



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2020 – São Paulo, quarta-feira, 13 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001217-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, NORBERTO CEZAR CORREIA, RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA

DESPACHO

Petição de ID nº 27167902. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publicado o despacho, promova-se a baixa, tendo em vista que a exequente abriu mão de sua intimação.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para especificarem partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos do ID 31206025.

Araçatuba, 11.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000516-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Suspendo a tramitação da execução e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, até o julgamento do REsp nº 1.694.316/SP, nos termos do despacho ID 18158917, parte final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VITORIO CELINI CANAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação, conforme solicitado. Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-69.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466, IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOOPERIA BORGES TIRINTAN LTDA - ME, GABRIELA DOMINGOS BORGES, RODRIGO CARMONA TIRINTAN

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução em virtude de proposta de acordo emandamento, manifeste-se a exequente, em dez dias.

Petição id 30561050: aguarde-se.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, não modulou os efeitos da decisão que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária (Tema 810), determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos id. 22800319, observando-se o decidido no RE 870.947/SE, conforme requerido pelo exequente (id. 29762936).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-83.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE OLIVA MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido id 29376138: considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da decisão exequenda de fls. 130/132 dos autos físicos digitalizados no id 23178176, transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011311-63.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: JANE TERESINHA PEREIRA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir a sentença de fl. 164, informando os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 158, ambos do id 27905806.

Após, oficie-se à CEF conforme determinado para cumprimento da transferência, em quinze dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001324-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIN VAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

DESPACHO

1- Dê-se vista às partes sobre o resultado das pesquisas juntadas no id 29338871.

2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000207-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Solicite-se à SEDI a retificação do assunto da ação para o código 5918 - Direito Tributário - Incidência de IRPF sobre PDV.

2- Considerando a concordância da União à fl. 191 verso, DECLARO habilitados a esposa do autor, Eliana Dias da Rocha Meneses e os filhos Marcos Antonio Dias Catanho Meneses e Michelle Dias Catanho Meneses, conforme requerido às fs. 184/190 e 197/200.

Retifique-se a autuação.

3- Requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001035-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: M M CAROBA TRANSPORTES - ME, MARCELO MAURO CAROBA, SEBASTIAO DUTRA CAROBA

DESPACHO

Petição id 29297591: aguarde-se.
Verifico que não há nos autos citação formal dos executados M M Caroba Transportes - ME e Marcelo Mauro Caroba, apesar do comparecimento deste último à audiência (id 25115726).
Assim, forneça a exequente o endereço para citação dos mesmos e o valor atualizado do débito, em quinze dias.
Após, expeça-se o necessário para a sua citação para pagamento e intimação para oposição de Embargos.
Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.
Intím-se. Cumpra-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MOISES MONTEIRO GALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculos nos termos da sentença id. 13779083, transitada em julgado.

Para tanto, deverá considerar a RMI no valor de **R\$ 3.033,24** e os cálculos deverão abranger o período de **25/03/2011** (data do requerimento administrativo) a **31/10/2019** (data da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 155.206.042-7).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLARA MARIA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

CLARA MARIA PRATES devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A** com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002187-29.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001021-37.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8607727 – fl. 35).

Contestação da Bradesco Seguros aos fls. 40/70 do id. 5238771 e 01/11 do id. 5238781, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 5238786 – fls. 64/70).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 5238786 – fls. 84/92).

Petição da CEF (id. 5238790 – fls. 13/33, requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão indeferitória à fl. 50).

Agravo interposto pela Bradesco Seguros em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Providos (fls. 44/49).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba sob nº 0002133-19.2017.403.6331 (id. 5238805).

Empetição de id. 5238811 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 5238818). Recebidos os autos nesta Vara em 26/03/2018 (id. 5261647).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 10231336). A parte autora se manifestou no id. 10923153, requerendo a produção de prova pericial e no id. 10923160, pela suspensão do feito. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 10748161).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 20527904.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 27648920).

Oportunizou-se vista às partes (id. 30627491). Manifestações nos id. 31187971 (Bradesco Seguros); 31227358 (parte autora); e 31889560 (CEF).

É o relatório do necessário.

Fundamento e deciso.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior:

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 27648920) **que a apólice do autor pertence o ramo privado (68).**

Em sua manifestação de id. 31889560, a CEF insiste em seu interesse, já que a apólice teria sido originariamente pública.

Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-15.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Petição da exequente.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: LUIZ CROFFI NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA - SP97432, WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA - SP282272, JULIANA LIRA OLIVEIRA - SP348879

DESPACHO

1. **Manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001849-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: AYLYNY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALÇADOS LTDA - ME, DORIVAL DONIZETE ALVES, SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. Advogados da Caixa Econômica Federal apresentem procuração a fim de permitir análise do pedido de desistência formulado.

Apresentado o documento e estando ele em ordem, venham conclusos para extinção.

Caso contrário, venham conclusos para despacho.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-26.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços indicados pela Exequente em sua última manifestação nos autos físicos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001848-24.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SUCEDIDO: BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI, CLAUDIO CESAR MELANI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE SOUSA - SP170947

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE SOUSA - SP170947

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO DE SOUSA - SP170947

DESPACHO

1. **Manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005205-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DOLORES MOLINA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004162-74.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVA FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO - SP312358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001301-13.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001481-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FATIMA GATTI DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004224-85.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003594-92.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINÓ MEDEIROS - SP201984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

2ª Instâncias. Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-37.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CICERO BATISTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TALES RODRIGUES MOURA - SP262476, MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113, CLEBER RODRIGUES MANAIA - SP147969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

2ª Instâncias. Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-46.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEVANIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) a título principal e ao patrono do exequente o valor de R\$ 29.501,93 (vinte e nove mil quinhentos e um reais e noventa e três centavos), conforme memórias de cálculos anexas atualizada até maio/2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Oportunamente, se o caso, certifique-se a digitalização nos autos físicos, providenciando a respectiva baixa.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BARRETO STOPA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conclusos por determinação verbal.

Verifico que os autos encontram-se suspensos em secretaria, aguardando o decurso de prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.

Assim, determino a remessa dos presentes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão mesmo após o decurso de 01 (um) ano, nos termos da decisão anterior, e da qual já teve ciência a exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002791-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DOS PASSOS DIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conclusos por determinação verbal.

Verifico que os autos encontram-se suspensos em secretaria, aguardando o decurso de prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.

Assim, determino a remessa dos presentes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão mesmo após o decurso de 01 (um) ano, nos termos da decisão anterior, e da qual já teve ciência a exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804303-56.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACEDO BERTOZO - SP153446, EDIVALDO JOSE BENTO - SP108464, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conclusos por determinação verbal.

Verifico que os autos encontram-se suspensos em secretaria, aguardando o decurso de prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.

Assim, determino a remessa dos presentes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão mesmo após o decurso de 01 (um) ano, nos termos da decisão anterior, e da qual já teve ciência a exequente.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 3º, inciso XVIII, da Portaria 7/2018, do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, conforme certidão ID 32067279.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001457-35.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIAMONTANHEIRO - SP218842
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a Ata de Eleição vigente, no qual demonstre que os diretores que assinaram a procuração id 31919294 possuem poderes para representa-la em Juízo.

Após, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie pedido administrativo, enviado via sistema PER/DCOMP, em 11/05/2018, para restituição de valores pagos a maior sobre contribuição previdenciária de seus rendimentos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado ultrapassa cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTERNATIVA NAUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos ID 31934031 e segs. acostados a inicial, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBALTD
Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 29879417.

Araçatuba, 12.05.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE PESQUISA/RESTRICÃO DE VEÍCULO(S) – RENAJUD - TRANSFERÊNCIA

Certifico e dou fê que em cumprimento a r. decisão proferida nos autos, procedeu-se à pesquisa RENAJUD para bloqueio/restricão de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a qual resultou **POSITIVA**, conforme extrato(s) que seguem(m).

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002084-39.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: CARVALHO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE PESQUISA/RESTRICÃO DE VEÍCULO(S) – RENAJUD - TRANSFERÊNCIA

Certifico e dou fê que em cumprimento a r. decisão proferida nos autos, procedeu-se à pesquisa RENAJUD, a qual resultou **NEGATIVA**, em razão de:

(X) Não encontrar resultados; () Alienação Fiduciária; () veículo roubado/baixado; () Outros, conforme extrato(s) que seguem(m)

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido coma demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o seu direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, assegurar, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* do proveito econômico pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-42.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA MAGALI PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.
Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: N S C TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, TAKASHI NELSON OKABAYASHI, SOLANGE YURI TANAKA OKABAYASHI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RENEW'S AB & D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO SILVA, SORAYA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Os valores bloqueados já se encontram penhorados, uma vez que foram transferidos para uma conta remunerada à disposição do juízo.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) somente de propriedade dos **sócios** da empresa executada no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA REGINA DE ARRUDA

DESPACHO

O valor bloqueado já se encontra penhorado, pois foi transferido para uma conta remunerada à disposição do juízo.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSO PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO a restrição de licenciamento e circulação do veículo(s) no sistema RENAJUD autorizando a sua apreensão e remoção a depósito pela autoridade de trânsito.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a informação da FAZENDA NACIONAL de que a Caixa econômica Federal nestes autos é sua substituta processual na gestão do FGTS, nos termos do convênio PGFN/CAIXA, proceda a secretaria à inativação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo ativo.

Inclua-se à Caixa Econômica Federal, no polo ativo, prosseguindo-se o feito com sua intimação.

Observe-se que a Caixa, neste caso está isenta no recolhimento de custas e diligências, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 39.

OBSERVE-SE a exequente que os valores foram desbloqueados conforme determinação de fls. 37 dos autos físicos.

DEFIRO a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s). Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, VINICIUS LUIZ WICHMANN - SP319106
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000322-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCARE ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS na base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme previsto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000063-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARROZ ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região – documento id 31971250.

Nos termos dos artigos 713 e 717, parágrafo primeiro, do NCPC, intime-se a parte Impetrante para manifestar seu interesse de iniciar a restauração dos autos, devendo instruir o feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800946-05.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS - SP53783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: ANDREA SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Petições IDs 30088181 e 31683473: Os pedidos restam prejudicados, por ora, uma vez que foi expedida carta precatória para citação do réu, encontrando-se a deprecata aguardando a retirada pela exequente para cumprimento (ID 29773151).

Publique-se o presente despacho para nova intimação da autora/exequente para, em 15 dias, providenciar a retirada da precatória nesta secretaria, a fim de promover a sua distribuição no juízo deprecante.

Deverá a autora/exequente comunicar este juízo acerca da distribuição da precatória, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000205-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RODOLFO ABUD CABRERA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIANO CANSIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 0001096-81.2016.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABRÍCIO WILLIAN MANTELO ZANINI

DESPACHO

Diante da petição do executado e da manifestação do exequente com a informação de atualização do débito até a presente data (R\$ 7.544,07) DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO dos valores depositados no Banco Bradesco.

A importância de R\$ 7.022,99 bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal deverá ser TRANSFERIDA para a Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal.

Para complementar o débito observe-se a diferença remanescente de R\$ 521,08 deverá ser TRANSFERIDA do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal e proceda-se ao DESBLOQUEIO do restante dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Com a juntada da resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo conforme requerimento.

Intime-se o executado para trazer aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001730-77.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA DE MOURADIAS - SP324035

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA CHINELATO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002625-87.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de conversão do(a) exequente.

Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0002365-07.2011.4.03.6116.

Em que pese o pedido tenha sido formulado nos autos físicos (ID nº 20048507), **defiro a prioridade na tramitação**. Anote-se.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 20047341, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício do beneficiário do(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27195531 - Descabida a pretensão da parte autora, visto que ela própria providenciou a virtualização do feito.

No mais, tendo o INSS cumprido a obrigação de fazer, consistente na efetiva implementação do benefício do autor (ID 28383032), publique-se o despacho ID 24168356. Após, proceda a serventia a INTIMAÇÃO do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prosseguindo o feito nos termos do retromencionado despacho, à partir do 6º parágrafo.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-87.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

INTIME-SE a executada acerca da substituição da CDA, conforme petição e documento da exequente de ID's nº 28747890 e 28747892.

Após, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000726-82.2019.4.03.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001944-80.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Valor da dívida: R\$157,931.23

Nome: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 27528990: diante da reunião deste feito com os autos da execução fiscal nº 0001816-60.2012.4.03.6116, eventuais pedidos da exequente deverão ser apresentados diretamente naqueles autos, por tratar-se do processo piloto dos feitos, **conforme disposto no r. despacho (documento id. 24004602, f. 36).**

Sobreste-se o presente feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Petição da CEF do ID nº 26730487 - Diante do tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Tendo em vista o interesse demonstrado pelas partes na composição amigável da lide (manifestado em várias oportunidades no curso do processo), por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, artigo 139, inciso V) e por ser uma medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, concito as partes à autocomposição.

Nesse contexto, diante da impossibilidade momentânea da realização de audiências presenciais, **intime-se** as partes para que apresentem uma proposta concreta e factível de transação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade deverá a executada se manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pela exequente.

Não havendo proposta de acordo, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado, para fins de eventual adjudicação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000152-25.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: M. E. D. O. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada das informações e dos documentos do ID nº 31943039, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em cinco dias e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000338-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS DE LIMA CAVALCANTI - SP326055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 209 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24016181, pag. 253-254).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 27223369) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 24722955) e da referida sentença (ID 27223369) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Luciane Cristina Jeronymo Pereira Forato, devidamente qualificada nos autos, contra comportamentos comissivos atribuídos à chefe da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (*sic*), à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e à Caixa Econômica Federal.

Nesta sede mandamental, a impetrante postula provimento jurisdicional assecutorio da percepção das três prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

A causa de pedir consiste na alegação de que a impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois preenche os requisitos legais e regulamentares, bem assim porque nenhum dos membros de seu grupo familiar percebeu o benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, analiso a legitimidade passiva da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e da Caixa Econômica Federal.

Nada obstante importância estratégica de que se revestem para o desenvolvimento exitoso das ações governamentais federais no domínio da seguridade social *lato sensu*, as prolapadas empresas estatais não ostentam a condição de autoridades administrativas, circunstância indispensável para que figurem validamente como autoridades coatoras em sede de mandado de segurança (inteligência do art. 109, VIII, da Constituição Federal e do art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Cuida-se de pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas) submetidas à tutela administrativa do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Economia, respectivamente (supervisão ministerial, na dicção do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967). Autoridades públicas são seus agentes com alguma competência decisória, quando empenhados no exercício de funções tipicamente administrativas, e não meramente negociais.

Sem qualquer detrimento às suas específicas competências legais e regulamentares, cuja importância é corroborada pelo número expressivo de usuários do sistema de seguridade social e do sistema financeiro nacional, no contexto da burocracia necessária ao pagamento do auxílio emergencial (declaração administrativa do direito à prestação extraordinária e pagamento propriamente dito), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e a Caixa Econômica Federal constituem meras executoras materiais dos comandos necessários à implementação prática da política pública de socorro à população em situação de vulnerabilidade, em decorrência dos agravos econômico-financeiros inbricados com medidas de isolamento social exigidas pela crise sanitária instaurada pelo novo coronavírus.

O protagonismo administrativo é do Ministério da Cidadania, a cujo aparato burocrático incumbem as seguintes providências, enumeradas no art. 4º, inciso I, alíneas “a” a “e”, do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020: a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários; b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial; c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, como empresa pública federal de processamento de dados; d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único como empresa pública federal de processamento de dados; e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados.

As competências enfeixadas no Ministério da Economia são anclares à ação do Ministério da Cidadania e consistem em: a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Desse modo, impõe-se alijar, sumariamente, as empresas públicas federais do polo passivo da relação processual.

Por falta de elementos factuais e jurídicos, ainda não é possível aferir a pertinência subjetiva da ação mandamental no tocante à chefe da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Desenvolvimento Social. Nesta quadra procedimental, a prudência recomenda mantê-la e postergar a eventual retificação para momento subsequente à efetivação do contraditório inicial.

Examinado, doravante, o requerimento de medida liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei do Mandado de S, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na vertente hipótese fática, inexistem elementos de convicção (prova pré-constituída) que legitimem a formulação de juízo de probabilidade conducente ao reconhecimento, ainda que precário e efêmero, do alegado direito líquido e certo às três prestações mensais e sucessivas em que desdobrado o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Com efeito, a documentação acostada à petição inicial é insuficiente para que se afirme a elegibilidade da impetrante ao benefício e a inoccorrência de requisitos negativos. A única certeza diz com o requisito etário. Quanto aos demais requisitos materiais, a dúvida grassa – vide art. 2º, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alusivo aos seguintes requisitos: ser maior de 18 anos de idade; não ter emprego formal ativo; não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos; no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; exercício de atividade econômica na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual ou trabalhador informal; limite de dois benefícios por família.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a aferição do *periculum in mora*.

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev e da Caixa Econômica Federal e, no ponto, **indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, na forma dos arts. 330, II, e 485, I e VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Empresseguimento, **indefiro** a medida liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa política de direito constitucional a que a autoridade coatora se acha funcionalmente vinculada (Procuradoria-Setorial da União de Bauru) para que, querendo, habilite-se no processo (art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a emissão de parecer no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Exaurida a fase postulatória, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Com amparo na declaração id. 31947098, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO/OFÍCIO, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: J.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 29745260, acerca da manifestação do perito judicial (ID 32009678), designando o início dos trabalhos para o dia 09 de junho de 2020, às 16 horas, na Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, em Bauru, SP

BAURU, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DURVAL SABATINI - ME, DURVAL SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8826643, PARTE FINAL:

"(...) Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, VICENTE MANGUILI CANELADA, ERALDO NOBRE CRUZ, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720, REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP82662

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra comportamentos comissivos imputados ao prefeito municipal de Pederneras e ao superintendente executivo da Caixa Econômica Federal de Bauru.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que compila o setor competente da Caixa Econômica Federal à concessão de crédito para a construção do empreendimento habitacional de que trata o Edital de Chamamento Público nº 3/2018, divulgado pela Prefeitura Municipal de Pederneras (edificação de, no mínimo, 360 unidades habitacionais de interesse social para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida).

Em síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações:

a) a impetrante sagrou-se vencedora em certame (chamamento público) promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneras, destinado à seleção e ulterior contratação pessoa jurídica de direito privado para a construção de, ao menos, 360 unidades habitacionais de interesse social para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com auxílio financeiro do Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal; a disputa foi regulada pelo Edital de Chamamento Público nº 3/2018;

b) fundamentada na Lei nº 3.510/2018, do Município de Pederneras, que autorizava a doação de lotes de terreno à incorporadora, a Administração Pública municipal promoveu a desafetação do imóvel matriculado sob o nº 32.423 no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneras, situado na Rodovia Cezar Augusto Sgaviolli (SP 261);

c) após a adjudicação do objeto licitado, documentada no Termo de Seleção nº 1/2018, a impetrante diligenciou a obtenção dos recursos financeiros necessários à edificação das unidades habitacionais; porém, esbarrou em negativa da Caixa Econômica Federal, que se recusou à concessão dos créditos lamentados sob a alegação de que, pelas normas do Programa Minha Casa Minha Vida, os lotes deveriam ser alienados diretamente aos adquirentes das unidades residenciais;

d) o defeito constatado pela Caixa Econômica Federal foi sanado com a publicação da Lei nº 3.617/2019, da municipalidade contratante, a qual, derogando a Lei municipal nº 3.510/2018, assegurou a destinação dos lotes aos beneficiários do programa estatal de construção de moradias sociais;

e) nada obstante o saneamento do defeito de legalidade alhures mencionado, a instituição financeira federal mantém-se recalcitrante porquanto, na intelecção de seu departamento jurídico, o certame ficou irremediavelmente atrelado aos termos da Lei municipal nº 3.510/2018, que previu a destinação dos lotes à incorporadora;

e) a Caixa Econômica Federal despreza o advento da Lei municipal nº 3.617/2019 e o fato de o Edital de Chamamento Público nº 3/2018 assegurar a doação dos lotes aos adquirentes das unidades habitacionais; ademais a Lei municipal nº 3.510/2018, já derogada no que interessa ao deslinde da controvérsia, apenas autorizou a doação dos lotes à incorporadora;

f) a mora administrativa agrava a situação de pessoas humildes, já selecionadas pela incorporadora e pela municipalidade para o recebimento dos imóveis residenciais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a emenda da petição inicial para a completa qualificação das autoridades coatoras e requisitou informações.

A impetrante atendeu à determinação judicial.

Em suas informações, o Município de Pedemeiras secundou a impetração. Asseverou que não se opõe à concessão da segurança, em caráter liminar ou definitivamente, porquanto as supostas irregularidades diagnosticadas pela Caixa Econômica Federal foram sanadas com a publicação da Lei municipal nº 3.617/2019. Para além, observou que a Lei municipal nº 3.510/2018, já derogada no que interessa ao deslinde da controvérsia, apenas autorizou a doação dos lotes à incorporadora, bem assim não houve qualquer imposição nesse sentido.

Por sua vez, o superintendente executivo da Caixa Econômica Federal de Bauru sustentou a inadequação da via processual eleita, dada a manifesta inexistência de direito líquido e certo, e requereu a extinção prematura e anômala do processo. No mérito da controvérsia, asseverou que não há ilegalidade a combater mediante a impetração de mandado de segurança, pois a negativa à contratação do financiamento resulta de interpretação do edital do certame e dos princípios reitores a atividade administrativa do Estado, nomeadamente a legalidade. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

No corpo das informações de seu superintendente executivo, a instituição financeira federal pugnou por sua admissão como assistente litisconsorcial.

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, que insistiu na subsistência da ilegalidade original e na impossibilidade de convalidação do certame pelo advento da Lei municipal nº 3.617/2019.

Por determinação judicial, a impetrante e o Município de Pedemeiras foram concitados a suprir deficiências apontadas nas informações prestadas pelo superintendente executivo da Caixa Econômica Federal de Bauru. Ainda, franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A impetrante e o Município de Pedemeiras exararam manifestações em que ratificaram as alegações constantes da petição inicial e das informações. Inicialmente, de forma uníssona, vocalizaram que em momento algum urdiram a transmissão do domínio dos lotes do terreno desafetado à incorporadora impetrante. Ainda, pontificaram que as incertezas ventiladas pela instituição financeira federal restaram cabalmente suplantadas pela publicação da Lei municipal nº 3.617/2019, cujos dispositivos expressamente salvaguardaram situação jurídica dos futuros adquirentes das habitações de interesse social, na medida em que lhes garantiu a aquisição do domínio dos lotes de terreno sobre os quais serão edificados os imóveis residenciais. Por fim, sustentaram a inexistência de defeitos no processo de chamamento público. O Município de Pedemeiras juntou documentos pretensamente comprobatórios da legalidade do certame.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal verberou que o advento da Lei municipal nº 3.617/2019 supriu a ilegalidade embrionária e que não há embaraços à contratação do financiamento, dada a inexistência de prejuízo patrimonial ao erário. Opinou pela concessão da liminar e da segurança, condicionadas as medidas judiciais ao cumprimento de precedente despacho que, reverberando manifestação do superintendente executivo da Caixa Econômica Federal, instituiu exigências concernentes à hipótese de revogação de eventual doação do loteamento à incorporadora e à contratação direta desta última.

Uma vez mais, a impetrante aviu petição em que reiterou suas alegações precedentes. Seguiram-se manifestações da Caixa Econômica Federal e da impetrante, ambas a repisar o conteúdo de petições anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. IMEDIATA PROLAÇÃO DE SENTENÇA

A despeito da abertura de conclusão para a prolação de decisão interlocutória predisposta à análise do requerimento de tutela provisória de urgência (medida liminar), o julgamento do mérito da pretensão mandamental é medida que se impõe.

Para além da natureza sumária e da estatura constitucional do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), a vertente relação jurídica processual percorreu todas as etapas do *iter* procedimental estabelecido na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Com efeito, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações por intermédio dos respectivos organismos de representação judicial, o Ministério Público Federal emitiu seu parecer e todas as oportunidades para o exercício do contraditório foram largamente exploradas.

Assim sendo, descabem dilações adicionais, sob pena de ofensa à cláusula constitucional que assegura a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004).

2.2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MÉRITO (PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS) E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Os requisitos de admissibilidade do mérito (pressupostos processuais) fazem-se presentes na espécie. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual e não se constatam os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Entretanto, a pertinência subjetiva da demanda não possui a extensão suposta pela impetrante.

A legitimidade passiva do superintendente executivo da Caixa Econômica Federal é manifesta e irrecusável, porquanto lhe compete ordenar, concreta e especificamente, a prática do ato com potencial corretivo da ilegalidade ora submetida ao escrutínio judicial (contratação do financiamento viabilizador do empreendimento habitacional consistente na edificação de, no mínimo, 360 unidades habitacionais de interesse social no Município de Pedemeiras, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida). No limite, incumbe-lhe o exercício da competência administrativa decisória, ainda que os comportamentos materiais sejam executáveis por agentes públicos subalternos (assinatura do contrato etc.).

Contudo, é radicalmente oposta a situação do prefeito municipal de Pedemeiras. No exercício da chefia do Poder Executivo municipal, tal agente político não tem nenhum poder para legitimamente interferir nos desígnios da contratação administrativa.

Seria o caso de legitimidade passiva do alcaide apenas se seus comportamentos administrativos fossem determinantes para a assinatura do contrato (litisconsórcio necessário e unitário), mas não é disso que se trata. Aqui, se por hipótese se admitisse a figura do litisconsórcio, ele seria simples e facultativo – do que resultaria a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos atos administrativos municipais, na forma do art. 109, VIII, da Constituição Federal e do art. 327 do Código de Processo Civil, o qual, dentre outras exigências, subordina a cumulação de pedidos à competência do juízo para o conhecimento de todos os pleitos reunidos.

Notoriamente, há uma relação de prejudicialidade entre a contratação da impetrante pela municipalidade promotora do chamamento público e a celebração do contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal. Contudo, a linha de desdobramento causal que se inicia na fase interna da contratação municipal (preparação do chamamento público), passa pela seleção de pessoa jurídica de direito público com habilitação jurídica e qualificação técnica, evolui para a tomada de crédito no agente financeiro federal (Caixa Econômica Federal), atinge a etapa de edificação propriamente dita das moradias populares e se esgota na entrega dos imóveis aos interessados comporta cisões lógicas e cronológicas. É possível que a impetrante esteja apta a contratar com a municipalidade, mas não satisfaça as exigências do agente financeiro, e reciprocamente.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do prefeito municipal de Pedemeiras. No entanto, dado o interesse jurídico da municipalidade na contratação do financiamento – no limite, uma providência essencial à consecução da política habitacional desenvolvida conjuntamente pelos governos local e federal –, o Município de Pedemeiras, pessoa política de direito constitucional, deve ser mantido no processo, na condição de assistente simples.

2.3. MÉRITO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.617/2019 – CONVALIDAÇÃO DO DEFEITO ORIGINAL

O ponto controvertido consiste em saber se as alterações introduzidas na Lei nº 3.510/2018 pela Lei nº 3.617/2019, ambas do Município de Pedemeiras, foram suficientes para expurgar o defeito que impedia a tomada de crédito pela impetrante na Caixa Econômica Federal, de forma a viabilizar a construção das 379 unidades habitacionais de interesse social do residencial “Parque dos Jacarandás”, atreladas ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Secundariamente, cumpre perscrutar: a) se a adjudicação do objeto do chamamento público promovido pelo Município de Pedemeiras à impetrante está conforme ao direito; b) se é legítimo condicionar a contratação almejada pela impetrante à regulação, por lei municipal, da hipótese de revogação da doação, tal como previsto na manifestação do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal (regulação de potencial revogação da doação feita à incorporadora). Semelhantes exigências foram aventadas por este juízo federal e secundadas pelo Ministério Público Federal.

Pois bem

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 3.510/2018, do Município de Pedemeiras, autorizou a Administração Pública local “a desfazer e alienar [imóvel que especifica] por doação, mediante Chamamento Público, à empresa vencedora do ramo da construção civil, para a apresentação de projeto destinado à construção de habitações de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a ser contratada pela Caixa Econômica Federal, com vistas a atender famílias de baixa renda” (*sic*). O verbo empregado (autorizar) não deixa margem a dúvidas: o legislador municipal permitiu a Administração Pública respectiva – sem, contudo, a obrigar – a transferir o domínio de imóvel público para a incorporadora selecionada para executar a política pública habitacional referida.

Decerto, ficou aberta a janela de oportunidade reçada pela autoridade coatora e seus auxiliares. No entanto, a cláusula “3.1”, alusiva à “área objeto do empreendimento” é explícita ao estabelecer que os lotes de terreno, sobre os quais ocorrerá a edificação das habitações de interesse social, serão alienados aos “diretamente aos beneficiários indicados pela Caixa Econômica Federal”. Portanto, o temor provocado pela redação original do art. 1º, *caput*, da Lei municipal nº 3.510/2018 não se justifica.

Ademais, o art. 5º da Lei municipal nº 3.617/2019 – cuja edição derivou de esforços políticos e administrativos para o atendimento às exigências da Caixa Econômica Federal – explicitou a obrigatoriedade de atribuição da propriedade dos lotes de terreno aos adquirentes das unidades habitacionais. Confira-se:

Art. 5º O Executivo fica autorizado à doação de terrenos para a população de interesse social, com renda familiar de 01 (um) até 06 (seis) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Não se ignora a referência do edital à Lei municipal nº 3.510/2018, em sua redação original (cláusula “3.1”, parte final). Porém, daí não resulta uma perene sobrevida ao diploma normativo, que se limita a reger os atos jurídicos definitivamente constituídos em sua vigência, isto é, aquelas declarações unilaterais ou multilaterais de vontade cujo ciclo de formação se completou (por exemplo, doação iniciada e concluída na vigência da lei, antes da alteração).

A cláusula editalícia alhures mencionada alude a um regime jurídico-administrativo futuro (regime de uma doação que ainda será levada a termo pela municipalidade), portanto, não está infensa a modificações resultantes da alteração do direito positivo, visto que, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à imutabilidade de um determinado regime jurídico.

A forma ortodoxa e peculiar como a autoridade coatora interpreta os princípios da Administração Pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, esbarra nas mais comzezinhas regras de hermenêutica jurídica, que prestam reverência à continuidade do ordenamento jurídico e à inevitabilidade da aplicação do direito novo às situações pendentes ou futuras.

E mais: a ineleccção e a ação estatal combatidas pela impetrante amesquinham os princípios da separação dos poderes e da hierarquia das normas jurídicas (arts. 2º e 59 da Constituição Federal), dos quais emerge a impossibilidade de subtração, pelo poder público, de situações jurídicas não consolidadas aos efeitos irradiantes de alterações legislativas.

Diante desse contexto, é mister concluir que as alterações introduzidas na Lei nº 3.510/2018 pela Lei nº 3.617/2019, ambas do Município de Pedemeiras, foram, sim, suficientes para expurgar o defeito que impedia a tomada de crédito pela impetrante na Caixa Econômica Federal, de forma a viabilizar a construção das 379 unidades habitacionais de interesse social do residencial “Parque dos Jacarandás”, atreladas ao Programa Minha Casa Minha Vida. De modo que a impetrante tem direito líquido e certo à tomada do crédito desejado.

Subsistemas questionamentos secundários. Porém, a eles deve ser dada resposta negativa.

A despeito de anterior pronunciamento deste juízo federal, secundado pelo Ministério Público Federal, descabe sindicarem a adjudicação do objeto do chamamento público promovido pelo Município de Pedemeiras à impetrante, porquanto a autoridade coatora e a Caixa Econômica Federal não apresentaram qualquer impugnação específica a respeito. Limitaram-se a suposições em torno da validade de uma eventual contratação direta, o que definitivamente não ocorreu, visto que houve um chamamento público – desinflante o número de licitantes que compareceram ao certame.

Igualmente ilegítima é a tentativa de condicionar a contratação almejada pela impetrante à regulação, por lei municipal, da hipótese de revogação da doação, tal como previsto na manifestação do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal (regulação de potencial revogação da doação feita à incorporadora). Isso porque, por expressa disposição legal (art. 5º da Lei municipal nº 3.617/2019), os lotes de terreno sobre os quais serão feitas as edificações serão doados diretamente aos interessados habilitados pela Caixa Econômica Federal (cláusula “3.1” do Edital de Chamamento Público nº 3/2018).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** do prefeito municipal; em linha de consequência, neste específico ponto, **denego a segurança** e declaro o **processo extinto, sem resolução de mérito**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

No mais, **concedo a segurança e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade coatora celebre o contrato de financiamento necessário à construção, pela impetrante, das 379 unidades habitacionais de interesse social do residencial “Parque dos Jacarandás”, atreladas ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Oficie-se à autoridade coatora para que, sem demora, cumpra a presente determinação (arts. 13 e 14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Admito o Município de Pedemeiras como **assistente simples** e a Caixa Econômica Federal como **assistente litisconsorcial**.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, segunda parte, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-04.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho proferido (Id 23632122):

Decorrido o prazo de suspensão sem notícias de eventual acordo, abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos nº 0004877-79.2014.4.03.6108 e nº 0004198-79.2014.4.03.6108 (apensos).

Int.

BAURU, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 32053040 a 32053043.

BAURU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800001-19.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31379762, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: C. L. A. R. V., M. V. R. V., G. O. A. R. V.
REPRESENTANTE: NATALIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30759777, PARCIAL:

! (...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência(...)

BAURU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR, PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30722201, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias(...)"

BAURU, 12 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ID 32066077: intimação das partes da proposta de honorários advocatícios e para a embargante, em caso de concordância, providenciar o depósito.

BAURU, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA

Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a analisar e a proferir despacho conclusivo do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolizado desde 18/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de emissão de Certidão de tempo de contribuição desde 18/07/2019.

Comprovou o cumprimento da exigência em 23 de outubro de 2019 (Id 31947604 - Pág. 6), sem que tenha sido proferida decisão.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição, que subsidiará futuro requerimento de concessão de aposentadoria, de caráter alimentar.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 18 de julho de 2019, sob n.º 157080702.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal comattribution para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20050815320981800000029039499
PETICAO INICIAL	Petição inicial - PDF	20050815320987800000029039809
DOC PESSOAIS - SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN	Documento de Identificação	20050815320997900000029039794
COMPENDEREÇO - SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN	Documento de Identificação	20050815321004100000029039818
PROCURAÇÃO - SHEILA PACCOLA CICCONE CAVERSAN	Procuração	20050815321013800000029039831
Calculo Custas	Documento Comprobatório	20050815321023000000029040139
GUIA PAGTO CUSTAS	Custas	20050815321031000000029040148
comprovante pagamento custas	Custas	20050815321037700000029040154
PROCESSO ADM PARTE 1	Documento Comprobatório	20050815321043700000029041761
PROCESSO ADM PARTE 2	Documento Comprobatório	20050815321067700000029041785
Certidão	Certidão	20050818364647500000029057695

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5002314-85.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face do despacho ID 18921055.

A despeito da inadequação da via eleita, eis que não cabem Embargos de Declaração em face de despacho, passo a apreciar as alegações em observância ao princípio da eficiência, pois de fato não houve apreciação da exceção de incompetência oposta.

O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.

Feita esta consideração, passa-se a dirimir a arguição de incompetência.

Dispõe o art. 62 do Código de Processo Civil que:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado.

O mesmo Codex estabelece, mais à frente:

Artigo 63 - § 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual apenas deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.

No presente caso, a excipiente é sociedade empresária com capital social integralizado de mais de 25 milhões de reais, auferindo mensalmente apenas pela locação do imóvel objeto desta ação o valor superior a 36 mil reais.

Portanto, não se trata de pessoa jurídica hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito neste juízo em nada afeta a produção da prova, pois a perícia deve ser deprecada para a cidade de localização do imóvel, onde se desenrolarão os atos de apuração do real valor locatício.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência.

Quanto à insurgência acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, verifica-se que a determinação foi escorada no disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, razão pela qual não demanda reparo.

Em prosseguimento, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (quesitos e assistente técnico da CEF foram apresentados no evento ID 20533875).

Transcorrido o prazo, depreque-se a realização da perícia para o Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, cidade em que localizado o imóvel objeto a ser avaliado.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003265-79.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II
REPRESENTANTE: CLAUDIA CRISTINA CAMPACHE

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 24038163 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-61.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES STEVANATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108

AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-80.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/INSS no ID 32005443 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-06.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA BARROS BOTELHO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: THALITA BARROS BOTELHO

Endereço: MAJOR GASPARINO DE QUADROS, 312, CENTRO, AGUDOS - SP - CEP: 17120-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se segredo de justiça no documento ID 26642646 por conter informações protegidas por sigilo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 039/2020-SM02, para o Juízo Estadual de Agudos/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912021015460000000024357024
Outros Documentos	Outros Documentos	1912021017460000000024357026
Outros Documentos	Outros Documentos	1912021017470000000024357027
Outros Documentos	Outros Documentos	1912021017470000000024357028
Outros Documentos	Outros Documentos	1912021017470000000024357029

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (rés) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 164,50 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 05/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória ID31476191, remetida por e-mail nesta data (conforme comprovante que segue), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para distribuição e comprovação nos autos.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000908-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/ apelada (TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da RÉ-UNIÃO /FAZENDA NACIONAL (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004872-86.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 31912350: Suspendo a presente execução, até o julgamento definitivo com trânsito em julgado da ação de Embargos à Execução Fiscal n.º 0000934-49.2017.403.6108 que foi objeto de Apelação por parte da UNIMED.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MUNHOZ GIANNONI - SP357129

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 22681757), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002283-31.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVILE NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora /apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

LUSIAMARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DUARTE FREIRE DE CARVALHO, DUARTE FREIRE DE CARVALHO

PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO, SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. IV, alínea b, da Portaria 1/2019, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004636-37.2016.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: H.AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

Advogado do(a) REU: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 32063853 Esclarecimento dos peritos: digam as partes, no prazo comum de cinco dias, e tomem conclusos para sentença.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-45.2019.4.03.6108

AUTOR: LAURO CAPUTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogado do(a) REU: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Comunique-se a r. Autoridade Policial a requisição do MPF - manifestação id. n.º 31385235, de instauração de inquérito policial para apuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, servindo cópia deste como ofício, acompanhado da retrocitada manifestação do MPF.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, em até cinco dias, sobre a destinação do dinheiro apreendido como Acusado - id. n.º 31673735.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002524-32.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARDEVAN LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GABRIEL GILIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

DESPACHO

Intimação da CEF, ao seu Jurídico em Chefia ou Interino, para que promova o recolhimento das custas remanescentes em vista do pedido de desistência da ação de id 18649137.

Como cumprimento, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: F&F CO SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 25435424, parte final: intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER ALVES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ID 31420560 e 31420590, BEM COMO DO DESPACHO ID 30577547 QUE SEGUE TRANSCRITO:

"A parte segurada busca, individualmente (distribuição em 17/10/2018), executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 11685314, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP (transitada em julgado em 21/10/2013, doc. 11685325) foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 11685317, pg. 4, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, 11685327, pg. 3, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, na ACP em questão, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intime-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado."

BAURU, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VALENTIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ID 31328851, 31328854 e 31328855, BEM COMO DO DESPACHO ID 30570824 QUE SEGUE TRANSCRITO:

"A parte segurada busca, individualmente (distribuição em 04/10/2018), executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 13581841, pg. 2, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP (transitada em julgado em 21/10/2013) foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 11364378, pg. 1, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, 11363692, pg. 3, portanto respeitado o prazo quinquenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, na ACP em questão, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intinem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado."

BAURU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em até quinze dias, acerca da intervenção do INSS (Doc. Num. 31014020).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MACIONIR IVAN MOZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Cálculo privado consoante ao apurado pela Contadoria – Improcedência à impugnação do INSS

Autos n.º 5002026-40.2018.4.03.6108

Exequente: Macionir Ivan Mózzer

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Macionir Ivan Mózzer em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a individualmente executar título judicial proferido na ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, desfechando em provimento para que houvesse a correção das contribuições consoante a variação do IRSM, no patamar de 39,67%, restando devidos pelo INSS R\$ 15.162,87. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Impugnou o INSS, doc. 12382297, discordando da atualização efetuada pelo segurado, que incluiu indevidamente o IPCA, estando o RE 870.947 pendente de julgamento, devendo o “quantum” ser minorado para R\$ 9.733,73.

Réplica, doc. 12761773.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 13209511.

Intervenção da Contadoria, doc. 16427052.

Discordou o INSS, doc. 22185274.

Pugnou o particular por retorno dos autos à Contadoria, para aplicação do IPCA, doc. 22958447.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao polo segurado.

Por sua vez, o RE 870.947 já foi definitivamente julgado, inexistindo óbice ao prosseguimento da presente.

No mérito, conforme intervenção da Contadoria do Juízo, em relação ao cálculo privado, constatou-se o seguinte quadro:

“Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, temos a apontar que, na primeira competência (11/1998), foi apurado o valor integral da diferença devida, sendo o correto considerar somente o valor proporcional aos dias não prescritos; visto que a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/11/2003, estariam prescritos os valores anteriores a 14/11/1998. Verificamos, ainda, que o índice aplicado para a atualização das parcelas devidas, a partir de 07/2009, foi o IPCA-E, sendo que, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal vigente, deveria ter sido adotado o INPC/IBGE. Finalmente, o percentual de juros está indevidamente majorado em 1,18% em todas as competências.”

Portanto, apurados restaram equívocos na álgebra.

Entretanto, mesmo com os acertos pertinentes, o “expert” firmou devido ao polo segurado o valor de R\$ 15.248,31, frente aos requeridos R\$ 15.162,87, doc. 16427055.

O seja, impertinente o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, porque o cálculo primitivo já fez incidir o IPCA e chegou à quantia de R\$ 15.162,87 e, afastada referida atualização pelo especialista, conforme o estudo realizado, a diferença apurada, por outro indexador, o INPC, foi ínfima.

O seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, sendo que os cálculos do INSS não espelham exatidão aos critérios de correção que incidem à espécie, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, facultada-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Portanto, à luz do art. 141, CPC, acolhida deve ser a postulação exequente/segurada, sendo devida a quantia de R\$ 15.162,87, atualização para julho/2018.

Fixados honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.162,87), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Por conseguinte, reatados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, sendo devidos ao polo segurado o importe de R\$ 15.162,87, atualização para julho/2018, na forma aqui estatuída.

No caso de haver recurso das partes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos (R\$ 9.733,73, doc. 12382298, pg. 4), dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, R\$ 15.162,87, atualização para julho/2018, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA, METALURGICA D7 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455,

JOAQUIM CERCALNETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC20266, RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC39455,

JOAQUIM CERCALNETO - SC4088, JONAS SCHATZ - SC16150

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

As impetrantes, INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA, estabelecida em São João da Boa Vista/SP, e METALÚRGICA D7 LTDA, estabelecida em Pirajuí/SP, requerem a concessão de medida liminar para o reconhecimento do afirmado direito líquido e certo das impetrantes em ofertarem as quotas sociais das empresas, consoante avaliação de mercado realizada com os Laudos juntados com o presente *writ*, como caução para a garantia do crédito tributário constante na planilha acostada ao presente *mandamus*, diante de haver arrolamento fiscal realizado pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, onde foram referidas quotas arroladas de forma precedente, determinando a expedição, pela autoridade tida por coatora, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA – CPD-EN em nome das impetrantes.

Ora, em grau de competência, entendemos que a parte impetrante deve se posicionar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a impetração deste *mandamus*, nesta Subseção Judiciária, em Bauru/SP, face à localização das sedes das impetrantes em São João da Boa Vista/SP e Pirajuí/SP, municípios não abrangidos pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, consoante disponibilizado no site <http://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/anexo1portariarf24662010-9.doc/view>

Destaque-se que o município de São João da Boa Vista/SP é abrangido pela jurisdição fiscal da DRF de Limeira/SP, ao passo que o de Pirajuí está sob a jurisdição da DRF de Araçatuba/SP.

Nesse sentido, a jurisprudência *infra* colacionada :

Acórdão 5000589-87.2017.4.03.6143 – Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 2ª Turma – Data 06/03/2020 - Data da publicação 10/03/2020 - Fonte da publicação: Intimação via sistema - DATA: 10/03/2020

Ementa

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501-A EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o contribuinte optou pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

II - Superveniência da MP 774/2017 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2017. Precedentes da Turma.

III - Para a fixação do juízo competente em sede de mandado de segurança deve ser considerada a sede da autoridade impetrada e a sua categoria funcional, somente o Delegado da Receita Federal local com competência para a fiscalização das empresas associadas à impetrante podendo cumprir eventual determinação judicial a elas favorável, ainda que algumas das referidas empresas sob a circunscrição da referida autoridade estejam situadas em cidades sob jurisdição de outra Vara Federal. Precedentes.

IV - Efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, que não estão adstritos aos filiados da entidade à época do oferecimento da ação ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Precedentes do E. STJ.

V - Recurso e remessa oficial desprovidos.

Com a manifestação ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, faça o parcial recolhimento inicial.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002294-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: PRO-HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da impugnação apresentada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 29640941: defiro pelo prazo requerido pela CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002798-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, BIANCA BOTARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, com endereço na Rua Marcondes Salgado, 11-39 - Chácara das Flores, Bauru - SP, 17013-113 (Shopping Boulevard).

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Tratando-se de execução regida pela Lei nº 5.741/71 e ante o despacho de fl. 80 dos autos físicos, bem como o certificado às fls. 102/103, esclareça a CEF seu pedido ID 28392834, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009642-40.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, LUIS GONSAGA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, CLEBIO WILIAM JACINTHO - SP206090, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

DESPACHO

Petição ID 28788237: o volume 1 foi digitalizado, conforme Doc. Num. 23171410.

Assim, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, acerca da devolução da carta precatória (Doc. Num. 28417971), em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-78.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCAS JUSTINIANO BERMEJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ZANETA NETO - SP435504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Face a todo o processado, até 5 dias para a parte impetrante manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada, inclusive em termos da perda do interesse de agir, seu silêncio traduzindo extinção terminativa da causa, intimando-se-a.

Concluso o feito na 4ª feira, dia 20/05/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MOVITRANS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, momento quanto o certificado no Doc. Num. 16614854.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001376-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SELMA BAZILIO

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado, conforme Ofício Doc. Num. 31925090.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GESSYKA GOMES MARCANDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESSYKA GOMES MARCANDAL**, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP**, requerendo a concessão de medida liminar e, posteriormente, a concessão de segurança, objetivando a determinação à autoridade apontada como coatora para que conclua o processamento do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-maternidade, protocolizado diretamente na agência do impetrado, em 20/09/2019 (DER), às 12h39min, cujo requerimento administrativo recebeu o número 490212253 (Doc. Id 24310391).

A autoridade impetrada foi notificada, tendo apresentado informações no Doc. Id 24987844, asseverando que, desde a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/INSS n.º 02, de 30/08/2019, foram criadas Centrais de Análises e Concessão e Revisão de Benefícios. No caso dos autos, a CEAP – Maternidade (Código 23.001.810), para a qual foram “migrados” todos os benefícios pendentes de análise naquela data e os demais que foram e serão protocolizados na Gerência Bauru. Argumentou não caber mais à Agência Bauru a análise do benefício de salário-maternidade requerido pelo impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

“I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

“VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.”

In casu, o INSS alega ter sido criada a CEAP – Maternidade (Código 23.001.810), para a qual foram “migrados” todos os benefícios pendentes de análise na data da criação, além dos demais que foram e serão protocolizados na Gerência Bauru, sem, no entanto, especificar a localização física da Agência criada pela Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/INSS n.º 02, de 30/08/2019, sendo assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

Logo, este Juízo Federal de Bauru reputa imprescindível que o INSS esclareça, com base no princípio da boa-fé processual, no prazo de cinco dias, o endereço da localização física da CEAP – Maternidade (Código 23.001.810), criada com fundamento na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/INSS n.º 02, de 30/08/2019, bem como na Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, ambos os documentos normativos anexados a este despacho.

Cumprido o acima determinado, intime-se o polo impetrante, para que, em outros cinco dias, posicione-se sobre o teor da manifestação ministerial, bem como acerca do excerto e dos julgados acima e abaixo colacionados:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

Cumprido o acima determinado ou escoado o prazo, volvamos autos conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS CARLOS DAMETO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Até outros dez dias corridos para a parte autora pontualmente rebater a contestação em todos os seus ângulos e esclarecer da prova pericial afirmada: deseja revisionar o benefício já implantado, isso? Qual o seu propósito? Com sua intervenção, concluso o feito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-10.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Multa administrativa trabalhista – EC 45/2004, inciso VII, do artigo 114, CF – Incompetência absoluta da Justiça Federal, rumando os autos à Justiça Trabalhista

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fernando Cesar Rossitto ME em face da União, aduzindo prescrição de débito proveniente de multa aplicada pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Bauru, por infração à CLT, doc. 20013746, pg. 2, pugnado por sustação do protesto, liminarmente.

A União foi instada a se manifestar sobre a tutela, doc. 20549247.

Contestou a União, doc. 20555432, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, bem assim incorrida a prescrição e lícito o protesto da CDA.

Réplica, doc. 21758484.

As partes foram instadas a se manifestar sobre a incompetência da Justiça Federal, doc. 23038731.

Intervieram ao feito, doc. 23295251 e 23376046, negativamente acenando.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com EC 45, a matéria em questão compete à Justiça do Trabalho, art. 114, VII, CF: "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

No caso concreto, discute-se a prescrição de multa (penalidade administrativa por órgão de fiscalização do trabalho) por infração à CLT.

Ora, a multa trabalhista, conforme a previsão constitucional, está sob competência da Justiça do Trabalho, assim, inclusive, a ser o v. entendimento jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal."

(CC 57.054/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA.

I - Embargos interpostos em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal, para cobrança de débitos relativos a multa trabalhista, por infração de artigo da CLT.

II - A cobrança de multa trabalhista por infração à CLT é de competência da Justiça do Trabalho, segundo o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

III - O E. STF, por meio da Súmula Vinculante nº 22, definiu que a aplicação das alterações implantadas pela referida emenda constitucional se dará nos seguintes termos: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04."

IV - Note-se que o enunciado trata das ações indenizatórias por acidente de trabalho, mas o entendimento firmado no âmbito da suprema corte pode ser estendido ao presente pleito na medida em que definiu a competência da Justiça laboral a partir da EC nº 45/04. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ.

V - Desse modo, há de se reconhecer a incompetência do MM. Juízo a quo para apreciação dos presentes embargos à execução, porquanto incidental a execução fiscal objetivando a cobrança de multas trabalhistas, cuja competência para ser apreciada é da Justiça Trabalhista, devendo ser anulada a sentença proferida por juízo incompetente.

VI - A anulação da sentença proferida por juízo não vinculado a este Tribunal Regional se dá por observância aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de que se prime pela efetividade do processo, consoante os precedentes deste Tribunal.

VII - Anulada, de ofício, a sentença e determinado a remessa e distribuição do feito à Justiça Trabalhista, restando prejudicado o exame do recurso de apelação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT.

3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida.”

(ApCiv 0005807-20.2002.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.”

(ApCiv 0013167-29.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Ou seja, sem sentido nem substância a tentativa das partes de cingir a matéria, no sentido de, se atacada a autuação em si, decide a causa a Justiça do Trabalho, mas, se mirada questão tributária, aprecia a demanda a Justiça Federal, porque, claramente, a CF transferiu o gênero “penalidade administrativa decorrente de relação do trabalho” à Justiça Obreira, não os assuntos que possam brotar da autuação.

Em suma, absoluta a incompetência jurisdicional em que se envolve o tema suscitado, conheável de ofício, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC e, dada sua gravidade, devem os autos rumarem para a Justiça Trabalhista de Primeira Instância em Bauru, em prosseguimento.

Posto isto, **declaro incompetente a Justiça Federal para o processamento da causa.**

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003442-07.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VIVALDO RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorridos 15 dias sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 11 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000726-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trasladem-se, para o processo criminal n.º 5000474-69.2020.403.6108, a réplica do arquivo com o despacho *id.* 29965381, bem como as réplicas dos arquivos contendo os alvarás de soltura *id.* 30273839 e *id.* 30734118, e também a réplica do arquivo referente ao termo de compromisso *id.* 30351909.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001180-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA ORSI DUTRA CASTIGLIONI PASCON
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa (R\$ 77.859,00).

Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

BAURU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007362-23.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorridos 15 dias sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001536-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IGOR FELIPE DE SOUZA MARIANO, AMANDA APARECIDA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta onde a parte autora requer a condenação das requeridas a procederem à entrega de imóvel aos requerentes, além de ressarcirem os mesmos por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e lucros cessantes causados, fixando-os em 0,05% sobre o valor atualizado do imóvel, devendo incidir-se mensalmente até a efetiva entrega do imóvel (o que já ocorreu).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Segue o enunciado do 18 do FONAJEFE: "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor".

Assim, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividindo-se por dois autores, chega-se ao valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inferior a sessenta salários mínimos em 2019, ano em que protocolizada esta demanda.

De outra parte, os dois autores têm domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconhecido a incompetência absoluta deste Juízo, e determinado sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int,

BAURU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003578-38.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA OLIVA - SP242191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorridos 15 dias sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24262158, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS, ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30530607, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-44.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30798067, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ZANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24192279, item 09: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo cinco dias..."

FRANCA, 11 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA
REQUERENTE: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora, um estabelecimento de assistência médica recém-fundado e especializado em cuidados paliativos, pretende afastar provisoriamente, enquanto perdurar a sua atuação na pandemia de COVID-19 em razão de convênio a ser firmado com o município de Franca, as restrições legais que lhe impõe o dever de manter como diretor clínico profissional graduado em medicina e, por consequência, possa investir nessa função a fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira, que atualmente ocupa a função de vice-presidente da instituição.

Considerando que a Resolução n.º 2147/2016, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo, define e delimita as atribuições e competências do diretor técnico (arts. 2º e 3º) e do diretor clínico (art. 4º ao 7º) nos estabelecimentos de prestação de assistência médica, assim como autoriza (art. 8º, § 3º, do Anexo) a acumulação dessas funções nos estabelecimentos que contêm menos de 30 médicos, como no caso da parte autora, e que a exordia não se revelava suficientemente clara acerca do alcance das atribuições que a entidade hospitalar pretendia conferir à mencionada fisioterapeuta, foi determinado por este Juízo que fossem prestados esclarecimentos sobre este aspecto.

Em sua manifestação, a parte autora afirmou que pretende que a fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira acumule as funções de diretoria clínica e de diretora técnica do hospital, ambas funções que a legislação de regência exige que sejam exercidas por profissional graduado em medicina.

Esclareceu, ainda, a parte autora, que pretende com esta demanda obter autorização para iniciar sua atuação no tratamento de pacientes acometidos de sintomas leves de COVID 19 e pacientes terminais, sem contar com médico que ocupe as funções de diretor clínico ou de diretor técnico, pois o profissional médico que se comprometera a assumir esse encargo não pode exercer as suas funções, por estar inserido no grupo de risco da referida enfermidade.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Embora o art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil prescreva que se presume verdadeira tão somente a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, verifico que a parte autora constitui entidade de natureza filantrópica que apesar de formalmente constituída, ainda não iniciou efetivamente suas atividades, e por conseguinte, não possui faturamento ou receita.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza ao julgador conceder a medida requestada, caso estejam presentes, concorrentemente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito do autor, e tampouco restou evidenciado de plano a existência de perigo de dano, caso a medida não seja deferida nesta etapa processual.

Constata-se do teor da exordial e dos esclarecimentos prestados posteriormente pela parte autora, que não se controverte nesta demanda que o cargo de Diretor Técnico e Diretor Clínico de unidade hospitalar constitui cargo privativo de médico, e por esta razão não pode ser ocupado por profissional formado em fisioterapia.

Com efeito, o artigo 28 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados:

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

O artigo 15 da Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961 (Lei Geral de criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina), impõe que os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei:

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

A Resolução CFM nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013, determina que para exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM):

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Já sob a égide da Constituição de 1988, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), disciplina ser ato privativo do médico a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - pericia e auditoria médicas; **coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;**

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Por fim, a Resolução nº 2.147/2016, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo, em compilação das normativas anteriores sobre o tema, compilou e estabeleceu as normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos:

Art. 1º. A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

(...)

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar **substituto médico imediatamente** enquanto durar o impedimento.

(...)

Art. 4º O diretor clínico é o representante do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo da instituição, notificando ao diretor técnico sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O diretor clínico é o responsável pela assistência médica, coordenação e supervisão dos serviços médicos na instituição, sendo obrigatoriamente eleito pelo corpo clínico.

(...)

Art. 8º Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

§ 1º Excetua-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual em que o médico é responsável por sua própria atuação profissional.

§ 2º Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na Resolução CFM nº 2127/2015.

§ 3º É possível ao médico exercer, simultaneamente, as funções de diretor técnico e de diretor clínico. Para tanto, é necessário que o estabelecimento assistencial tenha corpo clínico com menos de 30 (trinta) médicos.

§ 4º O diretor técnico somente poderá acumular a função de diretor clínico quando eleito para essa função pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.

(...)

Art. 9º Será exigida para o exercício do cargo ou função de diretor clínico ou diretor técnico de serviços assistenciais especializados a titulação em especialidade médica correspondente, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 1º Supervisor, coordenador, chefe ou responsável por serviços assistenciais especializados deverão possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título pelo CRM, e se subordinam ao diretor técnico e diretor clínico em suas áreas respectivas, não se lhes aplicando a limitação prevista no caput do artigo 8º.

§ 2º O diretor técnico de serviços médicos especializados em reabilitação deverá obrigatoriamente ser médico especialista, ainda que sejam utilizadas técnicas fisioterápicas.

§ 3º Nos estabelecimentos assistenciais médicos não especializados, basta o título de graduação em medicina para assumir a direção técnica ou direção clínica;

(...)

Art. 11. É obrigatório o exercício presencial da direção técnica e da direção clínica.

Diante deste contexto, depreende-se que pretende a parte autora nesta demanda, que seja excepcionada a aludida exigência normativa, sem o reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo a lhe assegurar que tanto a função de diretor clínico, quanto a de diretor técnico do hospital, seja ocupada por profissional não habilitado em medicina, uma vez que ao seu sentir tal medida seria mais econômica, e por consequência, mais benéfica ao interesse público.

Infere-se dos documentos encartados aos autos que o requerente, Hospital de Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, teve seus atos constitutivos firmados recentemente, ao longo do ano de 2019, e aparentemente a entidade não se encontra em efetivo funcionamento.

Neste sentido, verifico que consta do id 31589769, que ele apresentou à Secretaria de Saúde do Município de Franca um plano de trabalho para obtenção de convênio para abertura do Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso Y Alonso.

Consta ainda na metodologia descrita nesse documento, que o Hospital de Caridade de Franca será uma unidade destinada ao público SUS, com funcionamento 24 horas, atendimento a maiores de 18 anos de ambos os sexos que necessitem de suporte para hipótese diagnóstica de Coronavírus.

A proposta de convênio encaminhada pela entidade ao Município de Franca, contempla a disponibilização de 20 leitos para internação de pacientes elegíveis de sintomas leves de Coronavírus, sendo no mínimo 05 destes leitos destinados à atenção paliativa associada ao Coronavírus.

Na referida proposta de convênio estão discriminadas as despesas, cujo aporte financeiro seria suportado pelo Município.

Dentre estas despesas, consta a remuneração de um “Diretor Técnico – Médico, com carga horária de 40 horas semanais”, com previsão de salário de R\$ 7.990,00, acrescido de adicional de insalubridade no montante de R\$ 415,00, bem assim, as despesas referentes à contratação de médicos terceirizados, cujo aporte mensal totalizaria R\$ 37.812,65.

Ainda neste particular, anoto que o valor do repasse de verbas municipais pretendido pela instituição para a atuação nos moldes descritos no plano de trabalho é significativo, e perfaz o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelo prazo de três meses.

Assim, de acordo com a proposta de convênio apresentada pela requerente, os valores que se pretende sejam repassados pelo Município de Franca seriam destinados ao pagamento de um diretor clínico com formação em medicina e de outros médicos contratados, de sorte que não comporta acolhimento a sua pretensão de nomear profissional não habilitado em medicina para exercer as funções de diretor clínico e diretor técnico, sob o pretexto de que tal medida seria mais econômica.

Ao revés, a pretensão de iniciar o funcionamento de um hospital destinado ao tratamento de grave enfermidade sem contar com profissional médico responsável pela direção clínica e direção técnica da unidade hospitalar se revela extremamente temerária e contrária ao interesse público, notadamente porque a entidade tenciona receber recursos públicos destinados, em parte, justamente para o pagamento desses profissionais.

Cumpra ainda anotar que não resta comprovado o perigo de dano irreparável que autorize a concessão da tutela de urgência pretendida.

Conforme referido anteriormente, foi anexado aos autos tão somente uma proposta unilateral apresentada pela parte autora ao Município de Franca, por meio da qual tenciona celebrar um convênio para utilizar suas instalações, cuja unidade hospitalar aparentemente sequer iniciou suas atividades, para o tratamento de pacientes com sintomas leves e terminais acometidos de COVID 19.

Em que pese seja fato notório a grave crise sanitária enfrentada atualmente em decorrência da pandemia de COVID 19, inexistir nos autos qualquer documento emitido pelo gestor público de saúde que ateste a urgência da elaboração do convênio em questão, em decorrência da saturação do sistema público de saúde e/ou de outras entidades hospitalares privadas que contem com estrutura adequada para o atendimento de pacientes acometidos com a referida enfermidade.

Nos mesmos moldes, porque unilateral, carece de comprovação a afirmação constante na exordial, de que o hospital receberia pacientes portadores de COVID19 já a partir do último dia 09 de maio.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza indisponível da matéria em litígio, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a matéria objeto desta demanda é revestida de interesse social, de rigor a atuação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal desta decisão, bem assim, para que se manifeste após a apresentação da contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré. Intimem-se.

Franca/SP, 11 de maio de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

CLARICE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, além da condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais.

Pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou no meio rural entre 05/12/1965 até 04/05/1988, sem anotação em CTPS, nas Fazendas Fumas, Taquarussu e Colorado, além de diversos períodos em trabalho como diarista, intercalados com atividades urbanas como diarista, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/07/2015.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 9661775), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que os documentos colacionados aos autos como início de prova material não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou extrato do CNIS.

O feito foi saneado (Id. 12286370), ocasião em que foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (Id. 14204075). Na oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou alegações finais oralmente pugnando pela improcedência do pedido, considerando que após a vinda da autora para a cidade nenhuma testemunha ratificou o labor rural de forma clara.

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais n. REsp 1.6742.21/SP e 1.788.404/PR por meio da decisão de Id. 21575900.

Após julgamento dos recursos especiais, o Ministério Público foi intimado e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id.28583479).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial, a autora alega que exerceu atividades rurais entre 05/12/1965 até 04/05/1988, a partir dos 13 anos de idade, sem anotação em CTPS, tendo trabalhado na Fazenda Fumas por aproximadamente oito anos, na Fazenda Taquarussu, local onde se casou e permaneceu residindo e trabalhando até 03 anos após o casamento e Fazenda Colorado, onde trabalhou por 11 anos, embora tenha sido registrada apenas no período de 05/10/1988 a 12/05/1993. Também pretende o reconhecimento dos períodos de 13/05/1993 a 22/01/1994, 01/03/1998 a 31/12/2003 e 16/06/2006 a 24/07/2015, nos quais trabalhou como diarista em diversas fazendas, intercalados com atividades urbanas como doméstica. Assim requer o cômputo dos períodos rurais acrescidos da atividade rural e urbana anotada em CTPS, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; **b)** Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça** julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no **Tema n.º 1007/STJ**, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Insta consignar ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 05/12/2012 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (24/07/2015).

Relata ter exercido labor campesino no período de 05/12/1965 até 04/05/1988, ou seja, a partir dos 13 anos de idade, tendo trabalhado na Fazenda Furnas por aproximadamente oito anos, na Fazenda Taquarussu, local onde se casou e permaneceu residindo e trabalhando até 03 anos após o casamento e Fazenda Colorado, onde trabalhou por 11 anos, embora tenha sido registrada apenas no período de 05/10/1988 a 12/05/1993. Pretende também o reconhecimento dos períodos de 13/05/1993 a 22/01/1994, 01/03/1998 a 31/12/2003 e 16/06/2006 a 24/07/2015, nos quais trabalhou como diarista em diversas fazendas localizadas na região de Patrocínio Paulista.

Como intuito de comprovar a alegada atividade rural, trouxe a autora início de prova material substanciada, basicamente, pelo seu valor probatório, na sua certidão de casamento em 26/10/1974, onde consta a profissão do marido como lavrador (Id. 4783430 – pág. 1); certidões de nascimento dos filhos Jane Arlete da Silva em 11/08/1976, constando a profissão de lavrador do marido (Id. 4783475 – pág. 1) e Hércules Douglas da Silva, em 17/09/1985, contendo a profissão de lavrador do marido e residência na Fazenda Colorado (Id. 4783475 – pág. 2); certidão de óbito do marido Vítor Siqueira da Silva, falecido em 04/02/2016, na qual consta a profissão da autora como trabalhadora rural (Id. 4783475 – pág. 3); e carteira profissional do marido contendo contratos de trabalho em propriedades rurais, entre eles na Fazenda Colorado no período de 13/05/1983 a 22/01/1994 (Id. 4783430 – pág. 02-05 e 4783455 – pág. 01-02).

Analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental em parte dos períodos alegados, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho da autora nas lides rurais em relação ao trabalho na Fazenda Colorado.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora declarou ter começado a trabalhar aos 13 anos de idade, na Fazenda Fumas, juntamente com seus pais em serviços de lavoura de café, tinha oito irmãos e todos trabalhavam na roça nessa época. Estudou somente por um ou dois anos e seu pai era empregado também e não trabalhava registrado. Permaneceu trabalhando por nove anos e depois foi morar na Fazenda Taquarussu, pertencente a Dr. José, onde trabalhou por cerca de 10 anos. Conheceu o marido nessa fazenda e continuou residindo e trabalhando lá após o casamento e depois mudou-se para a Fazenda Colorado. Esclareceu que teve três filhos e quando eram pequenos também os levava para a roça. Trabalhou na Fazenda Colorado por onze anos e foi morar na cidade, em Patrocínio Paulista, passando a trabalhar como “avulsa”, intercalando serviços urbanos e rurais, quando não tinha serviço na roça trabalhava como doméstica e o marido continuou com o trabalho rural até o falecimento. Não soube dizer o nome de nenhuma fazenda em que tenha trabalhado como diarista, apenas mencionou o nome dos turneiros Mário e João, este já falecido. Disse que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não ficando muito claro se parou de trabalhar em 1993/1994 ou há cinco anos atrás.

As três testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural da autora apenas em relação ao trabalho na Fazenda Colorado.

A testemunha **Marise Bernadinelli Paschoalini** mudou-se para a Fazenda Colorado em 1980/1981 e a autora foi para lá um pouco depois, tendo trabalhado por uns 11 anos e saiu de lá antes da autora. Trabalhou junto com ela nas lavouras de café, em serviços diversos, carpindo, desbrotando e colhendo, o pagamento era mensal. Afirmou que não era registrada no início e depois foi registrada por uns 5/6 anos, pois no início não registravam mulheres, e com a autora aconteceu a mesma coisa. Após ter saído de lá, passou a trabalhar como diarista e a autora também, que intercalava o trabalho como doméstica e como rurícola. Disse ter trabalhado junto com a autora poucas vezes, iam para fazendas diferentes, não sabendo informar o nome de nenhuma fazenda ou turneiro que tenham trabalhado. Acrescentou que fez uns 6/7 anos que a autora parou de trabalhar na roça, pois moram próximas, e a depoente parou há uns 10 anos aproximadamente. Conheceu o marido da autora, Sr. Vítor, que também trabalhava na roça e posteriormente também trabalhou como “boa-fria”.

A testemunha **Juarez Martins Silva Santos** afirmou ter conhecido a autora da Fazenda Colorado, no início de 1982, morava na fazenda desde menino e ela foi morar e trabalhar lá, juntamente com o marido. Quando ela saiu de lá, por volta de 1994, o depoente continuou trabalhando até 1999, esclarecendo que no início ele fazia de tudo e depois passou a administrar a fazenda. A autora realizava serviços diversos de lavoura de café e foi registrada somente uma parte do período em que trabalhou na fazenda, pois no início trabalhou sem registro. Pelo que se lembra, quando a autora foi morar na fazenda ela tinha dois filhos, não se recordando se ela teve algum filho lá. Depois que ela foi embora da Fazenda Colorado, ficou sabendo por outras pessoas que ela trabalhou na roça como diarista, mas não viu ela trabalhando e não soube dizer se ela trabalhou como doméstica. Acrescentou que ele também trabalhou sem registro de 1972 a 1976, era comum na época.

Por sua vez, a testemunha **João Pereira dos Santos** conheceu a autora por volta de 1981/1982 na Fazenda Colorado, local onde o depoente trabalhou por oito anos e conheceu o marido dela, Sr. Vítor, tendo trabalhado com eles. A autora trabalhava na fazenda realizando serviços diversos de lavoura de café, ela só trabalhava na roça. Informou que trabalhava registrado, mas a autora no começo não era, pois eles registravam somente os homens e depois de algum tempo passaram a registrar também as mulheres. O depoente saiu de lá primeiro e a autora continuou. Disse que após ter se mudado para Patrocínio Paulista chegou a trabalhar com a autora no “pau-de-arara”, mas não se lembra das fazendas em que trabalhou, apenas mencionou o turneiro Mauro. Sabe que ela também trabalhou como doméstica quando não tinha serviço na roça. Não soube dizer a última vez que ela trabalhou na roça, acredita que há uns 06 anos e nem soube dizer quando trabalhou com ela pela última vez.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural da autora, contudo, no período em que ela trabalhou na Fazenda Colorado mencionado pelas testemunhas, de **01/01/1982 a 04/05/1988**.

Insta consignar que nenhuma testemunha mencionou o trabalho rural na Fazenda Fumas ou Taquarussu, bem ainda que não forneceram detalhes, locais, períodos dos trabalhos como diarista, de modo que incabível o seu reconhecimento.

Assim, entendo que o lapso de trabalho rural acima reconhecido deverá ser somado ao período de trabalho da autora anotado na carteira de trabalho e aos recolhimentos previdenciários vertidos, constantes da planilha elaborada pelo INSS e que totalizou 10 anos, 03 meses e 17 dias (Id. 4783577 – pág. 35-37), a autora conta com tempo superior a cento e oitenta (180) meses, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a:

- 1) averbar no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora o trabalho rural exercido no período de **01/01/1982 a 04/05/1988**;
- 2) conceder em favor de **CLARICE DA SILVA** o benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 24/07/2015 (NB: 175.401.641-0);
- 3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24/07/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida aos litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 98, § 1º, inciso I e II, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta a idade da autora, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode ser sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (24/07/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: CLARICE DA SILVA

Data de nascimento: 05/12/1952

PIS: 1.137.388.969-6 (NIT)

CPF: 163.987.278-78

Nome da mãe: Olívia Alves de Araújo

Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida/Mista

Período rural reconhecido: 01/01/1982 a 04/05/1988.

Data de início do benefício (DIB): 24/07/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Chaves Sobrinho, nº 836, Jd. Bandeirantes, CEP: 14.415-000 – Patrocínio Paulista/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ROMILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA ROMILDA DE JESUS ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou por idade híbrida.

Alega que sempre trabalhou nas lides rurais desde criança, tendo trabalhado com os genitores na Fazenda João da Gota, localizada no município de Ituverava/SP. Aos 12 anos mudou-se para o município de Ituverava/SP e começou a trabalhar como diarista em colheitas de café e algodão. Mudou-se para Franca/SP e chegou a trabalhar como doméstica e sapateira, mas não abandonou o trabalho rural, pois seguiu trabalhando em lavouras de café da região. Após o falecimento do genitor foi morar com sua mãe na Fazenda Santa Cruz, onde trabalhou por alguns anos, sendo registrada por um ano e meio. Trabalhou ainda na Fazenda Floresta, Fazenda Gigante, Chácara Bela Vista e em 2012 mudou-se para Restinga/SP e continuou trabalhando em épocas de safra na colheita de café, não demorando para encerrar o trabalho rural.

Afirma que preencheu os requisitos necessários, tendo formulado requerimento administrativo em 16.04.2013, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação da carência exigida. Assim, requer a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas.

Inicial instruída com os documentos.

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 16310881).

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 177232120), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que ela não possui a carência necessária e não logrou comprovar o trabalho rural, considerando que os documentos colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural, tendo inúmeras considerações em relação ao não preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação do INSS pugnando pela suspensão do feito em razão da decisão do C. STJ nos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.674.221/SP e 1.788.404/PR) Tema 1007, por se tratar da mesma matéria em questão (Id. 20315557).

A autora apresentou réplica à contestação (Id. 20687227) refutando os argumentos expendidos pelo réu, defendendo que não é o caso de suspensão do feito e pugnando pela produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado (Id. 2232447), ocasião em que foi indeferido o pedido de suspensão do feito em razão da decisão final proferida pelo C. STJ sobre o Tema 1007 e deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas por ela (Id. 25834650).

Alegações finais do INSS (Id. 25443241) acompanhada de documentos (Id. 25443231) e da autora (Id. 25963385).

O Ministério Público foi intimado e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id. 28640755).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou por idade híbrida, mediante o cômputo de trabalho rural e urbano.

Anoto que a parte autora formulou pedido administrativo tão somente de concessão de aposentadoria por idade rural (pág. 1 do Id. 11355075). Não obstante, o pedido de aposentadoria por idade híbrida será apreciado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação.

Como questão prejudicial de mérito, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural estão previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 e artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91 e, quando segurado especial em regime de economia familiar ainda há regras nos artigos 39, inciso I, e 142, da mesma lei.

As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em 25 de julho de 2006, não se aplicam ao **segurado especial** em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, inciso III, e 39, inciso I, da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.

A carência estatuída no artigo 24, inciso II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no artigo 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada ao trabalhador rural que já estava no Regime Geral de Previdência Social antes da modificação legislativa.

Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

Observe, ainda, que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

A intenção do legislador foi proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alteraram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; **b)** Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça** julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no **Tema n.º 1007/STJ**, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Insta consignar ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora, nascida em 08/06/1955, implementou o requisito etário para a percepção da aposentadoria por idade rural (55 anos – mulher) em 08/06/2010 e por idade híbrida (60 anos – mulher) em 08/06/2015, portanto deveria contar com 174 meses de serviço/carência para a aposentadoria por idade rural ou 180 meses para a aposentadoria por idade híbrida.

Relata que sempre trabalhou nas lides rurais desde criança, tendo trabalhado com os genitores na Fazenda João da Gota, localizada no município de Ituverava/SP. Aos 12 anos mudou-se para o município de Ituverava/SP e começou a trabalhar como diarista em colheitas de café e algodão. Mudou-se para Franca/SP em 1973 e chegou a trabalhar com doméstica e sapateira, mas não abandonou o trabalho rural, pois seguiu trabalhando em lavouras de café da região. Após o falecimento do genitor foi morar com sua mãe na Fazenda Santa Cruz, onde trabalhou por alguns anos, sendo registrada por um ano e meio. Trabalhou ainda na Fazenda Floresta, onde morou e trabalhou por três anos, Fazenda Gigante, por seis anos, além da Chácara Bela Vista. Em 2012 mudou-se para Restinga/SP e continuou trabalhando em épocas de safra na colheita de café, não demorando para encerrar o trabalho rural.

Como o intuito de comprovar a atividade rural, trouxe a autora início de prova material substanciada basicamente na sua carteira de transporte com validade em 08/07/1999, constando o endereço da autora na Fazenda Gigante (pág. 3 do Id. 11355065); carteira profissional contendo dois vínculos em atividades urbanas (08/04/1973 a 08/03/1974 e 16/10/1978 a 16/11/1978) e um vínculo rural na Fazenda Santa Cruz no período de 12/06/1987 a 22/12/1988 (pág. 4-5 do Id. 11355067); certidão de óbito do genitor ocorrido em 10/09/1980, constando sua profissão como lavrador aposentado (pág. 1 do Id. 11355071); e certidão de óbito da genitora em 24/03/2000, constando residência na Fazenda Gigante (pág. 2 do Id. 11355071).

Nesse sentido, insta ressaltar que a CTPS consta vínculos urbanos e rurais, não sendo apta a demonstrar sua condição exclusiva de trabalhar rural; a certidão de óbito do genitor informa a condição de lavrador aposentado e data de 1980, contudo, em seu depoimento pessoal a autora relata o trabalho rural a partir de 1985, não podendo ser estendida a condição de Trabalhador rural à autora e os demais documentos apenas demonstram residência na Fazenda Gigante, de modo que não atendem a finalidade pretendida.

Demais disso, embora, em regra, não seja admitida a prova exclusivamente testemunhal, há que se ressaltar que as testemunhas ouvidas também não fornecem elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação no período pretendido.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalhou na Fazenda Santa Cruz em 1985, época em que tinha quatro filhos, depois mudou-se para a Fazenda Gigante, não sabendo dizer por quanto tempo trabalhou na Fazenda Santa Cruz. Esclareceu que teve um filho, que é especial, com o dono da Fazenda Gigante, então ele lhe deu uma casinha para morar, tinha uma pequena horta onde plantava algumas verduras e também milho. Disse que posteriormente voltou a trabalhar na Fazenda Santa Cruz, mas morava na Fazenda Gigante, e trabalhou registrada por um ano e pouco e como diarista nas fazendas próximas, Fazenda Belo Horizonte e Fazenda Floresta onde ia a pé para o trabalho. Em 2012 foi morar em uma chácara, onde planta para o consumo e também trabalhava nas lavouras por dia, tendo posteriormente mudado para a cidade de Restinga e não trabalha mais. Informou que o filho mais novo exige cuidados e sua mãe ficava com ele, e a mãe faleceu há onze anos aproximadamente.

A testemunha **Luís Carlos Prado**, informou ter conhecido a autora em meados de 2001, pois possui uma chácara e a autora passou a morar em uma chácara próxima da sua. Ela morava com os filhos e trabalhava na chácara e em propriedades próximas, às vezes a via indo para o trabalho, mas não pode afirmar com que frequência via ela indo trabalhar. Na chácara ela plantava milho, mas não chegou a entrar na propriedade, foi apenas até o portão. Não soube dizer até quando a autora morou na chácara, se foi em 2003 ou 2004, pois perdeu contato e também não soube dizer se a autora era dona da chácara que ela morava, nem se ela continua lá. Esclareceu que a propriedade não era murada, tinha somente cerca e colchetes na entrada e sua chácara não fazia divisa com a dela, ficava a meio quarteirão e às vezes quando passava via ela mexendo com milho. Pelo que sabe ela trabalhou em outras fazendas. Ia em sua chácara uma ou duas vezes por semana, mas não a via com essa frequência.

Já a testemunha **José Messias de Andrade** disse conhecer a autora de 1986 a 1991, quando ela morava na Fazenda Gigante, pois era vizinha dela. Na fazenda tinha uma casinha que o dono deu para que ela morasse e ela trabalhava para os vizinhos, era diarista. Disse que sempre a via indo para o trabalho nas lavouras, inclusive sua esposa chegou a trabalhar com ela algumas vezes. Posteriormente o depoente mudou-se para Franca e perderam contato, ouvindo falar que ela continuou na fazenda. Declarou que ela trabalhou na Fazenda Floresta, Fazenda Belo Horizonte e Santa Cruz e sua mãe ficava com os filhos. O depoente morava no Sítio São Rafael, pertencente a Edgar Dutra, que era vizinho de cerca. Informou que a autora plantava alguma coisa na porta da casa dela, mandioca, milho, abóbora, e nas horas vagas ia para os vizinhos, nessa época não costumavam registrar.

Por sua vez, a testemunha **José Augusto da Rocha** conheceu a autora desde criança, quando tinha sete anos de idade, ela é mais velha, e moravam na mesma fazenda. Nessa época ela morava com os pais. Depois o depoente veio para a cidade em 1968/1969, quando a autora tinha uns 13/14 anos. Não sabe dizer se ela se casou, ouviu falar que ela trabalhou na zona rural, mas não presenciou. Depois de algum tempo voltou a encontrá-la, por volta de 2009, no "pau-de-arara", e trabalharam juntos em algumas fazendas. Não soube dizer por quanto tempo ela trabalhou. Informou ter trabalhado com ela na Fazenda Belo Horizonte, Fazenda Santa Cruz e Fazenda Floresta, município de Restinga, ela morava em uma chácara e ia trabalhar nessas fazendas. O depoente ia com o turmeiro Euripedes e a autora ia a pé, pois não era longe. O depoente trabalhou com o turmeiro de 2009 a 2013 e a autora parou um pouco antes. Esclareceu que trabalhavam nas colheitas, que duram uns 90 dias ou um pouco mais e depois no meio ano por uns 30/60 dias, trabalhava e parava. Não sabe dizer se ela trabalhou mais depois disso. Disse que ela tem cinco filhos e que ficava com a mãe dela. Questionado se a mãe já era falecida se atrapalhou um pouco, disse que achava que ficava com ela, mas não se lembra, não sabe com certeza com quem ficava. Foi questionado sobre o fato de constar recolhimentos como segurado especial entre 2010 e 2013, afirmou não ter recolhido, mas constam do CNIS de depoente.

Em verdade, os depoimentos prestados não se apresentam claros e precisos, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços de natureza rural no período pretendido, ao contrário, apresentam-se vagos, imprecisos e confusos, não se podendo afirmar com segurança que a autora trabalhou no meio rural pelo período alegado, mormente considerando que ela tem um filho especial e que necessita de cuidados constantes, bem como a sua mãe, que a ajudava, faleceu há 11 anos.

Evidenciada, portanto, a fragilidade da prova oral, somente um inquestionável início de prova documental poderia efetivamente demonstrar o pleiteado pela autora, o que não ocorreu.

E dentro desse contexto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo tempo alegado pela autora.

Não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum nesta região, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para a concessão do benefício a fim de efetivamente assegurar sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, mormente considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício da atividade rural, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação.

Por conseguinte, indevida a aposentadoria por idade rural pretendida.

Do mesmo modo, considerando que a autora possui apenas três contratos de trabalho anotados em sua CTPS (períodos de 08/04/1973 a 08/03/1974, 10/1978 a 16/11/1978 e 12/06/1987 a 22/12/1988), não atinge a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento do benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

REU: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME, MANOEL ANTONIO GOMES, MARLENE DO NASCIMENTO GOMES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEUSDELIO MARTINS PIRIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **DEUSDELIO MARTINS PIRIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 8577471).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9710732255), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 12293995), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e determinando-se a intimação da empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. – ME para juntada de documentos.

Documentos fornecidos pela empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. – ME anexado aos autos (Id. 13621888 e 19593518).

Lauda da perícia judicial juntado no Id. 24093926.

Intimadas as partes manifestaram-se no Id. 25467664 (autor) e Id. 27668043 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase na Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO INDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, consoante já esclarecido por ocasião do saneamento do feito, reitero que o período de **01/01/2005 a 30/06/2015**, laborado na empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda., já foi enquadrado como especial pelo INSS (Id. 8577471 - pag. 45-47), não necessitando de manifestação judicial.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 27/05/1982 a 22/10/1996, 04/05/1998 a 29/11/2000, 03/09/2001 a 30/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004 e 01/07/2015 a 25/07/2016 (com as adequações em relação ao período especial reconhecido na seara administrativa, laborados para Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Artsola Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. e Multisola Indústria e Comércio Ltda., conforme anotação em CTPS).

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários, a empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. encaminhou o PPP e LTCAT em atendimento a determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade na empresa Artsola Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., que se encontra com suas atividades encerradas.

Desse modo, em relação ao período de **27/05/1982 a 22/10/1996**, no qual o autor trabalhou como rurícola braçal para Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., consta dos autos o PPP (Id. 3978245) emitido pela empresa. Referido documento assim descreve as atividades exercidas pelo autor: "*Durante as safras executava: corte de cana queimada crua ou olhadura com podão manual (cortava as canas rente ao solo formando montes equidistantes para o carreamento mecanizado). Durante as entressafras executava: capina de cana utilizando enxada manual.*", informando como agentes nocivos "*trabalhos realizados a céu aberto, exposto às intempéries*", de modo que incabível o enquadramento da especialidade pretendida por falta de previsão legal.

Insta consignar que o C. STJ já firmou entendimento de que o empregado de lavoura de cana-de-açúcar não se equipara ao profissional da agropecuária, não podendo ser enquadrado em tal categoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(Superior Tribunal de Justiça, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 2017.02.60257-3, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 14/06/2019)

Quanto ao período de **04/05/1998 a 29/11/2000**, laborado junto à empresa Artsola Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., que se encontra encerrada, foi realizada a perícia por similaridade na empresa Bonamin Artigos de Couros Ltda. De acordo como laudo, as atividades do autor no desempenho de suas funções como auxiliar de produção/fresador consistiam em "*licar as solas e frisar as bordas da sola de borracha e de couro, utilizando a máquina de frisar e lixadeira, continuamente, durante a jornada de trabalho.*" (pág. 3 do Id. 24093926). O perito informa a exposição a ruído de **87,7dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente para o referido lapso (**acima de 90dB**), inviável o seu reconhecimento como especial, competindo ressaltar que o laudo também indica exposição a poeiras provenientes do lixamento de solas de couro de maneira genérica e não enquadra a atividade como especial em relação a tal agente, portanto, também incabível o seu enquadramento por agentes químicos.

Por outro lado, no tocante aos períodos de **03/09/2001 a 30/12/2003**, **01/07/2004 a 31/12/2004** e **01/07/2015 a 25/07/2016**, verifico que a empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda. foi intimada e juntou aos autos os PPP's e parte do LTCAT (Id. 13621888 e 19593518). Referidos formulários apontam que no exercício de suas atividades como fresador o autor esteve exposto a ruído de **100,4dB**, o qual se enquadra como especial no **código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99**.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **03/09/2001 a 30/12/2003**, **01/07/2004 a 31/12/2004** e **01/07/2015 a 25/07/2016**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos acrescidos do período reconhecido pelo INSS (01/01/2005 a 30/06/2015), perfazem **14 anos e 24 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos e o período reconhecido pelo INSS na seara administrativa (01/01/2005 a 30/06/2015), com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **36 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (25/07/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **03/09/2001 a 30/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004 e 01/07/2015 a 25/07/2016**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los ao tempo especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa (01/01/2005 a 30/06/2015) com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 36 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 25/07/2016;

2.2) conceder em favor de DEUSDELIO MARTINS PIRIS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 25/07/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25/07/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25/07/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DEUSDELIO MARTINS PIRIS

Data de nascimento: 21/06/1965

PIS: 1.206.223.667-2 (NIT)

CPF: 590.853.986-49

Nome da mãe: Margarida Martins de Oliveira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 03/09/2001 a 30/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004 e 01/07/2015 a 25/07/2016.

Data de início do benefício (DIB): 25/07/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Barbosa, nº 118, Jd. São Francisco, CEP: 14.402-605 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002291-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a aceitação da exequente, promova-se a penhora e avaliação de 1.100 litros (mil e cem litros) de óleo de eucalipto oferecidos pela executada (petição de ID 22117231), nomeando como depositário(a) o(a) representante legal da empresa.

No mesmo ato, intime-se do prazo legal de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Alípio Rezende de Araújo, 959, Franca/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002058-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IIWM INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 30957416: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: WALDIR VASCUNHANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR VASCUNHANA - AC1354

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31290067: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados, até a presente data, os endereços dos coproprietários do imóvel penhorado para prosseguimento do feito.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000426-31.2020.4.03.6102

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: Y. D. S. M.

REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a este juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0615A368B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001362-91.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada via sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONOROALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
REU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIANA DE SOUZA SOUTO em face de SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende obter a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido, em 2018, dos requeridos Suzimara e Ednaldo, objeto da matrícula nº 82.298, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, financiado pela Caixa Econômica Federal, bem ainda que os requeridos se abstenham de realizar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial e promover restrições em nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postula também que sejam os réus condenados ao pagamento de danos morais, à restituição das despesas pagas pela requerente e que seja reconhecida a rescisão contratual.

Alega que o imóvel adquirido apresenta vícios de construção e apesar de buscar solução para os problemas apresentados junto aos requeridos não obteve êxito.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id 15204817).

Decisão de Id 15246709 recebeu o aditamento da inicial, designou audiência de tentativa de conciliação e concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 16103482) defendendo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide por se tratar de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela autora. Sustentou a inexistência de responsabilidade da CAIXA por se tratar de financiamento habitacional para aquisição de imóvel pronto, não havendo dever de fiscalização por parte da empresa pública, que apenas realiza avaliação para constatar o valor do imóvel para fins de garantia do empréstimo. Defendeu a impossibilidade de rescisão contratual do financiamento habitacional porque o imóvel é a garantia do financiamento realizado pela autora, sendo transferida à Caixa a propriedade resolúvel, não havendo previsão normativa de distrato para a operação de financiamento contratada. Alegou a ausência de ilícito imputável à Caixa, reftou a possibilidade de devolução de valores, afirmando inexistir dano moral causado pela Caixa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Contestação apresentada pelo requerido Ednaldo Antonio da Silva (Id 16597107) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita deferida, sustentando a decadência do direito alegado no tocante ao vício aparente e a ausência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. No mérito, se contrapôs ao requerimento formulado pela autora, defendendo a regularidade da obra, a falta de manutenção periódica do imóvel e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Impugnou o pleito de danos materiais, afirmando não estar caracterizado o alegado dano moral pretendido em valor exacerbado. Asseverou incumbir à autora a responsabilidade pelo pagamento da perícia, pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida, pela revogação da gratuidade de justiça concedida, pela declaração de decadência do direito invocado pela autora, pelo indeferimento da tutela de urgência e, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em realizar vistoria conjunta no imóvel para detectar os vícios construtivos e se comprometeram a apresentar proposta nos autos (Id 17376090).

Os réus Ednaldo e Suzimara apresentaram proposta de acordo (Id 18503802).

Instada, a parte autora apresentou algumas ressalvas, mas informou estar disposta a aceitar o acordo (Id 18860092); os requeridos Ednaldo e Suzimara apresentaram contraproposta (Id 20481093), comunicando, posteriormente, a celebração de acordo com a autora, juntando aos autos cópia do referido instrumento da avença e do respectivo auto de vistoria (Id 23703596, 23704454 e 24035193).

A Caixa Econômica Federal não se opôs ao acordo celebrado entre as partes, mormente em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam (Id 28440749).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes noticiando a composição amigável para o encerramento da presente ação, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.

Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – ajuizou a presente ação de conhecimento em face de LOTÉRICA TREZE BRASIL LTDA. – ME objetivando a cobrança de dívida proveniente de débitos semprovisão de fundos em conta de depósitos mantida pela ré junto à CAIXA.

Narra a parte autora que a empresa abriu conta de depósitos junto à CAIXA e, embora não tenha contratado qualquer limite de crédito, em razão da relação de confiança entre a agência e cliente, foram autorizados débitos semprovisão de fundos, tendo em vista que a autora sempre realizava cobertura da conta com recursos próprios. Embora tenha adiantando recursos à requerida para saldar seus débitos em conta, a ré não providenciou a cobertura da conta, tomando-se inadimplente em montante equivalente a R\$ 767.262,36 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), posicionado para 02/08/2019 (Id 21323469).

Afirma que não houve composição amigável entre as partes e que os documentos que instruem a inicial demonstram a existência do débito, se mostrando hábeis a instruir a presente ação de cobrança. Pretende obter o ressarcimento da quantia devida.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 24492939 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida, sendo a Lotérica citada na pessoa de sua representante legal Adriana Cristina Barbosa (Id 26358883).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (Id 27988700).

Decorreu o prazo para apresentação de contestação (certidão Id 29064363).

A CAIXA requereu que as intimações do presente feito sejam realizadas através da advogada mencionada na petição de Id 29187670, contudo, não juntou aos autos instrumento de mandato ou de substabelecimento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito, devendo ser tidas como verdadeiras as alegações constantes da exordial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que o feito se mostrou devidamente instruído, posto que embora a inexistência de contrato firmado pelas partes, há nos autos elementos suficientes aptos a comprovar a utilização do limite disponibilizado pela empresa pública na conta corrente da pessoa jurídica, demonstrando o consequente inadimplemento da dívida. Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo Caixa Econômica Federal logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação extrajudicial (Id 21323471), além da obrigação assumida pela ré, conforme os documentos que instruem a inicial.

Com efeito, a movimentação bancária da empresa requerida indica vários períodos em que sua conta apresentava saldo negativo, eventualmente coberto. No entanto, constata-se que a partir de 19.05.2015, há crédito irrisório, incapaz de prover a cobertura e a partir daí deixaram de existir completamente, demonstrando a inadimplência da empresa requerida (Id 21323487 – Pág. 33-34).

Ademais, as planilhas de evolução do débito indicam que o débito após a consolidação foi atualizado em conformidade com a Tabela da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês, sem capitalização.

Desse modo, a CAIXA logrou demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, apresentando documentos outros que dão suporte ao pretendido direito ao recebimento da quantia indicada nas planilhas apresentadas.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a requerida ao pagamento do débito em montante equivalente a R\$ 767.262,36 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), posicionado para 02/08/2019, (demonstrativo de débito de Id 21323469), que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data dos cálculos.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, § 2º do CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **Caixa Econômica Federal para promover a regularização da sua representação processual**, consoante requerido na petição de Id 29187670.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC), observados os efeitos da revelia decretada.

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AURELIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AURÉLIO ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas em indústrias de calçados sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13895356 e 13895357), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação (Id. 17708936), refutando os argumentos expendidos pelo réu e pugnando pela produção de prova pericial.

O feito foi saneado (Id. 21419948), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas em que o autor trabalhou.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 26518152.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 27443178 (INSS) e Id. 27674366 (autor).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissigráfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre (...)" - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/09/1981 a 10/08/1982, 01/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 04/02/1986, 06/02/1986 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 17/09/1997 e 25/05/1998 a 23/05/2000, laborados para R. C. Galhardo & Cia Ltda., Pespointo Cintra e Silveira Ltda., Caçados Samello S/A e DB Indústria e Comércio Ltda., conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulário PPP da empresa Caçados Samello S/A, que não se reveste das formalidades legais, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade, uma vez que todas as empresas em que o autor pretende o reconhecimento das especialidades das atividades se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, quantos aos períodos de 01/09/1981 a 10/08/1982, 01/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 04/02/1986, 06/02/1986 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 17/09/1997, verifico que o autor laborou junto às empresas R. C. Galhardo & Cia Ltda., Pespointo Cintra e Silveira Ltda., Caçados Samello S/A e DB Indústria e Comércio Ltda. nas funções de auxiliar de acabamento, serviços de mesa, serviços gerais e escalador de modelo. Para os referidos períodos foi realizada a perícia por similaridade nas empresas Gofer Indústria de Caçados Ltda., Osmar Pavani e Só Facas. De acordo com o laudo pericial o autor esteve exposto a ruído de 88,1dB e 87dB (considerado em NEN - NHO 1 da Fundacentro), além de cola e solvente, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 25/05/1998 a 23/05/2000, o autor laborou na condição de operador de CAD CAM junto à empresa Caçados Samello S/A, sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Só Facas. Segundo o laudo pericial a atividade consistia em realizar o corte do modelo em máquina a laser, para corte manual, havendo exposição a ruído de 87dB (considerado em NEN - NHO 1 da Fundacentro).

Desse modo, insta ressaltar que, embora o perito tenha concluído pela insalubridade da atividade (pág. 12 do Id. 26518152), registro ser incabível o reconhecimento da especialidade no referido período, considerando que o nível de pressão sonora mencionado (87dB) está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1981 a 10/08/1982, 01/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 04/02/1986, 06/02/1986 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 17/09/1997.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **37 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (27/04/2018), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que os períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (02/01/2020).

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/09/1981 a 10/08/1982, 01/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 04/02/1986, 06/02/1986 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 17/09/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **37 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo de contribuição até 27/04/2018;

2.2) conceder em favor de AURELIO ROSA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 02/01/2020;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02/01/2020) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bemaínda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 15.10.201900, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (02/01/2020), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: AURÉLIO ROSA

Data de nascimento: 17/06/1967

PIS: 1.206.953.176-9

CPF: 081.673.658-83

Nome da mãe: Irene Maria Rosa

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1981 a 10/08/1982, 01/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 04/02/1986, 06/02/1986 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 17/09/1997.

Data de início do benefício (DIB): 02/01/2020

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Gino Balerini, nº 1.215, Jd. Petraglia, CEP: 14.409-138 – Franca/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOUGHEST BOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se vem realizando os depósitos referentes à penhora sobre o percentual do faturamento, haja vista que o último comprovante juntado aos autos refere-se ao mês de junho/2019.

Decorrido o prazo, com o semas informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Franca/SP, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001854-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da exequente de ID 31387065, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000075-25.2020.4.03.6113 (sobrestado).

Após, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas Carrera & Silva Ltda. Silvestre da Silva – ME e Vulcabrás S/A serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, verifico que a empresa Kalce.Com Indústria de Calçados Ltda. – ME não forneceu nenhum documento ao autor, bem como a empresa Augusto & Junqueira Franca Ltda. – ME, apesar de constar no PPP que as informações foram extraídas do laudo de 2016, pois no período laborado não havia laudo, não indicou o nome do responsável pelos registros ambientais do referido laudo.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **matuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica **deferida** a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria de Calçados Herlim Ltda. – de 01/08/1971 a 30/12/1972;
- b) A. O. Ferro Ltda. – de 01/06/1973 a 20/12/1973;
- c) Indústria de Calçados Vogue Ltda. – de 01/02/1974 a 31/12/1975;
- d) Vacances Artefatos de Couro Ltda. – de 01/10/1987 a 03/06/1991 e 04/06/1991 a 12/01/1994;
- e) Calçados Cincoli Ltda. – de 12/03/1997 a 15/10/1997;
- f) Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME – de 21/10/1997 a 12/02/1998;
- g) Amaracá Calçados Artefatos de Couro Ltda. - ME – de 01/10/1998 a 30/10/1999;
- h) 755 Calçados Ltda. – de 03/04/2000 a 30/12/2000 e 02/04/2001 a 07/06/2001;
- i) Segal Pespointo Ltda. – ME – de 25/06/2001 a 27/03/2002;
- j) Feetcal Indústria & Comércio de Calçados Ltda.-ME – de 01/05/2008 a 03/06/2008; e
- k) C. A. C. Garcia - ME – de 05/03/2015 a 10/12/2015.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Por fim, considerando que entre os períodos elencados na inicial, nos quais o autor pretende o reconhecimento como especial não consta na CTPS e em nenhum outro documento juntado aos autos o período de 01/04/2002 a 30/11/2002 (Ronald Rejane), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira juntar aos autos documentos que comprovem o referido vínculo e a função exercida, tais como cópia do livro de registro de empregados, caso em que, se comprovado, fica deferida a prova pericial indireta.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculas ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANAMARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que Indústria de Calçados Soberano Ltda. não forneceu nenhum documento ao autor.

Desse modo, intime-se o representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverá o representante esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Ressalto que os PPP's fornecidos pelas empresas em funcionamento, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, caso dos PPP's emitidos pela empresa Fábio Aparecido Andrade – EPP, que foi assinado por técnico de segurança do trabalho e não há declaração de que está autorizado a assinar o documento, e da empresa H. W. Indústria de Injetados Ltda. – ME, que apesar de informar a exposição a ruído não indica o nível de pressão sonora e nem aponta o profissional responsável pelos registros ambientais.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Martiniano S/A – de 17/09/1990 a 12/02/1991;
- b) Calçados Samello S/A – de 16/07/1991 a 25/07/1991;
- c) Fábio Aparecido Andrade – EPP – de 08/05/2006 a 13/06/2006; e
- d) H. W. Indústria de Injetados Ltda. – ME – de 21/09/2010 a 19/12/2012;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso a empresa a ser intimada informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO VENTURELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: GENY TEODORA DA SILVA
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, CEZAR ANTONIO DA SILVA, JOSE NELSON DA SILVA, SILVIA LUCIA MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-se conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

AUTOR: JORGE MAURO ASCENCIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, a juntada do documento id 31947147, uma vez que se refere a parte estranha aos autos.

Deverá, ainda e no mesmo prazo, cumprir integralmente a determinação de id 30936036, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-95.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIANO FERREIRA DE SOUZA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY MARTINS TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

Principalmente o INSS alega a ausência de prévio e injusto indeferimento administrativo e em seguida que houve indeferimento forçado. Assim, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido, competindo ressaltar que a questão acerca da impossibilidade de retroação de eventual condenação à data da concessão do benefício, será analisada no momento da prolação da sentença.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados pelo autor na petição inicial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, com exceção da(s) empresa(s) que não possui(em) os documentos.

Nesse sentido, verifico que as empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., Miguel Angelo Balduino – ME e Ocimar Aparecido Romcero – ME não forneceram nenhum documento ao autor ou forneceram formulários que não se encontram formalmente em ordem.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Por outro lado, verifico que a Indústria de Calçados Karfite's Ltda., emitiu um PPP em 11/05/2017 (pág. 65/67 do Id. 12303052) indicando exposição a ruído de **80dB** e em 11/05/2018 emitiu outro PPP relativo ao mesmo período (pág. 7/8 do Id. 8703852), o qual informa a exposição a ruído de **80,1dB**.

Assim, determino a intimação da referida empresa para que esclareça o ocorrido, juntando o PPP correto e o laudo técnico no qual foi baseado, relativo à função exercida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais e/ou que foram impugnados pelo INSS, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro também a prova pericial, ainda que por similaridade, em relação aos períodos em que o autor trabalhou como servente para particulares, uma vez que tal atividade não é passível de reconhecimento como especial por mero enquadramento.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Ignácio, Matias & Cia Ltda. – de 01/09/1972 a 04/10/1974, 05/02/1976 a 06/12/1978 e 10/03/1980 a 25/02/1982;

b) Silva Bianco & Cia Ltda. – de 11/11/1974 a 04/02/1976;

- c) Jairo Vicente de Araújo – de 01/02/1979 a 26/09/1979;
- d) Trevo Serviços S/C Ltda. – de 16/03/1982 a 31/05/1982;
- e) Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda. – de 21/07/1982 a 21/09/1983;
- f) Indústria de Calçados Kim Ltda. – de 01/10/1983 a 13/06/1986;
- g) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A - 16/06/1986 a 14/07/1986 e 01/08/1986 a 24/12/1987;
- h) Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. – de 14/03/1988 a 27/04/1989 e 18/10/1980 a 13/05/1992;
- i) Sibisa Trading S/A – de 15/02/1990 a 12/09/1990;
- j) Ricardo Balduino – ME – de 04/01/1993 a 30/12/1993; e
- k) Indústria de Calçados Tafer Ltda. – de 02/05/1997 a 05/08/1997.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000224-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA, EVIO BARBOSA DE LUCENA, MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO, MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO, SILVIO BRITTO PESSOA, TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA, VANILDO GUEDES PESSOA FILHO, ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Na impugnação apresentada (Id 29362335), sustenta a União a ilegitimidade ativa dos embargantes Vanildo e Ana Zuleika, em razão da cederem, em favor dos demais herdeiros, a fração ideal correspondente a 20% do imóvel a que teriam direito, não tendo recaído a penhora sobre os aludidos direitos.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes Vanildo e Ana Zuleika para que se manifestem sobre a preliminar arguida.

Após a manifestação ou decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-90.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE, NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, data para realização da perícia médica.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo às partes, determino a citação do réu, bem como a intimação da perita social para que inicie os trabalhos.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-83.2019.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO SATIL CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID n. 31716243), bem como dê-se ciência do documento ID n. 31673313 (implantação do benefício concedido em sede de tutela). Prazo: quinze dias úteis.

2. Caso haja concordância com a proposta ofertada, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

1. Intimem-se os réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, retificando o valor da causa no tocante às parcelas vincendas, tomando por base o valor da renda mensal inicial pretendida, especificada em seu cálculo (R\$ 2.163,66), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
 2. Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-24.2020.4.03.6113
AUTOR: BENEDITO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar de impugnação à justiça gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-70.2020.4.03.6113
AUTOR: GABRIELA LETICIA BUCH MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
REU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela correia Caixa Econômica Federal, notadamente a preliminar de ilegitimidade passiva, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intím-se os corréus para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-33.2020.4.03.6113
AUTOR: ADEMIR JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAZON
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n. 3170696: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntada de cópia da inicial dos autos físicos da Ação e Conhecimento (autos n. 777/2009 - 0001340-50.2009.826.0426), por cinquenta dias.
Com a vinda dos documentos, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-97.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUIS GOSUEN FILHO

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada a título de comissão (guia ID n. 22301810), intime-se o(a) leiloeiro(a) judicial, por e-mail, para que, em cinco dias úteis, informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em quinze dias úteis:

a) se aproprie do valor referente à arrematação (guia ID n. 223301802), comprovando nos autos;

b) junte aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia referente à arrematação; e

c) requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente o veículo penhorado e não arrematado nos autos, de placa CEE 8767.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000496-71.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, emanexo;

b) requererem o que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-18.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305

EXECUTADO: CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO CASTALDI, ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

1. Oportunizo à exequente a digitalização do feito e posterior inserção no sistema PJe, haja vista a inserção dos respectivos metadados de autuação. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-95.2016.4.03.6113
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-29.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, com o requerimento de condenação da autora no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.
Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005770-30.2010.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

REU: MARCOS FERREIRA SANTOS, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.
Advogado do(a) REU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268
Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG110382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291

DESPACHO

1. Petição ID n. 29749934: assiste razão à corrê Enel Green Power Projetos I S.A., eis que o último despacho proferido nos autos, publicado em 23/04/2019 (certidão de fl. 1106 dos autos) somente previu abertura de prazo para os corrêus Marcos Ferreira Santos e Cosan S.A Indústria e Comércio se manifestarem.

Nestes termos, a indicação de quesitos e assistente técnico pela corrê Enel Green Power Projetos I S.A. se encontra tempestiva.

2. Outrossim, ante a digitalização do feito, intime-se a correia acima referida para que anexe, no sistema PJe, o arquivo digital vetorizado (no formato.shp) contendo informações a respeito da cota máxima de operação e da cota máxima máxima do lago da represa UHE Igarapava (juntado à fl. 1094 dos autos físicos), em quinze dias úteis.
 3. Outrossim, intime-se a União para que se manifeste **expressamente sobre o requerimento do Ministério Público Federal contido na petição ID n. 28971722 (declínio de competência e remessa dos autos para a Justiça Estadual)**. Prazo: dez dias úteis.
 4. Após, dê-se vista dos autos aos correus para que também se manifestem quanto ao referido requerimento de declínio de competência, no prazo comum de dez dias úteis.
 5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para decisão.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias úteis para que forneça o nome e dados do representante legal da empresa, notadamente o cadastro no CPF.
 2. Com a informação, venham os autos conclusos para pesquisa do respectivo endereço pelos sistemas Webservice e Bacenjud.
 3. Após, expeça-se mandado para citação da empresa, nos endereços obtidos do respectivo representante legal, desde que ainda não diligenciados nos autos.
 4. Saliento, por fim, que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente a audiência de conciliação.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.480,42, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, **com exceção** somente das empresas Calçados Soberano (de 07/07/1983 a 14/02/1986 e de 20/05/1986 a 22/04/1987) e Pisaras Brasil Indústria (17/01/2011 a 31/10/2012).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. MANOCHIO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído e por telefone constante no ID n. 27733640), para que comprove nos autos que o parcelamento do débito se concretizou anteriormente ao bloqueio de valores que atingiu conta de sua titularidade.

Com efeito, dos documentos constantes dos autos:

- o bloqueio de ativos financeiros ocorreu no dia 24/01/2020, às 18h02 (ID n. 27671804);

- e o parcelamento também ocorreu em 24/01/2020, conforme ID n. 31875396.

Prazo: 05 dias úteis.

Após, venham-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000058-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALEX MULLER DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do requerimento formulado no ID n. 28327186, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000735-17.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prossequindo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido ao autor nos autos em epígrafe, ou comprovar que o benefício encontra-se cessado, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 338/351, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 264/275 dos autos físicos, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-89.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor, para a data da citação do INSS em (16/04/2012), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da decisão de fls. 238/245, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Comprovado o cumprimento da determinação supra pela APSDJ de Ribeirão Preto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002226-25.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS - SP89840

DESPACHO

A decisão ID n. 259825422, dentre outros, deliberou o seguinte:

"Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000359-02.2012.403.6113, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que os valores lá depositados em nome de Juarez da Silva Campos referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, ambas as verbas com caráter alimentar, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC."

Nada obstante, o executado, intimado para o pagamento da dívida, consentiu (ID n. 26687609) com o desconto equivalente do crédito que recebeu nos autos n. 0000359-02.1012.403.6113, também em trâmite nesta Vara.

Na sequência, a exequente requereu que fosse reservada quantia suficiente dos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0000359-02.2012.403.6113, para a quitação deste cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência, apresentando cálculo atualizado correspondente, em abril de 2020, a R\$ 7.151,17, nestes acrescentando R\$ 1.191,86, metade da multa e a outra metade de honorários advocatícios, a que se referem o art. 523, Par. 1, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tratando-se de direitos patrimoniais e porque convergiram partes, **de firo parcialmente o requerimento da exequente ID n. 31303346, excluindo, porém, do montante apurado, a multa e os honorários advocatícios a que se referem o art. 523, Par. 1, do Código de Processo Civil, correspondentes, em abril de 2020, a R\$ 1.191,86.**

Com efeito, o executado ofereceu o suficiente depositado em conta judicial de outro processo, não havendo que se lhe exigir o efetivo desembolso de tal quantia no prazo legal, pois não a tinha em mãos e sim em conta judicial, equiparando-se, pois, a voluntariedade de pagar prevista no art. 523, do Código de Processo Civil, à concordância manifestada pelo executado, no prazo legal, diante das particularidades do caso concreto.

Ademais, o executado consentiu com o desconto do valor originariamente apurado pela exequente, ou seja, antes da inclusão da multa e dos honorários advocatícios acima excluídos, os quais somente seriam cabíveis no âmbito da execução forçada do julgado, que aqui se revelou desnecessária.

Para viabilizar a medida deferida, **cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, para que, do total depositado na conta número 2000129468835, do RPV 20190243697, em 27/11/2019 (proposta 2019-11.1), referente aos autos n. 0000359-02.2012.403.6113, seja utilizado o correspondente a R\$ 5.959,31, para conversão em renda em favor da União, mediante DARF, com código de receita 2864, conforme parâmetros indicados pela exequente no ID n. 31303346, com a finalidade de satisfazer a dívida executada nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0002226-25.2015.403.6113.**

A cópia deste despacho deverá ser trasladada para os autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0000359-02.2012.403.6113, para os fins de direito, cabendo a implementação direta da medida, conforme acima determinada, pois ambos os processos tramitam nesta Vara.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Dê-se vista à executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da manifestação da exequente ID n. 31756437, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 25611483 no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREDERICK CHRISTIAN DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 27933526, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise e julgamento pela Junta de Recursos do recurso interposto.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 31008499).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 31286374.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que a Junta de Recursos da Previdência Social proceda a análise e o julgamento do recurso interposto.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Consoante o protocolo de fl. 30514553, a Impetrante interpôs recurso administrativo em 25.10.2019.

O Impetrado informou que o recurso havia sido encaminhado para a Junta de Recursos em 20.4.2020 (ID 31286374).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão conessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consonte a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pela Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do recurso administrativo, protocolo n. 2056115355, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31987874: Considerando a alegação do Impetrante, manifeste-se o Impetrado no prazo **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000637-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 31461236.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 31907516.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO, com vistas à anulação da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 37.703, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, realizada entre o credor fiduciário e o terceiro comprador. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 11874332).

Em contestação, os Réus IVAIR e KELLY informaram que adquiriram o imóvel no leilão realizado pela CEF, o qual foi registrado em nome dos Requeridos em 11.10.2018. Pleiteiam a expedição de mandado de desocupação do Autor do referido imóvel (fl. 12172603).

O Autor reitera o pedido de antecipação de tutela em razão da decisão proferida em 08.11.2018 pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que determinou a desocupação do imóvel pelo Autor no prazo de quinze dias (fl. 12328149).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 12358146), tendo a decisão sido mantida após pedido de reconsideração (Num. 12442883). O Autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento, que ao final foi julgado prejudicado (Num. 19494596).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor e, no mérito, requer a improcedência do pedido (Num. 12442883).

Os Réus IVAIR e KELLY informaram não desejar a produção de outras provas bem como não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (Num. 13437601).

Réplica pela parte Autora (Num. 14039591), na qual reitera o pedido de antecipação de tutela.

A CEF apresenta documentos (Num. 18297633 e ss).

O Autor comprovou o depósito judicial de valores (Num. 18825167) e juntou cópia de decisão proferida na justiça estadual (Num. 18931784).

Intimada a se manifestar acerca do depósito, a CEF não atendeu ao que determinado (Num. 22681330).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 37.703, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, realizada entre a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Réus IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

Alega que firmou com a Ré em 27.5.2009 contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, em relação ao qual, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente com a Ré. Aduz que, após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e até a realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, porém, relata que não foi notificado extrajudicialmente acerca da data da realização dos leilões.

Os Réus IVAIR e KELLY alegam não assistir razão ao Autor, pois se encontra inadimplente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desde o ano de 2013. Argumentam ter adquirido o imóvel no leilão realizado pela CEF, que foi registrado em seus nomes em 11.10.2018.

De acordo com a contestação da CEF, "o contrato habitacional encontrava-se inadimplido. E, em virtude da inadimplência, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (de maneira a providenciar o processo de intimação para purgação da mora e de posterior consolidação da propriedade acasoa a mora não seja purgada)."

A lei 9.514/97 dispõe em seu artigo 27:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Portanto, o devedor deve ser notificado da data dos leilões a fim de exercer seu direito de preferência, sendo que o preço será o valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o do artigo (despesas, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais), aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão. Também caberá ao devedor o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a reaquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos.

Verifica-se pelos documentos anexados à contestação da CEF a ausência de notificação extrajudicial do Autor acerca da data da realização dos leilões. Dessa forma, entendo que houve irregularidade na execução extrajudicial. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Revers as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018...DTPB:.)

E, tendo o Autor comprovado o depósito do valor apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como sendo o que corresponde ao valor integral da dívida e de todos os seus encargos, restando precluso direito de reclamar de outras verbas, entendo configurado seu direito de readquirir o imóvel, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97, devendo ser anulada a arrematação do imóvel aos Réus IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, bem como o contrato de compra e venda dele decorrente, registrado no item R-7 da matrícula.

Prejudicado o pedido do Autor de restituição dos valores pagos a título de honorários, tendo em vista que tal verba não foi incluída no cálculo pela Ré (Num. 18297641 - Pág. 18).

Destaco que caberá ao Autor o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para o registro da re aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive custas e emolumentos (§2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97).

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO AVILA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO e DETERMINO a anulação da alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 37.703, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, que deu origem ao contrato de compra e venda registrado no item R.7. da referida matrícula, bem como reconhecimento do direito do Autor na aquisição do imóvel, nos termos do §2º-B do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista o pagamento do valor devido.

Defiro o levantamento da quantia depositada em Juízo em favor da Ré Caixa Econômica Federal.

Diante do princípio da causalidade, condeno os Réus ao pagamento "pro rata" das custas e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 31679232, em relação aos autos n.º 5000630-27.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009807-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 30157929, 30157930, 30157931, 30157932 e 30157933), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-85.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAGMAR DE CARVALHO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 27950064.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 29457261) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000538-96.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21194488 - Pág. 33) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21194488 - Pág. 40).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21194488 - Pág. 64).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21194488 - Pág. 92/96).

Laudo socioeconômico (Num. 21194488 - Pág. 122/129).

Alegações finais do Réu (Num. 21194488 - Pág. 136/137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 21194488 - Pág. 144/149).

Proferida sentença de parcial procedência (Num. 21194488 - Pág. 152/160), tendo a Ré apresentado recurso de Apelação (Num. 21194488 - Pág. 168), que resultou na anulação da sentença e cassação da antecipação de tutela (Num. 21194489 - Pág. 9). Negado provimento ao recurso de Agravo apresentado pelo Autor (Num. 21194489 - Pág. 33).

Reaberta a instrução processual, o Autor requereu a produção de prova pericial médica e social (Num. 21194489 - Pág. 42).

Designado perito médico (Num. 21194489 - Pág. 43).

Foi noticiado o óbito da parte Autora (Num. 21194489 - Pág. 53).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (Num. 26443612).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001196-28.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTEFANIA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP55918

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 181 do Documento ID 21333658: Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os documentos de identificação (RG e CPF), bem como a procuração dos herdeiros (filhos de Estefania de Almeida Dias), sendo eles: **Asthezia, Jurandir, Eda e Elza**, conforme certidão de óbito de fl. 154 do Documento ID 21333657.
2. Ressalto que na petição de fl. 168, há a menção de ser a herdeira Asthezia, **filha falecida** da autora.
3. Assim sendo, regularize os postulantes à habilitação a representação do polo ativo da presente demanda, apresentando certidão de óbito de Asthezia Dias Malhatti, com a habilitação de seus herdeiros/sucessores, COMO TAMBÉM, a apresentação de documentos e procuração de Jurandir, Eda e Elza, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, haja vista que os postulantes à habilitação não cumpriram até o presente momento de forma adequada os despachos de fls. 166, 172 e 179 dos autos físicos.

PRAZO ÚLTIMO: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas de forma adequada as determinações acima, abra-se vista ao INSS, após, nada se opondo a autarquia ré à habilitação dos herdeiros, deiro a habilitação requerida.
5. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000257-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS CESAR CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001683-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda em renunciar o direito no qual se funda a ação, nos termos requeridos pelo INSS à fl. 79 dos autos físicos (ID 21205307 – pág. 89). Em caso afirmativo, providencie o advogado a juntada de novo instrumento de procuração com poderes para tanto ou de petição comanância do autor.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELSO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID 30333695, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30602904 e seguintes: Dê-se vista à parte autora quanto ao acórdão proferido pelo E. TRF3 no AI nº 5001921-20.2019.4.03.0000.
2. ID 27784406 e 27784414: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada de cópia legível do seu processo administrativo.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001227-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 31531910 - Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico - PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 140.055, no presente feito.
2. ID 31811171 - Diante da informação da entrega do laudo (ID 25274918), à secretaria para providenciar o pagamento dos honorários ao perito.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intím-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000691-82.2020.4.03.6118

AUTOR: DOUGLAS MASSAO TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA FONTES ROMERO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001253-26.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Determino a realização de prova pericial e nomeio o **Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci – CRM/SP 112.998, especialista em Medicina do Trabalho** para atuar como perito neste feito.

Apresento como quesitos do Juízo para serem respondidos pelo senhor perito os listados abaixo:

1. Descreva o Sr. Perito de forma detalhada as condições do ambiente onde laborava a parte autora.
2. Descreva, ainda, pormenorizadamente, todas as atividades desenvolvidas pela parte autora durante a jornada de trabalho.
3. A parte autora estava exposta a agentes nocivos durante o desempenho de sua atividade laboral?
4. Em caso afirmativo, indique e informe o grau ou nível de exposição.
5. Indique, ainda, o período de tempo (informe os anos, datas, etc) em que a parte autora ficou exposta a esses agentes.
6. A exposição era habitual e permanente? É possível indicar o efeito causado à saúde do autor devido a essa exposição?
7. Que tipo de máquina/equipamento era(m) utilizado(s) na rotina de trabalho do autor?

8. A parte autora fazia uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na prestação do serviço? Em caso positivo, indicar o período de tempo em que fez uso.
9. Ainda em caso afirmativo no quesito acima, o(s) EPI(s) utilizado(s) era(m) suficiente(s) para atenuar a exposição aos agentes nocivos existentes no local de trabalho?
10. Apresente outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indique data e horário para a realização da perícia.

Ressalta-se que restando impossível a realização da perícia no local onde efetivamente o autor laborou, porque não mais existe, admite-se a perícia por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente a estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, bem como através da análise de documentos apresentados pelo autor.

Fica a cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos para comparecimento na perícia.

Apresentem as partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, os quesitos e os documentos que entenderem necessários a subsidiar a atuação do perito.

Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias úteis** contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000597-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
PACIENTE: ANA PAULA CARVALHO DA GRACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por ANDRÉ LUIZ NOVAES DORNELAS e RAFAEL FLÁVIO PAIVA em favor de ANA PAULA CARVALHO GRACA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar (PAD).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (num. 30502683 - Pág. 1/4).

O pedido de reconsideração da decisão formulado pela parte Impetrante (fls. 30604623) foi indeferido (fl. 30770545 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (fl. 31064294).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento da ordem em razão da perda superveniente de objeto (fl. 31258510).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Impetrantes pretendem a suspensão do processo administrativo (PAD) e a cessação da iminente prisão administrativa da paciente.

Alegam que "a paciente foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar por ter se envolvido em um acidente automobilístico fora do ambiente militar sob a alegação de que a mesma teria se evadido do local dos fatos". Em decisão proferida no processo administrativo foi aplicada a punição de quatro dias de prisão fazendo serviços.

Sustentam que as decisões proferidas no PAD encontram-se evadidas de vício e parcialidade, em razão da "amizade de foro íntimo que o Oficial Apurador possuía com o seu ex-companheiro e chefe imediato do mesmo, e também com a ora paciente". Narram ainda que houve o cerceamento de defesa da paciente pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

A respeito da impetração de *habeas corpus* no caso dos autos, o § 2º do art. 142 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Entretanto, é admitido *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores nos casos de inobservância aos pressupostos da legalidade da punição disciplinar imposta. Nesse sentido, os seguintes julgados.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido." (RE 338840, ELLEN GRACIE, STF)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO. O PACIENTE SE DEFENDE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. DESINFLUÊNCIA DA CAPITULAÇÃO LEGAL INICIAL EXPOSTA NO LIBELO ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. O exame da ameaça ou restrição do direito de locomoção decorrente de sanção aplicada à falta disciplinar militar só pode ser objeto de habeas corpus na restrita hipótese em que é deduzido para fins de questionar os pressupostos de legalidade do ato praticado ou que está na iminência de sê-lo. Dessa maneira, garante-se o amparo pela via do habeas corpus quando observado o manifesto desrespeito aos aspectos da legalidade formal do processo disciplinar militar. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: HC 70.648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 04/3/94; HC 96.760/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/9/11; RE 338.840/RS, Rel. (aj) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12/9/03; RHC 27.897/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/10/2010; HC 211.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; HC 129.466/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/2/10; e HC 80.852/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/04/2008. 2. Assim como o réu no processo penal, o servidor público que responde a processo administrativo disciplinar militar defende-se dos fatos a ele imputados, sendo desinfluyente a qualificação legal das condutas para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, os seguintes arestos em matéria penal e disciplinar que, na questão, se amoldam ao caso dos autos: HC 285.208/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/08/2014; HC 289.885/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/06/2014; MS 15.003/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012; MS 15.905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/11/2013; e RMS 41.562/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/12/2013. 3. Não há como admitir reapreciação de fatos e provas ou dilação probatória na via estreita do mandamus com o fim de afastar sanção disciplinar aplicada a militar. 4. A punição se mantém pela conduta desidiosa do paciente, ou seja, na falta de zelo, cuidado com a manutenção e guarda de documentos de uso militar restrito (porta funcional e distintivo de identificação) encontrados em poder de terceiro, conhecimento do militar e acusado de estelionato. 5. Ordem denegada." (HC 201401684255, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

De acordo com o documento constante no processo administrativo às fls. 30471039 - Pág. 43, a paciente foi intimada a apresentar o endereço da testemunha Andressa, porém não o fez.

Verifico ainda que no Parecer da Autoridade que Apura a Transgressão Disciplinar de fls. 30471039 - Pág. 46/51, o pedido de oitiva da mãe e do tio da paciente como testemunhas foi indeferido nos termos do art. 447, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelos Impetrantes.

Do mesmo modo, não resta caracterizada a ilegalidade no que tange à alegação de suspeição do Oficial Apurador do processo administrativo, Fábio Luiz de Paula Ramos (num. 30471039 - Pág. 35), uma vez que o parecer foi subscrito pelo 1º Tenente Paulo Cezar Silva de Souza (num. 30471039 - Pág. 51).

Sobre a matéria, os julgados a seguir.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. 1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". A flexibilização dessa regra, na linha da orientação jurisprudencial firmada, ocorre somente no caso de alegação de vício formal do procedimento, situação inócurrenente na espécie. 2. Agravo desprovido." (STJ, 201601170237, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 08.5.2017)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MILITAR. PRISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - Hipótese dos autos que é de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em autos de "habeas corpus" impetrado contra ato que aplicou punição consistente em prisão a servidor militar, denegou a ordem. - Servidor militar que foi notificado acerca da instauração do procedimento administrativo disciplinar, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa e dada ciência da nota de punição expedida, seguindo-se interposição de recurso e julgamento pela autoridade administrativa competente. Caso em que não se patenteia a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Rejeitadas demais alegações sustentando a ocorrência de irregularidades no PAD. - Via do "habeas corpus" que em matéria de punição disciplinar militar deve cingir-se a questões atinentes à legalidade da medida, descabendo o exame do mérito do ato impugnado. Inteligência do artigo 142, §2º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. - Recurso desprovido." (00092762420174036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 03.10.2019)

De acordo com as informações prestadas pelo Impetrado à fl. 31064294, a Paciente iniciou o cumprimento da punição disciplinar em 1º de abril de 2020, a qual se encerrou em 5 de abril de 2020, tendo em vista o desligamento do Curso de Formação de Sargentos da EEAR.

Dessa forma, entendo que houve a perda superveniente do objeto, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a Impetrante, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 30732566), vieram informações da Autoridade Impetrada (ID 31226116).

A Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial, aduzindo preencher os requisitos para a obtenção do benefício (ID Num. 31988609).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende anulação do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, que negou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, não obstante a decisão da CRPS.

Alega possuir direito líquido e certo a implantação do benefício, em razão do reconhecimento pela última instância recursal administrativa. Argumenta que está acobertada pela coisa julgada administrativa, de cumprimento obrigatório pela agência do INSS.

Em manifestação, alega que os apontamentos da Autoridade Impetrada devem ser afastados, trazendo elementos tendentes a demonstrar que preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que, em análise para a implantação do acórdão recursal, foram identificadas inconsistências no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais, após os acertos necessários, permitiram verificar que a Impetrante não possui direito ao benefício nos termos especificados no acórdão. E que, diante da constatação do erro, o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direito - SRD sugerindo pedido de revisão de acórdão.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lein. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo que não há que se falar, no caso dos autos, em coisa julgada administrativa, tendo em vista que a Administração Pública pode inclusive anular os seus próprios atos quando evitados de vício de legalidade. Neste propósito, a súmula n. 473, do E. STF, verbis:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVITADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A Apreciação JUDICIAL."

No presente caso, não se trata de revisão de decisão proferida por instância superior. A Autoridade Impetrada demonstrou que encontrou irregularidades que não haviam sido apontadas anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela esfera recursal, de modo que a implantação do benefício não se mostrou viável. Portanto, não há ofensa a direito da Impetrante.

Neste sentido:

E M E N T A AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER-PODER DA AUTARQUIA EM REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apurados durante o processo administrativo de concessão do benefício, não há falar em coisa julgada administrativa ou qualquer outro obstáculo que impeça o INSS em rever o ato de concessão do benefício (Súmula 473 do STF). III. Ausência de liquidez e certeza do direito supostamente violado ou ameaçado restando, ademais, controvertidos os fatos narrados na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agrado improvido. (ApCiv 5005394-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)

Deixo de analisar os demais argumentos da manifestação de ID 31988609, tendo em vista que a apreciação do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício não é objeto da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000590-45.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR11, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontadas na petição inicial, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR11, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

1. ID n. 31934708: Vista à parte impetrante.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001923-98.2012.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

REU: EDUARDO TAVARES RIOS DE CASTRO

Advogado do(a) REU: JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL LOURENCO BARBOSA - SP203510

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Aguarde-se a habilitação dos sucessores de FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL por mais 15 (quinze) dias.
3. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

- 1) Diante do requerimento do réu (ID 28285448), determino a remessa dos autos à CECON para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 139, inc. V, do CPC.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000962-21.2016.4.03.6118

AUTOR: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

- 1) ID 31991306: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-79.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o exequente a regularizar a digitalização dos autos, pois ausentes as fls. 202/211 dos autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias, contados do retomo das atividades judiciárias na forma presencial.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 109/1820

AUTOR: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o autor a regularizar os documentos ID 30521947 - Pág. 30/31 e 30521947 - Pág. 50/51, pois estão ilegíveis. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELEN DE SOUZA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473, ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 16/01/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo concedido o benefício.

O impetrante peticionou no ID 31980097 e 31980100 questionando que os documentos juntados não vislumbram datas e informações plausíveis, que não recebeu cópia da carta de concessão e que não pode prevalecer a data de cessação em 25/04/2020 pois baseada em interpretação superficial de documentos, sem agendamento de nova perícia.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Os questionamentos apresentados nos ID's 31980097 e 31980100 não se referem ao objeto do Mandado de Segurança (conclusão da análise).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo protocolado em 11/12/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A impetrante peticionou no ID 31978457.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 05/02/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído com cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997: 90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos laborados na empresa ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como ajudante geral, operador de máquina, auxiliar de manutenção e de mecânico de manutenção (ID 30478158 - Pág. 12 e ss.):

- a) 28/09/1992 a 29/08/1997 – ruído de 102 e 94,5 db;
- b) 18/11/1997 a 30/04/2009 – ruído de 94,5 db;
- c) 03/08/2009 a 31/01/2019 – ruído de 94,5 db.

O ruído informado na documentação para os períodos mencionados era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até com meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à contagem com especial dos períodos mencionados na inicial, pelo agente agressivo ruído.

Desse modo, a parte autora perfaz 25 anos, 10 meses e 14 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1		28/09/1992	29/08/1997	4	11	2
2		18/11/1997	30/04/2009	11	5	13
3		03/08/2009	31/01/2019	9	5	29
4				-	-	-
Soma:				24	21	44
Correspondente ao número de dias:				9.314		
Tempo total:				25	10	14
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	10	14

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à contagem especial dos períodos de **28/09/1992 a 29/08/1997; 18/11/1997 a 30/04/2009 e 03/08/2009 a 31/01/2019**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/02/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias.**

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento de alguns períodos que ctença, por categoria profissional. Porém, o enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Desta forma, deverá emendar a petição inicial juntando formulário que evidencie a exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para os períodos posteriores a essa data, tal como ocorre no laborado na empresa FILIZOLA-BALANÇAS INDÚSTRIA LTDA. (05/04/1989 a 26/08/1996). O DSS 8030 juntado (ID 27923605 - Pág. 2) faz referência à inexistência de laudo técnico, pelo que deverá juntar PPP e/ou laudo técnico para demonstrar a exposição a agente agressivo.

No que tange ao pedido de enquadramento por categoria profissional da empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. (30/01/1989 a 23/02/1989), o autor não trouxe documento que comprove a função exercida na empresa, pois não vejo cópia da CTPS com anotação do cargo ocupado, pelo que igualmente deverá emendar a inicial trazendo documento hábil a demonstrar as atividades exercidas.

No que tange ao PPP da empresa Tibério Construções e Incorporações S/A, o PPP juntado encontra-se sem assinatura (ID 27925686 - Pág. 1/3 e 27925673 - Pág. 8/10), pelo que concedo prazo para juntada de documento regular.

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto aos pontos*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a emendar a inicial para:

- a) juntar aos autos cópia do processo administrativo (documento indispensável à propositura da ação).
- b) Caso não conste do processo administrativo a cópia das carteiras de trabalho e do PPP da Fundação Casa, juntar também cópia de tais documentos e comprovar o prévio requerimento desse tempo como especial na via administrativa.
- c) Juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção da ação*.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fundamentação o autor menciona direito a *danos morais* e ao *enquadramento do período de 09/04/2012 a 13/05/2014* (Hospital Bom Clima S/C Ltda.). Porém, esses pontos não constaram do pedido final deduzido no ID 29453637 - Pág. 13 e 14.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para adequar pedido e causa de pedir, ressaltando-se, desde logo, que deve ser especificado no pedido o montante pretendido a título de danos morais.

Apresentada emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de *suspensão da tramitação processual* em decorrência do Tema 1031 (STJ).

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

DESPACHO

Oficie-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a fim de que, no prazo de 48 horas, comprove nos presentes autos ter efetivado a conversão especial dos períodos de 17/01/1984 a 01/04/1997, 07/04/1997 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 03/04/2009 e 16/01/2012 a 20/05/2013, bem como junte aos autos a comprovação da implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início 17/09/2014.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T. Y. C., L. Y. C.
REPRESENTANTE: SUAN CAMILAYAMATO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TAKASHI TANIGUSHI
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada de documentos".

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Petição ID 31873727: acolho como emenda à inicial. Anote-se a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo do feito.

Requisitem-se informações às autoridades impetradas, na forma determinada no despacho ID 30529470.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMARA AMORIM FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27DEC8F9>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO JOSE DE SOUZA - SP402640, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através do email deratspo.sp@rfb.gov.br, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7382793E8>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E4629E62>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009926-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE CRISTINA MATHIAS, THABATA KAROLINE DE SALES BARBOSA LOPES, ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JACKSON CRUZ CONCEICAO, JOICE MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008859-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor;
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor;
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE /STF - SEGUNDA TURMA /MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar diligência positiva em endereço atualizado da empresa J. COSTA E RIBEIRO ADM. E PART. S/A ou de seus representantes, haja vista a informação de "MUDOU-SE" no AR devolvido juntado no doc. 101.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante do tempo decorrido desde a intimação da empresa SANYO, intime-se novamente referida empresa, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

2- Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove diligência positiva em endereços atualizados das empresas CEVA e WMASSESSORIA, haja vista os AR's negativos, juntados às fls. retro.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Doc. 60/61: Intime-se o executado para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

Doc. 42: Junte o autor procuração com poderes especiais para renunciar, conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença de extinção.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id.317228184: DEFIRO o pedido da parte autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar e/ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de seu constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31971285:DEFIRO o pedido da parte autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar e/ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a **parte ré** acerca dos embargos apresentados (doc. 23), no **prazo de 05 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009304-23.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 03, fl. 177/180, 212/221) transitado em julgado em 18/10/19 (doc. doc. 03, fl. 223).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 18/19).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. THIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0000358-57.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra VOLEIR APARECIDA MOLINA, CPF 090.823.858-48, e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (ID's. 24471438, 24170417, 23532084, 23187459, 20590696) pelo presente, CITA e INTIMA VOLEIR APARECIDA MOLINA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 33.807,50, atualizada até 28/03/2018, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC)

ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, §2º, do NCPC.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dez dias de janeiro de 2020 Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei.

Expedido por Ataíde de S. Torres, técnico judiciário, conferido por Cristiane Aparecida de Oliveira, diretora de secretaria em substituição.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. THIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0000358-57.2016.403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra VOLEIR APARECIDA MOLINA, CPF 090.823.858-48, e como não foi possível encontrar a ré conforme se extrai da certidão do oficial de justiça (ID's. 24471438, 24170417, 23532084, 23187459, 20590696) pelo presente, CITA e INTIMA VOLEIR APARECIDA MOLINA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 33.807,50, atualizada até 28/03/2018, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC)

ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, §2º, do NCPC.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dez dias de janeiro de 2020 Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei.

Expedido por Ataíde de S. Torres, técnico judiciário, conferido por Cristiane Aparecida de Oliveira, diretora de secretaria em substituição.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003851-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, trasladei a cópia da sentença (ID 32003979) para os autos nº 5005797-90.2018.4.03.6119 sob o ID 32022223. Nada mais.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004753-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA, ADRIANO SAEZ SANZ, SERGIO SAEZ SANZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SAEZ SANZ - SP105982

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0001280-74.2011.403.6119, em que o INSS, move contra SERGIO SAEZ SANZ, CPF n. 001.442.538-60, e ADRIANO SAEZ SANZ – CPF n. 043.964.038-52, e como não foi possível encontrar o(s) réu(s) conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça (fls. 123, 247, 267) pelo presente, CITA e INTIMA SERGIO SAEZ SANZ, CPF n. 001.442.538-60, e ADRIANO SAEZ SANZ – CPF n. 043.964.038-52, para os atos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, notadamente do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de TEX-MAR FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

Ficam os réus cientes de que, querendo, terão o prazo de 15 dias para manifestarem-se, nos termos do artigo 135 do NCPC, contados do vencimento do prazo deste Edital. para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Aos dez dias de janeiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Cristiane Aparecida de Oliveira, Diretora de Secretaria em substituição, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo supra, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra LOTÉRICA JOINHA LTDA-ME, CNPJ 95.352.818/0001-97 na pessoa de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA, CPF 063.071.658-71, e como não foi possível encontrar os corréus conforme se extrai da certidão do oficial de justiça juntadas aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA LOTÉRICA JOINHA LTDA-ME, CNPJ 95.352.818/0001-97 na pessoa de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA, CPF 063.071.658-71, ADVERTINDO-SE que em não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil ressalvado o disposto no art. 345 do CP, do CPC, para que tome ciência do presente feito, e ofereça, caso queira, contestação nos termos do art. 335 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do prazo de 20 dias deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos corréus, por estarem em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dez do mês de janeiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Cristiane Aparecida de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20(VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo supra, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra LOTÉERICA JOINHA LTDA-ME, CNPJ 95.352.818/0001-97 na pessoa de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA, CPF 063.071.658-71, e como não foi possível encontrar os corréus conforme se extrai da certidão do oficial de justiça juntadas aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA LOTÉERICA JOINHA LTDA-ME, CNPJ 95.352.818/0001-97 na pessoa de FLÁVIO BATISTA DE SOUZA, CPF 063.071.658-71, ADVERTINDO-SE que em não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil ressalvado o disposto no art. 345 do CP, do CPC, para que tome ciência do presente feito, e ofereça, caso queira, contestação nos termos do art. 335 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do prazo de 20 dias deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos corréus, por estarem em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos dez do mês de janeiro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Cristiane Aparecida de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

TIAGO BOLOGNA DIAS

JUIZ FEDERAL

AUTOS Nº 5003457-08.2020.4.03.6119

AUTOR: DOMINGO GUILLERMO ALVAREZ LUNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003483-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUCCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, considerando que o pedido eletrônico de restituição foi formulado em 17/12/2018, bem como que não consta dos presentes autos a data em que proferido o despacho administrativo de deferimento da restituição (doc. 09), intimo-se a parte impetrante para que comprove a existência do ato coator, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo de restituição objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 24) opostos pela parte impetrante, em face da sentença (doc. 20), que julgou procedente o pedido inicial.

Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou seu pedido “*Em consequência, declarado o direito da impetrante de recuperar os efeitos que decorram da concessão da segurança, mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal*”.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgador.

P.I.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

AUTOS Nº 0009439-06.2011.4.03.6119

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0012391-21.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ALBERICO MENEZES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003067-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO, LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5001045-12.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA, MARCELO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003826-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MATEUS FREITAS DOS REIS, JOSUE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GERSON NICOLAU - SP410749

DESPACHO

1) ID 31951656: Trata-se de requerimento formulado pela DPU para a realização de audiência de custódia, por videoconferência.

Não obstante a superação da fase, porquanto já homologado o flagrante, na forma da decisão ID 31840692, e firme nos termos da Recomendação CNJ 62/20, bem como em razão de impossibilidades técnicas para o ato digital requerido, **INDEFIRO O PEDIDO DA DPU.**

Em termos de prosseguimento, destituo a DPU do encargo da defesa de MATEUS FREITAS DOS REIS, tendo em vista o ingresso de defesa constituída (ID 31971389). Segue a nomeação, outrossim, no que se refere a JOSUE GOMES DA SILVA.

2) ID 31971372: Defiro o requerimento para REDUÇÃO DA FIANÇA fixada como condição para a liberdade provisória de MATEUS FREITAS DOS REIS, diante dos argumentos de impossibilidade financeira para o pagamento, corroborados pelos documentos carregados.

Destarte, REDUZO A FIANÇA FIXADA para o valor equivalente a um salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00).

O recolhimento da fiança poderá se dar por meios eletrônico ou na agência PAB da Caixa Econômica Federal situada na sede da Justiça Federal de Guarulhos, sito a Av. Salgado Filho, 2500, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP (tel. 3215-0700).

Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, observadas as demais condições fixadas (proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio e de sua residência por mais de 8 dias, enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP e comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO).

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

AUTOS Nº 0001894-11.2013.4.03.6119

AUTOR: JOSE GERALDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB, que inclui o Arisp, conforme requerido pelo exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5006528-86.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela INFRAERO.

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-76.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO WILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003205-05.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FIABILA BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-69.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631, VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-92.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANCHIETA GOMES SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-95.2020.4.03.6119
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIA MUNDO TRANSAEREO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Concedo à parte impetrante, conforme requerido na petição id. 32014920, **prazo suplementar de 5 (cinco) dias**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende obter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vanessa Isabel do Nascimento Gois* contra ato do *Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora cumpra a diligência solicitada pela Junta de Recursos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 31599224).

A autoridade prestou informações (Id. 31970796-31970799).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que, após o cumprimento da diligência que competia à APS, o processo foi encaminhado para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31983212: por ora, **aguarde-se** o decurso do prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6/2020 (31.05.2020), e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-98.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IARA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Iara Aparecida da Silva Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos quais foram reconhecidos os períodos de 01.03.82 a 14.05.85, 01.07.85 a 04.10.89 e de 01.06.90 a 05.03.97 como especial e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (Id. 21243728, pp. 3-13 e Id. 21250099, pp. 1-13).

O INSS interpôs recurso extraordinário, oportunidade na qual apresentou proposta de acordo em relação ao índice de correção monetária, a qual foi aceita pela parte autora, restando este homologado (Id. 21251205-21251234).

Noticiada a implantação do benefício (Id. 21251856, pp. 8-14).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 77.177,33, sendo R\$ 75.619,20 de principal e R\$ 1.558,13 de honorários advocatícios (Id. 23977461, pp. 1-14).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentando cálculo de R\$ 83.807,84, sendo R\$ 81.814,66 de principal e R\$ 1.993,18 de honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma a exequente que a diferença se dá pelo fato de ter o INSS deixado de computar todos os períodos reconhecidos como especial, totalizando 29 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, utilizando um coeficiente de 0,80, quando o correto seria a soma de 33 anos e 8 meses e aplicação de coeficiente de 1. Alega, ainda, que decidiu a tais erros, a RMI correta seria de R\$ 534,82 e não o montante de R\$ 415,00 apontado pelo INSS (Id. 26252036-Id. 26252039).

O INSS opôs impugnação à execução, aduzindo excesso de execução decido ao equívoco cometido pela exequente no cálculo da RMI, uma vez que revisado o benefício com a adição dos períodos reconhecidos judicialmente, o tempo alcançado é de 30 anos e 3 meses, perfazendo RMI de R\$ 494,47 e atrasados de R\$ 78.734,00 (Id. 29132211-Id. 29132213).

A exequente reiterando a manifestação anterior (Id. 31741210).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que como cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, de fato a parte exequente computa na DER (09.01.09) 30 anos e 3 meses de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, e não 33 anos como indicado pela parte exequente. Dessa forma, não havendo discussão acerca do índice utilizado para correção do débito exequendo é o caso de homologação do cálculo do INSS (Id. 29132211-Id. 29132213).

Em face do expendido, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 78.734,00, atualizado para outubro de 2019, sendo R\$ 77.034,44 de principal e R\$ 1.699,57 de honorários advocatícios (Id. 29132212, p. 1).

São devidos honorários advocatícios pela parte autora em valor correspondente a 10% da diferença entre os cálculos por ela apresentados (R\$ 83.807,84) e o valor homologado (R\$ 78.734,00). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gerivaldo da Silva Cavalcanti ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 01.02.1990 a 12.06.1990, 01.09.1990 a 25.10.1990, 05.06.1991 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 13.02.1995, 03.04.1995 a 08.06.1995, 15.01.1996 a 01.04.1998, 01.06.1998 a 08.09.1999, 08.09.1999 a 19.05.2008, 10.07.2008 a 29.07.2017 (reconhecido administrativamente o período de 01.11.2015 a 10.08.2016), 24.05.2010 a 03.05.2013, 18.12.2017 a 05.12.2018 e 26.04.2018 a 05.12.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.662.829-7), desde a DER em 05.12.2018, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 30423031).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30702657).

O requerente impugnou a contestação (Id. 31599686) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que há PPP fornecido pela empresa “Assessoria Aérea VIP Ltda.” nos autos (Id. 30334457, pp. 7-9), relativo ao período de **08.09.1999 a 19.05.2008**; PPP fornecido pela empresa “Orbital – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.” (Id. 30334457, pp. 10-12), relativo ao período de **24.05.2010 a 03.05.2013**; PPP fornecido pela “TAM Linhas Aéreas S/A” (Id. 30334458, pp. 15-17 e Id. 30334458, pp. 40-43), relativo ao período de **10.07.2008 a 06.06.2017**.

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida **anticientífica**.

Observo, outrossim, que para o período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Indefiro o pedido de prova oral, haja vista que inidônea para a prova de exercício de atividades em condições especiais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras e órgãos oficiais, tendo em conta que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícias direta e indireta, tendo em consideração que os autos estão instruídos com prova emprestada, consistente em laudo pericial elaborado em ação de natureza previdenciária em outra Vara desta Subseção.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a partir de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **01.02.1990 a 12.06.1990** o autor trabalhou para a “Galmax Indústria e Comércio de Equipamentos para Galvanoplastia Ltda.”, na função de “ajudante geral” (Id. 30334457, p. 18).

O item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964 aventado pela parte autora na exordial autorização que a atividade seja computada como especial se se tratar de "soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros".

O segurado exercia a atividade de "ajudante geral".

Portanto, à míngua de subsunção ao código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O segurado, entre **01.09.1990 a 25.10.1990**, trabalhou na "SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A" exercendo a função de "auxiliar de serviços de aeroporto" (Id. 30334197, p. 3).

A função de "auxiliar de serviços de aeroporto" não se subsume ao quanto previsto no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964, que engloba apenas o transporte aéreo envolvendo aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

Assim, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **05.06.1991 e 24.07.1992** o autor trabalhou para a "Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.", na função de "separador" (Id. 30334199, p. 3). E no período de **20.04.1992 a 13.02.1995**, o autor trabalhou na "Jet Cargo Services Ltda.", na função de "separador" (Id. 30334199, p. 3).

A parte autora requer o enquadramento dessa atividade no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964 que abarca o transporte aéreo envolvendo aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

No laudo técnico que serve como prova emprestada a atividade de separador é descrita como a realização de "processos internos de recebimento, classificação, armazenagem e expedição de cargas".

Desse modo, considerando que os aeroviários de pista e de oficinas, de conservação, de carga e descarga, são abarcados pelo código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964, os períodos de 05.06.1991 a 24.07.1992 e de 20.04.1992 a 13.02.1995 devem ser computados como tempo especial.

No período de **03.04.1995 a 08.06.1995**, o autor trabalhou na "Ogden Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda.", na função de "motorista I" (Id. 30334197, p. 4).

Embora o autor tenha exercido a função de motorista, não há nos autos indicação de que tenha sido como motorista de ônibus urbano ou de caminhões de cargas, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Também não há comprovação de que trabalhava exclusivamente no aeroporto, notadamente considerando que era "motorista".

Entre **01.06.1998 e 08.09.1999**, o autor trabalhou para o "Seródio Auto Posto Ltda.", na função de "frentista" (Id. 30334199, p. 5).

Destaco que não pode haver enquadramento por função em razão da data em que as funções foram exercidas e que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

Portanto, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De **08.09.1999 a 19.05.2008**, o autor trabalhou para a "Assessoria Aérea VIP Ltda.", na função de "operador de equipamentos" (Id. 30334199, p. 5).

De acordo com o PPP de Id. 30334457, pp. 7-9, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) durante todo o período.

Esse período, dessa forma, deve ser computado como tempo especial.

No período entre **10.07.2008 a 29.07.2017** (reconhecido administrativamente o período de 01.11.2015 a 10.08.2016), o autor trabalhou para a "TAM Linhas Aéreas S/A", nas funções de "operador equipamentos" e "líder de equipamentos" (Id. 30334199, p. 6).

De acordo com o PPP de Id. 30334458, pp. 15-17, esteve exposto a ruído de 89,2 dB(A) entre 10.07.2008 e 05.12.2008, a ruído de 86,2 dB(A) e a vírus e bactérias de 06.12.2008 a 05.12.2009, a ruído de 89,8 dB(A) e a radiação solar de 06.12.2009 a 20.11.2010, a ruído de 89,6 dB(A) e a radiação UV de 21.11.2010 a 29.11.2011, a ruído de 96,1 dB(A) de 30.11.2011 a 29.11.2012, a ruído de 82,6 dB(A) de 01.11.2012 a 31.10.2014 e a ruído de 89 dB(A) de 01.11.2014 a 23.06.2017, o que implica no reconhecimento como especial de praticamente todo o período, exceto entre 01.11.2012 e 31.10.2014.

De **24.05.2010 a 03.05.2013**, o autor trabalhou para a "Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.", na função de "operador de equipamentos I" (Id. 30334199, p. 6).

De acordo com o PPP de Id. 30334457, pp. 10-12, esteve exposto durante todo o período a ruído de 86,78 dB(A).

Assim, esse período deve ser considerado como especial.

Entre **15.01.1996 a 01.04.1998** o autor trabalhou na "Ogden Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda.", na função de "operador I" (Id. 30334199, p. 4). Por sua vez, de **18.12.2017 a 05.12.2018** o autor trabalhou para a "R M Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo", na função de "auxiliar de rampa I" (Id. 30334199, p. 7). E no período de **26.04.2018 a 05.12.2018** o autor trabalhou para a "Proair Serv. Aux. de Transporte Aéreo", na função de "operador de equipamento rampa" (Id. 30334200, p. 3).

Como pode ser aferido no laudo técnico utilizado como prova emprestada (Id. 30334468) a exposição aos agentes nocivos para todos esses períodos ocorre sempre de forma intermitente.

Para fins trabalhistas a exposição intermitente pode ensejar o pagamento do adicional (Súmula n. 364, TST).

No entanto, para fins previdenciários, a exposição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Dessa forma, esses períodos não podem ser computados como tempo especial.

O INSS apurou tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição (Id. 30334459, p. 24).

Dessa maneira, com a conversão dos períodos de 05.06.1991 a 24.07.1992, 25.07.1992 a 13.02.1995, 08.09.1999 a 19.05.2008, 10.07.2008 a 23.05.2010, 24.05.2010 a 03.05.2013, 01.11.2014 a 31.10.2015 e de 11.08.2016 a 29.07.2017, o segurado computa tempo suficiente para aposentação.

Tendo em vista que o laudo técnico utilizado como prova emprestada apenas foi apresentado em Juízo, a DIB deve ser fixada na data da citação, ocorrida aos 11.04.2020, devendo o INSS computar também o tempo de contribuição entre a DER e 11.04.2020, para não haver prejuízo ao segurado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **05.06.1991 a 24.07.1992, 25.07.1992 a 13.02.1995, 08.09.1999 a 19.05.2008, 10.07.2008 a 23.05.2010, 24.05.2010 a 03.05.2013, 01.11.2014 a 31.10.2015 e de 11.08.2016 a 29.07.2017** como tempo especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, ocorrida aos 11.04.2020, como cômputo do tempo de contribuição compreendido entre 05.12.2018 a 11.04.2020, para não haver prejuízo ao segurado, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **05.06.1991 a 24.07.1992, 25.07.1992 a 13.02.1995, 08.09.1999 a 19.05.2008, 10.07.2008 a 23.05.2010, 24.05.2010 a 03.05.2013, 01.11.2014 a 31.10.2015 e de 11.08.2016 a 29.07.2017**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, ocorrida aos 11.04.2020, como cômputo do tempo de contribuição compreendido entre 05.12.2018 a 11.04.2020. A DIP é fixada em **01.05.2020**. Os valores anteriores a 01.05.2020 serão objeto de pagamento em Juízo. O benefício deve ser implantado **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo Bonfim Reis ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 09.05.1995 a 17.07.1995, 01.11.1999 a 30.06.2000, 08.08.2005 a 10.08.2005, 25.08.2005 a 02.09.2005, 02.05.2011 a 15.02.2012, 13.08.2013 a 26.08.2013, as competências pagas por meio de carnê de 04/1986 a 06/1986; 09/1986 a 11/1986; 01/1987 a 02/1987; 07/1988; 07/1989 a 05/1990; 07/1991 a 09/1991, o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 15.03.1974 a 30.10.1977, 04.11.1977 a 11.08.1978, 01.02.1979 a 04.03.1979, 19.03.1979 a 11.08.1979, 24.08.1979 a 01.04.1980, 02.06.1980 a 16.12.1982, 10.02.1983 a 21.10.1985 e de 10.08.1994 a 03.12.1994, a retificação da data fim considerada no cálculo referentes aos vínculos de 01.02.2001 a 08.01.2002, 11.02.2005 a 11.05.2005, 15.06.2009 a 01.02.2010, 08.01.2013 a 27.03.2013, o cômputo dos salários de contribuição constantes dos item V da inicial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/164.079.860-6, desde a DER em 29.08.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade da tramitação e os benefícios da AJG. Anotem-se.

Requer a parte autora que seja o réu compelido a juntar aos autos a microficha relativa aos recolhimentos efetuados por meio de carnê sob o NIT 1.118.687.387-0.

Determino a juntada do extrato anexo do CNIS, apontando que no sistema não há indicação de existência de microfichas para o NIT 1.118.687.387-0.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DAS GRACAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Adriana Fernandes das Graças Lima ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta administrativa, em 02.12.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor retificado da causa corresponde a R\$ 18.810,00 (dezoito mil e oitocentos e dez reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Elza de Angeli Menegassi ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 73.108,06, indevidamente sacada da conta poupança que mantém junto à CEF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Decisão concedendo a prioridade na tramitação, com fundamento do art. 1.048, I, do CPC, indeferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30749159), o que foi cumprido (Id. 32026993-Id. 32027379-Id. 32027382).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARROYO SOARES BAYERLEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PATRICIA BORGES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Arroyo Soares Bayerlein**, curadora do Sr. **Antonio Carlos Arroyo Soares**, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano - SP objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao encerramento do processo administrativo com o devido pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a intimação do representante judicial do impetrante, para que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, considerando que o benefício foi concedido em ação judicial em trâmite perante o JEF, bem como sobre a ilegitimidade ativa, eis que ingressou com a ação em nome da curadora, e não em nome do titular do benefício (Id. 31960421).

O impetrante requereu a retificação do polo ativo, para que conste como impetrante o Sr. Antonio Carlos Arroyo Soares. Aponta que não se trata de pagamento de requisito decorrente de ação judicial, mas sim de bloqueio de pagamentos administrativos (Id. 32000534).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Retifique-se o polo ativo, para que conste como impetrante o Sr. Antonio Carlos Arroyo Soares.

O benefício foi concedido nos autos da ação n. 0005106-07.2018.4.03.6332, que tramita no JEF de Guarulhos, SP (Id. 31881942, pp. 1-5).

Eventual descumprimento do pagamento, ainda que após a implantação, deve ser objeto de reclamação perante o Juízo concessor do benefício.

Desse modo, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, considerando que o impetrante é beneficiário da AJG.

Não há condenação em honorários de advogado em ação de mandado de segurança.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. **E adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo ativo.**

Guarulhos, 11 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Cleonice Rodrigues para cobrança do valor original de R\$ 8.277,97, referente às anuidades compreendidas entre 2012 e 2016 (Id. 2879398).

A executada foi citada pessoalmente (Id. 23204907).

Na decisão de Id. 26673155 foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, no valor atualizado de R\$ 11.738,04, bem como, não sendo encontrados valores, autorizada a consulta e bloqueio de veículos por meio do Renajud e a pesquisa via InfoJud.

No Id. 26935767 consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 11.738,04 em nome da executada no Banco do Brasil.

A executada requereu o desbloqueio da conta corrente n. 52666-2, agência 7074-2, do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta salário (Id. 28247038), o que foi deferido (Id. 28505822).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5001621-97.2020.403.6119, indeferindo a petição inicial e recebendo os documentos acostados pela executada como exceção de pré-executividade (Id. 29438671).

A parte exequente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade (Id. 31900010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende o recebimento de anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016 no montante de R\$ 8.212,93 (Id. 2879398).

A parte executada alegou a ocorrência de prescrição das mensalidades anteriores a 04.10.2012, bem como a inexistência do débito, uma vez que exerce o cargo de analista judiciário desde 16.05.1995.

Nesse ponto, verifico que a executada juntou aos autos Certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dando conta da nomeação em 16.05.1995 (Id. 29438678, pp. 2-4).

Conforme dispõe o artigo 28, IV da Lei n. 8.906/1994, o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e impõe o cancelamento do registro.

Em que pese a executada não tenha comprovado documentalmente que realizou o pedido formal de cancelamento de sua inscrição quando da nomeação, a cobrança não pode ser efetuada, porque a executada não mais exerce a advocacia.

Nesse cenário, em razão da impossibilidade de exercício da advocacia desde 1995, a executada não pode ser compelida ao pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, considerando que a executada não comprovou documentalmente que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a OAB, eis que exercia cargo incompatível com a advocacia desde 1995, **condeno a executada** ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003986-30.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA AILMA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31777007 – A parte autora informa que o seu benefício foi disponibilizado para pagamento em uma Loja das Casas Bahia que está fechada e este não possui cartão para sacar o valor em caixa eletrônico. Requer a intimação da Autoria para disponibilizar o pagamento em Agência Bancária, a fim de viabilizar o saque pela parte autora.

Oficie-se com urgência ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique como pode ser solucionado o problema apontado pelo segurado.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para, no mesmo prazo, indicar como pode ser solucionado o problema indicado pelo segurado.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31852450 - Intimada a parte exequente para ciência acerca da minuta de ofício requisitório (id. 30030116), esta apresentou a sua manifestação no sentido de requerer o cadastramento da requisição, observando-se a forma fracionada do cadastramento dos valores que serão requisitados por RPs, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, e precatório com relação aos valores excedentes (se houver), tendo em vista a previsão contida no mencionado artigo da Constituição Federal foi regulamentada pela Resolução n. 303, de 18/12/2019, do CNJ, que dispôs em seu art. 9º: "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, **admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade**".

Outrossim, em razão da condenação do INSS em honorários de advogado na decisão exarada id. 21571028, requer seja expedido ofício requisitório da referida verba.

No tocante ao pedido de pagamento de parcela superpreferencial, determino seja **intimado o representante judicial do INSS** para, querendo, apresentar manifestação, na forma do § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 303/2019.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitória referente à verba de sucumbência, deverá a parte exequente apresentar discriminativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA REGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO SEOANE - SP349249

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: BRAULINO VALENDOLF, BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos pelo INSS: **1)** dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios; **2)** Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados; **3)** Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC; **4)** Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora; **5)** Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 2144451827, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo do processo.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, **cancelo a perícia médica** designada para o dia 25.05.2020.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANITA RITA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, **cancelo a perícia médica** designada para o dia 25.05.2020.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, **cancelo a perícia médica** designada para o dia 25.05.2020.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, **cancelo a perícia médica** designada para o dia 25.05.2020.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação de nova data.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Comércio de Tintas Machado Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos IRPJ e CSLL pelo prazo de 180 dias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para retificar o valor da causa e efetuar o pagamento da diferença das custas e apresentar o comprovante de recolhimento da GRU apresentada (Id. 3228542).

Petição da impetrante emendando a inicial e juntando a guia de recolhimento das custas (Id. 31999947-32000056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A impetrante narra que é pessoa jurídica que explora a empresa varejista de tintas com 08 estabelecimentos no estado de São Paulo, empregando mais de 80 funcionários atualmente, se encontra sujeita ao recolhimento de diversos tributos para a manutenção de sua atividade produtiva.

Alega que, em função do combate à referida pandemia, todas as atividades empresariais têm sido atingidas de forma dramática, com graves reduções de geração de receita como um todo, especialmente no caso da impetrante que, com varejista atuante no mercado físico, de difícil migração para o ambiente digital, viu suas receitas se reduzirem drasticamente e assustadoramente, especialmente pelo movimento dos municípios que determinaram o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais. Argumenta que tal situação implicará na inviabilidade ou redução significativa da atividade da Impetrante, que deverá, eventualmente, reduzir ou extinguir totalmente os empregos dos funcionários que dependem da manutenção da atividade aqui explicitada para sobreviver.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003907-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718, TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mercante Tubos e Aço Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinada a SUPENSÃO imediata da exigibilidade do pagamento das contribuições Previdenciárias, do IRRF e das prestações dos Parcelamentos dos Tributos Federais, por 180 dias, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31982578).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo atividade mercantil no setor de Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço.

Argumenta que seu faturamento começa a sofrer drástica redução por conta da crise gerada pela pandemia de coronavírus, de tal modo que não haverá receita suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos, não possuindo reservas financeiras para arcar com os custos, correndo o risco de quebra ou de demissão em massa de seus funcionários.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003897-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AJC EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AJC Express Logística e Transportes Eireli*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja postergado o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica no lucro presumido, para que os vencimentos sejam postergados para após o mês de dezembro do corrente ano.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31964668).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que exerce atividades empresariais no ramo de "transporte rodoviário de carga" e atualmente gera cerca de 05 (cinco) empregos diretos. Alega que a indústria paralisou as atividades e por consequência a da impetrante.

Aduz que o governo federal editou Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, entretanto a referida portaria deixou de mencionar o Imposto de Renda sobre Lucro Presumido – IRPJ e pretende seja deferida a moratória judicial caracterizada pelo elasticamento do prazo para pagamento do tributo em face da excepcionalidade da situação, sob pena de ter de promover a demissão em massa de seus funcionários ou quebrar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, e ***CUMMINS FILTROS LTDA***, impetraram mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de postergar as datas de vencimento de todos tributos administrados pela RFB, devidos na condição de contribuintes ou responsáveis, bem como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado no Decreto Estadual 64.879/20, sem que sejam aplicadas quaisquer sanções e/ou penalidades administrativas, incluindo a inscrição na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31563789).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), relativamente às contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020, e indeferindo o pedido de liminar em relação aos demais tributos federais (Id. 31587569).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31743950).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (Id. 31745400).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 31895601).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferi o pedido de liminar, porquanto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade da concessão da segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, "conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RIGHI - SP158959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ou seja, incluindo o mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e, também, às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que esclareça para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30645225).

Petição da impetrante esclarecendo que o presente mandado de segurança tem por objeto as parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB, com vencimentos em março e abril/2020, retificando o valor da causa para R\$ 290.659,64 (Id. 31139601) e recolhendo as custas processuais (Id. 31139603), complementadas no Id. 31749734).

Decisão recebendo a petição Id. 31139601 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 31758178).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31830805).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31927139).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 319135062).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 32038591).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferiu o pedido de liminar, porquanto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, "conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

O entendimento aqui esposado vale tanto para os tributos quanto para os parcelamentos que a impetrante possui.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Resta prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no Id. 32038591.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e Contribuições Sociais para o Sistema S, bem como os parcelamentos federais aderidos pela empresa, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do vencimento das obrigações tributárias, nos moldes da Lei nº 13.979/2020 e Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020 e principalmente: a. porque verificados no caso em tela o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MF nº 12/2012 – norma de eficácia contida – tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública no domicílio tributário da IMPETRANTE através de Decreto Estadual; ou b. pela utilização das formas de integração da legislação tributária, aplicando *in casu* a Portaria MF nº 12/2012 e reconhecendo-se a limitação da capacidade contributiva da IMPETRANTE em razão da quarentena adotada em grande parte do Brasil; ou c. pela utilização da analogia e dos princípios gerais de direito, estendendo a incidência da Resolução CGSN nº 154/2020 para as pessoas jurídicas não enquadradas no regime jurídico criado pela Lei Complementar nº 123/06; ou d. pela verificação da ocorrência do caso fortuito ou força maior, situação apta a purgar a mora da IMPETRANTE em face da IMPETRADA, conforme artigos 393 e 396 do Código Civil e Ação Originária Cível (ACO) nº 3363.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31034230).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31043127).

A impetrante requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 377.369,16 (Id. 31146952).

Decisão recebendo a petição Id. 31146952 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da impetrante, para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31223315), o que foi cumprido (Id. 31398107-Id. 31398109).

Decisão recebendo a petição Id. 31398107 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 31426556).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31486457).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 31662245).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31974026).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferiu o pedido de liminar, porquanto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, 'conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de tutela de urgência para o fim de diferir, em prol da Impetrante, os vencimentos de seus tributos federais, em especial os parcelamentos de tributos federais ora vigentes, cuja a parcela é altíssima e impagável nesse momento, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNB nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão. Subsidiariamente, requer a imediata aplicação da Portaria nº 12/2012.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 30878834).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como para que esclareça o interesse processual em relação às contribuições abarcadas pela Portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30921886).

Petição da impetrante alegando que pretende o diferimento dos vencimentos de seus impostos federais, mas em momento nenhum busca isenção ou anulação dos referidos impostos, razão pela qual pede o prosseguimento do feito (Id. 31076358).

Decisão retificando o valor da causa de ofício para R\$ 1.265.332,86 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e intimando o representante judicial da impetrante, para que efetue o pagamento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31086225).

A impetrante recolheu as custas processuais (Id. 31722048).

Decisão recebendo a petição Id. 31722048 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 31732749).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31744884).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31856823).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 31932776).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União (PFN) no feito.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferiu o pedido de liminar, porquanto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria n° 12/2012, "conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria n° 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei n° 8.212/91, o art. 25 da Lei n° 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n° 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009653-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOILSON ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO AGRIPINO DASILVA BARBOSA - SP361734

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique o pedido de perícia contábil, tendo em conta que confessadamente está inadimplente há mais de 1 (um) ano, que continua a morar no imóvel sem praticar nenhuma contrapartida, sendo certo que não há nenhuma chance de ter quitado o contrato, cujo cumprimento dar-se-ia em 420 (quatrocentos e vinte vezes), sendo certo que o primeiro encargo venceu em 27.07.2014, sob pena de preclusão.

Deve a parte autora atentar que todo aquele que participa do processo deve atuar de boa-fé (art. 5º, CPC), com atitude de cooperação para que se obtenha a decisão em tempo razoável (art. 6º, CPC), que é dever das partes e seus representantes "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito" (art. 77, III, CPC) e que é suscetível de condenação por litigância de má-fé quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo, bem como procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado (art. 80, IV, V e VI, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001162-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:VALDIVIA ROSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Valdivia Rosa de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão de tutela de urgência para impedir quaisquer descontos no seu benefício assistencial (LOAS), até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 107.451,63 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos);

A inicial veio acompanhada de documentos e a parte autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a citação do INSS (Id. 28430231).

O INSS se manifestou requerendo prazo adicional para a manifestação sobre o pedido de liminar (Id. 29308249).

O requerido apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente pela autora, requerendo o indeferimento do pedido de tutela e a improcedência dos pedidos ao final (Id. 31258425).

Decisão concedendo a tutela de urgência (Id. 31341667).

A autora impugnou a contestação (Id. 31689981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

No caso dos autos, conforme já descrito em decisão anterior, narra a parte autora que, conforme Ofício nº 135/2019, o benefício nº 01/090.930.852-7 iniciou-se em 01/05/1976 e foi cessado em 01/04/2010. Contudo, deveria ter sido cessado em 15/12/1996, com a maioria da beneficiária, razão pela qual pretende o réu o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela autora. Ocorre que, em abril/2010, foi notificada quanto à cessação do benefício, bem como quanto às irregularidades. Todavia, apenas em 02/05/2019 (isto é, nove anos depois), foi notificada (Ofício nº 41/2019) quanto à existência de um débito no valor de R\$ 105.723,00 (cento e cinco mil setecentos e vinte e três reais). Apresentada defesa, embora tempestiva, foi julgada improcedente, tendo sido notificada novamente (Ofício nº 135/2019) para proceder ao pagamento da quantia de R\$ 107.451,63 (cento e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de consignação automática no seu atual benefício Assistencial de Amparo ao Idoso. Porém, as dívidas públicas decaem e prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e artigos 173 e 174 do Código Tributário, aplicados por analogia no presente caso, segundo alega.

Por outro lado, o requerido defende a imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente pela autora em razão da má-fé, requerendo, ainda, a aplicação do princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

Pois bem

O documento de Id. 28166480 indica que a autora apresentou defesa em âmbito administrativo, considerada tempestiva, em 07/05/2018, o que indica que apenas naquele momento a autora foi regularmente notificada do recebimento irregular do benefício e do valor que a autarquia visava ter ressarcido. Ora, ainda que considerássemos apenas esta data, a autora teria sido notificada mais de oito anos após a cessação do recebimento irregular de benefício.

O mesmo documento em comento continua, afirmando no item 4, que o benefício supostamente recebido de forma irregular o foi no período de 16/12/1996 a 28/02/2010, ou seja, conforme já destacado, cessado oito anos antes do referido processo administrativo.

O documento de Id. 31258426, p. 46, indica que o INSS tinha conhecimento do recebimento indevido de benefício pela autora pelo menos desde 21/12/2009 e que demorou quase 10 (dez) anos para adotar alguma providência a respeito.

Ao final, no que tange à alegação de má-fé da autora, o que afastaria, em tese, a prescrição, observo que no termo de depoimento copiado na contestação (Id. 31258425, p. 15), embora a autora afirme, em tese, que sabia da irregularidade, alega que desconhecia a necessidade de comunicar ao INSS que a sua sobrinha havia atingido a maioria. Ademais, o documento traz depoimento colhido sem o crivo do contraditório, perante apenas servidora do INSS.

Assim, deve ser dito que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do artigo 37, § 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que "*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*". (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

E a jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia.

No caso concreto, de fato o benefício de pensão por morte de trabalhador rural nº 01/090.930.852-7, foi concedido à Ailma Luzia Antunes da Silva, cuja data de nascimento é 15.12.1975, em 01.05.1976, tendo aquela adquirido a maioria em 15.12.1996. Todavia, o benefício foi cessado apenas em 01.04.2010, haja vista que, conforme afirmado pela própria autora, esta continuou recebendo o benefício na condição de curadora de Ailma (Id. 28430234).

Assim, constata-se que o INSS teria o prazo de 5 (cinco) anos, contado da cessação do benefício, em 01.04.2010, para cobrar da autora os valores recebidos indevidamente a título do NB 01/090.930.852-7

Portanto, verifica-se a ocorrência da prescrição, ante a imprescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 107.451,63, decorrente do recebimento indevido do benefício nº 01/090.930.852-7 pela autora, em razão da prescrição.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor do débito em cobrança.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-51.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22386295 e 31794657: **Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**, nos termos das decisões e sentença trasladadas no id. 31557104, pp. 2-3, 7 e 18.

No mais, guarde-se eventual manifestação do INSS acerca da apresentação dos cálculos de honorários sucumbenciais (id. 31557463).

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Petição Id. 31886468: a despeito das alegações da executada, indefiro o pedido de desbloqueio do montante constricto no Id. 8580361, uma vez que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus não afasta o direito creditório da exequente, notadamente porque, tratando-se de empresa pública, o dinheiro poderá ser, eventualmente, revertido ao combate da pandemia.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5010408-76.2019.403.0000, para deliberação acerca da transferência do valor bloqueado, e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Renato Fey.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA BOTELHO - SP346443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Santana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que os períodos de 09.10.1190 a 20.06.1991, 26.06.1991 a 08.11.1994, 17.07.1997 a 19.08.1997, 09.02.1998 a 06.08.2007, 03.08.2007 a 21.01.2015, 08.01.2015 a 07.08.2019 (DER), sejam considerados de atividades especiais, com a concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive com a concessão de tutela de evidência. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 28406807), o que foi cumprido (Id. 28877441).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29193797)

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29535556).

O autor impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 31729987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, nos períodos entre **09.10.1990 a 20.06.1991** e entre **26.06.1991 a 08.11.1994**, o autor trabalhou como “eletricista”, primeiro para a “Tecnobam Construções e Comércio Ltda.” (Id. 28158473, p. 3), depois para a “Conbras Engenharia Ltda.” (Id. 28158468, p. 5). Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais ante o enquadramento no Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

No período de **17.07.1997 a 19.08.1997**, a autor trabalhou para a “Tecnobam Construções e Comércio Ltda.”, na função de “eletricista” (Id. 28158468, p. 6). Não há nos autos os documentos necessários para a prova do exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

De **09.02.1998 a 06.08.2007**, o autor trabalhou para a “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Central”, na função de “eletricista” (Id. 28158475, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 28158499, pp. 26-27, o autor exercia a função de executar reparo e manutenção de mobiliários, exposto a micro-organismos e sempre mediante o uso de EPI eficaz. Considerando que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC), esse período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **03.08.2007 e 21.01.2015**, o autor trabalhou para a “Vivante S/A”, na função de “eletricista” (Id. 28158475, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 28158499, pp. 35-36, esteve exposto a ruído contínuo e intermitente de 98 dB(A).

Em que pese não haja no referido documento responsável pelos registros ambientais em todo o período, há responsáveis definidos para parte significativa do período (01.10.2008 a 12.01.2015), o que implica em se reconhecer que em todo período as condições de trabalho foram as mesmas. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

No período entre **08.01.2015 a 07.08.2019**, o autor trabalhou para a “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Central”, na função de “eletricista” (Id. 28158475, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 28158499, pp. 40-41, esteve exposto a risco de choque elétrico por exposição a eletricidade em grau superior a 250V. Assim, esse período também deve ser considerado como especial.

Pelo exposto, na DER, em 07.08.2019, o autor possuía 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.10.1990 a 20.06.1991, 26.06.1991 a 08.11.1994, 03.08.2007 a 21.01.2015 e de 08.01.2015 a 24.07.2019 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07.08.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 09.10.1990 a 20.06.1991, 26.06.1991 a 08.11.1994, 03.08.2007 a 21.01.2015 e de 08.01.2015 a 24.07.2019, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 07.08.2019, a partir de **01.05.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requerimento), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ) e ao reembolso das custas processuais.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MIRASSOL LOGISTICAL DA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 31939888: A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 31618866, que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento (id. 32054105), aguarde-se a vinda de informações da autoridade impetrada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 31858468: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença Id. 31466675, alegando que o julgado padece de omissão, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante. De acordo com o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, "*prescreve em cinco anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*". Assim, só são devidas as prestações vencidas desde 24.03.2015, posto que a ação foi ajuizada em 24.03.2020.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que sejam pagos os valores em atraso desde 24.03.2015.**

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENATO VIEIRA DA SILVA, RENATO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUUVENS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Nunes da Rocha ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.879.603-1, desde a DER em 03.04.17, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 31406098).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 31513124).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 31910084) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 31910040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.879.603-1), concedido aos 18.09.2017.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*” Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como o pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infração ao princípio da contrapartida.** É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem a solução adotada pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 42/182.879.603-1), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças apuradas desde a DER (03.04.2017).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Condomínio Residencial Carmela ajuizou execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 5.779,74.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id. 23712213), que declarou sua incompetência e determinou a remessa para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 27377086), sendo os autos distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.779,74.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª. Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Tendo em vista que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KONIG UMSCHAGE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Id. 31926413: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 31350054 que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que está fundamentada na falta de comprovação de insuficiência da impetrante, no entanto, a obrigatoriedade de fechamento de suas portas devido à quarentena imposta pelo Estado de São Paulo fundamenta a insuficiência alegada.

Com razão a embargante, considerando que a manutenção do fechamento do comércio desde o mês de março, concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Dessa forma, passo à análise do pedido liminar.

A impetrante narra que que tem por objeto o comércio atacadista de envelopes em geral. Afirma que continua obrigada ao pagamento dos tributos federais vincendos (IRPJ e CSLL), porém, está sem faturamento pois seus clientes estão impedidos de funcionar por expressa determinação estatal, razão pela qual não terá receita nos próximos meses, o que faz emergir um ônus excessivo ao caixa da empresa, que não terá como arcar com a folha de pagamento, recolhimento dos tributos vincendos.

Alega que neste momento de crise, deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com sua operação empresarial e não chegar ao ponto de total falência pela ausência de faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogado do(a) REU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

Tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 140-143 dos autos físicos, e que os documentos digitalizados foram anexados fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão e conferência de sua integridade, **retornemos autos à condição de sobrestados**, até que a virtualização seja regularizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Barbosa da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 13/08/91 a 17/01/92, 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 12/08/16, 21/02/14 a 10/06/14, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 16/09/19 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 16/09/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 30709473).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 3082335).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 31268922).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que foram juntados laudo técnico pericial e PPPs, pela parte autora que podem ser utilizados como meio de prova.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 13/08/91 a 17/01/92, 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 12/08/16, 21/02/14 a 10/06/14, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 16/09/19.

No período de **13/08/91 a 17/01/92**, o autor laborou na empresa *Porangatu Comercial Ltda.*, exercendo a função de ajudante geral (Id. 30675425, p. 10). A função desempenhada pelo autor não permite o seu enquadramento como especial. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento apto ao reconhecimento da especialidade.

Entre **04/12/92 a 25/03/03**, o autor trabalhou na empresa *Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A*. De acordo com a CTPS, o autor desempenhou as atividades no Aeroporto Internacional de Guarulhos nas funções de Auxiliar de Serviços de Aeroporto e Operador de Equipamentos Viaturas I (Id. 30675425, p. 10, 16-18). A referida empresa se encontra inativa, não tendo sido expedido PPP para o autor (Id. 30675425, p. 78), de modo que, para comprovar a especialidade, a parte autora juntou, no processo administrativo, PPP emitido pela empregadora para outro funcionário (Id. 30675425, pp. 81-83). Da análise do referido PPP, verifica-se que as funções são idênticas às exercidas pelo autor e o período laborado também está incluído naquele constante do documento. Desse modo, verifico a possibilidade de sua utilização como prova emprestada. O documento revela a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite previsto na legislação. Há responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **19/09/03 a 23/08/04**, o autor trabalhou na empresa *Aerossuporte Ltda.* como agente de proteção (Id. 30675425, p. 11). A referida empresa se encontra inativa, não tendo sido expedido PPP para o autor (Id. 30675425, p. 84), de modo que, para comprovar a especialidade, a parte autora juntou, nestes autos, cópia de laudos periciais realizados em processos judiciais em relação a empresas que desempenham atividades no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 30675428-Id. 30675431). Nesse ponto, verifico que o laudo pericial realizado nos autos n. 5004535-08.2018.403.6119 na empresa Proair elenca a atividade de Agente de Proteção, restando consignada a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite previsto na legislação (Id. 30675428, p. 4 e 10). Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

De **26/08/04 a 01/08/07**, o autor laborou na *Proair Serv. Aux. Tr. Aéreo Ltda.* como agente de proteção (Id. 30675425, p. 11). O PPP emitido (Id. 23233309, pp. 4-5) revela a inexistência registro dos agentes agressivos para o período de 26/08/04 a 24/08/05 e a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância da época em relação ao período posterior. Existe responsável técnico pelos registros ambientais e, apesar da inexistência de registro para o interregno de 26/08/04 a 24/08/05, é possível o reconhecimento da especialidade em relação a todo o período laborado, tendo em vista que a atividade e o setor em que esta era exercida não sofreram alteração.

Entre **13/07/07 a 08/08/12**, o autor trabalhou na *Swissport Brasil Ltda.* exercendo a função de Operador de Equipamentos I (Id. 30675425, p. 12). De acordo com o PPP (Id. 30675425, pp. 43-44), durante todo o período laborado, havia exposição ao agente agressivo ruído em nível acima do limite previsto. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **21/02/14 a 10/06/14**, o autor trabalhou na *VIT Serviços Auxiliares de Transportes S/A* exercendo a função de Operador de Equipamento Pleno (Id. 30675425, p. 13). De acordo com o PPP (Id. 30675425, pp. 47-48), durante todo o período laborado havia exposição ao agente agressivo ruído em nível acima do limite previsto. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **26/11/12 a 12/08/16**, o autor trabalhou na *Proair Serv. Aux. Tr. Aéreo Ltda.* exercendo a função de Operador de Equipamento Rampa (Id. 30675425, p. 13). O PPP emitido em **04/07/16** (Id. 30675426, pp. 21-22) revela a inexistência registro dos agentes agressivos para os períodos de 26/11/2012 a 29/07/2013, de 01/09/2013 a 30/08/2014 e de 01/07/2015 a 04/07/2016 e a exposição a níveis de ruído abaixo do limite entre 01/09/2013 a 30/04/2014 e acima do limite de tolerância da época em relação ao período de 31/08/2014 a 30/06/2015. Existe responsável técnico pelos registros ambientais e, apesar da inexistência de registro para os interregnos supramencionados, é possível o reconhecimento da especialidade em relação a todo o período laborado, tendo em vista que a atividade e o setor em que esta era exercida não sofreram alteração. Ademais, o laudo pericial carreado aos autos (Id. 30675431, p. 5) dá conta da exposição a agentes químicos no desempenho da atividade de agente de rampa cuja descrição é similar a constante do PPP emitido pela empregadora.

Dessa forma, os períodos de **26/11/12 a 20/02/14 e de 11/06/2014 a 04/07/2016** devem ser reconhecidos como especial.

De **25/09/16 a 20/07/17**, o autor trabalhou na *RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A* exercendo a função de Líder de Operações I e Operador de Equipamentos III (Id. 30675425, p. 14). De acordo com o PPP (Id. 30675425, pp. 49-50), durante todo o período laborado, havia exposição ao agente agressivo ruído em nível acima do limite previsto. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **19/07/17 a 16/10/17**, o autor desempenhou a função de Supervisor Operacional I na *Orbital Serv. Aux. Transp. Aéreo Ltda.* (Id. 30675425, p. 14). De acordo com o PPP (Id. 30675425, pp. 53-55), durante todo o período laborado, havia exposição ao agente agressivo ruído em nível inferior do limite previsto. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, entre **21/06/18 a 16/09/19** o autor trabalhou na *RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A* exercendo a função de Operador de Equipamentos III (Id. 30675425, p. 35). De acordo com o PPP, emitido em **11/03/19** (Id. 30675425, pp. 51-52), durante todo o período laborado havia exposição ao agente agressivo ruído em nível acima do limite previsto. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período entre **21/06/18 a 11/03/19** deve ser reconhecido como especial.

Como o reconhecimento dos períodos de 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 20/02/14, 21/02/14 a 10/06/14, 11/06/2014 a 04/07/2016, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 11/03/19 o autor soma tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela anexa.

Por sua vez, na DER em 16/09/2019 o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 20/02/14, 21/02/14 a 10/06/14, 11/06/2014 a 04/07/2016, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 11/03/19, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.126.460-2), como pagamento das diferenças a contar de **16.09.2019**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 20/02/14, 21/02/14 a 10/06/14, 11/06/2014 a 04/07/2016, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 11/03/19 como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, como pagamento a partir de **01.05.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Ofício-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003378-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando sejam afastados os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, principalmente na parte em que limitou a concessão do benefício fiscal em R\$ 5.000.000,00, possibilitando a inclusão de todos os débitos parceláveis da Impetrante nas modalidades do Parcelamento Simplificado diretamente pelos sistemas do E-CAC e da Receita Federal, ou, na impossibilidade de ferramenta operacional, que a d. Autoridade Coatora proceda à inclusão manual dos débitos federais e previdenciários que a Impetrante pretende parcelar, nos termos acima mencionados, sendo oficiada, se possível, de modo eletrônico pelo Cartório, diante das restrições atuais de atendimento da RFB (quarentena Covid-19).

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 30894772).

Decisão determinando a emenda da inicial e após a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 30920866).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (Id. 31684179-Id. 31684196).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 31823897).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que presta serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Guarulhos, necessitando manter a sua regularidade perante o Fisco e para tanto acessou o E-CAC para incluir todos os seus débitos no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. No entanto, foi surpreendida com a mensagem de que não há débitos parceláveis em tal modalidade, pois o "valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado".

Afirma que, após diligência junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante constatou a impossibilidade de incluir seus débitos no Parcelamento Simplificado, diante da trava automática do E-CAC quando os valores consolidados superaram a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante da limitação imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Alega que, a despeito do seu intento de pagar integralmente os tributos devidos, com a inclusão dos débitos em aberto no Parcelamento Simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522/2002, encontra-se impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal, diante das pendências existentes no seu Relatório de Situação Fiscal (Doc. 04), o que impactará diretamente em seu Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Público.

Argumenta que aludida limitação não está prevista na lei que dispõe sobre o Parcelamento Simplificado (modalidade do Parcelamento Ordinário), o que afronta o Princípio da Legalidade e, consequentemente, ilegal o ato coator consubstanciado na negativa de inclusão dos débitos da Impetrante com base em ato infra legal (IN RFB nº 1891/2019).

De acordo com o extrato do sistema E-CAC, verifica-se a negativa do parcelamento em razão de o valor consolidado superar o saldo disponível para a modalidade de parcelamento simplificado (Id. 30894770, p. 4), qual seja, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nesse passo, deve ser dito que, a despeito da afetação dos recursos especiais n. 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS ao rito dos recursos repetitivos com a identificação da seguinte tese: "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", e a determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versam sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, passo à análise do pedido liminar, considerando a possibilidade de interrupção do serviço de transporte público prestado pela impetrante à população.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nesse ponto, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 10 preceitua que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

No caso concreto, a impetrante tem direito ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1891/2019, no artigo 16 prescreve:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

No entanto, referida limitação, não encontra amparo legal, considerando que a Lei n. 10.522/2002 não impõe limites de valores para o parcelamento simplificado, não sendo dado inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe por meio de ato infralegal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.

2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.

3. Apelação e reexame necessários improvidos.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fêz que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017)

Dessa forma, vislumbro o “*fumus boni iuris*”, bem como o “*periculum in mora*”, haja vista que a impossibilidade de inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento lhe acarreta prejuízos imediatos como a impossibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora não aplique a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, existente no artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, até decisão final, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, promova-se a suspensão do andamento dos autos até decisão final a ser proferida no julgamento do Tema 997.

Aguarde-se o julgamento do Tema 997 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 31860157: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 31667421, alegando que o julgado padece de omissão, posto que não teria sido analisado o documento de Id. 29085190, pp. 14-24, relativo ao período de 02.12.2005 a 31.07.2016.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante. Da análise do documento de Id. 29085190, pp. 8-13, é possível se constatar que neste período o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), além de calor e óleo mineral. Assim, este período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais. Assim, na data da DER o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material para constar:**

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 20.04.2000 a 31.12.2002, 02.12.2005 a 31.07.2016 e de 01.04.2019 a 01.08.2019, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 20.04.2000 a 31.12.2002, 02.12.2005 a 31.07.2016 e de 01.04.2019 a 01.08.2019, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se o órgão responsável pelo cumprimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Sem condenação em custas posto que o INSS é isento e o autor é beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004487-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDERSON CAMARGO SILVA, ANDERSON CAMARGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005602-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ELIAS DA SILVA, MARCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 32027298: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente cópia da GRU, referente ao comprovante de recolhimento das custas judiciais apresentado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002094-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cristiano Rezende Dutra ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 26.04.88 a 30.07.19 como especial, bem como de eventuais afastamentos previdenciários e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02.10.19. Requer, ainda, se necessária a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a aposentação especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 30095163), o que foi cumprido (Id. 31122433).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29999050).

O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 31355132).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial e prova oral, sucessivamente requereu que os laudos técnicos acostados sejam utilizados como prova emprestada (Id. 31622177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende seja reconhecido como especial o período compreendido **26/04/1988 a 30/07/2019** laborado na empresa “Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro”. O PPP emitido pela empregadora informa que o autor exerceu as funções de ajudante de manutenção e oficial de manutenção industrial (elétrica), com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma intermitente e a ruído de 82,9 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação apenas em relação ao período de 26/04/88 a 05/03/97 (Id. 29795476, pp. 19-20). A parte autora juntou aos autos laudos periciais realizados em processos judiciais (Id. 29795487, pp. 1-22, Id. 29796056, pp. 1-40, Id. 29795493, pp. 1-21, Id. 29796068, pp. 1-17, Id. 29796070, pp. 2-11, Id. 29796073, pp. 1-70), os quais podem ser utilizados como prova emprestada. Os referidos laudos revelam que, para as funções desempenhadas pelo autor, havia exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente (Id. 29796056, pp. 1-40, Id. 29795493, pp. 1-21, Id. 29796073, pp. 1-70). Desse modo, o período laborado pelo autor deve ser reconhecido como especial.

Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento em 02.10.2019, ao autor possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Saliente que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS anexo (Id. 29795476, p. 33), a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.05.2020**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período **26/04/1988 a 30/07/2019** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.05.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) **sobre o valor da causa atualizado, eis que não é devido o pagamento de valores atrasados**, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ CELESTINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32030648: **Intím-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente cópia da GRU, referente ao comprovante de recolhimento das custas judiciais apresentado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003313-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cevilha Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Eireli*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Ao final, requer concessão da segurança em definitivo para que seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 30785857).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 30801895), o que foi cumprido (Id. 31570051-31570061).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31596403).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (Id. 31767431).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 31881047).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31895128).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que nos termos da legislação vigente, está sujeita ao recolhimento dos tributos federais, especialmente o IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, bem como ao pagamento do parcelamento anteriormente firmado e vigente sob nº 00910001300111237011803. Afirma que deverá (a) proceder como o recolhimento no importe aproximado equivalente a R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil), sendo certo que a retirada de tal monta do caixa impactará negativamente de sobrenanceira não somente a manutenção precária da atividade empresarial, como também do pagamento da folha de salário, que se encontra com 56 funcionários.

Alega que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos que está obrigada a recolher e requer a utilização da benesse concedida por meio da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o prazo de recolhimento das obrigações tributárias que não foram abarcadas pela Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW
Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelos réus.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW
Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976
Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelos réus.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABEL SUCCESS EREBE
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pedido da defesa (ID n. 31692102), para conceder mais 30 (trinta) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000703-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO JOSE ABBAS
Advogado do(a) REU: GILBERTO DUARTE SILVA - SP287986

DESPACHO

Ficam partes cientes da digitalização dos autos.

Retifico, de ofício, o erro material constante da decisão de fls.194/197 para constar como **18 de JUNHO de 2020 às 16h00** a data designada para realização da audiência de instrução e julgamento deste caso.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001277-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES
Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Ficam partes cientes da digitalização dos autos, em especial da decisão de fls.311/314 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2020 as 14h00.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119
AUTOR: FABIO MATOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31999953: Esclareço à parte autora que a APS já foi intimada da decisão ID 31410444, conforme andamento subsequente à referida decisão.

Aguarde-se o cumprimento.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

7.504,81. Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTES FEITOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31890015: Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade, oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 07 dos autos físicos outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 31890015, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010364-33.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31947439: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da intimação ID 32008006, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003354-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS VIANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual.

O autor trouxe documentos relativos ao processo apontado no termo de prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, afastado a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que se trata de outro autor.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008460-83.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 31740015.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

Inde firo a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 21998635), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano**, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, torne-mos conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 31770232 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011976-38.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007051-64.2019.4.03.6119
AUTOR:ENILTON BARROSO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003706-56.2020.4.03.6119
AUTOR:APARECIDO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672

Outros Participantes:

ID 31833062: Determino que a Secretaria proceda ao traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos presentes autos.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-97.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do cumprimento de sentença proposto por JOSÉ DASILVA, alegando excesso de execução.

Alega a executada BF Utilidades Domésticas Ltda que devem ser ratificados os embargos de declaração opostos pela Caixa. Apresentou cálculos nos termos do título executivo judicial.

Já a Caixa, em sua impugnação, depositou a diferença entre os valores depositados e aqueles considerados devidos pela decisão proferida em embargos de declaração. Requeveu a concessão de efeito suspensivo. Destaca excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do exequente foram realizados segundo os índices do TJ de São Paulo, corrigidos desde dezembro de 2009, ou seja, muito antes do arbitramento.

O exequente não apresentou resposta à impugnação.

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retornaram com parecer e cálculos de ID. 21998802 – pág. 56.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo o efeito suspensivo pleiteado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o depósito do valor incontroverso (ID. 21998802) e a relevância dos fundamentos aduzidos, nos termos do disposto no artigo 525, § 6º, do CPC.

A controvérsia acerca do excesso de execução reside no índice utilizado para calcular os valores em execução e no momento de sua incidência.

A sentença transitada em julgado condenou as rés, solidariamente, à reparação por danos morais no valor de R\$ 6.621,58, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de 1% a partir do evento danoso. Além disso, as rés foram condenadas a arcarem com honorários advocatícios.

Segundo a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, pois utilizou a tabela de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo em detrimento do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado pela sentença. Outrossim, os índices também estão em desacordo com o título executivo.

No tocante aos cálculos e valores depositados pela rés em cumprimento à obrigação, consignou erro no percentual de juros de mora aplicado pela Caixa Econômica Federal, sendo devido o acréscimo de 21,61088% em relação ao primeiro depósito.

Quanto aos valores depositados pela BF Utilidades Domésticas Ltda, apesar da correção dos cálculos, foi extemporâneo, incidindo a multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

Assim, ACOLHO a impugnação da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (ID. 21998802 – pág. 56).

Condeno a parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, devidos à executada Caixa Econômica Federal, no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão referente à executada Caixa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (ID. 21998750 – pág. 45).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 257 (100%) e 283 (apenas 21,61088%) - ID. 21998802 e pág. 44. O restante dos valores depositados às fls. 283 deve ser levantado pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados às fls. 268 pela BF Utilidades Domésticas Ltda (ID. 21998802). Ademais, intime-se a executada a depositar o valor correspondente à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, devidamente corrigida, no valor de R\$ 724,04 (abril/18).

Saliento que a condenação da Caixa já incluiu 10% de multa referente à diferença dos valores inicialmente depositados, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria (ID. 21998802 – pág. 56).

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008615-78.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANATANAEL DOS SANTOS BATISTA, ILZA APARECIDA SCARANARO DE OLIVEIRA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do CPC e considerando o valor do proveito econômico pretendido, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 31.470,08.

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTES FEITOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-84.2020.4.03.6119
SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 31889978 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 110.069,19. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-25.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Outros Participantes:

Considerando-se que até a presente data não houve devolução do aviso de recebimento, expeça-se nova Carta de Intimação, nos termos da carta ID 29525440.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 31074235, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-75.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIANATALIA LIMA FERREIRA, MARCELLIMA FERREIRA

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 31869562, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

Deiro a expedição de nova Carta Precatória para citação de Mibson de Melo, cabendo ao Juízo Deprecado deliberar acerca da necessidade de eventual recolhimento de novas custas.

Deverá a parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-58.2019.4.03.6119
AUTOR: GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o(a) réu(s) para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de se reputar verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011075-70.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Outros Participantes:

ID 30732658: Defiro. Efetue-se junto ao sistema ARISP pesquisa de bens em nome da parte executada.

Com a juntada da resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005782-56.2011.4.03.6119
AUTOR: ADOLFO GHELLERE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144, ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 31940284: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada acerca da digitalização do feito.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31894332: Esclareço à parte autora que o rito para cobrança da verba honorária por meio de precatório deve respeitar o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se manifestação do INSS acerca do despacho ID 31079949.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008739-61.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

Outros Participantes:

8.281,69. Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTE FEITO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008727-47.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

103.554,21. Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$

Ante a ausência da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-83.2019.4.03.6119
AUTOR: SIDINEI LUIZ COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para RS 123.819,81.

Por se tratar de matéria de direito, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009777-11.2019.4.03.6119

AUTOR: AGENOR FRANCISCO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para RS 72.002,07.

Por se tratar de matéria de direito, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000617-25.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação.

Desta forma, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho ID 31832545.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-30.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Outros Participantes:

ID 26225203: Defiro a penhora sobre os direitos do imóvel alienado fiduciariamente, como requerido. Expeça-se Carta Precatória para penhora, nos termos do presente despacho, intimando-se, também, o cônjuge do executado.

Expeça-se, ainda, Carta Precatória para intimação do credor fiduciário indicado na matrícula ID 26225027.

Esclareço que a penhora recairá sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária, e o imóvel, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 29413290, sob pena de extinção.

No silêncio, ou em caso de pedido de reiteração de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008196-58.2019.4.03.6119
AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31952149: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28776279.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente MANASES.

Após, se em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA e o ESPÓLIO DE JULIO CESAR OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORAS/A, a fim de obter a condenação ao pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0226981-3, bem como à devolução dos valores pagos pelos requerentes a título de financiamento desde a data do óbito, com correção monetária e juros legais.

Alegam, em síntese, que firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial e outras avenças em 22 de fevereiro de 2013, com contratação de seguro destinado à cobertura de morte decorrente de causas naturais ou acidentais.

Afirmam que, com o falecimento do Sr. Julio Cesar Vieira, em 24 de dezembro de 2017, a requerente Suzi solicitou a quitação do financiamento pelo seguro, negado pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento da anterioridade da doença em relação à assinatura do contrato.

Destacam ser abusiva a negativa de cobertura pelo seguro, pois não houve ocultação de doença, já constando da comprovação de renda apresentada no momento da contratação, o recebimento de auxílio doença previdenciário.

Reforçam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a natureza do contrato de adesão. Salientam que no momento da contratação não foi fornecida a apólice do seguro, mas apenas o termo de opção de seguro.

Enfatizam a ciência da seguradora em relação à condição da contratante, recebendo mensalmente as prestações e parcelas destinadas ao seguro, não podendo se eximir do pagamento se avaliou o risco e não recusou a contratação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9789406 e seguintes).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 12020268).

Em contestação, aduz a Caixa Seguradora S/A a omissão do segurado em relação aos seus problemas cardíacos e de diabetes, o que afasta a cobertura securitária por morte não ocasionada, direta ou indiretamente, por doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento. Aduziu o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco – QAR pelo segurado alegando não possuir qualquer doença. Ressaltou a impossibilidade de realização de exame prévio ou pericial, em razão da ausência de contato direto com o mutuário, pois a contratação do seguro é compulsória, decorrente do contrato de financiamento. Pugnou pelo indeferimento do pedido de devolução dos valores contratuais, considerando-se não abarcados pela obrigação da seguradora (ID. 12377698).

A Caixa Econômica Federal afirmou em contestação que os reajustes das prestações foram feitos na forma contratada, incabível a resolução por culpa ou conduta ilegal da ré. Argumentou que as cláusulas do contrato de seguro devem ser interpretadas restritivamente, a doença era preexistente à formação do contrato e não foi informada pelo requerente, demonstrando ausência de boa-fé (ID. 12427224).

Réplica no ID. 14288812.

Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial indireta nos prontuários médicos do falecido, para confirmar que a doença que ocasionou a morte era preexistente à celebração do contrato.

Os autores requereram a inversão do ônus da prova para que as rés apresentassem os documentos referentes à contratação, dentre os quais a comprovação da renda com o valor auferido por benefício previdenciário de auxílio-doença.

As partes não trouxeram os documentos apresentados quando da contratação do financiamento, conforme determinado pelo despacho de ID. 15209365.

A autora juntou declaração de hipossuficiência (ID.28191247).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No tocante à prova pericial indireta nos documentos, requerida pela Caixa Seguradora S/A, não se faz necessária em razão da controvérsia dizer respeito ao conhecimento das rés acerca da doença no momento da contratação e não sobre o fato de se tratar de doença preexistente à contratação, o que foi fartamente demonstrado pela documentação acostada aos autos.

Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo a examinar o mérito.

MÉRITO

Cinge-se a questão em debate à possibilidade de utilização do seguro contratado para quitar saldo residual de financiamento, tendo em vista o falecimento de um dos mutuários. A inicial não contesta a existência de doença preexistente à contratação, restando averiguar acerca da ciência das rés de tal fato no momento da contratação.

O seguro habitacional é parte da política nacional de habitação e tem em vista facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes menos favorecidas. Trata-se, assim, de um seguro obrigatório, que tempor escopo a proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, bem como a proteção ao próprio imóvel, que garante o financiamento.

No caso dos autos, a autora e Julio Cesar de Oliveira firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 22 de fevereiro de 2013, com previsão de cobertura securitária.

Consoante mencionado na Cláusula Vigésima Primeira do contrato firmado pelos autores, houve a contratação de seguro com a Caixa Seguradora S/A, apólice nº 0106800000023 (ID. 9789825).

Dispõe o Código Civil, nos artigos 757 e seguintes, sobre a obrigação do segurador de garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, discriminados na apólice.

A preexistência da doença em relação à assinatura do contrato, em 22/02/2013, foi fartamente comprovada nos autos, como se depreende do relatório de investigação da morte realizado pela seguradora, contendo relatórios médicos datados a partir de 2005.

Veja-se que a negativa da cobertura securitária se deu em razão de uma das doenças que causou o óbito, diagnosticada desde 2005, antes, portanto, da assinatura do contrato em 22/02/2013 (ID. 9789839).

Segundo o artigo 766 do Código Civil, se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Ademais, o contrato contém disposição no sentido da negativa de cobertura securitária no caso de doença preexistente à contratação. Confira-se:

PARÁGRAFO QUARTO – O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura pelos riscos de morte e invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Em sendo contratada apólice de seguro oferecida pela CAIXA, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) que recebeu(ram) juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, devidamente rubricada pelas partes, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente as que seguem:

(...)

Todavia, na hipótese vertente, é possível concluir que as rés tinham ciência a respeito da doença preexistente no momento da contratação, presumindo-se a boa-fé dos autores e impedindo a negativa de cobertura do seguro em razão de tal fato.

Veja-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Na hipótese vertente, houve o deferimento da inversão do ônus da prova no curso da instrução, intimando-se as rés a apresentarem os documentos utilizados no momento da contratação para a comprovação da renda, porém, a Caixa Seguradora S/A informou não possuir tais documentos e a Caixa Econômica Federal não respondeu ao despacho.

Nesse contexto, deve-se considerar verossímil a alegação da parte autora, no sentido de que o comprovante de recebimento de benefício de auxílio-doença foi apresentado no momento da contratação para comprovação da renda.

Em reforço a esse argumento, observa-se que o segurado obteve direito ao recebimento de auxílio-doença desde 22/03/2012 a 17/02/2018, conforme documentos de ID. 12378303 – pag. 23 e ID. 12427234, e especialmente na época da assinatura do contrato, em 22/02/2013, estava em gozo de auxílio-doença, concedido em 17/12/2012 e prorrogado até 20/01/2014 (ID. 12378303 – pag. 25 e ID. 12427233 – pag. 6), não podendo exercer outra atividade no período, de modo que parece crível ter apresentado o extrato de benefício previdenciário de auxílio-doença como comprovante de rendimentos.

O dever de boa-fé imposto aos contratantes resulta na necessidade de realização de exames prévios quando da ciência de doença preexistente no momento da contratação, não podendo a seguradora e a Caixa Econômica Federal receberem os valores do prêmio durante anos e depois recusarem a cobertura securitária em razão da preexistência da doença.

Cumprе salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.*
- 2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.*
- 3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.*
- 4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.*
- 6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA Nº 609/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Hipótese em que não foram exigidos exames médicos prévios à contratação de seguro de vida nem restou efetivamente demonstrada a má-fé da segurada, sendo, portanto, ilícita a recusa de cobertura sob a alegação de doença preexistente. Inteligência da Súmula nº 609/STJ.

- 3. A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*
- 4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1355356/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 27/08/2019)

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, fariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009)

No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de óbito, para quitação parcial do contrato de financiamento habitacional.

2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

3. Por conseguinte, a condenação da CEF em honorários advocatícios de sucumbência decorre do princípio da causalidade.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte das apelantes.

7. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008297-11.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Assim, apesar do não preenchimento do campo referente à presença de doenças ou situações incapacitantes no momento da contratação, não restou demonstrado que as rés desconheciam a existência de problema de saúde anterior à contratação, ônus que lhes incumbia.

Sem comprovação da má-fé por parte do segurado, é devida a cobertura do seguro pleiteada pelos autores.

Considerando que o seguro era devido desde a data do óbito, com a quitação do saldo devedor do contrato, devem ser devolvidos aos autores os valores pagos em virtude do financiamento desde a data do óbito, em 24/12/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CAIXA ECONÔMICA S/A ao pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0226981-3, em razão do contrato de seguro firmado com os autores; e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver os valores pagos referentes ao financiamento desde a data do óbito do segurado, em 24/12/2017.

Os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde o pagamento de cada parcela. Os valores deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega que, em 24/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.081.901-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 11/03/1991 a 30/09/1994, 14/10/1996 a 29/02/2012 e 01/05/2012 a 17/09/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 1842969 e ss).

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 30168535).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 30314280).

Réplica sob ID. 31479173, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Preliminarmente**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 30109791 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 5.108,05 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/03/1991 a 30/09/1994, 14/10/1996 a 29/02/2012 e 01/05/2012 a 17/09/2019. Passo à análise.

1) 11/03/1991 a 30/09/1994 e 14/10/1996 a 14/02/2014 (CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORASTELLA MARIS)

Com relação a este vínculo, o INSS reconheceu a especialidade de 01/10/1994 a 13/10/1996, conforme análise de ID. 30109982, p. 114. Como o reconhecimento se deu com base no PPP de ID. 30109982, p. 46, assinado por proposta da empresa (ID. 31479614), tenho que o formulário é apto, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o autor foi auxiliar de câmara escura até 31/09/1994, e, a partir de então, passou a operador de tomógrafo, sendo que ambas as atividades foram desenvolvidas no setor de radiologia.

Apesar da diferença na nomenclatura das funções, a descrição das atividades é a mesma: "realizam exames de diagnóstico ou de tratamento, processam imagens e/ou gráficos, planejam atendimento, organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios, operam equipamentos, preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento, atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança".

Assim, apesar de o PPP contar com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 30/11/2005, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004 e que o autor sempre exerceu as mesmas duas funções, no mesmo setor, submetidos às mesmas condições ambientais, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, com relação a todo o período aferido.

A seção de registro ambientais demonstra que o demandante sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos vírus, bactérias e microorganismos, aos agentes químicos revelador e fixador e aos agentes físicos radiação ionizante, com a utilização de EPIs eficazes.

A utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o denominado laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto na Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Devan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, e c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados aos diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018. FONTE_REPUBLICA.CAO:)

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições, destacando-se que fazia parte de sua rotina a preparação de pacientes para a realização dos exames.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 11/03/1991 a 30/09/1994 e 14/10/1996 a 14/02/2014.

2) 18/09/2006 a 29/02/2012 e 01/05/2012 a 17/09/2019 (HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A)

Com base no PPP de ID. 30109982, p. 49, acompanhado de comprovação acerca do seu subservevente, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/03/2012 a 01/05/2012.

Nos seus termos, o demandante foi técnico de radiologia I e operador de tomografia, no setor de radiologia, de 18/09/2006 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 30/04/2012, operador de tomografia no setor de ressonância magnética e tomografia de 01/05/2012 a 28/02/2013 e operador de tomografia no setor de tomografia de 01/03/2013 até a sua emissão, em 17/09/2019.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante, praticamente, todo o período aferido de 18/09/2006 a 17/09/2019, com exceção de curtos interregnos que duraram dias ou poucos meses. No entanto, considerando a continuidade do desempenho das mesmas funções, nos mesmos setores, entendo pela aptidão do documento correlação a todo o período verificado.

Assim, nos seus termos, o demandante esteve exposto, durante todo o vínculo, a radiação ionizante e aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e protozoários, coma utilização de EPIs eficazes.

Até 29/02/2012, suas atividades se consistiam em "executar atividades ligadas à realização de exames de Raio x de rotina, de arco cirúrgico e exames especializados contrastados", tendo passado, a partir de 01/03/2012, a "operar aparelho de tomografia computadorizada, posicionar e monitorar o paciente no aparelho de acordo com o exame e injetar contrastes quando necessário".

Portanto, de uma leitura das atividades, constata-se que, em um primeiro momento deste vínculo, não restou demonstrada a inequívoca exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Não obstante, em virtude da alteração de função, e, principalmente, das atribuições, ocorrida em 01/03/2012, o obreiro passou a ter contato mais próximo com pacientes, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado de 01/05/2012 a 17/09/2019.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/03/1991 a 30/09/1994, 14/10/1996 a 14/02/2014 e 01/05/2012 a 17/09/2019.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles já computados pelo INSS (ID. 30109982, p. 96), a parte autora totaliza **28 anos, 06 meses e 07 dias** de contribuição especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (24/09/2019).

Processo n.º:	5002350-26.2020.4.03.6119										
Autor:	HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CONGREGAÇÃO JUD		11/03/1991	30/09/94	3	6	20	-	-	-	
2	CONGREGAÇÃO ADM		01/10/94	13/10/96	2	-	13	-	-	-	
3	CONGREGAÇÃO JUD		14/10/96	14/02/14	17	3	31	-	-	-	
4	LEFORTE		15/02/14	17/09/19	5	7	3	-	-	-	
	Soma:				27	16	67	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				10.267	0					
	Tempo total:				28	6	7	0	0	0	
	Conversão:				0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	6	7				

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 11/03/1991 a 30/09/1994, 14/10/1996 a 14/02/2014 e 01/05/2012 a 17/09/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 193.081.901-0 em favor do autor, com DIB em 24/09/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.081.901-0
Nome do segurado	HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS
Nome da mãe	MIRACY SUZARTE DOS SANTOS
Endereço	Rua Doutor Eloy Chaves, 39 – Vila Sorocabana – CEP: 07024-181 – Guarulhos/SP
RG/CPF	21145641-X SSP/SP / 154.466.998-40
PIS / NIT	NIT 268.64468.91-5
Data de Nascimento	04/09/1971
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/09/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006396-03.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Outros Participantes:

Em vista do resultado da pesquisa ID 31961082, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade que excede R\$ 225,48 em relação a cada executado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000063-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ALIKI CRANAS AZAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a **decisão de ID 29435396** foi disponibilizada no DJE em 25 de março de 2020, ou seja, na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e que o sistema PJe lançou como data de publicação 04 de maio de 2020, **retifico o despacho de ID 31608458 a fim de que conste que o prazo para eventual interposição de recurso pela parte embargante findará em 25 de maio de 2020.**

Assim, aguarde-se o decurso automático do prazo pelo sistema PJe e, estando certificado nos autos, tomemos os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Jahu, 11 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI
Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO ANTONIO DA SILVA e FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CARAVIERI & USTULIN LTDA. ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI e JOSÉ RENATO CARAVIERI, objetivando o reconhecimento da validade da alienação dos imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, e, conseqüentemente, o levantamento das penhoras havidas na execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo. Como pedido subsidiário, postula a declaração da ineficácia da alienação da parte ideal dos imóveis correspondentes à meação do cônjuge do executado, Neiva Cristina Tamanini Caravieri.

Sustentam os embargantes que adquiriram, onerosamente e de boa-fé, os imóveis residenciais matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri, conforme escritura pública de compra e venda, e que venderam o imóvel residencial matriculado sob o nº 68.962, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para José Renato Caravieri.

Alegam que adquiriram os imóveis de José Renato Caravieri para estabelecimento de residência e, para o mesmo fim, venderam imóvel residencial a José Renato Caravieri.

Advogam que, mantida a ineficácia da alienação dos imóveis aos embargantes, a fração ideal pertencente ao cônjuge do executado José Renato Caravieri não se submete à constrição judicial e, portanto, deve ser resguardada sua meação. Assim, do eventual produto da alienação deve ser reservado em favor dos embargantes à parte da meação.

Finalmente, pleitearam os embargantes a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido. Determinou-se aos embargantes que emendassem a petição inicial, a fim de atribuírem corretamente o valor da causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, e juntassem aos autos cópia das principais peças da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117.

Os embargantes emendaram a petição inicial, juntaram documentos e complementaram o recolhimento das custas processuais.

Citado (ID 27831616), JOSÉ RENATO CARAVIERI apresentou contestação. Assevera que residia em imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, situado na Avenida das Nações, nº 633, apto. nº 94. Destaca que as matrículas nºs. 48.720 e 48.721, registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, correspondem às vagas de garagem do imóvel residencial. Sustenta que o imóvel destinava-se exclusivamente à residência familiar, razão por que ser impenhorável. Argumenta que a alienação do aludido imóvel não se deu em fraude à execução, tanto que, com o produto da venda, adquiriu outro imóvel residencial para fixar a unidade familiar. Discorre que para a caracterização do ato fraudulento é necessário o registro da penhora anterior à alienação ou a má-fé do comprador, o que não restou comprovado nos autos. Requer seja julgado improcedente o pedido de substituição dos bens adquiridos pelos embargantes (Matrículas 48.721, 48.720 e 48.661) pelo imóvel adquirido pelo embargado José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanini Caravieri sob matrícula nº 68.962 do 1º CRI de Jaú/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Postula sejam declarados impenhoráveis as referidas matrículas (48.721, 48.720 e 48.661) do 1º CRI de Jaú/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Requer, ainda, a revogação da decisão de fls. 365/367, para desfazer o ato registral que cancelou a venda dos imóveis para os embargantes Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva. Pleiteia, ao final, seja declarado impenhorável o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.334 do 1º CRI de Jaú/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Citados pessoalmente (ID's 27831616 e 27972002), DIRCE GRIFFO CARAVIERI e CARAVIERI & USTULIN LTDA ME, na pessoa do representante legal JOSÉ RENATO CARAVIERI, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido. Enfatiza a ocorrência de fraude à execução, na forma do art. 185 do CTN. Rechaça a alegação de boa-fé dos adquirentes, vez que os documentos juntados não comprovaram ter agido com diligência, solicitando Certidão de Distribuição de Execuções em face do alienante junto à Justiça Federal (hipótese em que apareceria a execução fiscal em apenso, proposta em face das pessoas físicas).

Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, os embargados União e José Renato Caravieri requereram o julgamento do feito.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido principal, e, em relação ao pedido subsidiário, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Embargos de declaração opostos pelos embargantes, sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e nulidade. Juntaram documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO DA SILVA e FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e nulidade (ID 31094486).

Em apertada síntese, os embargantes sustentam que, o prazo de quinze dias conferido para as partes especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (ID 29316057), não transcorreu, ante a suspensão do prazo processual por força das Portarias Conjuntas nºs 01, 02 e 03 PRESI/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; não obstante, este juízo prolatou sentença, não os oportunizando o pleno exercício do direito probatório.

Em continuidade, os embargantes especificaram os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial (depoimento pessoal do coembargado José Renato Caravieri) e oitiva de testemunhas. Juntou documento.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja anulada a sentença, reabrindo-se a instrução processual probatória.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Do compulsar dos autos, observa-se que no ID 29316057 foi prolatado o seguinte despacho:

“Regularmente citados os embargados – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), JOSE RENATO CARAVIERI, CARAVIERI & USTULIN LTDA. e DIRCE GRIFFO CARAVIERI, somente os dois primeiros apresentaram contestações, conforme IDs 29291095 e ID 27840557, respectivamente.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, oportunizo às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC). Concedo, para tanto, o prazo comum de 15 (quinze) dias.”

Na forma do art. 4º, §§2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 224, §§1º a 3º, do CPC, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Aludido despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30/03/2020. Assim, considera-se como publicado o despacho no dia 01/04/2020 (quarta-feira), iniciando-se o prazo processual no dia 02/04/2020. Atentando-se que a contagem de prazo somente ocorre em dias úteis (art. 219 CPC), excluindo-se finais de semana e feriado, o termo final dar-se-ia no dia 29/04/2020 (quarta-feira). Com a edição das Portarias Conjuntas CORE/PRES nºs 01, 02 e 03/2020 (art. 3º), os prazos processuais encontram-se suspensos desde o dia 17/03/2020 até o dia 30/04/2020.

Assiste, portanto, razão aos embargantes, uma vez que não decorreu o prazo para se manifestarem acerca da especificação de provas.

Consigne-se que a União manifestou-se nos autos, informando a inexistência de provas a produzir (ID 30508299), assim como o coembargado José Renato Caravieri (ID 30772364).

Nessa esteira, à luz dos princípios da vedação de decisão surpresa e da boa-fé processual, de modo a assegurar o exercício do princípio do contraditório, sob o viés do direito de o demandante produzir as provas pelas quais pretende comprovar os fatos alegados, há nulidade do ato sentencial.

Nesse ponto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, e, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da sentença outrora prolatada no ID 30832591.

2. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL (DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS)

Lado outrem, tendo em vista que os embargantes, nos próprios aclaratórios, manifestaram-se acerca dos meios de prova que pretendem produzir (depoimento pessoal e testemunhas), desnecessário o aguardo do transcurso do prazo a eles conferido, ante a prática do ato. Exercida a faculdade pela parte embargante, de sorte que já se consumou o ato, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias.

Dispõe o art. 227, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.015/2015, que qualquer que seja o valor do negócio jurídico a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova escrita. Em complemento à norma material, o art. 443, I, do CPC é claro ao conferir ao magistrado o poder instrutório de indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por meio de documentos, como sói ocorrer no caso em concreto.

No caso em testilha, a parte embargante juntou aos autos certidões de registro de matrícula de imóvel, escritura pública de compra e venda, instrumento particular de compra e venda, comprovante de quitação de tributos estadual (ITBI) e cópia integral do processo executivo, os quais foram submetidos ao crivo do crédito.

O fato objeto da prova diz respeito à comprovação da boa-fé dos embargantes em relação à aquisição onerosa dos bens imóveis registrados sob as matrículas nºs 8.721, 48.720 e 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau/SP, após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e à citação dos executados, os quais foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de José Renato Caravieri e outros.

Trata-se, portanto, de matéria que deve ser comprovada por meio de provas documentais, as quais já se encontram carregadas nos autos do processo eletrônico, mostrando-se prescindível a prova oral.

De mais a mais, em se tratando de negócio jurídico translativo do direito real de propriedade de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, a escritura pública é essencial à sua validade (art. 108 do Código Civil). Nessa toada, o art. 406 do CPC, verdadeira regra de mitigação do princípio do livre convencimento motivado, estatui que quando a lei exigir o instrumento público como da substância do ato (forma *ad substantiam*), nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode supri-lhe a falta.

No que tange ao depoimento pessoal, meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha confissão, espontânea ou provocada, da parte adversa sobre fatos relevantes à solução da causa, também se mostra desnecessário.

Repise-se que cumpre ao juiz, destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não da realização do depoimento pessoal, revelando-se, no caso em concreto, impertinente. A prova documental produzida neste processado mostra-se suficiente para o deslinde do feito e o avanço ao exame do mérito da causa.

Dessarte, resta indeferido o pedido de produção de prova oral (testemunha e depoimento pessoal).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova oral. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Ultrapassado o exame do pedido de produção de prova pelo embargante, passo ao julgamento da causa.

3. MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Registre-se, de início, que a revelia dos embargados DIRCE GRIFFO CARAVIERI e CARAVIERI & USTULIN LTDA ME, a despeito de validamente citados (ID's 27831616 e 27972002), não induz o efeito material de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos embargantes, uma vez que a UNIÃO (Fazenda Nacional) e o coembargado JOSÉ RENATO CARAVIERI apresentaram contestação no prazo legal, consoante dicação do art. 345, I, do CPC.

3.1 - Do regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal.

Estabelece o artigo 674, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

De fato, todo aquele que tiver sido privado da posse de seus bens ou sofrer ameaça de privação por ato de constrição judicial pode valer-se dos embargos de terceiro para retomar os referidos bens ou impedir a sua apropriação.

Os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, "*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*". Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, temação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só como registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translaticia de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "*alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução*" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141/990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141/990/PR**, firmou que, **preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente**. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto.

Todavia, os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. De acordo com o entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito acórdãos sobre o tema:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COMO ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor; uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.

4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.

5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante

6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister à aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.

7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)".

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresnte prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)"

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude a execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva constrição, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)".

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu como mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstrem a ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos partícipes.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ 1. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que a embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

3.2 - Do caso concreto

Como relatado, objetivamos embargantes a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine o desfazimento dos atos constritivos praticados na execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo, e incidentes sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas nºs. 48.721, 48.720 e 48.661 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Enfatizam que houve entre os embargantes e o coexecutado/embargado, José Renato Caravieri, uma permuta de imóveis, sendo que o imóvel residencial dos embargantes, localizado na Rua José Bernardi nº 99, objeto da matrícula nº 68.962 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP serviu como pagamento dos imóveis adquiridos do co-executado/embargado (matrículas nº 48.661, 48.720 e 48.721).

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que os imóveis registrados sob as matrículas nºs 48.721 (vaga de garagem), 48.720 (vaga de garagem) e 48.661 (apartamento), no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, eram de propriedade da pessoa jurídica JÁU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA., que, por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 16/08/2004 pelo 1º Tabelião de Notas de Jaú/SP, vendeu a José Renato Caravieri e Neiva Cristina Tamanini Caravieri. Somente em 24/07/2017 a escritura pública de venda e compra foi levada a registro junto às matrículas imobiliárias.

Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva adquiriram imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanini Caravieri, mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 22/05/2017, mediante o pagamento da quantia de R\$180.768,22 (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), que foi levada a registro na data de 24/07/2017.

Consta na escritura pública de venda e compra lavrada em 22/05/2017 que José Renato Caravieri e Neiva Cristina Tamanini Caravieri declararam, sob pena de responsabilidade civil e criminal, nada dever aos fiscos Federal, Estadual ou Municipal (ID 19932553 – pág. 4).

Os embargantes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda com José Renato Caravieri em 22/05/2017, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 68.962. Consta na Cláusula Terceira que o bem foi alienado pelo preço de R\$2000.000,00 (duzentos mil reais). Aludido instrumento particular não foi assinado por testemunhas, tampouco pelo cônjuge de José Renato Caravieri, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Neiva Cristina Tamanini Caravieri, o que, por si só, demonstra a invalidade do negócio jurídico por violação aos arts. 1.647 e 1.658 do Código Civil.

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 68.962, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, consta que os embargantes, representados pelo coexecutado José Renato Caravieri, alienaram o imóvel, pelo preço de R\$455.686,22 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 08/05/2019 pelo 1º Tabelião de Notas local, a terceiros (Antônio Donisete Milani e Aparecida de Fátima Rodrigues Milani), tendo sido registrada junto à matrícula imobiliária em 14/05/2019.

O documento recentemente juntado no ID 31094781, que não constava por ocasião da propositura da ação, como determina o art. 434 do CPC, refere-se a instrumento público de procuração lavrado, em 22/05/2017, perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, no qual os embargantes nomearam e constituíram seu bastante procurador o embargado José Renato Caravieri, conferindo-lhe poderes específicos para vender, anuir na venda, prometer na venda, ceder, transferir ou a qualquer título alienar, a quem quiser, pelo preço e condições a serem livremente ajustadas, o imóvel registrado sob a matrícula nº 68.962 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Vê-se, portanto, a inusitada situação: (i) 22/05/2017, contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre os promissários vendedores, Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva, e o promissário comprador, José Renato Caravieri, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 68.962; (ii) instrumento público de procuração firmado entre os embargantes e José Renato Caravieri, em 22/05/2017, outorgando a este poder para alienar aludido imóvel; (iii) escritura pública de compra e venda firmada em 08/05/2019, na qual os embargantes, representados pro José Renato Caravieri, venderam o referido imóvel a Antoni Donisete Milani.

Denota-se, portanto, que contrariando o conteúdo do documento público, o instrumento particular de compromisso de compra e venda demonstra que os embargantes alienaram o imóvel matriculado sob o nº 68.962 ao executado José Renato Caravieri.

Colhe-se dos autos da execução fiscal nº 0002400-90.2013.403.6117 que os coexecutados Dirce Griffó Caravieri e José Renato Caravieri foram validamente citados em 06/10/2014 (ID 24499966 – pág. 9), sendo que os créditos tributários (CDA's nº 80.2.13.005580-54, 80.6.13.017956-80, 80.6.13.017957-41, 80.6.13.017958-22 e 80.7.13.007352-97) haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União em 22/08/2013.

Consoante dispõe o **artigo 185 do CTN**, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No presente caso, resta claro que a lavratura da escritura pública de compra e venda dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 48.661, 48.720 e 48.721 deu-se após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a citação dos coexecutados. Diante dos marcos registrados no artigo 185 do CTN e do julgamento do Representativo de Controvérsia RESP nº 1.141.990/PR, não há dúvida de que a alienação efetuada pelo coexecutado aos terceiros embargantes mostrou-se ilegítima, visto que realizada muito após das inscrições do débito em dívida ativa.

Os documentos produzidos neste processado não permitem inferir a inequívoca boa-fé dos embargantes. A uma, porque os embargantes aduzem que o negócio jurídico envolveu verdadeira permuta de bens imóveis, ao passo que a escritura pública de compra e venda e o instrumento particular de compromisso de compra e venda, subscritos na mesma data (22/05/2017), consignam negócio jurídico de compra e venda de unidades imobiliárias, e não a troca de bens, por valores iguais, entre permutantes. **A duas,** a promessa particular de compra e venda, sem registro, ainda que não seja título hábil a transferir o domínio da res, somente constitui título jurídico justo e legítimo a alicear o negócio jurídico se preenchidos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso em comento. **A três,** há nítida divergência entre as vontades declaradas no instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado em 22/05/2017, no qual os embargantes comprometem-se, em tese, a firmar futuramente a venda e compra do imóvel de matrícula nº 68.962 ao promitente comprador (José Renato Caravieri), quando quitar integralmente o preço, e a escritura pública de compra e venda, lavrada em 08/05/2019, na qual Marco Antônio da Silva e Fernanda Aparecida Russi da Silva alienaram aludido imóvel a terceiro (Antônio Donisete Milani e Aparecida de Fátima Rodrigues Milani). **A quatro,** na escritura pública de compra e venda firmada em 08/05/2019 consta que os embargantes, representados por José Renato Caravieri, alienaram a terceiro o imóvel de matrícula nº 68.962, por preço bem superior ao constante do anterior instrumento particular de promessa de compra e venda. **A cinco,** a sucessão dos atos negociais demonstra que o embargado José Renato Caravieri nunca titularizou o domínio do imóvel registrado sob a matrícula nº 68.962, diversamente do alegado pelos embargantes, no sentido de que tal bem teria sido objeto de permuta com os imóveis de matrículas nºs. 48.661, 48.720 e 48.721.

Assim, nos termos da fundamentação, não lograram êxito os embargantes em comprovar a boa-fé, devendo ser mantida a decretação da fraude à execução e a ineficácia da alienação reconhecidas nos autos da execução fiscal.

No que tange ao **pedido subsidiário** formulado pelos embargantes para que seja resguardada a parte ideal de 50% dos bens imóveis, relativos à meação do cônjuge do coexecutado, não merece guarida.

Ora, os embargantes não podem demandar em nome e interesse próprio a proteção possessória de terceiro, consoante inteligência do art. 18 do Código de Processo Civil. Não ostentam legitimção extraordinária, haja vista a ausência de autorização em lei.

Remarque-se que a própria coembargada DIRCE GRIFFO CARAVIERI foi validamente citada e se ficou inerte, o que demonstra desinteresse na proteção possessória de sua quota-parte.

O produto da alienação dos imóveis reverter-se-á em favor da exequente, sendo que a quota do cônjuge alheio à execução fiscal recairá sobre o produto da alienação do bem, intransmissível aos embargantes. A pretensão reparatória por perdas e danos deve ser demandada pelos ora embargantes em face dos embargados (DIRCE GRIFFO CARAVIERI e JOSÉ RENATO CARAVIERI) por meio de ação própria, na via ordinária.

3.3 Dos pedidos formulados pelo coembargado JOSÉ RENATO CARAVIERI

Em sua peça de defesa, o coembargado postula os seguintes pedidos sucessivos: (i) "julgue improcedente o pedido de substituição dos bens adquiridos pelos Embargantes (Matrículas 48.721, 48.720 e 48.661) pelo imóvel adquirido pelo Embargado José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamanini Caravieri sob Matrícula nº 68.962 do 1º CRI de Jaú/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90"; (ii) "sejam declarados impenhoráveis as referidas matrículas (48.721, 48.720 e 48.661) do 1º CRI de Jaú/SP, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90"; (iii) "revogue a r. decisão de fs. 365/367 dos autos, cancelando todos os ofícios enviados aos órgãos ali mencionados, em especial ao 1º CRI de Jaú/SP, o qual cancelou a venda das 03 (três) Matrículas para o Sr. Marco Antonio da Silva e sua esposa Fernanda Aparecida Russi da Silva"; (iv) "seja, da mesma forma, declarado impenhorável a matrícula 49.334 do 1º CRI de Jaú/SP (Id. 19932556), com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90".

Repise-se que os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial sumário, de que dispõe o terceiro ou a parte equiparada quando estiver diante de ato judicial de constrição de bem do qual tenha posse.

No prazo para resposta, o embargado poderá apresentar contestação e as exceções de impedimento e suspeição, deduzindo toda matéria de defesa possível, **não cabendo, contudo, a reconvenção em razão da peculiaridade procedimental.** Assim, a contestação do réu dos embargos de terceiro cinge-se à impugnação do direito invocado pelo embargante.

Sendo inadmissível a reconvenção nos embargos de terceiro por incompatibilidade procedimental, cabe ao embargado (coexecutado) deduzir tais matérias em sede de embargos à execução, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/1980.

Ademais, as matérias ventiladas pelo embargado foram por ele deduzidas incidentalmente no bojo da execução fiscal e rejeitadas por este juízo:

“Insurge-se o coexecutado JOSE RENATO CARAVIERI em face da decisão prolatada às fs. 365-367 pela qual reconheci a ocorrência de fraude à execução quanto aos atos de alienação dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, sob matrículas nº 48.721, 48.720 e 48.661.

Pela mesma decisão, determinei a expedição de mandado de penhora dos aludidos bens.

Sustenta o executado a não observância do prévio contraditório.

Aduz, ainda, com relação ao imóvel de matrícula 48.661, tratar-se do bem impenhorável, por expressa disposição da Lei 8.009/90. A tanto, afirma que residia no apartamento n. 94, situado na Av. das Nações, 633, local onde fora citado, de acordo com a certidão de f. 306, lavrada em 14/10/2014.

O referido apartamento corresponde à matrícula 48.661 - 1ª CRI de Jaú, do qual fazem parte duas vagas de garagem, registradas sob ns. 48.721 e 48720 do mesmo Cartório.

Nesse contexto, alega que vendeu esses bens para aquisição de outro imóvel residencial.

Pugna pela reconsideração do decreto de ineficácia do negócio jurídico em questão, bem como pela declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 49.334 - 1º Cartório de Registro, onde atualmente domiciliado.

Esse o breve relato.

De início, determino ao patrono subscritor da petição apócrifa de fs. 402-410 a subscreva ou a ratifique.

Consigno, quanto à alegada ausência de contraditório efetivo, que ora não se trata de procedimento comum, mas de processo executivo no qual se praticam atos tendentes à satisfação do crédito consubstanciado no título executivo extrajudicial (CDA), representativo do tributo inadimplido. Sob o enfoque desse fim processual precípua, estabelece-se o contraditório após a realização do ato construtivo objurgado.

Com efeito, o Estatuto Processual Civil preconiza a impossibilidade de reapreciação das questões já resolvidas (art. 505), salvo em situações nas quais haja expressa autorização, como no exercício do juízo de retratação em face de embargos de declaração ou diante de interposição de apelação contra julgamento de improcedência liminar do pedido.

Cumpra-me somente acrescentar e ressaltar, diante dos novos documentos carreados ao feito pelo executado, que, somente em 12/02 do corrente ano, posteriormente, portanto, à decisão prolatada às fs. 365-367 (em 04/02/2019) o executado adquiriu novo imóvel (matrícula 49.334), cuja escritura de venda e compra sequer foi levada a registro.

O lapso temporal de quase dois anos havido entre a venda das matrículas ns. 48.721, 48.720 e 48.661 (em 22/05/2017), e a nova aquisição (em 12/02/2019), é circunstância que, por si, induz inverossímil a alegação de que fora alienado um imóvel residencial para a compra de outro de mesma finalidade.

Por fim, falta ao requerente legitimidade para litigar em nome dos adquirentes (art. 18, CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 373.

Juntado aos autos, abra-se vista à exequente.

Int.”

“Fls. 427/432: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RENATO CARAVIERI, ao argumento de que a decisão proferida à fl. 421 padece de contradição. Em apertada síntese, sustenta que a decisão é contraditória porque a prova produzida nos autos demonstra que vendeu o apartamento e as vagas de garagem para adquirir outro imóvel residencial, conservando a natureza de bem de família. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante são infundadas e, portanto, não merecem acolhimento. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. A decisão não apresenta contradição ou qualquer outro vício. A alegação da impenhorabilidade do apartamento (matrícula 48.661) não subsiste. O devedor que aliena onerosamente o imóvel onde reside a família está dispondo da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 e isso evidencia que o imóvel não serve mais à moradia da família. Além disso, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei nº 8.009/90), a impenhorabilidade do imóvel residencial não se aplica quando o devedor, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se da moradia antiga. E isso foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos. O coexecutado vendeu o apartamento por R\$ 188.000,00 (cento e oitenta mil reais) e as vagas de garagens por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma, conforme as cópias das matrículas de fls. 346/354, para adquirir um prédio residencial pelo preço de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), conforme a cópia da escritura de venda e compra acostada às fls. 416/417. Afora isso, o argumento da impenhorabilidade das vagas de garagens (matrículas 48.721 e 48.720) é contrário ao enunciado da súmula 449 do STJ. As vagas de garagem que possuem matrícula própria no registro de imóveis, como no caso em exame, não constituem bem de família para efeito de penhora. São, portanto, bens penhoráveis. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** formulado pelos embargantes e extingo o processo com resolução do mérito.

Outrossim, em relação ao **PEDIDO SUBSIDIÁRIO** formulado pelos embargantes, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos embargados UNIÃO (Fazenda Nacional) e JOSÉ RENATO CARAVIERI, *pro rata*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Avie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se nos autos em anexo, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 19 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho ID 29220993, intinem-se os patronos subscritores da petição constante do ID 23791137 (OAB/SP 128.515 e OAB/SP 251.830) para que esclareçam, em quinze dias, se representam neste feito a executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, que não integra o processo de Recuperação Judicial n. 1006582-05.2019.8.26.0302, no qual são requerentes as executadas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA e IMPRESSORA BRASIL LTDA.

Deverão, no mesmo prazo, regularizarem a representação processual mediante juntada dos instrumentos de mandato, acompanhados de documentos suficientes à identificação de poderes de representação das outorgantes.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JERONIMO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença padece de contradição, omissão ou obscuridade porque não reconheceu como tempo especial os períodos de 30/01/1980 a 15/06/1983, 02/05/1988 a 21/05/1988, 27/10/1992 a 21/12/1992, 13/04/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 03/02/2003, 12/04/2007 a 19/12/2011, 23/08/2012 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 30/08/2016 e 27/03/2017 a 17/10/2018.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações da parte embargante não são procedentes.**

A r. sentença embargada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre sua avaliação acerca dos documentos que instruíram a petição inicial e aquela adotada na decisão proferida nos autos.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 11 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000221-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ORLANDO HENRIQUE SILVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Defiro a dilação requerida (mais dez dias) para o pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do despacho ID 31453828.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Desnecessária qualquer providência nos autos do processo principal, neste momento, tendo em vista que a primeira hasta pública, dentre as designadas, verificar-se-á em 09/11/2020.

Intim-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. **ID 31988789**: Inobstante os argumentos deduzidos pela petionante Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., acerca da necessidade de adoção do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.810/2001 para o trânsito internacional de dados privado, guarde relação de identidade com aqueles já postos na manifestação **ID 25345640**, cujos fundamentos de fato e de direito foram exaustivamente analisados e afastados por este Juízo nas decisões exaradas nos **ID's 21692603** e **27386751**, tendo em vista o longo transcurso da investigação criminal que se encontra obstada por ausência de elementos de informações que estão em poder da citada empresa, bem como levando em consideração as manifestações do petionante, inclusive expondo os fatos a este juízo e ao órgão ministerial em reunião realizada por meio de sistema de videoconferência no dia 08/05/2020 (ID 31892617), em homenagem aos princípios da cooperação e transparência processual, de modo a assegurar a celeridade e a efetividade dos atos praticados no bojo do procedimento investigatório, determino à Secretaria deste Juízo que proceda ao preenchimento do formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/formularios-online>), inserindo os documentos colacionados nos autos do inquérito policial, para posterior remessa à Seção de Crimes Cibernéticos do Ministério da Justiça (cooperacaopenal@mj.gov.br).

2. No que tange às alegações de inaplicabilidade do art. 139, IV, do CPC, para fim de instituição da pena de multa, e ausência de intimação das decisões prolatadas neste feito, passo a apreciá-las.

De início, em relação à fixação de multa por descumprimento de determinação judicial exarada no bojo de procedimento investigatório de natureza criminal, não há vedação na ordem jurídica interna. Ao revés, este juízo fixou a pena de multa com fundamento nos arts. 139, III e IV, 500, 536, *caput* e §3º, e 537, todos do atual Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

O valor da multa diária se mostra em consonância com as particularidades do caso concreto, considerando que ostenta a natureza de meio de coerção indireto que o magistrado pode se valer para motivar o imediato cumprimento da determinação judicial.

Nessa esteira já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes envolvendo a peticionante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos a fim de reconhecer contradição em relação ao fundamento aplicado para a fixação da pena de multa e de sanar suposta omissão quanto à observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

2. Ficou bastante claro que, ao considerar possível ao Juízo criminal cominar multa diária pelo descumprimento de obrigação imposta por ordem judicial, a Quinta Turma entendeu ser devida a multa nos ditames em que estabelecida pelo Juízo criminal, bem como proporcional o valor em que fixada, nos moldes dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

3. Não há contradição no v. acórdão em relação ao valor da multa aplicada, a embargante busca apenas a alteração do julgado, para que seja reconhecido o limite legal do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, demonstrando apenas o seu inconformismo com o julgado por não ter sido abraçada a sua tese, o que não se coaduna com o recurso de embargos de declaração.

4. No v. acórdão, ficou consignado que o valor da multa estava fixado em montante proporcional às particularidades do caso concreto, avaliando os reiterados descumprimentos de ordens judiciais e seu poder econômico, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

5. Não se considera a omissão aventada, uma vez que, ainda que no voto não haja a menção expressa aos referidos princípios, inexistente a obrigatoriedade de alusão pontual e expressa aos dispositivos federais e constitucionais invocado pela embargante, desde que a questão tenha sido enfrentada no caso concreto, como ocorreu no presente.

6. Pelo não provimento dos embargos de declaração. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 5022581-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/05/2019, Intimação via sistema DATA: 26/06/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, QUE DETERMINARA A QUEBRA DE SIGILO E INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE CONTAS DO FACEBOOK. REITERADA RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DA IMPETRANTE, VIA BACENJUD.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão judicial que manteve a cobrança da multa diária, determinou sua atualização e a adoção das medidas necessárias à efetivação da cobrança, tendo em vista a reiterada recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. E mesmo que a dinâmica dos fatos possa, eventualmente, demonstrar o contrário, é inviável a dilação probatória no âmbito estrito do mandado de segurança.

2. A existência de título executivo judicial, cujo descumprimento se deu nos próprios autos de processo, permite a adoção de medidas para seu imediato cumprimento, como o bloqueio dos valores por meio do BACENJUD.

3. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 366615 - 0022972-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

A decisão exarada no **ID 20880832** determinou que se oficiasse a empresa Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o “relatório do conteúdo completo de publicações dos dois perfis identificados como 10000877413672 e paulofernando.souza.50, nos anos de 2016 e 2018” e “relatório de histórico com dados de nome, ID único e-mail dos perfis filiados e desfilados, nos anos de 2016 a 2018, dos grupos “Troca e Rolos Jaú e Região – ID 505551176303947”, “Trocas e Rolos – Jaú e Região – ID 36982569797363”, “Trocas e Rolos – Jaú e Região (Oficial) – ID 183616473307973”, “Trocas e Rolos – Jaú e Região (Da Costa Eletricidade) – ID 9208264642205”, “Trocas e Rolos – Jaú e Região (Da Costa Eletricidade) ‘Oficial’ – ID 533698273471577” e “Vendas \$ Trocas & Rolos de Jaú e Região! – ID 360933514048559”.

Expediu-se o **Ofício nº 505/2018** (ID 20880832 – pág. 32). **A empresa foi intimada por meio de carta, com aviso de recepção, registrado em 10/06/2019 (ID 20880832 – pág. 36).**

A peticionante apresentou manifestação por e-mail.

Decisão exarada no **ID 21692603**, que acolheu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou a intimação pessoal do Diretor do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., ou de quem lhe fizer as vezes, para que cumprisse o OFÍCIO Nº 505/2018, prestando as informações nele requisitadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. **Fixou-se multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial contida no Ofício nº 505/2018.**

O representante legal de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. foi intimado pessoalmente em 30/10/2019 (ID's 28373881 e 24309435).

A peticionante apresentou manifestação por e-mail eletrônico.

Decisão proferida no **ID 25135055**, que determinou nova intimação pessoal do Diretor do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., ou de quem lhe fizer as vezes, para que cumprisse o OFÍCIO Nº 505/2018, prestando as informações nele requisitadas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Repisou-se a fixação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. manifestou-se nos autos, por meio de procurador regularmente constituído.

Sobreveio decisão (**ID 27386751**) que afastou os argumentos deduzidos pela peticionante e determinou a intimação pessoal do representante legal, na pessoa do Sr. Conrado Leister ou de quem lhe faça às vezes, no prazo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentasse a este Juízo os relatórios de conteúdo e de histórico de dados. Determinou-se, ainda, o depósito da quantia de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), a título de *astreintes* por descumprimento de ordem judicial, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000138-60.2019.403.6117, devendo, nos termos da decisão prolatada na ADC nº 51, permanecer à disposição deste Juízo aludida quantia, sem qualquer movimentação, levantamento ou outra destinação específica, até o deslinde do julgamento da ação constitucional. Majorou-se, com fundamento nos arts. 139, III e IV, 500, 536, *caput* e §3º, e 537, todos do atual Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, o valor do dia-multa para R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de novo descumprimento da ordem judicial.

Certidão do Oficial de Justiça Federal juntada no **ID 28373880**, datada em 13/02/2020, informando que intimou FACEBOOK Serviços OnLine do Brasil, na pessoa de seu representante legal, Mark Harryson, que de tudo ficou muito bemciente, assinou o mandado e recebeu sua contrafé.

Pela sucessão dos fatos, observa-se que o documento juntado pelo Oficial de Justiça Federal no ID 28373881, no qual consta assinatura de Mark Harryson, lançada em contrafé datada em 31/10/2019, diz respeito ao Ofício 505/2018. Trata-se, portanto, de intimação do representante legal da peticionante acerca da decisão exarada no ID 21692603, cuja certificação de intimação foi registrada no ID 24309435.

Vê-se, portanto, que a peticionante foi intimada da decisão judicial que determinou a apresentação dos relatórios de conteúdo e de histórico; bem como da decisão judicial, que, por meio do Ofício nº 505/2018, fixou prazo para o fornecimento de informações, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A peticionante teve ciência das aludidas decisões, tanto que apresentou manifestação por e-mail eletrônico nas datas de 21/06/2019 e 06/11/2019, e por meio de petição eletrônica na data de 28/11/2019.

Notório que transcorreu o prazo fixado na decisão judicial prolatada no ID 21692603, sem que tenha sido cumprida com exatidão.

Acerca da decisão proferida no **ID 27386751**, que reiterou a intimação da peticionante para cumprir as decisões judiciais; determinou o depósito da multa, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sob pena de realização de constrição pelo sistema BacenJud; e majorou a pena de multa, foi expedido mandado de intimação no dia 27/01/2020, recebido pela Central de Mandado da Justiça Federal de São Paulo na mesma data, tendo o Oficial de Justiça Federal certificado, em 13/02/2020, que havia intimado o representante legal da empresa destinatária da ordem judicial (ID 28373880). Contudo, a contrafé por ele juntada refere-se à intimação da decisão exarada no ID 21692603 (Ofício 505/2018).

Conquanto a peticionante tenha sido validamente intimada das decisões judiciais acima apontadas, em relação às quais apresentou manifestação nos autos por meio de informação transmitida por e-mail eletrônico e peticionamento, por procurador judicial, fato é que não houve o cumprimento da ordem judicial. Vê-se que a decisão exarada no ID 27386751 já havia fixado o valor total da multa devida em razão do atraso no cumprimento da ordem judicial, majorando o valor do dia-multa.

De toda sorte, embora caracterizada a omissão da peticionante, oficie-se o Oficial de Justiça Federal para que informe a data na qual procedeu à intimação de FACEBOOK Serviços OnLine do Brasil Ltda., acerca da decisão exarada no ID 27386751, prolatada em 27/01/2020, cujo mandado foi expedido em 27/01/2020, haja vista que a contrafé por ele juntada no ID 28373881 - Pág. 1, datada em 31/10/2019, refere-se à intimação da anterior decisão (ID 21692603 - Ofício 505/2018).

Intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a Secretaria deste Juízo imediatamente a determinação contida no Item 1.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau/SP, 11 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000859-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada e os documentos acostados aos autos.

Decorrido o prazo acima, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jahu, 11 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-53.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

**EXEQUENTE: TEREZA BERGAMIN DE AGOSTINO, IRACEMA ALVES RODRIGUES, AMILTON DE SOUZA PIRES, ADELINO JOSE TEBALDI, JOSE MOSCATTO
SUCESSOR: LEONOR BUORO MOSCATTO, ANTONIA MARQUESINI TEBALDI, JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, IZABEL FATIMA RODRIGUES DA SILVA, KATIA
APARECIDA RODRIGUES, CARLA APARECIDA RODRIGUES, CAMILA APARECIDA RODRIGUES, CAROLINA APARECIDA RODRIGUES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Científico que deixei de expedir a requisição em nome de Tereza Bergamin de Agostino uma vez que em consulta no site da Receita Federal consta a informação de óbito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: JAIR DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAUÚ/SP

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconheço, de ofício, a existência de erro material na r. sentença ao indicar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em **Dois Córregos/SP** e **retifico** o relatório da r. sentença para que conste os seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JAIR DONIZETI DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL - INSS - EM JAUÚ/SP (...).

No mais, mantenho íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 11 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: S R M BRAZ & CIA LTDA - ME, MANOEL BRAZ, SANDRA REGINA MACANHAM BRAZ, SILVIO CARLOS BRAZ, CESARINA FADINI BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica desconstituída a penhora incidente sobre uma estante de madeira medindo 2,70m de largura por 2,30m de altura, aberta, com duas divisórias, utilizada para exposição de produtos (ID 21251392 ou fl. 46 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual da advogada terceirizada **Cristina Outeiro Pinto OAB/SP 247.623** a ensejar sua manifestação pela embargada, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, em igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido ou havendo pedido genérico, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTINI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

DESPACHO

Defiro o requerido.

Sobreste-se o presente feito em arquivo provisório.

Ressalto que caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento útil à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003075-34.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS BOCAINA LTDA, LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI - SP87649, NATHIELE MARQUES DE CARVALHO - SP330522

DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: LISIANE CRISTINA BOLDO, MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES, MAURO CESAR DA ROCHA, ANTONIO CARLOS PARRA, CRISTIANO MARCOS EUGENIO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que negado provimento ao apelo interposto pelos autores, mantendo íntegra a sentença de 1º grau.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000407-80.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: NAIR JOSE
SUCESSOR: BENEDITO JOSE, NEIDE JOSE SIQUEIRA, APARECIDA JOSE, FABIANO ROBERTO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedida a minuta referente aos honorários sucumbenciais, cientifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo com de cinco dias sem impugnação das partes, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica das minutas expedidas nos autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-85.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURO CESAR DA ROCHA, ANTONIO CARLOS PARRA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que não conhecido o recurso de apelação interposto pelos autores, mantendo íntegra a sentença de 1º grau.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000298-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: BENEDITO CARLOS FONSECA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSÉ LUCIANO SERINOLI - SP134842
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: FÁTIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **BENEDITO CARLOS FONSECA**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000038-83.2020.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, em que o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 095-51/2020, relativo às anuidades de 2014 a 2019, no valor de R\$4.226,76 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Inicialmente, o embargante arguiu prescrição da anuidade devida para o ano de 2014, ao fundamento de que o pagamento da anuidade deve ser efetuado até 31 de março de cada ano e sujeitando-se aos institutos da decadência e prescrição estabelecidos nos arts. 173 e 174 do CTN, a anuidade de 2014 estaria fulminada pela prescrição, pois a inscrição do crédito em Dívida Ativa ocorreu apenas em 09/01/2020.

No mérito, sustentou a inocorrência do fato gerador, ao argumento de que não exerce mais sua profissão (coordenador de fabricação de álcool) desde sua saída da empresa Raízen S/A em 20/12/2013; além disso, aduz que possui idade avançada e usufrui aposentadoria desde 22/10/2008.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, pois a execução fiscal foi garantida pelo depósito do montante integral da dívida (ID 30545167).

Citado, o embargado ofereceu impugnação, pugnando, em suma, pela inoocorrência da prescrição da anuidade de 2014 e a legalidade da cobrança, pois o embargante não procedeu à baixa e/ou cancelamento do registro da inscrição para o exercício de sua profissão. Sustentou que o fato gerador do tributo é a existência de inscrição perante o Conselho, e não o efetivo exercício da atividade. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

1. Da prejudicial de mérito

A anuidade devida ao conselho profissional possui natureza tributária e está sujeita aos prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional. No entanto, a Lei nº 12.514/2011 estabeleceu valor mínimo para fins de ajuizamento de execução pelos Conselhos.

Dispõe o artigo 8º desse Diploma Legal que **os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

A exigibilidade do crédito tributário (anuidade) exsurge quando o total da dívida inscrita, acrescida dos consectários legais, atingir 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

No Recurso Especial nº 1.524.930/RS, julgado aos 02/02/2017, a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **o prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11.** Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

No caso dos autos, o crédito tributário (anuidade) só se tornou exigível em **31 de março de 2018**, quando as dívidas referentes às anuidades de 2014 a 2018 alcançaram 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado, ora embargante. Ademais, o crédito tributário referente às anuidades de 2014 a 2019 foi inscrito em Dívida Ativa em **09 de janeiro de 2020** e cobrado em execução ajuizada em **20 de janeiro de 2020**.

Portanto, não há que se falar em prescrição da anuidade de 2014.

Passo ao exame do mérito da causa.

2. Do mérito

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. É o que dispõe, *ipsis litteris*, o art. 5º da Lei n. 12.514/2011.

Porém, cabe destacar que é firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anteriormente à Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da anuidade devida era o regular exercício profissional, e não a mera manutenção da inscrição junto ao ente para-fiscal, conforme se verifica, por exemplo, do teor destes precedentes: a) REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015; b) AgRg no REsp 1.514.744, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/03/2016; c) AgInt no REsp 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15/03/2017.

No caso dos autos, o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa é representativo de contribuições anuais decorrentes da existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo dos exercícios de 2014 a 2019, quando estava vigente a Lei n. 12.514/11.

O embargante, tecnólogo de produção de açúcar e álcool, requereu voluntariamente seu registro perante o Conselho aos 23 de abril de 1981 (ID 31458768). Ao longo de sua atividade profissional, o embargante exerceu a função de encarregado de destilaria de 13/02/1982 a 24/02/1995 na Usina Santa Bárbara S/A e a função de coordenador de fabricação de álcool de 17/04/1995 a 14/03/2014 na Cia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, atualmente Raizen Energia S/A – Filial Barra Matriz (CTPS - ID 30530507).

A teor do disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/2011, uma vez realizada a inscrição junto ao Conselho de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das anuidades, independentemente do exercício da atividade profissional.

O embargante alegou que deixou de exercer a atividade profissional quando foi desligado da empresa Raizen Energia S/A, em 14 de março de 2014. Contudo, não comprovou documentalmente que tenha feito pedido de baixa de seu registro perante o Conselho.

Assim, nas épocas dos fatos geradores (2014 a 2019), o embargante estava vinculado ao Conselho, com registro ativo, fato esse que, por si só, torna legítima a cobrança do tributo.

Ainda que assim não fosse, ressalto que o embargante foi notificado extrajudicialmente para pagamento dos débitos. Segundo a documentação carreada aos autos pelo Conselho, o embargante foi notificado pelo correio, com aviso de recebimento assinado por Creusa Fonseca, aos 28 de setembro de 2017, 04 de outubro de 2018 e 18 de novembro de 2018 e, mesmo assim, não formalizou o pedido de cancelamento de seu registro.

Em síntese, o embargante, profissional de elevado nível de formação, tendo, inclusive exercido posições de destaque em sua área de atuação, **manteve-se vinculado ao Conselho embargado por mais de três décadas** e, portanto, certamente possuía ciência das regras básicas de seu órgão profissional, momento as necessárias à baixa de sua inscrição, de sorte que a questão posta neste feito atenta contra os mais comensuráveis princípios de Justiça e, sobretudo, evidencia conduta distante da boa-fé objetiva exigida pela legislação processual civil (artigo 5º do CPC).

Sendo assim, é legítima a cobrança das anuidades de 2014 a 2019 e, por via de consequência, é improcedente o pedido deduzido neste feito judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de **R\$1.000,00** (um mil reais), uma vez que o valor da causa é muito baixo. Faça isso com fundamento na norma contida no §8º do artigo 85 do CPC.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000038-83.2020.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IDIMAR ALBINO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANDREIA AYRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Andreia Ayres Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a reparação de danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 5.071,68** (cinco mil setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUELI FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir o **imediate envio dos autos ao Juizado Especial Federal local para processamento**.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a manifestação de id 31938449 na consideração de que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, visto que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Desnecessária a intimação do(a) executado uma vez que, citado, este não se manifestou em nenhum momento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado para atuar na presente execução.

Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, *caput*, do CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002875-30.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, PAULO SERGIO MORALES

DESPACHO

ID 31962500: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (MURIELE DA SILVA PRIMO, OAB/SP 424.031) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Observe, por oportuno, que foi apresentado substabelecimento nos autos (ID 29040706, fl. 236, autos físicos) em que não consta quaisquer das procuradoras relacionadas na peça sob exame.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000489-56.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: WALDEMAR JOSE CASSIANO, WALDEMAR JOSE CASSIANO
AUTOR: SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA, SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo pedido de execução do INSS na devolução de valores recebidos pela autora, em virtude da decisão judicial precária, posteriormente revogada, os autos deverão ficar sobrestados, em razão da proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva relativo ao Tema 692 do STJ, a mesma matéria destes autos. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito até julgamento do referido Tema, sobrestando-se o feito, nesse caso, em razão do Recurso Repetitivo (Tema 692 do STJ).

Caso não haja pedido de execução pelo INSS, arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Intime-se a parte executada (ANTONIO PIRES DE ALMEIDA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (id. 31857655) através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-08.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO TOFOLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO - PR43027, ROGERIO RAIZI BELICE - PR40806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31931865), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

DESPACHO

ID 31940328: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (MURIELE DA SILVA PRIMO, OAB/SP 424.031) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Observe, por oportuno, que foi apresentado substabelecimento nos autos (ID 20108499) em que não consta quaisquer das procuradoras relacionadas na peça sob exame.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA, IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURO MENEGUIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 0004634-58.2016.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA e M. J. D. S. R. em face da UNIÃO, com o objetivo de indenização por danos morais e materiais, porquanto, segundo narra na petição inicial, o autor servia ao Exército Brasileiro desde 1º de março de 2014 junto ao 37º Batalhão de Infantaria Leve do Exército (Lins-SP) e durante a Operação Agulhas Negras, em São Luiz do Paraitinga-SP, no dia 29 de novembro de 2015, mais precisamente às 10h30, quando se encontrava trabalhando na barraca da cozinha do acampamento militar, sofreu um disparo acidental por arma de fogo realizado pelo Terceiro Sargento Marcelo Yuri Linhares Barroso.

Prossegue a petição inicial, relatando que o fatídico ocorrido, deu-se no momento da retirada da arma de fogo, calibre 9 mm do coldre de Marcelo Yuri para realizar os procedimentos de segurança. O tiro disparado atingiu o peito de outro Soldado, Rafael Aparecido Negrini Viveiro, transfixando-o e saindo pela direita, atingindo o braço direito do referido militar e posteriormente, atingindo o tórax do autor; vindo o projétil a se alojar na sua coluna cervical.

Diante deste infortúnio, relata que o autor foi diagnosticado como portador de paraplegia irreversível ao nível da décima vértebra torácica. Diz, ainda, que em 29 de junho de 2016 o autor foi REFORMADO, com os proventos amparados pelos arts. 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, por ter sido julgado "Incapaz e inválido" para o desempenho da função militar.

Retrata-se na petição, que, em razão do acidente, atualmente, o autor é completamente dependente da cadeira de rodas para locomoção e à época dos fatos tinha apenas vinte anos, dez meses e quinze dias. Convive em união estável com também autora VANESSA MOREIRA DE LIMA e juntos são genitores de uma criança com menos de dois anos, cujo nome é Maria Júlia da Silva Raimundo (1 ano e 11 meses), a qual também é autora nesta ação.

Pedem, assim, indenização pecuniária por danos materiais (compra de cadeira de rodas e despesas médicas), morais (ofensa aos direitos da personalidade) e estéticos (mudança no modo de locomoção), já que o autor estava em local e horário de trabalho quando foi vítima de disparo de arma de fogo. Assevera ser dever de a UNIÃO indenizar o autor, respondendo objetivamente pelo infortúnio que o vitimou. A esposa e filha do autor postulam a reparação por danos morais e materiais (lucros cessantes).

Em sendo assim, pedem a condenação da ré para:

a) Pagar de indenização em favor do autor ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, no valor de R\$300.000,00 (Trezentos mil Reais) a título de danos morais e R\$200.000,00 (duzentos mil Reais) a título de danos estéticos, totalizando corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil/2002, desde o evento danoso (stimula 54/STJ);

b) Pagar indenização em favor das autoras a título de danos morais reflexos, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) para cada uma;

c) Pagar indenização em favor do autor ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, a título de danos materiais, no valor de R\$ 11.488,00 (Onze mil, quatrocentos e oitenta e oito Reais), referente as aquisições de duas cadeiras de rodas;

d) Pagar indenização em favor da autora VANESSA MOREIRA DE LIMA a título de danos materiais (LUCROS CESSANTES), no valor equivalente a um salário mínimo e meio mensais, até a autora completar os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, aquela que for mais vantajosa;

e) Pagar indenização material aos autores referente aos honorários contratuais firmados pelos mesmos junto a Payão e Oliveira Sociedade de Advogados, conforme contrato anexo, equivalentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor total arbitrado na sentença judicial;

Não designada audiência de conciliação, a UNIÃO foi citada para contestar o pedido. Em sua defesa, aduziu em preliminar a ilegitimidade parte e a falta de causa de pedir. Apresentou "denúnciação à lide". No mérito, aduziu não haver direito a indenização, em razão do fato de o evento acontecer no âmbito militar, atividade sujeita a riscos. Esclarece, ainda, que o autor foi considerado incapaz definitivamente para qualquer atividade laboral e, assim, preencheu os requisitos para reforma para reserva remunerada, com percepção de proventos. Refutou, também, o pedido de indenização por danos morais e questionou o valor pedido pelos autores.

Bem por isso, entende a ré que "(...) o autor e seus familiares já receberam do Exército compensação pecuniária pelo dano experimentado. Houve reforma, com proventos da patente superior, e instituição de auxílio invalidez, o que provocou um incremento compensatório do dano sofrido.

Mas, na improvável hipótese de ser acolhido o pedido de indenização por danos morais direto e reflexo, propugna-se seja sua fixação feita com base no critério da razoabilidade e da proporcionalidade."

A ré questiona o pedido de indenização por danos estéticos, ao argumento de que não foi apresentada causa diferente a que fundamentou o pedido de danos morais. Questiona, ainda, o valor da pretensão, considerando-o excessivo.

Afirma não haver a comprovação dos danos materiais cuja indenização é pretendida.

A ré defende o raciocínio que além de ter procedido à reparação do dano sofrido pelo autor em razão da reforma mencionada, informa que houve apoio médico especializado. Diz, ainda, que a ré forneceu todos os meios para que os autores, como família, tenham o devido suporte para uma vida bem provida, com justa remuneração, e tratamento justo às necessidades do autor.

Questiona a ré o pedido de lucros cessantes da autora. Impugna, ainda, a vinculação da pretensão em razão de salários-mínimos, bem assim, a incerteza quanto ao término final do período da indenização pretendida a esse título.

Ao fim, a ré rebateu, de forma subsidiária, os valores pretendidos pelo polo ativo. Disse que, na improvável hipótese de ser a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais/estéticos ao requerente, que aquela seja fixada em valor muito inferior ao pleiteado pelo Autor, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, em patamar módico.

Após a réplica da parte autora, o Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (id. 13377016 - Pág. 34 a 39).

Em razão dos elementos juntados pelos autores na réplica, a União manifestou-se no id. 13377016 - Pág. 44 e 45.

Após o saneador, as partes foram convidadas a produzirem provas.

Realizado exames médicos-periciais (id's. 22068572 e 22536542). Após a manifestação das partes, os autores manifestaram o desinteresse na produção de provas testemunhais em audiência (id. 31614974).

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando a produção de prova pericial e a expressa desistência dos autores na produção de prova oral em audiência (id. 31614974). O réu, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id. 13377016 - Pág. 54).

(i) Inépcia da Inicial:

Como já dito na decisão saneadora, não se entrevê a inépcia da petição inicial, eis que de seu teor é possível apreender a causa de pedir em relação a todos os autores. Note-se que a causa de pedir a ser considerada para fins de avaliação da inépcia é a causa fática alegada pelos autores. Se, de fato, a causa corresponde ou não corresponde à verdade, trata-se de análise de mérito.

(ii) Ilegitimidade de parte:

Observe-se que, como já dito alhures, na esteira do raciocínio adotado na decisão saneadora, que todos os autores são partes legítimas. ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO que se apresenta como vítima do evento. VANESSA MOREIRA DE LIMA e M. J. D. S. R. por conta dos prejuízos reflexos do evento. Reitero que pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser vistas no contexto do afirmado na petição inicial. Caso as afirmações não forem comprovadas, o julgamento é de improcedência e não de ilegitimidade. Ora, se as autoras afirmam ter sofrido prejuízos reflexos com o evento, são elas partes legítimas para manifestarem a pretensão. Procedência do alegado é julgamento a ser feito no mérito, nesta oportunidade.

Repito o julgado do Colendo STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. Precedentes. 1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1025468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

(iii) Denúnciação da lide:

Lado outro, reitero o não acolhimento da denunciação da lide do 3º Sargento Marcelo Yuri Linhares Barroso. Isso porque o fundamento jurídico do pedido dos autores baseia-se no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a inpor a responsabilidade objetiva da União no evento. A relação jurídica, de natureza regressiva, entre a ré e o terceiro, nos termos do mesmo artigo, basearia na demonstração de responsabilidade subjetiva. Portanto, sendo lites distintos, não assume o terceiro necessariamente a função de “garantidor” em caso de insucesso da ré na demanda, condição para a denunciação da lide, em conformidade com o inciso II do artigo 125 do CPC:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.” (g.n.)

Frisa-se que o referido dispositivo da legislação processual utiliza-se da expressão “estiver obrigado”, situação que não se mostrará presente se o terceiro não agiu com dolo ou com culpa.

Neste ponto, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III).

2. A denunciação à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denunciação da lide.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

Diante do fato de o terceiro já ter sido considerado culpado pelo evento, o que indica os documentos juntados na contestação, não haverá, em caso de condenação da União, qualquer impedimento para que a entidade pública busque o seu ressarcimento junto ao terceiro em lide própria, o que justificaria eventual interesse facultativo de litisconsórcio, em tese, mas não de denunciação da lide.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame de mérito.

(iv) Mérito:

Em análise dos autos, verifico que não existe controvérsia a respeito do **infortúnio** que vitimou o autor. A prova produzida nestes autos é inconteste quanto à existência do dano causado, sem culpa do autor, por ato provindo de terceiro. Também não há dúvida de que o autor estava no desempenho da função pública, pois estava trabalhando na barraca da “cozinha” do acampamento militar, encontrando-se em serviço da União, portanto.

O primeiro ponto trazido pela ré repousa no argumento de que o serviço militar é atividade de risco e, portanto, tal fato, embora não desejado, poderia ocorrer e, assim, não teria a União responsabilidade por reparações a mais, além das providências já tomadas em favor dos autores baseadas na legislação específica.

O raciocínio teria procedência, acaso estivesse o autor em combate. É natural imaginar que quem, no serviço militar, está em desempenho de atividades em uma guerra, no combate de uma conflagração interna ou externa, ou em atividades semelhantes, certamente já possui o risco, no manejo das armas ou em contato com outras pessoas em situação belcosa, de ser vitimado por um evento da natureza, da qual não teria dado causa. No entanto, a situação que se coloca é que o autor foi vitimado em tempo de paz, em situação hodierna a que se propôs, desempenhando o seu trabalho na “cozinha” do acampamento. Desta forma, embora seja cediço que mesmo nesta situação, há o contato necessário com armas de fogo e, portanto, acentuado risco de acidente, não toma tolerável imaginar que o autor teria de forma consciente assumido o risco em sofrer o infortúnio em dada situação.

Seria o mesmo que supor que quem estivesse na vizinhança de um estabelecimento militar ou policial teria assumido o risco de ser azejado por acidente. Hipótese que mostra que o raciocínio empregado pela ré não detém procedência.

De outra volta, o fato de ter havido a reforma militar, com proventos da patente superior, a instituição de auxílio invalidez, e o apoio médico, não afasta o direito a eventual indenização, porquanto a responsabilidade do Estado, objetiva no evento, não é incompatível com os direitos que o militar possui na forma da legislação castrense.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército (EDcl no Agrg no REsp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011). Precedentes.

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, é possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1214848/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Em sendo assim, a UNIÃO responde pelos danos causados por seu agente que, nesta qualidade, como foi o caso, tenha vitimado o autor. A responsabilidade baseia-se no artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição. O dano sofrido e o nexo de causa e efeito restam evidentes. Embora, ao que tudo indica, tenha havido culpa do sargento que estava na condição de agente público e que teria provocado o disparo acidental da arma de fogo, a possibilidade de a União buscar o direito de regresso não é matéria a ser tratada nestes autos, em que a relação jurídica entre a vítima a entidade de direito público baseia-se na responsabilidade objetiva, em especial, na teoria do **risco administrativo**.

Neste ponto, esclarece a doutrina que:

“Para excluir-se a responsabilidade objetiva, deverá estar ausente pelo menos um dos seus elementos, quais sejam conduta, dano e nexo de causalidade. Culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior são exemplos de excludentes de responsabilidade, por se tratarem de hipóteses de interrupção do nexo de causalidade.” (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Editora JusPODIVM, 3ª Ed., 2016, p. 329).

Destarte, a conduta de agente do Estado, o dano e o nexo de causalidade restaram evidenciados. Não há qualquer elemento de prova consistente em indicar a culpa exclusiva da vítima. Não se evidencia, outrossim, hipóteses de força maior ou de caso fortuito, decorrentes de evento humano ou da natureza, que seja imprevisíveis ou de difícil previsão e que pudessem causar o dano. No caso, o dano foi causado em razão de conduta de agente, que ao estar no serviço militar, estava na condição de agente público. Esse agente, ao fazer os procedimentos de segurança em sua arma, acabou causando o disparo que vitimou o autor, causando-lhe a paraplegia irreversível ao nível da décima vértebra torácica. Entre a conduta do agente e o resultado danoso, o nexo etiológico permanece íntegro, sem qualquer intercorrência por outro evento externo a romper a relação entre a conduta do agente e o resultado danoso ao autor.

A adoção da teoria do risco administrativo ao caso mostra-se correta. Não há de se confundir, no fato, aplicação da teoria do **risco integral**, pois a nota distintiva entre essas teorias reside na conduta de agente do Estado. Para a teoria do risco integral basta a simples presença do Estado no evento. Já a do risco administrativo, que é o caso, é necessária a conduta de um agente de Estado, não sendo suficiente a simples presença. Portanto, ao caso, aplica-se esse entendimento de modo a concluir que a União responde de forma objetiva pelo evento que causou prejuízo ao autor.

Em sendo assim, com fulcro no artigo 37, §6º, da CF, evidencia-se a responsabilidade da UNIÃO pelo evento causado e mencionado nos autos. Passo, portanto, a quantificar a indenização.

A. DANOS MATERIAIS:

A título de danos materiais, postula o autor ALECSANDRO a indenização referente à aquisição de duas cadeiras de rodas e o reembolso dos honorários advocatícios contratuais.

Do fim para o começo, quanto à questão dos honorários contratuais, não há fundamento na reparação, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é do cliente em relação ao advogado de sua escolha, observando que não houve qualquer imposição para que os autores contratassem determinado advogado para o ingresso da ação.

Outrossim, eventual dificuldade financeira na contratação de um profissional é assunto a ser objeto de atendimento pela defensoria pública ou pela assistência judiciária gratuita, não havendo justa causa para que a ré seja compelida ao pagamento de honorários contratuais estabelecidos entre o referido autor e seu advogado, relação contratual em que não teve participação da União.

Quanto aos honorários de sucumbência, todavia, o valor será definido conforme as regras processuais da sucumbência e deverá ser pago pelo vencido ao **advogado** do vencedor e não ao autor da ação, mesmo que vencedor, em razão do disposto no artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

As custas e despesas processuais observarão as regras processuais de sucumbência, por fim.

No tocante à aquisição de cadeiras de rodas, embora seja razoável a indenização para tal finalidade, não trouxeram os autores qualquer elemento de prova do valor gasto a título das cadeiras de rodas, de modo que não há possibilidade de se fixar condenação líquida a esse respeito.

A prova de empréstimo voltado à pessoa com deficiência não comprova o gasto efetivo com as duas cadeiras de rodas. Prova apenas o empréstimo (id. 13357893 - Págs. 27 a 29). Outrossim, os documentos relativos a cadeira de rodas (id. 13357893 - Págs. 30 e 31) não esclarece o valor gasto com a **sua provável aquisição**.

Nada impede, todavia, que em eventual liquidação de sentença, os autores comprovem documentalmente o valor gasto a título das **duas** cadeiras de rodas para fins de fixação judicial do valor.

Após, os autores trouxeram elementos indicativos do valor gasto para adaptação do veículo (id. 13377016 - Pág. 23), cujo valor de **RS 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)** para a colocação de *freio e acelerador manual* mostra-se razoável e adequado para a adaptação do autor a essa nova realidade.

A propósito, a análise pericial foi consistente no sentido de adaptação da moradia e de meio de transporte do autor (conforme revela o laudo do id. 22068572), como necessidades desta nova etapa de vida. Aliás, este ponto foi bem explicitado no laudo psicológico também:

"(...) Nesta nova etapa de vida os sentimentos podem ser confusos e contraditórios, pois a nova condição física requer modificações externas (ambiente adaptado, locomoção, um corpo 'disfuncional' etc) e, também, necessidades emocionais de reajustes das relações familiares e sociais. (...)

Portanto, fazem-se necessários recursos que favoreçam o acesso ao cuidado integral e humanizado: tratamento psicológico/psiquiátrico, de acordo com a conduta do profissional quanto ao número de sessões, e utilização de medicamentos; readequação de ambiência da residência (promover a autonomia do cuidado de seu corpo, privacidade e conforto); autocuidado (uso de fraldas; conforto e segurança); exercícios físicos específicos às suas fragilidades corporais, e, também, evitar o sedentarismo (prevenção de comorbidades (doenças) associadas). (...)" (id. 22536542 - Pág. 5).

Aliás, como já foi objeto de decisão deste juízo, não há impedimento à juntada de documentos na lide para comprovar as despesas incorridas pelo autor para fazer frente à sua adaptação a esta nova realidade. Isso porque, o pedido de indenização não precisa ser líquido, pode ser até mesmo **genérico** (art. 324, §1º, II, CPC) e, portanto, **elementos que demonstrem todas as consequências do ato tido como ilícito podem ser juntados aos autos a qualquer tempo**, sem qualquer *preclusão* ou motivo para considerar o julgamento como *ultra petita*. Portanto, o valor dos danos materiais será objeto de liquidação de sentença, mediante a devida comprovação dos gastos incorridos pelo autor, além do comprovante mencionado no id. 13377016 - Pág. 23.

Procede, assim, emparte a pretensão de indenização de danos materiais. Improcede, todavia, o pedido de reembolso de honorários contratuais. O valor da indenização material deverá ser fixado em liquidação de sentença.

B. **DANO MORALE ESTÉTICO SOFRIDO POR ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO:**

O autor pede a condenação do réu no valor de **RS300.000,00** (Trezentos mil Reais) a título de danos morais e **RS200.000,00** (duzentos mil Reais) a título de danos estéticos.

Embora o evento causador tenha sido o mesmo, os danos morais (em sentido estrito) e os danos estéticos (espécie de dano moral, em sentido amplo) decorrem de consequências distintas ao autor.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de cumulação de condenação por danos morais e por danos estéticos, ainda que o valor da indenização desses seja incluído na indenização daqueles. Neste ponto é a Súmula 387 do Colendo STJ:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Em outras palavras, é plenamente permitida a acumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, ainda que oriundos do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração separada, com motivos inconfundíveis.

Ora, no tocante ao dano moral, dos elementos de prova colhidos, dúvida não há que a situação que colheu o autor, em plena idade produtiva, obistou a ele planos e projetos de vida, de modo a lhe causar abalos de natureza sentimental à sua esfera extrapatrimonial, impondo-lhe uma nova forma de vida, com limitações irreversíveis e perenes em comparação com a vida que levava anteriormente.

Aliás, o abalo é tão íntimo e tão relacionado ao evento danoso, que esse fato subjetivo não depende de prova, consistindo em dano *"in re ipsa"*. Comprovado o fato lesivo, o nexo causal e a responsabilidade da União, cabível a indenização (cf. *STJ, AgRg no Ag 1061145/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008*).

Bem por isso, impõe-se a condenação da ré a reparar o **dano moral** ao autor **ALECSANDRO**.

Lado outro, os danos físicos causados ao autor, como demonstram os registros fotográficos juntados aos autos (id's. 13357892 - Págs. 93; 13357893 - Págs. 39 e 40) e o laudo pericial do id. 22068572, identificam, com precisão o abalo físico sofrido pelo autor, consistente em ferimento grave à sua integridade física, o que justifica a indenização em separado, muito embora decorrente do mesmo fato.

Pois bem, embora não seja possível quantificar com precisão o valor do prejuízo sofrido pelo autor em razão dos danos morais e estéticos, cumpre-se ao magistrado o arbitramento da quantia com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em atenção ao fato ocorrido e as suas circunstâncias.

Verifico que a considerar as informações colhidas pela perícia feita por profissional em psicologia, o autor teve a frustração em buscar a profissão no âmbito da fisioterapia (id. 22536542 - Pág. 4), que seria possível ao autor considerando sua idade e qualificação.

Desses elementos colhidos, percebe-se, ainda, que o abalo sentimental causado ao autor possui um **contexto arraigado com a sua própria concepção como responsável pelo ambiente familiar**, que necessitou de uma reorganização por conta do evento que o lesionou. Não só um contexto pessoal, mas compreendido **como um contexto familiar**.

Tendo em conta isso e o fato de que o autor já receber o benefício correspondente à reforma militar, considero adequado o montante de **RS150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, que se encontra dentro do parâmetro utilizado pela jurisprudência para casos em que há o **falecimento** da vítima.

Explico, em caso de **morte** de militar, o Colendo STJ entende razoável indenização fixada pela Corte de origem para a família, no valor de **200 (duzentos)** salários-mínimos, conforme v. decisão monocrática do Ministro SÉRGIO KUKINA, cf. RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.669 - CE (2014/0203572-3), em 11 de outubro de 2016, o que equivaleria, em valores de hoje, R\$ 209.000,00. Confira-se, no que interessa a estes autos (grifêi):

"Em relação à indenização por danos morais e materiais, a Corte de origem decidiu dar provimento à apelação interposta pela parte ré, para excluir da condenação o pagamento por dano material e reduzir a indenização dos danos materiais (reatus: morais) para 200 salários mínimos para cada uma das famílias dos soldados falecidos. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 137):

No entanto, no tocante à indenização por dano moral e material, entendo que a mesma deve ser reformada.

No caso concreto, não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para os pais dos soldados falecidos, haja vista que se privaram dolorosamente do convívio com os filhos, pelo que, é devido um ressarcimento pela dor sofrida.

Para estabelecer a quantificação do dano moral, o juiz deve prestigiar o bom senso, a razoabilidade, de sorte que, nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem represente soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento.

No caso, reputo demasiado o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral e material, em 100 (cem) e 42 (quarenta e duas) vezes o valor da pensão de Terceiro Sargento, respectivamente, por cada um dos soldados mortos. Parece-me que não foi razoável a importância fixada na sentença -devendo, portanto, ser modificada.

Em verdade, penso ser mais razoável a redução do valor da indenização por danos morais, para 200 (duzentos) salários mínimos para cada família dos soldados falecidos."

O caso, felizmente, não é de morte da vítima, assim, parece-me compatível com a restrição profissional futura do autor e o abalo que sofreu com o evento, a fixação do valor de R\$ 150.000,00 em comparação com o de R\$ 209.000,00, que equivale à conversão de duzentos salários-mínimos posta pela jurisprudência citada.

De igual modo, considerando o abalo **estético**, utilizando-se do mesmo raciocínio acima, acrescento ao valor indenizatório a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, fixo neste tópico, a indenização ao autor na quantia de **RS 200.000,00 (duzentos mil reais)**, valores posicionados para a presente data.

C. **DANO MORAL REFLEXO:**

Os autores postulam o pagamento de indenização em favor das autoras VANESSA MOREIRA DE LIMA e M. J. D. S. R. a título de danos morais reflexos, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) para cada uma. Pedem, ainda, como indenização de reparação a danos materiais em favor de VANESSA MOREIRA DE LIMA, na modalidade lucros cessantes, o valor equivalente a um salário mínimo e meio mensais, até a aludida autora completar os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, aquela que for mais vantajosa.

Em teoria, é admissível a indenização pelo sofrimento de familiares, no caso, por conta de dano moral reflexo ou por “ricochete” do dano moral causado a ALECSANDRO. Sobre o assunto, é o posicionamento do Colendo STJ, conforme excertos de ementas:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESTADO VEGETATIVO IRREVERSÍVEL. ÓBITO PRECOCE DA GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITACÃO.

1. Ação ajuizada em 04/02/10. Recurso especial interposto em 18/06/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo; iii) qual o termo inicial dos juros de mora do valor dos danos morais.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

5. A responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.

6. Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ. Termo inicial dos juros de mora, portanto, é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.

7. Hipótese em que o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: i) a parada cardio-respiratória na paciente, ii) período de internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; iii) estado vegetativo irreversível; iv) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; v) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Compensação por danos morais fixada em 150 salários mínimos para cada recorrente.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1698812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. FALECIMENTO DO GENITOR. COMPENSAÇÃO COM O VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PREJUÍZO DE AFEIÇÃO. PARCELAS INDIVIDUAIS PARA CADA VÍTIMA POR RICOCHETE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgtInt no REsp 1660189/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

É de se salientar que, tradicionalmente, os casos de dano moral reflexo surgem a fim de possibilitar a indenização a terceiros pessoas, familiares ou não, que tenham sofrido abalo moral e que, usualmente, não receberiam indenização por a vítima ter falecido ou em razão de a vítima se encontrar em estado “vegetativo” a impossibilitar ela própria postular seu pedido ou usufruir ela própria da indenização que **tende** a reparar o prejuízo sofrido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. (...)

1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.

(...)

5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados.

Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 19/03/2012.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

Em que pesem essas hipóteses, colhidas da doutrina e da jurisprudência, não é improvável admitir a existência de dano reflexo quando o evento causador não consistiu na morte da vítima ou a colocou em estado vegetativo. Porém, neste caso, há a necessidade de comprovação do prejuízo moral aos familiares, prejuízo distinguível do prejuízo sofrido pela vítima, pois, a princípio, a indenização fixada à vítima já abrangeria a reparação aos familiares da vítima que com ela convivem.

Cumpre-se perceber que, neste caso, apesar de o dano ser considerado reflexo, há de se evidenciar prejuízo **direto** aos familiares da vítima, verdadeiro abalo a integridade moral deles. A reflexão no caso não é do prejuízo, mas sim consiste em prejuízo **direto** aos parentes da vítima e **reflexo** em relação ao fato que atingiu a vítima. Pois para os familiares, o dano reflexo é dano moral direto e assim deve ser demonstrado.

O ludo do id. **22068572** evidenciou de forma clara as sequelas físicas sofridas pelo autor ALECSANDRO, de caráter irreversível e permanente, bem assim, a necessidade de auxílio de terceiros para hábitos da vida diária, além da necessidade de adaptação de todo o imóvel e de meio de locomoção para que autor possa ter o mínimo de dignidade em sua vida. De igual modo, a perícia realizada no id. **22536542** também revela todo abalo causado ao autor ALECSANDRO e os reflexos causados a sua companheira e filha, em especial, em razão da situação impactante de uma vida de privações e adaptações em razão de um evento que vitimou um jovem em plena idade produtiva.

De igual modo, o exame realizado na autora VANESSA revela a sua percepção dos momentos difíceis que tem que enfrentar por conta da função de cuidadora principal, mãe e organizadora do lar, além da frustração sofrida no planejamento familiar e profissional.

O que se mostra, portanto, é o abalo moral sofrido no **contexto** familiar, razoável de se esperar em uma nova situação posta à família do autor. Bem por isso, não visualizo desses elementos a distinção do dano moral reflexivo às autoras, compreendendo esses abalos, que são evidentes dos autos, como integrantes do mesmo contexto sofrido, como um todo, pela família do autor e, assim, **já inseridos** na quantificação da indenização fixada no item “B” acima transcrito.

Quanto ao alegado **dano material** sofrido pela autora VANESSA, concernente aos denominados *lucros cessantes*, obviamente, a indenização não é material, pois não se trata de situação em que a autora teria deixado de auferir algum lucro com a situação que vitimou seu companheiro, como se fosse uma ofensa patrimonial própria, ainda que dependesse dele financeiramente.

A pretensão referida deve ser lida como hipótese de dano moral reflexo, pois restrita ao âmbito anímico dos sentimentos da aludida autora, em razão de frustração de expectativa obstada pelo infortúnio em seu campo profissional, diante da necessidade de assumir o papel de **cuidadora principal**.

Bem por isso, quanto ao referido pedido, dá-se a mesma solução aos danos morais reflexos destacados do dano moral da vítima: a improcedência.

Logo, a ação **procede em parte**.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a:

- a. **Pagar ao autor ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO**, a título de **danos materiais**, a quantia de **R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**, desde quando incorrida, **além** dos valores a serem quantificados em liquidação de sentença correspondentes a **aquisição de duas cadeiras de rodas e a adaptação de sua residência para acessibilidade**; e
- b. **Pagar aos autores**, a título de **danos morais e danos estéticos**, a quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, valor posicionado na data desta sentença.

Quanto aos demais pedidos dos autores, **julgo-os improcedentes**.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora, consoante a remuneração da caderneta de poupança (tema 810 do C. STF), em se tratando de indenização decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (29 de novembro de 2015), a título de danos morais e materiais (Súmula 54 e tema 440 do Colendo STJ).

Em razão do teor da Súmula 326 do Colendo STJ, condeno apenas a União na sucumbência, devendo os honorários ser fixados na forma do artigo 85, §4º, II, do CPC. Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade conferida aos autores (id. 13357893 - Pág. 41). Anote-se, a serventia, a gratuidade na autuação.

A União deverá arcar com o ressarcimento das despesas com honorários periciais pagos por conta do orçamento da Justiça Gratuita.

Sem remessa oficial diante da estimativa do art. 496, 3º, I, CPC.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS, JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de Id 24626701.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há omissão na decisão embargada. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

De fato, na petição inicial não houve pedido de reafirmação da DER, requerendo o autor no item 6 (ID 13364326 - Pág. 8):

Requer-se a soma do período rural a ser reconhecido/averbado somado com os períodos contribuídos, convertidos de especial para comum e que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora desde a DER.

Com efeito, não obstante a possibilidade de reafirmação da DER, esta deve estar acompanhada de pedido inicial para tanto, sobretudo quando, como no caso, é possível a concessão do benefício na DER:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.*
- 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e **pedido constantes na petição inicial**, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.*
- 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, **fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário**.*
- 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*
- 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.*
- 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.*

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Assim, não obstante seja possível a reafirmação da DER, consoante tese acima, tenho que esta deve ser requerida na petição inicial, demonstrando o autor que detém interesse na sua análise. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - A respeito da possibilidade de aproveitamento de período laborativo posterior à data da provocação administrativa originária, e reafirmação da DER, para obtenção de benefício sob ditames da "fórmula 85/95", convém alinhar o seguinte: **a exordial contém pedido expresso de reconhecimento da especialidade do labor até 18/10/1986, com o cômputo das atividades laborativas até a data do requerimento administrativo; e quanto à DER reafirmada, não constara de petição anterior. Aludidas matérias não foram antes suscitadas nos autos, sendo que, nesta adiantada fase processual, configuram nítida inovação de pedido, deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.***
 - 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.*
 - 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.*
 - 4 - Embargos de declaração não providos.*
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004778-62.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)*

Nem se diga que há omissão em razão do direito ao melhor benefício que, segundo a autora, deveria ser analisado pelo Juízo. Ora, este Juízo não dispõe das ferramentas informatizadas necessárias para fazer juízo de valor sobre o melhor benefício na espécie, porque tal dependeria da análise simultânea do cálculo da renda mensal inicial do benefício, que é confeccionado pela autarquia previdenciária, em comparação ao montante a receber a título de prestações atrasadas, valor que só estará disponível por ocasião do cumprimento da sentença.

Essa valoração sobre o que é melhor: uma renda mensal inicial maior e menor valor de atrasados a receber ou renda mensal inicial menor e maior montante de atrasados a receber não cabe ao Judiciário, senão à parte segurada.

Por isso, em sede de conhecimento, se o autor nada menciona sobre sua preferência pela reafirmação da DER, não é dado ao Juízo fazê-lo, em razão do princípio da inércia. Ademais, o benefício previdenciário é direito disponível, cabendo essa opção ao segurado, e não ao Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001978-38.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 220/1820

DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito oriundo dos autos de Execução Fiscal nº 5000843-88.2019.4.03.6111, ajuizados pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para a cobrança de multas punitivas aplicadas com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/64, combinado com artigo 15, §1º, da Lei nº 5.991/73, estampadas nas Certidões de Dívida Ativa – CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19, bem como de anuidades dos anos 2015 a 2018, objeto das CDAs 356329/19, 356330/19, 356331/19 e 356332/19. Justificou estar garantida a execução e serem tempestivos os embargos. Pediu a atribuição de efeito suspensivo. Alegou:

- a) a nulidade das CDAs que têm por objeto a cobrança de multa, sob o argumento de que a fixação da multa com fundamento em salários mínimos viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- b) nulidade das CDAs 356327/19, 356328/19 e 356333/19, sob o argumento de que suplantam o valor máximo permitido de 3 salários mínimos vigente na data da aplicação da multa;
- c) nulidade das CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19 por inexistência na fundamentação legal, sob o argumento de que nelas não está exposta a situação de fato que ensejou a punição;
- d) inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e o cerceamento do exercício do direito de defesa no processo administrativo que gerou a emissão das CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19;
- e) que não cometeu qualquer infração, pois o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente “registrados” (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado;
- f) que é possível a prestação de orientação farmacêutica por meio de presença remota, razão por que a ausência física em determinados momentos do farmacêutico no estabelecimento não poderia gerar multa;
- g) que inexistiu qualquer motivação legal para justificar a aplicação das multas no valor máximo;
- h) nulidade das CDAs referentes às anuidades, sob o argumento de que estas possuem natureza tributária, mas seu valor não consta de lei, senão de Resolução do Conselho Federal de Farmácia.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 26660892).

O CRF/SP apresentou impugnação no ID 28956987, em que invocou a unicidade constitucional para sustentar que não é nula a cobrança de multa que tem seu valor fixado de acordo com o salário mínimo, e que a proibição de indexação não se estende ao direito sancionatório; disse que foi respeitado o valor do salário mínimo regional do Estado de São Paulo, razão por que não foi extrapolado o limite legal; defendeu que estão presentes os requisitos das CDAs; que não houve exigência de depósito prévio para admissão de recurso administrativo, mas somente o pagamento do porte de remessa e retorno; argumentou que as multas foram lavradas após fiscalização do CRF, que constatou que a embargante estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico registrado ou então como o referido profissional ausente, ensejando a lavratura dos Autos de Infração 270180, 278874, 282063 e 321388; falou que não há irregularidade no valor das multas e que a reincidência justifica a aplicação da penalidade em dobro; aduziu que o pagamento de multa possui caráter sócio-educativo, não podendo ser mais vantajoso do que a contratação do profissional. Juntou aos autos os processos administrativos.

Houve réplica no ID 31031324, ocasião em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O CRF/SP informou não ter provas a produzir (ID 31866311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Alegação de Nulidade no processo administrativo - inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e o cerceamento do exercício do direito de defesa no processo administrativo que gerou a emissão das CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19;

A inconstitucionalidade do depósito prévio como condição para a interposição de recursos nos processos administrativos foi reconhecida pelo STF, que editou a Súmula Vinculante 21, com o seguinte teor:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O depósito prévio consiste na exigência de um percentual do valor devido pelo administrado como pressuposto para que o recurso interposto seja conhecido e analisado.

No caso em comento, tal como demonstrado na réplica, o que se exigiu não foi o depósito prévio, senão os custos relativos à remessa do processo administrativo para o órgão competente para conhecer do recurso, e posterior devolução para o órgão de origem. Trata-se do porte de remessa e retorno. Tais custos não se confundem com o depósito prévio, e são devidos por aquele que pretende recorrer, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade decorrentes da exigência.

b) Alegação de nulidade das CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19 por inexistência na fundamentação legal, sob o argumento de que nelas não está exposta a situação de fato que ensejou a punição

A respeito dos requisitos da CDA, dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

De acordo com o citado dispositivo legal, a descrição da situação de fato que originou a aplicação da multa não é um dos requisitos legais da CDA.

Para tanto, a parte pode consultar o processo administrativo, ao qual tem total acesso, nos termos do art. 41 da LEF. Ademais, consoante os documentos acostados com a impugnação, a embargante, por seus prepostos, se deu por ciente do Auto de Infração e, por isso, não pode alegar que desconhece as razões pelas quais lhe foram aplicadas multas.

c) Alegação de ausência de infração e existência de responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente “registrados” (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado e Alegação de possibilidade de prestação de orientação farmacêutica por meio de presença remota

De acordo com os Autos de Infração acostados aos IDs 28956997 e seguintes, a parte embargante foi autuada por exercer atividade sem a presença de um farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF/SP.

Três dos quatro Autos de Infração foram firmados por funcionários da embargante que se identificaram como farmacêuticos. Ora, caberia à embargante comprovar a inscrição de tais funcionários junto ao CRF/SP, prova que não trouxe a estes autos, não obstante sua singeleza.

Ademais, aqueles autos de infração consubstanciam-se em atos administrativos e, por isso, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que poderia ser superada mediante prova inequívoca da embargante, ausente no caso. Portanto, não há que se falar em ausência de infração.

Além disso, não se pode afirmar que, quando a lei menciona a necessária presença do profissional ao estabelecimento, tal pode ser entendida como uma presença virtual ou remota, ou presença apenas nos quadros dos funcionários da farmácia/drogaria.

Por certo, o sentido da lei é o de propiciar atendimento imediato e eficaz àqueles consumidores que buscam o estabelecimento e necessitam de atendimento farmacêutico ou informação que só por este profissional pode ser fornecida.

Imaginar que seria possível que o farmacêutico atendesse por canais de atendimento telefônicos ou que transitasse entre filiais e matriz de uma empresa seria diminuir a eficácia e rapidez com que se busca conferir na dispensação de fármacos, atividade tão sensível à saúde e bem-estar da população em geral.

Portanto, não é de se acolher a tese posta nos Embargos, no sentido de que é possível a presença remota do farmacêutico no estabelecimento.

O entendimento aqui exposto está em consonância com a jurisprudência do e. TRF3 a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FISCALIZAÇÃO IN LOCO. REQUISITOS DA CDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP de multas pela reincidência no funcionamento sem a presença de responsável técnico sem a realização de fiscalização in loco.

2. Dispõe o art. 24 da Lei nº 3.820/1960: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

3. Ainda, o art. 15 da Lei 5.991/1973 estabelece: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular".

4. O STJ, no julgamento do REsp 1382751/MG, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "os Conselhos Regionais de farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa". Precedente (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Por sua vez, a multa punitiva imposta é prevista e fixada no art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, sem que haja, portanto, violação ao princípio da legalidade.

6. Ainda, são plenamente válidas as multas aplicadas a título de reincidência. Com efeito, a atividade fiscalizatória não pode se limitar a apenas uma atuação. Se assim não fosse, a exigência não teria eficácia, pois ao fiscalizado seria mais barato pagar uma única multa do que cumprir a determinação de manter um farmacêutico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

7. Nesse sentido, a regularização da situação pode ser verificada pela simples consulta de protocolo de requerimento de registro do responsável técnico dentro do prazo estabelecido na primeira fiscalização, de forma que nada impede que a reincidência seja constatada à distância, sem a necessidade de nova visita do fiscal ao estabelecimento. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013971-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

8. Quanto à necessidade de juntada do processo administrativo, não há exigência de que ele preceda a inscrição da dívida e sua execução judicial, quando, aí sim, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. E, da análise dos autos, verifica-se que restam atendidos os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que dispõe o art. 202 da Lei nº 5.172/66 (CTN) — "o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito" —, bem como o art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) — "o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".

9. As exigências têm por objetivo permitir a defesa do inscrito em dívida ativa e, no caso em tela, restaram satisfatoriamente atendidas, tanto que a parte apelada opôs tempestivamente seus embargos à execução.

10. Apelação provida.

11. Reformada a r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução. Ante a sucumbência na totalidade do pedido, deverá a parte apelada arcar integralmente com os honorários sucumbenciais, que ficam fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos e majorados em mais 1% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do que dispõe o art. 85, §11, do CPC.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007628-61.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Por isso, improcede o pedido nesse ponto.

d) Alegação de nulidade das CDAs em razão da fixação da multa com fundamento em salários mínimos – art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

De acordo com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, entre os direitos dos trabalhadores, está o de auferir *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

A proibição contida na parte final do dispositivo tempor finalidade evitar que o salário mínimo seja utilizado como indexador de atualização monetária.

O art. 2º, 1º, do Decreto-lei n. 2.351/87 permitiu a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei, conforme segue:

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, **penalidades estabelecidas em lei**, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

Coma entrada em vigor da Lei nº 7.789/89, deixou de existir o salário mínimo de referência, restando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71.

O STJ, em entendimento ao qual me filio, tem concluído pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada por Conselho profissional, por se tratar de penalidade pecuniária e não de indexador de atualização monetária:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "**Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...). Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...). O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte.

2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da natureza da infração, da atividade e da condição econômica do infrator e do dano causado ao meio ambiente. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1480343/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

Tanto é assim que no Direito Penal, eminentemente sancionador, o valor das multas (art. 49, § 1º, do CP) e da pena de prestação pecuniária substitutiva da restritiva de liberdade (art. 45, § 1º, do CP) são fixadas em salários mínimos, sem que haja aí qualquer inconstitucionalidade.

No mesmo sentido já decidiu o STF:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528-AgR/MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido. (AI 387594 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 06-06-2003 PP-00042 EMENT VOL-02113-05 PP-00862)

Portanto, inexistiu nulidade nas CDAs, inconstitucionalidade ou legalidade a ser declarada em razão desse argumento.

e) Alegação de nulidade das CDAs 356327/19, 356328/19 e 356333/19, sob o argumento de que suplantam o valor máximo permitido de 3 salários mínimos vigentes na data da aplicação da multa e Alegação de ausência de motivação legal para justificar o valor das multas de todas as CDAs

De acordo com o art. 1º da Lei nº 5.724/71, as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Os valores originais das multas aplicadas nas CDAs 356326/19, 356327/19, 356328/19 e 356333/19 correspondem, respectivamente, a R\$ 2.265,00, R\$ 4.530,00, R\$ 2.430,00 e R\$ 3.228,60. As três primeiras foram aplicadas no ano de 2014 e a última no ano de 2017, consoante Autos de Infração juntados com a impugnação.

Nesse período, o salário mínimo regional do Estado de São Paulo consistia, respectivamente, em R\$ 810,00 (Lei Estadual nº 15.520, de 19/12/2013) e R\$ 1.076,20 (Lei Estadual nº 16.402, de 30 de março de 2017).

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/04/2018).

Não há no processo administrativo acostado aos autos qualquer motivação das decisões que aplicaram multa nos patamares acima apontados, como se vê no ID 28960108 - Pág. 2. Veja-se que as duas primeiras multas impugnadas foram aplicadas quase que no patamar máximo permitido pela lei, sem que se tenha qualquer justificativa para tanto, senão quanto à segunda, a reincidência decorrente do Auto de Infração que originou a CDA 356326/19. As demais, porém, apesar de igualmente se verificar a reincidência, foram aplicadas em valores proporcionalmente menores.

Não houve critério e motivação explícita dos valores das multas, motivo pelo qual seus valores originários devem ser reduzidos ao salário mínimo regional quanto à primeira multa e ao salário mínimo regional em dobro vigente na época, em razão da reincidência, para as demais, ou seja, R\$ 810,00 para a CDA 356326/19, R\$ 1.620,00 para as CDAs 356327/19 e 356328/19, e R\$ 2.152,40 para a CDA 356333/19, acrescidos dos devidos consectários legais aplicáveis a esses débitos não tributários. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO.

- O S.T.J. já se posicionou quanto à desnecessidade de ratificação, em detrimento ao formalismo excessivo, à vista de buscar-se privilegiar o mérito do recurso e o amplo acesso à justiça. Destarte, desnecessária a ratificação da apelação, à luz do precedente destacado.

- De acordo com a Lei n.º 3.820/60 são os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.

- De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, é obrigatório o registro das empresas e anotação dos profissionais habilitados por ela responsáveis nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício profissional. Nesta esteira, com a edição da Lei n.º 3.820/80 foram criados os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, responsáveis pela disciplina e regulamentação das atividades profissionais farmacêuticas no país.

- Da leitura dos artigos, verifica-se a imposição legal no sentido de que a drogaria ou farmácia, e, por extensão legal, a distribuidora de medicamentos, mantenham profissional responsável durante todo o seu horário de funcionamento. Ademais, esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.382.751/MG, representativo da controvérsia.

- Desse modo, não merece modificação a sentença, relativamente à incidência da multa e à competência legal da autarquia para a respectiva atuação.

- No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 17 e 20). Considerado o salário mínimo regional em 2011, consoante Lei Estadual paulista nº 14.394/11, estabelecido em R\$ 600,00, evidencia-se a fixação da sanção em seu patamar máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, cabível a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedente.

- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799785 - 0023158-15.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/07/2017)

Nesse ponto, portanto, procedem em parte os embargos.

f) Alegação de nulidade das CDAs referentes às anuidades - natureza tributária - valor não consta de lei

Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Em razão dessa natureza, devem obediência aos princípios tributários, dentre eles o da legalidade.

A Execução Fiscal embargada tem como objeto a cobrança de anuidades da empresa embargante dos anos 2015 a 2018. Nesta época, já estava em vigor a Lei nº 12.514/2011, que prevê no art. 6º:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

De acordo com as CDAs encartadas nos autos, foi cobrado o valor mínimo da anuidade, atualizado pelo INPC para o ano da respectiva cobrança, não havendo qualquer descumprimento a ser apontado quanto ao princípio da legalidade, porque este valor está expresso na lei que rege a matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de determinar ao embargado que retifique as CDAs exequendas, reduzindo os valores originários das multas ao salário mínimo regional quanto à primeira multa e ao salário mínimo regional em dobro vigente na época, em razão da reincidência, para as demais, ou seja, R\$ 810,00 para a CDA 356326/19, R\$ 1.620,00 para as CDAs 356327/19 e 356328/19, e R\$ 2.152,40 para a CDA 356333/19, acrescidos dos devidos consectários legais aplicáveis a esses débitos não tributários.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo em 10% do valor total do débito cobrado nos autos executivos, após a redução aqui determinada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo em 10% da diferença entre o valor total do débito cobrado originariamente e o total após a redução aqui determinada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o CRF/SP aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-59.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há omissão na decisão embargada. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

De fato, sobre os critérios de aplicação da multa pela autoridade administrativa, a questão não deixou de ser apreciada. Concluiu-se o que segue:

Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.

V - O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

VI - O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

VII - Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

VIII - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metroológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.

XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.

XX - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metroológicas.

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

XVI - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-19.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

DESPACHO

Regularizem os coexecutados sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da manifestação de ID 32002220.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentadas as procurações e em termos, à exequente para manifestação acerca do bem indicado à penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

DESPACHO

ID 32021631 e 32023005: Intime-se o executado a apresentar as manifestações nos autos de Embargos à Execução 5002755-57.2018.403.6111, uma vez que a esses autos pertencem

Ato contínuo, uma vez apresentados, excluem-se os documentos supra mencionados e retomem os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação de ID 28432372, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-10.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 32029126: Considerando o exposto pela executada, defiro a dilação de 10 (dez) dias, mantidas as determinações e cominações anteriores.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, ora exequente, requereu em 29/03/2019, o deferimento de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício concedido nestes autos, pois cessado a observância do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Após a análise do laudo referente ao exame médico pericial a que a parte autora foi submetida que redundou na cessação do benefício (fs. 320/323 - ID 24356102), o E. TRF da 3ª Região concedeu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício, conforme documento de fl. 332 do processo físico (ID 24356102), datado de 19/09/2019.

Dessa forma, intime-se a APSDJ para cumprir, COM URGÊNCIA, a decisão proferida nestes autos em 13/08/2019 (fs. 327/330 – ID 24356102).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ALESSANDRA PRISCILA MARIANO

PELUCCIO - SP280248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

EXECUTADO: GILBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005546-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de ID 30955705, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

ID 32004551 - Determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003626-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELO - SP350298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO, JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO, JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO, JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JULIANE APARECIDA DA SILVA COLOMBO e CAMILO VENDITTO BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 28557742.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 30354128.

Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍCERO NERI GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
REU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CÍCERO NERI GONÇALVES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab, objetivando condenar “a Seguradora Requerida FGHab a pagar as parcelas inadimplidas pelo Autor desde a perda de sua capacidade financeira até o momento em que retrocedeu sua capacidade econômica” (id 25507446).

O autor alega que no dia 06/07/2005 firmou com o BANCO DO BRASIL S.A. um contrato de mútuo habitacional, mas passou a “enfrentar problemas financeiros devido a perda de sua capacidade econômica”, motivo pelo qual pleiteia “o auxílio do FGHab” (id 24004436).

Em sede de tutela antecipada, requereu a expedição de “*mandado liminar de manutenção de posse*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 26248052).

Regulamente citada, a CEF/FGHab apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (id 28059630).

O BANCO DO BRASIL S.A. também apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ausência de interesse de agir “*“pela ausência de responsabilidade do banco réu sobre os fatos”*”; **b)** quanto ao mérito, afirmou que “*para solicitar o empréstimo por perda de renda o mutuário não poderá ter prestações em atraso. Uma das exigências para acionamento desta garantia é a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento habitacional*” (id 28145808).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 28614314 e 29171273).

É o relatório.

DECIDO.

No dia 06/07/2015, CÍCERO NERI GONÇALVES firmou com o BANCO DO BRASIL S.A. o *INSTRUMENTO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA MEDIANTE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA Nº 297.408.570*, no valor do financiamento de R\$ 75.837,00, prevendo a cláusula Vigésima Primeira a cobertura do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab.

A cobertura do FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977/09 para, dentre outras hipóteses, casos de desemprego e redução da renda do mutuário, não se trata de um seguro, mas sim de um empréstimo concedido quando preenchidos os requisitos legais, mediante prévio requerimento administrativo.

No caso em apreço, o contrato firmado pelas partes, em consonância com os termos contidos no artigo 27 da Lei 11.977/09, traz a previsão dessa garantia na Cláusula Vigésima Primeira, relevante para a solução do litígio (id 24004449):

VIGÉSIMA PRIMEIRA – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) – Durante a vigência deste CONTRATO é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977, de 07.07.2009, e tem como finalidade:

I) garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego, e a redução temporária da capacidade de pagamento do COMPRADOR; e

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia de que trata o inciso I da presente Cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I - comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB de no mínimo 30% (trinta por cento), mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II – número máximo de prestação por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, conforme estabelece o regulamento do Fundo;

III – Pagamento mínimo de 06 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB;

IV – solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas;

V – pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB;

VI – adimplência do contrato nos meses anteriores a solicitação ao FGHAB; e

VII – retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente ao financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizados pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento.

(Grifei).

Da interpretação dos termos do contrato firmado, a concessão e cobertura das parcelas mensais pelo FGHab nos casos em que ocorre redução da capacidade de pagamento se constitui um verdadeiro empréstimo efetuado mediante o preenchimento de requisitos específicos. Com efeito, fica evidente que a cobertura se faz por meio da assinatura do contrato de empréstimo. Além do mais, é necessário o requerimento administrativo para concessão da garantia.

Necessário ressaltar: conforme cláusula do contrato supracitado, para ter direito à cobertura era indispensável a comprovação da “*solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas*”.

Pois bem, na hipótese dos autos, o autor alegou que “*enfrentava problemas financeiros devido a perda de sua capacidade econômica*”, motivo pelo qual busca “*o auxílio do FGHab, o que lhe é assegurado pelo contrato de financiamento nos termos do programa “Minha Casa Minha Vida”, porém sem sucesso nas vias administrativas não se viu amparado a outra forma sem que fosse a busca do judiciário*” (id 24004436 – fls. 02/03 - grifei).

No entanto, não há nos autos qualquer prova da solicitação formal de cobertura do FGHAB ou a sua negativa, condição que o autor sequer teve o trabalho de debater nos autos.

Com efeito, o autor não logrou demonstrar que teve negado pelo agente financeiro requerimento de obtenção de empréstimo para pagamento da prestação em caso de redução temporária da capacidade de pagamento, na medida em que compete exclusivamente ao mutuário, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Primeiro, Inciso IV, do contrato (id 24004449), a formalização do pedido administrativo, que também sequer existe nos autos, configurando ausência de pretensão resistida.

Pensar diferente, implicaria exigir que o agente financeiro permanecesse submetido ao exercício creditício perante a inércia oportuna do devedor.

É esse, inclusive, o entendimento da iterativa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.*

2. *O custo efetivo total ou mensal (CET) é mero meio de informação ao consumidor do ônus financeiro decorrente da contratação do financiamento, não gerando qualquer acréscimo ao valor da operação. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa.*

3. *Não havendo prova da efetivação do requerimento administrativo de ativação securitária instruído com os documentos previstos em contrato, carece o autor de interesse processual necessário à análise de mérito.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5065130-58.2014.404.7000/PR - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Julgamento em 06/04/2016 – grifei).

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

Com efeito, entendo que na hipótese dos autos não se trata da obrigação do esgotamento da via administrativa, pois o autor não comprovou sequer a comunicação do desemprego ou da redução da renda validamente para o fim de cobertura do FGHAB. Incabível o reconhecimento do direito pleiteado pelo Poder Judiciário, porquanto inexistente o interesse de agir do postulante.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do atual Código de Processo Civil (verificar a ausência de interesse processual).

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DA LEVEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003111-21.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAERCIO FELIZARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAERCIO FELIZARDO ORLANDO e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00734/12-CDST de protocolo nº 2012.61110013517-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 243/245 do processo físico – ID 25478966).

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 29662411.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 31593622.

Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por DIRCE DOS SANTOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1001/2019/21.027.090 – APSDJMRI/INSS, que satisfiz a obrigação de fazer (ID 15577912).

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 29662435.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 31591807.

Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-57.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004054-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L. O. O. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: ROSELI BRITO DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509,
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LUPERCIO

DESPACHO

ID 32057248: Indeferido, visto que a sentença proferida no evento nº 31940087 extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora propor a ação no juízo competente.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003658-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.889-2**, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

Foi proferida sentença em 21/06/2013 que julgou procedente o pedido da parte autora, reconheceu alguns vínculos empregatícios como desenvolvidos em condições especiais, mas não lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial em razão de não haver completado o tempo de serviço necessário para tanto, mas determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-lhe a RMI. Entretanto, o TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação interposto pelas partes, anulou a r. sentença *a quo* e determinou a regular processamento/instrução do feito em questão, com oportunidade da produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 03/07/2017.

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 29/08/2017.

Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 06/02/2018 (id. 13367438, fls. 98/129), em 30/04/2019 (id. 20068639, fls. 39/79), em 10/03/2020 (id. 29447557, fls. 01/37).

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

99/103).

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 17/10/1989 a 26/11/1990, de 09/05/1991 a 13/10/1996 e de 11/02/2003 a 11/07/2008 (evento 13373061, fls.

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 08/05/1973 A 27/02/1975.								
Empresa:	Ikeda & Filhos Ltda.								
Ramo:	Indústria.								
Função:	Aprendiz.								
Provas:	CTPS, Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p style="text-align: center;">DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Aprendiz</i>”, a qual não consta dos referidos decretos como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de <i>Aprendiz</i>, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>auxiliava na produção; ajudava o pintor na preparação de peças para pintura; preparar tinta; executava os serviços de pintura com pistola; para a realização das atividades utilizava pistola para pintura, tintas, solventes e ar comprimido;</i>”. A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>o trabalhador não fez uso regular de Equipamentos de Proteção Individual EPI's.</i>” (laudo pericial, id 13367438, fls. 105/106).</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUIÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"><thead><tr><th>PERÍODOS</th><th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 05/03/1997</td><td>Superior a 80,00 dB(A).</td></tr><tr><td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td><td>Superior a 90,00 dB(A).</td></tr><tr><td>A partir de 19/11/2003</td><td>Superior a 85,00 dB(A).</td></tr></tbody></table> <p>Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para todo o período.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluído, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 01/04/1976 A 13/10/1976.
Empresa:	Indústria de Óleos Dinol Ltda.
Ramo:	Indústria de Óleos Vegetais.
Função:	Ajudante Geral.

Provas:	CTPS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Ajudante Geral</i>”, a qual não consta dos referidos decretos como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Ajudante Geral, no setor de Cozimento e Refinaria, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>“ativava-se no cozimento de grãos (oleaginosas), manobrando as válvulas do sistema para o carregamento dos tanques com matéria-prima (soja), ativando-se a quente (serpentina) com o sistema de pressão positiva, um total de 10 (dez) tanques, observando que no tanque em que a soja já estava cozida fazia a abertura das válvulas para o sistema de prensa (abaixo dos tanques de cozimento); fazia a prensagem mecânica a quente operando comandos; então operava os equipamentos (tanques, prensas) controlava os fluxos por abertura e fechamento de válvulas (da matéria-prima, do vapor e de água) ativando-se em ambientes forçosamente quentes; controlava os níveis de temperaturas e pressão do sistema monitorando em painéis, nos termômetros e manômetros instalados nos próprios equipamentos; fazia a raspagem das prensas quando necessário (retirar o excesso de massa) que caía em uma esteira transportadora (sem necessidade de transporte por pá); 1 (uma) vez por semana entrava nos tanques e limpava as serpentinas, tarefa que durava toda a jornada, sempre exposto ao calor; Na refinaria ativava-se como operador onde realizava a operação de óleo vegetal, operava as máquinas centrifugas e fazia a preparação para o tratamento químico do óleo com adição de soda cáustica, reagente (ativando-se por toda a jornada)”</i>. A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: calor de 32,9°C (média próxima aos filtros de óleo) e de 30,6°C (média junto aos reatores); aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de substâncias químicas – hidróxido de sódio (soda cáustica);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, o trabalhador não fez uso regular de Equipamentos de Proteção Individual EPI's. (laudo pericial, id 20068639, fls. 77).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO CALOR</u></p> <p>O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange <i>“operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros”</i> conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus).</p> <p>Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.</p> <p>N a hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante laudo pericial incluso. Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RUIDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.</i></p>

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5007510-85.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018).

N a hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura **acima de 28°**, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1).

DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho camponês, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rural remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.

- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1995 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPP ID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 14/10/1976 A 07/01/1980.
Empresa:	Indústria de Óleos Pompéia Ltda.
Ramo:	Indústria de Óleos Vegetais.
Função:	Ajudante Geral.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Ajudante Geral</i>”, a qual não consta dos referidos decretos como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Ajudante Geral no setor de Cozimento e Refinaria, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>ativava-se no cozimento de grãos (oleaginosas), manobrando as válvulas do sistema para o carregamento dos tanques com matéria-prima (soja), ativando-se a quente (serpentinhas) com o sistema de pressão positiva, um total de 10 (dez) tanques, observando que no tanque em que a soja já estava cozida fazia a aberturas das válvulas para o sistema de prensa (abaixo dos tanques de cozimento); fazia a prensagem mecânica a quente operando comandos; então operava os equipamentos (tanques, prensas) controlava os fluxos por abertura e fechamento de válvulas (da matéria-prima, do vapor e de água) ativando-se em ambientes forçosamente quentes; controlava os níveis de temperaturas e pressão do sistema monitorando em painéis, nos termômetros e manômetros instalados nos próprios equipamentos; fazia a raspagem das prensas quando necessário (retirar o excesso de massa) que caía em uma esteira transportadora (sem necessidade de transporte por pé); 1 (uma) vez por semana entrava nos tanques e limpava as serpentinhas, tarefa que durava toda a jornada, sempre exposto ao calor; Na refinaria ativava-se como operador onde realizava a operação de óleo vegetal, operava as máquinas centrifugas e fazia a preparação para o tratamento químico do óleo com adição de soda cáustica, reagente (ativando-se por toda a jornada)”</i>”; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: calor de 32,9°C (média próxima aos filtros de óleo) e de 30,6°C (média junto aos reatores) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de substâncias químicas – hidróxido de sódio (soda cáustica);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, o trabalhador não fez uso regular de Equipamentos de Proteção Individual EPI's. (laudo pericial, id 20068639, fs. 77).</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO CALOR</u></p> <p>O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange “<i>operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros</i>” conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus).</p> <p>Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.</p> <p>N a hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante laudo pericial incluso. Nesse sentido:</p>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5007510-85.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018).

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura **acima de 28°**, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1).

DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho camponês, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rurícola remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rurícola precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.
- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).
- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.
- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.
- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1995 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.
- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPP ID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.
- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.
- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).
- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autora tomou ciência da pretensão da parte autora.

<p>- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.</p> <p>- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.</p> <p>- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.</p> <p>- Apelo da parte autora parcialmente provido.</p> <p>- Apelação do INSS não provida.</p> <p>(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).</p>
--

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	<p>DE 01/10/1980 A 31/05/1981.</p> <p>DE 16/06/1983 A 10/09/1983.</p> <p>DE 01/02/1984 A 27/11/1984.</p> <p>DE 01/03/1985 A 18/11/1986.</p> <p>DE 03/04/1987 A 03/10/1987.</p> <p>DE 15/03/1988 A 14/09/1988.</p> <p>DE 01/04/1989 A 12/10/1989.</p>
Empresa:	Indústria de Óleos Vivi Ltda.
Ramo:	Indústria de Óleos Vegetais.
Função:	<p>Operário: de 01/10/1980 a 31/05/1981.</p> <p>Ajudante de Prensa: de 16/06/1983 a 10/09/1983.</p> <p>Ajudante Geral: de 01/02/1984 a 27/11/1984.</p> <p>Operador da Sala de Óleo: de 01/03/1985 a 18/11/1986.</p> <p>Operador de Refinaria: de 03/04/1987 a 03/10/1987.</p> <p>Operador de Refinaria: de 15/03/1988 a 14/09/1988.</p> <p>Operador de Refinaria: de 01/04/1989 a 12/10/1989.</p>
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como "Operário", "Ajudante de Prensa", "Ajudante Geral", "Operador da sala de óleo", "Operador de Refinaria", as quais não constam dos referidos decretos como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das funções desempenhadas pelo autor, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia no setor de Cozimento e Refinaria, as seguintes atividades: "ativava-se no cozimento de grãos (oleaginosas), manobrando as válvulas do sistema para o carregamento dos tanques com matéria prima (soja), ativando-se a quente (serpentina) com o sistema de pressão positiva, um total de 10 (dez) tanques, observando que no tanque em que a soja já estava cozida fazia a aberturas das válvulas para o sistema de prensa (abaixo dos tanques de cozimento); fazia a prensagem mecânica a quente operando comandos; então operava os equipamentos (tanques, prensas) controlava os fluxos por abertura e fechamento de válvulas (da matéria prima, do vapor e de água) ativando-se em ambientes forçosamente quentes; controlava os níveis de temperaturas e pressão do sistema monitorando em painéis, nos termômetros e manômetros instalados nos próprios equipamentos; fazia a raspagem das prensas quando necessário (retirar o excesso de massa) que caía em uma esteira transportadora (sem necessidade de transporte por pé); 1 (uma) vez por semana entrava nos tanques e limpava as serpentina, tarefa que durava toda a jornada, sempre exposto ao calor; Na refinaria ativava-se como operador onde realizava a operação de óleo vegetal, operava as máquinas centrifugas e fazia a preparação para o tratamento químico do óleo com adição de soda cáustica, reagente (ativando-se por toda a jornada)"; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: calor de 32,9°C (média próxima aos filtros de óleo) e de 30,6°C (média junto aos reatores) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de substâncias químicas – hidróxido de sódio (soda cáustica);</p>

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, o trabalhador não fez uso regular de Equipamentos de Proteção Individual EPI's. (laudo pericial, id 20068639, fls. 77).

DO FATOR DE RISCO CALOR

O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, caldeiristas, operações de cabines cinematográficas e outros" conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus).

Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

N a hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante laudo pericial incluso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR. RÚIDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, AC 5007510-85.2014.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018).

N a hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1).

DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação a aqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campestre, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rural remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.

- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1995 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPPID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 08/10/1987 A 05/12/1987. DE 06/01/1988 A 14/03/1988.
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S.A.
Ramo:	Fabricação de Açúcar e Álcool.
Função:	Auxiliar Industrial.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Auxiliar Industrial</i>”, a qual não consta dos referidos decretos como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das funções desempenhadas pelo autor, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor desempenhava as seguintes atividades: “<i>Auxiliar Industrial (Operador de Caldeira): operar caldeira; manejar válvulas, registros e ouros; controlar o nível de água; alimentar a caldeira; regular a saída de vapor; controlar o funcionamento dos equipamentos; executar pequenos reparos e ajustes; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de produção (caldeira/geração de vapor); para o desenvolvimento das atividades operava caldeira a vapor.</i>” A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 85,5 dB(A) (id. 29447557, fls. 04/08).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p align="center">-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 24/11/1986 A 01/04/1987.
Empresa:	Matheus Rodrigues Marília.
Ramo:	Indústria e Comércio de Máquinas.
Função:	Meio Oficial Mecânico.
Provas:	CTPS, CNIS.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Meio Oficial Mecânico</i>”.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “<i>Mecânico</i>”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “<i>Mecânico</i>” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p align="center">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p align="center">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)</p> <p align="center">-</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	<p>DE 11/01/1980 A 29/08/1980.</p> <p>DE 14/10/1996 A 10/02/2003.</p> <p>DE 12/07/2008 A 13/02/2009.</p>
-----------	---

Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.								
Ramo:	Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas								
Função:	Operador de Furadeira: de 11/01/1980 a 29/08/1980. Soldador Elétrico de Produção: de 14/10/1996 a 10/02/2003. Soldador Elétrico de Produção: de 12/07/2008 a 13/02/2009.								
Provas:	CTPS, CNIS, DSS-8030, PPP, Laudo Técnico da empresa.								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “Operador de Furadeira”. No caso, não consta dos referidos decretos a atividade desenvolvida como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o DSS-8030 do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A), (id. 13373061, fls. 35).</p> <p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:</p> <p>1) no exercício da função de Soldador Elétrico de Produção, períodos de 14/10/1996 a 10/02/2003 e de 12/07/2008 a 13/02/2009, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 91,3 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos manganês (id. 13373061, fls. 50/52 e fls. 74/81).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUIÍDO</u></p> <p align="center">-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS, RUIDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.*

2. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

3. *Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

4. *A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

5. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

6. *Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduziria a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.*

7. *A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.*

8. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.*

10. *No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.*

11. *É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial.*

12. *Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.*

13. *A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.*

14. *Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.*

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Ikeda & Filhos (2)	08/05/1973	27/02/1975	01	09	20	22
Ind. Óleos Dinol (2)	01/04/1976	13/10/1976	00	06	13	07
Ind. Óleos Pompéia (2)	14/10/1976	07/01/1980	03	02	24	39
Máquinas Ag. Jacto (2)	11/01/1980	29/08/1980	00	07	19	07
Ind. De Óleos Vivi (2)	01/10/1980	31/05/1981	00	08	00	08
Ind. De Óleos Vivi (2)	16/06/1983	10/09/1983	00	02	25	04
Ind. De Óleos Vivi (2)	01/02/1984	27/11/1984	00	09	27	10
Ind. De Óleos Vivi (2)	01/03/1985	18/11/1986	01	08	18	21
Matheus Rodrigues (2)	24/11/1986	01/04/1987	00	04	08	05
Ind. De Óleos Vivi (2)	03/04/1987	03/10/1987	00	06	01	06
Us. Açucareira Paredão (2)	08/10/1987	05/12/1987	00	01	28	02
Us. Açucareira Paredão (2)	06/01/1988	14/03/1988	00	02	09	03
Ind. De Óleos Vivi (2)	15/03/1988	14/09/1988	00	06	00	06
Ind. De Óleos Vivi (2)	01/04/1989	12/10/1989	00	06	12	07
Máquinas Ag. Jacto (1)	17/10/1989	26/11/1990	01	01	10	13
Máquinas Ag. Jacto (1)	09/05/1991	24/07/1991	00	02	16	03

Máquinas Ag. Jacto (1)	25/07/1991	13/10/1996	05	02	19	63
Máquinas Ag. Jacto (2)	14/10/1996	16/12/1998	02	02	03	26
Máquinas Ag. Jacto (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
Máquinas Ag. Jacto (2)	29/11/1999	10/02/2003	03	02	12	39
Máquinas Ag. Jacto (1)	11/02/2003	11/07/2008	05	05	01	65
Máquinas Ag. Jacto (2)	12/07/2008	13/02/2009	00	07	02	07
TOTAL ESPECIAL			30	09	09	333

(1) – períodos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS.

(2) – período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.889-2, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 13/02/2009.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

1º) “Aprendiz” na empresa “Ikeda & Filhos Ltda.” no período de **08/05/1973 a 27/02/1975**;

2º) “Ajudante Geral” na empresa “Indústria de Óleos Dinol Ltda.” no período de **01/04/1976 a 13/10/1976**;

3º) “Ajudante Geral” na empresa “Indústria de Óleos Pompéia Ltda.” no período de **14/10/1976 a 07/01/1980**;

4º) “Operário”, “Ajudante de Prensa”, “Ajudante Geral”, “Operador da Sala de Óleo”, “Operador de Refinaria”, na empresa “Indústria de Óleos Vivi Ltda.” nos períodos de **01/10/1980 a 31/05/1981, de 16/06/1983 a 10/09/1983, de 01/02/1984 a 27/11/1984, de 01/03/1985 a 18/11/1986, de 03/04/1987 a 03/10/1987, de 15/03/1988 a 14/09/1988, de 01/04/1989 a 12/10/1989**;

5º) “Meio Oficial Mecânico” na empresa “Matheus Rodrigues Marília” no período de **24/11/1986 a 01/04/1987**;

6º) “Auxiliar Industrial” na empresa “Usina Açucareira Paredão S/A” nos períodos de **08/10/1987 a 05/12/1987 e de 06/01/1988 a 14/03/1988**;

7º) “Operador de Furadeira”, “Soldador Elétrico de Produção”, na empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” nos períodos de **11/01/1980 a 29/08/1980, de 14/10/1996 a 10/02/2003 e de 12/07/2008 a 13/02/2009**.

Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial reconhecido e averbado administrativamente pelo INSS, totaliza **30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.889-2, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir da data do início do benefício (DIB – 13/02/2009), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/02/2009 e a demanda ajuizada em 13/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício NB 147.076.889-2, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 13/02/2009 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIÃO, GISELE GOMES AMORIM BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9274935: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instada a se manifestar (ID13182313), a exequente pleiteou o prosseguimento do feito (ID 14402126).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada, em cumprimento a decisão anterior.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-18.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004715-04.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004619-47.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-73.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA, MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA, AMAURI GRAVA BRAZIL, DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003770-94.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012475-57.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA ALINE PAIE RODELLA - SP209019

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012342-49.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ROBERTO PEDRO ABDALLA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **17.12.2008** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 25973/03 multa eleição 2003 dt inscrição: 19.01.2004

CDA 23809/04 anuidade 2004 dt inscrição: 11.01.2005

CDA 2006/002830 anuidade 2005 dt inscrição: 11.01.2006

CDA 2007/002788 anuidade 2006 dt inscrição: 04.01.2007

CDA 2007/028843 multa eleição 2006 dt inscrição: 04.01.2007

CDA 2008/002648 anuidade 2007 dt inscrição: 09.01.2008

O exequente requereu em **12.03.2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *“qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração notificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”**

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDAs transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a data da retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (07.03.2018 - data da emissão das novas CDAs), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

CDA 25973/03	multa eleição 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 23809/04	anuidade 2004	dt inscrição: 11.01.2005
CDA 2006/002830	anuidade 2005	dt inscrição: 11.01.2006
CDA 2007/002788	anuidade 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2007/028843	multa eleição 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2008/002648	anuidade 2007	dt inscrição: 09.01.2008

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDAs transcritas a seguir:

CDA 25973/03	multa eleição 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 23809/04	anuidade 2004	dt inscrição: 11.01.2005
CDA 2006/002830	anuidade 2005	dt inscrição: 11.01.2006
CDA 2007/002788	anuidade 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2007/028843	multa eleição 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2008/002648	anuidade 2007	dt inscrição: 09.01.2008

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistente modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a nulidade por vício de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA 25973/03, CDA 23809/04, CDA 2006/002830, CDA 2007/002788, CDA 2007/028843 e CDA 2008/002648.

Prejudicados demais pedidos e providências destinadas à penhora de bens.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006208-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO FRALETTI JUNIOR

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências:

CDA2014/023717 - multa eleição - Data da Inscrição: 29.01.2014

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.
2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.
3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a **Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78**, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários.

3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal

O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nas datas descritas abaixo, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003.

CDA2014/023717 - multa eleição - Data da Inscrição: 29.01.2014

A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.

4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que "até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, **não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou **corrigir** ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve **submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor**.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a **administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo**. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em **decadência** (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que da **data da inscrição do débito em dívida ativa** já transcorreram **mais de 5 (cinco) anos**, razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela **decadência**.

5. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

6. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006148-33.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: JOAO DINIZ DA CUNHA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **27.06.2008** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 40126/03	anuidade 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 40127/03	multa eleição 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 13005/04	anuidade 2004	dt inscrição: 11.01.2005
CDA 2006/000710	anuidade 2005	dt inscrição: 11.01.2006
CDA 2007/000720	anuidade 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2007/027584	multa eleição 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2008/000678	anuidade 2007	dt inscrição: 09.01.2008

O exequente requereu em **12.03.2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo **implica em anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**12.03.2018 - data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida ativa foi atingido pela **decadência**.

CDA 40126/03	anuidade 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 40127/03	multa eleição 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA 13005/04	anuidade 2004	dt inscrição: 11.01.2005
CDA 2006/000710	anuidade 2005	dt inscrição: 11.01.2006
CDA 2007/000720	anuidade 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2007/027584	multa eleição 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA 2008/000678	anuidade 2007	dt inscrição: 09.01.2008

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA40126/03	anuidade 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA40127/03	multa eleição 2003	dt inscrição: 19.01.2004
CDA13005/04	anuidade 2004	dt inscrição: 11.01.2005
CDA2006/000710	anuidade 2005	dt inscrição: 11.01.2006
CDA2007/000720	anuidade 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA2007/027584	multa eleição 2006	dt inscrição: 04.01.2007
CDA2008/000678	anuidade 2007	dt inscrição: 09.01.2008

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

De mal a pior, destaco ainda que nos presentes autos houve citação editalícia, sem que tenha havido tentativa de citação por oficial de justiça, o que contraria a Súmula 414 do STJ.

Destaco, ainda, que a exequente vem ignorando a notícia da falecimento do executado, sem se manifestar sobre o tema, a despeito da informação posta no AR devolvido pelos Correios, bem com da condição de suspensão do CPF do executado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** por vício de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA 40126/03, CDA 40127/03, CDA 13005/04, CDA 2006/000710, CDA 2007/000720, CDA 2007/027584 e CDA 2008/000678.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005472-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEUSANUNES RUBIA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e/ou multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências:

CDA2014/007934 – anuidade 2013 – Inscrição: 29.01.2014

CDA2014/027293 – multa eleit. 2012 – Inscrição: 29.01.2014

CDA2015/008365 – anuidade 2014 – Inscrição: 28.01.2015

CDA2016/007859 – anuidade 2015 – Inscrição: 29.01.2016

O exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 10.795/2003

Importante registrar que a **Lei nº 10.795/2003, publicada em 08/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78**, passou a legitimar a cobrança das anuidades e multas fixando os parâmetros legais necessários.

3. Da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) cobrada(s) nesta execução fiscal

O Conselho Regional de profissão cobra neste feito créditos de anuidade e/ou multa, inscritos em dívida ativa nas datas descritas abaixo, constituídos, portanto, já na vigência da Lei nº 10.795/2003.

[CDA2014/007934 – anuidade 2013 – Inscrição: 29.01.2014](#)

[CDA2014/027293 – multa eleit. 2012 – Inscrição: 29.01.2014](#)

[CDA2015/008365 – anuidade 2014 – Inscrição: 28.01.2015](#)

[CDA2016/007859 – anuidade 2015 – Inscrição: 29.01.2016](#)

A despeito disso, o exequente fundamenta seus créditos nos artigos 19, parágrafo único e artigos 34 e 35, todos do Decreto nº 81.871/78 e art. 16, VII, da Lei nº 6530/78, normas estas atingidas pela inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 704292.

4. Da impossibilidade de emenda/substituição da CDA diante da inércia do exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia do exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º,§5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

Em três, das quatro CDA's objeto da presente execução, observa-se que a data da inscrição do débito em dívida ativa já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida, a essa altura, está atingido pela decadência.

São elas:

CDA2014/007934 – anuidade 2013 – Inscrição: 29.01.2014

CDA2014/027293 – multa eleit. 2012 – Inscrição: 29.01.2014

CDA2015/008365 – anuidade 2014 – Inscrição: 28.01.2015

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

Quanto à CDA remanescente (CDA2016/007859 – anuidade 2015 – Inscrição: 29.01.2016), embora ainda possa ser retificada – o que justificaria a intimação à exequente para esse fim –, não representa sozinha débito exequível, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que *"os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

6. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's** que instruem a execução.

7. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

Diante do exposto, a execução fiscal não merece prosseguir.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003056-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEILA MASSUH NEHEMY

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **23.04.2015** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2012/004050 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/011021 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/023045 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2014/003162 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/003294 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

O exequente requereu em **09.01.2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a data da retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (21.12.2018 - data da emissão das novas CDA's)**, razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

CDA 2012/004050 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/011021 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2012/004050 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/011021 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2012/004050 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/011021 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/023045 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's descritas abaixo.

CDA 2014/003162 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/003294 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação à CDA 2012/004050 e CDA 2013/011021 .

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/023045.

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual** , em relação à CDA 2014/003162 e CDA 2015/003294.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-64.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALTER APARECIDO LAO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuide-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **07.01.2015** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA2010/005680 anuidade 2009 dt inscrição: 15.01.2010

CDA2011/034101 multa eleição 2009 dt inscrição: 30.09.2011

CDA2011/032526 anuidade 2010 dt inscrição: 30.09.2011

CDA2012/003632 anuidade 2011 dt inscrição: 19.01.2012

CDA2013/010579 anuidade 2012 dt inscrição: 16.04.2013

O exequente requereu em **23.10.2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. **A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a data da retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**22.10.2018 - data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

CDA2010/005680 anuidade 2009 dt inscrição: 15.01.2010

CDA2011/034101 multa eleição 2009 dt inscrição: 30.09.2011
CDA2011/032526 anuidade 2010 dt inscrição: 30.09.2011
CDA2012/003632 anuidade 2011 dt inscrição: 19.01.2012
CDA2013/010579 anuidade 2012 dt inscrição: 16.04.2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA2010/005680 anuidade 2009 dt inscrição: 15.01.2010
CDA2011/034101 multa eleição 2009 dt inscrição: 30.09.2011
CDA2011/032526 anuidade 2010 dt inscrição: 30.09.2011
CDA2012/003632 anuidade 2011 dt inscrição: 19.01.2012
CDA2013/010579 anuidade 2012 dt inscrição: 16.04.2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA2010/005680 anuidade 2009 dt inscrição: 15.01.2010
CDA2011/034101 multa eleição 2009 dt inscrição: 30.09.2011

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a nulidade por vício de fundamentação e a **decadência** do poder de emendar, em relação às CDA 2010/005680, CDA 2011/034101, CDA 2011/032526, CDA 2012/003632 e CDA 2013/010579. Há, ainda, **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, nos termos do art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC em relação à CDA 2011/034101.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002610-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALICE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **18.03.2016** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2012/007977 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/014833 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/025887 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2014/006523 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/006800 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

CDA 2016/006180 anuidade 2015 Dt. Inscrição: 29.01.2016

O exequente requereu em **22.01.2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEP estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *“qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEP), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração notificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A **Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.**

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**18.01.2019 - data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

CDA 2012/007977 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/014833 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2012/007977 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/014833 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistiu modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A **alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifei.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifei.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2012/007977 anuidade 2011 Dt. Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/014833 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/025887 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores. A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's descritas abaixo.

CDA 2014/006523 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/006800 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

CDA 2016/006180 anuidade 2015 Dt. Inscrição: 29.01.2016

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade** de fundamentação e a **decaência** do poder de emendar, em relação à CDA 2012/007977 e CDA 2013/014833 .

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança** de multa eleitoral de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/025887.

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à CDA 2014/006523, CDA 2015/006800 e CDA 2016/006180.

Prejudicados demais pedidos e providências destinadas à penhora de bens.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007856-40.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AILTON FERREIRA JORGE

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **16.09.2016** para a cobrança de crédito de **anuidade/multa**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2013/014076 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/025175 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2014/005791 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA2015/005994 anuidade 2014 Dt. Inscrição:28.01.2015

CDA2016/005328 anuidade 2015 Dt. Inscrição:29.01.2016

O exequente requereu em **22.01.2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da decadência do poder de substituir/emendar a CDA

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *“até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *“qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**18.01.2019 - data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

CDA2013/014076 anuidade 2012 Dt. Inscrição:16.04.2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir:

CDA 2013/014076 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática - que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Da Verificação da legalidade da aplicação da multa eleitoral pelo CRECI/COFECI

Nos termos postos pela Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Grifêi.

Por seu turno, a Resolução COFECI nº 809/2003 assim regulamenta o direito/dever de voto de seus inscritos:

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

(...). Grifêi.

No caso dos autos, constato que os débitos exequendos incluem as CDA's transcritas abaixo:

CDA 2013/014076 anuidade 2012 Dt. Inscrição: 16.04.2013

CDA 2014/025175 multa eleição 2012 Dt. Inscrição: 29.01.2014

Evidente, pois, que o executado, mesmo que quisesse, não poderia ter participado da eleição referida na multa em tela, pois já era inadimplente em relação às anuidades do mesmo ano e/ou anos anteriores.

A inadimplência é justificativa à não participação naquela eleição, o que afasta a possibilidade de ser imposta a multa em tela.

Nesse sentido, há precedente de decisão liminar, confirmada em sentença, na Ação Civil Pública de nº 5028780-43.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF.

Nesse cenário, tenho que a multa eleitoral, no caso dos autos, não merece prosperar.

5. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's descritas abaixo.

CDA 2014/005791 anuidade 2013 Dt. Inscrição: 29.01.2014

CDA 2015/005994 anuidade 2014 Dt. Inscrição: 28.01.2015

CDA 2016/005328 anuidade 2015 Dt. Inscrição: 29.01.2016

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **nulidade de fundamentação e a decadência** do poder de emendar, em relação à CDA 2013/014076.

b) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 11 da Lei 6.530/78, c/c art. 2º da Res. COFECI 809/2003, c/c art. 924, inc. III do CPC, reconhecendo a **ilegalidade da cobrança de multa eleitoral** de inscrito previamente inadimplente, em relação à CDA 2014/025175.

c) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à CDA 2014/005791, CDA 2015/005994 e CDA 2016/005328.

Prejudicados demais pedidos de prosseguimento do feito.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001739-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5000731-96.2017.403.6109.

Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.

III - Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001741-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5000730-14.2017.403.6109.

Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.

III - Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005119-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nome: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICALTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R\$36,771.53

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005499-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Nome: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R\$13,506,587.43

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Piracicaba/SP, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010410-55.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a digitalização e andamento do feito, a exequente se deu por ciente e requereu *"prosseguimento do feito"*.

Constato que a executada é massa falida, já tendo sido realizada a citação na pessoa do administrador judicial, bem como penhora no rosto dos autos falimentares, com a correspondente intimação ao síndico/administrador.

Verifico, ainda, que a presente execução funciona como processo piloto das 09 execuções fiscais já associadas no campo correspondente, porém, ainda não etiquetadas como *"apenso"*.

Ante o exposto:

Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão *"massa falida"*, junto ao nome da executada.

Após, **remetam-se os autos ao arquivo**, onde permanecerão enquanto pender a ação falimentar, cabendo à exequente acompanhar seu andamento, bem como comunicar a este juízo fatos relevantes que importem à presente execução.

Oportunamente, **etiquetem-se os apensos associados**, fazendo-os conclusos para despacho de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005160-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Cientificada do resultado **BACENJUD negativo**, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40, da Lei 6.830/80**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010597-29.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP

DESPACHO

Cientificada do resultado da **diligência de constatação**, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40, da Lei 6.830/80**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010111-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO LIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Cientificada do resultado **BACENJUD negativo**, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40, da Lei 6.830/80**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005349-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRLEI MAZZONETTO

DESPACHO

Cientificada do resultado **BACENJUD negativo**, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao **arquivo sobrestado** por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40, da Lei 6.830/80**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006197-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLA CHILD CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, que recusou os bens nomeados à penhora e requereu a **suspensão** do feito, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado** por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa **art. 40/LEF**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003418-39.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Nome: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R\$43,818,61

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como **Tema 987**, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, determino a **suspensão** processual ordenada pelo eg. STJ.

Postergo a análise da regularidade da CDA para quando do prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001548-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO

RELATÓRIO

Quanto à regularidade da **CDA**, foi concedida tutela antecipada pelo juízo *ad quem*, em razão do agravo interposto pela exequente, determinando o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de **redirecionamento**, passo à análise.

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento da execução fiscal, com base no **art. 135, III, do CTN, c/c art. 168-A do Código Penal**, contra os "*sócios administradores à época do fato gerador, cujo endereço(s) segue(m) anexo(s) (...)*".

A petição veio instruída com documentos.

É o que basta.

FUNDAMENTAÇÃO

Descabimento de invocação da legislação penal (CP, art.168-A) para inclusão do sócio no juízo da execução fiscal

Afirma a exequente que na execução fiscal anexa consta a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS e, por isto, incide, "ao menos em tese", a regra do art. 168-A, do Código Penal, configurando-se a infração à lei exigida pelo art. 135, inc. III, do CTN, para incluir os sócios no polo passivo.

Sabe-se que há precedentes do eg. TRF 3ª Região admitindo tal possibilidade.

Contudo, não sigo tal linha de entendimento porque, pelas razões abaixo, tenho-a como contrária ao entendimento jurídico vigente, pelas razões expostas a seguir.

Primeiro, porque **não existe infração à lei "em tese"**. Com efeito, ou o sujeito passivo praticou - *in concreto* - a infração e sua conduta poderá se enquadrar no art. 135, inc. III, do CTN, ou não a praticou e não será o caso de aplicação do art. 135, inc. III, do CTN;

Segundo, porque não cabe ao Juízo da Execução Fiscal - que não detém competência criminal - formar qualquer juízo a respeito da ocorrência do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, sob pena de incorrer em **violação às regras de competência jurisdicional**, já que o **Juízo da Execução Fiscal não pode considerar ocorrida uma infração penal** (formar juízos de fato e de direito) para incluir um sócio no polo passivo a execução.

Aliás, o STJ já pacificou que o Juiz Criminal **não** detém competência para anular lançamento fiscal porque não exerce competência cível. Veja-se:

PAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Mutatis mutandis, o Juízo Cível, incluindo o da execução fiscal, não exerce jurisdição criminal.

Assim, para que a UNIÃO FEDERAL possa se beneficiar da aplicação da regra do art. 168-A, do CP, deverá existir **condenação criminal** (aplicação *in concreto* da lei) transitada em julgado perante o **Juízo Criminal**.

DISPOSITIVO

Por estas razões, **indefiro** o requerimento de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, no polo passivo desta execução.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007289-77.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
Nome: USIINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
R\$84.729,35

DESPACHO

Considerando-se que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, e que a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004478-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Considerando-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProArR no REsp 1694261 (3001)" (g.n), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

O pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 4.092 será apreciado oportunamente.

Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a expressão em recuperação judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o *decisum* do STJ. (tema 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006228-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MOURA E ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO - SP328757, ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Houve a declinação de competência nos autos do Inquérito Policial PJE n.º 5006007-31.2019.403.6112, uma vez que os fatos investigados naqueles autos ocorreram em Junqueirópolis/SP, município que está sob a jurisdição da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.

Assim, remetam-se estes autos à Justiça Federal em Andradina/SP, dando-se baixa por incompetência, nos termos do art. 70, "caput", do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, comas devidas cautelas e comas homenagens deste Juízo, remetam-se os autos.

Int.

Claudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (**ID 25875811**).

Designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2020, às 14:30 hs.

Fica o advogado do autor responsável pela cientificação do demandante e das testemunhas arroladas (**ID 20579511 página 8**), nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensou o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Sem prejuízo, ante a renúncia ao mandato outorgado ao procurador subscritor da petição (**ID 30718839**), providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação da ação, no tocante à representação processual do autor, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-74.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE em face da decisão proferida (ID 31528795), da ação que move em face do FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL, apontando a existência de contradição.

Sustenta, em suma, constar dos autos (doc. 09 - ID 31498463) declaração do Conselho de Residência Médica (COREME) de que a residência médica cursada por ela está cadastrada no Conselho Nacional de Residência Médica - CNRM. Instruiu o feito com o documento ID 31920571.

NÃO RECEBO OS EMBARGOS, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação.

Ademais, o documento apontado na peça de embargos de declaração não contém informação acerca do cadastro do curso no CNRM.

Não obstante, ante a apresentação do documento ID 31920571, recebo o presente como pedido de reconsideração, passando a analisar o pedido de tutela de urgência.

Consoante já debatido na decisão ID 31528795, pretende a demandante de que sejam suspensos os pagamentos relativos ao Fies e a extensão do período de carência ou concessão de “nova carência” de seu contrato de financiamento nº 031.002.613 até o término de sua residência médica na especialidade prioritária de Anestesiologia.

Sustenta a Autora, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies para o curso de medicina na Universidade do Oeste Paulista, iniciado em 2011 e concluído em maio de 2017, de modo que deveria iniciar os pagamentos do valor financiado a partir de janeiro de 2019. Defende, entretanto, que tem direito à dilação do prazo para pagamento dos valores uma vez que iniciou residência médica em 01.03.2020 na especialidade de Anestesiologia na Associação Beneficente Hospital Universitário de Marília.

Afirma que requereu administrativamente a extensão do prazo de carência e que, até o presente momento, não obteve resposta. Pugna, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento estudantil.

Brevemente relatado, decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico a existência de alta probabilidade de acolhimento do direito pleiteado.

No caso em comento, busca a autora a extensão do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil nº 031.002.613, tendo em vista as disposições do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e suas regulamentações, uma vez que, embora tenha concluído a graduação em Medicina, iniciou Programa de Residência Médica em Anestesiologia na Associação Beneficente Hospital Universitário de Marília.

Dizo § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em **programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica**, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em **especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde** terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”
(negritei)

A primeira exigência, de que o programa seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, resta atendida pela declaração da Comissão de Residência Médica da Associação Beneficente Hospital Universitário de Marília - SP, ora anexada como ID 31920571.

A segunda exigência, de que se refira a especialidade médica prioritária definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, também está satisfeita, uma vez que a especialidade médica Anestesiologia está contemplada no rol do “Anexo II – Especialidades Médicas” da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Ainda que já esgotado o período de carência, não vejo óbice à concessão do benefício requerido, que tem, agora, muito mais efeito de suspensão da amortização do que propriamente de extensão da carência, tendo em vista que, neste específico sentido, parece claro que o objetivo e o espírito da norma concessora é justamente suspender a obrigação de pagamento do médico residente, e isso pode ser alcançado mesmo na fase – e principalmente – de amortização do financiamento. Evidentemente, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença.

Isso demonstra que, aparentemente, não foi observada a normatização de regência.

Desse modo, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora para fins de concessão de tutela de urgência, dado que a ausência de ato administrativo que conceda a carência estendida ao financiamento, bem assim, a manutenção da cobrança das respectivas prestações.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela de urgência que trata do perigo de dano, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da efetivação das cobranças antecipadamente pelo agente financeiro, sem observar a carência estendida, inclusive levando-se em conta o elevado valor da parcela do financiamento (R\$ 2.391,29, conforme p. 8 da exordial).

Assim, considerando a necessidade de sua própria subsistência, aliada à possibilidade de inadimplemento das prestações e as consequências naturais que levam à inscrição em órgão de restrição de crédito, cobrança de fiadores, processo de execução, a urgência da concessão da tutela se revela.

Assim, estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Dessa forma, **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão ID 31528795 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR aos Réus, cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 031.002.613, nos termos do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica da Autora, compreendido entre 1º.3.2020 e 28.2.2023, bem assim, para **SUSPENDER** a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.

Reconsidero ainda a concessão da gratuidade da Justiça ali deferida uma vez que a demandante assim não requereu, bem como que recolheu as custas iniciais (ID 31498477).

Intimem-se as Rés para cumprimento.

Citem-se.

Publique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009466-73.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31702976- Requer a Exequente, ante a rescisão do parcelamento, a penhora no rosto dos autos das Execuções Fiscais nºs 1200172-21.1997.4.03.6112 e 0007612-39.2015.4.03.6112, que tramitam perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a vinculação da presente execução fiscal ao Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0005601-66.2017.4.03.6112, em trâmite perante este Juízo e a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 134, § 3º, do CPC.

Deiro a penhora no rosto dos autos nºs 1200172-21.1997.4.03.6112 e 0007612-39.2015.4.03.6112, que tramitam perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de eventual crédito a favor da parte executada FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA - CNPJ: 07.328.349/0001-04, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 131.650,68, ID 31702978).

Tome-se por termo a penhora, comunicando-se ao Juízo acima mencionado, por ofício, para averbação e eventual reserva do valor.

Intimem-se da penhora os executados, na pessoa de seu Advogado (IDs 19495885, p. 21, e 19495887, pp. 32e 34), cientificando-se-o do prazo para oposição de embargos.

Relativamente ao pedido de "vinculação" da presente execução fiscal aos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0005601-66.2017.4.03.6112, instaurado pela União para fins de reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da Execução Fiscal nº 1205209-97.1995.403.6112, indefiro o pedido. Conforme verificado pelo Juízo naqueles autos, o Agravo de Instrumento interposto por Vanessa Santana Martos foi parcialmente provido, determinando-se que a análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico seja analisado no bojo da própria Execução Fiscal.

Assim, indefiro o pedido.

Cumpra a Secretaria o despacho **ID 20884038** em seus ulteriores termos, excluindo os arquivos digitalizados em 05.07.2019 (ID 19157758 e seguintes).

Cumpra-se com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17306466: Notícia o Autor que seu benefício auxílio-doença (NB 535.280.429-8) foi cessado em 20.07.2017, não tendo sido encaminhado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial.

Instada, a Autarquia ré informa a cessação do benefício previdenciário e o não encaminhamento do segurado ao programa de reabilitação profissional, dado que, submetido a exame médico pericial, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, o que o torna ineligível para esse serviço (ID 23991671).

No caso dos autos, a r. decisão monocrática de fls. 196/198 dos autos físicos (ID 17302351, pp. 33/38) negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, no sentido de, observado o prazo prescricional, determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo mantida, em seus ulteriores termos, a sentença proferida à fls. 169/172 dos autos físicos (IDs 17301792, pp. 54/60, e 17302351, pp. 1/2), que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 535.280.429-8 desde a indevida cessação (31.03.2011) e submeter o Autor a processo de reabilitação profissional, sendo, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia ré informou a reativação do benefício nº 535.280.429-8, com Data de Início do Pagamento (DIP) em 19.12.2012 (ID 17302351, p. 7).

Em sede de recurso especial interposto pela Autarquia ré, foi realizada transação entre as partes, homologada por sentença transitada em julgado, consubstanciada no restabelecimento do benefício previdenciário e pagamento dos atrasados, conforme proposta apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora (IDs 17302379, pp. 3/10, 17302385, pp. 15/20), sendo o benefício novamente reativado, com data de início do pagamento em 01.01.2013 (ID 17302385, p. 23).

No tocante às parcelas vencidas, a Autarquia ré apresentou os cálculos de liquidação, no importe de R\$ 21.188,88 (R\$ 19.262,62 a título de verba principal e R\$ 1.926,26 relativo aos honorários advocatícios), compreendendo o período de 01.04.2011 a 18.12.2012.

O documento anexado como ID 17302385, p. 28, revela que não houve pagamento do benefício nos períodos de 19.12.2012 a 31.12.2012 e a partir de 21.07.2017.

Decido.

Não se nega que o INSS tenha o direito, ou, melhor dizendo, o dever de promover as revisões administrativas. Mas não se pode esquecer que, embora a autarquia seja encarregada de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre as mesmas (art. 503 do CPC).

No acordo firmado entre as partes, homologado por sentença, fixado com supedâneo no julgado, restou expressamente estabelecida a implantação do benefício previdenciário e o pagamento dos atrasados (ID 17302385, p. 15). Esse acordo se referiu apenas aos encargos de multa e juros, restando expressamente incólume o restabelecimento do benefício determinado nas decisões anteriores. Dessa forma, a cessação está implicitamente condicionada ao encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação profissional, nos termos do julgado.

O que parece estar havendo por parte do INSS, mais precisamente por conta da área responsável pela condução do procedimento de reabilitação profissional, é a aplicação integral dos incisos do caput do art. 137 do Decreto nº 3.048/1999, que assim estabelece:

"Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao ingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

(...)"

(original sem grifos)

Conforme se vê, esse artigo do decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, além dos demais compreendidos entre os arts. 136 e 141, traça as diretrizes administrativas para a execução do que fora estabelecido na Lei referida, e que normalmente é observado pela Autarquia Previdenciária em sua rotina de trabalho.

É verdade que existem as regras de limitação temporal para a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença, estabelecidas pelos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, bem assim, as regras que fixam à Autarquia Previdenciária seu poder-dever de proceder, a qualquer momento, a avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade, tanto de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez, conforme as disposições do 10 do art. 60 e do 4º do art. 43, respectivamente, em harmonia com a regra geral do art. 101, todos da mesma Lei nº 8.213/91.

Todavia, como antes afirmado, apesar das regras legais que fixam o poder-dever de revisão e apesar do longo tempo de manutenção do benefício, é caso de cumprimento restrito da coisa julgada, de modo que não cabe à Autarquia, neste momento inicial do programa de reabilitação profissional, proceder de acordo com os incisos I e III do *caput* do art. 137 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, não cabe avaliar o potencial laborativo do Autor com o objetivo de apurar capacidade ou incapacidade para o trabalho ou somente encaminhá-lo ao programa de reabilitação profissional se cumpridos os pressupostos de elegibilidade. É que a elegibilidade à reabilitação deveria ser objeto de discussão no processo de conhecimento, onde foi determinada.

O dever do INSS, neste momento, é de iniciar o programa de reabilitação profissional, com observância da regra do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.213/91, porquanto, como afirmado, essa fase inicial de perícia médica administrativa e de elegibilidade para o programa restou superada por meio das decisões judiciais transitadas, de modo que, acerca dela, não cabe mais discussões.

A propósito, rege esse dispositivo da LBPS, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez."

O programa de reabilitação não pode consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do segurado, como se tem visto comumente ser feito pelo INSS – que não tem dado a menor importância para o contido nas decisões judiciais –, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão ao programa.

Nos termos da Lei, tal programa deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

Por outro lado, restam resguardadas ao INSS as prerrogativas de autonomia na condução desse procedimento de reabilitação profissional, pelos meios regularmente previstos em seus normativos, até porque a forma de sua realização não foi tratada na composição judicial.

Caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Registro, ainda, que eventual insuficiência de estrutura do INSS para o cumprimento do mandamento legal e da determinação judicial não pode servir de justificativa para o descumprimento do julgado.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Observe, por importante, que o Autor chegou a ajuizar nova ação para reimplantação do benefício, mas foi extinta justamente ao fundamento de que deveria resolver a questão nestes autos (ID 17302385, p. 12).

Ao caso, portanto, aplica-se a regra do cumprimento da sentença homologatória de obrigação de fazer, estabelecida pelos arts. 513 a 519, 536 e 537, todos do CPC.

Nesses termos, subsistindo a determinação de encaminhamento do Autor para o procedimento de reabilitação, a cessação operada pelo INSS passa a ser abusiva, configurando manifesta desobediência à ordem judicial anteriormente prolatada, no sentido de restabelecimento do benefício até que seja o Autor reabilitado para outra função que não aquela à qual se dedicava antes do afastamento, tal como consta da sentença.

Assim, quanto a este ponto determino ao INSS que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00;

b) proceda ao pagamento das prestações atrasadas desse benefício desde a sua indevida cessação (20.07.2017), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, nos termos dos arts. 174 e 175 do Decreto nº 3.048/99 e dos arts. 518 a 520 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, sendo devida, inclusive, a prestação relativa ao período de 19.12.2012 a 31.12.2012, uma vez que dessa competência nada foi pago, conforme Relação Detalhada de Créditos anexada pela própria Autarquia ré (ID 17302385, p. 28);

c) no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento do Autor ao Serviço de Reabilitação Profissional, sem submetê-lo à perícia médica avaliadora de potencial laborativo ou à apuração de cumprimento de pressupostos de elegibilidade, restando resguardadas ao INSS as prerrogativas de autonomia na condução desse procedimento, pelos meios regularmente previstos em seus normativos.

Intime-se com urgência para cumprimento por mandado na pessoa da Sra. Gerente da Agência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, sob pena de incursão no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (período de 01.04.2011 a 18.12.2012 - ID 17302385, pp. 26/27), bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200160-41.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO REFACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR RAMOS MANZOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a concordância da União (ID 25228044, p. 46), defiro o pedido formulado pela parte Exequente. Tratando-se, ao que parece, de firma individual, não há uma pessoa jurídica, serão uma pessoa física estabelecida comercialmente, promova a Secretaria o cadastro do CPF do Exequente nos registros de autuação.

Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 281 dos autos físicos (ID 25228044, p. 34), expedindo-se novo RPV (ID 25228044, p. 22/29), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, bemaída da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo sobrestado por notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30579328- Instado a ofertar manifestação acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30057987), nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, informa o Exequente a necessidade de expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor relativo à restituição pela União de metade das custas processuais, no importe de R\$ 126,50, nos termos do julgado.

Considerando que o valor informado não integra o cumprimento de sentença apresentado às fls. 245/253 dos autos físicos (ID 25450786, pp. 3/18), deverá o Exequente promover o cumprimento de sentença relativamente a essa condenação.

No entanto, por economia processual, por ora, apresente o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total da execução, inclusive verbas sucumbenciais recíprocas, com a inclusão do valor relativo à metade das custas processuais, posicionado para agosto/2017, nos exatos termos da decisão proferida às fls. 300/301 (ID 25450786, pp. 86/88).

Sobrevindo manifestação, dê-se vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-45.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE LIMA CHIMENEZ - SP406515
REU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a proceder à reabertura do sistema eletrônico necessário para que a Autora realize o aditamento de seu contrato do Fies, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca das informações ID 31920226, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO AUTO MONTEIRO GUIMARAES** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**. Requer, a título de medida liminar, ordem para que seja cancelado o Processo Administrativo de Reconhecimento da Responsabilidade Tributária – PARR nº 000004591438, bem como que seja o Impetrante excluído dos cadastros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como corresponsável pelas dívidas da massa falida da Decasa Açúcar e Álcool S/A (CNPJ sob o nº 44.917.284/0001-50).

Sustenta, em síntese, que foi indicado como corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica por ato da Autoridade Impetrada após esta identificar a condição de inaptação da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, hipótese que representa início de dissolução irregular da sociedade e consequente responsabilização de seus diretores, gerentes e representantes. Todavia, esse fundamento não se sustenta, visto como à época da indicada dissolução já havia sido decretada a falência da empresa pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, sendo certo que se trata de forma regular de dissolução, que não enseja o redirecionamento da responsabilidade tributária (ID 31243536).

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de Autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

In casu, busca o Impetrante a obtenção de ordem para sua exclusão como corresponsável pelas dívidas de Decasa Açúcar e Álcool S/A.

Em sede de cognição sumária, verifico a ocorrência do apontado ato coator, desafiando a concessão de medida liminar para sua correção.

Conforme se extrai do documento ID 31243536, a inclusão do Impetrante na condição de corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica decorreu apenas da verificação da condição de “inapta” da pessoa jurídica no CNPJ, anotada em 27.12.2018.

Contudo, a cópia da sentença ID 31259903 demonstra que a empresa teve a falência decretada em 22.01.2015, muito antes da apontada anotação como inapta perante os registros da Receita Federal do Brasil. Consta ainda da sentença que, quando da decretação da quebra, a empresa tinha como sócios apenas Durval Guimarães Filho e Maria Teresa Tenório Guimarães. O documento ID 31259912 ainda informa que a falência da empresa foi devidamente anotada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 08.06.2015.

Assim, ao que se apresenta e basta nesse momento processual, não teria havido a apontada dissolução irregular da empresa, não ensejando, portanto, a inclusão do Impetrante como responsável pelas dívidas sociais.

A falência da sociedade empresária não se caracteriza como dissolução irregular da pessoa jurídica consoante reiterada jurisprudência, revelando o abuso de poder da Autoridade Impetrada no ato ora em debate.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, CTN- NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 100).

5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

6. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

7. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

8. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tomar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

9. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual temo despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

10. Na hipótese, o despacho citatório ocorreu em 25/10/2004 (fl. 39) e a executada foi citada por edital em 2/10/2007 (fl. 72); o pedido de redirecionamento ocorreu em 4/10/2013 (fls. 93/96).

11. Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (2007) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (2013).

12. Quanto à sucessão empresarial em relação à empresa COMERCIAL BRANMOTO LTDA, não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as empresas se limita ao endereço (Rua José Bonifácio, 100) e a atividade empresarial.
13. Segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 99/100), a executada teve sua falência decretada em 2000, enquanto a COMERCIAL BRANMOTO LTDA mudou seu endereço para Rua José Bonifácio, 100, somente em 2003, como consta na Junta Comercial (fls. 108/110).
14. Em relação à firma individual P.M. MARIANO RIBEIRÃO PRETO, não há comprovação de qualquer identidade entre as empresas, restringindo o liame entre elas ao parentesco entre o empresário e um dos sócios da executada, uma vez que estabelecidas em diferentes endereços e não demonstrada a atividade desenvolvida pela firma individual.
15. A certidão de fl. 90 foi lavrada em diligência dirigida ao endereço da executada (Rua José Bonifácio, 100), mas o sócio Ivair, que seria genitor do empresário da RIBEIRÃO MOTOS, foi localizado à Rua Pará nº 582, que não guarda qualquer relação com a execução fiscal em apreço.
16. A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN.
17. Agravo de instrumento improvido".
- (AI 0025683-92.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017.)

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. EMPRESA EXECUTADA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. AUSENTES PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 430, STJ. DECRETO N.º 3.708/19. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Irresponsabilidade originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo INMETRO. O débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa administrativa aplicada por descumprimento de normas de padrão de consumo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 03). Nesses casos, o STJ firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei autorizadora do redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário contra os sócios administradores, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78, conforme julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia.
- Não há nos autos comprovação de excesso de mandato ou de atos praticados com violação do contrato ou da lei a justificar a responsabilidade dos sócios. A infração às normas técnicas do INMETRO tem como sanção a aplicação de multa, conforme a lei aplicável à espécie, porém não gera a responsabilidade dos administradores para com as dívidas da empresa. Tanto é assim que o mero inadimplemento não constitui infração à lei a ensejar a responsabilização das pessoas físicas integrantes da sociedade executada, conforme a Súmula 430 do STJ e o Decreto n.º 3.078/19, que regulamenta a constituição de sociedades por cota de responsabilidade limitada, que é o caso da executada.
- Não há que se falar, também, em dissolução irregular da sociedade, porquanto a extinção se deu em razão da declaração e encerramento da falência (fl. 40 e seguintes).
- Apelação desprovida".
- (ApCiv 0030660-60.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVEDOR ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA N. 421 DO C. STJ. CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA PELO ADVENTO DO CPC/2015. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
2. Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
3. Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.
4. Ainda que assim não fosse, de se notar que a certidão do Oficial de Justiça que, segundo a Fazenda Nacional, atestaria a ocorrência de dissolução irregular antes da decretação de falência, em realidade, não comprova a contento tal circunstância. A certidão do Oficial de Justiça de fato confirma que não foi possível localizar a pessoa jurídica no endereço que lhe servia de sede. No entanto, a impossibilidade de se localizar a empresa não ocorreu porque esta teria simplesmente encerrado suas atividades sem seguir os trâmites necessários para tanto, mas porquanto a empresa já convivia com as dificuldades financeiras que mais tarde a levariam a falir e foi, por via de consequência, despejada do local diligenciado. Ora, tal situação não pode ser confundida com dissolução irregular, na medida em que não houve intenção deliberada em fraudar à lei ou estatutos sociais, consoante preconiza o art. 135 do CTN.
5. A devedora valeu-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública para defender-se em juízo. O C. STJ no julgamento do REsp 1199715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Por fim, é de se notar que as conclusões aqui exaradas não restam infirmadas mesmo diante da promulgação do CPC/2015. O artigo 85, §1º, da nova Lei Processual Civil afirma que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", o que poderia passar a impressão de que o defensor público que movimentou a exceção de pré-executividade na situação posta nos autos estaria a merecer a verba honorária. A legislação de integração a que se refere o artigo 85, §1º, do CPC/2015 já foi promulgada pelo Congresso Nacional: cuida-se da Lei n. 13.327/2016, a qual, dentre outras questões, dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações. Em seu art. 27, a Lei n. 13.327/2016 prescreve as carreiras jurídicas públicas que fazem jus ao recebimento de honorários, não prevendo em seu rol a Defensoria Pública da União. Daí, em sendo de eficácia contida o artigo 85, §1º, do CPC/2015, dependente de regramento legal que discipline a percepção de verba honorária pelos "advogados públicos", impossível na atualidade reconhecer-se tal benefício aos defensores públicos, à míngua de previsão legal.
7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento".
- (ApCiv 0068206-62.1999.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018.)

Assim, cabível a concessão da medida liminar apenas para suspender os efeitos do PARR nº 00004591438 relativamente ao Impetrante, excluindo-o dos cadastros da fazendários como corresponsável pelas dívidas da empresa Decasa Açúcar e Alcool S/A. Ressalte-se que a presente liminar se refere especificamente à verificação da regularidade da dissolução da pessoa jurídica, que não pode assim levar à responsabilização do Impetrante pelas dívidas da empresa com o Fisco.

Desta forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar e suspensão dos efeitos do Processo Administrativo de Reconhecimento da Responsabilidade Tributária nº 00004591438 relativamente ao Impetrante Eduardo Auto Monteiro Guimaraes, excluindo-o dos cadastros da fazendários da condição de corresponsável pelas dívidas da empresa Decasa Açúcar e Alcool S/A, salvo se por outro motivo assim deva permanecer.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SIDNEI VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEI VIEIRA DA SILVA** em do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** no qual busca a concessão da segurança para que a Autoridade Impetrada “cumpra o decidido no processo administrativo, implantando em favor do impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 17/07/2019”, nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/175.696-909-1.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na agência da previdência social, e que pretende obter o cumprimento pela Autoridade Impetrada do quanto decidido na via recursal administrativa pela 1ª Câmara de Julgamentos de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 4.576/2019, baixado à Agência da Previdência Social e ainda sem cumprimento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26113391).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada (ID 26573009).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29593010).

Sem informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para conclusão final do pleito do segurado.

Após o decidido no acórdão nº 4.576/2019, baixaram os autos à Agência da Previdência Social em 17.07.2019 (ID 24867898), estando o procedimento sem movimentação desde então, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de aposentadoria concluído no prazo legal.

Instada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora no cumprimento do determinado pela superior instância administrativa, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu benefício concedido em reafirmação da DER (caso implementados os requisitos necessários).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde a baixa dos autos para cumprimento do decidido no acórdão nº 4576/2019 (17.07.2019) ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

As justificativas apresentada pela autarquia previdenciária, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado tantas vezes o prazo legal para conclusão do pedido de benefício.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e conclua o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento ao quanto decidido no acórdão 3.382/2019 (ID 25283548), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONOR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a tramitação do feito com prioridade, nos termos do art. 1.048 do mesmo codex.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-74.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 55 dos autos físicos (ID 25502487), a seguir transcrito:

"Folhas 50/51:- Ante a concordância expressa manifestada pelo IBAMA acerca do bem imóvel oferecido em garantia da execução pela parte executada, determino nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a expedição do termo de penhora e depósito, relativamente ao bem imóvel, objeto da matrícula 7.600, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Desde já nomeio depositário do bem próprio executado. Fica o executado, advogando em causa própria (folha 31), intimado acerca da efetivação da penhora. Sem prejuízo, providencie-se o registro da penhora, consoante disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao IBAMA."

Cumpra-se o determinado no despacho susomencionado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007890-16.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME, CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 303 dos autos físicos (ID 25589339), a seguir transcrito:

"Folhas 301:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a reavaliação e designação de novas hastas públicas relativamente ao imóvel penhorado à folha 184, conforme requerido pela União. Intimem-se."

Cumpra-se a Secretaria o determinado, deprecando-se para o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a designação de hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006056-70.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, JOSE ANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO - SP284673
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

DESPACHO

ID's 21309941 e 21506114: Considerando que já está superada a fase de conhecimento (transitada em julgado em 03.08.2018, conforme certidão ID 12991320, p. 46), o presente feito não está afetado pela suspensão determinada no REsp nº 1770760/SC (Tema 1.010), devendo prosseguir o cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.

Intimem-se pessoalmente os réus para dar cumprimento ao determinado no segundo parágrafo da decisão ID 13559362.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, que procedeu ao requerimento administrativo no tocante ao pedido de abatimento dos valores pagos diretamente ao fundista por força de decisão judicial, sob pena de indeferimento da inicial, tudo conforme os termos da decisão proferida nos autos (**ID 22765726**).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805, FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OXETIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo para decretar estado de calamidade pública em território paulista, afeta sua saúde financeira e coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Autoridade Impetrada se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

A Impetrante narra que a Autoridade Impetrada não implementou os atos administrativos que regulamentariam o disposto na mencionada Portaria para prorrogação da data do pagamento dos tributos administrados pela SRF, e que tal ato omissivo fere seu direito líquido e certo à fruição desse direito, já que está abrangida pelo Decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Este Juízo deferiu medidas liminares em alguns casos anteriores, ao fundamento principal de que, a rigor, a regulamentação necessária se refere apenas à definição dos municípios atingidos (art. 3º), o que o próprio Decreto estadual já supriria por se aplicar a todo o território do Estado, sem ressalva.

Entretanto, o e. Tribunal Regional Federal vem invariavelmente suspendendo todas as liminares prolatadas, não só deste Juízo, mas de todo o primeiro grau da 3ª Região. Pode-se dizer que um entendimento contrário já se firmou, ao menos para a concessão de medidas liminares. Citem-se a título ilustrativo as decisões monocráticas suspensivas nos seguintes agravos de instrumento: 5007698-49.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA; 5007699-34.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; 5007262-90.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES; 5007243-84.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO; 5007590-20.2020.4.03.0000, rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO.

Destaca o e. Tribunal, de um lado, necessidade de lei formal para a concessão de todo tipo de moratória e, de outro, que a Portaria nº 12 foi baixada em outro contexto fático e para aplicação em situações específicas, não necessariamente válidas quando se trate de calamidade que assola todo o país, além, de outro ainda, de que a decretação de calamidade tem sido específica para fins orçamentários.

E, de fato, considerando que, ao que se tem notícia, todos os Estados decretaram calamidade, a aplicação linear da Portaria significa dizer que todos os contribuintes do país têm direito à moratória e, mais amplamente, que a União deve ficar sem arrecadação enquanto persistirem medidas restritivas impostas pela pandemia.

Nestes termos, em respeito à posição da e. Corte *ad quem*, curvo-me ao entendimento para **INDEFERIR A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do órgão ao qual vinculada a Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas em manifestações quaisquer exceções prejudiciais à análise do mérito, fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado ou novos documentos, dê-se vista à parte Impetrante.

Após, vista ao MPF para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200160-41.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO REFACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR RAMOS MANZOLI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 32004175 e documentos anexos: Manifieste-se a impetrada no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE porque foi decretada a falência da Executada em 24/07/2017 processo nº 0004480-28.2011.8.13.0283 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Guaraniásia do Estado de Minas Gerais, conforme sentença de quebra em anexo.

Sendo a Exequente detentora de Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, poderia ter apresentado diretamente a habilitação do crédito exigido nos autos do processo falimentar, nos moldes do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Alega, também, excesso de execução.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 31731448).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, falece razão à excipiente.

Do art. 187 do CTN decorre que a Fazenda Pública tem à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial; mas, neste caso, não basta a simples comunicação de seu crédito: deve promover a habilitação, para que os interessados possam impugná-lo (RT 606/79, RJTJESP 94/278, 94/281, maioria, 95/266, 97/302, 102/53, 102/239, 102/240, 103/287, 106/106, RTJE 154/2050. Entendendo dispensável a habilitação: RT 604/35, maioria.) (grifou-se)

Para promover a execução fiscal do seu crédito contra a massa falida, a Fazenda Pública deve providenciar a extração da competente Certidão da Dívida Ativa, após a sua regular inscrição, guiando-se pelas regras traçadas pela Lei 6.830/80.

Utilizando da execução fiscal, prerrogativa sua a ensejar um juízo de conveniência e oportunidade, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo falencial, mas pode requerer a reserva de valor nos autos da falência, mediante determinação do juiz competente naquele feito (NLF, art. 6º, § 3º), para a satisfação do crédito tributário.

Como a própria excipiente admite, a Fazenda Nacional poderá optar pela habilitação do seu crédito no Juízo Falimentar. Vale dizer, trata-se de faculdade sua, não obrigação.

Quanto ao alegado excesso de execução, trata-se de matéria de mérito que demanda dilação probatória, por isso alegável somente por meio de embargos à execução.

Ainda que assim não fosse, teria aplicação o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Não tendo o excipiente apontado o valor que entende correto, e tampouco juntado planilha de cálculos para demonstrar o excesso, a alegação não pode ser conhecida.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Condeno o excipiente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da execução.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002090-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno destes autos de instância superior. Desnecessária a intimação da autoridade coatora nesta fase processual.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017756-19.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo retro, comprove a CEF o depósito dos valores apresentados no demonstrativo da proposta de acordo (folha 80 - id 32001476). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018846-62.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo retro e a comprovação do depósito dos valores (id 32004751), arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000085-72.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ids 29457489 e 29457490: A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração visando integração da sentença prolatada por este Juízo – id 29029380 – alegando, para tanto, a existência de contradição no julgado relativa a qual tipo de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo das contribuições, definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

Instada, a parte impetrante se manifestou pugnando pela manutenção integral do julgado. (Ids 29524981, 31927065 e 31927327).

É o relatório.

DECIDO.

Ao decidir o Recurso Extraordinário nº 574.706, os ministros estabeleceram que o imposto (ICMS) não pode ser considerado como sendo receita bruta ou faturamento do contribuinte, de sorte que não integra a base de cálculo.

O ICMS destacado na nota pelo contribuinte corresponde ao valor do imposto sem o desconto de eventuais créditos aos quais a empresa tenha direito.

Quanto ao valor do ICMS a ser efetivamente excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, o fato é que os julgados do STF não trataram exatamente dessa questão. Não seria, portanto correto pôr-lhe na boca palavras que não pronunciou, ou atribuir-lhe pronunciamentos que não fez.

Apesar de nos acórdãos do C. STF não haver pronunciamento sobre o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, certo é que aquela Corte Suprema acolheu a tese tal como foi apresentada pelos contribuintes, tese esta fundada nos ensinamentos do eminente jurista Roque Antonio Carrazza^[1], em sua obra “A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, cujos fundamentos foram expostos no processo precursor^[2], do qual colho os seguintes excertos:

(...)

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. (p. 635)

(...) É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, "sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo", e, assim, "não" vêm crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". (p. 637)

(...)

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. (p. 637)

(...)

Depois como vimos e revimos ao longo deste livro a base de cálculo de todo e qualquer tributo deve confirmar sua hipótese de incidência. Assim, se a COFINS (tanto quanto o PIS) incide sobre o faturamento da empresa, sua base de cálculo não pode alcançar valores que não o compõem (como o ICMS devido pela empresa). (p. 638).

(...)

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Eis por que estamos sempre mais convencidos de que o ICMS recolhido pelo contribuinte não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que lhe são exigidos. Do contrário a base de cálculo destes dois tributos passaria a ser o 'faturamento' mais o montante que paga a título de ICMS. Haveria, aí, nitido aumento dos tributos, pela indevida majoração de suas bases de cálculo. Indevida, porque sem respaldo na Lei Suprema. (p. 639).

(...)

Logo, continuamos insistindo que em nenhuma hipótese o ICMS recolhido pelo contribuinte pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que ele paga. (p. 642).

A CF, em seu art. 155, §2º, I, submete o ICMS ao 'princípio da não cumulatividade', que se operacionaliza por meio do instituto da 'compensação' ("compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Como vemos, este regime jurídico faz do contribuinte de ICMS (tributo indireto) mero 'agente arrecadador'.

Noutros falares, ele simplesmente transfere aos cofres públicos o montante de tributo que, ao cabo do processo de circulação, será suportado pelo consumidor final (contribuinte 'de fato'). (p. 646).

(...)

III Em conclusão, o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS) não engloba o montante de ICMS a cargo do contribuinte (por não ser riqueza própria da empresa, mas receita do Estado-membro ou do Distrito Federal). (p. 648).

Demais disso, se a Suprema Corte tivesse acolhido apenas em parte a tese dos contribuintes, o teria dito expressamente.

Veja-se que a sentença prolatada nestes autos tomou por base, valeu-se dos fundamentos do que foi decidido sobre o tema pelo C. STF – estendendo-os à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS –, forte no artigo 927, incisos III e V, do CPC, cabendo aqui se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ainda que não se tenha sido objeto do pronunciamento, ainda, daquela Corte de Justiça, é questão restrita ao livre convencimento deste magistrado prolator.

Repiso que a sentença tomou como paradigma para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS os fundamentos lógicos e jurídicos do Recurso Extraordinário nº 574.706, onde se controverteu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de sorte que o fato de haver determinado qual o imposto deve ser excluído – se o pago ou o destacado – não o torna contraditório ou *extra petita* na medida em que, pelo seu livre convencimento, o magistrado pode dispor acerca da forma como a aplicação efetiva do julgado deve ocorrer.

É plenamente compreensível que a União Federal – Fazenda defenda que o ICMS a ser abatido da base do PIS/COFINS é o imposto efetivamente recolhido pelas empresas, e não o valor destacado na nota, porque, na prática, tal entendimento reduz o valor a ser descontado da base das contribuições, já que leva em consideração compensações de créditos que a empresa tenha acumulado. Contudo, o ICMS destacado na nota pelo contribuinte, corresponde ao valor do imposto sem o desconto de eventuais créditos aos quais a empresa tenha direito.

É descabido o entendimento de que apenas o valor do ICMS pago pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao contrário do decidido pelo Plenário do STF quando do julgamento do RE 574.706, não se tratando de julgamento *extra petita* ou contraditório na medida em que apenas se delineou os contornos do cumprimento da decisão com maior especificidade.

Portanto, deve-se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, tal como estabelecido na sentença.

Para corrigir suposto “error in iudicando”, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Destarte, nego provimento aos presentes embargos de declaração porquanto inexistente qualquer contradição no julgado embargado.

Sentença registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (CARRAZZA, Roque Antônio. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. In: ICMS. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 632a48).

[2] RE nº 240.785, tribunal pleno, relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 15/12/2014.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006033-18.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DECISÃO

Em sede de exceção de pré-executividade, a parte executada requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário destes autos, por ocorrência da prescrição intercorrente, em face de inércia da exequente por lapso temporal que supera o que determina a lei (ID nº 25396766, fls. 74/78).

Aponta que a última movimentação destes autos ocorreu em 30/08/2010, tendo decorrido mais de 8 anos até a data de sua manifestação mais recente.

A parte exequente, por sua vez, alega equívoco da empresa executada, já que desconsiderou o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 0004014-39.1999.4.03.6112, de forma que a análise dos autos principais demonstram claramente que não restou caracterizado o estado de inércia superior a seis anos de que trata o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

Aduz a executada:

“A 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente e por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campibeli, proferida no REsp 1340553/RS, cujo entendimento foi firmado em recurso especial repetitivo com as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 11 e 21 da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na datada ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 1181/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 1181/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;”

Pois bem. Razão assiste a Fazenda Nacional.

O andamento destes autos encontra-se unificado ao da execução fiscal nº 0004014-39.1999.4.03.6112. Depreende-se tal alegação da certidão anexada à folha 104 do registro ID nº 25397014, datada de 23/05/2005.

No referido feito não se verifica inércia capaz de fundamentar a ocorrência de prescrição, tanto que, em decisão datada de 07/05/2015, a parte ora exequente teve pedido de prescrição indeferido, o que, por si só, corrobora as alegações da União nos presentes autos (ID nº 25397203, fls. 30/33).

Em 24/05/2016, no feito principal, determinou-se a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que foi levada a efeito em 20/10/2016, após a certificação de ausência de manifestação da exequente.

Não há, portanto, que se falar em prescrição nestes autos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte excipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir sua responsabilidade quanto à dívida tributária.

De todo o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno a parte excipiente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução

Não sobrevindo recurso, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32015518.

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se sobrestado a digitalização e a inserção das peças determinadas nos autos correlatos físicos.

Havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos já havia sido deferida a habilitação da herdeira INOCÊNCIA DE SOUSA SILVA (CPF 319.856.048-92), inclua-se no polo ativo.

Retifique-se ofício requisitório nº 20200026895 (id 30169464), a fim de que o valor seja requisitado em nome da herdeira habilitada, transmitindo-o em seguida.

Efetuado o pagamento do precatório parcial já transmitido, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida herdeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-81.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

DESPACHO

Depreque-se ao Juízo da Subseção de Araraquara a penhora, avaliação e depósito do imóvel de matrícula nº 32.346 do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e a intimação da parte executada acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação no id 30163002, devendo complementar as informações, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao INSS.

Estando em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de id 29321476.

Caso contrário, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de EUNICE LUIZA LENQUISTE DOS SANTOS (CPF: 101640.468-95) como sucessora do exequente AFONSO GOMES DOS SANTOS. Regularize-se o polo ativo da relação processual, ante a habilitação ora deferida. Após, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Ato contínuo, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Feito em ordem.

Vista à CEF da carta precatória devolvida (ID 24981770).

Solicite ao Juízo deprecado informação sobre o cumprimento da carta precatória nº 507/2019 (ID 23627662).

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ante as alegações tecidas pelo Réu na petição ID31971135, abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005124-92.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON KATO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GESSE - SP236707, ANDRE GUSTAVO LISBOA - SP236721
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do comprovante de transferência bancária juntado no ID30274731.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o final do despacho ID29479368, enviando os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido nos Agravos de Instrumento n. 5013086-98.2018.4.03.0000 e 5014467-44.2018.4.03.0000, juntados no ID31921279 e ID27855500, respectivamente.

No mais, ao Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID31928455, expeçam-se ofícios requisitórios de natureza **complementar** em nome dos exequentes, nos termos da resolução vigente, observando-se o Resumo do Crédito Complementar elaborado pela Contadoria Judicial ID30706191, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos documentos.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

REU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) REU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e OUTROS propuseram novos embargos de declaração à sentença de id. 28172642 e 28992269, pedindo sua reconsideração sob a alegação de que seria omissa e contraditória, postulando efeitos modificativos para julgar a ação improcedente, tendo em vista que não se encontram no local descrito (id 29589807).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, nos termos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Não é caso de acolhimento dos embargos e reconsideração da sentença 28992269.

Os embargantes insistem em afirmar que não estão na área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA, porém não trazem nada de novo nos autos.

Por todos os fundamentos das sentenças proferidas nos ids. 28172642 e 28992269, não há nada a rever ou reconsiderar.

É nítido o intuito dos embargantes de tumultuar o processo.

As r. sentenças embargadas são claras ao tecer considerações sobre a área e concluir que houve invasões praticadas pelos requeridos.

Transcrevo a seguir os fundamentos expostos na sentença embargada, que se pede reconsideração (id 28992269):

“Não há dúvidas de que os requeridos são possuidores de terra de imóvel integrante da Fazenda Lagoinha. Conforme descrito na sentença embargada, a Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Portanto, é indiscutível que os requeridos sejam possuidores de áreas de uma das matrículas desmembradas, mas é certo, porém, que segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 ha em 07/10/1992.

Transcrevo ainda, trecho da r. sentença em que esclarece tratar-se de área dada ao INCRA em ação de desapropriação e que as áreas invadidas, objetos dos autos de infrações ambientais – que figuram os embargantes/requeridos como invasores – são áreas da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

“A Informação Técnica emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo - CBRN/CTPPB/NRPP/V nº 024/2019-csl (id 16715574 de 26/04/2019) traz o histórico das matrículas que integram a Fazenda Lagoinha, sendo a matrícula originária nº 2405 desmembrada em várias outras matrículas, algumas destinadas a loteamentos, vendidas a terceiros, outras doadas a Prefeitura, destinadas a Reserva Legal e outras foram objeto de Desapropriação e parte foi inundada pelo reservatório UHE Sérgio Mota.

Segundo a informação técnica, na matrícula nº 5.807 foi averbada reserva legal de 966,2036 há em 07/10/1992 de áreas pertencentes a Oscar da Cruz Guimarães (matrículas 8164 e 8305).

Em área remanescente à matrícula 5.807 houve ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do senhor Oscar da Cruz Guimarães, sendo a posse do imóvel Fazenda Lagoinha – Gleba I imitada ao INCRA, instituindo-se nova área de Reserva Legal com área de 915,3264 hectares sobre a área da matrícula 5828, conforme Termo de Responsabilidade Preservação de Reserva Legal firmado em 19/02/2001.

Por sua vez, a Informação Técnica nº 0294/2019 emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (id 25943487 de 11/12/2019) foi concludente ao estabelecer que as áreas invadidas e objeto dos autos de infração ambiental n.ºs: 20180427006406-1, 20180427006406-2, 20180427006406-3, 201808130049892-1 e 20180428018801-1 estão todos inseridos em área da matrícula nº 5807 em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota.

Por fim, o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da equipe de Presidente Venceslau – Laudo nº 422.379/2019 (id 26050032 de 13/12/2019) vistoriou o local às margens do Rio Paraná, entre os Km 9,5 e 12,5, atestando que a área é sede da APOENA e o exame foi interrompido pelo Sr. Geraldo Lopes de Oliveira, com estado de ânimo alterado, o qual alegava ser o proprietário da área. O laudo ainda indica sinais de capina, amontoados de galho indicando a “limpeza” da área, queima de galhos e folhas e acúmulo de lixo.

Desta feita, não restam dúvidas que os requeridos estavam presentes em área da matrícula nº 5807, que consistem em Áreas de Preservação Permanente do reservatório da UHE Sérgio Mota aos cuidados da requerente APOENA, conforme Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA e a APOENA (id 5974744), de modo que os requisitos da posse e turbação foram devidamente preenchidos”.

Desse modo, a r. sentença não é omissa ou contraditória, uma vez que analisou as matrículas apresentadas, bem como laudos periciais, Informações Técnicas emitidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo e boletins de auto de infração ambiental para fins de concluir a área efetivamente invadida e objeto da demanda.

Por fim, todas as ações narradas pelos requeridos/embargantes não se referem à área demandada nestes autos, o qual restou efetivamente demonstrado que se trata da Área de Preservação Permanente de posse e aos cuidados da requerente APOENA. A área foi objeto de desapropriação transitada em julgada com imissão de posse há mais de 20 anos pelo INCRA. As demais ações e questionamentos dos requeridos (penhora e posse velha), referem-se às outras áreas da imensa propriedade originariamente pertencente ao Sr. Oscar da Cruz Guimarães.”

Portanto, não se tem nada a rever das decisões proferidas nos autos.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Por fim, proceda a secretaria a emissão das certidões de objeto-e-pé solicitadas no id 31964595, de 08/05/2020, conforme solicitado pelo Delegado da Polícia Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIANA ZACHARIAS PIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA ZACHARIAS PIRO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

O pedido liminar foi deferido (Id 31035742).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute conflitos que justifiquem sua intervenção (Id 31225060).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou não ter encontrado requerimento da impetrante, pugnano pela improcedência do pedido (Id 31265906).

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 31276841).

Notificada, a Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, onde, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, e o Superintendente Regional da Caixa apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. Alegou, ainda, a existência de litisconsórcio necessário com o Ministério da Saúde e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 31753766).

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Da legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Litiscônsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde

Embora tenha o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal sustentado em suas informações a existência de litiscônsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde, não apresentou razões que embasem sua alegação, cabendo ao FNDE na qualidade de gestor do FIES e a CEF como agente financeiro, compor a polaridade passiva nesta ação.

Assim, rejeito a presente preliminar.

Da legitimidade do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE.

Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE- é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante.

Dessa forma, a procedência do pedido no presente *mandamus*, indiscutivelmente, atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Do mérito

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pelo impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

Pois bem, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pleito liminar, a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)”

(destaque)

Por sua vez, a especialização em “psiquiatria” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de psiquiatria (Id. 31015893, de 15/04/2020), que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Helópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, por ora, formulado defiro o pedido liminar pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2023 (Id.31015893, de 15/04/2020), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Dessa forma, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.2000.185.0004277-77).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se o representante legal do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, bem como o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5009299-90.2020.4.03.0000 (Gab. 05 - 2ª Turma).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE SASPIA BASSAN** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria (protocolo nº. 1916338006 de 01/11/2018).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 27404917 – 24/01/2020).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não comporta sua intervenção (Id 27647383 – 30/01/2020)

O INSS manifestou pelo Id 28051416, sustentando a ausência de direito líquido e certo.

Decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse duas informações.

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora para conclusão do processo administrativo no prazo de 90 dias (Id 29012165 – 02/03/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa (Id 29066030).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo encontra-se aguardando a emissão de parecer técnico a cargo da Perícia Médica Federal - PMF (Id 29381309).

A parte impetrante manifestou pela petição Id 29993501, informando que a autarquia concluiu em 21/03/2020 o processo administrativo com indeferimento do pedido administrativo, cumprindo a determinação judicial disposta na r. sentença, informando ainda que a impetrante já distribuiu feito visando a concessão do benefício, sendo distribuído presente este douto juízo, informar que não tem interesse em recorrer da decisão.

O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 30008144 – 20/03/2020).

Em nova petição, a parte impetrante reiterou que o processo administrativo foi concluído, tendo assim autoridade impetrada cumprido como o que foi requerido a exordial Id 31914290 – 08/05/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até à data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 1º de novembro de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.”

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, concedendo a segurança, e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Comunique a autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5006676-53.2020.403.0000 – 3ª Turma, Gab 07) a prolação desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011149-48.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia, inicialmente, em face de Fernando de Oliveira Souza, **Humberto Gervásio de Souza** e Francisco Vanderlan de Souza, como incurso nas penas dos artigos 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 30 de maio de 2010, em fiscalização realizada na Rodovia SP 272, km 10, no município de Alvares Machado/SP, policiais militares surpreenderam FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA transportando, no caminhão Mercedes Benz de placas DQX 4825 - Ribeirão Preto/SP, grande quantidade de mercadorias importadas do Paraguai, especificamente equipamentos eletrônicos, com a finalidade de serem destinados ao comércio sem o regular recolhimento dos impostos incidentes, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação, em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 010500/00128/10 – 15940- 000.565/2010-24 (id 29221304 – pág. 53).

Conforme consta, o veículo apreendido realizava o itinerário Mundo Novo/MS a Ribeirão Preto/SP. Apurou-se que a carga pertencia ao acusado HUMBERTO GERVÁSIO DE SOUZA, gerente e procurador da empresa GERCUBAS Importadora de Equipamentos Eletrônicos LTDA. ME, com endereço na cidade de Ribeirão Preto, sendo que ele, Humberto Gervásio de Souza, agindo com consciência e vontade, adquiriu, em proveito próprio e alheio, as mercadorias no Paraguai, desacompanhado de documentação legal e as introduziu em território nacional, de modo clandestino, pretendendo, posteriormente, transportá-las da filial da empresa GERCUBAS, em Mundo Novo/MS, para Ribeirão Preto, onde as comercializaria. E, para tanto, HUMBERTO contratou os serviços da TRANSPORTADORA R.A.F. DIAS TRANSPORTES ME., proprietária do caminhão mencionado e determinou que FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA acompanhasse FERNANDO DE OLIVEIRA SOUSA na viagem, fiscalizando a condução da carga.

A denúncia foi oferecida em 22 de setembro de 2011 e recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 08 do id 29221307).

Os acusados Francisco Vanderlan de Souza e Fernando de Oliveira Souza foram beneficiados com a Suspensão Condicional do Processo, sendo o processo desmembramento (fls. 78/84 do id 29221307).

O réu Humberto foi citado por edital em 11/12/2012.

As provas foram colhidas antecipadamente, sendo inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 109 do id 29221307 e 39 do id 29221310).

Em 22/07/2014 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 45 do id 29221310).

Citado pessoalmente em 03/08/2015 (fl. 87), o réu apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 72/74 do id 29221310).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 82), sendo revogada a determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 90 do id 29221310).

Juntadas as folhas de antecedentes criminais, o órgão de acusação reiterou a proposta de Suspensão Condicional do Processo em 25/05/2016 (fl. 148), sendo-a aceita pelo acusado e homologada pelo Juízo em 27/07/2016 (fl. 16 do id 29221313).

Ante o descumprimento das condições, o benefício foi revogado em 30/08/2017 (fls. 40/41).

Retomada a instrução do feito, o réu foi interrogado, oportunidade em que justificou o descumprimento das condições, e o MPF reformulou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, o que foi homologado em 17/07/2017 (fls. 106/107).

Novamente descumpridas as condições impostas, foi nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 235).

O processo foi digitalizado e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, transcorrendo o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (id 29652909, de 13/03/2020).

Emalegações finais, a defesa requereu a absolvição ante o princípio da insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão (id. 31684859).

Vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 30 de maio de 2010, portanto, anteriores à alteração legislativa da Lei 13.008/2014, cuja pena prevista é de (1 a 4 anos de reclusão).

A denúncia atribuiu ao réu a conduta delitiva de descaminho, pois, segundo a peça acusatória, era o proprietário das mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória.

O artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, no qual há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. O crime é doloso.

No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amíde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências.

Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias — que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) —, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde como valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica como o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.

Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).

Feitas estas ponderações iniciais, ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo.

Passo à autoria e materialidade.

Materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18 do id 29221301, e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 010500/00128/10 – 15940-000.565/2010-24 (id 29221304 – pág. 53), que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 65.313,34 (sessenta e cinco mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes, de modo que não há que se falar em insignificância, já que o valor está muito acima do patamar admitido atualmente.

Autoria e Culpabilidade

A doutrina divide a autoria da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento.

A prova produzida nos autos indica que o réu HUBERTO GERVÁSIO DE SOUZA era o proprietário das mercadorias apreendidas, uma vez que era o procurador e administrador da empresa Gercubas, responsável pela importação das mercadorias.

Em que pese o réu afirmar que a mercadoria de sua propriedade foi inteiramente desembaraçada na Receita Federal de Guairá/PR, com o pagamento dos impostos respectivos, conforme notas fiscais apresentadas no momento da apreensão, nada sabendo sobre o restante da mercadoria encontrada no caminhão fretado por ele para o transporte, o certo é que confessou o envolvimento com outros casos de descaminho, bem como o fato de ter contratado um amigo de confiança para acompanhar a viagem, elemento indiciário de que era realmente o proprietário de toda a mercadoria e que, em verdade, Francisco atuava como batedor.

A testemunha Elias Nunes Cavalheiro afirmou que, durante a abordagem do caminhão, o motorista Fernando e o acompanhante Francisco afirmaram que eram funcionários de Humberto, que era o contratante e dono da carga. Relataram que com certa constância realizavam o transporte de mercadorias de Mundo Novo a Ribeirão Preto, onde os produtos eram comercializados.

Portanto, pelo conjunto probatório, resta evidente a autoria e culpabilidade do réu HUBERTO GERVÁSIO DE SOUZA, como o proprietário dos produtos de origem estrangeira apreendidos auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18 do id 29221301.

Logo, considero configurados os elementos do tipo penal previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal e, configurada a consumação do delito, resta imperativa a condenação do réu, pelo que passo à dosimetria da pena.

III – Dosimetria:

Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Vê-se presente a culpabilidade, bem como ausente qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).

Apesar de constar a existência de vários processos criminais, verifico que a maioria teve a punibilidade extinta em meados dos anos 2000.

Contudo, considero as certidões de fls. 128/129 e 135/139 do id 29221310 como conduta social negativa.

Não há elementos nos autos para concluir que a personalidade do réu seja voltada para o crime, ou que faça do descaminho seu modo de vida e sustento.

Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena.

Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuante ou agravantes a serem reconhecidas. Afasto a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), como requerida pela defesa, uma vez que o réu não admitiu que as mercadorias irregulares fossem de sua propriedade.

Desse modo, mantenho a pena-base anteriormente fixada.

Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, CP).

Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que **substituo a pena privativa de liberdade** ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

1. **Prestação pecuniária** (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 4 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica, na forma definida pelo juízo das execuções penais;
2. **prestação de serviços à comunidade**, pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos.

Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a valoração negativa de sua conduta social (art. 77, II, do CP).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.

Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

IV – Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e **CONDENO** o Réu **HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, nascido no dia 23/04/1974 na cidade de Frutal/MG, filho de Antonio Gervásio de Souza e Silene Maria de Souza, portador do RG no 541.739-3 -SSP/MG e inscrito sob o CPF nº 141.918.058/43, residente na Avenida Caramurti, 2.200, apartamento 231, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, como incurso nas disposições do art. 334, *caput*, do Código Penal, a **dois anos de reclusão**, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação *supra*.

Declaro a **perda das mercadorias** apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, "b", do Código Penal, por ser produto de crime.

Comunique-se a Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Se necessário, regularize-se o SNBA.

Tendo em vista que a advogada dativa Dra. CAROLINE MORAIS CAIRES foi nomeada apenas na fase do artigo 402, CPP, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos às fls. 185 no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisiite-se.

Sem custas ao acusado, tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo. Por tal motivo, concedo-lhe a gratuidade da justiça.

Cópia desta sentença servirá de:

1. **mandado para a intimação do advogado dativo nomeado nos autos;**
2. **Carta Precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação do sentenciado HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA, com endereço na Avenida Caramurti, 2.200, apartamento 231, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP.**

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 28405612, de 14/02/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou documentos (id. 31963495, de 08/05/2020).

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda atual, uma vez que o documento apresentado é referente à declaração de IR exercício 2019, ano calendário 2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 28405612, de 14/02/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou documentos (id. 31963495, de 08/05/2020).

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda atual, uma vez que o documento apresentado é referente à declaração de IR exercício 2019, ano calendário 2018.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011414-50.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a expressa concordância da União, **de firo** o requerimento da parte autora para que seja levantado depósito judicial existente nos autos em seu favor.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias para transferência/liberação do total do valor e seus respectivos acréscimos legais, consoante § único do art. 906 do CPC, diretamente na conta corrente do autor, GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF Nº 970.819.658-49, BANCO DO BRASIL, AG 0897, C/C 108.205-1.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IRINEU DIAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos os PPPs das empresas em que o Segurado laborou, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria.

Pelo despacho id. 31094469, de 16/04/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, bem como determinou-se a ida dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa.

A Contadoria apresentou os cálculos (id. 31127288, de 17/04/2020).

A parte autora, por meio da petição id. 31947776, de 08/05/2020, trouxe aos autos documentos como forma de demonstrar a necessidade da gratuidade processual.

Delibero.

Observo que a parte autora trouxe, com a petição id. 31947776, de 08/05/2020, apenas parte do imposto de renda exercício 2019, ano calendário 2018, e exercício 2020, ano calendário 2019.

Assim, visando se aquilatar a alegada hipossuficiência econômica, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora apresente cópia integral dos documentos ids. 31947778 e 31948246, ambos de 08/05/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:EDNEIA REGINA FIORAMONTE
Advogado do(a)AUTOR:EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:DELSO JOSE ESCOBAR
Advogado do(a)AUTOR:VICENTE OEL - SP161756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a juntada dos documentos necessários para cumprimento de sentença no ID31989186, e, ante o pedido de habilitação acostado no ID31864779, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (Id 31950382 – 08/05/2020), sob o argumento de que a sentença embargada seria omissa ao não enfrentar o argumento de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, não encontra fundamento da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, conforme artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, a sentença embargada foi embasada no julgamento da ADI 2556/DF, o qual ocorreu quando já vigia a Emenda Constitucional nº 33/2001, e utilizou o próprio artigo 149 da Constituição Federal para legitimar a validade da contribuição, ou seja, a interpretação pretendida pela parte impetrante não coaduna com a que foi dada pela Corte Suprema.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiteradamente decidindo que não se configura a alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal.

De acordo com entendimento desta Corte, não se pode apreender que o termo "poderão", contido no referido artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim de expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 ARTIGO 1º. FINALIDADE DO TRIBUTO ATINGIDA. PERDA SUPERVENIENTE DA JUSTIFICATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. - A contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. - Primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte no julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional, realizada pela Emenda Constitucional 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão Número 50021958-81.2019.4.03.0000 50021958120194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 03/07/2019 Data da publicação 05/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 05/07/2019).

Por fim, pondera-se que as palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para tão somente acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada, mantendo-a no mais nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

D E S P A C H O

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste sobre o requerimento de desbloqueio de valores ID32012731.

Com a manifestação ou decurso de prazo retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-33.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINALUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DECISÃO

Vistos em sentença.

A parte executada propôs embargos de declaração à decisão que deferiu parcialmente exceção de pré-executividade (Id 30592797 – 02/04/2020), sob a alegação de que teria incorrido em erro material ao ter se baseado na decisão do recurso extraordinário com repercussão geral – RE 574706, a qual “reconhece que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é sobre toda a apuração contábil, e não apenas sobre o efetivamente recolhido”, mas concluiu por determinar a exclusão apenas do ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A decisão embargada é expressa ao esclarecer a questão, nos seguintes termos:

“Todavia, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.”

Ademais, o paradigma vinculante trazido pela decisão do recurso extraordinário com repercussão geral – RE 574.706, limita-se a reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o que foi respeitado na sentença embargada.

A propósito, transcrevo a tese fixada pela Suprema Corte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID31754423, tendo em vista a apresentação de resposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004629-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS & LUCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANGELA CRISTINA LUCAS, MICHELA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Considerando que Michela Lucas não pertence ao quadro societário da empresa LUCAS & LUCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

No mais, tendo em vista a regular citação da executada ANGELA CRISTINA LUCAS, prossiga com os atos de constrição de bens determinado no r. despacho ID 27307063.

No entanto, em atenção ao contido na portaria conjunta PRES/CORE N. 03/2020, bem como na Recomendação CNJ n. 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo corona vírus COVID-19, suspendo a realização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000413-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
REQUERIDO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o apela apresentado pela parte requerente.

Apresente as respectivas razões, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remeta-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS, VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido pela Exequente na petição ID32039883.

Com a resposta, retomem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA-MANDADO

Visto em sentença.

1 - Relatório

DOROTIDES MARTINS DE SOUZA impetrou este mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando a concessão de ordem liminar para que a impetrante possa ter seu benefício NB nº 189.005.680-1/41 concedido, deferindo-se a segurança e determinando-se ao INSS que compute como carência os períodos em que a segurada recebeu benefícios de auxílio doença (19/08/2005 a 16/11/2005; 29/03/2006 a 30/06/2006; 29/08/2006 a 12/04/2007; 12/06/2007 a 15/04/2009 e de 20/05/2009 a 29/01/2019), concedendo-lhe assim aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (01/08/2019).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id. 30574377).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id. 30883497), relatando que no cômputo da carência não podem ser considerados os períodos de recebimento do Auxílio-Doença Previdenciário, conforme legislação vigente na data da entrada do requerimento. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O representante judicial requereu o ingresso no feito, oportunidade em que alegou a ausência de direito líquido e certo (Id. 30953360).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (Id. 31711149).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

A controvérsia dos autos refere-se quanto à possibilidade ou não de cômputo do benefício de auxílio-doença como carência.

Pois bem. A Súmula 73 da TNU, estabelece que: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917/2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:)

No caso, de acordo com as informações constantes no CNIS (Id 30521758 – Pág. 12), bem como pelo próprio reconhecimento da autoridade impetrada em suas informações, houve recolhimento de contribuição ao INSS após a alta médica no último benefício recebido, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do Artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, conforme jurisprudência pacífica da TNU e do STJ é devido o cômputo dos períodos em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência, devendo a autoridade coatora utilizar-se dos períodos de 19/08/2005 a 16/11/2005; 29/03/2006 a 30/06/2006; 29/08/2006 a 12/04/2007; 12/06/2007 a 15/04/2009 e de 20/05/2009 a 29/01/2019, como carência para aferição dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade.

Deixo de analisar os requisitos do benefício de aposentadoria por idade, posto que tal objeto extrapola os limites do mandado de segurança, devendo a autoridade coatora verificar os requisitos do benefício, nos termos do julgado.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade coatora compute os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (19/08/2005 a 16/11/2005; 29/03/2006 a 30/06/2006; 29/08/2006 a 12/04/2007; 12/06/2007 a 15/04/2009 e de 20/05/2009 a 29/01/2019) como carência para aferição dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ROBERTO ROSA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE** pretendendo a concessão de medida liminar, para que a Autoridade Impetrada cumpra a decisão proferida no acórdão 1095/2020, emitido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Falou que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP em 27/02/2020 e até a presente data a agência não tomou qualquer providência para dar cumprimento à determinação da 3ª Câmara de Julgamento.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gexprr@inss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F9EC9E89>

PRESIDENTEPRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica trazendo aos autos documentos comprobatórios de despesas e cópia de imposto de renda, que justifiquem a concessão do benefício. Fixo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para apuração quanto ao valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENY FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tão logo seja retomado o trabalho presencial, abra-se vista do processo físico ao INSS para encartar as peças no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID31015402.

No mesmo prazo, ao Exequente para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS no ID31958458.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA, WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com relação aos cálculos apurados pela contadoria do Juízo, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

À vista da manifestação da parte executada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito ID32032647.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017872-25.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITA VICENTE DA SILVA AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

JOSÉ ENIO DO CARMO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requeru a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Por meio da petição de id 29075279 formulou pedido de reconsideração.

Delibero.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora, por ora, fixo prazo de 30 dias, para que as empresas as empresas “EMPRESAS CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER” e “EMPRESA TV FRONTEIRA PAULISTA”, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor JOSÉ ENIO DO CARMO (RG nº 18.013.900 SSP/SP e CPF nº 058.758.598-65).

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Com a juntada do LTCAT, dê-se vistas as partes e tomem os autos conclusos, quando será analisada a necessidade de perícia ou a realização de outra prova.

Cópias desta decisão servirão de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a empresas apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor JOSÉ ENIO DO CARMO (RG nº 18.013.900 SSP/SP e CPF nº 058.758.598-65):

1. “EMPRESAS CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER”, comendereço AVENIDA MANOEL GOULART, 2400, CEP 19.060-000
2. “EMPRESA TV FRONTEIRA PAULISTA”, comendereço na Av. Quatorze de Setembro, 2396 - Vila Claudia Gloria, Pres. Prudente - SP, 19015-770,

Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO BOSISIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Indeferido o pedido liminar, determinou-se a citação da parte ré, bem como, fixou-se prazo para que a União Federal manifestasse seu interesse no feito, podendo, em caso positivo, apresentar sua resposta (id. 28205920, de 11/02/2020).

Intimada, a União Federal disse que não tem interesse no feito. Nada falou acerca das pretensões autorais (id. 29426116, de 10/03/2020).

Os corréus apresentaram contestações.

Delibero.

Por ora, passo a me manifestar acerca do sustentado pela União Federal.

Pois bem, tratando-se de demanda que verse sobre o registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito.

Repise-se, nas ações em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Ante o exposto, mantenho a União no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, apresente a União Federal, no prazo legal, sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá apresentar requerimento de provas, justificando.

Com a vinda da resposta, ou o término do prazo conferido, tomemos os autos conclusos para saneamento e deliberações posteriores.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008775-25.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA, ELCE EVANGELISTA PEREIRA, OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **UNIÃO** em face de **JARBAS PEREIRA** e **OUTROS**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Com a petição da Id 29689281 – 11/05/2020, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, requerido no agravo de instrumento nº 5003711-05.2020.4.03.0000, cumpra-se com a decisão Id 27417734 remessa dos autos a Justiça Estadual de Iepê/SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) REU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

DESPACHO

Ciência às partes quanto à GPS (Guia de Previdência Social) apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

Aguarde-se a normalização dos trabalhos, conforme determinado do despacho de id 30240129, para agendamento de audiência.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000160-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Providencie a requerente a comprovação de que Bruno Bernado da Silva possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005078-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: OVSS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SANTOS SOUZA LUZ - SP264017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente. Apresente as Razões de Apelação, no prazo legal. Na sequência ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009458-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que há contradição na sentença proferida, pois deveria ter determinada a exclusão do ISS da base de cálculo dos referidos tributos, eis que este também constitui ônus fiscal e não faturamento, como o ICMS. Também alega omissão, na medida em que, conforme arguido na inicial, a exclusão do ICMS da base de cálculo das exações implica, necessariamente, em novo lançamento, por alterar o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Aduz, também, a existência de erro material, relativamente à menção da CSLL no lugar da CPRB ao longo da sentença proferida, principalmente na parte que toca ao ISS. Por fim, volta-se contra o critério adotado para fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que há erro material na *decisum* proferido, no tocante à menção da CSLL na sentença proferida, de modo que esclareço tratar-se da CPRB, substituindo, assim, nos parágrafos em que citada a expressão CSLL pela expressão CPRB.

Quanto aos demais tópicos aventados, não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão ou contradição na sentença, restando evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, o embargante, inconformado com a decisão, na parte em que foi vencido, persiste na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Esclareço que a questão acerca do indeferimento da exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB foi devidamente analisada pelo Juízo, não se justificando a alegação do embargante, pois a matéria foi apreciada. O mesmo se diga em relação à retificação das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal. Basta analisar a sentença proferida no ID nº 30971308.

De igual modo, não erro há omissão na sentença proferida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, que se deu de acordo com o entendimento deste Juízo.

Com efeito, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causidico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios no caso dos autos, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários com supedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

No presente feito, a procedência parcial dos embargos se deu em matéria que foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem ainda julgada em recurso especial, representativo de controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, após longos anos de debate, de modo que entendo legítimo o arbitramento judicial dos honorários quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública, como aplicado no caso dos autos.

Destarte, os embargos possuem nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do *decisum* na parte que lhe foi desfavorável. E os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, substituindo a expressão CSLL pela expressão CPRB, tal como acima explanado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME - CNPJ: 45.304.706/0001-85; e, JOSE AUGUSTO MARCONATO - CPF: 979.617.448-00, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 5.774,98 (ID nº 29092161), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int. - se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP - CNPJ: 05.788.592/0001-71, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.361,37* (ID nº 31542832), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31556232: Aguarde-se eventual manifestação da Exequite no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID nº 30875924.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequite visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009624-42.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequite visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008580-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31420325: Defiro o quanto requerido pela exequite, ficando levantada a penhora (ID nº 31152685) sem maiores formalidades, tendo em vista que trata-se de bem móvel sem registro em órgãos públicos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequite o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou quando o pedido por parte da exequite disser respeito à realização de alguma diligência visando localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou ainda quando o fundamento para o pedido de arquivamento for outro que não o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, simples petição pedindo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou enquanto se aguarda resultado de diligências administrativas ou simples pedido de dilação de prazo não resultará em desarquivamento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019692-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785
EXECUTADO: COPEMAG - PENHAMAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31577996: Encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID nº 29912254.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID nº 31414557: Aguarde-se manifestação da Exequente no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004723-16.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000372-88.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI - SP149798

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000405-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004095-90.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31696354: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006890-45.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em relação ao valor bloqueado nos autos (ID nº 26131554).

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305584-51.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA, LUZIA MARIA DE FREITAS SIMOES, SILVIA HELENA BROGNARA, RUBENS PEREIRA CARDOSO, MARCILENE APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUTADO: HELIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZAMARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 31964543).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009415-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SHIRLEI CRISTINA ALAB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA PEREIRA LIMA - MG187462, CALEBE RAMALHO NACIF - MG172821, RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166, LETICIA PEREIRA RODRIGUES - MG169101, DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, GILBERTO SEVERINO JUNIOR - MG88596, NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiro em que a embargante alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizada manifestação acerca da contestação apresentada pela embargada. Alega, também, que a sentença é nula, bem ainda que não há como ser produzida prova diabólica, uma vez que a sentença foi proferida em tempos de pandemia, dificultando a produção de provas no presente feito. Requer, assim, a decretação da nulidade da sentença proferida no ID nº 31598819, com o acesso integral aos autos da execução fiscal associada (autos nº 0009044-02.2010.403.6102) e a intimação do Banco Santander para que apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual consta a carta de quitação do veículo.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo que a embargante requer diligências do juízo para o fim de instruir adequadamente a petição inicial.

Ora, cabe à parte embargante ajuizar a ação com a documentação necessária para comprovar suas alegações, não cabendo ao Juízo promover diligências que competem exclusivamente à parte autora. No tocante à necessidade de se promover vista da contestação à embargante, anoto que não foram lançadas preliminares ou sequer referido qualquer fato novo na peça acostada no ID número 28644206, de modo não há obrigatoriedade de se oportunizar a apresentação de réplica à embargante. Também não foram juntados documentos relacionados à embargante, tendo sido trazido pela Fazenda apenas as CDAs em cobro na execução fiscal associada, que não dizem respeito aos embargos de terceiro.

Assim, é totalmente dispensável a intimação para réplica, no caso em que a parte somente contestou o pedido, sem apresentação de preliminares, tampouco documentos relevantes para o deslinde da lide.

Desse modo, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juízo pode formar sua convicção a partir dos elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo julgar o feito no estado em que se encontra, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a realização de provas, pois cabia à embargante juntar a documentação necessária e comprovar a propriedade do veículo constrito na execução fiscal associada.

Assim, *“não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)”* (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014).

No caso dos autos, o que se verifica é a discordância da embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infringente dos embargos, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública da União, consoante guia de depósito ID nº 31989699.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o montante depositado na conta judicial 2014-005-86405266-1 (ID nº 31989699) seja transferido para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 22852490, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia dos documentos IDs nº 31989699 e nº 22852490.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000558-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE BONAFIM, THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo a desistência da presente ação requerida na petição ID nº 32024366, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0000673-05.2017.403.6102, associada ao presente feito.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO CAMARGO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos. O valor da causa é matéria de ordem pública, especialmente, porque a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas previdenciárias de até 60 salários mínimos, e deve corresponder ao valor das prestações vencidas desde a DER, somadas a 12 prestações vincendas. O cálculo estimado da RMI não apresenta maiores dificuldades e pode, inclusive, ser realizado por aplicativos disponíveis pelo INSS em seu site na internet. Assim, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, no Banco do Brasil, utilizando o código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Ademais, recolhimento por GRU deve ser, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, recolhimentos no Banco do Brasil, somente nos casos previstos na Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas iniciais, corretamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006508-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FURLANETTI NASSER - SP309514
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO TRICURY S/A, MUNICÍPIO DE JARDINOPOLIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LÓPES - SP176629, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JADIR DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para fornecer o histórico de créditos dos benefícios 150.082.159-1 e 168.896.822-6, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, conforme documento Id 29030521.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, retomemos autos à Contadoria local.

Int

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303135-33.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOSE EDUARDO DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA ELISABETH LORENZATO - SP52280

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$16.124,15, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-26.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela executado/INSS.

Em caso de discordância, deverá o exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, intimando-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, ainda que tácita, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo executado/INSS.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002579-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca dos cálculos de liquidação aferidos pela Contadoria Judicial às fls.480/482 dos autos físicos, bem como para manifestarem quanto a eventual interesse em conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Murilo Henrique Pereira ajuizou a presente demanda em face de Anhanguera Educacional Participações Ltda e da Caixa Econômica Federal – CEF. A peça exordial é forte em ter o autor contratado a prestação de serviços educacionais e financiamento estudantil, que restaram inadimplidos pelas requeridas. Viu-se, então, privado do acesso ao almejado ensino superior, e seu nome foi incluído em cadastros de maus pagadores. Postula a declaração de rescisão das avenças e a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Citados, os requeridos apresentaram contestação. Ambas se dizem parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, batem-se pela legalidade de suas condutas.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

As partes foram concitadas a requerer novas provas, quedando-se inertes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Ambas as requeridas arguíram as respectivas ilegitimidades passivas para responder aos termos da presente demanda. Ocorre, porém, que os melhores fundamentos para a rejeição das alegações de ambas as partes estão, exatamente, nas razões deduzidas pelo outro co-réu. A instituição de ensino narra que a inclusão do autor nos cadastros de maus pagadores foi ato de exclusiva responsabilidade da CEF; enquanto a casa bancária diz que o conjunto de medidas administrativas necessárias ao deferimento do financiamento estudantil incumbe à instituição de ensino. É da leitura conjunta das duas exceções de ilegitimidade passiva que defluiu a conclusão de que, em verdade, ambos os requeridos colaboraram na formação do quadro fático aqui sob debate. E por esse motivo devem, também, figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome de cadastros de maus pagadores e condene os requeridos ao pagamento de uma indenização por dano moral.

De chapa, é importante destacar que em se tratando de questão onde se controverte sobre o fornecimento de serviços educacionais conjugado com financiamento bancário, a questão é regida pelo direito consumerista, e não pelo sistema da legislação civilista clássica. Como consequência de cunho pragmático para a demanda, o ônus probatório deve seguir o regime do art. 8º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Atribui-se, então, às assertivas fáticas da exordial presunção de veracidade, a ser afastada mediante elementos de convicção concretos apresentados pelos requeridos.

Para a hipótese dos autos, o que temos então é um quadro fático que nos mostra ter sido o autor atirado num turbilhão de desorganização administrativa criada pelos requeridos, que culminou no abandono dos estudos e posterior inclusão em cadastros de maus pagadores. Os fatos objetivos são de que o requerente foi inicialmente admitido em curso superior mantido pela instituição de ensino e desencadeou o procedimento para obtenção do financiamento estudantil. Cumpriu as diligências administrativas que lhe cabiam, e iniciou a frequência às aulas.

Mas apesar de formalmente matriculado, ao requerente nunca foi permitida uma vida acadêmica regular. Por exemplo, seu nome nunca aparecia na lista de presença da turma. E ao procurar informações sobre as causas das irregularidades, era atirado ao “Kafkiano” mas muito comum jogo das grandes burocracias, onde ninguém tem culpa nada e a responsabilidade é exclusiva do outro. A instituição de ensino informava não ter recebido os repasses da casa bancária, e a CEF dizia ter pago e que o problema era interno da escola, não havendo como cancelar o financiamento antes de findado o semestre.

Ao todo e ao cabo, o fato é que isso induziu o requerente ao abandono no curso, mas não sem antes realizar uma série de custos inerentes ao seu início. E mais: ao depois, acabou incluído em cadastros de maus pagadores.

Pelo teor das defesas apresentadas pelos requeridos, é fácil perceber que o jogo de “empurrar empurrar” entre eles se arrasta para esses autos. A instituição de ensino nega a prática de qualquer ilícito, diz que o autor abandonou o curso por sua conveniência pessoal e imputa desordem administrativa à CEF. Essa, por sua vez, diz que a responsabilidade pela regularização do financiamento é da instituição de ensino, que repassou os valores, e o contrato não poderia ser rescindido ao longo do semestre.

Enfim, o autor não conseguiu estudar, mas ninguém tem culpa de nada. E ainda recebeu a pecha de caboteiro.

O quadro narrado revela, em verdade, culpa concorrente de ambos os requeridos na formação de falha no serviço oferecido. Aqui, vale observar que além do contrato de matrícula e seu posterior cancelamento, nenhum documento foi trazido aos autos dando conta de que ao autor foi ofertada a regular frequência às aulas. Sequer uma lista de presença de um único dia, mostrando que ele estava formalmente incluído em alguma das turmas do curso contratado. E a CEF foi responsável, ao todo e ao cabo, por sua inclusão nos cadastros de maus pagadores. Embora esse último ato tenha sido materialmente perpetrado pela casa bancária, as condutas da instituição de ensino já aqui narradas estão diretamente envolvidas na cadeia causal que nele desagou, tomando-a, também, corresponsável.

Nem se diga que assinado o contrato a obrigação é legítima e deveria o autor honrar as parcelas nele previstas. Ocorre que o consumidor não recebeu o serviço adquirido. Inadimplente o fornecedor, não se fala em exigibilidade da obrigação a que se vinculou o consumidor.

No mais, em havendo a ilegítima inclusão de cidadão em cadastros de maus pagadores, o dano moral daí decorrente é presumido e advém da simples natureza desabonadora da informação e da publicidade desses cadastros. No tocante ao “quantum” da indenização, o valor de R\$ 10.000,00 postulado pelo autor é equilibrado e razoável, devendo ser acolhido.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para declarar rescindidos os contratos de serviços educacionais e de financiamento estudantil mantidos entre as partes; condenar a Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor de quaisquer cadastros de maus pagadores e condenar ambas as requeridas a, solidariamente, pagar ao autor uma indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, montante a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a propositura da ação até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Pelas mesmas razões, defiro a antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo máximo de vinte dias, exclua o nome do autor de quaisquer cadastros de maus pagadores, sob pena de incidir em multa diária no importe R\$ 300,00.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEDRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, deve a parte autora juntar comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações do imposto de renda.

Superada a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

No mais, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vistos.

Wagner Augusto Miranda, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Informa ter pleiteado o benefício administrativamente, sem êxito, embora a Autarquia ré tenha reconhecido especiais alguns períodos. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o(s) formulário(s) previdenciário(s), sua carteira de trabalho e laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho relativamente a outro funcionário da mesma empregadora (CPFL).

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprir consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 20.08.2018 (DER) trabalhado para a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz.

Aduziu, ainda, que o período imediatamente anterior – 01/08/1991 a 05/03/1997 – laborado na mesma empresa, já teria sido reconhecido administrativamente como especial. Verifico, porém, de acordo com o “despacho e análise administrativa da atividade especial” realizada nos autos do processo administrativo, que houve o reconhecimento tão-somente do período de 01/07/1993 a 05/03/1997, sendo que o período anterior (01/08/1991 a 30/06/1993) não fora reconhecido como especial, pois não constava agente agressivo no formulário juntado. Assim, apesar de ter sido incluído como enquadrado no item 2.3.2 quando da elaboração da planilha de contagem do tempo, o mesmo não fora efetivamente reconhecido como especial. Conforme se observa, de acordo com o formulário PPP juntado, em referido lapso temporal, o autor exercia o cargo de aprendiz e sua atividade era participar de programa junto ao “Setor de Controle e Oper Distribuição- DRT”, não estando exposto a qualquer agente agressivo à sua saúde.

Desta feita, como no presente feito, o autor postulou o enquadramento como especial do período posterior a 05/03/1997 até a DER, o mencionado interregno não faz parte do pedido, portanto, não será analisado. Considero, pois, como reconhecido administrativamente como especial somente o período que constou expressamente na análise técnica, qual seja, 01/07/1993 a 05/03/1997.

Concluindo, para o período que ora se requer o reconhecimento como laborado em condições especiais, junto à Companhia Paulista de Força e Luz, o autor juntou documentos para demonstrar o caráter especial, sendo que houve enquadramento administrativo pela Autarquia Previdenciária do período imediatamente anterior ao ora analisado, prestado para a mesma empregadora e nas mesmas condições laborais (01/07/1993 a 05/03/1997), com enquadramento no código anexo 1.1.8/III do Decreto 53.831/64

A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a seguinte alegação: *“O AGENTE ELETRICIDADE SÓ PERMITE ENQUADRAMENTO COMO TEMPO ESPECIAL ATÉ 05 DE MARÇO DE 1997, VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/1997, QUANDO ESTE AGENTE FOI DEFINITIVAMENTE EXCLUÍDO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL”*.

Contudo, referida decisão não deve prevalecer.

Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial, dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais exercidas pelo autor, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição à eletricidade em intensidade acima de 250v, nos setores e funções desempenhadas pelo autor, motivo pelo qual devem ser considerados como especial todos os períodos pleiteados. Dispensável a produção de outras provas.

Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Desta feita, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos pleiteados junto à(s) empregadora(s) Companhia Paulista de Força e Luz, ou seja, **de 06.03.1997 a 20.08.2018, à exceção do período de 09/08/2004 a 07/09/2004.**

Em razão da informação trazida pelo CNIS, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/08/2004 a 07/09/2004, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde.

Assim, somando o período ora reconhecido como especial com aquele já reconhecido administrativamente, observa-se ter o autor computado tempo superior a 25 anos, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

De rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Verifico, porém, a **ausência dos requisitos** para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, contudo, ausente demonstração nos autos de risco imediato de dano.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06.03.1997 a 20.08.2018 (DER), à exceção de 09/08/2004 a 07/09/2004, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (20.08.2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela requerida.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Wagner Augusto Miranda
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 20/08/2018.
5. **Período(s) reconhecido(s):** 06.03.1997 a 20.08.2018 (DER), à exceção de 09/08/2004 a 07/09/2004.
6. **CPF do segurado:** 178.701.758-38.
7. **Nome da mãe:** Luzia Lúcia da Silva Miranda
8. **Endereço do segurado:** Rua Antônio Zancato, 153 – Apto 6 – Jardim Palmares – Ribeirão Preto/SP - CEP 14092-302

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P. I.

[1][1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006469-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURICO RIBEIRO LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos os autos. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Embargos de declaração pela CEF: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLEITON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Arquiem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013549-70.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se a execução, com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do C.J.F.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER (11.08.2016). Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito refutando os argumentos da inicial, pugnando, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Deferida a prova oral quanto ao período rural, sem anotação em CTPS. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. As partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 11.08.2016 e a distribuição da ação se deu em 02.03.2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais.

Tempo de serviço em atividade rural

O autor pleiteia sejam reconhecidos o período de labor rural semanotação na CTPS, como lavrador no Município de Cambira/PR, no período de 01.01.1975 a 31.12.1987.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

O autor fez juntar a estes autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) Certidão de casamento do autor, datada de 08.10.1998, aonde consta sua profissão de lavrador quando da realização do matrimônio em 25.09.1982; b) certidão de nascimento dos filhos, datadas de 24.03.1986 e 09.05.1988, aonde consta sua profissão de lavrador; c) Certidão de óbito de seu genitor, Sr. Braz Alves Ferreira, aonde consta sua profissão como agricultor; d) declaração do Sr. Francisco Pereira, datada de 17.11.2014, na qual consta que o autor trabalhou em sua propriedade como agricultor no período de 1975 a 1987.

Quanto à prova oral, foram colhidos o depoimento de duas testemunhas: Paulo Glória e Raul Alves da Silva, cujas declarações foram gravadas em formato audiovisual e anexado aos autos (Id 20917340). A primeira testemunha, Sr. Paulo Glória, informou que conheceu o autor por volta do ano de 1975 quando trabalhava na área rural em Itacolomi/PR. Que o tipo de plantação existente na propriedade era soja, feijão, arroz e milho, e que trabalhavam em propriedades próximas, vizinhas. Informou, ainda, que ambos deixaram a região com suas respectivas famílias por volta do ano de 1988. A segunda testemunha, Sr. Raul Alves da Silva, confirmou que o autor trabalhava no meio rural, em Itacolomi, cultivando arroz, feijão, milho, soja e algodão.

A prova material apresentada nos autos serviu para comprovar a atividade rural a partir do ano de 1982, ano em que o autor contraiu matrimônio. A declaração do empregador da época não contém o poder de comprovar o período, uma vez que não é contemporânea aos fatos e foi produzida de forma unilateral. Portanto, a prova testemunhal é capaz de corroborar a prova material apresentada somente a partir do ano de 1982.

As testemunhas confirmaram a atividade no campo, do autor. No entanto, as certidões apresentadas datam de 1982, 1986 e 1988 sem qualquer outro documento contemporâneo à época que comprove que de 1975 a 1982 o autor laborava no meio rural como empregado. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, de 01.01.1982 a 31.12.1987, pois amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano.

Do tempo de serviço em atividades especiais

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01.07.2002 a 26.11.2004; 01.06.2005 a 19.04.2007 e de 01.10.2007 a 02.04.2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.

Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPP, para os períodos laborados nas empresas Bio Flex Ind. E com de artefatos de borracha Ltda. Epp (01.06.2005 a 19.04.2007) e Megabor Indústria e Comércio de Artefatos de borracha Ltda. Epp (01.07.2002 a 26.11.2004, 01.10.2007 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 até 02.04.2016.

Os PPP's apresentados pelas respectivas empresas informam a exposição ao agente físico ruído em intensidade de **85 dB(A)** para o período de 01.07.2002 a 26.11.2004; **85,8 dB(A)** de 01.10.2007 a 30.04.2013; **91,7 dB(A)** de 01.05.2013 até 02.04.2016 para os períodos laborados na empresa Megabor Indústria e Comércio de Artefatos de borracha Ltda. Epp e de **90 dB(A)** para o período de 01.06.2005 a 19.04.2007, trabalhado na Bio Flex Ind. E com de artefatos de borracha Ltda. Epp, todos como prestista.

Tais formulários foram devidamente preenchidos e assinados por profissionais competentes e descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro durante o seu labor, bem como informam a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964); 90 dB(A) após a edição do Decreto n. 2.171/97 até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003; e, a partir dessa data, 85 decibéis. Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, **com exceção do período de 01.07.2002 a 18.11.2003**, aonde o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB(A), portanto, inferiores ao limite estabelecido pela legislação da época de 90 dB(A).

Saliente-se que eventuais incorreções/omissões no preenchimento dos formulários previdenciários, relativamente ao campo destinado ao responsável pelos registros ambientais, tais como ausência de indicação do responsável ou da inserção do mesmo no Conselho respectivo, não impede a aceitação do formulário em questão, por não descaracterizar os demais dados informados, podendo e devendo a autarquia verificar a assertividade das informações lá prestadas. Não havendo prova em sentido contrário aos agentes nocivos e níveis de exposição informados nos formulários, de rigor, o reconhecimento do caráter especial das atividades conforme constante nos formulários.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres.

Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor o tempo rural e os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os ao tempo rural reconhecido nesta sentença e aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** José Carlos Ferreira
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** DER (11.08.2016)
5. **Tempos de serviços reconhecidos:**
 - 5.1 **especiais:** 19.11.2003 a 26.11.2004; 01.06.2005 a 19.04.2007; 01.10.2007 a 02.04.2016.
 - 5.2 **rural:** 01.01.1982 a 31.12.1987
6. **CPF do segurado:** 438.565.279-15
7. **Nome da mãe:** Maria do Rosário Ferreira
8. **Endereço do segurado:** Rua Abel Conceição, 516, CEP.: 14.031-090 – Ribeirão Preto (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-72.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CASSIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE - SP158968

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista de evidente equívoco, reconsidero o despacho ID.31453467.

Preliminarmente, regularize-se o pólo passivo, onde deve constar como executada a AGU, que deverá ser intimada a manifestar-se acerca da execução proposta, nos termos do artigo 535.

Decorrido o prazo legal, ou em caso de concordância, cadastre-se o ofício requisitório do valor proposto pela parte autora, com vistas às partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, com origem nas AIH's constantes na ABI 75. Esclarece que a GRU 29412040003749563, no valor de R\$ 157.429,22, foi desmembrada em duas separando as AIH's incontroversas e já pagas e as ora impugnadas. Portanto, em suma, aduz que a presente lide, quanto à ABI nº 75, discute somente a GRU 29412040003778573, no valor de R\$ 116.072,92. Aduz, ainda, ainda, que alguns usuários foram atendidos após terem sido excluídos do plano empresarial, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que não eram mais beneficiários do plano de saúde em questão e nenhum vínculo mantinham com a autora. Impugna, ainda, a cobrança de atendimentos a pacientes com planos de saúde do tipo custo operacional ou pós-pagamento. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR e o adicional de 50%, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mediante o depósito do valor cobrado. Trouxe documentos.

A parte autora efetuou o depósito e o pedido de liminar foi deferido.

A ANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Acolho os argumentos da parte autora no sentido de que a cobrança dos valores relativos à AIH 3517126464600 é indevida.

A AIH em questão refere-se à beneficiária Célia Regina Felisbino, que se submeteu a atendimentos, através da Unidade prestadora de Serviço Lima e Ramos Ltda, no período de 26/09/2017 a 27/09/2017. Todavia, neste período, já não era mais beneficiária do plano de saúde fornecido pela parte autora, uma vez que teria sido excluída em 04/08/2017, conforme extratos dos sistemas da autora e declaração assinada pela empresa Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça, empregadora da beneficiária, a qual acompanhou a inicial.

O mesmo não ocorre com a AIH e 3517116621634, relativa a Erik Sancho Leite, cujos atendimentos no SUS ocorreram no período de 21/07/2017 a 30/07/2017, uma vez que a alegação de que o plano de saúde com a autora se encerrou em 30/06/2017 não foi devidamente comprovada, haja vista que as informações constam apenas nos sistemas eletrônicos da parte autora e não foram acompanhadas da declaração da ex-empregadora.

Quanto à demais impugnações, verifico que a exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001](#))

Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.

Entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição.

Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retomam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais.

Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. **Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada.**

Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda se encontra pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos.

Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrhørd, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido:

“...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, f. 26/01/2001:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e § 1º desta Lei.” (NR)”

Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.

Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilutando-se a respectiva legitimidade.

De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.

Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tomando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.

In casu, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual *lato sensu*, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo.

Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto terem consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde.

Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo.

Inferre-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassemos serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.

Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo.

Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.

Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94”. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Mauricio Correa, DJ de 25/04/97).

Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ:

“Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:

“art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal.

Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde.

O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita.

Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexistiria qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa.

Oportuno repisar as escorreitas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância:

“Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos.”

Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656.98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681).”

Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos.

Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, verifico que o STF, ao julgar o RE 597.064, por unanimidade, com repercussão geral (tema 345), fixou a seguinte tese quanto ao ressarcimento ao SUS:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

É certo que não houve o trânsito em julgado da decisão, porém, a decisão unânime indica que dificilmente o resultado será modificado por recursos ainda disponíveis às partes, de tal forma que, ressalvado meu entendimento, passo a adotar a mesma tese jurídica.

Resta analisar as demais impugnações da autora.

Nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário do plano com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. Neste sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipótese; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap 00007683520144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's nºs. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, consequentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não ocorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que toma obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ainda quanto à coparticipação, sucede que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Neste sentido, o precedente:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98; CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afasta a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. 5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. 9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido. 10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano. 11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH. 12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato. 13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/diagnóstico do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária. 14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls.281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial. 15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's. 16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência. 17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522. (Ap 00046200920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Finalmente, rejeito o argumento da parte autora de que se aplicaria ao caso o decidido no REsp 1.683.173, cujo processo de origem é o feito nº 5029445-44.2015.4.04.7100, movido pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos em face da ANS, perante a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Como bem colocou a ANS, o feito de origem cuidou de ação ordinária com o objetivo de limitar o ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da LPS, ao valor pago pelo SUS para o procedimento nos seus estabelecimentos realizados pelos beneficiários de planos de saúde das mesmas operadoras, tendo como limite o valor que a operadora, comprovadamente, paga para sua rede assistencial; bem como que o ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da LPS, não atinge os contratos de prestação de serviços em que o beneficiário é responsável pelos pagamentos dos serviços pagos. A sentença teria julgado improcedente o pedido e acórdão a teria reformado, adotando entendimento da 2ª Seção do TRF da 4ª Região, no sentido de que, em se tratando de planos na modalidade 'custo operacional' ou 'pós paga', em rigor nada há a ser ressarcido ao SUS. Isso porque quem paga são os contratantes. Atua a operadora como intermediária, cobrando para isso mensalidade ou anuidade.

Assim o Relator considerou que os cartões de desconto ou de preços tabelados não são planos de saúde, não se enquadrando na Lei 9.656/99, por isso mesmo não sendo passíveis de ressarcimento pelo SUS sendo possíveis operadoras de planos de saúde a atuação nesta área porque a regra que veda que as operadoras assim o façam para ser aplicável carecem de regulamentação pela ANS.

O recurso especial interposto pela ANS, REsp nº 1.683.173, não foi conhecido pelo STJ por inexistência de prequestionamento, não apreciando a Corte Superior o mérito da questão.

Embora a parte autora tenha apresentado documentos que comprovam filiação ao referido sindicato desde 2000, nada constou no acórdão dispositivo sobre os limites territoriais de sua aplicação, de tal forma que apenas teria efeitos sobre os sindicalizados na área de jurisdição da Justiça Federal da quarta região, na forma do artigo 42, do CDC.

No mesmo sentido o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 no tocante a limitação territorial da validade da decisão, ou seja, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Dessa forma, a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 5029445-44.2015.4.04.7100 somente se aplica aos substituídos dentro da base territorial de competência do TRF da 4ª Região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para excluir da cobrança relativa à ABI nº 75, GRU 29412040003778573, no valor de R\$ 116.072,92, o valor correspondente à AIH 3517126464600, referente à beneficiária Célia Regina Felisbino, mantendo-se as demais cobranças e valores. Em razão da sucumbência mínima da requerida, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, excluídos os valores da AIH acima mencionada. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos quanto aos valores a serem convertidos em renda da ANS e levantados pela autora, considerando os depósitos realizados e as exclusões determinadas por esta decisão.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO C ANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: MICHELE LIMA ANZANELLO
Advogados do(a) REU: RODRIGO ALFREDO TRINDADE - SP243592, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP10388-B

DECISÃO

Vistos. Defiro a juntada de documentos requerida pela autora, bem como o prazo de 90 dias para consulta a respeito da proposta de acordo formulada. Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol e a Secretaria providenciar o agendamento de data e horário, mediante vídeo conferência em razão da atual pandemia, comunicando-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO consistente em modalidade GIROCAIXA FACIL – n. 24.4082.734.0000754/27, no valor R\$ 61.294,25, com previsão de pagamento em 30 prestações, em 06/01/2017. A CEF aduz que os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação e incidido em inadimplência. Os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Alegam onerosidade excessiva, excesso de execução, lesão e pedem a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual alegou o descumprimento do artigo 917, § 4º, I, do CPC. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a cobrança de tarifas tidas como abusivas e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar quanto ao descumprimento do disposto no § 4º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes, uma vez que a obtenção de empréstimos demonstra dificuldades financeiras que não foram superadas, principalmente, em razão da inadimplência.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, sendo suficientes as planilhas de atualização de valores apresentadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 2,0% e juros remuneratórios de 2,89% a.m.

É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL-457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do cor

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, observo que as cláusulas quinta e décima do contrato amparam a cobrança de juros na forma das planilhas apresentadas nos autos, sem qualquer ofensa a dispositivo legal vigente.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável, uma vez que ainda não foi garantida a execução com penhora de bens.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora deferida. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006919-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: 1) CARTÃO CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED- Contrato: 0000000212096333 (n.º cartão 5529.37XX.XXXX.7039); 2) CRÉDITO DIRETO CAIXA- OPERAÇÃO 400 Contrato: 240340400001072119. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. O réu foi citado e apresentou embargos nos quais alegou inexistência e iliquidez do título, na forma do artigo 586 e 618, I, do CPC/2015. A CEF apresentou impugnação na qual sustentou o caráter protelatório dos embargos, a inépcia por falta de fundamentação e a improcedência. A CEF informou que está disponível para acordo, porém, não foram apresentadas propostas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídicas aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados.

Rejeito as alegações da CEF quanto ao caráter protelatório dos embargos e a alegação de inépcia por falta de fundamentação, dado que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação, de tal forma que eventual fundamentação insuficiente não leve à rejeição da referida peça, ocasionando, todavia, outros ônus processuais, como a ausência de impugnação especificada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido monitório é procedente.

As alegações de inexistência e iliquidez do título, na forma do artigo 586 e 618, I, do CPC/2015 são incontroversas, uma vez que a CEF optou pelo uso de ação de conhecimento (monitória) para atribuir força executiva de título judicial aos valores cobrados.

Todavia, tais alegações são impertinentes nesta fase processual, uma vez que se tratam de matérias de defesa na fase de execução de títulos executivos extrajudiciais. Cabe, nestes autos, verificar se os documentos apresentados são suficientes para uma decisão de procedência nesta ação de conhecimento que constitua título executivo judicial.

O réu assinou contratos de relacionamento com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

No caso concreto, as planilhas apresentadas com a inicial indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, moratórios e multa de mora de 2,0%, na forma dos contratos, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento das quantias:

1) CARTÃO CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED- Contrato: 0000000212096333 (n.º cartão 5529.37XX.XXXX.7039); R\$ 19.130, 47 (dezenove mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos), data base 26/09/2018;

2) CRÉDITO DIRETO CAIXA- OPERAÇÃO 400 Contrato: 240340400001072119; R\$ 20.108,27 (vinte mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), data base 18/09/2018.

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302587-08.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI, DIGIARTE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON BATISTA PEREIRA - ME, IRMAOS LEONI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO BONISSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DÓRIA NETO - SP75114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-45.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-87.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO VANZELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO VANZELLA - SP68739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-64.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA - SP270633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ALAERTE BRAZ SANCHES

DESPACHO

Prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

Certidão Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BORGES

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência retro designada, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO BARAUNA MARCON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto a notícia de falecimento do requerido Antônio Barauna Marcon. No silêncio, por de autos em tramite no sistema Pje, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência retro designada, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008094-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PADRE EUCLIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLLANA FARIA SALES - SP304010
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência retro designada, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002610-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002660-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: SPECIAL COFFEE COMERCIO DE CAFES LTDA

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP ajuizou a presente demanda em face de Special Coffé Comércio de Cafés Ltda, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que obrigue o requerido à proceder sua inscrição junto ao requerente.

Citada, o requerido não contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que institua obrigação de fazer em desfavor do requerido.

O pleito da exordial vem fundado na letra o art. 2º da Lei 4.886/65, que pretensamente institui em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade da inscrição na corporação profissional a todos os agentes econômicos que desempenham a atividade da representação comercial. O texto legal vem assim redigido:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Em que pese a clareza gramatical do dispositivo legal, a exigir e condicionar a legítima atividade da representação comercial somente àqueles inscritos perante o requerente, a constitucionalidade da exigência já de longa data foi descartada por nossos órgãos jurisdicionais. É certo que apesar de lei federal em seu sentido formal, falta-lhe a necessária razoabilidade para ganhar compatibilidade com nossa Carta Política.

Conforme de sabença geral, é dogma constitucional a ampla liberdade de ofícios e profissões, a não sofrer entrave por restrições advindas do Poder Público, as quais somente podem decorrer de lei em sentido estrito. E tal lei há de respeitar, ainda, a real e efetiva existência de concreto interesse público na limitação imposta. Intuitivo que tal situação somente se apresenta nas profissões em que se exige qualificação técnica, coisa não presente na representação comercial.

Nossa jurisprudência é pacífica no reconhecimento da tese acima:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VÁLIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COMO ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMOVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVI O DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 06/09/1993 PG: 18035...DTPB:.)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÕES POR REPRESENTANTE NÃO REGISTRADO. ART. 5. DA LEI 4.886/65. O ARTIGO 5. DA LEI 4.886/65, QUE DECLARA INDEVIDA REMUNERAÇÃO AO MEDIADOR DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NÃO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS, JA ERA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E INCOMPATÍVEL MANTEVE-SE PERANTE A 'SUPERVENIENTE' CONSTITUIÇÃO DE 1967/69. NÃO CABIMENTO, PROCLAMADO PELA CORTE ESPECIAL POR VOTO MAJORITÁRIO, DA DECLARAÇÃO 'INCIDENTER' DE INCONSTITUCIONALIDADE FACE A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DE 1988. NORMA LEGAL CONSIDERADA NÃO VIGORANTE E, POIS, NÃO INCIDENTE AO CASO EM JULGAMENTO. DE COBRANÇA DE COMISSÕES POR REPRESENTANTE COMERCIAL NÃO REGISTRADO. PRECEDENTE, PARA QUESTÃO SIMILAR, DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETORIO EXCELSO, DO ART. 7. DA LEI 4.116/62, RELATIVA AOS CORRETORES DE IMOVEIS. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A', NÃO CONHECIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 12005.1991.00.12497-4, ATHOS CARNEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1993 PG:12895..DTPB:.)

Os precedentes acima são oriundos de Tribunal Superior e, portanto, devem ser observados por esse juízo de piso, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas integram, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006316-46.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se coma intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos**.

Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000277-33.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA KORCH BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças apontadas como ilegíveis, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente. Prazo: 30 dias.

Saliento, outrossim, que no caso de ilegitimidade de documentos pessoais, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas cópias juntadas ao processo físico não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25599138: prejudicado o pleito, tendo em vista que já há decisão concedendo a gratuidade processual.

No mais, prossiga-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189, HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro para determinar o seguinte: "Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor ora executado (ID 26116005)".

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI, RENATA SALES
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO PRADO, ROSANGELA FERREIRA PRADO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

DESPACHO

Embargos de declaração pela parte autora (ID 26476863: vista à parte contrária (CEF), nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001892-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935
REU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), intime-se a parte autora para cumprir a determinação no despacho proferido à fl. 180 dos autos físicos.

Em termos, prossiga-se com a citação do requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO MARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pampili Produtos para Meninas Ltda. em face da sentença de id 25970930, ao argumento de que essa mereceria reforma por incorrer em vício de omissão.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, foram analisados os argumentos expostos na petição inicial. O litisconsórcio foi afastado e, embora cabível em mandado de segurança, não é o caso na hipótese em julgamento.

Os argumentos de mérito deduzidos pela impetrante, ora embargante, em sua essência, foram apreciados. De qualquer forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos das partes. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ. EDcl. no MS nº 21.315 – DF. Relatora Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi. Julgado em 08.06.2016. DJe de 15.06.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 25970930.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (“INCRA”) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pampili Produtos para Meninas Ltda. em face da sentença de id 25970930, ao argumento de que essa mereceria reforma por incorrer em vício de omissão.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, foram analisados os argumentos expostos na petição inicial. O litisconsórcio foi afastado e, embora cabível em mandado de segurança, não é o caso na hipótese em julgamento.

Os argumentos de mérito deduzidos pela impetrante, ora embargante, em sua essência, foram apreciados. De qualquer forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos das partes. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum.
5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ. EDcl. no MS nº 21.315 – DF. Relatora Desembargadora Federal Convocada D.ª Malerbi. Julgado em 08.06.2016. DJe de 15.06.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 25970930.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (“INCRA”) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pampili Produtos para Meninas Ltda. em face da sentença de id 25970930, ao argumento de que essa mereceria reforma por incorrer em vício de omissão.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, foram analisados os argumentos expostos na petição inicial. O litisconsórcio foi afastado e, embora cabível em mandado de segurança, não é o caso na hipótese em julgamento.

Os argumentos de mérito deduzidos pela impetrante, ora embargante, em sua essência, foram apreciados. De qualquer forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a afastar um a um todos os argumentos das partes. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso.
5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ. EDcl. no MS nº 21.315 – DF. Relatora Desembargadora Federal Convocada Diva Malerbi. Julgado em 08.06.2016. DJe de 15.06.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de id 25970930.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001264-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para sua concessão.

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MONICA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21816184: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

DESPACHO

ID22463795: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS GONCALVES - SP346974, ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 66.150,00, nos termos do art. 292, § 1º, 2º e 3º, acrescendo ao valor apurado (cf. R\$ 54.174,00 - Id 18071771) 12 (doze) prestações vincendas (12X998,00=11.976,00).

A preliminar de prescrição será analisada quando da apreciação do mérito.

Para verificação da incapacidade do autor, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, médico oftalmologista.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Para realização de avaliação social visando a apurar a situação econômico-financeira do núcleo familiar do autor, nomeio a assistente social Lidiane Costa Rios Oliveira.

Os peritos deverão, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Caso haja dificuldade na intimação das partes, comunicar data e horário da perícia à Secretaria com antecedência, para a intimação das partes.

Quesitos e assistente técnico do INSS (cf. Id 20415290 e 21888256).

Intimem-se o autor para que apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os peritos, pelo meio mais expedito, para realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação com os quesitos formulados pelas partes.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se oportunamente o pagamento na forma desta Resolução.

Com a vinda dos laudos, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001773-05.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: SUPPER MAXIM - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI, LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que traga aos autos certidão atualizada dos bens imóveis que pretende a penhora. Prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os impetrantes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: PEDRO DA CUNHA
Advogados do(a) RECONVINTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001276-64.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA, SYLVIA HELENA SURIAN MANGERONA MATASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GIULIANO D ANDREA - SP207309, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a EMGEA no polo passivo.

Aguarde-se a prova pericial a ser realizada na ação principal n. 0014655-09.2005.403.6102 para julgamento conjunto.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DYJALVA ALVES PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do MPF, defiro a suspensão do processo e da prescrição até o trânsito em julgado da sentença na ação anulatória fiscal. Defiro, ainda, o requerimento de sigilo diante dos documentos fiscais juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do MPF, defiro a suspensão do processo e da prescrição até o trânsito em julgado da sentença na ação anulatória fiscal. Defiro, ainda, o requerimento de sigilo diante dos documentos fiscais juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do MPF, defiro a suspensão do processo e da prescrição até o trânsito em julgado da sentença na ação anulatória fiscal. Defiro, ainda, o requerimento de sigilo diante dos documentos fiscais juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do MPF, defiro a suspensão do processo e da prescrição até o trânsito em julgado da sentença na ação anulatória fiscal. Defiro, ainda, o requerimento de sigilo diante dos documentos fiscais juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do MPF, defiro a suspensão do processo e da prescrição até o trânsito em julgado da sentença na ação anulatória fiscal. Defiro, ainda, o requerimento de sigilo diante dos documentos fiscais juntados aos autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Portugal - Química Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A **União noticiou a interposição de agravo (não há nos autos, até o presente, notícia de decisão no recurso)**. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No **mérito**, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão que deferiu a liminar, cuja fundamentação segue transcrita abaixo, para que sirva de suporte também para esta sentença:

“Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos'.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abribo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) de se priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.”

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para, confirmando a liminar deferida, autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados; e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, de que foi prolatada a presente sentença.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/155.919.131-4**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO RICOLDI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31482926: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31750493: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/186.853.862-9**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/180.923.652-2**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON LUIS DE OSTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/177.656.621-9**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/186.346.320-5**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por “simetria”.

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada “certeza” para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/184.593.662-8**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008720-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALCADOS ELY LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24459955: tendo em vista que o *procedimento comum* salvaguarda os interesses de ambas as partes e permite ampla cognição sobre o tema em discussão, determino o prosseguimento do feito com intimação da União para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do CPC.

Havendo contestação, à parte exequente para manifestação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-68.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21478567 e 28450070, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE FILIZOLA BERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 24305697 e 26493682:

Providencie-se, junto ao Bacen/Jud, minuta para transferência de todos os valores bloqueados no Banco Bradesco para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores.

Cumprida a determinação, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total a ser depositado, por meio de TED, conforme instruções apresentadas pelo INSS.

Materializada a medida do parágrafo anterior e notificada a movimentação de valor(es), dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CORREA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 31928347:

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento (ID 31434513).

Solicite-se à CEF, por Ofício de Transferência Eletrônica (Pje), as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404921-0 seja transferido para a conta informada pelo beneficiário (Banco BRADESCO, Agência 2763-4, CC nº 0020699-7).

Noticiada a movimentação de valor(es), e nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CORREA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 31928347:

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento (ID 31434513).

Solicite-se à CEF, por Ofício de Transferência Eletrônica (Pje), as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404921-0 seja transferido para a conta informada pelo beneficiário (Banco BRADESCO, Agência 2763-4, CC nº 0020699-7).

Noticiada a movimentação de valor(es), e nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CORREA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 31928347:

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento (ID 31434513).

Solicite-se à CEF, por Ofício de Transferência Eletrônica (Pje), as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86404921-0 seja transferido para a conta informada pelo beneficiário (Banco BRADESCO, Agência 2763-4, CC nº 0020699-7).

Noticiada a movimentação de valor(es), e nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001390-42.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: DOMINGOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

1. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP o envio de **certidão de óbito** do Senhor **DOMINGOS MENDES**, CPF nº 366.825.948-87, RG nº 3.072.361-9, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 30.09.1936, filho de Manoel Mendes e de Nina Turci.
2. Por mandado, intime-se o procurador do executado, Dr. *Ricardo Queiroz Liporacci*, OAB/SP nº 183.638, de conformidade com o despacho ID 23618733, p. 19, para que esclareça, em 10 (dez) dias, se houve processo de inventário do réu, indicando o respectivo espólio.
3. Sobrevida resposta do 1º Cartório e transcorrido o prazo conferido no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31932355: concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

Vistos.

Caixa Econômica Federal pleiteia o *arquivamento* dos autos (ID 29179409).

Os documentos IDs 28875841 (destes) e 21930544 (da Execução 5002146-38.2017.4.03.6102) estão a revelar que o acordo entabulado pelas partes compreendeu honorários advocatícios.

DECLARO EXTINTA a execução, pois, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Com relação ao contrato abrangido pelo acordo, a CEF deverá adotar as medidas necessárias à imediata exclusão do nome do embargante/executado de eventuais registros em serviços de proteção ao crédito.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 31801930: o autor requer a realização de prova pericial por **similaridade**, em relação às empresas *Keniche Kamimura e José Martins de Azevedo Souza Neto*.

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa aos vínculos com as referidas empresas, e considerando a extinção destas, a prova será realizada de **forma indireta** nas empresas indicadas pelo autor.

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Marco Antônio Minto, CREA 0605057586*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI, EDER PALMA CRIVELENTI, EDWAR PALMA CRIVELENTI, ELCIO CRIVELENTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELENTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELENTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELENTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELENTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ids 31955297, Id 31955409 e 31855418: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação da embargada para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ALVES SANTOS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO CRIVELANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 61.951,08 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

ID 32058698: dê-se vista à autora da manifestação da União e do(s) documento(s) juntado(s).

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003476-63.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTIVISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, WALCELES PAULO DE MELLO - SP103525, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MULTIVISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22651189: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na conta do Bradesco (R\$ 357,32) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueados e demais contas.

Cumprida a determinação supra, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante **total** depositado seja convertido em renda da União, conforme instruções apresentadas pela PGF (ID 20774721 – fl. 182).

Materializada a medida, dê-se vista à PGF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 20774721 (fl. 198 – autos digitalizados): sem prejuízo, providencie a PGF o pagamento das despesas necessárias ao cumprimento de nova diligência junto ao Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 31159361:

Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento (ID 30289207 e 30394617).

Solicite-se à CEF, por Ofício de Transferência Eletrônica (Pje), as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que os montantes totais depositados nas contas nºs **2014.005.86404347-7** e **2014.005.86404344-1** sejam transferidos para a conta informada pelo beneficiário (Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4787, CC nº 00021492-1).

Noticiada a movimentação de valor(es), prossiga-se conforme determinado na decisão ID 25245194.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004814-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CALDEIRA DE LUCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para análise do pedido contido no ID nº 31819796.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP, SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31892653: Nada a decidir.

Tomem os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: INGRID PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004154-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DINIZ SCHIAVI, ANDRE DINIZ SCHIAVI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER APARECIDO AMARANTE - SP166730

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.
3. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior:

Defiro a prova pericial contábil formulada pela parte embargante e para tanto nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528).

Com a apresentação dos quesitos das partes, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários periciais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001845-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32014321: Manifeste-se a Requerente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002133-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Guilherme da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, em virtude de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 06/05/2019, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informação no sentido de que o feito será concluído no tempo oportuno.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, a qual manteve acórdão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, reconhecendo ao impetrante o direito à aposentadoria desde a data de entrada do requerimento.

A parte impetrante aguarda há um ano o cumprimento do referido acórdão administrativo. A autoridade apontada como coatora, intimada, justificou a mora na ausência de recursos humanos e reestruturação administrativa de suas atividades.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora cumpra o Acórdão nº 4091 / 2019, de 06/05/2019, da 3ª Câmara de Recursos da Previdência, a qual manteve o Acórdão nº 1538 / 2018, de 07/08/2018 da 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos, implantando e pagando o benefício **42/175.852.512-3**, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de maio de 2020.

SENTENÇA

Maria Aparecida Doro, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informação no sentido de que o pedido da impetrante se encontra pendente, em fila estadual, e que a antecipação da apreciação implicaria em desobediência à ela.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou como presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

A autoridade coatora afirma que o pedido estão sendo apreciados em conformidade com a data de protocolo.

A parte impetrante aguarda há seis meses a apreciação de seu pedido de revisão. A autoridade apontada como coatora, intimada, justificou a mora na ausência de recursos humanos e reestruturação administrativa de suas atividades.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãle que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

É de se considerar, no caso concreto, que se trata de caso de revisão de benefícios. Ou seja, a impetrante já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Não obstante o INSS tenha o dever de decidir dentro de prazo razoável e a reestruturação administrativa, por si só, não possa justificar a mora, é certo que não se pode ignorar a situação fática da Autarquia. Existem milhares de pessoas que aguardam a apreciação do pedido de concessão de benefício, a fim de garantir sua subsistência. A impetrante, ainda que inconformada com o valor de seu benefício, vem recebendo-o normalmente, garantindo-se, assim, o mínimo existencial.

Logo, entendo que se deva conceder prazo mais alargado para que o INSS cumpra a presente decisão. Assim, tanto o direito da impetrante à apreciação razoável de seu pedido estará garantida, como, também, garantida restará a equânime distribuição dos serviços administrativos em relação a segurados que se encontram em situação econômica mais delicada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão formulado pela parte impetrante, protocolo 370531351, **no prazo máximo de noventa dias** a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2020.

SENTENÇA

Edneia Soares Ferreira, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que foi apreciado o pedido e aberto prazo para juntada de documentos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora atravessou petição informando que o pedido foi apreciado.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTÓVÃO DA GAMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO RÓTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTÓVÃO DA GAMA S/A e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

Pleiteia compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 28564185.

A autoridade coatora prestou as informações do ID 28908887, defendendo a legalidade da exação.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 29357090).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Aplicação da tese supra ao ISS na base de cálculo do PIS/COFINS

Não obstante a decisão proferida no RE 574.906 tenha se referido ao ICMS, é possível estender seus efeitos, também, ao ISS, na medida em que em tudo se assemelham. Confira-se a respeito:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei

Não obstante o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, indicado nas informações, seja no sentido da necessidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é certo que não se pode o novo entendimento assentado pelo Plenário do STF, motivo pelo este dever ser aplicado à matéria.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito do impetrante e suas filiais o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO TRIANGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO TRIÂNGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade do FGTS, valores a título de parcelamento tributário e tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. A autoridade coator prestou informações. A UF ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais, FGTS e parcelamento tributário, em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Conforme dito quando da apreciação da liminar, instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvidada que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De todo modo, a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Por fim, a MP 927/2020 suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Logo, em relação ao FGTS, nos períodos mencionados, sequer há interesse na propositura da ação.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020 e FGTS, sequer há interesse na propositura da ação.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020 e FGTS, e com julgamento do mérito, fulcro no artigo 487, I, também do CPC, em relação aos demais pedidos.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Santos, conforme ID 32029321, página 69.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER CANOVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACINESIO DE ANDRADE JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-61.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-49.2008.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIMÃO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, GISELE NASCIBEM - SP194207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ALVES FERREIRA DE SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE NASCIBEM

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24404834 - fl. 3, vez que representativos do julgado.

Isto porque, o percentual de juros deve corresponder àquele computado na conta homologada, ou seja, 1% ao mês, em atendimento à coisa julgada.

Ademais, quanto aos honorários advocatícios, são devidos juros em continuação de maneira reflexa, desde que também incidentes sobre o principal, conforme se verifica no presente caso. Assim, inexistem reparos a serem feitos na conta elaborada pela contadoria do juízo.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR BUENO NEGRÃO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-74.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE RUBENS BARBERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ PIOLI DE SOUZA - SP275629, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque o saldo remanescente quanto aos índices de correção entre a data da conta e a data da inscrição do precatório, deve ser calculado com base no INPC, em atendimento à coisa julgada.

Ademais, quanto aos honorários advocatícios, são devidos juros em continuação de maneira reflexa, desde que também incidentes sobre o principal, conforme se verifica no presente caso. Assim, inexistem reparos a serem feitos na conta elaborada pela contadoria do juízo.

Por fim, não há que se falar em decisão ultra petita vez que a execução deve integral obediência ao julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126

AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de *tal ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

78. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO DIAS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHOPPING CASAR ABC SHOW ROOM LTDA - ME

DESPACHO

ID 31231594: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do C.P.C.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005056-76.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES GOMES, QUITERIA ALVES PEREIRA, JOSE PETTI, EURICO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126

AUTOR: REGINA PINHEIRO BOAVENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS FERNANDA SOTO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-17.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA LEONOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24365756, vez que representativos do julgado.

Isto porque, a conta utilizada pela contadoria judicial foi a mesma aprovada pelo Juízo, havendo, tão somente, a separação entre principal e juros. De seu turno, a data da conta foi atualizada para 02/1999, conforme se infere da conta de fl. 142 dos autos físicos (ID 24365756 - fl. 184).

Quanto aos marcos inicial e final de contabilização dos juros em continuação, a matéria não comporta mais digressões em razão do quanto decidido no RE 579.431-8, sendo devidos no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório/RPV.

Resta também indevida a cobrança de correção monetária no período de 10/2000 até 01/2001 vez que inobservada a data do efetivo depósito (10/2000).

Por fim, cabe a incidência de juros em continuação em relação à verba honorária, desde que ocorra de maneira reflexa, por conta da inclusão dos juros na base de cálculo fixada sobre o total da condenação.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DESPACHO

ID 32006604: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MELATTO, JOSE MELATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 6, DE 08 DE MAIO DE 2020.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005850-09.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIADAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003277-76.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-96.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCEBIADES GONCALVES BIAR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-05.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: EZEQUIEL MILAN
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006165-86.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: FLAVIO CAPELI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SALINA LEITE QUERINO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003960-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BORGES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004129-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000450-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIJELSO ALVES CAMELO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004901-26.2018.4.03.6126

RECONVINTE: ABDIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-20.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001625-48.2013.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO IRENILDO MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-25.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS - SP139402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA IANINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Verifico que os autos foram digitalizados a partir da folha 42.

Assim, aguarde-se por 30 dias o retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização destes autos eletrônicos.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003337-83.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ALZIRA PASCUOTTI GUELLE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-68.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inclusão dos Metadados, providencie o exequente a inserção das peças processuais, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006482-11.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MARIA DE LURDES ALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA BEDIN - SP166676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que for de seu interesse.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002440-11.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: RONALDO GRILO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Certidão retro: verifco irregularidades na digitalização.

Assim, aguarde-se por 30 dias o retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização destes autos eletrônicos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002708-85.2002.4.03.6126

REPRESENTANTE: FRANCISCO MARIA FERREIRA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, devolva-se o prazo para as partes, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004137-43.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EMBARGADO: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002919-38.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO FERREIRA BERTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Providencie a secretaria a anotação de “associado” ao processo 0004477-60.2004.403.6126 (principal).

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-21.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Traga o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Autarquia para que cumpra a obrigação de fazer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004477-60.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que for de seu interesse.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013747-79.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: NELSON SLAVOV, IDERCIO VITAL, IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA, ANTONIO NECO DANTAS, HELIO AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito..

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-50.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SALETE SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA GOES MENDES, SEBASTIAO SOARES MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o réu do despacho de fls. 281 dos autos digitais.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003331-76.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: BENEDITO DE SALVI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID. 30054150 - Manifeste-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO CARLOS EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-16.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-52.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GISLAINE AGUILAR LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, requeram as partes o que for de seu interesse.
Pe Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-14.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARCIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066343-23.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS, INES ALVES PEREIRA DE LACERDA, ISALTINO NUNES BIBIANO, JOSE BASILIO DOS SANTOS, MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO, MAURO SAMPAIO FURTADO, MILTON AMBROSIO DA CRUZ, PEDRO CANDIDO DA SILVA, VALDETE PEREIRA DA SILVA FERANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeram as partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-42.2006.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, RUTH CILURZO - SP16104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo o prazo às partes para que se manifestem acerca do despacho retro (fs. 537 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-80.2002.4.03.6126

REPRESENTANTE: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012831-45.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo...

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008960-70.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELPIDIO MORE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-88.2014.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR DE LELLO JUNIOR, SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008241-34.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se às partes da sentença retro (fls. 153/156 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005870-34.2015.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, restitua-lhes o prazo recursal.

Int.

Santo André, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007210-47.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON ESTORANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença retro (fs. 486 a 493, verso, dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003379-25.2013.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO LUIZ CICALI

**ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se às partes do despacho retro (fs. 213/214 dos autos físicos).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santo André, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-17.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-09.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DALTON MORAES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DALTON MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001249-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERCIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização do feito.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-17.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO MAURILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004083-38.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA COSTA RABELLO, HELIO DE OLIVEIRA COSTA, VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005070-74.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELENA YUMY HASHIZUME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intime-se o autor do despacho retro (fls. 608 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-89.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGOSTINHO LIMA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-19.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUE MENCOCINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005058-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL ALVAREZ FERNANDEZ, JOSE CARLOS DE MARTINI, JOSE CARLOS LOPES, LUIZ PAULO FAUSTINO, GERALDO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004135-20.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLODIMIR ZOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRADA SILVA - SP202619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, aguarde-se decisão do agravo de instrumento, sobrestado no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002367-10.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) REU: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001916-68.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DORALICE FONSECA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-12.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR BOIAGO, ANTONIO AGUIAR, CARLOS CABRAL, DORIVAL ANTUNES GARI, FRANCISCO BIGNAMI, FRANCISCO MERICI, HELIO PIMENTA, HONORIO XAVIER NETTO, INNOCENTE BAPTISTONE, ITALO MENECHINE, IVES BENJAMIM DE SOUSA, JAYME FARIAMACHADO, JOEL MARTINEZ, JOSE FABIAN, JOSE PEDRO GERALDO, LAURENILLEAO COIMBRA, LUIGIA BERTAGNA, OSVALDO BONALDI, PEDRO DA SILVA COSTA, PROPICIO AUGUSTO DO CARMO, ROBERTO RIGO, SAMUEL DE SOUZA, SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, SIDNEI EXPEDITO DE FREITAS, VINICIUS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BOYAGO - SP29717
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR BOYAGO - SP29717, VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825, MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-51.2007.4.03.6317

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

Santo André, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-72.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSELITA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o réu do despacho retro (fls. 454 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003278-95.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o réu do despacho retro (fls. 155 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002400-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO DOS REIS FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/183.711.166-6), requerida em 29/05/2017. Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/185.695.738-9), requerida em 06/11/2017 ou a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.209.941-9), requerida em 19/09/2018.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que teve reconhecida sua condição de deficiente em grau leve, porém, os benefícios foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, pois não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/10/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/08/2015 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A tutela foi indeferida, porém, restou deferida a produção antecipada da prova pericial.

Realizada perícia médica e social, cujos laudos encontram-se anexados aos autos.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, reiterou as razões de indeferimento administrativo, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que a exposição do autor ao ruído não restou devidamente demonstrada ante a impossibilidade de aceitação da metodologia utilizada para aferição do ruído, ausência de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, que o laudo é extemporâneo e que em alguns períodos a exposição ao ruído esteve dentro dos parâmetros legais estabelecidos. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica e manifestação das partes acerca dos laudos periciais.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo mais antigo ocorreu em interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No tocante ao pedido principal, o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n. 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n. 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto nº 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que se refere ao reconhecimento de períodos especiais de trabalho, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA :27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorre quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfundamento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA PREVIU NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o autor formulou três pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/183.711.166-6, requerida em 29/05/2017, NB 42/185.695.738-9, requerida em 06/11/2017, e NB 42/189.209.941-9, requerida em 19/09/2018.

Os dois primeiros requerimentos consistiram em aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, tendo o autor sido submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária cujo resultado foi a constatação de deficiência LEVE no período de 16/06/2014 a 28/09/2017 e apuração de pontuação **CIF 7425**, em ambos os casos, porém, indeferidos em razão da falta de tempo de contribuição ante o não reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. O terceiro requerimento consistiu em aposentadoria por tempo de contribuição, também indeferido em razão da falta de tempo de contribuição e ausência de reconhecimento da especialidade do período de trabalho anteriormente mencionado.

Nestes autos, o autor também foi submetido à perícia médica e social, tendo sido constatada a deficiência leve a partir de 16/04/2014, motivo pelo qual esta questão é matéria incontroversa.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 29/10/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/08/2015, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou aos procedimentos administrativos cópias do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitidos pela empresa em 31/07/2017, 18/08/2015 e 12/05/2015, respectivamente, indicando a exposição ao agente agressivo ruído variável entre 86 e 86,4 dB (A), aferido pela técnica descrita como "medição pontual ou dosimetria/pontual", nos períodos controvertidos.

Não é possível o enquadramento do período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, com base no PPP e na fundamentação apresentada, tendo em vista que a técnica utilizada para aferição do ruído não tem previsão legal (não considera a exposição do autor ao longo do tempo no ambiente do trabalho); também por que, diante da descrição das atividades que exercia, não é possível aceitar a indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente por mera aposição de carimbo.

Não sendo reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho requeridos pelo autor, as contagens de tempo de contribuição realizadas pelo INSS em âmbito administrativo (id 17541556, págs. 5/7, id 17541556, págs. 9/11 e id 17541561, págs. 11 e 16/17) não merecem nenhum reparo, motivo pelo qual os pedidos devem ser indeferidos.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003358-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES, ANDRE PIMENTEL MAGALHAES, O. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005184-08.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se o réu do despacho retro (fls. 262 dos autos físicos).

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012290-12.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO MOURA DA SILVA, RAIMUNDO EDMILSON PINHEIRO, NELSON BARIANI, ANTONIO VILSON SANTOS, JOSE ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-51.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
PROCURADOR: EXPEDITO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se as partes do despacho retro (fls. 305 dos autos físicos).

Silentes, arquivem-se os autos

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000816-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004631-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo advogado do autor a fim de que possa diligenciar junto à ex empregadora, no intuito de promover a juntada de documentos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO ADAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JULIANA ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque ambas as partes se equivocaram quanto à apuração da RMI: o autor, porque apurou tempo especial não reconhecido no julgado, não observando, ainda, a regra de cálculo prevista no art. 187 § único do Decreto 3.048/99. A autarquia, porque calculou a RMI em contrariedade ao julgado, que considerou mais vantajosa aquela segundo as regras vigentes até a edição da Lei 9.876/99 (DPL).

Quanto à correção monetária, cabível a aplicação do índice decidido no julgado, qual seja, a TR.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004981-22.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIRGILIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006907-62.2016.4.03.6126

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONRADO SIMITAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEIZE DE FATIMA GIMENES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ LACH
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPECAO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011017-95.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DA SILVA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de maio de 2020.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002918-73.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JONAS PEDROZO DE ALVARENGA, VALENTIM DA MOTA, SERGIO JOSE PINESSO, JOSE CORTEZANI
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ENEAS CAURY ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:ADRIANA NUNES DE CAMARGO
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA NUNES DE CAMARGO - SP408880
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, tendo em vista o ajuizamento equívocado deste feito.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO FLORENTINO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/193.404.467-6), requerido aos 27/05/2019.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que houve reconhecimento administrativo da deficiência do autor em grau leve no período de 09/12/1999 a 06/08/2019, porém, o INSS indevidamente computou apenas 32 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, pois não reconheceu a especialidade do trabalho na empresa PROMETEON TYRE GROUP IND. BRASIL LTDA nos períodos de 01/01/2004 a 22/05/2008, 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, por exposição a ruído e agentes químicos, bem como o tempo comum laborado para a mesma empresa, no período de 01/12/2018 a 05/05/2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto nº 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto nº 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Ademais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158630

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo à análise do caso concreto:

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 7250** e deficiência **LEVE** no período de 09/12/1999 a 06/08/2019, com reconhecimento de tempo especial nos períodos de trabalho compreendidos entre 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, totalizando o tempo total de contribuição de 32 anos, 1 mês e 21 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido; o mesmo foi indeferido tendo em vista que estava em manutenção o auxílio doença NB 31/627.832.343-9, cessado aos 25/09/2019.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa PROMETEON TYRE GROUP IND. BRASIL LTDA nos períodos de 01/01/2004 a 22/05/2008, 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, por exposição a ruído e agentes químicos, bem como o tempo comum laborado para a mesma empresa, no período de 01/12/2018 a 05/05/2019.

Compulsando os autos, a fim de comprovar a especialidade do trabalho na empregadora PROMETEON TYRE GROUP IND. BRASIL LTDA nos períodos de 01/01/2004 a 22/05/2008, 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa aos 13/11/2017, indicando a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 89,53 dB(A) – 01/01/2004 a 31/12/2004 – e 89,30 dB (A) – 01/01/2005 a 22/05/2008, aferido pela técnica prevista na NHO-01/FUNDACENTRO, bem como aos agentes químicos ciclohexano, n-hexano, hexano (isômeros) e solvente de borracha, nos níveis de intensidade/concentração indicados. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, cabível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de trabalho requeridos, vez que, durante 01/01/2004 a 22/05/2008, o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, e durante 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, esteve exposto a agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 e Anexo 13 da NR-15, espécies de hidrocarboneto alifático ou aromático para os quais não há nível seguro de exposição nem EPI eficaz.

No que se refere ao reconhecimento do período comum de trabalho de 01/12/2018 a 05/05/2019, exercido na mesma empresa, verifico da CTPS do autor que não há registro de saída da empresa, contudo, das informações constantes no CNIS, o autor recebeu a última remuneração em 11/2018, posteriormente, percebeu benefício de auxílio doença devidamente computado em seu tempo de contribuição, logo após, em 04/2019, recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, também computada em seu tempo de contribuição. Portanto, considerando a ausência de outras provas pelo autor suficientemente aptas a comprovar a continuidade do trabalho na empresa PROMETEON, não faz jus ao reconhecimento do período comum de trabalho compreendido entre 01/12/2018 a 05/05/2019.

De todo o exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/01/2004 a 22/05/2008, 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, e considerando sua deficiência LEVE, contava na DER (27/05/2019) com o seguinte período de tempo de contribuição:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1)	01/03/1985	24/07/1991	6	4	24	0,94	-	(4)	(19)	77
2)	25/07/1991	17/01/1992	-	5	23	0,94	-	-	(11)	6
3)	01/08/1992	31/01/1995	2	6	-	0,94	-	(1)	(24)	30
4)	03/04/1995	05/03/1997	1	11	3	1,32	-	7	11	24
5)	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	0,94	-	(1)	(9)	21
6)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	0,94	-	-	(21)	11
7)	29/11/1999	08/12/1999	-	-	10	0,94	-	-	(1)	1
8)	09/12/1999	18/11/2003	3	11	10	1,00	-	-	-	47
9)	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,32	-	-	13	1
10)	01/01/2004	22/05/2008	4	4	22	1,32	1	4	26	53
11)	23/05/2008	17/06/2015	7	-	25	1,32	2	3	4	85
12)	18/06/2015	10/03/2017	1	8	23	1,32	-	6	19	21
13)	11/03/2017	03/04/2017	-	-	23	1,00	-	-	-	1
14)	04/04/2017	13/11/2017	-	7	10	1,32	-	2	10	7
15)	14/11/2017	08/11/2018	-	11	25	1,00	-	-	-	12
16)	09/11/2018	22/11/2018	-	-	14	1,00	-	-	-	-
17)	23/11/2018	30/11/2018	-	-	8	1,00	-	-	-	-
18)	26/12/2018	09/01/2019	-	-	14	1,00	-	-	-	2
19)	01/04/2019	30/04/2019	-	1	-	1,00	-	-	-	1

Contagem Simples			33	1	29		-	-	-	400
Acréscimo			-	-	-		4	3	28	-
TOTAL GERAL							37	5	27	400

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente (NB 42/193.404.467-6) na DER (27/05/2019), por computar **37 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/2004 a 22/05/2008, 23/05/2008 a 10/03/2017 e de 04/04/2017 a 13/11/2017, e condenar o INSS a implantar em favor do autor a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, NB 42/193.404.467-6, com DIB em 27/05/2019. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/193.404.467-6;
2. Nome do beneficiário: SEBASTIÃO FLORENTINO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 27/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 080.821.718-63;
9. Nome da mãe: CARLINDA DE OLIVEIRA FREITAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Doze de Junho, 166, Sítio dos Vianas, Santo André/SP, CEP 09171-660.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANDRO DA SILVA GIUGLIODORI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573, KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e com no máximo 3 meses de sua expedição.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31833507: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da referida decisão.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia, aguarde-se o retorno da normalidade e do atendimento presencial, para que seja afixado o Edital no Quadro de Editais desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o processo principal (5000644-55.2018.403.6126) tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **requiera o autor o cumprimento de sentença nos autos principais.**

Venham estes conclusos para extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.476.885-9), requerida em 15/03/2018, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados, objeto de reclamação trabalhista e contribuinte individual.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho retro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação e elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.189.917-7), requerida em 24/6/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEGILMA BEZERRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo e redistribuída para este Juízo em razão da conexão com a Execução de Título Extrajudicial, processo 5004341-50.2019.403.6126.

A autora ajuíza a presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito quanto ao contrato de empréstimo consignado nº 21.2936.110.0007087-94, vez que houve o desconto do valor das prestações em contracheque, muito embora o contrato seja objeto da Execução de Título Extrajudicial em trâmite neste Juízo. Pretende, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que não sejam exigidos os pagamentos, salientando que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, houve requerimento de designação de leilão do bem penhorado (automóvel), demonstrando, assim, a urgência da medida.

Juntou documentos.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que o contrato de empréstimo consignado é objeto da Execução de Título Extrajudicial em trâmite neste Juízo (5004341-50.2019.403.6126) e, após a citação, o Sr. oficial de justiça procedeu à penhora do veículo Renault/ Sanderô descrito no auto de penhora e que, de fato, a CEF requereu a designação de data para leilão.

Entretanto, foi proferido o seguinte despacho em 26/3/2020 (id 30173743):

"Preliminarmente, considerando que a executada, nos embargos à execução n.º 5005293-29.2019.403.6126, comprova que está sendo descontado o valor de R\$ 1.619,68 a título de empréstimo pessoal da Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento, bem como considerando o exposto na cláusula quinta do contrato de crédito consignado juntado aos autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se o montante descontado está sendo repassado para a instituição financeira.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior manifestação.

Int."

Portanto, não há risco, por ora, de que o bem seja levado a leilão, já que a Execução de Título Extrajudicial se encontra SOBRESTADA até posterior deliberação a ser proferida nos Embargos à Execução (5005293-29.2019.403.6126).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação, se superada a fase conciliatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, verifico que a questão admite Conciliação; entretanto, em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas (pandemia pelo Covid-19), a audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.

Cite-se as rés.

Providencie a Secretaria a anotação de "associação" com o processo 5004341-50.2019.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.713.701-0), requerida em 09/5/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-13.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

VISTOS E INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-06.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBSON BONIFACIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO FARIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: PROJETO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS S LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-88.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MED-MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADV

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISAMARIA MENDES CEMBRANELLI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARA CRISTINA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/186.587.266-8).

Após o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVIARA UJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.000.843-9), requerida em 14/9/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados (06/05/85 a 24/8/90, 04/03/91 a 01/07/92 e 11/9/2000 a DER).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência, bem como não houve menção a especialidade por agentes químicos em âmbito administrativo.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 06/05/85 a 24/8/90, 04/03/91 a 01/07/92 e 11/9/2000 a 04/09/2017;

Para o deslinde da questão o INSS não requer a produção de outras provas.

O autor requer a produção de prova pericial para aferição da insalubridade, prova oral e expedição de ofício às ex empregadoras a fim de que tragam aos autos o LTCAT dos períodos.

INDEFIRO a produção da prova testemunhal para comprovação de atividade sob condições especiais de trabalho, pois a prova é exclusivamente documental.

INDEFIRO a produção da prova pericial, e neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Saliento que o PPP é baseado em laudo técnico e contém informações acerca da utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, assino o **prazo de 20 (vinte) dias** ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, **indeferindo**, por ora, a expedição de ofício à ex empregadora porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-33.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 31784203: dê-se ciência ao autor.
Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.075.936-8), concedida em 04/09/2009 em aposentadoria especial (NB 193.757.591-5).

Comprovado o domicílio do autor nesta cidade e também o requerimento de revisão administrativa.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico comprovado o pagamento da 1ª prestação em 23/03/2010.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da cópia do procedimento administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO, LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a concordância do autor (id 30652846) com os cálculos apresentados em execução inversa, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS (id 29847756), vez que representativa do julgado.

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001140-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora pretende a concessão da pensão por morte (NB 186.564.600-5), requerida em 28/5/2018, em razão do óbito de seu companheiro ANTÔNIO LOURENÇO DE TORRES.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos no id 30497618 e a autora comprovou seu domicílio na cidade de São Caetano do Sul.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO CESAR RONQUI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a ciência acerca da renúncia do advogado (id 2750481), reputo atendido o disposto no artigo 112, § 1º do CPC.

Despicienda a intimação do autor para contrarrazões, vez que não constituiu advogado.

Tendo havido interposição de recurso de apelação pelo INSS, remetam-se ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO ANSELMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/148.771.623-8), requerida em 01/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Recolhidas as custas iniciais.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SERAFIM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do **DEFICIENTE** (NB 42/187.099.912-3), requerida em 30/7/2019, mediante o reconhecimento da deficiência e também da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos e comprovado o domicílio do autor.

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid-19, oportunamente serão designadas datas para as perícias.

Cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista as diligências negativas na tentativa de citação da ré e a não indicação da autora de endereço diverso, aguarde-se provocação no arquivo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE MARIA PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 189.227.439-3), requerida em 20/03/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autoconposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos (id 31036912).

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VERA LUCIA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de PIERO RIDOLFI.

Aduz, em síntese, que a autora e o “de cujus” foram companheiros, permanecendo assim até a data do óbito. Requereu a pensão por morte (NB 181.675.939-0) junto ao INSS, mas o benefício restou indeferido, motivo da presente. Arrolou testemunhas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol foi indicado no id. 25568486.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

1. Conviver com o “de cujus” ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.

O réu por sua vez alega:

- 1) Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência como casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da mesma.

Portanto, **de firo a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).**

Em razão das Portarias 1 e 3 PRES/CORE do E.TRF da 3ª Região, que suspendeu a realização de audiências em razão da pandemia de Covid-19, designarei a data oportunamente, quando testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da autora, a teor do artigo 455 do CPC.

Esclareça a autora se as testemunhas residentes em Mauá comparecerão neste Juízo para serem ouvidas em audiência.

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002486-63.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 30664871: dê-se ciência ao autor, requerendo o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se os autos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000535-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FELIX PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.066.694-3), requerida em 4/9/2017 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reputo comprovado o domicílio do autor na cidade de Rio Grande da Serra.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.484.490-8), concedida em 07/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados, alterando-se a espécie para aposentadoria especial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos e comprovado o domicílio do autor nesta cidade.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.223.079-3), requerida em 25/6/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Recolhidas as custas iniciais e comprovado o domicílio do autor nesta cidade.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-78.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: LIONIZI DE FATIMAREIS MARTINS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema “on line” de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-04.2008.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MESSIAS DO CARMO DIAS

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PAULO DONIZETI DA SILVA
--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 18967463.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 23914778.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON IVANOFF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

||

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 22185677.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000279-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor/ exequente acerca do cumprimento da determinação judicial (id 31654332/ 31788362).

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo executado em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância, remetam-se ao Contador Judicial.

Retifique-se a autuação para constar “cumprimento de sentença”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização destes autos eletrônicos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 31887825: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GLADSON CAETANO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/191.257.756-6), requerida em 12/08/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente objetiva estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos e comprovado o domicílio nesta cidade de Santo André.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SABIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.481.130-0), requerida em 10/7/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da comprovação de renda e despesas trazidas aos autos. Comprovado o domicílio nesta cidade de Santo André.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-40.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Id.31787903: dê-se ciência ao autor.

No mais, aguarde-se a manifestação do INSS quanto aos cálculos ofertados.

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007047-67.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL MENACHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30740030: remetam-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO, JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30449789: remetam-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor (id 30565999) com os cálculos apresentados em execução, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS (id 29516021), vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-09.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUZIA GALERA PUCCI, LUZIA GALERA PUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PUCCI, JOSE PUCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 30616037) com os cálculos apresentados em execução, **aprovo** a conta elaborada pelo autor (id 29136689), vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que restou incontroversa a extinção contratual do vínculo empregatício da autora com o Governo do Estado de São Paulo em 23/09/2017. Entretanto, permanece a controvérsia acerca da data da rescisão contratual da autora com a empresa COPAFER.

Nas anotações de vínculo do CNIS consta que a cessação do referido vínculo empregatício teria ocorrido em 21/09/2017, o que se verifica na consulta a RAIS, muito embora alegue a autora na exordial que a demissão teria se dado em 29/09/2017. Outrossim, da análise da CTPS da autora, a data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa COPAFER teria sido em 24/09/2017. Portanto, diante da divergência de informações, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa COPAFER COMERCIAL LTDA.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 193.090,89.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES, MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (id 28435255 e 28809393) como os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, **aprovo** a conta elaborada no id 20590011, vez que representativa do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR MAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, dê o réu atendimento integral ao despacho constante do id 7165117, esclarecendo o motivo da cessação no NB 178.074.100-3.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.412.852-4) requerida em 15/10/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Recolhidas as custas iniciais. Reputo comprovado o domicílio em Rio Grande da Serra.

Cite-se.

Int.

SANTOANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-42.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO POCO GONGORA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, NEILA SANTINA MASSON HUCK, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HUCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 31689374) com os cálculos apresentados em execução, **aprovo** a conta elaborada pelos autores (id 27490330), vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTOANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009568-42.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ FERREIRA
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS VIEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.
P. e Int

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-24.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBENS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO, JUSTINO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003429-51.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o réu os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O comprovante de residência acostado ao id 24362802 é de julho/2019.
Traga a autora comprovante de endereço atual, datado de no máximo 90 (noventa) dias. Silente, venham conclusos para extinção.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF acerca da juntada do procedimento administrativo.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CUSTODIO, VALDIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (id 31806681) com os cálculos apresentados em execução, aprovo a conta elaborada pelo INSS (id 25255235), vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-35.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do expediente presencial a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005173-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da União Federal, objetivando o oferecimento de seguro bancário para garantia de futura execução fiscal dos créditos tributários de Cofins (junho/2017, no valor original de R\$ 260.274,16); CSLL (dezembro/2018, no valor original de R\$ 6.369.581,55) e Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.175798-58 (no valor principal de R\$ 1.700.561,54), visando, assim, a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal.

A ação foi proposta aos 18.10.2019, sendo distribuída a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

No curso do processo, sobreveio decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 5005834-62.2019.403.6126, determinando a remessa da execução fiscal, bem como do presente feito à 2ª Vara Federal de Santo André (ID 28825732).

Ocorre, no entanto, que a prevenção se verifica tão somente em relação a Execução Fiscal Execução Fiscal n.º 5005834-62.2019.403.6126. Senão vejamos.

Analisando os feitos, observo que foi proposta perante este Juízo a Ação Ordinária n.º 5004155-27.2019.403.6126, objetivando a antecipação de garantia, dos débitos decorrentes do PA 10805.900610/2019-11, PA 10805.900611/2019-66, PA 10805.900612/2019-19, PA 10805.900613/2019-55, PA 10805.900614/2019-08 e PA 10805.900615/2019-44). Tais débitos passaram a ser exigidos por meio da Execução Fiscal n.º 5005834-62.2019.403.6126, remetidos a esta Vara pelo Juízo da Terceira Vara.

Com efeito, evidente a relação de prevenção entre a Ação ordinária previamente distribuída a este Juízo e a EF n.º 5005834-62.2019.403.6126, o que motivou a determinação pelo D. Juízo da 3ª Vara, de remessa dos autos a esta Vara, por prevenção do Juízo.

Ocorre, no entanto, que não vislumbro relação de prevenção em relação a presente ação. Os créditos tributários que pretendeu a parte autora garantir nestes autos, não se refere a nenhum dos débitos objetos da ação ordinária n.º 5004155-27.2019.403.6126, previamente distribuídos a este Juízo.

A fim de afastar qualquer possibilidade de prevenção, consultando o sistema processual, verifiquei que os débitos objeto da presente ação ordinária, foram distribuídos à 1ª Vara local, tramitando sob o número 5005404-13.2019.403.6126.

Portanto, não se verificando relação de prevenção entre a presente ação, a Execução Fiscal n.º 5005834-62.2019.403.6126 e a Ação Ordinária n.º 5004155-27.2019.403.6126, motivo pelo qual, determino a devolução desta ação à 3ª Vara Federal.

Considerando a decisão ID 30465694, proferida no bojo da Execução Fiscal n.º 5005404-13.2019.403.6126, em trâmite na 1ª Vara, encaminhem-se cópia da presente decisão para instruir aquele feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004733-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Manifestação da exequente, aludindo a alteração nos dados do débito em cobro, trazendo nova Certidão de Dívida Ativa, requerendo ainda a citação da parte executada em vista do contexto e dos novos valores a serem cobrados.

Há, ademais, a oposição pelo executado de Embargos à Execução, que foram recebidos no efeito suspensivo, diante da integralidade da garantia da dívida no presente executivo fiscal.

Assim, entende-se que a suspensão dos atos executórios se dá em relação a eventual procedimento de alienação judicial ou desapropriação de bens onerados no feito, até definição do mérito nos Embargos.

Posto isto, defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino nova intimação do executado, devolvendo o prazo para eventual manifestação, nos moldes do artigo 2º, par. 8º, da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se a retificação dos dados que foram alterados na nova Certidão de Dívida Ativa apresentada.

Após, intime-se o executado acerca da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, dando-lhe ciência da substituição da CDA que embasa os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000910-16.2007.4.03.6126

AUTOR: MARIA TASSO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIO FRACAROLLI, ENES BASTOS CARRENHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos ID29126194 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 43.942,09** em **04/2013**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA, DANIEL ARCANJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de concordância da parte autora ID31206781 com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias da restituição de valores ID31675319.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento nos termos das determinações ID30391292 e 29331850.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005916-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das petição ID31826393, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores **incontroversos**.

Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001132-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SQ1 MOTO TEAM LTDA, MARIO NELSON FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Diante do parcelamento comunicado pelo Executado, vista ao Exequerente pelo prazo de 15 dias.

No silêncio ou eventual concordância aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida neste juízo que determinou a inclusão de empresa no polo passivo, decorrente da existência de responsabilização tributária, nos termos do art. 134, III do CTN.

Alega que o processo de responsabilização deve seguir o rito da desconsideração da personalidade jurídica por meio incidental.

Informa outrossim a recuperação judicial da empresa executada.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela suspensão do feito nos termos do tema de recursos repetitivos 987 do STJ.

Assim, a decisão que determinou a inclusão da petionária se basou também na petição inicial nos autos da recuperação judicial, em exploração da atividade das empresas conjuntamente da mesma atividade comercial desde 2009, sendo que os fatos geradores referem-se ao período entre 23.05.2014 e 25.07.2016, demonstrando, a vinculação solidária das empresas como o fato jurídico da obrigação tributária, logo, não sendo deferido pela mera existência de grupo econômico (ID 27868188).

Assim, mantenho a decisão ID 28902070 por seus próprios fundamentos.

Em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NAVAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846, MARCUS VINICIUS NAVAS DA FRANCA - SP328877

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS NAVAS, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE** em que postula a concessão de ordem para "(...)" o fim de determinar a cessação da retenção de imposto de renda sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante "(...)"
Alega ser possuidor de cardiopatia grave "(...)documentalmente comprovada por laudo de médico do trabalho da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e pelo relatório do médico cardiologista que assiste o impetrante – confere ao Sr. Luiz, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 o direito líquido e certo à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria.(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a autoridade impetrada noticia que o indeferimento administrativo decorreu do parecer pericial médico contrário. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o requerimento administrativo formulado em 10.02.2020 para reconhecimento da isenção do Imposto de Renda no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela Autarquia Previdenciária calcado em parecer médico contrário.

O laudo médico pericial elaborado pelo Setor de Perícias da Autarquia Previdenciária foi enfático ao declarar que "(...) LUIZ CARLOS NAVAS NÃO É portador de CARDIOPATIA GRAVE(...)", visto que "(...) não cita a manutenção da fração de ejeção abaixo de 40% e nem relato de insuficiência cardíaca. Não apresentou outros ecocardiogramas de seguimento após a fase aguda do IAM (...)" (ID318987193 –p.3).

Dessa forma, a Autarquia considera ausente o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção da isenção de imposto de renda requerida na seara administrativa.

Entretanto, como a análise do bem da vida pleiteado nos presentes autos envolve a reavaliação das condições de saúde do segurado após o tratamento médico de infarto agudo do miocárdio, depreende-se que para deslinde desta questão haverá necessidade de se promover uma instrução processual mediante dilação probatória, sob o crivo do contraditório, rito este incompatível com o célere procedimento instaurado nesta ação mandamental.

Assim, na medida em que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e por causa da controvérsia com relação aos fatos narrados na presente ação, fica ausente o direito líquido e certo a amparar o pedido deduzido na exordial.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela impetrante. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Impetrante, ora Exequente, objetivando ver aplicado os efeitos da decisão transitada em julgado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDATICOS LTDA, NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDATICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão em Inspeção.

Vistos.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, depreende-se que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para concessão da benesse (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado nos autos.

Assim, promova o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante a juntada do balanço patrimonial e da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue à RFB ou, no mesmo prazo, promova ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA, UMBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se regularização no arquivo sobrestado.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOLI, OSVALDO LUIS GILIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID30220820 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-88.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Decisão em Inspeção.

BASF POLIURETANOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Mauá, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar "(...) o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos juros tributários (juros moratórios e correção monetária) auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste MS, na hipótese de recuperação (via restituição ou compensação) de créditos tributários e em caso de levantamento de depósitos judiciais de tributos, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN; (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 6 de maio de 2020. Vieram para exame da liminar.

Decido. Alegam os Impetrantes que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e no artigo 43, inciso II e § 1º do CTN (Lei nº 5.172/66), exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir em ações judiciais ou pela compensação administrativa, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente os impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso dos autos), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional.

Assim, o alegado perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte, diante da obrigação de pagar regularmente os tributos, os quais assim são exigidos desde longa data.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, **indefiro a liminar** neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após renetem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-95.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência erro material no número do procedimento administrativo.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) 10805-756.172/2017-51. (...)".

Leia-se: "(...) 10805-726.172/2017-51. (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126

AUTOR: ALDO THOMAZ, ALDO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, WAGNER BELOTTO - SP131573, EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, WAGNER BELOTTO - SP131573, EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitados os requerente ALDO THOMAZ JUNIOR, DENISE THOMAZ FEITOZA e KÁTIA THOMAZ SANCHES, conforme ID31720785, com a inclusão dos mesmos no polo ativo.

Promova a secretaria as retificações necessárias.

Sem prejuízo, diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS, VERA HELENA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo de 30 dias em curso, para complemento da prova documental, apresente o autor a Réplica no prazo de 15 dias conforme requerido ID31966059.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-13.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAURO NATAL JACOMINI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 29º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:”(NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 42/154.459.726-3, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 42/154.459.726-3, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126
AUTOR: NELSON SGOBI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos diante da existência de benefício em manutenção, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-37.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA., CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação apresentada pelo Impetrante, ventilando que não será executada a coisa julgada nos presentes autos, certifique-se como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-86.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA, SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS, MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS, MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretária certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-56.2019.4.03.6126

AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-63.2013.4.03.6126

AUTOR: JARBAS ENZENBERG

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126

SUCESSOR: I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA, I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 30742263, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126
AUTOR: LUPERCIO CORTEZ CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LUPERCIO CORTEZ CARREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Foi proferida sentença dando parcial provimento ao pedido do autor. A sentença foi objeto de apelação do autor e da ré. Em sede recursal, o E. TRF3 anulou a sentença proferida, sem analisar o mérito das apelações interpostas, diante da necessidade de realização de prova pericial. Baixados os autos, foi expedida carta precatória para realização de prova pericial por similaridade, conforme determinado. Realizada a perícia foi dada ciência às partes. Nada mais requerido, vieram os autos para sentença.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 24295023 pg. 56, 63, 65, 67, 70, 75), em consonância com o laudo pericial formulado (ID 26365116 pg. 34), consignam que nos períodos de 02.08.1976 a 31.07.1979, de 14.01.1980 a 18.01.1981, de 18.02.1981 a 15.12.1987, de 13.09.1988 a 15.08.1989, de 16.08.1989 a 31.12.1991, de 07.07.1997 a 13.11.2000, de 19.11.2003 a 24.12.2003 e de 05.01.2004 a 28.03.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 24295023 pg. 58), consignam que no período de 07.09.1988 a 05.10.1988, o autor exerceu a atividade de mecânico de helicóptero – cat. I e, por se enquadrar na função de aeroviário, deve ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.4.1, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral de 01.10.2001 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 24295023 pg. 70) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 29.03.2013 a 07.05.2013, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial no período de 19.01.1981 a 17.02.1981, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 24295023 pg. 133) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.08.1976 a 31.07.1979, de 14.01.1980 a 18.01.1981, de 18.02.1981 a 15.12.1987, de 07.09.1988 a 31.12.1991, de 07.07.1997 a 13.11.2000, de 19.11.2003 a 24.12.2003 e de 05.01.2004 a 28.03.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/165.335.081-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.08.1976 a 31.07.1979, de 14.01.1980 a 18.01.1981, de 18.02.1981 a 15.12.1987, de 07.09.1988 a 31.12.1991, de 07.07.1997 a 13.11.2000, de 19.11.2003 a 24.12.2003 e de 05.01.2004 a 28.03.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/165.335.081-1** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO CECATO PRADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor da causa apresentados pelo Autor, bem como o endereçamento da petição inicial, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA, já qualificado na petição inicial, contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, propôs inicialmente perante o Juízo da 21ª. Vara Federal Cível de São Paulo a presente ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos morais e materiais, para compelir a ré que promova o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14.3.1 do Edital de Leilão Público n. 0016/2018 relativo ao pagamento dos débitos incidentes no imóvel arrematado até a data da realização do primeiro leilão no ano de 2018, com a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (ID13717748).

Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e proferida nova decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santo André (ID15334551).

Após a regularização do valor da causa para o montante de R\$ 72.913,12, foi proferida outra decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.03.2019 (ID15334145).

ID15412428 - Ratificados por este juízo todos os atos já praticados e mantido o indeferimento da tutela de urgência postulada. Determinada a citação. Determinada a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil com a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON.

Contestada a ação ID16411533.

Em 23/08/2019 foi realizada audiência de conciliação pelo CECON, sem proposta de acordo (ID21138182).

ID21339335: Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a regularização de todas as pendências que recaem sobre o imóvel indicado na matrícula n. 57.322 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00. Deferida a tutela específica para o caso de não cumprimento da tutela no prazo estipulado, determinando a penhora dos ativos financeiros da CAIXA, dos valores referentes às pendências que recaem sobre o imóvel, acrescidos de multa diária, esta limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Interposto pela ré Embargos de Declaração contra decisão ID21339335, os quais foram rejeitados ID22721482.

Comunicação de interposição de Agravo pela CEF (ID23951801).

Informação do autor de descumprimento da tutela concedida (ID26827867).

Determinado o bloqueio dos ativos financeiros da Caixa Econômica Federal, referente ao valor principal acrescido da multa diária, no valor total de R\$ 40.400,00 (ID26841473 e ID29121091).

Depósito pela CEF de R\$ 40.000,00 e pedido de liberação do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (ID29543648).

Diante do depósito, deferido o pedido de desbloqueio da restrição realizada através do sistema Bacenjud (ID29554546).

O pedido de aplicação de multa ID31804174, será apreciado por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a incidência do estipulado em cláusula contratual (n. 14.3.1) do Edital de Leilão publicado pela CAIXA, o qual responsabiliza a instituição bancária pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel leilado no ano de 2018, ou seja, alega a responsabilidade da CEF, em razão de cláusula contratual, por débitos do imóvel anteriores a data da arrematação em primeiro leilão, devendo a mesma promover o pagamento dos débitos na ação de cobrança de taxas condominiais e ajudada perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (autos n. 0024590-71.2018.826.0564), bem como dos executivos fiscais promovidos pela Municipalidade nos processos 00015.02937-37.2018.826.0564, 000152661-73.2016.826.0564 e 1029160-25.2014.826.0564, decorrentes do próprio imóvel.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO em Inspeção.

JOSÉ ARLINDO SILVÉRIO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 181.949.471-0, em 11.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 31919875 em aditamento à exordial. Em virtude da notícia de desemprego do autor, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CÍCERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO em Inspeção.

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.182.950-0, em 31.05.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 31906984 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-21.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO e GIUSEPPE DI CUNTO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos (ID31713972, ID 31713982 e ID 31713990) e na ausência de saldo devedor informado pela Exequente (ID31891475), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, **8 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-24.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER DIAS CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA D'AMATO

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Ofício precatório complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-69.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANELILDE QUINTINO DA FONSECA, MARIA SACCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID30128874 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **R\$ 129.996,05 em 06/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento complementar.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada para remessa para a contadoria judicial para apuração do alegado excesso de penhora.

Indefiro o quando objetivado pela parte Executada, remessa para a contadoria, vez que ataca de forma genérica suposta penhora em excesso, não demonstrando o quando alegado, sendo certo que ocorreu exclusivamente a penhora de R\$ 959,10 através do sistema Bacenjud.

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma mantenho a determinação de bloqueio de circulação do veículo placa FYU 2576/SP, objetivando a localização do veículo para sua regular penhora posterior.

Sem prejuízo, decorrido o prazo do edital expedido, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004435-48.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: YONE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual pretende a exequente o recebimento de R\$ 98.029,34.
2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando nada ser devido ao exequente, uma vez que já teria recebido integralmente os valores que lhe eram devidos em outra ação (autos 0007395-31.2003.4.03.6301), por meio de ofício requisitório pago em 2004.
3. Remetidos os autos à contadoria, foi anexado parecer devidamente fundamentado e escorado em cálculos, confirmando a ausência de valores a executar.
4. O executado concordou com os cálculos judiciais.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

6. Considerando o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a esmerada observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, bem como os valores pagos no feito 0007395-31.2003.4.03.6301, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que **não há valores a executar no presente feito**.
7. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor total requerido neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
8. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, tendo em vista a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, que ora defiro.
9. Em face de todo o exposto, reconheço a inexistência de valores a executar e, por consequência, **julgo extinto o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**.
10. Certifico o trânsito em julgado, arquivar-se o feito.
11. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004870-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Id 31461332 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-64.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante a expressa concordância do réu (ID 31742627), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo autor (ID 23847231 – págs. 1 e 2) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 95.440,19 (R\$ 87.010,37 referente ao principal e R\$ 8.429,82 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até agosto de 2019.
- 2- Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
- 3- Dessa forma, o valor do principal deverá ser desmembrado em R\$ 65.257,78 para o exequente e R\$ 21.752,59 ao seu patrono a título de honorários contratuais.
- 4- Os requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser expedidos em nome de SERGIO RODRIGUES DIEGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.389.873/0001-21).
- 5- Expeçam-se os requisitórios na forma acima apontada.
- 6- Após, dê-se vista às partes e, no silêncio ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006562-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) REU: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610, BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402

DECISÃO

1. Instado a se manifestar nos termos do artigo 339 do CPC, o autor público deixou de optar pela substituição ou pela inclusão da demandada.
2. Em prosseguimento, **rechaço a alegação de ilegitimidade passiva**. Com efeito, a existência de responsabilidade (da ré), ou não, pelo dano ambiental objeto da ação, é matéria que diz respeito ao mérito, e comele será analisado no momento oportuno.
3. Especifiquem provas, no prazo legal. No silêncio, venham para julgamento no estado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 30888993 – Decorrido o prazo para que o autor anexasse ao feito a cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), pleiteia a expedição de ofício à empresa Petrobrás, sob a alegação de que lhe foi negado o fornecimento.
2. Nos moldes do despacho proferido no Id 22088526, para que a providência seja tomada pelo juízo, o demandante deverá comprovar a recusa no fornecimento.
3. Concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a aludida recusa, sob pena de preclusão da prova.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31609369: ao contrário do afirmado, o autor não apontou expressamente os períodos cuja especialidade pretende o reconhecimento nesta ação. A mera referência a períodos descritos em tabelas ou formulários não supre a necessidade legal de apontar os fatos detalhadamente de modo a permitir o conhecimento da matéria pelo juízo.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor aponte, expressamente, quais os períodos e as atividades correspondentes que pretende sejam reconhecidos como atividade especial nesta ação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

DESPACHO

1. Intimou-se a exequente (União Federal) a esclarecer o início do cumprimento de sentença nos moldes do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o dispositivo se aplica apenas no caso em que a União Federal ocupa o polo passivo da aludida fase do feito (Id 29418053).
2. Após manifestação (Id 30749838), veio-me a demanda conclusa.
3. Embora a exequente tenha se reportado apenas a fato de que a parte adversa restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, recebo a petição para cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável quando a Fazenda Pública ocupa o polo ativo da fase de cumprimento de sentença.
4. No mais, nos termos do “caput” do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 679,60 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) – (Id 24057119), sob pena dos acréscimos legais, segundo o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, sob o código informado na petição de Id 30749838.
6. Por fim, verifico que, nos moldes da sentença exequenda, determinou-se a conversão em renda do depósito efetivado na lide, motivo pelo qual, a exequente também pleiteou o cumprimento.
7. Todavia, observo que o depósito que consta do processo digitalizado (Id 20235222 – fl. 40), relativo à multa discutida no feito, foi efetivado por meio de DARF, o que pressupõe o levantamento, por parte da exequente.
8. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o apontado.
9. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Proferiu-se sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a executada (CEF) procedeu ao depósito do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 29637016).
2. A executada pleiteou o levantamento do depósito do valor controvertido, uma vez que o depósito concernente ao valor incontroverso restou suficiente para o pagamento à parte adversa.
3. Pleiteou, ainda, o deferimento de pesquisa no sistema INFOJUD, alegando que o débito não restou totalmente satisfeito (Id 30716140).
4. Intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido referente à consulta ao INFOJUD, uma vez que ocupa o polo passivo (executada), na fase de cumprimento de sentença.
5. No mais, com vistas a conferir celeridade à demanda e por tratar-se de depósito feito pela CEF a ser restituído à própria CEF, faculta-lhe a substituição do alvará para levantamento do depósito em questão (Id 12926842 – fl. 146) por transferência eletrônica, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso em que poderão incidir tarifas bancárias.
6. Desta feita, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, o CNPJ e demais dados referentes à executada (CEF), para que lhe seja reembolsado o valor atinente ao depósito em comento.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DA COSTA VILLAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 30954515 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, para que o autor apresente relação de salários, LTCAT e, eventualmente, informações relativas ao seu PPP, a serem fornecidos pelo Órgão de Gestão e Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto de Santos (OGMO).
2. Postergo a apreciação do pedido de realização de prova pericial para momento posterior à juntada dos documentos.
3. Após a juntada, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias e volte-me concluso para apreciação do requerimento de prova pericial.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Efetuada o depósito pela CEF do valor de R\$ 18.047,44 (ID 27426382), devem ser expedidos dois alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 17.047,44 ao autor e/ou sua advogada, e outro no valor de R\$ 1.000,00 referente aos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se os alvarás na forma acima apontada.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000089-05.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS BRAGAROSALINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

Vistos.

1. Oficie-se à CEF, nos termos requeridos pela PFN na petição sob id 31769962, para a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados sob id 26691453 - Pág. 44.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença tipo "C".

1. **ELETROLUX DO BRASIL S/A e filial**, qualifica nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de desembaraçar mercadoria por ela importada, com suspensão da exigibilidade de imposto de importação, enquanto pendente decisão de pedido de concessão de "ex-tarifário" pela Secretaria Especial de Comércio Exterior, objeto do processo administrativo n. 19687.106392/2019-94.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante ter requerido concessão de "ex-tarifário" em 27/12/2019 junto à Secretaria Especial de Comércio Exterior, a fim de ver suspensa a exigibilidade de imposto de importação para maquinário por ela importado e descrito na inicial.

3. Aduziu que requereu a concessão do "ex-tarifário" com razoável antecedência à importação (27/12/2019), sendo que em 02/04/2020 desembarcou no Porto de Santos/SP, a máquina importada consistente em "máquina de pré-tratamento de superfície de cavidades", cuja concessão do "ex-tarifário" ainda está pendente de apreciação.

4. Sustentou preencher todos os requisitos à obtenção da suspensão da exigibilidade do imposto de importação, constituindo a demora na publicação do ato concessório do pedido de "ex-tarifário" em ofensa ao seu direito líquido e certo.]

5. Asseverou que por força da pendência já suporta despesas de armazenagem elevadas e ainda deverá arcar com *demurrage* (pagamento de valores pelo importador por motivo de utilização de contêiner no terminal por mais tempo do que o originalmente contratado).

6. Rematou seu pedido requerendo o desembaraço da mercadoria sem recolhimento do imposto de importação.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, requeridas em prazo mitigado excepcionalmente em 3 dias.

9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de direito líquido e certo, discrepância entre a descrição da mercadoria importada pela impetrante com aquela constante no pedido de "ex-tarifário", o caráter geral e não individual da concessão de "ex-tarifário" e impossibilidade de extensão dos efeitos de eventual concessão após a ocorrência do fato gerador – 31514341.

10. A liminar foi deferida – 31578046.

11. Parecer ministerial anexado sob o id 31697556.

12. Agravo de Instrumento interposto pela União – 31950252.

13. Sobreveio petição da impetrante, narrando a concessão do "ex-tarifário", requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a perda superveniente do objeto – 31969615.

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Da análise do pedido deduzido pela impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na petição sob id 31969615, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente.

15. A impetração da presente ação ocorreu em 22/04/2020, as informações foram prestadas em 29/04/2020, em 08/05/2020 a impetrante anexou aos autos documento comprobatório da concessão do "ex-tarifário" objeto da lide.

16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

17. Conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

18. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

19. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

20. Custas *ex lege*.

21. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

22. Ciência ao Ministério Público Federal.

23. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, quanto ao teor desta sentença.

24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002451-92.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA GONCALVES ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004119-98.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENILDA PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

DESPACHO

1. Intimado para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados e advertida de que seu silêncio implicaria concordância, a exequente não se manifestou.

2. Observo, ainda, que o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública já se encontra extinto, conforme sentença de fl. 96 do autos físicos.

3. Assim, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203536-52.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA FEITOSA DE JESUS, HUMBERTO CARDOSO FILHO, ELZA PEREIRA AMARAL, NILSON FREIRE DA COSTA, OSMARO OSWALDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de virtualização de autos físicos, no aguardo de pagamento de requisitório complementar, uma vez que restou extinta a execução em face de outros dois exequentes e nada mais foi requerido, a título de valor complementar, em relação a outro exequente, Osmaro Oswaldo Ferreira. Determinou-se a expedição de requisitório complementar ao exequente remanescente (Id – fls. 153/155).

2. Após a habilitação de sua sucessora, expediu-se respectivo requisitório complementar (Id 12885077 – fl. 294).

3. Digitalizados os autos físicos, juntou-se ao feito, cópia de extrato de pagamento do requisitório (Id 16769534), determinando-se a intimação da exequente, para que pleiteasse eventual saldo remanescente (Id 16769550).

4. Reiterada a determinação para intimação (Id 27548928) e nada mais requerido, veio-me o feito para sentença.

5. Efetuado o depósito do valor devido, nada mais foi pleiteado.

6. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

7. Em face do exposto, satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo-se, também a execução, em relação ao exequente Osmar Oswaldo Ferreira, uma vez que efetuado o pagamento do valor principal, nada mais foi requerido, a título de valor complementar.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
9. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001498-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI, MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000664-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCON

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32045025**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002604-44.2020.4.03.6104

AUTOR: ROSANA ANA BETTINI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31615271, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000182-60.2002.4.03.0399 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012712-19.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010809-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008015-57.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIMAS COUTO, DIOGENES OLIVEIRA SILVA FILHO, GERALDO JOSE BENITZ, HELIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007336-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANUR AGENCY CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000141-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32005730** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002582-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA CARAMICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31993356).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202832-44.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31973445 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003836-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31973405 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010062-47.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENISE CARVALHO CARRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007314-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON SIMÕES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

DECISÃO

Cuida-se de execução para cumprimento de sentença que condenou Nelson Simões ao pagamento de honorários sucumbenciais à União.

Noticiado o óbito do executado (ID 21485444), suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Da leitura da certidão de óbito (ID 21485444), ressaí que o Sr. Nelson Simões faleceu, aproximadamente, três anos antes do ajuizamento da presente execução para cumprimento de sentença. Consta, ainda, a ausência de informações sobre bens a inventariar, e que o falecido era viúvo e deixou três filhos maiores.

O fato de a certidão de óbito não registrar informações acerca da existência de bens a inventariar, obsta, a princípio, o redirecionamento da ação à pessoa dos seus sucessores, de modo que resta indeferido o pedido da União (ID 29532749).

Considerando que os herdeiros somente assumem a obrigação pelo pagamento no limite das forças da herança, bem como em vista da informação contida na certidão de óbito a respeito da inexistência de bens, intime-se a União a emendar a inicial e regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005819-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821,
CONFINANTE: WALTER SIMÕES, ANTONIO JARDIM, MARY FONTES
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo final e improrrogável de 15 dias para o autor cumprir com o despacho Id 25410698 — o qual reiterou os itens nº 3 e 4 do despacho Id 18111879 —, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Efetivamente, não se cuida de abandono de causa, mas sim de falta de cumprimento a determinação judicial, de forma que se faz desnecessária a intimação pessoal do autor. Aliás, tem-se que o advogado do demandante é seu próprio filho, a teor da petição inicial. A propósito, ainda destaco que já se trata de repositura de processo extinto sem resolução do mérito, consoante o despacho Id 13230600.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASON CESAR DE SOUZA GODINHO, JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO, PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO, HIDEAKI NAGAI, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS CHAGAS, WILSON ALVES BRANCO, JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA, DOUGLAS PINHEIRO MATEUS
SUCESSOR: MARIKO NAGAI, SILVIA EMI NAGAI GARBES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008101-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CARLINDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31790397: Dê-se vista à parte autora/exequente, acerca da documentação apresentada, para manifestação em 10 (dez) dias..

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03, 04, 05 e 06/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo** a audiência designada para o dia **28/05/2020, às 14:00 horas**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Semprejuzo, aguarde-se o cumprimento, pela coautora Ildebranda Chagas do Nascimento, da juntada aos autos das cópias das principais peças da separação consensual e conversão de separação em divórcio indicadas na averbação da certidão de casamento (id. 2215612), como determinado no despacho id.29509603.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002505-74.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIRVEDA SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos da certidão de tempo de contribuição - CTC, emitida pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, na ação ordinária movida por **KALLANI BIO DE OLIVEIRA**.

Alega a embargante, a existência de contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela, mas que, com base no poder geral de cautela, determinou a realização de perícia para verificação do estado de saúde do autor.

Afirma que os quesitos nela especificados não guardam pertinência com o objeto da demanda.

Regularmente intimado, o autor-embargado apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a contradição apontada.

De fato, os quesitos relacionados na decisão guerreada (ID 28641182) não guardam relação de pertinência ao que se visa verificar por meio da perícia determinada.

Portanto, retifico o provimento recorrido, o qual deverá ser esclarecido, constando-se os quesitos abaixo relacionados, em substituição àqueles nele constantes:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é total ou parcial?
4. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde o seu surgimento até a presente data?
6. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), é possível determinar a data de início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa incapacidade é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado (total ou parcialmente), qual seria a data limite para a reavaliação de seu estado?
9. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa condição tem nexos causal com o evento relatado neste processo?"

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Intimem-se as partes do respectivo teor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-95.2020.4.03.6104
AUTOR: SILVIO RUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31810147, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-53.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20152800: a Autarquia pretende rediscutir matéria já analisada, por ocasião da decisão que homologou os cálculos (ID 17904864).

A par da preclusão que acoberta a questão, releva notar que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional pelo E. STF.

Dito isso, prossiga-se com a transmissão dos requerimentos já cadastrados.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007916-35.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006897-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-15.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 31975612 e 31681319), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 1.695,99 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado para 09/2007.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003360-80.2012.4.03.6311
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos referidos honorários, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-59.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda, bem como cópia de contrato social atualizado.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos referidos honorários, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006144-37.2019.4.03.6104

AUTOR: GENIVALDO JARDIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos referidos honorários, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207534-81.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's. 28456497 e 29070469: Sobre os documentos anexados, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-96.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO GRACIANO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31912675: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o pagamento dos referidos honorários, em seguida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, nada requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002858-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CUBATAO, ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Coma vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNE CERCA, SIDNE CERCA
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessário o esclarecimento do laudo pericial. A perícia constatou que há incapacidade parcial e temporária, devendo o autor realizar “atividades que não impliquem em carregar pesos acima de 5kgs, que permitam alternar períodos em pé e sentado, que não impliquem em fletir joelhos e quadris além dos 90 graus”.

Intime-se o perito a fim de que esclareça, de forma fundamentada, se há incapacidade para o trabalho habitual de administrador de empresas, exercido pelo autor.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, tomemos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: BENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da EADJ da autarquia previdenciária para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do provimento ID 27191994.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ANTONIO SANCHES FILHO, ANTONIO SANCHES FILHO, BENEDITO FERREIRA, BENEDITO FERREIRA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA, EDMILSON LINO DE OLIVEIRA, EDMILSON LINO DE OLIVEIRA, JOSE VITOR BARRAGAM, JOSE VITOR BARRAGAM, MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS, MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS, REINALDO VELOSO DA ROCHA, REINALDO VELOSO DA ROCHA, UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA, UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA, ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS PINTO, ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivado, sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA, JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo Sérgio Ferreira Fidalgo**, contra ato do **Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.210.291-6 desde a DER em 13/08/2019.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício na esfera administrativa por não ter sido implementado o tempo de contribuição necessário.

Sustenta que o INSS não considerou o período de atividade militar, com o qual totalizaria 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses de contribuição, fazendo jus ao deferimento da aposentadoria.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 24459469).

Foram prestadas as informações (id. 24586516).

A União postulou a extinção do feito sem exame do mérito (id. 24738658).

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

No presente *mandamus* o impetrante pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa, diante da não comprovação do tempo de serviço militar prestado junto ao Exército Brasileiro.

Forçoso concluir que a pretensão do impetrante não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ele descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração.

Carece, portanto, o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRABALHADORA AUTÔNOMA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. I- Tendo o presente mandamus sido impetrado com o objetivo de promover o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso conforme a legislação vigente à época da data da entrada do requerimento, bem como a compensação e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, entendendo ser legítimas as autoridades mencionadas na exordial, pois serão elas quem irão, efetivamente, operacionalizar e materializar o pedido formulado pela impetrante, caso a segurança seja concedida. II- Descabida a alegação de decadência, uma vez que o último recurso foi julgado no INSS em 28/4/04, tendo sido o presente mandamus impetrado em 30/7/04, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. III- Quanto à inadequação da via eleita, no que tange aos pedidos de apuração dos valores adotando-se a legislação vigente à época da data do requerimento administrativo, bem como o deferimento de compensação entre créditos e débitos previdenciários, não vislumbro questão complexa que pudesse ensejar a necessidade de produção de provas, além das apresentadas com a inicial. No entanto, **no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, acolho a alegação do INSS no sentido de ser o mandado de segurança a via inadequada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a apuração do preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento.** IV- Quanto ao cálculo dos valores em atraso, deve ser considerada a legislação em vigor à época da data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a impetrante não pode ser penalizada pela delonga na apreciação definitiva do processo (esta ocorrida apenas em 28/4/04, ou seja, aproximadamente 12 anos após o ingresso do requerimento no INSS) e, ainda, com a aplicação de norma superveniente que lhe é desfavorável. V- Sendo o pagamento de contribuições previdenciárias um antecedente lógico para a posterior concessão da aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador autônomo, não há como possa ser deferida a compensação pleiteada. VI- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (Proc. 0002509-22.2004.4.03.6117; APELAÇÃO CÍVEL - 265534 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA; TRF - TERCEIRA REGIÃO; OITAVA TURMA; DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 605).*

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008145-27.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE VAZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ SILVA VAZ PEREIRA, GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
Advogado do(a) EMBARGADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

DESPACHO

Tendo em vista a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **RICHARD GONÇALVES DOS SANTOS**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 54.859,24, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado a emissão de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto CAIXA, que foi utilizado. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado (Id. 2364079), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 30024142).

A CEF informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito.

Constata a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 54.859,24 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA, ANA CRISTINA CAMILLO
REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,
REU: NADIA TORRES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Espeça-se edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Providencie a CPE a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital aprovados previamente. Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Na falta de réu certo e determinado na citação ficta, desnecessária a atuação de curadora especial.

*Contestação Id 27891279, da corrê Nádia: defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). **Anote-se.***

Manifestem-se os autores em réplica a essa contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, também no prazo de 15 dias.

*Por fim, **anote-se** a representação processual da corrê Nádia, de acordo com a procuração Id 27891295.*

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 12 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008459-12.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA HELENA BUENO SEMEDO, ILNAH MARIA DANTOS, SOFIA QUITERIA FAVARO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

Autos nº 5002672-91.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Solicite-se à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, complete suas informações, manifestando-se sobre o pedido subsidiário do impetrante, consistente na utilização dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização de parcelas em atraso do contrato habitacional nº 1.4444.0561.244-6.

Caso repute inviável o pleito, deverá a autoridade indicar as razões que inviabilizam o atendimento da pretensão.

Com a complementação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 05 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005506-38.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SEIXAS & BERTOLOTTI LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 30999178 e segs), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000767-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31967931).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003578-18.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANA CRISTINA FERRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR - SP124733

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31777695 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000873-79.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002782-61.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO AUGUSTO DE SOUZA01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31750940 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005255-86.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31763575 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005458-82.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31738810 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDUL HAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31993409: Recebo como emenda à inicial. Prossiga-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006171-18.2013.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SANTANA

DESPACHO

Id 31977338: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade interposta, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

DESPACHO

A fim de possibilitar o requerido sob id 32020297, apresente o réu declaração de hipossuficiência devidamente subscrita, eis que a juntada sob id 32020466 encontra-se apócrifa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 31987308 e seg.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

Autos nº 5000158-68.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDA MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Id 31410629: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000888-21.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALINE VIANA SILVA

DESPACHO

Id 31367718: Defiro. Cite-se a executada no endereço fornecido pela CEF.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001001-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, ISABELLYCRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Id 31971838: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF, com exceção do endereço localizado na Av. Dr. Moura Ribeiro, 14 ap. 21, Santos, o qual já teve diligência negativa (id 2512997).

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001310-25.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUTRA & FILHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANDERSON DUTRA DE ALMEIDA, VANESSA DUTRA BAYARDO

DESPACHO

Id 31972033: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002188-16.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO - CONSTRUÇÕES - ME, MARCELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL COPPI - SP252102

DESPACHO

Ante o lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de reavaliação do veículo penhorado (id 11265674, p. 41/43).

Sem prejuízo, cumpra a CEF na íntegra o despacho id 31367718 apresentando planilha atualizada e discriminada do débito.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203571-65.1998.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31982159: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26129717: ciência ao exequente.

Id 31978183: ante a concordância expressa do executado, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002766-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LEVI LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32008592: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, tendo disponibilizado as cópias solicitadas através do sistema "Meu INSS" (id. 32008592), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5002910-13.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, defiro ao (à) impetrante o prazo de 48 horas para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, conforme requerido.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002717-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MERSON NOR JUNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à obtenção de autorização de porte de arma de fogo.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Polícia Federal em Santos prestou informações noticiando que o requerimento de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante foi indeferido pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, razão pela qual reencaminhou o ofício recebido à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo (id. 31669904).

Em seguida, o responsável pelo órgão competente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações sustentando, em suma, a legalidade do ato impugnado (id. 31816019).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Paulo - SP, o que desloca a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ: “[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, procedendo-se à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207964-09.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO MAGALHAES, ERNESTO DOS SANTOS MARTINS, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA, YEDO DE SOUZA BRAGA, THEREZINHA MARINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

Autos nº 0208877-15.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31959553: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício à CEF/PAB agência 2206 - Santos, para que cumpra o Ofício de Transferência Eletrônica no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, relativo ao depósito judicial nº 2206.005.30478-2, efetuado em 10.12.1998, (id 22705878), no importe de R\$ 33.668,15 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais, quinze centavos) e R\$ 6.599,39 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais, trinta e nove centavos), totalizando R\$ 40.267,54 (quarenta mil duzentos e sessenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados monetariamente.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003852-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008146-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIAMANTINO GASPAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002976-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29890409**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007359-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29890897**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA** com atribuição da prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Dessa forma, determino, nos termos do art. 514, *caput*, do Código de Processo Penal, a notificação do acusado para responder por escrito, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para anotação do nome correto do denunciado, como indicado pelo Ministério Público Federal no item "3" da cota de apresentação da denúncia.

SANTOS, na data da assinatura digital

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002788-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VICENTE ESPOSITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o embargante a parte final da decisão proferida no ID n.20280448, fornecendo garantia para dívida em questão, nos autos da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201345-92.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADHEMAR PIRES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR PIRES COUTO - SP12496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Sem prejuízo, diante da ausência da Fazenda Nacional, expeça-se o requisitório, como determinado nas fls. 243 do ID 27998812.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007956-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005778-25.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERSON FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007094-83.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de **MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI** (CPF/CNPJ n. 02.749.466/0001-10), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.259.338,70), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003125-26.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006771-34.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-36.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001591-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LOUISE MADSEN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO - SP95150
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DECISÃO

ID 18352540: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202822-92.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

DECISÃO

Nada obstante o determinado nas fls. 140 do ID 20825356, tem-se que, nas fls. 173 do mesmo ID, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito sem ônus para as partes.

Na sequência, foi prolatada a sentença de extinção do feito (fls. 176 - ID 20825356), em relação à qual não foram apresentados quaisquer recursos.

Nessa linha, indefiro o requerimento ID 27520333.

Sem prejuízo cumpre-se o determinado no ID 24276253, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14 do ID 20825356, atentando-se para as informações de fls. 179 do referido ID.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa-findo.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0202822-92.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR, SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

DECISÃO

Nada obstante o determinado nas fls. 140 do ID 20825356, tem-se que, nas fls. 173 do mesmo ID, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito sem ônus para as partes.

Na sequência, foi prolatada a sentença de extinção do feito (fls. 176 - ID 20825356), em relação à qual não foram apresentados quaisquer recursos.

Nessa linha, indefiro o requerimento ID 27520333.

Sempre juízo cumpria-se o determinado no ID 24276253, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14 do ID 20825356, atentando-se para as informações de fls. 179 do referido ID.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009087-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n. 5003953-53.2018.4.03.6104. Anote-se no sistema eletrônico. Verifico a execução encontram-se em fase final de formalização da constrição judicial. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003953-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito aos embargos n.5009087-27.2019.4.03.6104. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000371-74.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5000371-74.2020.403.6104. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004272-24.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000681-80.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0017191-55.2003.403.6104. inserindo no sistema eletrônico. Verifico que os autos da execução fiscal, encontram-se na fase final de formalização da construção judicial. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000574-36.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5006553-13.2019.403.6104. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, no tocante a suficiência do depósito judicial efetuado nos autos. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006553-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Vistos,

Associe-se este feito aos embargos, processo n.5000574-36.2020.403.6104. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, prossiga-se nos autos dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000501-64.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Associe-se este feito à execução fiscal n.5007494-60.2019.403.6104.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), há garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007714-42.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, JOAQUIM DA SILVA, EDMILSON DA SILVA SANTOS, LUIZ AUGUSTO VIEIRA BRAGA, MOACYR MUNIZ CHAVES, ORLANDO SANTANA FILHO, DOUGLAS SANTOS JUVINO, PAULO OSMAR DAVI, LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO, VANDERLEI JOSE DA SILVA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, WILSON ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011734-71.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT, JAIR BARBOSA SANTOS, JOAO CARLOS DA PIEDADE, JURACI DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO CARLOS MENDES SERRADAS, RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, PAULO OSMAR DAVI, VANDERLEI JOSE DA SILVA, ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA, EDMILSON DA SILVA SANTOS, LUIZ AUGUSTO VIEIRA BRAGA, APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO, MOACYR MUNIZ CHAVES, WILSON ROBERTO DE LIMA, JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES, JOAO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002040-63.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873, RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002470-54.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MORCELI & MORCELI REPRESENTACOES COMERCIAIS S.S. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000768-36.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5008395-62.2018.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais, encontram-se em fase de regularização da garantia oferecida nos autos. Assim, aguarde-se a formalização da constrição judicial, após, sem em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005592-51.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005592-51.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003506-68.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP292419

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000770-06.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n. 5000251-65.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Providencie o embargante a regularização dos embargos, juntando petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa bem como cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005328-28.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MARI DO SOCORRO FERREIRA TORRES, TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, a implantação e liberação dos valores de sua aposentadoria especial, reconhecendo a preclusão do prazo para recorrer da decisão da Junta de Recursos que reconheceu o direito ao benefício do impetrante.

Relata que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do Impetrante à aposentadoria especial em 17/09/2019.

Sustenta que não houve recurso do INSS, todavia, até a data atual o processo não teve movimentação, extrapolando o prazo conforme determina a legislação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP. Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Na espécie, conforme decisão administrativa proferida em 17/09/2019 (ID nº 31887257), foi dado provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o tempo especial no período de 03/08/1992 a 31/01/1999, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Decorridos quase oito meses, não houve recurso do INSS, implantação do benefício ou qualquer outra providência, conforme consulta realizada em 06/05/2020 e acostada sob ID nº 31887267.

Contudo, considerando que o Impetrante deixou de acostar cópia integral do procedimento administrativo, não há informações acerca da intimação do INSS da decisão a fim de constatar se houve o decurso do prazo para recorrer.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado a conclusão do processo administrativo nº 44233.911463/2019-59 referente ao benefício de nº 46./186.729.353-3.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004448-62.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-69.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-68.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ADELMO LIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivamento, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007749-54.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: GEISEBEL MATOS DOS SANTOS, MICAELY MATOS DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-71.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO ZAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-06.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DEOCLECIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-06.2015.4.03.6338
EXEQUENTE: MARCILIO SINOBILINO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004962-18.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: KANJI NAKAMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMANDO BECHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-46.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CHUII UEOCA

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-24.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIEL RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-06.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON LUIZ BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004319-89.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GERMANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006105-08.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSANA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-11.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008799-13.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: OTAIDES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-20.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MASSON, MARIA MIRANIR DE SOUZA, DIRCEU TAVARES MACEDO, CARLOS DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004639-86.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: IZILDA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE19829
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE19829

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-44.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALDA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27842910: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Após, intime-se, pessoalmente, a parte executada para pagamento.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
REU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 1.278.441,42 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), que alega lhe ser devida pela Ré por força de emissão de Cédula de Crédito Bancário com levantamento de valores, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citada por edital, a Ré contestou o pedido, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, requerendo a observância das prerrogativas institucionais, bem como em relação à impugnação por negativa geral e todas as consequências dela provenientes.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, in verbis:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:388 - Nº:112.)

Em outro giro, a ausência de juntada do Contrato de Renegociação de Dívida não determina a inépcia da petição inicial.

Os documentos acostados com a inicial indicam a forte probabilidade, senão certeza, da existência de uma relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Assim, não há se considerar como indispensável o instrumento contratual de renegociação/empréstimo bancário à propositura da ação de cobrança.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou os documentos suficientes e indispensáveis ao processamento da ação e análise da pretensão à cobrança, notadamente o Demonstrativo do Débito e informe do Sistema Informatizado, os quais indicam a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da Ré.

Superadas as questões de forma, evidenciada a existência da dívida, ao traço seguinte cumpre analisar as questões acerca da atualização da dívida.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, cabendo algumas considerações acerca dos consectários da dívida.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme averçado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$ 1.278.441,42 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionado em maio de 2017.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006182-53.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPLAMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, EMPLAMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, EMPLAMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, EMPLAMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD – nº 00000992547882140.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 41.488,56 (Quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A Autora não impugnou os embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte ré requereu perícia contábil e designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Ante a ausência de proposta concreta ofertada pelo réu, deixo de designar audiência de conciliação.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 51 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 000000992547882140 no valor de R\$ 41.488,56 (Quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionada para o dia fevereiro de 2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Acarará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DESPACHO

Intim-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a transferência eletrônica de valores.

Com a resposta, expeça-se o competente ofício de transferência.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação da União Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assimementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeira a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

SENTENÇA

LINHAS SETTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o afastamento da ilegal aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos decorrentes do Mandado de Segurança processo nº 5000528-22.2019.403.6114, declarando-se seu direito de promover a exclusão da parcela do ICMS, das bases de cálculo do PIS/COFINS, adotando-se o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face da DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 43.623,15 (Quarenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos).

Citados, os réus apresentaram embargos à monitória.

A Caixa não impugnou os embargos.

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF, contudo, apesar de intimada por duas vezes, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, III do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006167-92.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se tem algo mais a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos até a decisão final do agravo interposto.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: ALBA DE FRANCA NOVAES

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALBA DE FRANCA NOVAES, afirmando, em síntese, haver celebrado, como o Réu, o “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” – CONSTRUCARD – nº 1230.160.0000695-00.

Ocorre que a Ré quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 49.521,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, a Ré embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A Autora não impugnou os embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte ré requereu perícia contábil.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Ré, a qual foi citada por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 60 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo da taxa efetiva* é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 1230.160.0000695-00 no valor de R\$ 49.521,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos), posicionada para o dia janciro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006338-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição por ele formulado.

Aduz que ingressou como pedido em 06 de junho de 2019, sendo que desde a realização da perícia social em 02 de setembro de 2019, os autos encontram-se paralisados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhados ao Serviço Regional de Perícia Médica em 26 de agosto de 2019, órgão externo à estrutura do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 26476902, observo que os autos efetivamente encontram-se no Setor de Perícia Médica Federal desde 25/09/2019.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retomaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Diadema a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

JOSÉ ANAILTON FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA**, objetivando ordem para que seja disponibilizada cópia do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1875119415.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que referida cópia já está disponível para o segurado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações acostadas pela Autoridade Impetrada, houve a disponibilização do processo administrativo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: P VIMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **P VIMOVEIS E INCORPORADORA LTDA** e **MARCIO DIAS** visando a cobrança da quantia de R\$ 73.936,38 (setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), que alega lhe ser devida pelos Réus por força de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. A empresa também emitiu em favor da Autora a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.1234-606.0000157-69), não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados por edital, a parte Ré embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte ré requereu perícia contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da parte Ré, a qual foi citada por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, in verbis:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:16/06/2009 - Página:388 - Nº:112.)

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Além da discussão formal aqui posta, verifica-se nos Autos que os contratos celebrados, denominados “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” e “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, são hábeis a embasar a presente ação monitória, estabelecendo o montante e as condições contratadas para disponibilidade de crédito, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, a Cédula de Crédito Bancário está subscrita pelos avalistas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATORIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se desprovida a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. - Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a construção prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. - EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297570 2000.01.43999-3, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00224..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJE 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São acumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alíquota no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inevitável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato emanada nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Desta forma, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 51.620,10 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais e dez centavos), ID 425243, posicionada para outubro de 2016 e o valor de R\$ 22.316,28 (vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), posicionada para agosto de 2016, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006372-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDERLI CRISTINA PARRADO MUNIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLI CRISTINA PARRADO MUNIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que os autos baixaram da Junta de Recursos, sendo que o processo aguarda a manifestação do impetrante acerca da DER.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observa-se das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada que a 4ª Junta de Recursos analisou o recurso da autora, conforme ID nº 26486444, tendo os autos baixados à APS, de forma que a impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *non* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006579-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARUTEC IND.COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARUTEC IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 27509955.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS/CUT opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obstar a execução contenciosa de obrigação de pagar quantia certa no total de R\$ 15.000,00, resultante de multa cominada à Embargante pelo acórdão nº 6294/2013-2c do Tribunal de Contas da União.

Notificada, a União Federal apresentou impugnação alegando, em preliminar, a existência de irregularidade na representação processual da parte adversa.

A Embargante não contestou a irregularidade, providenciando a juntada de documentos, todavia em desacordo à disposição legal.

O feito foi convertido em diligência, por duas vezes, e devidamente intimada a Embargante para regularizar a sua representação processual (*despachos IDs 11486794 e 19749800*), deixou novamente de fazê-lo a bom tempo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no 485, IV, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §4º, III, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006559-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON JOSE CLARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

ADILSON JOSÉ CLARO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando que seja restabelecida a natureza acidentária do benefício NB nº 627.117.783-6, até a decisão final da esfera administrativa.

Assevera que estava recebendo o benefício de auxílio-doença acidentário desde 13/03/2019, sendo que, sem aviso anterior, teve a natureza do benefício alterada para auxílio-doença previdenciário, por força de recurso apresentado pela empresa Mercedes-Bens.

Pugna pela manutenção da natureza acidentária do benefício em questão, por violação ao devido processo legal, face a ausência de contraditório e ampla defesa, já que não fora comunicado para apresentar resposta ao recurso da empresa.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que houve a tentativa de intimação do impetrante, conforme aviso de recebimento acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifica-se que, de fato, houve a tentativa de intimação do impetrante, por três vezes, no endereço constante nos cadastros do INSS, conforme AR acostado aos autos no ID nº 27646666, pg. 04. Sendo tal endereço o mesmo informado no inicial.

Assim, não houve ato coator por parte da autoridade impetrada, vez que ausente violação ao devido processo legal, por oportunizada a ampla defesa e o contraditório, ante a tentativa de intimação no endereço correto.

Ademais, o impetrante poderá contestar a alteração da natureza do benefício em sede recursal, já que ainda não houve a conclusão do processo administrativo.

Desta feita, não cabe a alteração da natureza do benefício recebido pelo impetrante nestes autos, pois ausente na espécie direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade impetrada.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002110-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: CRLS CONFECÇÃO CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, REGINA DEMARCHI CORTEGOSO, CARLOS ROBERTO CORTEGOSO
Advogado do(a) REU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) REU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) REU: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **CRLS CONFECÇÃO CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, REGINA DEMARCHI CORTEGOSO e CARLOS ROBERTO CORTEGOSO** visando a cobrança da quantia de R\$53.589,83, que alega lhe ser devida por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, requerem seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de inépcia da inicial por falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos e, no mérito afastar o excesso de execução por incidência exagerada de capitalização de juros, determinando uma onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requerem a realização de perícia contábil.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença (IDs 16928727 e 16928728).

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarçado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

A cobrança dos créditos, comestelo nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurge-se a parte embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, não restou demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Diante desses fundamentos, e do fato de que a taxa de juros foi contratada nos moldes legais, não vislumbro abusividade nesse ponto.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$53.589,83 (Cinquenta e Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Três Centavos), posicionados para o dia 08/04/2019 o valor de R\$4.719,45 e para o dia 11/04/2019 o valor de R\$48.870,38, atinente aos contratos de crédito rotativo, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA
Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505
Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o art. 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

(...)

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

(extratei e grifei)

Neste traço, pela derradeira vez, manifeste-se a CEF nos termos do despacho ID 21009385 ("Considerando a divergência entre o valor requerido na petição inicial e aquele indicado nos demonstrativos do débito (IDs 9190388 e 9190389), esclareça a parte autora a divergência e o montante correto da dívida que pretende a constituição de título executivo judicial (Súmula 247 do STJ), juntando o respectivo demonstrativo do débito").

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Silente, voltem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006528-31.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROMAPEN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela Autora objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao RAT na alíquota de 3%, desconstituindo o crédito tributário de contribuição ao RAT no valor de R\$ 36.846,10, atualizado na data da propositura da ação.

Informa que até o ano de 2009, enquanto vigente o Decreto nº 6.0428/07, o serviço prestado pela Autora se enquadrava no grau de risco leve com alíquota de 1%.

Todavia, o Decreto nº 6.957/2009 alterou o Anexo V do RPS passando a enquadrar o CNAE da sua atividade no grau de risco grave, sujeitando a Autora ao recolhimento no percentual de 3%.

Sustenta a ilegalidade do Decreto 6.957/09 e indevido o reenquadramento, considerando o grau de risco leve de sua atividade econômica, violando o disposto no art. 22, II e §3º da Lei nº 8.212/91.

Juntou documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência, sustentando, no mérito, considerações a respeito do RAT/FAT, empreendendo digressão legislativa sobre a matéria e indicando o pleno respeito aos princípios constitucionais tributários, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia requerida.

Cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer critérios de enquadramento das empresas e alíquotas, sendo vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade por meio de prova pericial, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Quanto à decadência, não assiste razão à Re.

Na espécie, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda.

No mérito, o pedido é improcedente.

O FAP tempor base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir *implus* contributivo ou uma bonificação.

Não ser vislumbra afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira.

Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento.

Destarte, o Decreto nº 6.957/09, ao definir o que deveria ser compreendido por "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", apenas explicitou conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando a função regulamentar.

É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que "Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09)." (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012).

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012) (grifei)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CORONA CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas, bem com os demais argumentos lançados pela Autora não são suficientes a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTALTDA
Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTALTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré profira decisão conclusiva no pedido efetivado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PERD/COMP protocolado no ano de 2017, pendente de análise, bem como promova a efetivação da decisão.

Aduz, em síntese, que em 07/07/2017, protocolizou perante a Ré o pedido de restituição referente aos valores de PIS/COFINS – Importação incidentes sobre o ICMS nos desembarços aduaneiros promovidos pela autora, concretizado por meio do procedimento administrativo n. 13819.721982/2017-51.

Sustenta que até a presente data não houve apreciação do pedido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Citada, a Ré reconheceu a procedência do pedido, informando que houve decisão administrativa.

Manifestação da autora sob ID nº 18286318.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos, a Ré reconheceu a procedência do pedido e analisou o procedimento administrativo, reafirmando-se o prazo de 360 dias de que dispõe o Fisco para análise de requerimento administrativo de natureza tributária, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/07, entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de Recursos Repetitivos (Temas 269 e 270).

Por fim, não há o que se falar na condenação em honorários, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, § 1º, I e VI, "a", da Lei nº 10.522/02.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º, I e VI, "a".

PI.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025572-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA, MARIA MISSLENE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, providenciem os autores a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-41.2020.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAZZAFERRO I
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPA CHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Visto tratar-se de condomínio erguido sob o Programa Minha Casa Minha Vida, para o qual a baixa renda dos envolvidos constitui elemento básico, defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-50.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA LYDIA FRANGIOTTI TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALENTINA APARECIDA DA COSTA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DAYANE APARECIDA DA SILVA, DAVID APARECIDO DA SILVA, JOSEANE DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ausência do nº de CPF da parte impossibilitou a correta inserção de dados no sistema, sendo documento indispensável no âmbito da Justiça Federal para cadastramento de todos os feitos, bem como para pagamento de ofício requisitório.

Assim, providencie o coautor KELLVYN DE JESUS SILVA, herdeiro de Diego Aparecido da Silva, a juntada de cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF, regularizando seu cadastro perante a Receita Federal, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho retro, como correto cadastramento do pólo ativo, devendo constar o menor devidamente representado pela mãe.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-58.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Diante dos termos de penhora lavrados às fls. 307/311, prossiga-se com a expedição do competente mandado.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

ID 28168917: Verifico que a petição da exequente datada de 12/08/2019 inserida no início do processo de digitalização não encontra-se devidamente protocolada.

Em consulta ao sistema processual, constata-se que a último protocolo vinculado a este executivo fiscal deu-se em 07/05/2019.

Restabelecida a normalidade do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, promova-se a verificação e eventual devolução da petição ao exequente.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 90, com a suspensão do curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987 - STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507401-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1507402-35.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-66.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A., ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fls. 166 dos autos digitalizados ID nº 26482070: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 176/177.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008287-64.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002796-42.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007828-96.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008183-72.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REU: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-98.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004303-09.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008413-51.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005488-48.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007150-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002756-89.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005093-51.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005954-37.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001800-73.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003914-82.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001800-73.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001430-22.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI - SP201974

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0001431-07.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000601-79.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIADEROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO SCHER, ELIZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID29105480: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ELIZA RODRIGUES e RICARDO AUGUSTO SCHER, parte Excipiente, na qual alega que não deve ser incluída no polo passivo pois não houve dissolução da empresa e ainda, que não há indícios de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para fundamentar o redirecionamento para os sócios.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID29417335.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade.

No curso do andamento processual restou evidenciados os indícios de dissolução irregular da empresa executada DIADEROL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA, com base na certidão de fls. 195, do ID25846862 (volume 1 autos digitalizados).

Defende-se a Excipiente alegando que como não tem mais funcionários o prédio fica fechado e que o proprietário do imóvel já colocou para alugar e enquanto não aluga a empresa ainda permanece cuidando do prédio, que o faturamento está quase zero e que não tem bens. Não trouxe documentos que demonstrem que a empresa, apesar desse quadro de dificuldades, está em atividade. Não trouxe notas fiscais de venda de seus produtos. Afinal a empresa é do ramo de comércio varejista.

Desta forma, se não houve a dissolução regular o quadro fático apresentado pela defesa evidencia a dissolução irregular, uma vez que há débitos tributários pendentes de quitação.

Há indícios da dissolução irregular que não foram afastados pela defesa. Razão pela qual o redirecionamento da responsabilidade tributária para os sócios é legítima e legal. Para esse redirecionamento não precisa provar a confusão patrimonial, a má fé, o excesso de poder.

O Superior Tribunal de Justiça considera que a pessoa jurídica torna-se irregularmente inativa quando “deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435).

Assim, independe de comprovação de dolo ou culpa ou excesso de poderes, pois basta evidenciar a dissolução irregular com inatividade. Por isso, nada há de irregular na inclusão no polo passivo da parte Excipiente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no polo passivo da execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., JOSE ROBERTO GALLUCCI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID26183025: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por SERGIO HENRIQUE GALLUCI, na qual alega ser parte ilegítima pois não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, não havendo a suposta infração a lei não pode ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID29366595.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que não praticou nenhuma infração capaz de fundamentar o redirecionamento da cobrança judicial dos tributos da pessoa jurídica, enquanto sócio assinando pela empresa.

No curso do andamento processual restou evidenciados os indícios de dissolução irregular da empresa executada GKWE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. Em nenhum momento, a Excipiente tenta afastar esses indícios, confirmando-se assim a dissolução.

E foi para momentos como esse, onde a pessoa jurídica irregularmente torna-se inativa que o STJ editou a Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, independe de comprovação de dolo ou culpa ou excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, pois basta evidenciar a dissolução irregular com inatividade. Por isso, nada há de irregular na inclusão no polo passivo do Excipiente.

Também não macula de nulidade a execução fiscal ou o ato que atribui responsabilidade tributária por não ter participado do processo administrativo de cobrança. Como bem lembrado pela Excepta: “a dissolução irregular da empresa devedora é fato jurídico posterior à constituição definitiva do débito e a respectiva propositura do processo executivo, razão pela qual não há que se falar em participação do corresponsabilizado na esfera administrativa”.

Não há irregularidades no título executivo cuja responsabilidade é atribuída para o sócio como responsável solidário, nos termos da lei.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005773-46.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: AJEREC DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, NEUSA MARIA DE CARVALHO MATHIAS, OCTAVIO CEREJA JUNIOR

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 31922715, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002662-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANTA CRUZ MANUTENCAO E REPARACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº16258346, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Espece-se alvará de levantamento para a devolução dos valores bloqueados ID nº 11419692, bem como proceda-se ao desbloqueio de veículo penhorado pelo sistema RENAJUD, ID 11535211.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007145-79.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28698134: Diante dos apontamentos apresentados pelo executado de irregularidades e, em consulta ao sistema processual verificando que foram praticados atos entre o período compreendido entre fls. 80/82, aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade, com a devida regularização do processo junto ao PJe, com inserção dos respectivos documentos eventualmente faltantes, digitalizados em formato PDF, e após a regularização das folhas, voltemos autos conclusos.

Intime-m-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007953-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM MARTINS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28452722: Defiro, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fl. 54 e ID 28450835: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Exequente para demonstrar a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 15156151, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 24090216, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002766-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KLD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168

S E N T E N Ç A

TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 19283626, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1507402-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID nº 28928057: preliminarmente, indefiro o pedido de apensamento destes autos ao processo nº 0008025-56.2009.403.6114, uma vez que estão em fases distintas.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, conforme ID nº 25684128 (fls. 280/287 dos autos físicos), expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007888-30.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos proferidos no ID nº 25874213 (fl. 55 do processo físico), de acordo com o Tema 987 STJ.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503572-61.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, considerando a resposta ao ofício expedido nestes autos, ID nº 30028441.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007521-79.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMETALABC GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADINALDO MARTINS - SP108657

SENTENÇA

SIMETALABC GRAFICA E EDITORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que providenciou tempestivamente o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls.11/12).

Foram apresentados documentos (fls. 13/133).

Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 137/155, a Delegacia da Receita Federal manifestou-se às fls. 160/164 e 167/173

Às fls. 174, consta manifestação da Fazenda Nacional requerendo a extinção da CDA nº 80.2.11.018627-05, e a suspensão do feito com relação à CDA nº 80.6.11.034032-94, visto a mesma se enquadrar nos termos da portaria MF 130/2012.

Os autos foram remetidos ao arquivo.

Por fim, após manifestação do executado, à exequente às fls 182/188, reitera o pedido de extinção por cancelamento da CDA nº 80.2.11.018627-05 e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à CDA nº 80.6.11.034032-94.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional, com base no parecer anteriormente emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção por cancelamento de uma CDA e com relação a outra, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue:

DECLARO EXTINTA A CDA nº 80.2.11.018627-05, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA.

Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria exequente deu azo à inscrição fiscal indevida, uma vez que promoveu a retificação das DCTFs após o transcurso do prazo para pagamento voluntário.

E, em face à ocorrência da prescrição intercorrente, **DECLARO EXTINTA A CDA nº 80.6.11.034032-94**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls.18/19, para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005153-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Vistos em decisão.

ID 27801374: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexistência do título executivo (C.D.A) em especial no tocante ao acréscimo de honorários advocatícios no título.

ID 29246987: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (In Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

O inconformismo quanto aos honorários advocatícios não está legalmente intitulado. A regra positivada é da inclusão de tais valores no título executivo. Não podendo o Poder Judiciário afastar o que a lei regularmente em vigor determina.

Para regulamentar a matéria foi editada a Lei 13.327/2016, que assim dispõe:

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 ;

Dessa maneira, o que a Lei 13.327/2016 fez foi regulamentar a divisão do valor decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/1969 entre o que é efetivamente encargo legal e o que é honorário advocatício do advogado público.

Logo, não há qualquer incompatibilidade entre os artigos 1º e 3º dos Decretos-Leis nº 1.025/69 e 1.569/77, respectivamente, e o artigo 85, §§ 2º, 3º e 19, do novo Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004110-96.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de ID nº 29321632.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003032-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATA GARZON

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 19399579, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002261-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ VITORIO ORTI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência

Face à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, traga o embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer documento de que disponha e que comprove a posse do bem imóvel desde a sua aquisição até a presente data.

Como cumprimento do acima determinado, visto à Embargada.

Após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1504961-81.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista às partes da juntada dos autos do agravo de instrumento a esta execução fiscal (documento ID nº 29124373).

Semprejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 309 dos autos digitalizados, como o registro eletrônico da penhora do imóvel via sistema ARISP.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004782-07.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28985724: Decreto o sigilo de documentos VOLUME 01 - PARTE C, no presente feito.

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cota de fls. 84 e ID 284751789: Razão assiste ao executado em sua petição ID 28950969, haja vista o teor da certidão de fls. 74, dando conta da arrematação dos veículos de placas DSX 1051 e DGV 4216 nos autos da execução fiscal nº 0008421-28.2012.403.6114.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DECISÃO

HOENKA COMERCIAL LTDA. apresenta exceção de pré-executividade em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS.

Argumenta, em síntese, a existência de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual obteve parcial procedência, requerendo dessa forma, a suspensão do presente feito, até o trânsito em julgado daquela ação.

Requer, ainda o afastamento do encargo legal de 20% inserido na CDA, por ser o mesmo inconstitucional ou por ter sido tacitamente revogado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (ID nº 20104541).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por meio de sua procuradoria, apresentou impugnação, ID nº 20328938, pugnano pela rejeição da exceção.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Atento aos limites impostos à exceção de pré-executividade, passo então ao exame das matérias arguidas.

Da suspensão do presente feito

Muito embora a excipiente/executada tenha obtido parcial acolhimento do quanto pleiteado na Ação Anulatória de Débito Fiscal, não consta da referida ação, depósito do valor integral do débito, que seria obstáculo à efetivação dos atos de cobrança.

Tão pouco obteve decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo legítima a propositura da execução fiscal.

Assim, o prosseguimento do presente feito até efetiva garantia do Juízo é medida que se impõe.

Do encargo legal

O encargo legal 20% previsto no artigo 37 A da Lei nº 10.522/2002, também passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza.

O encargo legal tem natureza diversa de honorários advocatícios, pois, entre outros, presta a custear, a despesa com a inscrição e cobrança do crédito, sua constitucionalidade há tempos restou reconhecida nos nossos tribunais (aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal do Recurso).

Ainda, o estabelecido no art. 85 do CPC é uma norma geral, enquanto a Lei 10.522/2002 é uma norma especial, pois só se aplica às autarquias e fundações federais. Não pode, pois, regra geral revogar regra especial, conforme dispõe o § 2º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Logo, sob esse viés, inexistente a revogação do encargo legal.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada por HOENKA COMERCIAL LTDA.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão proferida (ID 961869), na parte em que arbitrou honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em prosseguimento, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados.

Para tanto, apresente o exequente valor atualizado do débito.

Garantido o Juízo, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 5000996-20.2016.4.03.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003538-09.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga valor atualizado do débito, respeitando o decidido no v. acórdão em grau de apelação, nos autos dos Embargos à execução Fiscal, trasladado no ID nº 25714519, (fs. 183/200 dos autos físicos).

Decorridos, voltem conclusos para apreciação do pedido no ID nº 29245645.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Ematenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria judicial em 31730481.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se a perita sobre a manifestação do autor ID 29634297, para as providências cabíveis em relação à perícia a ser realizada.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Defiro a inclusão do nome de SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP - CNPJ: 20.164.867/0001-90; CARLO LA SELVA - CPF: 131.955.508-06; ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 194.479.788-27; ELIAS ANTONIO PRUDENTES - CPF: 259.063.798-51 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 643.402,29 em Abril/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indique a CEF o endereço para o qual pretende a expedição de mandado de penhora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.slb

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002091-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS OAB/SP 286.841
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 23/09/2020, às 11 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se à empresa Mercedes Benz para que apresente o o PPRA e LTCAT do período 06.03.1997 a 10.02.2009, bem como a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020. (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002542-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será excluído da base de cálculo dos tributos.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006554-65.2019.4.03.6114
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SISSIAN A ROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

ID 31963684, apelação (tempestiva) da ANTT.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAUAD FRANQUEADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, vencidos após a data da decretação de calamidade pública, parcelados ou não. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Menciona a edição das Portarias 103, 7820 e 7821 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinam medidas de parcelamento extraordinário e suspensão de cobranças de dívidas inscritas em Dívida Ativa pelo prazo de 90 dias.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31369855, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31474331, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31881796. Não há manifestação da União nos autos.

É a breve síntese. **Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, PASEP e CPP, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende ao pedido da impetrante.

No mérito, não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cito o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 31925604, .

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO LUIS BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício nº 42/182.589.841-0.

Afirma o Impetrante que exerceu atividades insalubres nos períodos de 05/01/2009 a 02/09/2009, 22/09/2010 a 02/10/2013, 12/05/2014 a 27/02/2016 e 01/06/2016 a 28/06/2019, os quais devem ser enquadrados como especial e convertidos em tempo comum, de tal sorte que faz jus ao benefício requerido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, vencidos após a data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos ao menos até 31/12/2020, ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31384706, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31482314, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31869348 e manifestação da União em id. 31461443.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, PASEP e CPP, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Também reconheço a falta de interesse de agir com relação ao prazo para entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, que originalmente deveriam ser transmitidas em abril, maio e junho de 2020, e cujo prazo foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve onerar a tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende ao pedido da impetrante.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DASILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Compulsando os autos verifico que apenas o endereço id 6124633 ainda não foi diligenciado.

Assim expeça-se mandado para este endereço. Em caso de diligência negativa expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS OAB/SP 194212
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS OAB/SP 286841-A

Vistos.

Tendo em vista a petição da perita, abra-se vista às partes sobre a manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (rem)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-80.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31938145.; apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DAROSA - RS75672-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compensar os débitos incluídos em parcelamentos federais, inclusive os inscritos em dívida ativa e os referentes às contribuições previdenciárias e os destinados a terceiros, com os créditos reconhecidos judicialmente, já transitado em julgado e devidamente habilitado no Processo Administrativo nº 18186.722265/2019-15, ou de, então, assegurar à Impetrante o direito de ser prorrogado para o último dia do terceiro mês subsequente, o vencimento das parcelas dos parcelamentos ordinários e especiais federais.

Afirma a Impetrante que é credora da União em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual foi reconhecida no Mandado de Segurança nº 0005491-13.2007.4.03.6114, que transitou em julgado, assim como fora devidamente habilitado no montante de R\$ 174.955.581,94, no Processo Administrativo nº 18186.722265/2019-15.2.

Ocorre que, antes do advento da Lei nº 13.670/2018, não era permitida a compensação entre outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos previdenciários (i.e. compensação cruzada realizada pelo próprio contribuinte), conforme o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, e agora somente podem ser realizadas compensações com débitos apurados pelo e-Social.

Não obstante, em que pese à vedação contida na redação do art. 74, parágrafo 3º, IV, da Lei 9.430/96, entende que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar a aplicação da lei.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Informações prestadas.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A compensação pretendida pela Impetrante não encontra albergue na lei, ao contrário, encontra vedação no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IV da Lei n. 9.430/96.

Não pode ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar determinação legal, sob pena de violação ao dispositivo constitucional da separação de poderes.

Não cabe ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei.

Quanto ao pedido subsidiário, também não existe a relevância dos fundamentos, uma vez que requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas **razões recursais** a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDecl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), como os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026146-40.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDVANIA SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN MIKE VALERIO DUARTE PINHEIRO - SP435509

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, ajuizada em 11 de dezembro de 2019, ajuizada em São Paulo, partes qualificadas na inicial, objetivando garantir o direito líquido e certo, do qual é titular por força do vínculo existente com a FNDE e a Caixa Econômica Federal, por meio do contrato estudantil nº 4755, mantendo-se em vigor o contrato.

A impetrante possui contrato de financiamento estudantil (Fies) com o percentual de 100% de bolsa junto ao Fundo Nacional de Educação, cursando desde o início de 2015 o curso de direito na instituição de ensino FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas. Diante disso a impetrante há quase cinco anos realiza regularmente o aditamento do contrato, o qual sempre foi na modalidade simplificada, no entanto este semestre por ser o 10º semestre de contrato (último), o aditamento a ser realizado é na modalidade não simplificada, onde o aluno precisa retirar um documento denominado DRM junto à faculdade e levar ao agente financeiro para realização do aditamento contratual. Deste modo, a solicitação para realização do aditamento seguiu corretamente no sistema SISFIES conforme comprovante anexo, tanto a Impetrante retirado a DRM (anexo) com prazo de 27/11 à 09/12 para levar a sua agência da Caixa Econômica Federal.

A estudante em sua rotina de final de semestre com tantas outras tarefas corriqueiras, reservou a data de 06/12/2019, solicitando licença do trabalho e se dirigir ao banco para fins de realizar a renovação aditamento contratual. Dirigiu-se ao Banco e a agência estava fechada pois havia sido assaltada.

No último dia do prazo, dirigiu-se ao banco e foi constatada a existência de uma parcela aberta em relação a juros. Afirma que não recebeu o boleto para pagamento e o vencimento ocorreu em 05/12/19.

Foi informada pela funcionária do banco que mesmo efetuando o pagamento naquele momento o sistema somente processaria o pagamento em três dias úteis, orientando a estudante a abrir chamado para prorrogação do aditamento pelo site mec.fies e junto à central de atendimento no número 0800 616161, (fornecendo inclusive o print das telas de sistema como comprovação de comparecimento dentro do prazo).

O período para realização do aditamento findou-se em 09/12/2019, e recebeu a impetrante negativa da instituição financeira e do FNDE, fato este que lhe impedirá de cumprir suas obrigações perante a instituição de ensino assumindo uma dívida exorbitante no momento inadequado ao contratado junto ao FIES.

Afirma que não teve culpa pelo não pagamento dos juros porque não recebeu os boletos, falha imputável ao Banco e FNDE e que possui direito líquido e certo ao direito à educação.

Em 12 de dezembro foi proferida decisão determinando a regularização do polo passivo da demanda. Em 18 de dezembro foi declinada a competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em virtude da regularização da petição inicial.

Recebidos os autos em 08 de janeiro, em 15 de janeiro a liminar foi postergada, uma vez que havia notícia de que a Impetrante já havia concluído o curso universitário. Requisitadas as informações.

Parecer do MPF juntado.

Remetida carta precatória para Brasília, sede de uma das autoridades coatoras.

FNDE ingressou no feito em 28 de janeiro de 2020.

Em 28 de janeiro a Impetrante esclarece - A autora no segundo semestre de 2019 (10º semestre), se viu com pendências (DP e TCC) a serem entregues a faculdade, sendo necessária nova matrícula de mais um semestre corrente 2020/1º, sendo que isso nada é empecilho, pois o contrato do FIES permite tais situações.

Informações prestadas pelo FNDE em 06 de fevereiro de 2020, informando que consta nos sistemas do FNDE que a estudante validou o aditamento relativo a 02/19, porém não formalizou o Termo Aditivo de Renovação junto ao Banco e o aditamento resultou cancelado. Foram emitidos dois aditamentos, um em 05-09-19 e outro em 19-11-19, e foram cancelados efetivamente em 18-11-19 e 11-12-19.

tendo sido oportunizada, em dois momentos, a abertura do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2019, todavia, a estudante não o formalizou perante o Agente Financeiro.

foi observado que a estudante efetuou o pagamento da parcela trimestral de juros com atraso, ou seja, encontrava-se inadimplente com a parcela nº 18 durante o processo de aditamento de renovação do 2º semestre de 2019, configurando impedimento de realização de aditamento, conforme as regras do FIES. Em consulta ao sistema do Agente Financeiro verificou-se que a estudante se encontrava inadimplente com a parcela trimestral de juros, o que de acordo com as normas do FIES é impedimento para a realização de aditamento de renovação ao contrato.

Em 11 de março a CEF apresentou contestação ao feito, arguindo ilegitimidade de parte e no mérito refutou a pretensão.

Em 16 de março foi concedida a liminar para o fim de determinar ao FNDE que reabra o prazo para a renovação do contrato relativo ao segundo semestre de 2019, em favor da Impetrante, comunicando-a do prazo para o comparecimento ao Banco e que a CEF efetue e proceda com a renovação.

O FNDE interpôs agravo de instrumento contra a decisão.

Em 05 de maio a Impetrante apresentou manifestação noticiando que a Respeitável medida liminar, quedou-se por se tornar ineficaz, explica-se: Nobre Julgador, as aulas da impetrante iniciaram-se em 10/02/2020, e o prazo para matrícula se deu até 06/03/2020, ou seja, dentro desse período, ou melhor dizendo, desde do dia 11/12/2019 (distribuição), a autora vem buscando seu direito e a concessão da medida liminar, o que, no entanto, se tornou ineficaz, pois, fora concedida apenas em 16/03/2020, dez dias após o prazo final para matrícula na faculdade. Sendo assim, a autora só poderia cursar o último semestre, caso realizasse o pagamento do anterior (conforme prova, doc. nº 27545052), que é exclusivamente o objeto do mandado de segurança, pois, por falha das impetradas, a impetrante não pode aditar o contrato que compete FNDE e CEF realizar o cumprimento. Tudo conforme narrado na exordial, e que inclusive, fez com que o Douto Juízo, concedesse a liminar pretendida. Pois bem, diante de toda a situação já narrada, a autora com o prazo ESTOURANDO, resolveu pagar o semestre aqui discutido. Sim, a mesma pediu empréstimos com amigos e familiares “uma vaquinha” para pagar o semestre 2.2019, de forma parcelada, tendo que arcar com valores elevadíssimos causando diversos problemas pessoais. Excelência, Data Máxima Vénia, a autora traz aos autos provas ora anexas, em que verá que a impetrante deixou para o último momento o pagamento, já que seu prazo seria até 06/03/2020, e só assim conseguir realizar a matrícula e findando o prazo o pagamento foi realizado em 05/03/2020, faltando um dia para o prazo final.

Realizou o pagamento do segundo semestre 2.2019, para a faculdade, pois até então estava inadimplente devido a todos os fatos demonstrados que ocasionou o presente instrumento, para que então fosse possível realizar a solicitação de suspensão no sistema SISFIES, para que assim se tomasse possível o aditamento do primeiro semestre 1.2020. Ou seja, a medida liminar não atenderia para realizar o tratamento do semestre 2.2019, pois foi pago, nemo semestre 1.2020, pois já foi aditado, tendo que a impetrante arcar com o respectivo pagamento.

Por tais razões e com princípios na celeridade e economia processual, requer o julgamento antecipado do Mérito aqui discutido, com base no fundamento exposto e demais relacionados, para resguardar o direito adquirido provisoriamente na Liminar, tornando-o definitivo, para que então a autora possa requerer o que de direito emanação própria indenizatória em momento oportuno.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Infelizmente não é o caso de acolhimento do pedido.

Com efeito, consta nos sistemas do FNDE, devidamente demonstrado, que houve um primeiro pedido de renovação do contrato emitido em setembro de 2019, o qual foi encerrado pela inércia da Impetrante.

Poderia ela ter efetuado a renovação em setembro porém deixou para os últimos dias de dezembro, nova renovação emitida em 19 de novembro.

Se tivesse de imediato efetuado a renovação, não haveria o problema da falta de pagamento dos juros relativa à parcela que iria vencer em 05 de dezembro.

Talvez por isso, sabedora de falha no próprio procedimento, efetuou o pagamento do semestre em atraso para renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2020, a despeito da liminar concedida no tempo correto.

No caso, não vejo ato coator ilegal, uma vez que oportunizado a Impetrante o aditamento em setembro e novembro, FOI ELA QUEM MANTEVE-SE INERTE.

A recusa na renovação frente ao não pagamento da parcela de juros também foi legal e previsto em lei e no contrato firmado.

Não há comprovação nos autos de que não recebeu o boleto para pagamento a tempo da parcela dos juros. Conforme os fatos narrados durante a ação, muito provavelmente deixou de pagar a parcela de juros por inércia sua.

Portanto inexistente direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida anteriormente.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADELERMO RODOLPHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186997914-9.

Aduz o Impetrante que o benefício foi indeferido na agência e interpôs recurso que concedeu a aposentadoria.

Afirma: "Portanto, o prazo para o Impetrado implantar o benefício de aposentadoria especial já ultrapassa mais de 04 (quatro) meses, já que o expediente foi remetido à APS de Mauá em 01/08/2019, o que afrontou de forma severa e grave o direito do Impetrante de receber, em tempo razoável, a efetiva prestação administrativa, consubstanciada na implementação, por força recursal, do seu pedido de concessão de aposentadoria.

A inércia em promover em cumprir a decisão da Câmara de Julgamento por mais de 04 (quatro) meses (desde 01/08/2019) torna patente a ineficiência do Impetrado no exercício de sua função pública. O mesmo se diz em relação ao direito a razoável duração do processo administrativo, cujo trâmite se arrasta por meses sem que um único andamento sequer seja dado.

Ao final da demanda, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que o Impetrante possa ver concedido o benefício de aposentadoria especial e o ressarcimento das custas do Impetrante, com fulcro no artigo 82, §2º e 84 do Novo Código de Processo Civil".

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANPOSS TECNOLOGIA, SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, via compensação.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706) - ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/COFins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colegiado Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e eventualmente no curso da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS, IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE

INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 84.346,00 e R\$ 8.434,60.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao não desconto do benefício durante a manutenção do vínculo empregatício, juros e correção monetária. R\$ 53.614,14 e 5.361,41.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulados superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 4 do ID 29940328) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Analisando o cálculo do INSS, verificamos que apurou correção monetária acumulada inferior à devida. O exequente alega (ID 30866278) que não devem ser descontadas as prestações de 09/2017, 11/2017 e 01/2018 a 07/2018. Quanto às competências 09/2017 e 11/2017 há registro no CNIS de recolhimento como contribuinte individual em valor inferior ao salário mínimo. Alega que houve recolhimento tardio pela Defensoria Pública e que já estava desvinculada do vínculo. Quanto ao período de 01/2018 a 07/2018, alega que recolheu como facultativo.

Somente os recolhimentos como contribuinte facultativo não impedem o recebimento do benefício, uma vez que as contribuições foram vertidas para a manutenção da qualidade de segurado e não houve manutenção de vínculo empregatício.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 79.371,39 e R\$ 7.937,14, atualizados até março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores incontroversos. Se não for interposto recurso, expeçam-se nos valores totais.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA., SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA., SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo juntado no ID 31999925, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente, fica autorizada a CEF a levantar o valor total do saldo remanescente, depositado na conta judicial de número 4027/005/86403491-0 (id 32014533), independentemente da expedição de alvará de levantamento, no importe de R\$ 813.811,11 (oitocentos e treze mil, oitocentos e onze reais e onze centavos).

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício pela CEF no Id 32018521, referente ao pagamento de RPV à parte exequente (honorários advocatícios).

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no Id 28182201, no "prazo em curso", do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114

AUTOR: D. D. L. R., D. D. L. R.

REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA, MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A,

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA, JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31848527: Primeiramente, apresente o autor cópias legíveis de sua CTPS, em cinco dias.

Após, oficie-se novamente aos bancos tendo em vista a anterioridade dos depósitos junto ao FGTS, instruído com o ofício da CEF acostado no Id. 28124522. Prazo para resposta: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO BERNARDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS JOAO FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se por quinze dias a juntada do documento pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA, ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 31521754 no valor de R\$ 265.815,77 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 25.426,52 e R\$ 2.542,65.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor de juros e correção monetária. R\$ 16.119,33 e R\$ 1.952,83.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 4 do ID 20618954) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou a Selic para correção dos valores, o que resultou em correção monetária superior à devida.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 16.119,33 e R\$ 1.952,83 em fevereiro de 2020. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS, RAIMUNDO PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO, JOSE AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 11.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-77.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32006929 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando seja determinada a suspensão dos recolhimento das parcelas referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, com vencimento nos próximos 90 dias, com diferimento do vencimento para julho de 2020, com a possibilidade de parcelamento em até seis parcelas mensais, por analogia ao artigo 20 e seus incisos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Trata-se de parcelamento de tributo emandamento, cujas parcelas até agora estão sendo pagas. O diferimento torna-se necessário, uma vez que o não pagamento das parcelas acarretará o rompimento do acordo e o vencimento integral da dívida, com todos os consectários legais.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado.

De fato, não existe dispositivo legal que autorize a moratória pretendida pela Autora. Cito decisão do TRF a respeito da matéria -

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135).” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em terra delicada.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos Edcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnson Di Salvo, 22/04/2020).

Nego a antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA DOROTEIA SILVA, FABIANA DOROTEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Vistos.

Comprove a Autora o pagamento das parcelas de juros durante todo o contrato.

Prazo - dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUANO MORENO, JOSE RUANO MORENO, JOSE RUANO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003673-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ORIVAL MARTINS LOSACCO
Advogado do(a) REU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004264-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-09.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISIE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Concedo o prazo adicional de vinte dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Arlene de Melo Ramos como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Providencie o advogado da parte autora os cálculos nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA, VALTER APARECIDO COSTA, VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito para a conta informada no Id 32003380.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31274495.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltaram a correr a partir do dia 05/05/2020, merece provimento o recurso interposto para tomar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Assim, **dou provimento** aos embargos declaratórios para **tomar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar**:

"Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 155.480,47, em 16/04/2020 (id 31259776).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 60.434,35 (Id 32042982), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Silente, oficie-se ao BACEN para transferência de numerário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais, prosseguindo-se a execução da dívida principal na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5003699-50.2018.403.6114, nos termos da decisão transitada em julgado.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos (Id 31850701).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conquanto não haja pedido declaratório na petição inicial, não é razoável impor ao segurado que intente novo pedido, máxime quando o seu direito já foi analisado e reconhecido judicialmente.

No caso, aplica-se os princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, de tal sorte que não há óbice ao reconhecimento do período laborado pelo autor entre 01/10/1992 a 15/09/1995.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-75.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSA AMÉLIA LAGES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32013604: Defiro o prazo de 10 (dez) para que o INSS regularize a implantação do benefício, transferindo-o para uma agência em São Bernardo do Campo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Documento Id 32042707: Anote-se a Secretária o nome da advogada no sistema PJe, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 61.688,87, atualizados em 01/05/2020, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência dos valores dos depósitos juntados no Id 32018220 para as contas informada no Id 31977693 observadas a parte do autor e advogada.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEIDE APARECIDA TAMEIRAO COSER
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Julgado já cumprido haja vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Julgado já cumprido haja vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-94.2015.4.03.6114
AUTOR: FRUTUOSO ALVES NETO, FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114

AUTOR: IVO DA CRUZ, IVO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente a determinação Id 31102876, quanto ao valor do pagamento de RPV pertencente à empresa de R\$ 1.055,83 (Id 30638455), dizendo, os dados bancários da própria empresa beneficiária, a fim de que possa ser expedido ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Defiro a inclusão do executado, ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA - CPF: 915.078.123-53, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 12.048,79 (doze mil e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, em maio/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no Id 30968748.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 588/1820

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogados do(a) REU: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

ID 32056880 : apelação (tempestiva) do réu.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Consoante consta da decisão agravada, a parte deve requerer o benefício aqui pleiteado, na esfera administrativa, para demonstrar seu interesse processual, mesmo sem a suspensão do processo.

Deverá requer o benefício e apresentar o resultado em juízo.

A contraminuta de agravo deve ser apresentada nos autos do agravo e não no presente.

No mais, aguarde-se a decisão final no agravo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de julho de 2020, as 14:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS, ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 129.885,65 e R\$ 8.130,45, em fevereiro de 2020 – Id. 28412569.

O INSS impugnou os cálculos, alegando a incorreção no valor da RMI e a indevida inclusão de competências pagas administrativamente, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, e apresentou planilha no importe de R\$ 117.978,13 e R\$ 8.345,57.

Comprovação do cumprimento da obrigação – ID 29956996 com DIP em fevereiro de 2020.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, sobreveio consulta, porquanto o INSS implantou o benefício com DIB em 23/08/2014, entretanto, o exequente alega (ID 29955877) que deve ser reafirmada a DER para 19/06/2015 (data da edição da MP 676/2015), pois nessa data o benefício não terá incidência de fator previdenciário, consoante acórdão e sentença proferidos.

Decisão Id 30408927 determinou o retorno dos autos ao setor de contadoria para apuração dos valores devidos, tendo em vista que a data de início do benefício nos moldes delimitados na presente ação, qual seja, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, deve ser fixada em 18/06/2015, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 676, convertida na Lei n. 13.183/2015.

Informação e cálculo do setor de contadoria – Id. 31001512, apontando incorreção na apuração da RMI calculada pelo INSS, pois fixou a DIB em 23/08/2014 e igualmente equivocada a RMI apurada pelo autor. Prossegue informando que apesar de o INSS ter fixado a DIP em 01/01/2020, calculou a RMI incorretamente. Por outro lado, o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Apresenta planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, apurado o crédito de **R\$ 124.334,37 e R\$ 7.958,51**, atualizado em **02/2020** (data da conta das partes).

Manifestação das partes - Id. 31698898 e 31847529.

A questão da forma de cálculo para a apuração da RMI foi decidida no Id. 30408927. Refeitos os cálculos pelo setor de contadoria judicial, observando tal decisão e, ainda, no tocante aos juros e correção monetária, o quanto determinado no manual de cálculos da Justiça Federal, restou apurado o *quantum debeatur*; em consonância com o título exequendo. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de **R\$ 124.334,37 e R\$ 7.958,51**, atualizado em **02/2020** (Id. 31001516). Expeçam-se os precatórios, observado o destaque dos honorários contratuais, consoante requerimento formulado (Id. 31698898).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32013861: Cancele-se a audiência.

A redesignação ocorrerá oportunamente, após a regularização dos trabalhos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria, cuja rescisória foi julgada e transitada em julgado em 2017. O INSS somente cessou o benefício em março de 2020.

É claro que a autarquia incidiu em erro ao cessar o benefício somente três anos após o trânsito em julgado.

A devolução dos valores nesta situação encontra-se pendente de solução pelo STJ, no Tema 979-

Tema/Repetitivo 979 Situação do Tema Em Julgamento Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Assuntos

Questão submetida a julgamento

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Anotações Nugep

Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção).

O Tema 692/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (decisão publicada no DJe de 16/08/2017).

Informações Complementares

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1381734/RN	TRF5	Não	BENEDITO GONÇALVES	16/08/2017				

Portanto, determine a suspensão do andamento processual, até determinação em contrário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA, ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 30613495 para a conta informada no Id 32020714.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cancele-se a perícia designada.

Diante da manifestação do autor de que não concorda com a perícia por meio virtual, aguarde-se por trinta dias no prazo em curso.

Oportunamente, voltem conclusos para redesignação da perícia.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a perícia designada.

Diante da manifestação do autor de que não concorda com a perícia por meio virtual, aguarde-se por trinta dias no prazo em curso.

Oportunamente, voltem conclusos para redesignação da perícia.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente e documento ID 32008966, oficie-se o Banco do Brasil para transferência dos valores dos depósitos juntados no Id 32025588 para a conta do advogado informada no Id 32008628.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA, DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a perícia designada.

Diante da manifestação do autor de que não concorda com a perícia por meio virtual, aguarde-se por trinta dias no prazo em curso.

Oportunamente, voltem conclusos para redesignação da perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA, MARCOS SOARES DE SOUZA, MARCOS SOARES DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VISTOS.
AGUARDE-SE O TRANSITO EM JULGADO DO AI 50281643520184030000, como antes determinado.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-47.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FUNILARIA MONZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver certificado nos autos da Execução Fiscal 5001910-76.2019.4.03.6115 a interposição destes Embargos.

São CARLOS, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-39.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER, IOSHIAQUI SHIMBO, JOSE MARIA CORREA BUENO, PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA, ROBERTO RIBEIRO PATERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria e como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão.
Intimem-se e cumpram-se.”

São Carlos, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005508-27.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231, YAN LUIZ MUCELINI - SC49613
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BRUNA SANTIAGO MAZATTI LEITE

SENTENÇA

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-1.439,27

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (id 21661468).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizado nos autos, providenciando-se a secretaria o necessário.

Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecado (Id 16298337) sobre a extinção do feito executivo pelo pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São CARLOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MORADAS SAO CARLOS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONORA - SP380978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial opostos por MORADAS SÃO CARLOS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de Taxas Condominiais vencidas.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual, em face de Alexandre Rodrigo Echeverria, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Constatando aquele Juízo que o imóvel, que havia sido dado em Alienação Fiduciária à Caixa Econômica Federal como garantia do financiamento concedido ao executado Alexandre Rodrigo Escheverria, teve a sua propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Com a distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, foi determinado ao exequente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais nos ao Anexo II, item 6.1 da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 dias (Id 21391785).

Decorrido o prazo sem que houvesse o cumprimento da determinação, o exequente foi novamente intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção da ação (Id 27061077).

Embora devidamente intimado, na pessoa do procurador que o representa, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de Id 31996122.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora não recolheu a taxa judiciária de ingresso, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimada na pessoa de seu procurador, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, e determino o cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 c.c. 485, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002245-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME, BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha de débito atualizada.

2. Após, Considerando que os executados não foram localizados nos endereços informados anteriormente, determino a citação dos executados nos endereços informados no Id 30509193. Expeça a Secretária o necessário para a citação dos réus, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

4. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretária o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.

5. Em não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão bloqueados/penhorados. Providencie a Secretária.

6. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se carta precatória para que:

a. Quanto ao BACENJUD, caso não seja possível a intimação do executado por meio de Diário Judicial Eletrônico – DJe, o oficial intime o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Observo que cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

7. Cumprida a precatória, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

10. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001185-37.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
REU: EUGENI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, SERGIO CARLOS EUGENI, DANIELE EUGENI

DESPACHO

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a CEF efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na sentença de fls. 71, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 71 (Id 27403031)..

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002266-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002266-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intímam-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intímam-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561
Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561
Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, ~~intimem-se~~ o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

~~Intimem-se.~~

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, ~~intimem-se~~ o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

~~Intimem-se.~~

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, ~~intimem-se~~ o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam intimadas as partes de todo teor da decisão de fls. 849/856 (Id 24277604).

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001048-94.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO, MARIA APARECIDA BALESTRERO ARRUDA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001047-12.1999.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000883-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE YOSHIKAWA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542

REU: DAVID DE ANDRADE PEREIRA, JULIANO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão **FELIPE YOSHIKAWA PEREIRA** em face do Sr. Cel. Int. **DAVID DE ANDRADE PEREIRA** (Chefe do Grupo de Apoio de Pirassununga GAP-YS) e Sr. **JULIANO MARTINS** (Pregoeiro Oficial) visando a anulação/declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público da União, realizados no procedimento licitatório n. 67513.007150/2019-53 (Pregão Eletrônico n. 29/2019).

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

L. DOS FATOS

O Comando da Aeronáutica, através do Grupamento de Apoio de Pirassununga – GAP-YS, promoveu o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a “contratação de serviço de manutenção e conservação de áreas verdes”, desempenhando em duas áreas distintas (daqui em diante denominadas apenas como “ITEM 1” e “ITEM 2”, nos moldes do edital, cuja íntegra segue anexada à presente.

Ocorre que no decorrer dos trabalhos o pregoeiro responsável pela condução do certame, Sr. Juliano Martins, incorreu diversas falhas que culminaram na evidente nulidade do certame realizado, falhas essas que serão pomenorizadamente abordadas no decorrer da presente demanda.

E para melhor visualização deste r. juízo do contexto em que se insere os atos fálhos aqui relatados convém detalhar todo o procedimento licitatório promovido e o qual se pretende anulação.

Pois bem, no dia 22 de novembro de 2019, às 9h05, deu-se início à sessão do Pregão Eletrônico promovido pelo Comando da Aeronáutica, através do Grupamento de Apoio de Pirassununga – GAP-YS, presidida pelo pregoeiro Sr. Juliano Martins, bem como pelos respectivos membros da Equipe de Apoio, no âmbito da qual 14 empresas se apresentaram, sendo elas:

- 1ª) A. F. Silva;
- 2ª) Arenito – Conservação Patrimonial – Eireli;
- 3ª) Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
- 4ª) Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.;
- 5ª) ESC Construções e Distribuidora Eireli;
- 6ª) Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo;
- 7ª) Karaja Construções e locações Ltda.;
- 8ª) M F Starling comercio de plantas Eireli;
- 9ª) MC Prestações de Serviços de Limpeza Eireli;
- 10ª) Paraverde Ltda.;
- 11ª) Perfect Clean Serviços Especializados Eireli;
- 12ª) Ricci Services Eireli;
- 13ª) Serg paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.;
- 14ª) JTB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recur.;

Transcorrida a sessão de disputa, a sociedade empresária M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI (CNPJ nº 09.041.221/0001-82) finalizou com as ofertas de menor valor, correspondentes ao lance de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para o ITEM 01 e R\$1.673.907,93 (um milhão seiscentos e setenta e três mil novecentos e noventa e três reais) para o ITEM 02.

O certame então seguiu para a fase de habilitação da referida empresa, ocasião na qual o pregoeiro solicitou o envio do anexo correspondente ao ITEM 01 do Pregão (também nos moldes do referido edital), contudo a empresa deliberadamente apenas apresentou a proposta, registrando via chat a abertura da aba para envio dos documentos de habilitação, isso dentro do tempo determinado.

Ocorre que, embora tivessem solicitado documento referente ao ITEM 1 (fornecido, frisa-se), estranhamente, o pregoeiro e conjunto com sua equipe de apoio) DESCLASSIFICARAM A LICITANTE PARA O ITEM 1 E PARA O ITEM 2 do certame, isso sem qualquer requisição de documento referente ao item 2 ou qualquer motivo aparente para tanto (página 8 da 1ª Ata da Sessão, doc. anexo). Eis aqui a PRIMEIRA FALHA.

Após a injusta desclassificação, o pregoeiro deu continuidade aos trabalhos, requisitando, a seguir, o envio do anexo e da documentação para as sociedades empresárias Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli, para o Item 01, e a Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA, para o Item 02, suspendendo a sessão até a segunda-feira seguinte à que se encontrava aquela data.

E assim ocorreu, os trabalhos do pregão foram retomados às 11 horas e 15 minutos do dia 25/11/2019 (segunda-feira), prosseguindo com a análise dos documentos apresentados pelas licitantes até as 15 horas e 57 minutos, horário que foi suspensa e seria novamente retomada na manhã do dia seguinte. Assim, no dia 26/11/2019, às 11 horas e 32 minutos, o pregoeiro retomou o certame solicitando ajustes na proposta apresentada pela sociedade empresária Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli, realizados pela referida empresa, encerrando mais uma vez a sessão com o aviso de que seria retomada no dia seguinte.

Desta forma, às 13 horas e 55 minutos do dia 27/11/2019, a sessão foi reiniciada com a informação de que fora finalizada a análise da documentação de habilitação das empresas acima mencionadas, e novamente encerrada às 14 horas e 05 minutos, sendo reagendada para o dia seguinte, às 15h, para a habilitação dos licitantes no Sistema do Pregão. Já no dia seguinte, 28/11/2019, o pregoeiro iniciou a sessão indagando a licitante Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA se o preço proposto estava exequível, tendo como resposta da empresa a mensagem de “Boa tarde. Sim, é exequível”.

Deste modo, após todas essas sessões o pregoeiro declarou ganhadoras do certame as licitantes Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli para o Item 01 e Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA para o Item 02.

Ato contínuo, foi aberto prazo até 15:41:00 daquela data para registro de intenção de recurso, oportunidade na qual quatro licitantes apresentaram intenção de recurso. Diante das intenções, abriu-se o prazo para apresentação do recurso, fixado para 05/12/2019, fixou-se também a data limite para registro de contrarrazões até 09/12/2019 e a data limite para registro da decisão do pregoeiro até 16/12/2019.

Os recursos e contrarrazões foram tempestivamente apresentadas e as respectivas decisões proferidas no dia 17/12/2019, sendo que o pregoeiro DEFERIU o recurso interposto pela empresa Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., que buscava a inabilitação da empresa Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli.

Ocorre que, Apesar do deferimento do recurso, o Pregoeiro e a Autoridade Superior Homologaram o Item 01 para a empresa Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli.

Logo, no dia seguinte, 18/12/2019, estranhamente o pregoeiro CANCELOU A HOMOLOGAÇÃO PARA O ITEM 01, sob a justificativa de que “Em decorrência de homologação indevida, pois o recurso foi deferido por m m erro neamente”, resultando, pois, no SEGUNDO ATO FALHO na condução do certamente.

Ora, como o recurso apresentado pela empresa Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., que buscava a inabilitação da empresa Arenito - Conservação Patrimonial – Eireli “foi deferido erroneamente”?

Se o recurso foi deferido erroneamente a homologação do certamente para a empresa Arenito foi correta, assim não teria necessidade do cancelamento da homologação, conforme constata na página 1 do “Termo de Homologação” doc. anexo.

Não bastasse isso, no dia 07/01/2020 ainda houve o cancelamento da adjudicação e homologação do item 02, novamente sob a justificativa de que “em decorrência de homologação indevida”, assim os requeridos culminaram TERCEIRO ATO FALHO na condução do certamente, pois o segundo se justificou o recurso foi deferido erroneamente.

Isto posto, após 03 três graves erros, foi iniciando novamente o pregão no dia 13/01/2020 às 10 horas e 05 minutos, porém, nesta data o que se destaca foi a falta da ampla publicidade com a informação da retomada do Pregão. Naquela oportunidade o pregoeiro requisitou às empresas Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., agora para o Item 01 e as empresa Karaja Construções E Locações Ltda., para o Item 02, que fossem apresentados os documentos em conformidade com o edital.

Os documentos foram apresentados e aceitos pelo pregoeiro, e assim novamente foi aberto até as 13:34:00 daquele dia 14/01/2020 o prazo para registro da intenção de recurso, prazo que se encerrou com dois licitantes apresentando intenção de recurso. Logo a data limite para apresentação de recurso foi fixada para 21/01/2020, já a data limite para registro de contrarrazão em 28/01/2020 e a data limite para registro da decisão do pregoeiro em 04/02/2020.

Mais uma vez foram apresentados os recursos e as contrarrazões de recurso, obtendo como resultado a decisão do pregoeiro pela inabilitação da empresa Karaja Construções E Locações Ltda., e a volta da fase de julgamento das propostas do item 02 do pregão.

Desta maneira, com a inabilitação da licitante, às 09 horas e 10 minutos do dia 13/02/2020 retomou-se o pregão com a convocação da empresa Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo à apresentar até as 11:24:59 os documentos conforme definido no edital. Porém a empresa Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo não apresentou os documentos requisitados, O QUE TAMBÉM PODE SER JUSTIFICADO NA FALTA DA AMPLA PUBLICIDADE DA DATA DE RETOMADA NA SESSÃO.

Avançando no pregão o pregoeiro requisitou a empresa Ricci Services Eireli que apresentasse os documentos em conformidade com o edital, porém para esta licitante não estabeleceu o prazo para apresentação, tendo a empresa Ricci Services enviado os documentos às 11:50:15. Apesar disso, sem maiores explicações, o pregoeiro não analisou os documentos de habilitação apresentado pelo licitante, tampouco justificou por qual motivo requisitou os documentos da empresa Paraverde Ltda., CNPJ nº 11.364.848/0001-16, culminando, pois, na QUARTA FALHA do pregoeiro.

A sessão então foi suspensa as 18 horas e 28 minutos, ao passo que retomaram-se os trabalhos as 11 horas e 37 minutos do dia 17/02/2020, novamente sem dar qualquer informação o pregoeiro requisitou os documentos à empresa Perfect Clean Serviços Especializados- Eireli, não publicitando as razões que o levou a requisitar documentos da licitante seguinte, haja vista que ainda estava analisando os documentos de outra licitante.

Após mais esta requisição o pregoeiro suspendeu a sessão justificando problemas técnicos no sistema, retomando no dia 20/02/2020, onde sem explicações o primeiro ato foi mais uma vez a convocação outra licitante à enviar os documentos referente ao item02, isto, até as 10 horas e 02 minutos daquela data. Porém a empresa ESC Construções e Distribuidora Eireli, CNPJ nº 27.323.299/0001-71 não apresentou os documentos requisitados, ISSO TAMBÉM PODENDO SER JUSTIFICADO NA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA DATA DE RETOMADA NA SESSÃO.

Neste contexto fático, com as tomadas de decisões aceleradas o pregoeiro as 10:22:59 daquele dia solicitou a empresa como 9ª (NONA) menor proposta da licitação a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recurso, CNPJ nº 60.924.040/0001-51, à enviar os anexos referente ao item02, sendo enviado prontamente os documentos requisitados.

Após, análise dos documentos apresentados pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSO, CNPJ nº 60.924.040/0001-51, o pregoeiro aceitou o valor de R\$3.666.465,00 (Três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Por fim, o pregão eletrônico foi finalizado com a aceitação das seguintes propostas proposta:

Item01: Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., proposta de R\$335.676,00 (trezentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais).

Item02: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento E Recur, proposta de R\$ 3.666.465,00 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Total do Pregão= R\$4.002.141,00 (quatro milhões dois mil cento e quarenta e um reais).

Como se vê, estranhamente o pregoeiro abandonou a economia aos cofres públicos do valor de R\$1.998.233,07 (Um milhão novecentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e três reais e sete centavos), isso, comparando à proposta de R\$2.003.907,93 (Dois milhões, três mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos) apresentada pela empresa MF Starling Comercio De Plantas EIRELI.

E o fazendo SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE QUE TODA SESSÃO PUBLICAS DOS CERTAMES DEVEM OBEDECER.

Aqui convém esclarecer que a empresa MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI é atual detentora do contrato realiza os dois itens licitados no pregão em epígrafe pelo valor de R\$96.305,85 (noventa e seis mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais, na forma como se verifica obtidas no site "Portal da Transparência - Controladoria-Geral da União" - (<http://transparencia.gov.br/contratos/81605252?ordenarPor=descricao&direcao=asc>), cujo contrato anual se fixa em R\$1.155.670,20 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta reais e vinte centavos), valor este MUTÍSSIMO INFERIOR a soma dos valores dos DOIS ITENS que foi aceito na licitação.

Um procedimento licitatório cheio de FALHAS que aos arranjos o pregoeiro culminou em um prejuízo de R\$2.846.470,80 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) aos cofres públicos, quando comparado com o contrato de vigência atual.

Nesse contexto fático, diante das irregularidades apontadas, principalmente no que se refere a PUBLICITAR TODOS OS ATOS DA LICITAÇÃO, têm-se que o pregoeiro e sua equipe, contrariando os termos do edital, beneficiaram empresa que não detinha o melhor lance, causando absurdo prejuízo aos cofres públicos, não tendo restado alternativa outra ao requerente senão o ajustamento da presente ação popular."

(...)"

Concluiu o cidadão o pedido inicial pugrando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

“IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer A Vossa Excelência que se digno:

- i. Conceder a medida liminar, "inaudita altera pars", sobrestando todos os atos dos Requeridos no processo licitatório em apreço, sobretudo a celebração de contrato, caso já tenha sido celebrado, até julgamento de mérito da presente ação;
- ii. Que após deferida a liminar, determine a citação dos requeridos para, em querendo, contestarem a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;
- iii. Que no mesmo ato determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal nos termos do artigo 7, I, "a", Lei 4.717/65;
- iv. Ao final, que julgue pela procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, condenando os requeridos no pagamento das perdas e danos;
- v. Ao final, que condene os requeridos no pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários de sucumbência, consolidando-se a liminar (se deferida);
- vi. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, perícia, com depoimento pessoal do representante legal dos requeridos, estes sob pena de confissão;
- vii. Custas ao final, conforme artigo 10 da Lei 4.717/65.
- viii. Pois, todos os pedidos são, no presente caso, as únicas manifestações possíveis de respeito à JUSTIÇA.
- ix. O subscritor assume inteira responsabilidade pela autenticidade das xerocópias que instruem o presente.

Dá à causa o valor de R\$2.846.470,80 (Dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), para os efeitos legais, processuais e de direito, considerando que este é o valor do possível dano aos cofres públicos, contudo há de se considerar que o Requerente não terá qualquer proveito econômico com a r. decisão".

Com a inicial juntou declaração de pobreza, prova de sua condição de eleitor e documentos referentes ao certame atacado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e DECIDO.

1. Da gratuidade processual

Com a petição inicial o autor juntou declaração de hipossuficiência em que rogou a concessão da gratuidade processual.

Atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, **defiro** os benefícios da gratuidade processual requerida.

Anote-se.

2. Da regularização da representação processual

Refere o artigo 104 do CPC que *"O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"*.

No presente caso, o advogado que subscreve a inicial, conforme indica, está representando o cidadão Felipe Yoshizawa Pereira.

De uma busca nos documentos, não se vê o necessário instrumento de procuração.

Em sendo assim, nos termos do art. 76 do CPC, determino que seja regularizada a representação processual do autor, com a juntada do devido instrumento de procuração. **Prazo: 15 dias**, sob pena de extinção, se a ação não for assumida pelo MPF ou qualquer outro cidadão (ar. 9º, LAP).

3. Da emenda da petição inicial

No que se refere ao polo passivo da ação popular, existe um litisconsórcio passivo necessário, *"de vez que várias pessoas têm necessariamente que ser citadas"* (DI PIETRO. Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 791).

Devem estar na ação as pessoas jurídicas públicas, tanto da Administração direta quanto da indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou privada, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e ainda as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissões, tiverem dado oportunidade à lesão, como também os beneficiários diretos do ato ou contrato.

No caso presente, o autor colocou no polo passivo apenas as pessoas físicas vinculadas à Academia Militar que participaram de atos do certame, quais sejam, o Sr. Cel. Int. **DAVID DE ANDRADE PEREIRA (Chefe do Grupo de Apoio de Pirassununga GAP-YS)** e Sr. **JULIANO MARTINS (Pregoeiro Oficial)**.

Não demandou em face da pessoa jurídica em nome da qual foi praticado o ato (União), bem como também não colocou no polo passivo os beneficiários diretos do contrato: as pessoas jurídicas vencedores do certame.

Assim, com base no art. 115, parágrafo único do CPC, determino que o autor, promova a devida emenda da inicial para colocar no polo passivo todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, se a ação não for assumida pelo MPF ou qualquer outro cidadão (ar. 9º, LAP).

4. Do pedido de tutela de urgência

Em que pesem as graves argumentações trazidas pelo autor popular, **entendo imprescindível, neste momento inicial**, com base nos arts. 378 e 478 do CPC c.c o art. 1º, §7º e art. 7º, I, 'b' da LAP **requisitar** da Autoridade Militar indicada no polo passivo informações a respeito do certame, possibilitando-lhe a manifestação sobre as falhas pontuadas pelo autor no decorrer do pregão eletrônico. As informações deverão vir acompanhadas de cópia integral dos atos realizados no pregão. Prazo para informações: **5 (cinco) dias úteis** (por conta do pedido de liminar).

A autoridade deverá informar, ainda, a fase em que se encontra o procedimento licitatório.

Para evitar dúvidas, essa requisição de informações **não** tem efeito de citação para responder os termos da ação. A requisição tem efeito apenas para subsidiar o juízo para a decisão de tutela de urgência requerida. As citações serão determinadas oportunamente, quando regularizada a inicial, nos termos supra.

Desde já, pontuou que a postergação da análise do pedido de liminar para ouvir a Autoridade Militar, nesta altura, não importa em motivo ensejador de prejuízo ao objeto da demanda, pois o ato impugnado ocorreu há mais de 60 dias. Ademais, o objeto da discussão diz respeito a serviços de manutenção/limpeza na área da academia e a cautela deve imperar para não se criar tumultos desnecessários a uma boa continuidade dos serviços públicos militares realizados na AFA.

Do exposto:

1. Concedo ao autor a gratuidade processual. **Anote-se.**

2. Determino que o autor promova a regularização de sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração, bem como promova devida emenda da inicial, na forma supra, em relação a todos os litisconsortes que devem estar presentes nos autos, tudo no prazo de **15 dias, sob pena de extinção do processo**, sem análise do mérito, se a ação, em sendo concretizada a inércia, não for assumida pelo MPF ou qualquer outro cidadão (ar. 9º, LAP).

3. Requisite-se, pelo meio mais expedito, da Autoridade Militar indicada no polo passivo informações a respeito do certame, possibilitando-lhe a manifestação sobre as falhas pontuadas pelo autor no decorrer do pregão eletrônico que ensejariam nulidade do procedimento licitatório.

As informações deverão vir acompanhadas de cópia integral dos atos realizados no pregão, bem como deve ser informada a atual fase do procedimento licitatório. Prazo para informações: **5 (cinco) dias úteis**.

A citação de todos os envolvidos, inclusive da União e da própria Autoridade Militar, para apresentação de defesa, na forma supramencionada, será determinada oportunamente.

Dê-se vista dos autos ao MPF para sua regular manifestação nos autos (art. 6º, §4 c.c.art. 7º, I, da LAP).

Com as informações da Autoridade Militar nos autos, venham imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência, ou outra deliberação que couber.

Cumpra-se o determinado com a urgência devida, devendo a Secretaria observar os prazos referidos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-69.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO COSTA, EUCLIDES ROBERT FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, **intime-se** o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação na medida em que o imóvel fora avaliado no ano de 2018 (fl. 294).

Após as providências, tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União a fl. 298.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000599-34.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a reavaliação do imóvel penhorado nos autos, tomem conclusos para designação dos leilões como determinado no despacho de fl. 501.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002341-02.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da executada (id 31657016) de substituição do valor depositado nos autos por seguro-garantia e o decidido na EF Piloto (autos n. 0003786-55.1999.403.6115), defiro a substituição almejada, devendo a executada carrear apólice de seguro nos mesmos moldes definidos na EF Piloto, no prazo de 10 dias.

Cumprida a providência, intime-se a União, com brevidade, para se manifestar no prazo de 05 dias.

Em caso de concordância, tome-se por termo a penhora (seguro-garantia) e expeça-se alvará em favor da executada do valor depositado a fl. 686.

Caso contrário, tomem conclusos, com brevidade para decisão.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003786-55.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o consignado no despacho de fl. 720 e a concordância da União com a nova apólice de seguro-garantia apresentada, defiro a substituição da penhora dos imóveis de matr. n. 1.852 do RI de Capivari e matr. n. 26.671 do 2º RI de Piracicaba pela apólice de seguro-garantia apresentada pela executada. Lavre-se termo de substituição de penhora e providencie-se o necessário para averbação do levantamento da penhora nas matrículas.

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001047-12.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, FERNANDO ARRUDA GALVAO FILHO, MARIA APARECIDA BALESTRERO ARRUDA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, providencie-se o registro da penhora do imóvel (mat. n. 123.800 do 6º RI de São Paulo) e a expedição de mandado de constatação e reavaliação na medida em que o imóvel fora avaliado no ano de 2018.

Após as providências, tomem conclusos para designação dos leilões.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 606/1820

AUTOR: CILENE APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que FAÇO VISTA deste processo à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER BENFATTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 31026870.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA DE JESUS BORDINI MALERBA
Advogado do(a) AUTOR: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 7.564,50), ainda que desacompanhada a mesma de planilha demonstrativa, que, considerando a pretensão almejada (aposentadoria por idade rural), presumo não superar 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se este feito à 1ª Vara - Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não analisei a prevenção apontada.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-64.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREALOPES ALCANTRA - SP144561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num 26854437, o presente feito permanecerá suspenso até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SANTO MELOZE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITOR MATEUS DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO, MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007310-04.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIZOLINA PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (**R\$37.880,00**), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora equivocadamente atualizou seus cálculos até 29/01/2021, não observou o termo final das parcelas vencidas (data da distribuição da ação – 30/01/2020), assim como no cálculo das parcelas vincendas considerou a soma de 13 (treze) parcelas, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIDIVALJOSE BERTOLIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de computar as parcelas vincendas, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a inicial.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder

Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA MARINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA COELHO MARINS - SP416515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) indicando sua qualificação completa e endereço, inclusive eletrônico (artigo 319, II, CPC);

b) esclarecendo qual benefício pretende seja revisado, pois no item I (fls. 4 - Num. 27408192 - pág. 3) requer seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173703137-7**, ao passo que, no decorrer da inicial (fls. 13, Num. 27408192 - pág. 12) e nos pedidos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de número **14655465-0**.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, apresente o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo **detalhada** dos valores atrasados (excluindo eventuais parcelas prescritas), além das 12 (doze) parcelas vincendas, observando, ainda, “pro rata die” no termos inicial e final, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa, emendando, se o caso, a inicial.

Análise o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (percepção de dois benefícios previdenciários, conforme CNIS anexado aos autos), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retornemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILDA MARIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR.**

Providencie a Secretaria anotação/controle da suspensão com base no citado IRDR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada da GRU Judicial, a fim de se aferir a regularidade do recolhimento das custas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-28.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Este juízo julgou improcedentes os pedidos do autor (fls. 263/268) que, inconformado, apelou da sentença (fls. 272/294), a qual foi anulada pelo Tribunal, com determinação de retorno dos autos a esta vara federal para regular instrução do feito (fls. 309/314).

Alegou o autor cerceamento de defesa, pois seu pedido de requisição de cópia do processo administrativo não foi atendido, o que lhe causou prejuízo.

Conquanto tenha o E. Tribunal feito menção à relevância da perícia, o autor não requereu a produção de prova pericial, quando instado a especificar provas (nem ao menos na petição inicial), mas, tão somente, a juntada de cópia de processo administrativo (requerimento feito apenas na petição inicial e não reiterado após ser intimado para tanto – fls. 257/258) que, segundo ele, foi, em parte, destruído após enchente nos arquivos da Previdência Social em Catanduva, restando, no entanto, documentos intactos e aptos à comprovação de seu direito (fls. 278/282).

Sendo assim, **determino** que a serventia do juízo solicite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor (NB 135.345.105-1).

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **10 (dez) dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004552-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao exequente a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, isso de forma IMPRORROGÁVEL, para apresentação da documentação que comprove insuficiência de recursos, conforme requerido na petição Num. 28770663, ou para providenciar o adiantamento das custas processuais, em atenção à decisão Num. 27164910, porquanto, considerando o interstício entre a data do protocolo da referida petição e a presente data, já transcorreram mais de 15 (quinze) dias..

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face da notícia de óbito da sucessora/exequente, Zulmira da Silva Pereira, **previamente à apreciação da apelação** interposta pela exequente contra a decisão Num. 25961324 (petições Num. 26635391 e 28445760), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDILEUSA COSTA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

EDILEUSA COSTA SOARES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a realizar a perícia médica *in loco* no endereço de sua residência.

Todavia, após consulta no sistema processual do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, verifiquei no Processo nº 0003514-15.2019.4.03.6324 que a autora, ora impetrante, submeteu-se à perícia médica administrativa no INSS em 04/12/2019 e em 24/01/2020.

Diante disso, manifeste-se a impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca da manutenção do interesse de agir neste *writ*, justificando-o.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 29267060 - pág. 1, pois as causas de pedir e os pedidos são diversos entre as demandas.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de “**Ação Cautelar Declaratória Antecedente com Tutela de Urgência**” proposta por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** contra a **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Presidente da 23ª Turma Disciplinar de São Paulo**, em que alega que foi intimado a comparecer perante a 23ª Turma Disciplinar da OAB/SP, localizada em São Paulo, no dia 28/02/2020, sem que sequer fosse informado o motivo de tal convocação. Contudo, por conta de sua avançada idade e pelos problemas de saúde não poderia se deslocar, daí requer, em sede de tutela de urgência, a determinação ao Presidente da 23ª Turma Disciplinar que encaminhe cópia dos documentos referentes a intimação a seccional local, a fim de que o autor possa exercer seu direito de defesa. Requereu, por fim, condenação em danos morais e a gratuidade de justiça.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais que determinou a redistribuição do feito, sendo, então, conclusos os autos a este Juízo Federal (Num. 28526533 - pág. 1).

Na sequência, o autor peticiona, por duas vezes, juntando documentos, sendo na primeira sobre suspensão do exercício da profissão (Num. 28679461 - Pág. 1/12), enquanto na segunda junta cópias de requerimento de instauração de Inquérito Policial e de Ação Indenizatória (Num. 29932768 - Pág. 1/15).

Ab initio, cumpre assinalar que a nova sistemática inaugurada com o Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar como instituto autônomo e, do exame detido dos autos, entendo que se trata de procedimento comum, por meio do qual postula o autor a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na remessa de expediente administrativo, para o qual fora intimado, à Seccional da OAB local, a fim de que tramite perante o seu domicílio, cumulado com pedido de danos morais, tendo requerido tutela de urgência antecedente para a obrigação de fazer.

Sendo assim, determino a retificação da autuação para que conste a classe “**Procedimento Comum**”.

Demais disso, deverá o autor emendar a petição inicial a fim de indicar o valor pretendido a título de danos morais, conforme artigo 292, inciso V, do CPC, bem como, a depender do valor atribuído à causa, esclarecer o motivo do não ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, posto que não se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial nos termos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declarações de imposto de renda que demonstram não auferir qualquer tipo de renda (Num. 28523208 - págs. 1/21).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZULEIKA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no Conflito de Competência 5024901-58.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 30057703 e 30057705), remeta-se este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as providências de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001904-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025958-14.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30061374), **remeta-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GELCINEIA GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 30068467), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029612-09.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WALDOMIRO PIOVESAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **WALDOMIRO PIOVESAN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Par tanto, o Impetrante alega, em síntese, que requereu em 13/3/2012 a revisão administrativa de sua aposentadoria, todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na Lei nº 9.787/1999.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (Num. 28019651 - pág. 1) e a informação de que o impetrante e sua esposa não possuem declaração de Imposto de Renda (Num. 29072296 - pág. 1), **concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária**.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 28021325 - Pág. 1, em razão de serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5024740-48.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30060490), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. V. V. C., V. H. V. C.

REPRESENTANTE: MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTI e VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTI, representados pela genitora Marta Sônia Vital Cavalcante, propuseram **AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a condenação do réu/INSS em conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte do pai José Roberto Cavalcanti Filho, sob a alegação, em síntese que faço, de que, ao contrário do que alega o réu/INSS, não teria havido perda da qualidade de segurado quando do óbito.

Para tanto, os autores alegam que, logo após ser demitido (14/09/2010), o pai foi preso em flagrante (23/09/2010) e faleceu quando cumpria regime aberto (22/05/2014).

Sustentam eles, ainda, que o falecido estava desempregado à época do óbito, o que seria motivo para a manutenção de sua qualidade de segurado.

Concedia os autores os **benefícios da gratuidade da justiça, indeferi** o pedido de tutela provisória de urgência e ordenei a **citação** do INSS (fls. 102/103).

O MPF se manifestou às fls. 104/105.

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 106/109), acompanhada de documentos (fls. 110/132), na qual alegou que, embora incontestes o óbito e a qualidade de dependentes, o benefício seria indevido, tendo em vista que o Sr. José Roberto Cavalcanti Filho já não mais detinha a qualidade de segurado à época de seu óbito. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido dos autores e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, que a DIB fosse fixada na DER, e que o benefício fosse concedido de forma temporária.

Os autores apresentaram réplica/resposta (fls. 134/136).

O MPF manifestou pela improcedência da pretensão às fls. 138/140.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se em saber se os autores fazem jus à Pensão por Morte por morte do pai, José Roberto Cavalcanti Filho, cabendo a eles, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram.

De tal sorte, não havendo questões processuais pendentes para resolução e a matéria de mérito ser unicamente de direito, com análise da documentação já apresentada em cotejo com a legislação e jurisprudência, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, passo a analisar a pretensão dos autores.

O benefício pretendido está regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), e para sua percepção a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: morte do segurado, manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior à data do óbito e demonstração cabal do vínculo de dependência do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O **óbito** do Sr. José Roberto Cavalcanti Filho está comprovado pela certidão de fls. 19.

Do mesmo modo, a **dependência econômica** dos autores em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois, como filhos dele, eram menores de 21 anos de idade à época do óbito (fls. 15/18).

O mesmo não pode ser dito quanto à **qualidade de segurado** de José Roberto Cavalcanti Filho.

Explico.

O segurado teve seu contrato de trabalho rescindido em 09/09/2010 (fls. 23 e 31), o que lhe garantiria um período de graça de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Consoante de fls. 34, o segurado foi preso durante o período de graça, em 23/09/2010, permanecendo em regime fechado até 23/02/2012, quando progrediu para o regime semiaberto, no qual permaneceu até 24/08/2012 e, depois, para o regime aberto (prisão albergue domiciliar - fls. 38).

Assim, na data de 24/08/2012, começou um novo período de graça, de acordo com o artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91, o qual findou 12 meses depois.

O óbito ocorreu após tal período, em 22/05/2014, quando não mais mantida a qualidade de segurado, portanto, ausente tal requisito, incabível a Pensão por Morte aos dependentes.

Nesse ponto, esclareço ser descabida a alegação do autor de que o período de graça teria se mantido por mais 12 meses, por estar desempregado o segurado. Ocorre que o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 só permite a referida prorrogação quando comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social (atual Ministério da Economia), ou por outros meios, o que não foi demonstrado nos autos.

Saliento que o simples fato de não haver anotação na CTPS do segurado, não implica em afirmar que ele não tenha exercido atividade remunerada, ainda que de maneira informal. Aliás, embora os autores tenham dito que não possuem documentos que comprovem a situação de desemprego, sendo possível comprová-la apenas por meio de testemunhas, entendo que a comprovação da situação de desemprego exige início de prova material, não sendo possível a prova exclusivamente testemunhal.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido dos autores **HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTI e VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTI**, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de PENSÃO POR MORTE do pai, José Roberto Cavalcanti Filho.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 102/103, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

MARYANA DE ANDRADE SILVA, representada pela genitora Franciele Rafaela de Andrade Castro, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu a condenação do réu/INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte do pai Pedro Flávio da Silva, sob a alegação, em síntese que faço, de que, ao contrário do que sustentava o réu/INSS, não teria havido perda da qualidade de segurado quando do óbito.

Para tanto, a autora alega que, na data do óbito, o pai estava empregado na empresa “A. Pereira Sobrinho”, conforme anotação em CTPS.

Concedi à autora os **benefícios da gratuidade da justiça** e determinei a correção do valor da causa (fls. 50, 54 e 68).

Como cumprimento (fls. 51, 56/67 e 69/73), **indeferi** o pedido de tutela provisória de urgência e ordenei a **citação** do INSS (fls. 74/75).

O MPF, instado, apresentou **manifestação** (fls. 78/80).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 82/94), acompanhada de documentos (fls. 95/144), na qual alegou que, embora inconteste o óbito e a qualidade de dependente, o benefício seria indevido, tendo em vista que o Sr. Pedro Flávio da Silva já não mais detinha a qualidade de segurado à época de seu óbito, pois o vínculo com o empregador é extemporâneo, conforme marcação do CNIS e fora comunicado após o óbito do segurado (GFIP entregue em 22/07/2013 e recebida pela DATAPREV em 03/08/2017), sem nenhuma comprovação efetiva do suposto trabalho. Ressaltou que à época do óbito o pai da autora residia em outro Estado (Cachoeira do Calíxto, na cidade de Parambú/CE), o que levantaria a suspeita de que Pedro Flávio da Silva dificilmente estaria trabalhando como vendedor no Mercadinho, localizado em Picos/PI. Prequestionou o art. 201, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, art. 15, inciso II, § 2º da Lei nº 8.213/1991 e art. 102, § 2º, da Lei nº 8.212/1991. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, que a DIB fosse fixada na DER.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 146/152).

O MPF apresentou nova manifestação (fls. 153).

Saneei o processo, designando audiência de instrução (fls. 154/155), na qual foram inquiridas testemunhas (fls. 180/183 e 200/207).

Foram juntados documentos pela CEF (fls. 187/190).

As partes e o MPF apresentaram suas alegações finais (fls. 213/217, 218 e 238).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende obter a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte por morte do pai, Pedro Flávio da Silva, o qual mantinha a qualidade de segurando quando de seu óbito.

O benefício pretendido está regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), e para sua percepção a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam morte do segurado, manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior à data do óbito e demonstração cabal do vínculo de dependência do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Examinou-os.

O óbito do Sr. Pedro Flávio da Silva está comprovado pela certidão de fls. 37.

Do mesmo modo, a dependência econômica da autora em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, inc. I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois, filha dele, era menor de 21 anos de idade à época do óbito (fls. 12/13).

A grande controvérsia, então, reside na manutenção da qualidade de segurado do Sr. Pedro Flávio da Silva quando de seu óbito, ou seja, se ele, de fato, trabalhou no Mercadinho Santo Antônio no período de 02/01/2013 a 18/03/2013.

Embora exista anotação na CTPS, o registro no CNIS foi extemporâneo e comunicado após o óbito do segurado (GFIP entregue em 22/07/2013 e recebida pela DATAPREV em 03/08/2017).

Ainda existe a alegação de que era impossível que o Sr. Pedro Flávio da Silva morasse em um Estado (Ceará) e morasse em outro (Piauí).

Em razão disso, a prova testemunhal é imprescindível para confirmar a existência da relação empregatícia à época do óbito, que passo a analisar.

A testemunha Franciele Rafaela de Andrade Castro, mãe da autora, afirmou, em resumo, que viveu em união estável com Pedro Flávio da Silva por cerca de 2 anos, mas já não mantinham um relacionamento quando ele faleceu. Pedro Flávio da Silva pagou pensão alimentícia por apenas 3 meses, depois sumiu. A pensão havia sido estipulada judicialmente. Quando morava em Rio Preto, Pedro Flávio da Silva vendia cesta básica como autônomo. A mãe de Pedro Flávio da Silva lhe contou que ele estava trabalhando em um mercadinho no Piauí e que permaneceu no emprego por 3 meses. Depois que foi para o Piauí, não pagou pensão alimentícia. Depois de 1 ano do falecimento de Pedro Flávio da Silva, ela e a autora viajaram para o Piauí para visitar a mãe dele, Dona Doracila, a qual lhe entregou a CTPS de Pedro Flávio da Silva. Quando Pedro Flávio da Silva faleceu, ele morava em Picos, no Piauí, mas faleceu em Fortaleza, em uma festa. A mãe de Pedro Flávio da Silva tentou requerer o benefício em favor da neta e da depoente duas vezes no Piauí, mas não sabe o porquê de terem sido indeferidos os pedidos.

A testemunha Maria Doracila de Oliveira, mãe de Pedro Flávio da Silva, disse, em síntese, que o filho trabalhava para o Sr. Antônio Pereira, que tinha um mercadinho, fazendo entrega. Não sabe por quanto tempo o filho trabalhou. Foi ao mercado algumas vezes, mas normalmente fazia compras perto de sua casa. O filho estava morando com ela quando faleceu. Ele ajudava nas despesas da casa e na compra de remédios. Acredita que não ajudava muito a filha. Não estava mais trabalhando no mercadinho quando morreu. Já conhecia o Sr. Antônio antes do filho trabalhar no mercadinho. O Sr. Antônio Edivaldo é vizinho dela. O filho dela nunca morou no Estado do Ceará.

A testemunha Antônio Pereira Sobrinho disse, em resumo, que conhece a Dona Maria Doracila há mais de 30 anos, desde que ela morava no Ceará. Tinha um comércio de cereais que encerrou as atividades em 2015. A casa da Dona Maria Doracila ficava a uns 200 metros do seu comércio. Formalmente, o Mercadinho Santo Antônio fechou em 2018. Pedro Flávio da Silva começou a trabalhar para ele em setembro de 2012 e a CTPS foi assinada logo em seguida. Depositava FGTS do funcionário. Pagava 1 salário mínimo para Pedro Flávio em dinheiro, mediante recibo. Só tinha um funcionário que era Pedro Flávio. Ele tinha outro emprego, no Ibama, de zelador, 3 dias por semana, então Pedro Flávio ficava no mercadinho. Tinha um contador chamado Francisco Vieira Assis Leal. Reconheceu sua letra na CTPS de Pedro Flávio. Antônio Edivaldo de Sousa Lemos mora perto da Dona Maria Doracila. Pedro Flávio nasceu no Ceará e foi para o Piauí depois. Não sabe o porquê de a GFIP só ter sido entregue em 2017.

A testemunha Antônio Edivaldo de Sousa Lemos relatou, em suma, que conhecia Pedro Flávio. Eram amigos e vizinhos. Pedro Flávio morava com a mãe e faleceu há uns 5 anos. Pedro Flávio morava no Piauí, mas viajou com uns amigos para uma festa no Ceará, onde faleceu. Pedro Flávio trabalhava num mercadinho quando faleceu, no qual armava as coisas e fazia entregas. Já fazia cerca de 1 ano e meio que Pedro Flávio trabalhava no mercadinho. Não era cliente do mercado, mas comprava lá às vezes.

De forma que, confrontando a documentação acostada aos autos com a prova oral produzida, chego à conclusão de que o Sr. Pedro Flávio da Silva, à época de seu óbito, de fato, morava em Picos/PI, com a mãe, Sra. Maria Doracila de Oliveira.

Concluo ainda que o Sr. Pedro Flávio da Silva trabalhava no Mercadinho Santo Antônio, de propriedade do Sr. Antônio Pereira Sobrinho, o qual, ao que tudo indica, apenas anotou parte do vínculo empregatício na CTPS do empregado e verteu poucas contribuições anos após o rompimento do vínculo por óbito do empregado.

Nesse ponto, esclareço ser desnecessária a juntada do inquérito policial que apurou a morte de Pedro Flávio da Silva, pois todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que ele vivia em Picos, no Piauí, tendo falecido no Estado do Ceará, para onde teria viajado com amigos para participar de uma festa.

Estou convencido de que a relação empregatícia ocorreu, mas de maneira informal, tendo sido formalizada apenas em benefício da autora para subsidiar o presente pedido de Pensão por Morte. No entanto, de modo geral, isso não seria um empecilho para a comprovação da qualidade de segurado, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91) que obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições.

Ocorre que não estão claras as datas da efetiva prestação de serviços por Pedro Flávio da Silva. Isso porque, a mãe dele disse que ele não estava mais trabalhando quando faleceu. Noutro giro, o ex-patrão acredita que o empregado tenha iniciado o vínculo empregatício em setembro de 2012, mas não soube explicar o motivo de só tê-lo registrado em janeiro de 2013.

Observo, ainda, que a anotação extemporânea de vínculo ocorreu após o fechamento do Mercadinho Santo Antônio, em 2015 (embora tenha sido baixado apenas em 2018), conforme relatou o proprietário em seu depoimento.

Verifico, ainda, a existência de um único recolhimento de FGTS, o que se deu após o óbito do Sr. Pedro Flávio da Silva.

Em outros termos, estou convencido de que houve relação empregatícia informal entre Pedro Flávio da Silva e o Mercadinho Santo Antônio. No entanto, não estou certo acerca das datas de admissão e demissão/encerramento, nem quanto à manutenção da qualidade de segurado de Pedro Flávio da Silva à época do óbito.

Improcede, portanto, o pedido da autora, razão pela qual deixo de apreciar o prequestionamento feito pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido da autora **MARYANA DE ANDRADE SILVA**, representada pela genitora Franciele Rafaela de Andrade Castro, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE do pai, Pedro Flávio da Silva.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 50, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025732-09.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Num. 30059704), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora, REGINA BARBOZA DOS SANTOS, em face da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, alegando a existência de "**CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE**", *verbis*:

Em síntese, sob o argumento de falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais e não havendo decisão de concessão de efeito suspensivo à decisão outrora proferida, este nobre juízo indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo autor, e extinguiu o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Data máxima vênia, em que pese o ilibado saber jurídico de Vossa Excelência, contraditória a r. decisão, isto porque, apesar da ausência de efeito suspensivo à decisão proferida por este Juízo, a embargante interpsu agravo regimental em face da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, com data para julgamento agendada em 04/03/2020.

Neste flanco, considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante pendente de decisão por Órgão Colegiado e certificação de trânsito em julgado, de rigor o saneamento do feito, reconsiderando a decisão proferida a fim de determinar a suspensão do processo até decisão em definitivo do Tribunal Superior nos autos do recurso interposto.

Oportunamente, mister ressaltar que a questão de fundo tratada nos autos se encontra sob apreciação perante a Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

De acordo com o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR, os requisitos indispensáveis para admissibilidade do incidente estavam todos preenchidos, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Por esta razão, deliberaram pela suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta feita, pelo princípio da cautela, rechaçando a ocorrência de eventual injustiça à parte embargante, de rigor o saneamento do decisum e o imediato sobrestamento do feito até que haja apreciação do IRDR que pendem de decisão, em análise perante a Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consoante previsão legal do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, **requer esclarecimentos quanto à CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE na r. decisão no que tange o sobrestamento do feito, até decisão em definitivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento, assim como do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão.**

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado na petição denominada de “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**”, verifico **não** ter sido sequer indicado/apontado pela embargante/autora - em momento algum - no que consiste a contradição, omissão ou obscuridade na sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, mas, sim, demonstrado irrisignação/inconformismo com extinção do processo, sem resolução de mérito, antes, portanto, do trânsito em julgado do recurso por ela interposto, desconhecendo, conforme pode ser observado e extraído do exposto por ela na aludida petição, não estabelecer o Código de Processo Civil efeito suspensivo para recurso por ela interposto, inclusive não ter sido concedido tal efeito pelo relator do recurso.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada pela via adequada, e não pela via de embargos declaratórios, eleita de forma equivocada.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos declaratórios, isso pelo fato de serem tempestivos, porém **não** os **acolho**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SETINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (suscitado) para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 30199944), encaminhe-se o presente feito ao mesmo, observando as cautelas de praxe.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MASA AKI HIRAZAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

I – RELATÓRIO

MASAAKI HIRAKAWA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, em que pleiteia a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base na regra prevista na redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem incidência de fator previdenciário, além da devolução de todos os valores descontados irregularmente desde outubro/2013 sob a rubrica “Consignação débito com INSS”.

Para tanto, o autor alega, em síntese, que já havia implementado 35 anos de contribuição antes da vigência da Lei nº 9.876/99, e vinha usufruindo de seu benefício previdenciário até que o INSS promoveu revisão de ofício de forma equivocada, reduzindo seu tempo de contribuição e RMI, inclusive descontando, indevidamente, valores decorrentes de tal revisão.

Determinei que o autor apresentasse planilha de valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 416).

Com a resposta (fls. 418/431), **indeferiu** a gratuidade judiciária (fls. 432).

Efetuada o recolhimento das custas processuais (fls. 434/438), ordenei a citação do INSS (fls. 440).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 442/470), acompanhada de documentos (fls. 472/511), na qual arguiu a decadência decenal e a prescrição quinquenal. Alegou que ainda pendia de decisão uma revisão da revisão de ofício, mas que os atos da autarquia gozam de presunção de legitimidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, a isenção de custas, a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula 111 do STJ e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência. Pugnou também pela fixação de efeitos financeiros apenas a partir da juntada de novos documentos, caso isso tenha ocorrido.

O autor apresentou resposta à contestação (fls. 514/522).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a revisão administrativa de ofício promovida pelo INSS foi correta ou se merece ser reformada, de modo que o salário de benefício do autor deva ser calculado conforme regra originária prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com concessão de descontos de seus proventos de aposentadoria e estorno atualizado dos valores.

A – DA DECADÊNCIA

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor requereu seu benefício previdenciário em 01/06/2004, que foi concedido em 31/12/2006 (fls. 211).

Constato, ainda, a revisão de ofício do benefício previdenciário do autor, a partir de 13/01/2010, contra a qual ele recorreu, em 09/12/2013, tendo a decisão administrativa transitada em julgado em 07/05/2015 (fls. 331).

Sabe-se que o inciso II do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê a hipótese de interrupção do prazo decadencial nos casos em que houver a postulação administrativa do pedido de revisão, de modo que se desconsidera todo o prazo já percorrido até o requerimento administrativo e reinicia a contagem a partir da ciência da decisão de deferimento ou indeferimento da revisão.

In casu, o autor sequer postulou revisão administrativa, mas teve seu benefício revisado de ofício, tendo dele recorrido, razão pela qual afasto a arguição de decadência.

Além, o objeto desta demanda é justamente a regularidade da revisão de ofício promovida pelo INSS que só veio a ser finalizada em 2015.

B – DA REVISÃO DE OFÍCIO

Analisando o processo administrativo do autor, verifico que seu benefício previdenciário foi concedido após o INSS considerar, no cálculo do tempo de contribuição, **tempo de atividade rural** período de 09/07/1969 a 05/12/1977, **labor especial** no período de 05/12/1977 a 05/03/1997 e **tempo comum** no período de 06/03/1997 a 25/11/1999, de modo que seu salário de benefício foi concedido sem a incidência de fator previdenciário, por ter completado 35 anos de contribuição antes da vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 155/156).

Além, decidiu-se que ele fazia jus a valores retroativos no montante de R\$ 75.888,82 (setenta e cinco mil, oitocentos oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a tramitação do processo administrativo por cerca de 2 anos e meio, no período de 01/06/2004 a 31/12/2006 (fls. 211).

No entanto, o INSS promoveu uma revisão de ofício, por meio da qual deletou do sistema os períodos de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, reinserindo-os no sistema “como um vínculo empregatício”, todavia, na forma comum, e não como tempo de labor especial (fls. 248 e 261/262).

Após tal manobra, o tempo de contribuição do autor foi reduzido, assim como a RMI, diante da alteração da forma de cálculo do salário de benefício, com incidência de fator previdenciário, tendo em vista que ele não mais poderia se beneficiar da regra originariamente prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pois não teria completado 35 anos de contribuição até a vigência da Lei nº 9.876/99. Ademais, teve descontado 30% de seu benefício para fins de devolução do valor do complemento positivo que já havia recebido e atualizado (fls. 24, 328 e 330).

Após intimado para se defender, em 05/10/2013 (fls. 301/302), o autor apresentou recurso administrativo (fls. 310/316), ao qual foi negado provimento (fls. 338/341), o que motivou um novo recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 345/346), tendo havido parecer favorável ao reconhecimento do período de 05/12/1977 a 05/03/1997 como especial (incluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário), embora negado provimento ao recurso (fls. 351/352).

Verifico no documento de fls. 355 a informação de que:

“Em 01-06-2014 foi concedido ao recorrente a aposentadoria por tempo de contribuição com um total de 48 anos, 04 meses e 20 dias de trabalho, porém verificada incompatibilidade no sistema quanto ao benefício sob NB: 31/112.753.917-2, DIB em 15.09.2004, DCB em 20.10.2004.”

Ato contínuo, o próprio INSS confirma que, embora negado provimento ao recurso do autor, foi reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum no período de 05/12/1977 a 05/03/1997, de modo que o benefício deveria ser regularizado (fls. 362).

Confrontando as alegações das partes com a documentação acostada aos autos, concluo que:

- O INSS, em sede administrativa, admite que deve ser computado como especial o período em que o autor usufruiu de auxílio-doença, consoante se observa no e-mail de fls. 264, em que a servidora do INSS esclarece que períodos de auxílio-doença acidentário e previdenciário intercalados com períodos de atividade especial devem ser computados como período especial;
- Tal conversão de tempo especial em comum foi determinada pela autarquia previdenciária, mesmo após ter negado provimento ao recurso do autor (fls. 355 e 362/366);
- Existe determinação administrativa para que seja regularizado o benefício do autor e apuração das diferenças de revisão (362/366);
- Continuaram sendo descontados dos proventos de aposentadoria do autor, ao menos até maio de 2015, valores sob a rubrica “Consignação débito com o INSS” (fls. 398/403);
- O INSS admite que procedeu a uma nova revisão (revisão da revisão de ofício), a qual, no entanto, encontra-se pendente de confirmação, em especial por causa de dívida quanto aos índices de correção (fls. 406/412); e,
- Em sede judicial, o INSS confirma em sua contestação que o período de 05/12/1977 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial, tendo sido encaminhado para nova revisão que ainda não foi concluída (fls. 469).

Assim, verifico que o INSS fez revisão de ofício após concessão de benefício previdenciário ao autor, a qual apresentou inconsistências, o que motivou uma nova revisão que, contudo, ainda não está concluída.

Passados cerca de 16 anos desde o requerimento administrativo do autor, mostra-se inaceitável que o processo ainda não esteja concluído, de modo que ele tenha a segurança de que o benefício foi concedido de maneira correta.

Pois bem Somando-se o **tempo de atividade rural** no período de 09/07/1969 a 04/12/1977 (3.071 dias), **labor especial** no período de 05/12/1977 a 05/03/1997 (9.844 dias decorrentes do acréscimo de 40% sobre 7.031 dias de tempo comum) e **tempo comum** no período de 06/03/1997 a 25/11/1999 (995 dias), chego a um total de 13.910 dias, equivalente a **38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** até o dia anterior à vigência da Lei nº 9.876/1999.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) **condeno** o INSS a revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 112.753-80), computando, conforme já decidido administrativamente, o período de 05/12/1977 a 05/03/1997 como tempo especial, procedendo-se à conversão pertinente;

b) **condeno** o INSS a calcular a RMI por meio da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (sem incidência de fator previdenciário), conforme redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o tempo de contribuição apurado até 25 de novembro de 1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) é de **38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de contribuição;

c) **condeno** o INSS a restituir ao autor eventuais valores, indevidamente, descontados de seus proventos de aposentadoria sob a rubrica “Consignação débito com INSS”, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, após a revisão da RMI acima mencionada.

d) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, **observada a prescrição quinquenal**; e,

e) **condeno** o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Affasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois, em que pese a semelhança dos pedidos, a causa de pedir é diversa, uma vez que neste processo constam fatos ocorridos após a determinação de remessa ao arquivo daquele processo em 1.10.2007.

Numa análise do valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de fevereiro de 2015, posto ser 3.2.2015 a data da DIB requerida pela autora na petição inicial (dia seguinte à alta médica).

Também deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data requerida da DIB (3.2.2015) e a data da distribuição da presente ação (16.3.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Condenações em geral, salientando que no período em que a autora recebeu auxílio-doença o valor deverá ser apenas da diferença a ser recebida.

Quanto ao requerimento de gratuidade judiciária, é sabido que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações, retome para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante (fls. 54-c), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDA PEREIRA DE CASTRO - SP362163, DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS - SP373284, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, KAMILA VATRI - SP352477, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851
EXECUTADO: JOSE OLIVIO CORTE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença originado de ação monitória, em que a exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor R\$ 99.588,55 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao título judicial (Nnum. 4902520).

Na petição sob N.º 26326292, a exequente/CEF informa ter firmado acordo extrajudicialmente com a parte executada, objetivando o pagamento da dívida e, além do mais, requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, pois se subentende que fizeram parte do acordo celebrado.

O pagamento da dívida ocorreu na via administrativa diretamente à exequente, e não nestes autos, razão pela qual, as custas processuais remanescentes são devidas pela exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDAIR DELDUQUE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, conforme previsão do artigo 1.048, I, do CPC.

Anote-se.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:INDUSTRIADE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABALTD A - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A execução da verba honorária devida pelos embargantes, será executada nos autos principais (num. 5001416-15.2017.403.6106),

Arquive-se este feito.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ABILIO GOUVEA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o impetrante auferir rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física (Num. 29341374 - Pág. 78), critério adotado por este Juízo para concessão da gratuidade judiciária, **indeferir** a gratuidade de justiça.

Providencie o impetrante, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados (Num. 29148639, 29148643 e 29148647), defiro a emenda à petição inicial (petição Num. 29148629), para o fim de constar como valor da causa a R\$ 76.574,84 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), posto estar demonstrado o equívoco no valor antes atribuído.

Providencie a Secretaria a devida anotação na autuação do processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta, intimando-o a apresentar, juntamente com a contestação, cópias de todos os processos administrativos do autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACY ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005111-54.2020.4.03.0000 (Num. 30915017), **concedendo a gratuidade da justiça ao autor**, baseada na presunção de haver por parte do autor/agravante gastos fixos com medicamentos e outras despesas, concedo a ele o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias para cumprimento do **penúltimo parágrafo da decisão sob Num. 14540654**, ou seja, deverá apresentar planilha de cálculo, constando na mesma duas colunas: a) a RMI recebida **desde a concessão** do benefício previdenciário a ele, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS; e, b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

TEREZA RIBEIRO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 223/226 – Num. 28045391), sustentando a existência de **omissão** na decisão de fls. 216/221 (Num. 27383058), porquanto deixou de *fixar os Honorários de Sucumbência aos Patronos da Parte Exequente, nos termos do que dispõe o artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015.*

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicaria a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante/executada e confronto da mesma com a decisão de fls. 216/221 (Num. 27383058), constato, deveras, a existência de omissão na mesma a ser sanada.

O STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte **tese** sobre o Tema 973:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Transcrevo, ainda, a **ementa** do aludido julgamento de casos repetitivos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.
2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.
3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.
4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.
5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.
6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivíduo o conteúdo cognitivo dessa execução específica.
7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

De forma que, por estar pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos repetitivos e não haver necessidade de mais delongas, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, como escopo de sanar a omissão existente na decisão de fls. 216/221 (Num. 27383058), **acrescentando**, na sua parte final, o seguinte parágrafo:

Condono o **executado/INSS** em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 47.641,36), consolidado em 08/2018, devendo, por conseguinte, ser requisitada em conformidade com os percentuais estabelecidos à fls. 214 (Num. 23335819 – pag. 10).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Há óbice de juízo de retratação previsto no Artigo 1.018 do CPC, uma vez que o autor deixou de apresentar/juntar cópia do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO TAKAO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Empós análise do alegado pela executada/UNIÃO (fs. 487/490) e pelo exequente (fs. 491/493), isso depois de ter sido dada oportunidade para apresentarem planilhas esclarecedoras/detalhadas de seus cálculos (fs. 404/405), verifico ainda não dispor de informação suficiente para deslinde da impugnação apresentada pela executada/UNIÃO, o que, então, determino que ela (executada/UNIÃO), **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias**, esclareça de como chegou (ou apurou) o *quantum* lançado nas colunas "Ação Trab." ou "Total Rend." da planilha de cálculo de fs. 470, porquanto, num confronto com a planilha de cálculo apresentada pelo exequente (fs. 389/391), não conseguiu apurar; ao revés, o exequente de forma muito clara demonstra o *quantum* das verbas trabalhistas (horas extras e descanso semanal remunerado), **sem** aplicação de correção monetária incidência de juros de mora, inclusive **dedução** dos honorários advocatícios contratados (20%), conforme pode ser observado das colunas "Ação Trab." e "com dedução hon."

Apresentado o esclarecimento, corroborado por planilha, ou decorrido o prazo sem apresentação, retomemos autos conclusos para decisão da referida impugnação, visto que não necessita de prova pericial, como, equivocadamente, alega a executada/UNIÃO, mas, sim, impugnação da executada/UNIÃO, acompanhada de planilha detalhada/compreensiva do alegado, que, aliás, ela até o momento não apresentou a evitar prejuízo, de verbas, ao erário federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição da certidão comisenção de taxas, conforme requerido pela parte exequente, devendo ser inserida no PJe.

Havendo necessidade de impressão, a parte exequente deverá solicitar por meio do Correio Eletrônico da Secretaria e será oportunamente intimada para retirá-la.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que não há decisão no Agravo de Instrumento nº 5032879-86.2019.4.03.0000.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-11.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS PRADO DA SILVA, T. P. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o processo foi remetido eletronicamente à CEAB-DJ-SRI em 01/10/2019 e até a presente data não há informação quanto ao cumprimento da determinação.

Determino, portanto, seja requisitado, por meio do sistema eletrônico, o cumprimento no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, comunicando-se imediatamente este Juízo, sob pena de incidência de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 11º dia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação de revisão do benefício (Id/Num. 31787992).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Id/Num. 22435683.

São José do Rio Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, em relação à impugnação à concessão do pedido de gratuidade da justiça apresentada pela ré, entendo que como o demonstrativo de pagamento juntado pelo autor é mais recente que os documentos trazidos pela ré (Id/Num 26157600 - pág. 1 - e 28599860 - pág. 33), é com base em tal comprovante que a hipossuficiência econômica deve ser valorada, de modo que mantenho a concessão da benesse e, por conseguinte, **rejeito** tal impugnação.

Noutro giro, como não há alteração no contexto fático dos autos a justificar uma mudança do meu entendimento a respeito da tutela provisória de urgência outrora analisada (Id/Num 26644206), mantenho o seu indeferimento.

Por outro lado, a principal controvérsia posta em juízo é saber se a enfermidade que deu causa a aposentadoria por invalidez do autor corresponde a uma das hipóteses legais que justifique aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o que, entendo ser imprescindível a **produção de prova pericial**, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do meu convencimento.

Para realização de perícia médica, nomeio como perito na área de **psiquiatria**, o **Dr. Oswaldo Luiz Junior Marconato**, independentemente de compromisso.

Faculto **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia e apresentação de quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, **com prévia comunicação**, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos alegados, os quais deverão ser respondidos pelo perito:

1. O periciado é portador de alguma doença (Indicar a CID)?
2. A doença é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável?
3. É possível estimar uma data, mesmo que aproximada, do início da doença? Em caso positivo, estimar data, ou mês e ano do diagnóstico e do início da incapacidade.
4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, degenerativa, ocupacional, etc.?
5. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença?
6. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada por algum tratamento médico e/ou cirúrgico?
7. O periciado está realizando algum tratamento de saúde ou usando medicamento(s)? Desde quando? Existem documentos na data da perícia que comprovem o tratamento e/ou utilização dos medicamentos?
8. O periciado está incapaz para o exercício de suas funções?
9. A doença apresentada é de caráter degenerativo e/ou progressivo, ou seja, definitivamente irreversível?
10. Existem outros esclarecimentos que o perito julgue necessários à instrução do processo?

Formulados os quesitos suplementares pelas partes, retomemos autos para análise de sua pertinência.

O perito nomeado, após deferimento dos quesitos por este Juízo, deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

O laudo deverá ser entregue no prazo **comum** de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OPT JUNTOS COMERCIO, SERVICOS, LOCACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRIONUEVO BISELLI - SP397505
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. ME** em face do **Diretor de Desenvolvimento Institucional – DIDES, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos de prosseguimento do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 08/2020 – Processo Administrativo n.º 03001.004430/2019-05, com data da abertura prevista para o dia 14/05/2020.

Busca, outrossim, que seja assegurado o direito à adjudicação do objeto licitado no Pregão Eletrônico n.º 04/2020, uma vez demonstrado o interesse da Administração na contratação do serviço objeto da licitação anterior.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Brasília, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

Diante da proximidade da data de abertura do edital em questão, cumpre-se com urgência, independentemente de prazo recursal.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA MOUKAKOU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ANDREIA CRISTINA DA SILVA MOUKAKOU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 2007. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, "a", da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial desta Subseção, foi citado o INSS.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio com a União, além da prescrição das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional da parte autora fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (id 19014086 – Pág.51).

Réplica da parte autora (id 19014086 – Pág.61)

Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (id 19014086 – Pág.69) e remetidos os autos a este Juízo Federal.

Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 19026232).

Não houve especificação de provas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Cabe apenas ao INSS figurar no polo passivo da lide, por se tratar da única pessoa jurídica de direito público juridicamente interessada na classificação de seu quadro de servidores e de seus efeitos financeiros, já que, como autarquia federal, possui autonomia financeira. Já o interesse de agir da autora resta configurado em relação aos valores atrasados, já que a Lei nº 13.324 de 29/07/2016 determinou o reposicionamento dos servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1º de janeiro de 2017, sem efeitos financeiros retroativos.

No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustenta o réu em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elástico do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade.

A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea "a") que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que "Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1ª de março de 2008", de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, "a", da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008.

Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em janeiro de 2014, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses.

Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Assim está redigido o mencionado artigo 9º: "Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970".

Com a ressalva ("no que couber"), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) **somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei**. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular.

Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos com a inicial, não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Por fim, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

O INSS comprovou que a parte autora foi repositada na forma da legislação vigente, ao passo que os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39).

Portanto, o pedido inprocede.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes, acerca da decisão em Agravo de Instrumento, ID nº 3017649. INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos IDs nº 31826019 e 31846618, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2020

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
REU: KARINA ABRAHAO GUIMARAES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de maio de 2020.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003351-83.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Manifeste-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial (R\$ 4.000,00) às fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da Parte Autora (re-querente da prova), deverá promover o depósito do valor, no mesmo prazo. Conforme já decidido às fls. 323, após a manifestação das partes, voltemos autos conclusos. Por fim vê-se que o presente feito faz parte do acervo META do CNJ, com previsão de julgamento até o final decorrente ano. Deverão as partes colaborarem com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações com a maior brevidade possível".

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES, ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, ELSIA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID: 30674215) para republicação tendo em vista o cadastramento dos sucessores, e respectivos advogados, após proferido o r.despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabron

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21580309. Tendo em vista que o INSS na página 25, concorda com o pedido de habilitação de sucessores das páginas 3/23, defiro a habilitação requerida.

Providencie a Secretaria o cadastramento correto do pólo ativo, incluindo os sucessores e cadastrando a Autora-falecida como sucedida.

Deverá o INSS apresentar os cálculos devidos, conforme já determinado no ID nº 21580423, páginas 46/47, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERMERCADO VIANALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, proposta por **SUPERMERCADO VIANA LTDA-ME**, inscrito no CNPJ nº 02.585.538/0001-30, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a Receita Federal, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional declarando a desobrigação ao pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, e assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de restituição e compensação dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru em sede de tutela a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido, a fim de autorizar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS (id. 23538426).

Citada, a União apresentou contestação (id. 30560159). Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id. 23538426).

Réplica (id. 25144110).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela União Federal.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a parte autora, a ré sempre exigiu e cobrou da parte autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e aplicação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, mantenho a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 32017503 (Pela Parte exequente), dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (executada), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para decisão.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLARICE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clarice Alves de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS de Catanduva – SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proceder ao julgamento de pedido administrativo de benefício previdenciário, ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei.

Afirma que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente a partir de 06/08/2018, mas cessado em 06/12/2018, em razão da certidão de casamento ser datada de 27/10/2017.

Argumenta que interpôs recurso administrativo em 25/01/2019, com fundamento na convivência familiar desde 2003, requerendo o reestabelecimento do benefício em questão.

Aduz que a autoridade impetrada deixou de proferir decisão no prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99. Justifica o *periculum in mora* no caráter alimentar do benefício e na situação de desemprego.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 187.040.322-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que o recurso administrativo, apresentado pela requerente, em relação à decisão que extinguiu o benefício de pensão por morte, foi direcionado à “Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social” (ID 31802904).

Apesar de indicar como órgão atual a agência de Catanduva, o extrato de consulta de processo do recurso, juntado pela impetrante, aponta que o recurso foi redistribuído à 2ª Câmara Adjunta da 13ª JR, constando no histórico a solicitação de diligência preliminar (ID 31802915).

Deste modo, não se apresenta correta a indicação da autoridade impetrada, uma vez que o Gerente Executivo do INSS de Catanduva – SP, embora tenha analisado anteriormente o requerimento do benefício, não detém competência para cumprir a ordem de julgar o recurso administrativo, sendo, portanto, parte ilegítima a figurar no polo passivo.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê, em seu artigo 537: “Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS”.

Em face do exposto, por ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIO CESAR DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FAICAL CAIS - SP9879, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Fabrizio César de Jesus** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando que o réu proceda sua inscrição em seus quadros, bem como o deferimento da assunção de responsabilidade técnica de uma farmácia.

Alega o autor que é técnico em farmácia e cursou parte da graduação em farmácia, fazendo jus a inscrição no conselho profissional.

A ação foi ajuizada e distribuída JEF desta Subseção e posteriormente remetida a este Juízo por declínio de competência (id. 16682608 – fl. 52).

Intimado a proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), o autor ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A parte autora não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Diante da citação do réu e apresentação de defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter inestimável do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANDRETTA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA JUNIOR - SP317916, VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora e o réu manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, o primeiro da petição inicial e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002046-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Além das determinações contantes do despacho anterior, esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual processo deve ser distribuído por dependência os presentes embargos à execução, uma vez que na petição inicial elencou o nº 5002799-91.2018.4.03.6106, mas, no entanto, vinculou/associou, quando da distribuição, estes embargos ao processo nº 5000145-97.2019.4.03.6106.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001708-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA.**, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à *“prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório”*, ao argumento de que deve ser aplicada por analogia a “Teoria do Fato do Príncipe”, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.

Subsidiariamente, busca a prorrogação do pagamento dos tributos por cento e vinte dias. Requer, por último, a aplicação das disposições da contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, após a decisão ID 31033191.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas. Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem-estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2020 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem-estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”
(Agravado de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.
De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.
O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.”
(Agravado de Instrumento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.
A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.
Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.
Ante o exposto, **de firo o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.”
(Agravado de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelson dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que ainda em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA COVID 19, cancelo a audiência designada para o dia 12 de maio de 2020.

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora para o dia 08 de outubro de 2020 às 14:30 horas.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se. COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATANAELLOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Natanael Lopes Rodrigues** em face da **Empresa Gestora de Ativos-EMGEA**, pelo procedimento comum, objetivando seja declarada a prescrição relativa ao "Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial" nº 103534048803-2, entabulado entre o autor e a Caixa Econômica Federal em 04/10/1989, cujo crédito foi cedido à ré, e, ainda, o cancelamento da respectiva hipoteca (matrícula nº 51.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, registro nº 002/51.244), ao argumento de que, com o vencimento da última parcela (04/11/2009) e, conseqüentemente, do contrato, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Em sede de contestação, a EMGEA refutou a tese da exordial, insurgindo-se, outrossim, contra o valor da causa.

Adveio réplica.

O pleito da ré quanto ao valor da causa restou acolhido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, objetivamente, a lide, tenho que a jurisprudência pátria já consolidou que a prescrição, na vigência do Código Civil/2002, em dívidas civis como esta, é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

Além disso, já está sufragado que o início da fluidez do prazo inicia-se com a resolução do contrato, ou seja, o vencimento da última parcela, o que não se altera por eventual vencimento antecipado da avença por inadimplência.

Vejam-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo" (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento”.

(STJ – AgInt no RESP 1.576.189 – RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Terceira Turma - Decisão 14/08/2018 – DJe 05/09/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MUTUÁRIOS DE DIREITO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - PRESENÇA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - AVISOS DE COBRANÇA ENVIADOS CORRETAMENTE AO ENDEREÇO DO IMÓVEL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA : TERMO INICIAL A CONTAR DO TÉRMINO DO CONTRATO, NÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS : ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR.

1. Improcede a tese de inépcia da inicial executiva, brotando a exigência de instrumento particular de compra e venda de imóvel, fls. 06/07, todas do apenso, cuidando-se de obrigação de pagar do polo apelante conhecida desde quando assumido o compromisso perante a Caixa Econômica Federal, em termos de tempo e data de vencimento.

2. O inadimplemento sequer é combatido na prefacial, portanto o ônus é incontroverso, não havendo de se falar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da notificação da mora dos mutuários, conforme os avisos de cobrança carreados a fls. 17/19 do executivo, atendendo ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 5.741/71, cujo endereço ali disposto é o do bem financiado, onde deveriam morar os embargantes, significando dizer correta a destinação das cartas àquele local.

3. É sabido que os contratos habitacionais são formalizados por cláusulas padrão, sendo que as diretrizes específicas, envolvendo a contratação em testilha, foram conduzidas no executivo apensado.

4. As demais tratativas (padrão) estão reproduzidas a fls. 186/187, cujos termos são de conhecimento do polo mutuário (ou deveriam ser, porque assinou o instrumento), não existindo debate acerca de negativa de fornecimento de cópia do pacto ao tempo da contratação.

5. No que respeita à aventada ilegitimidade passiva, igualmente de insucesso tal suscitação, pois os mutuários de direito são João e Lais, nenhuma validade possuindo a escritura de fls. 31/32, perante a CEF/EMGEA, que não anuíram à referida "transferência".

6. Quando os aqui apelantes compareceram à CEF para celebrar o financiamento imobiliário, tiveram de passar por entrevistas e estudos para fins de comprovação da viabilidade financeira de assunção do contrato habitacional, tendo sido averiguados, por exemplo, suas rendas e demais requisitos exigidos pelo SFH, para contratação.

7. O cessionário da compra nenhuma relação jurídica possui com o credor imobiliário, afinal se põe desconhecida a sua renda, sua capacidade de honrar o compromisso financeiro, bem como sua habilitação para contratar com o SFH.

8. Totalmente fora de propósito a arguição de ilegitimidade passiva, pois, ao tempo dos fatos, se os executados não tinham mais interesse na manutenção do contrato, deveriam ter comparecido à CEF e formalizado a transferência do bem, o que não o fizeram, cuidando-se o documento de fls. 31/32 de clandestino pacto inoponível ao credor imobiliário, tudo decorrendo, assim, da incauta postura assumida pelos recorrentes ao passado, "data venia".

9. Referida manobra poderia servir, claramente, acaso fosse aceita, como fraude ao Sistema Financeiro da Habitação, pois bastaria a uma pessoa, que não atende aos requisitos legais, utilizar-se de interpostas pessoas, que assumiriam formalmente o financiamento, para, ao depois, "cederem" a obrigação àquele que não detinha condições para ser o mutuário de direito.

10. Não se há de falar em prescrição, vez que o contrato foi assinado em 26/09/1984, fls. 08-v, tendo duração de 348 parcelas, ou seja, 29 (vinte e nove) anos, sobrevivendo ajuizamento do executivo em 18/12/2012, fls. 02, todas do apenso.

11. O termo inicial da prescrição segue o término do contrato, pouco importando o vencimento antecipado, por se tratar de opção do credor em exercer o direito de cobrança antecipado, na forma do pacífico entendimento do C. STJ sobre a matéria, AgInt no REsp 1576189/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018, entendimento este também adotado por esta C. Corte Regional, Ap - Apelação Cível - 2262447 - 0004470-54.2015.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018. Precedentes.

12. No tocante ao defendido excesso de execução, a planilha de fls. 23/27 da execução é límpida ao demonstrar os valores históricos das prestações inadimplidas e seus respectivos encargos, chegando ao valor de R\$ 108.652,14.

13. Esclarece-se, então, tratar-se apenas de prestações em atraso, olvidando o polo apelante de que o financiamento é composto, outrossim, do saldo devedor, este da ordem de R\$ 253.512,18, fls. 40.

14. O saldo devedor é composto pelo total financiado, o qual sofre atualização e é amortizado à medida que as prestações são quitadas; se o mutuário não paga as prestações, conseqüentemente não terá o saldo devedor amortizado e terá um importe a pagar, também, das parcelas inadimplidas.

15. O raciocínio privado lançado a fls. 13 da prefacial parte de premissa equivocada, porque adota como débito unicamente o valor de prestações em atraso, jamais considerando o saldo devedor existente, por este motivo improsperando o pleito por produção de perícia, uma vez que não ataca nem aponta, pormenorizadamente, onde estaria presente eiva na conta economiária.

16. Os embargos de declaração acostados a fls. 250/254 tiveram precípuo fundamento rediscutidor, procrastinatório, demonstrando a parte insurgente verdadeiro inconformismo com o mérito totalmente apreciado pela r. sentença, portanto correto o apenamento lançado pelo E. Juízo a quo, porque, sobre o provimento jurisdicional, não pairava obscuridade, omissão nem contradição.

17. Improvimento à apelação privada, na forma aqui estatuída”.

(TRF3 – Número 0004547-25.2013.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2049077 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - SEGUNDA TURMA

Data 27/11/2018 - Data da publicação 06/12/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018 - Grifei)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional, baseada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca.

2. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas, regulado pelo artigo 206, §5, inciso do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelações providas”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000447054.2015.4.03.6103/SP – RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY – Primeira Turma – Decisão 10/04/2015 – DE 20/04/2018)

“ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1013, § 4º, DO CPC DE 2015. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, nos moldes do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Precedente: RESP n. 1385998/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 03/04/2014, DJE 12/05/2014.

3- Esse prazo prescricional quinquenal, no entanto, somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores.

4- Da análise do instrumento contratual, firmado em 20/01/1994, verifica-se que a dívida previa prazo de resgate de 216 meses, totalizando 18 anos (fls. 11/38). Considerando que não há nos autos notícia de renegociação, entendo que o prazo prescricional contratual apenas começou a fluir em 20/01/2012, de modo que a prescrição da dívida só viria a ocorrer em 20/01/2017. Ajuizada a ação em 29/01/2016, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão da EMGEA de cobrar os valores devidos pelos executados relativos ao contrato de mútuo descrito na inicial.

5- Impossibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa, com base no artigo 1013, § 4º, do CPC de 2015, porque não angularizada a relação processual.

6- Provimento da apelação para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito”.

(TRF3 – Número 0001882-49.2016.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2220724 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data 13/06/2017 - Data da publicação 26/06/2017 - Fonte da publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Além disso, a prescrição de trinta anos apontada na contestação não subsiste por se referir à prorrogação da hipoteca requerida por ambos os contratantes (artigo 1.485 do Código Civil), o que não se verifica na matrícula em questão.

Nesse passo, caem por terra as prescrições de 10 e 30 anos trazidas na contestação e resta assentado que a prescrição, *in casu*, quinquenal, iniciou-se em 05/11/2009, após o vencimento da última parcela (04/11/2009), esvaindo-se em 05/11/2014.

Consigna a EMGEA, na contestação, que a Caixa executou a dívida do contrato em questão (000020435.2003.403.6106), mas que o processo foi extinto sem resolução do mérito em 14/04/2003. O banco teria recorrido da sentença, mas desistido da apelação.

Com efeito, localiza-se junto ao sistema SIAPRIWEB o processo citado que, pelo que se tem do aplicativo, teria sido extinto por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação na aludida data. Adveio apelação, mas a desistência do recurso foi homologada em 29/09/2004, transitando em julgado em 25/10/2004. Baixado o feito, deu-se ciência à exequente e, nada requerido, foi arquivado em 31/03/2005.

Relata a EMGEA, também, que teria obtido êxito no Protesto para interrupção do prazo prescricional nº 001079403.2005.4036106, ajuizado em 09/11/2005.

Pelo SIAPRIWEB, observa-se, sob o rito dos artigos 867/873 do Código de Processo Civil/1973, que foi deferido o pleito, em decisão publicada em 10/02/2006.

Todavia, não é possível se extrair do sistema de que contrato se trata.

O autor não impugnou as informações relativas a esses dois feitos, pelo que as tenho, somadas àquelas extraíveis do aludido sistema processual, como verossímeis.

No que toca à Execução 000020435.2003.403.6106, nada a se declarar, pois não adveio desse processo qualquer efeito jurídico sobre este.

Em relação ao Protesto 001079403.2005.403.6106, a decisão publicada em 10/02/2006, nos moldes do CPC/73, teve o condão de conduzir eventual termo inicial prescricional à estaca zero.

Sob esse pálio, com o reinício do quinquênio em 11/02/2006, o prazo teria escoado em 11/02/2011, o que não influencia o deslinde da questão, nos termos já fixados acima.

A presente ação foi proposta em 28/02/2019 e não foi trazido documento a comprovar a cobrança da dívida pela Caixa/EMGEA ou qualquer outro instrumento obstativo.

Em conclusão, encontra-se prescrita a pretensão executória da EMGEA, em relação aos valores inadimplidos.

Quanto à hipoteca, também assiste razão ao autor, pois, com a prescrição da obrigação principal, extingue-se a obrigação acessória, inteligência do Código Civil:

“Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal”;

Consoante registros nºs 2 e 3 da matrícula, o autor deu o imóvel em primeira e especial hipoteca à Caixa, mutuante, e, em segunda hipoteca, à construtora Hopase, vendedora. O registro 4 indica que a construtora autorizou o cancelamento da hipoteca em seu favor.

A jurisprudência também está consolidada a respeito:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.

1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição.

2 - Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória.

3 - Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002.

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(STJ – Número 2013.03.36206-2 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1408861 - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA – Data 20/10/2015 - Data da publicação 06/11/2015 - Fonte da publicação DJE DATA: 06/11/2015)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Não subsistem dúvidas de que a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal, nos termos do art. 1.499, I do CC. Nestas condições, não assiste razão à apelante, uma vez que não há dúvidas de que o prazo prescricional da obrigação principal é regido pelas regras do CC de 2002, já que o vencimento do contrato ocorreu sob sua vigência. Ainda que assim não fosse, o referido códex prevê diversas regras de transição, não se vislumbrando fundamentos para a manutenção dos prazos do código de 1916 no caso dos autos.

II - Apelação improvida”.

(TRF3 – Número 5001568-55.2017.4.03.6141 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - 1ª Turma – Data 12/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 - Fonte da publicação - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Com a extinção da hipoteca em favor da Caixa/EMGEA e, a par de outras constrições judiciais lançadas na matrícula do imóvel, deverá a ré manifestar-se nos outros processos, o que diz a empresa pública já ter feito.

Por tais motivos, os pedidos procedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar prescrito o débito advindo do “Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial” nº 103534048803-2, entabulado entre o autor e a Caixa Econômica Federal em 04/10/1989, cujo crédito foi cedido à EMGEA, e cancelar a respectiva hipoteca (matrícula nº 51.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, registro nº 002/51.244).

Arcará a EMGEA com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso.

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º CRI para que efetive os registros necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Antônio Luiz Cubas de Oliveira**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.

Pugna o autor, também, pela repetição dos valores que, segundo suas alegações, teriam sido indevidamente cobrados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais cujos conteúdos se apresentam em desconformidade com legislação.

Aduz o demandante a abusividade e ilegalidade de diversas das cláusulas que integram o contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 24/10/2014, notadamente, das que dizem respeito aos juros – que preveem o cálculo na modalidade capitalizada -, a cobrança de comissão de permanência e de tarifas e taxas diversas.

Assevera, mais, que no ato de celebração da avença teria sido ‘induzido’ a promover a abertura de conta perante a instituição financeira ré, ato que, em seu entender caracteriza ‘venda casada’ e deve ter a nulidade declarada.

O pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança das parcelas mensais e de autorização para depósito dos valores devidos restou indeferido, conforme decisões págs. 52/55, 61, 65 e 80 – ID 21547571.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 84/109 - ID 21547571).

Em réplica, manifestou-se parte autora (págs. 114/117 - ID 21547571).

Por decisão de pag. 125, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo requerente às págs. 119/121 (ID 21547571).

Às págs. 127/138 (ID 21547571) a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos: extrato atualizado da conta bancária indicada para débito das parcelas mensais do contrato posto em discussão, planilha evolutiva da dívida e documento que demonstra a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada em contestação quanto à ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que, com a inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida - o que impediria a rediscussão do contrato -; já que são justamente as cláusulas contratuais postas em discussão com o manejo desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Às págs. 29/42 (ID 21547571), vejo que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento para aquisição de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros (v. itens 7, 11 e 11.1, 13 e 17).

O Sistema de Amortização denominado de PRICE está previsto no contrato e consiste em modalidade de cálculo na qual as prestações mensais são compostas por uma fração equivalente aos juros e outra referente à amortização em si, do que decorre o fato de, inicialmente, as parcelas mensais se mostrarem relativamente menores – se comparadas com a apuração pelos demais sistemas usualmente praticados no mercado (SAC e SACRE).

Trata-se de Sistema de Amortização cuja metodologia de cálculo considera que, a cada prestação adimplida ao longo da evolução do contrato, se dá a redução da fração correspondente aos juros, com a consequente diminuição do saldo devedor.

Assim como os sistemas SACRE e SAC, também o sistema PRICE visa à amortização do saldo devedor de modo variável, crescente e com regularidade e, ao contrário do que afirma o autor, sua aplicação não redundava, por si só, em capitalização dos juros.

Quanto à incidência de juros sobre juros, trata-se de questão já decidida pela Corte Suprema que, inclusive, editou a Súmula n.º 121, vazada nos seguintes termos: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*”

No caso concreto, além da previsão contratual quanto à adoção do Sistema PRICE (v. item B3 – pág. 29 – ID 21547571), não se extrai dos autos quaisquer elementos de prova hábeis a demonstrar a ocorrência de desequilíbrio contratual em função dos critérios inerentes ao sistema em destaque, que, como já mencionado, foi objeto de avença entre as partes.

Do mesmo modo, não se extrai da documentação carreada ao feito evidências quanto à prática de anatocismo (incidência de juros sobre juros), uma vez que a planilha evolutiva de págs. 131/135 não aponta para a ocorrência de amortização negativa, ou seja, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal de juros, fazendo com que os juros se incorporem ao saldo devedor e, assim, incidam os juros do mês posterior sobre os juros não pagos.

Vale dizer que, em relação aos critérios de atualização do saldo devedor, no contrato entabulado pelas partes em 24/10/2014, ficou estabelecido que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, no dia do vencimento do encargo mensal, com base no coeficiente de atualização aplicável às cadernetas de poupança que, conforme prevê o art. 12, da Lei n.º 8.177/91 tem como parâmetro a Taxa Referencial – TR (v. item 6 e s.s - págs. 32/33 – ID 21547571).

Cabe ponderar que, no julgamento da ADIN 493-0/DF, decidiu o STF pela inconstitucionalidade dos dispositivos que tratavam da incidência da TR, apenas aos contratos celebrados entre 25/11/1986 e 31/01/1991* (* vigência da lei n.º 8.177/91), e nos quais haviam sido pactuados outros índices, o que não ocorreu no caso em exame.

Ademais, a incidência da Taxa Referencial, quando estipulada em contratos firmados em data posterior à vigência da norma acima referida, foi objeto da Súmula n.º 295, assim editada pelo Superior Tribunal de Justiça: *‘A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.’*

Também não vislumbro abusividade nas previsões contratuais relativas à taxa nominal e efetiva de juros pactuadas, respectivamente, em 8,4175 a.a e 8,7500 a.a (v. itens B10.2 e 5 do contrato – págs. 30 e 32 – ID 21547571), já que não excedem o patamar máximo fixado na legislação, que é de 12% (doze por cento) ao ano (Lei n.º 8.692/93 – art. 25) e estão em conformidade com as taxas usualmente praticadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Ora, não obstante os argumentos postos na inicial, não há, nas cláusulas contratuais que versam sobre a incidência de juros, amortização e atualização do saldo devedor, quaisquer vícios ou irregularidades que justifiquem a nulidade ou descon sideração de seus respectivos termos que, frise-se, foram ajustados entre as partes, improcedendo, assim, os pedidos formulados em tal sentido.

Por oportuno, não há como prosperar a insurgência do autor à proibição de cumulação de comissão de permanência, na medida em que o contrato celebrado entre as partes não contempla previsão em tal sentido (v. págs. 29/42 – ID 21547571).

Também não merecem acolhida as ilações da parte autora quanto à ilegalidade e/ou abusividade das previsões contratuais inerentes a cobrança de tarifas e taxas, eis que, como bem se depreende dos itens B 11 e 11.2, 4, 19 e 20 o contrato estipulou, de forma expressa e pormenorizada a composição dos encargos mensais (prestações), incluindo-se aí, seguro, taxas e demais tarifas e encargos pertinentes à relação contratual então estabelecida; sendo certo que ditas previsões contaram com a anuência do autor, conforme se observa do item 27 (v. págs. 30, 32, 36 e 37 – ID 21547571).

Outrossim, não se extrai do teor dos itens mencionados no parágrafo anterior, qualquer previsão abusiva ou que se preste a caracterizar eventual prejuízo ao autor, restando, pois, afastada a possibilidade de nulidade do quanto previsto no contrato posto em discussão quanto a cobrança de taxas e tarifas.

Por derradeiro, os termos consignados no item G2 da avença (v. pág. 31), desamparam por completo a ilação do autor de que *‘... mediante indução da requerida (venda casada), abriu conta corrente para débito em conta ...’* – sic – pág. 05 – ID 21547571, ficando, assim, afastada a hipótese de que abertura da conta para débito das prestações mensais referentes ao contrário n.º 1.4444.0735684-6 tenha se dado nos termos em que alegados na exordial.

A propósito, trago à colação julgado proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. - O artigo 99, "caput" c.c. §3º, do CPC/15, dispõe admitindo a simples afirmação, em sede recursal, da necessidade do benefício da gratuidade da justiça pela parte pessoa natural para a sua concessão, a matéria, no entanto, não se isolando no referido dispositivo legal, o artigo 99, §2º do mesmo diploma legal autorizando o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões. Elementos dos autos que, porém, não afastam a presunção de pobreza. Deferido o benefício à recorrente pessoa natural. - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula 481 do E. STJ, no caso dos autos faltante. Indeferido o benefício à recorrente pessoa jurídica. - Pleito de gratuidade de justiça deferido à apelante pessoa natural. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5005353-17.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Portanto, uma vez não demonstrados quaisquer abusos, ilegalidades ou excessos na pactuação posta *sub judice*, improcedem os pedidos postos na peça inaugural.

Ressalte-se que, com a improcedência do pleito de revisão contratual e de declaração da nulidade das cláusulas que tratam da cobrança de tarifas, taxas e demais encargos, resta prejudicado o exame do mérito quanto ao pedido de repetição de valores que, supostamente, teriam sido pagos de modo indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada em contestação, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizado), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLORENTINA APARECIDA RUI DE SOUZA, ANA CAROLINA RUI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 26413042, bem como acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID 31994772), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 26413601 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000633-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HUGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO-OFÍCIO

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao mesmo (ID 31989707), prossiga-se.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, comendereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7216689B8>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACINTHO DE MELLO SIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos (ID 286055460).

Considerando a penhora no rosto dos autos, oficie-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região- Setor de Precatórios, para que o valor requisitado através do Precatório nº. 20190120217 em nome de JOSÉ ODILON JACINTHO DE MELLO SIMONI, CPF 284.627.908-08 seja colocado a disposição deste Juízo.

Cópia desta decisão servirá de Ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 650/1820

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DESPACHO

Manifistem-se as executadas sobre o pedido de desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios (ID 28246701), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial por engenheiro civil.

Nomeio perito o sr. Dirceu Borges Monteiro Filho, que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que deverão ser respondidos pelo sr. perito, bem como indique assistentes técnicos, caso queiram.

Comos quesitos, intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários.

O pedido de prova testemunhal será apreciado após a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, considerando a memória de cálculo apresentada pelo INSS (ID 31775799).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

Fl. 146 do processo físico (ID 22100423): Tendo em vista pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31865511: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 31223888, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa quanto ao cabimento da ação mandamental nas circunstâncias narradas na inicial e obscura quanto à demonstração da existência de justo receio da impetrante em sofrer o ato coator, consubstanciado na ameaça iminente de lançamento fiscal de ofício.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Deveras, a decisão alvo de insurgência apenas menciona que a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão e obscuridade, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31223888, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Providencie a impetrante a juntada de cópia de sua inscrição no CNPJ, conforme determinado na decisão de ID 31223888, no prazo de 10 (dez) dias úteis

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DEATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Dada a possibilidade de decretação de severas medidas sanitárias em combate ao Covid19 nos próximos dias, bem como a necessidade de aprimoramento das ferramentas eletrônicas disponíveis à realização de audiências pelo meio virtual, a fim de que se possa assegurar às partes o exercício do contraditório e o respeito a todas as demais garantias do devido processo legal, redesigno a audiência, anteriormente designada para o dia 20/05/2020, para o dia 25 de junho de 2020, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes da redesignação.

Outrossim, considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intimem-se as partes para forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que, em caso de necessidade, seja encaminhado link aos participantes.

A testemunha Raphael do Couto Aleixo, arrolada pelo réu e residente em Barretos, será ouvida por videoconferência naquela cidade e por isso será intimada pelo Juízo.

Mantenho o decidido em id. 28865611 com relação à intimação da testemunha Alexandre Costa, que será feita pelo Juízo, ficando a cargo do sr. oficial de justiça quando da intimação a obtenção do endereço de email e número de telefone com whatsapp para o caso de necessidade.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCHESE

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a petição inicial está com a escrita parcialmente suprimida em sua margem direita, o que dificulta a leitura e entendimento.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, regularize a petição inicial, juntando peça cuja leitura possa ser feita na íntegra.

Após conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: RENATO DIAS MODESTO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO DIAS MODESTO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A,

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente em sua petição ID 31171559.

Assim, intime-se a executada (União Federal) para que junte aos autos as fichas financeiras do exequente desde o ano de 1992 para que este possa apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31978123: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002731-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SARTORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

ID 28393374: Tendo em vista a comprovação de que o embargante tem crédito a receber nos autos do processo nº 1049753-68.2016.826.0576, em que são partes Luiz Carlos Sartorelli x Banco do Brasil S/A, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, considero que deixou de existir a incapacidade financeira ensejadora da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos na presente ação.

Assim, defiro a execução da sentença tão-somente no tocante ao referido crédito, devendo a embargada (CAIXA) cumprir as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO CESAR ZATI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 338 do CPC/2015, considerando os termos da contestação (ID 31333472).

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para determinar o retorno dos autos à contadoria para que proceda à retificação dos autos, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 31986168 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREALOPES ALCANTARA - SP144561,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 31468972), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181005134278673 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta corrente nº 6105-0, em favor de ANA PAULA CORREALOPES ALCANTARA, portadora do CPF nº 873.683.746-68, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, aguardem-se os autos emarquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatórios expedido.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICAL LDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

DESPACHO

ID 32056671: Tendo em vista que a execução corre por interesse do credor, determino a suspensão da execução até ulterior manifestação do BNDES quanto à possibilidade de acompanhamento da perícia por seus assistentes técnicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000200-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HELTON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONÇA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004902-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID 31959669), aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 0037/2019.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à executada (União Federal - Fazenda Nacional) para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, conforme decisão ID 29035155.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004264-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VANDERLEY BOLOTARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar ao INSS a obrigação de proferir decisão acerca do pedido administrativo feito pelo impetrante, no prazo legal.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 23189869).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (id 23695761).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 23849983).

O(A) impetrante desistiu da ação (id 24262028).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SANDRALINO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar ao INSS a obrigação de implantar o benefício do auxílio-doença já deferido por sentença em outro feito.

Juntou documentos com a inicial.

O(A) impetrante desistiu da ação (id 28413120).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, pois neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSÉ CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, para atendimento da determinação de ID 32026065 as partes deverão fornecer seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que, em caso de necessidade, seja encaminhado link aos participantes.

Tais dados para resguardo de sigilo, devem ser enviados diretamente ao email da vara (sjpr-pre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o número do processo-dados pra audiência, ou pelo whatsapp (17) 3216 8844, até o dia 15/06/2020.

São José do Rio Preto, 12 de Maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005776-25.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS, DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR, MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS, MIGUEL RAUL PIGNATARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme id 11902561, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, atualizados.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 7.335,31 (id 11902095).

O executado efetuou depósito (id 16093845).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em rendas da União (id 16494131).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 22900474).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à ré da petição ID 32032777 e respectivos documentos juntados.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005910-76.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 28433070, diga a exequente se tem interesse no veículo penhorado à fl. 217 do processo físico (ID 18381006), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001681-73.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VILSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PINTO LIBERATTI - MT5906

DECISÃO

IDA Exceção de Pré-Executividade de fls. 43/43v do ID 21043630

Na referida Exceção de Pré-Executividade, o Executado alega ser indevida a cobrança executiva fiscal, pois reside há mais de 30 anos fora da Comarca de São José do Rio Preto, está desempregado e pediu baixa na sua inscrição. Requeveu, ao final, o cancelamento dos débitos e, se caso, o parcelamento destes.

O Exequente refutou a Exceção acima mencionada (ID 20934676).

Instado o Executado a se manifestar acerca do alegado pelo Exequente (ID 28029664 – primeira parte), este quedou-se silente, conquanto intimado.

Dito isso, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fl. 43/43v do ID 21043630.**

A uma, porque o Executado não comprovou haver providenciado a baixa de sua inscrição em momento anterior aos fatos geradores que deram azo à cobrança executiva em comento.

A duas, porque estar o Executado residindo fora desta Comarca e em situação de desemprego não elidem as obrigações de pagar as anuidades e de votar nas eleições do Conselho Profissional Exequente.

A três, porque o parcelamento deve ser requerido diretamente ao Credor, ou a este Juízo mediante o prévio depósito judicial de 30% do valor dos débitos atualizados, acrescidos do pagamento das custas e da verba honorária sucumbencial (art. 916 do CPC).

2. Da nulidade da cobrança das anuidades de 2010 e 2011 e da multa eleitoral de 2012

Instado a se manifestar acerca da *segunda parte* do despacho ID 28029664, o Exequente quedou-se silente, apesar de intimado.

Bem, o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:

“EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.

2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.

4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.

5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º [1] da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.

7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.

8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.

9. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF – Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)

Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

A profissão de Corretor de Imóveis, por sua vez, é regida pela Lei nº 6.530/78, cujo art. 16, inciso VII e §§ 1º e 2º, assim dispõe:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

.....

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

.....

§ 1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)**

§ 2º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. **(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)”**

Para as anuidades de 2012 (*inclusive*) em diante, tenho por inaplicável, na espécie, o disposto no art. 6º, incisos I a III, e §1º, da Lei nº 12.514/11, ante o teor do *caput* do art. 3º daquele mesmo diploma legal, porquanto existente, como visto acima, expressa previsão em lei específica (*vide Lei nº 6.530/78, cujo art. 16, inciso VII e §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.795/03*) acerca dos valores devidos ao CRECI Exequente.

No entanto, são nulas as cobranças das anuidades de 2010 e 2011, mesmo levando-se em consideração o entendimento esposado pelo Pretório Excelso quando do julgamento da ADI 4174-DF.

É que sequer consta, nas CDA's de fls. 10 e 12 do ID 21043630, a menção às Resoluções do COFECI que fixaram os valores das respectivas anuidades. Tal proceder viola o art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, que prevê, como requisito do termo de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, da CDA "o fundamento legal da dívida".

Ora, se é lícito ao COFECI fixar a anuidade dentro das balizas delineadas no §1º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, acrescentado pela Lei nº 10.795/03, entendo, por seu turno, ser dever do Exequente fazer constar nas CDA's quais as Resoluções onde foram arbitrados aqueles valores. O requisito do "fundamento legal da dívida" não pode, na espécie em comento, ser entendido como restrito apenas ao texto da Lei, eis que esta expressamente delega ao COFECI o poder de fixar o valor certo e determinado da anuidade, sendo direito do inscrito no Conselho Exequente saber qual *in totum* o amparo normativo da cobrança por ele sofrida, **sob pena de violação ao direito à ampla defesa do Executado.**

A propósito, vide o seguinte precedente do Colendo TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DA CDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 21 do Decreto 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, apenas estabeleceu um limite à anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade, todavia, a fixação do valor anual continuou a ser feita por meio de resolução.

2. **Verifica-se das CDA's que no campo fundamentação legal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade nos anos respectivos. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, no que diz respeito à cobrança veiculada nestes autos, por apresentar deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa.**

3. Desta forma, por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade.

4. Agravo interno não provido."

(TRF 3ª Região – 6ª Turma, Processo nº 0001476-47.2015.4.03.6105, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 26/12/2019)

Por fim, é descabida a substituição dessas CDA's defeituosas, porque isso é vedado para fins de correção do fundamento legal dos títulos (*vide, a propósito, o entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472-BA, na sistemática dos recursos repetitivos*).

Quanto à multa eleitoral de 2012 (CDA de fl. 15 do ID 21043630), tem-se que a própria Resolução COFECI nº 1.241/2012 (publicada no DOU de 13/02/2012), exigia, como requisito para que o(a) corretor(a) pudesse votar naquele pleito, que "esteja em dia com as obrigações financeiras para com o Regional, inclusive a anuidade do exercício corrente" (art. 5º, inciso II).

Logo, se o(a) corretor(a) estava, à época da eleição de 2012, em débito para com as anuidades vencidas antes do pleito (caso dos autos), como poderia ter votado? Se estava impedido de fazê-lo pelo próprio Conselho, como poderia sofrer sanção por não ter votado?

Manifestamente ilegítima, portanto, a cominação da multa eleitoral de 2012.

Expositis, declaro a nulidade das CDA's de fls. 10, 12 e 15 do ID 21043630, referente às anuidades de 2010 e 2011 e à multa eleitoral 2012, determinando suas exclusões da presente cobrança executiva fiscal.

No prazo de 15 dias, providencie o Exequente o cancelamento das referidas CDA's, informando o saldo remanescente dos débitos em cobrança, bem como requerendo o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio do Credor e ante a busca infrutífera de bens passíveis de penhora até o presente momento (*vide fls. 26/26v e 40 do ID 21043630*), fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, disso ficando ciente o Exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

[1] "Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho." [em vigor desde 16/12/2004 – data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002801-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação e dos documentos que a acompanham

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000157-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GERMAI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677

DESPACHO

Indefiro o pleito da Exequite formulado no ID 31927375, eis que poderá obter a informação pretendida sem a intervenção deste juízo. Ademais, é ônus dela, credora, fazer o acompanhamento da recuperação, lá adotando as medidas judiciais que entenda cabíveis para a satisfação do crédito fiscal.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa, o julgamento pelo STJ do Tema 987 em sede de recurso repetitivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004838-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CESAR JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR JERONIMO - SP320638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a impossibilidade momentânea da Fazenda Nacional de acessar os autos físicos dos Embargos nº 0000147-89.2018.4.03.6106 em razão da pandemia do COVID19, com vistas a exercer seu direito de conferência dos documentos digitalizados e bem formular sua defesa, determino a suspensão do andamento deste Cumprimento de Sentença até o retorno dos trabalhos normais de Secretaria em relação aos processos físicos.

Com tal retorno, ficam reabertos os prazos mencionados no despacho ID 29870067, devendo a Fazenda Nacional ser disso intimada oportunamente.

Aguarde-se, pois, por 30 dias ou por prazo menor, caso o retorno aos trabalhos normais de secretaria ocorram em menor tempo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002132-37.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Estes Embargos à Execução Fiscal são dependentes da EF n. 0003334-42.2017.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos), pelo prazo que remanesça quando do ajuizamento deste feito.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004996-75.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

DECISÃO

ID 28507855: requer a execução a inclusão do polo passivo de J P da Silva Locação e Serviços Ltda ME (CNPJ 10.590.053/0001-63) sob a alegação de ela e a executada terem a mesma identidade empresarial.

A alegação da exequente está lastreada nos fatos de ditas empresas pertencerem aos mesmos sócios (Ivanildo Junior dos Passos Silva e Lucineide Nogueira Silva Passos) e estarem estabelecidas em imóveis contíguos (Av. Brasília, 90 e 92, Monte Aprazível/SP) e, também por ter a J. P. oferecido bem de seu patrimônio para obtenção de crédito pela executada.

Esses fatos, contudo, são insuficientes para acolhimento da pretensão, que vem fundamentada no art. 132 do CTN.

O art. 132 do CTN trata da sucessão tributária entre empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas, o que não está evidenciado nos autos, já que o Oficial de Justiça (ID 25084310) nada falou a respeito de extinção (ainda que parcial) da executada, mas, ao contrário, efetuou sua citação no endereço fornecido, o que gera indícios de que está em atividade.

Na mesma linha, o fato de as empresas pertencerem aos mesmos sócios e estarem sediadas em imóveis contíguos não gera indício de unicidade empresarial, havendo necessidade de outras provas para robustecer essa alegação. Tampouco uma garantia empréstimo de outra serve como indício, já que tal operação é usual no meio empresarial. Carece de provas a alegação, razão pela qual indefiro o pleito.

No que se refere ao requerimento de bloqueio de ativos financeiros da executada, essa diligência já foi efetuada (fl. 53 – ID 21922909) e o requerimento de penhora de faturamento da executada está com apreciação prejudicada, pois essa questão foi afetada para decisão em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema n. 769), com suspensão nacional de todos os processos, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ficando ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA, SABRINA BAIK CHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, SABRINA BAIK CHO - SP228480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que tanto na peça ID 28227189, quanto na peça ID 31473708, constam como Exequentes "*Achilles Fernando Catapani Abelaira e Outros*", especifiquemos mesmos Exequentes quem são esses "*Outros*", no prazo de 15 dias.

Após, vistas à Exequente para manifestação a respeito pelo mesmo prazo.

Cumpridas as determinações retro, tomemos os autos novamente conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-45.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
Advogado do(a) REU: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

DESPACHO

Anote-se a referência ao feito executivo de n. 0002355.76.2000.403.6106.
Desnecessário o traslado de cópias para indigitado feito executivo, eis que já extinto.
Tendo em vista a inversão do decidido em 1ª Instância, coma anulação da arrematação, manifestem-se o autor e seus patronos acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Com as manifestações, tomem conclusos.
Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003792-45.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES - SP114460, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735
Advogado do(a) REU: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

DESPACHO

Anote-se a referência ao feito executivo de n. 0002355.76.2000.403.6106.
Desnecessário o traslado de cópias para indigitado feito executivo, eis que já extinto.
Tendo em vista a inversão do decidido em 1ª Instância, coma anulação da arrematação, manifestem-se o autor e seus patronos acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Com as manifestações, tomem conclusos.
Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do segundo parágrafo da decisão trasladada dos autos dos Embargos nº 5001883-86.2020.4.03.6106 (ID 31624255), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o deslinde final daqueles embargos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008372-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

ID 32040412: Defiro.

Aguarde-se a fluência dos prazos processuais no tocante aos autos físicos, quando então, deverá o Embargante dar o efetivo cumprimento ao despacho ID 31988618, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003160-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a liberar os valores deferidos no processo administrativo nº 13884.720983/2018-85 e naqueles cuja análise e decisão decorreram de forma automática pelo sistema interno na Receita Federal do Brasil, pleiteia, ainda, que sejam analisados e concluídos os pedidos de revisão, referentes aos processos administrativos nº 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e nº 11251.0001931/2011-51 (dg 39.594.048-6).

Concedeu-se prazo para impetrante emendar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais, sendo postergada a análise da liminar (ID 16955928).

A autora apresentou a emenda à inicial (ID 17553645).

Notificada (ID 17810233), a autoridade coatora informou não ser parte legítima para ocupar o polo passivo (ID 17885152).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 17923583).

O r. do Ministério Público Federal oficiou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (ID 18367961).

A impetrante retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos (ID 18533219).

O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência (ID 19196721) e o feito foi distribuído a este Juízo.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 23775050).

Após a notificação (ID 24586394), a impetrada prestou informações (ID 25029404).

A União reiterou seu pedido de ingresso no feito (ID 25347071).

A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (ID 25632270), o qual não foi conhecido (ID 27579957).

O membro do Parquet opinou pela sua não intervenção no feito (ID 27670790).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, o requerimento de reembolso de salário-família, autuado sob n.º 13884.720983/2018-85, foi deferido parcialmente aos 15.06.2018 (ID 16766126).

Consta dos autos, outrossim, que o processo administrativo n.º 11251.001931/2011-51 foi protocolizado aos 04.11.2011 (ID 16766131) e que, por não atendimento da intimação da Receita Federal, foi encaminhado à cobrança (ID 16766140 – Pág. 16) e arquivado (ID 16766140 – Pág. 18). Na data de 25.04.2016, a impetrante requereu à autoridade fiscal a conclusão dos processos n.º 11251.001929/2011-81 e n.º 11251.001931/2011-51 (ID 16766149 – Pág. 05/06), sendo que o último documento relativo aos referidos feitos indica que a administração tributária encaminhou o requerimento para análise do órgão competente (ID 16766149 – Pág. 08).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

A autoridade impetrada informou que já houve a análise dos referidos processos administrativos, os quais foram encaminhados para implementação ao sistema, em razão da liminar concedida.

Quanto ao pedido de liberação de valores já deferidos no processo administrativo n.º 13884.720983/2018-85, a autoridade coatora confirmou que continuam no fluxo automático para o pagamento. Contudo, assim se encontram desde 2018, conforme consta no ID 16766126, razão pela qual adoto a mesma fundamentação acima para determinar o seu pagamento, pois transcorrido quase dois anos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade coatora proceda:

1. a análise e julgamento em definitivo dos pedidos referentes aos processos administrativos nº 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e n.º 11251.0001931/2011-51 (DG 39.594.048-6) e
2. a liberação dos valores deferidos no processo administrativo nº 13884.720983/2018-85, conforme consta no ID 16766126, observada a legislação pertinente.

Ratifico a liminar parcialmente deferida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE BOLONHEZ MORONI
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois não apresentou qualquer documento apto a comprovar a tese inicial.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

1. cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

2. documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como CTPS, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Devem informar a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, o profissional responsável pelos registros ambientais, e constar assinatura do representante legal da empresa. Para a função de vigilante, deve-se comprovar ainda o uso de arma de fogo durante a atividade profissional.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTELOM MAURICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requereu a execução do montante de R\$ 20.985,90, atualizado até 03/2019 (ID 15875084).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução, no montante de R\$ 19.753,64, atualizado para a mesma data (ID 18395720). Todavia, na planilha de cálculos consta o valor de R\$ 18.664,84 (ID 18395722).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela parte executada, e requereu a expedição de ofício requisitório (ID 24233669).

Tendo em vista a divergência de valores entre a petição e a planilha apresentada, abra-se nova vista ao INSS para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no mesmo prazo.

Por fim, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 28170613: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS DIMAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra totalmente incapaz para o labor e, no entanto, teve o seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o documento de ID 31812416, a parte autora está em gozo de auxílio-acidente com DIB em 22.05.2017. No entanto, a data do despacho do benefício (DDB) é de 21.02.2020, ou seja, posterior ao ajuizamento desta ação.

Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício ID 27314342, expedido em cumprimento à decisão ID 20513772.

Após, coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6485FF88C>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29155312: Defiro o prazo requerido.

Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0001249-68.2012.4.03.6103
AUTOR: MARINA LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0002467-05.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VITOR DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JSLLCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inera, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar as cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6.A85EA288>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação.

Alega, em apertada síntese, que sofreu fratura da extremidade proximal da tíbia e esteve em gozo de auxílio doença. Todavia, não obstante ainda se encontre incapacitado, o benefício foi cessado indevidamente em 13.03.2017.

Deferida a justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela de urgência para o réu proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora (ID 17487407).

Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (ID 18926359 e 18926360). Pugna pela improcedência do pedido e junta o resultado da perícia médica, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade e via de consequência, a ausência de elementos a justificar a reconsideração da decisão anterior.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 20897180).

Determinou-se a realização de perícia médica (ID 22475098).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 25845316), do qual manifestou-se o INSS pelo ID 26250449 e a parte autora pelo ID 27200699, ocasião em que o impugnou e apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (ID 27378597). Não há notícia nos autos sobre interposição de eventual recurso.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior e reiterou o pedido de complementação do laudo pericial (ID 30200407).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão de ID 27378597 pelos seus próprios fundamentos.

Impende salientar que o pedido de complementação do laudo somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de complementação do laudo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a perícia realizada constatou que a parte autora apresenta **"Seqüela de fratura do planalto tibial esquerdo**. A doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas. (...)” (fl. 4 – ID 25845316).

Em resposta ao quesito do Juízo, letra ‘j’, afirmou, no entanto, o perito, que “Não há incapacidade atual, houve incapacidade total e temporária no período de convalescência após fratura sofrida no passado. A data de início da incapacidade prévia é 01/10/2016, data da fratura, tendo cessado a incapacidade em 01/04/2017, seis (06) meses após a cirurgia.” (fl. 7 – ID 25845316).

Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

Diante da conclusão do laudo pericial, não haverá a implantação do benefício, somente o pagamento de valores atrasados desde a data da cessação do benefício (13.03.2017) até a data estabelecida pelo perito (01.04.2017).

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No caso concreto, o benefício concedido consiste somente em valores em atraso.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a pagar à parte autora o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio doença, **no período de 14.03.2017 a 01.04.2017**, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária aplica-se o INPC ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidiu por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbítrio no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA APARECIDA FÁRIA MACHADO, MARCOS PAULO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como seja concedido o direito de preferência, nos termos da Lei 9.514/97.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão do leilão do respectivo imóvel, apresentação pela ré de planilha atualizada dos débitos, bem como seja autorizado o depósito judicial de valor referente às parcelas vencidas e vincendas.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 5491081), cujo cumprimento deu-se pelo ID 8274828 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 8275857), ao qual foi deferida parcialmente a tutela para suspender o leilão e a fim de possibilitar a purgação da mora (ID 14899903) e, posteriormente, dado parcial provimento (ID 20532100).

Citada (ID 16825792), a CEF contestou (ID 17834609). Em sede de preliminar, aduz a perda do objeto pela venda do imóvel aos 04.05.2018. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar em réplica (ID 18293333), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada pela CEF.

Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais a parte autora nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.

Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.

Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.

Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97.

Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.

Contudo, no presente feito, a parte ré não trouxe documentos hábeis a comprovar a sua alegação, ônus que lhe cabia, com base no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, de que houve a venda do imóvel para terceiros, haja vista que não foi juntada a certidão de matrícula atualizada do bem.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Inclusive, o procedimento em comento não ofende o devido processo legal, como o alegado, haja vista a fundamentação acima desenvolvida e conforme entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à prévia notificação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão não consta da petição inicial. "Decisum" reduzido aos limites do pedido. Prejudicada a análise da alegação dos apelantes quanto a este tópico em decorrência desta parte da sentença ter sido declarada nula pelo julgamento ultra petita.

2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

3. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

...

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001381-13.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020/grifamos)

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, inprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quinta (ID 5418352).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. *Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. *Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 26-A. *Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas específicas estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º *A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º *Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No caso em comento, os autores confessam que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso, haja vista que passaram por dificuldades financeiras (ID 5418337). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira.

Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, com base na documentação juntada aos autos pela parte ré ficou comprovado que ambos foram cientificados por meio da notificação prevista na Lei, conforme os documentos ID 17834621, fls. 06/13.

Ainda que assim não fosse, é evidente que têm plena consciência da mora, tanto que assim reconhecem na inicial.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tais fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão, tanto é que ajuizaram o presente feito. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Tampouco há de se falar em nulidade em razão de ausência dos discriminativos dos valores a acompanhar a notificação, pois o documento ID 17834621, fls. 21/25 comprovam que a planilha foi apresentada juntamente com a intimação.

De igual modo, não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial por ter sido marcado o leilão após o prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, uma vez que nenhum prejuízo causou à parte autora, ou sequer ficou comprovado nos autos à respeito.

De acordo com o documento ID 5418353, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94, em 26.09.2016.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Se a parte credora, CEF, não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes.

A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Por fim, em sede de agravo oportunizou-se a possibilidade de purgação da mora e a parte autora quedou-se inerte, pois não consta nos autos que tenha procurado a instituição financeira para a realização do pagamento, ou o depósito nos autos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida no ID 5491081 (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI, PATRICIA DE PAULA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006200-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - SP255495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-72.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003091-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 148.190. A liminar pleiteada é pela imediata suspensão das medidas constritivas do processo nº 1002278-16.2016.8.26.0577, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro o risco apto a justificar a suspensão da penhora.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de MARCELO MARTINS e ISAURA ALVES CARVALHO MARTINS (processo nº 1002278-16.2016.8.26.0577), em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, na qual foi determinada a penhora do imóvel em questão (ID 31382811). Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais"

(REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula apresentada (ID 31382809). Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1002278-16.2016.8.26.0577.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005606-38.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTINA TELES JACOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora requereu a execução do montante de R\$ 88.004,56 (fl. 67 do ID 20871207 e fl. 01 do ID 20871208).

A CEF apresentou impugnação à execução, no importe de R\$ 57.070,68, bem como realizou o depósito integral do valor (fls. 09/14 do ID 20871208).

A parte exequente discordou do cálculo apresentado pela parte executada e requereu a expedição de alvará de levantamento da parte incontroversa (fls. 16/21 do ID 20871208).

Houve o levantamento da parte incontroversa (fls. 33/45 do ID 20871208).

O contador judicial apresentou seu parecer (fls. 49/52 do ID 20871208).

As partes se manifestaram sobre o parecer contábil (fls. 56/57 e 60/61 do ID 20871208).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. O parecer da contadoria judicial não está correto, haja vista que o título executivo transitado em julgado é o proferido em 1ª instância, porquanto a decisão do E. TRF-3 negou seguimento à apelação da CEF.

Deste modo, os parâmetros para a liquidação do julgado restringem-se àqueles previstos na sentença, razão pela qual os cálculos apresentados pela parte executada estão corretos.

Diante do exposto, homologo o valor **R\$ 57.070,68**, apresentado pela executada, em sua manifestação e extingo a execução, pelo seu adimplemento.

3. Intimem-se.

4. Escoado o prazo recursal e tendo em vista o levantamento realizado pela parte autora, determino a transferência para a CEF do saldo remanescente do valor depositado em conta judicial (fl. 14 do ID 20871208).

Encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB deste Fórum para o devido cumprimento, devendo este Juízo ser informado sobre o cumprimento no prazo de 15 dias.

5. Por fim, arquite o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003088-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: HERMINIA MOREIRA SOUZA PORTES

DESPACHO

ID 28112828: Expeça-se nova carta precatória para citação no endereço indicado.

Após, intime-se a CEF a acompanhar os atos praticados na Comarca de Paraituba, bem como a providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nestes e naqueles autos, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007027-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SILVARIIBEIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME, LUIS SERGIO RIBEIRO, ELISANGELA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

ID 27593830: Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada.

Após, intime-se a CEF a acompanhar os atos praticados na Comarca de Rio Claro, bem como a providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nestes e naqueles autos, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001703-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROMARIO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 28646034: Nos termos do art. 477, §2º, I do CPC, determino que o perito complemente o laudo médico. Para tanto, deverá responder aos quesitos da parte autora, com exceção dos nº 6, 7, 8, 10, 11 e 12, os quais indefiro nos termos do art. 470 do CPC, pois são impertinentes ao objeto da perícia.

Prazo de 15 dias para os devidos esclarecimentos.

Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Por fim, abra-se conclusão para a sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008423-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO DONIZETTI CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 11.05.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual cancelo a perícia agendada.

Intimem-se, inclusive a perita nomeada.

Após, abra-se conclusão para a designação de nova data em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29096518: Cumpra corretamente a parte autora o quanto determinado na decisão de ID 26124386 com a juntada de comprovação documental da hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se conforme determinado na referida decisão.

Sem prejuízo, determino à serventia que remova a classificação de sigilo do ID 29096522, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ARTUR DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, anexar cópia integral da carta de concessão com a memória de cálculo do benefício.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO PRADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31754834: Indefiro o pedido de expedição de ofício à SOPECAERO – SOBRAER PERALTA para fornecimento da documentação de comprovação de vínculo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Caso encaminhada pela própria empresa, a resposta poderá ser enviada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PLACA CAGGIANO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30090220: Recebo a petição como emenda à inicial.

Decreto do sigredo de justiça nos documentos juntados no ID 30090424, 30090428, 30090432, ID 30090721 e 30090730, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso III do Código de Processo Civil c/c art. 5º, X da CF. Quanto aos documentos ID 30090446, 30090711, 30090715 e 30090717 não há norma impositiva da sigilosidade, devendo, portanto, prevalecer a regra geral de publicidade, nos termos do caput do art. 189 do CPC c/c art. 5º, LX da CF.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 40.071,03, R\$ 42.489,89, R\$ 43.888,67 e R\$ 45.345,22 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 9601380).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TOUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON GENESIO CUSTODIO - SP357439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 144.596,80, atualizados até 07/2019 (ID 20433044).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 98.085,10, atualizada para a mesma data (ID 23224024).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 93.737,27, atualizado até 07/2019 (ID 27320322).

A parte autora discordou dos cálculos da contadoria judicial (ID's 27992456 e 28488646). O INSS concordou com os cálculos (ID 29127961).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela contadoria judicial.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de **R\$ 98.085,10**, atualizados em 07/2019 e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.651,17, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 85822923).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Como depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OCIMAR FRANCISCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 08.05.2012.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.11.2003 a 24.07.2009, laborado na Eaton Ltda, exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Concedida a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (ID 6433687), o que foi cumprido (ID 7884131 e 8046121).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 18056126). Pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar em réplica (ID 18275767), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 24.07.2009.

Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 157.914.342-0 (ID 5486560), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 10/13 e 48/50.

A aludida documentação demonstra que o autor trabalhou exposto a ruído de 92 dB(A) no período em tela, de forma habitual e permanente.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais, com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, embasado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido pelo INSS (ID 5486560, fl. 73) e por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer o período de 19.11.2003 a 24.07.2009 como tempo especial e proceder à sua averbação;
2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (08.05.2012);
2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos por força da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.914.342-0, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: OCIMAR FRANCISO DE MELLO

CPF beneficiário:..... 028.375.038-35

Nome da mãe:..... Therezinha Maria de Mello

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua José Castrioto, 14, Pq. Nova Esperança, 12226-160, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 10 meses e 09 dias em atividade especial

DIB:..... 08.05.2012

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 19.11.2003 a 24.07.2009

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada nesta ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO RUBENS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 11.05.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 01.05.1991 a 04.02.1993, laborado junto ao VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; 03.05.1993 a 07.07.1994, laborado junto ao CENTRO PATOLOGIA CLÍNICA PASTEUR S/C LTDA; e 01.05.1994 a 11.05.2017, laborado junto ao VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, exposto a agentes nocivos químicos e biológicos.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10399665).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 10450484). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 10850234.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.05.1991 a 04.02.1993, 03.05.1993 a 07.07.1994 e 01.05.1994 a 11.05.2017.

Nestes períodos, o autor exerceu o cargo de auxiliar de laboratório, conforme consta na cópia da sua CTPS (ID 10333427, p. 09/16). No entanto, a referida categoria não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma a presumir que, pelo simples exercício dessa profissão, o trabalho poderia ser considerado especial. Incabível o enquadramento por categoria profissional, pois mostra-se necessária a comprovação do exercício da atividade sujeita a condições especiais.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 177.994.970-4 (ID 10333427, p. 04/44), no qual constam os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de p. 23/28.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral a parte autora esteve exposta a agentes químicos e biológicos.

Contudo, de 01.05.1991 a 04.02.1993, 03.05.1993 a 07.07.1994 e 01.05.1994 a 31.01.1997 exposição aos agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico ou biológico foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial.

Quanto ao período de 01.02.1997 a 11.05.2017, o formulário correspondente demonstra que o autor laborava exposto a agentes biológicos (microorganismos em geral) de forma permanente, não ocasional ou intermitente. Não indica o uso de EPI eficaz.

Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo postulante, no período de **01.02.1997 a 11.05.2017**, se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 20 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência de parte do direito, inclusive no tocante à concessão do benefício previdenciário, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01.02.1997 a 11.05.2017, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.226,25 (catorze mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), em razão da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, pois o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 10333427, p. 44) não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMALUCIA DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29062233: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 26162028 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LYSIE LIMA OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28811990: defiro o prazo suplementar pleiteado de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 27077826, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO

ID 28306735: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à retificação do polo passivo.

Nos termos do artigo 98 do CPC o valor da causa não é fundamento para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Desta forma, proceda a parte ao recolhimento das custas processuais nos termos do que determinado na decisão de ID 27068546. Após, cumpra-se conforme constante na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO GONCALVES MELCHIADES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0003746-86.2017.403.6327, constante da certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, tratam-se de ações com objetos distintos (ID 32017577).

4. Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Planel Planejamento e Construções Elétricas Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

6.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial em cada um dos períodos;

6.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo da evolução da RMI, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

6.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período em que pretende o reconhecimento do tempo comum de 01.10.1986 a 18.02.1987 e 03.05.1987 a 22.12.1989;

6.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fs. 3/5, 6/8 do ID 31104131 e 2/4 do ID 31104129 não possuem o carimbo da empresa com o CNPJ e os de 10/12 e 13/15 do ID 31104128 estão assinados pelo autor. Ressalto, ainda, que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6.5. Juntar cópia legível das guias de recolhimentos constantes do ID 31104307;

6.6. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

6.7. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho comum e rural.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, § 4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Cumprida a determinação supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003213-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA, ADELINA ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: UNIÃO FEDERAL, EMILIO PANSÁ, BASF S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR, RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, SIFRAS/A
Advogado do(a) REU: FABIO TELENT - SP115577
Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogado do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
- 2) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 3) Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores.
- 4) Desnecessária a inclusão, no polo passivo deste feito, do **Município de Jacaré-SP** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, considerando as suas manifestações de expresso desinteresse nesta ação, consoante as petições com ID 31830048 (pág. 80 do download de documentos) e ID 31830044 (pág. 32 do download de documentos), respectivamente.
- 5) Verifico que já foram citados e apresentaram contestação **EMÍLIO PANSÁ** (ID 31830044 - págs. 38/52 do download de documentos), a **UNIÃO FEDERAL - AGU/PSU** (ID 31830048 - págs. 84/91 do download de documentos), bem como as pessoas jurídicas **EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR, RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A e SIFRA S/A** (ID 31830048 - págs. 99/115 do download de documentos).
- 6) A confrontante **BASFS/A**, a seu turno, não contestou expressamente o pedido inicial, limitando-se a apresentar manifestação de não oposição ao pedido dos autores, desde que respeitados os limites de seu imóvel (ID 31830048 - págs. 78/79 do download de documentos).
- 7) Outrossim, verifico a ocorrência de transferência do imóvel denominado "FAZENDA CONCEIÇÃO" para a empresa **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA - CNPJ 11.501.950/0001-16**, nos termos da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré-SP (ID 31830044 - pág. 4 do download de documentos), ressaltando-se que restou negativa a tentativa de citação, via Correios/ECT, de referida empresa (ID 31830044 - págs. 29 e 33 do download de documentos).
- 8) Constatado, ademais, que o Egrégio Juízo Estadual proferiu o despacho com ID 31830048 (pág. 96 do download de documentos), concedendo às partes a oportunidade de especificarem as provas que pretendem produzir.
- 9) Diante do acima exposto, objetivando dar sequência ao processamento deste feito, retomo o feito na fase de especificação de provas e assim decido:
 - a) devolvo às partes o prazo para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
 - b) indique a parte autora o valor atualizado da causa, adequando-o ao valor venal do imóvel usucapiendo para o exercício de 2020.
 - c) manifeste a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) sobre a planta e memorial descritivo apresentados pela parte autora na sua petição com ID 31830363 (págs. 104/105 do download de documentos), esclarecendo se tais documentos atendem ou não às especificações técnicas requeridas na sua peça contestatória, devendo informar, na oportunidade, se persiste o seu interesse em figurar no polo passivo da presente ação, bem como a tramitação do processo neste Juízo Federal.
 - d) defiro o pedido formulado pela parte autora na sua petição com ID 31830048 (pág. 92 do download de documentos), considerando que restou negativa a tentativa de citação, via Correios/ECT, da empresa **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA - CNPJ 11.501.950/0001-16** (vide item 7), devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder às pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE de referida confrontante.
 - e) intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que ele informe se há circunstância especial que faça surgir interesse público ou social que justifique a sua intervenção neste processo.
 - f) aguarde-se até que seja citada a empresa **LIMOEIRO IMÓVEIS E URBANIZAÇÃO LTDA**, a fim de que seja expedido edital, nos termos do artigo 259 do NCP.
- 10) Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.
- 11) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESTEVAO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 5612732), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 29613174: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID21133064: Oficie-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para transferência e encaminhamento da apólice de seguro sob ID1439176, para fins de ser vinculada à execução fiscal nº0003590-91.2017.4.03.6103, conforme requerido pela União Federal (PFN).

Ressalto que por se tratar de processo eletrônico, a via original de referida apólice de seguro encontra-se com a parte autora. Assim, referido ofício deverá ser encaminhado como cópia da apólice de seguro ID1439176 (páginas 1 a 18), e, ainda, cópia da sentença ID15926401.

Cumprida a determinação supra, e considerando-se que não houve interposição de recurso por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007236-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº 0006476-44.2009.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Consta destes autos certidão (id. 23751595) informando que, este feito se encontra cadastrado no Sistema Processual Eletrônico – PJe em duplicidade como o processo nº 5007233-98.2019.403.6103.

Sobreveio petição protocolizada pela advogada da parte exequente (id. 24092675) informando que, por um lapso, distribuiu os presentes autos em duplicidade, tendo em vista que já havia distribuído relativamente à mesma execução nº 0006476-44.2009.403.6103, o Cumprimento de Sentença nº 5007233-98.2019.403.6103, razão pela qual requer a desistência do presente feito a fim de evitar a ocorrência de litispendência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em consulta ao Sistema PJe constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5007233-98.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0006476-44.2009.6103, a parte exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe aos 23/10/2019, encontrando-se o processo em trâmite. Na sequência, aos 24/10/2019, ajuizou a presente ação, sendo que seu objeto (execução de honorários sucumbenciais), verifica-se idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-78.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BASON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 29315014), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pela parte autora quanto pelo INSS, dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intímem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intímem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003215-95.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NUNES & SANTOS DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO LUIGI NUNES

DESPACHO

1. Prossiga-se como despacho com ID 24755752 (pág. 75 do download de documentos) e expeça-se Edital para citação dos executados.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intím(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI
Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento da d. perita VANESSA DIAS GIALLUCA, no valor máximo da tabela vigente.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. **ID 32009948**: Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
4. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 29695474: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Inicialmente, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do falecimento do autor originário, aos 09/01/2014**, apresentando a respectiva certidão de óbito, além de esclarecer se há dependentes habilitados para fins de pensão por morte junto ao INSS. Deverá informar, no mesmo prazo, se há inventário, com a indicação do respectivo inventariante, ou, no caso de não haver inventário, a indicação dos herdeiros do segurado falecido.

2. Petição ID31912363: No presente feito o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB129.120.542-7), desde a DER (01/04/2003) mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas entre 21/05/1980 a 30/09/1983, e de 29/04/1995 a 04/03/1997. Antes de serem apresentados os cálculos para execução do julgado, faz-se necessária a revisão do benefício na via administrativa para apuração da RMI correta, razão pela qual tomo sem efeito o despacho ID29383414. Assim, **comunique-se à APS para cumprimento do quanto restou julgado nestes autos, para fins de revisão do benefício ao autor.**

3. Com a revisão benefício na via administrativa, e sem prejuízo da habilitação de sucessores nos autos, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, em execução invertida.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 31694129: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001259-17.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X – Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo acima, dê-se ciência ao INSS da documentação técnica apresentada pela parte autora com ID's 26593712 e ss. 29034066 e ss..
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANCY CARLA FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-47.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTTI PEREIRA, SIZENANDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478

DESPACHO

Petição ID nº 13042335. Anote-se.

Cumpra a parte executada o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID nº 15368475.

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

DECISÃO

A penhora sobre salário/verecimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCP* –, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado BENEDITO FLAVIO RICO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (ID28431801), apresentou petição e documentos (ID28492412, ID28493664, ID28493669, ID28494065, ID28493671, ID28493686 e ID28493675), sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos apresentados sob ID28493669 comprovam que o executado recebe sua aposentadoria na conta corrente nº03330-7, agência 8053, do Banco Itaú.

Verifico, ainda, que referida conta corrente não é utilizada exclusivamente para recebimento da aposentadoria, uma vez que constam outros créditos sob a rubrica "SDO CTA/APLAUTOMATICAS". Ou seja, os extratos demonstram existência de diversos créditos na mesma conta, distintos da aposentadoria do executado.

Em contrapartida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC (que estabelece o limite de 40 salários mínimos), aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes. 3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma. 4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar; comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC. 5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer; portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma. 6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. – g.m. (AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, ainda que não seja possível delimitar se os valores existentes na data do bloqueio eram exclusivamente decorrentes de sua aposentadoria, ou de outros valores depositados em sua conta bancária, cujas origens não foram comprovadas nos autos, nos termos da jurisprudência do C. STJ, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, devem ser tidos por impenhoráveis.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, ou, ainda, por serem inferiores a 40 salários mínimos, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta nº03330-7 – agência 8053 do Banco Itaú, de titularidade do executado BENEDITO FLAVIO RICO.**

Considerando-se que não consta do documento ID28431801 informações acerca de eventual transferência dos valores bloqueados à disposição do Juízo, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio.

Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito, assim como, para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de conciliação feita pelo executado na petição ID28492412.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 27231279, nomeio para o exame pericial o Dr. **RODRIGO UENO TAKAHAGI** conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, **com endereço de realização da perícia em seu consultório, na Rua Barão de Jacuqui, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, telefone (11) 4726-6654/4653-6453**, que deverá, além do laudo conclusivo:

- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexoe etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos do que determinam as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05/2020 e 06/2020, do E. TRF3, para cumprimento do aqui determinado.

Na data a ser designada para perícia, deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se desejar.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - SP395157, CAIO CESAR PIRES - SP385343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELDER ROBERTO SANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/08/1998 a 01/05/2004 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.749.116-6), desde a DER em 05/04/2019, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DAS CONSULTAS DE INFOJUD ANEXADAS AO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO, DEVENDO SE MANIFESTAR NOS TERMOS E PRAZOS DO R. DESPACHO PROFERIDO ID 15212390

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002752-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TROINA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, LEONARDO SANTO MESSINA, DANIELE RESCK MESSINA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

DESPACHO

Petição ID nº 17423518. Anote-se.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD sobre os bem(ns) de **Leonardo Santo Messina**. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ID nº 20572695), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELY SAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - SP126457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual realização de audiência de conciliação conforme requerido pela parte autora-exequente.

Petições ID's nºs 31034647 e 31136000. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA, LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 31565688. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008459-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EMBARGADO: LEONEI LUVISI, ALVARO PAES, LUIZ RICARDO CID BRITO, ERNESTO GUIMARAES ALMEIDA, ANEZIO BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos, bem como da abertura de prazo para eventual interposição de recurso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/03/1982 a 26/08/1983 na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A**, e de **07/08/1989 a 25/10/2016 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual Fibria Celulose S/A)**, além do período de **01/10/1988 a 31/03/1989 na qualidade de contribuinte individual**, com a devida conversão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/10/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial quando da efetiva implementação da carência mínima visto que o Autor ainda faz parte do quadro de empregados da empresa, ou ainda, da aposentadoria por tempo de contribuição, a depender da situação mais vantajosa.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Peticionou o autor comunicando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2018 (DIB), NB 184.675.482-5, e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício ao autor.

Requereu o autor expedição de ofício à empresa Fibria Celulose S/A solicitando novos documentos, os quais também juntou aos autos.

Facultado ao autor a juntada de novos documentos, quedou-se silente.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF 3ª Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/03/1982 a 26/07/1983
Empresa:	Expresso Rodoviário Atlântico S/A
Função/atividades:	Cobrador de ônibus
Agentes nocivos:	Atividade profissional
Enquadramento legal:	código 2.4.4 do Decreto 53.831/64
Provas:	CTPS ID 1428210
Conclusão	Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032/95.

Período 2:	07/08/1989 a 25/10/2016
Empresa:	Votorantim Celulose e Papel S/A (atual Fibria Celulose S/A)
Função/atividades:	07/08/89 a 31/10/89: Aprendiz industrial 01/11/89 a 31/08/90: Auxiliar Industrial 01/09/90 a 31/08/94: Ajudante Prod. Aditivos 01/09/94 a 30/04/96: 1º Assistente Utilidades 01/05/96 a 30/04/00: Oper Turbo Gerador 01/05/00 a 31/10/07: Operador SDCD 01/11/07 a 31/01/10: Sup Turno Produção 01/02/10 a 31/01/12: Coordenador Turno I 01/02/12 a 25/10/16: Coordenador de Fábrica
Agentes nocivos:	07/08/89 a 31/10/89: Ruído 95,5 dB(A) 01/11/89 a 31/08/90: Ruído 95,5 dB(A) 01/09/90 a 31/08/94: Ruído 90,7 dB(A) 01/09/94 a 30/04/96: Ruído 98,3 dB(A) 01/05/96 a 30/04/00: Ruído 97,5 dB(A) 01/05/00 a 31/10/07: Ruído 87 dB(A) 01/11/07 a 31/01/10: Ruído 87 dB(A) 01/02/10 a 31/01/12: Ruído 87 dB(A) 01/02/12 a 25/10/16: Ruído 87 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 1429289 e 9431752 e 16443829 Laudo Técnico ID 9431775 e seguintes
Observações	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no PPP e no Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação ao período de 01/10/1988 a 31/03/1989 na qualidade de contribuinte individual não foi colacionada aos autos prova documental a corroborar a alegação de exercício de atividade exposta a agentes nocivos a caracterizar o tempo especial. Neste tópico houve sucumbência do autor.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1982 a 26/08/1983 na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A, pelo exercício da atividade, e de 07/08/1989 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 25/10/2016 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual Fibria Celulose S/A), exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 27 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
EXPRESSO RODOVIÁRIO	01/03/1982	26/08/1983	1	5	26
FIBRIA	07/08/1989	30/04/2000	10	8	24
FIBRIA	19/11/2003	25/10/2016	12	11	7
Soma:			23	24	57
Correspondente ao n. de dias:			9.057		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	1	27

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 177.945.673-2, em 25/10/2016. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.675.482-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, conquanto demonstrada a certeza do direito, considero ausente o perigo de dano a justificar a implantação da tutela de urgência, haja vista que o autor se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/03/1982 a 26/08/1983 na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A, e de 07/08/1989 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 25/10/2016 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (atual Fibria Celulose S/A)**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 25/10/2016**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.675.482-5).

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, consoante fundamentos acima expostos.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: JOSÉ BENEDITO GALVÃO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 25/10/2016 - CPF: 048616588/45 - Nome da mãe: Inês Pereira Galvão - PIS/PASEP – Endereço: Rua Dinamarca, nº 101, Jardim Colônia, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Bavaiaqua

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002756-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe da presente ação para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
2. Dê-se ciência às partes da juntada do documento digitalizado com ID 29089466.
3. Finalmente, considerando que as partes já apresentaram as suas alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-55.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE PAULA MOTTA, CARLOS ALBERTO DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, LUIZ FERNANDO GUEDES, NILSON DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item "1" do despacho ID nº 26294582.

Petições ID's nºs 29618407 e 30056902. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data o d. perito não juntou o laudo pericial, solicite a secretaria pelo meio mais expedito a juntada do referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
4. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
5. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005031-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BCA TEXTIL LTDA., ANDRE NESTOR BERTIN, MARCO BERTIN

DESPACHO

Petição ID nº 12574318. Anote-se.

Regularize a parte executada (MARCO BERTIN) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como especificamente quanto ao pedido de redesignação da audiência de conciliação (petição ID nº 12574318), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS, BANCO DO BRASIL S/A, ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS
SUCESSOR: CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: THEREZINHA GALVAO DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190,
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA CALDINI - SP133529

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, propôs a presente ação de ressarcimento, de rito comum ordinário, em face do ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 6.536,02 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), acrescido dos encargos legais, correspondente à recomposição de danos causados ao erário.

Consta da inicial que a Sra. Therezinha Galvão de Assis era pensionista do Comando da Aeronáutica – GIA/SJC, vindo a óbito aos 30 de janeiro de 2015.

Aduz a parte autora que o falecimento da Sra. Therezinha Galvão de Assis não fora imediatamente comunicado ao Setor competente, que continuou a processar o pagamento de pensão em favor da ex-pensionista, entre os meses de fevereiro e março de 2015, num valor de R\$ 8.140,96, dos quais tão somente o montante de R\$ 2.127,49, foi devolvido, "tendo em vista que esse era o saldo disponível na conta da pensionista".

Instado a se manifestar pela Administração, o inventariante, filho da falecida pensionista, afirmou não ter sacado qualquer numerário da conta, informando, ainda, que a sua mãe possuía "empréstimos bancários".

Oficiado o Banco do Brasil a fim de elucidar-se a questão, sustentou a Instituição que o repasse dos dados requeridos seria vedado em decorrência do sigilo bancário, sendo imprescindível ordem judicial para a sua quebra.

Como só era possível a propositura de ação de ressarcimento ao erário depois da identificação de quem recebeu o que não lhe era devido, foi aviado o referido pedido cautelar, liminarmente deferido para determinar a quebra do sigilo bancário, conforme requerido.

Desta forma, alega que os documentos apresentados pelo Banco do Brasil comprovaram o desconto indevido de parcelas de financiamento incidentes sobre os proventos da pensionista, após o seu falecimento, a amparar a pretensão deduzida na presente ação.

A inicial dos autos físicos foi distribuída por dependência ao processo cautelar n. 0002306-82.2016.403.6103.

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Traslados para os presentes documentos extraídos dos autos n. 0002306-82.2016.403.6103.

Decretado o sigilo dos autos.

Dada oportunidade para especificação de provas, o BANCO DO BRASIL S/A requereu o julgamento antecipado da lide e a União pugnou pela oitiva de testemunhas.

Sobreveio aos autos cópia da sindicância instaurada pelo Comando da Aeronáutica para apurar os fatos narrados na presente ação, do qual foram cientificadas as partes.

Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e do inventariante CARLOS AURELIO GALVÃO DE OLIVEIRA.

Aos 09/05/2019, em audiência realizada neste Juízo, foi proferida decisão saneadora do processo, determinando juntada de cópia integral do processo n. 0002306-82.2016.403.6103, além de outras deliberações.

Conforme requisitado pelo juízo, o BANCO DO BRASIL S/A informou o nome do funcionário à época dos fatos, sr. Francisco Ferreira Dantas, que foi intimado para comparecer em audiência na qualidade de testemunha do juízo.

Procedeu-se ao traslado integral do processo n. 0002306-82.2016.403.6103.

Aos 20/08/2019, em audiência realizada neste Juízo, o ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS deu-se por citado e foi oportunizada apresentação de contestação. Procedeu-se à oitiva de CARLOS AURÉLIO GALVÃO DE OLIVEIRA.

Certificado nos autos que decorreu o prazo para a defesa do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS apresentar contestação, embora devidamente intimado, por meio de seu inventariante CARLOS AURÉLIO GALVÃO DE OLIVEIRA e do advogado Dr. ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/SP 117.190), na audiência realizada em 20/08/2019, além de não terem sido apresentados os documentos requisitados pelo juízo.

Decretada a revelia do réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I ("havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação"), do CPC.

O ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS apresentou peça defensiva à pretensão inicial, sustentando a improcedência da ação.

Aos 17/10/2019, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Ao final, conforme requerido pelas partes e deferido pelo juízo, foi determinada a juntada de documentos pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Acostou o BANCO DO BRASIL S/A documento que demonstra o comando de falecimento na conta corrente da Sra. Therezinha Galvão de Assis no dia 04/03/2015, efetivada pelo então funcionário Francisco Ferreira Dantas, matrícula 3407578, e cópia da instrução normativa interna vigente à época da efetivação do comando de falecimento.

Apresentados memoriais finais pela UNIÃO, BANCO DO BRASIL S/A e ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito.

Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de uma **conduta, de um dano e do nexo de causalidade** entre estes (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta).

Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "*A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)*".

Ademais, a propósito do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, dispõem os artigos 876 e 884, do Código Civil, respectivamente: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição*"; e "*Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*."

No caso concreto, o cerne do mérito, quanto ao dever de ressarcir, verifica-se incontroverso, pelo que se extrai do acervo probatório dos autos.

Deveras, os documentos apresentados comprovam que o BANCO DO BRASIL S/A efetivou o desconto indevido de parcelas de financiamento incidentes sobre os proventos da pensionista nos meses de fevereiro e março de 2015, ou seja, após o falecimento, nos valores mencionados na inicial (ID 20813033 – pág. 2/4)

Em sua defesa alega o BANCO DO BRASIL S/A que somente houve comunicação do óbito registrada no sistema aos 04/03/2015.

Todavia, ao ser ouvido em juízo, João Batista Galvão de Oliveira afirmou que poucos dias depois do falecimento da sua genitora, sem se recordar a data exata, foi até o banco e apresentou para o gerente, sr. Francisco, a certidão de óbito e os cartões que estavam em seu poder; que o sr. Francisco pegou uma tesoura e picou os cartões na sua frente, digitou alguma coisa no computador e tirou cópia da certidão de óbito entregando o original ao depoente; que o sr. Francisco disse que ali tinham encerrado; que o depoente pediu um documento para comprovar que levou os cartões até o banco, ao que o sr. Francisco disse que não era procedimento do banco e que não poderia fazer; asseverou o depoente que parecia estar adivinhando, sendo que dois meses depois foi intimado para comparecer no CTA pois constava para eles que o depoente havia sacado o dinheiro da conta.

A testemunha Francisco Ferreira Dantas confirmou que após o falecimento da sra. Therezinha, o sr. João Batista atuou como procurador dela; que se recorda dele ter levado a certidão de óbito no banco e que foi registrado no sistema, mas não soube precisar datas dado o tempo decorrido.

Pois bem. Da prova testemunhal colhida constata-se que o sr. João Batista Galvão de Oliveira efetivamente comunicou ao banco o óbito da sra. Therezinha Galvão de Assis. Afirmo o sr. João Batista Galvão de Oliveira que não sacou o dinheiro da conta nos meses posteriores ao falecimento da pensionista.

A seu turno, a prova documental carreada aos autos comprova o desconto de parcelas de financiamento incidentes sobre os proventos da pensionista nos meses de fevereiro e março de 2015.

A despeito de não se ter apurado a data exata da comunicação do óbito da correntista à instituição bancária, certo é que houve o comunicado e, após a data do falecimento, efetivamente foram descontadas parcelas de financiamento, não se comprovaram saques.

Destarte, conclui-se que, mesmo após ter sido comunicada do falecimento da correntista, a instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A efetuou descontos de financiamento que incidiram sobre os proventos depositados erroneamente na conta bancária da falecida.

Assim sendo, o ato ilícito está configurado pela continuidade dos descontos procedidos na pensão após o falecimento da beneficiária, culminando com o encerramento da conta bancária que inviabilizou o retorno integral do numerário aos cofres públicos.

O dano ao Erário é evidente, pois, falecida a beneficiária, deveria cessar o pagamento da pensão que, todavia, continuou a ser disponibilizada em razão do desconhecimento do óbito pela Administração Federal, gerando, de um lado, o dispêndio indevido de dinheiro público e, de outro, o enriquecimento sem causa de terceiro que se apropriou da quantia para adimplemento dos débitos bancários pendentes em nome da falecida.

Restam também cristalinos, do quanto exposto, o nexo causal e o elemento subjetivo, vez que o réu BANCO DO BRASIL S/A não era credor da verba alimentar e se apropriou de quantias que não lhe pertenciam e que haviam sido indevidamente pagas.

Importa observar que tal entendimento não se aplica à conduta imputada na inicial ao réu ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS, porquanto não comprovado o comunicado tardio do óbito à instituição financeira, tampouco que o representante do espólio tenha se apropriado dos valores em comento. Neste tópico a demanda é improcedente.

Em suma, tanto o pagamento quanto o recebimento indevido pelo BANCO DO BRASIL S/A estão sobejamente comprovados, razão pela qual a restituição é devida na forma dos preceitos da lei civil, acima colacionados.

Por derradeiro, não se instaurou controvérsia sobre os valores a restituir, não havendo, nos autos, quaisquer elementos que pudessem pôr em dúvida o montante a ser devolvido. Assim, o *quantum* a restituir não foi impugnado, merecendo ser acolhido o cálculo inicial.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do art. 487, I, do CPC:

I) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial deduzido em face do ESPÓLIO DE THEREZINHA GALVÃO DE ASSIS.

Condeno a União ao reembolso das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

II) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido em face do BANCO DO BRASIL S/A para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 6.536,02 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), apurado em maio de 2016, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu BANCO DO BRASIL S/A ao reembolso das despesas da União e ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do recursos interpostos por ambas.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Petição ID 28155690: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, tomo insubsistente o despacho sob id 26305454 (*que havia determinado o encaminhamento dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação*) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).

No mais, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, aguarde-se decurso do prazo para contestação da ré TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao setor competente de modo a verificar se houve o cumprimento do respectivo mandado de citação e intimação expedido nos autos.

Int.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILACQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-06.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA, PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432
Advogado do(a) EXECUTADO: AIDA CARLA WANDEVELD - SP198660

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Manifistem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-28.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALDO GREGÓRIO DA SILVA, MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO - SP259572, SANDRO AZEVEDO PONTE - SP306143
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Petição ID nº 28351566. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Petição ID nº 24792935. Manifeste-se o Banco Santander S.A. no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380, LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando correção monetária da(s) **conta(s)-poupança nº64887-7** em nome do autor, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices incidam os índices do IPC de **junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), e abril a junho/90**, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.

Inicial instruída com documentos. Houve pedido de inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF trouxesse aos autos os extratos da poupança de titularidade do autor.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

A CEF foi citada e ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão; a falta de interesse de agir; a legitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

As partes foram instadas à especificação de provas. A ré afirmou não ter provas a produzir e o prazo transcorreu em branco para a parte autora.

Os autos foram conclusos para sentença e foi proferida sentença, na data de 23/01/2009, por outro magistrado, acolhendo parcialmente o pedido formulado nestes autos, condenando a CEF à correção da conta-poupança do autor pelos índices que reconheceu e ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve interposição de apelação pela CEF. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau, em razão da não observância do disposto no artigo 284 do CPC de 1973 (não demonstração da titularidade da conta-poupança cuja correção foi determinada). A r. decisão transitou em julgado.

Recebidos os autos nestes Juízo, foi determinado à parte autora que apresentasse documentos comprobatórios da titularidade da conta-poupança noticiada na inicial, em razão do que foi requerido prazo, o qual foi concedido.

O prazo para manifestação da parte autora transcorreu "in albis", razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Houve interposição de recurso de apelação pelo autor, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, para, em razão da não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial, determinar o regular seguimento do feito. A r. decisão transitou em julgado.

Recebidos os autos do E. TRF/3, foi oportunizado à parte autora digitalizar o feito, o que realizou.

A CEF foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo.

Foi proferido despacho determinado que o autor regularizasse a sua representação processual, ao que deu cumprimento.

A CEF apresentou os extratos faltantes da conta-poupança do autor.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar que fosse dada ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela CEF, o que foi cumprido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, importa consignar que o presente feito, por estar ainda em fase de conhecimento (as duas sentenças anteriormente proferidas em primeiro grau foram anuladas pelo E. TRF3), NÃO se encontra abrangido pela r. decisão de suspensão proferida pelo C. STF, que determinou a suspensão de todos os recursos envolvendo discussão sobre os expurgos dos Planos Econômicos (RE 591.797 e RE 754.745), excluindo de tal determinação os feitos em fase de instrução e aqueles em cumprimento de sentença transitada em julgado.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Constam dos autos extratos bancários que comprovam que o autor era titular da conta-poupança nº64887-7 nos períodos dos expurgos questionados nestes autos (Id 12362878 – fls.04/06 e Id 15009476).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicada está a alegação da CEF no sentido da **inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação**, tendo em vista que constam dos autos todos os extratos da conta-poupança do autor que lastreiam o pedido formulado na inicial, restando atendido, assim, o comando do artigo 320 do CPC.

Verifico, outrossim, a exata **delimitação do pedido**. A exposição contida da peça exordial reflete a pretensão do autor em ver corrigido o saldo da sua conta-poupança pelo índice do IPC relativo aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril a junho de 1990.

No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.

Passo a discorrer sobre a **legitimidade do Banco Central** para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.

A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN.

Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se há muito no sentido de que o Banco Central do Brasil – Bacen – é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: STJ, AGEDAG 484799, Processo: 200201449379 UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381, Relator(a): HUMBERTO MARTINS).

Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. **Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.**

Por fim, observo que as **demais preliminares** avertadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

Afastada também a arguição de **prescrição quinquenal**, porquanto nos termos da jurisprudência consagrada no C. STJ, o prazo prescricional para postular o recebimento da diferença remuneratória dos saldos de poupança é de **vinte anos** (Recurso Especial Repetitivo 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011), o que também se aplica aos juros contratuais.

In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 12/06/2007 (Id 12362876) e que o expurgo mais antigo questionado pelo autor é o de junho/87 (Plano Bresser), o qual se verificou apenas em j

Passo ao julgamento do mérito.

Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, a jurisprudência pátria fixou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do tritídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.

A questão relativa à correção das cadernetas de poupança não comporta grandes discursos, estando, até o presente momento, pacificada no âmbito dos nossos tribunais.

No que toca ao **Plano Bresser (junho/1987)**, fixou-se o entendimento de que o índice de correção monetária devido para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 é o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de **26,06%**, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Quanto ao **Plano Verão (janeiro/1989)**, fixou-se em **42,72%** o percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) como índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Nesse sentido: REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011.

Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.

Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do **Plano Collor**, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfado plano.

Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do *caput* do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, *in casu*, da Lei nº 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada – que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista – mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:

Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.

Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão – Lei nº 8.024/90 – não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. *Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei nº 7.730/89.*

No caso em comento, os extratos da conta-poupança do autor que foram acostados aos autos (Id 12362878 – fls.04/06 e Id 15009476) demonstram que a data-base (aniversário) era todo dia 12, fazendo jus, portanto aos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90.

Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para os períodos, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.

Os valores apurados deverão ser submetidos à aplicação de correção monetária e juros, consoante o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da **conta-poupança nº 648877** pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos na presente decisão, a saber, **junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90**, devendo a correção em questão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, também devidos.

Os valores apurados deverão ser submetidos à aplicação de correção monetária e juros, consoante o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

P. I.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHONS BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.
Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007048-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARINA FERREIRA SANTOS EIRELI - ME, AMARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-85.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALERSON RIBEIRO RODRIGUES, ROSANA ROITHMEIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AS ALVES SJCAMPOS - ME, ALVARO SANTOS ALVES

DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para regular andamento do feito.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 177.966,32, em JUNHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002566-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: RAFAELA P. LISO CONFECÇÕES - ME, RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assunirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastre-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005861-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIELARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não cumpriu o quanto determinado no despacho ID nº 25341408, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003687-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J A MIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME, JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Antes de apreciar o pedido de extinção, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINTILLIAN NAIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 31951798, a fim de que o INSS (PGF) informe o cargo pertinente ao servidor que, dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impede o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante, devendo indicar o seu endereço completo e atualizado, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

2. Cumprido o item anterior, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO AMARAL BOENDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS

2. Petição com ID 30368817: defiro o requerimento formulado pela parte autora, a fim de que este Juízo requeira, junto à empresa BF&G, o laudo técnico (LTCAT), referente ao período laborado de 19/07/1994 a 16/10/1994. Para tanto, deverá a parte autora fornecer o e-mail e o endereço completo e atualizado de referida empresa.

3. Sem prejuízo da deliberação acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-65.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: SUCON DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME, LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO, ELIENE BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID nº 26723857 (pag. 67 do download de documentos): considerando que já foram pessoalmente citados os executados SUCON DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME e ELIENE BATISTA DA SILVA (ID nº 26723857 - pag. 21 do download de documentos), defiro a citação por edital do executado LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO.

2. Providencie a Secretaria a expedição do edital.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403656-07.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO DATO LÓPES, MARCIA EMILIA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691, LUIZ CARLOS FERNANDES - AC1436
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691, LUIZ CARLOS FERNANDES - AC1436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos do despacho com ID 24075227 (pág. 2 do download de documentos), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para a sua realização.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003300-81.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONDUMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ROGERIO RAMOS, MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30507118:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 639047:

I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

II - Fica a exequente intimada dos resultados da pesquisa de bens realizada por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inadequação da via processual eleita e a impossibilidade de utilizar o mandado de segurança para compensação de valores pagos antes da propositura da ação. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do débito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo modificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, juncida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de pré-executividade proposta pelo executado SERGIO ADRIANO CARNEIRO, representado pela Defensoria Pública da União, em que alega nulidade da citação por edital, por não constar a advertência do artigo 257, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF se manifestou pela improcedência da execução de pré-executividade pedido.

É o relatório. DECIDO.

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que trata o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituam em incidentes ao processo principal e que devam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juiz esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No presente caso, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], o executado não teve qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, que, ao invés de patrocinar a defesa do executado, limitou-se a alegar a nulidade do edital, fundada em excessivo apego à forma.

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa do executado, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpõe embargos de declaração em face do despacho proferido nestes autos, alegando que a autarquia apresentou os cálculos em execução invertida, incluindo honorários advocatícios e o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados, sendo desnecessária a intimação da autarquia para impugnar a execução.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos que foram acolhidos pelo exequente, não há motivo para a intimação do INSS para apresentar impugnação.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho Id 31168672.

Expeça-se o precatório e a requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003201-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

I - Regularize a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelos dois sócios, conforme previsto na cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social (ID nº 31961057).

II – Junte aos autos, no mesmo prazo, manifestação expressa de aceitação dos mesmos da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal (ID nº 31783288) ou procuração com poderes expressos para transigir na esfera penal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2018, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, na função de frentista, exposto a perigo de explosão e incêndio.

A função de frentista está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como nos Perfil Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id. 31988377, fls. 10-11, 24-25, 31-42).

A atividade do autor era o “abastecimento de automóveis”. Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 27 anos, 03 meses e 12 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (02.10.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO DOS REMÉDIOS LTDA., de 01.4.1989 a 31.12.1989, REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA., de 02.01.1990 a 01.11.1990, AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA., de 01.11.1990 a 18.12.1992, AUTO POSTO CATAVENTO LTDA., de 03.5.1993 a 20.6.1995, AUTO POSTO PERSEU LTDA., de 10.11.1995 a 10.4.2000 e AUTO POSTO COLEGINHO LTDA., de 01.3.2001 a 06.3.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Francisco Silva da Anunciação

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 02.10.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 130.927.188-79.

Nome da mãe: Maria José da Silva.

PIS/PASEP: 12335595646.

Endereço: Rua Manoel Guardia Ruiz, nº 341, Bandeira Branca, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5003100-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

RECORRENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho os argumentos expendidos pelo recorrido (MPF) em suas contrarrazões de ID 31756974, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para manter a decisão de ID 30653768 dos autos do Pedido de Restituição Apreendida nº 5007337-90.2019.4.03.6103, em virtude da qual deixou de ser recebido o recurso de apelação interposto pelo recorrente, IVAM RODRIGUES, de ID 29977856 daqueles autos, por ser intempestivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, uma vez que, apesar da autora haver juntado comprovação de pagamento das anuidades junto ao Conselho de Medicina Veterinária, de qualquer forma, não verifico urgência na concessão da medida.

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando, ao menos desde 2017, ao recolhimento dessas anuidades, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA, EMPORIO KIMOTO LTDA, EMPORIO KIMOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito de executar a sentença nestes autos (Id. 29115682).

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LINA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, MARICI CORREIA - SP156880, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURÍCIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 31858585: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-06.2020.4.03.6103
AUTOR: JULIENIO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da **Contribuição ao SAT/RAT** e as **contribuições destinadas a terceiros (sistema "S")**, incidente sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias** e sobre o **aviso prévio indenizado**.

Pede-se, ainda, seja declarado seu alegado direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), (inclusive RAT e outras entidades e fundos), incidente sobre valores pagos a título dos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Afirma a autora que propôs ação anterior (0000127-78.2016.4.03.6103), em que foi proferida sentença afastando a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre **terço constitucional de férias** e sobre o **aviso prévio indenizado**. Aduz que não se discutiu, naquela ação, as contribuições ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, o que pretende nestes autos.

Sustenta que a mesma orientação deve ser aplicada a essas verbas. Quanto aos valores pagos nos dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, nenhuma dessas verbas poderia incidir.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte... ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos.

Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar como comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ouséja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE 26.4.2018.

Reafirma-se que esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da:

- 1) Contribuição ao SAT/RAT, bem como as contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título do aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias;
- 2) Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras - Sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a parte ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-28.2020.4.03.6103

AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES, JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29559981: V - ...intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003246-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, ADELSON MOTA DE JESUS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ADELSON MOTA DE JESUS e MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 31958482).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo o processamento do presente feito**, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Retifique-se o assunto processual para "aposentadoria por tempo de contribuição".

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que, a despeito do que constou do r. despacho de ID 17225132, no caso de ter havido tutela cautelar antecedente (como ocorreu nestes autos), a ação principal deverá ser apresentada nos próprios autos, consoante o que estabelece o artigo 308 do CPC. Assim, não é cabível a distribuição por dependência. Portanto, é caso de reconsiderar aquele r. despacho e admitir o processamento do feito principal nestes autos.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum cível).

Para evitar qualquer possível alegação de nulidade, concedo à CEF um prazo adicional de 15 dias para que, caso seja de seu interesse, adite a contestação já oferecida, ante os termos da inicial que deduz o pedido principal (documento de ID 17219481, p. 01-14), no prazo de 15 dias.

ID 31323215: Dê-se ciência ao requerente, sobre a não aceitação da contraproposta.

Em seguida, voltemos autos à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005765-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido MANOEL ELIAS DE SOUZA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta em que recebe os proventos de aposentadoria, via transferência bancária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta em que recebe a aposentadoria, por meio de transferência bancária, conforme os documentos juntados (rfs 32044592 e 32044751), conta corrente nº 0085530-0, Agência 0350 do Banco Bradesco, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Sem prejuízo, regularize o requerido sua representação processual, juntando o instrumento de mandato outorgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CEFON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003111-08.2020.4.03.6103
EMBARGANTE: MODELO ASSESSORIA CONTABILSS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da impugnação apresentada pela CEF.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-80.2020.4.03.6103
AUTOR: ADILSON FRANCISCO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 30999969:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J MACEDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TED LUIZ ROCHA PONTES - CE26581

DECISÃO

J. MACEDO S/A apresentou exceção de pré-executividade (ID 9575794) em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os autos do processo administrativo encontra-se em poder da exequente, inviabilizando a análise do procedimento que levou à inscrição do crédito em dívida ativa.

Aduz, ainda, nulidade insanável do auto de infração, alegando que na ocasião de sua lavratura o condutor do veículo recusou-se a apor o ciente e que a ausência de testemunhas para ratificar o ato implica em nulidade da autuação.

A excepta apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos (ID 12018129).

A cópia do processo administrativo encontra-se no ID 12018135.

DECIDO.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A excipiente alega violação expressa ao devido processo legal, fundamentando-se na ocorrência de cerceamento de defesa.

Sustenta que promoveu a busca do processo administrativo junto a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o fito de melhor compreender a dívida em cobrança e que foi informada que os autos encontravam-se em posse da Procuradoria Federal, inviabilizando a sua análise.

Por sua vez, a excepta aduz que a excipiente não faz qualquer prova do alegado cerceamento de defesa.

Segundo disposição legal contida no artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova é atribuído a quem alega ou aproveita, assim caberia à parte executada, ora excipiente, que apresentou sua defesa na via estreita da exceção de pré-executividade, desfazer a presunção que recai sobre a CDA, juntando documentos essenciais e comprobatórios das suas alegações, o que não se vislumbra no presente caso, uma vez que o número do processo administrativo constou da CDA e não há notícia nos autos de que houve recusa da autoridade administrativa em fornecer referido documento (art. 41 da LEF).

Ademais, tendo a excipiente sido devidamente notificada em relação à autuação sofrida (fl. 05, ID 12018135), foi-lhe oportunizado tomar contato com os próprios autos de infração dentro do processo administrativo correlato a esse, o que não o fez, uma vez que deixou de apresentar defesa na esfera administrativa (fl. 06, ID 12018135).

DANULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Postula a excipiente a declaração da nulidade do auto de infração, afirmando que na ocasião de sua lavratura o condutor do veículo recusou-se a apor o ciente e que a ausência de testemunhas para ratificar o ato o tornaria nulo.

Com efeito, a recusa do autuado em assinar o auto de infração não pode ser considerada nulidade, uma vez que a cópia do aludido documento (fl. 02, ID 12018135) demonstra que o agente fiscal preencheu todos os seus campos obrigatórios, inclusive consta a informação acerca da referida recusa.

Inobstante a negativa do autuado em assinar o auto de infração, a cópia do processo administrativo juntada aos autos pela excepta demonstra que após a lavratura do aludido documento, o órgão fiscalizador regularmente notificou a excipiente acerca da autuação sofrida e penalidade que lhe foi imposta, no endereço de sua sede empresarial (fl. 05, ID 12018135), não havendo de se falar, pois, em invalidade da sanção lavrada pelo agente administrativo ora questionada, por absoluta observância, pela autoridade fiscalizadora, ao devido processo legal.

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA FERREIRA PEREIRA** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/192.896.641-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 02.05.2019), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, em razão de não ter o INSS computado os períodos de 22/05/2002 08/10/2003, 02/01/2003 05/01/2004, 13/01/2004 25/08/2015 e 20/09/2015 16/03/2018, em que a impetrante foi beneficiária, respectivamente, dos auxílios-doença previdenciários NBS 31/505.046.828-7, 31/505.070.154-2, 31/505.180.851-0 e 31/611.934.825-9, períodos estes intercalados com períodos de atividade.

Solicitou a concessão de liminar, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 20688900 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC), afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado pelos documentos IDs nn. 20658959 e 20658968 e concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, o que foi suficiente cumprido pela petição e documento IDs 21568278 e 21568290.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido na decisão ID 26610193, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício almejado pelo impetrante, no prazo de trinta dias, a contar da data de ciência daquela decisão, tendo o impetrado demonstrado o cumprimento de tal determinação no documento ID 31075040.

Contestação (ID 28377191) arguindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal, e dogmatizando a impossibilidade do cômputo, para fim de carência, dos períodos de gozo de benefício por incapacidade.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 30779638).

É o breve relato, consoante o qual decido.

2. No que diz respeito à prescrição, assinalo que o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao *caput* pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe:

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. *Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desta maneira, considerando que a ação foi proposta em 13.08.2019 e a pretensão diz respeito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02.05.2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

3. Em primeiro lugar, entendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.

Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião (ID 26610193), em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor.

Conforme documento ID 20625590, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 29.12.2010, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 41-4 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 20625593), foi apurado o total de 116 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER=02.05.2019), computadas informações constantes do CNIS, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2019, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que, com a inclusão dos períodos controvertidos (22/05/2002 08/10/2003, 02/01/2003 05/01/2004, 13/01/2004 25/08/2015 e 20/09/2015 16/03/2018), em que a impetrante foi beneficiária, respectivamente, dos auxílios-doença previdenciários NBS 31/505.046.828-7, 31/505.070.154-2, 31/505.180.851-0 e 31/611.934.825-9, bem como com a inclusão dos recolhimentos efetuados após a cessação do último benefício mencionado (competências de abril, maio, junho e julho de 2018, constatadas por este juízo no documento ID 21351405 – página 3), conta com contribuições suficientes para a concessão do benefício ora objetivado.

Os períodos de gozo de auxílio-doença, efetivamente, devem ser considerados para todos os efeitos no cálculo dos benefícios previdenciários, por força das disposições dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60, III, do Decreto 3.048/99, desde que o interregno em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ocorra **entre períodos de atividade. Em outras palavras, a contagem de período de recebimento de benefício por incapacidade como carência ou tempo de contribuição somente ocorrerá se, antes e depois do benefício, mantida a qualidade de segurado, houver período contributivo.**

No sentido do entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14.

3. Agravo regimental não provido

(ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

- Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido.

- Cabível, por fim, a concessão da liminar, tendo em vista a idade avançada da impetrante e o caráter alimentar do benefício. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00012633120124036110, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 142 DA LEI 8.213/1999 COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE EFETIVO TRABALHO OU CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991 trata da possibilidade de cômputo das contribuições recolhidas em data anterior à perda da qualidade de segurado, as quais poderão somar-se às novas contribuições, caso cumpridos os requisitos legais. Não se trata, portanto, de hipótese de redução da carência exigida em lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

2. Admite-se a contagem dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, tanto para fins de contagem de tempo de contribuição como para carência, já que os períodos de fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição (Precedentes do STJ e desta Corte).

3. Diante da impossibilidade de pagamento do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo, em virtude de via eleita, os efeitos financeiros deverão observar a data do ajuizamento do mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).

4. Nos termos dos arts. 621 e 627, caput da IN INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", bem assim, "Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias".

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 2006.38.00.036569-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/05/2015 PAGINA:590.)

Analisando a cópia do processo administrativo trazida aos autos, em conjunto com o resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (CNIS – ID 21351405), constato que os benefícios percebidos pela impetrante estão intercalados com períodos de recolhimento de contribuições como empregada, sem que os intervalos existentes entre os benefícios e as contribuições implicassem em perda da qualidade de segurada.

Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte demandante mostram-se suficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito líquido e certo de perceber o benefício previdenciário pretendido, sendo imperativa a concessão da ordem pugna.

4. ISTO POSTO, **julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e CONCEDO TOTALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que conceda em favor de MARIA FERREIRA PEREIRA o benefício previdenciário aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB e DIP = 02.05.2019), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS, descontados os valores pagos em virtude da liminar concedida nestes autos, observando que os atrasados (=parcelas anteriores à implantação) deverão ser pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disciplina a Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

5. Mantenho a liminar deferida na decisão ID 26610193, tendo em vista os fundamentos expostos naquela decisão e na presente sentença, a natureza alimentar do benefício concedido e a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 27249539 e o documento ID 27249540 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.878.955,09, já consignado no sistema.**

2. **WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, visando à concessão de ordem determinando ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IP1, quando da revenda de produtos, por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido Imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país.

Dogmatiza, em suma, que a tributação em duas etapas, sobre mesma mercadoria (no momento do desembaraço aduaneiro e da revenda ao mercado nacional), implica em ofensa ao disposto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia e da vedação *ao bis in idem* e à tributação. Juntou documentos.

Decisão ID 25161139 concedeu ao impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido na petição ID 27249539o documento ID 27249540.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro as presença dos requisitos em tela, a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do tributo guereado.

A tese defendida pelo impetrante na inicial - a mesma esposada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no ERESP nº 1.411.749/PR e no ERESP nº 1.398.721/SC – é no sentido de que, no caso das pessoas jurídicas importadoras, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo descabida a incidência do mesmo tributo na saída do produto, quando de sua comercialização, porquanto isto implicaria em bitributação.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, por ocasião do julgamento, no regime dos recursos repetitivos regulado no art. 543-C do CPC/73, do ERESp 1.403.532/SC, cuja decisão reproduzo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. n° 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) (grifei)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, bem como considerando que os entendimentos firmados em julgamentos de tal natureza devem ser aplicados de pronto, não entrevejo a necessária "fumaça do bom direito" a permitir o deferimento da medida liminar postulada.

4. Nestes termos, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, como os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V738820AD1>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 03.04.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando "ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação da Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação", bem como seja reconhecido o seu direito de compensar o montante indevidamente recolhido a tal título nos últimos 5 anos com outros tributos administrados pela SRF.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição destinada ao salário-educação. Juntou documentos.

Decisão ID 23997442 concedeu à impetrante prazo atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada a recolher eventual diferença de custas, bem como para esclarecer o ajuizamento como "Mandado de Segurança Preventivo", na medida em que formula pretensão pertinente a recolhimentos já efetuados, antes da distribuição do feito, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 26013382 e documento ID 26013383.

2. Recebo a petição e o documento IDs 26013382 e 26013383 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 346.029,08, já consignado no sistema.**

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento do salário-educação, calculado com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do preterido artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo da referida contribuição, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S S O C I A I S E D E I N T E R V E N Ç Ã O N O D O M Í N I O E C O N Ô M I C O . S E S C . S E N A C . S E B R A E . I N C R A . S A L Á R I O - E D U C A Ç Ã O . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . E C 33/2001 . A R T I G O 149 , § 2 º , I I I , A , C F . B A S E D E C Á L C U L O . F O L H A D E S A L Á R I O S . A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D A .

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv 5001926-88.2018.4.03.6107, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - Sexta Turma, DJE - Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e o Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv 5004910-31.2018.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior; incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 26.03.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E156B0148A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.
Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 27709682 e o documento ID 27709683 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$42.433,45, já anotado no sistema.**

2. **BENEDITO ANTONIO NETTO** ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO – SP**, visando à concessão de ordem que determine a implantação da aposentadoria concedida que lhe foi concedida por ocasião do julgamento da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social NB 176.967.297-1.

Aduz, em síntese, que o benefício em referência foi deferido pela 28ª Junta de Julgamento de Recursos da Previdência Social e o impetrado, apesar de intimado, em 15.05.2019, da decisão em tela, além de deixar de cumpri-la, interpôs, em 08.10.2019, recurso manifestamente intempestivo, situação que entende violadora de direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 27588454 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 27709682 e documento ID 27709683.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme extrato do CNIS que ora junto aos autos, permanece trabalhando e, conseqüentemente, auferindo renda, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

4. Nestes termos, ausentes o “*periculum in mora*” a amparar a pretensão, **inde fire a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P.R. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP
Rua do Machado, nº 250, Vila Pedrosa, na cidade de Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 01.04.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1B39DDB0F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo as petições IDs 26311189 e 28090526 e os documentos que as acompanham como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$2.019.552,50, já consignado no sistema.

Defiro a substituição, no polo passivo, do Procurador da Fazenda Nacional pelo Delegado da Receita Federal. **Promova a Secretaria as alterações necessárias.**

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSORCIO SOROCABA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de prêmio por tempo de serviço, gratificações, prêmios, bonificações, descanso semanal remunerado sobre horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, décimo terceiro salário proporcional e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado.

Dogmatiza, em síntese, a inexistência das contribuições mencionadas sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda.

Decisão ID 26198912 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados no documento ID n. 26093572, bem como concedeu à impetrante prazo para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, regularizando sua representação processual e o polo passivo do feito, determinação suficientemente cumprida pelas petições IDs 26311189 e 28090526 e documentos que as acompanham.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante.

3.1. De plano, esclareço que o pedido de concessão de medida liminar para permitir a compensação imediata de suposto indébito tributário discutido judicialmente (ou seja, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário) não merece acolhida.

Isto porque o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

3.2. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.2.1. Argumenta a demandante que as verbas denominadas gratificações, prêmios e bonificações que paga aos seus empregados não devem ser tributadas pela contribuição previdenciária ora discutida.

Dirige sua pretensão a quatro verbas, por ela denominadas prêmios, assimas descrevendo:

- prêmio por tempo de serviço, consubstanciado em pagamento de percentual do piso salarial, conforme a antiguidade do vínculo laboral, prevista em acordo coletivo de trabalho (para fim de análise do pedido de concessão de medida liminar; cláusula 13ª do documento ID 26083187, vigente até 30.04.2020, com a seguinte redação: “... As empresas concederão a seus motoristas um prêmio por tempo de serviço – PTS, obedecidos os seguintes critérios: a) De 02 (dois) a 05 (cinco) anos de serviço – 5% (cinco por cento) do piso salarial; b) de 05 (cinco) a 07 (sete) anos de serviço – 10% (dez por cento) do piso salarial; c) de 07 (sete) anos de serviço em diante – 15% (quinze por cento) do piso salarial. Parágrafo único: O prêmio por tempo de serviço (PTS) não integrará o salário a qualquer título.”);

- prêmio Eco Diesel, pago aos motoristas que, entre maio e julho de 2014, considerando-se a quilometragem percorrida e o combustível gasto, obtivessem a melhor média;

- prêmio aos colaboradores que, eventualmente, auxiliam em alguma atividade de outro colaborador, que se encontre em gozo de férias;

- prêmio pago, de outubro de 2014 a fevereiro de 2019, aos colaboradores do setor de limpeza que cumprissem determinados requisitos, em especial relacionados à vistoria dos veículos e diretrizes da impetrante.

A incidência do tributo sob análise sobre verbas denominadas prêmios ocorrerá no caso de, além de configurarem pagamentos habituais, corresponderem ao que preleciona a legislação de regência, quando trata de verbas de tal natureza.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal cristalizou o seguinte entendimento: Súmula 207 - “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Os prêmios previstos na alínea “z” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e no § 2º do artigo 457 da CLT, para serem assim considerados, devem corresponder ao conceito estabelecido no § 4º desta mesma norma, ou seja, precisam ser liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Sob este aspecto, o chamado prêmio por tempo de serviço não pode ser considerado mera liberalidade do empregador, na medida em que existe obrigatoriedade no seu pagamento, decorrente de convenção coletiva do trabalho.

Observe que a pactuação descrita no parágrafo único do artigo 13º da Convenção Coletiva mencionada deve ser interpretada como impedimento de que a verba testilhada integre o salário (=remuneração) do trabalhador, que não se confunda com salário de contribuição, visto tratarem de conceitos voltados a relações jurídicas distintas.

Por tal razão, improcedente o pedido dirigido ao prêmio por tempo de serviço.

Quanto aos demais prêmios mencionados (e desconsiderando a possibilidade de estarem, ao menos parcialmente, alcançados pela prescrição), observo que os documentos colacionados aos autos (resumos gerenciais analíticos da folha de pagamento da impetrante) são insuficientes para demonstrar, com o grau de segurança necessária, que as verbas assim nominadas foram pagas aos seus empregados ocasionalmente, por liberalidade da impetrante, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Por tal razão, fica indeferida a liminar com relação a estas verbas.

3.2.2. O pagamento correspondente ao adicional noturno enquadra-se no conceito de “ganhos habituais a qualquer título” de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

Assim, não merece acolhida a pretensão de concessão de medida liminar, neste ponto.

3.2.3. O descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Desta feita, também é de ser indeferida a liminar, quanto a esta verba.

3.2.4. No que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.” (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

Consequentemente, incide a contribuição previdenciária sob análise sobre o 13º salário proporcional e sobre o reflexo de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, de forma que, também quanto a este tópico, a liminar não merece ser deferida.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferida a medida liminar requerida.**

Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CA5833D7>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 29.03.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARINA WEY, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo nº 1962013126, no prazo de 10 dias.

Narra na inicial que a impetrante, em 22.03.2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade (B-41), pedido este que, mesmo reiterado por petição apresentada na APS pertinente e por reclamação na ouvidoria do INSS, não foi ainda apreciado, situação que entende violadora de direito líquido e certo seu. Juntou documentos

Decisão ID 26181320 indeferindo a medida liminar. A impetrante opôs embargos declaratórios de tal decisão (ID 27444195), recurso não conhecido (ID 27303300). Interpôs, também, agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 30752158 e 30752746), recurso em que restou deferida a antecipação de tutela pleiteada (ID 31001215).

Contestação do representante judicial da autoridade coatora (ID 26385192) requerendo seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos da Lei n. 12.016/2009, e requerendo a denegação da segurança, ao fundamento de inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão.

O Gerente Executivo do INSS em Sorocaba prestou informações (ID 26425427) relatando que, após análise do requerimento de aposentadoria por idade nº 1962013126, formulado pela ora impetrante, o processo administrativo foi encaminhado para análise técnica pelos peritos médicos da autarquia, a fim de que fossem avaliados os períodos alegadamente laborados em condições especiais, acrescentando que, com a edição do Decreto nº 9.745/2019, o setor de perícias médicas deixou de fazer parte da estrutura do INSS e passou a ser subordinado à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia (ID 27075579).

2. Em primeiro lugar, entendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse substancialmente a situação visualizada nos autos, à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.

Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião (ID 26181320), em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante merece prosperar, permanece o mesmo, razão pela qual os argumentos lá expostos serão, aqui, repetidos.

A impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquirida coatora, consistente na demora injustificada da apreciação do seu pedido de aposentadoria por idade, implica em violação à legislação pertinente ao processamento dos recursos administrativos no âmbito da Previdência Social. Sustenta, também, que a atuação do impetrando ofende seu direito líquido e certo de ver seu pedido apreciado.

Assim, o cerne da presente demanda diz respeito exatamente ao transcurso de tempo necessário à análise do processo administrativo da impetrante, bem como à adequação do lapso temporal em comento aos parâmetros traçados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o curso do tempo, cuidando-se de pretensão relativa à concessão de benefício previdenciário, representa fato jurídico relevante na solução da lide.

Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, *caput*, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A legislação infraconstitucional aplicável à espécie - Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 - não estabelece prazo específico para manifestação conclusiva da autoridade administrativa em requerimentos de concessão de benefício e nos recursos interpostos do indeferimento de tais pleitos e o prazo fixado para tal fim no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias) também pertinente à matéria, não respeita a realidade, eis que a estrutura do INSS é notoriamente desproporcional ao volume de requerimentos existentes.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, conforme resposta da Ouvidoria do INSS à reclamação formulada pela impetrante, reproduzida na página 4 da inicial, a demora ocorre "porque o volume de solicitações é superior à capacidade de análise pelo corpo de servidores do INSS, acrescentando que a autarquia tem por padrão observar a "fila" da entrada dos pedidos. Assim, a grande quantidade de pedidos e o pequeno quadro de servidores faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos no prazo previsto na legislação de regência."

Na contestação, há farta e detalhada descrição da desproporção entre a quantidade de processos e a estrutura de que dispõe o INSS para analisá-los.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta assevera que, após análise do requerimento de aposentadoria por idade nº 1962013126, formulado pela ora impetrante, o processo administrativo foi encaminhado para análise técnica pelos peritos médicos da autarquia, a fim de que fossem avaliados os períodos alegadamente laborados em condições especiais, acrescentando que, com a edição do Decreto nº 9.745/2019, o setor de perícias médicas deixou de fazer parte da estrutura do INSS e passou a ser subordinado à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que, apesar da situação estrutural do INSS (cuja precariedade, mesmo desconsiderando as detalhadas informações trazidas em contestação, é notória e dispensa maiores comentários), razão pela qual tenho que o impetrado **não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade.**

Ademais, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, justificada a demora na análise do requerimento nº 1962013126 (aposentadoria por idade), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o inenso volume de serviço, bem como a necessidade da análise técnica (perícia médica) a respeito do acolhimento da alegação de existência de tempo especial, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise do requerimento nº 1962013126 (aposentadoria por idade).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege".

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 5007856-07.2020.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando o teor da certidão ID n. 25708488, bem como tendo em vista que o Mandado ID n. 25974082 foi entregue a pessoa diversa de seu destinatário, determino que se proceda à INTIMAÇÃO PESSOAL do DIRETOR/GERENTE de Recursos Humanos das pessoas jurídicas **Bosch Rexroth Ltda.** e **Johnson Controls do Brasil Ltda.** por Analista Judiciário Executante de Mandados, para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 15877417, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de desobediência e responsabilização pessoal do recebedor da intimação ora determinada.**

Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência INTIMAR o Gerente/Diretor de Recursos Humanos da pessoa jurídica respectiva ou a pessoa que o represente, identificando seu recebedor por nome, cargo que desempenha e número de documento de identificação pessoal.

2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO GERENTE/DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA **JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA.** (Av. Independência, 2757, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-101), para que, no prazo de 15 dias, informe o Nível de Exposição Normalizado - NEN, conforme NH0.01 do Fundacentro, a que esteve exposto o autor no período 19/11/2003 a 24/05/2013 para o fim de comprovar a insalubridade da atividade desenvolvida pelo autor **ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ATIBAIA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO GERENTE/DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BOSCH REXROTH LTDA. (Av. Tégua, 888, unidade 13/14, Bairro Ponte Alta, Atibaia/SP, CEP 12952-820), para que, no prazo de 15 dias, forneça LTCAT relativo ao período de 01/01/1987 a 07/05/1990 e para que esclareça se houve habitualidade na exposição quando do trabalho realizado pelo autor ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS no interior dos diversos locais onde estava exposto.

Comunique-se ao Juízo Deprecado que a diligência é isenta de custas, uma vez ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PARA CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, O MANDADO DE INTIMAÇÃO E A CARTA PRECATÓRIA DEVERÃO SER CUMPRIDOS ACOMPANHADOS DE CÓPIA dos PPP's - ID n. 120219 – pp. 8/11.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004073-44.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAMIAO LUIZ DA SILVA, EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182
Advogado do(a) RÉU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIOS

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados **Damião Luiz da Silva (ID 24925984)** e **Edinaldo Sebastião da Silva (ID 27169619)**, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

1.1. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, conforme suscitada pela defesa do denunciado DAMIÃO, confunde-se, por certo, com a matéria de mérito e, assim, demanda dilação probatória.

1.2. Quanto à questão do 'bis in idem', ventilada pela defesa do denunciado EDINALDO, não se mostra óbice ao prosseguimento desse processo-crime, porquanto nada impede que uma prova possa ser utilizada em diversas demandas para fins de fundamentar a apresentação da denúncia; **o que se veda é formulação de mais de uma denúncia envolvendo uma mesma pessoa e pelo mesmo fato supostamente típico.**

Não se trata, à evidência, do caso do denunciado EDINALDO; em momento algum ele foi denunciado nas demandas citadas pela sua defesa; por conseguinte, o MPF pode, sim, utilizando-se do mesmo elemento de prova, caso entenda desta maneira, denunciar uma outra pessoa, eventualmente que tenha atuado para o sucesso do mesmo fato supostamente típico e que não tenha participado do processo-crime anteriormente julgado.

1.3. As demais alegações suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual.

2. Designo o dia **21 de setembro de 2020, às 14h (horário de Brasília), neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e aos interrogatórios dos denunciados.

Cópia desta servirá como **mandado de intimação/ofício de requisição** das testemunhas **Clayton Rossito de Mello Soares, Nelson Júnior de Souza Neto e Leandro Efisio da Silva** e **mandado de intimação** das testemunhas **Rilvânia Maria da Silva e Ronaldo Borges da Silva**. [1]

3. As oitivas das testemunhas **Ismael Borges da Silva e Rodrigo Borges da Silva**, arroladas pela defesa do denunciado Edinaldo, serão realizadas pelo sistema de videoconferência com o CDP de Sorocaba, por se encontrarem recolhidos na Penitenciária de Capela do Alto.

Do mesmo modo, os interrogatórios dos denunciados **Damião Luiz da Silva** (recolhido na Penitenciária de Mairinque/SP) e **Edinaldo Sebastião da Silva** (recolhido na Penitenciária II de Guareí/SP) serão realizados pelo sistema de videoconferência como CDP de Sorocaba.

Expeçam-se os respectivos formulários. Juntem-se, oportunamente, os documentos referentes ao agendamento desta videoconferência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidas as testemunhas **Ismael Borges da Silva e Rodrigo Borges da Silva**, bem como os denunciados **Damião Luiz da Silva e Edinaldo Sebastião da Silva**, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência^[1] do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.

[1] OFÍCIO AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS:

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias para apresentar na Sala de Teleaudiências do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, na data de 21/09/2020, às 14h (horário de Brasília), os presos:

- **ISMAEL BORGES DA SILVA (testemunha de defesa)**, RG. 71.943.069-0, nascido em 09/02/1995, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinarina da Conceição, recolhido na Penitenciária de Capela do Alto/SP, desde 14/01/2020.

- **RODRIGO BORGES DA SILVA (testemunha de defesa)**, RG. 71.943.088-4, nascido em 30/09/1991, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinarina da Conceição, recolhido na Penitenciária de Capela do Alto/SP, desde 14/01/2020.

- **DAMIAO LUIZ DA SILVA (denunciado)**, RG nº 71.251.084-9, filho de José Luiz da Silva e Leonita Maria da Silva Luiz, recolhido na Penitenciária de Mairinque/SP, desde 12/09/2019, sob matrícula nº 1.112.228-0.

- **EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (denunciado)**, RG nº 31.668.150-7, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, recolhido na Penitenciária II de Guareí/SP, desde 17/05/2018, sob matrícula nº 351.599-6.

Caso haja transferência do(s) indivíduo(s) para outra unidade prisional, no período de 07 (sete) dias úteis precedentes à data acima, como permite o artigo 558, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, seja comunicado imediatamente este Juízo Federal, a fim de seja providenciada a requisição necessária para agendamento prévio da Teleaudiência na unidade prisional que receber o preso. Caso a unidade que receber o preso não conte com o sistema para realização de Teleaudiência, sejam requisitadas as medidas administrativas para a apresentação dos presos perante a unidade prisional mais próxima que conte com o referido sistema.

4. Considerando os termos da certidão (ID 31809301), noticiando a impossibilidade técnica da juntada da mídia digital requerida pelo Ministério Público Federal, deverá ser providenciada pela Vara e mantida acautelada em Secretaria, à disposição das partes, certificando-se o ocorrido.

5. Considerando a juntada das folhas de antecedentes criminais (ID's 23569851 a 28314653), solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.

6. Por fim, cumpra-se o item 5 da decisão ID 19885001, expedindo-se ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja remetida, para juntada aos autos, a Representação Fiscal Para Fins Penais referente à apreensão de cigarros ocorrida em 02/02/2018 na posse de Ismael Borges da Silva, com a brevidade possível.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos denunciados. Intimem-se.

[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

Audiência: 21/09/2020, 14h (horário de Brasília)

Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP

Finalidades:

INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareçam no endereço acima indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pelas partes.

Pessoas a serem intimadas:	Testemunhas comuns:
	- CLAYTON ROSSITO DE MELLO SOARES , 2º Sargento da Polícia Militar Rodoviária Estadual, RE 105176-8
	- NELSON JÚNIOR DE SOUZA NETO , Soldado da Polícia Militar Rodoviária Estadual, RE 160405-8
Ambos lotados e em exercício na 1ª Cia do 5º BPRV, SP 270, Km 110, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP	

[i] Ofício:

Comando do 5º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária

SP 270, Km 110, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

Audiência: 21/09/2020, 14h (horário de Brasília)

Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP

Finalidades:

INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareça no endereço acima indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pelas partes.

Pessoa a ser intimada:	Testemunha comum:
	- LEANDRO EFÍSIO DA SILVA , Escrivão da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba

[i] Ofício:

Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba

Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 - Jd. Itanguá, Sorocaba/SP

[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO

Audiência: 21/09/2020, 14h (horário de Brasília)

Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP

Finalidades:

INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareçam no endereço acima indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pelas partes.

Pessoas a serem intimadas:	Testemunhas de defesa (denunciado Edinaldo):
	<p>- RILVÂNIA MARIA DA SILVA, RG 36.223.184-9, CPF 223.158.638-05, residente e domiciliada na Rua João Ribeiro de Barros, nº 900, Bloco 5, Apartamento 42, Vila Odín, Sorocaba/ SP.</p> <p>- RONALDO BORGES DA SILVA, RG 2128657 SSP/PB, CPF 271.609.068-88, residente e domiciliado na Rua Rosalvo Sobreiro de Lima, nº 512, Jardim Eliana, Sorocaba/SP, CEP 18105-271.</p>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO CAMPOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a perita nomeada pela decisão ID n. 23629037 não mais atua junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP, destituo-a do encargo de perita judicial e, determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-62.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDEMAR FINATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada que **EDEMAR FINATTO** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reformada pelo acórdão, que julgou parcialmente o pedido inicial e condenou a autarquia ao pagamento dos valores decorrentes da readequação da renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento, com incidência de juros de mora fixados conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, calculada segundo o mesmo Manual, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, nada é devido à parte autora, uma vez que, após a evolução da RMI, aplicando o percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto (14,46%), verificou-se que em dezembro de 1998 o valor evoluído corresponde a R\$ 859,95, inferior ao teto anterior à EC 20/98 (R\$ 1.081,50).

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a execução, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a perita nomeada pela decisão ID n. 23197187 não mais atua junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP, destituo-a do encargo de perita judicial e, determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia de coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTER DE MORAES MUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, 1º andar, Centro, CEP 01033-907, São Paulo/SP, objetivando decisão judicial determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Acompanharam a inicial os documentos e instrumento de mandato (ID n. 23624289).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **São Paulo/SP** (GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a Gerência da Agência da Previdência Social em Salto/SP impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade (ID n. 30999156).

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência *ratione personae***.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Paulo/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor; 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora; 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor; 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus; 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF; 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014129-81.2006.4.03.6110
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VENILSON ROCHA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 31016995), determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos documento que comprove o ato coator apontado pela peça exordial, sob pena de extinção do feito.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ID n. 31016252, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.
2. Findo o prazo acima concedido, incluam-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-Perito, como determinado pela decisão ID n. 20485523, p. 12, e tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010915-43.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SOARES BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão ID n. 31078386 para publicação:

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Converto o julgamento em diligência.

ID 24888284 – Pág. 294 - Defiro a prova oral requerida em, pela parte autora para comprovação de exercício de atividade rural, de 19/03/1973 a 15/04/1976 (ID 24888284 - Pág. 10).

Depreque-se, a uma das Varas da Comarca de Uandi/BA¹, a intimação e a oitiva das testemunhas **Dorivaldo Rodrigues Baleeiro**² e **Valmito Cardoso de Oliveira**³.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória, e será instruída com cópia da petição inicial (ID 24888284 – Pág. 5/14), documentos ID 24888284 – Pág. 28/32, da contestação (ID 24888284 – Pág. 158/162) e da petição ID 24888284 – Pág. 293/295.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do PPP acostado em 24888284 - Pág. 208/209, tendo em vista estar este documento totalmente ilegível, o que prejudica a análise da exposição do autor a agentes agressivos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

1. Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Urandi/BA

Praça Doutor Luiz Gomes, 100, Urandi/BA

CEP 46350-000

Telefone: (77) 3456-2113

2. Dorivaldo Rodrigues Baleeiro - RG 13.982.458
SSP/SP e CPF 137.127.485-15

3. Valmito Cardoso de Oliveira - RG 09.692.667-82
SSP/BA e CPF/MF 151.467.825-04

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-71.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA UNICENTER LTDA - ME, HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

DECISÃO

ID 24915073 (Fl. 123): Defiro. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.”, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

ID 29715251: Indefiro pesquisa pelos sistemas infôjud e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007780-47.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA, IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 24915327 (fl. 48) e ID 29205656: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

ORDALIA ALBINO ROSEIRO, 297, JARDIM SANTA CLÁUDIA, SOROCABA/SP, 18077-535;

RUA DANTE PELLACANI, 63 C, JD AREROPORTO, I, ITU/SP, 133304-540;

RUÁRIO PARAIBA, 157, JD NOVA ITAQUA, ITAQUAQUECETUBA/SP, 08599-300.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15BC7FE10).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15BC7FE10>

Validade: 180 dias a partir de 07/05/2020

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007651-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora não imponha ônus à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancetes, já que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, limitar-se-ia às compensações de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, na condição de sujeito passivo de tributos federais, apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real **anual**, conforme é possível observar de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais.

Assevera que, em razão disso, a impetrante está obrigada a realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL que serão devidos em 31 de dezembro de cada ano-calendário, que poderão ser calculados de duas formas distintas: (i) com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês (art. 2º da Lei nº 9430, de 27/12/1996); e (ii) com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8981, de 20/01/1995), que calculam o lucro real e a base de cálculo da CSLL efetivamente apurados até aquele mês específico do ano-calendário.

Por essa razão, aduz que possui um amplo estoque de créditos passíveis de compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelo que sempre que apurava débitos de IRPJ e CSLL a partir do levantamento de balancetes de suspensão e redução, a impetrante procedia à quitação dos valores devidos mediante compensação, para fins de utilização dos créditos que havia acumulado por conta da natureza de sua atividade econômica.

Afirma que, após anos procedendo dessa forma, sobreveio a Lei nº 13.670, de 31/05/2018, que incluiu o inciso IX, no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9430, o qual passou expressamente a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assevera que a impossibilidade de compensação introduzida pelo legislador diz respeito à forma de apuração prevista no artigo 2º da Lei nº 9430/96, que consiste nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

Afirma que a justificativa para o alcance restrito do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 reside no fato de que as antecipações de IRPJ e de CSLL calculadas com base no regime de estimativas mensais, por decorrem de um cálculo simplificado e aproximado, frequentemente levavam a apuração de créditos de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário (chamados de "saldos negativos de IRPJ e de CSLL").

Aduz que esse problema não se verifica nas antecipações mensais de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancetes de suspensão e redução, em relação as quais os valores devidos correspondem ao resultado efetivamente apurado pela pessoa jurídica. Com isso, os valores das antecipações de IRPJ e CSLL recolhidas pelo contribuinte equivalem exatamente ao montante efetivamente devido, de tal sorte que não há a apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL ao final do período-base.

Afirma haver nítida distinção de regimes, pelo que a vedação introduzida pela Lei nº 13.670 somente pode ser aplicada ao regime de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, por decisão expressa do legislador, pelo que as distinções entre ambos os regimes não podem ser superadas para fins de aplicação do art. 74, parágrafo 3º, IX da Lei nº 9.430/96, pois o texto legal é um limite objetivo da atividade de interpretação.

Aduz que o art. 74, parágrafo 3º, IX da Lei nº 9430/96 menciona o regime de apuração do lucro real anual previsto no art. 2º da Lei 9.430/96, sem fazer qualquer alusão ao regime de apuração das antecipações de IRPJ e de CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, previsto no artigo 35 da Lei nº 8981/95. Logo, conclui que, não sendo o caso de apuração de estimativa mensal com base na receita bruta, não há que se falar, em qualquer hipótese, de aplicação do referido dispositivo.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não sofrer restrições ao seu direito de compensar débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancetes, já que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, não se estende às antecipações calculadas com base em balancetes.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 26286811, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar o exercício do contraditório, postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora conforme ID nº 27154672, sem alegações de preliminares processuais. No mérito, aduziu que o inconformismo do sujeito passivo não tem razão de ser atendido tendo em vista que o pedido objetiva decisão contrária a exposto texto de lei que não demanda nenhuma interpretação; que o inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 (redação dada pela Lei nº 13.970/18) remete textualmente ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sem excepcionar nenhum dispositivo ou expressão do mesmo, pelo que caso a disposição do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995 não fosse para ser alcançada pela nova disposição legal teria sido excepcionada expressamente no novo texto legal.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID nº 288580252.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 29246123).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 29481114).

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5006965-83.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, conforme provado no ID nº 30282593.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora não imponha óbices à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancete de suspensão/redução, alegando que a vedação contida no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, limita-se às compensações de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta.

A interpretação da impetrante é no sentido de que existem dois regimes de apuração distintos dentro da sistemática de apuração anual, ou seja, o regime de estimativa em relação ao qual os valores de IRPJ e CSLL devidos são calculados mediante a aplicação de um coeficiente previsto em lei, por ramo de atividade, sobre a receita bruta da pessoa jurídica; e regime do balancete de suspensão e redução, em relação ao qual os valores de IRPJ e CSLL devidos são calculados com base no resultado efetivamente apurado até aquele momento, mediante o levantamento de balanço intermediário.

Em sendo assim, a impetrante sustenta haver nítida distinção de regimes, pelo que a vedação introduzida pela Lei nº 13.670/18 somente pode ser aplicada ao regime de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, por decisão expressa do legislador, pelo que as distinções entre ambos os regimes não podem ser superadas para fins de aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei 9.430/96.

Já a autoridade coatora sustenta que **não** existem duas espécies distintas de apuração (por estimativa e por balancetes mensais), pelo que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 se aplica para aqueles contribuintes que recolhem o tributo com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95) e que calculam o lucro real e a base de cálculo da CSLL efetivamente apurados até aquele mês específico do ano-calendário.

Confrontando as alegações da impetrante e da autoridade coatora, dada a devida vênia, entendo que a razão está com a autoridade coatora.

Com efeito, em realidade, ao ver deste juízo, existem **somente dois** regimes de apuração do lucro real (IRPJ e CSLL), ou seja: (i) regime **trimestral** de apuração do lucro real, cujo pagamento ocorre de forma definitiva ao término do trimestre, que se trata de regra geral; (ii) regime **anual** de apuração do lucro real, decorrente de opção do contribuinte exercida no início do ano-calendário, por meio da qual a pessoa jurídica passa a estar sujeita ao pagamento de antecipações mensais de IRPJ e CSLL.

Isto porque, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014) facultou ao contribuinte que apurar o lucro real a opção de realizar pagamentos mensais por estimativa, com base na sua receita bruta e acréscimos, **ou** com base em seus balancetes de suspensão/redução.

Trata-se de regra de exceção ao disposto no artigo 1º da Lei 9.430/96, que dispõe como regra geral a apuração trimestral dos tributos (e não anual). Ou seja, na hipótese de não ser efetuada a apuração trimestral do IRPJ e CSLL, somente existirá a regra do pagamento por estimativa mensal, **seja** com base na receita bruta e acréscimos, **seja** com base nos balancetes de suspensão/redução.

Ao ver deste juízo, uma vez feita a opção pela tributação anual, o contribuinte deverá pagar os tributos por estimativa mensal, pelo que **não** existem duas espécies distintas de apuração conforme sustentado pela impetrante (por estimativa **ou** por balancetes mensais). Em realidade, existe somente a modalidade pagamento por estimativa mensal, que também pode ter o seu valor não pago ou reduzido através de levantamento de balancete, que são denominados respectivamente de suspensão ou redução. Portanto, não há 02 (dois) regimes distintos.

Tal entendimento é reforçado pela redação dos dispositivos legais.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, dispõe que:

*“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Ou seja, veda a compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

Ocorre que, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, dispõe expressamente que:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **auferida mensalmente**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.***

Ou seja, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao instituir o pagamento por estimativa faz referência expressa ao artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que justamente diz respeito à suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, através de balanços ou balancetes mensais.

Ao ver deste juízo, fica claro que o legislador considera que as duas espécies de pagamento por estimativa mensal estão incluídas em **um mesmo regime jurídico**, tanto que faz referência expressa ao artigo 35 da Lei nº 8.981/95 como integrante da mesma disposição legal.

Portanto, ao ver deste juízo, existem **somente dois regimes distintos** de apuração do IRPJ e da CSLL, isto é, o do artigo 1º (apuração trimestral) e o do artigo 2º (pagamento por estimativa).

Ocorre que o Poder Legislativo resolveu proibir a compensação relacionada com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa previsto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 – conforme consta referência **expressa** no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Tais recolhimentos, conforme consta expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, incluem a espécie concernente à suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, através de balanços ou balancetes mensais.

Portanto, a **vedação legal** se aplica aos contribuintes obrigados a realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL: quer haja pagamento com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês; quer o pagamento seja calculado com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8.981, de 20.1.1995).

Ao ver deste juízo, não estamos diante de limite objetivo de interpretação, tal qual sustentado pela impetrante. Em realidade, estamos diante de uma situação particular – tributação anual com pagamento por estimativa – cuja interpretação é declarativa estrita, no sentido de se declarar o sentido verdadeiro e alcance exato do texto normativo que pretendeu restringir a compensação **a todos** os contribuintes que optaram por realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL.

Destarte, entendo que não é possível a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 29481114, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006965-83.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006965-83.2020.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-58.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVA, APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 26094032 (fl. 169) e ID 29258869: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 141.864,10), atualizado para janeiro de 2011.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud/Renajud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro pesquisa por meio dos sistemas eletrônicos INFOJUD e RENAJUD conforme requerido, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO MAXIMILIANO MAURO, RICARDO MAXIMILIANO MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

DECISÃO

519508: Indeíro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD, CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS E REDEINFODEG, uma vez que tal providência compete à parte exequente.
:metam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-90.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

ID 31527606: Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução nº 5005341-70.2018.4.03.6110 pelos executados, considero-os citados.

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 152.28626), atualizado para janeiro de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indeíro o pedido de pesquisa pelos sistemas do Detran, Renajud, Infojud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004505-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER

DECISÃO

552693: Indeíro a pesquisa pelos sistemas RENAJUD, ARISP e DOI, uma vez que tal providência compete à parte exequente.
:metam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-03.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DE FATIMA ARNOBIO DE CAMARGO

DECISÃO

ID 31633210: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 52.868,51), atualizado para maio de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas do Detran, Renajud, Infojud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

DECISÃO

801859: Indefiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a inação da parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição e o documento IDs 27417836 e 27417843 como emenda à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, asseverando ter direito líquido e certo “à ANULAÇÃO e EXTINÇÃO definitiva dos Débitos Tributários Não Previdenciários inscritos em Dívida Ativa, sendo os tais, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e os Débitos Tributários Previdenciários inscritos em Dívida Ativa relativos à Contribuição Previdenciária, supedaneada pelo artigo 15657, Inciso X do Código Tributário Nacional”, pleiteando, também, “o afastamento dos Protestos Extrajudiciais das Certidões de Dívida Ativa, determinando-se que a Autoridade Coatora Impetrada se ABSTENHA de negar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência, com imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, dos valores correspondentes aos tributos em debate, e que inclusive ocorra o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal a fim de não mais prejudicar a Impetrante” (sic - itens “5-c” e “5-d” da Inicial, documento ID 26592319).

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de serem os débitos atacados inexigíveis, por dizerem respeito, a uma, ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados com a indevida inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, e a duas, a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório (primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado), situação já reconhecida e pacificada pelos Tribunais Superiores.

Requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos, inscritos em dívida ativa, guerreados. Juntou documentos.

Decisão ID 26815567 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido a tempo e modo (IDs 27417836 e 27417843).

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições na dívida ativa mencionadas no item “1.2” da inicial.

Isto porque, embora afirme a impetrante a ilegalidade da cobrança, ao fundamento de serem valores lançados e consolidados de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apurados como indevida inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS, bem como de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório (primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado), é certo que, da documentação constante nos autos, não é possível este magistrado concluir, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida, que os tributos objeto das CDAs questionadas efetivamente foram apurados da forma descrita na inicial.

Sema referida prova, descabido o reconhecimento da existência do ato apontado coator e, conseqüentemente, inviável a concessão da medida de urgência postulada.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 27.03.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8960F9F10>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZENILDO FIRMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **ZENILDO FIRMO SANTOS** propôs a presente ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.101.932-4, desde a data do requerimento administrativo (DER=05.08.2015), mediante reconhecimento do período de 01.10.2001 a 20.03.2015 como laborado sob exposição a agente agressivo acima dos limites fixados na legislação de regência, bem como mediante cômputo, no seu tempo de contribuição do período relativo à projeção do aviso prévio (21.03.2015 a 30.05.2015) na empresa RAFAEL KNOPFLER-EP. Juntou documentos.

Decisão ID 25053999 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito apontado pelo documento ID n. 24673340, assim como concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição ID2781427 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a petição ID2781427 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 89.435,27, já anotado no sistema.

Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento, quanto aos períodos de 01.10.2001 a 20.03.2015, a ausência de demonstração de que a aferição relativa aos agentes agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (ID 24589040- p. 72).

O PPP emitido pela empregadora (ID 24589040, p. 57-8) informa que, no período de 01.10.2001 a 31.12.2005, o demandante esteve exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A), e no período de 01.01.2006 a 20.03.2015, na intensidade de 86,0 dB(A), tendo a medição utilizado a técnica "Dosimetria".

Quanto ao agente ruído, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que tange ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

Isto porque, a partir de 11.10.2001, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma (a) circuito de ponderação - "A"; b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante; c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h; d) nível limiar de detecção - 80 dBA; e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA; f) incremento de duplicação de dose - q=3; g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA), com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação - e não pela média aritmética simples - ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma).

Saliento que, desconsiderando a necessidade de análise da possibilidade de utilização da perícia produzida na esfera trabalhista como prova nestes autos (ID 24589206), é certo que os parâmetros de medição nela descritos ("5-Dos Equipamentos disponíveis para avaliações ambientais. 5.1-Decibelímetro Utilizamos para determinação dos níveis de pressão sonora (NPS), medidor marca INSTRUTHERM modelo DEC 490 Sound Level Meter ANSI tipo 2. O instrumento foi operado no circuito de compensação curva "A", resposta lenta (slow), posicionado a altura do ouvido do trabalhador, com inclinação de 45 graus em relação ao piso. A instrumentação foi previamente aferida a cada série de amostragem, com pistão de fone scott e as baterias tiveram seu tempo de calibração controlados. Os valores de nível de pressão sonora (NPS) com ponderação na escala "A" estão expressos em decibéis.") não demonstram atendimento de todos os parâmetros fixados na legislação de regência, transcritos alhures.

Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo), documento este não trazido à apreciação deste juízo.

Ressalto que a dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Tendo em vista que, com a impossibilidade de reconhecimento, neste momento processual, do período especial, desnecessária a análise do pedido voltado ao período da projeção do aviso prévio indenizado, visto que eventual deferimento da pretensão, neste aspecto, não implicaria na concessão da tutela de evidência nos termos em que pleiteada (imediate implantação do benefício).

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

4. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "3" da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Emsíntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

5. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. **CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7. P.R.I.

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0D3BD829A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 09.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomps) relacionados na inicial (ID 25469027 – páginas 02-04), protocolados entre 29 de novembro de 2018 e 03 de dezembro de 2018, e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração, bem como, em caso de decisão favorável, determine ao impetrado que promova o processo de restituição, com a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 26182136, 261821396, 26182143, 26182146 e 26182147) recebida na decisão ID 26719762, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 30053450).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que no exercício de seu mister observa a ordem cronológica da entrada dos pedidos, bem como critérios de priorização decorrentes de lei, de ordem judicial, prescrição, etc, fato que, aliado a grande quantidade de processos e pequeno quadro de servidores, faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos num prazo de 360 dias.

No caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os 61 pedidos eletrônicos (PERDCOMPs) do impetrante tratam de contribuição previdenciária e, embora encontrem-se na situação "Em Análise Automática", não existe módulo de análise automática desenvolvido para o tratamento dessa modalidade de direito creditório, de forma que todos os pedidos precisam ser analisados manualmente, por uma força de trabalho que vem sendo constantemente reduzida.

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) relacionados na inicial (ID 25469027 – páginas 02-04), porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAMUEL BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

I) SAMUEL BUENO DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 179177537-0, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2016), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência, pretensão esta indeferida na esfera administrativa, mesmo em grau de recurso, visto que o demandado não analisou adequadamente os documentos apresentados pelo demandante.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, "... determinando a re-análise do pedido de aposentadoria feito pelo autor, e concluí-lo computando corretamente o tempo de atividade especial, em todos os períodos especificados na exposição dos fatos, devendo serem definitivamente homologados por Vossa Excelência observando o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP" (sic, pedido formulado no item "a" da inicial). Juntou documentos.

Decisão ID 24912161 afastou a possibilidade de conexão, entre esta demanda e o feito apontado nos documentos IDs 22327855 e 22327858, e concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, esclarecer a forma pela qual identificou o valor atribuído à causa e esclarecer o pedido, indicando precisamente quais períodos laborados pretende ter reconhecidos como especiais, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 27485016 e documentos que a acompanharam.

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo a petição e ID 27485016 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 233.329,92, já anotado no sistema.

Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Acerca da atividade especial, esclareceu o demandante pretender “a homologação do período já reconhecido pela Ré como de atividades especiais na empresa supra, declarando também como especiais as atividades exercidas entre 01/07/02 e 26/08/16 ou até a presente data (ainda presta serviços nas mesmas condições no empregado mencionado)”

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme alegado na inicial e confirmado pelo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora junto ao feito, o demandante permanece trabalhando e, assim, auferindo renda, de forma que a apreciação dos seus pedidos por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que trabalha e, conseqüentemente, auferir renda.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=perigo de dano), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VI) P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P533F50E92>, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THIAGO CAMARGO PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Recebo a petição e o documento IDs 27710743 e 27711468 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 174.250,00, já consignado no sistema.**

2. **THIAGO CAMARGO PEREIRA e FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA** ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à anulação da execução de contrato de financiamento habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão, em especial a notificação dos demandantes para purgação da mora e dos leilões.

Dogmatizam, em suma, que firmaram o contrato em 07.01.2015, e que “*atualmente os autores foram surpreendidos com a informação de que o imóvel foi consolidado em favor da ré em 20/03/2017, e que não obtido êxito nos leilões realizados, por fim foi alienado para terceiros pela ré em 15/01/2020*” (sic – petição inicial, segundo parágrafo do tópico “DOS FATOS”), acrescentando que não foram intimados para purgar a mora antes da arrematação e não foram notificados dos leilões, situação que causou-lhes, inclusive, danos morais que merecem ser indenizados.

Requerem “*concessão de tutela de urgência para liminarmente impedir a venda do imóvel a terceiros mediante ordem judicial a ser cumprida perante o 1º Registro de imóveis da Comarca e Sorocaba-SP, bem como manter os autores na posse do imóvel a fim de evitar futura imissão de posse até a decisão final, bem como deferir o pagamento das parcelas mediante depósito judicial.*”

Decisão ID 27432670 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concedeu-lhes prazo para esclarecerem o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 27710743 e 27711468.

3. Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

O pacto entre as partes firmado (documento ID 27394267) tem natureza de alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, de forma que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação da avença, é da CEF, restando os demandantes na condição de possuidores diretos, conforme previsto no item "2" do contrato, que remete às condições detalhadas nos subcampos da letra "B" do quadro resumo às páginas 01-03 da avença em questão.

Os demandantes não apresentam, na inicial, qualquer justificativa para o inadimplemento, de forma que não entrevejo razões para afastar os seus efeitos. Não vislumbro, pela mesma razão, causa imprevisível apta à alteração do originalmente pactuado, considerando a realidade econômica do país e a longa duração do contrato firmado.

Acresça-se que a finalidade social do Programa Minha Casa Minha Vida exige a recuperação dos créditos imobiliários, a fim de que não cesse a possibilidade de dele usufruírem aqueles que deles necessitam, e a Lei n. 9.514/94 tempor escopo, justamente, propiciar agilidade à recuperação de tais créditos.

Note-se que somente o depósito judicial do valor devido afastaria os efeitos da inadimplência, no entanto, no presente caso, considerando o longo lapso havido entre a consolidação da propriedade em nome da CEF (20.03.2017), a alienação do imóvel para terceiro (15.01.2020) e o ajuizamento da demanda (23.01.2020), a solução da controvérsia depende, necessariamente, da prova do alegado descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, sendo certo que o documento ID 27394269 (certidão atualizada da matrícula do imóvel) goza de fé pública e informa que os devedores não atenderam a intimação para purgação da mora.

Em suma, a alegação de inobservância, pela demandada, das normas atinentes à consolidação da propriedade são, no meu entender, extremamente vagas e, a partir delas, não posso concluir pela existência da probabilidade do direito, imprescindível para fundamentação da medida de tutela de urgência pleiteada.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de mandado para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

6. P.R.I.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F298960352>, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THIAGO CAMARGO PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Recebo a petição e o documento IDs 27710743 e 27711468 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 174.250,00, já consignado no sistema.**

2. THIAGO CAMARGO PEREIRA e FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à anulação da execução de contrato de financiamento habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão, em especial a notificação dos demandantes para purgação da mora e dos leilões.

Dogmatizam, em suma, que firmaram o contrato em 07.01.2015, e que *"atualmente os autores foram surpreendidos com a informação de que o imóvel foi consolidado em favor da ré em 20/03/2017, e que não obtido êxito nos leilões realizados, por fim foi alienado para terceiros pela ré em 15/01/2020"* (sic – petição inicial, segundo parágrafo do tópico "DOS FATOS"), acrescentando que não foram intimados para purgar a mora antes da arrematação e não foram notificados dos leilões, situação que causou-lhes, inclusive, danos morais que merecem ser indenizados.

Requerem *"concessão de tutela de urgência para liminarmente impedir a venda do imóvel a terceiros mediante ordem judicial a ser cumprida perante o 1º Registro de imóveis da Comarca de Sorocaba-SP, bem como manter os autores na posse do imóvel a fim de evitar futura imissão de posse até a decisão final, bem como deferir o pagamento das parcelas mediante depósito judicial."*

Decisão ID 27432670 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concedeu-lhes prazo para esclarecerem o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 27710743 e 27711468.

3. Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

O pacto entre as partes firmado (documento ID 27394267) tem natureza de alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, de forma que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação da avença, é da CEF, restando os demandantes na condição de possuidores diretos, conforme previsto no item "2" do contrato, que remete às condições detalhadas nos subcampos da letra "B" do quadro resumo às páginas 01-03 da avença em questão.

Os demandantes não apresentam, na inicial, qualquer justificativa para o inadimplemento, de forma que não entrevejo razões para afastar os seus efeitos. Não vislumbro, pela mesma razão, causa imprevisível apta à alteração do originalmente pactuado, considerando a realidade econômica do país e a longa duração do contrato firmado.

Acresça-se que a finalidade social do Programa Minha Casa Minha Vida exige a recuperação dos créditos imobiliários, a fim de que não cesse a possibilidade de dele usufruírem aqueles que deles necessitam, e a Lei n. 9.514/94 tempor escopo, justamente, propiciar agilidade à recuperação de tais créditos.

Note-se que somente o depósito judicial do valor devido afastaria os efeitos da inadimplência, no entanto, no presente caso, considerando o longo lapso havido entre a consolidação da propriedade em nome da CEF (20.03.2017), a alienação do imóvel para terceiro (15.01.2020) e o ajuizamento da demanda (23.01.2020), a solução da controvérsia depende, necessariamente, da prova do alegado descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, sendo certo que o documento ID 27394269 (certidão atualizada da matrícula do imóvel) goza de fé pública e informa que os devedores não atenderam a intimação para purgação da mora.

Em suma, a alegação de inobservância, pela demandada, das normas atinentes à consolidação da propriedade são, no meu entender, extremamente vagas e, a partir delas, não posso concluir pela existência da probabilidade do direito, imprescindível para fundamentação da medida de tutela de urgência pleiteada.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. **CITE-SE e INTIME-SE a CEF**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de mandado para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

6. P.R.I.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP
Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F298960352>, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29847157 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 180.025,15, já anotado no sistema.**

2. **ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA**, impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento diversos princípios constitucionais, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. Juntou documentos.

Decisão ID 28832012 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos e regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido na petição ID 29847157 e documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, como os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/136BB7481D>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 06.04.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 28413443 - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 26838044, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CG3 TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JANAINA FERREIRA GUILMARAES - SP427486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de MANDADO DE SEGURANÇA formulado por CG3 MONTAGENS E SERVIÇOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que, nos termos do art. 1º e §§ da Portaria 12 de Janeiro de 2012, bem como Decretos 64.879/2020 e 06/2020, seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou, seja regulamentada a portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro.

Subsidiariamente, requereu seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que, nos termos do art. 1º e §§ da Portaria 12 de Janeiro de 2012, bem como Decretos 64.879/2020 e 06/2020, seja determinada a prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação dos vencimentos de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a parte impetrante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração *ad judicia*, haja vista que somente foi acostado substabelecimento, sob pena de extinção da relação processual.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNLÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:
 - a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social;
 - b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
 - c) comprovar o recolhimento do tributo ora questionado e realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição do feito.
 2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela aba "Associados" (PJe 5006176-24.2019.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
 3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas (IDs nº. 26666688, 28972252 e 31128160, pp. 6/25) e documentos que as acompanharam, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PARABOR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre julgo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CÍCERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. **CÍCERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo NB n. 42/177.735.337-5.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Autoridade Impetrada.

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29650486), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, como os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

decio.araujo@inss.gov.br e/ou gexsor@inss.gov.br

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 17/04/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12224C5B90>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKÁ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 27889832 como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, Sorocaba - SP, 18085-380

Tel. 15- 32182543

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da integral do feito, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 17/04/2020): "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89D31C8F5>".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007495-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 27264531 e documento ID n. 27264532 como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, Sorocaba - SP, 18085-380

Tel. 15- 32182543

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Ao final, pleiteia a concessão da medida liminar, suspendendo a exigência de apurar e recolher a contribuição para o PIS e da COFINS sem exclusão da base de cálculo da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal, e da segurança, declarando o direito da impetrante doravante excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal, bem como restituir ou compensar os valores que foram indevidamente apurados e recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob a administração da RFB, atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir desta impetração e, por fim, mandando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar os valores em apreço e de impedir o exercício dos direitos declarados, particularmente mediante invocação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, além de negar emissão de certidões negativas de débito; impor restrições e inscreva a impetrante em cadastro de devedores, tal como o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, **ao contrário do que restou requerido pela impetrante**. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Ademais, intime-se a parte impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo cópia integral e atualizada do contrato social e trazendo procuração *ad judicium* devidamente assinada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

^[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total do crédito tributário cuja exigibilidade deseja ter suspensa, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia integral e atualizada de seu contrato social;

d) comprovar o ato apontado como coator.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar possibilidade de coisa julgada, determino à parte impetrante que traga aos autos cópia das principais peças dos autos dos processos nºs. 0029643-27.1994.403.6100, 0054369-89.1999.403.6100, 0054370-74.1999.403.6100, 54371-59.1999.403.6100 e 0005689-57.2010.403.6110.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, inclusive no período referente ao processo movido pelo sindicato, em substituição à Impetrante, ou seja, 12/11/2010.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Ao final, requereu a concessão da liminar pleiteada autorizando a Impetrante, para imediatamente excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS e créditos efetivos e presumidos, para que cessem os riscos eminentes para as próximas competências; assegurar a Impetrante o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento de ação coletiva por ela ajuizada, ou seja, 12/11/2005, considerando ainda que a interposição do referido mandado acarretou na interrupção da prescrição (art. 165, I, CTN), bem como, aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo a correção dos valores, nos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante EXPRESSO 9002 TRANSPORTES LTDA EPP a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, *fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.*

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003536-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANGELITA DA SILVA LIMA CAMARGO

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela parte demandada, cujo prazo transcorreu em 29/08/2019, decreto sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil

2. No mais, considerando ter a parte autora pleiteado o julgamento antecipado da lide (ID n.) e diante da ausência de representação processual da parte demandada, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICALTDA - ME

DECISÃO

HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME, ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir do ajuizamento, apurados como inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

Decisão ID 24993916 concedeu à impetrante prazo para regularizar o polo passivo da demanda, bem como para esclarecer o valor atribuído à causa e recolher eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido nas petições IDs 27320675 e 27864759 e documentos que as acompanharam.

2. Recebo as petições IDs 27320675 e 27864759 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 85.835,49, já consignado no sistema.

Indefiro a inclusão, no polo passivo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, porquanto a Fazenda Nacional já a representa.

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

3.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Assim, na presente ação, é de ser deferida a antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3.2. Quanto ao método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. CITE-SE e SE INTIME a União (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, servindo esta de mandado.

6. P.R.I.

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09.04.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88422AB53>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EGÍDIO DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

I) EGÍDIO DE ARRUDA PINTO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.282.297-4, desde a data do requerimento administrativo (16.07.2018) ou da data em que preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, em ambos os casos mediante reconhecimento dos vínculos laborais anotados em sua CTPS relativos aos períodos de 04.08.1986 a 01.02.1987, de 20.01.2015 a 05.03.2015 e de 16.07.2015 a 14.08.2015, bem como bem como reconhecimento de períodos como especiais, porquanto laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído, radiação (decorrente do processo de solda), poeira, calor e eletricidade em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Juntou documentos.

Decisão ID 27824562 concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 29372817 e documentos que a acompanharam.

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo a petição e ID 29372817 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme alegado na inicial e confirmado pelo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora junto ao feito, o demandante permanece trabalhando e, assim, auferindo renda, de forma que a apreciação dos seus pedidos por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que trabalha e, conseqüentemente, auferir renda.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=perigo de dano), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VI) P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4B9B8B237>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em relação aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, defiro o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo o correto valor à causa, acostando planilha comprobatória dos valores que pretende restituir, sob pena de extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28788037), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110
AUTOR: LOURENCO DEFACIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs n. 17845487, 20411085 e 21915834, bem como os documentos que as acompanharam, como emenda à inicial.
2. Considerando a comprovação de recolhimento das custas processuais (ID n. 17846267), entendo por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Retificada a situação junto ao sistema processual.
3. Considerando os documentos apresentados pelos IDs n. 17846275, 17846290 e 17846803, verifico não ter ocorrido o instituto da coisa julgada ou ser hipótese de litispendência deste feito com o processo n. 0003588-42.2013.403.6110.
4. Tendo em vista, no mais, que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004196-16.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: PEDRO BASILIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP183958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, haja vista que o benefício previdenciário do autor/exequente já foi revisado (certidão ID 32023266), conforme determinado na decisão ID 25023558, pp. 32 a 34.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 31142071 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a manifestação ministerial e, após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Procedo à retificação, de ofício, da decisão ID 29090542, a fim de fazer constar que os valores fixados no item "2", R\$ 324.459,72 (principal) e R\$ 25.624,52 (honorários advocatícios de sucumbência) são devidos em junho de 2019 (= consoante pode ser extraído do resumo de cálculo ID 22501237, p.1) e não em setembro de 2019, conforme ficou registrado, mantendo, no mais, a aludida decisão.

2. Cumpra-se o item "3" da decisão ID 29090542.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-65.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PERES VIEIRA

DECISÃO

ID's 24914973, pág. 71 e 29388724: Uma vez que o deferimento do pedido demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junte aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-89.2019.4.03.6110
AUTOR: CONDOMINIO BURITI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 25535046, a parte autora peticionou (ID 27167548) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, devendo, neste caso, de acordo com os pedidos apontados na peça exordial ID n. 20451841, p. 18, corresponder à somatória do valor total necessário para reparar os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, acrescido do valor almejado a título de indenização por “tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo”, bem como do valor já despendido pela parte autora a título de honorários do assistente técnico, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição - conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 50.000,00), que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Em seu favor, asseverou: No que diz respeito ao valor da causa, informa-se que são estipulados R\$ 50.000,00 de indenização para cada bloco existente no condomínio, de acordo com a média estabelecida nos Laudos Periciais de ações idênticas a esta, com trâmite em outras subseções judiciárias.

2.1. Entendo que a parte demandante, de forma injustificada, deixou de consignar, mesmo que por estimativa, o valor que almeja com a presente demanda, a título de indenização.

Em primeiro lugar, nada obstante citar a existência de outros *laudos periciais de ações idênticas a esta*, como forma de estimar o valor da causa, nenhum documento nesse sentido foi acostado a estes autos.

Aliás, em ações idênticas à presente, na terminologia da parte autora e conforme os documentos que ela própria acostou a estes autos (=demanda que tramitou em Santa Catarina, IDs 20452817 e 20453701), o valor da indenização foi um "pouquinho" superior a R\$ 50.000,00: *ultrapassou a cada de um milhão de reais!*

Por óbvio, então, que o valor aqui consignado está muito aquém do realmente pretendido e a parte autora tem conhecimento desta situação.

Em segundo lugar, a parte demandante não teria qualquer dificuldade em estabelecer um orçamento preliminar acerca dos valores que pretende receber, porque, conforme provou pelo ID 27167550, firmou Contrato de Prestação de Serviços com Engenheiro Civil, justamente para assessorar, tecnicamente, a parte demandante no presente caso.

Expressamente, a avença previu:

Cláusula Primeira: O Contratado obriga-se a prestar à contratante serviços técnicos de estudo pericial na área comum relacionada nos autos da Ação Indenizatória de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, promovida por CONDOMÍNIO BURITI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processo n. 5004846-89.2019.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª vara federal de Sorocaba/SP, para o fim de produzir vistorias, descrição dos sinistros e danos, identificação das origens, levantamentos topográficos, resposta de quesitos, pareceres, considerações e tudo o mais que se fizer necessário, principalmente o acompanhamento da elaboração dos orçamentos dos custos de conserto dos sinistros de danos físicos.

Pelo acordado, a parte poderia ter solicitado ao Engenheiro a realização de um estudo preliminar, a fim de que fossem estimados os valores pleiteados em face da CEF e, dessarte, retificado o valor da causa.

Ou seja, concluo que a parte autora simplesmente não quis cumprir o determinado por este juízo, pois detinha plenas condições técnicas de fazê-lo; por conseguinte, sem o estabelecimento de uma valor aproximado, no caso concreto - e não fundamentado em outros casos, como informa, como pedido de indenização, isto é, **em a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra b, da decisão proferida.**

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.*

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, deferidos pelo TRF3R.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30704129: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência a favor de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.

2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 28401500, item "2", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003504-43.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPERIA BABBO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA RODRIGUES RISCO

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomem os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A401B318>

VALIDADE: 180 dias a partir de 02.04.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-13.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BORDINI - SP58629, MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Promova, a exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-05.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente o seu interesse na presente ação, uma vez que as certidões de dívida ativa que instruem a exordial estão todas em nome de Vanessa Telles De Sá Almeida, CPF 883.615.197-34.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C064F1636E>

VALIDADE: 180 dias a partir de 07.04.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005069-42.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Cite-se a executada, na forma da lei.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRENE CAZONATTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 30820052 - Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, até 15/05/2020, determino a redesignação da audiência, anteriormente agendada para 05/05/2020 pela decisão ID n. 29025582, a ser realizada presencialmente, para o dia 18/08/2020, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Esclareça-se que as testemunhas indicadas pelas partes deverão ser por elas notificadas da alteração ora determinada.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-81.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVERSON DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE ESPERA - SP118093

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DECISÃO

1. ID n. 31300335 - Considerando a especificidade da perícia determinada pela decisão ID n. 24970436, p. 230, bem como tendo em vista a dificuldade em se localizar profissional capacitado para realizá-la, defiro a majoração dos honorários, como solicitado, fixando seu valor em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

2. Intimem-se as partes para que atendam às solicitações apresentadas pelo Perito Judicial, em 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, intimando-o, por correspondência eletrônica (*rlucato@lucaoeducato.com.br*), a apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da colhida de assinatura da parte autora ("agendamento para a colhida de material grafotécnico"), a ser agendada em data que respeite as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, como disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES CORE Nº 05/2020.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BAMBERG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA

1. BAMBERG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP propôs a presente ação, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, com pedido de concessão de antecipação parcial da tutela, para que seja determinado o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRQ4, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho.

Dogmatiza ser uma microcervejaria, não desenvolvendo atividade privativa de químico, razão pela qual não está obrigada à inscrição nos quadros do demandado e ao consequente recolhimento das anuidades respectivas, conforme vem entendendo a jurisprudência. Juntou documentos.

Decisão ID 22426276 concedeu prazo à demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi satisfatoriamente cumprido nas petições e documentos IDs 25638881, 30575713, 30575717 e 30575718.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 25638881, 30575713, 30575717 e 30575718 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$10.282,46, já consignado no sistema.**

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

A obrigatoriedade de registro nos quadros do demandado está vinculada à constatação de ser a atividade básica da empresa relacionada ao exercício profissional de química, conforme estabelecido nos artigos 27 da Lei 2.800/56, e 334 e 335 da CLT, cujo teor reproduzo a seguir.

"Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do [Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931](#), cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no [art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933](#).

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

O resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora colaciono aos autos, comprova que a atividade econômica/objeto social de demandante era, até meados de 2018, a "FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES, COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS" e, após isto, a "FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES, FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS".

Em sua ficha de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (conforme pesquisa por mim realizada e juntada aos autos nesta oportunidade) consta que a atividade econômica principal da demandante é "11.13-5-02 - Fabricação de cervejas e chopes", sendo suas atividades secundárias "11.22-4-01 - Fabricação de refrigerantes; 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros".

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, a obrigatoriedade de registro perante conselhos reguladores de classe profissional decorre da atividade da empresa.

A demandante fabrica cerveja, chope e refrigerantes, produtos cuja produção está sujeita à fiscalização, porquanto, conforme recentes acontecimentos envolvendo empresa semelhante em Minas Gerais, falhas podem ter efeitos nefastos para os consumidores.

Desta feita, é certo que, mesmo que fosse acolhida, neste momento, a tese defendida pela demandante, é certo que remanesceria a necessidade da existência de responsável técnico, não restando claro a este juízo, neste momento processual, se tal posição seria imediatamente ocupada por outro profissional, e se estaria este capacitado, nos termos da lei, para tanto, visto que, certamente, não poderia a demandante fabricar seus produtos sem a presença deste.

Desta feita, ante a necessidade de esclarecimento acerca da situação delineada nos autos, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos nele constantes, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

4. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a suspensão da exigibilidade da multa e do andamento do procedimento administrativo a ela relativo.

5. Por fim, não entrevejo risco na demora a justificar a medida urgente pleiteada, na medida em que o documento ID 30575718 demonstra que a anuidade de 2020 já foi recolhida.

6. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. CITE-SE e se INTIME o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, servindo-se de carta precatória/mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

8. P.R.I.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – SÃO PAULO
Rua Oscar Freire nº. 2039, Pinheiro, CEP 05409-011, São Paulo/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/171576D00>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.04.2020).

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-69.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NESTOR ANTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho Id 24963781, folha numerada 154.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA ANTUNES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLAVIA PEREIRA ANTUNES VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de auxílio doença, protocolado em 27/02/2020, sob nº 200789331 que se encontra sem análise da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 31754571 a 31754955.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 27/02/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 05/05/2020, decorreu pouco mais de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 32027076.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-59.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HELIO IGLESIAS DE LIMA, OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI, VILTON PAULINO DE FREITAS, EDGARD XAVIER DA ROSA, CELSO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS TEIXEIRA, JOAO RAVAGNANI, IRANY SILVA, LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA, FRANCISCO GASPAS DE OLIVEIRA, ICARO GALVAO DE LIMA, DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA, CELSO LEME MACIEL, RUBENS ANTUNES LOPES, DORIVAL BARROSO SANCHEZ, RODWILTON DALTON RONCADA, VALDIR FERNANDES, VALTER LAZARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença Id 24963183 (volume 3 parte B), folha(s) numerada(s) **826/828**.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA., GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 32028992.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 28656655 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001060-37.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INA OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

REU: IONICE BATISTA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RONALDO JORGE VILLANO VA JUNIOR - SP365956

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por Iná Oliveira Muniz em face de Ionice Batista de Oliveira e da Caixa Econômica Federal perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, objetivando, em síntese, relativamente à conta de movimentação bancária na modalidade Poupança de Pessoa Física da titularidade de Antonieta José de Oliveira, que a requerida Ionice preste contas "do valor que levantou para si" e que a requerida Caixa Econômica Federal preste contas das "transferências realizadas após a mudança de senha".

Aduz a requerente que é herdeira necessária de Antonieta José de Oliveira, sua mãe, falecida em 25.08.2018, e que a falecida promoveu ação de perdas e danos em face da requerida Ionice Batista de Oliveira "porque esta retirou da sua conta bancária o valor de R\$ 133.112,77 (cento e trinta e três mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), sem o seu consentimento, utilizando o dinheiro para benefício próprio".

Explica que os valores retirados pela requerida Ionice devem ser objeto de inventário, razão que ensejou o ajuizamento desta demanda.

Alega que a titular da conta poupança em questão modificou a senha de acesso e ainda assim movimentação da conta, por meio de transferências, continuou a ser realizada.

Por fim, salienta que as requeridas se recusaram, de forma amigável, à prestação de contas ora exigida na esfera judicial.

Com a inicial, juntou procuração, documentos pessoais, e extratos de movimentação bancária da conta poupança n. 29.262-5 da agência 4090 da Caixa Econômica Federal, do período de 13.07.2011 a 31.08.2014 (Id-15172639, pág. 4/19)

Decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a remessa dos autos para processamento na Justiça Federal de Sorocaba, em razão da competência determinada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Id-15172639, pág. 21).

Conforme despacho de Id-17857301, foi determinado à requerente a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de "a) comprovar a qualidade de inventariante, comprovando a titularidade do direito de exigir contas conforme artigo 550 do CPC, bem como, para juntar cópia da certidão de óbito da titular da conta bancária, Antonieta José de Oliveira; b) especificar detalhadamente as razões de exigir as contas, juntando os documentos comprobatórios (§ 1º do art. 550 do CPC), justificando ainda, a existência de relação jurídica com a ré Ionice Batista de Oliveira; e, c) juntar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 1006138-81.2015.8.26.0602 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba".

A requerente promoveu emenda à inicial conforme documentos acostados aos autos entre Id-18455624 e 18456956, acolhida nos termos da decisão de Id-18525881.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda nos termos do documento de Id-26048836. Preliminarmente, sustenta a inexistência de interesse de agir da requerente ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A requerida Ionice Batista de Oliveira contestou a demanda no documento de Id-26072422. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial em razão da ausência da prova do fato constitutivo do direito alegado pela requerente, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. No mérito, alegou que não há indícios que os valores questionados foram destinados à requerida e que, pequenas concessões feitas por Antonieta José de Oliveira à requerida, foram feitas também aos demais filhos, na mesma proporção, atribuindo os fatos ensejadores da demanda a "uma 'rusga' familiar, quiçá provocada e patrocinada por Iná".

Réplica da requerente no documento de Id-28978271, rechaçando os argumentos dos requeridos.

É o relato necessário.

Decido.

Consoante o pedido inicial, reiterado pela requerente em réplica às contestações, o objeto da demanda consiste na prestação de contas da requerida Ionice Batista de Oliveira “do valor que levantou para si” e da requerida Caixa Econômica Federal das “transferências realizadas após a mudança de senha”.

A prestação de contas é devida por aqueles que administram bens e/ou patrimônio de terceiros, com regras descritas nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. Portanto, a petição inicial deve ser instruída com as provas cabíveis de que os requeridos tiveram bens do requerente sob sua administração.

No caso em apreço, não há contas a exigir da Caixa Econômica Federal, na medida em que a exposição de motivos da requerente não é consistente, tampouco há a indicação de movimentação duvidosa na conta corrente objeto desta demanda, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na exordial.

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que a requerida Ionice Batista de Oliveira foi efetivamente a administradora da conta corrente em discussão.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos não justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

No mesmo sentido é o entendimento exarado na decisão proferida pelo c. STJ no AgRg no REsp 1.569.293/MS: “2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no que se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis, e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação”.

Diante do panorama exposto, não vislumbro o interesse de agir da requerente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a carência da ação, dada pela ausência de interesse processual da requerente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000370-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: LUCIO ALVES

DESPACHO

Petição Id 31183856: defiro o pedido da autora. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 28578299.

Int.

Sorocaba/SP.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ISMAIR DA SILVA SATIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAIR DA SILVA SATIRO - SP421185

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Banco do Brasil e do FNDE, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-58.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição Id 30826826: resta prejudicado o pedido de reconsideração em razão da decisão proferida no agravo de instrumento.

Quanto às custas judiciais, não compete a esse Juízo especificar a agência/banco de sua arrecadação, uma vez que tal determinação consta expressamente do artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1.

Dessa forma, cumpra a impetrante integralmente o determinado na decisão Id 30583835, recolhendo corretamente as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUSETE ARMANHI
Advogados do(a) AUTOR: LAIS MARIA GIULI BATISTA - SP406001, BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial**.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IZENA DE NADAI MODANEZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora em sua inicial (Id 19759519), redistribuam-se estes autos por dependência ao processo nº 5005261-09.2018.4.03.6110 que tramita perante a Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-77.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLIVEIRA & TRINDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, OLIVEIRA & TRINDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, proposta por OLIVEIRA & TRINDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo desses tributos, no interregno de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, assim como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores recolhidos indevidamente no aludido período.

A ação encontra-se na fase de execução de sentença (doc. ID 240440), a qual julgou procedente o pleito da parte autora, ora exequente, mantida a decisão em sede recursal (doc. ID 3710336), com trânsito em julgado em 19.07.2017 (doc. ID 3710339).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 876760, ID 8768785, 8768786, ID 8768790, ID 8768791 e ID 8768792).

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo. Aduziu acerca da extinção do cumprimento da sentença sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vale dizer, inexequibilidade do título judicial ou, subsidiariamente, a conversão do procedimento em liquidação pelo procedimento comum. Outrossim, no caso do prosseguimento do cumprimento de sentença, alegou excesso de execução e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 16296840, ID 16296843 e ID 16296844).

Nos documentos de ID 26382328, ID 26382812 e 26383178 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. Informou que nos cálculos da parte exequente houve aplicação de índices diversos, enquanto que nos cálculos da União foram observados os termos da decisão exequenda.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a União reiterou sua impugnação acerca da inexigibilidade do título e, na eventualidade de não ser acatada, requereu que o valor exequendo deve ser retificado para a importância que apontou em sua impugnação, assim como na importância constatada pela Contadoria Judicial (doc. ID 28297528). Por sua vez, consta no sistema processual que em 11.02.2020 decorreu o prazo para a parte exequente manifestar-se sobre os citados cálculos.

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (ID 26382328, ID 26382812 e 26383178) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pela parte exequente em razão da aplicação de índices diversos dos determinados na decisão exequenda. Em relação aos valores assinalados pela União informou que estão corretos, isto é, que estão de acordo com a decisão exequenda.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 26382328, ID 26382812 e 26383178.**

No caso em apreço, cumpre-se ressaltar, que a sentença (doc. ID 240340) transitada em julgado, determinou a **compensação** das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 01.07.2016, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e **não a restituição** dos aludidos valores. **Dessa forma, deverá a parte exequente proceder nos termos dos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1717/2017.**

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela exequente (docs. ID 876760, ID 8768785, 8768786, ID 8768790, ID 8768791 e ID 8768792) e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se o **patrono** da parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC) **em relação ao honorários sucumbenciais do patrono da parte exequente.**

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006474-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: YARA HELENA OLEGARIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que em maio de 2016 firmou instrumento particular de compromisso venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Condomínio "Residencial Ouro Verde", com o intuito de adquirir o imóvel residencial localizado na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Município de Cerquillo/SP, Unidade 92, Torre "D" (Paineira), vaga de garagem n. 401, objeto da matrícula n. 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Aduz que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sendo certo que o prazo para a conclusão das obras foi fixado contratualmente em 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir de 23.12.2016 e, assim, a obra deveria ter sido entregue em 23.12.2018.

Assevera que em razão do não cumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido em construção, se obrigou à locação de um imóvel residencial para moradia, dispendendo, mensalmente, em média, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de aluguel.

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a determinação judicial para "que as rés sejam compelidas a custear a moradia até a entrega das chaves e legalização do empreendimento perante a prefeitura, com a regular expedição do habite-se, mediante o pagamento imediato e mensal do valor gasto atualmente para residirem no imóvel locado, no entendimento, sob pena de multa diária, no montante arbitrado por este Juízo."

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre ID- 24053884 a 24053951.

É o Relatório.
Decido.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Segundo o relato inicial, o imóvel adquirido pela parte autora, com prazo previsto para entrega em 18.12.2018, não foi entregue até o ajuizamento da demanda, obrigando-a a alugar um imóvel residencial para moradia, pelo qual dispense mensalmente a importância, em média, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), requerendo a determinação judicial em tutela antecipada de urgência, compelindo as requeridas ao pagamento da referida locação.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Observo que a parte autora sequer instruiu os autos com os comprovantes dos pagamentos realizados e da sua atual situação de adimplência contratual.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a própria parte autora manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Citem-se as corrés.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CASTILHO FERREIRA
CURADOR: APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174,
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor na pesquisa Id 32028971, em data anterior a distribuição desta ação (29/08/2019), requirite-se a certidão de óbito pelo sistema CRC - Jud.

Com a juntada, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006087-04.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 25182235 (Volume 02)**, folha numerada **291**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE SOUSA BORGES - SP282731

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (doc. ID 31198025), bem como o ofício da Caixa Econômica Federal de retificação de conta judicial 005 para a conta 635 (doc. ID 23897122) e analisando que o executado na abertura da conta judicial realizou de forma indevida, intime-se o executado para efetuar o depósito da diferença de valor apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002453-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado substabelecido, **RICARDO LUIZ LEAL DE MELO**, regularmente inscrito na **OAB/SP 136.85**., no sistema eletrônico, ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor do despacho (ID.31732164) conforme segue:

DESPACHO: Petição juntada em 06/02/2020 (doc. ID 28010922): Indefiro o requerimento formulado pela exequente, uma vez que o valor bloqueado, transferido e transformado em renda definitiva da União, corresponde ao valor integral do débito, na data em que houve a ordem judicial de bloqueio conforme se verifica (ID 22388916).

De outro lado, a alegação de que a demora em proceder a transferência dos valores, decorre de fatos inerentes aos mecanismos da Justiça, não procede, mas sim aos mecanismos estabelecidos na Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que nos parágrafos 2.º e 5.º do art. 854, expressam claramente que somente após o decurso do prazo, de 05 (cinco) dias ou apreciadas as arguições apresentadas pelo Juízo (parágrafos 3.º e 4.º) é que se procederá a transferência dos valores bloqueados, convertendo-se em penhora.

Frise-se, ainda, que os créditos da União são atualizados mediante a incidência da taxa SELIC, a qual como cedição engloba a correção monetária e os juros moratórios. Dessa forma, não se justifica a imposição ao executado do ônus decorrente de mora, uma vez que privado de seus recursos financeiros, na data da efetivação do bloqueio judicial, e, ainda, que o procedimento adotado pelo Juízo decorre de estrita observância legal pertinente.

Venham os autos conclusos para sentença pelo pagamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-63.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA VAN MELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho Id 25029699 (Volume 03), folha numerada 601.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007265-95.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO TERUO HORIBE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002681-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

REU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogados do(a) REU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) REU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) REU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) REU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) REU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF (Id 30935341).

Concedo as partes, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos pertinentes ao feito, se assim acharem necessário.

Fim do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos, em sede de decisão de antecipação de tutela.

Trata-se de ação declaratória, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO ADRIANO SOARES** em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Alega, em síntese, que se encontra na reserva remunerada, por tempo de serviço, desde outubro de 2018, percebendo seus vencimentos, com Imposto de Renda Retido na Fonte, como tenente-coronel da reserva do Exército Brasileiro.

Afirma que, desde abril de 2011, vem sofrendo intervenções cirúrgicas para tratamento de lesões de caráter maligno.

Aduz que, por ser portador de neoplasia maligna, entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04. Contudo seu pedido foi indeferido, na esfera administrativa, tendo em vista que está na reserva por tempo de serviço e não por incapacidade física ou idade.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda na fonte pagadora.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda na fonte pagadora, sob o fundamento de estar sujeito à isenção fiscal, já que é portador de moléstia grave.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifo nosso).

O regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto n.º 9.580 de 22/11/2018, estabelece que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

Da análise da norma em questão, depreende-se que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado ou reformado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.

Ademais, o autor apresentou exames, relatório médico, e as Atas de Inspeção de Saúde realizadas perante o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, em que consta o diagnóstico de neoplasia maligna, que demonstram que o autor é portador de neoplasia maligna de pele, conforme Ids 31913456/31914753.

Anoto-se que o conceito de "carcinoma basocelular" é o de câncer de pele, sendo evidente que o primeiro é gênero, do qual o segundo é espécie, sendo de rigor, portanto, o enquadramento do carcinoma basocelular no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713-88.

No caso dos autos, o autor é portador de carcinoma basocelular e encontra-se na reserva remunerada, o que equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, o que faz exsurgir a probabilidade do direito, a ensejar a concessão da tutela jurisdicional requerida.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)"

(STJ - REsp: 1125064 DF 2009/0033741-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1826522 - 2019.02.03469-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. No caso, os documentos acostados pelo autor/agravado à inicial comprovam que foi diagnosticado com neoplasia maligna em 2011, tendo sido submetido à cirurgia para retirada do tumor.

5. Desta forma, ao menos nessa análise preliminar, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tal como requerido.

6. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016647-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. RESERVA REMUNERADA.

1. A isenção prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV aplica-se ao caso de reserva remunerada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Apelação do autor provida."

(AC 200438010058059, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13/09/2013, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1370, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA)

Assim, nessa análise, entende-se que assiste razão ao autor ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ele recebidos como militar, uma vez que é portador de neoplasia maligna.

Conclui-se, desse modo, que estão presentes os requisitos necessários para à percepção do pedido ora postulado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar ao réu que suspenda a retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora referente aos proventos de inatividade do autor, por ser portador de neoplasia maligna, até ulterior decisão deste Juízo.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, via sistema processual e intime-a para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000233-26.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: TECWAYDO BRASILS/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR, GIULLIENE LABATE

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

DESPACHO

Considerando o pedido do réu de produção de prova pericial contábil (Id 31934935), apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao AR negativo de ID 28421673, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007061-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTASONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 31972667: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor (Id 26510171 a 26510176).

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005657-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIBRA VAC MECANICAS SALTENSE LTDA, CLEONICE RODRIGUES NUNES, GENESIO NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 21969390 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001022-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA - SP184419, EDUARDO AUBREYSILVA NOGUEIRA - SP273502

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 31932197, manifeste-se a parte ré sobre a proposta de negociação (Id 31973733).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000897-84.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: DENILSON LUIS SAI - ME, DENILSON LUIS SAI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

Nome: DENILSON LUIS SAI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DENILSON LUIS SAI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$100,954.24

DESPACHO

1 – Id 22490233: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – Id 17470725: Defiro o requerido pela parte exequente.

3 - Promova a executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 136/141 (vide id 16469213), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

4 – Decorrido o prazo sem pagamento, tornemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008690-74.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME, ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Nome: ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$61,807.11

DESPACHO

Considerando que a pesquisa Bacenjud foi apenas parcial e que a pesquisa RENAJUD indicou veículo sem restrições em nome do devedor, determino anotação da restrição de circulação do veículo, especialmente diante da constatação concreta e direta de que o devedor se desfêz de bens penhorados e já leiloados (ID 29704759), frustrando o ato judicial determinado nos autos bem como prejudicando o arrematante de boa-fé.

No mais, o devedor não nomeou bens, manteve-se em situação de não colaboração para resolução da dívida e tal medida aumenta a possibilidade de localização do bem e sua apreensão como medida para garantir a eficácia do próximo leilão.

Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 5002886-64.2020.403.6110

Ação Penal nº: 5006492-37.2019.403.6110

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de restituição dos celulares apreendidos no dia 31 de outubro de 2019, em razão da prisão em flagrante de MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES.

Alegamos requerentes serem os proprietários dos celulares, solicitando a entrega dos bens por entenderem que não se tratam de instrumento ou objeto do crime.

Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal (ID 31952732) dos autos, desfavorável ao pleito. Requer o MPF que os celulares apreendidos fiquem vinculados ao inquérito policial que foi instaurado para apurar a participação de terceiros nos fatos que levaram à prisão em flagrante dos requerentes, instauração esta que foi solicitada pelo "Parquet" nos autos principais (ação penal nº 5006492-37.2019.403.6110).

É o relatório. Decido.

De acordo como art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo.

Verifico não estar comprovada pelos requerentes suas legitimidades para pleitear a restituição dos celulares, tendo em vista não houve juntada de documento comprobatório (nota fiscal).

Contudo, mesmo que houvesse a comprovação da propriedade dos bens, conforme artigo 63 da Lei nº 11.343/06 (lei de drogas), "(...) Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: "I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...) § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fumad. (...)".

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial ID 31952732, "(...) os celulares apreendidos em princípio parecem interessar à apuração da participação de terceiros nos fatos tratados nos autos 5006492-37.2019.403.6110. Nesse sentido, requer que o juízo remeta os celulares apreendidos para o Departamento de Polícia Federal, para que fiquem vinculados ao inquérito cuja instauração foi solicitada no item 4 da manifestação ID 26683200 dos autos principais (5006492-37.2019.403.6110), instruindo aqueles autos. (...)".

Posto isso, **indeferido** o pedido de restituição dos celulares apreendidos nos autos principais de nº 5006492-37.2019.403.6110, e defiro o pedido formulado pelo MPF quanto à vinculação dos celulares no inquérito instaurado que foi requisitado pelo "Parquet".

Comunique-se à autoridade policial para as providências necessárias à vinculação dos celulares apreendidos nos autos nº 5006492-37.2019.403.6110 no inquérito policial instaurado para apurar a participação de terceiros quantos aos fatos apurados nos autos principais.

Arquivem-se os autos.

Ciência o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004124-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

REU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da petição Id 31981390.

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003997-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORIVAL RODRIGUES, DORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005955-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da apelação interposta pela União Federal, inicialmente, intime-se o embargado (parte ré) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 27698376), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC c/ artigo 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016639-96.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MUNICIPIO DE PEREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010241-31.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004777-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: G. H. I. S.

REPRESENTANTE: ZAQUEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002412-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

Nome: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

Endereço: RUA PEDRO NUNES DE MELLO, 199, VILA AURORA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-010

Valor da causa: R\$ 338,964.90

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

Defiro o pedido de citação nos novos endereços fornecidos nos autos.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) **EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS - CPF: 884.385.708-8**, residente e domiciliado à R. Camilo José Araújo de Jesus Lélis, 511 - Vila Nástri, Itapetininga- SP, CEP.: 18207-230 e/ou R. Tatui, 104 - Vila Arruda- Itapetininga - SP, CEP.: 18212-190, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITACÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002203-61.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Previamente à intimação da CEF para distribuição da carta, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003277-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RITA DE CASSIA LANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ - SP255113

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005599-10.2014.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, CATALINA SOIFER CAPELETTI - SP227996, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DE SOUZA, EDNA APARECIDA TOME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LAURINDO SAMPAIO NETO, VANUSA DE LIMA MOREIRA

DESPACHO

Id 31694267: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora nos autos acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido.

Após, findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: FERNANDO CESAR MACIEL, SANDRA MARA PAULETTI
Advogado do(a) REU: DENILSON GALVAO NOGUEIRA - SP436608
Advogado do(a) REU: DENILSON GALVAO NOGUEIRA - SP436608

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FERNANDO CESAR MACIEL** e **SANDRA MARIA PAULETTI**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410011313, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Afirma que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 27403027 a 27403020.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa (Id 27659054).

A parte autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 33.969,77 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) (Id 28532337).

A decisão de Id. 28931051 deferiu a liminar requerida.

Os requeridos foram citados (Id. 29458611) e, em Id. 29636024, requereram a juntada aos autos de guia de pagamento das parcelas em atraso do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, juntamente com Certidão Negativa de Débitos de IPTU e Recuperação de despesas diversas de solvida, além de honorários advocatícios.

Em Id. 29830753 a CEF requer a extinção do feito, em virtude do acordo entabulado com a CEF, bem como a suspensão do mandado de reintegração de posse.

ANTE O EXPOSTO, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em Id. 29830753 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da medida liminar proferida em Id. 28931051. Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002681-04.2012.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A fim de viabilizar o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte embargada para apresentar aos autos as declarações de ajuste anual completa dos exercícios de 2005 a 2009, e eventuais declarações retificadoras, bem como a relação das contribuições vertidas ao fundo de Previdência no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, emitida pelo Fundo de Previdência Economus, e os comprovantes de recebimento da complementação de aposentadoria referentes aos meses de janeiro de 2005, novembro de 2006, janeiro de 2007 e dezembro de 2008, conforme requerido pelo contadoria judicial às fls. 148, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista a União Federal acerca dos documentos apresentados e em seguida retomemos autos para a contadoria do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004337-95.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

RÉU: PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000448-70.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 04/05/2020, sob Id 31678188, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”.

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004898-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 31893157) e do recebimento dos Embargos n.º 5006244-71.2019.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004899-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28280635: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002627-74.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para ciência da juntada da planilha de cálculo apresentado pela parte autora sob o Id 29994213.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005936-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 31958076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003725-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição da CEF de ID 28708910: Comprove a CEF a distribuição da carta precatória sob o Id 16975864, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-42.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ALEXANDRE LINS DOS SANTOS

DESPACHO
CARTA PRECATÓRIA

Petições da CEF de IDs 30763332 e 27977510: Verifica-se que o requerido foi citado pessoalmente, conforme carta precatória ID 13718913 (pág. 20 - Rua Antonio Silveira, nº 115, Iperó/SP), em data diversa da informada pela CEF.

Espeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP para fins de intimação do requerido, ora executado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE LINS DOS SANTOS, CPF nº 011.781.927-17, residente na Rua Antonio Silveira, nº 115, de Iperó/SP.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, perante o Juízo Estadual de BOITUVA/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para BOITUVA/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004107-53.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Petição ID 29325991: Manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que a requerida não foi localizada no endereço informado, conforme certidão do oficial de justiça de ID 29049887.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004037-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICALTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição da CEF ID 28904683: Comprove a CEF a distribuição da carta precatória sob o Id 16977718 no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002669-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Petição ID 28644169: Antes de determinar a citação por edital, providencie a CEF a juntada aos autos da carta precatória expedida para citação do requerido, tendo em vista os documentos ID 27816117, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Petição da CEF de ID 29247325: Aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme comprovante de distribuição da ID 29247327.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5002409-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: JGM UNIAO - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, EVA JUCEMARA MINATTO FLORES
Advogado do(a) REU: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista erro material no despacho ID 31957112, tomo-o sem efeito.

Assim, petição da CEF de ID 29013490: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001911-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Providencie a DPU, caso queira, o início do cumprimento de sentença que deverá tramitar no bojo destes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004641-60.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

EXECUTADO: JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

Nome: JCB DO BRASIL LTDA

Endereço: Joseph Cyril Bamford, 3600, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-139

Valor da causa: R\$ 57,511,497.59

DESPACHO

Id.: 27761642: Notícia a executada a garantia integral da dívida por meio de fiança bancária. Outrossim, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal n.º 5001313-25.2019.4.03.6110 em trâmite neste Juízo.

A União, através do id. 30748435 requer a suspensão da ação em virtude da garantia e até o julgamento final da ação anulatória.

Acolho o pedido formulado pelas partes. Em face da garantia da dívida e da pendência da discussão da matéria na ação anulatória supracitada, suspendo o curso da presente execução até notícia do julgamento final daquela ação. Sobreste-se a execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido de nova expedição de carta precatória para fins de citação do réu, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel de matrícula nº 56.172 do CRI de Itapetininga.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Boituva/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP para o ato de citação e intimação do réu FERNANDO ESTEVES LOPES, brasileiro, portador do RG nº 29.003.506-5 SSP/SP e do CPF nº 276.595.148-90, residente e domiciliado à rua Camilo José Araújo Lelis nº 660, Vila Nástri, Itapetininga/SP, CEP.: 18.207-230.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001172-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora: o documento que refere-se ao boleto do condomínio (Id 30775289), a relação de "inadimplência com composição" (Id 30775291) e em especial às "Despesas não liquidadas por posição" sob o Id 30775295, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese a parte autora ser Condomínio Residencial, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Resalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001171-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERIEMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora: balancete sintético do mês de 11/2019 (Id 30857409) e as notas fiscais de Id 30857410/30857412, não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado na petição inicial.

No caso dos autos, em pese a parte autora ser Condomínio Residencial, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPD dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.
3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.
4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005309-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOLANGE REGINA OLIVEIRA, ELISANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOURIVAL LANZONI - SP74723

REU: MAURICIO MARCONDES MOREIRA, HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA, WILSON GONCALVES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149

Advogado do(a) REU: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149

Advogado do(a) REU: BRUNA CRISTINA SIGNORINI - SP355485

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para manifestação acerca do seu interesse em integrar o feito, no prazo de 10 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004497-95.2005.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAO THIAGO, SONIA MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da carta precatória com diligência negativa e para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000561-17.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCESSOR: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 31877896 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013896-21.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE LATORRE FILHO, MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se às partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 31794394 e tendo em vista a apelação interposta pela parte autora (Id 31865643), vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002571-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELENIA PARECIDA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo e em observância à Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, intime-se o periciando, através de seu advogado, a fim de manifestar seu consentimento para a realização da perícia nesse novo formato, nos termos do § 1º, do art. 1º da citada Resolução.

Ressalte-se que na ocasião da manifestação de consentimento do periciando, deverá a parte autora informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia e juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

Havendo o consentimento, intime-se o perito judicial para manifestação acerca da possibilidade da realização da perícia por meio eletrônico.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006083-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO MARCIO DIAS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO MARCIO DIAS GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 03/12/2018 (NB 191.496.788-4), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Realflex Produtos de Borracha Ltda., de 03/11/1992 a 10/03/1993 e 14/05/1993 a 01/10/1996, e na empresa Villares Metals S/A, de 18/08/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/08/2018.

Anota que, no entanto, trabalhou no período de 13/01/1997 a 05/06/2003, na empresa Shaeffler Brasil Ltda., exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, razão pela qual entende que tal período deve ser considerado como especial.

Assevera que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 23187892 a 23188377.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 23261169.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 28216322. Sustenta a improcedência do pedido, alegando que a parte autora deixou de acostar aos autos laudo pericial contemporâneo ao exercício da atividade, tampouco comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos de modo permanente e não ocasional nem intermitente. Afirma que os laudos técnicos extemporâneos não podem ser aproveitados no presente feito, pois não retratam as reais condições de trabalho da parte autora nos períodos postulados. Requeveu a expedição de ofício ao empregador para que informe se há identidade de layout, se houve substituição de máquinas ou equipamentos e se o LTCAT descrito no campo 16.1 de forma incompleta é relativo a período diverso de 1997/2003.

Sobreveio réplica (Id 31200230).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/12/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evlada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 23188377 – pág. 44), os períodos de trabalho do autor na empresa Reafflex Produtos de Borracha Ltda., de 03/11/1992 a 10/03/1993 e 14/05/1993 a 01/10/1996, e na empresa Villares Metals S/A, de 18/08/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/08/2018, sendo, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 23188377 – pág. 11/12, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 13/01/1997 a 05/06/2003, o autor laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no cargo de operador de máquina, no setor Retífica/Lapidação de Anéis, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,00 dB. No entanto, o referido PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas para o ano de 1995.

Dessa forma, ante todo o exposto, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, no período de 13/01/1997 a 10/12/1997, uma vez que a atividade por ele desenvolvida – operador de máquinas em retífica/lapidação de anéis – enquadra-se nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Trata-se de apelações em ação ajuizada contra o INSS objetivando o reconhecimento de labor especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade no período indicado pelo autor e condenar o INSS a converter seu benefício em aposentadoria especial desde a citação, calculados os juros de mora e a correção monetária na forma da Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem remessa oficial. Apela o INSS e requer a improcedência do pedido por não comprovada a especialidade nos períodos indicados e não ser cumuláveis benefício de aposentadoria especial e labor especial, a fixação da correção monetária na forma da lei 11960/09 e suscita o questionamento. Apela o autor e pede a conversão desde o requerimento administrativo. Com contrarrazões. É o relatório. (...) DO CASO DOS AUTOS É incontroverso o período de 05/04/1994 a 05/03/1997 (fl. 172, id 83063506). Pleiteou o requerente o reconhecimento da especialidade nos períodos remanescentes abaixo discriminados, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos: - 31/07/1978 a 27/09/1991: PPP 150/151, id 83063508, funções de aprendiz de mecânico geral, aprendiz de ajust. mecânico, operador de retífica plana, retificado ferramenteiro e retificador de ferram., exposto a agente agressivo ruído em intensidade de 86 a 88dB, com enquadramento no item 1.1.5 do Decreto 83080/79; - 01/07/1992 a 31/03/1994: formulário de 153, id 83063508, função de montador, exposto a agente agressivo químico, a saber, gasolina, óleo diesel, querosene, graxa, óleo queimado e solda elétrica e oxiacetileno, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 83080/79; - 01/02/2005 a 05/05/2015: PPP de fls. 158/159, id 83063508, função de operador de máquinas, exposto a agente agressivo ruído em intensidade de 93,1dB e agentes químicos, a saber, manganês, poeira sílica livre cristalizada - fibrogênica, com enquadramento nos itens 2.0.1 e 1.0.19, do Decreto 2172/97. Com efeito, restou comprovado o labor especial nos períodos em epígrafe. Computados os períodos ora reconhecidos àqueles reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento administrativo em 24.06.15 (fl. 183), contava o autor com 28 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. No tocante ao afastamento do preceito contido no §8º do art. 57 da Lei de Benefícios, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese sub iudice, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. Em outros termos, o INSS não pode se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que deveria ter sido aposentado, e não o foi, por indeferimento do pleito administrativo. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial da conversão na data do requerimento administrativo e dou parcial provimento à apelação do INSS para ajustar os critérios de incidência da correção monetária, fixados os honorários advocatícios na forma acima fundamentada. É o voto. E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONVERSÃO. CONECTÁRIOS. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - Tempo de serviço especial a que se reconhece, cuja soma permite a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. Em outros termos, o INSS não pode se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que deveria ter sido aposentado, e não o foi, por indeferimento do pleito administrativo. - A Primeira Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP), pelo que de se fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do autor provida e apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 5004079-37.2017.4.03.6105 50040793720174036105, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019). (Grifo nosso)

A partir de 11/12/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada mediante formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, corretamente preenchido. No caso, verifica-se que o PPP de Id 23188377 - pag. 11/12 indica responsável técnico apenas para o ano de 1995, não sendo possível, pois, reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/12/1997 a 05/06/2003.

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 13/01/1997 a 10/12/1997, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, de 03/11/1992 a 10/03/1993, 14/05/1993 a 01/10/1996, 18/08/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/08/2018, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (03/12/2018), 19 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 112.736,60 (cento e doze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deusas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor PAULO MARCIO DIAS GONZAGA, brasileiro, nascido em 04/03/1973, filho de Maria de Fatima Dias Gonzaga, inscrito no RG n.º 23.839.598 – SSP/SP, no CPF n.º 141.690.078-08 e NIT n.º 1.128.896.433-6, residente e domiciliado na Rua Nove, 139, Lot. M. Elvira, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 13/01/1997 a 10/12/1997, além do período que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 03/11/1992 a 10/03/1993, 14/05/1993 a 01/10/1996, 18/08/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/08/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seu banco de dados, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000499-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Id 31760984: Defiro o requerido pela exequente, no entanto, de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO n.º 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil – BB), combinado com o Comunicado COGE n.º 5734763, alínea “e”, apresente o patrono do exequente os dados bancários do titular constante no ofício requisitório Id 27470653 (JOAQUIM MANHAES MOREIRA), a fim de viabilizar a transferência bancária requerida.

Após, com a vinda da informação, oficie-se ao Banco do Brasil, sediado no prédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, pelo correio eletrônico (trf3@bb.com.br), para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.º 2800125133912, (referente ao RPV n.º 20190085204) para JOAQUIM MANHAES MOREIRA, OAB: SP052677, CPF: 643.925.388-34, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

2 - Em relação à carta precatória (Id 23938391 e 23954572), referente aos autos de execução fiscal, processo n.º 0001863-75.2007.8.26.0315 em trâmite na 1ª Vara Estadual de Laranjal Paulista, oficie-se àquele Juízo a fim de que informe o valor que pretende ser penhorado no rosto destes autos.

3 - Em relação à carta precatória (10375786), referente à execução fiscal n.º 0001858-53.2007.8.26.0315 em trâmite na 1ª Vara de Laranjal Paulista, já houve a retenção nestes autos do valor indicado para penhora, conforme decisão Id 21576457.

Referida retenção de valores (no montante de R\$ 281.209,05 - duzentos e oitenta e um mil, duzentos e nove reais e cinco centavos) decorreu da existência do depósito judicial realizado na fase de conhecimento pela parte autora/exequente (fls. 57 – R\$ 708.189,69 – setecentos e oito mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

4 - Em razão da informação trazida pelo exequente (Id 17154564) de que haveria ainda possíveis recursos pendentes em face das execuções fiscais n.º 0001863-75.2007.8.26.0315 e n.º 0001858-53.2007.8.26.0315 em trâmite na 1ª Vara Estadual de Laranjal Paulista, apresente a União Federal, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos acima mencionados, a fim de verificar se os recursos processuais interpostos já transitaram em julgado, bem como aferir a atual situação e valor dos débitos, objeto das execuções fiscais.

5 - Considere-se que o saldo remanescente nestes autos não deverá ser levantado, visto a carta precatória (Id 23938391 e 23954572), pendente somente da informação do valor exato para a penhora no rosto destes autos.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), bem como de ofício à 1ª Vara Estadual de Laranjal Paulista.

Como cumprimento e resposta das determinações acima, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-72.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: PHELIPE KAUAN COVO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PHELIPE KAUAN COVO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em linhas gerais, que seu nome não fosse encaminhado aos cadastros restritivos, como também a abstenção da instituição bancária do prosseguimento da alienação do imóvel, causa da demanda.

Vieramos autos conclusos.

Considerando que a CAIXA se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reativação do contrato (Id. Num. 30646223), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Isento do reembolso das custas, em razão da Justiça Gratuita concedida ao requerente.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo obtido em audiência (Id. Num. 28816071).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA
Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235
Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

D E S P A C H O

Manifistem-se os autores acerca da certidão e do documento id. nº 32014587 e nº 32015745.

No mais, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020, fica cancelada a audiência designada para 19/05/2020, devendo esta Central de Conciliação reagendar a sessão para ocorrência em momento oportuno.

Int.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-15.2016.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS, NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a correção dos documentos digitalizados.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & COTRIM MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP, VIVIAN ELLEN COTRIM FERREIRA, MARCELO MACIEL FERREIRA

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

FERREIRA & COTRIM MOVEIS E ELETRO LTDA EPP (CNPJ 14.579.284/0001-27)

VIVIAN ELLEN COTRIM FERREIRA (CPF 303.792.638-40)

MARCELO MACIEL FERREIRA (CPF 305.981.128-800)

ENDEREÇO: RUA JOÃO DIAS MIRANDA, N. 390, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 147.400,39 (02/2018)

Petição id 13445191: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: PEDRO SERGIO SIMOES

DESPACHO

Indefiro, por ora, a intimação editalícia requerida através petição Id. 17712454, determino, entretanto, a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização dos atuais endereços da executada.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 17117047), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço dos executados Romildo Alves da Silva e Ronaldo José Galvão.

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005739-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000047-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005838-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007044-62.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007789-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S. SANTAMARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-58.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALVANESE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930, MARASILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-84.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO TAESSE HIDRAULICA LTDA. - ME, JOSE AUGUSTO SALGADO, WANDA CIMELLI SALGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003470-46.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO TAESSE HIDRAULICA LTDA. - ME, WANDA CIMELLI SALGADO, JOSE AUGUSTO SALGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000197-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ NACHTIGALL BACCI - DF13509, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559, IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005777-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ODILON TORRES ARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP255999, DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria o encaminhamento da requisição de pequeno valor ao réu, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROBERTO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
 2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento de tempo especial, trazendo aos autos os documentos (formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudo técnico) que comprovem a atividade insalubre nestes interregnos. Esclareça, também, qual o pedido principal e o subsidiário.
 3. Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista os embargos de declaração (30438434) opostos pela União, INTIMEM-SE os embargados nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.
Registro, no entanto, que o correu Antônio Nelson Rosim já se manifestou a respeito (31897062).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-17.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS - ID 31842137, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004966-08.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: KIOSCHI OGATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRIGOLLI - SP268219, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal – ID 31326178, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a diferença apurada no valor de R\$ 1.919,64 (um mil, novecentos e dezanove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 05/2020, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal.

3. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICARDO MARSICO, JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (parte autora - ID 31857257 / honorários advocatícios - ID 31857260). Após, se em termos, providencie a Secretaria o encaminhamento da requisição de pequeno valor ao réu, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, §2º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO LUIS SASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS - ID 31912454 informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísium, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTADO ASSENT BELA VISTADO CHIBARRO-COOBELA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (Id 18575543) e determino à parte autora, nos termos do artigo 76, §1º, I do CPC, a regularização de sua representação processual, com a juntada dos instrumentos de mandatos dos seus representados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009393-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES CARVALHO - SP228678
REU: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 27484482. Indefero o pedido para digitalização do feito utilizando ordem cronológica decrescente, pois o processo foi digitalizado na íntegra, volume 1 (24728165 – páginas 02 a 201) e volume 2 (24727648 – páginas 202 a 440) e nos termos da Resolução 275 de 07/06/2019.

Intime-se a parte autora para esclarecer quais os documentos que tem interesse na guarda definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDERSON LUIS PERI

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, pois, instada a fazê-lo pelo Ato Ordinatório 24932328, protocolou petição cujo teor faz crer que se destinava originalmente a outro processo (25241403).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico a insuficiência de provas em relação aos períodos de 27/10/1986 a 04/07/1990 (A. Araújo S/A Engenharia e Montagens) e de 01/12/2006 a 31/12/2010 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A).

Assim, quanto ao pedido constante do Id 27907131, mantenho a decisão de indeferimento de utilização dos LTCAT da empresa Zortéa Construções Ltda. (12683301) como paradigma para análise da especialidade no período de 27/10/1986 a 04/07/1990 (Araújo S/A Engenharia e Montagens) pelos fundamentos expostos na decisão Id 18176629, mas defiro a realização da perícia por similaridade, se for de interesse do autor.

No tocante ao período de 01/12/2006 a 31/12/2010 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12683178 – fls. 12/19 e 12683176 - fls. 01/02), da forma como apresentada, não permite a visualização completa do início dos períodos de trabalho, prejudicando a análise dos fatores de risco.

Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A e informe se pretende a realização de perícia por similaridade referente ao período de 27/10/1986 a 04/07/1990 (Araújo S/A Engenharia e Montagens), apresentando o nome e o endereço da empresa paradigma, em caso positivo.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001270-42.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGULARE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGALTD A

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos já realizados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002199-75.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

DESPACHO

Apresente a exequente o valor discriminado e atualizado da dívida para a realização da medida requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se a alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da empresa.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5000807-73.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE PRADO BERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e julgamento do seu pedido administrativo de pensão por morte.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento, protocolado em **02.12.2019**, sob nº **199824079**.

Decido.

Recebo a petição de id nº 31887107 como emenda à petição inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se, assertivamente, a exequente quanto ao pedido de inclusão do terceiro interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da informação de cessão de crédito informada no id. 29003767 em favor da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000171-71.2015.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DENIS CARDOSO GASPAS

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELA GOMES - SP112176

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida a fls. 281/282 deste processo, quando ainda tramitava em autos físicos, que suspendeu o feito (id. n. 12668711), defiro o pedido do requerente, formulado na petição de id. n. 23648343, para prorrogar a suspensão deste processo até o julgamento da demanda prejudicial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000055-04.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIOVALDO LUIS POLACE

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5000084-54.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: LEONILDA APARECIDA ANDRE PASCHALIS, DELZA MARIA DE MORAES, DAVID DE GODOI BUENO e EDILENE DE FATIMA BORGES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA MARIA DA ROSA - SP200752

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito exposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, tendo como investigados os acima nomeados.

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta investigada, em razão da ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (**id 31350828**).

Decido.

A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade.

A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora.

É pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime.

São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal.

Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso).

No caso destes autos, a **ofensividade** das condutas imputadas aos investigados é **mínima**, uma vez que não foram executadas com sofisticação.

Também é **inexpressiva a lesão ao bem jurídico**, pois, segundo o Ministério Público Federal, as ações se referem "à subtração de dois rolos de papel higiênico e um sabonete líquido, a revelar a ausência de lesão econômica significativa ao interesse federal".

Ainda que se os bens se destinem ao uso público, a quantidade é extremamente diminuta, de modo que se pode afastar o prejuízo material à Administração.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça revisou o tema nº 157 da sistemática de recursos repetitivos para firmar a seguinte tese: "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda".

Não há razão para distinguir, para o efeito que ora se cuida, entre o prejuízo ensejado pelos crimes tributários federais e o gerado por ações outras, como furto e peculato, desde que presente seu caráter reduzido frente ao patrimônio do ente vítima.

Igualmente, é **mínima a periculosidade dos investigados**, porquanto não registram antecedentes criminais que ensejem conclusão de reiteração criminosa.

Destarte, as condutas são materialmente atípicas.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **determino o arquivamento deste inquérito policial**, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por fim, revogo as medidas cautelares impostas aos investigados nas decisões proferidas em audiência de custódia (id n. 27466802) que lhes concedeu a liberdade provisória.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa dos investigados.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001366-98.2018.4.03.6123

AUTOR: GIOVANI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de id. 17320625, INTIMO as partes acerca da juntada do laudo médico pericial, para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000912-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTANCIA LINDOIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002699-44.2016.4.03.6123
AUTOR: FRANCINE AMABILE COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a fornecer-lhe os medicamentos Sofosbuvir 400 mg (Solvadir) e Olysio 150 mg (Simeprevir).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portadora de hepatite viral crônica C; b) necessita dos medicamentos acima referidos, pelo prazo de 03 meses, totalizando o valor de R\$ 95.000,00 mensal; c) não possui capacidade financeira para adquiri-los; d) a demora na efetivação do tratamento pode causar prejuízo em sua saúde.

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi **indeferido** (id nº 12792994 - pág. 49/50), tendo sido, porém, antecipada a produção de prova pericial (id 12792994 - pág. 89/92).

A União, em sua **contestação** (id nº 12792994 - pág. 63/81), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) inclusão dos demais entes no polo passivo; c) ausência de interesse de agir, pois que os medicamentos são oferecidos no SUS; d) a solicitação dos medicamentos é analisada por profissional da área da saúde; e) há, no Sistema Único de Saúde, tratamento para a doença que acomete a requerente; f) a situação clínica apresentada pela requerente não atende àquelas estabelecidas no Protocolo Clínico da Hepatite C Crônica; g) repartição dos Poderes; h) pede a improcedência da ação.

O pedido de **tutela provisória de urgência** foi reapreciado e **deferido** (id 12792994 - pág. 175/177), tendo sido afastadas as preliminares alegadas em contestação, acerca da qual foi interposto agravo de instrumento (id 12792994 - pág. 215). Ao agravo de instrumento foi negado provimento (id 14925313 - pág. 03/11).

Foram produzidas **provas periciais médica e socioeconômica** (id nº 12792994 - pág. 160/171 e 12792994 - pág. 149/157), sobre as quais as partes se manifestaram (id nº 12792994 - pág. 184/186 e 12792994 - pág. 187/189).

O Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista foram incluídos no polo passivo do feito (id 12792994 - pág. 253).

O Estado de São Paulo, em sua **contestação** (id nº 12792994 - pág. 280/291), sustentou, em suma, a improcedência da ação, uma vez que a requerente não preenche o protocolo clínico para a concessão do medicamento.

O Município de Bragança Paulista, em sua **contestação** (id nº 12792991 - pág. 10/25), sustentou, em suma, sua ilegitimidade de parte e a improcedência da ação.

A requerente ofereceu **réplica** (id nº 12792994 - pág. 142/148 e 12792991 - pág. 79/81).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir alegadas pela União foram apreciadas na decisão de id nº 12792994 - pág. 175/177.

Rejeito, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Bragança Paulista, pois exsurge da interpretação da Lei nº 8.080/90 a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Passo ao exame do mérito.

Dou como provado que a requerente é portadora de "infecção pelo vírus da hepatite C genótipo 1b"

Atesta o perito que a requerente, apesar de não ter experimentado outros medicamentos para tratamento da doença que a acomete, é elegível ao tratamento proposto.

Decorre também da prova técnica que os medicamentos que nesta se requer são altamente eficazes, quanto à cura e exterminação do vírus, de acordo com as respostas dos quesitos 09 e 10 da União.

Incontroverso, da mesma maneira, que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como que a requerente preenche o protocolo para sua utilização, pois que “da leitura das diretrizes para tratamento dos portadores de infecção pelo vírus da hepatite C indicam que todos os portadores devem ser elegíveis para tratamento da infecção da hepatite C, ainda que crie uma “fila” para tratamento, estabelecendo aqueles que devem ser tratados prioritariamente” (id 12792994 - pág. 166).

Patente a necessidade dos medicamentos em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica da requerente, anotando-se que o estudo social de id nº 12792994 - pág 154 concluiu que a renda “per capita” de sua família é de R\$ 1.028,25, insuficiente, portanto, para sua compra, sem prejuízo do atendimento de outras despesas igualmente imprescindíveis do grupo familiar.

Passo às consequências jurídicas dos fatos provados.

A pretensão da requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social.

Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de prestações positivas estatais em prol de seus destinatários.

Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes.

Nessa importante missão, é necessário que o Estado atue com eficiência, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam.

Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, torna-se imperioso definir o que é uma prestação qualitativamente adequada.

Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença.

A requerente é pessoa humana e cidadã da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece.

Segundo a prova pericial, os medicamentos aqui pretendidos são aqueles que mais eficazmente se prestam ao tratamento de sua doença.

Legítima, pois, a pretensão de obtê-los, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

As objeções levantadas contra a pretensão inicial não se justificam no caso presente.

De outra parte, tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais.

Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de os requeridos dispensarem os medicamentos à requerente, até porque já são fornecidos no Sistema Único da Saúde.

O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar.

Ante o exposto, **juízo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a fornecerem à requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg (Solvadir) e Sineprevir 150mg, por 90 dias, conforme a solicitação de medicamento de id nº 122994 - pág. 18/19, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Condeno-as, ainda, a pagar-lhe, de forma solidária, honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, dado o valor inestimável da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (id nº 12792994 - pág. 175/177).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-56.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.510,88.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração, nos moldes do art. 292, § 1º, do CPC.

II - Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Na oportunidade, especifique o período que pretende ser considerado como tempo de contribuição para a adequação entre a causa de pedir e o pedido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121
SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à agência executiva de demandas judiciais (APSDJ) para a retificação da RMI, observando-se os períodos especiais de trabalho deferidos.

Após, vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JESUS DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora afirma que nos períodos laborados nas empresas ALCOA ALUMÍNIO S.A. de **24/06/1984 a 03/12/1986**, GERDAU S.A. PINDAMONHANGABA de **04/01/1989 a 13/08/1990** e CONFAB INDUSTRIAL S.A. PINDA de **26/01/1998 a 30/08/2010** (período controvertido), esteve exposto o agente físico ruído, juntando aos autos o PPP para comprovar as suas alegações.

Vale registrar que a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, de modo que a partir de 29/05/1995 passou a ser necessário a comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho **habitual e permanente**, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso dos autos, observo que com relação ao período de **26/01/1998 a 30/08/2010**, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,8dB e 93,1dB. Contudo, não menciona se houve exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo **habitual e permanente** é necessária a apresentação de PPP completo ou LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), contendo a referida informação.

Portanto, providencie a parte autora, **novo PPP** ou LTCAT contendo a **informação sobre a existência ou não de habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo ruído**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A. PINDA**, o referido documento, valendo advertir que a **negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência**

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 184.601.987-4, tendo em vista que o documento juntado às fls. 07, ID 13149187 apresenta algumas partes ilegíveis.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA APARECIDA LOPES DOS SANTOS em face da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 4106, Taubaté-SP, objetivando a liberação do saldo do FGTS de conta ativa. Requeveu os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz, em síntese, que possui saldo de R\$ 7.056,87 de FGTS, e que está com muitas dificuldades financeiras (vários empréstimos consignados), aguardando perícia médica do INSS para afastamento por motivo de saúde e que está sem salário desde março de 2020. Afirma que o valor mencionado de FGTS lhe pertence e que, após solicitação administrativa, não lhe foi dada resposta em tempo hábil, o que configuraria a negativa tácita à liberação do referido valor por parte da CEF.

Alega que o pedido de liberação encontra respaldo no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata de beneficiários que residem em locais em que foi reconhecida situação de emergência ou calamidade pública.

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

A questão colacionada aos autos refere-se à possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para utilização na aquisição de imóvel prevista no art. 20, VII, da Lei n.º 8036/90.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da não liberação do saldo de FGTS por parte da impetrada.

O artigo 20, da Lei 8.036/1990 prevê as condições para movimentação da conta vinculada de FGTS:

“(…) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em **situação de emergência ou em estado de calamidade pública**, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Por sua vez, o Dec. 5.113/2004, prevê as hipóteses de desastre natural, autorizadoras de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS nos moldes descritos pela Lei 8.036/90, artigo 20, inciso XVI:

“§ 2º. A movimentação da conta vinculada de que trata o **caput** só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”

Ressalte-se que não houve previsão de pandemia, como desastre natural, de forma que não há previsão de legal, em consequência, do pedido de liberação realizado pela impetrante.

Ademais, importante mencionar, ainda, a existência de vedação expressa de concessão de liminar tendente a liberação do FGTS, ante a irrefutável irreversibilidade da decisão (art. 29-B, Lei 8.036/90).

Diante do exposto, não houve por parte da impetrante cumprimento dos requisitos exigidos para a almejada liberação, pelo que não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aplicação, na espécie, do *artigo 29-B da Lei 8036/90*, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

II - Recurso desprovido.

AI520305/SP. TRF3. Rel. Peixoto Júnior. E-DJF3 08/01/2016.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro o benefício da justiça gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000873-72.2005.4.03.6121
AUTOR: STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifestem-se** as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002648-88.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
SUCEDIDO: MAURICIO HIDEKI YAMAOKA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

DESPACHO

A sentença embargada foi proferida em razão da seguinte manifestação da parte exequente (ID 23992260): "vem, respeitosamente diante Vossa Excelência, informar que houve a regularização administrativa do débito, pelo que resta prejudicado o cumprimento de sentença nos termos exarados na decisão dos Embargos à Execução".

Em razão dessa manifestação, foi proferida sentença extinguindo a presente execução com fulcro no artigo 942, II, do CPC.

Em última manifestação (ID 29711644), a Caixa Econômica Federal alega que houve obscuridade e contradição na referida sentença que extinguiu a presente execução (ID 29174086) por satisfação da obrigação, pois o que houve foi transação, pelo que requer a retificação do fundamento legal.

Ressalto que essa informação (transação) em nenhum momento foi mencionado ou comprovado nos autos.

Assim, traga a Caixa documentos que comprove o acordo entre as partes.

Oportunamente, tomemos autos para decisão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-04.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISMAEL MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à função periculosa exercida pelo autor quando no exercício das funções de vigilante e guarda nos períodos **trabalhados nas empresas:**

1. **ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL, de 29/09/1989 a 27/04/1993;**
2. **OFFICIO SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 29/04/1995 a 31/07/1997;**
3. **PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 01/06/1998 a 20/07/2000;**
4. **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. de 21/07/2000 a 09/01/2001;**
5. **HABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 10/01/2001 a 09/01/2002;**
6. **CAPITAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. de 01/02/2002 a 08/06/2012;**
7. **SECURITY SEGURANÇA LTDA. de 02/06/2014 a 05/06/2016;**
8. **ATENTO SÃO PAULO SERV SEG PATRIMONIAL EIRELI de 06/06/2016 a 22/05/2017,** com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia de formulários (PPP e DIRBEN), LTCAT, CTPS e justificação administrativa produzida no INSS.

Analisando os autos verifico que os períodos de 29/09/1989 a 27/04/1993 e de 01/04/1993 a 28/05/1995 já foram enquadrados pelo INSS nos autos do processo administrativo.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se aos períodos laborados nas empresas:

1. **OFFICIO SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 29/04/1995 a 31/07/1997;**
2. **PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 01/06/1998 a 20/07/2000;**
3. **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. de 21/07/2000 a 09/01/2001;**
4. **HABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 10/01/2001 a 09/01/2002;**
5. **CAPITAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. de 01/02/2002 a 08/06/2012;**
6. **SECURITY SEGURANÇA LTDA. de 02/06/2014 a 05/06/2016;**
7. **ATENTO SÃO PAULO SERV SEG PATRIMONIAL EIRELI de 06/06/2016 a 22/05/2017.**

Destarte, a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de guarda e vigilante também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o guarda e o vigilante podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação por meio de **formulário próprio**, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de **laudo técnico**.

Outrossim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, como **uso de arma de fogo**, entendendo esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.

Ainda importante ressaltar que a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, **cumprir** ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso, verifico que correlação aos períodos de **01/06/1998 a 20/07/2000, 02/06/2014 a 05/06/2016** e de **06/06/2016 a 22/05/2017** os documentos apresentados são suficientes.

Com relação ao período laborado na empresa OFFICIO SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. de **29/04/1995 a 31/07/1997**, a parte autora não apresentou qualquer formulário ou LTCAT para comprovar a especialidade do período, inclusive, se houve porte de arma de fogo no exercício das funções, não sendo suficiente a cópia da CTPS que não apresenta tal informação mas tão somente demonstra que o autor ocupou o cargo de vigilante.

Com relação ao período laborado VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. de **21/07/2000 a 09/01/2001**, no PPP apresentado não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período.

Com relação ao período laborados nas empresas HABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de **10/01/2001 a 09/01/2002** e CAPITAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. de **01/02/2002 a 08/06/2012**, verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS, onde consta que ocupou o cargo de vigilante, bem como apresentou cópia da Justificação Administrativa realizada no INSS.

O autor não juntou cópia de formulário, PPP ou LTCAT.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Analisando os documentos apresentados às fls. 09, página 71 e 72, emitidos em 2016, constato que há informação de que a empresa HABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. está como CNPJ em situação **ATIVA** e que a empresa CAPITAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. está como CNPJ com situação **INAPTO**.

Assim, nos mencionados períodos, esclareça a parte autora se as empresas estão fechadas, comprovando a eventual impossibilidade de emissão de PPP ou LTCAT.

Após a manifestação, apreciarei o pedido de prova testemunhal.

Outrossim, providencie a parte autora formulário completo, inclusive, com a informação de que no exercício das suas funções portava arma de fogo de modo habitual e permanente nos períodos em que há irregularidades na documentação apresentada, justificando a eventual impossibilidade.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **ISMAEL MARIANO DOS SANTOS - CPF: 057.905.688-07** obtenha junto às empresas **OFFICIO SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., HABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CAPITAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** os documentos supramencionados (PPP ou LTCAT individual e completo), inclusive, informando se o autor exerceu as atividades de vigilante **portando ou não arma de fogo de modo habitual e permanente** ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Oportunamente apreciarei sobre a necessidade de realização de prova testemunhal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EVANDRO VINICIO GONCALVES CLETO - CPF: 003.874.827-41, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) de 10/04/1989 a 23/06/1997 e Novelis do Brasil Ltda. de 05/10/1998 a 04/05/2018 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) de 10/04/1989 a 23/06/1997 e Novelis do Brasil Ltda. de 05/10/1998 a 04/05/2018, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º:

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 10/04/1989 a 23/06/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 182.715.355-2 (fls. 08, ID 13358512), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de 93dB, intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 80db e 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, no período de 05/10/1998 a 04/05/2018 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 182.715.355-2 (fls. 08, ID 13358512), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85db. Portanto, também é o caso de reconhecimento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Por fim, no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 10/04/1989 a 23/06/1997 e de 05/10/1998 a 04/05/2018, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 182.715.355-2 (fls. 08, ID 13358512), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde 04/05/2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) de 10/04/1989 a 23/06/1997 e na empresa Novelis do Brasil Ltda. de 05/10/1998 a 04/05/2018, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor EVANDRO VINÍCIO GONÇALVES CLETO - CPF: 003.874.827-41 o benefício de aposentadoria especial desde 04/05/2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002946-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Na petição de ID 31991447, a impetrante destaca que o juízo indeferiu a medida liminar requerida, mantendo a decisão após interposição de embargos de declaração pela impetrante, em razão de ausência de apresentação de comprovante de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, em que pese ter formulado pedido de compensação de indébito de períodos pretéritos.

Argumenta que houve deferimento de liminar em outros mandados de segurança (5002951-60.2019.403.6121 e 5002937-76.2019.403.6121) apreciados pelo juízo, em favor de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo representado pelo mesmo patrono. Por fim, menciona a existência de precedente admitindo a desnecessidade de apresentação de comprovante de recolhimento de tributos em pedido de futura compensação administrativa.

Cumpra esclarecer à impetrante que nos presentes autos, após devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações destacando, logo de início, a ausência de comprovante de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

O juízo, diante da alegação, verificou que, de fato, os comprovantes de recolhimento não foram acostados aos autos, em que pese o mandado de segurança exigir que a prova do alegado seja feita de forma pré-constituída. Assim, acolhendo em parte as informações da autoridade impetrada, foi denegada a medida liminar.

Nos autos mencionados pela impetrante (5002951-60.2019.403.6121 e 5002937-76.2019.403.6121), ajuizados e decididos anteriormente, e em que outras empresas igualmente requereram exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi deferida a medida liminar, já que, com a oitiva da autoridade impetrada, apenas houve impugnação à tese de mérito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Naqueles feitos, diante da ausência de impugnação da impetrada em relação aos documentos fiscais apresentados pelos impetrantes, o juízo entendeu por bem deferir a medida liminar.

Sendo assim, não houve qualquer incoerência em relação à atuação do juízo.

Ademais, eventual discordância em relação ao julgado deve ser manifestada, tempestivamente, por meio de adequado instrumento recursal dirigido à instância superior.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 31996684).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor João Luiz Fournier obtenha junto à empresa FORD MOTORS DO BRASIL o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-17.2019.4.03.6121
AUTOR: MARCO LOURENZAO, MARCO LOURENZAO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2019.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São controvertidos os períodos laborados nas empresas ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. de **10/02/1987 a 07/03/1990**, SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. de **17/03/1990 a 16/01/1995**, VIAPOL LTDA. de **18/01/1995 a 05/03/1997**, PELZER SYSTEM LTDA. de **08/04/2002 a 18/03/2013** e AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. de **19/06/2014 a 20/10/2015**.

Para comprovar as suas alegações trouxe aos autos cópia da CTPS, bem como dos PPPs referentes aos períodos questionados.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **18/01/1995 a 05/03/1997**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No tocante aos períodos de **18/01/1995 a 05/03/1997**, **08/04/2002 a 18/03/2013** e de **19/06/2014 a 20/10/2015**, os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância previsto em lei. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP contendo a referida informação.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o período, bem como a informação se a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas VIAPOL LTDA., PELZER SYSTEM LTDA. e AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-03.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: TANIAMARA PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS do ofício referente ao cumprimento da obrigação e para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme ID 29168065.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-76.2019.4.03.6121

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Caixa.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 5000233-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REU: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Essencialmente, busca o MPF a condenação da ré Guerino Seiscentos Transportes S.A., a conceder, no transporte de passageiros interestadual de todas as linhas que opera em território nacional, independentemente de pontos de origem e destino, a despeito das classes e/ou características dos veículos utilizados na prestação do serviço (convencional, executivo, leito, etc.), a concessão do passe livre às pessoas idosas e aos jovens de baixa renda, na forma do art. 40 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 32 da Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude), impondo-se correlatamente à ANTT a obrigação de fiscalizar a concessão dos mencionados benefícios.

A audiência de tentativa de conciliação não frutificou.

Citadas, as rés contestaram os pedidos.

É o essencial. Decido.

Segundo a narrativa da inicial, em agosto de 2016 a Procuradoria da República em Marília recebeu procedimento instaurado na Procuradoria da República em Londrina/PR, o qual noticiava eventuais irregularidades no cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) pela empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., que não estaria reservando vagas gratuitas nem concedendo desconto aos idosos nas linhas operadas por ônibus de categoria diversa da *convencional*, tal qual executiva.

Durante o transcorrer do procedimento, emitiu o MPF recomendação à empresa (Recomendação 02/2017), que não estaria sendo cumprida, pois “[...] ao invés de conceder o benefício aos idosos nas 3 (três) linhas de categoria convencional Londrina/PR – Franca/SP, as quais foram realmente autorizadas pela ANTT, a investigada vem disponibilizando o benefício, todos os dias da semana, apenas na linha ‘09-0162-00 Londrina/PR – Franca/SP’, e, às quartas-feiras, através da ‘linha 09-0160-00 Londrina/PR – Franca/SP’, sob o pretexto das demais operarem em categoria executiva, restando evidente que continua burlando o fornecimento integral dos benefícios aos idosos.”

Partindo do aludido caso concreto, diz o MPF que, ao regulamentarem o art. 40 da Lei 10.741/03 e o art. 32 da Lei 12.852/13, o Decreto 5.934/06 (atualmente, Decreto 9.921/19) e o Decreto 8.537/15, respectivamente, disciplinaram de forma *ilegal* a concessão de gratuidade e de desconto tarifário a idosos e jovens de baixa renda ao limitarem o transporte interestadual de passageiros a veículo unicamente da classe *convencional*, circunstância agravada pela Resolução ANTT 4.770/15, que permitiu a outorga dos benefícios com frequência mínima de *uma viagem semanal por empresa*.

Assim, postula o MPF a condenação da empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., a conceder no transporte interestadual de todas as linhas que opera em território nacional, independentemente de pontos de origem e destino, a despeito das classes e/ou características dos veículos utilizados na prestação do serviço (convencional, executivo, leito, etc.), a concessão do passe livre às pessoas idosas e aos jovens de baixa renda, na forma do art. 40 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 32 da Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude), impondo-se correlatamente à ANTT a obrigação de fiscalizar a concessão dos mencionados benefícios.

Pois bem

Segundo o art. 2º da Lei 7.347/85, as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Ou, nos termos do art. 93, I, do Código do Consumidor (Lei 8.78/90), no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Já a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) preconiza que as ações em defesa do direitos e interesses dos idosos serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa.

Não obstante verse competência territorial, segundo as regras do processo civil de natureza *relativa*, no âmbito das ações coletivas a disciplina do 2º da Lei 7.347/85 caracteriza-se como *absoluta*, devendo as demandas serem propostas no foro do local onde ocorrer o dano, salvo exceção do próprio microsistema de tutela coletiva.

Sobre o tema, **Ricardo de Barros Leonel** (*Manual do Processo Coletivo*, 4ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo, Malheiros, 2017, págs. 264/265):

“A determinação da competência no processo civil, particularmente nas demandas de cunho condenatório ou reparatório, utiliza o critério territorial, do lugar do dano, exceção à hipótese de reparatória em razão do dano sofrido em acidente de veículos ou delito, onde há foro concorrente, qual seja, o local do fato ou o do domicílio do autor: Tratando-se de competência territorial, ostenta caráter relativo, podendo modificar-se pela conexão ou contiguidade. A possibilidade do reconhecimento da incompetência depende de arguição na contestação, no prazo previsto no ordenamento, sob pena de preclusão e prorrogação da competência.

Todavia, tais premissas não se aplicam ao processo coletivo. Nessa sede, embora o legislador tenha adotado o local do dano ou o da ação ou omissão, não se trata de competência relativa, mas, sim, absoluta, de caráter funcional. É inderrogável, improrrogável, identificável de ofício pelo órgão judicial em qualquer tempo ou grau de jurisdição.”

Tal posição tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ACP. LOCAL DO DANO. A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citados: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009. AgrReg nos EDcl no CC 113.788-DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012. Informativo STJ nº 0415 Período: 9 a 13 de novembro de 2009.

No caso retratado, os danos experimentados pelos idosos e jovens de baixa renda versam a prestação de serviço de transporte de passageiro da Linha Londrina/PR–Franca/SP, autorizada pela ANTT em favor da empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A., que tem sede em Tupã/SP.

Ora, nenhum dos municípios abrangidos pelo itinerário da Linha Londrina/PR–Franca/SP do serviço de transporte rodoviário de passageiros prestado pela ré Guerino Seiscentos Transportes S.A estão compreendidos pela competência territorial da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Tupã/SP. Assim, eventuais danos experimentados pelos usuários idosos e jovens de baixa são estranhos à competência territorial – absoluta – desta Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Conquanto a sede da empresa-ré seja a cidade de Tupã/SP, a competência territorial no âmbito das ações coletivas toma outro parâmetro, como dito, de regra o *local do dano*, não tendo a sede da empresa a relevância dada pelo MPF para estatuir o foro competente.

Observe-se que, no caso, o dano veio reportado inicialmente ao Ministério Público do Estado do Paraná, como se tira de aludido inquérito civil, isso por usuário idoso do município de Sertãozinho/PR – posteriormente, o expediente foi encaminhado ao MPF em Londrina e, porque a empresa ré tem sede em Tupã, ao MPF de Marília que oficia nos feitos desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Portanto, o local do dano que deu ensejo ao inquérito civil remete a Estado e município distintos dos da competência territorial desta unidade da Justiça Federal.

É certo não poder ser afirmado que os idosos e jovens de baixa renda prejudicados pela forma restritiva da prestação do serviço de transporte rodoviário segundo a assertiva da inicial sejam somente aqueles passageiros residentes nos municípios abrangidos pelo itinerário da rota interestadual Londrina/PR-Franca/SP. Certamente, idosos e jovens residentes em outros locais, fora por completo dos municípios atendidos pela rota da linha Londrina/PR-Franca/SP, podem figurar como usuários da prestação do serviço viciado. Entretanto, o dano experimentado pela restrição dita ilegal se daria invariavelmente no transcorrer do itinerário da linha Londrina/PR-Franca/SP, fora portanto da competência territorial desta unidade da Justiça Federal.

Assim, tenho que a presente ação deveria ter sido proposta em uma unidade da Justiça Federal cujo município fosse atendido pelo itinerário da Linha Londrina/PR-Franca/SP – sequer há referência nos autos de linha interestadual passando pela base territorial desta Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Tanto é assim que o MPF propôs similar demanda perante a Subseção Judiciária de Assis/SP, autos n.º 0000515-05.2017.403.6116, onde também pleiteou a superação da restrição regulamentar de acesso de idosos ao benefício do art. 40 da Lei 10.741/03, embora com efeitos regionais (e sem a referência dos jovens de baixa renda), tendo por fato ensejador igualmente a prestação do serviço de transporte de passageiros pela empresa-ré na mesma linha interestadual Londrina/PR-Franca/SP – e há ainda nos autos sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Curitiba, feito n.º 5033938-69.2018.4.04.7000, onde também se debateu sobre o tema, mas com abrangência ao Estado do Paraná.

Noutro aspecto, a pretensão aqui deduzida pelo MPF é mais ampla que o singelo dano de idosos e jovens de baixa renda derivado da prestação do serviço da Linha Londrina/PR-Franca/SP. De fato, nesta demanda, a pretensão do MPF visa a condenação da empresa-ré a conceder “[...] benefícios da gratuidade e do desconto tarifários previstos no art. 40 da Lei n.º 10.741/03 e art. 32 da Lei n.º 12.852/13 a todos os idosos e jovens abrangidos pela legislação, independentemente da categoria do veículo utilizado na prestação do serviço ou dos pontos de origem e destino, ou seja, em todos os ônibus, de todas as classes, de todas as linhas e de todos os horários mantidos pela empresa no território nacional” – exceto extraído da réplica, que grifei. Portanto, a pretensão atinge todas as linhas operadas pela empresa-ré, independentemente do itinerário em território nacional.

Entretanto, em sendo essa a pretensão, caberia ao MPF empregar a regra prevista no art. 93, II, da Lei 8.078/90 para dar à decisão abrangência regional ou nacional, propondo a ação perante vara federal da capital ou do Distrito Federal, sem se desconsiderar que o juiz do local do dano poderia dar idêntico efeito à sentença na forma da orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.243.887/PR, decidido sob o rito dos recursos repetitivos, “se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial”).

Em suma, não congrega esta Subseção da Justiça Federal o local do dano experimentado por idosos e jovens de baixa renda da Linha interestadual Londrina/PR-Franca/SP para conhecer da pretensão ou mesmo superando essa premissa, competência dissociada do local do fato para dar à decisão abrangência regional ou nacional como postulado pelo MPF.

Desta feita, tendo sido proposta anterior demanda na Subseção Judiciária de Assis versando fatos idênticos, porque unidade da Justiça Federal compreendida no itinerário da Linha interestadual Londrina/PR-Franca/SP, entendo que deva a ação tramitar perante aquele juízo, competente e preventivo sobre todos os demais concorrentes, não obstante a prolação de sentença na anterior demanda.

Desta feita, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001491-72.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: ANTONIO DOARDO DOS REIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A opção do autor pela percepção do benefício concedido administrativamente lhe retira o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Versando a causa direitos disponíveis, na forma do art. 22, §2º, da Lei 9.099/95 (redação dada pela Lei 13.994/20), designo audiência de tentativa de conciliação para dia **02/06/2020, às 14 horas**, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial a ser anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão com o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

TUPã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-87.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a renúncia pleiteada.

Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

Após, aguarde-se o resultado do recurso interposto.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-81.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA BATISTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos procuradores da parte autora intimada do despacho proferido, cujo teor é o que segue:

"Defiro a renúncia pleiteada. Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada. Após, aguarde-se o resultado do recurso interposto."

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-87.2013.4.03.6122
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos procuradores da parte autora intimados do despacho proferido, cujo teor é o que segue:

"Defiro a renúncia pleiteada. Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada. Após, aguarde-se o resultado do recurso interposto."

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-52.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRENE PIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

Encaminhe-se à CEAB/DJ para ematê 30 (trinta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nesta ação, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem.

Oportunamente, nada mais sendo requerido e não tendo havido condenação em honorários, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: SEVERINO CORREA DE MELO 06804762886

DESPACHO

Versando a causa direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para dia **02/06/2020, às 14 horas e 20 minutos**, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Cisco Meetings, solução de videoconferência do TRF da 3ª Região, conforme tutorial a ser anexado aos autos para consulta das partes e dos advogados.

Tanto a parte autora como o preposto da ré poderão estabelecer conexão como o sistema de videoconferência isoladamente ou com seus advogados, observado sempre o dia e horário da audiência.

Não havendo consenso, será aberto prazo de resposta.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-54.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE CARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos procuradores da parte autora intimados do despacho proferido, cujo teor é que segue:

"Defiro a renúncia pleiteada. Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora se manifeste acerca das alegações do INSS no evento ID 30970008."

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos procuradores da parte autora intimados do despacho proferido, cujo teor é que o segue:

"Defiro a renúncia pleiteada.

Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

Após, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 30650750."

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-62.2020.4.03.6122
AUTOR: PAULO SERGIO BADU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Pois bem. Há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

A potencial necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do JEF, conforme precedente do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ademais, não se antevê a complexidade de eventual prova a ser produzida.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-53.2020.4.03.6122
AUTOR: ZILDA ANACLETO TONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho proferido, cujo teor é que segue:

"... Franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade..."

Tupã-SP, 11 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-37.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: WANDERLEI ALMERITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DO CARMO GEA VALLEZI - SP423285

DESPACHO

Após execução da ordem no sistema Bacenjud, houve o bloqueio de valores em conta de titularidade do executado **Wanderlei Almerito**, cujo desbloqueio foi requerido no ID 32030494.

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Foram apresentados documentos de **ID 32030852**, que demonstram que o valor bloqueado e recebido em conta na Caixa Econômica Federal se refere a **auxílio emergencial**.

Saliente-se que o bloqueio foi realizado no exato valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), previsto como valor da parcela de auxílio-emergencial na Lei 13.982/2020, pagos pelo Governo Federal, através de instituição financeira pública federal, por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário (§ 9º, art. 2º da referida Lei).

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, bem como consoante recomendação prevista na Resolução 318, editada pelo CNJ (art. 5º).

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados.

Assim, determino o **desbloqueio** do valor encontrado na conta de **Wanderlei Almerito**, constante no ID 31677675.

Proceda-se de **imediato a liberação** dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Na sequência, prazo de 15 dias para que indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-65.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-85.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LIS MARIA MARINO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da memória de cálculo, conforme requerido na manifestação ID 32009821.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º).

Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

Decidida a impugnação à execução, os procuradores poderão apresentar petição para individualização e destacamento das verbas honorárias contratuais e de sucumbência, inclusive, eventuais honorários arbitrados nesta fase processual.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-70.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAICON AMERICO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI - SP316891, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVADETE BASTOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Em 10 dias, manifeste-se a parte exequente a propósito da impugnação apresentada pelo INSS.

A seguir, conclusos novamente.

TUPã, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA – SP, argumentando padecer de omissão a sentença exarada (ID 31096283).

Decido.

Diz o Conselho-embargante:

“É notório que a Autora atua na área da mecânica e eletromecânica, atividades devidamente enquadradas no âmbito da engenharia, nos termos da alínea “f” e “g” do artigo 32 do Decreto n.º 23.569/33, sendo ainda relevante destacar que o artigo 60 da Lei Federal n.º 5.194/66 consigna que, se a empresa, embora não atue no seguimento da engenharia, necessite de setor técnico nesse seguimento para o desempenho de suas atividades técnicas, deve ter registro no CREA”.

É certo não ter a sentença tratado especificadamente a propósito das alíneas “f” e “g” do artigo 32 do Decreto 23.569/33; entretanto, não se colhe omissão, porquanto a intelecção formada caminhou no sentido de que a atividade básica da empresa não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível a inscrição e a contratação de profissional da área de engenharia pela empresa-autora. E se a atividade básica da empresa sequer se ajusta às previsões da Lei 5.194/66, não seria o decreto regulamentar norma jurídica a criar obrigação de inscrição e contratação de profissional da área de engenharia, porque certamente excederia os seus fins.

Igualmente há referência no julgado em relação ao art. 60 da Lei Federal 5.194/66, concluindo o julgador que a atividade básica da empresa-autora não se amolda à previsão legal, tal qual precedentes citados, que consubstanciam igualmente fundamentos jurídicos da sentença.

E a sentença não negou a validade jurídica do art. 60 da Lei Federal 5.194/66, disse apenas que a empresa-autora não se ajusta ao seu comando, na medida em que a sua atividade básica é meramente o serviço de recuperação e manutenção de motores automotivos, distante absolutamente da criação, do desenvolvimento e da fabricação de motores automotivos, a reclamar a presença de engenheiro mecânico como, por exemplo, em determinado setor da Volkswagen, na linha do precedente citado pelo Conselho (STF, RE 108.864).

Ainda que não prosperem os embargos de declaração, não entrevejo sejam manifestamente protelatórios a reclamar imposição de multa (art. 1.026, § 2º do CPC).

Desta feita, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

TUPã, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: WALTER BARREIRA DAMACENO
Advogado do(a) REU: PAULO BICUDO - SP78789

SENTENÇA

(Conversão em diligência)

Trata-se de ação monitoria onde a CEF busca receber de WALTER BARREIRA DAMACENO os valores alusivos os seguintes contratos:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO: nº 0000000052978916

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO: nº 0000000207746868

CONTRATO CHEQUE ESPECIAL - OP 195: nº 2870195000232500

No decorrer do processamento, a CEF noticiou a liquidação pelo réu dos seguintes contratos:

CONTRATO nº 2870001000232500

CONTRATO nº 2870195000232500

Bem por isso, requereu o prosseguimento da ação em relação aos demais contratos:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO: nº 0000000052978916

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO: nº 0000000207746868

No bojo da carta precatória, expedida para chamamento do réu, WALTER BARREIRA DAMACENO atravessou petição alegando ter entabulado com a CEF, em julho de 2019, acordo para o pagamento das dívidas, sendo indevida toda a cobrança em curso.

Decido.

Não conheço a petição trazida por WALTER BARREIRA DAMACENO no contexto da carta precatória endereçada ao juízo da comarca de Boituva/SP como embargos à ação monitoria, por desatender ao comando do *caput* do art. 702 do Código de Processo Civil.

Conquanto isso, como a arguição de pagamento pode ser posta em qualquer fase e grau do processo, tenho por necessária a análise da alegação.

Nesse sentido, os documentos apresentados pelo réu no juízo deprecado então em harmonia com os trazidos pela CEF, a apontar a liquidação de um dos contratos que deu ensejo à presente ação monitoria, qual seja, o de nº 2870195000232500.

Assim, subsistem os demais contratos em cobrança (Contrato nº 2870001000232500 e Contrato nº 2870195000232500), porque não abrangidos pelo acordo noticiado.

Desta feita, na ausência de embargos à monitoria, rejeitada a alegação de quitação integral dos contratos que deram ensejo à presente ação, constitui de pleno direito os contratos em título executivo judicial.

Superado prazo recursal, expeça-se carta precatória/mandado de penhora de bens para a satisfação da dívida em execução.

Promova-se a conversão da classe processual.

TUPã, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-80.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair construção judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho; serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-35.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciente do agravo interposto (evento ID 32014067), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000628-72.2016.4.03.6122
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI, ILDO ANDREASSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Anote-se à dependência dos presentes Embargos ao processo de Execução Fiscal n. 0000349-86.20164036122, ainda físico.

Interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades e nada sendo apontado em relação ao despacho de ID 27237927, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT
Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DECISÃO

Cuida-se de embargos à ação monitoria e reconvenção opostos por **JM Oficina de Tratores Ltda – EPP, Ana Paula Henrique Menegassi Machert e Jose Antonio Machert** em face da CEF.

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010).

A mera declaração de que está enfrentando dificuldades financeiras ou a condição de optante do Simples Nacional, não basta, para esse fim, porquanto necessária comprovação da efetiva existência de estado de miserabilidade que a justifique.

No caso, não logrou a pessoa jurídica executada, **JM Oficina de Tratores Ltda – EPP**, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pois não trouxe aos autos elementos convincentes para tal, limitando-se a apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) que não comprova a efetiva incapacidade econômica.

Desse modo, **indeferir** o pedido de **gratuidade de justiça** em relação à pessoa jurídica.

Em relação às pessoas físicas, assim dispõe o Código de Processo Civil acerca da concessão do benefício de gratuidade judiciária:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Inferir-se dos autos, através da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), os rendimentos dos sócios da empresa (ID 31950448, pg 01 e 02).

Indicam que a sócia **Ana Paula Henrique Menegassi Machert** auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de IR, inexistindo no processo outros elementos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais. Ressalta-se que apesar de declarar tais rendimentos como isentos e ser dispensada da apresentação de imposto de renda (id. 31059701), os valores pagos no ano de 2019 se aproximam a mais de 12 mil reais por mês.

Por esse motivo, **indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita**.

Quanto ao sócio **José Antônio Machert** demonstrou que percebeu rendimento da pessoa jurídica em montante inferior ao limite de isenção de IR, bem como é isento da apresentação da declaração. Tais circunstância, aliada à ausência de elementos nos autos para infirmar a necessidade alegada, deve ser **deferido o benefício** a este sócio.

É de se lembrar que a legislação não define limite para que o benefício seja deferido, nem há determinação em nosso ordenamento de justiça gratuita a todos os cidadãos. Trata-se de benefício destinado àqueles que realmente não possam arcar com as despesas de movimentação da máquina judiciária, de modo a possibilitar que tenham acesso à justiça.

Ressaltando que na busca da fixação de um parâmetro objetivo para análise dessa necessidade, sem prejuízo de tratamento diferenciado para casos excepcionais e devidamente justificados, mostra-se razoável reconhecer essa hipossuficiência às pessoas que tenham rendimentos enquadráveis na faixa de isenção do Imposto de Renda. Afinal, se tais pessoas não são legalmente consideradas aptas à tributação sobre a renda, à luz do princípio da capacidade contributiva, parece adequado considerá-las também desprovidas de capacidade para o pagamento de outro tributo - a taxa denominada "custas processuais" - e para as demais consequências da gratuidade judiciária.

Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos à ação monitoria ou a reconvenção sujeitos a esse pagamento (Lei 9.289/96, art. 7º).

Assim, **recebo os embargos** para discussão e a **reconvenção**, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, apresentar **contestação à reconvenção e se manifestar sobre os embargos monitorios**, prazo de **15 (quinze) dias**.

Passa-se a deliberar sobre a concessão de **tutela de urgência**.

Exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em questão, contudo, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos juntamente com a petição inicial não induzem a um juízo seguro, ainda que sob o prisma de uma cognição sumária, a respeito da verossimilhança da alegação.

Primeiramente, em relação à alegação de prescrição do prazo para a cobrança, necessário aferir junto à parte autora eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Quanto à suposta inexistência de documentos comprobatórios da dívida, os embargantes não apresentaram documentos que infirmassem os documentos que instruem a inicial, ao contrário, apresentaram alegações genéricas relativamente a forma de cálculo dos juros e eventuais saldos devedores, que não tem o condão de impedir que o credor persiga seus créditos pelos mecanismos contratualmente previstos, nem de afastar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Nesse sentido, é a Súmula n.º 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

No caso, a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito somente ficará obstada se a parte demandante continuar a adimplir o contrato ou, ainda, se depositar integralmente o valor exigido pela instituição financeira.

Nessa linha, verifico que não houve, por parte do requerente, a realização de depósito do valor discutido de modo a garantir o seu adimplemento, tampouco a prestação de caução idônea.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

1. Relatório

NELSON OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo (efetivado em 18.08.2017), ou em momento posterior (*caso seja necessária a reafirmação da DER*), com *prevalência de melhor benefício em termos de renda Mensal Inicial*, ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o pleito, arguindo, em preliminar, necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, aduz ausência de direito do autor à benesse pleiteada (id 28232047).

Réplica à contestação no id. 28659563, seguida de petição na qual o autor informa ausência de interesse na produção de outras provas (id. 28659564).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.

Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Dos Recolhimentos Efetivados à Previdência Social

Extratos CNIS demonstram a existência de contribuições efetuadas pelo autor à Previdência Social, como autônomo e contribuinte individual, passíveis de cômputo à aposentação pleiteada, nas seguintes competências: **agosto a novembro/1999, e dezembro/1999 a fevereiro/2005**.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de **5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de **18 de novembro de 2003**. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

a) Do reconhecimento administrativo da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01.04.1989 a 30.07.1991 e 01.04.1992 a 28.04.1995

Consoante documentação administrativa (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), o INSS reconheceu a **nocividade de tais interregnos, o que se mostra, portanto, incontroverso**.

b) Do pleito de reconhecimento judicial da especialidade de trabalho desenvolvido a partir de 01.04.2005

Com vistas à comprovação da nocividade de tal labor carrou o autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) hígido, datado de 07.08.2017, assinado pelo proprietário da empresa empregadora - MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA, com menção ao profissional encarregado pelos registros ambientais (no caso, engenheiro de segurança do trabalho), e embasado em LTCAT, atendendo, portanto, a todos os requisitos legais exigidos à sua validade.

Extrai-se do aludido documento o desenvolvimento pelo autor, da atividade de motorista bitrem, no transporte de cargas, sendo a empregadora do ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

O PPP assim descreve sua função: “Dirige (sic) e manobram veículos e transportam cargas. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, utilizando-se de capacidades comunicativas; trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”.

Segundo mencionado PPP, desde sua admissão, em 01.04.2005, o autor vem sendo submetido a: **ruído, vibração, monóxido de carbono e líquidos inflamáveis, não havendo previsão de eficácia do EPI.**

Pois bem

Tanto o ruído a que exposto o demandante, quanto o agente químico monóxido de carbono não autorizam o reconhecimento de seu trabalho como especial, vez que tais exposições ocorreram/ocorrem abaixo dos limites de tolerância previstos para as espécies de agressores: **83,3 dB(A)** – quando a exigência é de **mais de 85 decibéis** e **<2ppm** – quando a imposição é de **39 ppm** (Anexo 11 da NR 15).

No entanto, não se pode ignorar a **periculosidade** do trabalho do autor, no transporte de combustíveis - **produtos inflamáveis** (avaliação qualitativa).

A jurisprudência já decidiu sobre a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.04.1995, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14.11.2012, publicado no DJe em 07.03.13).

A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física.

Embora ausente expressa previsão nos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado com exposição a líquidos inflamáveis após 05.03.1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2.

Ademais, por se tratar de **atividade perigosa**, o uso de EPI não seria capaz de elidir os riscos decorrentes das atividades exercidas pelo demandante.

No sentido do exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Demonstrada a presença de periculosidade em razão do trabalho exercido como frentista em posto de combustíveis (líquidos inflamáveis), o que denota a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão e possibilita o enquadramento especial. Precedente do STJ. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado.** - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS desprovida. (TRF3, ApReeNec/SP 6073590-92.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, j. 20.03.2020) grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, o acórdão não reconheceu a especialidade dos períodos entre 01/10/1998 a 05/02/2001, 21/02/2001 a 01/07/2005 e 01/07/2005 a 12/12/2011. **Comprova o autor que nestes períodos carregava líquidos inflamáveis (PPP de fls. 26/31). Portanto, em face da periculosidade equiparável ao frentista, reconheço a especialidade dos períodos entre 01/10/1998 a 05/02/2001, 21/02/2001 a 01/07/2005 e 01/07/2005 a 12/12/2011.** 3 - Em relação ao período entre 28/04/1995 a 11/02/1998, não há como reconhecer a especialidade do período tão somente com base em informação do PPP de que a atividade era penosa, sendo que após 28/04/1995 não há que se falar em especialidade por enquadramento. Por fim, em relação aos períodos entre 03/12/1986 a 09/03/1987 e 19/05/1987 a 12/11/1987, consta em sua CTPS o aludido CBO 9-85 tão somente em relação ao período entre 19/05/1987 a 12/11/1987 (fls. 17). Portanto, comprovada a especialidade do período entre 19/05/1987 a 12/11/1987. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec/SP 0006332-08.2013.4.03.6143, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, j. 11.03.2020) grifei

Também não se pode olvidar o fato de que comprovada sua exposição a vibração acima do tolerável: **AREN = 0,79 m/s²**, enquanto a ISO 2.631 prevê, como valor limite para 8 horas de trabalho, **0,43 m/s²**.

Consigne-se, quanto ao agente “vibração”, que sua análise passou a ser quantitativa a partir de 06.03.1997 – art. 283 da IN 77/2015, e art. 13 da Orientação Interna 187/08.

Assim, deve ser considerada a especialidade do **trabalho realizado pelo autor a partir de 01.04.2005**, por exposição excessiva a “vibração” e pela periculosidade da atividade desenvolvida (exposição permanente a líquidos inflamáveis).

Soma dos Períodos

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 18.08.2017 (NB 42/182.598.357-4), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	27	1	0
						Tempo Contr. até 15/12/98	11	2	29
						Tempo de Serviço	34	1	28
admissão	saída	camê	R/U	CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
23/03/81	27/03/81		u	c		CTPS	0	0	5
01/04/86	09/06/86		u	c		CTPS/CNIS	0	2	9
01/12/86	14/04/87		u	c		CTPS/CNIS	0	4	14
01/05/87	10/04/88		u	c		CTPS/CNIS	0	11	10
01/04/89	30/07/91		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente (fator 1.4)	3	3	6

01/04/92	28/04/95		u	c	CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente (fator 1.4)	4	3	21
29/04/95	18/01/97		u	c	CTPS/CNIS	1	8	20
01/03/98	04/08/98		u	c	CTPS/CNIS	0	5	4
01/08/99	30/11/99	c	u		CNIS - recolhimentos: autônomo	0	4	0
01/12/99	28/02/05	c	u		CNIS - recolhimentos: contr.indiv.	5	2	28
01/04/05	18/08/17		u	c	CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente (fator 1.4)	17	4	1

Como se verifica, totalizava o autor, à época do citado requerimento administrativo, observada a carência legal e convertidos para tempo comum os períodos reconhecidos judicial e administrativamente, pelo fator 1.4, apenas **34 anos, 1 mês e 28 dias** de serviços, insuficientes à obtenção da aposentadoria pleiteada, mesmo a proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça permitiu, através do julgamento do tema 995, a reafirmação da DER para o momento em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que ocorra no lapso entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional.

E no presente caso, como posteriormente ao requerimento administrativo o autor continuou desenvolvendo a mesma atividade, sujeitando-se, portanto, aos mesmos agentes agressores, possível o reconhecimento da especialidade de seu trabalho até dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, a exigir novas regras.

Somado período especial (convertido para comum), posterior à data do requerimento administrativo até 11.11.2019, chega-se a um total de **37 anos, 3 meses e 13 dias**, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser estabelecido em 11.11.2019, pois como visto, não havia o autor implementado os requisitos legais necessários à sua concessão na data do requerimento administrativo.

Registro que devem ser somados, nos termos do que decidido por ocasião do julgamento do Tema 995, todos os recolhimentos/períodos passíveis de computo até a data da prestação jurisdicional, motivo pelo qual não pode o autor escolher o termo final.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de **tutela de urgência**, uma vez que o requerente encontra-se trabalhando (extratos CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
.NB: prejudicado
.Nome do Segurado: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
.Renda Mensal Atual: prejudicado
.DIB: 11/11/2019
.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
.Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
.CPF: 017.625.238-09
.Nome da mãe: Ana G. Viana da Silva
.PIS/NIT: 11627262657
.Endereço do segurado: Rua Armando Salles de Oliveira, 1419 – Adamantina/SP

3. Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentação por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de labor especial convertido para comum, no intervalo de 01.04.2005 a 11.11.2019**, a contar de 11.11.2019, em valor a ser apurado pela autarquia federal, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável a IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até a implantação do benefício. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000572-40.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 856/1820

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30397982**, item “5” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-75.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALENTIN CORPO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Valentim Corpo Lopes** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade desde 27/06/1989 (NB 077.857).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 14229350).

Em extensa contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. Apresentou, ainda, tópico a título de prequestionamento. E tratando de pedidos subsidiários, dissertou sobre prescrição e outros temas. Aduziu, ainda, que o benefício da parte autora foi concedido no período do “buraco negro” (ID 16200208).

O autor se manifestou em réplica (ID 17231377).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO SCALON NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com pedido de tutela de urgência.

Aduz que, em 14/08/2017, formulou pedido de aposentadoria junto ao INSS (NB 172.260.714-6), requerendo a aposentadoria por idade urbana. O INSS alegou que o autor dispõe de um total de 133 contribuições e, por isso, não atingiu o número mínimo de 180 contribuições para ter direito ao benefício. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para a concessão imediata do benefício pleiteado e, ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do indeferimento administrativo.

Juntou documentos (ID 9860325 e ID 10327527).

O pedido antecipatório foi indeferido (ID 98786112 e ID 11979253).

O INSS contestou no ID 13780723, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - MÉRITO – PREMISSAS JURÍDICAS

A aposentadoria por idade urbana é regulada essencialmente pelo art. 48 e seguintes da Lei 8.213/1991. Exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulheres.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte autora se filiar ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade.

No caso da filiação ao RGPS se dar a partir de 24/07/1991, será aplicada a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo art. 25, inciso II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Em caso de nova filiação ao RGPS como facultativo ou contribuinte individual, o marco para contagem da carência é a primeira contribuição recolhida sem atraso. Assim, as competências recolhidas em atraso antes do primeiro recolhimento tempestivo serão contadas como contribuição (para fins de aposentadoria por tempo de contribuição) e comporão cálculo do salário de benefício, mas não serão contadas como carência.

Por sua vez, o art. 201, § 9º, da CF/88, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS, de modo que, caso o tempo contributivo de segurado seja composto por contribuições verdadeiras para regimes diversos, o tempo total deve ser observado em favor do trabalhador. Assegura-se, contudo, a devida compensação financeira entre os regimes. Eis o teor do dispositivo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

A legislação, contudo, veda a contagem recíproca de tempo de contribuição em algumas circunstâncias, notadamente quanto ao disposto no art. 96, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91, que prescrevem que: “I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

Essas limitações devem ser lidas em consonância com a jurisprudência do STJ, naquilo que compreende que “Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto a regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio” (REsp nº 1.584.339/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa).

No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.410. 874/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp nº 1.444.003/RS, Rel. Min. Humberto Martins.

I.2. MÉRITO – ANÁLISE DO CASO

NO CASO CONCRETO, a parte autora completou **65 (sessenta e cinco) anos** em **13/08/2017**. Assim, para fins da aposentadoria por idade urbana, sua carência será de **180 (cento e oitenta)** meses de trabalho/contribuição.

Em sede administrativa, o INSS computou um total de **11 anos e 3 dias de tempo de contribuição**, o que totaliza **carência de 133 contribuições mensais**, como se infere do documento do ID 9860339, p. 24.

Foram computados administrativamente os períodos de **12/12/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/08/1991, 01/02/2005 a 31/03/2009 e 01/05/2011 a 31/08/2017**.

No entanto, o INSS laborou com equívoco ao **não computar períodos reconhecidos judicialmente como passíveis de contagem para o RGPS**, ainda que em períodos concomitantes.

De fato, verifico que, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001356-15.2013.403.6124/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, o autor teve reconhecido o direito de ver averbado no RGPS os períodos concomitantes de **01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (destaques não originais).

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. TRF/3ª Região verifico que a demanda transitou em julgado em 13/04/2016, de modo que tal fato, por si só, já demonstra a ilegalidade cometida pelo INSS, que não observou o teor do acórdão transitado em julgado e não efetuou as devidas averbações.

Veja-se que, na ocasião, toda a matéria já restou decidida, afastando-se quaisquer outras alegações do INSS que poderiam ser alegadas, mas não o foram, conforme efeito preclusivo da coisa julgada inserto no art. 508 do CPC/15.

Sendo assim, considerando a formação da coisa julgada, a questão insuscetível de discussão nesta demanda, em razão do efeito positivo da coisa julgada, pelo qual o Poder Judiciário está vinculado “ao que já foi decidido em demanda anterior com decisão protegida pela coisa julgada” (AR nº 5.512/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018).

No mesmo sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Samo; e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Volume 2. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 425).

Por isso, considerando o somatório dos períodos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0001356-15.2013.403.6124/SP (de 01/02/1982 a 17/01/1987, de 15/06/1982 a 15/09/1986, de 16/03/1987 a 06/11/1987, de 01/07/1987 a 19/11/1987) com os períodos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (de 12/12/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/08/1991, 01/02/2005 a 31/03/2009 e 01/05/2011 a 31/08/2017), **chega-se a um período de carência bastante superior ao mínimo de 180 (cento e oitenta), impondo-se, por isso, a procedência do pedido.**

Concluo que estão presentes os requisitos cumulativos para a implementação de aposentadoria por idade em favor da parte autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Em relação à carência mínima, a parte autora ostentou na DER mais de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada do Requerimento, a saber, **14/08/2017**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

I.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

a) **CONDENAR o INSS** a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (**DIB: 14/08/2017; DIP: 01/05/2020**);

b) **CONDENAR o INSS** ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Comunique-se a presente decisão por ofício à APSADJ para fins de cumprimento.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001140-88.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DURVALINO SCAPOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **DURVALINO SCAPOLON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

As partes entabularam acordo em sede recursal, o qual foi homologado e, em sequência, foi certificado o trânsito em julgado (fs. 248/249 do ID 23796466).

O feito foi digitalizado.

O exequente requereu a implantação do benefício e a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (ID 25699228).

Foi proferido despacho inicial para início da execução invertida (ID 26181448).

O INSS foi intimado para implantar o benefício (ID 26373340), mas até o momento não comprovou o cumprimento, motivo por que o exequente reiterou o pedido (ID 297325). O INSS requereu, ainda, nova vista para apresentação dos cálculos (ID 26849079).

É o relatório. **DECIDO**.

1. **ACOLHO o PLEITO DA PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA E DEFIRO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para que apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Finalmente, concedo ao INSS (na CEABDJ) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da intimação, a ser revertida à parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001160-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ação de procedimento ordinário. Citada, a CEF - Caixa Econômica Federal contestou. A parte autora apresentou réplica. Em sede de agravo, aos autores foi deferido o direito de preferência de aquisição do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. A CEF apresentou proposta de recompra do imóvel pelo valor da dívida com os acréscimos legais.
2. Nesses termos, **INTIMEM-SE** os autores para se manifestarem sobre a proposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de aceitação, **tomem-me** os autos conclusos para a homologação do acordo de recompra do imóvel que venha a ser celebrado pelas partes.
4. Não havendo aceitação da proposta, **desde logo começará a correr prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**
5. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001160-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ação de procedimento ordinário. Citada, a CEF - Caixa Econômica Federal contestou. A parte autora apresentou réplica. Em sede de agravo, aos autores foi deferido o direito de preferência de aquisição do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. A CEF apresentou proposta de recompra do imóvel pelo valor da dívida com os acréscimos legais.
2. Nesses termos, **INTIMEM-SE** os autores para se manifestarem sobre a proposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de aceitação, **tomem-me** os autos conclusos para a homologação do acordo de recompra do imóvel que venha a ser celebrado pelas partes.
4. Não havendo aceitação da proposta, **desde logo começará a correr prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**
5. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001160-47.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ação de procedimento ordinário. Citada, a CEF - Caixa Econômica Federal contestou. A parte autora apresentou réplica. Em sede de agravo, aos autores foi deferido o direito de preferência de aquisição do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. A CEF apresentou proposta de recompra do imóvel pelo valor da dívida com os acréscimos legais.

2. Nesses termos, **INTIMEM-SE** os autores para se manifestarem sobre a proposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em caso de aceitação, tomem-me os autos conclusos para a homologação do acordo de recompra do imóvel que venha a ser celebrado pelas partes.

4. Não havendo aceitação da proposta, **desde logo começará a correr prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

5. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000225-75.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSA MIRA CHIDEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Rosa Mira Chiderolli** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

A autora é beneficiária de Pensão por Morte desde 05/10/1990 (NB n. 085.838.802-2).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4809710).

O INSS invocou a decadência; a prescrição; o fato de se tratar de benefício instituído no chamado período do "buraco negro"; e pediu a improcedência da ação (ID 6428106).

O autor se manifestou em réplica (ID 6609695).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (ID 11317745).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria do chamado "perigo do buraco negro", até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000182-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WILSON CEROSI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos semprolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Wilson Cerosi** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 16/01/1991 (NB 082.204.664-4).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4511092)).

Em extensa contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. E tratando de pedidos subsidiários, dissertou sobre prescrição e outros temas. Aduziu, ainda, que o benefício da parte autora foi concedido no período do "buraco negro" (ID 8196132).

O autor se manifestou em réplica (ID 8585093).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000527-44.2007.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001509-29.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0001289-21.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DELACO & SOUZA LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, EDER DELACO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0001289-21.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DELACO & SOUZA LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, EDER DELACO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº0001289-21.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DELACO & SOUZA LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, EDER DELACO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA - PR24394

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: C. W. V. D. S., K. G. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NAIÉLE BERETTA DA SILVA - SP348917

Advogado do(a) AUTOR: NAIÉLE BERETTA DA SILVA - SP348917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **08/05/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSUE JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando: a) o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nos lapsos temporais compreendidos entre **04/08/1980 a 31/03/1983, 11/12/1984 a 05/04/2004, 18/09/2006 a 09/10/2006, 08/10/2007 a 07/12/2007, 03/01/2008 a 18/02/2008, 05/01/2009 a 13/01/2010, 30/03/2010 a 28/03/2012 e entre 23/03/2012 a 09/03/2015;** e b) concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos (ID 3352197 e 4907413).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID 1369796).

O INSS contestou no ID 1994435 requerendo a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica da parte autora, na qual requereu o julgamento do feito e desistência do pedido de tutela antecipada (ID 4768866). O INSS apresentou réplica (ID 4826076).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – MÉRITO: PREMISSAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, **a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período.** Nesse sentido:

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

“Súmula 50 – É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreu mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste, segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial 4ª ed, LTR, pág. 109), “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao **agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período.** A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, **não bastando o mero enquadramento.** Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)” (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como ‘SB-40’, no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula nº 49 da TNU).

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**.

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de período laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído, o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

“(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Essa mesma compreensão foi firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região quando do julgamento do Incidente de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP, Rel. Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, no qual se assentou que “A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU; Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP”.

Por fim, salienta que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que “I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

I.2 – MÉRITO: ANÁLISE DO CASO

No caso em exame, o INSS, em âmbito administrativo, reconheceu que o autor tinha 29 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição comum, reconhecendo a existência de todo os vínculos empregatícios citados pelo autor na inicial.

No entanto, não enquadrados quaisquer dos períodos indicados pelo autor como especiais (ID 1075366, p. 64/86).

Vários são os períodos que o autor busca reconhecer como exercidos sob condições especiais, sendo grande parte referente a atividades sujeitas a altas tensões.

No particular, o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 qualifica como especiais as atividades sujeitas a tensão superior a 250 volts, tais como aquelas exercidas por eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Apesar das atividades sujeitas a altas tensões não mais estar prevista como especial desde o Decreto nº 2.172/97, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 534), concluiu, ao analisar questão relativa à tensão elétrica superior a 250 volts, pela possibilidade do enquadramento especial, mesmo para período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos.

Na mesma esteira, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5001238-84.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, submetido ao rito dos repetitivos (Tema nº 159), firmou tese em igual sentido, asseverando que “É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial”.

Mais recentemente a TNU fixou diretrizes para o reconhecimento do tempo especial em razão de altas tensões, o que foi decidido no PEDILEF nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN, Rel. Juiz Federal BIANOR Arruda Bezerra Neto, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 210), no qual foi fixada a tese de que "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".

Pois bem

O autor apresentou diversos PPPs com profiisiografias distintas, os quais serão objeto de análise em separado.

- PERÍODO DE 04/08/1980 A 31/03/1983:

O autor era lotado no 'Centro de Treinamento de Ilha Solteira', no cargo de 'aprendiz', na empresa "Companhia Energética de São Paulo – CESP". Atuava nos serviços de montagem de instalações elétricas/enrolamento de motores e de comandos e controle em área elétrica. Inspeccionava redes de distribuição de AT e BT (13,8 K V e 220/127V). Instalar, substituir e efetuar teste de medidores de iluminação pública. O PPP aponta, como fator de risco, a exposição a eletricidade (tensão elétrica acima de 250 volts). Os itens 15.6 e 15.7 do PPP não foram preenchidos, do que se tem que não houve indicação de que os EPCs e EPIs eram ou não eficazes (ID 1075361, p. 43/44).

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profiisiografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODO DE 11/12/84 a 05/04/2004:

O autor era lotado no setor de 'Gerência Regional de Distribuição de Energia Elétrica de Votuporanga', como eletricista, na empresa 'Elektro Eletricidade e Serviços S/A'. Indica-se que o autor exerceu diversos cargos da carreira de eletricista, desde "Ajudante de Eletricista" até "Eletricista Sênior". A profiisiografia indica, em linhas gerais, que o autor executou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação elétrica, bem como que executava operações do sistema elétrico, sempre sujeito a tensões acima de 250 volts. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos, do que se tem que não houve indicação de que os EPCs e EPIs eram ou não eficazes (ID 1075317, p. 8/11).

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profiisiografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODO DE 18/09/2006 a 09/10/2006:

Laborado para a pessoa jurídica B.A. Com peças Manutenção Eletromecânica Ltda., lotado no setor de 'operacional', no cargo de 'eletricista'. **Indica-se que fazia** serviços de suporte para extensão de energia nos procedimentos de manutenção em maquinários. O PPP descreve um único agente nocivo, qual seja, o ruído na intensidade de 92 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075361, p. 49/50).

No entanto, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonçalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15).

Portanto, o período não pode ser considerado como especial.

- PERÍODO DE 08/10/2007 A 07/12/2007:

Laborado na empresa "Servtec Serv Tecnicos Terceirizados Ltda", no cargo de 'Eletricista'; realizava serviços de instalação e manutenção na parte elétrica de máquinas e equipamentos e, durante o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,9 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 06/07).

Mais uma vez, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonçalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15)

Portanto, o período não pode ser considerado como especial.

- PERÍODO DE 03/01/2008 A 18/02/2008:

Laborado na empresa "Servtec Serv Tecnicos Terceirizados Ltda", no cargo de 'Eletricista II'; realizava serviços de instalação e manutenção na parte elétrica de máquinas e equipamentos e, durante o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 99,9 dB, sendo, portanto, superior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 04/05).

No entanto, **o PPP não indica qual a metodologia utilizada para a aferição do ruído, o que contraria o Tema nº 174 da TNU e o Incidente de Uniformização Regional da TRU/3ª Região nº 0001089-45.2018.4.03.9300/SP**, Rel. Juiz Federal Leandro Gonçalves Ferreira, julgado em 13/09/2019, tampouco houve apresentação de LTCAT.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado para postular pelas provas que pretendia produzir (ID 4418189), contudo nada requereu. O autor indicou, em réplica, que não tinha interesse em apresentar LTCAT, pois entendia suficiente a apresentação do PPP (ID 4768866), devendo, por isso, arcar com o ônus probatório daí advindo (art. 373, inciso I, do CPC/15).

Portanto, o período não pode ser considerado como especial.

- PERÍODO DE 05/01/2009 A 13/01/2010:

Laborado na empresa 'IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda', no setor 'elétrica', no cargo de Técnico Mantenedor Eletricista I, operava as instalações e equipamentos dentro dos padrões técnicos estabelecidos e das normas operacionais; instala equipamentos, dispositivos e sistemas em geral, testa e verifica suas condições; preenche boletins e formulários e elabora relatórios e gráficos. Aponta que esteve exposto à ruído, temperaturas extremas – calor, vibração, agentes químicos e biológicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos indicando que os EPIs eram eficazes, **com exceção dos agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias)**. Não foi indicada a intensidade do ruído que ficou exposto no período (ID 1075327, p. 05/06).

No entanto, não houve indicação de qual a intensidade do ruído, da temperatura e da vibração, inviabilizando o reconhecimento como especial. Ademais, o PPP aduz, quanto às temperaturas e vibrações, que o EPI utilizado era eficaz.

Quanto aos agentes químicos, também há indicação de eficácia do EPI, daí porque inviável o reconhecimento como especial na esteira do Tema nº 555 da repercussão geral do STF.

Já quanto aos agentes biológicos, não se indica qualquer exposição habitual ou permanente a esses agentes. Essa circunstância também não se extrai da profiisiografia, daí porque não há razão para o reconhecimento do labor especial.

Portanto, o período não deve ser considerado especial.

- PERÍODO DE 30/03/2010 A 28/03/2012:

Laborado na empresa 'JTE Engenharia Ltda', no setor 'manutenção', no cargo de Técnico Mantenedor Eletricista III, desempenhava as seguintes funções: detalha, programa, executa e orienta tecnicamente tarefas de manutenção na área elétrica, elabora estudos e análises técnicas, exerce a fiscalização técnica e administrativa de contratos de serviços de manutenção da UTE – LCP. Aponta que esteve exposto ao agente nocivo ruído (moderada/intermitente) e, "eventuais contatos com graxas minerais e óleos minerais" de forma habitual e permanente, bem como indicação de exposição a agentes químicos e biológicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP foram preenchidos indicando que os EPIs eram eficazes, **com exceção dos agentes biológicos, que não foi indicado se eram ou não eficazes, tampouco quais tipos de agentes ficou exposto no período**. Outrossim, não foi indicada a intensidade do ruído (ID 1075317, p. 18/19).

No entanto, não há indicação de qual a intensidade do ruído e houve informação de que a exposição era intermitente.

Além disso, a exposição aos agentes químicos era relativa a um eventual contato com graxas minerais e óleos. Se a exposição era eventual a esses agentes, soa contraditória a informação do PPP de que essa exposição era habitual e permanente. Aparelhos, o autor era exposto eventualmente a esses agentes, ainda que essa eventualidade de exposição fosse diária.

Na mesa esteira, apesar de indicar uma suposta exposição habitual a agentes biológicos, não há qualquer menção de qual o agente biológico nocivo, eis que consta no campo a informação "NA", ou seja, não avaliada. A profiisiografia indicada, ademais, parece não condizer com a exposição a agentes biológicos.

Portanto, o período não pode ser computado como especial.

- PERÍODO DE 23/03/2012 A 13/08/2015:

Labor prestado para empresa 'ACV Tecline Engenharia Ltda', no setor 'Petróleo Brasileiro AS – Usina Termoeletrica Luis Carlos Prestes', no cargo de técnico eletricista IV, esteve exposto durante todo o período de trabalho ao fator de risco eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts), além dos agentes nocivos ruído (79 dB) e químicos. Os itens 15.6 e 15.7 do PPP não foram preenchidos em relação à eletricidade. Quanto aos agentes químicos, relatou que o contato era pouco frequente. O ruído, inferior ao patamar de tolerância do período (ID 1075317, p. 1/3);

Portanto, o período acima deve ser reconhecido como especial, considerando a efetiva exposição a agente nocivo (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), bem como porque a profiisografia indica que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado.

- PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS

Pelas razões acima, somente os períodos de 04/08/1980 a 31/08/1983, de 11/12/1984 a 05/04/2004 e 23/03/2012 a 13/08/2015 podem ser reconhecidos como especiais.

O somatório desses períodos totaliza 25 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição sujeito a condições especiais, o que é o suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Portanto, no momento da **DER (13/08/2015)**, contava o autor com mais de 25 anos de labor em condição especial, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

a) DECLARAR como tempo de trabalho especial os períodos de 04/08/1980 a 31/08/1983, de 11/12/1984 a 05/04/2004 e 23/03/2012 a 13/08/2015, devidamente identificados no CNIS, e **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício (**DIB**) o dia 13/08/2015;

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, nos termos do Tema nº 810 do STF, observada a compensação dos valores pagos, no mesmo período, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Considerando que o autor desistiu do pleito antecipatório (ID 4768866), nada há a analisar quanto à tutela de urgência.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001401-21.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/12/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000503-71.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR:LUIZ RENATO SERRASOL.PASCAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA DE SOUZA LIMA - SP377424
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 09/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-29.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento.

P.I.

JALES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000225-75.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSA MIRA CHIDEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Rosa Mira Chiderolli** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

A autora é beneficiária de Pensão por Morte desde 05/10/1990 (NB n. 085.838.802-2).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4809710).

O INSS invocou a decadência; a prescrição; o fato de se tratar de benefício instituído no chamado período do "buraco negro"; e pediu a improcedência da ação (ID 6428106).

O autor se manifestou em réplica (ID 6609695).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (ID 11317745).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria do chamado "perigo do buraco negro", até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000538-10.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001509-29.2005.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-77.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MATILDE GONCALVES ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Matilde Gonçalves Alvares** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**.

A autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade desde 19/05/1989 (NB 077.857.119-0).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 14276218).

Em contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. Aduziu, ainda, que o benefício da parte autora foi concedido no período do "buraco negro". No mérito propriamente dito, requereu a improcedência (ID 16207975).

O autor se manifestou em réplica (ID 18532536).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-29.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

DESPACHO

1. Trata-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Encontram-se apensadas a estes autos piloto as execuções fiscais 0000538-10.2006.4.03.6124 e 0000527-44.2007.4.03.6124. Os autos encontravam-se sobrestados devido à notícia de parcelamento do débito (fl. 260), sendo reativados para juntada de ofício (fls. 269-288).
2. CIÊNCIA à exequente acerca do referido ofício.
3. Nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LOURDES MENDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por **Lourdes Mendes de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade pela readequação do valor recebido ao aumento do teto máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Alega que é beneficiária de Aposentadoria por Idade (NB 085.838.082/0) desde 13/11/1989, concedida com limitação do cálculo da renda mensal inicial ao teto previdenciário. Aduz que o INSS não aplicou corretamente a correção inflacionária sobre as contribuições dos trabalhadores e, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, seu benefício deve ser recalculado com base no novo teto estipulado para os benefícios pagos pelo INSS.

O INSS apresentou contestação no ID 15874440, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Postula, ainda, pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, assim como da prescrição em relação a eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido da autora, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 21732155).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WILSON CEROSI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de ação em que **Wilson Cerosi** pleiteia a **revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**.

O autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 16/01/1991 (NB 082.204.664-4).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4511092).

Em extensa contestação, o INSS alegou, em sede de preliminar de mérito, decadência. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência. E tratando de pedidos subsidiários, dissertou sobre prescrição e outros temas. Aduziu, ainda, que o benefício da parte autora foi concedido no período do "buraco negro" (ID 8196132).

O autor se manifestou em réplica (ID 8585093).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LAZARA MOLAS DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por **Lazara Molas de Mello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de Pensão por Morte pela readequação do valor recebido ao aumento do teto máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Alega que é beneficiária de Pensão por Morte (NB 088.232.410-1) desde 19/11/1990, concedida com limitação do cálculo da renda mensal inicial ao teto previdenciário. Aduz que o INSS não aplicou corretamente a correção inflacionária sobre as contribuições dos trabalhadores e, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, seu benefício deve ser recalculado com base no novo teto estipulado para os benefícios pagos pelo INSS.

O INSS apresentou contestação no ID 16553757, postulando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, assim como da prescrição em relação a eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido da autora, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 17398352).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TADAYUKI FUZISSIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por **Tadayuki Fuzissima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial pela readequação do valor recebido ao aumento do teto máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com pedido incidental de exibição de documentos.

Alega que é beneficiária de Aposentadoria Especial (NB 077.856.540-8) desde 14/11/1988, concedida com limitação do cálculo da renda mensal inicial ao teto previdenciário. Aduz que o INSS não aplicou corretamente a correção inflacionária sobre as contribuições dos trabalhadores e, como advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, seu benefício deve ser recalculado com base no novo teto estipulado para os benefícios pagos pelo INSS.

Requer, também, a apresentação, pelo INSS, de relação de créditos desde a implantação do benefício até a data da propositura da presente demanda.

O INSS apresentou contestação no ID 16202523, postulando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido de revisão feito pela parte autora, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 21000926).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 29/06/2018, o Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais 1.589.069/SP e 1.595.745/SP sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 951, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento dos referidos Recursos Especiais para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ALÍPIO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movida por Alípio Muniz em face do INSS (ID 12271256).

Os cálculos foram homologados e não houve interposição de recurso (ID 22026210).

Decido.

1. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MENEZES HESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por SÉRGIO AUGUSTO MENEZES HESPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o indeferimento da gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas o autor apresentou pedido de desistência (ID 31304463).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu. No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem custas e honorários.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado que deriva da preclusão lógica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: SANDER LUIZ DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitorios opostos por SANDER LUIZ DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual busca obstar a cobrança que é feita pela CEF em ação monitoria no valor de R\$ 59.095,38.

Aduz, em apertada síntese, o seguinte: a) o contrato em cobrança não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade; b) os juros cobrados são inconstitucionais, ilegais e abusivos; c) há prática de cálculo de juros sobre juros, o que é vedado; d) é possível a revisão dos contratos anteriores, com base no Enunciado nº 286 da Súmula do STJ; e) o valor sob cobrança é excessivo; d) é necessária a realização de prova pericial.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 702, § 2º, DO CPC/15)

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto o embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos e etc.).

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis*:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.
(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual “**não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso**” (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitoria, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitorios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitorios. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos**. Veja-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.**” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminências Administrativas nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, **sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 2. A argumentação de que “o valor correto” de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero” (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da “impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção” (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que “os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade” (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).**

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva; AgInt no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de cobrança, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 702 § 2º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos monitorios devem ser rejeitados.

1.2 – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR

Na mesma linha, embora seja certo, à luz do Enunciado nº 286 da Súmula do STJ que “a renegociação de contrato bancária ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”, o que, inclusive, pode ser efetuado em sede de embargos à execução (REsp nº 1.330.567/RS, Del. Min. Nancy Andrighi), **tal fato, por si só, não exonera o devedor de apresentar, para alegar excesso de cobrança, memória discriminada do valor que entende devido, o que, nos embargos monitorios, é medida imperiosa por imposição do art. 702, § 2º, do CPC/15**.

A esse respeito, cumpre enfatizar o quanto asseverado pela Min. Isabel Galloti no julgamento do AgInt no REsp nº 1.635.589/PR, quando Sua Excelência assentou que “**apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal**” (destaques não originais).

O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaques não originais).

Assim, ainda que seja possível revisar os contratos anteriores, para os fins de ação monitoria aplica-se, mais uma vez, a mesma lógica dos embargos à execução, no sentido de que a revisão possível em embargos depende, sempre, da apresentação de valor que entende devido, o que não é o caso.

Assim, ainda que seja possível revisar os contratos anteriores, para os fins de ação monitoria aplica-se, mais uma vez, a mesma lógica dos embargos à execução, no sentido de que a revisão possível em embargos depende, sempre, da apresentação de valor que entende devido, o que não é o caso.

1.3 – DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 702, § 2º, do CPC/15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição liminar (art. 332, incisos I e II, do CPC/15).

No particular, tratando-se de tema deveras controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), "que *capitalização dos juros*", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" *constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal*" (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deveras controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00) reeditada como MP 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada";

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada").

No caso em comento, a ação monitória é fundada no contrato que consta do ID 10849542, que prevê taxa de juros mensal de 6,33% e taxa de juros anual de 108,86%, o que é o quanto basta para revelar a possibilidade de capitalização de juros, na forma do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ.

Assim, nada há de ilegal nesse ponto, valendo salientar a superação da Súmula nº 121 do STF.

I.4 – DAINEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF.

A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, **sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite.**

Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, c/c 332, incisos II e III, todos do CPC/15.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: SANDER LUIZ DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitórios opostos por SANDER LUIZ DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual busca obstar a cobrança que é feita pela CEF em ação monitória no valor de R\$ 59.095,38.

Aduz, em apertada síntese, o seguinte: a) o contrato em cobrança não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade; b) os juros cobrados são inconstitucionais, ilegais e abusivos; c) há prática de cálculo de juros sobre juros, o que é vedado; d) é possível a revisão dos contratos anteriores, com base no Enunciado nº 286 da Súmula do STJ; e) o valor sob cobrança é excessivo; d) é necessária a realização de prova pericial.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 702, § 2º, DO CPC/15)

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que "a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil" (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto o embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos e etc.).

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitórios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis*:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
(...)

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso" (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitória, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitoriais em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitoriais. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questão relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emançados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegação de excesso de execução ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o valor correto" de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva; AgInt no EDCIno REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de cobrança, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 702 § 2º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos monitoriais devem ser rejeitados.

1.2 – REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR

Na mesma linha, embora seja certo, à luz do Enunciado nº 286 da Súmula do STJ que "a renegociação de contrato bancária ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores", o que, inclusive, pode ser efetuado em sede de embargos à execução (REsp nº 1.330.567/RS, Del. Min. Nancy Andrighi), tal fato, por si só, não exonera o devedor de apresentar, para alegar excesso de cobrança, memória discriminada do valor que entende devido, o que, nos embargos monitoriais, é medida imperiosa por imposição do art. 702, § 2º, do CPC/15.

A esse respeito, cumpre enfatizar o quanto asseverado pela Min. Isabel Gallotti no julgamento do AgInt no REsp nº 1.635.589/PR, quando Sua Excelência assentou que "apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal" (destaques não originais).

O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635589/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaques não originais).

Assim, ainda que seja possível revisar os contratos anteriores, para os fins de ação monitória aplica-se, mais uma vez, a mesma lógica dos embargos à execução, no sentido de que a revisão possível em embargos depende, sempre, da apresentação de valor que entende devido, o que não é o caso.

Assim, ainda que seja possível revisar os contratos anteriores, para os fins de ação monitória aplica-se, mais uma vez, a mesma lógica dos embargos à execução, no sentido de que a revisão possível em embargos depende, sempre, da apresentação de valor que entende devido, o que não é o caso.

1.3 – DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 702, § 2º, do CPC 15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição liminar (art. 332, incisos I e II, do CPC 15).

No particular, tratando-se de tema deverás controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), "que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal" (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deveras controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00) reeditada como MP 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada"*.

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ (*"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*).

No caso em comento, a ação monitória é fundada no contrato que consta do ID 10849542, que prevê taxa de juros mensal de 6,33% e taxa de juros anual de 108,86%, o que é o quanto basta para revelar a possibilidade de capitalização de juros, na forma do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ.

Assim, nada há de ilegal nesse ponto, valendo salientar a superação da Súmula nº 121 do STF.

1.4 – DAINEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF *"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF.*

A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que *"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, **sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite.**

Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, c/c 332, incisos II e III, todos do CPC/15.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FARMAJALE EIRELI - EPP, EDSON RODRIGO DOS SANTOS, ANELY MARIA ROCHA DA SILVA CLEMENTE
Advogado do(a) RÉU: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitórios opostos por EDSON RODRIGO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando obstar a continuidade de ação monitória movida pela empresa pública para a cobrança da quantia de R\$ 38.475,09.

Alega o embargante, em apertada síntese, que não pode figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que retirou-se da sociedade FARMAJALE LTDA. em 02/09/2016, com a cessão das cotas que lhe pertenciam, de modo que as obrigações contraídas após sua saída - como a obrigação ora em cobrança firmada em 2018 - não podem ser a si imputadas.

Impugnação da CEF aos embargos no ID 21344420.

Manifestação do embargante no ID 22282689.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se.

No mais, a presente ação monitória busca a formação de título executivo judicial para o pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 16072394) assinado em 29/12/2015.

O contrato foi firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como instituição financeira, e pela FARMAJALE LTDA., que figurou na avença como cliente e solicitante de diversos serviços em favor de pessoas jurídicas, tais como: a) abertura de conta corrente; b) expedição de cheques; c) adesão ao serviço GiroCaixa Instantâneo Fácil (crédito rotativo flutuante); d) GiroCaixa Fácil (limite de crédito); e) emissão de cartões de débito e crédito.

Além da FARMAJALE LTDA., que figurou como cliente, **o embargante EDSON RODRIGO DOS SANTOS figurou como fiador do pacto.**

No que pertine ao deslinde, a CEF aduz, na ação monitória, que a cliente FARMAJALE LTDA. utilizou-se do serviço GiroCaixa Fácil, com utilização de crédito nos limites indicados nas transações de nº 24.0597.734.0001006/92 (ID 16072396) e nº 24.0597.734.0001008/84 (ID 16072399), ambas realizadas no ano de 2018, e não efetuou o pagamento nos prazos devidos, no que se tema responsabilidade dos réus.

Feitos os esclarecimentos, verifico que, não obstante o embargante alegue e comprove que, efetivamente, deixou a sociedade FARMAJALE LTDA. em 02/09/2016 (ID 19740205, p. 4) - no que se poderia, em tese, indicar a exoneração da obrigações sociais nos dois anos posteriores à retirada da sociedade -, não se discute, nestes autos, obrigações sociais do embargante EDSON RODRIGO DOS SANTOS com a pessoa jurídica FARMAJALE LTDA.

No particular, o art. 1.003, parágrafo único, c/c art. 1.032, ambos do Código Civil, limitam temporalmente a responsabilidade do sócio que sai de uma sociedade, mas apenas no que toca às obrigações decorrentes da qualidade de sócio, não exonerando o ex-sócio de obrigações que decorrem de outros vínculos jurídicos.

É esse, precisamente, o entendimento do STJ, no sentido de que “*Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*” (REsp 1537521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Ou seja, 02 (dois) anos após a saída do sócio e devidamente averbada a cessão de quotas no registro competente, aquele que se retirou da sociedade não mais pode vir a ser responsabilizado por obrigações sociais decorrentes da qualidade de sócio.

No entanto, se, além da qualidade de sócio, a pessoa física assumiu, em nome próprio, outras responsabilidades em nome da sociedade, não há como reputar como extintas essas outras obrigações somente em decorrência da retirada da sociedade. A saída do sócio da sociedade tem o condão de encerrar, após o transcurso de 02 (dois) anos, as obrigações que decorrem, unicamente, da qualidade de sócio, e não outras obrigações contraídas em nome próprio.

No caso dos autos, o embargante EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, além de firmar, em 29/12/2015, o Contrato de Relacionamento - Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 16072394) na qualidade de representante da pessoa jurídica FARMAJALEs LTDA., também assumiu, em nome próprio, a qualidade de fiador, responsabilizando-se, em nome próprio - e não na qualidade de sócio - pelas obrigações não adimplidas em tempo próprio pela sociedade.

A Cláusula 9ª do pacto é clara ao assentar as responsabilidades contraídas pelo fiador, nos seguintes termos, *in verbis*:

“*CLÁUSULA 9ª – DA FIANÇA – Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR(ES), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos do presente instrumento*”

Por sua vez, o art. 835 do CC/02 estabelece que “*o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor*”, de modo que, como no caso dos autos a fiança foi firmada sem limitação de tempo, caberia ao embargante, para exonerar-se da qualidade de fiador, notificar a CEF para tanto, o que não se tem notícia.

Assim, não assiste razão ao embargante, eis que figura no polo passivo na qualidade de fiador, sendo perfeitamente possível que responda pela integralidade da dívida, nos termos em que pactuada a avença.

Apenas a título de *obiter dictum*, consta que o embargante deixou a sociedade FARMAJALEs LTDA. em 02/09/2016 (ID 19740205, p. 4), ao passo que a utilização dos limites de Giro Fácil datam de 22/03/2018 e 04/03/2018 (cf. IDs 16072396 e 16072399), de modo que, mesmo considerando viável a tese do embargante - o que, reitero-se, não é o caso - sua retirada da sociedade ocorreu antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos por ele alegado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15

Condono o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade ora deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FARMAJALEs EIRELI - EPP, EDSON RODRIGO DOS SANTOS, ANELY MARIA ROCHA DA SILVA CLEMENTE

Advogado do(a) RÉU: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitórios opostos por EDSON RODRIGO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando obstar a continuidade de ação monitória movida pela empresa pública para a cobrança da quantia de R\$ 38.475,09.

Alega o embargante, em apertada síntese, que não pode figurar no polo passivo da presente demanda, na medida em que retirou-se da sociedade FARMAJALEs LTDA. em 02/09/2016, com a cessão das cotas que lhe pertenciam, de modo que as obrigações contraídas após sua saída - como a obrigação ora em cobrança firmada em 2018 - não podem ser a si imputadas.

Impugnação da CEF aos embargos no ID 21344420.

Manifestação do embargante no ID 22282689.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se.

No mais, a presente ação monitória busca a formação de título executivo judicial para o pagamento de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 16072394) assinado em 29/12/2015.

O contrato foi firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como instituição financeira, e pela FARMAJALEs LTDA., que figurou na avença como cliente e solicitante de diversos serviços em favor de pessoas jurídicas, tais como: a) abertura de conta corrente; b) expedição de cheques; c) adesão ao serviço GiroCaixa Instantâneo Fácil (crédito rotativo fluante); d) GiroCaixa Fácil (limite de crédito); e) emissão de cartões de débito e crédito.

Além da FARMAJALEs LTDA., que figurou como cliente, o embargante EDSON RODRIGO DOS SANTOS figurou como fiador do pacto.

No que pertine ao deslinde, a CEF aduz, na ação monitória, que a cliente FARMAJALEs LTDA. utilizou-se do serviço GiroCaixa Fácil, com utilização de crédito nos limites indicados nas transações de nº 24.0597.734.0001006/92 (ID 16072396) e nº 24.0597.734.0001008/84 (ID 16072399), ambas realizadas no ano de 2018, e não efetuou o pagamento nos prazos devidos, no que se tema responsabilidade dos réus.

Feitos os esclarecimentos, verifico que, não obstante o embargante alegue e comprove que, efetivamente, deixou a sociedade FARMAJALEs LTDA. em 02/09/2016 (ID 19740205, p. 4) - no que se poderia, em tese, indicar a exoneração da obrigações sociais nos dois anos posteriores à retirada da sociedade -, não se discute, nestes autos, obrigações sociais do embargante EDSON RODRIGO DOS SANTOS com a pessoa jurídica FARMAJALEs LTDA.

No particular, o art. 1.003, parágrafo único, c/c art. 1.032, ambos do Código Civil, limitam temporalmente a responsabilidade do sócio que sai de uma sociedade, mas apenas no que toca às obrigações decorrentes da qualidade de sócio, não exonerando o ex-sócio de obrigações que decorrem de outros vínculos jurídicos.

É esse, precisamente, o entendimento do STJ, no sentido de que “Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.” (REsp 1537521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Ou seja, 02 (dois) anos após a saída do sócio e devidamente averbada a cessão de quotas no registro competente, aquele que se retirou da sociedade não mais pode vir a ser responsabilizado por obrigações sociais decorrentes da qualidade de sócio.

No entanto, se, além da qualidade de sócio, a pessoa física assumiu, em nome próprio, outras responsabilidades em nome da sociedade, não há como reputar como extintas essas outras obrigações somente em decorrência da retirada da sociedade. A saída do sócio da sociedade tem o condão de encerrar, após o transcurso de 02 (dois) anos, as obrigações que decorrem, unicamente, da qualidade de sócio, e não outras obrigações contraídas em nome próprio.

No caso dos autos, o embargante EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, além de firmar, em 29/12/2015, o Contrato de Relacionamento - Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 16072394) na qualidade de representante da pessoa jurídica FARMAJALES LTDA., também assumiu, em nome próprio, a qualidade de fiador, responsabilizando-se, em nome próprio – e não na qualidade de sócio – pelas obrigações não adimplidas em tempo próprio pela sociedade.

A Cláusula 9ª do pacto é clara ao assentar as responsabilidades contraídas pelo fiador, nos seguintes termos, *in verbis*:

“CLÁUSULA 9ª – DA FIANÇA – Assina(m) o presente instrumento, o(s) FIADOR(ES), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos do presente instrumento”

Por sua vez, o art. 835 do CC/02 estabelece que “o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”, de modo que, como no caso dos autos a fiança foi firmada sem limitação de tempo, caberia ao embargante, para exonerar-se da qualidade de fiador, notificar a CEF para tanto, o que não se tem notícia.

Assim, não assiste razão ao embargante, eis que figura no polo passivo na qualidade de fiador, sendo perfeitamente possível que responda pela integralidade da dívida, nos termos em que pactuada a avença.

Apenas a título de *obiter dictum*, consta que o embargante deixou a sociedade FARMAJALES LTDA. em 02/09/2016 (ID 19740205, p. 4), ao passo que a utilização dos limites de Giro Fácil datam de 22/03/2018 e 04/03/2018 (cf. IDs 16072396 e 16072399), de modo que, mesmo considerando viável a tese do embargante – o que, reitere-se, não é o caso – sua retirada da sociedade ocorreu antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos por ele alegado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade ora deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLI, IZENIR FÁTIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa ao imóvel situado à Rua José Ribeiro de Moraes, nº 568, Parque Flamboyants, Urânia/SP.

Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF (contrato nº 1.4444.0197534-0) para a aquisição do imóvel descrito na inicial e que, por questões decorrentes da crise financeira, ficaram impossibilitados de quitar as prestações do contrato de financiamento do imóvel firmado com a ré, tendo envidado esforços para negociação da dívida, o que restou infrutífero.

Esclarece, no entanto, que teve ciência da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, o que ocorreria em 31/07/2018, através de comunicação da Associação Nacional dos Mutuários, não havendo notícia de comunicação formal da CEF, seja para purgar a mora, seja quanto às datas do leilão, o que é exigido pela Lei nº 9.514/97.

Na decisão do ID 9632370 foi determinada intimação prévia da CEF à apreciação da liminar, bem como restou indeferida a gratuidade.

Manifestação da CEF no ID 9685867, instruída com diversos documentos quanto ao procedimento de alienação extrajudicial.

Tutela de urgência indeferida no ID 9709038.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (ID 9884986).

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 11561623).

Contestação da CEF no ID 12531448 alegando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial, eis que os devedores foram devidamente intimados, tanto para purgar a mora quanto da data dos leilões.

Réplica no ID 22124339, sem requerimento de provas.

No ID 26046877 consta informação de que o Agravo de Instrumento nº 5018769-19.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, foi parcialmente provido, tão somente para deferir a gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos. Ademais, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

Pois bem

Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores e a CEF firmaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0197534-0 em 12 de março de 2013 (ID 9522038, p. 1/29), no qual atuaram como adquirentes e devedores-fiduciários LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA, e como interveniente e credora-fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação relativa ao imóvel situado à RRua José Ribeiro de Moraes, nº 568, Parque Flamboyants, Urânia/SP.

Tratou-se, portanto, de operação que incluía, além da compra e venda de imóvel, a celebração de mútuo entre os autores LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA e ré a CEF, operação garantida por alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo, e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

(...)

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos, notadamente a certidão do ID 9685884, p. 1, que o **Oficial de Registro de Imóveis de Urânia procedeu à intimação pessoal dos devedores**, após o que, em face da ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, como se vê da averbação constante de cópia da matrícula do imóvel (fls. 123/126), na qual consta o seguinte:

"AV. 7 - Prenotação nº 13735, em 11 de novembro de 2017.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - À vista do requerimento de 30 de outubro de 2017, encaminhado pelo ofício nº 36329/2017 SIALF GIGAD/BU, firmado pela fiduciária/credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) sobre o valor de R\$ 248.067,86 (duzentos e quarenta e oito mil sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atribuído, para efeitos fiscais, ao imóvel conforme guia nº 2266, expedida pela Prefeitura Municipal de Urânia, fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária/credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada (R.5, supra), uma vez que, devidamente intimados, os fiduciantes/devedores LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e sua mulher IZENIR FÁTIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLE, acima qualificados (R.4, supra), deixaram decorrer o prazo legal sem purgação da mora (Lei nº 9.514/1997, art. 26, § 1º e 7º), consoante certidão lançada no procedimento próprio (Prenotação nº 13735)."

Nesse passo, considerando a consolidação da propriedade, plenamente possível, à CEF, promover o leilão extrajudicial do imóvel, havendo, assim, nítida e inconteste prova de que os devedores foram devidamente intimados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Além disso, por força de alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, foi acrescido à Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de comunicação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, tudo para possibilitar o exercício do direito de preferência. Nessa linha, veja-se o que dispõem os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.465/17, in verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (destaques não originais).

Assim, imperioso, para a regularidade do leilão extrajudicial, a comunicação do devedor na forma estabelecida expressamente pelo § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem o que a realização do ato deve ser considerada nula.

Mesmo antes da Lei nº 13.465/17 a jurisprudência já exigia intimação pessoal quanto às datas do leilão (vide: STJ, AgInt nos EDeI no AREsp nº 490.517/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), **inovando a nova legislação apenas quanto à forma de intimação que, à luz do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, se dá mediante a expedição de carta para os endereços constantes do contrato.**

Assim, a intimação exigida é a efetuada por carta para os endereços do contrato, e não a intimação pessoal através do cartório, ao menos nesta fase do procedimento.

No caso, a CEF comprova que encaminhou carta registrada ao endereço constante do contrato, como se vê nitidamente dos documentos do ID 9685882, p. 1/3, no qual constam a notificação dos devedores de que o imóvel seria levado a leilão em 31/07/2018 e, em caso de insucesso, seria realizado novo leilão em 14/08/2018.

Assim, dispondo o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que antes da realização do leilão cumpre ao credor comunicar o "o devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato", acerca da data, horário e local do leilão, e havendo nítida e inconteste prova de que a CEF adotou integralmente o procedimento previsto em lei, não há porque emprestar guarida à tese dos autores.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é pacífica nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005559-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - destaques não originais).

Por essas razões, a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida em grau de recurso.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLI, IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa ao imóvel situado à Rua José Ribeiro de Moraes, nº 568, Parque Flamboyants, Urânia/SP.

Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF (contrato nº 1.4444.0197534-0) para a aquisição do imóvel descrito na inicial e que, por questões decorrentes da crise financeira, ficaram impossibilitados de quitar as prestações do contrato de financiamento do imóvel firmado com a ré, tendo envidado esforços para negociação da dívida, o que restou infrutífero.

Esclarece, no entanto, que teve ciência da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, o que ocorreria em 31/07/2018, através de comunicação da Associação Nacional dos Mutuários, não havendo notícia de comunicação formal da CEF, seja para purgar a mora, seja quanto às datas do leilão, o que é exigido pela Lei nº 9.514/97.

Na decisão do ID 9632370 foi determinada intimação prévia da CEF à apreciação da liminar, bem como restou indeferida a gratuidade.

Manifestação da CEF no ID 9685867, instruída com diversos documentos quanto ao procedimento de alienação extrajudicial.

Tutela de urgência indeferida no ID 9709038.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 9884986).

Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 11561623).

Contestação da CEF no ID 12531448 alegando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial, eis que os devedores foram devidamente intimados, tanto para purgar a mora quanto da data dos leilões.

Réplica no ID 22124339, sem requerimento de provas.

No ID 26046877 consta informação de que o Agravo de Instrumento nº 5018769-19.2018.4.03.0000, interposto pelos autores, foi parcialmente provido, tão somente para deferir a gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos. Ademais, devidamente intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Pois bem

Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores e a CEF firmaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0197534-0 em 12 de março de 2013 (ID 9522038, p. 1/29), no qual atuaram como adquirentes e devedores-fiduciários LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA, e como interveniente e credora-fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação relativa ao imóvel situado à RRua José Ribeiro de Moraes, nº 568, Parque Flamboyants, Urânia/SP.

Tratou-se, portanto, de operação que incluía, além da compra e venda de imóvel, a celebração de mútuo entre os autores LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e IZENIR FÁTIMA DE LIMA e a CEF, operação garantida por alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo, e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

(...)

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos, notadamente a certidão do ID 9685884, p. 1, que o Oficial de Registro de Imóveis de Urânia procedeu à intimação pessoa dos devedores, após o que, em face da ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, como se vê da averbação constante de cópia da matrícula do imóvel (fls. 123/126), na qual consta o seguinte:

"AV. 7 - Prenotação nº 13735, em 11 de novembro de 2017.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - À vista do requerimento de 30 de outubro de 2017, encaminhado pelo ofício nº 36329/2017 SIALF GIGAD/BU, firmado pela fiduciária/credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e instruído com a prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) sobre o valor de R\$ 248.067,86 (duzentos e quarenta e oito mil sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atribuído, para efeitos fiscais, ao imóvel conforme guia nº 2266, expedida pela Prefeitura Municipal de Urânia, fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária/credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada (R.5, supra), uma vez que, devidamente intimados, os fiduciários/devedores LUCIVAL INOCÊNCIO GAVIOLE e sua mulher IZENIR FÁTIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLE, acima qualificados (R.4, supra), deixaram decorrer o prazo legal sem purgação da mora (Lei nº 9.514/1997, art. 26, § 1º e 7º), consoante certidão lançada no procedimento próprio (Prenotação nº 13735)."

Nesse passo, considerando a consolidação da propriedade, plenamente possível, à CEF, promover o leilão extrajudicial do imóvel, havendo, assim, nítida e inconteste prova de que os devedores foram devidamente intimados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Além disso, por força de alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, foi acrescido à Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de comunicação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, tudo para possibilitar o exercício do direito de preferência. Nessa linha, veja-se o que dispõem os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.465/17, in verbis:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (destaques não originais).

Assim, inperioso, para a regularidade do leilão extrajudicial, a comunicação do devedor na forma estabelecida expressamente pelo § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem o que a realização do ato deve ser considerada nula.

Mesmo antes da Lei nº 13.465/17 a jurisprudência já exigia intimação pessoal quanto às datas do leilão (vide: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 490.517/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), **inovando a nova legislação apenas quanto à forma de intimação que, à luz do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, se dá mediante a expedição de carta para os endereços constantes do contrato.**

Assim, a intimação exigida é a efetuada por carta para os endereços do contrato, e não a intimação pessoal através do cartório, ao menos nesta fase do procedimento.

No caso, a CEF comprova que encaminhou carta registrada ao endereço constante do contrato, como se vê nitidamente dos documentos do ID 9685882, p. 1/3, no qual constam a notificação dos devedores de que o imóvel seria levado a leilão em 31/07/2018 e, em caso de insucesso, seria realizado novo leilão em 14/08/2018.

Assim, dispondo o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que antes da realização do leilão cumpre ao credor comunicar a "o devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato", acerca da data, horário e local do leilão, e havendo nítida e inconteste prova de que a CEF adotou integralmente o procedimento previsto em lei, não há porque emprestar guarda à tese dos autores.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é pacífica nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005559-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020 - destaques não originais).

Por essas razões, a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida em grau de recurso.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Revisando a pauta de audiências deste Juízo Federal verificou-se que no despacho ID 31063864 a data da Audiência de Instrução e Julgamento designada neste feito foi lançada com erro material.

Isto posto, **RETIFICANDO o despacho ID 31063864**, onde consta "REDESIGNO para o dia 23 de setembro de 2020, às 13h30min, a Audiência de Instrução e Julgamento", **LEIA-SE "REDESIGNO para o dia 22 de setembro de 2020, às 13h30min, a Audiência de Instrução e Julgamento"**.

Providencie a Secretaria deste Juízo as retificações pertinentes a fim de viabilizar a audiência na data correta.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: OSMAR ANTUNES
Advogado do(a) REU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: OSMAR ANTUNES
Advogado do(a) REU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO FELIPE BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO PEREIRA LIMA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

DESPACHO

Tendo em vista a formalização de Acordo de Não Persecução Penal nos autos, designo audiência homologatória para o dia **21 de julho de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF), conforme o disposto no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002345-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERNANDES ZANI
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN - SP237017

DESPACHO

Tendo em vista a formalização de Acordo de Não Persecução Penal nos autos, designo audiência homologatória para o dia **21 de julho de 2020, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF), conforme o disposto no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEODETE TUTTNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001492-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA ROSA PEREIRA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado para impugnação dos valores apresentados pela exequente (**ID. 20879253**), o INSS ficou-se inerte.

Não impugnada a execução, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA., MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 29459655 e 29571219: razão assiste às partes.

Compulsando os autos, verifico trata-se de ofícios requisitórios de pagamento lançados por equívoco, razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de **IDs. 29071388 e 29071389**.

Ademais, determino, ainda, a reexpedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ODINEI APARECIDO CAVENAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARQUES VESPERA - SP381146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZELIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela autora em sua réplica - ID 4268946 a fim de se comprovar a eventual emergência e ou urgência dos atendimentos médicos objeto de cobrança.

Para tanto, nomeio dr. Rodrigo Falconi, que deverá apresentar sua estimativa de honorários em 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, as partes podem indicar assistentes e apresentar quesitos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 32000363: Verifico que, às fls. 44 dos autos físicos, foi determinado que os honorários periciais fossem arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, após intimação, a parte embargante apresentou declaração de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução acima indicada.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se a perita judicial para retomada dos trabalhos

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 139.789,62 (cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) – ID 9786369.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 71.197,11 (setenta e um centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 18839075, no total de R\$ 110.148,73 (cento e dez mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifos)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio "*tempus regit actum*" (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. ALÉSSIO MONTOVANI FILHO, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-64.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THEL GUILHERME TAU

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS PELEGRINI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FLAVIO BALDIM DE OLIVEIRA GUIMARAES, FREDERICO FERNANDES CHAVES, ISADORA CHRISTINA DA ROCHA PORTO, MARIA GABRIELA VARGAS REZENDE, YURI RAFAEL THIAGO LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

DECISÃO

ID 31909700 e anexos: em que pese o zelo com que o causídico trabalha na demanda, os fundamentos ora apresentados não infirmam a decisão que indeferiu a liminar.

O cerne da demanda está em se saber se os estudantes impetrantes têm, ou não, direito líquido e certo à colação de grau antecipada à luz do disposto na MP n. 934/2020.

Os fatos de 2 impetrantes já possuírem aprovação em concurso público, e de 3 já possuírem proposta de emprego para início imediato, não servem de reforço à probabilidade do direito vindicado. Estes não são requisitos normativos para o deferimento da antecipação da colação de grau. Tampouco o posicionamento do Reitor por Facebook pode ser visto como posicionamento oficial da universidade e da autoridade coatora, que devem se manifestar nos autos sobre o pedido.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e o parecer do MPF.

Intím-se.

São JOão DABOA VISTA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Inclua-se o nome do Dr. Gerardo Valentim Neto, OAB/SP nº 196.258, na autuação.

Diante da contradição das petições de id. 30883484 e 30419030, intím-se os DD. patronos a esclarecerem em nome de quem deve sair o RPV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor e pelo INSS, mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da *INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 – ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020*.

Sem prejuízo, autorizo a substituição da testemunha arrolada pelo autor, tendo em vista a informação do equívoco em sua indicação.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-24.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31823160: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a patrona da parte exequente para que, **no prazo de 5 dias**, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obestado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de DÉBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - CPF n.º 18031802858, a importância de R\$ 12.961,03 (Doze mil, novecentos e sessenta e um reais e três centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134271342, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINEI FONTES, CLAUDIO FONTES, CLODOALDO FONTES, CRISTIANE FONTES, SYLVIA ZINTL COLONIC, NEIDE ANDREOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12226703: Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito SILVIO COLONIC, CPF 030145958-45 (ID 12226706), EMÍLIA COLONIC, CPF 028910058-28 (ID 12226706) e EMÍLIO COLONIC JUNIOR, CPF 107702098-82 (ID 12226706), em sucessão processual a Sylvia Zintl Colonic, falecida em 20/11/13.

Proceda a Secretária a exclusão do nome da falecida e a inclusão do(s) habilitado(s).

Concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 15 dias para que cumpram a íntegra da decisão proferida sob o ID 22465280, informando os dados pessoais da Dra. Vera Regina Cotrim de Barros – OAB/SP 188.401, para a expedição de nova ordem de pagamento, haja vista que também houve estorno do montante (ID 30983780). Fica desde já autorizado o pedido para reinclusão da requisição junto ao PRECWEB.

Solicite-se ao Setor de Precatórios para que proceda a reinclusão da requisição 20180015529, expedida em favor da falecida Sylvia Zintl Colonic, em nome de qualquer dos sucessores habilitados aos autos, para oportuna expedição de alvará judicial na proporção de 1/3 da quantia devida a falecida.

Sanadas as pendências existentes e transmitidas as novas requisições de pagamento, intime-se o INSS para oferecimento de contrarrazões de apelação.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 291518842: Diante da manifestação expressa do autor pelo desinteresse na imediata implantação do benefício concedido nos termos da r. sentença, comunique-se a CEAB/DJ para que cancele o benefício implantado em favor da parte (ID 30697583), no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes para que ofereçam contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-98.2017.4.03.6140
AUTOR: ODAIR FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fim de verificar as razões pelas quais o benefício requerido em 2014 foi concedido apenas em 2019, promova a parte autora a juntada dos documentos acostados aos autos administrativos após a carta expedida em 22/6/2017, no prazo de trinta dias.

Em seguida, à vista da notícia de que o benefício buscado na presente demanda foi concedido na seara administrativa e de que a petição id 3821975 é estranha ao presente feito, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias sobre o pedido do autor de prosseguimento do feito para cobrança de juros e demais consectários, bem como sobre os documentos eventualmente apresentados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE COSME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autorarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALANE MARCATE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-66.2020.4.03.6140
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de homonímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001040-46.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEY V. MACHADO CONSTRUCAO - ME, CLAUDINEY VIEIRA MACHADO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DISMONTE AUTO PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARCHI, MEIRE RAMOS DE OLIVEIRA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-16.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.

Corrija-se a autuação.

Id. 31296332: Os autos encontram-se em secretaria.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após a normalização das atividades jurisdicionais, para que a exequente proceda à digitalização dos autos.

Silente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo e os físicos, ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002843-64.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JUCELIO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-69.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SPEED MED DISTRIBUIDORA LTDA, MOYSES RODRIGUES FURQUIM, GISELE APARECIDA DE SOUZA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-15.2018.4.03.6140
AUTOR: RUAN ZENERATTO MARQUESINI
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI ZENERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSO LUIZ RICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSON LUIZ RICO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem incidência do fator previdenciário, mediante (i) averbação de todos os contratos de trabalho anotados na CTPS; (ii) enquadramento do período trabalhado em condições especiais de 19.06.1986 a 09.05.2016. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.04.2017).

Alega o autor que conquanto a insalubridade do período em destaque tenha sido reconhecida judicialmente por decisão transitada em julgado em ação trabalhista movida em face da empregadora (autos n. 1000707-21.2017.5.02.0471), o INSS indeferiu o benefício NB 183.520.814-0.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária e determinada a citação da parte ré (id Num. 17392810).

Citado, o INSS contestou o feito no id 19491285, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual uma vez que a juntada de documentos que não constaram do processo administrativo evidenciam a falta de interesse da parte autora. Caso superado este entendimento, eventual condenação somente poderá surtir efeitos a partir da citação ou de sua juntada aos autos.

Alegou, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal.

No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (id 22715434), em que requereu a produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter apresentado no bojo do processo administrativo documentos que comprovassem o trânsito em julgado da v. Deliberação que reconheceu a insalubridade do interregno indicado na inicial.

O trânsito em julgado ocorreu em 22.11.2018 (id Num. 15952514 - Pág. 2), e o PPP emitido em razão da precitada ação trabalhista está datado de 31.01.2019.

Aliás, sequer noticiara a existência da ação precitada no processo administrativo.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito **JULIANA GOMES MEDEIROS** (CPF 397.773.948-45, ID 18058187, pág. 3), **AGATHA MEDEIROS DA SILVA, SABRINA GOMES DA SILVA** (CPF 515.136.638-60, ID 18058187, pág. 10) e **YURI SANTOS SILVA** (CPF 532.926.598-33, ID 18058187, pág. 18), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada de nova procuração em nome da habilitanda Sabrina, por tratar-se de pessoa relativamente capaz. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada de CPF para a autora AGATHA.

Cumpridas as determinações acima, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual da menor Agatha no polo ativo da ação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31815186: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - CPF nº 259.131.058-00, a importância de R\$ 16.370,70 (Dezesseis mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134270745, do processo em epígrafe movida por ADEMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- **Beneficiário: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS**
- **CPF nº 259.131.058-00**
- **BANCO ITAÚ (código do Banco 341)**
- **Agência: 3784**
- **conta corrente n. 12468-1**

Servirá a presente como ofício.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-24.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: A. R. D. A. M.
REPRESENTANTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31593213 e 31588328: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a Valéria Aparecida Antonio - CPF nº 140.638.938-20, as importâncias de R\$ 2.578,70 (Dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 25.484,25 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total das contas nº 1181005134271113 e 1181005134222759, respectivamente, do processo em epígrafe movido por A. R. A. M. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL (código do Banco 001), Agência: 5596, conta corrente n. 7030-0, a Valéria Aparecida Antonio - CPF nº 140.638.938-20

Servirá a presente como ofício.

Instrua-se com os documentos de ID 31687543, 31687544, 31588328, 31593213 e 11878306.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2020 - SD

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C A D E L TONELLI ITARARE ME e CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 254.849,70, referentes às obrigações formalizadas nos contratos identificados na petição inicial como 0310003000002607, 0310197000002607 e 25031055800001907. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, pois as alegações da inicial não correspondiam aos documentos juntados; por não estar juntado documento referente ao mencionado contrato nº 0310197000002607; por constar da inicial que os contratos referem-se a "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc" e operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, mas se pretende a execução de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO nº 25031055800001907 cujo objeto é a concessão de empréstimo de valor líquido a ser creditado em sua conta e restituído na data e forma estipulada (Id. 24002394).

A exequente manifestou-se (Id. 24463101), aduzindo, em síntese, que o contrato 0310.003.00000260-7, aditado por 03 vezes para alteração do limite de crédito, seria o "contrato mãe" do Contrato nº 0310197000002607, pelo qual se teria contratado cheque especial, como "mera operacionalização" do primeiro. Seria a operação 197 na conta corrente 003, cujo demonstrativo de débito apontaria as condições de utilização e encargos lançados, enquanto o extrato de conta traria a forma de "utilização do limite de cheque especial até o lançamento em CA". Por esses contratos ter-se-ia o débito de R\$ 134.052,31. Quanto ao contrato de nº 25.0310.558.0000019-07, assevera que, apesar de ter sido contratado um limite de R\$ 230.000,00, foi liberado R\$ 210.292,60 (conforme cláusula 02 do contrato de Id 11085954). O demonstrativo de débito (Id. 11084598) traria o valor devido de R\$ 120.797,39.

Foi juntado substabelecimento pela parte exequente (Id. 28846790).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo como emenda à inicial a manifestação de Id. 24463101.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Execução funda-se em título executivo (judicial ou extrajudicial) e o artigo 786 do Código de Processo Civil determina que a obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível.

A certeza vem da definição dos elementos subjetivos (sujeitos ativo e passivo) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título. A liquidez é a determinação, ou determinabilidade, do "quantum debeatur" (quanto se deve). A exigibilidade refere-se à inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação (resultante do inadimplemento e ausência de termo, condição ou contraprestação).

Na execução vigia a regra de que não há execução sem título que a embasa. Ademais, aplica-se a regra da tipicidade dos títulos executivos, pela qual o elenco de títulos executivos previstos em lei constitui rol taxativo, restritivo, impossibilitando a criação de outros títulos não previstos em lei.

Passadas essas considerações iniciais, verifica-se que se pretende a execução de vários créditos. No entanto, a via processual eleita é inadequada para alguns dos contratos apresentados, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

É necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo, conforme determinação do artigo 17 do Código de Processo Civil. Essa regra aplica-se também para a satisfação em ação executiva.

O interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e à adequação do meio escolhido para provocá-la. O interesse-necessidade encontra-se na demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Já o interesse-adequação é visualizado na aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo.

Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida. Constatada a ausência de interesse processual, o processo será extinto sem resolução de mérito. Por esse prisma, constitui condição de admissibilidade da demanda e não é objeto da pronúncia de mérito do juiz.

O interesse na Ação de Execução encontra-se na existência de título executivo, o qual, na hipótese de sua inexistência, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

O contrato de nº 0310.003.00000260 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, pelo qual se disponibilizou limite de crédito rotativo à parte executada e no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza, conforme se depreende dos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Corroborando o explanado o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)" (Grifo nosso)

Os enunciados das Súmulas 233 e 247 refletem o entendimento pacífico do STJ neste sentido:

Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Além disso, no momento da celebração, não existem prestações a serem entregues pelo contratante, que poderão surgir futuramente, mas não estarão, por óbvio, previstas no título consubstanciado pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25031055800001907.

Nessa modalidade de contrato, que tem por objeto a disponibilização de um crédito - que pode ou não ser usado e, em sendo utilizado, pode dar-se em diversas datas e valores, estando, assim, sujeitos a correções e taxas diferentes -, não é possível ter a obrigação certa, líquida e exigível, necessária para fundamentar uma Ação de Execução.

O contrato nº 0310.197.00000260-7 - Cheque Especial, que se referiria à operacionalização do "contrato mãe" (0310.003.00000260-7), acompanha a sorte do principal. Ademais, não há nos autos título a lhe consubstanciar, o que impede a utilização do meio processual escolhido.

Impende ressaltar que, ainda que conste do contrato nº 02510310 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 310558000001907 (Id. 11085953) que "a importância representada por esta Cédula de Crédito Bancária, que juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo fica reconhecida como título representativo da dívida certa, líquida e exigível", não é possível a criação de títulos executivos, em razão da regra da tipicidade dos títulos executivos.

Dessa maneira, os contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 310558000001907 e Cheque Especial 0310.197.00000260-7, não constituem meio adequado para alicerçar a presente execução.

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 310558000001907 e Cheque Especial 0310.197.00000260-7.

A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.558.0000019-07 (Id. 11085954) - demonstrativo de valor atualizado da dívida em 05/09/2018 de R\$ 120.797,39 (Id. 11084598).

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itararé com o objetivo de realizar a CITAÇÃO, mediante mandado, dos executados para adotarem uma das alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 120.797,39, atualizado em 05/09/2018, consubstanciado no contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0310.558.0000019-07, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação.

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 151/2020 - SD.

Intimem-se. Cumpra-se.

C. A. DEL TONELLI ITARARE ME, CPF/CNPJ: 01527554000104, Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 2450, CENTRO, ITARARE/SP, CEP: 18460-000

CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI, CPF: 15049781884, Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2450, BRO VELHO C 1, ITARARE/SP, CEP: 18460000

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por JOSE LUIZ GONZAGA GUEIROS e BERNADETE MARTINS GUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à certificação com expedição de certidão de georreferenciamento do imóvel de sua propriedade, denominado "Guapiara ou Fazenda Guapiara", bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, sendo fixado R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios (fls. 299/304 dos autos principais e fl. 18/40 do Id. 18344678).

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 306/309 dos autos físicos e fls. 44/50 do Id. 18346351), que não foram recebidos por serem intempestivos (fl. 312 dos autos físicos e fl. 03 do Id. 18346351).

O INCRA interpôs Apelação (fls. 314/322 dos autos físicos e fls. 11/27 do Id. 18346351). Contrarrazões foram apresentadas (fls. 328/335 dos autos físicos e fls. 05/19 do Id. 18346390). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra (fls. 352/354 dos autos físicos e fls. 14/19 do Id. 18347056).

O INCRA opôs Embargos de Declaração (fls. 357/358 dos autos originais e fls. 22/24 do Id. 18347056) ao qual foi dado parcial provimento para sanar omissão (fls. 361/363 dos autos físicos e fls. 27/31 do Id. 18347056).

O INCRA interpôs Recurso Especial (fls. 365/373 dos autos físicos e fls. 33/49 do Id. 18347056). Contrarrazões foram apresentadas (fls. 384/389 dos autos físicos e fls. 15/20 do Id. 18347080). O recurso não foi admitido (fls. 398 dos autos físicos e fls. 29/30 do Id. 18347080).

O INCRA interpôs agravo (fls. 400/402 dos autos físicos e fls. 32/37 do Id. 18347080). Foi apresentada contraminuta (fls. 404/417 dos autos físicos e fls. 39/52 do Id. 18347080). O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente o recurso especial e lhe negou provimento (fls. 450/451 dos autos físicos e fls. 42/44 do Id. 18347098).

Foi certificado o trânsito em julgado, em 05 de abril de 2019 (fl. 453 dos autos físicos e fl. 49 do Id. 18347098).

Os autores requereram o cumprimento de sentença, pois o INCRA, mesmo após o trânsito em julgado, não teria realizado o georreferenciamento e tampouco o pagamento dos honorários, que, atualizados, seriam de R\$ 2.774,66. Requereram, face à idade avançada dos exequentes, a fixação de multa para o caso de não cumprimento da obrigação (Id. 18347613).

Foi determinado que a executada cumprisse a obrigação de fazer ou, querendo, apresentasse impugnação (Id. 25188633).

O executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, solicitando prazo de 90 dias para a conclusão da certificação (Processo Administrativo nº 54190.002771/2007-55), alegando excesso da execução, por inclusão indevida de juros moratórios em condenação à honorários, e requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.499,82 (Id. 28461256).

A parte exequente, em resposta à impugnação, afirmou não concordar com o prazo solicitado de 90 dias, uma vez que já tiveram muitos prejuízos e já teriam cumprido todas as exigências do INCRA para a certificação. Aduziu que os juros moratórios incidem em honorários advocatícios e que seriam devidos desde o trânsito em julgado (Id. 29572749).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Recebo a impugnação de Id. 28461256, visto que tempestiva.

Da obrigação de fazer.

A condenação do executado a proceder à certificação com expedição de certidão de georreferenciamento do imóvel de propriedade dos exequentes, denominado "Guapiara ou Fazenda Guapiara" transitou em julgado em 05 de abril de 2019.

O executado, portanto, já contou com mais de 01 ano para o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente.

Por outro lado, a oposição à concessão do prazo pelos exequentes de que já tiveram muitos prejuízos foi abstrata e sem comprovação.

Assim, defiro o prazo **improrrogável** de 90 dias para que o executado comprove nos autos o cumprimento da determinação judicial, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor unitário diário de R\$ 1.000,00.

Dos Honorários Advocatícios

O executado reconheceu o valor de R\$ 1.499,82 como devido, questionando apenas a incidência dos juros moratórios.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

Após, dê-se vistas às partes dos cálculos, por 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação na autuação de prioridade de tramitação, em razão da idade dos exequentes, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010735-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000155-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: YARA REGINA DE MELO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003051-90.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000927-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: PAULO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA - SP393551
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DA ELEKTRO EM ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **PAULO DOMINGUES DOS SANTOS**, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE DE DIVISÃO DA ELEKTRO DE ITAPEVA/SP**, inicialmente distribuído perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.

Alega o impetrante, em resumo, que adquiriu a posse do imóvel localizado na Rua Dario de Oliveira Coelho, nº. 50, Jardim Europa III (lote 06, quadra C, do Loteamento Jardim Europa III).

Aduz que, estando regular o imóvel, obteve alvará de numeração, em 27/06/2019, junto à Secretaria de Obras do Município de Itapeva.

Narra que apresentou à autoridade impetrada quatro pedidos de ligação de energia elétrica, todos indeferidos ao argumento de que o loteamento a que pertence o imóvel estava em fase de regularização. Continua narmando que na mesma rua há imóveis que usufruem do serviço de energia elétrica.

Afirma que, em 18/10/19, foi publicado "Termo de Cauionamento de Lote", para a implantação de infraestrutura do loteamento Jardim Europa III (processo nº. 2014135130).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor comprovasse a recusa da autoridade impetrada (Id 24888494).

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Id 28662674) e juntou documentos (Id 28662676).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial (Id 28662674 e Id 28662676).

Aceito a redistribuição dos autos.

O ato supostamente ilegal (negativa de fornecimento de energia elétrica) diz respeito a exercício pela autoridade impetrada de função delegada, sendo certo que compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão o serviço de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal).

Neste caminho:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ARTIGOS 72, XII E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PARA APELAÇÃO E JULGAMENTO – JUSTIÇA FEDERAL. UNIDADES HOSPITALARES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. CRÉDITO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO A SER ASSEGURADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS APROPRIADAS.

1. Mandado de segurança impetrado pela Associação Beneficente de Corumbá – ABC, na qualidade de mantenedora da Santa Casa de Corumbá/MS, em face de Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. (concessionária de serviços públicos de energia elétrica), como intuito de obter provimento jurisdicional que impeça a suspensão do fornecimento de energia.

2. A impetração tem por fundamento o recebimento, em 22/08/2017, de “Aviso de Suspensão de Fornecimento da Energia Elétrica” das unidades de consumo nºs. 307351, 307378 e 5243645, tendo em vista a existência de débito no montante de R\$ 22.776.980,67 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). O Coordenador de Arrecadação e Inadimplência da Energisa concedeu prazo irrevogável e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das laturas devidamente quitadas, ou então para que seja providenciada a remoção dos pacientes para outros leitos ou hospitais.

3. A exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é atividade de competência privativa da União, passível de delegação, a teor do disposto no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal.

4. A apelante explora tais serviços de forma delegada, na qualidade de concessionária de serviço público, em consonância com a regra constitucional supra, bem como ematenção à disposição do artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de prestação de serviços públicos de forma delegada por particulares, mediante utilização do regime de concessão ou permissão.

5. A competência para o julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal, tendo em vista que a concessionária exerce função delegada pela União, atuando seus agentes no exercício de atribuições do Poder Público, de modo que o ato praticado pela autoridade coatora é típico de autoridade administrativa federal, sobretudo porque se mostra hábil, em tese, a impedir o acesso a um serviço público de competência desse ente federativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. Há que se levar em consideração também a via processual escolhida, tipicamente utilizada como o intuito de proteger direito ameaçado por ato de autoridade. Já decidiu o STJ que “Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas incorre em seu conteúdo típica gestão administrativa” (CC 45.896/PA).

(...), (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-34.2017.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, Infratção via sistema DATA: 12/02/2020)

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela impetrada, tendo em vista que não se vislumbra razões para que se excepcione a regra de prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que a União busca a satisfação de obrigação no valor de R\$571.893,70 da Santa Casa de Misericórdia de Itararé/SP.

Com vistas à satisfação do crédito, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias mantidas pela executada, no total de R\$37.195,47 (Id. 25700597).

Pela petição de id. 25803371, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba amparada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC (“os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”).

Sustentou, ainda, que todas as receitas obtidas são empregadas aos fins sociais a que se destina e que por encontrar-se em “calamitosa situação financeira”, está sob intervenção municipal.

Por fim, solicitou a liberação dos valores bloqueados nas seguintes contas:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR
Banco do Brasil	0420-0	18756-9	R\$33.367,04
Banco do Brasil	0420-0	9106-5	R\$0,02
Banco do Brasil	0420-0	19681-9	R\$26,20
Sicredi	0753	34293-9	R\$1.346,79

Com efeito, o decreto de intervenção de fls. 01/06, Id. 25803379, assinado em 06/06/2007, em vigor em razão da última prorrogação ocorrida em dezembro de 2018 (Id. 25803379), conferiu ao Município de Itararé/SP “os poderes especiais de administração, organização e gerenciamento hospitalar”, dentre outros poderes de cunho eminentemente administrativos.

Verifica-se, assim, que visando a melhoria do atendimento e da saúde pública, haja vista o serviço de atendimento médico hospitalar prestado pela executada que, inclusive, é responsável pelo atendimento do SUS da cidade de Itararé e região, o Município se limitou a assumir a gerência e a administração dos serviços e do quadro de pessoal da executada.

A decisão constante em id. 25819681 indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados em razão de não haver comprovação de que o montante bloqueado advém de recursos públicos, encontrando-se sob a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC, conforme sustentado pela executada.

O simples fato de a executada estar sob intervenção municipal não torna todo seu patrimônio impenhorável. A intervenção se deu unicamente no âmbito administrativo, de modo que não se desincumbiu ela de comprovar a origem do patrimônio penhorado para fazer jus à liberação.

Por meio de nova petição (Id. 26119971), a executada apresentou “pedido de reconsideração” da decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados.

Em síntese, volta a afirmar que é Entidade Beneficente de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, direcionando a maior parte dos serviços ao atendimento de pacientes do SUS. Reafirma que, por se encontrar em calamitosa situação financeira, encontra-se sob intervenção municipal. Alega que recebe repasse mensal do Município de Itararé, em razão do Convênio nº 001/2019. Aduz que o valor penhorado (extrato Bacenjud – id nº 25700597) trata-se de parcela referente a esse convênio e apresentou documentos de movimentação bancária.

Ao se analisar os documentos bancários, percebe-se que não restou evidenciada a origem do numerário bloqueado.

Resalte-se que cabe à executada provar a origem do dinheiro penhorado, para que se reconheça a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do Código de Processo Civil. No entanto, a executada não se desincumbiu desse ônus.

O fato de instituições privadas receberem recursos públicos para aplicação compulsória em saúde não é suficiente para impedir, a priori, qualquer penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud (conforme autorizado pelo art. 854, do CPC). Se assim fosse, haveria uma absoluta salvaguarda que não é prevista legalmente.

Se de seu interesse fosse, caberia à executada a separação contábil para documentar a origem de suas diferentes receitas, de modo a resguardar as distintas verbas da instituição.

Mediante tais providências, a executada estaria apta a demonstrar o controle de suas finanças, instrumentalizando documentalmente suas alegações.

No entanto, a executada não esclareceu se as contas penhoradas recebem exclusivamente recursos do Convênio firmado com o Município de Itararé ou se também recebem verbas de outras fontes.

Neste último caso, se as contas recebem dinheiro de diferentes origens, é necessário demonstrar se o dinheiro penhorado se trata ou não de recurso público.

Em todo caso, o ônus dessa comprovação recai sobre a executada, porém a excipiente não cumpriu essa incumbência.

Frise-se que apesar de a executada apresentar um comprovante de transferência datado do dia 21/11/2019 (id nº 26119973), com valor próximo ao montante penhorado, não consta dos autos o extrato completo da conta bancária, relativo a todo o período entre mencionado depósito e a data da penhora (dia 04/12/2019), para se verificar se houve outras movimentações.

Ainda em relação ao comprovante de transferência constante em id nº 26119973, também não há informação, documentada, de que referida conta é exclusiva para a execução do Convênio nº 0001/2019 (id nº 26119972), firmado entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Itararé.

Tal verificação não é possível mesmo em cotejo com os documentos de movimentação bancária anteriormente apresentados pela executada (id nº 25803386).

Além disso, não há demonstração, por meio de empenho ou outro documento hábil, a corroborar que referido depósito é relativo ao cumprimento de alguma das parcelas mensais de referido convênio, nos moldes estabelecidos na “Cláusula Quinta” e seus parágrafos.

De tal sorte, não há elementos bastantes para se deferir a liberação dos valores bloqueados.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração (id nº 26119971) para desbloqueio da penhora feita por meio do Sistema BACENJUD (id nº 25700597).

Certifique a Secretaria a existência de eventuais embargos do devedor.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Tendo em vista a apresentação de extratos bancários pela executada, **DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS** de Id. 26119973 e 26119974. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WILDER MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Wilder Martins de Oliveira** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC**, mantida pelo **Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene as rés solidariamente na obrigação de regularizar o registro do diploma do autor, ou de encaminhar o documento para registro em outra universidade competente e habilitada, arcando com as despesas respectivas, sob pena de multa diária e responsabilização penal pela prática do “crime de desobediência”.

Requer ainda seja declarada a ilegalidade do ato e cancelamento do registro do diploma, além da condenação das rés no pagamento de danos morais no montante correspondente a 20 salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para “afastar os efeitos” do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 05 de maio de 2014.

Pede a gratuidade de justiça.

O autor atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Alega o autor, em apertada síntese, que, em 14/12/2013, se formou no curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo mantenedor é o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA.

Aduz que todos os diplomas emitidos pelas aludidas instituições careciam, à época, de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Sustenta que a FALC e o CEALCA firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 05/05/2014, promoveu o registro do diploma do demandante.

Narra que é detentor de cargo público de professor e que a licenciatura em Pedagogia lhe concede “pontuação docente”, cuja perda implica inclusive na perda da sua atual lotação – qual seja, a Secretaria Municipal de Educação.

Continua narrando que, em outubro de 2019, foi informado pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma fora invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016 e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

Aduz que seu diploma foi registrado em 05/05/2014, antes da edição da Portaria nº. 738/2016, e seria, por isso, válido, pois somente a partir da aludida Portaria a UNIG teria sido suspensa e impedida de registrar diplomas.

A ação foi inicialmente intentada perante a Comarca de Capão Bonito (autos 1003589-41.2019.8.26.0123).

À fl. 02 do Id 28529424 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

As rés foram citadas (fls. 07/09 do Id 28529424).

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessária integração da União à lide, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial (fls. 10/159 do Id 28529424).

Alega a “impossibilidade jurídica do pedido”, ao argumento de que a expedição do diploma é parte integrante do serviço educacional e que o autor não contratou o curso com a UNIG.

No mérito, aduz, resumidamente, que não pode ser responsabilizada, pois apenas se limitou a efetuar o registro do documento que, posteriormente, foi considerado inválido. Alega que não foi comprovada a ocorrência de danos e que não teve participação nos fatos alegados pelo autor.

Narra que a Portaria nº. 738/16 suspendeu sua autonomia tanto para efetuar registros de diplomas próprios quanto de diplomas de terceiros. E que a Portaria SERES/MEC nº. 782/2017 restituiu sua autonomia para registrar diplomas próprios, mantendo a restrição de registro de diplomas externos.

Alega que a Portaria SERES/MEC nº. 910/2018 confirmou o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela demandada e determinou que procedesse ao cancelamento de registros de diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional.

Quanto à obrigação estabelecida pela Portaria SERES/MEC nº. 910/2018 de corrigir eventuais inconsistências, afirma que é da SERES/MEC as obrigações de identificá-las e de notificar a demandada para corrigi-las. Defende que a SERES/MEC monitora e ratifica os cancelamentos de registros.

Alega que foi respeitado o devido processo administrativo, tendo sido oportunizado às partes envolvidas (autor e FALC) prestar esclarecimentos quanto às atividades acadêmicas, mas se quedaram inertes.

Aduz que a sua relação jurídica foi estabelecida com a instituição de ensino, e não com os estudantes, não sendo exigida a notificação expressa destes últimos.

Argumenta que o autor não comprova a alegação de iminência da perda do cargo, tampouco que cumpriu as obrigações acadêmicas na sede da instituição (visto que esta possui credenciamento apenas para a modalidade presencial).

Alega que não tinha ciência da oferta irregular pela FALC (oferta de cursos em “polos”, na modalidade EAD ou fora da sede) e procedeu aos cancelamentos por determinação do MEC. E que o autor reside a 216,6 km de distância da sede da FALC, sendo dele o ônus de comprovar que realizou o curso presencial. Defende que, se o autor foi lesado, tal fato é atribuído à instituição de ensino (FALC).

Narra que o processo de supervisão da FALC instaurado pelo MEC não é público e que não é possível identificar, com a simples apresentação do diploma, que o curso foi ofertado fora da sede.

Argumenta que não pode ser compelida a providenciar o registro, pois o cancelamento decorreu de ato de controle da própria Administração Pública (MEC), e que não possui “força” de validar um ato nulo desde a origem, sendo certo que, se a FALC possuísse autonomia para realizar os próprios registros de diplomas, ainda assim, a oferta seria irregular e o diploma não teria valor.

Sustenta ainda a inexistência de dano moral, que não estabeleceu relação de consumo com o demandante, a existência de excludente de responsabilidade civil (fato de terceiro) e a inexistência de responsabilidade solidária.

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu juntou documentos (Id 28529425, 28529427 e fls. 02/24 do Id 28529428).

À fl. 26 do Id 28529428, o juízo da 1ª Vara de Capão Bonito declinou da competência.

O corréu Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. não apresentou defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Litiscôncio necessário e competência

Alega a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu que a União deve ser integrada à lide, pois o credenciamento de instituições privadas de educação subordina-se à supervisão do Ministério da Educação e Cultura – MEC, que tem competência para o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

Defende que, no presente caso, houve a terceirização dos serviços educacionais e que o Ministério da Educação é o órgão fiscalizador e regulador do ensino superior.

Ademais, a ré apresentou denúncia da União à lide.

Argumenta a ré que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação e Cultura – MEC e da Supervisão da educação Superior – SERES.

Aduz que procedeu ao cancelamento dos registros em razão de “Protocolo de Compromisso” assinado em processo administrativo, que foi cumprido corretamente.

Narra que a Portaria nº. 910 de 26/12/2018 confirmou o cumprimento do Protocolo de Compromisso e estabeleceu o dever de a demandada corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, contados do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Continua narrando que, em 19/11/2019, o MEC encaminhou o Ofício nº. 457/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, determinando à ré que procedesse à “reversão no cancelamento do registro, em caso específico, após procedimento interno naquele Ministério” (fl. 47 do Id 28529424).

Sustenta que, em que pese inexistir processo administrativo do autor perante o MEC, este “pode atestar ou não a regularidade/validade dos estudos alegados” (fl. 48 do Id 28529424). E que, por isso, seria necessária a manifestação do MEC quanto à possibilidade de reverter ou não o registro do diploma do autor.

Alega que a revalidação do diploma depende de o MEC apontar as inconsistências do documento, e, depois, provocar a demandada para promover eventual correção.

No presente caso, é de rigor a integração ao polo passivo da ação do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro.

Não se trata, todavia, de hipótese de denunciação da lide, pois as razões que justificam o ingresso do litiscôncio na ação não dizem respeito a eventual direito de regresso, mas à própria pretensão de revisão/anulação de ato administrativo.

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.394/96, incumbe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Portanto, as rés, por si só, não têm autonomia para determinar a realização de novo registro.

Assim sendo, é necessária a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da demanda.

Frise-se que a ausência de emenda importa inclusive em ausência de competência deste juízo, visto que não há ente federal indicado como parte, ou que tenha manifestado, por ora, interesse de ingresso.

Legitimidade passiva

Alega a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sua ilegitimidade passiva.

Aduz que não mantém relação contratual com o autor, tendo o contrato de prestação de serviços educacionais sido firmado com a corré Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Argumenta que “apenas se limitou a registrar um diploma que fora expedido de forma irregular” (fl. 55 do Id 28529424), visto que a corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC é uma faculdade não-universitária e que o acontecimento poderia ter ocorrido com qualquer universidade registradora.

Atribui a responsabilidade pelos prejuízos do autor à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

A sua legitimidade *ad causam*, todavia, é flagrante, visto que foi a responsável pelo registro do diploma do autor.

Ademais, a ré tem a obrigação de corrigir eventual inconsistência no registro do diploma, para o fim de eventual revalidação.

Por fim, a atribuição de responsabilidade à corré Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC constitui argumento meritório.

Portanto, a preliminar não merece acolhida.

Tutela de urgência e emenda

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de provisória de urgência, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento do registro de diploma de curso superior.

A análise do pedido liminar, todavia, requer prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam razões que o determinaram.

A respeito, inclusive, se verifica que a causa de pedir é omissa, pois, apesar de versar sobre o cancelamento do registro do diploma, não explicita suas razões.

Ante o exposto:

1. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência;
2. **DETERMINO** à parte autora que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para: 2.1- retificar o polo passivo da ação, para incluir o litisconsorte necessário, na forma da fundamentação, e; 2.2- esclarecer a causa de pedir, no tocante aos motivos que ensejaram o cancelamento do registro do diploma, e;
3. **DETERMINO** a abertura de vistas ao autor, pelo prazo de 15 dias, para impugnação da contestação de fls. 10/159 do Id 28529424, especialmente no tocante à alegação da ré de suposta irregularidade consistente na realização de curso à distância sem credenciamento.

Decorrido o prazo para a emenda da inicial, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARQUINHOS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Nos presentes autos, as partes controvertem acerca da (in)existência de lesão extrapatrimonial supostamente sofrida pela empresa autora em decorrência de bloqueio de sua conta bancária pela ré, pelo período de 05 meses, face a problemas internos. O referido bloqueio teria afetado o crédito da autora perante outras instituições e na sua relação com clientes e fornecedores.

Assim, na decisão de Id. 29264501, foi apurado que, a princípio, bastaria para a solução da lide a verificação (i) se houve o problema interno a gerar por 05 meses o bloqueio da conta da empresa autora e (ii) se a autora sofreu dano moral em decorrência do lapso temporal em que teria sido privado da realização de transações comerciais e de crédito, sendo determinado que as partes especificassem as provas de que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

A ré manifestou-se, afirmando que devolveu o valor de R\$ 8.372,39 ao autor, que teria tido ciência e movimentado a conta, inclusive realizando saque. Requereu a juntada de documento (Id. 30413102) e sustentou não ter interesse na produção de prova pericial, ressalvado seu direito de produção de contraprovas (Id. 30412922). Juntou substabelecimento (Id. 30413126 e 30413134).

A autora manifestou-se, aduzindo que a determinação de Id. nº 24007891 não foi publicada no Diário Oficial e requerendo a devolução de prazo para se manifestar sobre a contestação. Quanto à produção de provas, postulou pelo (i) Depoimento pessoal das partes e (ii) Prova testemunhal a ser arrolada em momento oportuno, visando demonstrar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora, tanto em relação ao dano moral quanto ao desvio de tempo útil dos funcionários para resolver o problema durante o período em que ele persistiu.

Da Devolução de Prazo:

A parte autora requer a devolução de prazo para se manifestar sobre a contestação, afirmando não ter sido publicada no Diário Oficial a determinação de Id. 24007891.

Ocorre que, consta do Sistema Processual que a determinação de intimação da parte autora para apresentação de réplica foi publicada no dia 06/11/2019, sendo registrada ciência em 11/11/2019 e, portando, registrado o decurso do prazo em 03/12/2019.

Ademais, há que se apontar que o advogado constituído pela parte autora encontra-se cadastrado no Sistema Processual desde o início do processo.

Dessa forma, frente à regularidade na intimação da parte autora, indefiro o pedido de devolução de prazo para a manifestação sobre a contestação.

Da Produção de Provas:

Quanto ao (in)existência de problema interno da ré a gerar por 05 meses o bloqueio da conta da empresa autora, as partes afirmaram ter realizado as provas necessárias por meio da juntada de documentos, cujo momento oportuno para produção, consoante artigo 434, "caput", do Código de Processo Civil, é a fase postulatória (petição inicial e contestação), salvo para comprovação de fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los (art. 435, "caput", do CPC).

Resta, portanto, pendente a demonstração da (in)ocorrência de dano moral em decorrência da privação da realização de transações comerciais e de crédito.

A parte ré afirmou não ter interesse na produção de prova pericial, que, de fato, não se mostra necessária, uma vez que a análise dos documentos juntados não demanda conhecimentos técnico-contábeis.

A parte autora, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal das partes e pela prova testemunhal, objetivando a demonstração do prejuízo extrapatrimonial sofrido em relação ao dano moral e ao desvio de tempo útil dos funcionários para resolver o problema durante o período de bloqueio da conta. Não apresentou, contudo, rol testemunhal, que deseja arrolar "em momento oportuno".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, especificando o que deseja provar com o testemunho de cada uma, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WINDSOR RICARDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença intentada por **WINDSOR RICARDO DA MOTA** em face do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, visando ao pagamento de R\$ 4.168,12 (Id. 10701984).

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu à anotação em CTPS do contrato de trabalho (de 01/06/2009 a 24/08/2009, com anotação de sua condição especial); ao pagamento de 3/12 de 13º salário proporcional; 3/12 de férias e 1/3 proporcionais; e depósitos de FGTS de todo o período, bem como ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Por fim, em razão do não pagamento das verbas rescisórias no momento adequado, aplicou as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT (Id. 10702301).

Foram opostos Embargos de Declaração, sob a alegação de omissão da sentença quanto à apreciação da tese de prescrição quinquenal, arguida em contestação, e de julgamento de pedido não formulado - multa prevista no artigo 479 da CLT. Foram eles acolhidos parcialmente, com manifestação expressa sobre a preliminar prescrição (Id. 10702305).

A sentença transitou em julgado em 26/02/2018 (fl. 05 do Id. 10702305).

Foi determinada a digitalização dos autos (Id. 10702307).

Na petição inicial do cumprimento, a parte autora renunciou à parcela da condenação referente à multa do artigo 479 da CLT e junta procuração em que consta a outorga de poderes ao advogado para tanto (Id. 10701995).

Em liquidação, visando ao cumprimento de sentença, apresentou cálculos (Id. 10701984), dos quais o réu/executado foi intimado a realizar o pagamento espontâneo ou impugnar (Id. 10962041).

O prazo decorreu "in albis" e parte autora pugnou pelo prosseguimento da execução, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, com expedição de requisição de pequeno valor em seu favor do (Id. 14395773 e 22142975).

O silêncio da parte executada foi recebido como concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte autora/executada, nos termos do § 3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 22323605).

Foi verificado que no Sistema PrecWeb não constava o réu/executado ICMBIO como a opção de "nome do requerido", inviabilizando o cumprimento da determinação acima referida. Por esta razão, buscou-se solução técnica (Id. 22340548).

A parte autora/exequentes requereu o sequestro de verbas públicas para garantir o pagamento de RPV (requisitório de pequeno valor) não pago dentro do prazo legal de 2 meses, no importe do valor homologado (Id. 28694898).

O Ofício de Requisitório foi expedido (Id. 32000500) e dada vista às partes (Id. 32001751 e Id. 32002190).

É o relatório. Fundamento. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, traz a regra do pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, decorrente de decisões judiciais, conforme se verifica abaixo:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

(...)

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)" (Grifo nosso)

As Requisições de Pequeno Valor, por força do § 3º do dispositivo acima reproduzido, foram excluídas das regras do "caput", que vinculam a sua expedição à ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias, com finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional.

Os créditos considerados de pequeno valor, portanto, não ficam sujeitos às listas cronológicas previstas no procedimento do precatório e permite ao credor a satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública.

No intuito de salvaguardar o objetivo constitucional, a Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) trouxe, em seu artigo 17, § 2º, a possibilidade de Sequestro de Verbas Públicas visando ao cumprimento da decisão judicial, em caso de descumprimento, infra reproduzido:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

(...)

§ 2º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

(...)"

No mesmo sentido é a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios), que, em seu artigo 13, § 1º, prevê a possibilidade do sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento, consoante se verifica abaixo:

"Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência". (Grifo nosso)

Assim, a autorização legal à ordem de sequestro de verbas públicas em numerário suficiente à satisfação da ordem judicial ocorre para os casos em que a requisição judicial for desatendida.

No caso em apreço, o Ofício de Requisitórios foi expedido e dada vista às partes (Id. 32000500, 32001751 e Id. 32002190), estando, portanto, o cumprimento da requisição judicial em questão ainda em processamento. Assim, frise-se, sequer há, por ora, ordem a ser (des)cumprida.

O descumprimento da requisição judicial pela Fazenda Pública, dentro do prazo fixado pela lei, é o fundamento para a determinação de Sequestro de Verbas Públicas, visando concretizar a pretendida efetividade da tutela jurisdicional que justifica a regra constitucional dos requisitórios de pequeno valor.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora/exequente por falta de preenchimento do requisito legal de descumprimento pela Fazenda Pública da requisição judicial de pagamento do valor objeto da presente ação.

No mais, frente à expedição de requisitórios (Id. 32000500, 32001751 e 32002190), cumpra-se o determinado em Id. 22323605, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MÁRCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA – ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA e MÁRCIO DE ALMEIDA**, visando à satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 25121355500003897, no valor total de R\$66.046,53.

Pelo Id. 1298492 foram determinadas as citações dos executados.

Pelo Id. 11340989 o executado Márcio de Almeida foi citado, bem como penhorado seu veículo VW/Gol, 1996, azul, placas SEH-0713, tendo sido o próprio executado nomeado depositário do bem.

Pelo Id. 12123396 foi certificada a citação da empresa executada Márcio de Almeida Serralheria – ME, e pelo Id. 12123398, da executada Helen Cristina de Oliveira.

Pelo Id. 18017941 a exequente requereu o bloqueio de bens dos executados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Id. 23408518.

A minuta de restrição de veículos foi juntada ao Id. 23691282 e de valores ao Id. 23814554.

Pelo Id. 24499075 a exequente requereu a penhora dos veículos restritos.

Pelo Id. 25163906 foi determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos restritos, bem como o recolhimento prévio pela exequente das custas necessárias à expedição de carta precatória para cumprimento do ato e liberação dos valores restritos pelo sistema BACENJUD.

Pelo Id. 25561576 foi certificado o desbloqueio dos valores restritos.

Pelo Id. 25813441 a exequente informou a “renegociação dos débitos”, requerendo a desistência da ação.

Pelo Id. 27346917 foi determinado que a exequente regularizasse sua manifestação, visto que formulada por procurador sem poderes para representá-la em Juízo.

Pelo Id. 28084373 a exequente requereu a juntada de substabelecimento.

Pelo Id. 28601561, foi determinado novamente que a exequente regularizasse sua manifestação, visto que o substabelecimento juntado não confere poderes para que seu procurador desista da ação.

Pelo Id. 30171706 a exequente requereu a juntada de novo substabelecimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao advogado constituído pelo substabelecimento de Id. 30171701 foi conferido poder especial para desistir da ação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 90, § 3º do CPC, fica a parte exequente dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a liberação das restrições que incidem sobre os veículos dos executados (Id. 23691295 e 23691296).

Expeça-se, também, mandado de liberação da penhora que incide sobre o veículo VW/Gol, 1996, azul, placas SEH-0713, depositado nas mãos do executado Márcio de Almeida (endereço para cumprimento: Rua José Policarpo, nº 38, KurtKriechle, Buri/SP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Dirce Vieira de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente física portadora de transtornos de discos intervertebrais (CID 10 – M 51), Dor Crônica Intratável (CID 10 – R 52.1), Dor Lombar Baixa (CID 10 – M 54.5) e Bursite Trocântérica (CID 10 – M 70.6).

Sustenta que, em 16/10/2019, requereu junto ao INSS o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 704.715.220-3), que foi indeferido sem qualquer fundamentação ou justificativa.

Aduz que é pessoa idosa, contando, na DER (16/10/2019), com sessenta e um anos, nove meses e oito dias de idade, e não possui condições de prover a própria subsistência, pois apresenta quadro de saúde grave.

Assevera que o grupo familiar é composto somente pela autora, sendo que auferে renda de R\$ 150,00, provenientes de seu trabalho como cabeleireira, porém, em razão das doenças, encontra cada vez com mais dificuldades de exercer sua função.

Alega que, em 17/10/2017, realizou o exame de Raio-X da Coluna Lombo Sacra, onde foram constatadas as seguintes comorbidades: a) osteófitos marginais vertebrais; b) redução dos espaços disciais de T12/L1 e L1/L2; c) Pedículos e apófises íntegros, e, em 21/05/2019, realizou o exame de Raio-X Escoliose, onde foram constatadas as seguintes doenças: a) escoliose lombar dextro-côncavo (13º); b) osteófitos marginais vertebrais; c) espaços disciais conservados; d) presença de bácia de bacia, elevada à esquerda.

Também sustenta que consultou com a Dra. Erika Ribeiro – Neurocirurgiã – CRM/SP 190385, tendo sido diagnosticada como portadora de hérnias disciais causada com dores de forte intensidade com dificuldade para deambular – CID M 51.

Aduz, ainda, que, em 24/06/2019, realizou o exame de Raio-X da Coluna Lombo Sacra, onde foram identificadas os seguintes problemas de saúde: a) osteófitos marginais vertebrais; b) espaços disciais reduzidos; c) esclerose nas facetas articulares interapofisárias, e, em 04/07/2019, realizou o exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombar, onde foram constatados a) barra disco-osteofitária com hérnia discal extrusa posterocentral migrada superiormente no nível L1L2; b) abaulamento discal posterior difuso nos níveis L2L3, L3L4 e L4L5; c) barra disco-osteofitária no nível L5S1.

Assevera que foi internada em 21/08/2019, sendo diagnosticada com Dor Crônica Intratável (CID R 52.1) e Dor Lombar Baixa (CID M 54.5), considerada de alta complexidade pelo Dr. Ronald Alberto Riojas Rosas – Neurocirurgião – CRM 198.515, e, em 03/09/2019, o Dr. Norival Yoshiaki Kakuda – CRM 47532 emitiu encaminhamento à Perícia Médica, solicitando a avaliação pericial da autora por ser portadora de “lombalgia crônica com dificuldade de deambulação – CID M 54.5”.

Alega também que, em 30/09/2019, o Dr. Ronald Alberto Riojas Rosas – Neurocirurgião – CRM 198.515 emitiu atestado médico declarando que é portadora de “quadro de lombalgia crônica devido a degeneração da coluna lombar, sacroileite bilateral, bursite trocântérica bilateral, impossibilitada de realizar esforço físico e ficar muito tempo de pé”, e, em 20/03/2020, a autora realizou o exame de Ultrassom de Quadril Direito e Esquerdo, onde foi constatada bursite trocântérica.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se fez presente e, por essa razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-90.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Gumercindo Pereira De Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadora por incapacidade permanente.

Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 12 de agosto de 1957, na zona rural do município de Barra do Chapéu/SP, contando hoje com sessenta e dois anos de idade.

Sustenta que é filho de lavradores e desde tenra idade exerceu o mesmo meio de vida que seus pais, sendo que ao iniciar a vida adulta passou a exercer diversos vínculos, motivo pelo qual sua CTPS conta com anotações no período compreendido entre os anos de 1988 a 2014.

Aduz que sempre retornou à atividade rural após o fim de seus vínculos, entretanto vem sofrendo de diversos problemas de saúde, em especial ortopédicos, apresentando diagnósticos como ateromatose aorto-iliacas, moléstia diverticular dos cólons, espondilose e espondilartrose, e protusão discal na coluna lombosacra.

Assevera que tem de conviver com fortes dores na coluna vertebral e realizar acompanhamento constante, recorrendo a diversos medicamentos, estando por consequência impossibilitado de realizar atividades laborativas.

Alega também que vem buscando tratamento; contudo, seu quadro clínico não demonstra melhoras, o que o incapacita para realização de seu labor, haja vista as fortes dores com as quais tem de conviver.

Sustenta ainda que pleiteou a concessão de auxílio-doença perante o INSS, tendo sido o seu pedido indeferido.

Por fim, aduz que vem encontrando muita dificuldade em continuar suas atividades laborais, ante os problemas de saúde que lhe acometem, necessitando do benefício previdenciário de auxílio-doença para que possa colaborar com seu próprio sustento e de sua família.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Leif. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

b

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-85.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GERSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Gerson de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a pagar indenização por danos morais, no montante de R\$15.000,00.

Alega a autora, em síntese, que no ano de 2016 foi convidado a concorrer nas eleições municipais, para o cargo de vereador.

Aduz que se dirigiu à agência da ré, em 22/08/2016, no intuito de abrir a conta corrente da campanha.

Narra que, na oportunidade, foi orientado a retornar no dia seguinte, pois não havia mais senhas para abertura de contas devido à grande demanda. Continua narrando que retornou no dia seguinte, com a documentação necessária para a celebração do contrato de abertura de conta corrente, mas que o atendimento lhe foi negado, tendo sido, ainda, tratado de forma vexatória.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 23103725, 23103735, 23103741, 23103746 e 2310379).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos Juizados Especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABEL PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o suposto ato coator perpetrado pela autoridade indicada, trazendo o atual andamento do processo administrativo em discussão, retificando o polo passivo da ação, se for o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA FERRAZ - SP398931, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade da Receita Federal responsável pelo município de Vargem Grande Paulista é a Delegacia da Receita Federal de Osasco;
- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007706-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 31778771).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DALC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-59.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, WELLINGTON ZAMPERLIN BARBOSA - SP337499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 32006349 juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS DE OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JORGE ALVES DE SOUZA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSS EM OSASCO – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 29580821).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o “writ” contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Salienta, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalta também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SP.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 29836724).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DALC N° 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar-se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001513-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO CORREIA LEMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

DECISÃO

Trata-se de inquérito decorrente de suposto crime de contrabando perpetrado por MARCIO CORREIA LEMES.

Consta dos autos que, em 27/03/2020, por volta das 00h30, na BR116, km285, Márcio foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo um caminhão carregado de caixas de cigarros de provável origem estrangeira (ID 30242377, p. 01).

Os responsáveis pela prisão narraram à autoridade policial que o caminhão estava todo carregado com as caixas de cigarros e que o preso teria lhes confessado que carregava cigarros, os quais teria retirado em Guarapuava/PR mas que seriam originários do Paraguai (ID 30242377, p. 02).

ID 31986096: O MPF requer o relaxamento da prisão e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Com efeito, a despeito da concessão de prazo suplementar para conclusão de inquérito com réu preso, a Polícia Federal não logrou sucesso na conclusão das investigações.

Ante o exposto, **relaxo a prisão preventiva** nos termos dos artigos 3º-B, §2º, do CPP e do artigo 66 da Lei nº 5.010/66.

Sem prejuízo, a soltura do investigado não impede a aplicação de medidas cautelares. Consta dos autos que o investigado foi preso pela segunda vez em menos de 3 meses transportando uma carga de cigarros contrabandeada.

Destarte, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento nos arts. 282 e 319 do CPP e no art. 278-A, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, **determino a suspensão da habilitação para dirigir de MARCIO CORREIA LEMES, filho de Anelita Carvalho Lemes, nascido em 11/10/1990, RG 10971682-0, CPF 07407126917.**

A fim de que a cautelar não seja adotada em caráter permanente, **fica suspensa a habilitação pelo prazo de 02 anos (ou seja, até 11/05/2022)**, sem prejuízo de revogação ou prorrogação da medida mediante solicitação do interessado.

À secretaria - providências urgentes:

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Encaminhe-se o alvará à casa de custódia, para cumprimento, com urgência, via correio eletrônico, devendo proceder-se à confirmação do recebimento do e-mail.

Encaminhe-se alvará ao IIRGD e à DPF para as providências necessárias.

Procedam-se às anotações necessárias no PJe e na tabela de prisões provisórias.

Oficie-se o DETRAN/SP, requisitando a adoção das providências necessárias para suspensão da habilitação do investigado por 02 anos, devendo providenciar o necessário, inclusive, junto aos órgãos de trânsito de outros estados, se o caso.

Publique-se, para ciência do defensor constituído.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, dê-se baixa nos moldes da Resolução CJF 63/09 para continuidade das investigações.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-70.2014.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: L. S. M.
REPRESENTANTE: CAMILA ANDRESSA SIZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARD ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por CAMILA ANDRESSA SIZINO, e LUCAS SIZINO MARTINEZ, na qualidade de dependentes, em que se requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do ANDERSON BASAGLIA MARTINEZ, em 02/11/2017.

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante a perda da qualidade de segurado.

Ocorre que, segundo a parte autora, na ação trabalhista 0011311-83.2018.5.15.0108, foi reconhecido vínculo empregatício com a empresa EDSON LUIZ SOARES SÃO ROQUE – ME, no período compreendido entre 03/11/2015 até 16/09/2016, e 01/01/2017 até 31/07/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

Requerida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, restando indeferido.

Ora, o indeferimento por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Somente em momento posterior e por meio de ação judicial é que supostamente foram os critérios atendidos por meio de decisão judicial.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, temporariamente, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a aparente conexão apontada no id. 31668379, eis que o processo apontado tem causa de pedir e pedido diverso.

Considerando o teor do documento de id. 31657816, fl. 18 verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-19.2018.4.03.6130
AUTOR: EDIMAR VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de auxílio-acidente.

Aduz à parte autora que atuava como pedreiro e que, após sofrer acidente de moto em 2005, teve reduzida sua capacidade laboral.

Retificado o valor da causa no ID 14281675.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 13444493 e 14448951).

O INSS apresentou contestação (ID 16248325).

O autor juntou novos documentos no ID 19211726 e 19211727.

Realizada perícia médica (ID 22399579).

Devidamente intimadas, as partes não impugnaram o laudo produzido.

É o relato do necessário decido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O auxílio-acidente, por sua vez, é pago se ficar constatada a redução da capacidade laboral decorrente de incapacidade parcial.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia médica (ID 22399579), a perita concluiu que, a despeito da consolidação das lesões, não houve prejuízo à movimentação ou força do autor. Ademais, este declarou estar exercendo a função de vendedor. Por fim, não foram constatadas alterações psiquiátricas. Em suma, não houve redução da capacidade laboral.

Observe-se, ainda, que a alegação de que o autor depende do exercício da função de pedreiro, não se sustenta. A CTPS indica que, em 2005, à época do acidente, o autor já exercia a função de promotor de vendas (id 12959948, p. 05), função exercida até hoje cf. laudo pericial.

A parte autora não chegou a impugnar o laudo, de sorte que este deve ser homologado.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte pericianda tem sequelas do acidente sofrido. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou sequelas, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130
AUTOR: A. V. D. S. S., ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por menor incapaz, em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão.

Concedida a AJG no despacho ID 254296.

Concedida a antecipação da tutela pela decisão ID 4892008.

O INSS contestou o pedido (ID 6846645). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 419950.

O INSS voltou a manifestar-se nos autos, aduzindo a litispendência em razão dos autos n. 003478-32.2016.403.6306, propostos no JEF, os quais se encontravam em fase mais avançada que estes autos (ID 8701465). Juntou comprovante de implantação do benefício em razão daqueles autos (ID 8716938).

A autora se manifestou cf. ID 15308499. Alega que a ação no JEF foi distribuída após a presente ação e por outro advogado, de sorte que a patrona da parte nestes autos desconhecia a situação.

Juntada decisão proferida em agravo de instrumento proposto pelo INSS (ID 22373250).

Manifestação do MPF cf. ID 22456158.

Relatei o necessário. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelo réu, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, nota-se que a propositura de duas demandas em juízos diferentes foi provocada pela própria autora. Assim, condeno a autora em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º e 10º do CPC, **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Comunique-se o teor da presente sentença ao. Exmo Desembargador Federal relator do AI 5009179-18.2018.403.0000 - UTU9.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-80.2018.4.03.6130
AUTOR: SONIA MARIA BORTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de acréscimo do adicional de 35% e condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora ter trabalhado como gerente bancária e sofrido AVC, que a deixou com sequelas na linguagem verbal, escrita e falada, além de outras condições clínicas, as quais, aliadas à sua idade (cerca de 55 anos), lhe impedem o retorno ao mercado de trabalho.

Cf. ID 13627130, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação da tutela.

Realizada perícia clínica no ID 22395498.

O INSS apresentou contestação (ID 19261964).

O autor não apresentou réplica.

O autor impugnou o laudo no ID 19761353. Asseverou que a autora continua utilizando medicação para evitar episódios convulsivos e que os prejuízos à imagem decorrentes da paralisia parcial do rosto, aliados à dificuldade de comunicação, a impedem de realocar-se como gerente bancária. Pugnou pela realização de nova perícia a ser realizada por neurologista ou psiquiatra, a fim de investigar a cefaleia, tonturas e paralisia facial.

É o relato do necessário decidido.

Preliminarmente, em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores. Isto posto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, mormente porquanto a perícia ouvida asseverou não ser necessária a realização de perícia em outras especialidades médicas.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia clínica no ID 22395498, a expert constatou que a autora sofreu AVC em 2001 mas que se encontra com o quadro estabilizado, sem limitações funcionais. A despeito da discreta dificuldade para comunicação (afasia), é capaz de contactar adequadamente. A autora mantém o equilíbrio psíquico. Em suma, não foi constatada a incapacidade laboral.

A impugnação da autora não prospera.

Com efeito, apesar das sequelas advindas do AVC e do uso contínuo de medicamentos, o quadro da autora é estável, sem alterações funcionais que prejudiquem seu labor diário. Ademais, as habilidades de comunicação se mostraram adequadas durante o exame pericial.

Em que pese os prejuízos decorrentes da seqüela, a autora não pode ser tida por inválida. Pelo contrário. Há que se levar em conta, ainda, a capacidade intelectual da autora, que pode aprender a desenvolver outras atividades além da gerência bancária. Se não tem obtido sucesso na procura por trabalho, devemos reconhecer que este não é um problema particular da autora, membro de uma sociedade em que indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma condição que, paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários, permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou até mesmo se habilite para outras funções. Enfim, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Destarte, não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-50.2017.4.03.6130
AUTOR: ADSON DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício por incapacidade.

Aduz à parte autora estar acometida por problemas osteomusculares que fizeram cessar sua capacidade laboral.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 3603549).

O INSS apresentou contestação (ID 3841653).

Realizada perícia médica (ID 6154104).

Devidamente intimadas, as partes não impugnaram o laudo produzido.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia médica (ID 6154104), o expert apontou que os achados do exame físico não revelaram restrições às atividades funcionais. O periciando realizou os movimentos solicitados sem dificuldades e sem expressão facial de dor. A doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra está controlada, sem indícios de agudização ou agravamento, não caracterizando incapacidade para realização das atividades habituais ou laborais.

A parte autora não chegou a impugnar o laudo, de sorte que este deve ser homologado.

Impõe-se observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por doenças. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou seqüela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-68.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSELICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício por incapacidade e condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Alega à autora ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais mas que, encontra-se incapacitada em razão das seguintes queixas: síndrome do manguito rotador; bursite do ombro; outra degeneração especificada de disco intervertebral; poliartrrose não especificada; e de varizes dos membros inferiores com inflamação.

Cf. decisão ID 3598179, foram deferidos os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação (ID 3972524).

Realizada perícia clínica no ID 6154102.

ID 10447668: A autora juntou novo relatório médico.

A autora impugnou o laudo pericial no ID 16161279. Alega que os exames médicos coligidos aos autos são fortes em demonstrar a incapacidade laborativa. Alega que as patologias que acometem a autora levariam à redução de sua capacidade laboral em decorrência dos prejuízos emocionais decorrentes do sofrimento físico. Ademais, a função de diarista se caracteriza pela necessidade de repetição de movimentos e levantamento de pesos, circunstâncias que a autora não tem as condições de enfrentar.

É o relato do necessário decidido.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia clínica no ID 6154102, o perito cravou que a pericianda afirmou sentir dor na coluna lombar e braços, além de cansaço muscular. Não obstante, apresenta mobilidade preservada, amplitude de movimentação normal, força muscular normal e boa coordenação motora. O perito avaliou todos os exames e relatórios acostados aos autos e apresentados presencialmente pela autora. Durante o exame, a pericianda realizou todas as manobras, sem restrições, e sem limitações funcionais, evidenciando que as dores que lhe acometem decorrem da própria idade. Em suma, asseverou que não ficou comprovado o prejuízo à capacidade de exercer sua atividade de diarista.

ID 10447668: A autora juntou novo relatório médico sugerindo sua aposentadoria em razão de não poder exercer funções que demandem carregar pesos ou movimentos repetitivos.

Ocorre que tal relatório foi emitido apenas 3 meses depois da perícia realizada e não deu qualquer indício de que o quadro da autora tenha se agravado tão subitamente a ponto de invalidar as conclusões do perito judicial.

A impugnação da autora também não se sustenta.

Em primeiro lugar, em momento algum da inicial a autora apontou estar em prejuízo psíquico-emocional decorrente de seu quadro osteomuscular. Logo, se a situação é verídica, corresponde a questão nova sem qualquer prova documental nos autos.

No mais, o perito foi claro em afirmar que, apesar das patologias que acometem a autora, ela está com suas funções preservadas para o exercício da função de diarista. O quadro que vive é decorrente, até mesmo, de sua idade.

Nesta senda, obtém-se que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário".

Com efeito, não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vá além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade cumulado com pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que, após sucessivas prorrogações, seu benefício foi cessado indevidamente em 2017.

O autor sofreria de doenças cardíacas que o incapacitam para sua atividade habitual, fazendo uso de medicamentos controlados.

Reclama, ainda, a não submissão a processo de reabilitação profissional que pudesse garantir-lhe a subsistência.

Concedido os benefícios da AJG e afastada a possibilidade de prevenção cf. ID 10315382.

Contestação do INSS no ID 12070237, com réplica do autor no ID 13936677.

O autor juntou novos documentos no ID 14750635.

O laudo pericial foi acostado no ID 22369454.

O autor impugnou a perícia no ID 23308360. Alega que as tonturas e desmaios decorrentes da síndrome cardíaca afetam o exercício da função de motorista. Requeru a complementação da perícia, momento para que a perícia falasse sobre a doença sofrida, seus efeitos, os ambientes de trabalho adequados para o autor, informar se o autor passou por processo de reabilitação profissional, se o autor pode continuar a dirigir, falar sobre exame ergométrico do autor que foi interrompido por atingir frequência cardíaca elevada e se seria necessária a reavaliação por outro especialista. Juntou exames anteriores a 2017.

É o relato do necessário. DECIDO.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Da reabilitação profissional

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. – (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Do caso concreto

O laudo pericial foi acostado no ID 22369454 e concluiu que: a) o autor trabalhava como eletricitista de manutenção, técnico eletrônico e supervisor; sofreu um mal súbito em 1997; faz uso de medicação contínua; segundo o periciando, manteria quadro de desmaios, mas não chegou a procurar serviço médico para tratamento; não voltou a ser internado; os exames médicos colhidos aos autos descaracterizaram alterações cardiológicas dignas de nota; não há notícias de atendimento emergencial em períodos recentes; os exames demonstram estabilidade clínica do autor. Em suma, não foi constatada a incapacidade.

A impugnação da parte autora não se sustenta. Vejamos:

Alega que as tonturas e desmaios decorrentes da síndrome cardíaca afetam o exercício da função de motorista: o autor é técnico em eletrônica, cf. anotações em CTPS e dados colhidos em perícia. Não há qualquer indicativo, portanto, de que sofreria riscos profissionais decorrentes de tontura ou desmaios.

Requeru o autor esclarecimentos periciais sobre a doença sofrida: as informações já constam do laudo.

Requeru o autor esclarecimentos periciais sobre os ambientes de trabalho adequados para o autor: em razão da profissão do autor, a atividade pode ser desenvolvida em ambiente doméstico.

Requeru o autor esclarecimentos periciais para informar se o autor passou por processo de reabilitação profissional: a reabilitação só é obrigatória se o segurado dela depender para aprender uma nova profissão; no caso concreto, não há risco em retornar à atividade de técnico de eletrônica.

Requeru o autor esclarecimentos periciais sobre o exame ergométrico do autor que foi interrompido por atingir frequência cardíaca elevada: consta do exame que o mesmo foi interrompido por atingir a frequência cardíaca máxima pela idade do autor, não por problemas cardíacos (ID 22369454, p. 11).

Requeru o autor esclarecimentos periciais e se seria necessária a reavaliação por outro especialista: a perita informou no laudo que não há necessidade de reavaliação por outro especialista.

Com efeito, o perito foi claro em afirmar que, apesar das patologias que acometem a parte autora, ela está com suas funções preservadas para o exercício da função de técnico de eletrônica.

Com efeito, não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vá além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-89.2016.4.03.6130
AUTOR: AURELIA ORTEGA TONON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada perante o JEF em 13/07/2016, em que se pretende a anulação de débito não-tributário cumulado com o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Relata a parte autora que obteve o LOAS com DER em 07/06/2005 e DCB em 01/11/2014 em razão da constatação de acumulação indevida do benefício com atividade laborativa.

A atividade corresponderia à inclusão do nome da autora como sócia na empresa Braston Equipamentos Contra Incêndio Ltda - ME em 22/02/1988, o que lhe geraria renda superior a 1/4 do salário mínimo.

Destarte, a autora se viu obrigada a restituir ao INSS R\$74.231,85.

Ocorre que a sociedade foi firmada como filha da autora com participação em valor simbólico, de sorte que a autora nunca recebeu qualquer remuneração ou vantagem proveniente da empresa.

Contestação do INSS no ID 248574, com preliminar de falta de interesse de agir por não comprovação do indeferimento administrativo.

Declarada a incompetência do JEF pela decisão ID 248580.

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos à autora os benefícios da AJG e homologados os atos praticados no JEF (ID 871900).

Réplica da autora no ID 1463243.

Indeferido o pedido de prova testemunha cf. ID 5526141.

Acostado aos autos o laudo socioeconômico no ID 15787039.

A autora impugnou o laudo no ID 16154226, limitando-se a informar que não concorda com o resultado do laudo frente as demais provas dos autos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação. A autora demonstrou que seu benefício assistencial foi cessado em razão de procedimento de revisão administrativa.

DO LOAS

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

(...)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério objetivo aplicado pela Lei nº 8.742/93 para constatação da miserabilidade (1/4 de salário mínimo) não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas hipossuficientes prevista pelo Legislador Constitucional. Tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

Por fim, é de se ressaltar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que o BPC já concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita para concessão do LOAS. Ademais, por analogia, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de exclusão de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo do cálculo da renda per capita familiar previsto na Loas.

De qualquer sorte, nunca se pode desconsiderar a análise do caso concreto, garantindo-se a constatação da situação de real necessidade do candidato ao recebimento de BPC/LOAS.

Acostado aos autos o laudo socioeconômico no ID 15787039, a perita constatou que: a) residem com a autora seu neto e seu companheiro; b) o companheiro recebe aposentadoria de cerca de R\$4800,00, a qual é destinada aos cuidados médicos do aposentado; c) a autora tem sido sustentada por um filho e um neto, donos da empresa de combate a incêndios instalada no endereço da autora; d) a autora não tem renda fixa, mas não foi constatada situação de miserabilidade.

É incontroverso que o núcleo familiar é formado apenas pela autora, por seu cônjuge e por um neto. O companheiro recebe aposentadoria de cerca de R\$4800,00, o que dá uma renda per capita de cerca de R\$1600,00, muito superior ao salário mínimo.

O fato da aposentadoria do companheiro eventualmente não ser utilizada em proveito econômico da autora é questão de mera organização financeira do próprio núcleo familiar.

Ademais, a autora não está desassistida! Seus filhos contribuem com seu sustento - que inclui plano de saúde particular, alimentação e as contas da casa.

Nestas condições, o fato da autora nunca ter auferido renda oriunda da empresa em que foi incluída como sócia não afeta sua condição de suficiência em recursos.

O que é relevante para a concessão do LOAS é se a parte encontra-se amparada - seja por renda própria, seja por renda do núcleo familiar.

Nestas condições, se a empresa do filho funciona dentro da casa autora e se o filho vem contribuindo com a manutenção do lar, não restou comprovada a alegada hipossuficiência - nem antes e muito menos após a autora passar a residir com seu companheiro, com quem já se relacionava há 20 anos.

No caso concreto, a perícia social constatou que:

a) a autora tem filhos que a auxiliam com o pagamento das despesas fixas, fornecem produtos de alimentação/saúde e eventualmente lhe dão algum dinheiro;

a) a moradia da autora fica em região com infraestrutura adequada; a construção é simples; o mobiliário que garante a residência, apesar de simples, encontra-se em bom estado de conservação;

não foram encontrados fatores que coloquem em risco a saúde ou interfiram na convivência da autora;

Pelo exposto, me parece claro que a autora não se encontra vivendo em situação de miserabilidade.

Transcrevo e adoto como razões de decidir didático voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em caso idêntico ao *sub judice*, não reconheceu a existência de direito ao BPC/LOAS:

No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que o núcleo familiar é composto pela parte postulante e seu esposo. Foi informado que a renda mensal era de um salário mínimo advindo do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo cônjuge. As despesas mensais básicas totalizam R\$ 515,02, sendo que os medicamentos são fornecidos pela rede pública ou adquiridos com a ajuda da filha. Consta, ainda, que imóvel é próprio e apresenta boa estrutura e mobília.

Assim, analisando-se o conjunto probatório produzido, tem-se que embora o benefício do cônjuge da parte autora seja de um salário mínimo, o que excluiria o seu valor do cômputo da renda familiar; o montante auferido é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Ressalte-se, por oportuno, que que somente o cálculo da renda per capita, por si só, não é suficiente para verificar a existência da hipossuficiência, necessária à concessão do benefício. Há que se levar em conta todo o conjunto probatório do caso concreto.

(...)

Ademais, consta dos autos que a parte autora possui 2 (dois) filhos maiores de idade empregados, sendo que conforme extrato juntado às páginas 01/04 - ID 31676002, um dos filhos possui 4 (quatro) veículos automotores em seu nome. Segundo o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Portanto, conquanto a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.

Anoto-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o combalido orçamento da Seguridade Social.

Dessa forma, no caso em apreço, não restaram satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

(ApCiv 5043168-88.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Nestes termos, **não reconheço a existência de direito da autora à percepção do BPC/LOAS.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000646-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDUARDO LOPES LOURENCO

Advogados do(a) REU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EDUARDO LOPES LOURENÇO**, pela qual se postula a condenação do requerido por supostos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, X, 10, X, e 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, seguida das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a devida adequação e graduação (id. 21523353- pág. 03/15).

Relata a representante do Ministério Público, em síntese, que o requerido, no exercício da função de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, auferiu vantagem indevida em razão do exercício do cargo para omitir ato de ofício.

Narra a exordial que Eduardo, em janeiro de 2005, no exercício regular de fiscalização fazendária referente à pessoa jurídica "Empresante Representações Ltda", exigiu dos sócios LÍDIA LERNER BOTSMAN e MOACYR BOTSMAN o pagamento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a fim de não proceder à cobrança de débitos tributários devidos por uma das sócias da aludida empresa.

Aduz que o requerido, juntamente com sua esposa, alcançou um expoente aumento patrimonial no período compreendido entre os anos de 1999 a 2006, conforme declarações de rendimento apresentada à Receita Federal (fls. 204/257-vol. III dos autos de Inquérito Civil).

Consta ainda da inicial que Eduardo foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90 e art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, no bojo dos autos de nº 0016270-20.2007.4.03.6181, perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Relata a exordial que, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000064/2008-10, o réu foi demitido de seu cargo de auditor da Receita Federal do Brasil (fl. 471, vol. IV dos autos).

Por despacho de fl. 11 dos presentes autos (id. 21523352-pág. 18), foi determinada a notificação do requerido para apresentar defesa preliminar.

Em sua resposta escrita, alegou o requerido a inépcia da inicial, por ausência de explicitação da causa de pedir, tendo em conta jamais ter havido qualquer prejuízo ao erário resultante das imputadas condutas ao requerido. Ademais, sustenta que nenhum tributo foi suprimido ou deixou de ser cobrado em razão de ato praticado pelo requerido, razão pela qual a inicial não aponta qual o tributo suprimido. Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão condenatória. Alegou ainda que os depoimentos das testemunhas são mendazes e destituídos de qualquer fundamento. Por fim, requereu o indeferimento da inicial por inépcia ou pelo acolhimento da preliminar de mérito aventada (fls. 33/40 dos autos nº 0000646-35.2017- id. 21523353- fls. 46/53).

Por decisão de fls. 42/45 foram rejeitadas a preliminar de inépcia da inicial e a preliminar de mérito (prescrição); bem como recebida a inicial determinando-se, dentre outras medidas, a citação do réu para apresentar contestação (id. 21523353- pág. 55/62).

Em sua contestação de fls. 62/75 (id. 21523353- fls. 85/98) alegou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que a inicial (e tampouco a ação penal referente ao mesmo assunto) apontam quais tributos foram suprimidos ou deixaram de ser pagos em razão da conduta imputada ao réu, sustentando ter lançado os tributos devidamente para serem pagos pelos contribuintes; razão pela qual nenhuma das supostas vítimas foram cobradas novamente para arcar com o pagamento daqueles tributos. Como preliminar de mérito alega novamente a prescrição. No mérito, negou as acusações, afirmando que jamais solicitou ou exigiu qualquer vantagem indevida ou obteve qualquer enriquecimento ilícito no exercício de seu cargo público, afirmando que as alegações das supostas vítimas são mendazes. Por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez ausente qualquer ato ilícito ou lesão ao erário.

Às fls. 61 e 78 dos autos foram acostadas mídias digitais com cópias do auto de infração de Lídia Lerner Botzman e da ação penal nº 0016270-20.2007.403.6181, respectivamente.

Réplica do MPF foi apresentada (fl. 80/89 dos autos), pugnano o "parquet" pela oitiva das testemunhas arroladas (id. 21523353- pág. 104/121).

Por despacho de fl. 99 (id. 21523352- fl. 133) foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF.

Às fls. 102/103 (id. 21523353- pág. 136/137), o réu requereu a expedição de ofício à Receita Federal, questionando acerca da refiscalização em relação à empresa titularizada por Lídia Lerner Botsman, Moacyr Botsman e Jacob da Silva Tomas; requerimento este deferido (id. 21523353- pág. 138).

Rol de testemunhas às fls. 107/109 e 119/120 (id. 21523353- fls. 142/148).

À fl. 131, o MPF informou a desistência quanto à oitiva da testemunha Lídia, em razão de seu estado de saúde (id. 21523354- pág. 01)

Em audiência realizada em 25 de julho de 2018 (fls. 141/144) foi ouvida a testemunha Moacyr Botsman (fls. 144) (id. 21523354 fls. 12/14).

Às fls. 161/163 (id. 21523354-pág. 35/37) foi acostada aos autos resposta ao ofício requerido pela defesa.

Na audiência do dia 19 de novembro de 2018 foi ouvida a testemunha José Ieire (fls. 204/206), cujo depoimento foi gravado em mídia de fl. 206 (id. 21523354- fls. 88/90).

Por despacho de fl. 235 foi facultado ao requerido a apresentação de novas testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação (id. 21523354- pág. 128).

Em audiência realizada em 25 de fevereiro de 2019 foi homologado o pedido de desistência quanto à oitiva das testemunhas Eduardo Costa e Fernando Costa Pereira; bem como ouvida a testemunha Diva Alves Kodama por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos-SP (cf. depoimento registrado em mídia de fl. 255- id. 21523213- pág. 09).

Por decisão de id. 21523213-pág. 14 foi determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais escritas.

Certificada a digitalização dos autos (id. 22755617- pág. 01); bem como a juntada de documentos dos autos físicos, por despacho de id. 23551607-01 foi dada ciência às partes da virtualização do feito (id. 23551607- pág. 01), bem como da decisão de id. 21523213.

O réu apresentou suas razões finais (id. 27876881- pág. 01), alegando preliminarmente a perda do prazo do MPF para a apresentação de memoriais; bem como novamente a inépcia da inicial, aduzindo que o MPF em nenhum momento apontou qual seria o tributo cobrado a menor ou sonegado em razão dos apontados atos ímprobos; bem como qual seria o dano supostamente causado ao erário. Sustentou novamente a prescrição dos apontados atos ímprobos, aduzindo que como não foi apontado o dano ao erário ficaria impossibilitado o raciocínio de que não haveria prescrição com fundamento no artigo 23, II, da Lei de Improbidade, c.c. o artigo 142 da Lei n. 8112/90 e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. No mérito, sustentou a defesa, em síntese, que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são mendazes, deturpados e fantasiosos e devem ser aceitos com reserva na medida em que a testemunha Lídia e Moacyr teria confirmado em juízo que em seus depoimentos perante a Receita Federal assinaram um texto adrede preparado (e já pronto) pelos fiscais, aduzindo que as testemunhas teriam sido coagidas pelos fiscais da Receita para a todo custo denunciarem o réu. Aduz que não houve a comprovação de qualquer prejuízo ao erário; tampouco do enriquecimento ilícito do réu ou da violação de princípios que regem a Administração Pública, pugnado pela improcedência da presente demanda (id. 27876881- pág. 01/23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que as preliminares a respeito da competência da Justiça Federal, inépcia e da prescrição já foram dirimidas e rechaçadas.

De qualquer sorte, tendo-se em vista que o requerido deduziu novos fundamentos, torna-se necessário tecermos algumas considerações acerca das questões aventadas.

No tocante à preliminar de inépcia, conquanto já afastada, cumpre esclarecer que a inicial descreve de forma pormenorizada os fatos que, além de configurarem ilícito penal, também se enquadram como atos de improbidade administrativa em razão do enriquecimento ilícito do réu.

Ademais, a alegação do requerido quanto à ausência de explicitação da causa de pedir, tendo em conta que jamais houve qualquer prejuízo ao erário resultante das imputadas condutas ao requerido, além de não restar comprovada de antemão, é irrelevante para a caracterização do ato de improbidade na figura do enriquecimento ilícito do agente.

DAPREJUDICIALDE MÉRITO.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Em primeiro lugar não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida.

Ademais, ainda que seja questionável a aplicação deste entendimento ao caso concreto em razão da não comprovação nestes autos do efetivo valor dos danos ao erário em razão das condutas do requerido, não há dúvidas de que não houve a avertida prescrição.

O artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prescreve *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência).

Entretanto, é cediço que nas hipóteses em que as infrações administrativas também são capituladas como ilícitos penais, como ocorre "in casu", aplica-se a disposição do artigo 142 da Lei nº 8112/90, tratando-se de servidor público federal.

Com efeito, dispõe aludido dispositivo que:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição "em abstrato" regula-se pelo prazo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo, no caso concreto, de "12 anos", considerando-se a pena máxima abstratamente prevista para o crime de exigir vantagem indevida em razão do exercício funcional (artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990- 8 anos); e considerando-se os aumentos de pena decorrente do número de condutas, tal prazo prescricional poderia chegar até 16 anos (artigo 109, inciso II, do Código Penal).

Com efeito, praticamente todas as condutas imputadas ao réu como atos ímprobos (nestes autos) foram praticadas de janeiro de 2005 a dezembro de 2006

Assim sendo, ainda que consideradas estes termos (e não as datas em que os fatos posteriormente foram conhecidos, nos termos do artigo 142, §1º, da Lei 8112/90), não decorreu o lapso temporal de 12 anos entre os fatos imputados ao réu (de janeiro a maio de 2005 até dezembro de 2006) e a propositura da ação em 27 de janeiro de 2017 (id. 21523353-pág. 03 ou 4184 e 4185 dos autos considerados como um todo).

Considerando-se ainda que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data da instauração do processo administrativo disciplinar em face do réu (data em que os fatos tornaram-se conhecidos, nos moldes do artigo 142, §1º, da Lei 8112/90), a partir de meados de 2008 (conforme se infere da cópia digital dos autos do processo administrativo nº 16302.000064/2008-10, acostada à fl. 471 do Anexo IV- id. 21522918- pág. 22/73 e 95- p. 563 dos autos como um todo), a fortiori, não restou configurada a alegada prescrição.

Ademais, não se pode olvidar que no período de instauração do processo administrativo disciplinar em meados de 2008) até a data de 17 de julho de 2013 (data em que editado o ato normativo- Portaria n. 415 de 2013, que culminou na demissão do requerido), a prescrição foi interrompida, nos moldes do citado §3º do artigo 142 da Lei nº. 8.112/90.

Outrossim, a despeito do que alega o réu, o fato de não ter sido suficientemente comprovado nos autos deste processo o dano efetivamente sofrido pelo erário em razão dos atos ímprobos praticados pelo requerido não desqualifica (momento no que atine à contagem do prazo prescricional) as condutas imputadas que se amoldam ao tipo legal delitivo previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990; cuja consumação também não exige a prova do dano, mas a exigência da vantagem ilícita voltada à prática de um ato ilícito pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Assim sendo, o simples fato comprovado de que foi exigida vantagem em pecúnia de pessoas sujeitas à fiscalização direta do servidor, em razão do exercício de suas atribuições como auditor fiscal, comprovável dano ao erário, já qualifica, em tese, o delito, ainda que não esteja esclarecido nestes autos (em razão de não terem sido acostados os respectivos procedimentos de refiscalização) qual o valor dos tributos devidos (ref. ao IRPJ das pessoas jurídicas envolvidas) foi recolhido a menor.

Ademais, a simples ameaça do réu no sentido de provocar a instauração de um processo criminal em face dos contribuintes, uma vez que teria identificado uma sonegação (ainda que não comprovada nos autos) já qualifica um ato ímprobo, na medida em que há inequívoca violação da moralidade administrativa; bem como enriquecimento ilícito decorrente da vantagem indevida recebida pelo réu aproveitando-se de sua condição de auditor fiscal. Ademais, tais fatos, em tese, se amoldam ao delito imputado ao acusado, uma vez evidenciada a "intenção" ilícita voltada à obtenção de vantagem ilícita valendo-se o servidor das vantagens do cargo público.

Frise-se que os fatos que estão sendo apurados nestes autos não são os crimes perpetrados pelo requerido, mas os seus atos de improbidade; os quais por configurarem ainda que, em tese, o crime acima delineado sujeitam-se aos prazos prescricionais acima referidos.

Neste sentido, o fato de ter ou não havido uma refiscalização por si só não descaracteriza o ilícito, uma vez presentes as provas que demonstram enriquecimento ilícito do réu.

De qualquer forma, parte dos atos ímprobos praticados ainda encontram substância em outro tipo delitivo, qual seja o do artigo 316 do Código Penal (concessão), cuja pena máxima (de 8 anos- antes do advento da Lei nº 13.964/2019, que aumentou as penas do referido crime) é a mesma do crime previsto na Lei 8.137, imputado ao réu; sendo certo que este tipo legal se consuma com a mera exigência de vantagem indevida em razão do exercício funcional.

Com fundamento em todos os argumentos acima expendidos, rechaço a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, ressalto que quanto aos fatos narrados na exordial, é cediço que nada obsta seja uma mesma conduta capitulada como ilícito de natureza cível, administrativa e penal, diante da independência das instâncias.

Assim sendo, não há dúvidas de que uma investigação criminosa criteriosa, apta a deflagrar a instauração de processo criminal, reforça os elementos informativos de eventual Inquérito Civil e do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do requerido, formando conjunto indiciário seguro da prática de improbidade administrativa.

No caso concreto, narra a denúncia criminal, a qual foi recebida na data de 02/04/2008, no bojo dos autos do processo nº 0016270-20.2007.4.03.6181, o qual tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que Eduardo Lopes Lourenço, em janeiro de 2005, no exercício regular de fiscalização fazendária referente à pessoa jurídica Empresarte Representações Ltda., exigiu de seus sócios LÍDIA LERNER BOTSMAN e MOACYR BOTSMAN o pagamento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a fim de não proceder à cobrança de débitos tributários devidos por uma das sócias da aludida empresa, praticando assim a conduta prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990 (id. 21523352- fls. 05/21- pag. 159/175 dos autos digitalizados como um todo).

Consta também dos autos que o requerido, em razão das funções de auditor da Receita Federal do Brasil, exigiu diretamente para si vantagem indevida consubstanciada no pagamento de quantias que variavam entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de Jacob da Silva Tomas, a fim de deixar de cobrar tributo.

Ademais, nos mesmos autos foi o requerido processado pela prática de crime de concessão e lavagem de capitais e, diante dos fundados indícios de haver ocultado a origem e a propriedade de valores proveniente da prática de crimes contra a administração pública.

Cumpra esclarecer que o dispositivo previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/1990, pune a conduta de "exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente".

Observo ainda do auto de infração- MPF (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2004.00210) lavrado em nome de LÍDIA LERNER BOTSMAN, que a fiscalização realizada pelo réu, se refere a um crédito tributário apurado em R\$ 99.505,19, referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, do ano de 2002; e que a contribuinte, na pessoa de Moacyr Botsman, teve ciência destes fatos em 26/10/2004 (cf. fls. 1/ id. 22756306- fls. 01/10 ou 4508/4517 dos autos considerados como um todo).

Verifico ainda que do Termo de Início de Fiscalização assinado por Eduardo Lopes Lourenço que a contribuinte foi intimada para apresentar contratos de aluguel de imóveis junto a pessoas físicas e jurídicas, que estivessem em vigência no ano de 2002, exercício de 2003; e informes de rendimentos tributáveis referentes aos aluguéis.

Consta ainda destes autos de infração (fls. 4518/4625 dos autos digitalizados): i) procuração do Espólio de Leib Lerner, assinado por Lídia Lerner Botsman constituindo como seus procuradores Moacyr Botsman e Ibrahim Ibrahim Claude Attia; ii) declaração de IRPF de Leib Lerner referente ao ano calendário de 2002, acompanhado de comprovantes; iii) termo de intimação fiscal, assinado pelo réu; iv) comprovantes de rendimentos e outros documentos referentes à partilha; v) termo de prosseguimento de ação fiscal também assinado pelo réu, datado de 20.10.2004, dirigido a Ibrahim Ibrahim Claude Attia; vi) termo de início de fiscalização, datado de 08.10.04, do qual consta a ciência de Moacyr Botsman, em 26.10.2004; e termo de reintimação fiscal; vii) cópia do auto de infração e demais documentos entregue a Moacyr Botsman, em 25 de janeiro de 2005; viii) defesa administrativa; ix) decisão administrativa; e ix) extrato de encerramento do processo administrativo em razão do pagamento do crédito tributário (fls. 115/116).

Ademais observo que são substanciais as provas apontam a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, conforme os elementos informativos colhidos nos autos (cópia de denúncia carreada aos autos do inquérito civil nº 1.34.001.002687/2008-30-fls. 05/21 do id. 21523352- fls. 159/175 dos autos como um todo).

Segundo restou apurado do dossiê de execução de procedimento fiscal referente à empresa de fachada cadastrada como "Toque de Classe Serviços de Cobrança Ltda", no CNPJ nº 02.938.855/0001-93, o réu transferia os valores recebidos ilícitamente a esta empresa, "titularizada" por sua esposa, Hilda Aparecida Lopes Pereira (Apenso Vol. 1. e id. 21523365- páginas 05/22)

Não restou comprovada a existência de fato da referida empresa, que até 2003 tinha a denominação de "Toque de Classe Decorações Ltda" e possuía endereço falso.

Com efeito, no endereço da referida empresa (na Rua Veneza, 1103, Jd Isaura, Santana do Parnaíba-SP- declarado como seu domicílio tributário) foi localizada uma residência simples, onde a Sra Maria das Graças Rodrigues de Souza Silva mora com a família. Intimada a prestar esclarecimentos, informou esta que sua residência funcionava como "minho de empresas"; e que ela emprestou o seu endereço para ser utilizado pela empresa fiscalizada como seu domicílio fosse, recebendo por este favor a quantia mensal de R\$ 260,00. Esclareceu ainda que as correspondências da empresa "Toque de Classe" eram entregues ao contador da esposa do réu, Alfredo Frascatti (id. 21523267- fls. 66/67).

Apurou-se que este mesmo endereço da Sra Maria das Graças, usado fraudulentamente pela empresa "Toque de Classes" também era utilizado por outras 47 empresas (id. 21523224- fls. 35/39; id. 21523267- fls. 63/67).

Compulsando o grande emaranhado de documentos acostados aos autos, verifico que além de utilizar a empresa endereço comprovadamente falso, sequer restou comprovada a sua existência de fato, uma vez que dos documentos apresentados pela referida empresa e pela companheira do requerido perante a Receita Federal não lograram afastar todas as presunções que conduzem à segura lição de que a empresa "Toque de Classe" era realmente uma empresa de fachada.

Do dossiê integrado de apuração das supostas atividades da referida empresa observo com apoio nas conclusões da Receita Federal e com base principalmente na documentação apresentada pela empresa investigada que: i) primeiramente (de 2001 a 2003) o objeto social da empresa se relacionava a decorações de ambientes; e depois, de 2004 a 2006 voltou-se à realização de cobranças; ii) a empresa sempre sonegou os tributos devidos pelas supostas atividades profissionais exercidas, consoante se extrai das informações prestadas à Receita Federal e da movimentação das contas bancárias da referida empresa; iii) a empresa, não apresentou documentação contábil, bem como informou não poder declinar quem eram os seus principais clientes ou fornecedores, ou mesmo demonstrou documentalmente a contratação de empregados ou autônomos; iv) praticamente quase todos as cópias de cheques apresentados se referem a pagamentos realizados como "pro labore" à Hilda ou ainda recursos destinados à família (mãe de Hilda, Sra Aparecida Lopes Pereira e filhos do casal, Patrícia e Viviane), consoante se pode verificar das cópias dos cheques de fls. 81/92 do id. 21523232 e fls. 1/53 do id. 21523233; v) os recibos ou pagamentos destinados a terceiros se referem a venda de veículos, pagamento para academias e também a serviços e obras realizados à referida empresa como cliente (e não por esta como prestadora de serviços) ou ainda em outro imóvel relacionado ao requerido e sua companheira Hilda.

Não é crível que a despeito da vasta clientela da empresa que recebeu apenas no período de 2001 a 2005 o montante aproximado de R\$ 1.800.000,00, não conseguisse esta indicar qualquer fornecedor ou lojas que lhe pagassem comissão pelas indicações de bens a serem adquiridos por seus clientes ou ainda comprovar, de fato, qualquer de suas atividades.

Frise-se que da documentação acostada apenas uns quatro contribuintes de tributos, a exemplo da empresa Kildare e de Fabio Eduardo de Oliveira Taruel, afirmaram que no ano de 2003 teriam contratado os serviços da empresa Toque de Classe, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório ou maiores detalhes da apontada contratação (id. 21523273- pag. 99- id. 21523272 e 21523273).

Verifico que ainda que a empresa tenha existido de fato no ano de 2003, a despeito de ter se declarado como inativa neste ano à Receita Federal, não foi comprovada qualquer atividade realizada nos anos de 2004 ou 2005 com relação ao novo objeto social (cobrança), a despeito de haver lucrado nos anos de 2004 a 2005, montante equivalente a R\$ 1.849.963,96 entre 2001 e 2005 (id. 21523364- pag. 15)

De qualquer sorte a despeito de tudo indicar que a referida empresa era mesmo "de fachada", voltada à lavagem de dinheiro das operações realizadas por parte do réu, não se objetiva na presente demanda o ressarcimento de todos os valores desviados indevidamente a esta empresa, cuja representante legal sequer é parte deste processo, nem mesmo como "beneficiária" dos valores acrescidos indevidamente ao seu patrimônio em decorrência das práticas ilícitas; mas sim, o ressarcimento dos danos e perda de bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu decorrentes dos atos ímprobos praticados.

Por tal razão não serão considerados como valor para a perda de bens todos os valores e bens da empresa "Toque de Classe", em valor superior a um milhão e oitocentos mil reais (id. 21523364- pag. 15)

Cumpra-se observar que, no caso concreto, não foram devidamente apurados e nem minimamente quantificados os aludidos danos ao erário (não constando dos autos procedimentos de refiscalização, apurando o valor do dano ao Erário de cada contribuinte fiscalizado pelo requerido); razão pela qual como critério mais seguro serão verificados os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu em razão das práticas ilícitas.

A partir da decretação judicial da quebra de sigilos fiscal e bancário do requerido e de sua companheira HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA, responsável pela empresa "Toque de Classe", foi possível se comprovar os valores depositados pelos contribuintes Lídia L. Botsman e Moacyr Botsman no valor total de R\$ 28.000,00 entre 20/01/2005 a 24/05/2005 na conta corrente n. 00825-0, agência 2980, Banco Itaú S/A de titularidade da empresa "Toque de Classe Decorações Ltda" (cf movimentações bancárias de fls.667/677 do anexo IV do inquérito civil digitalizadas no anexo 8- parte A- id 21523238- fls. 70, 73,77,78 e 80).

Lídia Lerner Bostman e seu marido Moacyr Botsman, em termo de declarações (prestadas na Secretaria da Receita Federal de Barueri, em resposta aos questionamentos formulados (acerca de conhecerem empresa Toque de Classe ou seus sócios) responderam que não conhecem a empresa, tampouco os sócios; e que estes nunca prestaram qualquer serviço a qualquer pessoa da família ou empresa. Afirmaram ainda: "que por ocasião de um procedimento fiscal, realizado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Eduardo Lopes Lourenço, os declarantes foram coagidos a efetuar pagamentos ao referido fiscal que exigiu vantagem para si. Disse que se os declarantes não o pagassem seriam processados criminalmente. Os declarantes, dessa forma, emitiram os cheques acima descritos e os entregaram ao auditor, que disse que tinha onde repassá-los. Que os primeiros cheques foram entregues pessoalmente ao auditor e os demais, o auditor telefonava para a casa dos declarantes e avisava que passaria alguém para retirá-los. Estes eram depositados em envelope e entregues a pessoas que iam até a residência dos declarantes. Que ao final da fiscalização, ainda foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 95.505,20, conforme cópia ora apresentada, o qual os declarantes pagaram mediante parcelamento em 12 (doze) vezes, conforme Darfs também apresentados" (fls. 60/62 do id. 21523239- anexo 8- parte B dos autos digitalizados).

No tocante a outra fiscalização realizada pelo requerido, também restou comprovado que o requerido cobrava "propinas" no exercício de suas atividades como auditor fiscal.

Com efeito, JACOB DA SILVA TOMAS (proprietário do prédio onde era sediada a empresa Actual Film- Plásticos Especiais Ltda) declarou, perante a Secretaria da Receita federal, inquirido a respeito dos cheques emitidos e depositados na conta da empresa "Toque de Classe Serviços de Cobrança Ltda" que:

"... não conhece a referida empresa ou tais pessoas" (referindo-se aos sócios Hilda Aparecida Lopes Pereira, Ângela Regina Lopes e David Wellington Alves Pereira) e que "nunca teve serviços de qualquer natureza prestados pela referida empresa". Inquirido, afirmou ainda que: "realmente conheço um Senhor Eduardo, da Delegacia da Receita Federal de Osasco e que este Senhor, dizendo-se meu amigo, informava-me que iria ser aberta fiscalização na minha pessoa física e que ele poderia impedi-la, exigindo para isso valor em dinheiro, que eu com receio acabei dando. Que o ocorrido se repetiu por umas seis ou oito vezes, tendo sempre entregue ao Sr. Eduardo importâncias que variavam de três a cinco mil reais. As vezes eu entregava em espécie, outras vezes, como a ora questionada, era através de cheques de terceiros. Que algumas vezes ia ao seu escritório uma pessoa a mando do Sr. Eduardo, para pegar o dinheiro. Que esta pessoa, dizia o Sr. Eduardo, via telefônica, seria sua filha" (id. 21523272- fl. 7, resposta ao questionamento n° 6).

Com efeito, tal declaração encontra-se corroborada pela cópia de cheque de R\$ 3.000,00 da empresa Actual Film Plásticos Espec. Ltda) depositado em conta da "Toque de Classe Decorações"- acostada no id. 21523239- fl. 66.

Esclareceu a empresa Actual Film, comprovando documentalmente suas alegações, que tal valor se refere a pagamentos de aluguel do prédio locado do Sr. Jacob (cf. Contrato de aluguel apresentado à Receita Federal); o qual foi depositado na conta da empresa "Toque de Classes" pelo Sr. Jacob; e que a empresa Actual Film jamais firmou qualquer contrato com a "Toque de Classe" (id. 21523239- fls. 68/69).

Ouvido perante a Receita Federal, o filho de Jacob, Álvaro de Jesus Tomas, que já havia sido fiscalizado pelo requerido, complementou as declarações de seu genitor afirmando que calcula que seu genitor pagou a Eduardo montante entre R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00 (fl. 19- id. 215223224 e fls. 09/10 do id 21523272).

Ouvido, no bojo do procedimento administrativo disciplinar, o Sr. Jacob confirmou o inteiro teor do depoimento prestado em procedimento de diligência no bojo do Processo Administrativo Fiscal n° 10803.000034/2008-78 (cujo trecho mais importante encontra-se acima transcrito). Do mesmo modo, inquirido no Prédio da Superintendência da Receita Federal, o Sr., Jacob prestou depoimento muito similar ao prestado anteriormente, esclarecendo que pagou os valores ao Sr. Eduardo (propinas) no período compreendido entre junho de 2005 e dezembro de 2006.

Consoante Termo de Conclusão Fiscal da Empresa "Toque de Classe" (fls. 154/156 do id. 21523501- anexo 14- parte A dos autos digitais):

"(...) o Sr. Jacob da Silva Tomas, cpf n° 024.905.528-72, também tem seu nome no rol daqueles contribuintes que tiveram Mandado de Procedimento Fiscal a cargo do Auditor-Fiscal Eduardo Lopes Lourenço (ação fiscal não levada a efeito- vide fls. 781)

16.3. E não só o Sr. Jacob, mas também o seu filho, o contribuinte Álvaro de Jesus Tomas, cpf n° 0760.629.828-21 sofreu ação fiscal por parte do referido auditor (vide fl. 782).

A seguir, os dados relativos aos dois procedimentos, constantes do Sistema Ação Fiscal da SRFB:

Contribuinte: Jacob da Silva Tomas-CPF 024.905.528-72
Data de Distribuição e Encerramento do MPF: 04.04.07-28/05/07.
Ação Fiscal Encerrada Sem Exame;

Contribuinte: Álvaro de Jesus Tomas-CPF 060.629.828-21
Data de início: 19/05/2005- Data de Encerramento: 11/11/2005
Ação Fiscal Encerrada Com Exame e Com Resultado-Crédito Tributário constituído: R\$ 394.842,26- Situação Atual: Valor Parcelado.

16.4 Ato contínuo, foram emitidos MPFs-Extensivos dos dois contribuintes para a elucidação do assunto

(...)

16.5 Vê-se que o auditor, segundo o depoimento colhido (do Sr. Jacob), não precisava de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) para obter recursos de contribuintes, haja vista que o Sr. Jacob teve MPF aberto apenas em abril de 2007, encerrado "sem exame", e os pagamentos se deram, ainda conforme a sua declaração, de junho de 2005 a dezembro de 2006, para impedir a realização da fiscalização que, segundo o declarante, o fiscal dizia seria aberta em seu nome"

Assim sendo, conquanto não esclarecido o dano ao Erário causado pela conduta do requerido, não há dúvidas que praticou ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e violação da moralidade administrativa) ao exigir, seja a qualquer pretexto, valores para intervir, de qualquer forma, em processo administrativo fiscal em face do Sr. Jacob.

Portanto, restou evidenciado que são sólidos elementos informativos documentados no Inquérito Civil; os quais aliados à prova oral colhida em juízo demonstram de modo cabal a prática do ato ímprobo de enriquecimento ilícito do réu.

Ouvida em juízo, perante a Comarca de Barueri (Precatória n. 832/2010- vinculada aos autos do referido processo criminal) Lídia Bostman corroborou os seus depoimentos prestados perante a Receita Federal, confirmando jamais ter efetuado qualquer negócio com a empresa Toque de Classe e confirmando que Eduardo teria (ilicitamente) "lhe exigido dinheiro"- id. 21523504- fl. 149 e 2.639 dos autos digitalizados como um todo).

Na mesma oportunidade, ouvido em juízo, Moacyr Bostman também afirmou que *Eduardo foi até a sua residência para instaurar uma auditoria, e que depois de um tempo ele veio dizendo que estávamos sonegando imposto. Eduardo exigiu por volta de R\$ 60.000,00 para não tomar providência.* Foram emitidos alguns cheques em favor dele; mas houve a atuação; e pelo que percebemos na defesa era para sofrer a aplicação da multa em dobro” (id. 21523504- pag. 151).

A despeito de não ter sido ouvida em juízo **nestes autos** a testemunha Lidia, em razão de seu estado de saúde, e também a testemunha Jacob, o seguro e coerente depoimento de seu esposo Moacyr Bostman corrobora plenamente os elementos informativos colhidos.

Com efeito, MOACYR BOTSMAN, ouvido em juízo, como testemunha de acusação (cf. depoimento registrado e gravado no id. **22756337** dos atos digitais) afirmou que *ele (réu) os autuou por uma suposta sonegação de imposto de renda em nome dele (pessoa física), de sua esposa, de seu cunhado e cunhada* (Ibraim Ibram Cláudio Atia e Sílvia Atia (a partir de 1min14seg). **Confirmou que o Sr. Eduardo teria lavrado o auto de infração em relação a estas pessoas e exigiu um certo valor para não nos levar para a polícia federal.** (a partir de 2min16seg). Inquirido, se havia recebido cópia do auto de infração afirmou que acredita que sim e pagou todo o valor do crédito tributário em favor da União (a partir de 2min28seg). **Afirmou que o tributo à União pagou por meio de DARF e o Sr. Eduardo, pagou por meio de cheque** (a partir de 3min15seg e 3min39seg). **O pagamento que foi feito para ele foi para que ele não o levasse para polícia, para que fosse processado por crime (3min55seg).** Afirmou que depois de uns três ou quatro anos recebeu um grupo de auditores fiscais de Brasília da auditoria da Receita Federal e eles estavam muito revoltados contra o réu e que isto está tudo documentado (4min15seg). **Afirmou que o pagamento foi feito em várias parcelas, a filha dele (do réu) (e uma ou duas vezes o próprio réu) foi receber o pagamento na casa do declarante (a partir de 5min).** Esclareceu que o cheque era feito ao portador (5min41). Afirmou que a esposa dele tinha uma loja e os valores recebidos eram colocados na contabilidade desta loja (a partir de 5min55seg). Confirmou que declarou o que de fato ocorreu de livre e espontânea vontade nos depoimentos prestados à Receita Federal e também à Polícia Federal (a partir de 6min49seg). Confirmou que apenas entregou o dinheiro ao réu porque este o ameaçou de que estes iriam sofrer processo criminal e seriam presos, caso não o fizessem (a partir de 7min29seg). Inquirido se a fiscalização feita pelo réu era sobre o imposto de renda da empresa, respondeu que não, pois era de pessoa física (a partir de 7min56seg). **Confirmou que pagou parceladamente (os R\$ 28.000,00) até completar todo o valor e depois disso não teve mais contato com o réu (a partir de 8min18seg).** Afirmou que *os auditores de Brasília informaram ao declarante que o cliente do advogado (o réu) deu muito azar, porque uma das pessoas que foram extorquidas teria falecido (em razão do valor que ele solicitou) e a família, muito revoltada, resolveu recorrer a conhecimentos que tinham em Brasília e por isso recebeu a visita de auditores de Brasília.* Relatou que os auditores que afirmaram isto para ele na data da visita (a partir de 8min45seg). Em resposta a questionamento acerca da razão de não ter declarado isto no procedimento administrativo, afirmou que *ninguém lhe perguntou isto antes* (a partir de 9min40seg). Confirmou que assinou um termo de depoimento à Receita Federal e que respondeu perguntas aos auditores e que **o termo não chegou pronto para ele assinar, acha que foi feito na hora (...)** (a partir de 11min31seg). Afirmou que primeiro ela (esposa do declarante) depois e depois ele (12min30seg). Sobre a empresa Empresart (fl. 922 dos autos), confirmou que nunca houve nenhum mandado de procedimento fiscal em relação à empresa do declarante (a partir de 12min40seg), pois a fiscalização foi relacionada à pessoa física (ref. ao espólio do falecido sogro do declarante) (a partir de 13min07seg). Inquirido a respeito de advogado que teria sido indicado ao declarante pelo réu, respondeu que *não se recorda de ter conhecido o advogado, apenas teria sido indicado “um nome” ao declarante (a partir de 14min57min).* Afirmou que *pagou todos os impostos devidos do auto de infração da Receita Federal, pois sua declaração tinha erros e sonegação (a partir de 15min42seg); e que isto é uma coisa, o dinheiro que ele pediu era outra coisa; ele falou que ia nos denunciar na Polícia Federal e que iria sair muito mais claro para mim* (a partir de 16min07seg) (cf. **depoimento gravado no id. 22756337**).

Não se pode olvidar ainda que o fato do requerido haver sido demitido do cargo público por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000064/2008-10, também reforça os elementos de prova da prática dos apontados atos de improbidade administrativa (id. 21522918-pág. 22/73 e 95-p. 563 dos autos como um todo

Outrossim, a evolução patrimonial desproporcional à renda auferida à época como auditor fiscal, consoante apurado pela SRF, consoante se infere do próprio processo administrativo disciplinar é prova de seu enriquecimento ilícito.

Conforme conclusão do PARECER PGFN/COJED/Nº 1336/2013 (fls. 441 do 4º arquivo da mídia de fl. 467 do Vol. IV dos autos de Inquérito Civil), o qual culminou com a demissão do servidor público, ora réu constatou-se que:

“7.0 Conclusão

7.1 Além da variação patrimonial a descoberto para os anos calendário de 2001, 2003, 2004 e 2005, de acordo com os indícios apontados na Informação Escor08 nº 98/2008 (fls. 1 a 7) e apurados nos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.003941/2007-16 (fl. 44), e nº 10803.000034/2008-78 (fl. 65), a Comissão de Inquérito apurou através dos relatos acostados (fls. 282 a 290) e (fls. 320 a 325) que o servidor Eduardo Lopes Lourenço recebeu indevidamente dinheiro das testemunhas dependentes”;

7.2 A partir das inquirições das testemunhas que compareceram para relatar sobre os fatos objeto deste PAD (fls. 282 a 290) e (fls. 320 a 325), a Comissão de Inquérito constatou que o servidor recebeu dinheiro de pelo menos três das quatro testemunhas que foram elencadas pela Comissão de Inquérito (...)

7.3 Diante dos depoimentos colhidos (fls. 282 a 290) e (fls. 320 a 325) e mediante a análise conglobante das demais provas acostadas a este PAD, torna-se cristalina a participação de Eduardo Lopes Lourenço na prática de atos disciplinares, extorquindo contribuintes com o intuito de auferir vantagem indevida em razão do cargo que ocupa;

7.4 A Defesa, em momento algum, apresentou provas capazes de afastar o recebimento de propinas por parte do servidor Eduardo Lopes Lourenço, conforme apurado pela fiscalização e que foi posteriormente confirmado pela Comissão de Inquérito;

7.5 Considerando os fatos, a apuração e provas relacionadas ao servidor Eduardo Lopes Lourenço, na época lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (DRF-Osasco) a ele é atribuída a responsabilidade por improbidade administrativa de que trata o inciso IV do artigo 132 da Lei 8.113/90, definida pelo inciso 9º da Lei 8.429/92, na modalidade de enriquecimento ilícito, e por valimento do cargo com recebimento de propina nos termos do artigo 117, incisos IX e XII, respectivamente, ambos da Lei nº 8.112/90, propondo a demissão de citado servidor” (id. 21522918- pag. 72)

Cumprе ressaltar que na esteira de entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça cabe ao servidor público acusado da prática de ato de improbo o ônus da prova de demonstrar a licitude da evolução patrimonial (desproporcional aos seus rendimentos) constatada pela administração pública.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIACÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trazemos os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em Processo Administrativo Disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 e 2006, nos valores de R\$ 88.948,50 (= 29% dos rendimentos conhecidos no ano) e de R\$ 21.070,28 (= 14% dos rendimentos conhecidos no ano), respectivamente. 2. Sustenta o impetrante que a demissão é nula em razão da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída pela Administração, pois: (i) não há desproporcionalidade na variação patrimonial a descoberto; (ii) não houve aquisição de bens; (iii) não houve dolo; (iv) não foi apontada a existência de ato funcional vinculado à variação patrimonial a descoberto. 3. **Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.** Precedentes. 4. No caso, restou comprovado no âmbito do PAD a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados tinham origem lícita. Por outro lado, não há falar em atipicidade da conduta atribuída pela Administração porque as variações patrimoniais apontadas não podem ser consideradas irracionais, a exemplo das que decorrem de mera desorganização fiscal do servidor. 5. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2008), “a conduta do servidor tida por improba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público”. 6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 19782, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE DATA:06/04/2016) (Grifos e destaques nossos).

Observo que nem no bojo dos processos administrativos em questão, tampouco em juízo logrou o réu demonstrar a origem lícita de seu acréscimo patrimonial, obtido inclusive a partir das condutas improbas, em conluio com sua companheira Lidia; dos quais boa parte dos valores foram depositados posteriormente em conta conjunta do casal.

Cumprе observar que os montantes atribuídos à companheira do acusado falsamente a título de lucro foram formados pelo concurso de valores produzidos por ambos, sendo que grande parte das totalidades de valores foram direcionadas para contas mantidas em conjunto pelo casal no Banco Real S/A (id. 21523235-pág. 89).

Tais constatações tomam irrelevantes os argumentos da defesa no sentido de que o requerido não poderia ser responsabilizado pelo sucesso da empresa titularizada por sua companheira; mesmo porque restou comprovado que o requerido se utilizava da aludida empresa para conferir aos valores recebidos ilícitamente uma aparente legalidade.

Frise-se que **os seguros elementos probatórios acima delineados demonstram, de modo cabal, o enriquecimento ilícito do réu, que obteve vantagem indevida (recebimento de valores) em razão de haver exigido de contribuintes o pagamento de “propina” para, no mínimo, deixar de realizar ato de ofício (comunicar a ocorrência de suposto crime de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física à Polícia Federal).**

Da conduta imputada se extrai que o ato improbo decorre, em primeiro lugar (antes mesmo de se aquilatar se o tributo era devido ou não, se havia ou não sonegação e se, por conseguinte, houve ou não prejuízo ao erário) do enriquecimento ilícito do autor e da violação de princípios, **os quais independem da ocorrência de dano efetivo ao Erário.**

Não se pode olvidar que a expressão “improbidade administrativa” em sua acepção mais ampla pode ser conceituada como “*toda conduta corrupta, nociva ou inepta do agente público, dolosa ou culposa*” ofensiva aos princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito” (MASSON, Cleber e outros, “in” Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado-São Paulo: Método, 2011, pág. 625).

A Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos inseridos no artigo 37, § 4.º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1.º da Lei nº 8.429/92.

Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representem

Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados.

Consoante abalizada doutrina, os elementos essenciais para a caracterização do ato de improbidade previsto no artigo 9º da LIA são: 1º) percepção de vantagem patrimonial pelo agente; 2º) ilicitude desta vantagem; 3º) conduta dolosa do agente público; e 4º) nexa causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida (MASSON, Cleber e outros, “in Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado-São Paulo: Método, 2011, pág. 647/649).

É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público.

Traçadas estas preliminares considerações, tenho que, “in casu”, a espécie de ato de improbidade praticado enquadra-se no artigo 9º, “caput” e 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92.

Consoante se extrai das informações da Secretaria da Receita Federal (fl. 163 dos autos principais) não houve refiscalização em relação a contribuinte Lídia Lerner Botsman, não sendo apurados valores a maior a serem pagos pela contribuinte, tampouco ou por seu marido Moacyr Botsman.

Apenas com base nos elementos de prova referentes ao processo administrativo fiscal de Lídia Lerner Botsman e do Sr. Jacob da Silva Tomas, verifico que a conduta ímproba se adequa mais propriamente ao enriquecimento ilícito no caso concreto, uma vez que se dano ao Erário houve este não se encontra explícito e devidamente quantificado.

De qualquer sorte o enriquecimento ilícito restou provado em relação a estes contribuintes, que efetivamente pagaram valores devidos ao servidor público, que aproveitando-se da função pública por ele exercida, exigiu valores indevidos, seja a pretexto de deixar de instaurar procedimento fiscal ou auxiliar a condução da defesa do contribuinte ou ainda por ameaçar delatar o contribuinte para a Polícia Federal (a fim de que este fosse responsabilizado criminalmente por sonegação fiscal).

Cumpra observar que o simples fato de o agente público adquirir valores em razão da função pública ainda que para atuar legitimamente ou agilizá-los um ato de ofício já configura improbidade administrativa, em razão de seu enriquecimento ilícito; uma vez que o servidor já é remunerado pelos cofres públicos, sendo-lhe vedado receber quaisquer valores de contribuintes no exercício de suas atribuições e em razão de seu ofício.

Assim sendo, não remanescem quaisquer dúvidas de que as condutas exaustivamente comprovadas nos autos configuram, a um só tempo, ato de improbidade por enriquecimento ilícito e também violação do princípio da moralidade administrativa.

Conquanto seja possível que em relação a outros contribuintes que pagaram propinas à Eduardo por meio da empresa de fachada, titularizada por sua companheira, tenham ocorrido danos ao Erário; não restaram estes demonstrados nos autos. Tampouco consta da inicial especificamente quais os danos ao Erário decorrentes da conduta de Eduardo, bem como os montantes devidos em razão da supressão do pagamento de tributos ou o seu pagamento a menor pelos contribuintes; não sendo localizados os devidos processos de refiscalização em relação aos referidos contribuintes.

Portanto, os fatos ímprobos imputados ao réu se enquadram no artigo 9, “caput” e inciso e artigo 11, “caput”, da Lei nº 8.429/92, “in verbis”:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)

Não há dúvidas de que o réu violou os princípios da legalidade e moralidade administrativa ao exigir de modo ilícito vantagem indevida em pecúnia para evitar deflagrar o início de uma ação penal por crime de sonegação fiscal em relação a contribuintes, exigindo valores indevidos de contribuintes.

Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, o dolo da conduta do réu é extraído das próprias circunstâncias do caso concreto, substanciando-se na própria exigência ilegal intencionalmente levada a efeito com vistas ao recebimento de valores indevidos.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 12.120/09:

“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato” (...)- (grifos nossos).

De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infinidade de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regrada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tendo-se em vista que as sanções decorrentes da prática de enriquecimento ilícito são mais gravosas em comparação às de violação de princípios, entendo suficiente no caso concreto a aplicação das sanções referentes à conduta mais gravosa.

A prática de ato ímprobo que configure “enriquecimento ilícito” acarretará as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Passo a especificar as penas e o montante a ser ressarcido.

Considerando-se os valores apurados acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu resultante da evolução patrimonial desproporcional nos anos de 2001 a 2005, acrescido dos valores comprovadamente recebidos indevidamente nos autos nos valores de R\$ 28.000,00 (ao Senhor Moacyr Bostman) e pelo menos R\$ 50.000,00 (ao Senhor Jacob) verifico um montante estimado de R\$ 78.000,00 que somado o valor referente à esta evolução patrimonial, servirá de critério seguro para quantificar o enriquecimento ilícito

Tendo-se em vista que o valores estimados originalmente como evolução patrimonial (incompatíveis com a renda de auditor fiscal; bem como os valores extorquidos das testemunhas ouvidas em juízo) foram apurados e pagos em data remota, **considero legítima a sua apuração mediante liquidação**, caso necessário, na medida em que apresenta elevada depreciação econômica.

Quanto às sanções dispostas em lei, entendo pertinente a aplicação da perda de bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, de R\$ 78.000,00 mais os valores referentes à evolução desproporcional do patrimônio do requerido apurados pela Receita Federal nos anos de 2001 a 2005, em montante a ser objeto de futura liquidação.

Deixo de aplicar a pena de ressarcimento integral do dano ao Erário, uma vez que estes (embora aparentemente existentes) não foram devidamente identificados e quantificados, consoante fundamentação acima delineada.

Considero necessária e oportuna ainda a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos ao réu pelo prazo de 8 (oito) anos, dada a gravidade dos atos ímprobos e sua substancial expressão monetária.

Por outro lado, dada a reiterada conduta do réu de menosprezo pelos seus deveres funcionais, a **perda do cargo público** vinculado ao ato de improbidade é de rigor, **cujas execução fica suspensa enquanto vigorar a pena de demissão imposta ao réu em processo administrativo disciplinar**.

A quantificação da pena de **multa civil** deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando que o ato de improbidade se projetou no tempo por anos, causando, no conjunto aplico a multa correspondente a **03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido** a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base os valores referentes a R\$ 78.000,00 acrescidos dos valores referentes à evolução desproporcional do patrimônio do requerido.

Considero adequada, a aplicação da pena de **proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de **CONDENAR** o réu **EDUARDO LOPES LOURENÇO**, qualificado nos autos, na forma da fundamentação, às seguintes **sanções pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992:**

- i) **perda do cargo público** no qual foi praticada a improbidade administrativa; pena esta suspensa enquanto durarem os efeitos da demissão imposta em regular processo administrativo disciplinar;
- (i) **perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu**, a ser objeto de liquidação, para a sua adequada atualização, nos moldes da fundamentação;
- (iii) **multa civil no montante correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, a ser objeto de liquidação, nos moldes da fundamentação;**
- (iv) **proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;**
- (v) **pena de suspensão dos direitos políticos ao réu** pelo prazo de 8 (oito) anos, dada a gravidade dos atos ímprobos e sua substancial expressão monetária.

Condeno o réu ao pagamento de correção monetária e juros de mora aplicados sobre o **montante cuja perda de valores foi decretada** e sobre a pena de **multa civil**, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo os juros de mora a partir da citação, na razão de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao qual arbitro em 10% (dez) por cento sobre o montante a ser ressarcido ao autor, devidamente corrigido na forma acima.

As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008; bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-37.2018.4.03.6130
AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se requer a concessão de auxílio-acidente.

Alega o autor ser motorista de ônibus e que, após acidente automobilístico em que sofreu fratura de membros inferiores, se recuperou com sequelas que limitam sua atividade profissional.

Cf. ID 13742181, foram concedidos ao autor os benefícios da AJG, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação no ID 14788359, preliminar de coisa julgada em razão da ação n. 0061758-89.2008.4.03.6301.

Réplica do autor no ID 11952662.

A perita deste juízo, cf. laudo no ID 22248317, concluiu que o autor se recuperou do trauma sofrido em 2005, mantendo seqüela que o limita à flexão completa de membro inferior. Todavia, a seqüela não lhe incapacita nem limita o exercício da atividade de motorista.

O autor, então, impugnou o laudo (ID 23213187). Alega que o laudo produzido nestes autos não pode ser acolhido porquanto conflita com laudo produzido na ação n. 0061758-89.2008.4.03.6301, onde ficou constatada a redução da capacidade laborativa em razão das seqüelas do acidente sofrido (ID 23215371).

Relatei o necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de coisa julgada. A sentença proferida na ação n. 0061758-89.2008.4.03.6301 limitou-se a averiguar a possibilidade de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, nada dispondo sobre a concessão de auxílio-acidente.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Pois bem

Ressente-se o autor da divergência entre o laudo produzido nestes autos em 2019 (que não constatou a redução da capacidade laborativa (ID 22248317) e laudo oriundo do JEF, produzido em 2009, e que cravou que o autor não estava incapacitado, mas que teve redução da capacidade laborativa (ID 23215371).

Em que pese haja discordância dos resultados das análises técnicas produzidas perante este Juízo e perante o JEF, entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento ou a melhora da condição de saúde da parte autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta/inapta para o exercício de suas funções.

Mutatis mutandi, em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 503, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor; o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Com efeito, não há razão para desacreditar-se o laudo produzido pelo *expert* de confiança deste Juízo.

A perita deste juízo, cf. laudo no ID 22248317, concluiu que o autor se recuperou do trauma sofrido em 2005, mantendo seqüela que o limita à flexão completa de membro inferior. Todavia, a seqüela não lhe incapacita nem limita o exercício da atividade de motorista.

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada nos autos nº 0061758-89.2008.4.03.6301, mas constatado que, atualmente, a parte autora não possui qualquer prejuízo ao exercício de sua atividade profissional, é razoável concluir que, ao menos atualmente, as seqüelas da parte autora não mais afetam o exercício da atividade laborativa, de sorte que não faz mais jus ao auxílio-acidente que eventualmente lhe seria devido em 2009.

Se entende o autor que lhe era devido o auxílio-acidente conforme apontado pelo perito nos autos 0061758-89.2008.4.03.6301, deveria ter proposto as medidas recursais ou administrativas pertinentes ainda em 2009.

Com efeito, a legislação considera que o auxílio-acidente é um benefício de natureza permanente, pago até a aposentadoria definitiva ou óbito do segurado. Convenhamos. Trata-se de notório silêncio da legislação quando deixa de admitir que, mesmo seqüelas ortopédicas (como no caso dos autos) podem, eventualmente, deixar de prejudicar o rendimento profissional do autor - seja em razão de melhora clínica, seja em razão da evolução tecnológica que possibilita ao trabalhador o desenvolvimento de atividades com menos esforço.

A perita deste juízo asseverou que o autor tem limitação à flexão de seus membros inferiores em decorrência da seqüela sofrida. Todavia, para a perita, tal limitação não prejudica em qualquer grau o desenvolvimento da atividade profissional do autor, momento porquanto sua movimentação encontra-se preservada.

Nesta senda, considero que, ao menos a partir da propositura destes autos, o autor não mais logrou sucesso em comprovar fazer jus ao auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-90.2014.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LOURIVAL ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR VARGAS DE SOUZA - SP330468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 0011562-90.2014.4.03.6306, na qual LOURIVAL ANTÔNIO LOPES pretende o recebimento de valores referentes à bolsa-formação.

Deferido o pleito (Id. 24031691 – fl. 35/39, do volume original), devidamente reformado, em parte (id. 24032598 – fl. 61/63, do volume original), foi certificado o trânsito em julgado (Id. 24032600, fl. 87, do original).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id. 24032600, fl. 99 a 106, do volume original), pleiteando, em suma:

- a. a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa, termo inicial e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- b. a inexistência de condenação em honorários advocatícios.

Manifestação do exequente – id. 24051448.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, a sentença foi expressa em determinar que a mesma deve se dar “*desde a data em que o autor implementou todos os requisitos estabelecidos pelo art. 10, do Decreto nº 6.490/2008*”.

Quanto aos índices de correção, juros e termo inicial dos juros, foram omissas a condenação inicial e o acórdão, de modo que se deve aplicar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 17941170039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Nesta senda, pertinente o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pois bem, o executado controvverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta feita, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatarem-se instrumentos voltados à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos decorrentes de condenação em geral.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como propósito de guardar coerência e uniformidade como o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

Quanto ao termo inicial dos juros, entendo que deve-se buscar a reparação do patrimônio lesado, de modo que deve incidir, em se tratando de verbas atinentes à servidores públicos, desde o mês seguinte ao da competência da parcela devida.

Do pagamento de honorários de condenação

Posto a sentença tenha declarado a inconstitucionalidade de dispositivos do CPC, o acórdão reformou a determinação, esclarecendo a não compensação dos honorários e afastando a alegação de sucumbência mínima.

Assim, mister a aplicação do percentual mínimo, no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a. para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b. quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09;
- c. quanto ao termo inicial dos juros, deve incidir desde o mês seguinte ao da competência de cada parcela devida;
- d. condenação em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-90.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOUSA E SILVA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-68.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete a exequente empreender diligências a fim de dar prosseguimento no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA
Advogados do(a) REU: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
Advogado do(a) REU: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260
Advogado do(a) REU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
Advogados do(a) REU: LUCELIA SABOIA FERREIRA - SP317970, MARCIO SABOIA - SP141674
Advogado do(a) REU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
Advogados do(a) REU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767
Advogados do(a) REU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431, ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL - SP171043
Advogados do(a) REU: LUCAS DE FREITAS - SP392600, ROBERTO PAVANELLI - SP47758
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
Advogado do(a) REU: FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU - SP118869
Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

Vistos em inspeção.

- Dê-se vista ao MPF para que:
 - Manifeste-se acerca do pedido acerca do pedido de desbloqueio e dos documentos formulado por Oridio Kanzi Tutiya (id 25997604 e seguintes);
 - manifeste acerca do pedido acerca do pedido de desbloqueio formulado por Julio Yagi em petição de Id 27302468;
 - forneça novos endereços de Leonilso Antonio Sanfêlice e Rubens Sousa de Oliveira, considerando as certidões negativas de Id's 25590583 e 26582908.
- Manifeste-se a defesa de Paulo de Azevedo Sampaio se ainda possui interesse no pedido formulado na petição de Id 26039911, tendo em vista o teor dos ofícios 29128550 e 30757450.
- Considerando os novos endereços fornecidos pelo MPF em Id 26234085 e pela defesa de Marcos em Id 28624574, notifiquem-se Adrian Angel Ortega (espólio), Andrei Frascarelli e Marcos Roberto Agopian, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.
- Forneça a defesa de Oridio Kanzi Tutiya o endereço atualizado do requerido, tendo em vista a certidão negativa de Id para fins do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DELGO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Delgo Metalúrgica Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do “site” da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Anote-se.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

Decreto-Lei 1.598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)” (Destques ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIOS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta a desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Ademais, presente o "periculum in mora", uma vez que a exigência do tributo indevido acarreta efeitos financeiros adversos, além de eventual negativa de certidão de regularidade de débitos e inclusão em cadastro de inadimplentes.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial, a fim de juntar a procuração e seu estatuto social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, considerando os autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, em seguida ao cumprimento da notificação da autoridade impetrada e intimação da pessoa jurídica interessada, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado pela sociedade empresária, em consonância com o contrato social.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, como consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE AURELIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência aforado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS EUGENIO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO DE DEUS EUGÊNIO ARAÚJO** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido administrativo formulado.

Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 22838914/22838916, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se pronunciou, consoante Id 23100839, requerendo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22805944).

Em petição Id 26672456, a parte demandante manifestou a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 22589839).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000547-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMOLIDORA CASARAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Demolidora Casarão Ltda. - EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP protocolados pela Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado diversos pedidos de restituição em 24/07/2015, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após determinação de emenda, a Impetrante retificou o polo passivo, indicando como Impetrado o DRF em Osasco. Por essa razão, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 20838095).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21702420). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22057548).

O pleito liminar foi deferido (Id 23418763).

Em Id 23686845, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 24/07/2015, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento aos pedidos de restituição PER/DCOMP protocolados pela Impetrante em 24/07/2015, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 14754695).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005540-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caracol Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 23731442).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 24446811. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da exigência ora combatida, bem como requereu a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

A União manifestou interesse no feito (Id 24111433). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23827195).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobreestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado e pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerta do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobreestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap. - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postulou o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Ap./Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rizzato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 22271856).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA, SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expõe-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 0002950-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO TEIXEIRA CHAVES, NEUZA SEIXAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA CARVALHO - SP61967, CLAUDIO GOMIERO - SP77317
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA x OUTROS

DESPACHO

Petição ID Num. 24041175 - Pág. 24/30: Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela parte autora.

Defiro, no entanto, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: I. L. M. D., A. C. M. D.

REPRESENTANTE: CLAUDIA MENDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096,

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARLOS DE MELO - SP93096,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **I. L. M. D. e A. C. M. D., representados por CLAUDIA MENDES LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS formulou proposta de acordo (ID 30823568) e, instada a se manifestar, a parte autora anuiu com os termos da transação (ID 31180937).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta oferecida pelo réu (ID 30823568), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios nos termos do acordo realizado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ AUGUSTO TELES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIZ AUGUSTO TELES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.002.265-0, desde a DER (13/09/2006).

Alega, em síntese, que ao tempo da concessão do benefício, todos os documentos reconhecidos por meio do pedido de revisão administrativa (formulado em 07/04/2016) já haviam sido apresentados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 13476607.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 13850735).

O julgamento foi convertido em diligência facultado ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Com a juntada, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

O dissenso restringe-se, no caso, à possibilidade de retroação dos valores atrasados desde a data de início da aposentadoria do autor para a DER (realizada em 13/09/2006) após a revisão do benefício e consequentemente, ao recálculo da renda mensal inicial.

É o caso de improcedência do pedido.

Conforme relatado na exordial, no ano de 2002 o autor ingressou com ação judicial em face do INSS, distribuída sob o nº 0000089-60.2002.8.26.0452, a qual reconheceu o período de atividade rural 01/01/71 a 30/05/73 e, através do acórdão proferido no ano de 2009, determinou a averbação deste interregno como especial.

Neste ínterim, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 13/09/2006. Desta feita, após a prolação do acórdão, a Autarquia procedeu à devida averbação desse período conforme determinado em decisão judicial.

Ocorre que naquele momento, conforme informado pelo réu, não havia, contudo, elementos ou determinação para que se pudesse apurar uma nova renda mensal, notadamente pela falta dos salários de contribuição do referido período (conforme se extrai do ofício ID 13405691).

Assim, apenas após ser realizado pedido de "Revisão Administrativa", protocolado pelo autor em 07/04/2016, e com a apresentação da documentação relativa aos salários de contribuição que não constavam ou constavam com outros valores no CNIS, a revisão foi realizada com alteração da RMI de R\$ 1.982,42 para R\$ 2.166,83, e fixado o início do pagamento das diferenças para esta data.

Ademais, como bem observado pela Autarquia, a inclusão de salários de contribuição sequer foi objeto da ação 0000089-60.2002.8.26.0452 proposta pelo autor, que se limitou a requerer a averbação de período rural.

Ressalto que o autor não logrou comprovar nestes autos que ao tempo da concessão do benefício, todos os documentos reconhecidos por meio do pedido de revisão administrativa (formulado em 07/04/2016) já haviam sido apresentados.

Em síntese, não há como retroagir os valores atrasados decorrentes da revisão processada para a data de início do benefício, tendo em vista que, não houve determinação judicial nesse sentido e o INSS não dispunha de qualquer documentação para que pudesse efetuar qualquer revisão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-92.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: SONIA HELENA RODRIGUES JARDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004065-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO CHAGAS - SP165432

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

DESPACHO

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-16.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s), acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001000-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARDIE ABDO ABOU ARABI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARDIE ABDO ABOU ARABI** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA** para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do pedido da impetrante para correção da data de nascimento no certificado de naturalização.

O STJ conheceu o conflito de competência para declarar competente o presente juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o pedido da impetrante foi analisado e a certidão requerida foi emitida em 07/06/2019.

A liminar foi indeferida.

O MPF apresentou o parecer.

A impetrante requereu a extinção do feito, alegando que o impetrado realizou a correção solicitada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelas partes de que o pedido da impetrante foi analisado e a certidão requerida foi emitida em 07/06/2019, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002585-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 28208343 e seguintes: Vista à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003486-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho ID Num 28776150, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho ID Num 28776150: Acolho a petição ID 26382532 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-52.2020.4.03.6133
REQUERENTE: DINIS JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO, CLAUDIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 42.585,04** (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) - ID 30403734.

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011589-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS CELSO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL KAZUO NAGATOMI UYEKITA - SP430172
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Determinada emenda à inicial, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o demandante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO GRUPO DE AJUDA AOS PORTADORES DE CARCINOMA, G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
IMPETRADO: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO GRUPO DE AJUDA AOS PORTADORES DE CARCINOMA e G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER em face de EDP – ENERGIAS DO BRASIL S/A; EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL – ENERSUL; BANDEIRANTE ENERGIA S/A e ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A – ESCELSA, a fim de que seja determinado o imediato cadastro e habilitação das impetrantes para recebimento de doações por intermédio da fatura de energia elétrica, mediante a apresentação comum e ordinária de cadastro (atos constitutivos, CNPJ, comprovante de endereço, informação de conta bancária) e a autorização dos usuários das impetradas consistente na informação do número de instalação, nome completo, CPF e valor da doação.

Determinada emenda a inicial a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora e informado o endereço das entidades indicadas no polo passivo, bem como para que fossem prestados esclarecimentos acerca da impetração do presente *mandamus* perante a Justiça Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o ato tido como ilegal é de simples gestão administrativa, as impetrantes se manifestaram apontando como autoridade coatora o “DIRETOR REGIONAL DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA”, informaram os endereços das empresas de energia e ratificaram o ajuizamento perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após emenda a inicial as impetrantes apontaram como autoridade coatora o DIRETOR REGIONAL DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA, localizado em São Paulo/SP. Ressalto que em sede de mandado de segurança não há como figurar no polo passivo outras entidades além da autoridade coatora.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002227-52.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235, MARCO AURELIO PEREIRA TANOIRO - SP131274

RÉU: LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intím-se as partes acerca da digitalização dos autos efetuada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, requeram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-18.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recálculo dos débitos parcelados mediante a exclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a parte autora que no mandado de segurança por ela impetrado em 13/11/2008 (processo 0008254-83.2008.403.6103) foi concedida ordem – transitada em julgado - para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que os parcelamentos referem-se a débitos originados no período abarcado pela ordem concedida, de modo que devem ser revistos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente, conforme se observa a seguir:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de urgência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ademais, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessário a probabilidade do direito invocado, bem como sejam reversíveis os efeitos da decisão proferida.

A plausibilidade do direito tanto está demonstrada pelo julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), quanto pelo trânsito em julgado do mandado de segurança (MS 0008254-83.2008.403.6103) impetrado pelo ora autor para que fosse excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A urgência do pleito decorre não só da situação financeira específica da empresa autora, mas especialmente pela situação de crise financeira que passa o mundo em razão da pandemia do COVID-19. Ora, é de conhecimento público que os setores produtivos e comerciais de todo o mundo, se não se encontram paralisados, estão sofrendo uma queda abrupta de suas receitas em razão do isolamento social imposto pela urgência na contenção do vírus, uma medida extrema para preservação da saúde pública. A situação excepcional atingiu todos os âmbitos da sociedade e não é diferente com empresários que são obrigados a dispensar funcionários e diminuir o setor produtivo para conter gastos que não correspondem mais com suas receitas, ou melhor, com a realidade do comércio mundial.

No caso concreto, considerando que a empresa já estava em situação financeira desfavorável, eis que existem parcelamentos diversos anteriores à pandemia, não se pode olvidar que neste momento a situação se agrava muito mais e qualquer aumento de gastos pode importar inclusive no encerramento das atividades como um todo, inviabilizando a continuidade do empreendimento.

Assim, a fim de evitar eventual descontinuidade da atividade exercida pela empresa autora, bem como diante da reversibilidade da decisão que se adota, entendo ser possível a necessário o deferimento da compensação de valores já computados nos parcelamentos em vigor, uma vez que a inclusão não só importa num aumento excessivo das parcelas mensais, como está em total desacordo com decisão judicial transitada em julgado.

Conforme mencionado pelo autor inicialmente, os atos normativos da Receita Federal que regulamentam as situações de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e instituem procedimentos para cumprimento de decisões judiciais nesse sentido – especialmente a Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e a IN/RF 1911/2019 (art.27, § único) – tratam da exclusão do ICMS nos tributos a pagar somente.

Observo, entretanto, que o parcelamento de débitos referente a fato gerador ocorrido no período compreendido pela decisão judicial transitada em julgado deve ser revisto porque, em última análise, ainda não foram pagos. Ora, se os pagamentos estivessem “em dia”, seriam objeto de compensação. Se não o foram e são objeto de parcelamento, não há razão que justifique o descumprimento de comando judicial com trânsito em julgado, pois o contrário significa pagar “o indevido” para, em momento, posterior, pedir sua compensação (ou seja, uma forma de devolução do indébito).

Decidir de modo contrário, além de afrontar o trânsito em julgado de uma ordem concedida, significa onerar desnecessariamente uma empresa que, além de passar por dificuldades financeiras próprias da sua atividade, enfrenta a crise financeira decorrente do isolamento imposto pelo COVID-19.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de cobrança relativo aos parcelamentos 5647419 (13884-401921/2017-96), 5741784 (13884-402818/2017-63), 6495423 (13884-403446/2019-54), 00110001200006396381849 e 8080691181513031512 até que sejam apresentadas novas planilhas de cálculo com a exclusão do ICMS destacado das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme fundamentado acima, e a **MANUTENÇÃO** do autor nos programas de parcelamento a que aderiu até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, devendo o autor fazer o **DEPÓSITO** em juízo dos valores incontroversos enquanto não forem apresentados novos cálculos.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS, EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 29800785. Manifeste-se o exequente acerca das alegações do INSS que o autor permanece trabalhando em condições especiais, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0000487-25.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, de uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO** em face do **CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 25843037).

Informações prestadas nos IDs 26449222 e 26474866.

Comparecer ministerial (ID 27958641), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Descaem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO DA SILVA** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido administrativo do impetrante.

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e indeferido (ID 29211814).

Com o parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-29.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME, ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA, REGINALDO PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DECISÃO

ID 31726504: Cuida-se de petição da defesa técnica de LEONARDO HONORATO. Presta esclarecimentos e requer a juntada de documentos sem reiteração, ao menos expressa, do pedido de liberdade provisória. Aparentemente, limitou-se a repetir que o pedido anterior foi feito em razão da recomendação do CNJ e pandemia da COVID (o que já foi analisado e refutado por este Juízo), esclarecer que o réu não fez outro exame médico por ter sido preso (o que faz com que persista a dúvida sobre a efetiva existência da doença de acordo com o próprio documento apresentado), esclarecer que fez o mesmo pedido de prisão preventiva em todos os outros processos (sem apresentar qualquer decisão favorável), aduzir que houve erro material ao ter sido dito que o crime é cometido sem violência nem grave ameaça e requerer a juntada de documentação (duas decisões desfavoráveis ao réu, sendo que uma fez menção a que a autoridade prisional tomasse providências para que o réu continuasse tomando sua medicação). Não houve reiteração do pedido de liberdade provisória, ao menos não expressamente.

Pois bem, quanto ao erro material reconhecido, no tocante ao crime ser cometido sem violência nem grave ameaça, nada há a ser dito por este Juízo. Contudo resta apenas observar que a defesa permanece sem argumentação contra os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva.

A mera repetição da recomendação do CNJ, que, por sinal, como dito na decisão anterior, traz ressalva expressa quanto a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em nada inova a argumentação defensiva. Permanecem sem refutação os riscos à ordem pública e à instrução criminal objetiva e concretamente analisados na decisão anterior.

Ou seja, a defesa olha para a questão somente de um lado (pandemia da COVID-19, o que é fato notório). Contudo, a questão tem mais de um lado. E não se pode ignorar os motivos elencados por este Juízo e também pelo Ministério Público Federal para a manutenção da prisão, a despeito da pandemia.

Quanto ao argumento de que a defesa peticionou em todos os processos, também não cabe qualquer consideração deste Juízo. O que foi dito na decisão anterior é que a Defesa nada disse sobre as outras decisões que determinaram a prisão preventiva do réu, o que constitui fundamento concreto do risco de reiteração delitiva (risco à ordem pública).

De outro lado, é fato que, se a defesa fez esse pedido em todos os outros processos nos quais o réu está preso, não juntou a estes autos qualquer decisão favorável a seu pleito.

Por fim, quanto à decisão que determinou que o réu continuasse tomando sua medicação, mesmo estando preso, isso não altera a conclusão anterior deste Juízo. Aliás, somente reforça o entendimento de que o réu está recebendo os devidos cuidados na prisão. E, a propósito, a defesa também não demonstrou qualquer risco concreto de contaminação no local onde o réu se encontra preso.

Finalmente, é preciso lembrar que este Juízo também já determinou que a autoridade responsável pela prisão do réu LEONARDO reportasse a este Juízo qualquer eventual problema de saúde concreto enfrentado por ele. Assim, caso haja algum problema comprovado, a questão poderá ser reanalisada pelo Juízo.

Em razão disso, considerando a ausência de novos fatos ou fundamentos, mantenho a decisão anterior.

De outro lado, considerando a certidão de ID 31831674, redesigno a audiência de instrução, por videoconferência, para o dia 28 de maio de 2020, às 15 horas. Reitero a decisão anterior a fim de que as partes se manifestem sobre qualquer empecilho para a realização da audiência por este meio.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 6 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001317-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SALVADOR ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SALVADOR ALVES ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.41410004-1.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tramitação preferencial.

No ID 31405342 consta certidão juntando extrato dos processos nº 0002716-26.2011.4.03.6133 e 0078445-52.1996.4.03.0000, e cópia do processo nº 5028100-92.2017.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados condições, quais sejam, legitimidade e interesse.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso dos autos a parte autora é carecedora da ação porque o numerário depositado na conta judicial nº 1181.005.41410004-1 foi estornado para o Tesouro Nacional conforme determinação proferida na ação nº 002716-26.2011.4.03.6133 (ID 31405508 - Pág. 2).

Conforme consta na Guia de Depósito Judicial (ID 31175446 - Pág. 1), os valores foram pagos em decorrência do processo nº 93.0000100-5, o qual recebeu nova numeração para nº 0002716.26.2011.4.03.6133, tendo sido determinado o estorno dos valores.

Em consulta ao extrato da requisição de pagamento nº 96.03.078445-0 (0078445-52.1996.4.03.0000) consta o cancelamento e o estorno ao Tesouro Nacional dos valores em 14/07/2016 (ID 31405512 - Pág. 2). No processo nº 5028100-92.2017.4.03.6100 consta cópia do comprovante da efetivação do estorno realizado pela Caixa Econômica Federal (ID 31405523 - Pág. 40/45).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Diante da ausência de citação, com base no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 11 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLAUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO** (ID 28586340), ora embargante, nos quais aponta omissão e contradição na sentença ID 27986997.

Alega contradição no julgamento ao reconhecer a data da DER como sendo 03/08/2016, uma vez que na inicial apresentou pedidos subsidiários de condenação, sendo que o primeiro pedido foi de concessão da aposentadoria especial desde 22/05/2015 (DER do NB 174.003.043-2).

Também aduz omissão em relação à fixação dos juros e correção monetária, quanto aos valores atrasados.

Por fim, alega contradição em relação a fixação de sucumbência recíproca, pois o pedido foi de concessão da aposentadoria especial, o qual foi acolhido, não havendo sucumbência da embargante.

Apresentação do recurso de apelação pela parte autora ID 29217723.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento parcial.

Quanto a data da DER, não há contradição a ser sanada. Conforme planilha do tempo de contribuição (ID 27987601), pode-se constatar que o autor, na data de 22/05/2015, não tinha alcançado os 25 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Registre-se que foi realizada a contagem de tempo de contribuição considerando a DIB como sendo 23/09/2015, não tendo alcançado o tempo mínimo de 25 anos, conforme planilha ID 27987000, não fazendo jus ao benefício pleiteado desde essa data.

Somente com contagem de tempo usando a data da DER para 03/08/2016, o embargante conseguiu alcançar o tempo necessário para a concessão do benefício.

Assim, resta demonstrado que não há contradição no julgado.

Também afiço contradição em relação à fixação de honorários sucumbenciais de modo recíproco. O pedido do autor não foi concedido em sua íntegra, uma vez que a DIB foi fixado em 03/08/2016, ao contrário do pedido inicial do autor, de concessão a contar de 23/09/2015. Considerando a diferença do montante das parcelas em atraso, não pode considerar que o autor decaiu em parte mínima, nos termos do art. 85, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, deve ser suprida a omissão quanto aos critérios para fixação dos juros e correção monetária, devendo a sentença ser integrada para incluir o tópico 2.3 em sua fundamentação (ID 27986997), conforme segue:

"2.3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária desde o vencimento de cada parcela e os juros, desde a citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.J.F. n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal."

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e os **acolho parcialmente**, apenas para integrar a sentença no que tange aos critérios de fixação de juros e correção monetária, com acréscimo do item 2.3, da seguinte forma:

"2.3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária desde o vencimento de cada parcela e os juros, desde a citação, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução C.J.F. n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal."

Diante da interposição de apelação, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MAURILIO DE GODOY** (ID 27708282), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença ID 27186479.

Alega omissão em relação ao período laborado na empresa MARIO DA COSTA, de 01/05/1979 a 28/08/1985, sob a alegação que a sentença deixou de analisar o período por enquadramento por categoria profissional, sendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS prova da especialidade, não havendo necessidade de apresentação de formulários comprobatórios de atividade especial.

Por fim, aduz omissão em relação ao pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER.

Apresentação do recurso de apelação pela parte autora ID 28374034.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento parcial.

Em relação ao período laborado na empresa MARIO DA COSTA de 01/05/1979 a 28/08/1985, a sentença julgou extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir.

Pois bem, a sentença reconheceu que não houve pedido na esfera administrativa ante a falta de apresentação dos documentos, tendo sido admitido pela própria parte autora. Segue o trecho da sentença:

“Sendo assim, ante a falta de comprovação da apresentação dos documentos perante a autarquia previdenciária (inclusive admitido pela própria parte autora), deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa (ID 27186479 - Pág. 3)”.

Assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir ocorreu em razão da própria admissão da autora da não apresentação de documentos perante a autarquia previdenciária.

Desse modo, sob pena de incorrer em comportamento contraditório e contrário à boa-fé, não pode a parte autora alegar omissão através dos presentes embargos, ao argumento de não ter sido apreciado o pedido com base somente na cópia da CTPS, uma vez que a própria parte admitiu que não juntou os documentos necessários na esfera administrativa.

Já quanto ao pedido de reafirmação da DER, também entendo que não omissão a ser sanada. A parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.888.835-9, desde 27/09/2010 – DER, de modo que eventual pedido de reafirmação incorreria em pedido de desaposestação, o que não é permitido no ordenamento jurídico (Repercussão Geral no RE n. 661.256).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito, na forma da fundamentação supra.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 27186479.

Diante da interposição de Apelação, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001372-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: J. P. D. S., PATRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde a realização da perícia em 04.11.2019 e considerando as tentativas de intimação do médico perito para a entrega do laudo pericial, conforme demonstram os IDs 24559780 e 29134920, destituiu o médico Henrique Alexandre Mota Espindola do encargo de perito judicial.

Diante do descumprimento do encargo assumido perante este Juízo, comunique-se ao Conselho Regional de Medicina, para as providências pertinentes. Oficie-se.

Visando a continuidade do feito e considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização de perícia por **médico clínico geral**.

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **23.06.2020 às 11h20**.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução movida pela autora através da qual pleiteia o pagamento do valor equivalente a R\$ 516.728,14 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), referente a reembolso havido com despesas hospitalares.

A União apresentou impugnação de ID 23246393, na qual apresentou parecer técnico com indicação do valor de R\$ 392.826,46 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Verifico que a parte exequente ainda não foi intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

Desse modo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMIR FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
REU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDMIR FREIRE DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da pena de perdimento de bem, com a devolução do bem ao autor e sua nomeação como depositário até o trânsito em julgado da sentença.

Alega que o seu veículo da marca Honda, modelo CRF 250, ano/modelo 2006/2006, chassi JH2ME10386M21290, foi apreendido em 21/02/2006, durante a "Operação Enduro", diante de supostos indícios de circulação de mercadoria que teria entrado no país de forma irregular.

Aduz que apresentou Nota Fiscal de Fatura nº 070598, emitida em 03/04/2007, pela empresa BRAGO-MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, para comprovar a regular transação ocorrida no país.

Alega, ainda, que o fundamento para a apreensão pelos agentes da Polícia Federal foi a interpretação errônea do Decreto nº 6.759/2009, no sentido de que o autor teria responsabilidade solidária por um eventual ingresso da mercadoria de forma irregular.

Salienta que não restou demonstrada a sua má-fé na aquisição da mercadoria, seja porque a boa-fé se presume, seja porque apresentou a nota fiscal da motocicleta com o respectivo ICMS recolhido quando da compra efetivada no ano de 2007 por Regina Fumankiwics, pessoa que lhe vendeu a motocicleta.

ID 3300822 custas recolhidas.

Em despacho, ID 3696758 foi determinado ao autor a juntada do documento de propriedade da motocicleta.

O autor reiterou os termos da inicial, ID 4673780.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da União, ID 5446351.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, ID 10664475.

Decorrido o prazo para apresentação de réplica em 24.10.2019.

ID 25035538 determinada a especificação de provas.

A União informou que não tem provas a produzir, ID 25281948. Por sua vez, o autor requereu a oitiva de testemunhas, ID 26032535.

**É o relatório.
Decido.**

Compulsando os autos verifico tratar-se de matéria de direito, que não enseja a dilação probatória, podendo, os fatos serem analisados com as provas constantes nos autos, especialmente as documentais. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para tal fim. Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 31824524, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração o valor de R\$ 3.101,47 (três mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOSE CARLOS PINTO

DESPACHO

Considerando o AR negativo (id 26098825), informe a autora o endereço atualizado do réu, para que seja efetuada a citação. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIMAR BAPTISTA RUIZ NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e da consulta do HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício da parte autora foi de R\$ 1.575,28 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes, nos termos do Despacho ID 30901719 da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 24.06.2020 às 09h00**, na empresa LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. (atual empresa HOLCIM BRASIL S.A.), localizada na Rua Vereador José Nanci, 581, Santo André/SP, CEP 09290-415. Nada mais

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002034-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde a realização da perícia em 04.11.2019 e considerando as tentativas de intimação do médico perito para a entrega do laudo pericial, conforme demonstramos IDs 25897274, 29137225 e 31622345, destituo o médico Henrique Alexandre Mota Espindola do encargo de perito judicial.

Diante do descumprimento do encargo assumido perante este Juízo, comunique-se ao Conselho Regional de Medicina, para as providências pertinentes. Oficie-se.

Visando a continuidade do feito e considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização da perícia por **médico clínico geral**.

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 15.07.2020 às 09h00**.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PESTANA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSÉ APARECIDO PESTANA DA COSTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (44233.304310/2017-99) protocolado em 27.11.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31775805, datado de 04.05.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 27.11.2019 e até a presente data não foi encaminhado para análise, portanto, pendente de cumprimento há 05 (cinco) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 44233.304310/2017-99, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não recebe benefício e remuneração, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

A despeito das alegações dos embargantes, observo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar, de modo objetivo o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Veja-se, por exemplo, que os extratos que lastreiam o crédito, datam de 2017. Ademais, a mera apresentação de extratos isoladamente, não contribui para aferição da hipossuficiência econômica.

Assim, defiro prazo de cinco dias para apresentação de documentação hábil a comprovar suas alegações, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC.

No mais, recebo os presentes embargos, já o recurso prescinde do recolhimento de custas, bem como porque tempestivos.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal, em especial quanto à alegação de repetição de ações de cobrança sobre o mesmo título.

Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da decisão definitiva proferida no bojo do RE 870.947/SE, julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS (ID 17628980).

Assim, intime-se o INSS para readequar os cálculos apresentados ao entendimento consagrado no RE 870.947/SE (ID 17628980 - Pág. 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre julgo, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 123.105,21 (cento e vinte e três mil, cento e cinco reais e vinte e um centavos) para 03/2018.

Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-85.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, nos termos do despacho ID 30667949.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: JORGE TOMIKAZU TAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pelo Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESANCINI, ARNALDO BRESANCINI, DENISE BRESANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004184-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: JORGE LUIS NUNES DOS SANTOS, THIAGO SANTOS DE FREITAS, RICARDO APARECIDO CAMILO, ALDEMIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCELINO DA SILVA, MARIA DOLORES, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDINALVO ARAUJO DE ALMEIDA, MARCIA DAMASCENO, ANGELINA APARECIDA SCARABELO, OTAVIO CONSTANTE SANTOS, COMUNIDADE CRISTÁ CEIFA, NÃO IDENTIFICADO
Advogado do(a) REU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700
Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROGERIO FRANCO COZARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA, VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011418-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AVARILO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado dos documentos juntados pela habilitante, prazo para manifestação 10 (dez dias).

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de contenção da propagação de infecção e transmissão local, inclusive para preservação da saúde das partes envolvidas, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia **07/07/2020, às 14h00**.

No mais, mantenho o despacho anterior sem alterações.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005731-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: UDERLAINE DOS SANTOS MENENGUCI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP414447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados (carta precatória devolvida - diligência negativa).

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO, CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente cálculo atualizado do débito (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E), no prazo de 15 dias.

Após, proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Em seguida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO POSSATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA SVERSUTE PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINALDO QUEIROZ DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que logrou, em sede de recurso administrativo, o reconhecimento de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que, entando, desde 05/11/2019, o processo se encontra na Agência do INSS sem que se implante o benefício nos termos do acórdão administrativo.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CHT BRASIL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHT BRASIL QUIMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estinar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante para o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela empresa nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos.

Em síntese, sustenta que, em virtude da decretação do estado de calamidade pelos Governos Estadual e Federal, vem experimentando sérios impactos em sua atividade econômica. Acrescenta que a postura contraditória adotada entre ambas as esferas governamentais, com o Estado de São Paulo intensificando as restrições e o Governo Federal propondo a abertura e volta à normalidade, potencializa os efeitos nocivos da crise.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30427081).

A autoridade prestou informações (id 31324825).

O MPF deixou de opinar (id 31795106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a concessão de segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante “de não recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, autorizando a compensação das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 29952132).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30598186).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 31795107).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme explicitado na decisão proferida em sede de liminar, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à **contribuição ao INCRA**, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Preteende-se agora que seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 31887415, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: L. F. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela, contudo, não foi juntado aos autos comprovante das remunerações recebidas pelos pais (CNIS de cada um deles), nem mesmo restou bem delimitadas as informações do grupo familiar.

Ademais, lembro que a Lei 18.846, de 2019, incluiu o § 12 no artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, incluindo como requisitos para a concessão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único.

Assim, **no prazo de 15 dias, apresente a parte autora tais documentos, assim como responda objetivamente os quesitos necessários** para apuração das informações socioeconômicas do grupo familiar:

- 1) Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, filiação, nº CPF e datas de nascimento dessas pessoas, bem como qual o grau de parentesco que há entre elas?
- 2) Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?
- 3) A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

- 4) Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social de algum ente estatal? Se recebem outros auxílios, de que tipo são e qual o valor?
- 5) A parte autora possui filhos maiores que não residem consigo? Se sim, favor identificá-los com nome completo, CPF e data de nascimento.
- 6) O imóvel em que a parte autora reside é próprio de sua família ou é alugado?
- 7) Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos na casa em que reside a parte autora? Quais e quantos?
- 8) O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
- 9) Quais bens compõem o patrimônio da parte autora e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU MENDES, DIRCEU MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELZO SANTO BITO, ELZO SANTO BITO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o longo tempo já transcorrido sem que haja comprovação do cumprimento da decisão, deixo anotado que a partir desta data passa a incidir a multa diária de R\$ 500,00, anteriormente fixada.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Pedro Donizetti Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados aqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id. 30698399).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual aquiesceu com o enquadramento por categoria profissional do período trabalhado Spal (de 20/09/1998 a 28/04/1995). Rejeitou, contudo, o reconhecimento da especialidade do período remanescente.

Réplica sob o id. 31149345.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade comum e também como especial, pois nestes teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto, de partida, cumpre anotar o reconhecimento do pedido pelo INSS quanto ao reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, do período de 20/09/1988 a 28/04/1995.

De outro lado, em relação ao período remanescente, de 26/10/2005 a 16/10/2007, em que a parte autora pretendo o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruído, não encontra melhor sorte. Isso porque o PPP carreado aos autos (id. 30606761) indica exposição a ruído de 85 dB(A), que não supera, portanto, o patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, o autor totaliza, na data da DER (09/09/2019), 36 anos, 9 meses e 26 dias, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza 99 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 09/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Pedro Donizetti Pereira
- NIT: 12099074838
- APTC - (art. 29-C Lei 8.213/91)
- NB: 42/191.814.904-3
- DIB: 09/09/2019
- DIP: data desta sentença
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 20/09/1988 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES, TEREZINHA SIQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Semprejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER ROBERTO PINEZI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Exequente para manifestação acerca da suficiência do depósito noticiado nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES, EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA, BERENICE MARIA LOPES SANTANNA, ARLINDO PAULO DE SANTANNA, ARLINDO PAULO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAN SEGUROS S.A., PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005663-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ULTRA SAFETY MANUTENCAO E SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS, TANIA MARQUES DE ASSIS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para

(a.1) conceder a medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, para obstar a exigência fiscal das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educacao em razão de sua incompatibilidade como artigo 149, §2, III, alínea "a", da Constituição Federal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

(a.2) subsidiariamente, requer a concessão da liminar para que as exigências fiscais das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educacao seja adstrita a base de cálculo de até 20 salários mínimos, nos termos do quanto previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81."

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32007059.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educacao, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS." Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica."(NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretende vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Já em relação ao pleito subsidiário, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Comefeito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. “

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALDO GOMES DALUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDO GOMES DALUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

“Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.” (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (32008614), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 03ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WZ MARCENARIA LTDA - ME, EDUARDO LUIS ZANGIROLAMI, WILSON ZANGIROLAMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003677-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-11.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Petição (ID 32015341): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 12 de maio de 2020

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido liminar para "determinar que a autoridade coatora analise o enquadramento da Impetrante no procedimento especial da Portaria MF n. 348/2010, e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 16589.09119.1.1.18-0604; 32516.02469.191119.1.1.18-9939; 36856.62927.191119.1.1.19-1318; 01816.89560.191119.1.1.18-1292; 28004.59911.191119.1.1.19-2890; 14428.91854.300320.1.1.18-1139; 18719.34634.300320.1.1.19-2247, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a partir do 31º dia de protocolo dos pedidos, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;".

Defende que cumpre os requisitos previstos na Portaria n.º 348/2010 e que já transcorreu o prazo estabelecido, de 30 dias, contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, para que seja efetuado o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado, uma vez que correspondem a demandas diversas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, tratando-se de pedido de ressarcimento e de pretensão a que a RFB aprecie a inclusão da contribuinte na previsão da Portaria MF 348, de 2010, mostra-se oportuna a prévia oitiva da parte impetrada.

Ademais, inclusive pelo curto prazo para resposta da autoridade, não se vislumbra urgência tão intensa que justifique diferir a oitiva da parte impetrada.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNO PINTO HOEHNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA, ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 32015464 - Pág. 1 em face da decisão de id. 29342378 - Pág. 1 que determinou a suspensão da presente ação de cobrança, até o deslinde do processo 5001653-80.2017.4.03.6128, no bojo do qual se discute descontos em seu benefício.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é contrária à sentença proferida nos autos supracitados, tendo em vista "que lá foi decidido que o autor não cometeu nenhuma fraude e que a aposentadoria por tempo de contribuição restou documentalmente provada, além da determinação de que o INSS se abstivesse de efetuar qualquer dedução do valor da aposentadoria", o que não teria sido respeitado pela Autorquia.

Defende, ainda, a ocorrência de preclusão "adjudicatio".

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão de suspensão foi devidamente motivada na possibilidade de alteração da situação de cobrança do INSS, com o julgamento do REsp 1.381.734, que ainda não ocorreu. Em suma, como já esclarecido no despacho guerreado, a restituição dos valores descontados somente pode ser apreciada após a conclusão daquele processo, quando restará definida a possibilidade ou não de cobrança pelo INSS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito conforme já determinado no despacho de id. 29342378 - Pág. 1.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VANDERLEY DE SOUZA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada do correspondente procedimento administrativo, bem como da declaração de hipossuficiência (id. 28115190), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 60 dias requerido pela parte autora para juntada de cópias do processo 0001101-40.2016.4.03.6128.

Após o decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 985/1820

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por JURANDIR ANTONIO BARBOSA com vistas a desconstituir auto de infração que lhe foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

Por meio do despacho sob o id. 31530934, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência com o processo 5002018-32.2020.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual reconheceu a situação de litispendência, pugnano pela extinção do feito.

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

No caso dos autos, a própria parte autora reconheceu a situação de litispendência, pugnano pela extinção do feito com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Sobreveio o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODILIANI - SP424549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdir Luiz da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio do despacho sob o id. 28876437, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse o valor da causa, bem como providenciasse a juntada da declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora requereu a desistência do feito, nada dispondo acerca das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Condeno a parte autora nas custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSCAR CHIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com relação ao processo 0002848-74.2019.4.03.6304, que foi extinto em razão do valor de alçada.
 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRO NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com relação ao processo 0000150-61.2020.4.03.6304, que foi extinto em razão do valor de alçada.
 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para satisfação dos honorários sucumbenciais fixados em exceção de pré-executividade decidida nos autos do processo 0003234-94.2012.403.6128.

Regularmente intimada, a União concordou com o cálculo apresentado.

Decisão de homologação e determinação de expedição do correspondente RPV (id. 22744600).

Extrato de pagamento (id. 30454707).

Sobreveio manifestação da parte exequente dando conta do levantamento do correspondente valor (id. 31817946).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE ACÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas do cumprimento do V. Acórdão pela CEAB/DJ - INSS, nos termos do despacho id 27277155.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP

DECISÃO

Requer a exequente a penhora sobre o faturamento da executada.

Conforme decisão do STJ, nos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos da controvérsia, SUSPENDO O processo até a decisão da questão, TEMA 769.

Defiro o sigilo do documento id 31216403.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

ID 31225783: Tendo em vista que o depósito ID 30950848 encontra-se nos parâmetros indicados, nada a providenciar.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:AGUA DO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Verifico que a citação do Conselho Regional de Química da IV Região efetivou-se pelo sistema acionando-se órgão de representação diverso do efetivamente responsável pela representação jurídica da autarquia.

Diante disso, não se pode falar em revelia, motivo pelo qual determino a renovação do ato citatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para as partes da resposta da agência bancária juntada aos autos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016981-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ALCIDES ANTONIO DALUZ
Advogados do(a) REU: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447, THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124517246-5, no período de 01/06/2004 a 31/08/2011) foi recebido indevidamente pelo Réu, assim como o devido ressarcimento ao erário, com valor de R\$ 198.760,44, atualizado para 06/06/2011.

Aduziu-se que:

"Conforme "Relatório Conclusivo Individual" constante de fls. 39 do processo administrativo, foram constatadas irregularidades que consistem na "não comprovação do vínculo com a empresa "Quirino e Muronaga e Jorge Muron no período de 01/07/1970 a 02/10/1970, não comprovação do exercício de atividade em condições especiais nas empresas "Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda., nos períodos de 29/05/1984 a 20/02/1990 e 02/04/1990 a 05/02/1991 e na empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda. no período de 09/09/1991 a 28/04/1995, bem como alteração da data de saída na mesma de 09/05/1995 para 02/05/1995."

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu a tutela pleiteada.

Citado, o réu ofereceu contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto. Preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, afirmou a regularidade do enquadramento dos períodos especiais laborados como “motorista de cargas pesadas”, assim como a irrepetibilidade.

Apresentou reconvenção para efeito de restabelecimento do benefício e indenização por danos morais.

No mérito, alegou que o labor *in casu* decorreu mais por uma relação de amizade e companheirismo de antigos amigos e colegas da área rural, para manter uma atividade por mais simples que seja ao Réu, jamais por patente capacidade para o trabalho.

No mais, apresentou reconvenção para pleitear aposentadoria especial para pessoa com deficiência, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por idade.

Foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas. Pontuou-se que:

“NB 124.517.246-5 tem data de início em 12/04/2002. Conforme se verifica do processo administrativo, a auditoria se iniciou com a constatação de indícios de irregularidade em 23/07/2009 (fls. 57), sendo o autor intimado a apresentar defesa. Em 10/08/2011, a defesa foi considerada insuficiente e o benefício foi suspenso (fls. 144/145), seguindo-se o relatório conclusivo individual de 06/09/2011 (fls. 207/211), que apontou não estar comprovado o vínculo de 01/07/1970 a 02/10/1970, junto ao empregador Jorge Muron, e a atividade especial nos períodos de 29/05/1984 a 20/02/1990 e de 02/04/1990 a 05/02/1991 (Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda) e de 09/09/1991 a 28/04/1995 (Elefix Elementos Metálicos). Foi apurado o tempo total de contribuição de 28 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente à aposentação.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de seu benefício, formulado pelo réu em reconvenção, indefiro-o. Não há evidência que ele tinha tempo suficiente para se aposentar já que, aparentemente, os períodos especiais inicialmente enquadrados o foram indevidamente. O enquadramento por categoria profissional de motorista exige atividade habitual e permanente em caminhão de carga pesada, e nos formulários consta que ele dirigia veículos leves, como caminhonete D-20, e ainda realizava trabalhos internos (fls. 32/33 e 109)”.

Instado a se manifestar sobre a reconvenção e a impugnação, o INSS ofereceu contestação para alegar que o reconvinte não apresentou quaisquer elementos hábeis à comprovação do preenchimento dos requisitos para restabelecimento da benesse.

Houve réplica.

Digitalizado, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As preliminares já foram questões afastadas, tratando-se de matéria **preclusa**.

Inicialmente, observe que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Outrossim, o caráter alimentar das verbas recebidas, não obsta, per se, o pleito de ressarcimento ao erário, nas hipóteses em que a benesse fora concedida mediante fraude, ainda que não comprovada a participação direta do beneficiário, eis que é situação diversa daquela em que o recebimento decorre de mero erro de fato, de direito ou operacional do INSS. Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Após a constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré foi devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, porém deixou de se manifestar. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária.
2. Na espécie, não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte ré), mas sim fraude na concessão do benefício, de forma que os valores por ela recebidos de forma indevida devem ser devolvidos ao erário, cabendo reconhecer a procedência do pedido.
3. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício foi instaurado pela Autarquia antes de completados 05 (cinco) anos do início do pagamento do salário-maternidade. Da mesma forma, entre a data do último ato do processo administrativo (2012) e o ajuizamento da presente demanda (2014) transcorreu o prazo inferior a 05 (cinco) anos.
4. Apelação da parte ré improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001610-06.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019) (g. n.).

Por estas razões, em princípio, não apenas a apuração, mas também o ressarcimento seriam regulares para salvaguardar a cláusula geral da vedação do enriquecimento sem causa. É que nestas hipóteses, o fundamento jurídico da irrepetibilidade - a proteção da confiança legítima - afigura-se ausente.

Todavia, a distinção entre as hipóteses de erro ou má interpretação da lei pela Administração, de um lado, e a fraude, por outro, demandam mais profundo exame do procedimento administrativo de origem, ora impugnado.

Neste sentido, verifico que a apuração administrativa decorreu do exercício do poder-dever do INSS em revisar os benefícios concedidos pela ex-servidora do INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ora falecida, contra a qual foram comprovadas diversas concessões fraudulentas de benesses previdenciárias com mesmo *modus operandi*, inserção de vínculos falsos e enquadramento ilegal de períodos especiais no CNIS.

Mas não basta a presunção de fraude decorrente única e exclusivamente da atuação da ex-servidora.

No **caso concreto**, alegou o INSS que o benefício foi concedido mediante fraude, pois teria sido constatado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios a falta documentação para comprovação dos seguintes vínculos e atividades especiais:

“Conforme “Relatório Conclusivo Individual” constante de fls. 39 do processo administrativo, foram constatadas irregularidades que consistem na “não comprovação do vínculo com a empresa “Quirino e Muronaga e Jorge Muron no período de 01/07/1970 a 02/10/1970, não comprovação do exercício de atividade em condições especiais nas empresas ‘Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda., nos períodos de 29/05/1984 a 20/02/1990 e 02/04/1990 a 05/02/1991 e na empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda.’ no período de 09/09/1991 a 28/04/1995, bem como alteração da data de saída na mesma de 09/05/1995 para 02/05/1995.”

Assim, foi apurado o tempo total de contribuição de **28 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente** à aposentação.

Com relação ao período de 29/05/1984 a 20/02/1990 e 02/04/1990 a 05/02/1991 – MECÂNICA JUN, os documentos trazidos aos autos do procedimento concessório (Num. 12662907 - Pág. 44) notícia o exercício da função de “motorista” de tipo D-20, Chevrolet, que, nos termos da decisão proferida nos autos, **não** comporta enquadramento, conforme a seguir transcrito:

“O enquadramento por categoria profissional de motorista exige atividade habitual e permanente em caminhão de carga pesada, e nos formulários consta que ele dirigia veículos leves, como caminhonete D-20, e ainda realizava trabalhos internos (fls. 32/33 e 109)”.

Quanto ao trabalho na Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda. no período de 09/09/1991 a 28/04/1995, nos autos consta apenas que o autor teria exercido a função de motorista (Num. 12662907 - Pág. 46), sem qualquer especificação e peculiaridade.

Mesmo em sede de apuração administrativa, nas diligências levadas a efeito junto à ex-empregadora, a empresa trouxe aos autos PPP (Num. 12662907 - Pág. 121), cujo teor evidencia que o autor exerceu a atividade de "motorista de veículos leves e de passeio".

Neste sentido, inclusive, o código CBO 7823-05 indicado no referido PPP, conforme transcrição a seguir (<<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/782305-motorista-de-carro-de-passeio>>):

CBO 7823-05

Motorista de carro de passeio

[7- TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS](#)

[78- TRABALHADORES DE FUNÇÕES TRANSVERSAIS](#)

[782- CONDUTORES DE VEÍCULOS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS](#)

[7823 - Motoristas de veículos de pequeno e médio porte](#)

[782305 - Motorista de carro de passeio](#)

Sobre o trabalho na Quirino e Muronaga e Jorge Muron no período de 01/07/1970 a 02/10/1970, nada foi trazido aos autos para comprovação da regularidade do vínculo.

Em resumo, sob este prisma, cumpre considerar que períodos relevantes foram - sem qualquer justificativa e base documental - averbados em favor do autor, seguindo-se o mesmo *modus operandi* fraudulento atribuído e comprovado repetidas vezes em desfavor da ex-servidora do INSS, de modo que foi a excessiva majoração artificial e ilegítima do tempo de serviço do autor que viabilizou a concessão anulada.

E por esta razão, **não** há que se falar nos autos, sequer em tese, de eventual ofensa à cláusula da proteção da confiança legítima.

Nestas condições, a procedência do pleito do INSS é medida que se impõe, e, via de consequência, o pleito de restabelecimento da benesse e pedidos decorrentes afiguram-se improcedentes.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **condenar** o réu ao ressarcimento do benefício indevidamente pago (NB 42/124517246-5, no período de 01/06/2004 a 31/08/2011), com valor de RS 198.760,44, atualizado para 06/06/2011.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita.

Regime de juros e correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à reconvenção, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000225-92.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGUINALDO NIVOLONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 31918118), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000249-23.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANO HESPANHOL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 31919051), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título.

Expõe que, na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, nos termos do §1º do art. 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 14 da IN SRF nº 680/06, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que a referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, em 23.05.2011, foi consideravelmente majorada pelo Ministério da Fazenda, sem apresentar qualquer justificativa ou motivação para tanto, por simples Portaria (Portaria MF 257/2011), sem a necessária prévia dotação orçamentária.

Aduz que: "*O aumento aleatório do valor da taxa sem justificativa técnica pautada no aumento do custo da atividade, ou seja, o reajuste gratuito do valor, sem o aumento do custo da atividade, viola frontalmente as características constitucionais estabelecidas para a taxa, que, frisa-se, não possui caráter arrecadatório.*"

Requer declaração do direito de não recolher a majoração da taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, ou seja, o valor majorado da Taxa do Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste de 516% na Taxa do Siscomex por violação também aos artigos 145, inciso II, e 150, inciso I e IV, da Constituição Federal (princípio da estrita legalidade tributária e proibição de confisco).

A ré apresentou contestação informando que, quanto à alegação de inconstitucionalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, a União reconhece a procedência do pedido, com fulcro no artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Quanto à pretensão de reconhecimento do direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98, a Fazenda Nacional defendeu o seu afastamento.

Houve réplica.

A União disse não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, **ressaltando-se, todavia**, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.

7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

11. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003653-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5002391-97.2019.4.03.6128**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, buscando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA 31279-74, no valor de R\$ 3.053,40, correspondente a créditos relativos a ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98, referentes aos meses de 08 e 09/2016.

Em breve síntese, sustenta a embargante que é empresa de artefatos para a construção civil e não operadora de plano de saúde, e que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado a seus funcionários, sem lucro mas com despesas. Defende que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da lei 9.656/98 aplica-se às operadoras que comercializam os planos de saúde, e não as empresas que apenas administram os planos suportando o ônus do serviço.

Subsidiariamente, aduz que as cobranças são indevidas, pois além de ser empresa que disponibiliza os planos por autogestão, sem fins lucrativos, alguns atendimentos foram realizados fora da área de cobertura e outro trata-se de fornecimento de prótese, com cobertura excluída.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 20100419 e anexos).

Foi deferida tutela para suspender a exigibilidade do débito, ante o depósito judicial do valor (ID 20159751).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu que o ressarcimento também é devido pelas empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, na modalidade de autogestão ou de administração. Aduz que não há limitação de ressarcimento quanto aos empregados atendidos fora da área de abrangência e que não houve cobrança por fornecimento de prótese (ID 20484012).

Houve réplica (ID 22398165).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

O ressarcimento ao SUS devido por operadoras de planos de saúde está previsto no art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Por sua vez, as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de operadora de plano de saúde estão definidas no art. 1º:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Vê-se que não há contraposição entre o inciso I e II do art. 1º, já que um trata da definição de plano de saúde privado e o outro de operadora de plano, incluindo as sociedades civis, comerciais e cooperativas, e também as entidades de autogestão, como o caso da embargante.

A equiparação das empresas que mantêm sistema de saúde por autogestão vem ainda reforçado no § 2º. Assim, quando o art. 32 determina o ressarcimento ao SUS dos serviços do inciso I, não está excluindo qualquer operadora de saúde, da qual a empresa que mantém autogestão é espécie.

A razão do ressarcimento não tem relação com o lucro ou regime sob o qual atua a operadora, mas sim ao dever das operadoras da prestação de serviços a seus beneficiados, deixando o ônus para o SUS apenas para aqueles que não tem cobertura.

A constitucionalidade do ressarcimento foi fixado em repercussão geral pelo STF, conforme tese formulada no tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

A limitação do ressarcimento ao atendimento no âmbito da cobertura territorial geográfica também não se sustenta, independente de ser situação de emergência, já que não há esta previsão na lei. Prestado o serviço pelo SUS, que tem abrangência nacional, e estando o paciente coberto, a operadora deve arcar com o tratamento de saúde.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. (...) 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (...) restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

Por fim, a questão sobre a ausência de cobertura no plano da empresa para um funcionário por ser fornecimento de prótese não se sustenta. Como relatado pela própria embargante (ID 20100425 pág. 21), o serviço prestado foi reavaliação diagnóstica de deficiência auditiva e audiometria, no valor de R\$ 318,75, ou seja, meros exames, e não cobrança de prótese, que tem valor bem superior. Aliás, esta é a cobrança que consta da GRU que foi anexada ao processo administrativo (ID 22661888), referindo-se a exames de audiometria, e não ao valor de qualquer prótese.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consoante certificado no ID 31858615, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido de tutela de urgência, movida por Osmar Fernandes Guimarães e Jéssica Prokopas Guimarães em face da Caixa Econômica Federal.

Em breve síntese, relatam os autores que se tomaram inadimplentes em contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, desde a parcela mensal com vencimento em 24/01/2017, em razão da queda de renda, tendo buscado, sem êxito, a ré para repactuação.

Pretendem a manutenção do financiamento, tendo feito o pagamento da parcela referente a 24/06/2017, razão pela qual requerem a sustação da notificação extrajudicial para purgar a mora, impedindo-se a consolidação da propriedade pela ré, bem como autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas, a partir do deferimento, uma por mês no respectivo dia de vencimento, conforme aditamento à inicial.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se opor ao pedido inicial.

Houve réplica.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, o e. TRF franqueou a possibilidade de **purgação efetiva da mora** até a arrematação do bem, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014235-66.2017.403.0000 – ID 20669967.

Tentada, restou infrutífera a conciliação.

Foi indeferido o pleito de sustação da execução extrajudicial e nova tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência de qualquer depósito nos autos e a proposta de acordo já apresentada pela CEF.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A pretensão dos autores, em realidade, é a manutenção do pagamento das parcelas mensais no valor do contrato, sem a quitação das vencidas em que estão inadimplentes e consequentemente, sem a purgação da mora, incorporando-as ao saldo devedor para pagamento ao final.

Referido pedido (bem como a não inscrição em cadastro de inadimplentes) já foi formulado na ação 0001887-07.2017.4.03.6304, em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo indeferido, inclusive, após reiteração. Colaciono as decisões:

<#Trata-se de ação proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a sustação dos efeitos de notificação extrajudicial para quitação de parcelas atrasadas referentes a financiamento habitacional, bem como a não inscrição de seus nomes perante o cadastro de inadimplentes.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que não consta dos autos qualquer proposta de acordo oferecido pela Caixa, a fim de que fosse renegociado o débito dos autores.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de exclusão ou proibição de inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.#>

<#Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cabe ressaltar que os emails juntados aos autos pela parte autora demonstram que as partes não chegaram a um acordo quanto à renegociação da dívida, não podendo o Poder Judiciário impor uma renegociação contra a vontade de uma das partes. Um acordo de renegociação de dívidas não é direito subjetivo de uma das partes de um contrato, sendo necessário que ambos contratantes manifestem sua vontade.

Cite-se.#>

A necessidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas, no prazo da notificação, está de acordo com o contrato e a lei 9.514/97, não sendo a credora fiduciária obrigada a aceitar a continuidade do pagamento das parcelas mensais sem a sua quitação. O envio do boleto referente à parcela posterior era para o caso de os devedores terem regularizado os atrasados, e não implica renúncia da Caixa a seu recebimento.

À luz da tramitação processual posterior às referidas decisões, considero hígidos seus fundamentos. Há que se ressaltar, no entanto, a possibilidade de **purgação efetiva da mora** até a arrematação do bem, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014235-66.2017.4.03.0000 – ID 20669967.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos autores, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade restrita aos beneficiários da gratuidade.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

Registro n. _____/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003453-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: POMBONET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

Sentença Tipo B

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acordo celebrado entre as partes em epígrafe, objeto de homologação judicial (ID 15581057).

Foi noticiado (IDs 16529676, 16529678 e 16529679), o pagamento do valor do crédito principal devido à credora, com os devidos consectários (honorários advocatícios e custas).

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 15 dias, informe nos autos sobre o cumprimento da r. decisão proferida pela e. Corte Regional.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIRTON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON GOMES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/171.921.132-6, com DER em 11/07/2016.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05/06/2019, sem que tenha sido dado andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontram-se atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP para diligência (ID 31893563), sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **WILSON ROBERTO MARTANI** – portador do CPF nº 077.245.398-55, com endereço à Rua Portugal, nº 462, Salto/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 24930481). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC), devendo comunicar a este Juízo a data(s) designada(s) para a realização da prova técnica.

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003593-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº 5002323-50.2019.4.03.6128, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, buscando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA 031276-21, no valor de R\$ 3.527,22, correspondente a créditos relativos a ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98, referente à guia AIH 3515102933375, relativa ao mês de fevereiro/2015.

Em breve síntese, sustenta a embargante que é empresa de artefatos plásticos para a construção civil e não operadora de plano de saúde, e que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado a seus funcionários, sem lucro mas com despesas. Defende que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 aplica-se às operadoras que comercializam os planos de saúde, e não as empresas que apenas administram os planos suportando o ônus do serviço.

Subsidiariamente, aduz que as cobranças são indevidas, pois além de ser empresa que disponibiliza os planos por autogestão, sem fins lucrativos, alguns atendimentos foram realizados fora da área de cobertura.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 19931934 e anexos).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu que o ressarcimento também é devido pelas empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, na modalidade de autogestão ou de administração. Aduz que não há limitação de ressarcimento quanto aos empregados atendidos fora da área de abrangência (ID 20152617).

Houve réplica (ID 22396982).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

O ressarcimento ao SUS devido por operadoras de planos de saúde está previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

Por sua vez, as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de operadora de plano de saúde estão definidas no artigo 1º:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Vê-se que não há contraposição entre o inciso I e II do art. 1º, já que um trata da definição de plano de saúde privado e o outro de operadora de plano, incluindo as sociedades civis, comerciais e cooperativas, e também as entidades de autogestão, como o caso da embargante.

A equiparação das empresas que mantêm sistema de saúde por autogestão vem ainda reforçado no § 2º. Assim, quando o art. 32 determina o ressarcimento ao SUS dos serviços do inciso I, não está excluindo qualquer operadora de saúde, da qual a empresa que mantém autogestão é espécie.

A razão do ressarcimento não tem relação com o lucro ou regime sob o qual atua a operadora, mas sim ao dever das operadoras da prestação de serviços a seus beneficiados, deixando os SUS para aqueles que não tem cobertura.

A constitucionalidade do ressarcimento foi fixado em repercussão geral pelo STF, conforme tese formulada no tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

A limitação do ressarcimento ao atendimento no âmbito da cobertura territorial geográfica também não se sustenta, independente de ser situação de emergência, já que não há esta previsão na lei. Prestado o serviço pelo SUS, que tem abrangência nacional, e estando o paciente coberto, a operadora deve arcar com o tratamento de saúde.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. (...) 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (...) restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida." (ApCiv 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

IRMÃOS REANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5001333-93.2018.4.03.6128**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, buscando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da CDA 4.006.011422/18-03, no valor de R\$ 2.950,78, referente a multa por infração administrativa no transporte rodoviário.

Em breve síntese, sustenta a embargante a nulidade do auto de infração, por ausência de notificação. Aduz que é indevida a criação de tributo por meio de Resolução. Insurge-se quanto à incidência de juros de mora e encargos em valor superior ao devido, além de cobrança da Selic.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 113340232 e anexos).

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a regularidade da CDA e do auto de infração, bem como a incidência dos juros e encargos legais (ID 17081718).

Juntou o processo administrativo (ID 17081719).

Houve réplica (ID 19338795).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídica, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

A fundamentação legal está devidamente indicada no art. 14-A e art. 26, IV, da lei 10.233/01, que determina que o exercício de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Carga – RNTRC. A regulamentação, referente à aplicação da multa administrativa, está no art. 34, inc. V, Resolução ANTT 3.056/09.

A atribuição de fiscalizar os contratantes e os transportadores rodoviários de cargas está inserida no poder regulatório de polícia da agência, sendo que os procedimentos de inscrição e manutenção, bem como as infrações e penalidades, estão previstos na Resolução. Sendo assim, a lei autoriza a fiscalização e, dentro de seu poder de polícia, a agência apenas regulamenta a lei, não havendo ilegalidade.

Cito julgado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição. 3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. 4. Verifica-se que a atuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas. 5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. 6. É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão. 7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação provida. (ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

De sua monta, não se verifica nulidade no processo administrativo, sendo que a embargante foi devidamente notificada em seu endereço cadastral (ID 17081719 pág. 05), tendo sido garantido o direito de defesa.

Por sua vez, os juros previstos na CDA são os juros moratórios ^[1] previstos em lei, acrescidos de correção monetária ^[2] e multa moratória ^[3], não havendo acumulação indevida.

Conforme CDA anexada na execução fiscal, a multa de mora é de 20%, o que não caracteriza confisco, e não no valor apontado na pela embargante. O valor na Selic, de 36,61% é o valor acumulado da taxa, vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 21/02/2015 e o cálculo da CDA data de 06/05/2018. Por fim, os encargos legais, de 20%, sobre o valor atualizado, também contam com previsão legal, devidamente indicada.

Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

[1] Os juros moratórios compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito passivo pelo período correspondente ao atraso.

[2] A correção monetária garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação, não implicando qualquer majoração ou acréscimo.

[3] A multa moratória pune o descumprimento na norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013231-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABRÍCIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FABRICIO ANDRÉ PADILHA BUENO NUNES impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a dedução integral das despesas com instrução/educação, de si e de seus dependentes, da base de cálculo do IRPF 2018, ano base 2017, e anos posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014.

Em breve relato, pontua que as normas limitadoras seriam inconstitucionais, violando os princípios de renda e capacidade contributiva.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 8807532).

Inicialmente notificada autoridade sediada em São Paulo, esta alegou sua ilegitimidade passiva (ID 9051008), sendo posteriormente declarada a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a Vara Federal de Jundiaí-SP (ID 15584650).

O impetrante informou a interposição de agravo contra o indeferimento da liminar (ID 14588469), ao qual foi dado provimento (ID 15388101).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 19648421).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 16056031).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)”

De outra parte, estabelece a IN RFB nº 1500/2014, em seu artigo 91:

“Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.”

As limitações estabelecidas por meio da legislação citada não afrontam o conceito de renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo sido observado o princípio da capacidade contributiva, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Não há, na Constituição, imposição ao Estado de dedução da totalidade das despesas com educação e instrução, estando sua limitação no âmbito do Poder Legislativo, que deve analisar a conveniência para a fixação da isenção fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, que tema palavra final sobre matéria constitucional, já decidiu acerca da impossibilidade do Poder Judiciário deliberar pela inconstitucionalidade da norma que estabeleceu limites à dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual do imposto de renda, "in verbis":

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (RE 984.427-AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 17/05/2018)

“REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção 'juris tantum' de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 984.430-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 07/05/2018)

Anoto-se, em acréscimo, que a dedução fiscal é concedida pelo poder tributante como um favor fiscal e, assim sendo, essa dedução deve estar expressamente prevista em lei, o que garante a efetiva concretização da ordem constitucional vigente. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário alterar o limite legal de dedução das despesas com instrução na apuração da base de cálculo do IRPF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 20532085).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 21439201).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 21987684).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 22422066).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Informe-se no agravo 5023523-67.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003567-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: GRÁFICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

GRÁFICA HORIZONTE LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5000753-63.2018.4.03.6128**, em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, buscando provimento jurisdicional para reconhecimento de inexistência de obrigação tributária quanto aos créditos constituídos na CDA 171123, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em breve síntese, sustenta que não exerce atividade potencialmente poluidora, sendo indústria gráfica com CNAE principal 58.29-8-00, correspondente às atividades de Edição integrada à impressão de cadastros, e secundários 58.19-1-00 – Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos e 18.22-9-99 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação. Portanto, não é sujeito passivo da taxa em cobrança, reservada para indústrias de fabricação de papel e celulose.

Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de prescrição e cobrança indevida com cumulação de Selic e IPCA.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 11062540 e anexos).

O **IBAMA** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a regularidade da dívida, vez que a empresa se enquadraria no Código 8 do Anexo VIII da Lei 6.938/81, com redação da lei 10.165/00, como indústria e papel e celulose e atividade de fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão e fibra prensada (ID 17081674).

Houve réplica (ID 19088913).

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

A Lei nº 10.165/2000, em seu artigo 17-B, instituiu a *Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA*, cujo **fato gerador** é o *exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA* para controle e a fiscalização das atividades potencialmente utilizadoras de recursos naturais. São **sujeitos passivos** dessa taxa os estabelecimentos que exerçam uma das atividades arroladas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

Na hipótese dos autos, afirma a parte embargante que **não** exerce as atividades potencialmente poluidoras previstas no código 8 do Anexo VIII da legislação de regência, reservada às Indústria de Papel e Celulose, quais sejam, *atividades de fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada*, atuando apenas como gráfica.

A autarquia embargada, por sua vez, destacou que a própria embargante declarou exercer atividade no CNAE sob n. 58.29-8-00 – Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos, denotando seu potencial poluidor e sujeitando-a à TCFA.

Sob este prisma, a controvérsia não se cinge à atividade desenvolvida pela embargada, correspondente ao CNAE 58.29-8-00, mas sim se esta a enquadraria como sujeito passivo da TCFA.

E, analisando-se a atividade de gráfica e edição, não há como concluir que se trata de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, prevista no Código 8 do Anexo VIII da lei 6.938/81

No contrato social da embargante, consta como objeto social a “indústria gráfica e comércio de papéis; editora de revistas, livros e pesquisa editorial” (ID 11063654 pág. 02).

No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sua atividade está enquadrada no CNAE 58.29-8-00, que, conforme reiterado pelas partes, refere-se à *Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos*.

O enquadramento como sujeito passivo da TCFA, previsto no Anexo VIII, Código 08, da lei 6.938/81, está reservado às *Indústrias de Papel e Celulose*, que realizam sua *fabricação*. Há, portanto, um grande distanciamento quanto ao potencial poluidor de uma indústria de fabricação de papel e celulose, e de uma empresa gráfica, que edita impressos.

Conforme consulta realizada pela Associação Brasileira das Indústrias Gráficas – ABIGRAF junto ao IBAMA, o órgão reafirmou que o enquadramento está reservado para indústrias diretamente envolvidas na fabricação de papel, e não para indústrias gráficas (ID 11063657).

Destarte, considerando que as atividades de *indústria gráfica não* se encontram arroladas no Anexo VIII, item 8, da legislação de regência, de rigor se afigura o reconhecimento do caráter ilegítimo do lançamento ora impugnado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da CDA 171123, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) dos anos de 2004, 2005 e 2006, nos termos supracitados.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Condeno o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e libere-se a construção via BacenJud.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, sentenciados em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comseven Construções Elétricas Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente que lhe seja autorizado a efetuar o depósito de parcelas vencidas e vincendas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de modo que não incida em causa de exclusão.

Em breve síntese, relata a impetrante que ficou inadimplente nas parcelas de julho a outubro de 2018, tendo sido notificada para regularização no prazo de 30 dias. Alega que efetuou os pagamentos dentro do prazo, nos dias 26 e 28 de dezembro/2018. Entretanto, teria recebido em janeiro/2019 nova notificação, informando que havia sido excluída do PERT por não ter cumprido a primeira determinação. Afirma que não mais consegue emitir as guias via sistema Darf da Receita Federal e sustenta seu direito à manutenção no programa, estando em aberto as parcelas com vencimento em 30/11/2018, 28/12/2018 e 31/01/2019.

Em juízo de cognição sumária, foi indeferida a liminar requerida (ID 14130906).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14367379), aduzindo que o parcelamento foi reativado em 12/02/2019, esclarecendo que com a reativação torna-se possível à devedora extrair as correspondentes guias para pagamento das parcelas em atraso (30/11/18, 28/12/18 e 31/01/19), ponderando, no entanto, que a perdurar a inadimplência, haverá nova notificação para que a impetrante recorra ou pague em 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão.

A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (ID 14494663).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 18139767).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder a reinclusão da contribuinte no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, através da obtenção de medida liminar que autorizasse a realização de depósito judicial das prestações vencidas em 30/11/2018 (parcela 12), 28/12/2018 (parcela 13) e 31/01/2019 (parcela 14), bem como dos débitos das parcelas vincendas do PERT, até prolação de sentença ao final.

Conforme informado pela autoridade, o parcelamento foi reativado, com disponibilização no sistema das guias respectivas para pagamento das parcelas em atraso (30/11/18, 28/12/18 e 31/01/19). Não mais subsiste, portanto, o ato coator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008975-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

NOMEIO como perito judicial **WILSON BERTIN JUNIOR** – portador do CPF nº 318.859.308-28, com endereço à Rua Romeu Chiminasso, nº 730, Bloco B, apto 84, Valinhos/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (ID 12830941). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC), devendo comunicar a este Juízo a(s) data(s) designada(s) para a realização da prova técnica.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MANARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MANARA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/149.282.727-1**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001552-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **500265-74.2019.403.6128**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, buscando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da CDA 180, livro 1287, lavrada em 24/01/2019 (Proc. Adm 52615.002443/2014-14), no valor de R\$ 12.093,86, referente a multa administrativa aplicada na forma do art. 8º e 9º da lei 9.933/99.

Em breve síntese, sustenta a embargante a nulidade do auto de infração, por não ser o sujeito passivo, já que não é o fabricante e nem comercializou o produto sem a etiqueta ENCE. Alega a nulidade da CDA, por ausência de fundamento legal, e encargos legais indevidos. Aduz que a responsabilidade é do varejista e que o fiscal não procedeu de forma correta, devendo ter fiscalizado caixa fechado do televisor.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 15691003 e anexos).

O **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a regularidade da CDA e do auto de infração, bem como a responsabilidade da embargante (ID 17769024).

Juntou o processo administrativo (ID 17769025).

Houve réplica (ID 19224561 e 19223922).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídica, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

A fundamentação legal está devidamente indicada nos artigos 8º e 9º da lei 9.933/99, referente à aplicação da multa administrativa. De sua monta, a CDA indica o processo administrativo, individualizando a origem da multa e apto a garantir o direito de defesa do sujeito passivo.

Os encargos legais são devidos, não se aplicando quanto a este ponto o CPC referente aos honorários, por norma especial reger a execução fiscal.

Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bematende aos requisitos previstos na legislação tributária.

A CDA está fundada em multa administrativa apurada no processo administrativo 52615-002443/2014-14, em que a embargante foi autuada por comercialização de televisor sem etiqueta ENCE, o que constitui infração ao art. 1º e 5º da lei 9.933/99 conforme item 6.1.1.1 da Portaria do Inmetro 085/2009.

Cumpra inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que "*estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais*".

Os arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 fazem referência às disposições dos Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante os termos que segue:

Lei Federal n. 9.933/99;

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

No processo administrativo, consta nota fiscal de fornecimento do televisor em nome da embargante (ID 17769025 pág. 06). Portanto, está afastada a alegação de ilegitimidade passiva, já que responde pelo fornecimento e comercialização do produto.

Por sua vez, a fiscalização do produto está devidamente individualizada, constando do auto de infração o modelo, n. de série e lacre do produto, e a constatação de se encontrar sendo comercializado sem a etiqueta ENCE.

A atribuição de responsabilidade de remoção da etiqueta ao varejista não pode ser acatada, já que não há evidência de que o fiscal não teria seguido o procedimento correto de fiscalização, verificando se os modelos na caixa não estariam sem etiqueta. Do auto de infração consta, como dito, o lacre. Ademais, é responsabilidade do fornecedor garantir que a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia seja apresentada ao consumidor.

Assim, não se verifica irregularidade no auto de infração, estando o fato e o sujeito passivo devidamente identificados, com aplicação de multa conforme a legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003654-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº 5002687-22.2019.4.03.6128, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, buscando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA 031391-23, no valor de R\$ 3.185,06, correspondente a créditos relativos a ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98, referentes às guias AIH 3515106113519 e 3515106113541, ambas do mês de junho/2015.

Em breve síntese, sustenta a embargante que é empresa de artefatos plásticos para a construção civil e não operadora de plano de saúde, e que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado a seus funcionários, sem lucro mas com despesas. Defende que o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 aplica-se às operadoras que comercializam os planos de saúde, e não as empresas que apenas administram os planos suportando o ônus do serviço.

Subsidiariamente, aduz que as cobranças são indevidas, pois além de ser empresa que disponibiliza os planos por autogestão, sem fins lucrativos, alguns atendimentos foram realizados fora da área de cobertura.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 20101555 e anexos).

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS veio aos autos e, em sua resposta, defendeu que o ressarcimento também é devido pelas empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, na modalidade de autogestão ou de administração. Aduz que não há limitação de ressarcimento quanto aos empregados atendidos fora da área de abrangência (ID 20548473).

Houve réplica (ID 22395793).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

O ressarcimento ao SUS devido por operadoras de planos de saúde está previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS."

Por sua vez, as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de operadora de plano de saúde estão definidas no artigo 1º:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Vê-se que não há contraposição entre o inciso I e II do art. 1º, já que um trata da definição de plano de saúde privado e o outro de operadora de plano, incluindo as sociedades civis, comerciais e cooperativas, e também as entidades de autogestão, como o caso da embargante.

A equiparação das empresas que mantêm sistema de saúde por autogestão vem ainda reforçado no § 2º. Assim, quando o art. 32 determina o ressarcimento ao SUS dos serviços do inciso I, não está excluindo qualquer operadora de saúde, da qual a empresa que mantém autogestão é espécie.

A razão do ressarcimento não tem relação com o lucro ou regime sob o qual atua a operadora, mas sim ao dever das operadoras da prestação de serviços a seus beneficiados, deixando os SUS para aqueles que não tem cobertura.

A constitucionalidade do ressarcimento foi fixado em repercussão geral pelo STF, conforme tese formulada no tema 345:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

A limitação do ressarcimento ao atendimento no âmbito da cobertura territorial geográfica também não se sustenta, independente de ser situação de emergência, já que não há esta previsão na lei. Prestado o serviço pelo SUS, que tem abrangência nacional, e estando o paciente coberto, a operadora deve arcar com o tratamento de saúde.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. (...) 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (...) restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida." (ApCiv 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003788-87.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EMBARGADO: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI, CONDOMÍNIO NATURE VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja tomada insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 122.033 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí – SP, determinada nos autos da execução n. 0018425-41.2011.8.26.0309.

Sustenta a impenhorabilidade do imóvel em questão por despesas condominiais, tendo-se em vista que essas seriam de exclusiva responsabilidade dos mutuários, dado que o imóvel teria sido financiado com recursos do SFH. Aduz que é caso de observância das estreitas possibilidades do rol do art. 3º da Lei n. 8.009/90.

Com a inicial viera documentos juntados aos autos, incluindo contrato de compra e venda com constituição de alienação fiduciária em garantia – SFH (12662905 – fls. 17).

O feito foi distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – SP.

Foi indeferida a liminar e proferido despacho inicial.

Citado, o CONDOMÍNIO NATURE VILLAGE ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi proferida decisão que acolheu a matéria preliminar para efeito de determinar a redistribuição dos autos – principal e acessório – para a Justiça Federal.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade ou não da efetivação de penhora, decorrente de inadimplência de débitos condominiais, sobre imóvel objeto de financiamento, nos termos da Lei n. 9.514/97.

A legislação de regência, *in casu*, a Lei n. 9.514/97, dispõe expressamente que:

“Art. 27 (...)

§ 8º *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*”.

Acerca do tema, dispõe o Código Civil, *in verbis*, que:

Art. 1.368-B. *A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nestas condições, o credor fiduciário só responde pelos débitos condominiais quando, após verificada a inadimplência do devedor fiduciário e consolidação da propriedade, for imitido na posse do imóvel, o que **não** se afigura a hipótese dos autos.

Há, no entanto, a possibilidade de que a penhora recaia sobre os direitos aquisitivos e **não** sobre o próprio imóvel, eis que, como visto, o devedor fiduciante é mero possuidor direto enquanto pendente a relação contratual subjacente que a alienação fiduciária visa garantir.

Neste sentido, o seguinte e recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *“Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes”* (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 1º/10/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819448/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020) (com destaques).

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, a fim de declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 122.033 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá – SP, determinada nos autos da execução n. 0018425-41.2011.8.26.0309, nos termos da presente sentença.

Custas e honorários pelos réus, em proporção (art. 87, *caput*, CPC), os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Associe-se os presentes autos aos da ação principal no PJe.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Oportunamente, traslade-se cópia das decisões proferidas e certidão de trânsito para o feito principal.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

<# Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERALDO BENEDITO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readaptação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/180.117.515-0, DIB em 29/06/2016), com o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos no processo judicial 000315-98.2013.4.03.6128, já transitado em julgado, e do reconhecimento adicional da especialidade dos períodos de 21/10/1999 a 17/11/2003 e de 05/07/2012 a 19/05/2016.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 17323378 e anexos).

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 18115389).

O INSS apresentou contestação (ID 19200418), impugnando preliminarmente a gratuidade processual e alegando a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 01/10/1999 a 17/11/2003, não reconhecido no processo anterior. No mérito, impugnou o reconhecimento da especialidade do período de 05/07/2012 a 19/05/2016, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Foi ofertada réplica, em que a parte autora reconheceu a coisa julgada (ID 21210892).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como bem salientado pelo INSS e concordado pela parte autora, há coisa julgada material em relação ao não reconhecimento da especialidade do período de 21/10/1999 a 17/11/2003, já apreciado no processo 000315-98.2013.4.03.6128. Portanto, o período deve continuar como tempo comum.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo fato de o autor receber aposentadoria de R\$ 3.285,10, indefiro-a. O valor bruto do benefício não é elevado, não se afastando apenas por isto a presunção de sua hipossuficiência, e o INSS não demonstrou mudança na situação fática em relação ao momento da concessão da gratuidade.

No caso presente, e diante do reconhecimento de coisa julgada, a controvérsia restante reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de **05/07/2012 a 19/05/2016 – Sifco S.A.**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A controvérsia está fixada na especialidade do período de **05/07/2012 a 19/05/2016 – Sifco S.A.**, não acobertada pela coisa julgada na ação anterior n. 000315-98.2013.4.03.6128.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (ID 17323384 pág. 21/23) atesta que o autor, no cargo de lubrificador, ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 89 dB. Sendo o índice superior ao limite de tolerância então vigente, reconheço o período como especial.

Conforme despacho no processo administrativo, quando da concessão do benefício foi reconhecida apenas a especialidade dos períodos de **07/05/1987 a 15/03/1994** e de **19/11/2003 a 31/12/2003** (ID 17323384 pág. 90).

Assim, à contagem devem ser acrescidos os outros períodos reconhecidos como especiais na ação 0000315-98.2013.4.03.6128 (ID 17323383 pág. 05/17), transitada em julgado, quais sejam, **03/03/1986 a 03/04/1987, 01/08/1994 a 27/12/1994, 13/04/1995 a 06/08/1996 e de 06/03/1997 a 20/10/1999.**

Portanto, tem direito o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como acréscimo da conversão do período especial ora reconhecido e dos períodos especiais reconhecidos na ação anterior, com a eventual aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, caso atinja a pontuação necessária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora, PAULO NOGUEIRA QUEIROZ, no período de **05/07/2012 a 19/05/2016 – Sifco S.A.**, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, bem como determinar o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos na ação anterior 0000315-98.2013.4.03.6128, quais sejam, **03/03/1986 a 03/04/1987, 01/08/1994 a 27/12/1994, 13/04/1995 a 06/08/1996 e de 06/03/1997 a 20/10/1999**, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/180.117.515-0), com RMI a ser calculada pela autarquia, ressalvando o direito ao melhor benefício e aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, caso atinja a pontuação necessária;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB (29/06/2016), observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com celeridade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ

CPF: 061.896.078-37

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais: 05/07/2012 a 19/05/2016, 03/03/1986 a 03/04/1987, 01/08/1994 a 27/12/1994, 13/04/1995 a 06/08/1996 e de 06/03/1997 a 20/10/1999

NB: 180.117.515-0

DIB: 29/06/2016

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

LM CARAMANTI & CIA LTDA, qualificada nos autos, move ação de rito ordinário, em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, postulando indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do constrangimento sofrido decorrente do protesto indevido da CDA nº L1096F126.

Em síntese, sustenta a autora que, ao ser notificada pela ré para pagamento da taxa de R\$ 119,00, referente ao lançamento 10.090.664.0000.011.720 para fiscalização de balanças, impetrou mandado de segurança 0000145-79.2014.4.03.6100, julgado procedente. No entanto, teria sofrido o protesto da dívida cancelada, e em contato com a Procuradoria Federal, teria sido informada que a cobrança estaria ‘sub judice’, sem resolução.

Liminarmente, requereu a baixa do protesto.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13643921 e anexos).

A tutela provisória foi indeferida, em razão de ausência de evidência de se tratar o protesto da mesma CDA objeto do mandado de segurança (ID 13668459).

A parte autora apresentou embargos de declaração (ID 13881463), os quais foram rejeitados, no entanto foi suspensa a exigibilidade do título, em razão de ter a parte autora depositado nos autos seu valor (ID 14266960).

Citado, o Inmetro apresentou contestação, contrapondo-se ao pedido de indenização por danos morais (ID 16921057).

Posteriormente, apresentou documentos para indicar que o valor cobrado difere do anulado em ação anterior (ID 18571450 e anexos).

Houve réplica (ID 18649700).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Observe, de início, que embora tenha o Inmetro inicialmente contestado apenas de forma genérica sobre a improcedência do dano moral, não incide nos efeitos da revelia sobre os fatos alegados pela parte autora em sua inicial, por se tratar de direito indisponível. Assim, deve estar demonstrada a conduta ilícita e o dano sofrido para que ocorra a indenização.

A controvérsia cinge-se à indenização por dano moral diante do protesto da CDA L1096F126 em nome de LM Caramanti & Cia Ltda (CNPJ 07.420.610/0008-60), que seria indevido em razão de sua anulação no mandado de segurança 000145-79.2014.4.03.6100.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não há conduta ilegal ou nexo causal a ensejar a ocorrência de dano moral, uma vez que a CDA protestada não é a que foi cancelada no mandado de segurança impetrado.

Conforme decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 13668459), o mandado de segurança foi interposto contra o lançamento efetuado no processo administrativo 10.090.664.0000.011.720, ajuizado pela matriz da empresa e sua filial situada na Avenida São João, 349, em Jundiá. No entanto, a CDA protestada refere-se a outra filial, com outro CNPJ.

A coisa julgada formada no mandado de segurança está delimitada ao processo administrativo 10.09.664.0000.011.720 (ID 13643930 e ss), não produzindo efeitos em relação a débitos lançados em face de outras filiais.

Os documentos juntados pelo Inmetro indicam a ocorrência de duas autuações (ID 18571450 e anexos), para filiais distintas. A que foi protestada, portanto, não estava cancelada. Vê-se do documento juntado pelo Inmetro que a CDA do lançamento 10.09.664.0000.011.720 estava gravada no sistema com decisão judicial (ID 18577804), não sendo a mesma do protesto.

A troca de e-mail com a Procuradoria Federal, alegada na inicial, além de não ter força probatória, já que os textos não são assinados digitalmente e, portanto, falseáveis, não indica o contexto. Começa com o e-mail da Procuradoria Federal, de 26/11/2018 às 13:45, em que consta que a guia não pode ser emitida por estar "sub judice", vindo apenas após este a juntada da certidão de protesto pela autora, às 14:25 (ID 13643925 pág. 03/06). Ora, se o primeiro e-mail omitido (porque o do servidor é obviamente uma resposta) foi pedindo informação sobre o lançamento 10.090.664.0000.011.720 ou como o CNPJ da outra filial, é óbvio que ele, ao consultar o sistema, ia passar aquela resposta, diante da identificação incorreta. Não haveria razão para não ser possível o pagamento da CDA protestada, se corretamente identificada desde o início. Por sua vez, o sistema não permitiria a cobrança e protesto de CDA com decisão judicial contrária.

Portanto, não havendo qualquer irregularidade no protesto da CDA L1096F126, incabível indenização por dano moral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda para pagamento da CDA.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA** e **Serviço Central de Proteção ao Crédito – Boa Vista SCPC**.

A Autora se insurge contra apontamentos negativos constantes na base de dados do correu SCPC Boa Vista - fl. 03 do ID 15481818.

Dívidas perante o Conselho réu:

- Dívida objeto da Execução Fiscal n. 0000019-03.2018.403.6128 (ID 16219343 e seguintes);

- Dívida objeto da Execução Fiscal n. 0008261-87.2014.403.6128 (ID 16214340 e seguintes);

Aduz que referidas dívidas são ilegítimas, por se tratarem de multas administrativas aplicadas ante a ausência de registro do estabelecimento no CREA. Defende que não tem a obrigação de se registrar perante o Conselho réu em razão do seu objeto social não estar atrelado à esfera de competência fiscalizatória do CREA.

Além dessas cobranças, a Autora indica outros apontamentos negativos em seu desfavor, quais sejam:

a) Execução Fiscal da Prefeitura Municipal de Jundiá - valor R\$ 2.256,46;

b) Execução Fiscal da Fazenda Nacional - valor de R\$ 1.347.400,44;

c) Execução promovida por Maria Bihary Besenbach - valor de R\$ 10.000,00;

Relata que referidas dívidas estão parceladas e que, desta forma, não podem ser motivo de anotação restritiva de crédito. Ao final, requer condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A Autora emendou a inicial - ID 16210153.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16327233). Na decisão, foi declarada a ilegitimidade passiva de "Boa Vista Serviços S/A" para figurar no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e determinada a sua exclusão da autuação.

Inconformada, a Autora noticiou a intenção de interpor agravo de instrumento - ID 16638133, mas não comprovou a sua distribuição perante o E. TRF3.

O CREA apresentou contestação (ID17654442) alegando, preliminarmente, a incompetência relativa do juízo por possuir sede na capital de São Paulo/SP, ao teor do artigo 337, inciso II do CPC.

No mérito, refutou o pedido sustentando a inexistência de qualquer negatização do nome da empresa realizada pelo CREA. Expôs os fundamentos legais do dever de registro da Autora perante autarquia ré, alegando que a sua atividade preponderante está ligada à engenharia de materiais. Por fim, refutou o pedido de indenização por danos morais.

Houve réplica.

O Conselho réu requereu a produção de prova pericial para fins de caracterização da legitimidade da cobrança em desfavor da Autora - ID 19421576.

A Autora apresentou decisão proferida em agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta nos autos da EF n. 0008261-87.2014.403.6128, a fim de corroborar suas razões - ID 20151866.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre delimitar o objeto desta ação.

A Autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, consistentes em multas administrativas aplicadas pela ausência de registro do estabelecimento perante a autarquia.

Tais exigências estão materializadas nas CDAs, objetos das Execuções Fiscais n. 0000019-03.2018.403.6128 e 0008261-87.2014.403.6128 que tramitam perante este Juízo Federal.

Ou seja, a impugnação central da lide concerne a tais dívidas.

De forma reflexa, a Autora pugnou pela baixa dos apontamentos no órgão de proteção ao crédito "SCPC", bem como de apontamentos diversos que sustentam serem indevidos, bem como reparação por danos morais ante exigências indevidas e negatização de sua situação financeira.

Pois bem

A demanda foi ajuizada em desfavor, também, do SCPC Boa Vista Ltda. Esta pessoa jurídica foi excluída do polo passivo nos termos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, cujas razões de decidir a seguir transcrevo e reitero:

"As instituições "SERASA" e "SCPC" se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, que possuem serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.

Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias."

a) Preliminar. Competência do Juízo.

Em sua contestação, o Conselho réu aventou incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC, que prevê:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.

Além disso, no caso vertente, a competência deste Juízo é reafirmada pela conexão de ações - desta com as execuções fiscais que aqui tramitam, consoante disposto no artigo 54 e 55, parágrafo 2o., inciso I do CPC.

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Desta forma, afasto a alegação preliminar de incompetência, ainda que a parte autora tenha anuído com a remessa dos autos para São Paulo, Capital.

b) Mérito.

A questão afeta à legitimidade das multas lavradas em face da Autora pelo CREA já se encontra acobertada por coisa julgada formada no bojo das ações executivas.

A Execução Fiscal n. 0000019-03.2018.403.6128 está arquivada definitivamente. Ela tem por objeto a cobrança da CDA n. 20092/2017 - multa administrativa. Em exceção de pré-executividade, a Autora sustentou a ilegitimidade da cobrança, pelas mesmas razões ora aventadas, e, instado a se manifestar, o Conselho exequente informou o cancelamento da CDA. O feito foi sentenciado e, com trânsito em julgado, arquivado.

Neste ponto, portanto, como já mencionado na decisão de tutela de urgência, inclusive, não há exigência legítima.

Com relação à cobrança na Execução Fiscal n. 0008261-87.2014.403.6128 - CDA n. 19020/2014, em sede de exceção de pré-executividade oposta pela Autora, foi alegado o que segue:

"(...) A Executada alega que a cobrança é irregular visto que o objeto social da atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais exercida pela empresa não necessita de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Alega também que o órgão competente para a fiscalização de suas atividades é o Conselho Regional de Química onde está devidamente registrada.

Ressalta a existência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, assegurando à Executada o direito de não ser obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

Em decisão proferida por este Juízo - fls. 81/83 daqueles autos, o pleito foi rejeitado por motivos processuais, já que sua apreciação demandaria dilação probatória, fase incompatível com o rito das execuções fiscais.

Inconformada, a Autora, lá Executada, interpôs o Agravo de Instrumento n. 5015063-91.2019.403.6128, recurso este ao qual foi dado provimento, conforme ementa que segue (ID 30497326 daqueles autos):

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – COBRANÇA DE ANUIDADES: DUPLA INSCRIÇÃO.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2. As atividades básicas da agravante ("fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais"), ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro. 3. De outro lado, a agravante está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química. Não é razoável pretender a filiação da agravante a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI n. 5015063-91.2019.403.6128, DJ 16/12/2019, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto).

Este acórdão proferido transitou em julgado em 26/03/2020 e acabou por dirimir definitivamente qualquer controvérsia existente entre a Autora e o CREA com relação à exigência de registro do seu estabelecimento nos quadros da autarquia, ora Ré.

Assim sendo, a questão ora demandada não requer novas digressões a respeito e o pedido da Autora de declaração de inexistência de dívida merece acolhida.

c) Apontamento negativo no SCPC e indenização por danos morais;

Conforme já exposto na decisão ID 16327133, cujos fundamentos remanesçam hígidos, é cediço que as instituições "SERASA" e "SCPC" se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, que possuem serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.

Por mais que as dívidas em comento, tenham sido cobradas indevidamente pelo CREA, não há comprovação de que a autarquia profissional teria promovido o ato de apontamento negativo. A informação que consta no extrato trazido aos autos pela Autora em consulta à instituição reflete somente a informação de ajuizamento e distribuição da ação em seu desfavor, informações estas que de acesso público.

Aproveito, ademais, para enfatizar que não tendo sido demonstrado que o apontamento negativo constante no cadastro do SPC seria decorrência de ato comissivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro, razão não assiste à Autora com relação ao pedido de reparação por danos morais, já que ausente o liame causal imputável como de responsabilidade do Conselho réu.

Por fim, enfatizo que o objeto desta ação foi delimitado em torno das dívidas cobradas pelo Conselho réu. Quanto aos demais apontamentos negativos, por extrapolarem o objeto da lide, não foram enfrentados.

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade das multas administrativas aplicadas pelo CREA em desfavor da Autora, em razão da exigência de registro do estabelecimento na autarquia com vistas à sua atividade preponderante.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0008261-87.2014.403.6128.

Condene o CREA ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 do CPC.

Como trânsito em julgado e cumprimento da sentença, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004213-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **ALPINO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento de créditos na apuração de PIS e da COFINS, no tocante às despesas inerentes ao salário e demais encargos sociais decorrentes, em face da não cumulatividade, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que, apesar do desenho do sistema de compensação de créditos inerentes ao PIS e a COFINS, no regime da não cumulatividade, a autoridade impetrada não reconhece a possibilidade de se utilizar créditos relativos a despesas decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra.

Destaca que a restrição imposta, concernente à vedação de a impetrante se creditar de seu principal insumo (salários e encargos) é inconstitucional, e que *“embora as empresas não possam tomar créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios com seus empregados celetistas, tal benesse é concedida às sociedades que terceirizam mão-de-obra contratando seus funcionários através de interposta pessoa jurídica.”*.

E por não se creditar de seu principal insumo, a impetrante não se encontraria em condições de igualdade e competição no mercado com as demais empresas constituídas após a reforma trabalhista, inclusive do mesmo ramo da requerente, comprovando-se, assim, a ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da livre concorrência.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de assegurar direito líquido e certo em apurar e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão-de-obra (salários) como créditos (insunhos) e, no mérito, a procedência do “writ”, com o direito sobre os pagamentos desta natureza realizados nos últimos 5 anos.

A inicial (ID 21983485) foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar (ID 22100082).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 22997323), por meio das quais sustentou pela inexistência de ilegalidade no ato praticado, pugnano pela extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24276107).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Da declaração do direito de compensação tributária.

E, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 24/462, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, razão pela qual afastado a preliminar de inadequação da via eleita, tal como sustentada pela autoridade coatora.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade aos valores pagos em decorrência da folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra, nos termos do artigo 195, §12, da Constituição Federal, e das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos".

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto.

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consuntivas pela fonte produtora (despesas necessárias) – em qualquer caso – no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas.

Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre como IPI e o ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que, de forma geral, pode ser concebido como combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no grau de relevância que apresenta para ela.

Além disso, somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Ademais, há que se considerar ainda que, para que se possa falar em não cumulatividade, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente.

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos.

No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza metalúrgica, cujo objeto é a industrialização e comércio de conjuntos de tubos curvados, estruturas tubulares em geral e peças estampadas e/ou usinadas, e exportação e importação (fls. 06 ID 21983486), estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, a produção de bens, tendo pretendido a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade aos valores pagos em decorrência de decorrentes de folha de salários e encargos da prestação de serviços e mão-de-obra, sem especificação dos gastos com pessoal envolvidos, o que conduz à inclusão indistintamente dos gastos com pessoa física – mão-de-obra própria - nas atividades meio e fim.

Feitas estas considerações, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Pois bem.

Ab initio, verifica-se que a pretensão do impetrante encontra óbice no teor do disposto no inciso I, do §2º, do artigo 3º das Leis n.º 10.833/03 e n.º 10.637/02, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/02 (PIS):

"Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Lei n.º 10.833/03 (COFINS):

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Acerca do ponto em questão, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

2. "Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp

1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.238.358 – RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 23.10.2014) (g. n.).

Cumprе salientar, todavia, que o legislador não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas.

Neste contexto, mesmo avançando o exame sobre a restrição legal ao pleito do impetrante, melhor sorte não lhe assiste.

Ora, o regime não cumulativo, *in casu*, tal como já assinalado na presente sentença, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com o direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços, sob pena de se imunizar o próprio exercício da atividade empresarial sem lastro normativo correspondente.

Com efeito, ressaltado, neste sentido, que as despesas em cena, cuja dedução ora é pretendida pela impetrante, são reflexos de custos genéricos envolvidos para o próprio estabelecimento da atividade produtiva empresarial, consubstanciando gastos com empregados próprios, sem conexão, contudo, com os parâmetros mínimos - de caráter conceitual e finalístico - que o regime da não cumulatividade visa resguardar, limitando-se, assim, às despesas que não ocorrem no âmbito de operações de circulação de bens e prestação de serviços, e não configuram receitas de outras empresas que tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente, mas, em sentido diverso, decorrem de despesas decorrentes unicamente de custos e relações travadas exclusivamente em âmbito interno.

Destarte, a par da existência de óbice legal, não vislumbro a presença de direito líquido e certo do impetrante ao elacimento do conceito de insumo, a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, em atenção ao caráter inadmissível da imposição à Fazenda Pública, de uma limitação do poder de tributar, que desborda daquelas hipóteses admitidas na Constituição da República e na legislação de regência.

Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditação das despesas descritas na peça exordial, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000332-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002130-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERALDA DE LIMA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA DE LIMA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de pensão.

Sustenta que protocolou seu pedido em 16/10/2019, sem que tivesse sido apreciado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002122-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA DA SILVA GODOY em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 41/188.264.907-6, com DER em 05/04/2019.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 20/12/2019, sem que tenha sido dado andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontram-se atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP para diligência (ID 31880426), sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 27156243) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 23671480), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) das parcelas em atraso acrescida do montante de 3 (três) salários de benefício, conforme solicitação do Patrono no ID 27156243 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 27157020.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000400-37.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, SANDRA BOTTO, RENATO BOTTO NITRINI, THOMAZ LOURENCO NITRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 30963006, e tendo em vista que restou positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, "... intime-se o executado (SANDRA BOTTO) para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

DECISÃO

CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos débitos fiscais (80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44) que aparelhamo procedimento executório.

Requer, nesses termos, o acolhimento de sua pretensão.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

Eis a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, **apresente a integralidade dos procedimentos administrativos fiscais**, relativos às inscrições fiscais de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44**, bem como os **documentos necessários** para a verificação, **conclusiva**, sobre a **data de constituição definitiva dos créditos fiscais nas contidos, fato jurídico que não se confunde com a data de vencimento do tributo.**

Sempre juízo, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente **documento capaz de demonstrar que o noticiado pleito da excipiente em relação a ingresso em regime de parcelamento**, datado de 22/08/2014, **envolveu a integralidade dos créditos fiscais, objeto deste incidente**. Na mesma oportunidade a União Federal deverá anexar ao feito **extrato analítico** em relação aos créditos fiscais contidos nas inscrições de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44**, indicativo da efetiva data de constituição definitiva dos tributos.

Após, conclusos imediatamente para exame da exceção de pré-executividade.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000479-57.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

DECISÃO

CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou **exceção de pré-executividade** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**.

Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente a parte dos débitos fiscais (80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44) que aparelhamo procedimento executório.

Requer, nesses termos, o acolhimento de sua pretensão.

Foram apresentados documentos.

A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção. Apresentou documentos.

Eis a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte excipiente para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, **apresente a integralidade dos procedimentos administrativos fiscais**, relativos às inscrições fiscais de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44**, bem como os **documentos necessários** para a verificação, **conclusiva**, sobre a **data de constituição definitiva dos créditos fiscais nas contidos, fato jurídico que não se confunde com a data de vencimento do tributo.**

Sempre juízo, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente **documento capaz de demonstrar que o noticiado pleito da excipiente em relação a ingresso em regime de parcelamento**, datado de 22/08/2014, **envolveu a integralidade dos créditos fiscais, objeto deste incidente**. Na mesma oportunidade a União Federal deverá anexar ao feito **extrato analítico** em relação aos créditos fiscais contidos nas inscrições de números **80718004452-20, 80618009020-80, 80718004454-92, 80618009026-75 e 80717043644-44**, indicativo da efetiva data de constituição definitiva dos tributos.

Após, conclusos imediatamente para exame da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000478-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao artigo 1º, inciso IX, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, deste juízo federal, faço a intimação do exequente acerca da notícia de cancelamento da dívida tributária em cobro no presente feito executivo.

Lins, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID30289630, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, com o cumprimento, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora (ID 29244643) e a necessidade de garantia do contraditório, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, § 2º do Código de Processo Civil.”

LINS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-62.2020.4.03.6142
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por LINDINALVA RODRIGUES LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **compedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão de benefício assistencial.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando a emenda à inicial (ID31862906), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$23.054,66, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DAIANE HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544
REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP2335654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID31227456 foi expedida certidão de inteiro teor no presente processo (v.doc. ID 31866259) e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada.

LINS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

Valor do débito: R\$ 4.457,06 (16/08/2019).

DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Id. 32025927: Defiro o quanto requerido e determino que se proceda à:

I - **CONSTATAÇÃO** da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - CNPJ: 02.440.258/0001-34, no endereço da AV ESPERANTO 7, - JD. TAQUARAL - PROMISSAO SP CEP.16.370-000.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno do mandado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 11 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-21.2020.4.03.6142
AUTOR: AELTON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Benefício Assistencial (BPC).

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-59.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-59.2016.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000092-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA
Advogados do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232, WALLACE DE OLIVEIRA - SP416523, MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 14920468, 25693653 e 26063324: Anote-se.

2. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
EXECUTADO: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da suspensão temporária do atendimento presencial nesta Subseção Judiciária, nos termos das Portarias Conjuntas PRES / CORE n.º: 01 a 06/2020, reconsidero a parte final do ato ordinatório 31666703 e determino a transmissão do ofício diretamente à instituição financeira por meio eletrônico.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: IRACY SILVA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: RENATO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União a reconhecer o direito dos substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Inspetoria da Receita Federal de São Sebastião/SP – IRF/SSO, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, desde 01/01/17 (vigência MP 765/2016).

Empedimento de antecipação de tutela, requer seja deferida a tutela de evidência, inaudita altera parte, para determinar à ré que pague o adicional de periculosidade aos substituídos lotados na IRF/SSO desde 01/01/17 (vigência MP 765/2016), considerando o laudo técnico pericial que ratificou a exposição, de modo habitual, à agentes perigosos identificados nos Anexos 1 e 2 da Norma Regulamentadora NR-16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.214/78, antes de 2008, com fundamento nos arts. 61, inciso IV, e 68 da Lei 8.112/90, considerando, ainda, a estrita observância aos requisitos previstos na Instrução Normativa MPOG n. 4/2017.

A inicial foi instruída com procuração, custas e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de pagamento de adicional de periculosidade repercutiria na disponibilidade de valores em favor da parte autora, com nítido caráter alimentar, que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Acrescente-se, outrossim, que a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que enseje acréscimos imediatos a vencimentos, aposentadorias e pensões:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Na assentada de 11.2.1998, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-MC/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 9.494, DE 10.09.1997. QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: “Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o [Superior Tribunal de Justiça] - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: [Ação Declaratória de Constitucionalidade] n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da [Constituição da República]. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imaneente ao de julgar. Precedente do [Supremo Tribunal Federal]: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (“fumus boni iuris”). Precedente: [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do “periculum in mora”, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, “ex nunc”, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente “ex nunc”, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido” (DJ 21.5.1999).

Em 23.11.2005, ao apreciar a Reclamação nº 3.662/DF, o Ministro Celso de Mello interpretou os limites da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-MC/DF, nos seguintes termos:

“Esse entendimento - que admite a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - resulta de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, ‘Código de Processo Civil Comentado’, p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, ‘Antecipação da Tutela no Processo Civil’, p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, ‘Antecipação da Tutela Jurisdicional’, p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, ‘Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar’, p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, ‘Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública’, in ‘Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, ‘Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar’, in ‘Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.). Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública. Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97. A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público: ‘Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.’ (grifei) O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Daí a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL (‘Antecipação da Tutela no Processo Civil’, p. 85 e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética), em lição na qual - após destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória apenas enfatizam o fato ‘de ser inquestionável o seu cabimento’ contra o Poder Público (pois, ‘caso contrário, não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado’) - assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem ‘pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações’” (DJ 7.12.2006, grifos no original).

Essa Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF foi julgada procedente, por maioria, em 10.10.2008, pelo Plenário deste Supremo Tribunal (com efeitos vinculantes, acórdão publicado em 30/10/2014, Ementário nº 2754-1):

“EMENTA: **Ação Declaratória de Constitucionalidade – Processo de Controle Normativo Abstrato – Natureza Dúplice** desse instrumento de fiscalização concentrada de constitucionalidade – Possibilidade Jurídico-Processual de concessão de Medida Cautelar em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade – **Inerência** do Poder Geral de Cautela em relação à atividade jurisdicional – **Caráter Instrumental** do provimento cautelar cuja função básica consiste em conferir utilidade e assegurar efetividade ao julgamento final a ser ulteriormente proferido no processo de controle normativo abstrato – **Importância do controle jurisdicional da razoabilidade** das leis restritivas do Poder Cautelar **deferido** aos juízes e tribunais – **Inocorrência** de qualquer ofensa, **por parte** da Lei nº 9.494/97 (art. 1º), **aos postulados** da proporcionalidade e da razoabilidade – **Legitimidade** das restrições estabelecidas em referida norma legal e justificadas por razões de interesse público – **Ausência** de vulneração à plenitude da jurisdição e à cláusula de proteção judicial efetiva – **Garantia de pleno acesso** à Jurisdição do Estado **não comprometida** pela cláusula restritiva inscrita no preceito legal disciplinador da tutela antecipatória em processos contra a Fazenda Pública – **Quotorga** de definitividade ao provimento cautelar **que se deferiu**, liminarmente, **na presente causa** – Ação Declaratória de Constitucionalidade **julgada procedente para confirmar**, com efeito vinculante e eficácia geral e “ex tunc”, **a inteira validade jurídico-constitucional** do art. 1º da Lei 9.494, de 10/09/1997, que “disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.” (DJe nº 213 Divulgação 29.10.2014 Publicação 30.10.2014, grifos no original)

O pagamento de adicional de periculosidade a servidor público configura aumento ou extensão de vantagens financeiras com reflexos nos vencimentos, esbarrando na expressa vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, quanto à eventual concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nesses casos.

O pleito de pagamento imediato desde a vigência da Medida Provisória nº 765/2016, em 01/01/2017, gera efeitos financeiros retroativos aos vencimentos, ofendendo o rito do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 por produzir antecipação financeira fora dos dispositivos orçamentários constitucionais e por ferir a ordem cronológica do sistema constitucional de precatórios.

As jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça são consolidadas neste sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA: SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM PECUNIÁRIA. Lei 9.494/97, art. 1º. Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º. Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, artigos 1º e 3º. I. - Tutela antecipada para o fim de serem pagos, sob color de indenização, vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem observância de precatório: violação ao disposto na Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º; Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, arts. 1º e 3º, aplicáveis ex vi do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional: ADC 4-MC/DF; RTJ 169/383. II. - Agravo não provido.” (STF, Reclamação-Agravo Regimental Rcl-Agr nº 1.996, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, 14.11.2002)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS nº 25.828, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE DATA:13/10/2009).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-41.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 920, ---, INDAIA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11675-050
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: Rua Taubaté, 540, APTO 88, Sumaré, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-060

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-41.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 920, ---, INDAIA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11675-050
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: Rua Taubaté, 540, APTO 88, Sumaré, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-060

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-34.2015.4.03.6135
ESPOLIO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO:MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-34.2015.4.03.6135
ESPOLIO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO:MASSAGUACU S A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-26.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000353-26.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000873-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Nome: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000873-83.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Nome: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-79.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993
Nome: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-79.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993
Nome: HOTEL FAZENDA T.P. LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE ROSA DA SILVA, WALDIRENE DA SILVA PERES, VALDINEI PEDROSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 31963302.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ANTUNES BANANEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o computo de período laborativo após a DER. (item “d” da exordial, fls. 9 dos autos virtuais).

Observe, contudo, que o tema que envolve eventual **reafirmação da DER** implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atentando para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refile o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

No mesmo período faculto a parte autora juntar as provas que entender necessárias a comprovação do efetivo exercício das atividades laborativas sob condições especiais.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomemos os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-85.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI - SP18576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. 31904631, para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação em favor da mesma, que alega se encontrar carente de recursos financeiros para realizar a contratação de contador particular.

A parte autora sequer é beneficiária da assistência judiciária gratuita neste feito, tendo efetuado o devido recolhimento das custas processuais iniciais. Ainda que fosse, tal fato não justificaria, por si só, a remessa dos autos ao Contador Judicial, tratando-se a apresentação dos referidos cálculos de ônus da parte exequente, conforme art. 534 do CPC, os quais poderão ser elaborados pelo próprio escritório de advocacia contratado pela exequente, sendo que a Justiça Federal disponibiliza tabelas e programas gratuitos para cálculos judiciais de acordo com a legislação pertinente em seu sítio eletrônico.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação pela parte exequente.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO , em face de **Renata Ferrari com o objetivo** de constituir a notificada em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento e para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RENATA FERRARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de notificação judicial apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO , em face de **Renata Ferrari com o objetivo** de constituir a notificada em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento e para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

O procedimento foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou a competência para o presente Juízo, nos termos da decisão registrada sob o id.4913841.

A notificada não foi localizada, conforme comprovamos diversas certidões anexadas aos autos (id. 17482616; 22271808 e 24403232).

A notificante informou que a notificada quitou seus débitos administrativamente (id. 30841427).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 719 c/c art. 726 do Código de Processo Civil.

Considerando que houve perda do interesse da notificante (*id.* 30842119), devolva-se os autos, nos termos do artigo 729 do CPC.

Arquive-se os autos, oportunamente.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000326-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS METMEC MATELET BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31931782 - Petição Intercorrente : encontra-se prejudicado o requerimento aqui formulado pela parte autora, nos termos do já deliberado na decisão de ID [31861847 - Despacho](#).

ID 31915738 - Petição Intercorrente (pedido de ingresso da União): diga o autor, em dez dias. Após, tornem conclusos.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WANDERLEY MARROTTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Id. 31990419: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da decisão de Id. 31526197, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Pelas mesmas razões já expostas na decisão de Id. 31859273, que rejeitou Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos pela companhia seguradora.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida, *no que pertine à competência para processamento do feito*. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos.

A questão do interesse da Caixa Econômica Federal foi amplamente discutida na decisão embargada, e foi decidida com base em recente precedente *vinculante* do C. Superior Tribunal de Justiça, *julgado pela sistemática dos repetitivos*, conforme narrado naquela decisão, não havendo que se falar em revogação/derrogação do referido entendimento pela superveniência de lei ordinária.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008**.

Assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREIA PADILHA SANTOS
SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No presente feito, o Agravo de Instrumento nº 5028430-22.2018.403.0000 interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 12211447, pág. 01/07, teve seu provimento negado, com trânsito em julgado aos 06/02/2020 (cf. certidão de Id. 31429311 e anexos).

O Agravo de Instrumento nº 5020593-13.2018.4.03.0000 interposto pela parte exequente em face da mesma decisão transitou em julgado aos 09/03/2020, tendo sido julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, verifico que merece reparos a decisão agravada, pois, em relação aos juros, restou consignado na sentença, que neste aspecto não foi modificada, o cômputo de juros moratórios no percentual de 1% ao mês:

‘Os juros devem ser de 1% ao mês, consoante Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil dos Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal’.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento” (cf. Id. 31049265 e Id. 31049272).

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo/parecer, nos termos do que restou decidido nos autos do AI acima referido, no tocante aos juros moratórios.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007952-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA FERRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000155-54.2019.4.03.6131 pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

Foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de Id. 23444070, pág. 265/271, no valor total de **R\$ 48.894,66 para 09/2007**, sendo **R\$ 47.267,83** a título de principal, **R\$ 1.378,89** a título de sucumbência, e **R\$ 247,94** a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados nos extratos de Id. 23443773, pag. 72, 73 e 78, em modalidade cujo resgate pelos interessados independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 0000155-54.2019.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), foi proferida sentença procedência, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente/embargante, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, visando a elaboração de nova memória de cálculos, nos termos da fundamentação (cf. Id. 23443499, pág. 98/109 dos Embargos à Execução).

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do que restou decidido no acórdão dos Embargos à Execução, acima referido, devendo promover o desconto dos valores já pagos através das requisições de pagamento incontroversas depositadas neste feito.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 455/verso do processo físico originário (Id. Num. 23456523, pág. 265/266), remetendo-se o feito à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer quanto ao correto valor da execução suplementar (descontados os valores já pagos neste feito através dos ofícios requisitórios incontroversos), nos termos do despacho de fl. 416 do processo físico.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000106-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 29438275, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

A Embargante aduz contradição na sentença embargada, pois “*em virtude do aditamento do contrato para 27/06/2017, o que converte por si só esse contrato específico em Ação Executória, e com o reconhecimento receber a inicial, para seu regular processamento, reconhecendo o direito ao contraditório e a ampla defesa.*”

Tais argumentos não alteram a sentença embargada, pois se trata de ação monitória, que possui a via correta para a sua impugnação, não sendo admitido os embargos à execução em ação monitória, nem mesmo se alegar a fungibilidade de defesa, nos termos das reiteradas jurisprudências constantes da sentença embargada.

Portanto, não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois foram concedidas as oportunidades processuais necessárias ao embargante, o qual apresentou a defesa errônea.

Desta forma, é infrigente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS
Advogado do(a) REU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

D E S P A C H O

Considerando que se trata de ação de cobrança, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., USINA ACUCAREIRAS, MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 29990319, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A sentença ora embargada foi absolutamente clara e fundamentada no sentido de que, havendo a embargante – fato incontroverso nos autos – optado pela recuperação do indébito via sistemática de compensação, não há base de cálculo definida para a concretização de um cálculo do valor devido a título de honorários, uma vez que se desconhece o montante a que a parte vencida ficou obrigada a restituir.

O simples fato de a contribuinte haver apresentado pedido de “*habilitação de crédito*” perante a Secretaria da Receita Federal não resolve e nem afasta a questão da iliquidez do título apontada pela sentença embargada, porquanto, nos exatos termos do que ali restou consignado, *verbis*:

“(…) a exequente – isso ela própria admite – optou pela sistemática da compensação para a recuperação do indébito, procedimento complexo, que depende de análise e aceitação, pelos setores administrativos da ora impugnante, da proposta efetuada pelo contribuinte, com possibilidade de glosa fazendária em relação aos cálculos apresentados, e, até mesmo, necessidade de provimento jurisdicional em caso de dissenso” (g.n.).

Aliás, a própria embargante acaba por reconhecer – e o faz expressamente – a higidez desse fundamento da sentença embargada ao reconhecer, na petição que movimenta os presentes declaratórios, que, *verbis* (id n. 31667901, p. 9):

“Logicamente, a Receita Federal irá conferir a compensação que será realizada pela empresa Autora, para posteriormente homologá-la” (grifê).

Assertiva que, a um só tempo, não apenas *desmente* a arguição de omissão do julgado formulada pela ora embargante, bem como *confirma* o argumento da sentença no sentido de que, *sem* a homologação dos cálculos de compensação – na via administrativa ou judicial, dependendo da natureza do dissídio que vier a se estabelecer entre as partes – não há como cogitar da existência de *base de cálculo líquida* sobre a qual possa incidir a apuração dos honorários advocatícios, porque confirma que essa etapa somente será atingida após homologada a compensação pelos setores administrativos internos da embargada.

O mesmo se diga relativamente à alegação de que a sentença não teria considerado o valor indicado no laudo pericial contábil apresentado pela ora embargante como estimativa – bem elaborada, reconheça-se – do *quantum debeat*. No ponto, o julgado embargado não se ressent de qualquer mácula, vício, omissão, contradição ou obscuridade que merecesse correção nessa oportunidade, porque o ponto foi abordado, *e expressamente*, pelo julgado embargado, a cuja atenta leitura ora se remetemos partes:

“Por mais que possa ter apresentado, nesta sede, cálculos de liquidação do montante a ser restituído, através de laudo parcial muito bem elaborado, não vejo como se possa olvidar a circunstância, aptamente articulada através da impugnação da executada, de que o título judicial aqui em questão se afigura ilíquido, e esse procedimento de liquidação da conta depende, ainda, de uma série de procedimentos, conferências, impugnações e debates – tanto em sede administrativa quanto judicial – para que possa, enfim, apontar num valor final de liquidação que possa – aí sim – servir de base segura para a liquidação dos honorários” (grifê).

Firma-se, portanto, que a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento, vu, j. 08/04/2008*.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE**Juiz Federal****BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005817-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO SAVEDRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

O presente feito encontrava-se em arquivado, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Através da manifestação de Id. 29289682, pág. 263 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 29289682, pá. 160/167 (fls. 128/131 do processo físico), no valor total de R\$ 203.313,95 para 01/2013.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 29289682, pá. 160/167 (fls. 128/131 do processo físico), no valor total de R\$ 203.313,95 para 01/2013**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, VILMA MANOEL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI a fim de que a parte originária, VILMA MANOEL ANTONIO, seja cadastrada como sucedida.

Através da manifestação de Id. 29322333 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento.

Assim, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 9669626, no valor total de R\$ 159.036,80 para 05/2018**.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 9669626, no valor total de R\$ 159.036,80 para 05/2018**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, considerando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE, venham os autos eletrônicos novamente conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS
CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO
SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório transmitido sob Id. 31323407 (reinclusão referente a honorários sucumbenciais - ofício requisitório nº 20200013673), conforme expediente juntado sob Id. 31397334, Id. 31397337, Id. 31397338, Id. 31397339, Id. 31397340, Id. 31397341 e Id. 31397342, com a informação de que deverá constar da requisição "a parte autora do processo originário".

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição da requisição cancelada, observando as orientações constantes do expediente referido.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório acima referido e do ofício requisitório transmitido sob o Id. 31711164 referente à reinclusão do valor principal devido à exequente MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. 29806804, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido na petição de Id. 23332229, pág. 206/207, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 23332229, pág. 217/218. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000007-48.2016.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 219.755,42 para 09/2015 (cf. cálculo de Id. 12328658, pp. 46/55, dos embargos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000340-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000065-24.2020.4.03.6131.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000005-11.2011.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIALUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI
CURADOR: FABIO SCARANI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de Id. 32018684 como emenda à inicial, a fim de regularizar a representação processual da parte autora.

Proceda-se à exclusão, no sistema processual, do nome de FABIO SCARANI VICENTINI, o qual está cadastrado como representante do autor (curador), sendo que, na realidade, conforme manifestações e documentos anexados aos autos eletrônicos, o autor não se trata de pessoa curatelada.

Empresgoimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos os autos eletrônicos conclusos para análise do requerimento de designação de perícia médica formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-78.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CHARLES RICARDO LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000588-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES, ANALUCIA DAVANCO POPIOLEK
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Manifestação sob id. 29135419: Defiro o requerido pela exequente/CEF e determino a inscrição dos executados junto ao SERASAJUD, referente a presente ação de execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito ou até determinação em sentido contrário.

Com relação ao requerimento de levantamento dos valores bloqueados, preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação à decisão proferida sob id. 29135419.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifestação sob id. 31434684: Defiro o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito ou determinação em sentido contrário.

Defiro, ainda, o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001264-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FREDERICO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CAETANO DE CARVALHO - PR79951
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGENCIA DA CEF DE MOGI GUAÇU

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 31889391), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, conforme emenda Num. 31592900, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento das parcelas vincendas de IRPJ e CSLL pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou, subsidiariamente, postergar pelo prazo de 3 (três) meses, para adoção do regime de tributação do lucro real no ano-calendário 2020.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores. Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012. Sustenta a ainda aplicação, por analogia, da Resolução CGSN nº 154/2020, que determinou a suspensão de tributos no âmbito do Simples Nacional.

Afirma que o regime de tributação pelo lucro real ou presumido é definido anualmente pelas empresas mediante o pagamento do IRPJ até o último dia do mês de abril, que no ano corrente será em 30/04/2020. Aduz que escolhido o regime de tributação, não há possibilidade de alteração, ficando o contribuinte obrigado a recolher IRPJ e CSLL no restante do ano na forma escolhida. Assevera que durante o ano de 2019 optou pelo lucro presumido, mas que diante da expressiva queda de receitas em razão da pandemia a impetrante certamente apresentará prejuízo fiscal, de modo que se faz imperiosa a tributação pelo lucro real para tentar mitigar as perdas. Afirma, contudo, que em razão da paralisação de suas atividades e do afastamento de seus empregados a impetrante ficou impedida de adequar sua escrituração contábil para migrar o regime de tributação para o lucro real na data de 30/04/2020, razão pela qual faria jus à prorrogação do prazo para optar pelo regime do lucro real.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos aludidos créditos tributários, nos moldes mencionados, ou subsidiariamente, a prorrogação por três meses do prazo para adoção do regime de tributação do lucro real no ano-calendário 2020.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se iniscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde***

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “I- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

Ressalto que não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas. Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para opção do regime de tributação pelo lucro real, a meu ver também não assiste razão à impetrante. Isso, pois estar-se-ia, na verdade, tão somente conferindo à impetrante a prorrogação do prazo de entrega de obrigações acessórias, em relação aos quais, pelas mesmas razões já mencionadas, não poderia haver interferência deste juízo.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAI O CESAR PEDROSO - SP297286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na suspensão temporária e prorrogação dos vencimentos dos tributos e demais encargos acessórios exigidos nos termos da CARTA DE COBRANÇA ora anexada, oriunda do processo administrativo nº 11255.720040/2020-58, além daqueles vencidos desde 1º de março de 2020, até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020."

De se ver que o pedido da impetrante é claro quanto à pretensão de prorrogação dos tributos controlados no processo administrativo nº 11255.720040/2020-58, porém quanto aos tributos "vencidos desde 1º de março de 2020" faz-se necessária a especificação do pedido, mesmo porque a Justiça Federal é competente tão somente em relação aos tributos federais.

Ademais, não ficou claro para quando a impetrante pretende prorrogar o vencimento dos tributos controlados no aludido processo administrativo, bem como dos demais tributos que pretende prorrogar. Assim, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de esclarecer seu pedido nos termos mencionados.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **compedido de tutela de urgência**, objetivando a autora a anulação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10865.721297/13-57, 10865.721298/13-00, 10865.721296/13-11, 10865.721299/13-46 e 10865.721295/13-68.

Narra que nos aludidos processos administrativos a autora requereu o reconhecimento do direito creditório advindo de créditos de imposto de renda para fins de compensação com débitos próprios. Aduz que os créditos foram parcialmente reconhecidos e as compensações parcialmente homologadas, tendo a autora apresentado manifestação de inconformidade, argumentando, em síntese, que as glosas efetuadas não eram legítimas por violarem expressamente o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.981/95, porém a Receita Federal manteve o entendimento quanto às glosas sob a alegação de falta de provas do direito creditório.

Aduz a impetrante que é cooperativa de trabalho médico, prestando serviços tão somente aos seus cooperados, e quando do recebimento das faturas que emite na qualidade de mandatária de seus cooperados sofre a retenção de imposto de renda à alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços prestados pelo cooperados. Afirma que o saldo acumulado em razão de tais retenções sofridas é utilizado para compensação como o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus associados, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92.

Defende, em síntese, que a apresentação das faturas dos serviços prestados e do livro-razão seriam suficientes para comprovação da retenção do imposto de renda, e conseqüentemente, do direito creditório pleiteado pela autora.

Formula pedido de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito ora cobrado.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência é formulado visando autorização judicial para a realização de depósito do montante integral do débito discutido, o que faria incidir a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Sabe-se, porém, que tal depósito constitui uma faculdade atribuída ao contribuinte, que independe, pois, de autorização judicial, bastando ao interessado fazê-lo, na forma da Lei nº. 9.703/98, para que surtam seus devidos efeitos. Somente em caso de resistência do Fisco em reconhecer tais efeitos ou em caso de divergência sobre o valor do depósito (se o depósito realizado abrange ou não o montante integral) é que se verifica a existência de litígio apto a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**, não pela ausência de fundamento, mas pela desnecessidade de pronunciamento judicial a respeito (art. 17 do Código de Processo Civil).

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003567-64.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ARMENI DE PAULA MACHADO - PR83377

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Fls. 209 dos autos físicos (ID 25049569): Acolho a manifestação da parte exequente. Intime-se o terceiro interessado Sr. GIANCARLO FERNANDES, na pessoa do advogado Dr. Matheus A de Paula Machado, OAB PR 83.377, para que junte aos presentes autos os documentos que comprovem a alegada arrematação do veículo automotor de placas BHO-7494, no prazo de 15 dias.

Expeçam-se mandados de intimação dos executados (Lua - Limeira Utilitários, Osvaldo Curti e Paulo Sérgio Salvatti), para perhoras realizadas nos presentes autos e dos bloqueios judiciais constantes às fls. 139 e 179 dos autos físicos.

Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestação e para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002478-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos a partir do ajuizamento de execução fiscal distribuída sob o nº. 5001421-86.2018.403.6143.

A embargante postula o reconhecimento da extinção dos créditos tributários cobrados, pois, segundo alega, tais créditos teriam sido fulminados pela decadência. Tratam-se de créditos derivados de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes aos períodos de 1º/02/2003 a 10/02/2003 (vencimento em 20/02/2003), de 11/04/2003 a 20/04/2003 (vencimento em 30/04/2003) e de 11/08/2003 a 20/08/2003 (vencimento em 29/08/2003). Segundo alega, a lavratura dos autos de infração ocorreu somente em 28/08/2008, e, como há prova de pagamento parcial do débito, teria havido a decadência pois aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivo (Id 12698397).

Em sua impugnação, a União alega, preliminarmente, que o valor recolhido a título de taxa judiciária está incorreto e que há litispendência parcial com o mandado de segurança nº 5000906-51.2018.403.6143. No mérito, afirma que não ocorreu a decadência, tendo em vista que a regra a ser aplicável ao caso é a do art. 173 do Código Tributário Nacional (Id 15099397).

Houve réplica, na qual foram retomados os argumentos expendidos na peça inaugural, sendo requerida a produção de prova pericial caso não se entendesse que os documentos acostados sejam aptos a comprovar a realização de pagamento parcial (Id 18246848).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar a respeito da necessidade de complementação das custas judiciais, tendo em vista que os embargos não se sujeitam ao recolhimento desse tributo (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Acolho a preliminar de litispendência parcial em relação ao Mandado de Segurança nº. 5000906-51.2018.4.03.6143.

A litispendência se dá quando se repete uma ação que está em curso. E essa repetição se verifica quanto há a repetição das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido (art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

As partes em ambas as ações são as mesmas. A causa de pedir em ambas também é a mesma, a decadência (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional). E o pedido formulado no mandado de segurança é idêntico a uma parcela do pedido formulado nestes embargos: a extinção do crédito de IPI apurado entre 11/08/2003 e 20/08/2003 (Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº. 80318000944-96).

O embargante alega que a causa de pedir dos embargos seria distinta, mais ampla. Segundo ele, a única causa de pedir no mandado de segurança é a existência prova do pagamento em espécie do IPI, ao passo que nos embargos o pagamento parcial estaria comprovado pelo pagamento em espécie e pelo pagamento por meio de compensação (Id 18246848).

A causa de pedir é composta por fatos e por fundamentos jurídicos (art. 319, III, do Código de Processo Civil). Os fatos apresentados em ambas as ações são exatamente os mesmos: a existência de pagamento parcial e o transcurso do prazo de 5 anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a realização do lançamento. O que as difere é a prova desses fatos, já que no mandado de segurança pretende-se provar o pagamento parcial por meio de pagamento em espécie e nos embargos pretende-se provar o pagamento parcial por meio de pagamento em espécie e de compensação.

Se cada forma de comprovação do pagamento parcial fosse considerada uma nova causa de pedir, seria difícil prever uma solução definitiva para a lide, algo que, como se pode supor, comprometeria severamente o princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ainda que no mandado de segurança já tenha sido proferida sentença sem resolução de mérito, como ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado, o reconhecimento da litispendência parcial é medida que se impõe.

Passo, portanto, à análise do pedido relacionado aos créditos oriundos dos períodos de 1º/02/2003 a 10/02/2003 e de 11/04/2003 a 20/04/2003 (Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº. 80318001073-00).

Como se verá abaixo, a comprovação das matérias alegadas pelas partes dispensa a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o pedido da embargante para produção de prova pericial e realize julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

O IPI é um tributo não cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal). Daí porque o montante devido resultar “da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados” (art. 49 do Código Tributário Nacional).

Nos dois períodos em análise o contribuinte não apurou saldo devedor. Ao contrário, como as entradas teriam superado as saídas, foi apurado saldo positivo do tributo (Id 10693211).

Contudo, determinados créditos oriundos dessas entradas foram considerados indevidos, e, ao invés de crédito de IPI em tais períodos, foram apurados débitos, e, portanto, o correto seria que tivesse havido pagamento.

Ao se consultar o processo administrativo, verifica-se que no período de 1º/02/2003 a 10/02/2003 o embargante apurou crédito de R\$ 733.902,71 e débito de R\$ 594.016,58, perfazendo um saldo positivo de R\$ 139.886,13. Contudo, o creditamento correto seria de R\$ 156.170,59 a menos, havendo, pois, um débito de R\$ 16.284,46.

No período de 11/04/2003 a 20/04/2003 o embargante apurou crédito de R\$ 686.233,92 e débito de R\$ 601.736,90, perfazendo um saldo positivo de R\$ 84.497,02. Contudo, o creditamento correto seria de R\$ 342.825,78 a menos, havendo, pois, um débito de R\$ 258.328,76.

Esses débitos de R\$ 16.284,46 e de R\$ 258.328,76 são os que constam na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

O embargante defende ter havido pagamento parcial, motivo pelo qual o termo inicial da decadência deve ser o fixado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Já a embargada defende que não houve pagamento, motivo pelo qual o termo inicial da decadência deve ser o fixado no art. 173 do Código Tributário Nacional.

No lançamento por homologação, modalidade de lançamento aplicável ao IPT, atribui-se ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento como o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional). Nesse caso, a Fazenda detém o prazo 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para realizar essa homologação, findo o qual considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional).

Segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória (Tema Repetitivo 163), quando não ocorre o pagamento antecipado no lançamento por homologação, passam a incidir as regras do lançamento de ofício, sendo o prazo de decadência contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).

O caso apresentado nos autos se afigura muito mais próximo do lançamento que decorre da não homologação do pagamento (art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional) do que do lançamento que decorre da ausência de pagamento (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).

É fato incontroverso que parcela da glosa realizada pelo embargante foi indevida. Como também é fato incontroverso que, mesmo desconsiderando essa parcela indevidamente declarada como crédito, outros créditos foram considerados hígidos pelo Fisco para fins de creditamento de IPI. Tanto é assim que todas as saídas realizadas no período de 1º/02/2003 a 10/02/2003 geraram um débito de R\$ 594.016,58, mas o saldo devedor apurado pela fiscalização foi somente de R\$ 16.284,46. O mesmo sendo verificado em relação ao período de 11/04/2003 a 20/04/2003, no qual todas as saídas geraram um débito de R\$ 601.736,90, e o saldo devedor apurado foi de R\$ 258.328,76.

Nota-se, pois, que, a despeito de o contribuinte ter pretendido utilizar creditamento que se revelou indevido, outra parcela considerável do creditamento foi homologada pela Fazenda Pública. Houve, portanto, pagamento parcial. E, diante disso, o prazo decadencial deve ser regulado pelo disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de créditos cujos fatos geradores ocorreram em 1º/02/2003 a 10/02/2003 e em 11/04/2003 a 20/04/2003, e como o lançamento ocorreu somente em 28/08/2008, passados mais de 5 anos, forçoso reconhecer a extinção de tais créditos em razão da decadência (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto:

- extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil), em relação à parcela do pedido relacionada ao crédito tributário veiculado na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº. 80318000944-96;
- julgo procedentes os demais pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar extintos os créditos tributários veiculados na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº. 80318001073-00.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o proveito econômico obtido pelo contribuinte. Em relação à embargante, não há honorários a arbitrar pelo fato de incidir na execução fiscal o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MILA TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PINA DE SOUZA - ES11637

DESPACHO

Ante o depósito judicial do valor para pagamento, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão e renda, bem como para que adote as medidas necessárias para a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Após, expeça-se ofício a CEF para que proceda a conversão para a exequente.

Com a resposta, intime-se a PSF, para que manifeste-se acerca da quitação integral, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002304-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C.S. CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

DESPACHO

ID 31612817: Indefero o pedido formulado pela parte executada para a suspensão do parcelamento dos débitos pelos 2 meses seguintes (maio e junho de 2020), de modo que as referidas parcelas sejam cobradas ao final do parcelamento, haja vista tratar-se de matéria estranha ao objeto da presente Execução Fiscal, devendo utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento integral do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VERANDAS COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que seja autorizado o pagamento do SIMPLES NACIONAL apurado em fevereiro de 2020 e vencido em 20/03/2020, no importe de R\$ 22.926,35, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relativamente ao seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

A genérica invocação do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e pelo Governo Estadual, ainda que justifique a queda momentânea do faturamento da impetrante, não se mostra, a meu ver, suficiente a ensejar isenção irrestrita às taxas devidas em contraprestação ao serviço estatal prestado, como é o caso.

Assevero que, em uma breve análise da situação fática, sem precedentes, e da qual todos, indiscriminadamente, estão afetados de uma forma ou de outra, acatar a tese aventada pela impetrante obrigaria a este Juízo, pelo Princípio da Isonomia, conceder também a todos, de forma indiscriminada, os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, há que se ressaltar que a isenção aqui pleiteada, que a meu ver invoca de forma desvirtuada o instituto da assistência judiciária às pessoas hipossuficientes, padece de previsão legal. Assim, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita **na forma como formulado**.

Entretanto, oportunizo à impetrante que, nos termos da súmula acima mencionada, comprove sua situação hipossuficiente OU comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO CAMANINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUCIA LOPES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES SUL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. id. 27530908: recebo a emenda à inicial.

Notifique-se a CEF para que proceda à conversão da modalidade de depósito, tal como requerido ("[...] *converta o saldo depositado na conta 86401075, com operação 005, para uma de operação 635 (com atualização pela SELIC), constando como código de receita, o '8047'*").

Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Int.

Ultimada a diligência supra, cite-se e intime-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO ROSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período rural e da especialidade da atividade exercida no intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/07/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26541529).

Réplica (id. 27442806).

Foram acolhidos depoimentos de testemunhas e do autor (id. 29527332).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de período rural e especial.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou certidão e matrícula do imóvel rural pertencente ao Sr. Manabu Nishioka, referente ao Sítio Santa Maria (“Quilômetro 7” - id. 24306176, p. 14/24); declaração de trabalho rural em nome do irmão, Sr. João Rosa, feita pelo proprietário do imóvel rural, Sr. Manabu Nishioka (1968 a 1978 - p. 25); diploma de conclusão de curso do primário do autor no “Grupo Escolas Agrupadas do Quilômetro Sete”, zona rural. Tais documentos sinalizam que o segurado vivia em área rural, porém, por si só não comprovam o conteúdo o exercício de atividade rural. Outrossim, na esteira da jurisprudência, “[...] *declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou inscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos redzidos a termo, sem o crivo do contraditório* [...]” (ApCiv5006482-36.2017.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019).

Por outro lado, foram acostados ao feito Certificado de Dispensa de Incorporação (1976 a 1977 - p. 27) e certidão referente ao pedido de segunda via da Carteira de Identidade (1978 - p. 28), nos quais a profissão do autor é apontada como “lavrador”. Referidos documentos podem ser considerados prova material para a comprovação do exercício de atividade rural.

Na linha da jurisprudência, malgrado não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que leve a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Tal fato ocorre no caso em tela quanto ao período de 01/01/1977 a 11/10/1978, já que indica a prestação do labor rural.

Sobre o período supra, a eficácia probatória dos documentos foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que quando jovem o autor trabalhou na lavoura juntamente com sua família. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente no cultivo de café, precisamente na Fazenda Santa Maria, conhecida como “fazenda do japonês”. Conquanto os depoimentos das testemunhas *Luzia Barbosa Bovolenta e Wagner Fernando Sanchez* tenham sido relativamente vagos em relação às datas do exercício do labor rural do postulante, há convergência quanto ao exercício deste, em regime de economia familiar. Esse cenário, conjugado com o teor de depoimento pessoal e os documentos acima referidos, conduz a um razoável juízo acerca da veracidade do labor asseverado.

Sendo assim, considerando a prova material apresentada e os depoimentos colhidos, deve ser averbado *apenas* o período rural de 01/01/1977 a 11/10/1978.

Passo a apreciar o período especial pleiteado, a saber, 13/11/2002 a 08/04/2005.

Em relação ao período supra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela Supergasbras Energia LTDA (id. 24306176, p. 29), declara que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 95,0 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)**

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período de 13/11/2002 a 17/12/2004 (data de emissão do PPP).

Somando-se o período de atividade rural e de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, ainda que se considere os períodos posteriores ao requerimento administrativo (cf. item "d.4" da inicial).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** do autor, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1977 a 11/10/1978, e como especial o período de 13/11/2002 a 17/12/2004, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbê-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002479-20.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ APARECIDO ROSA - CPF: 017.395.418-98

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1977 a 11/10/1978 (ATIVIDADE RURAL) E 13/11/2002 a 17/12/2004 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELINO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADELINO SILVA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Requer seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994 (aplicação da regra do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91).

A tutela de urgência foi indeferida (id. 31398394).

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de prescrição dos valores eventualmente devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 31578496).

Réplica (id. 31585305).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Sobre a preliminar de prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, esta deve ser reconhecida, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito, a parte autora sustenta a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPosição DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.* 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596.2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2019 DTPB).*

Assim, tendo a parte autora apresentado cálculos que apontam que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não lhe garantiu o melhor valor de benefício (id. 31349104), o que não foi impugnado pelo INSS, assiste razão o pleito para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido pelo STJ.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Quanto à tutela de urgência pleiteada, considerando que o requerente já recebe benefício previdenciário, tenho que não resta presente o perigo da demora, pelo que **indefiro o pedido**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDRO LUIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De fato, denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*” – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVIMAR APARECIDO FRONZA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

O demandante foi intimado para que emendasse a exordial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292, do CPC, tendo cumprido o despacho por meio da petição id. 32010056, requerendo a remessa dos autos ao JEF.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 23.086,76**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprimento do despacho anterior, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a cada dia de sua inércia a contar do fim do prazo concedido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento da parte autora (id. 130981201), concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
EXECUTADO: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pela CEF, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará de levantamento, com as formalidades legais e regulamentares, competindo à parte exequente sua impressão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE IREMAR DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ IREMAR DA SILVA MATOS em face do INSS.

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 31989713).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da demandante e em face da ausência de citação, **julgo extinta o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011087-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA, LUIZ CARLOS CECCHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005021-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ALVORADA LTDA, VILSON CARMASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008432-60.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA, MARIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010938-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000991-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DA MATA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A demandante foi intimada para que apresentasse planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do benefício pretendido, declarada na petição inicial, tendo cumprido o despacho por meio da petição id. 31978000, requerendo a remessa dos autos ao JEF.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 44.399,61**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

DECISÃO

GASPAR DE FATIMA DAMASCENO ajuíza a presente demanda em face da **UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência para suspensão imediata do desconto do imposto de renda retido na fonte em seus proventos de aposentadoria, bem assim que possa lançar em sua declaração de imposto de renda a isenção desses proventos.

Aduz, em síntese, ter buscado junto ao INSS o reconhecimento da isenção de imposto de renda de sua aposentadoria, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, visto ser portador de neoplasia maligna; contudo, segundo alega, seu pedido foi negado sob o fundamento de que o autor não seria portador de moléstia enquadrada em uma das situações previstas na lei.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **(grifei)**

No caso em tela, para os fins da tutela de urgência pretendida, ainda que não se observe a presença de muitos documentos médicos recentes acerca da enfermidade alegada, depreende-se que no laudo médico doc. id. 32014691, pág. 13, datado de 04/02/2020, consta que o autor é portador de “*adenocarcinoma prostático*”, “*CID C61*”, que se refere a neoplasia maligna de próstata, doença elencada no artigo acima mencionado.

Referida norma, ao conceder a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave, dentre elas a neoplasia maligna, tem por objetivo desonerar os portadores de referidas moléstias dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Destarte, entendo que a interpretação finalística da norma de fato conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade, razão pela qual o fato de ter sido constatada a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a negativa do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Assim, para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. **ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)**

1. **Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.**

2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos “cinco mais cinco”.

4. **“Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ” (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).**

5. “É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88” (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).

6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

8. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201100266940, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:) **(grifei)**

Tributário. Apelação a atacar sentença que declarou a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos, provenientes de reserva remunerada de militar, por força do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, com direito à restituição de todos os valores descontados a partir de 19 de agosto de 2009, desde o diagnóstico da doença maligna.

1. A Lei nº 7.713, em seu art. 6º, inc. XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada.

2. **Caso em que o autor, capitão da reserva remunerada do Exército Brasileiro, passou para a inatividade profissional por ser portador de doença grave [neoplasia maligna da próstata], enquadrada no rol taxativo do referido art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713.**

3. A instrução dos autos se fez acompanhar de amplo material probatório, onde consta farta documentação integrante do procedimento administrativo que deu ensejo a sua passagem para a reserva remunerada, devido à limitação física imposta pela doença maligna.

4. Para fins de permanência dos efeitos dessa isenção do imposto de renda, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, sendo irrelevante o fato de o autor ter se submetido a procedimento cirúrgico ou sequer apresentar sequelas do tratamento específico para tal enfermidade, até porque são circunstâncias que não autorizam afirmar que não haverá recidiva da doença ou sua remissão completa. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [REsp 1235131/RS, min. Benedito Gonçalves, julgado em 22 de março de 2011, DJe de 25 de março de 2011]. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00056828420124058100, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/10/2013 - Página::274.) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata do desconto de imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do Autor, bem assim para autorizar que o Autor, em sua declaração de imposto de renda deste ano, lance os valores de aposentadoria como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal e ao INSS.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual, alterando de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO, REGIANE BARICHELO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Pet. Id. 31907867: considerando que a patrona apresentou os dados de sua conta bancária, defiro que a transferência se dê nos termos requeridos, conforme autorizado pelo art. 262 do Provimento CORE 01/2020.

Providencie a Secretaria as medidas visando à transferência eletrônica dos valores, nos moldes do referido artigo.

Int. Cumpra-se.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAMIL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a imediata implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDER CUBA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de processo administrativo e a imediata implantação de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes regularmente intimadas do teor da r. sentença prolatada (id 31977919). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes regularmente intimadas do teor da r. sentença prolatada (id 31977919). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes regularmente intimadas do teor da r. sentença prolatada (id 31977919). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos para a parte autora, consoante decisão de ID 17284089.

Devidamente citada, a Autarquia Ré não apresentou a contestação no prazo devido.

Na data de 09/08/2019, a Ré apresentou manifestação nos autos, consoante petição de ID 20518699.

No despacho de ID 22326602, foram intimadas as partes para indicarem provas que pretendessem produzir.

A parte autora apresentou réplica (ID 22665141), requerendo a produção de prova testemunhal.

A Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se acerca da produção de provas.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

A parte autora requer a produção de prova testemunhal (ID 22665141) com a finalidade de demonstrar que era dependente economicamente do seu filho falecido, já que alega que ele a ajudava com os gastos mensais da família.

Para tanto, a parte autora apresenta um rol com 04 (quatro) testemunhas com a finalidade de provar a sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido.

De acordo com o §6º do art. 357 do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas para a prova de cada fato não pode ser superior a 03 (três). Assim sendo, mister se faz que a parte autora indique, dentre o rol que apresentou, quais serão as 03 (três) testemunhas a serem ouvidas em audiência, com a finalidade de comprovar a dependência econômica dela em relação ao filho falecido.

Ante ao exposto:

a) DEFIRO a produção de prova testemunhal para fins de comprovar a dependência econômica da autora com relação ao filho falecido;

b) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de março de 2020 às 14:30 hrs**, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos;

c) DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, indicando, dentre o rol por ela apresentado, quais as 03 (três) testemunhas que serão ouvidas em audiências, sob pena de cancelamento da audiência designada;

d) DETERMINO que, após a indicação pela parte autora de quais testemunhas deverão ser ouvidas em audiência, sejam expedidas as cartas precatórias ao juízo competente para fins de oitiva, instruída com os documentos necessários.

Intimem-se as partes por ocasião da distribuição, para fins de acompanhamento do ato junto ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se o retorno, devidamente cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM PEREIRA BARRETO/SP**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize a concessão e pagamento do auxílio emergencial nos termos do art. 3, §2º, do Decreto Nº 10.316, de 7 de abril de 2020. No mérito, requer que a autoridade coatora conceda e realize o pagamento do referido auxílio emergencial no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos vieram conclusos.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece que “A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

De acordo com a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o “Recurso Justificativo Prova Enade 2011” endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. **Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.**

4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressaltando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.

(MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) (grifou-se)

No caso em tela, a impetrante alega que “ (...) ao procurar o Centro de Referência de Assistência Social – Cras em Pereira Barreto-SP, foi informada que não estava recebendo em razão de constar no sistema do Impetrado o vínculo empregatício com a Usina Santa Adélia, mas como pode ser observado em anexo, a impetrante pediu demissão da antiga empregadora em 16/03/2020 e como pode ser observado na CTPS em anexo, a impetrante encontra-se desempregada.”

Compulsando os autos, contudo, não se verifica presente documento indicando o indeferimento do auxílio-emergencial pleiteado pela impetrante, bem como o fundamento da negativa, que, no caso, a impetrante alega ser constar no sistema da Impetrada o vínculo empregatício ativo.

Além disso, verifica-se que não foi juntado aos autos comprovante de residência da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, colacionando aos autos documento demonstrando o indeferimento do auxílio-emergencial pleiteado, com a indicação da motivação da negativa, bem como junte aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurtos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intim-se. Cumpra-se **com urgência**.

ANDRADINA, 11 de maio de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-38.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-38.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-81.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA THERESA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho prolatado (id 28851325). Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000923-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: ANGÉLICA ADRIANA CAETANA, NÃO IDENTIFICADOS

Advogado do(a) REU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a promover a retirada da carta precatória expedida (id 29453091), instruir com os documentos necessários e promover a efetiva distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 26877209). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido para alteração de endereço, formulado pelo réu MAURO SÉRGIO FERNANDES, para cumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo próximo à cidade de Porto Rico/PR. Juntou comprovantes de declaração de trabalho (Id. 28044402) e residência (Id. 28044404).

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que o réu responde ao processo-crime em liberdade, eis que cumpre medida cautelar, consistente em comparecimento mensal, nos autos da Carta Precatória nº 5004706-71.2019.4.04.7001, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Ocorre que, não obstante o r. despacho de Id. 27259665, a defesa não se desincumbiu de comprovar o contido no item 2 da referida decisão, bem como não apresentou documentação referente ao item 3.

Desse modo, antes do exame do pedido, intime-se a defesa técnica do réu MAURO SÉRGIO FERNANDES, a fim de que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias:**

1) Esclareça a incongruência entre o documento apresentado antes do despacho de Id. 27259665 - comprovante de residência em nome de JOSÉ ROQUE SABREDA (Id. 25420079) - e o documento apresentado após o referido despacho, declaração de residência em nome de ANTÔNIO DA SILVA DANTAS (Id. 28044404), fornecendo a qualificação completa daquele que se pretende comprovar a residência, juntando ainda nova documentação idônea e atualizada, inclusive o respectivo contato telefônico e;

2) Comprove documentalmente a ausência do réu, verificada nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, referentes ao comparecimento mensal na Subseção Judiciária de Londrina/PR (Autos da Carta Precatória nº 5004706-71.2019.4.04.7001).

Com a vinda da documentação ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido para alteração de endereço, formulado pelo réu MAURO SÉRGIO FERNANDES, para cumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo próximo à cidade de Porto Rico/PR. Juntou comprovantes de declaração de trabalho (Id. 28044402) e residência (Id. 28044404).

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que o réu responde ao processo-crime em liberdade, eis que cumpre medida cautelar, consistente em comparecimento mensal, nos autos da Carta Precatória nº 5004706-71.2019.4.04.7001, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Ocorre que, não obstante o r. despacho de Id. 27259665, a defesa não se desincumbiu de comprovar o contido no item 2 da referida decisão, bem como não apresentou documentação referente ao item 3.

Desse modo, antes do exame do pedido, intime-se a defesa técnica do réu MAURO SÉRGIO FERNANDES, a fim de que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias:**

1) Esclareça a incongruência entre o documento apresentado antes do despacho de Id. 27259665 - comprovante de residência em nome de JOSÉ ROQUE SABREDA (Id. 25420079) - e o documento apresentado após o referido despacho, declaração de residência em nome de ANTÔNIO DA SILVA DANTAS (Id. 28044404), fornecendo a qualificação completa daquele que se pretende comprovar a residência, juntando ainda nova documentação idônea e atualizada, inclusive o respectivo contato telefônico e;

2) Comprove documentalmente a ausência do réu, verificada nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, referentes ao comparecimento mensal na Subseção Judiciária de Londrina/PR (Autos da Carta Precatória nº 5004706-71.2019.4.04.7001).

Com a vinda da documentação ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que revogou a prisão preventiva dos réus PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO e JENIFER ALVES LIMA, com fundamento na recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que tece considerações acerca da custódia cautelar tendo em vista a epidemia do coronavírus, que atualmente vitima o Brasil (id. 30683190).

Argumenta no sentido da incorreção da decisão, dizendo estarem presentes os pressupostos da custódia cautelar, e que o caso dos réus não se adequaria à recomendação, ressaltando a falta de valor normativo desta.

Apresentadas contrarrazões pela defesa dos réus, pela rejeição do recurso (id. 31057194 e 31045538)

Vieram os autos conclusos, para análise do efeito iterativo do RESE (CPP, art. 589).

É o relatório. Decido.

Permanecem hígidos os argumentos que fundamentaram a revogação da prisão preventiva dos réus.

O advento da grave emergência de saúde pública do Covid-19 modificou a geometria axiológica das medidas cautelares penais.

Considerado o risco representado pelo coronavírus à saúde daqueles que estão custodiados em penitenciárias e cadeias públicas, incrementado pela própria lógica do cárcere, que ocorre em locais fechados, especialmente propícios à disseminação de patógenos, e agravado também pelo notório estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, assim declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, cresce o nível de risco à ordem pública que deve estar presente para que se justifique a prisão preventiva.

Como afirmado pela Defensoria Pública da União, muito embora o crime imputado aos réus seja grave, não extrapola, de maneira expressiva, aquela gravidade que é objetivamente positivada no próprio tipo penal de roubo, que pode ser praticado através da instrumentalização da violência ou da ameaça.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, o "senso adequado de Justiça" não implica apenas a revogação da prisão preventiva daqueles de "periculosidade social menor". O "senso adequado de Justiça" implica, sim, a manutenção de valores humanísticos como norte da atuação do sistema normativo brasileiro, rejeitando-se visões que deleguem suspeitos da prática de crimes mais graves à situações que colocam em risco sua própria integridade física, sem que estejam presentes excepcionabilíssimas razões de ordem pública para tanto.

Ressalto ainda que, também ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não há nenhuma admissão, por parte deste Juízo, da criação de situação incômoda pela determinação, às Polícias Civil e Federal, para que fiscalizem a prisão domiciliar dos réus. Essa determinação é expressão da própria função de polícia judiciária destes órgãos, constitucionalmente definida, e faz parte de sua essência.

A atividade policial envolve, inexoravelmente, a assunção de riscos pelos seus agentes, e é justamente daí que decorre a nobreza dessa função pública. A criação de riscos a policiais, que decorre da fiscalização de medidas alternativas à prisão, não é e nem pode ser argumento contrário à manutenção da liberdade individual.

Pelo exposto, mantenho a decisão.

Remeta-se o recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

DESPACHO

1- Petição da Caixa Econômica Federal fls. 85/86 (id nº 11798930 – volume 01B): Defiro. Citem-se as partes executadas, no endereço BR 116, KM 456, Fazenda Barra do Capinzal, s/n, Bairro Capinzal, Registro/SP, nos termos da r. decisão de fls. 35/36.

2- Caso a diligência reste negativa, citem-se as partes executadas por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado no r. despacho (fls. 35/36).

3. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.

4. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.

5. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito indicando bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-80.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME, JAQUELINE ARAUJO ROMANO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela executada, JAQUELINE ARAÚJO ROMANO FERREIRA, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, em que pretende a declaração de impenhorabilidade dos valores financeiros constritos, porquanto corresponderiam à verba salarial, com a sua consequente liberação, e a declaração de nulidade da citação por edital (doc. 13).

Para tanto, colacionou os seguintes documentos: a) documento de identidade e inscrição na OAB/SP (doc. 14); b) comprovante de residência (doc. 15); c) cadastro de conta salário nº 50955-9, na agência 1623 do Banco Itaú, em nome da empresa W.FARIA ADVOGADOS ASSOC, CNPJ: 04.090.525/0001-16 (doc. 16); d) recibo de pagamento de pro-labore, referente a fevereiro/2020, no valor líquido de R\$930,05 (doc. 17); e) extrato da conta corrente, nos últimos noventa dias, em que anotado o recebimento de R\$1.830,89, a título de SISPAG FORNECEDORES, no dia 19/03/2020, e posterior bloqueio judicial, no montante de R\$1.830,89, na mesma data (doc. 18); e f) declaração de isenção de imposto de renda, no ano de 2019 (doc. 19).

É o relatório.

Consoante enunciado nº 414, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça,^[1] e o seu entendimento adotado no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação.

In casu, verifica-se que, inicialmente, a execução fora ajuizada em desfavor de JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA – ME (fl. 05- doc. 2).

Frustrada a sua citação à Rua Deputado Antônio S. Cunha Bueno, 235, Jardim Francisca, Miracatu/SP, por meio de AR e Oficial de Justiça (fls. 100 e 111 – doc. 2), a FAZENDA NACIONAL requereu a citação da titular da empresa, JAQUELINE ARAUJO ROMANO com a sua inclusão no polo passivo do feito (fls. 113/115 – doc. 2).

Determinada a citação de JAQUELINE ARAÚJO ROMANO (fl. 122 – doc. 2) na Avenida Washington Luiz, 82, Centro, Miracatu/SP, por meio de AR e Oficial de Justiça (fls. 125 e 134 – doc. 2), ambas as tentativas restaram infrutíferas.

Na sequência, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela citação por edital da executada, JAQUELINE ARAÚJO ROMANO (fl. 136 – doc. 2), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 141/146 – doc. 2).

Em verdade, observa-se que a exequente esgotou todos os meios para a localização da executada (leia-se: citação por correios e oficial de justiça), para fins de prosseguimento do feito executivo.

Portanto, afastado a alegação de nulidade de citação por edital, entretanto, considero a executada, pessoa jurídica/física, como citadas pessoalmente, pois compareceram no feito executivo.

Por outro lado, a parte executada sustenta que a conta bancária em seu nome no Banco Itaú, objeto de bloqueio judicial, é utilizada para recebimento de verba salarial, paga, a título de *pro-labore*, como sócia de serviço de um escritório de advocacia, motivo pelo qual requer a declaração de impenhorabilidade dos valores constritos e a liberação para levantamento em seu favor.

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (doc. 11), indica o bloqueio da quantia de R\$1.831,64 em conta do Banco Itaú, de titularidade da executada, JAQUELINE ARAÚJO ROMANO FERREIRA.

Ainda, o extrato bancário arremalhado aos autos aponta que a quantia de R\$1.830,89 remanesce de valores recebidos a título de “SISPAG FORNECEDORES” (doc. 18).

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Assim, considerando a impenhorabilidade que recai sobre os valores bloqueados, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este juízo em relação à quantia monetária de R\$1.831,64, depositada junto ao Banco Itaú, agência 1623, conta 50055-9, de titularidade da executada.

À Secretaria: Cumprida a deliberação acima, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

JOAO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

[1] Súmula 414, STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU, MANUEL EVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS.

Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à parte autora para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001699-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BRASILARIOLI PIN - SP208343
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Alexandre Wagner Malfitan, em face da Caixa Econômica Federal.

Apointa ser genitor de adolescente portador de doença (CID-10 M72-4). Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores constantes de sua (do autor) conta vinculada do FGTS.

Fixou à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A espécie exige a emenda da petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, avie o autor as seguintes providências:

- (1) junte extratos fundiários correspondentes e providencie a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor total do saldo atualizado de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS;
- (2) recolha a complementação das custas processuais;
- (3) indique seu(s) endereço(s) eletrônico(s) (art. 319, II, CPC);

Retificação da autuação

Ao caso, não há como classificar o feito como sendo "Procedimento de Jurisdição Voluntária" e/ou mero "Alvará Judicial", uma vez que não há a relação direta de um fato a uma norma autorizadora, que permita o levantamento de valores de FGTS quando da comorbidade de dependente seu.

Assim, possivelmente haverá resistência à pretensão.

Retifique-se a Secretaria a autuação para "Procedimento Comum".

Providências em prosseguimento

Desde logo, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Reapreciarei a competência do Juízo oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes visam à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça imediatamente o seu "benefício de pensão por morte nº. 173.129.210-1, mês de abril/20 referente a março e dos meses seguintes até decisão final".

Em suma, sustenta que o "cancelamento de benefício previdenciário, sem observância do devido processo legal constitucional, onde devia ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, é de ser corrigido pela via mandamental, conforme previsto no artigo 1º da Lei 12.016/09".

Juntou documentos.

Instados a emendarem a petição inicial, a fim de esclarecerem a impetração e o objeto da demanda, os impetrantes se manifestaram no id 31656308. Esclareceram que buscam "o reconhecimento da violação do direito líquido e certo de defesa, contraditório e devido processo legal administrativo necessário para a cessação da pensão por morte". Aduzaram que "o INSS não poderia cessar um benefício diverso (pensão por morte), de outros beneficiários (pai e filho) e que concedeu administrativamente, sem o devido processo administrativo".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda à inicial id 31656308

Recebo a emenda à petição inicial juntada aos autos no id 31656308.

Embora os impetrantes não tenham comprovado documentalmente que a cessação do benefício previdenciário ocorreu por ato da autoridade apontada no polo passivo do feito, presume-se, diante da carta de concessão juntada aos autos, id 30851047, que a ordem de cessação provenha da mesma agência responsável pela concessão. Ademais, não é razoável exigir dos impetrantes carta recebida da agência responsável informando a cessação do benefício. Não se sabe nem se referido documento foi emitido e, se emitido, já se encontra à disposição dos demandantes. Reconsidero, pois, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho proferido sob o id 30893475.

2 Justiça gratuita

Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*”. Anote-se no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Na oportunidade, deverá a autoridade impetrada esclarecer ao Juízo, comprovando documentalmente o alegado, qual foi o motivo da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte n. 173129210-1, benefício este concedido administrativamente aos impetrantes em 22/07/2015, id 30851047. Deverá, ainda, juntar aos autos o processo administrativo correspondente.

Ainda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, presume-se que à época restavam satisfeitos os requisitos necessários à implementação do benefício. Desse modo, eventual decisão proferida nos autos do processo n.º 0008303-74.2014.8.26.0337, demanda previdenciária de incapacidade ajuizada inicialmente pela falecida e sucedida pelos ora impetrantes, em princípio só teria o condão de afastar o direito dos impetrantes caso eventualmente tenha afastado a qualidade de dependentes desses.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, **com urgência**. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise e conclua o seu pedido de aposentadoria NB 42/178.170.195-1. Fundamenta a pretensão no fato de que “*o reconhecimento ao direito do Impetrante ocorreu em 18/02/2020 e até o presente momento não obteve qualquer tipo de resposta por parte da Autarquia Previdenciária com relação à implantação da aposentadoria.*”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “*Chefe da Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba*”. Anote-se no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SARAH SOMENSI DE LIMA - PR72616
REU: GAFISA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jaqueline de Freitas Peres Rodrigues, qualificada nos autos, em face de Gafisa S.a e Caixa Econômica Federal.

Essência, avocando a súmula nº 308 do STJ, pretende, em sede de tutela, o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 187.203 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Sustenta que é a legítima proprietária do imóvel referido e que realizou a quitação integral do débito, com o cancelamento do registro de alienação fiduciária -- não havendo se falar, por isso, em ônus hipotecário em favor da CEF afetando a propriedade. Relata que “*vendeu o imóvel em questão, por não conseguir quitar as parcelas do financiamento que havia feito, o que lhe possibilitou fazer a quitação do saldo devedor com a Construtora Gafisa e obter a liberação da alienação fiduciária.*”.

Ainda, colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) até o presente momento, não pode receber o restante do pagamento da venda, porque se comprometeu em entregar o imóvel ao comprador, livre de quaisquer ônus. A autora está impossibilitada de regularizar a devida transferência em virtude da hipoteca constituída entre a primeira e segunda ré e pode a qualquer momento sofrer pedido de anulação da venda e indenização uma vez que não pode até o momento entregar o imóvel livre do ônus da hipoteca. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Recolhimento das custas processuais

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

2 Tutela provisória

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial possui caráter satisfativo.

Embora seja alta a probabilidade do direito invocado pela parte autora, não há demonstração de risco de perecimento do direito. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida, pois a ordem de cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel, inviabilizando eventual retorno da garantia.

O artigo 302 do CPC revela que a medida pode ser custosa à própria parte autora.

Ainda, nos termos do documento juntado aos autos no id 31302693, vê-se que aparentemente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre os corréus, cuja hipoteca objeto do feito é uma das garantias, ainda está vigente, não tendo, também aparentemente, escoado o prazo fixado para a baixa do gravame hipotecário.

Isso posto, **indeferido** por ora o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do seu pronto deferimento na ocasião da prolação da sentença ou de reconsideração em caso de fatos novos a serem apreciados somente após o exercício do contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende:

- (...) (i) suspender o pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou
- (ii) prorrogar a data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou
- (iii) ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública, com a consequente suspensão dos efeitos do artigo 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/2009 e do artigo 21, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que preveem a rescisão dos parcelamentos em caso de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Diante dos esclarecimentos prestados, afastou-se as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa*.

Intimem-se.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo de duração a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Prejudicada a análise do pleito subsidiário da impetrante de "ao menos impedir que as Autoridades Coadoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública". Conforme assentado, consignou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário suspender/adaptar vencimento de débito oriundo de parcelamento, englobando, evidentemente, as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento. A premissa maior, como já esclarecido, é de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. O Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Observe a Secretaria que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações. **Retifique-se** o polo da demanda, incluindo esta última autoridade no polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVA SAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão contabilizada; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 31361432, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição no provimento embargado.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Diante disso, em que pese o brilhante entendimento esposado, especialmente em relação a suspensão da exigibilidade de ISS na composição da Bases da Cálculo das Contribuições, é evidente, concessa máxima venia, a omissão e contradição em que, incorreu vossa Excelência, vez que igual raciocínio se aplica as Contribuições em suas próprias bases, inclusive na esteira do quanto vem decidindo o Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3).

(...) Da omissão quanto as recorrentes decisões do TRF3 acerca do tema, no sentido oposto dos fundamentos esposados pela decisão liminar. (...).

Prima facie, é necessário ressaltar que a exclusão do PIS da COFINS de suas próprias bases vem sendo corroborada por inúmeras decisões em se de ajustamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consoante ementas abaixo parcialmente transcritas: (...).

(...) **Diante da jurisprudência emanada pelo E. TRF3, é que a v. decisão, data máxima vênia, padece de evidente vício de fundamentação, vez que omissa quando a jurisprudência do tribunal a quo,** razão pela qual se faz necessária a correção parcial nos que diz respeito a consentânea possibilidade de exclusão das contribuições de suas bases impositivas, pois como visto acima este é o posicionamento (...).

(...) Da contradição em relação a natureza do PIS e da COFINS. Valores que igualmente não compõem a receita ou faturamento da Embargante.

Consoante amplamente repisado na peça vestibular, em razão do quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, restou reconhecido que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. (...).

(...) Portanto, resta evidenciado a contradição que macula a liminar tão brilhantemente deferida em relação ao afastamento do ISS, razão pela qual, se faz necessária exclusão das Contribuições de suas próprias bases impositivas sendo que a sua correção apenas resultará em escorreita tutela judicial **sanando a contradição apontada, notadamente em relação a aplicação da interpretação dada ao precedente do RE nº 574.706/PR e todo arcabouço jurídico aplicável a espécie.** (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da decisão – não aquela havida entre a decisão e alegada jurisprudência sobre o tema. O mesmo raciocínio se aplica às hipóteses de omissão.

Assim, a “omissão” e “contradição” apontadas não são internas à decisão embargada – isto é, entre seus próprios termos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 31363595, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição no provimento.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) Diante disso, em que pese o brilhante entendimento esposado, especialmente em relação a suspensão da exigibilidade de ISS na composição da Bases da Cálculo das Contribuições, é evidente, concessa máxima venia, a omissão e contradição em que, incorreu vossa Excelência, vez que igual raciocínio se aplica as Contribuições em suas próprias bases, inclusive na esteira do quanto vem decidindo o Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3).

(...) Da omissão quanto as recorrentes decisões do TRF3 acerca do tema, no sentido oposto dos fundamentos esposados pela decisão liminar. (...).

Prima facie, é necessário ressaltar que a exclusão do PIS da COFINS de suas próprias bases vem sendo corroborada por inúmeras decisões em se de acórdão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consoante ementas abaixo parcialmente transcritas: (...).

(...) **Diante da jurisprudência emanada pelo E. TRF3, é que a v. decisão, data máxima vênia, padece de evidente vício de fundamentação, vez que omitta quando a jurisprudência do tribunal a quo, razão pela qual se faz necessária a correção parcial nos que diz respeito a consentânea possibilidade de exclusão das contribuições de suas bases impositivas, pois como visto acima este é o posicionamento (...).**

(...) Da contradição em relação a natureza do PIS e da COFINS. Valores que igualmente não compõem a receita ou faturamento da Embargante.

Consoante amplamente repisado na peça vestibular, em razão do quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, restou reconhecido que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. (...).

(...) Portanto, resta evidenciado a contradição que macula a liminar tão brilhantemente deferida em relação ao afastamento do ISS, razão pela qual, se faz necessária exclusão das Contribuições de suas próprias bases impositivas sendo que a sua correção apenas resultará em escorreita tutela judicial **sanando a contradição apontada, notadamente em relação a aplicação da interpretação dada ao precedente do RE nº 574.706/PR e todo arcabouço jurídico aplicável a espécie.** (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da decisão – não aquela havida entre a decisão e eventual jurisprudência sobre o tema. O mesmo raciocínio se aplica às hipóteses de omissão.

Assim, a “omissão e “contradição” apontadas não são internas à decisão embargada – isto é, entre seus próprios termos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Essencialmente, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização compensatória por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (69 anos - nascimento em 08-03-1951).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001857-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*60 anos - nascimento em 25-06-1959*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/décisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001980-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BEDAS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Deiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*63 anos - nascimento em 06-07-1956*).

Repere o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 06/08/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 29017285 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA DA SILVA MUNARIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29179887:

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Isto é, caberia à parte apresentar as provas ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-las diretamente à empregadora. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A propósito, a autora já havia sido advertida nesse sentido, a respeito desse ônus, por meio do despacho sob id. 27873407.

Resta, pois, indeferido o pedido de oficiamento formulado pelo autor.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JOAO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho id 27423040.

Cumpra o autor a determinação antes imposta por este Juízo, trazendo a documentação exigida para a adequada instrução do feito (cópias do procedimento administrativo, CTPS, laudos técnicos, etc.).

Oportunamente, cumpra a Secretária a parte final da referida minuta (sobrestamento do feito -- tema 1.031/STJ).

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-63.2015.4.03.6144
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809, LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA - SP264531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Requeru a gratuidade processual e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$ 36.575,00** (trinta e seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos (DER, número de prestações e valor mensal do benefício), percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pela Juízo competente.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ – SÃO PAULO, com endereço de trabalho na Rua Chiquinha de Mattos, nº 370, 2º andar, Taubaté – São Paulo, CEP: 12.020-010".

Entretanto, o documento Num. 31934945 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 11 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001276-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem em favor de suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que fizeram opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, para que possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, reconhecendo-se a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, por vício de inconstitucionalidade incidental e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2018.

Sustenta a impetrante o cabimento do mandado de segurança coletivo, bem como o direito adquirido, líquido e certo, das associadas que fizeram opção pelo recolhimento sobre a Receita Bruta de assim fazer o recolhimento até o final do ano-calendário de 2018, tendo em vista a irrevogabilidade. Argumenta com a violação ao sobreprincípio da segurança jurídica e da confiança.

Pela decisão doc id Num. 10359406 - Pág. 1/2, foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor; bem como para esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da Autoridade Impetrada; adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, recolhendo os valores relativos às custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Manifestação da impetrante pela petição Num. 10670991 e documentos anexados.

Pelo despacho Num. 10864414 - Pág. 1 foi determinada a manifestação da União.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação (Num. 11054683 - Pág. 1/3).

Foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade coatora apresentou informações.

A União Federal manifestou ciência quanto à decisão que indeferiu a liminar.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Juntada decisão do agravo de instrumento provido que concedeu a tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à parte agravante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme decisão proferida por este juízo (doc. [11593709](#)), houve indeferimento da liminar, nos seguintes termos:

"A Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Em matéria de contribuições previdenciárias, a Constituição em seu artigo 195, §6º, estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, excepcionando-as inclusive do princípio da anterioridade do mesmo exercício financeiro aplicável aos impostos.

Desta forma, verifica-se que o legislador constituinte atribuiu ao financiamento do sistema de seguridade social importância tal que as constituições a ele destinadas podem ser exigidas de forma mais ágil que os impostos.

Assim, e com a devida vênia das doutras opiniões em sentido contrário, não é possível ter-se como violados o princípio genérico da segurança jurídica, diante da obediência, pela Lei 13.670/2018, do princípio específico da anterioridade nonagesimal, que tem evidentemente a mesma finalidade, qual seja, evitar que o contribuinte seja surpreendido com o aumento dos tributos.

O caráter irrevogável da opção feita pelo contribuinte pelo regime de tributação pela receita bruta, em substituição ao regime de tributação sobre a folha de salários, diz respeito à própria opção, ou seja, uma vez feita a opção, não pode ser alterada no curso do ano, mas apenas no ano seguinte.

Isso não significa que a legislação não possa ser alterada durante o ano calendário, nem que haja direito adquirido ao regime de tributação pelo qual foi feita a opção.

Com efeito, seria um contrassenso admitir-se a possibilidade da lei promover um aumento das alíquotas da contribuição no regime da receita bruta, desde que obedecida a anterioridade nonagesimal, mas não admitir a possibilidade da lei revogar o regime substitutivo.

Por outro lado, não é aplicável o disposto no artigo 178 do CTN, pois não se trata de isenção concedida por prazo certo, mas sim de regime de tributação diferenciado à opção do contribuinte."

Todavia, a parte impetrante interpôs **agravo de instrumento nº 5019653-14.2019.4.03.0000**, no qual foi proferida decisão liminar pelo E. Desembargador Federal Dr. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, concedendo efeito suspensivo ativo contra a decisão proferida por este juízo e deferindo tutela antecipada **"para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à parte agravante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018"** (doc. [22497225](#)).

Para melhor compreensão do tema objeto do presente *mandamus*, vale destacar os seguintes trechos da r. decisão supracitada:

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do ano de 2018, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Outrossim, em consulta processual ao site do E. TRF3, observo que, em 29/01/2020, a Segunda Turma proferiu acórdão, cuja cópia segue anexa, decidindo, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO.

1 - Deseja a parte agravante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevogável assim lícitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar.

2 - Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente.

3 - Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevogável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104").

4 - Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto.

5 - A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência.

6 - Agravo de instrumento provido.

Acrescento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, em casos similares, vem se posicionando no mesmo sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE. Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante e então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Apelação provida.

(ApCiv 5022645-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo. 2. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se. 3. Ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Apelação e Reexame não providos.

(ApReeNec 5003745-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Por conseguinte, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 até o final do exercício de 2018, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2018 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1.º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WOWNUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., WOWNUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SOTECPLAST LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão Num. 29512582: Redesigno a audiência de instrução para o **dia 06 de agosto de 2020, às 15h15min.**

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI - MT10964/B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão Num. 29534487: Redesigno a audiência de instrução para o **dia 06 de agosto de 2020, às 14h30min.**

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 04/12/1998 a 19/11/2008 laborado na empresa General Motors, em razão da exposição ao agente físico ruído, e de 01/12/1986 a 01/12/1988 e de 01/02/1989 a 11/03/1989, em virtude do exercício da função de serralheiro, almejando o enquadramento por analogia à categoria profissional soldador.

Instadas a especificarem provas, o INSS declarou não haver provas a produzir, ao passo que o autor requereu prazo para notificar a empresa General Motors para corrigir eventuais equívocos na documentação fornecida e designação de audiência de instrução.

Passo a decidir:

Diante das alegações apresentadas pelo INSS em sede de contestação, defiro o prazo de trinta dias para o autor promover a juntada de documento novo (PPP), com a respectiva correção de eventuais equívocos.

Anoto-se que a presente decisão serve como **autorização** para o autor, ou seu advogado devidamente constituído, obter diretamente o mencionado documento junto a seu ex-empregador.

Outrossim, defiro o pedido de produção de prova oral em audiência, para fins de comprovação do exercício da atividade de serralheiro.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 04 de junho de 2020, às 16h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

Considerando o noticiado na petição doc. 24486707, anote-se a **prioridade na tramitação do feito**, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão Num. 13856962: Redesigno a audiência de instrução para o **dia 06 de agosto de 2020, às 16h00**.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001559-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADILSON FERNANDO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração à sentença de Num. 12017312, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Argumenta a embargante que uma vez que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação cautelar, devidos são os honorários sucumbenciais, ainda que haja superveniente perda do objeto da ação.

Pede a embargante o pronunciamento sobre a contradição da r. sentença embargada em relação ao disposto no § 10 do art. 85 do CPC, em relação aos honorários sucumbenciais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

A sentença expressamente decidiu pela não condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“A ação foi processada em gratuidade de Justiça, sendo incabível a condenação de qualquer das partes em custas finais, bem assim em honorários advocatícios.”

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição **intrínseca** ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A contradição entre o que foi decidido e as normas que a embargante entende aplicáveis não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Portanto, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O exequente emendou a petição inicial pugnano pela exclusão do pedido de citação do Banco do Brasil (Num. 18426726 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 26492973 - Pág. 1, foi determinado ao autor (i) a apresentação de cópia integral da ação originária, com a finalidade de demonstrar que o exequente consta entre os "substituídos remanescentes" ou emendar a petição inicial para comprovar sua legitimidade ativa; (ii) corrigir o pedido, formulando-o adequadamente, acompanhado de memória de cálculo e (iii) esclarecer a ocorrência de provável prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

Pela petição Num. 29671711 - Pág. 1, a parte exequente requereu emenda à inicial, reiterando que sua legitimidade ativa está comprovada, pois faz parte da categoria petroleira, e que o Sindicato ajuizou a ação representando todos os trabalhadores, apontou os índices que pretende ver reconhecidos, que não tem condições de afirmar se anteriormente recebeu alguma diferença decorrente de adesão efetuada nos termos da Lei Complementar 110/01 e que "não tem condições de fornecer as iniciais, sentenças ou acordãos pois os processos são antigos e físicos, além que são da comarca de Santos-SP, ou seja, é inviável principalmente financeiramente diante do grande deslocamento para o serviço, com isso gerando um custo enorme. Com isso pede-se que se deixe o ônus da prova (de que "se" o autor recebeu algumas das correções pleiteadas) para a requerida, a qual tem facilidade em fazer o mesmo se for o caso". Por fim, requereu prazo de cinco dias para apresentar cálculos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimado, o exequente, muito embora tenha se manifestado através da petição Num. 29671711 - Pág. 1, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não formulou pedido determinado, não afirmando categoricamente quais índices já recebeu em razão de outras ações judiciais.

Tampouco trouxe o exequente aos autos esclarecimentos sobre a provável prevenção apontada pelo Setor de Distribuição.

O autor limitou-se a afirmar que faz parte da categoria petroleira, afirmou desconhecer ter recebido qualquer dos índices apontados na petição inicial; pede a extinção da execução se por acaso a requerida apresentar termo de adesão, o que classifica de improvável (!) e afirmou ser inviável financeiramente a juntada aos autos da documentação necessária para demonstrar ausência de coisa julgada, requerendo que o ônus seja transferido para a Caixa Econômica Federal.

A parte tem o dever de formular pedido certo, qual seja, afirmar categoricamente - isto é, sem qualquer condicional - o que já recebeu; e se firmou ou não termo de adesão. Tais assertivas não podem ser formuladas de forma condicional. O autor tem obrigação de saber, por óbvio, que índices já recebeu e se firmou ou não termo de adesão.

Logo, uma vez que o exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, § 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, e 771, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002136-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MARIA AMELIA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição 31098680: nada da decidir, pois já esgotada a prestação jurisdicional no rito da interposição, conforme previsão expressa dos artigos 726, 727 e 729 do CPC/2015. Arquivem-se, como já determinado no despacho 29138394.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCON MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DE FATIMA MARCON MOURA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 134579215-5 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Pelo despacho de Num. 30940322 - Pág. 1, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31589382 - Pág. 1 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos do CNIS e Híscend, bem como extrato de "Situação das Declarações IRPF" relativa ao ano de 2019.

No caso dos autos, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 31589855) que a autora recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Por outro lado, intimada a comprovar a situação de miserabilidade, a autora não apresentou nenhuma informação nova, limitando-se a trazer aos autos comprovantes dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 153082369-0 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Pelo despacho de Num. 30943848 - Pág. 1, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31589887 - Pág. 1 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos do CNIS e Hiscred, bem como extrato de "Situação das Declarações IRPF" relativa ao ano de 2019.

No caso dos autos, consta do histórico de créditos - Previdência Social (Num. 31589895 - Pág. 50) que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhuma informação nova, limitando-se a trazer aos autos comprovantes dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-73.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO ODAIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

BENEDITO ODAIR DE CARVALHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/01/1982 a 24/01/2011, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154810591-8) em aposentadoria especial. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso devidas desde a DER, em 24/01/2011.

Sustenta o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 24/01/2011 (NB 154.810.591-8), tendo sido apurado 35 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, tendo em vista que no período de 01/01/1982 a 24/01/2011, trabalhou na empresa SABESP, exercendo a função de motorista, a qual foi desenvolvida em condições especiais.

Aduz que o período foi caracterizado como especial devido a processo trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, sob o nº 0000701-91.2012.5.15.0102.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PÚBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, como simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 24/01/2011.

O autor sustenta na petição inicial a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e, para embasar sua pretensão, trouxe aos autos Laudo Técnico Pericial referente ao processo nº 0000707-01.2012.515.0102 datado de 01/11/2012 (Num. 23752283), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 05/07/2016 (Num. 23752277).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de revisão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEUSA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

NEUSA CRUZ DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 06/05/2014.

Argumenta que é portadora de patologias ortopédicas (gonartrose e espondilose), o que a incapacita de desempenhar qualquer atividade que demande esforço físico, inclusive a função que exercia de doméstica. Sustenta, ainda, que possui baixa instrução escolar e, associada à sua idade relativamente avançada, impossibilitaria ser reinserida no mercado de trabalho, em função laborativa distinta.

Requeru a justiça gratuita.

A autora juntou com a petição inicial o indeferimento administrativo referente ao benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 06/05/2014 (Num. 30670776 - Pág. 2 e Num. 30670785 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/2014.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente seis anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a **revisão e correção do valor real do salário-de-benefício**.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos últimos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 17302717 - Pág. 1/6), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 7 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos valores devidos pela autarquia, nos moldes do acordo homologado na Superior Instância.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOMER, PEDRO FRANCISCO SOMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-33.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISMAR RIGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca das alegações do INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005939-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GOMES NETO
Advogados do(a) REU: MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756, CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal e considerando que o réu reside em Campestre/MG, mas constituiu advogados nos autos, intime-se o acusado, na pessoa de seus advogados, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta ministerial, bem como sobre a possibilidade da audiência ser realizada por este Juízo de forma remota ou por videoconferência, nesse caso através de carta precatória precatória a ser expedida à Subseção Judiciária mais próxima da comarca onde reside o réu, no caso, em Poços de Caldas/MG. Outra possibilidade, seria a realização de audiência presencial para homologação e cumprimento do acordo eventualmente aceito pelo réu, mediante a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Campestre/MG.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005939-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GOMES NETO
Advogados do(a) REU: MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756, CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal e considerando que o réu reside em Campestre/MG, mas constituiu advogados nos autos, intime-se o acusado, na pessoa de seus advogados, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta ministerial, bem como sobre a possibilidade da audiência ser realizada por este Juízo de forma remota ou por videoconferência, nesse caso através de carta precatória precatória a ser expedida à Subseção Judiciária mais próxima da comarca onde reside o réu, no caso, em Poços de Caldas/MG. Outra possibilidade, seria a realização de audiência presencial para homologação e cumprimento do acordo eventualmente aceito pelo réu, mediante a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Campestre/MG.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AVELINO BELLEZANETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 28950102, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007048-89.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO PIAZENTIN, ELIANA APARECIDA THOMAZELLA PIAZENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, MILENA CARLA TANACA - SP266398, MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CHITOLINA - SP168770, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BAFFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LOURENCO - SP268610, VICTOR LUCHIARI - SP247325
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008775-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. M. D. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida requerido pela exequente, eis que compete a esta apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos.

Concedo para tanto o prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006675-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALEFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 87.370,21** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21376362 – pg. 126-128).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21375989 – pg. 03-06), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a lei.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 21375989 – pg. 11-17).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21375989 – pg. 19-22).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21375989 – pg. 27-28), nada tendo requerido nos autos o INSS (pg. 29).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Embora a sentença de fs. 121-124 tenha determinado a adoção das orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, o v. acórdão de fs. 153-158 reformou a sentença para que fossem observados os critérios do referido manual aprovado pela Resolução 267/2013-CJF.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Consignou ainda a Contadoria do Juízo que o cálculo da parte exequente está correto e foi elaborado de acordo com o título executivo judicial, tendo o INSS se equivocado ao aplicar a lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, para a apuração da correção monetária.

Por fim, observo que apesar de ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 87.659,08), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 87.370,21), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se preferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 79.427,47** (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) a título de *principal* e de **RS 7.942,74** (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **março de 2017**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 87.370,21 - e o pedido da impugnante - R\$ 62.685,55).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007627-90.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 120.768,94** devido a título de valor principal e honorários advocatícios (ID 21363747 – pg. 03-09).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** (ID 21363747 – pg. 21-40) alegando *excesso de execução*, haja vista que a parte Exequente elaborou seus cálculos utilizando índices de correção monetária em desacordo com o julgado.

Instada para se manifestar, a parte Exequente discordou das alegações do INSS, requerendo o envio dos autos à contadoria do Juízo (21363747 – pg. 55).

Encaminhados os autos à contadoria do Juízo foram elaborados parecer e cálculos (21363747 – pg. 57-60).

Instadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A **impugnação** ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência do diferimento do arbitramento dos honorários para a fase de liquidação da sentença, tendo a parte Exequente apresentado cálculos utilizando alíquota não fixada na decisão exequenda.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No caso dos autos, a sentença prolatada determinou a observação dos critérios do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, especificando, ainda, que correlação aos juros e correção monetária a observação das diretrizes do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, **não cabendo mais, em sede de impugnação do cumprimento da sentença a discussão da questão**, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo nanto da coisa julgada, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Desta forma, estando os cálculos do Impugnante nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autarquia.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 87.215,51** (oitenta e sete mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) a título de *valor principal* e de **RS 3.674,75** (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até **outubro de 2016**.

Condene a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 90.890,26 - e o alegado pela Exequente - 120.768,94), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008148-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVAL SPADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NOELLUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO ALBINO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009477-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE JESUS ANASTACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO MELLEGA

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 181.635,88** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21633385 - Pág. 130 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21633385 - Pág. 149 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de descontar o tempo em que permaneceu trabalhando em atividade especial, não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como deixou de aplicar os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21633385 - Pág. 169-170).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21373815 - Pág. 3 e ss.).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21373815 - Pág. 14), reiterando o INSS os termos da impugnação.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte exequente (ID 21633385 - Pág. 133).

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Indefiro o pedido de desconto do período em que o autor teve vínculo empregatício de forma concomitante com a aposentadoria especial.

Constata-se dos autos que o benefício de aposentadoria especial, apesar de concedido desde 11/06/2009 (DIB: ID 21633385 - Pág. 107 e ss.), foi efetivamente implantado por força de tutela antecipada a partir de 21/09/2012 (DIP: ID 21633385 - Pág. 101), com ocorrência do trânsito em julgado somente em 02/12/2015 (ID 21633385 - Pág. 122).

Anoto que o afastamento da atividade insalubre poderia eventualmente ser exigido do segurado apenas após o trânsito em julgado, não sendo razoável ser determinado à parte autora que peça desligamento de sua atividade laboral por conta da percepção de um benefício previdenciário concedido por força de decisão precária de antecipação dos efeitos da tutela.

Constata-se do documento de ID 21633385 - Pág. 157 que o autor manteve vínculo empregatício até 09/2012.

Desta forma, não tendo o autor mantido sua atividade laboral sob condições especiais após o trânsito em julgado, **não deve haver qualquer tipo de desconto do benefício concedido nestes autos em razão da manutenção do vínculo empregatício.**

No mais, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que, apesar de ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, conforme determinado no título executivo, ao invés de fazer uso dos índices relativos a benefícios previdenciários, foram aplicadas as alíquotas das ações condenatórias em geral. Houve ainda um equívoco quanto ao não desconto dos valores recebidos a título de benefício inacumulável, não sendo respeitado, outrossim, o termo final da base de cálculos dos honorários advocatícios.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que os índices de correção monetária aplicados (TR) nas duas contas estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em que pese as decisões proferidas pelo c. STF nas ADIs 4357 e 4435, assim como no RE 870.947.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da **coisa julgada**, segundo o qual “*a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela **coisa julgada**.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 143.690,66** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) a título de *principal* e **R\$ 14.229,57** (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **julho de 2016** (ID 21373815 - Pág. 6).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 181.635,88 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 157.920,23), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nesta decisão.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 157.920,23 - e o alegado pela impugnante - R\$ 1.607,89)

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Coma expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Coma transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR ORLANDO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.903.829-0, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Gráfica Riopedreense Ltda, de 1/10/1975 a 24/9/1977, pela função de aprendiz bloquista, na Valdir Luiz Rizzato de 1/10/1977 a 23/8/1978, na função do Bloquista e como autônomo, de 1/1/1989 a 28/4/1995, como motorista de caminhão, como prestados em condições especiais, desde a DER de 29/1/2018, reafirmando-a para a data em que preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado, caso seja necessário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a urgência e o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o tempo de serviço em que o autor contribuiu individualmente e o pedido de reafirmação da DER necessitam de comprovação por meio de instrução probatória, em que será garantido o contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Semprejuízo do decidido, em face do pedido de reafirmação da DER, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente as contribuições previdenciárias que está recolhendo aos cofres públicos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CORNELIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.027.025-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Miori S/A Indústria e Comércio, de 8/6/1988 a 7/11/1994 e na Arcor do Brasil Ltda, de 1/10/2001 a 30/6/2002 e de 1/8/2005 a 30/9/2008, como prestados em condições especiais, sob ruído, desde a DER de 22/1/2019, com reafirmação da DER caso seja necessário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O reconhecimento de atividade especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a ilicitude do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seu salário constante do CNIS no PA, recolha as custas processuais devidas e
- 2 - apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 8/6/1988 a 7/11/1994, laborado na Miori S/A Indústria e Comércio.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAEL PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Originalmente RAFAEL PRADO ajuizou a presente ação em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao final pede o pagamento das parcelas atrasadas desde 4/6/2013, data da cessação do NB nº 549.712.289-9.

O INSS contestou a ação.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, mediante a constatação da extensão dessa incapacidade.

Ante o que o receituário, bem como as declarações médias apresentadas pelo autor datam de 2019 e não foram apresentadas à análise do INSS no processo administrativo nº 549.712.289-9.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada.

Nomeie-se perito psiquiatra (da mesma especialidade do médico do autor) para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação empagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

Tendo o autor apresentado quesitos na inicial, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS formule quesitos e igual prazo para que as partes indiquem assistente técnico.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?
- 8) O periciado necessita de ajuda de terceiros pra realizar as tarefas básicas diárias?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 549.712.289-9, 543.880.034-7 e 616.803.695-58, bem como para que esclareça de houve agravamento da doença e em caso positivo a partir de que data ocorreu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.455.846-4, com a primeira DER em 21/7/2016, mediante a consideração do tempo laborado na Gurgel Motores S/A de 7/5/1986 a 16/5/1989, exposto a ruído e na Cerâmica Villages Ltda, de 23/1/1996 a 20/5/2008, sob ruído e sílica cristalizada, desde a DER.

Informa que em 22/2/2018, solicitou à Autarquia Previdenciária a revisão da aposentadoria para enquadramento como especial do tempo trabalhado na Ruy Rocha Produtos Cerâmicos Ltda. de 12/06/2008 a 06/06/2014.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para verificação da exatidão das informações lançadas nos PPPs. apresentados, em períodos ausentes de identificação de profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para atribuir a causa o valor correto considerando a data de 22/2/2018, em que apresentou à análise do INSS os PPPs das empresas Gurgel Motores S/A e Cerâmica Villagres Ltda, sob pena de afronta ao julgado Pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240 MG e

2 – apresente declarações das empresas Gurgel Motores S/A, referente ao período de 7/5/1986 a 16/5/1989 e da Cerâmica Villagres Ltda, de 23/1/1996 a 20/5/2008, atestando a imutabilidade do lay out, maquinários e instalações desse período até a primeira coleta dos dados ambientais realizada pelo profissional identificado nos PPPs apresentados.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KARINA AMARINDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BAILLO - SP121130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Ciência da redistribuição.

Cuida-se da ação sob o rito ordinário intentada por Karina Amarindo em face do INSS, objetivando em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 19/2/2017. Ao final requer a condenação da Autarquia Previdenciária na obrigação de implantar a aposentadoria por invalidez somados ao percentual de 50% do salário de benefício a título de auxílio acidente.

Alega que intentou a ação perante a Justiça Estadual sob nº 1000789-11.2017.8.26.0511, pleiteando a concessão de benefício acidentário, ao final julgada improcedente por não reconhecer o nexo causal entre a sua atividade laborativa e as lesões constatadas no laudo.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista na *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autoconposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, mediante a constatação da extensão dessa incapacidade.

Não há como apoiar-se no laudo de ID 31527551, produzido na ação acidentária, pois, data de 29/6/2018, portanto, com quase dois anos de idade.

Ademais, a ausência de cópia integral do processo administrativo prejudica a melhor análise do feito.

Anoto que o lapso temporal decorrido entre a cessação do benefício em 19/2/2017 e a data da propositura da presente ação infirmo *periculum in mora* alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

A autora incluiu juros de mora nos cálculos do valor da causa atribuído na inicial.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORG

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚM

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.
3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.
4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Desse modo, sem prejuízo do decidido, concedo a autora o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial corrigindo o valor atribuído à causa com exclusão dos juros de mora;
- 2 – apresente cópia integral do processo administrativo e
- 3 - apresente documentos de identidade legíveis.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIEGO ANTONIO CARAVITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

Tendo em vista a dificuldade prática na realização de audiência de forma remota, haja vista que as partes, seus procuradores e as eventuais testemunhas precisariam ser consultados sobre a viabilidade técnica de ingressarem no sistema de videoconferência a partir de suas residências;

Tendo em vista que o § 3º do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ dispõe que “as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”;

Verifico ser inviável a realização da audiência de mediação de forma remota, motivo pelo qual determino seu **CANCELAMENTO**.

Aguardar-se pelo prazo de resposta do Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIEGO ANTONIO CARAVITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

Tendo em vista a dificuldade prática na realização de audiência de forma remota, haja vista que as partes, seus procuradores e as eventuais testemunhas precisariam ser consultados sobre a viabilidade técnica de ingressarem no sistema de videoconferência a partir de suas residências;

Tendo em vista que o § 3º do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ dispõe que “as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”;

Verifico ser inviável a realização da audiência de mediação de forma remota, motivo pelo qual determino seu **CANCELAMENTO**.

Aguardar-se pelo prazo de resposta do Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILSON MENDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 27/4/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.399,43.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003530-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: EVANDRO CESAR GARMS, AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica em relação à contestação da União, pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, especialmente quanto a alegação de que as inscrições nº 80.6.19018303-94 e 80.2.19010033-59, foram extintas pelo pagamento enquanto as inscrições 80.7.19.007785-74 e 80.6.19018300-41, foram extintas em razão de decisão liminar expedida no processo nº 50027137220194036143, causando a perda superveniente do objeto da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação ventilada pelo Juizado Especial Federal de as perícias agendadas nos meses de maio e junho foram suspensas, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 19/5/2020 às 18h 40min, com reagendamento para o dia mais próximo existente.

Promova a Secretária o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO NOVELLO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas do seguro desemprego, resultante de dispensa empregatícia **com justa causa** pela empresa Tulipa do Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 22.267.055/0001-03, em 13/3/2020.

Aduzo o autor que não pode esperar eventual decisão da justiça trabalhista para reverter a dispensa injusta e que a pandemia que atualmente assola o país lhe confere o direito ao saque imediato.

Decido.

O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90.

Segundo a jurisprudência, a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, nos termos da Lei n. 6.858/80, é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular.

Por conseguinte, tal procedimento é inadequado para a liberação de valores que ainda não foram pagos, ensejando possível carência da ação.

Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa.

Assim, faz-se necessário intimar o autor para que no prazo de 15 dias emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO MARIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.159,90.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 13/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.159,90.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ARAGON CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fixo o valor da causa de acordo com o parecer da contadoria judicial e concordância da parte autora em R\$ 27.677,28.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 23/11/2017.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO ALBERTO DE MACEDO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005192-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA RACHE GRISOTTO, DANILO RACHE GRISOTTO, RODRIGO RACHE GRISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço que os novos habilitados se tornaram credores dos valores que pertenciam ao "de cujus", portanto deverá complementar o contrato juntado, vez que os requerimentos serão cadastrados e pagos individualmente a cada um deles.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a vinda dos documentos aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para que dê início a execução nos autos nº 0001253-58.2010.403.6109 via PJE e que segue a mesma numeração dos autos físicos.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31816618: ciente. À vista da concessão da antecipação da tutela recursal, cite-se o réu.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE, APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a a exequente a alterar o sigilo dos documentos acostados (id's 31982319 e 29688181), tendo em vista não se tratar a presente ação de segredo de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias.

Instada a se manifestar sobre a informação do INSS de implantação do benefício (id 31555344), a exequente apresenta nova conta, no que toca à execução das parcelas atrasadas (R\$ 176.213,49 - id 31982325 e seguintes).

Sendo assim, **após a correção da indevida anotação de sigilo de documento**, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os novos cálculos trazidos (id 31982325), nos termos do art. 535 do novo CPC.

Indefiro o requerido ao item 1 do id 31982325 para que seja disponibilizado à autora o pagamento da condenação, pelo INSS, junto à agência bancária ali mencionada, porquanto o pagamento do crédito decorrente de condenação da Fazenda Pública é feito mediante confecção de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32035388: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 31468599, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**.

"Com a notícia de cumprimento da ordem, intime-se a parte autora a apresentar cálculos dos atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32030601: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 31387598, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

SãO CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ABEL NATAL SCANDOLARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social pretendendo a revisão da renda mensal do benefício que percebe atualmente mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Em contestação, a autarquia previdenciária requereu, preliminarmente, a suspensão do feito, de acordo como Tema 999/STJ e, no mérito, bateu pela improcedência do pedido (id 29857854)

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 31945285).

Saneio o feito.

Primeiramente, não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RESp nº 1.554.596/ SC pelo Superior Tribunal de Justiça. O respectivo acórdão (tema nº 999) já foi publicado, em 17/12/2019, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar a apreciação de recurso interposto.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Após, retomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31757459: o acórdão menciona que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do STJ (id 26450953, pg 144), não tendo sido os honorários advocatícios de sucumbência afetados pelo acordo homologado posteriormente.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo, por conseguinte, para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas devidas até a sentença (art. 85, § 3º, inciso I, CPC; Súmula 111 do STJ).

Como complemento dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Considerando as informações contidas na informação ID 31140629, decido:

a) As testemunhas de acusação, Izilda A. Ziravello e Francisco Bellão, ambos de Limeira - SP; Roseli Rodrigues Cantão e Sandra Cristina Reis Bassani, ambas de Paulínia - SP, serão inquiridas em audiência com sistema de videoconferências a ser designada juntamente com o interrogatório dos réus;

b) No tocante às testemunhas residentes em Santa Cruz das Palmeiras - SP (Albério Alcides Schiavon, Adriano Covre Pereira e José Carlos Anhaia de Oliveira), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a oitiva (ID 27322501);

c) Em relação à testemunha Antônio do Carmo Froes, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo de Abaeté - MG (ID 30438308). Caso o cumprimento seja negativo e considerando a existência de endereços em outras localidades (ID 26520201 - Belo Horizonte - MG e Ouro Verde - SP), a oitiva se dará por videoconferência juntamente com o interrogatório dos réus;

d) Manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 dias, sobre a informação do falecimento da testemunha José Eustáquio Lucas Pereira (ID 23332415, PÁG 08) e a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Luzia Estela Moura (ID 24773563, pág. 06), Fernando Castro Barros (ID 25879916 - Pág. 1) e Luciano de Paula Cardoso (ID 25879919 - Pág. 1);

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINEZ, JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 31304375). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a CEAB/DJ para promover a revisão do benefício (NB 46/088.297.606-0), nos termos do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Informado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo referente às parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notícia o autor a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja matéria é a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, assim a suspensão do feito (id 31792785).

Antes de deliberar sobre a suspensão ou não, contudo, deve a parte recolher as custas iniciais, nos termos do despacho (id 29606026), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, diante da notícia de que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 31110528), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que as custas são devidas independentemente da suspensão da ação.

Sem prejuízo, corrija a Secretaria a anotação de não concessão de justiça gratuita, na autuação.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberar quanto à suspensão do feito, ou, eventualmente, proferir sentença de extinção.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO, MIGUEL ANGELO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a CEAB/DJ para promover a revisão do benefício do autor (NB 32/534.381.178-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Informado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se o exequente a apresentar memória de cálculo das parcelas atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: N. R. D. S., N. R. D. S., E. D. J. D. S., E. D. J. D. S.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AGNALDO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a petição id 31846625, a sentença sujeita-se ao remessa necessária.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora, assim como para o MPF.

Após, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DORIVAL DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a petição id 31846729, a sentença sujeita-se ao remessa necessária.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora, assim como para o MPF.

Após, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sem prejuízo, aguardem-se as informações.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000818-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KATIA MARIA GUERREIRO, KATIA MARIA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000475-33.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do JEF, sob o argumento de que a ação demanda a produção de prova pericial, o que significaria trata-se de ação complexa e, por conseguinte, excluída da competência do JEF.

Apesar de respeitado o entendimento do nobre causídico, razão não lhe assiste.

A necessidade de produção de perícia não se encontra prevista nas causas excludentes de competência do JEF, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de modo que não há o que reconsiderar.

Acrescente-se que o E. TRF3 já decidiu a respeito, conforme julgado abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SES

Remetam-se os autos ao JEF, à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-31.2018.4.03.6105
AUTOR: NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI, JOSE ANTONIO RAVANHANI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009474-59.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GOMES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA, VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROINCOCOMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA - SP222181
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 31992080: notifique-se a autoridade informada no referido ofício (UTRA-Campinas) para que, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal, apresente manifestação preliminar, acerca das mercadorias retidas objeto deste mandado de segurança, **ATÉ ÀS 15 HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2020 (terça-feira)**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

(2) Com a vinda da manifestação preliminar, tomemos autos imediatamente conclusos.

(3) Cumpra-se com urgência **com urgência e pelo meio mais célere disponível** autorizado, inclusive o eletrônico ou telefônico, com a respectiva certificação nos autos.

(4) Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON FORATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARADA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Associação Evangélica Beneficente de Campinas**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando liminarmente a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições a terceiros.

A impetrante relata que impetrou o mandado de segurança nº 0000742-82.2004.4.03.6105, pleiteando a declaração de seu direito de imunidade às contribuições sociais prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e que teve concedida a segurança, por decisão transitada em julgado em 27/11/2019. Sustenta que a imunidade reconhecida em seu favor engloba as contribuições a terceiros e que, ainda que se entenda o contrário, impõe-se reconhecer-lhe a dispensa do recolhimento dessas exações, na forma do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, em cujos termos, durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. Assevera que a revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 12.101/2009 não prejudicou a dispensa em questão, tanto que o artigo 231 da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15/09/2010, a reiterou. Defende que, por essas razões, *faz jus* à emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Afirmar que, não obstante, as autoridades impetradas têm-lhe obstado a obtenção do documento, com fulcro no entendimento de que a decisão final da ação nº 0000742-82.2004.4.03.6105 abarcou apenas a cota patronal, mas não as contribuições a terceiros, e que, portanto, há necessidade de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, para a exclusão da parte atinente àquela primeira exação e a preservação da parte atinente a estas últimas. Alega que não pode aguardar pela revisão, em razão da necessidade de apresentação de sua certidão de regularidade fiscal para o oferecimento de 10 (dez) leitos hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento de pacientes acometidos da COVID. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

- (1) Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.
 - (2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (a) esclarecer o período para o qual pretende a declaração da imunidade ou isenção tributária pleiteada, já que sustenta serem indevidas, inclusive, contribuições a terceiros já inscritas em Dívida Ativa;
 - (b) adequar o valor da causa ao do proveito econômico buscado, correspondente ao valor do alegado indébito tributário, apresentando a respectiva planilha de cálculo;
 - (c) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
 - (d) apresentar sua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente, bem assim o extrato do órgão competente de que constem todos os certificados de que já tenha disposto e os respectivos prazos de validade, tendo em vista que a tese de repercussão geral mencionada na inicial restou alterada pelo Plenário do E. STF que, em 18/12/2019, por maioria, "*acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas'.*"
 - (3) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
 - (4) Coma emenda à inicial e as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
- CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A., ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-61.2020.4.03.6105
AUTOR: ANADELIA GODOI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAES - SP91454

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, sob alegações, em suma, de que se encontra em estado de necessidade em razão da doença grave (autismo) que acomete os seus dois filhos, bem como a decretação do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

Juntou documentos.

Requer justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 27.724,57.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e as demais questões serão analisadas pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se os autos independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LEANDRO DE CILLO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Leandro de Cillo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a suspensão dos descontos em sua aposentadoria por invalidez do autor (NB 614.172.091-2) referente ao débito mensal no valor de R\$ 577,91, a título de pensão alimentícia. No mérito, requer a anulação da dívida e a condenação do INSS à restituição dos valores indevidamente descontados e pagamento de danos morais no valor de R\$ 86.923,40.

Alega, em suma, que em decorrência do acordo celebrado no processo de divórcio nº 1003033-98.2015.8.26.0084, restou regulamentada a pensão alimentícia que até então vinha sendo pago mediante depósito bancário em conta da genitora de suas filhas. Afirma que foi expedido ofício para o INSS para desconto em folha do valor da pensão alimentícia, o qual iniciou o primeiro desconto na competência abril de 2017, bem como o retroativo do período de 19/02/2016 a 31/03/2017, no montante de R\$ 8.692,34, descontado mensalmente. Ocorre que o autor alega que já tinha pago os valores das pensões e que o desconto é indevido, pugnano pela restituição e danos morais.

Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação extemporaneamente, requerendo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Registro, inicialmente, que **não se aplicam os efeitos da declaração de revelia**, considerando-se que as demandas de que essa Autorquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Adentrando ao mérito propriamente dito, no caso dos autos, o autor se insurge contra os descontos mensais efetuados pelo INSS em seu benefício, a título de pensão alimentícia, referente ao período em atraso de 19/02/2016 a 31/03/2017, correspondente ao total acumulado de R\$ 8.692,34 (ID 3047801).

Os documentos constantes dos autos revelam que no processo nº 1003033-98.2015.8.26.0084, da 4ª Vara do foro Regional de Vila Mimosas – Comarca de Campinas, foi expedido o ofício em 11/01/2016, destinado ao INSS, para efetuar os descontos mensais, a título de alimentos, a partir do recebimento do documento (ID 3047788).

O autor alega que por ocasião do cumprimento da determinação judicial daquele Juízo, o autor já havia pago pensão dos meses respectivos, sendo indevido o desconto retroativo/acumulado.

Ocorre que o autor, nos termos do decidido na referida ação judicial, tinha conhecimento de que o pagamento da pensão ocorreria mediante desconto em seu benefício, conforme ofício do INSS, e, em nenhum momento informou comprovando documentalmente nestes autos que diligenciou no Juízo Estadual competente a alegada mora no cumprimento da ordem judicial, nem consta que comunicou ao Juízo competente quanto os pagamentos feitos diretamente na conta da genitora da autora, após a expedição do ofício expedido naqueles autos.

Nesse contexto, o INSS cumpriu a ordem judicial de efetuar os descontos a partir do recebimento da respectiva ordem, sendo que a alteração do período de desconto, ainda que retroativo, dependia de uma decisão judicial do Juízo Estadual competente.

Para além disso, o autor, esclareceu, em sede emenda à inicial, que não formulou pedido administrativo de restituição de valores, e que tais valores descontados mensalmente foram repassados à representante legal de seus filhos, os quais, portanto, são os favorecidos com os créditos em questão, pagos espontaneamente pelo autor.

Portanto, não há falar em nulidade do ato administrativo do INSS consistente nos descontos mensais no benefício do autor informado nestes autos, porque decorreu de cumprimento de ordem judicial no processo de divórcio informado nos autos, e qualquer alteração a respeito dos termos dos pagamentos efetuados e dos descontos efetivados pelo INSS deveria ter sido comunicada ao Juízo Estadual competente.

Em decorrência, não cabe falar em condenação do INSS de valores que descontou e repassou aos beneficiários/dependentes do autor, a título de pensão alimentícia.

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência dos indevidos descontos em seu benefício de aposentadoria (NB 614172091-2).

O pedido também é improcedente, pois o INSS atuou em cumprimento de ordem judicial.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, o INSS praticou ato legítimo de desconto mensal, no benefício do autor, decorrente de ordem judicial emanada por Juízo competente que determinou o pagamento da pensão alimentícia dos filhos do autor, a partir do recebimento do ofício expedido nos autos da ação de divórcio (ID 3047788), e de tal ato não gera o pagamento do INSS a título de indenização por danos morais. Também não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

DIANTE do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao autor.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SILVESTRE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Silvestre Correia, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 (sem a incidência do fator previdenciário), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Saint-Gobain do Brasil, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, dentre eles o Amianto (abesto), produto considerado cancerígeno, que garante a conversão do tempo especial pelo índice de 1,75. Pretende obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/174.998.164-2), em 03/01/2017, ou mediante a Reafirmação da DER para a data em que o autor comprovar os requisitos necessários à concessão do melhor benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Acrescentou que o formulário PPP (id 18713912 – p. 41/43) foi juntado após o requerimento administrativo, uma vez que é datado de abril/2017, tendo sido juntado apenas quando do protocolo do pedido de revisão, em maio/2017.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quando ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Saint-Gobain do Brasil, de 01/01/1995 até 28/04/2017** – data da emissão do PPP.

Relata que a especialidade do período de 10/04/1991 a 31/12/1994 já foi reconhecida administrativamente, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Contudo, alega ter estado exposto ao agente químico AMIANTO no período trabalhado de 10/04/1991 a 31/12/2002, fazendo jus à conversão em tempo comum pelo índice de 1,75, por se tratar de agente cancerígeno.

Para comprovação da especialidade, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 18713912 – p. 41/43), de que consta que o autor exerceu as funções de Ajudante de Produção e Moldador até 31/09/2013 e de Operador de Empilhadeira/Rebocador a partir de 01/10/2013 a 28/04/2017.

Como Ajudante de Produção e Moldador, suas atividades consistiam em participar da fabricação de produtos de fibrocimento.

Consta do formulário a exposição a produtos químicos (amianto/poeira de amianto) no período de 10/04/1991 a 31/12/2002. Também consta a exposição ao agente nocivo ruído, que será analisado abaixo.

Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de amianto, verifiquemos do formulário juntado a exposição ao referido agente em quantidade variável.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quando ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (da anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistematização anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem jurisdição reconhecida que o formulário PPP, desde que suscitado por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social() (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto nº 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apeção da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apeção do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apeção Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e-DJF1 03/08/2017)

Assim, diante da comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico amianto, reconheço a especialidade do período de 10/04/1991 a 31/12/2002. Indefiro, contudo, o pedido de conversão desse período pelo índice de 1,75, devendo ser convertido pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença.

Em relação ao agente nocivo ruído, verifiquemos que o autor esteve exposto a intensidade acima do limite permitido pela legislação vigente à época – de 85 dB(A) apenas nos períodos de 01/01/2004 a 31/09/2008 e de 01/04/2010 a 15/06/2014, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que diminuiu o limite de 90 dB(A) para 85 dB(A). No período entre 01/01/1995 a 31/12/2003 o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/01/2004 a 31/09/2008 e de 01/04/2010 a 15/06/2014 (DER), em relação ao agente nocivo ruído.

Verifico mais que o PPP somente foi juntado quando do pedido de revisão do benefício, em 23/05/2017, não tendo sido juntado quando do protocolo do requerimento administrativo, em 03/01/2017. Assim, os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos acima somente terão efeitos a partir da juntada do PPP aos autos administrativos, em 23/05/2017.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do pedido de revisão administrativa, em 23/05/2017:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Agrícola e Pastoral Santa Cruz	30/03/1983	19/02/1987		1423

2	Usina Santa Barbara S/A	28/04/1987	22/11/1987		209	
3	Massti Instalações	27/01/1988	09/09/1988		227	
4	Niquelação e Cromação Schryder Ltda	30/03/1989	06/04/1989		8	
5	Branyl Com. Ind. Textil Ltda	05/06/1989	01/09/1989		89	
6	Superior Industries do Brasil	15/01/1990	11/06/1990		148	
7	Auto Viação MM Souza	01/08/1990	15/03/1991		227	
8	Saint-Gobain do Brasil	10/04/1991	31/12/2002	especial	4284	
9	Saint-Gobain do Brasil	01/01/2003	31/12/2003		365	
10	Saint-Gobain do Brasil	01/01/2004	30/09/2008	especial	1735	
11	Saint-Gobain do Brasil	01/10/2008	31/03/2010		547	
12	Saint-Gobain do Brasil	01/04/2010	15/06/2014	especial	1537	
13	Saint-Gobain do Brasil	16/06/2014	23/05/2017		1073	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4316	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7556	0,4	10578
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14895	
				40	Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO	9	Meses	
				25	Dias	

Verifico da contagem acima que o autor comprova 40 anos, 9 meses e 25 dias até 23/05/2017. Este tempo somado à idade do autor na referida data (55 anos, 11 meses e 24 dias), totaliza mais de 96 pontos.

Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes da Lei 13.183/2015 (sem a incidência do fator previdenciário) com DIB em 23/05/2017.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Silvestre Correia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 10/04/1991 a 31/12/2002 – exposição ao agente químico (amianto) – de 01/01/2004 a 31/09/2008 e de 01/04/2010 a 15/06/2014, em relação ao agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes da Lei 13.183/2015 (sem a incidência do fator previdenciário) com DIB em 23/05/2017;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Silvestre Correia / 266.512.705-91
Nome da mãe	Amália Maria da Conceição
Tempo especial reconhecido	de 10/04/1991 a 31/12/2002 - agente nocivo químico (amianto) – de 01/01/2004 a 31/09/2008 e de 01/04/2010 a 15/06/2014 – agente nocivo ruído
Tempo total até 23/05/2017	40 anos 9 meses 25 dias (96 pontos)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (Lei 13.183/2015 – Pontos)
Número do benefício (NB)	42/174.998.164-2
Data do início do benefício (DIB)	23/05/2017 (pedido revisão adm)
Data considerada da citação	16/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Luiz Gonzaga Gonçalves, CPF nº 111.475.198-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/178.352.562-0 - DER: 02/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/87 a 09/12/16, trabalhado na empresa Unilever do Brasil Gelados S/A. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER para a data em que a autora preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/87 a 09/12/16, trabalhado na empresa Unilever do Brasil Gelados S/A, no cargo de operador de empilhadeira.

Como prova, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 03/01/13, referente ao período de 24/08/87 a 31/12/03 (ID 9339590, p. 13/15). Posteriormente apresentou PPP atualizado, emitido em 09/12/16, abrangendo todo o período ora pleiteado e que substituiu o anterior (IDs 9339591, p. 19/20 e 9339592, p. 1).

As atividades do autor consistiam, em síntese, na preparação e movimentação de carga para transporte e realização de manutenção em equipamentos para movimentação de cagas.

O documento informa a exposição ao agente ruído, nas seguintes intensidades:

- 88,7 dB(A) de 24/08/87 a 01/04/09;

- 82,1 dB(A) de 01/04/09 a 31/10/10;

- 91,2 dB(A) de 01/11/10 a 01/09/15;

- 84,2 dB(A) de 02/09/15 a 09/12/16.

Considerando os limites legais estabelecidos, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 24/08/87 a 05/03/97, 19/11/03 a 01/04/09 e 01/11/10 a 01/09/15.

Consta exposição ao agente **calor** no período de 01/11/10 a 09/12/16, sendo que de 01/11/10 a 01/09/15 não há indicação de intensidade. Considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Há também informação de exposição a baixas temperaturas no período de 24/08/87 a 31/10/10 (agente nocivo **frio**, embora o documento se refira a calor). Consta exposição às temperaturas de -33° e -30°.

O Anexo nº 9 da NR 15, estabelece que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de ruído de inspeção realizada no local de trabalho.

No caso dos autos, consta a utilização de EPI eficaz, restando caracterizada a proteção em relação ao frio. Ademais, no campo "observações" consta, quando ao frio, que "o funcionário labora por 30 minutos em temperatura até -30° efetuando a estocagem de produto acabado e tem um período de recuperação térmica de 30 minutos a temperatura ambiente e sala de repouso. Os EPIs disponibilizados no caso são *Blusão térmico com capuz e calça térmica (ou Macacão térmico), Gorro tipo ivanhohé, Luvas tricotada e sobreposta da luva da vaqueta de lã, Meias térmicas e Bota térmica. Existem ainda estufa para secagem da roupa enquanto há o descanso térmico*".

Observo que o PPP atualizado ora analisado não faz referência à exposição a agentes químicos. Neste ponto, quanto à impugnação ao conteúdo do documento, já decidi nos autos que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 24/08/87 a 05/03/97, 19/11/03 a 01/04/09 e 01/11/10 a 01/09/15, em relação ao agente ruído.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Unilever Brasil Gelados Ltda	24/08/1987	05/03/1997		3482
2	Unilever Brasil Gelados Ltda	19/11/2003	01/04/2009		1961
3	Unilever Brasil Gelados Ltda	01/11/2010	01/09/2015		1766
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7209
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7209
				19 Anos	
				9 Meses	
				4 Dias	
				TEMPO TOTAL APURADO	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/02/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Bicicletas Monark S. A.	18/08/1986	09/06/1987		296
2	Unilever Brasil Gelados Ltda	24/08/1987	05/03/1997	especial	3482
3	Unilever Brasil Gelados Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
4	Unilever Brasil Gelados Ltda	19/11/2003	01/04/2009	especial	1961

5	Unilever Brasil Gelados Ltda	01/05/2009	31/10/2010		549
6	Unilever Brasil Gelados Ltda	01/11/2010	01/09/2015	especial	1766
7	Unilever Brasil Gelados Ltda	02/09/2016	02/02/2017		154
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3448
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	7209
					0,4
					10093
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13541
					37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO			1 Mês
					6 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição (37 anos, 01 mês e 6 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (53 anos, 04 meses e 18 dias), totalizava 90 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Gonzaga Gonçalves, CPF nº 111.475.198-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 24/08/87 a 05/03/97, 19/11/03 a 01/04/09 e 01/11/10 a 01/09/15;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Sequemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Gonzaga Gonçalves / 111.475.198-70
Nome da mãe	Expedita Custódia de Jesus
Tempo especial reconhecido	24/08/87 a 05/03/97 19/11/03 a 01/04/09 01/11/10 a 01/09/15
Tempo total até 02/02/17	37 anos, 01 mês e 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/178.352.562-0
Data do início do benefício (DIB)	02/02/17
Data considerada da citação	30/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Carlos Alberto de Oliveira, CPF nº 083.284.268-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/85 a 06/03/86 (Posto Bola Pesada Ltda.), 27/03/86 a 31/08/94 e 26/07/95 a 05/03/97 (Mahle Metal Leve S.A.), 05/10/98 a 07/02/02 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), 18/11/03 a 13/07/05 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), 06/08/07 a 31/05/09 (Indústrias Romi S.A.) e de 08/07/10 a 27/01/15 (Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S.A.), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamentos desde a data do último requerimento administrativo (NB 42/181.661.740-4 - DER: 05/12/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

A petição inicial foi emendada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de realização de prova oral e de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora possui dois pedidos administrativos de aposentadoria, ambos indeferidos: NB 42/173.079.751-0, com DER em 18/02/15, e NB 42/181.661.740-4, com DER em 05/12/16, este último objeto da presente ação. A especialidade dos períodos de 02/05/85 a 06/03/86 e de 05/10/98 a 02/12/98 foi reconhecida no primeiro pedido. Não obstante tais períodos não tenham sido enquadrados no segundo requerimento administrativo, houve o reconhecimento de sua especialidade pelo réu em sua contestação. Assim, não havendo controvérsia acerca de tais períodos e diante do reconhecimento desta parte do pedido pelo réu, deverão ser enquadrados como especiais.

Em relação aos períodos remanescentes, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 27/03/86 a 31/08/94 e 26/07/95 a 05/03/97 – empresa: Mahle Metal Leve S.A. – função: operador de máquina (primeiro período) e líder de célula manufatura (segundo período) – Documento: formulários PPPs de ID 9090354, p. 6/9 e 12/16, emitido, respectivamente, em 19/10/12 e 08/07/14.

O documento referente ao segundo intervalo abrange o período de 26/07/95 a 16/01/98.

Para os períodos pleiteados consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 89 dB(A), acima do limite legal estabelecido para a época, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

b) 05/10/98 a 07/02/02 – empresa: KSPG Automotivo Brazil Ltda. – função: operador de máquinas – Documento: formulário PPP de ID 9090355, p. 1/2, emitido em 12/09/12.

Em relação ao período de 05/10/98 a 02/12/98 houve o reconhecimento do pedido pelo réu, como visto.

Para o intervalo remanescente, o documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 91 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A).

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Reconheço a especialidade da integralidade deste período em relação ao agente ruído.

c) 18/11/03 a 13/07/05 – empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. – função: operador – Documento: formulário PPP de ID 9090355, p. 3/5, emitido em 14/05/14.

O documento abrange o período de 01/08/03 a 13/07/05.

Para o período pleiteado, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,3 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, de 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 19/11/03 a 13/07/05.

d) 06/08/07 a 31/05/09 – empresa: Indústrias Romi S.A. – função: operador de máquinas – Documento: formulário PPP de ID 9090355, p. 7/9, emitido em 16/06/09.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade do período em razão da informação constante no campo "observações" de que os dados foram obtidos pela empresa em áreas adjacentes ao local de trabalho do segurado. Observo, entretanto, que no mesmo campo consta a informação de que as alterações de maquinário e layout não influenciaram nas condições ambientais, que são as mesmas. Tratando-se de exposição ao ruído decorrente da operação de maquinário, atividade exercida pelo autor, as medições realizadas são suficientes para a análise da especialidade.

Proseguindo, o documento informa a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 86 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Reconheço a especialidade.

e) 08/07/10 a 27/01/15 – empresa: Ansted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários S.A.) – função: montador de produção – Documento: formulário PPP de ID 9090355, p. 10/11, emitido em 27/01/15.

Para o agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de:

- 99,7 dB(A) de 08/07/10 a 31/12/10;

- 93,6 dB(A) de 01/01/11 a 11/09/12;

- 85,1 dB(A) de 24/01/13 a 31/12/13;

- 85,1 dB(A) de 07/01/14 a 31/12/14;

Considerando o limite legal estabelecido para a época em análise, 85 dB(A), conclui-se que o autor laborou acima de tal intensidade nos períodos de 08/07/10 a 11/09/12, 24/01/13 a 31/12/13 e de 07/01/14 a 31/12/14.

Quanto aos agentes **químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, como visto.

Reconheço a especialidade dos períodos de 08/07/10 a 11/09/12, 24/01/13 a 31/12/13 e de 07/01/14 a 31/12/14, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/85 a 06/03/86, 27/03/86 a 31/08/94, 26/07/95 a 05/03/97, 05/10/98 a 07/02/02, 19/11/03 a 13/07/05, 06/08/07 a 31/05/09, 08/07/10 a 11/09/12, 24/01/13 a 31/12/13 e de 07/01/14 a 31/12/14.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/12/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 IBM Brasil Ind de Máquinas e Serviços Ltda	02/02/1981	31/12/1982		698
2 Editora Riviera Ltda	03/09/1984	11/04/1985		221
3 Posta Bola Pesada Ltda	02/05/1985	06/03/1986	especial	309
4 Mahle Metal Leve S. A.	27/03/1986	31/08/1994	especial	3080
5 Mahle Metal Leve S. A.	26/07/1995	05/03/1997	especial	589
6 Mahle Metal Leve S. A.	06/03/1997	16/01/1998		317
7 Periodical Time Assessoria e Serviços Ltda	25/03/1998	31/05/1998		68
8 T & S do Brasil Adm de Recursos Humanos Ltda	13/07/1998	22/09/1998		72
9 KSPG Automotive Brazil Ltda.	05/10/1998	07/02/2002	especial	1222
10 Arbeit Recursos Humanos e Serviços Eireli	03/06/2002	15/07/2002		43
11 Gerencia Recursos Humanos e Serviços Temp	22/07/2002	11/08/2002		21
12 Visão Campinas - Asses Rec Humanos S Ltda	02/09/2002	28/02/2003		180
13 Borgwamer Brasil Ltda	03/03/2003	31/07/2003		151
14 Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	01/08/2003	18/11/2003		110
15 Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	19/11/2003	13/07/2005	especial	603
16 Actual Seleção e Serviços Ltda	07/11/2005	09/12/2005		33
17 Contribuinte Individual	01/01/2007	31/07/2007		212
18 Indústrias Romi S. A.	06/08/2007	31/05/2009	especial	665
19 Indústrias Romi S. A.	01/06/2009	15/06/2009		15
20 CAF Brasil Indústria e Comércio	16/06/2009	02/12/2009		170
21 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	08/07/2010	11/09/2012	especial	797
22 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	12/09/2012	23/01/2013		134
23 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	24/01/2013	31/12/2013	especial	342
24 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	01/01/2014	06/01/2014		6
25 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	07/01/2014	31/12/2014	especial	359
26 Greenbrier Maxion Equipamentos Ferroviários	01/01/2015	05/12/2016		705

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							3156	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					(Homem)	7966	0,4	11152
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							14309	
							39 Anos	
							2 Meses	
							14 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA								

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Alberto de Oliveira, CPF n.º 083.284.268-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/85 a 06/03/86, 27/03/86 a 31/08/94, 26/07/95 a 05/03/97, 05/10/98 a 07/02/02, 19/11/03 a 13/07/05, 06/08/07 a 31/05/09, 08/07/10 a 11/09/12, 24/01/13 a 31/12/13 e de 07/01/14 a 31/12/14;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Alberto de Oliveira / 083.284.268-03
Nome da mãe	Nezia Maria Marques Oliveira
Tempo especial reconhecido	02/05/85 a 06/03/86 27/03/86 a 31/08/94 26/07/95 a 05/03/97 05/10/98 a 07/02/02 19/11/03 a 13/07/05 06/08/07 a 31/05/09 08/07/10 a 11/09/12 24/01/13 a 31/12/13 07/01/14 a 31/12/14
Tempo total até 05/12/16	39 anos, 02 meses e 14 dias
Especie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/181.661.740-4
Data do início do benefício (DIB)	05/12/16
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006120-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Maciel Mendes Ferreira, CPF n.º 063.818.918-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.747-6), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 17/02/83 a 17/05/88 e de 06/03/97 a 18/11/03, com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/07/14. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3.º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC n.º 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 9357740, p. 64, o INSS reconheceu a especialidade do período de 02/09/91 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 17/02/83 a 17/05/88 – empresa: Gigo & Cia. Ltda. – função: motorista – Documento: formulário DSS 8030 de ID 9357740, p. 56, emitido em 31/12/03.

O documento informa que o autor dirigia caminhão com capacidade de 12.500 toneladas fazendo entrega de produtos nos estados de Minas Gerais e São Paulo. Trabalhou exposto a ruído, fumaça e calor. Não há especificação quanto às intensidades de ruído e calor, o que impede o reconhecimento da especialidade para tais agentes, conforme fundamentação supra.

Entretanto, a atividade de motorista de caminhão de carga é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no período pleiteado.

b) 06/03/97 a 18/11/03 – empresa: 3M do Brasil Ltda. – funções: ajudante op. de cobrimento e de cobrideira – Documento: formulário PPP de ID 9357740, p. 60/61, emitido em 07/07/14.

O documento abrange o período de 18/05/88 a 16/01/12. Como visto, o INSS reconheceu a especialidade do período de 02/09/91 a 05/03/97.

Para o período pleiteado consta a exposição ao agente **ruído na intensidade variável de 86 a 88 dB(A)**, sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), na forma da fundamentação supra.

O PPP não informa a exposição a qualquer outro agente nocivo. Neste ponto, anoto que os laudos técnicos apresentados com a petição inicial se referem ao trabalho de outros segurados, em atividades e setores diversos daqueles em que o autor trabalhou. Assim, não podem ser considerados para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado pela empresa especificamente para o autor.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 17/02/83 a 17/05/88.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 09 dias. Não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

No entanto, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida, com a conversão do período especial ora reconhecido, a partir da DER, 30/07/14, uma vez que os documentos que permitiram o reconhecimento da especialidade foram apresentados no processo administrativo.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maciel Mendes Ferreira, CPF n.º 063.818.918-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 17/02/83 a 17/05/88;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.230.747-6, a partir da data do requerimento administrativo (30/07/14); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sequiem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maciel Mendes Ferreira / 063.818.918-74
Nome da mãe	Alvina Maria do Nascimento
Tempo especial reconhecido	17/02/83 a 17/05/88
Número do benefício (NB)	42/169.230.747-6
Data do início do benefício (DIB)	(desde quanto é devido)
Data considerada da citação	19/03/19
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013060-77.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATÁLIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Natália Cristina Lombas Olivari, CPF 322.065.248-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento, 30/11/15, até 17/05/16, data anterior ao parto (NB 31/612.672.112-1). Relata que teve uma gravidez de risco, sendo que em 27/10/15 sofreu ameaça de aborto, tendo ficado internada por duas vezes em razão de hiperêmese gravídica leve. Tentou retornar ao trabalho em 01/12/15, mas não conseguiu, por apresentar episódios de desmaio e fraqueza, sendo que ficou afastada até o nascimento de sua filha, ocorrido em 18/05/16. Em 30/11/15 apresentou ao INSS pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão de ausência de incapacidade na data do requerimento. Afirma, contudo, que seguiu incapacitada para as atividades laborativas até a data do parto, conforme comprovamos laudos e exames médicos apresentados. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Houve emenda à petição inicial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não comprova a existência de incapacidade laboral exigida para concessão do benefício. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 13282470, p. 101/104).

A autora juntou seu prontuário médico.

O perito judicial complementou o laudo pericial (ID 16937575).

Manifestação da autora acerca do laudo.

Indeferida a impugnação da parte autora ao laudo pericial.

Alegações finais pela autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Não há controvérsia quando à qualidade de segurada da autora, que possuía vínculo empregatício na data dos fatos em discussão, conforme extrato do CNIS.

Incapacidade laboral:

Passo à análise da alegada incapacidade laboral, motivo determinante para o indeferimento do benefício.

Sustenta a autora que teve uma gravidez de risco no ano de 2015, sendo que em 27/10/15 sofreu ameaça de aborto, tendo ficado internada por duas vezes em razão de hiperêmese gravídica leve. Tentou retornar ao trabalho em 01/12/15, mas não conseguiu, por apresentar episódios de desmaio e fraqueza, sendo que ficou afastada até o nascimento de sua filha, ocorrido em 18/05/16.

De acordo com o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora contra o indeferimento do benefício, a perícia médica do INSS concluiu pela “*existência de incapacidade laborativa com fixação da data de início do benefício – DIB em 13/10/2015, data de início da incapacidade – DI em 22/10/2015 e data de cessação do benefício – DCB em 18/11/2015, doença não isenta de carência*” (ID 13282470, p. 35/36). A justificativa para o indeferimento foi o fato de o benefício ter sido solicitado em 30/11/15, há mais de 30 dias da data do início da incapacidade, fixada em 22/10/15. Nesta hipótese, a data do início será a data de entrada do requerimento, 30/11/15, posterior à data de cessação do benefício, fixada em 18/11/15.

Este juízo deferiu a realização de perícia médica indireta, a ser realizada nos documentos médicos apresentados nos autos.

A perícia foi realizada em 12/12/17. Após examinar a autora e analisar a documentação apresentada nos autos, o Sr. Perito judicial concluiu:

“(…) A autora apresentou gestação tóxica à termo. Não houve comprovação de ter sofrido complicações obstétricas que produzissem incapacidade laborativa. Não houve comprovação de ter ocorrido incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de vendedora desde 30/11/15 (...)”.

Em complementação ao laudo, o Sr. Perito afirmou que:

“(…) Após detalhada análise de toda a documentação juntada ao processo judicial, pode-se afirmar que autora, além das situações já descritas no Laudo Pericial anexado ao processo, fora internada na Maternidade de Campinas nos períodos de 09 a 12/11/2015 por apresentar hiperêmese gravídica leve (folhas 142/196 pdf) e no período de 13 a 15/11/2015 pelo mesmo diagnóstico (folhas 197/249 pdf). Foi avaliada no pronto atendimento em 26/11/2015 e liberada apresentando colo fechado e sem sangramentos (folhas 126/127 pdf). Evoluiu para parto cesáreo em 18/05/2016 a pedido da autora com TCLE (termo de consentimento livre e esclarecido) e com início de trabalho de parto (folha 264)”.

Em resposta aos quesitos da parte autora, o Sr. Perito concluiu que houve incapacidade laborativa total e temporária no período de 22/10/15 a 15/11/15, sem complicações obstétricas a partir de 16/11/15.

De fato, da análise do prontuário médico da autora (ID 13282470, p. 123/235 e ID 13282471) não se observa intercorrências entre 15/11/15 e a internação para o parto, 18/05/16, conforme ID 13282471, p. 11 e 12.

Em relação à incapacidade reconhecida, de 22/10/15 a 15/11/15, além de não integrar o pedido deduzido em juízo, há que se observar o disposto no artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/91, que estabelece que “*quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento*”. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento administrativo, 30/11/15, é posterior à cessação da incapacidade.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Dos Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de incapacidade laborativa**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Natália Cristina Lombas Olivari, CPF 322.065.248-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Emerson Pereira Oliveira, CPF nº 102.400.148-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03/06/85 a 10/04/86, 23/04/86 a 03/09/86, 22/09/86 a 08/07/87, 20/07/87 a 23/05/90, 01/06/90 a 12/06/90, 25/06/90 a 20/07/90, 23/07/90 a 02/05/96, 17/05/96 a 16/03/99, 01/07/99 a 01/03/02, 02/09/02 a 01/03/04, 01/04/04 a 01/02/07 e 12/09/07 a 01/03/17, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/178.352.518-2 - DER: 30/01/17), ou a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício*”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de portes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de portes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 03/06/85 a 10/04/86 – empresa: Covenac S/A Comércio de Veículos Nacionais – função: mecânico produtivo – Documento: anotação na CTPS (ID 4673322, p. 35);
- b) 22/09/86 a 08/07/87 – empresa: TOF Participações Ltda. (Forte Veículos Ltda.) – função: ajudante de mecânico – Documento: anotação na CTPS (ID 4673322, p. 36);
- c) 01/06/90 a 12/06/90 – empresa: Transcasa – Transportes Campinas Ltda. – função: mecânico de autos – Documento: anotação na CTPS (ID 4673322, p. 36);
- d) 25/06/90 a 20/07/90 – empresa: Hortência Participações S/A (Concrelix S/A Engenharia de Concreto) – função: mecânico de manutenção – Documento: anotação na CTPS (ID 4673322, p. 36);

Para os períodos descritos nos itens “a” a “d” o autor apresenta como prova da especialidade as anotações em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

- e) 23/04/86 a 03/09/86 – empresa: Viação Caprioli Ltda. – função: ajudante de mecânico – Documento: formulário PPP de ID 4673322, p. 31/32, emitido em 04/09/05.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

- f) 20/07/87 a 23/05/90, 23/07/90 a 02/05/96 e 02/09/02 a 01/03/04 – empresa: Pirasa Veículos Ltda. (Comercial Araguaia S/A) – funções: auxiliar de mecânico e mecânico – Documentos: formulários PPPs de ID 4673322, p. 24/25, 26/27 e 28/29, emitidos em 26/02/14 e 27/01/15.

Os documentos informam a exposição agentes químicos, graxa e óleo, sem especificação de composição e quantidade das substâncias, o que impede o reconhecimento da especialidade por exposição a tais agentes, que não constam no Anexo nº 11 – agentes químicos insalubres - da NR 15.

Em relação à umidade, não há indicação de índice ou intensidade de exposição. Ademais, pela descrição das atividades realizadas pelo autor – manutenção preventiva e corretiva dos veículos da empresa -, não há elementos que indiquem a exposição a tal agente acima dos limites estabelecidos pela regulamentação.

Por fim, quanto ao período em que é possível o reconhecimento da especialidade pela atividade exercida, até 28/04/95, observo que as funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, exercidas em empresas de veículos, não permitem o enquadramento por atividade profissional, pois não previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem mesmo por analogia, em razão da disparidade entre as funções.

Deixo de reconhecer a especialidade.

- g) 01/04/04 a 01/02/07 – empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. – função: montador – Documento: formulário PPP de ID 4673322, p. 17/19, emitido em 26/12/13.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), dentro do limite legal estabelecido para o período - 85 dB(A).

No que se refere ao laudo pericial de ID 4673315, apresentado pelo autor como prova emprestada, observo que se trata de segurado cujas atividades exercidas eram diversas: praticante, que auxiliava em diversas funções, inclusive na montagem, já o autor atuava exclusivamente na montagem de motores, câmbios e outros agregados mecânicos. Além disso, o segurado trabalhou em outra unidade da empresa, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, enquanto o autor laborou na unidade de Campinas. Por tais razões, o documento não pode servir como prova da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos.

Deixo de reconhecer a especialidade.

- h) 17/05/96 a 16/03/99, 01/07/99 a 01/03/02 e 12/09/07 a 01/03/17 – empresa: Rápido Luxo Campinas Ltda. – função: mecânico montador – Documento: formulário PPP de ID 4673322, p. 21/22, emitido em 28/10/15.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 81,5 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, o autor laborou acima de tais intensidades no período de 17/05/96 a 05/03/97.

Quanto aos agentes químicos – óleo e graxa, sem especificação de composição e quantidade - consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Reconheço a especialidade do período de 17/05/96 a 05/03/97, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 23/04/86 a 03/09/86 e 17/05/96 a 05/03/97.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/01/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Caires e Marquini Ltda.	02/05/1984	29/12/1984		242
2	Comac Automóveis e Agropecuária Ltda.	15/01/1985	27/05/1985		133
3	Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda.	03/06/1985	14/04/1986		316
4	Viação Caprioli Ltda.	23/04/1986	03/09/1986	especial	134
5	TOF Participações Ltda.	22/09/1986	08/07/1987		290
6	Comercial Araguaia S/A	20/07/1987	23/05/1990		1039
7	Transcasa Transportes Campinas Ltda.	01/06/1990	12/06/1990		12
8	Hortensia Participações S/A	25/06/1990	20/07/1990		26
9	Comercial Araguaia S/A	23/07/1990	03/05/1996		2112

10	Rápido Luxo Campinas Ltda.	17/05/1996	05/03/1997	especial	293	
11	Rápido Luxo Campinas Ltda.	06/03/1997	16/03/1999		741	
12	Rápido Luxo Campinas Ltda.	01/07/1999	01/03/2002		975	
13	Pirasa Veículos Ltda.	02/09/2002	01/03/2004		547	
14	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	01/04/2004	01/02/2007		1037	
15	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	03/02/2007	14/07/2007		162	
16	Auto Sueco São Paulo Concessionária Veículos	18/07/2007	04/09/2007		49	
17	Rápido Luxo Campinas Ltda.	12/09/2007	30/01/2017		3429	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11110	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	427	0,4	598
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11708	
				32	Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	1067	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses	
				28	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		23/11/2019	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		10352	Pedágio (em dias)		4140,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14493	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	598	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	11110	Data nascimento autor	23/11/1966	
	1		30	Idade em 7/4/2020	54	
	7		5	Idade em 16/12/1998	32	
	23		10	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Emerson Pereira Oliveira, CPF n.º 102.400.148-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 23/04/86 a 03/09/86 e 17/05/96 a 05/03/97.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Seguemos dados para oportuno (em caso de não concessão de tutela) fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Emerson Pereira Oliveira / 102.400.148-20
Nome da mãe	Nair Crepaldi Pereira Oliveira
Tempo especial reconhecido	23/04/86 a 03/09/86 17/05/96 a 05/03/97
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO VICENTE WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Sandra Maria Monteiro Vicente Wolff**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, **Luiz Carlos Wolff**, indeferido pela autarquia sob a alegação da perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Pleiteia a autora pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito, em 11/08/2014 (NB 21/167.762.757-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora e determinada a citação do INSS.

Foi apresentada contestação pelo réu, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que houve a perda da qualidade de segurado do falecido em março/2013, pois sua última contribuição para a Previdência Social ocorreu em janeiro/2012, há mais de 12 meses da data do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A dependência da autora é presumida, pois era esposa do senhor Luiz Carlos Wolff, conforme comprova a cópia digitalizada da certidão de casamento (id 18254395 – P. 12) e certidão de óbito (ID 18254394 – P. 1) juntadas aos autos.

O ponto controvertido nos autos e que motivou o indeferimento do benefício foi a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, que na data do óbito estaria há mais de 12 meses sem contribuir para a Previdência Social.

Dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido

de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No caso dos autos, verifico da contagem de tempo do senhor Luiz Carlos Wolff com base no extrato do CNIS juntado aos autos, que este comprova mais de 120 contribuições até a data do óbito. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Incotela Ind. Com Ltda	01/04/1971	19/07/1972		476
2	Luvitec Ind e Com Ltda	01/09/1972	03/01/1973		125
3	Regispuma S/A	03/09/1974	18/01/1975		138
4	LGD Ind. E Com Ltda	27/03/1977	15/07/1977		111
5	Montag Engenharia Industrial	01/09/1977	24/01/1978		146
6	Polispuma Ind. E Com Limitada	01/04/1978	31/12/1982		1736
7	Universidade Estadual de Campinas	11/04/1984	12/12/1986		976
8	Fenix Caldeiraria e Instalações Industriais	29/01/1987	15/05/1987		107
9	Honeywell Ind. Automotiva	11/08/1987	16/05/1988		280
10	Associação Recreativa e Esportiva	01/03/1996	23/07/1996		145
11	Contribuinte Individual	01/07/2004	31/08/2005		427
12	Benefício	01/09/2005	16/11/2010		1903
13	Contribuinte Individual	01/01/2012	31/01/2012		31
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6601
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6601
				18 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		6174	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
				1 Dias	

Assim, faz jus ao período de graça estendido, conforme previsão do § 1º do artigo supra citado.

Entretanto, ainda que estendida a contagem de tempo por 24 meses, a qualidade de segurado seria mantida até março/2014. O senhor Luiz faleceu em 11/08/2014, portanto, mais de 24 meses após a última contribuição.

Afasto, ainda, a tese autoral de manutenção de incapacidade laborativa desde a última contribuição previdenciária até o óbito, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram com clareza que o senhor Luiz se manteve incapacitado totalmente ao trabalho durante esse período.

Consta nos autos relatório médico psiquiátrico dando conta de internação decorrente de abstinência alcoólica em set/2012 e dez/2012 (id 18254396 – p. 108 e id 18254396-p. 1). Contudo, não há documentos médicos que demonstrem a manutenção dessa incapacidade entre dez/2012 até a data do óbito, em agosto/2014.

Assim, tenho que não restou comprovado o requisito qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, sendo de rigor o indeferimento do benefício de pensão por morte requerido por sua esposa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado nos autos e resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade enquanto mantiver a hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-16.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADINAN APARECIDO PADOVINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Adinan Aparecido Padovini**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Antibióticos Brasil Ltda., de 04/04/2011 a 26/07/2017, em que esteve exposto a produtos químicos, somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 184.586.950-5), em 26/07/2017.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Instado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente porque o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional gráfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Antibióticos Brasil Ltda., de 04/04/2011 a 26/07/2017, em que esteve exposta a agentes nocivos químicos.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 18775578-p. 42/44), de que consta a função de Operador de Utilidades, cujas atividades consistiam em controle de nível de carga e descarga de produtos químicos, com exposição a hipoclorito de sódio, ácido clorídrico, soda cáustica, acetona, metanol, nitrogênio líquido, álcool, dentre outros. Também consta exposição a ruído de 82 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, este se deu na intensidade abaixo do limite estabelecido pela lei.

Quanto aos produtos químicos, constato o uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA À NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Diante do exposto, não restou comprovada a insalubridade dos períodos trabalhados na empresa Antibióticos Brasil Ltda.

Desta forma, resta mantida a contagem de tempo de contribuição até a DER feita administrativamente, sendo de rigor a improcedência do pedido por não contar o autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos especiais pretendidos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral em audiência, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*" Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralícola*”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor, não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada contra o trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem tais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta como incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional gráfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelcios pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1982 a 28/02/1991, no Sítio Boa Vista, de propriedade de Ângelo Cadan, localizado no município de Moreira Sales, Estado do Paraná.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales-PR (id 11367472 - Pág. 1/3);
- Declaração do proprietário da terra, senhor Angelo Cadan, de que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 08/12/1984 a 31/12/1990 (id 11367472 - Pág. 5)
- Documento de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales, de que constam contribuições nos anos de 1992 a 1996 (id 11367472 - Pág. 7/8)
- Documento escolar do autor referente aos anos de 1990 e 1988, de que consta ensino no período noturno (id 11367472 - Pág. 9/10 e 13/14)
- Matrícula de imóvel rural denominado: lote 4, Colônia Goioerê, Município de Moreira Sales, de propriedade de Hostílio Ferreira de Souza, transferido posteriormente ao senhor Angelo Cadan (id 11367472 - Pág. 11/12)

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural e declaração do sindicato.

A prova oral complementou a documental acima mencionada

Em seu depoimento, o autor declarou que a propriedade onde morava sua família em Moreira Sales, pertencia a Ângelo Cadan; ficaram aproximadamente 9 anos lá na região; eram porcenteiros; trabalhavam com lavoura de café e lavoura branca (arroz, feijão, milho); começou a trabalhar com 9 ou 10 anos de idade; saiu de lá com 18/19 anos e vieram para a cidade buscar melhores condições; o sítio se chamava Sítio Boa Vista; seu pai se chama Arlindo de Oliveira; estudou numa escola na cidade de Moreira Sales; estudou o primário e fez técnico no segundo grau; as testemunhas arroladas eram vizinhos do bairro Tropical, era um bairro rural; não tinham empregados. Pela Procuradora Federal foi perguntado: o autor ia para a escola de ônibus, durava uns 40 minutos; frequentou a escola no período da manhã até os 12 anos, a partir de então mudou para o período noturno; tocavam aproximadamente 5 mil pés; trabalhavam em 7 pessoas da família.

A testemunha Ronaldo, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: seu pai tinha sítio no mesmo bairro em que o autor trabalhava; bairro Tropical; ficava em Moreira Sales; via o autor trabalhando na roça; eles eram em 5 irmãos; trabalhavam na propriedade de Angelo Cadan, tocavam café; eram meeiros; o autor trabalhou desde os 10 anos de idade, pegavam o mesmo ônibus para ir à escola; trabalhou até 1991/1992; a testemunha saiu em 1992 e a família do autor saiu um pouco antes. Pelo advogado do autor, foi perguntado: o trabalho era manual e usavam animal para "chapear" o meio das ruas da lavoura de café, para esparramar o café; a família do autor vivia exclusivamente da lavoura.

A testemunha Valdenir, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: o tio da testemunha tinha um sítio próximo da família do autor; o sítio onde trabalhava a família do autor era de Ângelo Cadan; a família toda trabalhava na roça, eram porcenteiros; tocavam uns 5 mil pés de café e plantavam também lavoura branca no meio do café; via o autor trabalhando porque passava para ir para a igreja e também no tempo da "arruação" trocavam dias; o autor estudava de manhã e trabalhava a tarde; depois da 5ª série passaram a estudar na mesma escola na cidade, iam juntos de ônibus; o autor saiu da roça aproximadamente em 1990/1991; em 1995 a testemunha veio para Lindaí tuba.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1986, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, reconhecido o período rural trabalhado de 08/12/1986 a 28/02/1991.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) Cooperativa Agropecuária Goioerê, de 01/03/1991 a 01/07/1991;
- (ii) Orhal Ltda., de 03/02/1992 a 16/05/1992;
- (iii) Proficenter Ag. Empregos, de 27/06/1994 a 24/09/1994, na função de ajudante geral. Juntou formulário PPP (id 11367711 – p. 13/14);
- (iv) Fupresa S/A, de 26/09/1994 a 02/05/1995, na função de Operador de Produção, Setor Acabamento. Juntou formulário PPP (id 11367714 – p. 1/2), com exposição a ruído de 90 dB(A);
- (v) Filtros Mann Ltda., de 24/07/1995 a 10/04/2015, na função de Operador Multifuncional. Juntou formulário PPP (id 11367717 – p. 1/2).

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecido a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iii), verifco do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Ajudante Geral no setor de Moldagem. Contudo, não há descrição de quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (iv), verifco do PPP juntado aos autos (id 11367714 – p. 1/2), que o autor exerceu a função de Operador de Produção, no Setor de Acabamento, em que esteve exposto a ruído de 90 dB(A), portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 26/09/1994 a 02/05/1995.**

Para o período descrito no item (v), verifco do formulário PPP juntado aos autos (id 13367717 – p. 1/3), que o autor exerceu a função de Operador Multifuncional, com exposição a ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/1997; acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 a 31/01/2006 e de 84 dB(A) no período a partir de 01/02/2006 até a data da emissão do formulário.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Com base no acima exposto, concluo que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação apenas nos períodos de 24/07/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/01/2006. Assim, **reconheço a especialidade desses períodos.**

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 26/09/1994 a 02/05/1995, de 24/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2006), soma menos de 5 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (04/07/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	08/12/1986	28/02/1991		1544
2	Cooperativa Agropec. Goioere	01/03/1991	01/07/1991		123
3	Orthal Ltda	03/02/1992	16/05/1992		104
4	Proficenter Ag. Empregos	27/06/1994	24/09/1994		90
5	Fupresa S/A	26/09/1994	02/05/1995	especial	219
6	Filtros Mann Ltda	24/07/1995	05/03/1997	especial	591
7	Filtros Mann Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
8	Filtros Mann Ltda	19/11/2003	31/01/2006	especial	805
9	Filtros Mann Ltda	01/02/2006	10/04/2015		3356
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7666
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1615	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9927
					27 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2848	TEMPO TOTAL APURADO		2 Meses
					12 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		08/12/2025	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		9816	Pedágio (em dias)		3926,4
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13742	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
1134	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	8793	Data nascimento autor	08/12/1972	
3		24	Idade em 13/4/2020	48	
1		1	Idade em 16/12/1998	26	
9		3	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a última data constante do CNIS (31/03/2020), mediante **reafirmação da DER** para a data da sentença, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Rural	08/12/1986	28/02/1991		1544	
2	Cooperativa Agropec. Goioere	01/03/1991	01/07/1991		123	
3	Orihal Ltda	03/02/1992	16/05/1992		104	
4	Proficenter Ag.Empregos	27/06/1994	24/09/1994		90	
5	Fupresa S/A	26/09/1994	02/05/1995	especial	219	
6	Filtros Mann Ltda	24/07/1995	05/03/1997	especial	591	
7	Filtros Mann Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449	
8	Filtros Mann Ltda	19/11/2003	31/01/2006	especial	805	
9	Filtros Mann Ltda	01/02/2006	10/04/2015		3356	
10	Agrupamento de Contratantes / Cooperativas	01/08/2015	30/11/2016		488	
11	Sulbras Moldes e Plásticos Ltda	23/02/2017	31/03/2020		1133	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9287	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1615	0,4	2261
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11548	
				31 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		1227	TEMPO TOTAL APURADO	7 Meses		
				23 Dias		

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Wanderlei Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- averbar o período **rural trabalhado de 08/12/1986 a 28/02/1991;**
- averbar a **especialidade dos períodos de 26/09/1994 a 02/05/1995, de 24/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2006** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto **cumprimento** desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Segue os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Wanderlei Ribeiro / 814.888.749-72
Nome da mãe	Natalina Ferreira Ribeiro
Tempo especial reconhecido	de 26/09/1994 a 02/05/1995, de 24/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2006
Tempo rural reconhecido	de 08/12/1986 a 28/02/1991
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: SILVIA ALMEIDA DE SOUZA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012086-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLACI APARECIDA MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005322-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE VIANA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5011975-63.2019.4.03.6105, da 6ª Vara desta Subseção, uma vez que o referido feito, já sentenciado, embora trate do mesmo requerimento administrativo, refere-se a fatos anteriores.
8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005386-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005408-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DALUZ DE FREITAS - SP355172
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005398-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BRAGA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002541-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Johnson Industrial do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do imposto de importação na parte em que calculado sobre valores atinentes à capatazia e, ao final, a declaração da inexistência da obrigação de incluir esses valores na base de cálculo do referido tributo, bem assim a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário não colhido pelo lustro prescricional.

A autora alega, em favor de sua pretensão, que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 dispôs que os gastos de capatazia realizada após a chegada da mercadoria também integrariam o valor aduaneiro, ampliando com isso, indevidamente, a previsão das regras hierarquicamente superiores. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência do pedido.

Seguido a isso, a ré informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando as razões da tutela provisória deferida, que passo a transcrever:

“Consoante relatado, a parte autora pretende a exclusão, da base de cálculo do imposto de importação, dos valores das despesas com descarga e manuseio das mercadorias após sua chegada aos portos e aeroportos brasileiros, notadamente aquelas a título de capatazia. Argumenta, em favor de sua pretensão, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003. Pois bem. O conceito de valor aduaneiro deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que, no caso, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, estabeleceu o seguinte: Artigo 8 (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. O Decreto nº 6.759/09, por sua vez, previu: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Tal norma foi expressa quanto ao cômputo, no valor aduaneiro, apenas dos gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que excluiu as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional, após a chegada ao aeroporto. Ocorre que o artigo 4º, caput, inciso II, e § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 dispôs que: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: (...) II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e (...) § 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Como visto, a referida instrução normativa acabou por incluir os valores de capatazia realizada em território nacional na base de cálculo dos tributos decorrentes das importações, tendo o C. STJ já reconhecido sua ilegalidade, como se verifica nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (1ª Turma, AgInt no AREsp 1133857/RS, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que “a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. (1ª Turma, AgInt no REsp 1693873/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28/06/2018) No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: ApReeNec nº 5001149-49.2017.4.03.6104; AI nº 5019558-52.2017.4.03.0000; ApReeNec nº 5000538-96.2017.4.03.6104.”

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo-os com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro os direitos da autora de: (a) excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação; (b) compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de importação, em razão da declaração retro (item “a”), desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação de regência, com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Custas a serem ressarcidas pela ré.

Sem reexame necessário, considerando que a questão já foi julgada pela instância superior em sede de recurso (agravo de instrumento nº 5010950-94.2019.4.03.0000).

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5010950-94.2019.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **COMERCIALAUTOMOTIVAS/A**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, na qual deduz os seguintes pedidos:

“i. DECLARAR a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, na forma do Decreto n. 8.426/2015, eximindo a Autora de seu recolhimento desde o ajuizamento da presente demanda;

ii. RECONHECER o direito da Autora em repetir o indébito concernente aos valores indevidamente recolhidos desde o início da vigência do citado Decreto, devidamente atualizados com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado de decisão definitiva.

iii. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se admite por hipótese, requer a Autora seja DECLARADA a legalidade e viabilidade da mesma apropriar os créditos relacionados às despesas financeiras por ela suportados, para fins de desconto do montante apurado a título das contribuições ao PIS e da COFINS.”

Argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ensejando o pedido de reconsideração em decorrência da interposição do agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação. Arguiu preliminares e requereu o julgamento antecipado da lide com a improcedência dos pedidos.

Pelo despacho de ID 20292633, restou prejudicado o juízo de retratação em razão da decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região, na qual indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intimada, a autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir.

Foi juntado o acórdão integral proferido no agravo de instrumento nº 5005983-06.2019.403.0000.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, pois considerando o art. 322, parágrafo 2º, do CPC, extrai-se da inicial que a principal pretensão da parte autora é afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/2015, com vigência e efeitos tributários concretos, e, em consequência, reconhecer o direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos. Subsidiariamente, pretende a declaração de legalidade de apropriação dos créditos relacionados às despesas financeiras por ela suportados, para fins de desconto do montante apurado a título das contribuições ao PIS e da COFINS.

No mais, os argumentos da ré acerca da incompatibilidade dos pedidos deduzidos e da impossibilidade jurídica do pedido são afetas ao mérito da demanda que passo à análise.

Assim, rechaçadas as preliminares e adentrando ao mérito propriamente dito, as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Destaco, primeiramente, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: “Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Pois bem, entendo que não há qualquer fundamento nas alegações da parte autora acerca de sua pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade, conquanto não invoca vício formal ou material que ensejaria a sua declaração incidental nessa via, mormente considerando que os dispositivos por ela invocados foram observados justamente em consonância com os princípios da estrita legalidade tributária, isonomia e não cumulatividade. Nesse contexto, releva ainda registrar que o Judiciário não é legislador positivo.

No presente caso, deve se ter presente, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, no caso o Decreto nº 8.426/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.

Não se trata de majoração de alíquotas, mas de seu restabelecimento, anteriormente previstas em lei, em consonância como princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).

Não há, portanto, não há ofensa aos princípios da legalidade, nem da estrita legalidade tributária, não havendo falar em aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que outrora zerou alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Prosseguindo, quanto ao creditamento das despesas financeiras, verifico que ante as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004 (artigos 21 e 37), restou revogado o desconto de crédito das despesas financeiras a apuração das contribuições ao PIS e COFINS, o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime de não cumulatividade, na forma do artigo 195, parágrafo 12.

Nesse contexto, de rigor concluir que a autorização para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras, bem como para a redução ou restabelecimento de alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, são prerrogativas do Poder Executivo, não havendo no caso ilegalidades a serem reconhecidas pelo Poder Judiciário.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a análise sobre eventual aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória, sendo, assim, impertinente a produção de prova pericial". 2. Observou-se que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004", e que "o PIS/COFINS não cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º; CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos". 3. Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo, ou seja, somente a lei deve instituir ou alterar a norma para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, o decreto presidencial alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 4. A propósito, ressaltou-se que "se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015. Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a facultade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites da lei, alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de forma dinâmica e recíproca". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução de alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução, integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero). Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade. 5. Assentou o acórdão que "Na verdade, a postulação, como deduzida, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício de uma competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional. Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato – porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas – e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta novel e suposta lei ou, então, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O labirinto e o vácuo que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultantes da proposição revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinte formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico". 6. Consignou o acórdão que "Reconheço a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a facultade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de facultade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de vendetaria imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, LV, 153, §1º, 192, §12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2273105, Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 Judicial 1 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de suporte, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF (ex. IPI, IOF etc), de modo que impede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...), bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Meigister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas exações (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma. AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017).

Acrescento às razões de decidir os argumentos tecidos no agravo de instrumento nº 5005983-06.2019.403.0000, com trânsito em julgado, cuja ementa ora destaco (ID 24871047):

EMENTA TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. Alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.865/2004, no regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4. O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de creditamento tributário. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julgado em 09/08/2019)

Diante da fundamentação supra, concluo que a exação discutida nos autos é legítima, e, em consonância com jurisprudência consolidada sobre o tema, o caso é de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, inclusive o pedido subsidiário formulado pela parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Considerando a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, aplico-a por analogia ao presente caso, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, II e IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Vilma Alves Peixoto, incapaz, representada por seu curador, José Paulo Oliveira da Silva, em face de ato praticado pelo Gerente executivo do INSS de Cosmópolis-SP, visando à liberação dos valores relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/159.746.787-9), cessado indevidamente em 30/04/2013, pelo seu não recebimento junto à instituição financeira por prazo superior a 6 (seis) meses.

O processo foi inicialmente distribuído junto à Justiça Federal de Americana e redistribuído à Justiça Federal de Campinas após retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do INSS de Campinas.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi reativado em 22/07/2019, com geração de créditos futuros (id 19794192). Também foi informado o óbito da impetrante no curso do processo (17/07/2019).

O representante da impetrante requer o prosseguimento do processo com a liberação dos valores na qualidade de herdeiro habilitado, uma vez que era companheiro da falecida. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não opinou no mérito do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi devidamente analisado e reativado em julho/2019.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Em relação ao pedido de pagamento dos valores pretéritos ao herdeiro habilitado (id 2088753), este não pode ser apreciado no presente processo, uma vez que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores.

A via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Excelsa, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído a **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica a fim de que seja concedida a segurança para que a impetrante não seja compelida ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, face a sua notória inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos (matriz e filiais) no período de cinco anteriores ao pedido, atualizados pela Selic, com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, a declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que além do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, tal contribuição restou revogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A Caixa Econômica Federal e o Superintendente Regional da CEF apresentaram informações. Arguiram ilegitimidade passiva e requereram a denegação da segurança.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas apresentou informações, defendendo a legalidade na fiscalização do recolhimento da contribuição em questão.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações defendendo a legalidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu Superintendente, por ser ela a mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

Em prosseguimento, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'poderão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, as impetras estão agindo no exercício regular da atividade administrativa, cada qual na sua esfera de atribuições, e, no caso, uma vez reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição, não há falar em compensação de valores nem inaplicabilidade de dispositivos do Código Tributário Nacional, sendo mesmo o caso de rejeitar as pretensões postas na inicial e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **denege a segurança e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007173-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WAILTON PEREIRA - ME, WAILTON PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008458-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MALMA CONFECÇÃO E DESIGN EIRELI - EPP, ROBERVAL CIPRIANO MARQUES, IRANI LOPES MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005697-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006818-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FONTES LTDA - ME, ENIVALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009107-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ
REPRESENTANTE: FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006235-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DISTRIBUIDORA INOVA DESIGN - EIRELI - ME, DANIEL ODAIR RIBEIRO, LUCIANA QUIRINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007372-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IONARA DE SOUZA OLIVEIRA DECORACOES - ME, IONARA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIS WAGNER VALVASSORI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007751-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-76.2016.4.03.6105
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ALCINDO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28197874: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante a inclusão dos executados nominados pelo exequente.

3- Id 27488717:

Trata-se de interposição de agravo de instrumento em relação à decisão Id 23574081, que determinou ao executado que comprovasse a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça.

4- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

5- Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo interposto e, não tendo sido comprovada a alegada hipossuficiência econômica pela parte executada, indefiro a gratuidade requerida.

6- Rejeito, pois, a impugnação oposta pelos executados.

7- Pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Id 27871290: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003915-94.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES - SP135749, EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30028602: deferido a expedição de alvará de levantamento do valor depositado Id 24207824, em nome do autor.

3- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anote que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."

4- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.

5- Comprovado o pagamento, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

6- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-81.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA, ERIVALDO GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105
SUCEDIDO: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre resposta de ofício encaminhado pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-07.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO FIRMINO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012288-85.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TABAJARA TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado,

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Reconsidero o item 2 do despacho id 25602072 e determino, preliminarmente, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente termo de arrematação do bem, bem como o endereço do arrematante para fins de citação.

2. Cumprido o item 1, promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA, CPF 362.003.068-50.

2. Cite-se o corréu para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006901-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SOLDAN PIZZOL, JOSE SOLDAN PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-88.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21099138: dê-se vistas à ANVISA quanto ao depósito do valor referente a honorários advocatícios comprovado pela executada, informando códigos e procedimento para conversão, bem assim quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, diante do tempo transcorrido, reitere-se o ofício anteriormente expedido, a que comprove a providência, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa e apuração da ocorrência de eventual crime de desobediência.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019242-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22577792:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por **Renata Ferreira de Farias e Marcondes Aureliano de Farias**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual discute o contrato 1.4444.0578459-0.

A CEF, por meio da petição ID 27203495, informa haver sido o imóvel vendido em 06/09/2019, após a conclusão dos procedimentos de consolidação da propriedade, requerendo a inclusão, em litisconsórcio passivo necessário, da arrematante do imóvel.

É o relatório essencial.

DECIDO.

Em vista dos documentos apresentados pela ré CEF, comprovando a disponibilização e compra do imóvel objeto desta lide, reputo necessária a inclusão do adquirente do imóvel ao polo passivo da presente ação, uma vez sendo necessária para a eficácia de eventual sentença a citação do mesmo, com fulcro nos artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da avença. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (artigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

(ApCiv/0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

Desta feita, defiro o pedido de inclusão do adquirente GRAZIELA CRISTINA RONCAGLIA no polo passivo da demanda.

Empresseguimento, determino:

1. Promova a secretária a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de GRAZIELA CRISTINA RONCAGLIA - CPF 257.015.308-76.
2. Cite-se a corré, no endereço Rua João Previtale, nº 2760 – Casa 374 – Cond. Terras do Oriente – Bairro Santa Cruz – Valinhos/SP (conforme documento ID 27205234), para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal – ID 27203495.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26063339: Nada a prover diante da manifestação de ciência da União-Fazenda Nacional (id 25951545).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008694-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA HELENA DENTELLO - SP321949
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105
AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP, TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP, TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP, TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG MATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-69.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CLAUDIO TORTORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005462-19.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY -

SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOSE GUIMARAES

DESPACHO

Diante da comprovação do depósito complementar efetivado pela Infraero (id 12757854) e ausência de comprovação quanto a propriedade do bem, o levantamento da indenização deverá aguardar manifestação da parte expropriada.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 30541304: defiro o pedido do autor.

Cumpra-se o despacho de ID 26633461, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EMPILER COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, 3M DO BRASIL LTDA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE PINEZI - SP278077
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela corré Empiler Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda-EPP e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do despacho id 21758697 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Expeça-se mandado de citação da ré acima mencionada, no endereço Alameda Santos, 1940 – 4º andar – São Paulo – SP, para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005475-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 27883672: Os depósitos efetuados nos autos não foram objeto de suspensão da execução da dívida oriunda do contrato discutido nos autos, desta feita defiro o levantamento, pelo autor, dos depósitos vinculados ao presente feito.

2. Manifeste-se o autor seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

"Para transferência, a conta indicada deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do JEF."

3. Com a resposta do autor, requerida a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores dos depósitos vinculados ao presente feito.

4. Prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

(1) Promova a secretária a citação do FNDE para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012336-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi proferida decisão pela 4ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 2221/2017 – ID 21734193), notifique-se a autoridade impetrada para complementação das informações, ante a aparente contradição com as informações prestadas de ID 25194010.

Semprejuízo, cumpra a impetrante a determinação de ID 27927815, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERRAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSE MAIA
Advogado do(a) REU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

DESPACHO

A sentença proferida nos autos condicionou a expedição do alvará de levantamento ao ré apresentar documento que comprove o seu direito ao imóvel. O corréu Roberto de Souza indica a matrícula id 21416754 como documento hábil a comprovar a propriedade do bem, contudo há outros réus no feito, assim como na matrícula do imóvel. Desta feita, preliminarmente, deverá o requerido comprovar qual é o percentual de sua titularidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, intime-se o Município de Campinas a apresentar certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0017303-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

DESPACHO

1. A autora requer a citação por edital da corré.

2. Defiro a expedição de edital em face de DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME (CNPJ: 17.860.959/0001-08), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3. Expedido, providencie a Secretária sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da requerida, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Desnecessária a juntada de cópia referente ao processo cautelar de protesto que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, autos nº 0016882-11.2015.4.03, haja vista ter sido extinto por desistência da ação em sequência a sua propositura.

4- Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008541-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - SP356749, CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012535-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 27977415: Diante da manifestação da União Federal, promova a secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

2. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000234-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011256-11.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017561-11.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GOUVEIA DA SILVA, MARIA GOUVEIA DA SILVA, MARIA GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27739866. Apresenta o autor o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010899-31.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28113568: nada a prover, considerando a averbação comprovada pela AADJ/INSS Id 19599173.

2- Intime-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-86.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE NILTON OLINDA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018769-03.2019.4.03.6105
AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009789-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Daniel Soares da Rocha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/06/2014 (NB 166.336.370-3), porque o réu não reconheceu os períodos urbanos comuns trabalhados de 03/01/1977 a 01/12/1977 e de 22/10/2007 a 05/04/2010, bem como deixou de reconhecer a especialidade de diversos períodos urbanos, em que o autor trabalhou exposto a agentes insalubres.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram juntadas cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos nº 0001084-97.2008.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André-SP.

Foi proferida decisão indeferindo parte da inicial em razão da coisa julgada com o processo nº 0001084-97.2008.403.6317 e determinado o prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns (de 03/01/1977 a 01/12/1977 e de 22/10/2007 a 05/04/2010) e a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/2009 a 05/04/2010, de 17/05/2010 a 03/10/2011, de 09/04/2012 a 20/02/2013 e de 16/09/2013 a 13/03/2014 e da análise da aposentadoria a partir do requerimento administrativo em 06/06/2014.

Naquela ação, foram reconhecidos como laborados em atividades especiais, os períodos de 04.12.1978 a 25.05.1985, 12.08.1985 a 05.01.1987, 12.01.1987 a 01.02.1990.

O autor interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido no tocante à data do alcance da coisa julgada, que deve ser a do ajuizamento da ação (27/02/2008), nada obstante o trânsito em julgado tenha ocorrido em 04/05/2009. Assim, o e. TRF3 reconheceu os efeitos da coisa julgada material, apenas quanto aos pedidos de reconhecimento das atividades especiais deduzidas na ação tramitada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, somente até 27/02/2008. (id 13310280 - Pág. 126/130)

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constatar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova documental, com expedição de ofício às empresas empregadoras, solicitando o envio de formulários e laudos.

O pedido restou indeferido pelo juízo, uma vez que cabe ao autor o ônus da produção da prova.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Coisa julgada parcial:

Conforme decidido nos autos, parte do pedido inicial foi indeferido em razão da coisa julgada em relação a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André (autos nº 0001084-97.2008.403.6317). Foi reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados até a data do ajuizamento daquela ação, em 27/02/2008, conforme decisão do e. TRF3 no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Prossegue o presente processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns (de 03/01/1977 a 01/12/1977 e de 22/10/2007 a 05/04/2010) e a especialidade dos períodos trabalhados a partir de 28/02/2008 a 05/04/2010, de 17/05/2010 a 03/10/2011, de 09/04/2012 a 20/02/2013 e de 16/09/2013 a 13/03/2014 e da análise da aposentadoria a partir do requerimento administrativo em 06/06/2014.

Anoto, ainda, que o período urbano comum de 22/10/2007 a 05/04/2010 (Qualifer Qualidade em Ferramentas) já se encontra devidamente anotado no CNIS e computado como tempo de contribuição. Assim, não há interesse de agir em relação à análise do referido período, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme acima relatado, considerando-se o indeferimento de parte do pedido contido na presente ação decorrente de coisa julgada, os períodos especiais pretendidos são os seguintes:

- (i) Qualifer Qualidade em Ferramentas Ltda., de 28/02/2008 a 05/04/2010;
- (ii) SBU, de 17/05/2010 a 03/10/2011;
- (iii) Luromak Com. E Assist. Técnica, de 09/04/2012 a 20/02/2013;
- (iv) Global Tools Comércio de Ferragens, de 16/09/2013 a 13/03/2014

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13310280 - Pág. 64/66), de que consta o cargo de Afiaador de Ferramenta, no setor Produção, cujas atividades consistiam em leitura de desenho, interpretação, metrologia, operação de retíficas e afiaadoras, operação de tomo mecânico, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 92 dB(A) e produtos químicos (óleo mineral, cavacos de metal), com uso de EPI Eficaz.

Verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, **reconheço a especialidade do período de 17/05/2010 a 03/10/2011 – agente nocivo ruído.**

Verifico, ainda, a presença de agentes químicos (óleo mineral, cavacos de metal), como uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Em relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (id 13310280 - Pág. 67/68) de que consta o cargo de Afiaador, no Setor Afiação, cujas atividades consistiam em trabalho de polimento de superfícies metálicas e afiação de ferramentas, dentre outros, com exposição a ruído de 80,6 dB(A), inferior ao limite estabelecido pela lei, e a produtos químicos (fluidos de usinagem e retífica), com o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade desses agentes, conforme acima fundamentado.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Técnico de Métodos e Afiaador de Serra.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Atividades comuns:

O autor pretende, ainda, a averbação do período de 03/01/1977 a 01/12/1977 (Garcia Transportes Coletivos) como tempo urbano comum, porque devidamente registrados em CTPS (id 13310280 – p. 47).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria especial:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos judicialmente na ação nº -0001084-97.2008.403.6317 do Juizado Especial Federal Cível de Santo André (de 04/12/1978 a 25/05/1985, 12/08/1985 a 05/01/1987, 12/01/1987 a 01/02/1990) e o período especial reconhecido por este juízo (de 17/05/2010 a 03/10/2011), trabalhados pelo autor até a DER (06/06/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3 TRW do Brasil Ltda	04/12/1978	25/06/1985		2396
4 KSPG Automotive Brazil	12/08/1985	05/01/1987		512
5 Scania Latin America Ltda	12/01/1987	01/02/1990		1117
12 SBU Soc. Bras. Usinagens Ltda	17/05/2010	03/10/2011		505
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4530

							0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS							4530	
				TEMPO TOTAL APURADO			12 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		8245						5 Meses
								0 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/06/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)			
1	Viação São Camilo Ltda	30/01/1973	01/02/1976		1098			
2	Garcia Transportes Coletivos e Turismo	03/01/1977	01/12/1977		333			
3	TRW do Brasil Ltda	04/12/1978	25/06/1985	especial	2396			
4	KSPG Automotive Brazil	12/08/1985	05/01/1987	especial	512			
5	Scania Latin America Ltda	12/01/1987	01/02/1990	especial	1117			
6	ZF do Brasil Ltda	19/02/1990	19/02/1996		2192			
7	Contribuinte Individual	01/08/2000	31/12/2002		883			
8	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2003	31/01/2004		306			
9	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/03/2004	30/09/2006		944			
10	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/11/2006	30/06/2007		242			
11	Qualifer Qualidade em Ferramentas Ltda	22/10/2007	05/04/2010		897			
12	SBU Soc. Bras. Usinagens Ltda	17/05/2010	03/10/2011	especial	505			
13	Casa das Serras Comercial	09/04/2012	20/02/2013		318			
14	Contribuinte Facultativo	01/03/2013	30/04/2013		61			
15	Global Tools Ind. Com Ferramentas Ltda	16/09/2013	11/02/2014		149			
16	Elemar Com Peças e Conserto Máq. Ind.	03/03/2014	06/06/2014		96			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7519			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4530	0,4	6342		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13861			
				TEMPO TOTAL APURADO			37 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0						11 Meses
								26 Dias

Verifico da tabela acima que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois comprovado mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (06/06/2014).

Anoto, contudo, que o termo inicial do pagamento do benefício deverá ser fixado na data da citação (03/10/2014), uma vez que o autor não juntou ao processo administrativo (16749700) nenhum formulário ou laudo comprovando a especialidade dos períodos pretendidos.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados até 27/02/2008, em razão da coisa julgada em relação ao processo nº 0001084-97.2008.403.6317 do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, bem como o pedido de averbação como tempo comum de 22/10/2007 a 05/04/2010 (Qualifer Qualidade em Ferramentas) porque já averbado administrativamente, com base no artigo 485, incisos V (coisa julgada) e VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil;

2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a:

(2.1) averbar o período urbano comum trabalhado na Garcia Transportes Coletivos, de 03/01/1977 a 01/12/1977, porque devidamente registrado em CTPS;

(2.2) averbar a especialidade do período de 17/05/2010 a 03/10/2011 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2014), com efeitos financeiros a partir da data da citação (03/10/2014);

(2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo concedido administrativamente (NB 42/185.464.955-5, com DER em 08/09/2017), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Daniel Soares da Rocha / 058.554.558-82
Nome da mãe	Rosa Viegas da Rocha
Tempo especial reconhecido	de 17/05/2010 a 03/10/2011
Tempo urbano comum reconhecido	De 03/01/1977 a 01/12/1977
Tempo total até 06/06/2014	37 ANOS 11 MESES 26 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/166.336.370-3
Data do início do benefício (DIB)	06/06/2014
Data início do pagamento (DIP)	03/10/2014 (citação)
Prescrição anterior a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012941-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme noticiado nos autos, o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.

2. Cite-se o INSS, conforme determinação de ID 23530079.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEVERINO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23949126: dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pelo exequente.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de ID 31528640, às quais prestou serviços, para que forneçam os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, para fins de comprovação da nocividade do labor.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Resalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fls. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas nos documentos de ID 28153327, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009040-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da segurança concedida na sentença proferida de ID 21187868, tomo semefeito a determinação de ID 26986089 no que tange ao trânsito em julgado e arquivamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, inclusive a autoridade impetrada.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO GILBERTO LOVATTO, JULIO GILBERTO LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOYSES, PAULO HENRIQUE MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004839-52.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30276988: diante do teor da nota de devolução Id 30276989, defiro o requerido. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, nos termos do requerido pela União.

Anote-se no mandado a isenção do pagamento de custas e emolumentos pela União Federal, a teor do disposto no artigo 91 do CPC, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 e artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

2- Id 28839950: tomo os embargos como pedido de reconsideração.

A esse turno, mantenho o despacho Id 21383867 em seus exatos termos, considerando que as providências requeridas pela exequente refogem à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do executado, visando ao prosseguimento do feito.

3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006181-69.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COFORJA CORRENTES E ACESSORIOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

É de se observar que não houve a digitalização das peças processuais, sendo que no processo físico há ordem de arquivamento ante a ausência de digitalização dos autos e o processo encontra-se arquivado.

Diante do exposto e considerando os termos da Resolução 224/2018 do E. TRF da 3ª Região, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a parte requerer no processo físico quando do retorno do atendimento presencial, que hoje encontra-se suspenso em razão da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE. Em caso de urgência deverá ser encaminhado pedido pelo e-mail institucional da secretaria deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA ALVES DE CARVALHO, NEUZA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29206509: dê-se ciência às partes do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013509-58.2018.403.0000.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação a que apresente o cálculo do valor que entende devido, descontado o valor incontroverso requisitado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29607014: diante do trânsito em julgado da ação rescisória nº 5017704-86.2018.4.03.0000, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005517-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MYG COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, NAYEF MOUSLIMANI, AMAL MESLIMANI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28534582: considerando a informação trazida pela CEF, de que o executado Nayf Mouslimani foi citado em novembro de 2019 no seguinte endereço: Rua Coronel Domingues Ferreira, nº 82, centro, Elias fausto/SP, no processo nº 00019884620198260372, defiro o quanto requerido e determino a expedição de mandado de citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, na pessoa da funcionária DAIANE SANTOS ou de quem lhe faça as vezes.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUBENS PEREIRA DA SILVA, RUBENS PEREIRA DA SILVA, RUBENS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito ao processo principal.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000020-28.2016.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005599-98.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: JOSE NASCIMENTO GERALDO, ANTONIO PESCARINI, CESAR JOSE PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI, MARIA DE LOURDES PESCARINI
Advogado do(a) REU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320
Advogado do(a) REU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para o cumprimento das providências que seguem:

- (1) Retificação da autuação eletrônica, para a inclusão do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.
- (2) Intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto ao processado, especialmente quanto ao laudo pericial e aos esclarecimentos complementares do perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (3) Conclusão dos autos para o **sentenciamento prioritário**, tão logo decorrido o prazo concedido ao *Parquet*.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
REU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGOSTINHO VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE SABATKE - PR83274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela deferida no julgado, consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 497 do CPC/2015.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016721-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 5371154260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCIDES DE FREITAS DOURADO, DELCIDES DE FREITAS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO - SP351506, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29432030:

Instada a esclarecer o ocorrido com os valores depositados judicialmente na conta nº 4497-0, bem como a recompor o valor depositado originalmente na referida conta (fl. 665 dos autos físicos), a CEF ficou-se inerte.

Assim, determino a reiteração do oficiamento a que a CEF comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento de referida ordem.

Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente, além de apuração da ocorrência de eventual crime de desobediência.

2- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL PEREIRA, JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a manifestação do autor, de opção pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRAALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31873723: defiro o pedido, considerando o instrumento de mandato outorgado à Il. Advogada requerente (fl. 146 dos autos físicos), bem assim, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960 e do Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente.
- 2- Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado judicialmente nestes autos para a conta indicada.
- 3- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO FELIX NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0007269-13.2019.4.03.6303 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do proveito econômico pretendido superar o limite legal.
2. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.
3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009052-91.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MARQUES ARY
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31606951: considerando que o documento colacionado refere-se a feito diverso do presente (0009052-14.2003.4.03.6105), determino que seja desconsiderado.

2- Determino ainda sua juntada no feito a que pertine.

3- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 30552123.

4- Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes, com baixa-sobrestado.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28631246:

A executada ELENICE BRISOTTI DOS SANTOS compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- Da gratuidade processual.

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à referida coexecutada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.

3- Id 26403012: manifeste-se à Caixa Econômica Federal sobre a penhora lavrada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 30005407: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPD).

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI FLORENTINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KR MAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 28678723), no sentido de que foi atendido o pleito do contribuinte na via administrativa, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004453-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “*tutela de URGÊNCIA (arts. 300 a 302 NCPC), para determinar a suspensão de exigibilidade e o pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes para pagamento de FGTS de competências anteriores (ABRIL/1993 A DEZEMBRO/2011), enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado ou por alguns meses, a partir do vencimento da parcela de abril/20, definidos a critério de Vossa Excelência, para pagamento posterior, de forma parcelada, sem acréscimo de correção monetária, multa e encargos legais, o que sugere seja determinado o início do pagamento a partir do último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao encerramento da calamidade pública declarada pelo Estado ou pelo Município de Vinhedo-SP, o que vier por último.*”

ID 31142190: Decisão determinou a citação da Caixa Econômica Federal (CEF) e manifestação acerca do pedido da tutela antecedente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. A Ré não se manifestou.

É o relatório.**Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita por tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Autora no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento do FGTS, inclusive realizou acordo (parcelamento) com a parte Ré, para pagamento do FGTS referente aos meses de abril/1993 até dezembro de 2011.

Preende a Autora a suspensão do pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado ou por alguns meses, a partir do vencimento da parcela de abril/2020. Pretende, assim, concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

No que toca ao FGTS, cuja arrecadação é atribuição da CEF, também há a mesma condicionante, visto que por se tratar de recursos públicos e não da entidade bancária, a autorização para movimentação, dilação de pagamento, parcelamento, remissão, anistia, etc., também depende de lei, não podendo o Judiciário neste caso, exercer a atividade de legislador positivo, visto que aparentemente ainda não há autorização legislativa autorizadora da pretensão da Autora.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amedilhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Tendo em vista que a citação da Ré já foi realizada, aguarde-se a resposta.
intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005294-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por R.K.T- PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que “a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as parcelas do parcelamento da Lei 11.941/2009, e, aplicar multa e juros, para os valores devidos com vencimento em abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias corridos e contados do vencimento de cada parcela, bem como, de excluir a Impetrante do parcelamento da Lei 11.941, ou inscrever a Impetrante no cadastro de contribuintes inadimplentes ou equivalentes, ainda que ultrapassado o prazo do art. 3, I, “d” da Portaria n 103/2020 (Ministério da Economia).”

Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e que sempre cumpriu fielmente os termos do acordo.

Alega, contudo, que a Autoridade Coatora está exigindo o recolhimento das parcelas sem se atentar para a situação de calamidade pública e a Portaria 12/2012.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação do vencimento das parcelas do parcelamento.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita aos pagamentos de tributos, e no presente caso o parcelamento em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA DOS REIS DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CELINA DOS REIS DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015971-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA VASSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIA PEREIRA VASSE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALICE TOLEDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADALICE TOLEDO DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALICE TOLEDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADALICE TOLEDO DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALICE TOLEDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADALICE TOLEDO DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015443-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
EXECUTADO: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o manifestado pelo CRF em sua petição de ID nº 27647707, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se o PAB/CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta 2554.005.86404917-9, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida.

Cumprido o Ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIZETE IMBELINO PINTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício **auxílio-doença** e/ou **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde abril/2018, e a condenação do réu a pagamento de danos morais.

Relata estar em tratamento devido às dores no ombro direito, com limitação de movimento.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8521230).

Ante a Informação (Id 8667729), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11127619), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito defendeu a improcedência do pedido.

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 22350439), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora – Id 22888326 e Réu – Id 25232200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir de abril/2018 e tendo a presente ação sido interposta em 29.05.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de **auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, concluiu a Sra. Perita do Juízo (Id 22350439) que “...o quadro de **tendinite calcárea de ombro direito**, não ocasionou incapacidade total e permanente. Porém a ruptura do supraespinhal, diagnosticada em 01.09.2017 ocasionou incapacidade parcial e temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, visto não ter realizado todas as formas terapêuticas para recuperação de sua capacidade até o presente momento”.

Em resposta aos quesitos esclareceu a Sra. Perita que a incapacidade teve início em 01.09.2017 e que a data limite para a reavaliação seria de 360 dias, desde que a autora realize os tratamentos corretamente.

Esclarece, ainda que, por ser a autora destra e trabalhadora doméstica e com atividades de pendurar roupas, limpar vidros, guardar louças, encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual e que na data do indeferimento do pedido, 08.07.2017, não havia incapacidade que foi comprovada apenas pelo exame de RM em 01.09.2017, persistindo até a data do exame pericial judicial, 31.01.2019.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 22350439) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, conforme dados constantes do CNIS (Id 11127620), que o último recolhimento vertido pela Autora ao RGPS ocorreu em **06/2017, restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.**

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença e considerando que na data do pedido administrativo, 22.05.2017, a que a autora se refere (id 8488781), não foi constatada a incapacidade pela Perita do Juízo, e que consta no CNIS outro pedido administrativo para concessão de auxílio-doença, no dia 22.08.2018, esta é a data em que deve ser considerada para a concessão do auxílio-doença (NB 624.486.618-9), sendo portanto, devido o auxílio-doença desde a data da DER 22.08.2018, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos.

Quanto à aposentadoria por invalidez, não tendo a autora preenchido o requisito de incapacidade total e permanente, não há como ser acolhido este pedido.

De outro lado, no que tange aos **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MARIZETE IMBELINO PINTO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/624.486.618-9)**, desde a data do requerimento administrativo (DER 22.08.2018) e **pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a autora se atentar quanto às recomendações da Sra. Perita Judicial para o tratamento necessário constantes no laudo pericial**, a contar da presente sentença, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 04 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSÍLIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DES PACHO

Defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados nas contas judiciais indicadas nos ID'S nºs. 20793598, 20793599 e 20793600 sejam levantados pela CEF.

Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos acerca da quitação do débito ou eventual valor remanescente da dívida Exequenda, a ser executada.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006764-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: PETERSON QUINTANA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 27047691, defiro a expedição de novo Mandado de citação, conforme despacho de ID nº 17880145, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO
Advogado do(a) REU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em sua petição de ID nº 26681300, DEFIRO a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005529-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 24975199, preliminarmente, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013027-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TANIA ISABEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 24453860, com pedido inicial anexo, conforme Id 24454382, em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012568-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEVERSTON TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação Id 24142198, preliminarmente, para fins de regularização, prossiga-se no feito, esclarecendo o autor se o inventário de JOSÉ CARLOS TONON já se encontra findo, o qual, em caso positivo, deverá providenciar a habilitação dos herdeiros constantes no formal de partilha, fazendo juntar cópias do mesmo, bem como regularizando a representação processual dos sucessores.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação, face ao pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como face ao acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602005-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERRAZ, PAULO ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI, JOSE EDUARDO DE ARAUJO, FERNANDO JACKSON DE ASSIS, NELSON APARECIDO DE FREITAS, ARIIVALDO LODETTI, PAULO ADERBAL POZZOLINI, ANTONIO ORLANDO BELOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008539-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifiquei, em análise aos autos da Ação Ordinária apensa a este feito, processo nº 0011047-42.2015.403.6105, que a advogada representante do autor, apresentou renúncia ao mandato outorgado pelo mesmo, tendo sido apresentada nova procuração, com indicação de novos advogados para representar o autor.

Assim, prossiga-se com intimação ao mesmo para regularização deste feito, face ao acima noticiado, informando ao Juízo acerca do ocorrido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010984-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: IVO MARTINE

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011047-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR - SP213275, MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da advogada do autor, MARIA MANUELA ANTUNES SILVA, OAB/SP 96.101, em petição Id 25442395, onde informa a renúncia ao mandato outorgado pelo mesmo e, ante a manifestação de Id 27859759, onde procedeu-se à juntada de nova procuração, indicando os advogados MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, OAB/SP 213.275 e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA, OAB/SP 244.986, procedam-se às alterações necessárias, para fins de exclusão do nome da advogada acima indicada e inclusão dos novos patronos.

Outrossim, prossiga-se, com intimação ao autor, para que cumpra com o já determinado pelo Juízo em Termo de Deliberação nestes autos, procedendo à juntada de documentos que tenham relação com os fatos discutidos nestes autos, referentes à ação penal envolvendo o autor, em curso perante a 9ª Vara Criminal.

Cumram-se as determinações acima e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011047-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR - SP213275, MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da advogada do autor, MARIA MANUELA ANTUNES SILVA, OAB/SP 96.101, em petição Id 25442395, onde informa a renúncia ao mandato outorgado pelo mesmo e, ante a manifestação de Id 27859759, onde procedeu-se à juntada de nova procuração, indicando os advogados MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, OAB/SP 213.275 e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA, OAB/SP 244.986, procedam-se às alterações necessárias, para fins de exclusão do nome da advogada acima indicada e inclusão dos novos patronos.

Outrossim, prossiga-se, com intimação ao autor, para que cumpra com o já determinado pelo Juízo em Termo de Deliberação nestes autos, procedendo à juntada de documentos que tenham relação com os fatos discutidos nestes autos, referentes à ação penal envolvendo o autor, em curso perante a 9ª Vara Criminal.

Cumram-se as determinações acima e intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da declaração da UNIÃO FEDERAL (ID 25878179), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010420-72.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL FARIA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENI ANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas pela parte Ré.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Diante do alegado pela parte Autora (ID 18105104), bem como pela CEF, intime-se o Sr. Perito Jardel no e-mail jardel.perito@gmail.com para os devidos esclarecimentos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBAS/C LTDA (CEALCA)

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDULO WILSON SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da petição e documentos juntados aos autos pelo Município de Vinhedo/SP de ID nº 26412414, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CICERO MENDES DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de parcelas devidas ao Autor, referentes à revisão administrativa no benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB nº 533.901.342-8), concernente ao cálculo do benefício com observância do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, aduz o Autor que em 15 de abril de 2010, o INSS, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício, bem como, em setembro de 2012, através do acordo judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi estabelecido calendário de pagamento para os benefícios alcançados pela revisão administrativa, com previsão de pagamento até maio de 2022.

Contudo, considerando o direito reconhecido, entende o Autor que não pode aguardar pelo longo prazo estabelecido, devendo ser o Réu compelido ao pagamento de imediato das diferenças devidas, referente às parcelas vencidas, considerando a interrupção da prescrição na data do memorando acima referido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (JEF) de Campinas.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir** em razão do cumprimento do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com previsão de pagamento das diferenças fixada para a competência de **05/2021**. Sucessivamente, requer seja determinada a suspensão do feito até o pagamento pela via administrativa. Superada a preliminar, requer a incidência da prescrição quinquenal, em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, afastando a interrupção da prescrição ocorrida em face do acordo celebrado na Ação Civil Pública, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ante a inocorrência de mora, considerando a ausência de pedido administrativo de revisão (Id 18397707).

Pela Decisão de Id 18397713, o JEF declinou da competência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos, foram partes científicas, deferido o pedido de **justiça gratuita** e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (Id 19079001).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19251561).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual do segurado em vista do acordo homologado em ação civil pública, podendo o Autor optar pelo ajuizamento da demanda individual, visto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Entendo também incabível o pedido de suspensão, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPC.

No caso concreto, entendo que não incide a prescrição quinquenal, visto que o pedido inicial cinge-se à obrigação de fazer consubstanciada na condenação do INSS em proceder ao pagamento de valor certo, **que não é controvertido**, antes do prazo fixado, em maio de 2021, ao fundamento de que, tendo sido reconhecido o direito administrativamente, não seria o Autor obrigado a aguardar o cronograma imposto nos autos da ação coletiva.

Assim, no que se refere ao direito à revisão, inexistente controvérsia, porquanto reconhecido administrativamente o direito à revisão dos benefícios calculados de acordo com norma infralegal pelo Decreto nº 3.048/99, para fins de incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, já tendo sido, inclusive, realizada a revisão do benefício no Autor na esfera administrativa, cabendo apenas o pagamento dos valores atrasados devidos, pois teria sido imposto prazo muito longo, conforme tela anexada do *Plemus*, com previsão de pagamento em 05/2021 (Id 18397707 – f. 10).

Destarte, discute-se tão somente a possibilidade de pagamento imediato do valor anteriormente apurado e já reconhecido como devido pelo INSS, na forma do acordo celebrado na ACP.

Nesse sentido, entendo que as razões do INSS, no que se refere à incidência do princípio da reserva do possível não se aplica quando a questão é trazida à apreciação pelo Poder Judiciário em ação individual, que tem em conta a situação particular do segurado do INSS, não havendo impedimento para determinação do pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza do benefício concedido por incapacidade laborativa.

Assim sendo, feitas tais considerações, entendo que, ainda que não seja tão longo o prazo estabelecido, tendo em vista a alegação de urgência e necessidade para subsistência do segurado, entendo que procede o direito do Autor em ver afastado o prazo estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183, devendo ser o Réu condenado ao pagamento imediato do valor devido em virtude da revisão efetuada no benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu no pagamento das diferenças devidas ao Autor, decorrentes da revisão administrativa do benefício concedido, afastando o prazo estabelecido na ACP 0002320-59.2012.403.6183, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, corrigido.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 4 de maio de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014371-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GIROLDO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DULCE GIROLDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

SENTENÇA

Vistos.

JAIR GIROLDO, incapaz, representado por **DULCE GIROLDO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo especial, convertido de especial para comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (nº 167.936.295-7), condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em **07/05/2015**.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13324992 - fls. 135 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que juntou a informação e cálculos de Id 13324992 – fls. 138/153.

Pela decisão de Id 13324992 – fls. 155, foi deferido o benefício da **assistência judiciária gratuita**; postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinada a citação do réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13324992 – fls. 164/217).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, preliminarmente requereu a concessão de justiça gratuita para o INSS, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 13324992 – fls. 237/253 e 13324993 – fls. 01/04).

Tendo em vista ser o autor incapaz, foi dispensada a designação de audiência neste Juízo, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas (Id 13324993 – fls. 10), a qual foi juntada devidamente cumprida no Id 13324993 – fls. 24/94, estando os depoimentos nos Id 13911869 – fls. 01/02.

A parte autora apresentou razões finais (Id 13324982 – fls. 9).

O Ministério Público Federal intimado a ter vista os autos, solicitou esclarecimentos da condição de incapaz do Autor, de modo a justificar a sua intervenção, bem como a ausência de depoimento pessoal (Id 13324982 – fls. 12).

Em face das informações e documentos juntados pela parte autora no Id 13324982 – fls. 16/45, o Ministério Público Federal entendeu como justificada sua intervenção, tendo apresentado parecer pela procedência do pedido (Id 13324982 – fls. 47/49).

Os autos foram digitalizados.

Foi juntada cópia atualizada do CNIS do Autor (Id

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita ao INSS, observo que a autarquia previdenciária já goza de isenção de custas nas ações ajuizadas na Justiça Federal, a teor do que dispõe a Lei nº. 9.289/96, não abrangendo a isenção de honorários sucumbenciais e demais despesas processuais.

Quanto ao mérito, observo que conquanto o autor tenha intitulada a ação como concessão de aposentadoria por idade rural, expressamente requer a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do pedido: “*a fim de que o INSS estabeleça o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Autor (nº 167.936.295-7) desde sua negação indevida em 07/05/2015*”.

Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento do tempo rural e de tempo urbano especial, cuja natureza, inclusive, é incompatível com os requisitos da aposentadoria por idade rural, que versa exclusivamente sobre tempo rural.

De outra parte, no que concerne à possibilidade do autor estar pleiteando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91^[1], observo que referido benefício estabelece como um dos seus requisitos a idade de 65 anos para o homem. Entretanto, verifico contar o autor, na data do requerimento administrativo em 07/05/2015, com 60 anos de idade, vez que nasceu em 11/03/1955 (Id 13324992 – fls. 16), pelo que inaplicável a referida espécie de aposentadoria.

Desta forma, em face dos referidos esclarecimentos e considerando o **expresso pedido do autor**, passo à análise do **pedido de tempo rural e tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em suas modalidades aposentadoria especial e aposentaria por tempo de contribuição.**

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial do período de **01/07/1991 a 01/03/2010**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, sendo que o período de **01/07/1991 a 05/03/1997** já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária (Id 13324992 – fls. 211).

Para tanto, visando comprovar o labor especial no período de **06/03/1997 a 01/03/2010**, o Autor junta aos autos formulários, laudos e PPP's, também apresentados no processo administrativo, dentre os quais destaco os formulários emitidos em 12/2003, período próximo e concomitante ao período laboral (Id 13324992 – fls. 193/196), corroborados por laudos (Id 13324992 – fls. 90/91, 94/95, 103/104, 197/200), que atestam exposição a ruído de **90,31 dB de 01/05/1996 a 28/03/2000**; **89,8 dB de 29/03/2000 a 12/12/2002**; **90,31 dB de 13/12/2002 a 30/06/2003**; **88,78 dB de 01/07/2003 a 31/12/2003**.

Por sua vez, quanto aos períodos posteriores a 2003, o autor apresentou o PPP de Id 13324992 – fls. 96/100, que atesta ruído de 75,5 de 01/07/2003 a 31/12/2003 e de 84,1 dB a partir de 01/01/2004 a 12/03/2010, além de exposição a calor de 23,6 IBGTU durante todo o período laboral. O PPP de Id 13324992 – fls. 205/207, atesta exposição a ruído abaixo de 80 dB a partir de 2007, sendo que não foram constatados agentes químicos e biológicos.

Anoto que o PPP de Id 13324992 – fls. 101/102, está incompleto, por não conter as assinaturas e, portanto, não serve como prova documental.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No que se refere ao calor, conforme previsão contida no **item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64**, é considerada especial a atividade submetida a **calor com temperatura acima de 28°**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial apenas os seguintes períodos de 06/03/1997 a 28/03/2000, 13/12/2002 a 30/06/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, além do período já reconhecido administrativamente seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **9 anos, 4 meses e 28 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inválida esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citada pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01/01/1974 a 31/12/1987**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 13324992 – fls. 41/79): **Certidão de Nascimento do Autor e documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga – Paraná, os quais qualificam o pai do Autor como lavrador; Contrato de Compra e Venda de Parcela Agrícola e Contratos de Parcela Agrícola, figurando o pai do Autor como comprador de lote de terra e parceiro agrícola, formalizados nos anos de 1974, 1975, 1980 e 1981, 1985; Notas Fiscais de compra de produtos agrícolas pelo pai do Autor; Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, qualificando o Autor como trabalhador Rural no período de 01/01/1974 a 30/12/1987; Carteira de Sócio Especial Aposentador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá, em nome do pai do Autor, referente ao ano de 1977; Guia de recolhimento de contribuição Rural em nome do pai do Autor, referente ao ano de 1987.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRÓ MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante da oitiva das duas testemunhas por ele arroladas (Id 13911869 e 13911868), que robustecema alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01/01/1974 a 31/12/1987**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **06/03/1997 a 28/03/2000, 13/12/2002 a 30/06/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (07/05/2015) contava o Autor com **41 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto o Autor possuir mais de 180 contribuições mensais na atividade urbana, portanto, superior ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na **data da DER (07/05/2015)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01/01/1974 a 31/12/1987**, o tempo especial nos períodos de **06/03/1997 a 28/03/2000, 13/12/2002 a 30/06/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003**, além do período já reconhecido administrativamente **01/07/1991 a 05/03/1997**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.936.295-7** em favor do Autor **JAIR GIROLDO**, com data de início em **07/05/2015** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e a isenção que goza o réu.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Dê-se ciência da presente sentença ao **Ministério Público Federal**.

Proceda a Secretaria à **regularização** da representação processual, em vista da juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, conforme petição de Id 28621785 e 28621789

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 04 de maio de 2020.

[1] § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Preliminarmente, reconsidero o despacho ID 24397104.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 01, Torre 07, Térreo, localizado na Avenida Um, nº 97, Condomínio Residencial Abaete 2, Loteamento Vila Abaeté, Campinas/SP, com área útil de 41,830 m², devidamente descrito e caracterizado na matrícula n 212.303 do 3º Registro de Imóveis de Campinas localizado neste Município, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24277039).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 27/08/2014, pelo valor de R\$ 61.933,02 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 15 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24277041 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SIDNEI APARECIDO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de **aposentadoria especial** ou reconhecimento de tempo especial para conversão e posterior concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **26.04.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado para a Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5006707) e ante a Informação de Id 5030972, foi dado seguimento ao mesmo com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação e intimação do Réu (Id 5280343).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 5350674).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 11496856), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 12815783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 26.04.2016.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, inprocede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **26.04.2016**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial nos períodos de **06.03.1997 a 23.05.2008 e 23.09.2009 a data da DER**, períodos em que afirma ter laborado com exposição ao agente nocivo **ruído**. Afirma, ainda, que os períodos de **01.06.1985 a 31.03.1986, 02.06.1986 a 12.09.1986, 19.01.1987 a 16.03.1987 e 01.10.1992 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente**, fato que se comprova por meio do documento de Id 4895140 – fl. 60

Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 06.03.1997 a 23.05.2008 e 23.09.2009 a 26.04.2016 (data da DER), o Autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (Id 5350674 – fls. 25/26 e 31/32), que, no entanto, atestam, no período de 06.03.1997 a 23.05.2008 exposição à ruído em nível **inferior** ao legalmente permitido à época e no período de 23.09.2009 a 16.09.2015 (data de assinatura do PPP), exposição a ruído variando de 77,5 a 95,4 dB, portanto, com exposição de modo **intermitente**, o que ademais, se comprova pela descrição das atividades desenvolvidas pelo Autor: “*Supervisiona e cobra a produtividade dos funcionários. Gerencia conflitos internos entre funcionários e setores. Garante a qualidade e resultado do produto final. Delega atribuições e funcionamento de máquinas para produzir peças. Elabora escalas e planos de ações que envolvam máquina e funcionários de área fabril.*”

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, não há como considerar como especiais os períodos pleiteados pelo Autor.

Destarte, contabilizado todo o tempo especial já reconhecido administrativamente (Id 5350674 – fls. 60/61), verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.06.1985 a 31.03.1986, 02.06.1986 a 12.09.1986, 19.01.1987 a 16.03.1987 e 01.10.1992 a 05.03.1997**, períodos estes já reconhecidos administrativamente, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS **3**, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto asseverado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial já reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, não cumpriu o Autor, quer na data do requerimento administrativo (DER 26.04.2016 – **30 anos, 02 meses e 03 dias**), quer na data da citação (30.08.2018 – **32 anos, 05 meses e 10 dias**), como tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

]

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de maio de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - **contar com cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados alguns documentos pertinentes.

Outrossim, considerando-se o solicitado pela parte autora, esclareço que cabe à mesma, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), devendo a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007118-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA, DELVINO ANTONIO NUNES, ROBERTO ROMI ZANAGA

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado CEHAS 04/2020, bem como as diversas Portarias Conjuntas editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, ainda, atento este Juízo às recomendações impostas quanto à suspensão dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, aguarde-se o restabelecimento dos trabalhos, para posterior agendamento do leilão, face ao retorno da Carta Precatória recebida e já anexada aos autos, com Auto de Constatação e Reavaliação de bens, conforme Id 19498179.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se e, após, volvam conclusos com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002143-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Reconsidero o ID 31299490 por erro de digitação.

Diante do informado (ID 24718412), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014415-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RESIDENCIAL CAXAMBU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, bem como, face ao que dos autos consta, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014405-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 01
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, bem como, face ao que dos autos consta, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SURYA TAMARA LUCIANI

DESPACHO

Expeça-se no endereço informado (ID 25472698) nos termos do determinado no (ID 1606801).

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 26142697, com guia de custas, em aditamento ao pedido inicial.

Assim, considerando-se o pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de trabalho rural e enquadramento de período especial, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se a cópia do Procedimento Administrativo anexado aos autos, se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012738-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON RICARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 22955449, com documentos anexos, emaditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido ante a manifestação da CEF, face ao andamento da Carta Precatória expedida nos autos, reitere-se a intimação à mesma, para que preste nova informação acerca do cumprimento da CP.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DEBEUS ABDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016245-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016244-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016294-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS VINICIUS GUIMARAES MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BORGES DE AVILA - MG159844, JOSE CARLOS CUNHAMUNIZ FILHO - MG161166
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016158-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS AFONSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002022-09.2019.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004592-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias listadas no "doc. 09".

O pedido liminar foi inicialmente deferido em parte (ID 30877617).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31179186).

Pela petição ID 31500385, a PFN informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a retratação do Juízo.

Manifestação de mérito da União (ID 31500644).

Sobreveio comunicação do E. TRF acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (ID 31598394).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Outrossim, de rigor reiterar a inaplicabilidade da Resolução CGSN n. 154/2020 aos tributos não apurados no âmbito do Simples Nacional, por inexistir motivação jurídica plausível para estender à impetrante o direito expressamente direcionado às empresas optantes do regime tributário simplificado.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30877617 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5009892-22.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0000798-95.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MANOEL DIVINO DE MORAIS, ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da distribuição da carta precatória nº 118/2019 à Comarca de Senador Canedo/GO, por meio de correio eletrônico, conforme comprovante que segue anexo, sendo que as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. (art. 261, pará. 2º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORESVALDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista a réplica ID 31747610, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de revisão LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.608.693-6 - DIB 21/09/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1979 a 27/03/1980, 01/06/1980 a 30/07/1982, 01/12/1982 a 03/06/1985, 01/10/1985 a 23/06/1986, 14/07/1986 a 05/12/1986, 12/01/1987 a 23/05/1990, 16/01/1991 a 17/08/1991, 21/08/1991 a 03/01/1997, 03/01/1997 a 14/07/2005 e 14/07/2005 a 21/09/2015.

O autor pretende, dentre outros, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Todavia, considerando que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de outros períodos em que desenvolveu outras atividades, passo a analisá-los.

Consoante anotações na CTPS do autor, ele exerceu a atividade de "fôrmeiro" nos períodos de 01/12/1982 a 03/06/1985 e 01/10/1985 a 23/06/1986. Tais interregnos são considerados especiais, por enquadramento na categoria profissional prevista nos itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64.

Nos períodos de 01/02/1979 a 27/03/1980, 01/06/1980 a 30/07/1982, 14/07/1986 a 05/12/1986 e 12/01/1987 a 23/05/1990, o autor trabalhou como "auxiliar de montagem", "auxiliar de padeiro", "ajudante de produção" e "operador de linha de montagem", respectivamente. Tais atividades não são consideradas especiais por categoria profissional por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não apresentou formulários, laudos ou PPP's que pudessem atestar a presença de agentes nocivos.

Quanto ao vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, como especial, o período de 21/08/1991 a 03/01/1997, ante a comprovação do porte de arma de fogo.

Desta forma, declaro o tempo especial do autor nos períodos de 01/12/1982 a 03/06/1985, 01/10/1985 a 23/06/1986 e 21/08/1991 a 03/01/1997 e determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, sobrestando em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's**

Noticiado o julgamento, retornemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007094-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S C C PECANHA REVESTIMENTOS, SELMA CRISTIANE CHERICA PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DECISÃO

Inicialmente, verifico que ambos os embargantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, deveria a requerente ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da embargante S C C Peçanha Revestimentos, defiro o pedido de justiça gratuita somente à CRISTIANE CHERICA PEÇANHA.

Quanto aos embargos propostos, as embargantes se insurgem contra a cobrança de juros capitalizados, a sua cobrança de forma diária, a utilização do CDI como indexador, a cobrança da TAC assim como da cumulação de encargos de mora como comissão de permanência além do limite previsto em contrato com juros de mora e multa contratual.

Considerando os pedidos acima e os argumentos expendidos na impugnação, o ponto controverso é eminentemente de direito.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015267-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar no decorrer do presente *mandamus* a base de cálculo prevista no artigo 27, parágrafo único, da INRFB n. 1.911/2019, na análise dos pedidos de compensação a serem efetuados em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Preventivo n. 5002861-71.2017.4.03.6105.

Alega que a determinação contida no artigo 27, parágrafo único, da INRFB n. 1.911/2019 é contrária a decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema RG nº 69 e viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Pelo despacho ID 25012326, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito (ID 25435625).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25523891).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito, por não se tratar de hipótese de intervenção ministerial (ID 26064630).

Por derradeiro, a impetrante reiterou o pedido urgente (ID 27625824).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. O valor pago gerou-lhe crédito.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELINA PERONE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura honorários sobre diferenças pagas após a DIP.

Manifestou-se a parte exequente alegando que a condenação ao pagamento de honorários ocorreu sobre o valor total da condenação, bem como aponta erro no cálculo da parte executada, em virtude de aplicar índices de correção monetária diverso do julgado, IPCA-E somente a partir de 26/03/2015, ao passo que a sentença determina a sua aplicação a partir de 06/2009.

Decido:

Em relação aos honorários advocatícios, nos termos da sentença, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Sendo assim, assiste razão à parte executada no ponto.

Em relação à correção monetária, na mesma sentença, transitada em julgado, ficou consignado de que os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo **IPCA-E, a partir de 07/2009**, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947), portanto, equívoca-se a parte executada ao aplicar o IPCA-E apenas a partir de 26/03/2015.

Pelo exposto, **decorrido o prazo para eventual interposição de recurso**, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação, ou seja, honorários advocatícios calculados sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006297-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON ARLINDO, ADILSON ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29784738: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 400.067,64, sendo R\$ 366.736,70, a título de principal, e de R\$ 33.330,94, a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2019 (ID 27403002).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 29784747).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, com o referido destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005361-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA APARECIDA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005353-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELITON PALLOS CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005364-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança de tributos federais durante a tramitação do processo ou antes do último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de resguardar seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30695641).

Pela petição ID 30809419, a União apresentou defesa de mérito e informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30973317).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30695641 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007990-34.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008681-30.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWMH - PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerador, do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30481192).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30634872).

Pela petição ID 30791077, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30843482).

Sobreveio comunicação do E. TRF acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (ID 31744152).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30481192 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30634872).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007461-15.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIAS A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT, das contribuições devidas a terceiros e dos parcelamentos federais vigentes, relativos (vencimentos) aos meses de competência transcorridos durante o todo período de calamidade pública, ou, no mínimo, relativos aos meses (vencimentos) de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Subsidiariamente, pede permissão da aplicação da Portaria MF n. 12/2012, a fim de que permaneçam suspensos os recolhimentos de seus débitos de todos os tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, durante todo o lapso temporal que permanecer vigente o estado de calamidade pública e também no mês subsequente ao término desse evento ainda hoje contínuo.

O pedido liminar foi inicialmente deferido em parte (ID 30695633).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30995816).

Pela petição ID 31004353, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e o exercício do juízo de retratação.

A impetrante também comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 31022107).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 31105804).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30695633 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5008548-06.2020.403.0000, e à Subsecretaria da 3ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5008578-41.2020.403.0000.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012, determinando-se à Autoridade Impetrada a não submeter a Impetrante a qualquer tipo de sanção ou penalidade em decorrência dessa prorrogação.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30480516).

A impetrante aditou a petição inicial para o fim de corrigir o valor atribuído à causa (ID 30667467).

Pela petição ID 30802449, a União apresentou defesa de mérito e informou a interposição de Agravo de Instrumento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30802449 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007458-60.2020.403.0000.

Outrossim, providencie a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 3.369.309,07 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e nove reais e sete centavos), nos termos da petição ID 30667467.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004303-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes de decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 5007458-60.2020.4.03.0000 (ID 32032819) que deferiu o efeito suspensivo."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo, referente ao NB n. 7035634232, em 03/02/2020, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito e já se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 31913483, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA MIRADALVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do requerimento, protocolo n. 1916304227.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo tão excessivo, diante das circunstâncias atuais (ID 31948709 - enviado em 07/03/2020 por INSS - transferência de tarefa para a fila regional da SR Sudeste I - enviado em 02/05/2020 por INSS - Tarefa elegível para análise no âmbito do programa especial), razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise com conclusão fundamentada do requerimento, protocolo n. 699204607.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo tão excessivo diante das circunstâncias atuais (ID 31912680 - enviado em 07/03/2020 por INSS - transferência de tarefa para a fila regional da SR Sudeste I - enviado em 01/05/2020 por INSS - Tarefa elegível para análise no âmbito do programa especial), razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005441-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DESIGNFIX COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede o reconhecimento da remissão do débito tributário objeto dos parcelamentos tributários, ou, subsidiariamente, seja suspensa a exigibilidade de todas as parcelas referentes aos parcelamentos, sem a incidência de mora, podendo ser prorrogável a critério do juízo e seja assegurada a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal ou certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica no ramo do comércio varejista de serviços de papelaria e possui diversos parcelamentos tributários acordados com a União, sendo a maioria relativos a débitos do Simples Nacional, enquanto apenas um diz respeito a parcelamento simplificado e que, em razão da atual situação de calamidade pública - COVID-19, tem dificuldade em manter os pagamentos em dia.

Informa que seu faturamento tem diminuído drasticamente, em razão da quarentena adotada pelo poder público, a qual ocasiona forte impacto na sua atividade econômica, visto que o seu serviço prestado não é considerado essencial, nos termos do Decreto n. 64.881/2020 e as portas de seu estabelecimento comercial permanecem fechadas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, atribua a impetrante valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*. Vejamos.

Remissão é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, IV, do CTN, desde que exista lei que autorize a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo aos requisitos previstos nos incisos I a V, não gerando direito adquirido (artigo 172 do CTN). Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Legislativo e determinar à autoridade fiscal a concessão de remissão.

No que tange à Resolução n. 152, de 18/03/2020, a qual prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, ela estabelece, em seu artigo 1º, que, em razão dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do artigo 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A da Lei Complementar n. 123 de 14/12/2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos, ficam prorrogadas da seguinte forma:

1 - o período de apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o período de apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020 e;

III - o período de apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Logo, referida Resolução não previu a possibilidade de se postergar recolhimento de tributo oriundo de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Há disposição normativa específica para a situação econômica decorrente da pandemia e não cabe ao juízo estabelecer regras diversas para os casos concretos, senão aplicar as existentes, em caso de divergência nesse ponto.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERADO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar com autorização para a compensação dos valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ referentes aos meses de janeiro e março de 2019 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do mês de janeiro de 2019, com outros tributos administrados pela Autoridade Impetrada.

No caso em tela, a impetrante alega que somente após a não homologação de compensações declaradas é que verificou a inconsistência no preenchimento das DCTFs elencadas na exordial e a necessidade de retificação destas. Entretanto, dada a intempestividade, está sendo impedida de realizar nova compensação no sistema da RFB (a despeito da efetiva existência de saldo passível de compensação).

Tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como a regra disposta no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, de rigor a oitiva da autoridade impetrada para que esta se manifeste sobre as alegações da impetrante, notadamente quanto à existência de saldo compensável e da possibilidade, ou não, da compensação pretendida pela impetrante a partir das retificações narradas na exordial.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

Portanto, a questão se limita apenas em relação aos índices de correção monetária para atualização dos valores a que a Fazenda Nacional foi condenada.

Decido:

Em relação à correção monetária e juros, o V. Acórdão determinou que deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei 11.960/09, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Considerando que a controvérsia se cinge apenas em relação à correção monetária e considerando que a parte exequente se utilizou do IPCA-E a partir de 06/2009 para esse fim, não merecem reparos os cálculos apresentados (ID 13111754 - Pág. 1).

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 169.772,51, sendo: R\$ 154.146,28, a título de principal, e de R\$ 15.626,23, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2018 (ID13111754 - Pág. 1).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato (ID 13111755 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV), com o referido destaque, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010023-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE AP DE MACEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral para oitiva das testemunhas relacionadas na petição inicial.

Antes, porém, informe a qualificação das testemunhas, inclusive a existência de parentesco e respectivo grau com a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-15.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, nos termos do julgado.

Intimado, o exequente deixou decorrer, "in albis", o prazo para se manifestar.

Decido.

Em relação à correção monetária, única controvérsia, o V. Acórdão, no tocante à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, manteve os critérios fixados pela r. sentença de primeiro grau, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por sua vez, a sentença assegurou à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, **sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.**

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, deve ser aplicado a TR, para efeito de correção monetária, a partir de 06/2009.

Assim, não merecem reparos os cálculos apresentados pela parte executada.

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no importe de R\$ 60.219,20: sendo: R\$ 58.107,95, a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, já deferidos, e de R\$ 2.111,25, a título de honorários advocatícios, (ID 14909594 - Pág. 1), calculado para 11/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), como destaque requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005044-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Observo que os documentos juntados estão sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no pará. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do pará. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008270-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25233178:

Dê-se ciência ao autor.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009411-41.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 27374284 e 27563167: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003499-34.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 27587433 e 28795853: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008069-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA - SP390231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIANUBIA SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26164170: Dê-se ciência aos autores.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID's 27361502 e 27542614: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003991-89.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência de informações dos PPP's fornecidos pela Pirelli Pneus Ltda. e o pedido de prova pericial para apuração das divergências, defiro a nomeação de perito judicial exclusivamente para averiguar a divergência existente entre os PPP's e confirmar quais índices estão corretos.

Para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851.

Faculto a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, sendo que diante do objetivo da perícia não serão respondidos quesitos das partes.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$745,59 (setecentos reais), nos termos do art. 28, pará. 1º, da Resolução nº CJF-RES-2014/305, ante a necessidade de uso de equipamentos técnicos para medição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 2.076,59, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRAZ SELVAGIO, EDUARDO SELVAGIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26167110 e 26874131:

Informe a CEF o endereço do adquirente do imóvel ARQUIMEDES JOSÉ APARECIDO PIMENTA.

Informado o endereço e considerando que a venda ocorreu após a distribuição do presente feito, intime-o para que manifeste seu interesse em integrar a lide.

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MENDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDITO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende o autor o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados na atividade de vigilante ou vigia. Assim, requer a a realização de prova pericial. Contudo, neste caso, o que torna a atividade em especial é a existência de periculosidade pelo uso da arma de fogo, fato comum na atividade de vigilância armada. Assim sendo, a prova pericial é ineficaz para comprovação do uso da arma de fogo pelo autor nos períodos laborados. Para comprovação do fato, deve o autor apresentar o PPP com a informação de uso de arma de fogo, ou não sendo o caso, deve apresentar início de prova material (Ex. certificado emitido pela Polícia Federal para porte de arma no exercício do trabalho ou qualquer outro documento) juntamente com a prova testemunhal.

Prazo de 15 dias para manifestar sobre as provas a produzir.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007816-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de informações (ID 21142654) encaminhadas pelo Presidente da 9ª Junta de recursos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE XIRI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24089670:

Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural.

Diante do rol apresentados, esclareça o autor se há parentesco entre o autor e as testemunhas indicadas.

Prazo de 15 dias.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-61.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014440-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciências às partes que restou definida pela decisão ID31929792 a competência desta 8ª Vara Federal de Campinas para apreciação do presente feito.

Tendo em vista o teor da contestação ID 24351567, na qual resta bem consignado que as Execuções Fiscais não estão suficientemente garantidas e que dentre os débitos apontados há débito ativo, ou seja, sem a exigibilidade suspensa, a revogação da decisão liminar ID 23544843 é medida que se impõe, na medida em que outrora a mesma restou embasada na suficiência da garantia pelas penhoras que não restam devidamente comprovadas (formalizadas), conforme informado pela Ré, ou foram efetivadas em valor insuficiente.

Neste sentido, revogo os termos da decisão ID 23544843.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001103-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) REU: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Num. 31750604 - Pág. 1/16 e seguintes (fs. 1880/1916): dê vista às partes para que se manifestem sobre o pedido de intervenção de terceiros, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Após, conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Iracema Guimarães Brisola**, para busca e apreensão do veículo Chevrolet Cruze LTZ HB, ano 2014, placas FDL 6482.

O pedido liminar foi deferido em 15/02/2017, quando foi determinada a expedição de carta precatória para citação da ré e cumprimento da decisão.

A carta precatória para a Comarca de Pedreira foi expedida em 21/02/2017 e a autora providenciou sua retirada em 20/04/2017. O ato deprecado não foi cumprido por não ter a autora fornecido os meios necessários para tanto.

Em 05/04/2019, foram expedidas duas outras Cartas Precatórias, uma novamente para a Comarca de Pedreira e outra para a Justiça Federal de Assis.

A Carta Precatória distribuída para a Justiça Federal de Assis foi juntada aos autos em 16/07/2019, tendo sido a diligência infrutífera.

E a Carta Precatória distribuída à 1ª Vara da Comarca de Pedreira novamente retomou sem cumprimento, por não ter a autora fornecido os meios necessários, apesar de devidamente intimada para tanto.

É o relatório. Decido.

A autora, ao deixar de cumprir as diligências que lhe compete, demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré sequer foi citada e a decisão liminar proferida em 2017 ainda não foi cumprida, após mais de três anos, porque a autora, apesar de intimada, não atendeu as determinações do juízo deprecado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de contrariedade.

Custas processuais pela autora, que deverá comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 31613089: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 31129082, sob o fundamento de contradição, “ao não reconhecer ao não reconhecer a legitimidade da autoridade coatora para o pedido de reconhecimento do direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos” e de omissão por determinar o reexame necessário.

Intimada, a União Federal manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 31897749).

É o necessário a relatar.

Decido.

Aduz a parte autora que a sentença é contraditória na parte em que reconhece a ilegitimidade da autoridade impetrada quanto ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação, ao argumento de que a ementa colacionada na sentença reconhece esse mesmo direito.

Ressalto, no entanto, que a ementa em comento foi utilizada na sentença como fundamento do reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer do pedido de declaração do direito creditório em discussão.

Outrossim, embora a ementa também reconheça a legitimidade da autoridade aduaneira para conhecer do pedido de restituição e/ou compensação, há de se destacar o teor da ressalva, ao final do parágrafo: “(...) embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.”.

Assim, o entendimento jurisprudencial invocado como fundamento está em consonância com todo o exposto na sentença embargada.

Ademais, como intuito de afastar a legitimidade da autoridade quanto ao pedido de compensação, outra ementa de julgado foi apresentada na sentença, que expressamente reconhece que “É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior; cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017”, além de também terem sido devidamente analisados os dispositivos infralegais pertinentes à matéria.

Quanto à determinação de reexame necessário, que o embargante defende ser dispensado no caso por força do quanto disposto no art. 496, §4º do Código de Processo Civil, chamo a sua atenção para a natureza mandamental da presente ação, cujo rito se sujeita às normas especiais dispostas na Lei nº 12.016/2009.

Há norma específica sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição naquela lei do mandado de segurança, disposta no art. 14, §1º: “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*”.

Entendo, desse modo, que não se aplica ao caso a regra geral do Código de Processo Civil invocada pelo embargante.

Destarte, não há qualquer falha de fundamentação na sentença que justifique a oposição dos presentes embargos. Ao contrário, as razões de decidir estão claramente expostas e a sentença encontra-se suficientemente fundamentada.

Os presentes embargos não se reputam a via adequada para que a impetrante manifeste o seu inconformismo face à sentença que lhe foi, em parte, desfavorável. Para este fim, dispõe do recurso de apelação.

Diante de todo o exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas não os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipação de tutela proposta por **MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para exclusão do valor do encargo referente aos honorários administrativos das CDAs 15.824.201-7, 12.814.699-0, 15.824.200-9 e 12.814.698-2 e o parcelamento do débito previdenciário remanescente, além da expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a exclusão dos encargos (honorários administrativos) das CDAs 15.824.201-7, 12.814.699-0, 15.824.200-9 e 12.814.698-2 e o parcelamento do débito previdenciário (R\$ 1.000.477,18 em 60 parcelas mensais R\$ 16.674,61).

Alega a parte autora que os honorários cobrados pela Fazenda Pública nas CDAs 15.824.201-7, 12.814.699-0, 15.824.200-9 e 12.814.698-2 são vultosos e indevidos, vez que a execução fiscal não fora ajuizada.

Defende que os honorários administrativos são inexigíveis antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme decidido no Recurso Especial Repetitivo Nº - 1143320/RS.

Enfatiza que “*os honorários da Fazenda Pública só podem ser incluídos no débito tributário caso seja ajuizada a DEVIDA EXECUÇÃO FISCAL. O que NÃO é o caso desta inscrição que se apresenta*” e pretende que o valor dos débitos previdenciários seja parcelado em 60 parcelas mensais, após excluído o respectivo valor dos honorários administrativos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 18417597 - Pág. 1/2 – fls. 27/28) e o autor interpôs agravo de instrumento nº 5016260-81.2019.4.03.0000 (ID Num. 19175871 - Pág. 1 – fl. 38).

Em contestação (ID Num. 19077488 - Pág. 1/8 – fls. 30/37) a União alega que o encargo legal de 20% está previsto no Decreto Lei n. 1.025/1969 e que a jurisprudência tem se posicionado pela sua exigência. Ressalta que o “*contribuinte, ao aderir ao parcelamento, sabe que terá de se adequar às suas condições, dentre elas a previsão de cobrança do encargo legal*”.

Em réplica (ID Num. 22713904 - Pág. 1/4 – fls. 40/43) o autor reiterou o pedido de procedência.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à cobrança do encargo de 20% com a inscrição do crédito em dívida ativa da União, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Como já decidido em sede de antecipação de tutela não há como aplicar a mesma “*ratio decidendi*” do paradigma invocado (REsp repetitivo nº - 1143320/RS) por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do presente caso. Naquela ocasião consignei que “*O Recurso Especial Repetitivo indicado afasta tão somente a condenação em honorários advocatícios do embargante que desiste dos embargos à execução, por já considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, mas não trata da inexigibilidade do encargo antes da propositura a Ação de Execução, como defende a autora*”.

O lançamento do encargo em certidão de dívida ativa está previsto no art. 2º, parágrafos 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

O encargo legal do Decreto Lei n. 1.025/1969 se subsume à categoria “*demais encargos previstos em lei*” e não está restrito ao pagamento de honorários, mas também se destina ao custeio de despesas administrativas, de fiscalização e cobrança do crédito tributário da União. Neste sentido, já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA.

FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO.

ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.

2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário.

Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.

3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.

2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Destarte, não verifico a alegada ilegalidade na cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 em CDA antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HERCILIO NARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HERCILIO NARDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI** para determinar à autoridade coatora que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.238.201-4, já concedido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão nº 5607/2019.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2017, tendo recebido o NB 182.238.201-4.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo tramitado perante a 6ª Junta de Recursos, que proferiu o Acórdão nº 5607/2019, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício pleiteado.

Assevera que o processo foi remetido de imediato à Agência de origem, em 19/09/2019, e, até o momento, o benefício ainda não foi concedido.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício, ID 29034460.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 182.238.201-4, no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.238.201-4, já concedido em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28339716 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-33.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELINO RODRIGUES DOS SANTOS, CELINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELINO RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para melhor instrução do processo administrativo referente ao NB 42/178.297.018-2.

Relata o impetrante que protocolou em 08/02/2017 o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/178.297.018-2.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 8ª Junta de Recursos, que baixou os autos em diligência para melhor instrução do processo.

Assevera que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Americana em 07/08/2018, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado mais de um ano e sete meses do retorno à agência de origem.

A autoridade impetrada informou que ematenação à diligência preliminar proposta pela 08ª Junta de Recursos, foi efetuada exigência ao interessado para que apresente guia referente aos meses recolhidos abaixo do salário mínimo, paga; ou declaração informando que não deseja realizar o pagamento.

O INSS encaminhou carta de exigências, que deverá ser cumprida junto a este Instituto no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/178.297.018-2, com o cumprimento da determinação da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28581173, Pág. 8), no prazo de 10 (dez) dias. (ID 29282072)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante cumprimento à decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para melhor instrução do processo administrativo referente ao NB 42/178.297.018-2.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29282072 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SONIA HENRIQUE PRADO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9, referente ao período de 29/02/2016 a 31/08/2016.

Relata o impetrante que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9 em 29/02/2019 e que, embora constatada sua incapacidade para o trabalho no período de 29/02/2016 a 31/08/2016, foi indeferido por suposta falta de carência.

Expõe que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, fixando a data de início da incapacidade em 29/02/2016, mantendo a qualidade de segurada, posto que recebeu auxílio-doença no período de 12/09/2014 a 22/06/2015, com período de graça pelo menos até 06/2016.

Menciona que o impetrado interpôs recurso às Câmaras de Julgamento.

Explicita que a 1ª CAJ negou provimento ao recurso interposto pelo impetrado, reconhecendo que a qualidade de segurada foi mantida até 15/07/2016, fazendo jus a impetrante ao benefício previdenciário pleiteado.

Assevera que a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 20/05/2019, enviou um Comunicado à Agência da Previdência Social de Hortolândia para concessão do benefício e, passados cerca de nove meses, não houve a implantação até o momento.

A autoridade impetrada informou que visando o cumprimento do acórdão 3377/2019 proferido pela 01ª Câmara de Julgamentos, foi efetuada exigência à interessada para que apresente declaração informando se autoriza transferência das contribuições efetuadas como contribuinte individual no período de 04/2016 a 08/2016.

O INSS encaminhou carta de exigências, que deverá ser cumprida junto a este Instituto no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

Que devido a característica dos sistemas de benefícios do INSS, informa-se a impossibilidade de cumprimento da decisão recursal no NB 31/612.529.977-9, o que acarreta que o direito ao benefício será analisado no NB 31/188.839.999-3, sem prejuízo quanto aos demais requisitos da decisão recursal. (ID 29285701).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 31/612.529.977-9, em cumprimento ao Acórdão nº 3379/2019, exarado pela 1ª CAJ (ID 28478382, Págs. 40/42), no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício. (ID 28608487)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9, referente ao período de 29/02/2016 a 31/08/2016.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 28608487 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS DE MELO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 3835/2019, encaminhando o processo à APS responsável para implantação do benefício.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria especial, que recebeu o NB 46/180.574.137-0.

Menciona que, em face do indeferimento, interpsó recurso administrativo, recepcionado pela 4ª Junta de Recursos que, por meio do acórdão nº 3835/2019, deu provimento para a concessão do benefício requerido.

Assevera que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 19/09/2019, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado quase seis meses da data do julgamento do recurso.

Menciona que protocolou reclamação junto à ouvidoria do INSS, sem solução até o momento.

A autoridade impetrada informou que o benefício 46/180.574.137-0 encontra-se concedido com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 13/03/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2016
- Data de Início do Pagamento (DIP): 29/09/2016
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 4.515,70

Que o prazo para geração dos créditos a partir da data do despacho é de até 20 dias úteis e serão automaticamente disponibilizados e comunicado por correspondência o local de recebimento e que os créditos anteriores a data do despacho poderão requerer auditoria interna, a qual, será dado prosseguimento imediato quando do processamento pelo sistema. Contudo, informa que é procedimento de caráter minucioso e que pode levar um pouco a mais de tempo.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/180.574.137-0, com o cumprimento da determinação da 4ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28804387, Págs. 05/12), no prazo de 10 (dez dias). (ID 29370346)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante cumprimento à decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para melhor instrução do processo administrativo referente ao NB 42/178.297.018-2.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29370346 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.574.311-0, em cumprimento ao Acórdão nº 2276/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2016, NB 42/180.574.311-0.

Expõe que, em face do indeferimento, ingressou com recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 4ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 2276/2019.

Assevera que, até o momento, decorridos mais de 06 (seis) meses da data do retorno do processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direito (SRD), em 05/08/2019, não houve a implantação do benefício.

A autoridade impetrada informou que visando o cumprimento do acórdão 2276/2019 proferido pela 04ª Câmara de Julgamentos, foi efetuada exigência ao interessado para que apresente declaração informando a opção pelo benefício que julgar ser mais vantajoso, tendo em vista ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/08/2018, NB 175.689.686-8, que é incompatível com o benefício em análise.

O INSS encaminhou carta de exigências, que deverá ser cumprida junto a este Instituto no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/180.574.311-0, com implantação do benefício, em cumprimento do Acórdão nº 2276/2019, exarado pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 28246456), no prazo de 10 (dez) dias. (ID 29381401)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.574.311-0, em cumprimento ao Acórdão nº 2276/2019, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29381401 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA VALERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERALÚCIA VALÉRIO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AAPS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII** para determinar à autoridade coatora imediata conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por Idade.

Sustenta que, em face do indeferimento do pedido, interps recurso administrativo em 18/09/2019.

Menciona que, diante da demora na análise do recurso, registrou reclamação na Ouvidoria.

A autoridade impetrada informou que a 05ª Junta de Recursos, em 14/08/2019, deu provimento parcial ao recurso ordinário da segurada com o cômputo do período de 01/05/76 a 31/12/76, porém não reconhecendo direito a concessão do benefício.

Contra esta decisão recursal, a segurada, por meio de sua procuradora, interps recurso especial em 18 de setembro de 2019, requerendo inclusão do período de 01/10/77 a 31/12/78.

Nestes termos recurso especial da segurada foi encaminhado no dia 26/03/2020 órgão julgador para decisão.

Atualmente o processo encontra-se na 03ª Câmara de Julgamento, e informamos ainda que de acordo com a MP nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade em nome da impetrante (Processo 44233.833806/2018-56, ID 29102296), no prazo de 10 (dez) dias. (ID 29933976)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante imediata conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29933976 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI AMSTALDEN DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELI AMSTALDEN DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora ao imediato cumprimento do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/173.080.647-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpostos recurso administrativo à Junta de Recursos, julgado após mais de 1000 dias de seu protocolo, em 19/10/2015.

Menciona que dessa decisão, houve recurso à Câmara de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso da impetrante e negou provimento ao recurso do INSS.

A autoridade impetrada informou que o acórdão 11.590/2019, proferido pela 03ª Caj foi cumprido com a implantação do benefício 173.080.647-0. Porém foi implantado com espécie diferente da solicitada no recurso, necessitando processamento de revisão, que será realizada de ofício pelo INSS. Contudo, informa que o sistema do INSS não permite a imediata correção, sendo necessários alguns dias até que o benefício fique disponível para a revisão, solicitando mais 15 dias para realização da mesma.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 46/173.080.647-0, nos termos do Acórdão nº 11590/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento (ID 28430107), no prazo de 10 (dez) dias. (ID 29800836)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o imediato cumprimento do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29800836 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001413-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL SOUZA LEITE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MANOEL SOUZA LEITE NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, concedido por decisão transitada em julgado da 1ª CAJ.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos, que deu provimento a seu apelo.

Menciona que o INSS interpôs recurso especial, que, a princípio, não foi conhecido pela CAJ em razão da intempetividade.

Aduz que o INSS requereu a revisão do julgado, sendo proferida decisão em 15/10/2019 (Acórdão nº 788881/2019), mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Argumenta que, embora tenhamse passado mais de quatro meses da data da última decisão de procedência pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, não houve a implantação do benefício.

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício com os seguintes parâmetros:

Data do despacho do benefício (DDB): 28/03/2020

Data de início do benefício (DIB): 20/02/2017

Data de Início do pagamento (DIP): 20/02/2017

Renda mensal Inicial (RMI): R\$ 2.271,46

Que o prazo para geração dos créditos é de 20 dias úteis, e que os créditos anteriores à data do despacho poderão requerer auditoria interna, procedimento de caráter minucioso e que pode levar mais tempo.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, nos termos do Acórdão n. 7881/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 28452097), com sua implantação, no prazo de 10 (dez) dias. (ID 29874279)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29874279 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão imediata, com decisão fundamentada, do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 188223766.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 14/11/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 188223766.

Argumenta que já se passaram três meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 31/12/2019, não surtindo efeito.

A autoridade impetrada informou que o requerimento que deu origem ao benefício 87/704.852.390-6 encontra-se aguardando realização de avaliação social agendada para o dia 10/06/2020 às 9-30 hs e perícia médica agendada para o dia 12/06/2020 às 7:00hs.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 188223766, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento. (ID 29874671)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise e conclusão imediata, com decisão fundamentada, do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 188223766.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29874671 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO GODOI SALGADO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial requerido em 01/02/2019 (protocolos nº 127781532 e nº 1138882492).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 28396395 - Pág. 1 – fl. 103).

A autoridade impetrada informou que *“houve análise administrativa do requerimento de Aposentadoria do impetrante, sendo que estamos aguardando análise e decisão técnica da Perícia Médica Federal – PMF, agora desvinculada do INSS, relativo aos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, para conclusão”* (ID 29391703).

O impetrante reiterou os termos da inicial por continuar sem resposta satisfatória sobre o mérito do pedido administrativo (ID Num. 29826923 - Pág. 1/2 – fls. 111/112).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID Num. 29847764 - Pág. 1/2 – fls. 113/114).

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise dos formulários de atividade especial que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente para dar prosseguimento ao procedimento administrativo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010160-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOCIMEIRE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JOCIMEIRE CRUZ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 02/J, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20213763 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21248893) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21249503 - Pág. 09/24).

Pelo despacho de ID Num. 25741904 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27424849.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

S E N T E N Ç A

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010335-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDETE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **VALDETE DE SANTANA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/H, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20321309 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21371645) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21371648 - Pág. 09/24).

Pelo despacho de ID Num. 25718119 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27426521.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010355-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA DA SILVA DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **BRUNA DA SILVA DELFINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/B, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *“surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20384332 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21453925) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato indicando seu nome, CPF ou número do contrato (ID 21453944 – Pág 10/24).

Pelo despacho de ID Num. 25718601 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27757659.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 32/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20416980 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460121) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21460124 - Pág. 11/24).

Pelo despacho de ID Num. 25722644 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27424341.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERMINA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ERMINIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 21/K, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-18), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20418787 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460952) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21460954 - Pág. 02/24).

Pelo despacho de ID Num. 25723577 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27431659.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o valor foi requisitado em nome do advogado Luis Fernando Amadeo de Almeida e não em nome da sociedade individual de advocacia indicada na petição de ID 31951213, conforme comunicado CORE 5734763, necessária se faz a indicação de conta bancária de titularidade do patrono beneficiário, pessoa física.

Assim, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o Ilustre patrono a indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao Banco do Brasil, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31583153 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade do patrono, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista ao patrono e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da eventual habilitação de herdeiros para expedição do ofício requisitório do valor objeto do acordo homologado no ID 22105335.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De fato a coisa julgada abrange o período de 24/04/2015 a 25/05/2018, sendo apresentadas as planilhas dos anos calendários de 2015, 2016 e 2017.

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, apresentar os valores de IR a serem restituídos, referentes ao período de janeiro a maio/2019 ou a comprovar com documentos hábeis, que referidos valores não foram descontados do IR da autora em razão da sentença proferida nesta ação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALONSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007464-20.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ELISEU FOGLIENI, EVA APARECIDA EUGENIO PACIFICO, DANIELE EUGENIO CINTRA, RAFAEL EUGENIO CINTRA, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO
Advogado do(a) REU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **a) espólios de EMILIO GUT e sua esposa ROSA MARIA AMBIEL GUT**, representados por **CHRISTINA MARIA GUT, JOSÉ LEO GUT, MARIA DA CANDELÁRIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOLD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT, GASPAR INÁCIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT, EMILIO GUT JUNIOR** e **b) ELISEU FOGLIENI**, do lote 50, da quadra 15169, da Chácara Dois Riachos, com área de 1.000 m², havido pela transcrição n.º 22.527, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos (fls. 06/104).

O despacho de fl. 109 afastou a prevenção apontada, indeferiu a liminar de inissão na posse diante da ausência de depósito atualizado e determinou à Infraero que comprovasse referida atualização.

Manifestação da Infraero às fls. 113/113-v.

Pela decisão de fls. 114/117-v foi determinado o prosseguimento do feito independentemente do depósito da atualização, todavia sem a inissão provisória na posse até que se comprovasse o complemento à indenização, cujo índice de atualização foi fixado como sendo o IPCA-e, e determinou a regularização do polo passivo.

A Infraero comprovou o depósito do valor originalmente ofertado à fl. 119 e juntou certidão atualizada do 3º CRI à fl. 123.

Manifestação da União sobre os dados dos herdeiros, fls. 125/129.

O Cartório de Imóveis onde o objeto deste feito está registrado foi oficiado para apresentação da cópia integral da transcrição, que foi juntada às fls. 152/276.

A sra. **Eva Aparecida Eugênio Cintra** compareceu espontaneamente aos autos, fl. 289, sendo que às fls. 298/ esclareceu que o imóvel em questão foi vendido em última instância ao seu falecido marido, sr. **Noel Custódio Cintra**, apresentou documentos e contestou o valor ofertado pelo imóvel.

No despacho de fl. 317 foi esclarecido que apenas alguns dos documentos apresentados pela sra. Eva se referiam ao imóvel objeto do feito, de modo que não houve comprovação inequívoca da continuidade do domínio.

Já no despacho de fl. 322 foi determinada a retificação do polo passivo, a citação dos herdeiros de Rosa Maria Ambiel Gut e Christina Maria Gut, bem como Eliseu Fagnoli, um dos compromissários compradores do imóvel, além de dar determinações à sra. Eva Cintra e seus filhos.

Certidões dos srs. Oficiais de Justiça, fl. 336, 339, 346 e 348.

Esclarecimentos da sra. Eva sobre a ordem de compra e venda do imóvel, que teria sido vendido pelo sr. Emílio Gut e esposa ao sr. Eliseu Foglieni, que posteriormente o venderam ao sr. Rubens Serapilha e esposa, que por sua vez o venderam ao sr. Noel Custódio Cintra, seu falecido esposo. Informou que não sabia da necessidade do registro público do contrato particular de compra e venda do imóvel, e que procederá à regularização (fls. 352/353).

Documentação sobre as diversas vendas do imóvel às folhas:

- de Emílio Gut e s/m para Eliseu Foglieni, datada de 1967 (360/360-v);
- de Eliseu Foglieni para Rubens Serapilha e s/m, datada de 1988 (361/361-v);
- de Rubens Serapilha e s/m para Noel Custódia Cintra, datada de 1989 (362/362-v)

À fl. 396 foi determinada à sra. Eva, pela primeira vez nos autos, que comprovasse que requereu junto ao Cartório de Registro de Imóveis o registro da propriedade do imóvel objeto da ação, bem como deferida a citação de Eliseu Foglieni por Edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do sr. Eliseu Foglieni, e manifestou-se às fls. 429/436, esclarecendo que a citação seria nula, visto que o representado é falecido desde 2005, segundo informado por um dos herdeiros, via telefone.

Manifestação do MPF às fls. 441/445, que requer o sentenciamento do feito no estado em que se encontra.

À fl. 446 a DPU informou que os herdeiros de Eliseu Foglieni manifestaram desinteresse em serem habilitados no feito.

Por determinação do despacho de fl. 447 o feito foi convertido em meio virtual, para que tramitasse via PJe.

A sra. Eva Cintra e seus filhos foram intimados em mais duas oportunidades para comprovação do registro da propriedade, mas permaneceram inertes em ambas, vindo os autos para sentenciamento.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o imóvel ainda consta registrado em nome de Emílio Gut e sua esposa, Rosa Maria Ambiel Gut, conforme matrícula de fl. 380, datada de 07/03/2017. Ambos são falecidos, conforme documentos já juntados aos autos, e seus herdeiros vivos foram citados e intimados mas não se manifestaram. Do mesmo modo, os herdeiros do sr. Eliseu Foglieni informaram à Defensoria Pública da União o seu desinteresse em compor o polo passivo do feito (fl. 446). Já os herdeiros do sr. Nelson Custódio Cintra compareceram espontaneamente aos autos, afirmando que seriam os atuais e legítimos proprietários do imóvel objeto do feito, e apresentaram os compromissos de compra e venda que validariam as diversas sucessões do domínio.

Segundo os contratos juntados às fls. 360/362-verso, os proprietários originais do imóvel objeto do feito firmaram compromisso de compra e venda com Eliseu Foglieni em 1967, sem que fosse levado tal contrato a registro no competente cartório de registro de imóveis. Posteriormente, em 1988, o sr. Eliseu teria firmado a venda do mesmo imóvel ao sr. Rubens Serapilha e sua esposa, e em 1989 estes o venderam ao sr. Noel Custódio Cintra, também por meio de contrato particular. Observe-se que nenhum destes contratos foi devidamente levado a registro público, de modo que a certidão atualizada do imóvel aparenta não demonstrar a realidade possessória e proprietária do imóvel em questão, que é de responsabilidade exclusiva dos promissários compradores.

Ainda que tal imóvel tenha sido objeto do formal de partilha de bens quando do falecimento do sr. Nelson Custódio Cintra – fls. 306/311 –, não há certeza inequívoca sobre o(s) atual(is) proprietário(s) da chácara 50, quadra 15169, da Chácara Dois Riachos, com área de 1.000 m², de matrícula n.º 22.527, do 3º CRI de Campinas/SP, pois que esposa e filhos do sr. Nelson não comprovaram o registro da propriedade deste bem no referido cartório.

Sobre a citação da parte expropriada, dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Assim, considerando que a citação de um herdeiro supre a dos demais, o caso é de prosseguimento do feito, restando pendente apenas a questão da definição da legitimidade passiva, uma vez que não houve a comprovação do atual proprietário do bem, que será objeto de decisão em eventual cumprimento de sentença.

Os expropriantes, às fls. 49/34, apresentaram laudo de avaliação, datado de 25/08/2006, elaborado pelo Consórcio Cobrape/F & T e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de **RS 89.925,00 para o imóvel objeto do feito**, valor válido para agosto/2011.

Emparecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo consórcio para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que a parte expropriada não se manifestou sobre o preço ofertado, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 – chácara 50, quadra 15169, da Chácara Dois Riachos, com área de 1.000 m², de matrícula n.º 22.527, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, cujo valor deve ser devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Conforme já decidido, a inissão na posse do imóvel dependerá do depósito do valor da indenização atualizado.

Após a comprovação do depósito acima referido, defiro a liminar de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados.

Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCISCO, WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP, GIULIANNI FERRAZ FORMAGGIO, PAULO SERGIO FORMAGGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, tendo em vista que restou claro na sentença de acordo de ID 21048332, ficar autorizado à CEF a apropriação dos valores depositados nestes autos para quitação do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, em face das alegações de ID 31949203, concedo à CEF o prazo de 5 dias para comprovar a retirada dos apontamentos de débito em nome dos executados, constantes do SERASA e decorrentes desta ação.

No mesmo prazo, deverá, também, comprovar mediante documento hábil, a quitação do contrato.

Com a comprovação, dê-se vista aos executados e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A execução do julgado deve dar-se diretamente nos autos principais n 0008738-82.2014.4036105.

Assim, o pedido de ID 29801003 deve ser pleiteado naqueles autos.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-54.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, BENEDITO

ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, RODRIGO NAMIKI - SP253744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID Num. 30817165 - Pág. 1/ - fls. 293/294: esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de perícia em relação ao contrato nº00000254-5, tendo em vista que nesta ação se pretende a revisão dos contratos • 25.0897.734.0000935.08 - ID 11062194 - pág.5; • 00188220897 - ID 11062195 - pág.5; • 25.0897.734.0000712.96 - ID 11062196 - pág.5; • 25.0897.734.0000922.93 - ID 11062200 - pág.5, consoante mencionado no item "e" da petição de ID Num. 12441876 - Pág. 1/4 - fls. 157/160).

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-54.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados da EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361A

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO MARIANO GOMES, NIVALDO MARIANO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Após, conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA, GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos dos itens 4 e 3.3 do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais) e, tendo em vista que a patrona da autora tem poderes expressos para receber e dar quitação na procuração juntada no ID 141244, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações constantes da petição de ID 31926290, requisitando que os valores indicados nos despachos de ID 29919060 sejam transferidos para a conta bancária indicada, de titularidade da patrona, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, todas as informações fornecidas, inclusive sobre imposto de renda, serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Antes da expedição dos ofícios de transferência dos valores devidos à autora, porém, intime-se-a, através de seu email indicado na inicial (geise.conte@gmail.com), informando-lhe que os valores que lhe são devidos em decorrência desta ação, serão transferidos para conta bancária de titularidade de sua patrona, a pedido desta última.

Comprovado o recebimento do email, expeçam-se os ofícios de transferência.

Comprovada a transferência, cumpra-se a determinação contida no item 2 e 3 do despacho de ID 29919060.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FILHO, GERALDO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

Considerando o contrato juntado (ID 31894176), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim sendo, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento da seguinte forma:

- 1) um precatório no valor total de R\$ 104.712,26, sendo R\$ 73.298,59 em nome do autor e R\$ 31.413,67 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.
- 2) um requisição de pequeno valor no montante de R\$ 27.694,81 referente aos honorários sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos pagamentos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OLIVEIRA PULPA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **João Oliveira Pulpa**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a concessão do benefício.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 41/167605157-8), com data de início de vigência em 09/03/2010, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Como inicial vieram documentos (anexos do ID 29263100).

Pelo despacho ID 29340726 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a prevenção apontada e determinado ao autor que juntasse cópia integral do Processo Administrativo do seu benefício antes da citação do INSS.

Cópia do P.A. nos anexos do ID 30876285.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 31315274. Réplica, ID 31918534.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise da preliminar arguida pela autarquia, que pugna, em caso de procedência do feito, pela declaração de **prescrição** das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Em que pese a parte autora discutir questão atinente ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, no presente caso a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, favorável ao pedido do autor, foi decidida em 11/12/2019, nos seguintes termos:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, até esta data não havia entendimento firmado pela corte superior, de modo que o direito à revisão pretendida nasceu a partir da publicação do acórdão, que por determinação do art. 927, III do CPC tem efeitos vinculantes para este caso, vez que a situação de fato aqui discutida é a mesma daquele precedente. Assim, o direito que pretendia tomou-se certo a partir desse julgamento.

Contudo, a questão aqui se refere não à revisão daquele ato concessório anterior, o qual, muito embora prolatado antes da fixação da atual jurisprudência, permaneceu válido e gerando efeitos. O que se dá neste caso é que tendo o segurado direito ao benefício mais benéfico, esse direito não é atingido pela decadência, quando lhe fora concedido outro benefício.

Assim, trata-se de substituição daquele inicial, por outro, mais benéfico, a partir do ajuizamento desta ação, vez que não há provas de ter havido pedido administrativo prévio neste sentido, configurando assim a nova DER, não se podendo falar, portanto, de prescrição; considerando-se a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento desta ação, os efeitos financeiros eventualmente decorrentes, somente serão devidos a partir dessa data, não havendo diferenças de prestações não pagas.

Mérito

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

Como entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 41/167.605.157-8 – DER em 20/06/2010), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- pagar** as diferenças em atraso, devidas entretanto, desde o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011825-19.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017245-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHIAS MAGALHAES SILVA - SP188778, DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688, ALINE BARANDAS SAMSEL - PR71036
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário, impetrado por **JOÃO FARIA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional) e do FNDE (Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação)**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento da Contribuição Salário Educação, em virtude de ser produtor rural sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pois exerce sua atividade somente como pessoa física. Pretende a condenação da impetrada à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 25360070 e anexos).

Os réus foram citados e contestaram o feito no ID 26216164 (FNDE) e no ID 26847794 (Fazenda Nacional).

O FNDE pugnou em preliminar pela sua ilegitimidade passiva e deixou de adentrar ao mérito da demanda.

Já a União alegou a preliminar de prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No mérito, confirmou que o produtor rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento de salário educação, todavia esclareceu que o autor encontra-se em situação distinta, pois é sócio em, ao menos, 13 empresas, todas devidamente inscritas no CNPJ e inclusive algumas delas com nome empresarial "João Faria da Silva", com natureza de produtor rural de cultivo de café e/ou com inscrição na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Réplica no ID 28676412.

A União se manifestou sobre os documentos apresentados pelo autor, ID 29957328.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessária a análise da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação devia compor a lide nos feitos em que se discutisse a contribuição denominada "salário-educação". Entretanto, sobrebreve decisão em sede de Embargos de Divergência no REsp n.º 1.619.954/SC, no qual foi firmado o entendimento que as entidades e serviços sociais destinatários finais de contribuições sociais, tais como salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, dentre tantas outras não são partes legítimas a figurarem nas ações em que se discute a legalidade da cobrança das referidas verbas, por serem meros destinatários:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.** 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

E também:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996; 113 a 118 do CPC/2015. 2. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas legais, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confina-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Precedentes: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no AREsp 1.693.829/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018. 3. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação. 4. Em recente análise da matéria, no ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) **Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 – que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio –, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'**". 6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. **Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1802344/2019.00.74648-9, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE em compor a presente demanda, pelo que determino seja excluída do polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

Preende o autor que seja declarada a inexistência da contribuição **salário educação**, por alegar ser mero produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Conforme relatado pela própria Fazenda Nacional, é pacífico o entendimento de que o produtor rural pessoa física, sem cadastro em CNPJ, é isento da contribuição do salário-educação.

O intuito da diferenciação reside no fato de que há, num país territorialmente grande como o Brasil e que tem como uma de suas vocações a agricultura, um dos pilares econômicos, inúmeros pequenos produtores rurais, muitos em regime de economia familiar que escoam apenas parte de sua produção, quando muito com poucos funcionários, de modo que não seria isonômico o tratamento, pelo Fisco, de exigir-lhes diversas contribuições, dentre elas o salário-educação, como se dá com empresas estruturadas, de maior porte, com estrutura mais complexa, e que, portanto, devem ser registradas no CNPJ e detêm capacidade financeira que a diferencia do produtor rural de pequeno porte, o que lhes dá vantagens, como acesso a linhas de crédito, mas também ônus, tais como a obrigação de recolher contribuições ao erário público.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em mais de uma ocasião, dentre as quais colho o julgado do AgRg no REsp 1546558:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.

Entretanto, não parece ser o caso do autor, conforme firmemente demonstrado pela União em sua resposta à inicial.

Da exordial do processo de recuperação judicial nº 1001471-18.2019.8.26.0568, da 1ª Vara Cível da comarca desta cidade infere-se que o próprio autor desta ação, coautor daquela, é o mentor da criação do grupo Terra Forte.

No organograma que faz parte da referida inicial (pág. 15 do ID 26847794) consta que o autor é sócio da empresa "Jodil Participações Ltda.", que é a principal quotista de "Jodil Agropecuária e Participações Ltda.". Mas também é sócio majoritário de "Terra Forte Exportação e Importação de Cafés Ltda.", sendo informando que todas estas cuidam da produção, beneficiamento e exportação de café tipo arábica, para fornecimento ao mercado interno e para exportação.

O grupo possui 5 fazendas e 2 plantas para beneficiamento e estocagem, e o próprio afirma que foi considerado "o maior produtor de café do mundo".

Assim, mesmo que exerça atividades rurais de pessoa física, aparentemente sem inscrição em CNPJ, olhando o quadro de forma ampla vê-se que tal atividade é parte de um todo muito maior, com cadeias de empresas relacionadas à produção de café, caracterizando-se como típica atividade empresarial, e o STJ já vem assim reconhecendo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 45, 966, 967, 971, 982, 984 e 1.150 do Código Civil, 97, III, e 110 do CTN), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. **O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que a atividade desenvolvida pelos agravantes é tipicamente empresarial, apesar de formalmente constituídos como empresários individuais, razão pela qual devedo o salário-educação.** 4. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1737647/2018.00.90981-4, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ. 1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010). 2. **Segundo a instância ordinária, a "atividade dos impetrantes tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de serem ou não pessoa jurídica, considerando que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida pelos impetrantes".** 3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1043829/2017.00.07895-4, OG FERNANDES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ. 1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010). 2. **Segundo a instância ordinária, "os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais – pessoas físicas".** 3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 883572/2016.00.66961-0, OG FERNANDES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e § 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, § 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. **O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário-educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: "o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Senedir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, como que resulta devida a contribuição do salário-educação" (fl. 682, e-STJ, grifei).** 7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1447008/2014.00.77792-4, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:)

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL QUE ATUA NA PRODUÇÃO E VENDA DE HORTALIÇAS E HORTICULTURAS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMECEITO AMPLO DE EMPRESA – TESE REPETITIVA Nº 362. ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL – AMPLITUDE DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.424/1996 – SUJEIÇÃO. 1. Ação ajuizada por produtor rural pessoa física. Cultivo de hortaliças e horticolturas. Pretensão de não se submeter ao recolhimento do salário-educação e de obter a restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. A análise da questão atinente à sujeição ao recolhimento da contribuição ao salário-educação teve seus parâmetros delimitados pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1162307/RJ; Tese nº 362). 3. **O simples fato de estar o contribuinte cadastrado no CNPJ em razão de imposição normativa da Receita Federal ou da Fazenda Estadual não o qualifica como empresa. Os elementos trazidos aos autos devem ser analisados em atenção ao quanto estabelecido no REsp 1.162.307/RJ (conceito amplo de empresa) e tendo em vista também a amplitude do conceito de empresário, nos termos previstos no artigo 966 do Código Civil. Citação doutrinária.** 4. Diante da amplitude destes conceitos, é de se notar que, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário – e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida. 5. Produtor rural pessoa física que possui registro no CEI e no CNPJ, documento que indica logradouro diverso daquele informado nas guias de pagamento, embora localizado no mesmo município. 6. **Produção e colheita realizada em dois estabelecimentos, mediante utilização de modernas técnicas de sementeira, plantio e colheita. Manutenção de entreposto de comercialização no Ceagesp Vila Leopoldina (consulta realizada na rede mundial de computadores).** 7. O próprio valor objetivado para fins de restituição (cento e oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e nove centavos) consubstancia indicativo da existência de significativo contingente de funcionários subordinados ao autor/apelante. 8. **Exercício de atividade econômica de forma estruturada e organizada, envolvendo o cultivo de diversos produtos, além de ampla circulação e venda das mercadorias oriundas da produção. Contribuinte que se amolda ao amplo conceito de empresa de empresário. Precedentes do TRF3.** 9. Considerada legítima a sujeição à contribuição ao salário-educação na hipótese dos autos, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores anteriormente recolhidos a este título. 10. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 11. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5000393-56.2016.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2019.)

Ademais, o próprio STJ, ao julgar o REsp 1162307/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 362), tratou do tema em debate – relação jurídico-tributária entre o produtor rural e o Fisco concernente ao salário-educação – e sobre o conceito amplo de empresa, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º – Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa – o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter-se ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Além das conclusões acima fixadas, por se tratar de representativo de controvérsia, foi fixada a seguinte tese, relativa ao Tema 362:

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Destarte, entendo que o autor não é mero produtor rural pessoa física, como pretende parecer, mas inserto num contexto empresarial, sendo sócio, por vezes majoritário, de empresas de cultivo, beneficiamento e exportação de café, realidade que faz com que seja legalmente obrigado ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles, o salário-educação.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do FNDE e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condono a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus.

Após a intimação das partes da presente decisão, ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012283-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para retificação do valor dado à causa.

Concedo ao autor o prazo de mais 30 dias para juntada aos autos dos procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009097-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARDENE OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Deverá também, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-24.2007.4.03.6105
AUTOR: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105
AUTOR: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006930-91.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal dos comprovantes de pagamento efetuados à título de honorários sucumbenciais, juntados pelas executadas nos IDs 32009435 e seguintes, pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos valores pagos para quitação da execução.

Na aquiescência ou, decorrido o prazo para tanto, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância, deverá a União Federal requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
2. Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GIACOMIN, WILSON ROBERTO GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO PEREIRA - SP367491

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informaremos o Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012025-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/96 a 16/08/2000.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da alegação do INSS no que se refere à sucessão das empresas Basf e Cyanamid, intime-se o autor a, no mesmo prazo, comprovar a sucessão entre essas empresas.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 31895155) interpostos pela impetrante, em face da decisão ID31564171, sob o argumento de omissão, a fim de que seja apreciado o pleito de manutenção dos efeitos da liminar enquanto durar ou prolongar a pandemia.

Alega a embargante que a decisão embargada “*não tratou da prorrogação dos pagamentos do IRPJ, CSLL e dos parcelamentos referentes aos meses que perdurar a pandemia, mas tão somente mencionou os meses de março e abril*” e continua aduzindo que a “*decisão deixou de se manifestar acerca da continuidade dos efeitos da liminar nos meses seguintes à março e abril*”.

Expõe considerações relacionadas ao agravamento da pandemia e sustenta a necessidade de manutenção dos efeitos da liminar enquanto perdurar a pandemia.

Defende que “*merece reforma a r. decisão omissa em relação aos efeitos da liminar enquanto perdurar a pandemia e também por uma questão de economia processual, pois a Impetrante não pretende futuramente impetrar mais um writ para ter prorrogados o IRPJ, CSLL e os parcelamentos referentes aos meses posteriores ao mês de abril*”.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conheço dos embargos apresentados (ID 31543752) para a sanar a omissão apontada na decisão ID31564171 no tocante à alegação de ausência manifestação com relação ao pleito de “*postergação do pagamento de IRPJ e CSLL e do parcelamento referente ao mês de março e enquanto postergar a pandemia*” para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conforme já consignado na decisão ID31564171, a decisão liminar resta embasada nos termos da Portaria MF 12/2012 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020 que decreta o estado de calamidade.

Já restou exposto o posicionamento adotado por este Juízo no sentido de deferir “*o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria n° 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME n° 150/2020, de 07/04/2020*” ou seja, na liminar concedida restou bem delimitado o período abarcado, razão pela qual o pleito de prorrogação “*enquanto postergar a pandemia*” resta indeferido e, nesta oportunidade, de forma explícita.

Consigne-se que com a presente decisão, não está este Juízo a desconsiderar a gravidade da situação vivenciada, nem tampouco a mitigar os graves reflexos de toda ordem. Porém, há que se considerar, de forma indubitável, que a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo, bem como a apresentação de prova pré-constituída, o que não se revela concretizado da forma como pretendido, por período indefinido, mas sem o respectivo amparo legal.

Nesta esteira de posicionamento, reconheço dos embargos apresentados (ID31895155) para sanar a omissão relacionada à decisão ID31564171 e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão explicitada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005489-62.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012036-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES DABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30741158. Na informação da contadoria consta que "seguem as planilhas demonstrativas de cálculo da Seção de Cálculos Judiciais", contudo, verifica-se que não foram anexadas.

Assim sendo, retome o processo ao setor, para que promova a juntada das respectivas planilhas, bem como a retificação do valor dos honorários, devendo observar o montante de 10% sobre valor atualizado da causa.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição da **requisição do valor principal incontroverso** (ID 27979144) em favor do exequente.

Após expedição e transmissão do precatório, dê-se vista às partes, e após, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria conforme acima decidido.

Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista as alegações do impetrante de que o benefício não foi ainda implantado, embora tenha obtido decisão favorável da 7ª Junta de Recursos, conforme Acórdão nº 1ª CA 7ª JR/6746/2019 (ID 31948389), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004325-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ, ALTAIR DIOLINO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017458-74.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIETRO ALEXSANDRO NICOLINI HUDOROVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005459-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA INEZ SIQUEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinada a análise de seu pedido de aposentadoria por idade (protocolo nº 1286055299)

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 04 de outubro de 2019 (ID 31912801), que foi gerado o protocolo nº 1286055299 e que, mesmo já decorrido mais de 7 meses seu pleito ainda não foi apreciado.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e a necessidade dado o caráter alimentar do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3195615 este Juízo reservou-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Nas informações (ID31990269) a autoridade impetrada esclareceu, em suma, que o referido processo administrativo encontra-se na fila para análise de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado em 04 de outubro de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR..) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pretendido pela impetrante foi apresentado em 04 de outubro de 2019 (ID 31912801) e o prazo para sua análise, conforme supra mencionado, foi excedido pela autarquia, sem que tenha havido apreciação, em flagrante violação à disposição legal.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1286055299, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005456-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ROYALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para postergar ou reconhecer a moratória de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e tributos retidos na fonte, bem como parcelamentos vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem a imposição de sanções até que sejam revogados os atos normativos relacionados à calamidade ou, subsidiariamente, que sejam adotados os parâmetros da Portaria 12/2012 e Resolução 152/2020 pelo período de 03 meses a contar de cada vencimento, sem qualquer sanção e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende que a Portaria MF 139/2020 não revoga a Portaria MF 12/2012; invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; teoria da imprevisão e os institutos do caso fortuito e da força maior.

Explicita que não pretende a isenção ou não pagamento dos tributos e parcelamentos, mas o diferimento do prazo para pagamento enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

Menciona os termos da ACO 3363.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize para postergar ou reconhecer a moratória de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e tributos retidos na fonte, bem como parcelamentos vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem a imposição de sanções até que sejam revogados os atos normativos relacionados à calamidade ou, subsidiariamente, que sejam adotados os parâmetros da Portaria 12/2012 e Resolução 152/2020 pelo período de 03 meses a contar de cada vencimento, sem qualquer sanção e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diurnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo do Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica. Neste sentido resta indeferido o pleito principal.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005455-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADONAI DE SOUZA SANTOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADONAI DE SOUZA SANTOS -EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida a remissão do débito tributário objeto dos parcelamentos tributários explicitados. Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todas as parcelas referentes aos parcelamentos em questão, enquanto estiver decretada a situação de calamidade pública e, ainda, seja assegurada a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Menciona que diante da pandemia pelo coronavírus teve seu faturamento drasticamente diminuído e tem tido dificuldade de manter o pagamento dos tributos devidos em dia.

Explicita a incidência do Fato do Príncipe e pugna pela remissão da dívida com base em caso fortuito e extraordinário, com amparo no artigo 393 do Código Civil.

Em não sendo reconhecida remissão da dívida pretende a prorrogação do prazo para vencimento das parcelas decorrentes de acordos de parcelamento.

Consigna que a Resolução 152 que prorroga o vencimento dos tributos do Simples Nacional não inclui os débitos objeto de parcelamento, nem a Portaria 139/2020 que inclui a prorrogação do prazo para as contribuições previdenciárias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada, no tocante ao pleito alternativo de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais objetivo de parcelamento.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a remissão do débito tributário objeto dos parcelamentos tributários explicitados. Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todas as parcelas referentes aos parcelamentos em questão, enquanto estiver decretada a situação de calamidade pública e, ainda, seja assegurada a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor, explicitada pela impetrante, que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) movido por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, também mencionada pela demandante, que “prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito alternativo da impetrante de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos que são objeto de parcelamento, harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que o pleito principal de remissão dos débitos objeto de parcelamento não tem guarida legal, uma vez que o instituto da remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional) e depende de lei (artigo 172, do CTN), ou seja, não cabendo ao Juízo concedê-la.

Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida.

Intime-se a impetrante a comprovar em que banco foi efetivado o recolhimento das custas processuais, ante os termos da certidão ID 31912701.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSSARA BATISTA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no pleito da impetrante de revisão do tempo de contribuição (protocolo nº 631604307 - ID 31912845).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014848-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO NUNES DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata análise do pedido administrativo relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, protocolo n. 44232.814909/2016-65. Subsidiariamente, requer o pagamento dos valores retroativos desde a cessação (09/2015 a 16/10/2019).

Relata que o recurso administrativo (29/03/2016) relativo ao indeferimento do restabelecimento do auxílio doença (NB 602.049.836-4) não foi analisado pela autarquia, tendo sido agendada perícia médica (08/10/2018), da qual não foi avisado. Em novo requerimento administrativo (16/10/2019) foi concedido o benefício de auxílio doença (NB 629.979.090-7), no entanto remanesce a análise em relação aos atrasados do período de 09/2015 a 16/10/2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 23879869 - Pág. 1 (fl. 33), o impetrante emendou a inicial (ID Num. 24652147 - Pág. 1/2 - fls. 35/36), recebida no despacho de ID Num. 27382983 - Pág. 1 (fl. 38).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 27995625 - Pág. 3/29 (fls. 43/69).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 28947291 - Pág. 1 - fl. 73).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do restabelecimento do auxílio doença e considerando o pedido tal como formulado (análise do protocolo n. 44232.814909/2016-65), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID Num. 23856254 - Pág. 6 - fl. 23), verifica-se que não houve decisão administrativa acerca do pedido de protocolo n. 44232.814909/2016-65.

Nesse ponto, não houve decisão por parte da autarquia sobre o pedido administrativo, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise do protocolo n. 44232.814909/2016-65 (NB 602.049.836-4), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1207379919 (12/06/2019) com a devida implantação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 28081130 - Pág. 1 - fl. 16).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 28364565 - Pág. 2/28 - fls. 25/51).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 28806107 - Pág. 1 - fl. 53).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o protocolo datado de 12/06/2019 é o de n. 643666948 (ID Num. 28026994 - Pág. 1 - fl. 09).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do restabelecimento do auxílio doença e considerando o pedido tal como formulado (análise de protocolo administrativo datado de 12/06/2019), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID Num. 28026994 - Pág. 1 - fl. 09), verifica-se que não houve decisão administrativa acerca do pedido de protocolo n. 643666948, de 12/06/2019.

Nesse ponto, não houve decisão por parte da autarquia sobre o pedido administrativo, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise do protocolo datado de 12/06/2019 (643666948), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARNEG BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, para suspensão da exigibilidade dos valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvando o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para assegurar o direito a não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

Sustenta que *"majoração de mais de 500% do valor da Taxa do SISCOMEX feriu frontalmente o princípio da legalidade. Isso porque a majoração ocorreu por ato discricionário e infraregal, qual seja, a Portaria nº 257 do Ministério da Fazenda, órgão integrante do Poder Executivo Federal"*.

Defende que *"a delegação ao Poder Executivo para majorar a alíquota da Taxa Siscomex, trazida pela Lei nº 9.716/98, é flagrantemente inconstitucional"*.

Menciona diversos precedentes jurisprudenciais.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 17826745), a impetrante juntou procuração no ID 18314538.

Pela decisão ID 18618319 foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX argui ilegitimidade passiva (ID 18746958).

Intimada a indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda (ID 20727310), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 21811772), para fazer constar como autoridades coatoras o Sr. Ministro da Economia, ou quem lhe faça as vezes, bem como o Delegado da ALF/VCP e o Delegado da DERAT.

Nas informações prestadas, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Viracopos em Campinas (ID 24741463), bem como o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP (ID 24979618), arguem ilegitimidade passiva.

Intimada novamente a indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo (ID 27505984), diante da ilegitimidade passiva suscitada, a impetrante manifestou-se no ID 28109235, indicando o Sr. Ministro da Economia e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, por força do despacho ID 29924308, reconhecida como autoridade legítima a figurar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive o deferimento parcial da liminar (ID 18618319).

Relativamente ao polo passivo da ação, verifico que a impetrante indicou, finalmente, o Ministro da Economia, ou quem lhe fizer as vezes, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 28109235).

Observe-se que a autoridade sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que **a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é o Auditor-Fiscal Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, como corretamente apontado pela impetrante na petição de ID 21811772.

Com relação ao pedido de compensação de valores ao final, conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Verifico que a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** (ID 31708317), autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior no Aeroporto de Viracopos, encontrando-se devidamente regularizado o polo passivo da ação.

Assim, tendo em vista que o Delegado Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas já prestou informações (ID 24741463), requisitem-se as informações à autoridade impetrada posteriormente incluída no polo passivo, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001436-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com impetrado por **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir contribuição previdenciária, inclusive do SAT e de Terceiros sobre: (1) descanso semanal; (2) faltas abonadas; (3) feriados remunerados; (4) 13º salário; (5) horas extras; (6) adicional noturno; (7) férias gozadas; (8) terço constitucional; (9) salário maternidade; (10) adicional de insalubridade; (11) adicional de periculosidade, em relação a fatos geradores futuros. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 28599172) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, inclusive do GIIIL-RAT (antigo SAT) e de Terceiros, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29055460).

As informações foram prestadas no ID 29055460.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 29461072).

Através da petição incidental (ID 30833222), a impetrante objetiva que seja concedida tutela de urgência e/ou evidência para que possa, de imediato, dar início à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, SAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade Passiva

Sustenta, a autoridade impetrada, que não pode ser obrigada a proceder à devolução dos valores referentes ao recolhimento indevido das contribuições destinadas a terceiros arrecadadas diretamente pelas entidades, com amparo no disposto no artigo 2º, caput e 3º caput da Lei nº 11.457/07

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, não prospera o quanto sustentado pela autoridade impetrada, porquanto embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não deteriam legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

É que a administração da exação cabe à União Federal, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela RFB por toda a atividade de tributação.

Destarte, em face do teor dos dispositivos acima transcritos, a legitimidade é atribuída à União, e no caso deste mandado de segurança, à Secretaria da RFB.

Nesse sentido, colaciono a recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

1. De antemão, verifica-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico, como se depreende do disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP acolhida. Exclusão, ex officio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI do polo passivo da presente lide.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (auxílio-maternidade) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.

4. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

5. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP; de ofício, excluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, o Serviço Social de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI da lide. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021139-94.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, impõe reconhecer como correta a indicação da autoridade impetrada pela parte impetrante, razão pela qual **afasto a preliminar arguida**.

Do Mérito

Mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária - inclusive do SAT e de Terceiros sobre (1) descanso semanal; (2) faltas abonadas; (3) feriados remunerados; (4) 13º salário; (5) horas extras; (6) adicional noturno; (7) férias gozadas; (8) terço constitucional; (9) salário maternidade; (10) adicional de insalubridade; (11) adicional de periculosidade

No que tange à cota do empregado, o empregador (impetrante) não possui legitimidade para vindicar o não recolhimento de contribuição previdenciária, vez que não é titular do direito e não suporta efetivamente a carga tributária.

Em prosseguimento, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em continuidade, sobre as verbas discutidas nestes autos, não houve alteração fática desde que apreciado recentemente o pedido liminar. Assim, considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da decisão de ID28599172, à qual transcrevo nesta oportunidade:

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante a **descanso semanal remunerado, feriados remunerados, faltas abonadas, férias gozadas, 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, e salário maternidade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

E. M. E. N. T. A. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EMPECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

(AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016. .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE NA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 162474/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de horas-extras; por integrarem o conceito de remuneração. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012).

4. Os pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7.º, da Lei 605/49, sendo limpa a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Sentença mantida. (ApReeNec 5000132-60.2017.4.03.6109, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.) (Grifou-se)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Com relação à pretensão da impetrante (ID 30833084) de dar início imediato à compensação dos valores recolhidos por *"necessidade de aliviar o seu caixa"* ressalto que, por certo, não passa despercebida a gravidade da situação de pandemia mundial vivenciada e as nefastas consequências ocasionadas, entretanto inexistente guarda legal que amparo o pleito da impetrante e o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação de crédito antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a terceiras entidades incidentes sobre o **terço constitucional de férias**.

b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições previdenciárias destinadas ao **GIIL-RAT** e a terceiras entidades incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, devidamente atualizado pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005338-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:MARIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIO JOSÉ DASILVA FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.663.836-3.

Relata o impetrante que requereu em 11/04/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/181.663.836-3, sendo o pedido indeferido.

Alega que, inconformado com a decisão, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social (1ª CAJ), que deu provimento a seu recurso, por meio do Acórdão nº 1801/2020.

Sustenta que, embora o provimento do recurso tenha ocorrido em 10/03/2020, até o momento a aposentadoria não foi implantada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão ID 31753662 a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 31848522).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o impetrante requereu o benefício em 11/04/2017. Em 10/03/2020, por meio do Acórdão nº 1801/2020, a 1ª CAJ concluiu que "o segurado atingirá tempo suficiente para fazer jus à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a reafirmação da DER" (ID 31726970, Pág.08/12).

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica.

Nesse ponto, o prazo para conclusão da análise do benefício e início do pagamento excedeu o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício por tempo de contribuição NB 42/181.663.836-3, nos termos do Acórdão nº 1ª CAJ/1801/2020 fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010901-06.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO TADEU MASSRUHA, AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO MANSUR MURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MANSUR MURAD - SP199741

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 25260209, dando-se vista dos depósitos ao MPF.

Ante o teor da certidão de ID 31664595, verifico que os depósitos judiciais de ID 31664067 indicaram como processo de vinculação, o número do incidente de conciliação.

Assim, oficie-se à CEF para que a conta judicial n 2554.005.86402099 seja vinculada a este processo.

No que se refere à transferência do valor da condenação ao Hospital Estadual de Sumaré, reconheço o pedido como louvável, especialmente neste momento de pandemia em que todos os recursos disponíveis para a Saúde parecem ser insuficientes ao atendimento das necessidades da população.

Entretanto, antes da destinação dos valores, intime-se o MPF a dizer como pretende seja realizada essa destinação, bem como detalhes como conta, gestor, objetivos, etc...

Com as informações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, deixo de determinar a inserção do nome dos executados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, porque não houve assunção de culpa, mas apenas indenização.

Ademais, o lançamento no referido cadastro não foi condição imposta pelo acordo realizado nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-58.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE PEDRAZZOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO MIGUEL, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja cumprida a decisão proferida pela 4ª CAJ, acórdão 4299, de 08/08/2019.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que foi efetuada a revisão do benefício previdenciário do impetrante, conforme decidido pela 4ª Câmara de Julgamento.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário do impetrante foi revisto.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
REU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Quando da juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-18.2020.4.03.6105
REPRESENTANTE: GENI SOUZA TOLEDO
AUTOR: A. C. S. T.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em que requereu o benefício de LOAS.

Faculto ao INSS juntá-lo quando da apresentação da contestação.

Intímem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PERFICAMP LTDA, PERFICAMP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a autora beneficiária a, no prazo de 5 dias, informar se é isenta de imposto de renda ou se é optante do SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, nos termos do referido Comunicado, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações necessárias, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31587462 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade da autora exequente, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à autora e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-43.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se um RPV em nome do autor exequente no valor de R\$ 26.084,60 (ID 24991179) e outro RPV no valor de R\$ 2.608,46 a título de honorários sucumbenciais em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se a disponibilização dos pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando disponibilizados, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397, AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos seus cálculos, tendo em vista que não acompanharam a petição de ID 31260504.

No mesmo prazo, deverá explicitar os fundamentos pelos quais não concorda com os cálculos do INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID FERREIRA, DAVID FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o patrono do exequente o pedido de destaque de 30% do valor total, referente aos honorários contratuais, tendo em vista que no contrato juntado (ID 32038518) não há tal previsão.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 29960429, com a expedição dos Ofícios Requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006108-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INACIO TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Inacio Tiburcio da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de tempo rural (02/01/1969 a 17/02/1988) e especial nos períodos de 18/02/1988 a 31/05/1988, 08/05/1990 a 16/07/1990, 18/07/1990 a 06/09/1990, 04/06/1992 a 09/07/1992, 09/05/1994 a 14/07/2000, 01/09/2003 a 25/03/2008 e 01/10/2008 a 21/01/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional) como conversão do tempo de atividade especial em comum a partir da DER em 21/01/2014 (NB 166.615.725-0) ou na data da propositura da ação ou na data da citação ou na data da sentença ou quando preenchidos os requisitos legais, além do pagamento dos atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária e a condenação por danos morais.

O INSS contestou no ID Num. 13318950 - Pág. 80/110.

Os pontos controvertidos foram fixados no ID Num. 13318942 - Pág. 3.

Em decisão parcial de mérito (ID Num. 13318935 - Pág. 9/26 – fls. 475/492) foi reconhecido como tempo especial o período de 04/06/1992 a 09/07/1992 (itema); como tempo comum os períodos de 18/02/1975 a 31/12/1978 e de 08/05/1990 a 16/07/1990 (itemb), declarado o tempo total de contribuição do autor em 20 anos, 11 meses e 17 dias; improcedente o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1979 a 17/02/1988 e especial nos períodos de 18/02/1988 a 31/05/1988, 08/05/1990 a 16/07/1990, 18/07/1990 a 06/09/1990, 09/05/1994 a 14/07/2000, 01/09/2003 a 25/03/2008 e 01/10/2008 a 21/01/2014, bem como a condenação em danos morais (itemc). Com relação à reafirmação da DER, o processo foi suspenso até julgamento do recurso repetitivo (tema 995).

Em 22/10/2019, foi fixada tese representativa da controvérsia fixada pelo STJ nos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), publicado em 02/12/2019, nos seguintes termos:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização deste período contributivo posterior à DER, para que se verifique o eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido pelo segurado, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição.

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos, de acordo com CNIS (IDs 31922198 e 31922199) após a DER (21/01/2014) o autor manteve vínculo empregatício com empregador Haroldo Santo Artioli até 19/06/2018 e com Emílio T. da Silva Artioli no período de 01/11/2018 a 04/2020. Em referido documento há indicativo de pendência com o empregador Haroldo Santo Artioli, no entanto ainda que computado o período, o autor não atinge o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Grenci Engenharia Com e Construtora			18/02/1988	31/05/1988	adm	103,00	-				
Construtora Varca Scatena			18/07/1990	30/09/1990	adm	73,00	-				
Construbase Engenharia	1,4	Esp	04/06/1992	09/07/1992		-	50,40				
Coppersteel Bimetálicos Ltda.			09/05/1994	31/07/2000	adm	2.242,00	-				
Marlene Machado Artioli - ME			01/09/2003	25/03/2008	adm	1.645,00	-				
Haroldo Santo Artioli - ME			01/10/2008	19/06/2018	CNIS	3.499,00	-				
CI			01/09/1991	30/09/1991	adm	30,00	-				
CI			01/11/1991	30/11/1991	adm	30,00	-				
Emílio T. da Silva Artioli			01/11/2018	30/04/2020	CNIS	540,00	-				
Correspondente ao número de dias:						8.162,00	50,40				
Tempo comum / Especial						22	8	2	0	1	20
Tempo total (ano / mês / dia):						22	9	22	ANOS meses dias		

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de atividade especial, o período de 04/06/1992 a 09/07/1992.

b) reconhecer, como tempo de comum, os períodos de 18/02/1975 a 31/12/1978 e de 08/05/1990 a 16/07/1990.

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 22 anos, 9 meses e 22 dias em 30/04/2020.

c) julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do labor rural de 01/01/1979 a 17/02/1988 e especial nos períodos de 18/02/1988 a 31/05/1988, 08/05/1990 a 16/07/1990, 18/07/1990 a 06/09/1990, 09/05/1994 a 14/07/2000, 01/09/2003 a 25/03/2008 e 01/10/2008 a 21/01/2014; bem como a condenação em danos morais.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004865-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
 REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Luiz Gonzaga de Oliveira**, para obter o pagamento de **RS 58.393,12 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e doze centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 00405616000014709 (Construcard), valor este atualizado para 16/05/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 8704157 a 8704156.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 10963873, onde alegam como matéria preliminar a inércia da inicial por ausência de prova documental a embasar a cobrança. No mérito, argui que há excesso de execução em face da aplicação de juros abusivos; que foram estipuladas regras contrárias às normas de ordem pública, e afirma a necessidade de se observar os ditamos do Código de Defesa do Consumidor.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (IDs 11497145 e 11920404)

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitória é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com a) telas do sistema de Demonstrativo de Compras por contrato, por se tratar de empréstimo na modalidade Construcard, vinculado à reforma e construção de imóveis; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) Contrato de abertura de crédito referente ao Construcard.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois o réu não questiona a inadimplência.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Semelhantemente, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Em relação à alegação de ocorrência de taxa de juros abusivas que culminaram em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na sentença proposta por **GILBERTO SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de tempo especial (22 períodos elencados na inicial), bem como concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (NB 177.350.270-8, 29/06/2016) ou quando implementados os requisitos (reafirmação), além do pagamento dos atrasados.

Relata o autor que laborou em atividades insalubres com enquadramento na legislação previdenciária, nas funções de aprendiz de Senai, torneiro mecânico, auxiliar de produção, ajustador mecânico, mecânico de manutenção, ferramenteiro, ferramenteira de bancada e fresador, nos períodos abaixo, no entanto tais períodos não foram considerados como especiais pela autarquia:

- 1) 01/02/1977 31/07/1984 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos)
- 2) 10/10/1984 23/11/1984 (Metalurgica Wolf Ltda)
- 3) 04/02/1985 26/06/1985 (Robert Bosch Ltda)
- 4) 01/07/1985 06/11/1985 (Goukds Bombas e Equipamentos Ltda)
- 5) 17/03/1986 16/05/1986 (Crovell Ltda)
- 6) 19/05/1986 14/07/1986 (Visolub Ind e Com Ltda)
- 7) 07/11/1986 27/03/1988 (FSN Feiras e Sinterizados Nacionais Ltda)
- 8) 14/06/1988 29/10/1988 (Instafrig Ltda)
- 9) 03/10/1988 18/12/1990 (LPC Industrias Alimentícias S/A)
- 10) 06/02/1991 23/05/1991 (Scarpa Plásticos Ltda)
- 11) 09/09/1991 03/12/1991 (Instafrig Ltda)
- 12) 27/04/1992 25/07/1992 (Proficenter Agencia de Empregos e Serviços Ltda)
- 13) 01/08/1992 12/05/1993 (BV Maquinas e Equip Ltda)
- 14) 01/10/1993 30/12/1994 (M F L Garcia)

- 15) 01/03/1995 17/03/1999 (Igaratiba Ind. e Com. Ltda)
- 16) 06/06/2001 05/07/2001 (Valcont Válvulas Conexões e Tubos Ltda)
- 17) 13/08/2001 31/12/2002 (Quality Ferramentaria Ltda)
- 18) 04/04/2006 23/02/2007 (Ribfêr Usinagem e Ferramentaria Ltda)
- 19) 01/02/2008 07/04/2008 (Mega Steel Ind Mecânica Ltda)
- 20) 01/08/2008 31/03/2010 (Zaster Ind Mecânica Ltda)
- 21) 01/03/2011 30/03/2013 (MFS Mantoanelli Epp)
- 22) 04/03/2013 29/06/2016 (Lemasa Ind e Com de Bombas de Alta Pressão Ltda).

Para as empresas inativas, requer a realização de perícia por equiparação e para os períodos em que o PPP diverge da realidade laboral do demandante, pretende a realização de perícia. Subsidiariamente, que as empregadoras sejam oficiadas e juntem os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs e, em caso de vícios, que sejam emitidos novos PPPs. Por fim, para as empresas que se recusaram a fornecer o PPP, que sejam oficiadas para que apresentem os documentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e intimado a emendar a inicial (ID Num. 11750008 - Pág. 1 - fl. 173).

O autor retificou o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e juntou cópia do procedimento administrativo NB 177.350.270-8 (IDs Num. 12008947 - Pág. 1/2, Num. 12009453 - Pág. 1/3, Num. 12009458 - Pág. 1/66 - fl. 174/244).

Pela petição de ID Num. 12325494 - Pág. 1/3 - fls. 244/246 e seguintes) o autor requereu o reconhecimento da atividade especial nos períodos elencados nos itens 2, 3, 7 e 18 da inicial. Para os períodos elencados nos itens 6 e 22, impugna os PPPs alegando que alegando que não condizem com a realidade fática vivenciada pelo empregado e requer perícia. Para as empresas baixadas (itens, 10, 16, 17) pretende perícia por equiparação.

O INSS contestou no ID Num. 13133242 - Pág. 1/29 (fls. 265/293) alegando que o autor apresenta documentos que não foram juntados no processo administrativo. Noticiou que o período de 01/03/95 a 05/03/97 foi reconhecido como especial administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência.

Em relação aos períodos indicados nos itens 5 e 12 da inicial, o requerente impugna os PPPs alegando que estão incompletos e requer perícia. Para o período indicado no item 19, aduz que o PPP não condiz com a realidade fática vivenciada e pretende a realização de perícia. Junta parecer de assistente técnico para os períodos indicados nos itens 6º, 7º, 8º, 11º, 22º e reitera o pedido para realização de perícia (ID Num. 15703202 - Pág. 1/4 - fls. 296/299 e seguintes).

Em réplica, o autor reiterou a prova pericial e a expedição de ofício às empregadoras que não forneceram PPPs preenchidos indevidamente ID Num. 15709151 - Pág. 1 - fls. 359/363).

Em relação ao período indicado no item 9 da inicial, requer o demandante o reconhecimento da atividade especial. Para o período 13º, argui que não condiz com a realidade vivenciada e requer perícia (ID Num. 17329167 - Pág. 1/2 (fls. 364/365). Junta parecer do assistente técnico em relação aos períodos 5º, 12º, 19º.

Pelo despacho de ID Num. 17494829 - Pág. 1 (fls. 394/395) o pedido de reconhecimento do período especial de 01/03/95 a 05/03/97 (Igaratiba Ind. e Com. Ltda) foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, já que reconhecido administrativamente. Fixado como ponto controvertido a especialidade dos períodos indicados na inicial. O autor foi intimado a informar em uma única petição "a) com quais PPPs concorda; b) em relação a que PPPs pretende controverter; c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes". Também foi determinado ao requerente que juntasse os laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs contestados e, por fim, indeferida a perícia por equiparação.

O autor cumpriu a determinação no ID 19112555 e seguintes (fls. 396/491) e no ID Num. 19112555 - Pág. 1/10 e seguintes (fls. 493/581). Em relação ao período de 01/02/1977 a 31/07/1984 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos, item 1º), o demandante noticiou ter ingressado com a condição trabalhista para fornecimento do PPP e que enviou carta para a empregadora em 21/09/2018. Requer a expedição de ofício à empresa para juntada do laudo e PPP. No que tange aos períodos indicados nos itens 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 15º e 18º, requer o reconhecimento da atividade especial consoante PPPs juntados. Para os períodos indicados nos itens 5º, 6º, 8º, 11º, 12º, 13º, 19º, 21º e 22º, aduz que os PPPs estão incompletos e/ou não condizem com a realidade fática vivenciada e requer a realização de perícia. Quanto às empresas baixadas (itens 10º, 14º, 20º, 16º e 17º) requer perícia por equiparação (ID Num. 19112555 - Pág. 1/10 - fls. 493/502 e seguintes).

Diante das restrições orçamentárias quanto ao pagamento dos honorários periciais, foi facultado ao autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como para eventual depósito do valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença (ID Num. 24577964 - Pág. 1 fl. 582).

O demandante requereu o reconhecimento da atividade especial no período 1º. Para os períodos 5º, 6º, 7º, 12º, 13º e 16º, bem como 14º, 19º, 20º e 21º, juntou prova emprestada de outra empresa. Sobre os períodos 8º, 11º e 22º, bem como 10º, 15º e 17º, juntou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA emitido por paradigma. Caso não seja o entendimento do juízo, requereu perícia. Para as empresas baixadas (10º, 14º e 20º, 16º e 17º), requereu perícia por equiparação (ID Num. 27497773 - Pág. 1/6 e seguintes - fls. 584/657).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que no procedimento administrativo o autor juntou apenas dois PPPs relativos aos períodos de 01/03/1995 17/03/1999 (ID Num. 12009458 - Pág. 24/26 - fls. 201/203) e 01/03/2011 a 28/02/2013 (ID Num. 12009458 - Pág. 27/28 - fls. 204/205). Para os demais períodos vindicados, os PPPs juntados não instruíram o pedido de concessão, constituindo documentos novos que, no entanto, deveriam ter sido submetidos à análise perante a autarquia.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

No precedente estampado em referido precedente, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. *A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?*

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. *Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.*

14. *Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.*

15. *A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).*

16. *Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").*

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos neste processo.

Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomador de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência.

Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência.

No que se refere às impugnações aos PPPs juntados pelo próprio autor no decorrer da tramitação, ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho.

Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: “A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico.”

Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tempara casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeira adequadamente o benefício que pretende administrativamente, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, julgo o **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002105-57.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO CESAR FABIANO RITEL, FLAVIA PEREIRA BARROSO RITEL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 27/04/2020, conforme certidão ID 29951280.
2. Nova sessão de conciliação será designada tão logo seja normalizado o atendimento ao público.
3. Os réus podem ser intimados pelo telefone informado na certidão ID 29858892.
4. Intimem-se com urgência.

Campinas, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-82.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010684-28.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004348-71.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Fernando Gonçalves Marins Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 24/10/1986 (Luvtec Equip. de Segurança Ltda.), 27/10/1986 a 15/09/1994 (Sguário Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1995 a 31/05/1995 (Antonio Sanelir Maféis Indaiautuba ME), 01/09/1995 a 31/07/1996 (Indaia Fornos Indústria Metalúrgica Ltda.), 19/03/1997 a 30/10/1998 (O. B. Ferramentas Ltda.), 25/03/1999 a 23/11/2016 (Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (23/11/2016 – NB 46/180.917.653-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4508358 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para adequar o valor da causa e apresentar a cópia do processo administrativo.

O autor justificou o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, desistiu do pedido de condenação à indenização por danos morais (ID nº 5136175) e requereu a dilação de prazo para juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 5295807).

Pelo despacho de ID nº 5434274 foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do agendamento, para o autor juntar a cópia do processo administrativo.

A cópia do processo administrativo foi juntada no ID nº 9700117.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12173839).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 13956341).

Pelo despacho de ID nº 15136192 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP's pelo autor.

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial por equiparação, a expedição de ofício para requisição de documentos e juntados PPP's (ID nº 16466656).

Pelo despacho de ID nº 19193522 a perícia por similaridade foi indeferida e determinada a expedição de ofício para a empresa Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., para a juntada de documentos.

Foram juntados os documentos fornecidos pela empresa (ID nº 23043813).

Intimadas as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
-------------	---------	--------------------------

80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 24/10/1986 (Luvtec Equip. de Segurança Ltda.), 27/10/1986 a 15/09/1994 (Sguário Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1995 a 31/05/1995 (Antonio Sanelir Maféis Indaiatuba ME), 01/09/1995 a 31/07/1996 (Indaiá Fornos Indústria Metalúrgica Ltda.), 19/03/1997 a 30/10/1998 (O.B. Ferramentas Ltda.), 25/03/1999 a 23/11/2016 (Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (23/11/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos de contribuição do autor (ID nº 9700117, fls. 53/54).

De início, quanto ao período de 01/08/1984 a 24/10/1986 (Luvtec Equip. de Segurança Ltda.), o autor juntou cópia da CTPS onde consta que exerceu a função de “serviços gerais” no período (ID nº 4308659, fl. 03).

Dada a generalidade da função exercida pelo autor, que não permite o enquadramento em nenhuma categoria profissional nos Decretos vigentes à época, e a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso acima.

No que tange ao lapso de 01/03/1995 a 31/05/1995 (Antonio Sanelir Maféis Indaiatuba ME), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 4308659, fl. 04, onde consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico.

Também em relação ao período de 01/09/1995 a 31/07/1996 (Indaiá Fornos Indústria Metalúrgica Ltda.), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 4308659, fl. 04, onde consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, considerando que o autor não apresentou prova efetiva da exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade dos interregnos de 28/04/1995 a 31/05/1995 e de 01/09/1995 a 31/07/1996.

Quanto ao lapso de 01/03/1995 a 27/04/1995, de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 vigentes à época, por contemplar categorias análogas às funções exercidas pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus probatório quanto aos fatos alegados cabe à parte autora.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.**
7. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003420-23.2012.4.03.6321, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apoloão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso do qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor em no interregno supra apontado (01/03/1995 a 27/04/1995).

Relativamente ao período de 19/03/1997 a 30/10/1998 (O.B. Ferramentas Ltda.), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 4308659, fl. 05 onde consta que exerceu a função de ferramenteiro de forjaria, mas não comprovou a exposição a qualquer agente nocivo.

Destarte, em face da absoluta ausência de provas, não reconheço a especialidade quanto ao período acima mencionado.

No que tange ao lapso de 27/10/1986 a 15/09/1994 (Sguario Indústria e Comércio Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 9700117, fl. 47, (documento incompleto, não assinado), onde consta que exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a ruído e óleo, sem a indicação da intensidade/concentração. O PPP juntado no ID nº 4308674 também não foi assinado.

O autor apresentou PPP atualizado nos autos (ID nº 16466652), onde está registrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,8 decibéis, e a óleo mineral, além de riscos ergonômicos e de acidentes.

Considerando o limite de tolerância vigente à época para o agente nocivo ruído, de 80 decibéis, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 27/10/1986 a 15/09/1994.

Com relação ao lapso de 25/03/1999 a 23/11/2016 (Robiel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 9700117, fls. 48/49, onde consta que o autor exerceu a função de projetista, sem indicação de exposição a agentes nocivos. O mesmo PPP foi juntado no ID nº 4308694.

Posteriormente, foi apresentado PPP atualizado nos autos (ID nº 16466653), onde está registrada a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos por interregno:

- 25/03/1999 a 30/06/2002: ruído, calor e óleo (sem indicação da intensidade);
- 07/01/2003 a 06/02/2004: ruído de 82,5 decibéis, calor e óleo (sem indicação da intensidade);
- 06/02/2004 a 13/05/2005: ruído de 83 decibéis, calor de 26,2 IBUTG e óleo (sem indicação da intensidade);
- 13/05/2005 a 25/05/2006: ruído de 86 decibéis, calor de 24 IBUTG e óleo (12,21 mg/m³);
- 25/05/2006 a 14/11/2007: ruído de 86 decibéis, calor de 20,1 IBUTG e óleo (2,2 mg/m³);
- 14/11/2007 a 17/03/2008: ruído de 86 decibéis, calor de 20,1 IBUTG e óleo (2,2 mg/m³);
- 17/03/2008 a 29/04/2009: ruído de 86 decibéis, calor de 24,4 IBUTG e óleo (2,2 mg/m³);
- 29/04/2009 a 07/07/2010: ruído de 83 decibéis, calor de 25,3 IBUTG e óleo (2,2 mg/m³);
- 07/07/2010 a 07/07/2011: ruído de 82,5 decibéis, calor de 25,3 IBUTG e óleo (sem indicação da concentração);
- 07/07/2011 a 13/09/2012: ruído de 80,9 decibéis, calor de 22,5 IBUTG e óleo (sem indicação da concentração);
- 13/09/2012 a 30/08/2013: ruído de 82 decibéis, calor de 22,5 IBUTG e óleo (sem indicação da concentração);
- 31/08/2013 a 30/09/2014: ruído de 82 decibéis, calor de 22,5 IBUTG e óleo (sem indicação da concentração);
- 30/09/2014 a 30/09/2015: ruído de 68 decibéis, calor e óleo (sem indicação da concentração);
- 30/09/2015 a 30/09/2016: ruído de 60 decibéis, calor e óleo (sem indicação da concentração);
- 30/09/2016 a 14/10/2017: ruído de 61 decibéis, calor e óleo (sem indicação da concentração);
- 15/10/2017 a 02/10/2018: ruído de 65 decibéis e calor de 22,5 IBUTG.

Em função da exposição do autor ao agente nocivo ruído, cujo limite de tolerância vigente corresponde a 85 decibéis, reconheço a especialidade das atividades exercidas no interregno de 13/05/2005 a 29/04/2009.

No que tange ao agente químico óleo, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de 25/03/1999 a 05/05/1999, é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa. Assim, a indicação da presença de óleo no ambiente de trabalho do autor basta à caracterização da especialidade do labor.

Quanto aos períodos posteriores a 05/05/1999 em que houve exposição do autor ao agente químico óleo, faz-se pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial os períodos de **06/05/1999 a 30/06/2002, 07/01/2003 a 13/05/2005, 29/04/2009 a 14/10/2017**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao lapso remanescente de 15/10/2017 a 02/10/2018, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao ruído, já que ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis.

No que tange ao outro agente nocivo descrito no PPP, calor na intensidade de 22,5 IBUTG, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: **se leve, moderada ou pesada.**

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: “*Projetar ferramenta de corte, dobra e repuxo, dispositivos e moldes para produção de peças; auxiliar no desenvolvimento de novos fornecedores, processos de manufatura; auxiliar na aquisição de novos equipamentos para o processo de manufatura; projetar produtos, ferramentas e dispositivos, procurando o meio mais prático, econômico e com qualidade para a produção mais rápida; auxiliar na solução de problemas técnicos de produtos usinados, montados e estampados; acompanhamento de try-out de novos produtos e ferramentas (estamparia). Manter a ordem, organização e limpeza; zelar pelos bens patrimoniais da empresa; demais atividades que lhe foram atribuídas dentro de suas funções.*”.

Destas informações, se pode inferir que **o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados** conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Extraí-se do teor das aludidas tabelas que para o trabalho contínuo em atividade moderada, o máximo permitido quanto ao calor é de 26,7 IBUTG. Assim, a atividade exercida no interregno de 15/10/2017 a 02/10/2018 também não enseja o reconhecimento da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos especiais acima apontados, o autor contabiliza **25 anos e 28 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade	Período	Fls.	Comum		Especial		
					admissão	saída	DIAS	DIAS	
			27/10/1986 a 15/09/1994			2.839,00	-		
			01/03/1995 a 27/04/1995			57,00	-		
			06/05/1999 a 30/06/2002			1.135,00	-		
			07/01/2003 a 13/05/2005			847,00	-		
			14/05/2005 a 29/04/2009			1.426,00	-		
			30/04/2009 a 23/11/2016			2.724,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias						9.028,00	-		
Tempo comum / Especial						25	0	28	0
Tempo total (ano / mês / dia)						25		28	
						ANOS	mês	dias	

Diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – os PPP's juntados os autos constituem documentos novos, não apresentados no processo administrativo – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (07/11/2018), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 27/10/1986 a 15/09/1994, 01/03/1995 a 27/04/1995, 06/05/1999 a 30/06/2002, 07/01/2003 a 13/05/2005, 14/05/2005 a 29/04/2009 e 30/04/2009 a 23/11/2016;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos e 28 dias**, até a DER (23/11/2016);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a data da citação (07/11/2018), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Fernando Gonçalves Marins Neto
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	27/10/1986 a 15/09/1994, 01/03/1995 a 27/04/1995, 06/05/1999 a 30/06/2002, 07/01/2003 a 13/05/2005, 14/05/2005 a 29/04/2009 e 30/04/2009 a 23/11/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	07/11/2018 (data da citação)

Tempo total especial reconhecido:	25 anos e 28 dias
-----------------------------------	-------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009012-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SEGUROS SURAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 25138848.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados da juntada das informações pela CEF (ID 30058726), nos termos do despacho ID 30025314. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados da juntada das informações pela CEF (ID 30058726), nos termos do despacho ID 30025314. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados da juntada das informações pela CEF (ID 30058726), nos termos do despacho ID 30025314. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013821-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR JOSE BRAGA
Advogados do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 31955436(08/05/20). Intime-se a defesa do réu Valdir José Braga para, no prazo requerido de 10(dez) dias, cumprir o determinado na decisão ID 25826189(31/03/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5005336-92.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EXCIPIENTE: ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE
Advogado do(a) EXCIPIENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXCEPTO: JUÍZA DA 9ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DECISÃO

Exceção de Incompetência – Classe 89

Autos nº 5005336-92.2020.403.61051

Vistos.

Trata-se de **Exceção de Incompetência** oposta pela defesa do acusado **ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE**, denunciado nos autos principais de n.º 0012908-29.2016.403.6105 como incurso nas penas do artigo 317, §1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal.

Nesta oportunidade, na manifestação de ID 31721569, a Defesa alega, em síntese, que o local da ocorrência dos fatos é a cidade de Americana/SP, posto que “[t]anto as perícias que deram origem aos laudos médicos, quanto as ações trabalhistas em que estes documentos apresentados ocorreram na cidade de Americana-SP, que possui juízo e comarca própria.” (sic); alega existir conexão com a ação penal nº 0001209-17.2017.403.6134 da 1ª Vara Federal de Americana, “cujos objetos são condutas similares às apontadas pelo Ministério Público na exordial penal”; e, finalmente, assevera a inexistência de conexão entre a imputação dos autos principais com os fatos investigados na operação Hipócritas.

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* opina pela improcedência da exceção de incompetência apresentada (ID 31915866).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quanto à improcedência da presente exceção de incompetência.

Nos autos principais acima indicados, **ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE**, ora excipiente, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69), junto com outros denunciados, nos seguintes termos:

SERGIO NESTROVSKY como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69); **EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 06 (seis) vezes e artigo 69; e **RAQUEL SCARANELLO** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

A fim de elucidar o resumo dos fatos, passo a colacionar um trecho da bem lançada manifestação Ministerial de ID 31915866:

"(...) Olhos postos no caso concreto, verifica-se que o assistente técnico EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO e RAQUEL SCARANELLO, representante da empresa reclamada TOPACK DO BRASIL LTDA, foram denunciadas pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, porque ofereceram e prometeram vantagens indevidas a ALBINO VICENTE, este último na condição de perito judicial, vantagens indevidas estas que foram por ele aceitas e, em decorrência disto, praticou atos de ofício (realização das perícias e elaboração de laudos periciais e/ou outras manifestações periciais) infringindo o dever funcional de imparcialidade em 04 (quatro) perícias médicas realizadas em processos trabalhistas distintos.

O crime de corrupção passiva atribuído a ALBINO VICENTE é assim tipificado: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao analisar o tipo penal em tela, MIRABETE esclarece que: "A primeira conduta inscrita no tipo é a de solicitar, ou seja, a de pedir, procurar; buscar; rogar; induzir; manifestar o desejo de receber vantagem indevida. Pode ser solicitação expressa, clara, indubitável, como velada, insinuada. A segunda é a de receber; tomar; obter; adquirir; alcançar; entrar na posse da vantagem. A terceira é a de aceitar a promessa de vantagem, concordar, estar de acordo, consentir; anuir ao futuro recebimento. (...) Não importa que o objeto do tráfico seja legítimo, lícito, justo (corrupção imprópria) ou ilegítimo, ilícito, injusto (corrupção própria). (...) Não se descaracteriza o crime ainda que a vantagem seja aceita como gratificação, desde que relevante. (...) A corrupção é crime formal, que independe da ocorrência do resultado pretendido pelo agente, consumando-se com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize. Não havendo solicitação ou aceitação da promessa, consuma-se o crime com o recebimento." (grifo nosso)

O perito judicial exerce uma função pública de livre nomeação pelo magistrado, razão pela qual é equiparado pelo Código Penal, para fins criminais, a funcionário público, nos seguintes termos: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Por outro lado, o delito de corrupção ativa imputado aos demais acusados tem a seguinte redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. NUCCI advverte que: "A prova da corrupção ativa (e também da passiva) é um dos mais complexos problemas existentes, na prática, nos processos dessa natureza. A dificuldade abrange tanto a materialidade – prova da existência do delito – quanto a autoria. Afinal, é um crime tipicamente camuflado, sem nenhuma visibilidade – como ocorre com os chamados delitos de sangue. Esclarece Luis Campos possuir a corrupção "o caráter velado e indireto" como sua "imagem-de-marca, podendo consubstanciar-se em vários aspectos: na prática, em locais acessíveis apenas aos próprios interessados; na interposição de uma ou mais pessoas, que diluam a relação corruptor-corrompido; na utilização de códigos verbais, que despistarão qualquer suspeita, ou, se não o fizerem sempre dificultarão a prova do seu verdadeiro significado. Estes são apenas alguns exemplos das estratégias que podem ser utilizadas para camuflar as verdadeiras intenções das partes envolvidas, tudo dependendo da sua imaginação e criatividade". (grifo nosso)

No presente caso, conforme bem ilustra a sucessão de fatos, os e-mails e as transações bancárias descritos na denúncia, os crimes de corrupção (ativa e passiva) se deram de maneira fracionada e complexa, mediante a prática de diversos atos (crimes plurissubsistentes) ao longo do tempo e em diferentes locais, de maneira que durante o iter criminoso ALBINO VICENTE solicitou, aceitou e os outros denunciados nominados prometeram e ofereceram vantagens indevidas àquele perito judicial.

Ao contrário do afirmado por ALBINO VICENTE na exceção de incompetência territorial, os exames periciais médicos dos reclamantes foram realizados no consultório deste denunciado situado em Campinas/SP, na Rua Luiz Gama, nº 1.025, Bairro Castelo.

Tais atos foram acompanhados pelo assistente técnico da TOPACK, o acusado EDISON AUGUSTO, e naquele local foram iniciadas, ainda que de forma velada, os primeiros atos para o acerto do suborno ao perito judicial.

(...)

Ainda que se assim não fosse, faz-se presente hipótese de conexão probatória ou instrumental dos fatos da denúncia com a operação Hipócritas, estando preventa a 9ª Vara Federal de Campinas quanto aos fatos concernentes à denominada "Face 9" da operação. A investigação demonstrou que era comum os assistentes técnicos participarem de perícias em diferentes localidades, não restringindo as suas atuações à área territorial onde domiciliados.

Semelhante situação é verificada quanto aos peritos judiciais investigados, que por vezes exerciam esta função pública, concomitantemente, perante Varas vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas/SP e jurisdição no interior do estado) e da 2ª Região (com sede em São Paulo/SP e jurisdição na capital e parte do litoral).

Assim, embora a apuração dos fatos tenha focado inicialmente nas perícias realizadas em processos em curso nas Varas Trabalhistas dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas, verificou-se que diversos assistentes técnicos adeptos ao esquema de corrupção participavam de perícias em outras localidades do Estado de São Paulo e até em outros estados da federação. Consoante o artigo 83 do Código de Processo Penal, "[v]erificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa."

Nesse cenário, as medidas deferidas por esse d. Juízo (busca e apreensão, prisões cautelares, afastamentos de sigilos telemático, bancário e fiscal de EDISON AUGUSTO, do corréu SERGIO NESTROVSKY e de outros investigados, dentre outras providências) tornou-o preventivo, permitiu a ampliação do escopo investigativo inicial e possibilitou o oferecimento da denúncia nos autos principais. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALTA DE MATERIALIDADE. DESVIO. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DA COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. (...) 2. Em caso de competência territorial, o juízo preventivo deve ser aquele que tiver antecedido o outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente, que nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal. (...) (Acórdão nº 0003185- 73.2013.4.03.6110; Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62429; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; Data: 08/08/2017; Data da publicação: 18/08/2017; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1) (g.n.)

Pelas razões acima, pelo menos quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva investigados por desdobramento direto das medidas investigativas autorizadas por esse d. Juízo e que digam respeito a processos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas/SP, este órgão ministerial entende que a competência é dessa 9ª Vara Federal de Campinas, por prevenção, e porque está caracterizada hipótese de competência territorial e probatória/instrumental. Por fim, descabe o pleito defensivo de reconhecimento de conexão com a ação penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana. Primeiro, verifica-se que o excipiente não juntou nenhum documento da sobrevida ação penal para demonstração da alegada conexão, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 156 do CPP. De qualquer forma, colhe-se da nota de rodapé constante do tópico 3.2 da denúncia que os fatos que são objeto do processo-crime da Justiça Federal de Americana foram descobertos no ano de 2011, mediante fonte autônoma e independente da operação Hipócritas, sendo que a investigação desta última foi iniciada somente no ano de 2013 e deflagrada cerca de dois anos depois. Ademais, aludida ação penal alegadamente conexa foi sentenciada pelo d. Juízo Federal de Americana aos 08/08/2018, com a condenação do perito judicial ALBINO CANTANHEDE e do assistente técnico Francisco Claudio Barbudo, como incurso, respectivamente, nos artigos 317, §1º e 333, parágrafo único, do Código Penal. Assim, aplica-se à hipótese a súmula 235 do STJ, verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência da exceção de incompetência territorial apresentada por ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE (...). Grifei.

Do quanto exposto pelo *Parquet Federal*, verifica-se que o MPF não reuniu os feitos relativos a denominada Operação Hipócritas em um único Juízo, haja vista as investigações terem-se desenvolvido a partir de procedimentos (PICs) diferentes, atribuídos posteriormente a Juízos distintos.

No caso em apreço, o excipiente alega que os fatos ocorreram na cidade de Americana/SP e, portanto, a competência (territorial) seria daquele Juízo. Somado a isso, assevera que há conexão dos fatos abarcados nos autos principais desta 9ª Vara Federal com aqueles tratados na ação penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana.

Apesar do esforço defensivo, a denúncia recebida neste Juízo (autos n. 00012908-29.2016.403.6105) descreve de forma clara como se deram os fatos (ID 24225264); especialmente a partir do item 3.2 tem-se a descrição clara das condutas imputadas ao ora excipiente ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE.

Da leitura dos e-mails e transações indicadas, verifica-se a materialidade e indícios de autoria delitiva quanto aos crimes de corrupção (ativa e passiva), os quais se deram de maneira fracionada e complexa, mediante a prática de diversos atos ao longo do tempo e em diferentes locais.

Ao contrário do afirmado por ALBINO VICENTE nesta oportunidade, os exames periciais médicos dos reclamantes foram realizados no consultório deste denunciado situado em Campinas/SP (fl. 57 da Denúncia de ID 24225264), na Rua Luiz Gama, nº 1.025, Bairro Castelo, conforme bem ressaltado pelo *Parquet Federal* e nos termos da denúncia recebida nos autos principais.

Desde o início da deflagração da Operação Hipócritas, verifica-se que embora a apuração dos fatos tenha focado inicialmente nas perícias realizadas em processos em curso nas Varas Trabalhistas dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas, tem-se que diversos assistentes técnicos com indícios de participação no esquema de corrupção, também faziam perícias em outras localidades do Estado de São Paulo e até em outros estados da federação.

Nesse sentido, este Juízo da 9ª Vara deferiu diversas medidas urgentes e iniciais, como busca e apreensão, prisões cautelares, afastamentos de sigilos telemáticos, bancários e fiscais, de EDISON AUGUSTO, do corréu SERGIO NESTROVSKY e de outros investigados, dentre outras providências, tomando-se preventivo, como explicitado inclusive em outras exceções de incompetência relacionadas à Operação Hipócritas.

Consoante o artigo 83 do Código de Processo Penal, a competência será verificada por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.**

Pelas razões acima, pelo menos quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva investigados, por desdobramento direto das medidas investigativas autorizadas por este Juízo, **e que digam respeito a processos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas/SP, a competência é desta 9ª Vara Federal de Campinas**, por prevenção, e por competência territorial e probatória/instrumental, haja vista a conexão com os fatos abarcados pela Operação Hipócritas.

Também não assiste razão à defesa quanto ao pedido de reconhecimento de conexão com a **Ação Penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana**. O acusado não acostou nenhum documento que comprove a dita conexão, o que lhe cabia fazer sob pena de indeferimento do pedido, haja vista que lhe cabia o ônus probatório.

Finalmente, verifica-se do quanto exposto pelo excipiente que os fatos tratados em Americana já foram julgados. Portanto, não caberia reunir os feitos tardiamente, nos termos da Súmula 235 do STJ, a qual dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Desta feita, ainda que houvesse conexão entre os feitos, a qual não restou comprovada pelo excipiente, a Ação Penal de Americana/SP já foi julgada, não cabendo a reunião dos processos neste momento.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 31915866 que ora adoto como minhas razões de decidir e **JULGO IMPRODECENTE a exceção de incompetência oposta.**

Via de consequência, **mantenho minha competência para julgar o feito principal, Ação Penal nº 0012908-29.2016.403.6105**, a qual, inclusive, encontra-se aguardando a apresentação de respostas escritas à acusação. Após, o feito será remetido à conclusão para análise quanto ao seu prosseguimento.

Proceda-se às baixas e providências necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Campinas, 11 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005012-87.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005012-87.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Tendo em vista o novo requerimento da exequente no Num. 31594728, indefiro por ora, o pedido da executada acerca dos bens oferecidos à penhora no Num. 22621536, pág. 20/21.

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ao andamento do feito, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002466-88.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez superada a fase de conferência, tendo sido oportunizada à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, cumpra-se o quanto determinado na decisão – pág.33/34 (Num.19265961), abrindo-se vista para que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da embargada, devendo, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando.

No mesmo prazo, intime-se a embargada, para especificação de suas provas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DECISÃO

Petição Num. 30843527. A empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA requer a substituição do arresto sobre os valores bloqueados na presente demanda pelo Seguro Garantia de proposta nº 9634676 (Num. 30843529, págs. 02/16).

Alega que os bloqueios representam grandes ameaças às finanças da URBANO, podendo causar risco de dano irreparável no período de pandemia pela Covid-19 que ocorre atualmente. Sustenta, ainda, que é possível substituir o dinheiro por seguro garantia.

Informou que já havia formulado o pedido de substituição nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão de determinou o arresto dos ativos financeiros da requerida e, diante da pandemia, reiterou o pedido naqueles autos, mas referido pedido foi negado sob o argumento de que, caso deferido, estar-se-ia caracterizada a supressão de instância.

A União, por sua vez, sustenta que: **a)** a Urbano atua no ramo de alimentos, área que, no geral, não vem sendo tão duramente atingida pela crise sanitária; **b)** o levantamento do depósito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige o trânsito em julgado da decisão, sendo necessário em todas as discussões judiciais, isto é, em todas as ações onde se tenha depósito; **c)** o deferimento da pretensão resultará em perigo reverso, pois do ponto de vista contábil, os valores depositados encontram-se em conta única do Tesouro Nacional e o levantamento subtrairá da União importantíssimo mecanismo financeiro para o enfrentamento da crise que se desdobra como decorrência da pandemia da Covid-19; **d)** discorda do pedido de substituição, pois a garantia do crédito mediante a apresentação de seguro ou carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora/arresto de dinheiro (Num. 31460778).

Brevemente relatado.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e outras pessoas físicas e jurídicas (autos nº 5006055-66.2019.4.03.6119), sob a alegação de existência de fraude no encerramento das atividades da empresa executada e sucessão de suas atividades pela empresa Urbano.

Na decisão que deferiu a instauração do incidente foi deferido o pedido liminar consistente no arresto cautelar *on line* de ativos financeiros no importe de R\$ 23.344.222,67 (Num. 20301402).

Em agosto de 2019, houve o bloqueio de R\$ 34.176.308,25 de titularidade da empresa Urbano (Num. 20375511).

Considerando a existência de diversas outras execuções fiscais propostas em face da mesma executada ou de empresas supostamente integrantes do mesmo “Grupo Máximo” em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos (de acordo com a União, a dívida do Grupo Máximo supera 71 milhões de reais – pág. 01 do Num. 20099025), foi determinada a suspensão da decisão constante do ID 20301402 na parte que determinou o desbloqueio do valor excedente e concedido prazo para a União formular, se o caso, os pedidos pertinentes nas execuções fiscais respectivas (Num. 20384986).

Como bem informado pela empresa Urbano, houve a interposição do agravo de instrumento nº 5021918-86.2019.4.03.0000 e, naqueles autos, foi deferido o pedido de liminar para o levantamento do valor excedente (R\$ 10.832.085,58), sob o fundamento de que no momento do indeferimento do pedido de liberação do excesso, a empresa Urbano sequer tinha sido incluída nas outras execuções fiscais (Num. 21858823). A correção da determinação do arresto cautelar *on line* de ativos financeiros, ou seja, a liberação total dos valores bloqueados de R\$ 23.344.222,67 é o mérito de referido agravo de instrumento e ainda não se tem notícias de que já foi analisado.

Nessa esteira, a empresa Urbano pretende substituir o arresto no momento de R\$ 23.344.222,67 pelo Seguro Garantia de proposta nº 9634676.

Não vislumbro os requisitos autorizadores da medida.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

O arresto de bens tem por objetivo garantir o crédito exequendo.

No tocante ao argumento de que o bloqueio estaria causando prejuízos às atividades da executada, devido a pandemia pela Covid-19, não merece prosperar, uma vez que a executada não comprovou de forma adequada os graves prejuízos financeiros causados pela pandemia.

Isso porque não se desconhece que se trata de uma grande empresa, o que é demonstrado pelos próprios valores envolvidos no pedido (substituição de um BacenJud no valor de R\$ 23.344.222,67) e que atua no ramo alimentício (conforme ficha da Jucesp: cultura de cereais, leguminosas e oleaginosas (arroz, milho, sorgo, trigo, aveia, feijão, soja, amendoim, dendê, girassol, mamona, jojoba, etc.); beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-índia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas, etc.); comércio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados – Num. 20101134), razão pela qual a alegação genérica de que os efeitos da crise sanitária por conta da disseminação do novo coronavírus tem produzido terríveis efeitos a sua atividade econômica ou mesmo que poderá causar onerosidade capaz de inviabilizar a continuidade das atividades da Urbano não foram comprovados.

Ademais, como bem alegado pela União, o deferimento do pedido tal como formulado poderia gerar perigo reverso, pois do ponto de vista contábil, os valores depositados encontram-se em conta única do Tesouro Nacional e o levantamento subtrairá da União importantíssimo mecanismo financeiro para o enfrentamento da crise que se desdobra como decorrência da pandemia da Covid-19.

Nesse ponto, importante destacar que o Poder Público tem adotado diversas medidas para salvaguardar diversos setores da economia e, a substituição de garantia em ativos financeiros/dinheiro por outra garantia não está dentre essas medidas.

Por fim, a União discordou do pedido de substituição uma vez que fere a ordem de preferência.

A ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porém tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

É certo que, de acordo com o artigo 835, §2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Contudo, tal faculdade não ocorre quando a execução fiscal já está garantida por dinheiro, o qual apresenta posição elevada ao seguro garantia.

No caso em tela, os valores já estão depositados à disposição deste Juízo.

Ademais, a União não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pelo executado. Ressalta-se que a execução é feita no interesse do credor e não do executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. O depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora.

4. É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

6. Cumpre salientar que o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro - situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez - por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia.

7. Ademais, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o "comando" da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser "o dono" da execução e que não pode - sequer por hipótese - "ditar regras" ao juízo da execução.

8. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5006020-33.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 20/03/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) - grifo ausente no original.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e mantenho o arresto cautelar sobre os valores bloqueados.

Intime-se a União para que informe e demonstre o interesse de agir na declaração de fraude à execução do imóvel, bem como para que se manifeste sobre as petições da CEF, notadamente Num. 1688107 e Num. 30990578. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise das petições da CEF e eventual determinação de cancelamento da averbação determinada na decisão Num. 20301402 (item 4).

Intimem-se as partes.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-78.2020.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-78.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão do curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006445-70.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENILDO & CORREIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

DEFIRO a suspensão nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, requerida pela União em petição Num. 31271086, uma vez que a presente demanda se encontra em concordância com o artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016.

Assim, determino a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado** no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002556-45.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição Num. 31437029. A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a ANS para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003522-08.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição Num. 31415742. A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a ANS para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000124-75.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

Intime-se à embargada para que se manifeste no prazo de 10 dias, conforme despacho Num. 26654830 - pág 106.

Coma resposta, e, em caso de haver demanda com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, aptas a gerar litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a embargante para, em igual prazo, apresentar cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão nos autos do processo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. intinem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-39.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE RANDOLFO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conforme exposto no documento de nº 30072987 às páginas 17, o juízo deprecado devolveu a carta precatória sem o cumprimento devido à ausência de recolhimento de custas das diligências pela exequente.

Dessa forma, intime-se a exequente para que, tendo interesse nas diligências, providencie o recolhimento de suas custas conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e junte-o a estes autos.

Com a juntada, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-58.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO ELIAS GOULART

DESPACHO

Conforme pode-se depreender do documento de nº 30069200 às páginas 10, o juízo deprecado devolveu a carta precatória sem o cumprimento devido à ausência de recolhimento de custas das diligências pela exequente.

Dessa forma, intime-se a exequente para que, tendo interesse nas diligências, providencie o recolhimento de suas custas conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e junte-o a estes autos.

Com a juntada, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002705-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez superada a fase de conferência, tendo sido oportunizada à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, cumpre-se o quanto determinado na decisão –pág.42/43 (Num.19267350), abrindo-se vista para que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da embargada, devendo, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando.

No mesmo prazo, intime-se a embargada, para especificação de suas provas.

Int.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001087-27.2018.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001087-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RAFAEL VITAL COSTA

DESPACHO

Deiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002156-97.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA, GUEDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001743-35.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0086599-37.2009.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais.

Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009643-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-20.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MOACIR MORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ - SP205507
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ALBERTO BORGES CORREA** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL** objetivando o fornecimento do medicamento **ABIRATERONA 250 mg - 120 (cento e vinte) cápsulas por mês**.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Ao analisar a petição inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, não comportando dilação probatória, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MANDAMENTAL. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTRÓPIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. 1. Caso em que a via eleita é totalmente inadequada para o fim proposto, pois é impossível processar o pleito de fornecimento de medicamento em ação mandamental, no rito do mandado de segurança, porquanto o pedido aqui veiculado exige a produção de outras provas, especialmente a pericial. 2. Mantida a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c os incisos I, IV e VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. [grifado] (TRF4, AC 5001273-44.2010.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 16/02/2011)

Tendo em vista que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, faz-se mister a extinção do feito sem resolução do mérito, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e de denega a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTA DE FREITAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31177960), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001700-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDO JOSE GIUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31771630), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001551-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ADILSON CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADILSON CLEMENTE, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo NB. 182.831.785-6.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria especial em 02 de novembro de 2018, tendo sido devidamente instruído com os documentos necessários.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, ou seja, não houve comunicação quanto ao cumprimento da diligência, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 23).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de recurso foi baixado em diligência pela Junta de Recursos e encontra-se na fila de análise cronológica (fls. 26/27).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de um ano e meio.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo NB. 182.831.785-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000366-37.2020.4.03.6109
AUTOR: EUDES ALBERTO DEARO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27321236 - Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012699-92.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: IRMAFAVARIN ROSSETTO, PAULO SERGIO ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30175248, item 3, fica a parte autora intimada a dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-48.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23853470, item 4, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AROMA BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AROMA BIOENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento dos tributos federais, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta, em síntese, que em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do fâvor;

II- As condições da concessão do fâvor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo FERTICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO); PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM), objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como da inscrição em dívida ativa.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que as autoridades coatoras encontram-se domiciliadas em São Paulo conforme a exordial.

Nas ações de mandado de segurança prevalece entendimento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexistência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Pelo exposto, tendo em vista o artigo 64, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuir efeitos infringentes à decisão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre coisa julgada suscitada pelo INSS, providenciando aos autos a juntada dos autos n. 0039504-57.2006.403.9999, que tramitou perante a Justiça Estadual de Rio Claro/SP, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração ofertados pelo exequente e pelo executado.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1105440-28.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
SUCEDIDO: JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR, SANDRA REGINA GRANDE
Advogados do(a) SUCEDIDO: KEYLA CALIGHER NEME MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO - SP135927, MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CELESTE DONATELLI - SP373332

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados apresentaram Embargos à Execução sob nº96.1101825-8 os quais foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 96/98. A execução então prosseguiu em relação ao imóvel penhorado, mas a hasta pública do mesmo não se realizou. Efetivou-se bloqueio de ativos financeiros sendo determinada a liberação de parte dos valores, conforme despachos de fls. 251 e 289. Todavia, verifico que o despacho de fls. 289 ainda não foi cumprido.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **determino que se cumpra, incontinenti, o despacho de fls. 289, procedendo-se ao imediato desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil pertencentes à executada SANDRA REGINA GRANDE.**

4. Petição da CEF (ID 27504555) -

4.1. Em consonância com o artigo 906, parágrafo único do CPC, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos demais valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 30567128) para fins de abatimento da dívida objeto da presente ação, observando-se os termos do Provimento CORE nº01/2020.

4.2. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, certificando-se.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 1331/1820

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **ALBERTO NASSER DUARTE FARIAS** em face de **MINISTERIO DA SAUDE** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja disponibilizada ao autor a opção para confirmar o Município de alocação prosseguindo-se com sua participação no Programa Mais Médicos, conforme Edital de Chamamento Público nº 05 de 2020.

Sustentou, em síntese, que data de 16/03/2020 realizou inscrição para o 19º Programa Mais Médicos conforme de acordo com o Edital de Chamamento ao Público nº5, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde.

No desenrolar do processo seletivo, obteve êxito na alocação ao Município de Piracicaba/SP, conforme demonstrado no documento de ID 31278264.

No entanto, por falhas no sistema não conseguiu confirmar sua alocação durante os dias de 10 a 13/04/2020, tendo sido, por tal razão, excluído do programa.

Pleiteia, portanto, que lhe seja disponibilizado novamente prazo para a confirmação de alocação no Município de Piracicaba/SP propiciando, por conseguinte, nova oportunidade para a apresentação dos documentos previstos no edital para análise de sua eventual validação no programa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de MINISTERIO DA SAUDE para atuar no polo passivo da demanda, pois trata-se de órgão público desprovido de personalidade jurídica, tampouco de capacidade processual.

Por outro giro, pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

No presente caso, vislumbro a relevância das alegações da parte autora.

Com efeito, a parte autora comprova que realizou a inscrição no Programa Mais Médicos (ID 31277999), bem como obteve êxito na alocação ao Município de Piracicaba/SP, conforme demonstrado no documento de ID 31278264.

Por outro lado, apesar de não demonstrar falhas e/ou instabilidades no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP, há indícios de que tentou proceder com a confirmação de sua alocação nas datas estipuladas pelo edital, 10 a 13/04, conforme histórico de navegação acostado aos autos (IDs 31281005/31281887).

Assim, em um exame perfunctório, próprio das tutelas provisórias, reputo presente a probabilidade do direito aduzido na inicial.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade de, findos os prazos estipulados no edital, não remanescerem mais vagas a serem preenchidas na localidade de escolha da parte autora.

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de MINISTERIO DA SAUDE, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tal órgão, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Empresseguimento, por observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à parte ré que disponibilize à parte autora, no prazo de 07 (sete) dias corridos, meio para a confirmação no interesse na alocação (item 8 do edital), emitindo-se o Termo de Adesão e Compromisso, bem como permitindo a participação da parte autora na fase posterior do certame (item 9.1 do edital), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a parte requerida para o cumprimento imediato desta decisão.

Tendo em vista que a ação é proposta em face de pessoa jurídica de direito público, a qual pelo princípio da legalidade estipulado pelo art. 37 da Constituição Federal necessita de autorização normativa para a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providencia a Secretaria a exclusão de MINISTERIO DA SAUDE do polo passivo da demanda.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-40.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER NOVELLO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29502471, item 5, requeira a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **PEDRO ANTONIO CERIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 50/53. Alegou excesso de execução, pois foram aplicados índices incorretos de correção monetária, em desacordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97, além de juros elevados a título de mora.

O exequente manifestou-se às fls. 60/63.

O parecer contábil foi acostado aos autos fls. 64/75.

A manifestação do exequente sobre os cálculos da contadoria judicial às fls. 77/78.

Os pareceres prestados pelo contador fl. 81, ratificando os cálculos já ofertados.

Relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Requerendo-se de parecer contábil que em análise à conta do autor verificou-se que a correção monetária foi realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 CJF, em conformidade com o determinado na sentença de ação civil pública.

Outro lado, constatou que os juros de mora foram computados à taxa única de 1%, quando deveria observar a legislação subsequente à decisão. De modo que permanecerá 1% até 06/2009, devendo a partir de 07/2009 serem aplicados os percentuais de juros correspondentes aos da poupança, na forma da Lei 11.960/2009.

O contador judicial, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 188.353,84 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para 02/2018.**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 188.353,84 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para 02/2018.**

Em relação à parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 188.353,84 – R\$ 122.618,70).

Em relação à parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o valor fixado (R\$ 235.940,86 – R\$ 188.353,84), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Intimado, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Em havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Em caso de informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIVALDO RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VIVALDO RUBIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo a incompetência do juízo, que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição não havendo, portanto, nenhum valor a ser executado. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 92.930,41 (ID 8460978).

As questões preliminares foram dirimidas em decisão de ID 8711614.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 18756858).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se contrário aos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 19147146).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se contrário aos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 19533492).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 18756858), fixando o valor da condenação em **R\$ 144.484,99 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados para 03/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 144.484,99 - R\$ 92.930,41 = R\$ 51.554,58).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 182.295,17 - R\$ 144.484,99 = R\$ 37.810,18), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006449-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ANTONIO CARLOS TREVISAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que a exigibilidade do exequente sobre os valores aduzidos já estaria prescrita (ID 12509373).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 13844137).

As questões sobre a prescrição alegadas pelo impugnante foram rejeitadas (ID 17571977).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 23293842).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado a se manifestar, concordou com os cálculos periciais (ID 23775568).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID 23293842), fixando o valor da condenação em **R\$ 41.092,57** (quarenta e um mil, noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), **atualizados até 06/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 41.092,57 - R\$ 0,00 = R\$ 41.092,57), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Verifico que nos autos do processo 5001480-11.2020.4.03.6109, em trâmite neste Juízo, a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das contribuições, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Já nos autos nº 5001479-26.2020.4.03.6109, também em trâmite neste Juízo, a impetrante requereu que lhe fosse assegurado o direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiras entidade sobre a folha de salários, a teor das disposições trazidas pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Nota-se que ambos os processos apresentaram as mesmas partes e envolvem a inexigibilidade do pagamento dos mesmos tributos. A diferença reside no fato de que no processo nº 5001479-26.2020.4.03.6109 a impetrante busca o direito de não recolher os tributos apontados, enquanto que no processo nº 5001480-11.2020.4.03.6109 pleiteia o direito de recolher um valor menor dos referidos tributos.

De rigor, no caso, o reconhecimento de conexão entre as ações. Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Da análise dos pedidos de ambos os processos depreende-se que a impetrante requer, como objetivo principal e primário, o direito de não pagar os tributos e tão somente, de forma subsidiária, o direito de pagar uma quantia menor de tais exações. Restando clara, portanto, a relação de prejudicialidade lógica entre os pedidos.

Neste contexto, a reunião dos processos nº 5001479-26.2020.4.03.6109 e 5001480-11.2020.4.03.6109, em face da conexão, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes é medida de rigor.

Providencie a Secretaria o necessário para a reunião dos feitos, estabelecendo o processo nº 5001479-26.2020.4.03.6109 como "PILOTO".

Uma vez cumprido, tomem conclusos para a análise conjunta, no processo "PILOTO", dos pedidos liminares.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASILLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITIS CONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Verifico que nos autos do processo 5001480-11.2020.4.03.6109, em trâmite neste Juízo, a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das contribuições, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Já nos autos nº 5001479-26.2020.4.03.6109, também em trâmite neste Juízo, a impetrante requereu que lhe fosse assegurado o direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiras entidade sobre a folha de salários, a teor das disposições trazidas pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Nota-se que ambos os processos apresentaram as mesmas partes e envolvem a inexigibilidade do pagamento dos mesmos tributos. A diferença reside no fato de que no processo nº 5001479-26.2020.4.03.6109 a impetrante busca o direito de não recolher os tributos apontados, enquanto que no processo nº 5001480-11.2020.4.03.6109 pleiteia o direito de recolher um valor menor dos referidos tributos.

De rigor, no caso, o reconhecimento de conexão entre as ações. Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Da análise dos pedidos de ambos os processos depreende-se que a impetrante requer, como objetivo principal e primário, o direito de não pagar os tributos e tão somente, de forma subsidiária, o direito de pagar uma quantia menor de tais exações. Restando clara, portanto, a relação de prejudicialidade lógica entre os pedidos.

Neste contexto, a reunião dos processos nº 5001479-26.2020.4.03.6109 e 5001480-11.2020.4.03.6109, em face da conexão, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes é medida de rigor.

Providencie a Secretaria o necessário para a reunião dos feitos, estabelecendo o processo nº 5001479-26.2020.4.03.6109 como "PILOTO".

Uma vez cumprido, tomem conclusos para a análise conjunta, no processo "PILOTO", dos pedidos liminares.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-28.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROBERTO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-39.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: REINALDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIMARCIO DONISSETTI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-92.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: NIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ZILDA DE CASSIA DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SOLANGE APARECIDA CEZAR

Advogado do(a) REU: MARCIO DO PRADO SERRA - SP340461

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Federal Titular, em razão do fechamento do fórum até 31/05/2020, resta CANCELADA a audiência designada.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000723-83.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003512-57.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-52.2019.4.03.6109

AUTOR: ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR/) para contrarrazões ao recurso interposto pelo PFN. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-65.2020.4.03.6109

AUTOR: IVO ALVES TETE
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-06.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: KOITI SIMABUKURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação PAULO SÉRGIO DE ANDRADE SIMABUKURU e PAULO ANDRÉ DE ANDRADE SIMABUKURU, herdeiros do autor falecido.

À Secretaria para retificação do pólo ativo do feito.

Após, reabro o prazo para o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO BIGARAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01/09/1984 e 31/10/1986, 23/10/1986 e 03/07/1994, 04/07/1994 e 09/03/1995, 15/04/1998 e 05/01/2000, 01/11/2003 e 26/01/2005 e entre 07/02/2005 e data atual, laborados, respectivamente, nas empresas FRIGORÍFICO BEIRA RIO LTDA, ARCELOMITAL BRASIL S/A, CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA, FRIGORÍFICO RAJA LTDA, RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Narra a parte autora que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.146.289-1 - DER 30/07/2015) indeferido porque na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados até o advento da Lei 9.032/95 poderá ser reconhecida por enquadramento da função, com base no Decreto-Lei 83.080/79, e em relação aos demais períodos, argumenta que os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. Houve emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa para R\$ 64.419,96.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu. O INSS apresentou contestação extemporânea, na qual sustentou, em preliminar, carência de ação por falta de apresentação de documentos na via administrativa e impossibilidade de reafirmação da DER e no mérito, defendeu que os laudos apresentados não comprovam a efetiva exposição ao agente nocivo, uma vez que a metodologia empregada para aferição do fator de risco estaria em desacordo com as normas regulamentadoras, que não houve indicação de responsável técnico em determinados períodos e, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

O julgamento o convertido em diligência para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

O julgamento o convertido em diligência para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 998 do STJ.

Houve pedido de desistência de reconhecimento da especialidade do período relativo ao recebimento de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de carência de ação por supressão da análise administrativa, uma vez que o documento questionado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo a o período laborado no Frigorífico Beira Rio Ltda, também não foi apresentado no processo judicial.

Ressalvo, ainda, que os questionamentos relativos à possibilidade de reafirmação da DER e de cômputo do período de gozo de auxílio-doença como atividade especial foram dirimidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando ambas reconhecidas, conforme as seguintes teses:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Tema 995)

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998)

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, deve ser reconhecido como especial o período de **01/09/1984 a 31/10/1986**, laborado no Frigorífico Beira Rio, por enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois, de acordo com o laudo da Secretaria de Estado do Trabalho, emitido em janeiro de 1983, os trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos consistentes em vísceras animais, o que lhes conferia o direito ao adicional de insalubridade nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

Nos períodos de **23/10/1986 a 03/07/1994, de 04/07/1994 a 09/03/1995 e de 15/04/1998 a 05/01/2000**, laborados nas empresas Arcelomittal, Ceman e Frigorífico Rajá, também deve ser reconhecida a prejudicialidade das atividades, pois, de acordo com os respectivos PPP, o trabalhador esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 92, 86 e 90,6 decibéis, respectivamente, superiores, portanto, aos limites de tolerância de 80 e 90 decibéis vigentes nesses períodos.

Em relação ao período laborado na empresa Rigava, deve ser reconhecida a especialidade apenas em relação ao intervalo de **01/01/2004 a 26/01/2005**, tendo em vista que o PPP descreve exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 86,91 decibéis, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período. Por sua vez, o intervalo compreendido entre 01/11/2003 e 31/12/2003 não pode ser considerado especial, uma vez que o PPP não aponta nenhum fator de risco.

Por último, em relação ao período laborado na empresa Dedini, de **07/02/2005 até a “data atual”**, procede a pretensão, tendo em vista que o PPP descreve exposição ao fator de risco ruído, que apresentou intensidade variável entre 86,6 e 88,8 decibéis, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período.

A par do exposto, forçoso reconhecer que os PPP emitidos pelas empresas Arcelomittal, Ceman, Frigorífico Rajá, Rigava e Dedini foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de **01/09/1984 a 31/10/1986, de 23/10/1986 a 03/07/1994, de 04/07/1994 a 09/03/1995, de 15/04/1998 a 05/01/2000, de 01/01/2004 a 26/01/2005 e de 07/02/2005 até a “data atual”**, desde que nas mesmas condições, como trabalhado em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/174.146.289-1), desde a data do requerimento administrativo (30/07/2015), procedendo à reafirmação da DER, se necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VANDERLEI LUIZ JERONYMO, VANDERLEI LUIZ JERONYMO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença da certidão de trânsito em julgado (IDs 31950648, 31950647, 31950643 e 9891970 - fls 34/39 e 58/59 dos autos digitalizados) para os autos principais 0004290-93.2010.403.6109 que ainda se encontra em meio físico, todavia deverá tramitar obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, **OPORTUNAMENTE, APÓS O LEVANTAMENTO DAS RESTRICÇÕES QUANTO AO ISOLAMENTO SOCIAL DETERMINADAS**, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACL-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - §§ 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:

a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.

b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS.

Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Se eventualmente, decorrido "in albis" o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

No tocante à verba honorária a ser executada nos presentes embargos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-63.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: PORTICO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-07.2020.4.03.6109
EMBARGANTE: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante emende a inicial trazendo aos autos o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORADOS REIS - SP187679
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA SANTA CANDIDA LTDA – ME, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, originalmente ajuizada perante o JEF de Piracicaba sob nº 0001331-36.2017.403.6326, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o CRMV-SP, com a consequente devolução dos valores relativos às anuidades pagas e o cancelamento de eventuais lançamentos e de quaisquer outras cobranças. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente lançados pelo réu, bem como para evitar possíveis inscrições em Dívida Ativa e no CADIN.

Narra a parte autora que atua no ramo da agricultura e pecuária, mantendo em sua propriedade plantações de cana-de-açúcar e, em pequena parte, pastagens para criação de gado, mas que o CRMV-SP, por entender que a atividade realizada estaria enquadrada dentre aquelas sujeitas a registro perante o órgão, teria efetuado, unilateralmente, a inscrição da autora em seus cadastros.

Afirma que em 5 de agosto de 2015, protocolou requerimento junto ao CRMV-SP solicitando o cancelamento dessa inscrição, bem como das eventuais anuidades geradas a partir dela, mas o conselho negou tal pedido, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela autora (pecuária) estaria enquadrada na Resolução nº 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Alega que a inscrição é indevida, pois, diversamente do motivo dado pelo conselho, a atividade básica da empresa não se insere no âmbito de competência do conselho e, portanto, não estaria obrigada a se registrar perante o CRMV-SP e tampouco a pagar as respectivas anuidades.

Foi declinada a competência em favor do juízo comum.

O Juizado Especial declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a citação e postergada a análise da concessão de tutela de urgência.

Devidamente citado, o CRMV-SP apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora se inscreveu voluntariamente e que sua permanência é devida porque em seu contrato social consta a atividade de pecuária. Argumenta, ainda, que o registro voluntário faz nascer a obrigação, conforme decidido nos autos 0041745-91.2012.03.999.

Conclusos os autos para julgamento, foi suscitado conflito de competência, que foi julgado improcedente.

Como retorno dos autos, intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controversa cinge-se em determinar se a atividade econômica realizada pela autora a obriga a manter inscrição no CRMV-SP.

O artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, dispõe que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". Por sua vez, os referidos artigos 5º e 6º trazem extenso rol de atividades de competência privativa e não-privativa do médico veterinário.

No caso dos autos, o contrato da pessoa jurídica indica que o objeto social consiste em "agricultura e pecuária", sendo certo que tais atividades não se encontram relacionadas dentre as de competência de médico veterinário e, portanto, não estão sujeitas ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido". (AgInt no AgInt no REsp 1622011/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

De outro lado, cumpre asseverar que embora inexistente a obrigatoriedade de inscrição, o cancelamento do registro inicial não se afigura possível, uma vez houve inscrição voluntária (ID 2874877). Ademais, como bem observou a parte ré, a questão já fora judicializada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0041745-91.2012.4.03.9999/SP, propostos pela mesma autora, cujo acórdão proferido em 11.6.2015 restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. **Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento.** II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida.

Desse modo, conquanto se reconheça que a contribuição de interesse das categorias profissionais só seja devida por quem atua na respectiva atividade, verifica-se que a obrigação de pagamento das anuidades decorre da inscrição, de sorte que o cancelamento do registro e, por conseguinte, a suspensão do pagamento só se mostra possível após o protocolo do pedido de baixa feito pela autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, condenando-o a restituir o valor correspondente às anuidades eventualmente pagas após 05.08.2015, corrigidas pelos mesmos índices utilizados para corrigir seus créditos.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais deverão ser recolhidas pela autora.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001191-13.2013.4.03.6109

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EEXECUTADO: MATEUS TENORIO CAVALCANTI

ID 16425808: Diante do não interesse da CEF nos veículos restritos (ID 21439759), determino o levantamento dessas restrições pelo sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Em nada mais sendo requerido, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF (ID 31569602).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005972-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LANDIM MEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003539-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO MURICY MACHADO PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ECOFER COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP, LEONARDO ABRAHAO CAMPOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO

Nos termos do despacho ID nº 31771482, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003090-80.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: WILLIAM NAGIB FILHO, GILSON TADEU LORENZON, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI

Nos termos do despacho ID nº 31909251, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se dos autos que o INSS apresentou duas impugnações com valores divergentes, no ID 14750077 - Pág. 1 e seguintes, e no ID 28882171 - Pág. 1 e seguintes.

Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, qual dos valores deve ser considerado incontroverso.

Sem prejuízo, intime-se o autor acerca da certidão ID 31659383 e seguinte.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira o impetrante o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIZA MARTINELLI BARBOSA, MARIZA MARTINELLI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510, ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADENILSON GOMES RODRIGUES, ADENILSON GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Ciência do retorno do autos.

Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO, HEITOR CRISTIANO ZANAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-75.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA LUCIA CABRAL PAOLIERI QUEIROZ, ANA VERA CABRAL PAOLIERI LARA, FRANCISCO CESAR CABRAL PAOLIERI, LUIZ PAOLIERI NETO, MARCO ANTONIO CABRAL PAOLIERI, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007846-69.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MELLO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010960-16.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSUEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003806-10.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005095-36.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318
REU: PATRICIA RIGOBELLO CHAUD ZANAO, HELDER ANTONIO ZANAO

DESPACHO

ID 31820267: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69.

Providencie a Secretaria a modificação no sistema PJe.

Após, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista que os endereços dos réus que constam dos autos já foram objeto de diligências frustradas..

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-78.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME, ALLAN GABRIEL CRUZATO, ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de faturamento da pessoa jurídica, tendo em vista a falta de efetividade da medida considerando tratar-se o executado de micro empresa, bem como, o quanto já certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça ID 21384276 - Pág. 34, além dos resultados negativos de outras pesquisas de bens tanto no sistema BACENJUD quanto RENAJUD e dos executados pessoas físicas quanto do executado pessoa jurídica.

Aguarde-se o prazo de quinze dias para manifestação da exequente.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003160-97.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY, SANDRO ROBERTO NOBRE, MARCELO MARQUES LOBO, EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO FERREIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO SALGUEIRO, ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA, JUBENILDO FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogados do(a) EMBARGADO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DECISÃO

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002816-82.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELYLEME CAMOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **NELYLEME CAMOZZI** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomar-se definitivo o valor devido, foi feito depósito judicial por parte do executado, e expedido ofício à agência da CEF para conversão em renda da União, mediante DARF, sob o código de receita 2864, e comprovada a operação no ID 29562770 - Pág. 2, satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

SENTENÇA

EDISON ANTONIO TREVIZAM pediu de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária nos termos do inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713/89.

Aduz ser portador de moléstias e ter-se submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, CID: 95.5 – Implante e revascularização coronariana (3 pontes), CID - I10 - HAS, CID E11 – DM e CID – E66 – obesidade e Neoplasia do estômago (CID 16.9) e, ainda, a cirurgia de gastrotomia, fazendo jus, portanto, à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física em seus proventos junto à Escola Técnica Polivalente de Americana, assim como já é isento no tocante ao benefício de aposentadoria NB nº 164474532-9.

Como inicial vieram documentos.

Na sequência o impetrante requereu aditamento da inicial para constar como autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA.

Após emenda da inicial foi determinado que o impetrante juntasse aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, comprovando o alegado ato coator, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Impetrante peticionou nos autos sustentado a desnecessidade.

Vieram os autos conclusos para decisão

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A par do exposto, para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre estes requisitos básicos está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Os documentos trazidos aos autos não demonstram comprovação da negativa da pretensa isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, ou sequer da existência do respectivo requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005613-65.2012.4.03.6109

AUTOR: HENRIQUE TOMBOLATO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal.

Instrua-se com cópia do ID 29748629 (págs 95/107; págs. 155/177 e 180).

Após, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006395-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 31299694) alegando a existência de erro material, eis que conquanto o pedido veiculado na inicial refira-se à indevida majoração do SAT e do RAT foi analisado o FAP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

SENTENÇA

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo em relação ao SESI, SENAI, FNDE e INCRA e concedeu parcialmente a segurança (ID 23815723) alegando a existência de omissão, eis que aduzem ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004246-71.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DENILSON DONIZETI PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001084-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009843-53.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005785-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMIR MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR MACHADO VIEIRA, com qualificação nos autos, portador do RG nº 37.015.342-X - SSP/SP, filho de José Deoclécio Vieira e Saturnina Machado Vieira, nascido em 12.05.1961, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.480.180-0) em 20.07.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **01.02.2002 a 20.07.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, sobreveio contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS através da qual se insurgiu contra o pleito. Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo por motivo de incompetência em razão do valor da causa.

Intimadas sobre provas, o autor requereu realização de perícia na empresa Auto GT Ltda. e audiência para oitiva de testemunhas. Os pedidos restaram indeferidos, uma vez que presente nos autos PPP apto a demonstrar a especialidade do labor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade.

Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de **01.02.2002 a 20.07.2017**, na empresa Auto GT Ltda., na função de mecânico, eis que esteve exposto ao agente nocivo à saúde Hidrocarboneto, que se insere nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (PPP de ID 25047847, páginas 35 a 37 e datado em 25.08.2017).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Registre-se, ainda, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.2002 a 20.07.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **VALDEMIR MACHADO VIEIRA** (NB 42/184.480.180-0) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (20.07.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 000653-32.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACIOTTO NERY, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: FERNANDA FERREIRA SIMO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON STEFANI, com qualificação nos autos, portador do RG nº 22.574.736-4 - SSP/SP, filho de Valdemar Marchesin Stefani e Cecília Lourdes Covolam Stefani, nascido em 23.09.1972, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.063.761-6) em 11.09.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.05.1996 a 05.03.1997 e 19.06.2000 a 10.09.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período 01.05.1996 a 05.03.1997.

Referido documento foi juntado e, intimado, o INSS manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos, que o autor laborou em ambiente insalubre no interstício de **01.05.1996 a 05.03.1997**, na empresa Usina São José S/A Açúcar e Alcool, na funções de Balanceiro e Auxiliar de Manutenção, eis que esteve exposto ao agente nocivo à saúde Hidrocarboneto, que se insere nas categorias "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79 (PPP de ID 29650553, datado em 11.03.2020).

Igualmente prejudicial o labor do período compreendido entre **19.06.2000 a 08.09.2017**, na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades que variavam entre 89,8 dB e 96 dB, consoante informações contidas no PPP de ID 13880003, páginas 35 e 36 e datado em 08.09.2017.

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre **01.05.1996 a 05.03.1997 e 19.06.2000 a 08.09.2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDISON STEFANI** (NB 42/181.063.761-6) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (11.09.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAQUIM MARIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Impetrante peticionou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferê-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA LOMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-67.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO MARIANO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De firo a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA PEREIRA MORAES

DESPACHO

Cite-se por carta com a.r. nos endereços indicados no ID 30991547 - Pág. 1.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003921-67.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: REU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000706-13.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: KYRIOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABRICIO WOLF NOGUEIRA, TATIANA FAVARO DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31837077, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002626-24.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALEXANDRE KELLER GUIMARAES VALARINI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31840410, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-75.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO HABERMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO GERMANI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR ANTONIO GERMANI, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 30123646) aduzindo a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de concessão de tutela de urgência.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Destarte, após o dispositivo, deve ser inserido o seguinte parágrafo: “Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.”

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-39.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 31481897: tendo em vista o recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela 3ª Vara Federal local, (ID 29255745), determino a redistribuição do feito àquela Vara Federal, Juízo Natural do feito, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000580-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALEXANDRE GAZIOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Providencie o exequente a emenda de sua inicial executiva, observados os termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002548-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

S E N T E N Ç A

QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“a) *Que seja deferida medida liminar inaudita altera pars, para, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, prorrogar para o último dia útil do terceiro mês, a partir da transmissão das Declarações de Importação (DI) (observadas as INVOICES, Bill of lading, pedidos de compra e conhecimentos de transporte internacional constantes da documentação ANEXA a esta petição, com descrição de todos os respectivos pedidos na tabela que os antecede), o vencimento do pagamento dos tributos federais incidentes na importação de bens (II, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior; impondo-se a Impetrada a vedação na aplicação de quaisquer penalidades, observado o prazo máximo de cinco (5) dias para cumprimento efetivo da medida aqui determinada (liberação das mercadorias), devendo, ainda, abster-se de exercer quaisquer atos de cobrança, diretos ou indiretos;*”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos químicos em geral, muitos voltados à área farmacêutica, bem como atividades para a agroindústria, farmacos, construção civil, lubrificantes, comida, cuidados pessoais, além de produtos de limpeza-sanitizantes, etc.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Todavia, “conforme ampla documentação ora anexada, a Impetrante já havia meses atrás encaminhado a compra de matérias primas necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades, cuja chegada no País começa a ocorrer quase que imediatamente à propositura desta ação. A estimativa é a de que em diversos Portos e Aeroportos do País venham a desembarcar mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) em matérias-primas destinadas à fabricação de insumos pela Impetrante.

Ressaltou que se vê impossibilitada de arcar com os tributos incidentes sobre as importações em andamento, impossibilitando de proceder ao desembaraço das mercadorias de honrar com suas obrigações com fornecedores, manter seu quadro de empregados e colaboradores, saldar compromissos bancários, e, ainda, desembolsar recursos para desembaraçar os produtos importados, essenciais à sua rotina operacional.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no terceiro mês, a partir da transmissão das Declarações de Importação, de acordo com normativos editados para situações específicas.

Coma inicial, vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 31081623).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 31172770).

A União Federal manifestou-se nos autos (31298841).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 31547851).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31560754).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois nada de novo veio aos autos capaz de inpor outro convencimento.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não anpara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida como invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional. Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1- em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, não constato qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exnº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 05 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

Despacho:

A fim de que não se alegue desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (id 316656200, convém rememorar o teor do despacho ID 31080322, de 16/04/2020.

Em que pese o teor do despacho id 30957634, mas considerando o estado de saúde do executado, os argumentos lançados em petição id 31005705 e o montante bloqueado por meio do BACENJUD ter excedido a ordem deste Juízo, acolho, parcialmente, o pedido de reconsideração do executado formulado para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados em contas de sua titularidade no BANCO BTG PACTUAL, BRADESCO, SANTANDER, BANCO DO BRASIL E CEF, mantendo, até comprovada a sua impenhorabilidade, o montante depositado na conta aberta junto à XP INVESTIMENTOS, tal como determinado no r. despacho (id 30957634).

Cumprida a determinação e efetivados os desbloqueios, PAULO CICERO VALENTE reiterou o pleito de total desbloqueio (id 31665620) afirmando que referida decisão descon siderou a sua condição de saúde, o que não é verdadeiro.

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Malgrada a enfermidade, o executado não comprovou que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (XP INVESTIMENTOS) origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar, nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC, isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.

Além disso, apesar de alegar que o valor bloqueado destina-se ao seu tratamento médico, não trouxe qualquer demonstrativo de despesas que também pudessem apontar para a necessidade da verba bloqueada para o seu custeio.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio (id 31665620), reservando-me a reaprecia-lo se outros elementos de prova vierem aos autos.

Decorrido o prazo legal para cumprimento do disposto no art. 854, no par. 3º, inc. I, converta-se em penhora a indisponibilidade apontada, quando apreciarei o requerido pela CEF em petição (id 31708035).

Faculto, entretanto, ao réu anexar nos autos a proposta de acordo enviada a CEF para, inclusive, e se for o caso, homologação judicial. Na hipótese da juntada, intime-se a CEF para manifestação.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-97.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA FILHO, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não obstante o inconformismo da parte autora manifestado em petição id 12396875 (fl.214), acolho como razões de decidir, o parecer do Sr. Contador Judicial (id 12396875 - pgs. 234/235), instruído com memória de cálculo de que nada é devido ao autor.

Sendo assim, declaro extinta a presente execução com fulcro no art. 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-76.2020.4.03.6104

AUTOR: WALTER VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158448526-1.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-27.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Venham conclusos.

Int.

Santos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-67.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO BICHR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto a forma do cumprimento da intimação, justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais editadas em razão da pandemia causada pela COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 02077496719924036104.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007230-46.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz o exequente que a decisão recorrida padece de contradição.

Assiste razão ao exequente. De fato, resta evidente contradição, pois constou da decisão embargada o acolhimento do cálculo da Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 31.146,53 (principal) e R\$ 3.114,65 (sucumbência), e julgou extinta a execução nos termos do art. 925 do C.P.C.

Tendo, na hipótese, ocorrido a contradição, porquanto não se poderia acolher o cálculo e extinguir o feito, corrijo a decisão (20861464) para que fique constando o seguinte:

Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-84.2020.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025261-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO
Advogado do(a) REU: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

DECISÃO

Firmo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ratifico as r. decisões proferidas sob os id's. 26237076 e 31302589.

Antes de examinar a pretensão liminar de indisponibilidade de bens, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-59.2019.4.03.6104
AUTOR: LUCIANA GONCALVES REBELO
Advogados do(a) AUTOR: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 12/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes por meio do DJE.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003662-19.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATILDE S CLIMA - ME, MATILDE DA SILVA CELESTINO LIMA

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 21/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar novo agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora por meio do DJE e, os requeridos, por carta.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000291-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MOREIRA DE PAULA

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0009301-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE BARBOSA AGOSTINHO DA SILVA POVELAITES

DESPACHO

Considerando que nos autos encontram-se acostadas planilhas que demonstram a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual (id 12519376 - Pág. 37), entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos, pelo que indefiro a remessa dos autos ao setor de cálculos, como requerido em petição (id 30807605).

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003277-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MOISES BEZERRA DE OLIVEIRA

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 21/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar novo agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora por meio do DJE e, os requeridos, por carta.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004291-27.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVER LITTORAL COMPANY SERVICOS SUBAQUATICOS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, NIVALDO GILBERTO MARINS JUNIOR, SAMUEL DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 21/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar novo agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora por meio do DJE e os requeridos, por meio de carta.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001063-42.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH, VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731
REU: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTEHFELD JULLIEN, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da manifestação e documentos juntados pela União Federal (id 31921500, 1509 e 1511).

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas BRASTUBO Ind. e Com. de Produtos Plásticos e Siderúrgicos S/A, com endereço à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, KM 278, São Vicente/SP, CEP 11346-300 e à RUMO Malha Paulista, S/A, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, cj. 32, São Paulo/SP, CEP 04.538-132, para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a entrega a este Juízo, dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados das transcrições dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos de 10/09/01 a 14/07/08 (Brastubo) e de 02/03/99 a 15/03/01 e 01/10/08 a 13/02/09 (antiga Teaqu), informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes dos PPS (ID 21673854 - Págs. 8/9 e 5/7-10/12).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 31603507).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008785-59.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO JOSE UNGARETTI
Advogado do(a) REU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio e veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, e, também, a pesquisa através do sistema INFOJUD, para obtenção das informações junto à Receita Federal, buscando a localização de possíveis bens para penhora e satisfação do crédito, como requerido pela CEF em petição (id 29647519), dando-se, após, ciência à exequente para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006159-06.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: MEIRE MURAKAMI, MEIRE MURAKAMI

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 21/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar novo agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora por meio do DJE e, os requeridos, por carta.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-88.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES/ CORE nº 1, 2, 3 e 6, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de 21/05/2020 (CPC, artigo 334, "caput").

Comunique-se imediatamente o cancelamento da audiência à CECON.

Após o período de suspensões, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar novo agendamento da audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes por meio do DJE.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-62.2019.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: KENNYPIRES MENDES

Advogados do(a) REU: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA - SP60606, GREYSIALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Em que pese a anulação de assento de nascimento lavrado em Cartório de Registro seja, como regra, da competência da Justiça Estadual, na hipótese dos autos, o fundamento da anulação do registro está na aquisição irregular da nacionalidade pelo réu.

Nessa esteira, com fundamento no inciso I do artigo 109 da CRFB/ 1988, fixo a competência do presente juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre interesse em intervir no feito e em que condição.

Cumpra-se e tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químico (hidrocarbonetos), nos período de 05/06/1989 a 31/12/1996, trabalhado na Paulista Container Marítimo Ltda. e de 14/08/1998 a 08/07/2016, laborado na Termars Terminais Marítimos Ltda.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor.

No que se refere ao período trabalhado na empresa Paulista Container Marítimo Ltda., o autor, considerando o encerramento de suas atividades, reconsiderou o pedido anterior de produção de prova pericial.

Já no que se refere ao período trabalhado na empresa Termars, para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Antonio de Andrade Neto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na empresa Termare.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 2266237

Passo a apreciar a petição do réu (id. 22097482).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, não há que se falar em preclusão do pedido de revogação posterior à prolação de sentença.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS 11.015,32**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em julho de 2019. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 24741324**).

Instado a se manifestar, o autor providenciou a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda, não se preocupando em refutar os argumentos da parte contrária (id. 27402128).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas e honorários advocatícios decorrentes da sentença de improcedência (id. 21454673).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Requeira o INSS o que de interesse.

Intime-m-se.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-03.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA, JOANA DA COSTA, TEREZINHA DA COSTA, ANALUCIA COSTA E COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Na presente ação foram pagas às autoras as diferenças devidas a título da aplicação do índice de 28,86% às autoras, id 1242066 (fs. 428/431). Porém, alegam id 12482066 (fl.435) que até a presente data não foi incorporado em seus vencimentos o índice pleiteado.

A União, por sua vez rechaça a alegação das autoras, no sentido de que há termo final da concessão do reajuste na espécie, constando tal limitação tanto na fundamentação da sentença, quanto na ementa do acórdão, e caso contrário, seria consagrar o arripio às reiteradas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, que limitou a incidência do índice concedido à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131-5, id 12482066 (fs.438/441)

Decido.

A sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a União Federal a estender às autoras os efeitos da Lei nºs 8622/93 e 8627/93, aplicando, a título de revisão da remuneração, somente a partir de 03/09/99, em face da prescrição, e até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, o índice de 28,86%, sobre o valor do respectivo soldo vigente em dezembro de 1992, deduzindo o índice efetivamente aplicado em decorrência daquelas mesmas Leis, resultando na diferença postulada e na quantia a ser apurada em liquidação, que deverá ser restituída às autoras.

Com razão a União. De fato, aplicável à espécie o limite temporal como fundamentado no julgado.

Outrossim, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) **União Federal**, id 12482066 (fs.408/420), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, ficuluto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-06.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0200116-63.1996.4.03.6104 e 02059398119974036104.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 30277822).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-29.2008.4.03.6104

AUTOR: PAULO ANTONIO BENTO SILVARES, MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência à CEF, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências, devendo manifestar-se, sempre juízo, quanto ao solicitado pelo autor em petição (id 30910402).

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

O requerimento apresentado (31878028) para que as informações sejam prestadas em 48 horas, não impõe a modificação do despacho proferido (id. 31594674), o qual mantenho.

Dê-se vista à União Federal da petição juntada pela impetrante (id. 31878028).

Int.

Santos, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA formula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente.

Segundo a inicial, a autora é filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 11/12/1987, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 16/08/2012. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata que "(...) embora o pedido da autora por REVERSÃO (doc. Anexo) tenha atendido todas as exigências administrativas e legais satisfativas impostas pela organização militar na época, quando o pedido foi recebido, apreciado, aprovado e pago pela própria diretoria competente da Marinha, que autorizou o pagamento da pensão militar, cumulativamente com o recebimento do benefício previdenciário pago pelo INSS, cumulatividade essa informada pela autora na declaração anexa, aprovado sem qualquer erro ou mácula que invalidasse a sua aprovação, recentemente a autora foi surpreendida com a Carta nº 010/SVP-M-MB (80823), de 14.01.2020, anexa, cancelando o pagamento da pensão militar, o que ocorreu já em 01.01.2020, antes mesmo da emissão da referida carta...".

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada.

Com a inicial, vieram os documentos.

Previamente citada, a União ofertou contestação (id. 31855875).

Brevemente relatado.

Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por invalidez instituída pelo Regime Geral de Previdência Social (id. 31855875 – Pág. 5).

Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos podem ser cumulados regularmente.

Pois bem

Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Antônio Gomes do Nascimento, falecido em 11/12/1987, sendo regido pelas Leis nº 3.373/1958, 3.765/60 e 4.242/67.

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos (Lei nº 3.373/1958):

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social e, assim poderia prover os próprios meios de subsistência.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei nº 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigem outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando a natureza alimentícia do benefício e que a requerente possui idade superior a sessenta anos.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA, até ulterior deliberação.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int. cumpra-se.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Baixo os autos à CPE.

Despachei nos autos em apenso (Proc. 0005895-89.2010.4.03.6104), convertendo o julgamento em diligência, para manifestação do Ministério Público Estadual sobre a complementação do laudo juntado naqueles autos.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões asserteram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. ”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às ínteras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já asseiti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressaltando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002892-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo-se eventual diferença de custas.

Santos, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-08.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Despacho:

Petição id. 28150246; infere-se, da leitura da resposta da CEF id. 32033088, que a dificuldade no cumprimento do comando judicial advéio da ilegibilidade do número da conta judicial presente na guia acostada aos autos virtuais (e que acompanhou o ofício id. 26244954).

Nesse passo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível da guia ou, caso não seja possível, ao menos indique o número da conta.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 26495924).

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-16.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-23.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-40.2019.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-31.2019.4.03.6104

AUTOR: DAVID SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 08:30hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 08hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 10:30hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 09:30hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 10hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de Maio de 2020, às 09hs, para a realização da perícia judicial, com encontro na sede do OGMO.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido (id 28861410) e o informado pelo autor em petição (id 31906164), deverá a EADJ/INSS proceder a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor ROGERIO APARECIDO DE MORAES (NB 31/615.458.534-2), comprovando nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int., e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARDO SORBELLO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

DESPACHO

Antes de deliberar sobre o pleito formulado na petição id 22948365, cumpra-se o despacho id 14405395, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-71.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUSTINO SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando o teor do julgado id 29593592 e que na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial, nada mais se mostra devido.

Declaro assim extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004865-77.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULISTA TERMINAL RETROPORUÁRIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no id 22374585.

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EXEQUENTE: NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA, MARIA LAIS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA e MARIA LAÍS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN promovem a presente *LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA* em face do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando o reconhecimento da titularidade do crédito oriundo das cédulas de crédito rural nºs 87/00460-7 e 89/00218-0 e os correspondentes indébitos, na forma assegurada em sentença extraída da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, tramitada perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal e proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil.

Em suma, o julgado liquidando reconheceu a ilegalidade do índice de correção monetária utilizado pelo banco na parcela do mês de março de 1990 nos financiamentos rurais, condenando solidariamente os corréus ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Citado, o Bando do Brasil peticionou informando a realização de depósito em garantia no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) - id 12373539. Justificou a medida para evitar eventuais constrições judiciais e imposição de multas, bem com cessar a mora e demonstrar sua boa-fé.

Apresentou também contestação (id 12579392) suscitando preliminares: a) suspensão das demandas individuais enquanto pendentes os Embargos de Divergência no RESP. 1.319.232/DF; b) inviabilidade de cumprimento provisório de sentença; c) litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil; d) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação – inépcia da petição inicial. Argumentou sobre o prazo de guarda de documentos pelo mesmo prazo decadencial previsto para a ação de cobrança.

Quanto ao mérito, defendeu a aplicação de índices e critérios de correção monetária, juros moratórios, que entende devidos, não incidência de juros remuneratórios, e a aplicação da Lei nº 8088/90.

Impugnação à contestação id 15506311.

Brevemente relatado, decidido.

Como se sabe a liquidação de sentença é o procedimento utilizado para apurar o valor líquido de uma obrigação reconhecida em sentença. Cuida-se de pressuposto para a execução de título judicial, que deve ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

No atual código processual as normas que estabelecem a forma de proceder a liquidação encontram-se nos artigos 509 a 512.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

As inovações trazidas pelo CPC de 2015, Lei nº 13.105 mostram que o legislador optou por não disciplinar a liquidação de sentença no Livro II (destinado à execução), mas sim no Capítulo XIV do Título I (Do procedimento comum), da Parte Especial do Livro I (Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), porquanto além da natureza não executiva da liquidação de sentença, por vezes a atividade cognitiva nela desenvolvida pode gerar justamente a frustração da execução.

É preciso compreender que nos casos em que se admite a execução provisória, admite-se também a liquidação provisória, devendo o requerente assumir todos os riscos de iniciar a liquidação de um julgado que poderá ser modificado por recurso pendente de julgamento.

À luz do artigo 512 acima transcrito, observa-se que na liquidação provisória a parte interessada pode requerer a liquidação da obrigação mesmo que esteja pendente recurso provido de efeito suspensivo. Sua concepção parte do pressuposto de que a liquidação não se confunde com a execução e de que nela ainda não é tomada nenhuma providência concreta de natureza satisfativa.

Diz-se, assim, que a liquidação provisória busca antecipar o *quantum debeat* ainda que a execução não possa ter início. Reputando serem remotas as possibilidades de colhimento do recurso, a parte interessada terá abreviado o tempo da liquidação enquanto o recurso tramita no órgão *ad quem*, sendo-lhe facultado desencadear no órgão *a quo* o procedimento visando apurar o que será objeto de execução, a qual não admite a iliquidez dos títulos judiciais.

Tecidas essas breves considerações, nada obstante os termos da autuação e o mandado citatório, o processar do presente procedimento não deixa qualquer dúvida de que as requerentes não buscam o cumprimento provisório, tampouco a execução do julgado, mas apenas a liquidação do título para firmar reconhecimento acerca da titularidade do direito ao recebimento do indébito de que trata a r. sentença liquidanda, estabelecendo também o valor do indébito.

Assim sendo, inexistente qualquer pleito ressarcitório que imponha o dever de garantir o juízo.

No atual estágio da discussão que envolve o tema, impõe-se trazer a mais recente decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi nos **EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF** (2012/0077157-3), publicada em 09/03/2020, in verbis:

"Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA contra o acórdão que deu provimento aos embargos de divergência opostos pela UNIÃO, para o fim de determinar a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 em favor do ente público e do BACEN (e-STJ fls. 2.601/2.631).

Os primeiros aclaratórios opostos pela instituição financeira foram rejeitados conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.761/2.762):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO BACEN E DO BANCO DO BRASIL. TEMA NÃO DEVOLVIDO AO CONHECIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COGNIÇÃO RESTRITA. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEFESA EM COMUM NO TOCANTE AO CRITÉRIO DE JUROS DE MORA.

1. Cuida-se de embargos de declaração por meio dos quais o Banco do Brasil se insurgiu contra a conclusão adotada no acórdão embargado em relação ao recurso interposto pela litisconsorte União.

2. Os embargos de declaração constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, rediscutir a matéria decidida.

3. Na espécie, o acórdão embargado esclareceu, expressamente, que não era viável o exame da questão relativa à solidariedade da condenação e os seus efeitos, na medida em que tal tema não foi suscitado por qualquer das partes nos embargos de divergência.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, sendo vedado, nessa via excepcional, analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo. Precedentes da Corte Especial.

5. De acordo com o disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), o recurso interposto por um dos devedores solidários apenas aproveita aos demais quando houver defesa em comum em face do credor.

6. Embargos de declaração rejeitados".

Nas razões destes segundos aclaratórios, o embargante alega que "a questão dos efeitos (diversos) da solidariedade surgiu apenas durante o julgamento dos embargos de divergência", razão pela qual não poderia ter sido suscitada no recurso que interps.

Reitera que deve ser adotado um critério único para a incidência dos juros de mora em face dos devedores solidários, sendo impossível a cisão das milhares de liquidações e cumprimentos individuais da sentença coletiva que foram deflagrados contra os três devedores.

Argumenta acerca do princípio da isonomia e do direito de regresso e, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, afirmando que: (i) antes de sanadas as omissões apontadas, não há como cumprir o que restou definido no acórdão embargado; (ii) é necessária a definição clara e precisa dos critérios a serem adotados, "sob pena de se criarem embaraços desnecessários nos inúmeros processos que prosseguirão em todo o território nacional, em diversos foros da Justiça Federal e Justiça Comum"; (iii) a aplicação diferenciada dos juros de mora "quase que imporá que todas as execuções sejam deflagradas exclusivamente em face do Banco do Brasil, tornando letra morta a regra da solidariedade estabelecida no art. 275, do Código Civil".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

*Nos termos do art. 995 do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo a recurso depende da demonstração, cumulativa, do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.*

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que as alegações do embargante não se revestem da necessária plausibilidade, haja vista que se tratam, em quase sua totalidade, de mera reiteração dos argumentos aduzidos nos primeiros aclaratórios e pontualmente rejeitados no acórdão de fls. 2.761/2.772 (e-STJ).

Acrescente-se que, no mais, os argumentos ora deduzidos não demonstram, à primeira vista, a existência de efetivo vício no julgado a ser sanado, vislumbrando-se na hipótese possível utilização dos aclaratórios com intenção exclusiva de modificação do entendimento do órgão julgador.

*Dessa maneira, não evidenciada a probabilidade de êxito recursal, não se tem por caracterizado o *fumus bonis iuris*, a impor o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.*

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de divergência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de março de 2020.

Não se justifica, pois, a suspensão desta liquidação provisória ancorada, em última análise, no teor do v. acórdão exarado no EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3), publicado em 30/10/2019 e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Como se vê, os parâmetros fixados para a presente liquidação encontram-se perfeitamente delineados, mostrando-se inclusive prescindível a formação de litisconsórcio passivo como quer o Banco do Brasil. Por outro lado, fosse propriamente o caso de execução provisória, é facultado ao exequente litigar contra um ou contra todos os devedores quando solidária a responsabilidade pela dívida (TRF4, AG 5011669-20.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/03/2017).

Cumpra ressaltar, outrossim, não haver qualquer dúvida quanto a titularidade crédito consubstanciados nas cédulas de crédito rural nºs 87/00460-7 (id 4026695) e **89/00218-0 (id 4026700)**, considerando, respectivamente, e sobretudo, os cálculos apresentados pelo Banco do Brasil nos id's 12579395 e 12579394.

A propósito, em réplica, a parte requerente pleiteia seja desconsiderada, para fins da presente liquidação, a cédula de crédito rural nº 87/00460-7 (id 4026695) porque quitada em data anterior à ilegalidade reconhecida Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400.

Impõe-se, por conseguinte, a apuração do *an debeatur* tão somente em relação à cédula de crédito rural nº **89/00218-0 (id 4026700)**, observados os parâmetros definidos nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3), cuja ementa foi acima transcrita.

De se notar, à obvidade, encontrar-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema) 810 foi finalizado em 20/11/2017; e conforme v. acórdão prolatado em quatro Embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim sendo, encontram-se ultrapassadas as indefinições jurídicas que poderiam obstar a liquidação do título.

Para tanto, apesar dos argumentos lançados pelo requerido quanto ao tempo de guarda de documentos, faço observar que a instituição foi capaz de elaborar os cálculos que entendia corretos, independentemente de qualquer alegação a respeito de falta de comprovação de pagamento ou mesmo de quitação, da dívida. A petição inicial encontra-se instruída adequadamente, razão pela qual não há falar em inépcia.

E, uma vez anexado o "Demonstrativo de Cálculo" (id 12579394) que, além dos critérios e parâmetros empregados estampa "extrato" do financiamento, reputo encontrar-se em poder da instituição financeira todos os dados necessários para apresentar a evolução da dívida, o saldo devedor, índice de correção monetária aplicado e juros incidentes na operação. Irrelevante, pois, a discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, deverá o requerido providenciar a juntada aos autos de tais elementos de cognição.

Quanto aos demais consectários, o título liquidando é claro em relação ao termo inicial da **correção monetária**: a contar do pagamento a maior, portanto, a partir de 30.04.1990. Os **Juros de mora** incidentes na sentença coletiva são contados da citação ali ocorrida, segundo a tese consolidada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.370.899-1: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior". Incorreta, assim, a data inicial em 21/12/2017 praticada pelo Banco do Brasil em seu demonstrativo id 12579394.

As partes não controvertem quanto a aplicação da Lei nº 8.088/90, devendo ocorrer o desconto caso o abatimento nela previsto tenha sido efetivamente aplicado no crédito rural objeto dos autos.

Por tais motivos, reconhecendo desde já a titularidade do direito da parte autora ao recebimento do indébito de que trata a sentença liquidanda relativamente à **CCR 89/00218-0 (id 4026700)**, **converto o julgamento em diligência** para que se dê o prosseguimento da presente liquidação, observados os parâmetros fixados nesta decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a Resolução 267, em tudo o que não confrontar com a decisão proferida nos **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232**.

Para tanto, intime-se o Banco do Brasil a juntar aos autos extratos da evolução da dívida que embasaram o Demonstrativo de Cálculo da Cédula Rural nº 89/00218-0, facultando-lhe, desde já a apresentação dos valores segundo os parâmetros já delineados.

Expeça-se **alvará** em favor do requerido para levantamento da importância dada em garantia, de acordo com a guia **id 12373539**.

Proceda-se a retificação da autuação para fazer constar liquidação provisória de sentença e não cumprimento provisório de sentença.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002400-47.2015.4.03.6141 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (id 30263523 e 30776533), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001886-11.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32051619** e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013458-42.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO, MARCOS ANTONIO SANTOS PEREIRA DE MELO

AUTOR: V. D. S. P. D. M.

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RICARDO RODRIGUES ROSA - SP198568

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-91.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que o feito se processava em meio físico e, em razão da urgência demonstrada pela exequente, conforme certidão e documentos de fls. 233/236 dos autos físicos originários (ID 31782219), autorizei verbalmente a carga e digitalização dos autos pela União para possibilitar seu processamento pelo sistema PJe, tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Destarte, observo que o processo se encontrava concluso para despacho e o sistema de acompanhamento processual "MUMPS" carece de regularização quanto à real situação do processo. Sendo assim, cadastre-se o texto deste despacho no sistema "MUMPS", realizando os demais procedimentos necessários. Após, proceda-se à baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) para que não haja divergência nos relatórios da inspeção geral ordinária que se aproxima. Com o retorno às atividades presenciais e o retorno dos autos físicos à unidade judiciária, cumpram-se os trâmites necessários, arquivando o feito físico.

Passo a apreciar os pedidos da exequente.

1. ID 31782238: Defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo n. 0705984-50.1991.403.610, que tramita na 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, a recair sobre eventual crédito em favor da executada ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI, atual denominação da empresa Distribuidora de Alimentos Catanduva LTDA, para garantia da presente execução fiscal, até o limite de R\$7.593.148,50 (débito atualizado até 04/2020).

Solicite-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP que, caso haja valor a ser transferido para a presente execução, seja a quantia depositada em conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo (Agência 1798, Operação 635, Código da Receita 7525).

Expeça-se **mandado** de penhora no rosto dos autos, a ser cumprido pela central de mandados de São Paulo.

2. Sem prejuízo, intime-se a executada para que indique quem é o atual responsável pela empresa, regularizando sua representação.

3. Cumprida a penhora no rosto dos autos e regularizada a representação processual, intime-se a executada a respeito da penhora, cientificando-lhe do início do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). No mesmo prazo, deverá a executada realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Decorrido o prazo, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

5. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão proferida na ação rescisória 0036658-18.2011.403.0000, reproduzida sob ID nº 31999164, reconsidero os despachos ID nº 20676320 e 26511507, que determinaram a expedição de ofício ao INSS para implantar benefício judicialmente reconhecido, e **determino o sobrestamento deste feito até decisão final do Juízo rescindendo.**

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-85.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MATEUS MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 15/01/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA

DESPACHO

Como suscitado pela parte executada e reconhecido pela exequente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, §5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido das partes e determino a suspensão do feito até o julgamento do tema 987 pelo STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora – o que ocorrer primeiro.

CATANDUVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000416-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

ID 21257971: Cuida-se de exceção de pré-executividade em que se discute, em síntese, se é possível o prosseguimento da execução fiscal mesmo estando em curso procedimento de recuperação judicial da executada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Intimada, a exequente pleiteou a suspensão da execução para aguardar a resolução do tema n. 987 (ID 28309775).

Constata-se, pois, que o objeto da exceção de pré-executividade coincide com a questão que será submetida a julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos. Assim, é necessária a suspensão do processo até a solução da controvérsia pelo STJ, em respeito ao art. 1.037, II, do CPC e à determinação daquela Corte.

Isso posto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada – o que primeiro ocorrer.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a suspensão determinada.

CATANDUVA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000205-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CELSO SILAS SARTI JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

Assim, considerando a discordância motivada da exequente, uma vez que o bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980, **indefiro o pedido da executada (ID 19724399)**.

Por outro lado, **defiro o pedido da exequente (ID 28068411)** para incluir no polo passivo o nome do(a) empresário(a) individual, na condição de pessoa física isto porque, embora o empresário individual seja inscrito no CNPJ para fins fiscais, a denominada "empresa individual" não possui personalidade jurídica ou patrimônio próprios. Desse modo, o titular responde integralmente pelas dívidas contraídas no exercício da atividade comercial. Em outras palavras, o patrimônio do empresário se confunde com o da "empresa individual", sendo possível tanto a penhora de bens vinculados ao CPF do primeiro quanto ao CNPJ da segunda.

Assim, **determino a retificação da autuação** a fim de que seja incluído no polo passivo o nome do(a) empresário(a) individual **CELSO SILAS SARTI JUNIOR, CPF 351.309.518-08**, na condição de pessoa física, cadastrando-se o respectivo CPF. Não é necessária nova citação, tendo em vista que o empresário individual foi devidamente citado, ainda que na condição de "representante" da empresa individual - cujo patrimônio confunde-se com o seu.

Após, proceda-se como determinado nos itens 5 e seguintes do despacho inicial, pesquisando-se patrimônio vinculado ao número do CNPJ e CPF do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-55.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RENAN DIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIAS ALVES - SP429473
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçar a causa ao Juizado Especial Federal, atribuiu-lhe o valor de R\$ 1.800,00, referente à totalidade das prestações do auxílio emergencial que pretende perceber.

Resalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa, dentre outros requisitos, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e, ante o término do Plantão Ordinário, determino o **encaminhamento dos autos ao fluxo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP** e, após a devida intimação da parte, a **remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Dê-se vista à CEF quanto à petição ID nº 3203158 e anexos apresentados pelo embargante, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Considerando que foi requerida a penhora de imóvel do qual o coexecutado Valdir Gomes de Oliveira é proprietário de apenas 33,50 %, já havendo inclusive penhora anterior registrada, tomando o bem de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste quanto à permanência do interesse na penhora do bem, em caso positivo, sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do CPC ao bem apontado. Em caso afirmativo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-03.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 32026178: ante o requerido pelo autor, e tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Anote-se o novo valor no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007713-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO, ALOISIO PRUDENTE DE ARAUJO, JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO, CARMEN RECOUSO CARDOSO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA
REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI - SP230918

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da audiência da designada, considerando a excepcional situação atravessada pelo país em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como o fato de a Justiça Federal estar atuando em regime de teletrabalho, e ainda diante do disposto na Resolução nº 318, de 07/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o CANCELAMENTO da audiência marcada para 26/05/2020.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Intime-se o MPF.

Publique-se, ficando o réu intimado por meio de seu defensor constituído.

Comuniquem-se às testemunhas intimadas, pelo meio mais célere, com os dados disponíveis nos autos.

Coma retorno das atividades presenciais, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO BRAGA, LUIZ ANTONIO BRAGA, LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, anexando os documentos solicitados, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Houve sucumbência recíproca, não sendo mínima a sucumbência do autor, ao contrário do que aduz. Ausente, portanto, qualquer vício neste ponto.

No mais, ausente qualquer vício também na DIB, eis que constou expressamente da sentença que o autor não contava com 35 anos de tempo de contribuição, na Der (abril de 2017) – **conforme apuração inclusive do próprio autor, em sua petição anterior à sentença, na qual requer “reconhecimento da contagem autoral, que apurou 35 anos de contribuição em maio/2017”**.

Irrelevante, portanto, a contagem constante do Infben, que sequer resta demonstrada nos autos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser retificado na decisão anterior.

Assim, sob pena de extinção, justifique o autor seu interesse de agir, eis que sem o período de 2004 a 2009 não conta sequer em tese com 25 anos de tempo especial.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020 a .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida pela E. Corte anulou a sentença para realização de prova pericial - ainda que em empresa similar.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que o autor indique empresas e períodos. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 31140873 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida em 17/04/2020.

Int. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

São Vicente, 11 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVAN SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 - Contribuições anteriores a 07/1994). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do **valor atribuído à causa, tendo em vista a inclusão de algumas parcelas atingidas pela prescrição quinquenal que é reconhecida pela própria parte em sua planilha.**

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-36.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DESPACHO

Vistos,

Considerando o equívoco noticiado pelo Sr. Perito no e-mail retro, desentranhe-se os documentos ID 32004281 e 32004284 eis que estranhos à este feito.

Registro que tais documentos já foram anexados ao processo correto.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELIPE DIAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592

REU: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 1389/1820

DECISÃO

Vistos.

Petição id 31992697: intime-se o autor para que se manifeste no sentido de **ratificar ou reafirmar o pedido de urgência**, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a possível inviabilidade momentânea de realização do tratamento pretendido.

No mais, cumpra adequadamente a decisão proferida em 16/03/2020, no que se refere a apresentação de documentos médicos que corroborem a alegada urgência.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS pagamento de benefício por incapacidade.

Pretende, ainda, seja reconhecida a inexistência do débito que lhe vem sendo cobrado por esta autarquia, em razão do recebimento de benefício de forma supostamente indevida, no período de agosto de 2015 a agosto de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Laudo pericial anexado, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos.

Determinada a anexação de documentos pelo INSS, foram apresentados.

Intimado, o sr. Perito prestou esclarecimentos.

Dada ciência às partes, a parte autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, de forma permanente.

Neste ponto, importante mencionar que o autor conta com 64 anos de idade, e tem baixa escolaridade. Assim, inviável sua reabilitação para outra função.

Indo adiante, sua incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, iniciou-se em outubro de 2015 – época em que o autor detinha qualidade de segurado.

Em outubro de 2015, o autor tinha qualidade de segurado – estando inclusive recebendo benefício de auxílio-doença.

Tal benefício foi concedido administrativamente pelo INSS em agosto de 2015 – não sendo, ao contrário do que afirma a autarquia, irregular, já que a incapacidade do autor não é anterior ao seu reingresso no RGPS, conforme atestou o sr. Perito judicial.

De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício que a parte autora vinha recebendo do réu, com sua conversão em aposentadoria por invalidez **a partir da data da perícia** (quando possível a este Juízo apurar a permanência da incapacidade). De rigor, ainda, o reconhecimento de que a dívida que lhe está sendo cobrada é indevida. O recebimento do benefício desde agosto de 2015 nada tinha de irregular.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial:

1. condenando a **restabelecer, no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB n. 6113811330, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia – em 30/01/2020.**

2. reconhecendo a **inexigibilidade do débito** que vem sendo cobrado da parte autora, em razão do recebimento deste benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.T.O.

São Vicente, 09 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017998-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, em que pese a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de incompetência – não estando este Juízo vinculado às decisões do anterior.

Ademais, ao contrário do que aduz, o Juízo pode revogar os benefícios, caso perceba que a parte a eles não faz jus.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Aguarde-se o decurso do prazo para seu cumprimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 7 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WERTON PAULO ZAMPIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM PERUIBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende seja expedida "*certidão de tempo de contribuição com os períodos correspondentes a 01/12/1996 a 09/01/1997 e de 13/01/1997 a 30/06/1999, devidamente contribuídos ao RGPS.*"

Com a inicial vieram documentos.

Não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, recolhidas as custas processuais.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer.

A parte impetrante se manifestou.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a emissão de certidão de tempo de contribuição, com inclusão de períodos contribuídos ao RGPS.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, apontando que os períodos de contribuição não foram incluídos, sendo encerrado o procedimento.

A parte impetrante, porém, insiste no seu direito ao cômputo dos períodos apontados na inicial.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração de fatos.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar os períodos), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVERALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor a declaração anexada, eis que referente ao ano de 2017 (declaração 2018/2017, e atualmente estamos no prazo de entrega da declaração 2020/2019).

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DECISÃO

Vistos.

Diante da proximidade da data prevista para julgamento do agravo interposto face à decisão que determinou a transferência dos valores para o Juízo Estadual, aguarde-se tal data, de forma a evitar transferências desnecessárias.

Após dia 26 de maio de 2020, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000350-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS SPAOLONZI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 11/02/2020, pois:

- a) não justificou adequadamente o valor atribuído à causa, na medida em que não demonstrou o valor da renda mensal inicial, não observou o disposto no artigo 192 quanto às 12 parcelas vincendas e apurou 9 meses de parcelas vincendas, conquanto até o ajuizamento não haja decorrido 7 meses completos; e
- b) não esclareceu o item "3" daquela decisão, devendo trazer cópia integral do procedimento administrativo, uma vez noticiado o descumprimento de exigências solicitadas pela autarquia federal, e esclarecer se o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de períodos especiais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, discriminando quais seriam os períodos de labor especial.

Int.

SãO VICENTE, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000559-53.2020.4.03.6141
REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004579-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SORAYA ALVARENGA SAMANIEGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professora, desde a DER – data do requerimento administrativo, 22/11/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que conta com 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de professora.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a juntada de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria de professor, desde a DER – data do requerimento administrativo, 22/11/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido. Aduz que conta com mais de 28 anos de tempo de professora.

Conforme se nota dos documentos anexados aos autos, a autora efetivamente exerceu a atividade de professora em diversos períodos – o que inclusive foi reconhecido pelo INSS, em sede administrativa.

Ao que consta dos autos, até mesmo o período de 14/08/2002 a 21/12/2004 foi computado como tempo de professor pelo INSS, em que se pese a anotação na CTPS da autora de que exercia a função de auxiliar de professor.

Entretanto, verifico que a autora não conta com mais de 25 anos de tempo de professor – eis que durante o período de 14/02/2005 a 01/06/2009, exerceu a função de auxiliar de serviços gerais junto à APM, função que não se enquadra nem se equipara a de professor.

Assim, tal período não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria de professora à autora.

Por conseguinte, na DER a autora contava com menos de 25 anos de tempo de professora/diretora de escola da educação básica.

Não tem direito, portanto, ao benefício de aposentadoria do professor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São Vicente, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003407-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANGELO STECCANETO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Libere-se a penhora, se houver.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretaria que seja procedida à juntada deste despacho, bem como petição e planilha acostadas pela CEF ID 31830867, para os autos do processo n. 5000509-32.2017.403.6141.

Após, aguarde-se por 30 dias, determinações a serem determinadas nos autos acima indicados.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: N. E. S. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da facilidade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declarar-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratiõne loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
REU: GILSON TRAJANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca de eventual decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à autora, em seus últimos cálculos.

De fato, a sentença determinou que eventuais outros benefícios recebidos pela autora fossem descontados dos atrasados - e não que não fosse pago o benefício por incapacidade no período.

Dessa forma, do valor devido a título de benefício por incapacidade deve ser descontado o valor pago a título de seguro desemprego - o que fez a autora, em seus últimos cálculos.

O INSS, por outro lado, deixou de pagar o benefício nos meses em que recebeu o seguro desemprego - o que não atende à determinação da sentença.

Assim, acolho os últimos cálculos da autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: OSWALDINHO LAGO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO,
TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Oportunamente, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006334-76.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Oportunamente, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-73.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Oportunamente, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Oportunamente, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SANDRA MARISA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à pretensão de conclusão da diligência determinada administrativamente ou julgamento do recurso, o que pode acarretar a modificação da competência do Juízo.

O impetrante deve, ainda, apresentar procuração atualizada (máximo de três meses).

Por fim, para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELO L. DA S. JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre o informado pela CEF.

Após, volte-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-60.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HELIO LUZIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Oportunamente, cumpra-se o já determinado nestes autos.

Int.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IOLANDA CORREA - VESTUARIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no despacho retro, sobrestando-se o feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

DECISÃO

Vistos,

Diante da concordância da CEF, apresente o executado o comprovante do depósito da primeira das parcelas do novo acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

O documento id 32011268 não vale como certidão, conforme se depreende do seu teor.

Assim, intime-se o autor para que cumpra adequadamente a decisão proferida em 14/04/2020.

Ressalto, por oportuno, que o pedido pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006331-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010022-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Diante do comparecimento da executada, dou-a por citada nesta execução.

Outrossim, acolho a impugnação do exequente aos bens oferecidos à penhora, porquanto justificada a recusa e determino a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada.

Contudo, primeiramente, intime-se a Executada para que, tendo em vista a certidão da página 28 do documento ID 23983483, indique seu endereço.

Após, expeça-se o mandado. Se necessário, depreque-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Considerando a aquiescência da exequente no ID 30794972, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs. 46.701, 21.043 e 21.044 do 3º CRI de Campinas. Providencie a secretária o necessário.

ID 30794972: Defiro o sobrestamento deste feito enquanto aguarda o julgamento final a ser proferido nos Embargos de Terceiro nº. 0003256-17.2018.403.6105.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008533-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

ID 30838352: intime-se a Executada da substituição da CDA realizada pela Exequente.

Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608632-33.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950
EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS HLTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 28476641: primeiramente, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado da dívida exequenda já com o abatimento do valor da transformação em pagamento definitivo realizada na página 28, do documento ID 22813710.

Coma informação, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos ID 28476641.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003658-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO:BT BRASILSERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO

ID 28496359: tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito - ID 31469845, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de substituição da apólice de seguro garantia ID 8519297, nos termos requeridos pela executada em suas manifestações ID 26173066 e 26173074.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000366-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31807180: Dê-se vista à CEF, para que se manifeste- no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013199-83.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 29095425, deiro o pedido ID 29222838.

Destarte, **determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas** do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONSTATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel). Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e cópia de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003159-37.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido de excesso de execução, manifeste-se o Município de Campinas sobre a petição ID 34100176, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria a à consulta do saldo atualizado da conta n.º 2554.005.15.436-8 (pág 23 do documento ID 22884372).

Cumpra-se. Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001183-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, GUILHERME BOTINHAO PANSERINI - SP316467

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010001-28.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009183-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001899-51.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA, ROSANGELA FERNANDES FERRARI, LUIZ ALBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010505-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

DESPACHO

ID 30989354: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de anuência do(s) proprietário(s) do imóvel indicado à penhora (matrícula n.º 32.475 – ID 30989393, avaliado conforme ID 24829832).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0015098-04.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 31848097: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Não obstante o pedido da exequente de manutenção do valor depositado judicialmente, verifico que o depósito feito nos autos (ID 22229643 – página 15) refere-se ao total da dívida inicialmente cobrada.

Entretanto, conforme decidido pelo E. TRF3 (ID 31219414), a execução prosseguirá apenas para a cobrança da taxa de lixo.

Assim, dê-se vista à executada (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0000608-31.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFLORES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0003562-69.2007.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica também intimando o EXECUTADO para regularização de sua representação, apresentando documentos que confira poderes ao signatário da procuração pag 79, ID [24106356](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010001-28.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009183-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-31.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFLORES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001899-51.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA, ROSANGELA FERNANDES FERRARI, LUIZ ALBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010505-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001183-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, GUILHERME BOTINHAO PANSERINI - SP316467

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando-se a realização das 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012175-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLINICA CARDIOLOGICA DR ALESSANDRO FRANJOTTI CHAGAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CLÍNICA CARDIOLOGICA DR ALESSANDRO FRANJOTTI CHAGAS LTDA - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015924-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOWANDER BAUMGARTNER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28016501: recebo como emenda à inicial.

Verifico que, embora a parte embargante não tenha cumprido integralmente o determinado no ID 25196600, houve juntada pela secretária da Vara dos documentos/peças necessários para instrução dos embargos, extraídos da execução fiscal (ID 30015130 e seguintes).

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi penhorado veículo de valor inferior ao cobrado na execução (ID 30015136 – página 05).

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, exclua a secretária o nome do advogado Dr. Antonio Caria Neto como patrono da parte embargante, vez que a procuração foi outorgada apenas ao Dr. Thiago Rodrigues dos Santos, conforme ID 28016510.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0015375-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 29422598, intime-se a embargante para que emende a petição inicial de páginas 04/21 do ID 22785260, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – das Certidões de Dívida Ativa – CDAs impugnadas, 3 – do auto de penhora, 4 – da certidão de intimação da penhora, todas referentes à execução fiscal nº 0010021-72.2016.403.6105, bem como 5 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0011401-87.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIMARZIO CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **DIMARZIO CIALTDA – EPP** à execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL** nos autos n. 0007564-24.2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.610,77 (atualizada até o mês/2003), a título de contribuições sobre lucro real inscritas na dívida ativa sob o nº 8060251092-65.

Preliminarmente, alega a decadência e ilíquidez do crédito. Quanto ao mérito, afirma ilegalidade na cobrança da multa, da taxa Selic para cálculo dos juros de mora e nos encargos previstos no Decreto nº 1.025/69.

O embargado apresentou impugnação (ID 22114804 - Pág. 66), refutando as alegações da embargante.

Os pedidos da embargante foram julgados improcedentes em primeira instância (ID 22114804 - Pág. 106/116). Em grau de recurso, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário (ID 22114805 - Pág. 28/36) sendo esta decisão mantida quando da análise dos embargos à declaração (ID 22114805 - Pág. 57/67).

Insatisfeita, a União apresentou recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de determinar que os presentes autos deveriam “retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTIF. A análise da prescrição considerará como seu termo inicial o que ocorreu por último. (ID 22114805 - Pág. 128/133).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, insta consignar que a decadência já foi devidamente afastada pelo E. STJ, conforme se extrai do Voto do Ministro Relator de ID 22114805 - Pág. 128/133.

Em relação à prescrição, por seu turno, a determinação foi que este juízo fizesse a análise, pautando-se nas datas de entrega da DCTIF e o vencimento da exação, devendo utilizar-se do que ocorreu por último.

No presente caso, o documento de ID 22114466 - Pág. 8, revela que, em relação à competência do ano de 1997, a declaração do embargante foi entregue em 26/05/1998 e, no que se refere à competência de 1998, em 28/10/1999. O vencimento das exações, no entanto, ocorreu nos meses abril de 1997 a março de 1998 (ID 22114804 - Pág. 42).

Dessa forma, na esteira da decisão do E. STJ, o crédito foi constituído nas datas em que foram feitas as declarações por parte do contribuinte, quais sejam 26/05/1998 e 28/10/1998. Estas, também, são consideradas o termo *a quo* para cálculo da prescrição.

Das referidas datas até o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 05/06/2003, supostamente, haveria uma prescrição parcial do crédito.

Todavia, a Fazenda Pública trouxe aos autos documento demonstrando que, no ano de 2002, foi realizado um parcelamento por parte da embargante que foi rescindido em 09/04/2003 (ID 22114466 - Pág. 13).

Com efeito, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLENTO - REXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)

Desta forma, evidente que não houve prescrição do crédito exequendo.

Rejeito.

No mais, as matérias objeto dos embargos já foram devidamente analisadas pelo magistrado de primeiro grau (ID 22114804 - Pág. 106/116), de maneira que não cabe a este juízo a reapreciação de tais matérias.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0007564-24.2003.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Pág. 194/2020 do ID 25722122: Requer a exequente a intimação do executado para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, requer a execução da garantia prestada nos autos.

A executada, em sua manifestação ID 29754258 alega, em apertada síntese, que não houve trânsito em julgado do REsp nº 1644556, e que haveria prejuízo excessivo à executada com a execução antecipada da garantia.

Passo a analisar o pedido.

Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001862-29.2005.403.6105, após decisão do Eg. TRF 3, foi interposto recurso especial, no qual foi concedido pelo Eg. STJ, em 08 de março de 2017 o efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz até seu julgamento final.

Este Juízo em 03 de abril de 2017 suspendeu a presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0001862-29.2005.403.6105, salientando que a suspensão estava condicionada ao prazo de vigência do seguro-garantia (pág. 176 do documento ID 25722116).

Assim, não há que se falar em execução da garantia neste momento, conforme requerido pela Fazenda Nacional em sua manifestação de pag. 194/202 do ID 25722122.

Considerando o acima exposto e que ainda não houve o trânsito em julgado do embargos à execução, aguarde-se o trânsito em julgado do REsp n.º 1644556/SP para eventual execução da garantia ou intimação da executada para depósito do valor do débito exequendo.

Aguarde-se sobrestado emarquivo, manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015425-17.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

ID 31808791:

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de execução da garantia existente nestes autos (pág. 192/193 do documento ID 26948602). Inconformada a exequente interps agravo de instrumento sob n.º 5009716-77.2019.403.0000, que em sede de antecipação de tutela recursal permitiu a execução da garantia.

A executada comparece aos autos, pugnano pelo depósito judicial da quantia executada. Forte nos princípios da celeridade e da boa-fé processuais, este Juízo deferiu o depósito, observando-se o valor atualizado do débito (pág. 45 do documento ID 26948603), o que foi cumprido dentro do prazo pela executada (pág. 49 do documento ID 26948603).

Os autos aguardavam, sobrestados, o julgamento dos embargos à execução n.º 0604456-79.1996.403.6105.

A executada peticiona em 24/04/2020 (ID 31437333), requerendo o levantamento da garantia e sua substituição pela carta de fiança bancária já oferecida nos autos.

A exequente intimada a se manifestar, rejeita o pedido, aduzindo, dentre outras justificativas, a impossibilidade de aceitação de garantia com caracterização de sinistro e liquidação já autorizada em agravo de instrumento.

Razão assiste à exequente em sua alegação de impossibilidade de substituição da garantia. Ademais, com eventual levantamento do valor depositado nos autos pela executada, o decidido pelo Eg. TRF3 em sede de agravo de instrumento, deverá ser imediatamente cumprido e o fiador intimado para depósito imediato do valor garantido.

No mesmo sentido de indeferimento da liberação, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, e registrou que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).

Acompanho ainda recente decisão proferida pelo nosso E. TRF nos autos 0013011-85.2015.4.03.6100 cujo texto extraio:

"...Por fim, a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

Assim, indefiro o pedido da executada de levantamento do valor depositado nos autos.

Tomem os autos sobrestados aguardando julgamento dos embargos conforme já determinado no despacho de fls. 268, id. 26948603, pág. 64,

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000311-35.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007957-33.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600295-89.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GILBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30582760, deiro o pedido ID 23976529.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, **oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor penhorado no feito - páginas 88/89, do documento ID 22774001**, em favor do exequente, observando-se os dados bancários indicados na petição ID 23976529. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017553-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese os termos do artigo 85 do CPC determine que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgado improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, verifico que a execução fiscal nº 0000686-58.2018.403.6105, foi extinta pelo pagamento em 04/12/2019, não tendo sido lá incluído o valor dos honorários arbitrados nos embargos nº 0002420-44.2018.403.6105.

Assim, excepcionalmente, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Reitere-se a intimação da CEF para que pague o débito referente aos honorários sucumbenciais, arbitrados nos autos dos embargos nº 0002420-44.2018.403.6105, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Não havendo manifestação, cumpra-se do despacho ID 25938919, expedindo-se mandado de livre penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-37.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Primeiramente intime-se a executada para comprovar nos autos o depósito judicial, referente ao período de abril/2019 a abril/2020, de 0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento, penhora deferida na pág. 192/193 do documento ID 22884527, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com razão a executada em sua manifestação ID 31971940.

O aumento da penhora em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, poderá inviabilizar o funcionamento das atividades da empresa, vez que há penhora sobre o faturamento deferida em diversas execuções fiscais.

Assim, defiro em parte o pedido da Fazenda Nacional (ID 29566909), majorando a penhora destes autos em 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o faturamento, para que, somando-se as diversas execuções fiscais ajuizadas, seja atingido o total de 5% (cinco por cento).

Considerando que inicialmente a penhora foi deferida em 0,3% sobre o faturamento, majorando-se em 0,8%, tem-se uma penhora total sobre 1,1% (um vírgula um por cento) do faturamento da executada.

Expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, devendo o depositário nomeado nos autos ser intimado do reforço da penhora e que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 1,1% (um vírgula um por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010671-03.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Primeiramente, considerando que não houve a regularização processual do executado, mediante juntada de Procuração, intime-o pessoalmente para que se manifeste quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas no feito.

Decorrido *in albis* o prazo para o executado, oficie-se novamente a CEF para que proceda à conversão em renda dos valores penhorados no feito nas páginas 111/112 do documento ID 22967844, devendo constar de determinado ofício a consulta da página 138 do documento ID 22967844, tendo em vista o ofício da página 132 de mencionado documento. A CEF deverá cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014050-10.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Foi proferida sentença em ID 22364383 pag. 21/25, pela qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV do CPC/1973.

Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Pública do Município de Campinas, determinando o prosseguimento da execução fiscal, em relação à taxa de lixo (ID 27433257 - Pág. 2/9).

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 28297482).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (ID 22364383 - Pág. 15), em favor da executada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012454-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017012-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 31713143.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a manifestação da exequente ID 31787994 e em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Semprejuzo, recolha-se o mandado expedido sob ID 28088554.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013398-47.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA RAMOS & SILVALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

ID 30883967: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA

DESPACHO

ID 31973385: Como é de conhecimento notório, o mundo enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e com a situação excepcional que se desdobra no País cabe o deferimento do pedido de dilação de prazo, requerido pela executada.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada ofereça garantia idônea nos autos.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013506-80.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

ID 29288959: defiro o prazo requerido pelo executado.

Com a comprovação do pagamento do saldo remanescente, que, ratifico, deverá ser buscada a atualização perante a própria Exequente, evitando-se que haja novo recolhimento inferior, dê-se vista à Exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0011580-74.2010.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)
PROCESSO nº 0001969-19.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: FLAVIA MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZACCARO DO AMARAL LICHY - SP361591
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZACCARO DO AMARAL LICHY - SP361591
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5018999-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO LUIZ FAVERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZABETH CRISTINA FRANCISCO - SP207329
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, **derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias**, colacione a este PJe cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção do feito.

Deverá, também, no mesmo prazo acima determinado, retificar o valor dado à causa, devendo corresponder ao valor do bem levado à construção, não podendo exceder o valor da dívida.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

ID 31970202: Com razão a executada.

Reconheço a ocorrência de erro material na decisão ID 31018111, passando referida decisão a ter a seguinte redação.

"Com efeito as CDA's n.º 80 6 19232745-32, 80 7 19 076323-89 e 80 6 19 235797-247 estão canceladas.

Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à estas CDA's, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Prossiga-se o feito quanto às CDA's remanescentes, n.º 80 7 19076796-95, 80 7 19 075768-88, 80 7 19 075066-77, 80 6 19 236977-60, 80 6 19 234417-06, 80 6 19 233814-52 e 80 7 19 075499-96.

ID 30832901 e documentos ID 20832905, 30832906 e 30832910: Dê-se vista à executada dos extratos atualizados dos débitos em execução.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução n.º 5002064-90.2020.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se."

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013153-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO NIVOLONI LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud, indefiro o pedido.

Defiro, no entanto, o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.
Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.
Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013973-40.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento no 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002087-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA NAZARE DE ARAUJO, CLEBER FERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id). Na mesma oportunidade, fica a embargada intimada da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-79.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, CIDNEI CARLOS CANDIDO - SP85133, LORACY PINTO GASPAR - SP46301, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição da executada de fls. 48/56 dos autos digitalizados no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002763-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, RAPHAEL SERGIO AGUIAR - SP392142
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id). Na mesma oportunidade fica a embargada intimada da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007079-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000669-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002499-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ID 19393187, tendo em vista que o débito exequendo, encontra-se garantido pelo depósito de ID 22153950 - Pág. 46.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007389-69.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR MENOSSI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000879-78.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0015164-76.2015.403.6105, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012859-61.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GARCIALINO - SP287008

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do ID 22780624 - Pág. 43/45.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0035923-63.2011.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO RERISSON CASSANIGA - SP227796, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - OAB SP167046, RENATA HORTOLANI FONTOLAN - OAB SP189331, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - OAB SP221006

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observe que a execução de honorários sucumbenciais fixados em sentença se deu em processo próprio (5006309-81.2019.403.6105).

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002667-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002681-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014705-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pela parte executada (ID n. 24576991), no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005307-65.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSCORAO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

Petição Id. 27974923 :Defiro o pedido de sobrestamento do feito.

Os autos permanecerão, no arquivo, sobrestados aguardando manifestação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-72.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5015485-84.2019.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0613871-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0609665-58.1998.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005597-65.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLÁUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 3595/3596 dos autos físicos: o pleito da parte embargada, Fazenda Nacional será apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004593-90.2008.4.03.6105).

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls 3594, autos físicos, remetendo os autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos lá explicitados.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009131-56.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELENA - TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ORILIO DA SILVA - SP88691

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013867-44.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIAS/C LTDA - EPP, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a concordância manifestada pela exequente por meio da petição de ID 24305321, proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíam sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 912, nº 5.910, nº 41.632, nº 42.843 e nº 72.294 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (auto de penhora ID 22289183 - Pág. 10/11).

Proceda-se à penhora dos imóveis descritos nas matrículas nº 66.994 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nº 8.271 e 89.272 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme requerido pela exequente por meio da petição de Id 24305321.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada, com dedução de IRRF devido, nos termos do artigo 26 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente do teor deste despacho (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004593-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769

DECISÃO

Pleiteia a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com fundamento na Súmula 317/STJ, o prosseguimento da execução fiscal, mediante o depósito do valor devido pela executada (aproximadamente R\$ 74 milhões de reais) ou intimação do fiador para execução da garantia, sustentando a inexistência de causa impeditiva do prosseguimento do feito (ID Num. 22064648 - Pág. 108/113).

A executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no ID 30354372, em estreita síntese, sustenta a impossibilidade de liquidação da garantia antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0005597-65.2008.4.03.6105, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei de Execuções Fiscais. Afirma, ainda, que o feito executivo permanecerá integralmente garantido e que a liquidação da garantia não traria qualquer vantagem para a União.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Extrai-se dos autos que os respectivos embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e o recurso de apelação da parte executada foi improvido. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos, tendo sido apresentados recursos de agravo contra tais decisões.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem. Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se esaurido com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*", cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, §2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daqueles, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, §2º DA LEF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto em face de decisão, por meio da qual o douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução. 2. A recorrente sustenta, em resumo, que: 1) a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária nº 2.048.043-2; 2) houve a oposição de embargos à execução nº 2011.51.01.503177-5, que restaram improvidos e, desta decisão, foi interposta apelação recebida no duplo efeito, com posterior improvidamento. Foi então interposto Recurso Especial o qual foi inadmitido, o que levou a executada a interpor Agravo de Instrumento junto ao e. STJ; 3) não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto não haveria óbice à execução da garantia, com o depósito do valor por ela representado; 4) a intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução não enseja qualquer risco de dano irreparável à executada, pois sequer tem o condão de atingir o patrimônio da mesma; 5) o prosseguimento da execução não inviabiliza ou prejudica as atividades empresariais da executada, nem, sequer, causa-lhe graves prejuízos; 6) uma vez depositado em Juízo o valor da execução, medida a cargo da instituição financeira fiadora, esse montante não será transformado imediatamente em pagamento definitivo, mas, sim, seguirá a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que, caso a 1 embargante tenha, ao final, êxito em seus embargos à execução, a quantia depositada lhe será restituída em no máximo 24 (vinte e quatro) horas e devidamente atualizada pela Taxa SELIC, conforme o inciso I, do §3º, da Lei nº 9.703/98. 3. Cinge-se a questão dos autos em saber se é possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Como cediço, para fins de garantia da execução, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro (§3º do art. 9º, da LEF), considerando que constituem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado. 5. Nesse contexto, possuindo os referidos institutos a mesma solidez e aptidão para garantir os interesses do credor, não me parece razoável deixar de aplicar a regra do §2º do art. 32 da LEF, que determina a manutenção da garantia (depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 5. Por outro lado, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo ou suspensivo não possui o condão de influenciar na segurança ou liquidez das garantias oferecidas por fiança bancária ou seguro garantia. Contudo, a conversão destas em depósito judicial causaria demasiado transtorno ao executado, que deverá ressarcir de imediato a instituição financeira ou seguradora, dependendo do caso. 6. A liquidação antecipada da garantia, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, impõe desnecessário prejuízo ao executado, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes desta Quarta Turma Especializada. 7. Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorreria à recorrente, porquanto preclusa a decisão que recebeu a apelação, interposta da sentença de improcedência dos embargos, no duplo efeito (fls. 202 do processo n. 0503177-57.2011.4.02.5101), já que não foi objeto de recurso pela exequente, ora agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010711-42.2018.4.02.0000, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Neste cenário, tendo em vista o desamparo legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que, possibilitar a liquidação da carta de fiança assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, **manter a garantia ofertada na presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005597-65.2008.4.03.6105**, a ela vinculados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017801-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001467-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
SUCEDIDO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 26 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009996-98.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o pleito da parte exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado nos autos para o exequente, conforme por ele requerido às fls. 51.

Após intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, devendo apresentar memória de cálculo atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609630-98.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0601660-47.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003032-46.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006192-83.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022035-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente informando que o acordo está sendo cumprido, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, ficando o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011939-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), reconsidero o despacho Id. 31641525.

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 26 da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021591-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005062-10.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME, VILSON CARMASSI, EUCLIDES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022059-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de ID 24519228.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010740-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005697-30.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A, CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF SA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009880-58.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON MARQUES JUNIOR

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015100-71.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001105-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREIA COSTA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010229-42.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA - EPP, LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO, GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA, IVANILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008818-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DECISÃO

A questão sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese aventada pela petição retro já foi analisada pela decisão de **ID28151543**, não havendo a interposição de recurso cabível.

A excipiente foi advertida a respeito da consideração da conduta, reiterada, como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Desse modo, deixo de analisar da petição anterior, porquanto a pretensão já foi rejeitada, e advirto a excipiente, pela derradeira vez, a respeito da reiteração de sua conduta protelatória.

Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-35.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002701-49.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNELLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, EZORAIDE EMACULADA TAVEIRA GIANNELLI, TADEU FERNANDO GIANNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a determinação Id. 22660721 - Pág. 26, intime-se o co-executado TADEU FERNANDO GIANNELLI a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, fornecendo os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

A critério da parte interessada, fica facultada a indicação de conta bancária do referido co-executado para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, devendo a solicitação ser acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o alvará de levantamento/ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003602-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROBSON DA SILVA BERNARDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a intimação da embargada quanto à sentença proferida nestes autos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014552-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008354-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Depreque-se a constatação e avaliação do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 105.217 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia-SP, conforme determinado no despacho Id. 22524698 - Pág. 97.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida na petição Id. 24836086 - Pág. 1, devendo constar, explicitamente, a informação de que foi indicado bem a penhora, qual seja, Gleba Rural, localizada no Bairro dos Ivos, Sítio Califórnia, Cidade de Jarinu-SP, com área de 23.581,50 m2, matrícula nº 105.217, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia-SP, bem como que mencionado terreno foi aceito como garantia da presente execução fiscal (Id. 22524698 - Pág. 95), tendo sido lavrado auto de penhora e depósito em 17/09/2019 e determinada sua constatação e avaliação nesta data.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003145-82.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGNUM INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a suspensão requerida.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.
CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609627-80.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE BUENO DE ALMEIDA - SP14486
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARSHAL TURBO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, e **VERALUCIA DE FREITAS NASCIMENTO**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A exequente reconheceu, expressamente, no feito principal de nº 0602993-05.1996.4.03.6105, a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, requerendo a extinção da execução fiscal, conforme traslado ID 32036935.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida pela credora a prescrição intercorrente na ação originária, sem qualquer ressalva ao crédito reunido, impõe-se extinguir a execução em apenso por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604239-36.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI (VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.)**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID Num. 22682189 - Pág. 102, a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito em cobrança (CDA 80.2.96.002578-02), razão pela qual desapensado este do feito de face n. 0602484-74.1996.4.03.6105 (ID 31543875).

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016929-24.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000707-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal 0002667-25.2018.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tornem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004293-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) SUSCITADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria execução fiscal.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, “prima facie”, prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da exequente. De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a exequente, na hipótese de aquiescência com o procedimento, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BASELAIS PREZEAU

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BASELAIS PREZEAU** em face da **UNIÃO** objetivando a alteração de seu RNM – Registro Nacional Migratório, para que conste sua autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, com base no artigo 7.º da Portaria Interministerial n.º 10, de 09 de abril de 2018.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21658781).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 22399849). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal contestou (id. 25013373). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25066454).

A União informou que não tem interesse em produzir outras provas (id. 25379645). Juntou documentos (id's. 25379646, 25379647, 25379648 e 25379649).

O autor se manifestou sobre a contestação e documentos apresentados pela União; requereu o julgamento antecipado da lide (id. 27515733). Juntou documentos (id. 27515732).

A União foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, bem como para discriminar pormenorizadamente os requisitos que não restaram comprovados para o deferimento administrativo da autorização de residência (id. 28220826).

A União informou que o autor, na data assinalada para formular requerimento para renovação da autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, deixou de apresentar os comprovantes necessários, razão pela qual o seu pedido foi indeferido, não sendo possível a sua juntada no presente momento (id. 28509448).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

Aduz o autor, em síntese, que é nacional do Haiti, e chegou ao Brasil em 26 de outubro de 2014, quando obteve o RNE – Registro Nacional de Estrangeiro, com validade de 05 (cinco) anos, o qual expirou em 26/10/2018.

Alega que ao dirigir-se à Polícia Federal para a renovação do documento, não conseguiu obter a conversão da autorização de residência para tempo indeterminado, pois foi emitido um RNM provisório com prazo determinado de 2 (dois) anos, como se estivesse realizando uma nova solicitação. Tal situação ignoraria o fato de que o ora autor já havia passado o período de prazo determinado pela Resolução Normativa CNIG nº 97 de 12/01/2012.

Afirma que apesar de o autor ter apresentado todos os documentos necessários para reconhecer a autorização de residência por tempo indeterminado, não foi respeitada a transição normativa entre o art. 3º da Resolução Normativa CNIG nº 97, que concede autorização de residência por prazo indeterminado aos haitianos, e a Portaria Interministerial n.º 10, que seria mera adaptação daquela aos institutos previstos na Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017).

Pois bem

A Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração CNIG n.º 97/2012, em seus artigos 1.º e 3.º, assim dispõem:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

(...)

Do mesmo modo, os artigos 6.º e 7.º da Portaria Interministerial n.º 10, de 9 de abril de 2018, assim dispõem:

Art. 6º O pedido de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e

VI - comprovante de ingresso até a data da publicação desta Portaria.

§ 1º Apresentados os documentos mencionados no caput, proceder-se-á ao registro e à emissão da cédula de identidade.

§ 2º Na hipótese de necessidade de retificação ou complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para assim o fazer no prazo de trinta dias.

§ 3º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu pedido será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados e ainda permaneçam válidos.

§ 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 7.º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

- I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;
- II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;
- III - não apresente registros criminais no Brasil; e
- IV - comprove meios de subsistência.

A União afirmou que a causa do indeferimento do pedido de autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado foi a ausência de comprovação efetiva, por parte do autor, do preenchimento de todas as hipóteses previstas no artigo 7.º da Portaria Interministerial.

Instada a indicar pormenorizadamente os itens faltantes para comprovação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido (id. 28220826), a União se limitou a afirmar que "o Autor deixou de comprovar as condições para renovação da autorização de residência a tempo e forma, isto é, de que na data assinalada para o requerimento, apresentou-se desaparelhado dos comprovantes necessários, àquele instante, para o deferimento, não podendo fazê-lo agora".

Não procede tal alegação.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos: i) Cadastro de Pessoa Física; ii) Cédula de Identidade de Estrangeiro permanente emitida em 22/01/2014, com validade em 26/10/2018; iii) Carteira de Registro Nacional Migratório com validade em 22/11/2020; iv) passaportes da República do Haiti; v) visto brasileiro; vi) comprovante de entrada e saída do Brasil pelos controles migratórios; vii) comprovante de rendimentos atualizados; viii) registro em CTPS; ix) certidão de antecedentes criminais do país de origem do Brasil; e x) certidão de casamento (id's. 21658781 e 27515733).

Desse modo, o autor comprova o preenchimento dos requisitos do artigo 7.º da Portaria Interministerial n.º 10, de 09 de abril de 2018, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovação do direito ao deferimento do pedido de alteração de seu RNM – Registro Nacional Migratório para autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, uma vez que não se ausentou do Brasil por período superior a noventa dias, não apresenta registros criminais no Brasil e possui meios de subsistência.

Do mesmo modo, cumpriu integralmente os requisitos do artigo 6.º da referida Portaria, razão pela qual não procede a alegação da União de que o não cumprimento dos requisitos quando da apresentação do requerimento impede o seu deferimento no presente momento.

Mas ainda que assim não fosse, apesar das referidas normas infralegais serem expressas ao exigir do solicitante de autorização de residência o cumprimento de certos requisitos, como certidão de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e outros documentos, há a possibilidade de flexibilizar a apresentação de documentos emitidos pelo país de origem quando a aludida exigência não se coaduna com as circunstâncias excepcionais da condição do autor. É o que se depreende da análise da Lei 13.445/2017 que dispôs, no art. 20, sobre a flexibilização documental:

"Art. 20 A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser."

Assim, o pedido deve ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a alteração do Registro Nacional Migratório – RNM do autor, para que conste a autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, com base no artigo 7.º da Portaria Interministerial n.º 10, de 09 de abril de 2018.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006910-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO)

DESPACHO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL da DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEX**, com endereço Avenida Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo, CEP: 03.064-000, São Paulo-SP, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP. Portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, faz-se competente para apreciar o pedido uma das varas federais cíveis do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007322-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o momento singular pelo qual passam o país e o mundo, com a questão da COVID-19, visando diminuir a necessidade de circulação de pessoas, indique a exequente conta corrente de sua titularidade para transferência do valor do cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Em seguida expeça a secretária ofício para transferência do valor.

Após o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamentos dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON AUGUSTO PEDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.280.996-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (29/10/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(is) trabalhado(s) e descrito(s) na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 29918189).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30201976/30202153).

Proferida decisão recebendo a petição de id. 30201976/30202153 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 30260392).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 30474481).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30678098).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 30813204).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários nos formulários dos documentos de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **03/10/1983 a 06/07/1984**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", **10/07/1985 a 30/06/1990**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA." e **06/05/1993 a 13/04/1998**, laborado na empresa "ALIANÇA METALÚRGICA S/A".

Com relação ao período de **03/10/1983 a 06/07/1984**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", observo do PPP de id. 29271368 - págs. 08/09, ter a parte autora exercido a função de "montador", com exposição a ruído de 84 dB(A), aferido por meio da técnica de leitura instantânea e semidicação de uso de EPI eficaz.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto à época no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação ao período de **10/07/1985 a 30/06/1990**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", observo do PPP de id. 29271368 - págs. 10/11, ter a parte autora exercido a função de "montador", com exposição a ruído de 84 dB(A), aferido por meio da técnica de leitura instantânea e semidicação de uso de EPI eficaz.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto à época no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação ao período de **06/05/1993 a 13/04/1998**, laborado na empresa "ALIANÇA METALÚRGICA S/A", observo do PPP de id. 29271378 - págs. 37/38, ter a parte autora exercido a função de "montador", com exposição a ruído de 94 dB(A), aferido por meio de decibelímetro, e diversos agentes químicos (gomalaca, óleo lubrificante, óleo solúvel, querosene e silicone vedante), aferido por avaliação qualitativa. Para ambos os casos, há a indicação do uso de EPI eficaz.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior aos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos à época nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/97.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

Analisando os agentes químicos relacionados no PPP, o querosene (hidrocarboneto), o óleo lubrificante e o óleo solúvel, normalmente de origem mineral e composto por substâncias cancerígenas, possibilitam o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Por fim, não merece acolhida a tese defensiva de que a aferição do ruído, a partir de 18/11/2003, deve observar a fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO, com fundamento nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010. Com efeito, a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado").

(...)

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/10/1983 a 06/07/1984**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", **10/07/1985 a 30/06/1990**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA." e **06/05/1993 a 13/04/1998**, laborado na empresa "ALIANÇA METALÚRGICA S/A".

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 29/10/2018, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2018 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER os períodos de 03/10/1983 a 06/07/1984**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.", **10/07/1985 a 30/06/1990**, laborado na empresa "PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA." e **06/05/1993 a 13/04/1998**, laborado na empresa "ALIANÇA METALÚRGICA S/A", como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.280.996-1.

2. CONDENO o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2018 (DER/DIB).

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDSON AUGUSTO PEDRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/181.280.996-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/10/2018

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FELIPE CEZAR ALE - ME, FELIPE CEZAR ALE

DESPACHO

Diante da certidão negativa juntada no id. 31977647, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a proposta de acordo e parcelamento do débito apresentada pela parte embargante conforme id. 28084662.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ARRUDA NETO, ANTONIO ARRUDA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009611-40.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25736985: Mantenho as decisões anteriores por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE MUSSI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA STEFANELLO - PR90941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 32043363: cuida-se de embargos de declaração opostos por Jorge Mussi Filho contra a sentença de ID 29991277, em que o embargante alega que não haveria prova ou indicação precisa pela autoridade impetrada acerca dos motivos que levariam à conclusão de ocorrência de subfaturamento ou ocultação do real adquirente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, não se aponta sequer a existência de um dos motivos que pudessem ensejar a integração da sentença por meio de embargos de declaração, mas simplesmente se tecem argumentos que demonstram a discordância do impetrante com as conclusões da sentença. Acrescente-se, ainda, que a sentença se manifestou expressamente acerca dos vícios que teriam ocorrido na importação, *in verbis*:

(...) o importador alega ter adquirido os bens pessoalmente na Itália em 2016, mas que estes somente foram enviados em 2018, sem apresentar explicação razoável para essa demora. Note-se que, sem demonstração de que a compra realmente foi realizada em 2016, o valor declarado das mercadorias não é compatível com o seu valor de mercado atual. Também não se pode deixar de acrescentar que, na viagem realizada em 2016, o importador trouxe consigo outras armas, o que torna ainda menos claro o motivo pelo qual aquelas objeto do presente feito somente teriam sido despachadas 2 anos depois

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

ID 32029026: cuida-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Antoninho Dias contra a sentença de ID 30429349, em que o embargante alega a existência de erro sobre premissa atinente aos fatos, porque o impetrante não teria tido ciência acerca da exclusão do parcelamento, motivo pelo qual não teria transcorrido o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Como efeito, a sentença se manifestou expressamente acerca das questões apontadas pelo embargante, *in verbis*:

(...) o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado pela parte, não admitindo dilação probatória. Assim, o feito deve ser julgado em conformidade com os documentos juntados pelo impetrante e as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Como o ato apontado como coator foi praticado antes de 30 de novembro de 2018 e a presente mandado de segurança somente foi impetrado em 6 de novembro de 2019, havia se esgotado o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

Esclareça-se, apenas, que o ato coator e o prazo decadencial para a impetração em nada dependem dos atos praticados nos autos da execução fiscal. Assim, eventual falta de publicação de atos judiciais naquele feito não acarretará alteração do prazo para impetração do mandado de segurança.

Como efeito, a existência ou não de ciência deveria ter sido provada pelo impetrante, por meio, por exemplo, da juntada dos autos completos do processo administrativo no qual houve a exclusão. Uma vez mais, frise-se que no mandado de segurança o impetrante deve juntar prova pré-constituída de seu direito, não se admitindo dilação probatória.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 32030610: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 31571878, em que a embargante alega que a existência de contradição, porque os documentos apresentados nos autos seriam suficientes para comprovar o direito da autora, a revela implicaria necessariamente a conclusão de que os fatos narrados pela autora são verdadeiros e a CEF teria se prontificado a juntar outras provas consideradas necessárias pelo magistrado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Como efeito, a sentença se manifestou expressamente acerca de todos os pontos alegados pela CEF em seus embargos de declaração, a saber:

i) quanto aos documentos apresentados nos autos serem suficientes para comprovar o direito da autora: “No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pela requerida. Com efeito, foi apresentada apenas cópia de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica” (ID 18948144), que não está assinada por qualquer pessoa.

Foram apresentados, ainda, dados gerais referentes ao contrato n.º 21.1192.704.0000193/17 (ID 18948148); extratos da conta corrente n.º 00004323-3, mantida na agência n.º 1192 da CEF (ID 18949204); planilha de evolução da dívida (ID 18949202); cópia de contrato social (ID 18948145) e ficha cadastral da Jucesp (ID 18948146) da pessoa jurídica; e cópia de documentos pessoais de Carlos Alberto Francisco (ID 18948149).

Esses documentos são insuficientes para saber se a requerida abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repise-se, não há qualquer contrato assinado. Sequer foi juntada cópia do contrato de abertura da conta corrente que permitisse, ainda que de modo superficial, verificar se a conta foi efetivamente aberta pelos representantes da requerida. Note-se que a boa técnica bancária prega que a instituição financeira guarde documentação mínima da relação que possui com seus clientes, como, por exemplo, contrato de abertura de conta corrente.

A situação dos autos demonstra tão somente o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN”;

ii) quanto aos efeitos da revelia: “deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça”;

iii) quanto às provas a serem produzidas nos autos: “Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tornar mais robustas suas alegações. Mas esta se limitou a requerer o julgamento antecipado do mérito”.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-11.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento ou informação acerca da eventual concessão de efeito suspensivo.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida na Resolução nº 318 do Conselho Nacional de Justiça, de 07 de maio de 2020, que prorrogou até 31 de Maio de 2020 os prazos de vigência das Resoluções nº 313, de 19 de maio de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, que previam a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), determino o cancelamento da audiência ora designada.

Como retorno da contagem dos prazos processuais, determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à I. defesa constituída.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32043402: Não conheço do agravo de instrumento, pois interposto nos próprios autos principais, em contrariedade ao disposto no artigo 1.016 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000302-21.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Por meio do ofício de ID 30956488, noticiou-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor.

Satisfeita, então, a obrigação, **julgo extinto, por sentença**, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Ressalto que a execução das prestações aqui vencidas, atinentes ao benefício concedido nos autos nº 50000409-70.2017.403.6111 (NB 189.681.887-8), será feita de uma só vez, no referido processo (nº 50000409-70.2017.403.6111), ainda em grau de recurso.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-05.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não evidenciados neste início do *iter processual* a presença dos elementos a tanto necessários, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. O pedido poderá ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença, quando será analisado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-16.2016.4.03.6111
AUTOR: TIAGO HENRIQUE TARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à exequente da conversão de valores comunicada no documento de ID 31850655.

Diga a credora sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo medidas de execução, deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito remanescente.

Publique-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento do determinado nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, determino a suspensão da audiência agendada no presente feito, o qual deverá tomar concluso para agendamento de nova data ao término do período de trabalho em regime extraordinário, instituído em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Marília, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-76.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DESTILARIA AAGUA BONITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, empresa que destina parte de sua produção ao mercado externo e que faz jus ao Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, queixa-se da redução do alíquota incentivo fiscal por meio dos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018. Aduz que redução de benefício fiscal implica majoração de alíquota tributária. Diante disso, não respeitados os princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, aplicáveis na hipótese, pede seja declarada a inconstitucionalidade da redução do incentivo, no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da publicação dos decretos referidos. Também pretende seja-lhe assegurado o direito de apurar o benefício em questão nos montantes equivalentes às diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções indevidas e as que sofreram mitigação. Ao final, pede autorização para compensar os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados por força da redução do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União federal manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações. Defendeu que o Reintegra é benefício fiscal, consistente em crédito formado pela aplicação de alíquota fixada pelo Poder Executivo sobre a receita de exportação. Não se trata de tributo e sua regulação por decreto não importa majoração de alíquota tributária, razão pela qual não merece aplicação, no caso, o artigo 150, III, da CF. Diante disso, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado, pugna pela denegação da ordem rogada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito; anote-se.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011. Trata-se de benefício fiscal destinado a desonerar as operações de exportação.

O artigo 1º do referido diploma está assim redigido:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

O benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Esta, no artigo 22, prescreve:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.”

A regulamentação referida pela norma deu-se por meio do Decreto nº 8.415/2015, depois alterado pelos Decretos nº 8.543/2015, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018.

Segundo redação original e sucessivas alterações, o artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 estabeleceu o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

(...)”

Ao que se nota, a empresa beneficiária do Reintegra gozava de expectativa de crédito em seu favor por período determinado, que de súbito foi, por várias vezes, desfavoravelmente modificado pelo Executivo.

Não se nega que ao Poder Executivo cabe eleger a política econômico-tributária a ser adotada. Pode, para tanto, optar pela diminuição de benefício fiscal em detrimento do contribuinte que dele está a desfrutar. Não pode descuidar, todavia, da observância dos princípios tributários incidentes na espécie, os quais servem exatamente para evitar surpresa.

À vista da regulamentação acima exposta, o que se tem é que os decretos acima referidos, ao reduzirem o percentual suscetível de levar a crédito, promoveram aumento, ainda que indireto, da carga tributária. Com essa notação, a anterioridade tributária havia de ser observada.

Está-se a falar do princípio da anterioridade, nas facetas anual e nonagesimal, insculpido nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STF. Repare-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem."

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

O E. TRF3 vem seguindo a mesma senda. Confira-se os julgados a seguir copiados:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de 'reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção', no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstalou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. Apelação provida."

(ApCiv 5002174-82.2018.4.03.6130, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Apelação provida."

(ApCiv 5002607-40.2018.4.03.6113, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

É de declarar, em suma, a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos atacados na inicial, no tocante ao Reintegra.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

i) declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas no âmbito do Reintegra pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, nos termos da fundamentação;

ii) reconhecer o direito da impetrante de apurar o benefício do Reintegra no importe equivalente à diferença entre as alíquotas vigentes antes das reduções declaradas indevidas e as que restaram mitigadas, nos percentuais apontados na alínea "d", item I, do pedido;

iii) julgar prejudicado o requerimento formulado na alínea "d", item II, do pedido final e

iv) reconhecer o direito de a impetrante realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-60.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES

TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: WILLIANS JOSE CASTILHO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA DE MOURA DA SILVA, ROSA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, notifique-se a CEAB/DJ para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a alteração da data de início do benefício deferido judicialmente, na forma determinada pelo v. acórdão aqui proferido. Deverá comunicar a este Juízo o cumprimento do ato.

Isso cumprido, tomemos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005668-08.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, GILBERTO APARECIDO CANTORI, SALVADOR CANTORI, GERSON PEREZ CANTORI
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Determino a intimação dos requeridos, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.
Deverão os executados ser cientificados de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).
Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União e como executados os autores.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000594-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME, EDISON DA SILVA, SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.
DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 90/2020 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0000594-94.2015.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EMPREIT CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA – ME

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Petição de id 25775992: expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP, visando à alienação judicial do imóvel matriculado sob o n° 22.166, penhorado às fls. 126, em nome dos executados. Instruir com o necessário.

EXECUTADOS:

EMPREIT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME – inscrita no CNPJ sob o n° 06.040.361/0001-48, com endereço na Avenida Maria dias, 989, Vila Major Cícero de Carvalho, Bebedouro – SP;

EDISON DA SILVA – brasileiro, casado, RG 20.881.805-4 SSP/SP, CPF 105.752.768-86, e SÔNIA REGINA MARTINS DA SILVA – brasileira, casada, RG 25.313.114-5 SSP/SP e CPF 156.192.298-66, ambos com endereço na Rua das Dorotéias, 120, Parque Residencial Santo Antônio, Bebedouro – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n° 147 do CNJ e à Recomendação n° 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOÃO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos judiciais apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003864-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEOPOLDO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 29120224: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo.

Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1995, como engenheiro civil, na empresa Spel – Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda.; e de 01/09/1995 a 01/06/2001, como engenheiro civil, na empresa Edispel Construtora e Incorporadora Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP de id 18053553 – páginas 1/2 (Edispel Construtora) e 18053554 – páginas 1/2 (Spel Engenharia), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N.º 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N.º 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Setor de Perícias Federal para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000171-08.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o contrato de prestação de serviços, de modo a viabilizar o destaque da verba honorária nos termos requeridos na petição de id 23387070.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SIGNORINI, ROSILENE GOMES SIGNORINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
REU: VITOR DARK OUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, BELA VISTA RIBEIRÃO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24354475: defiro. Cite-se a Rumar Construtora e Incorporadora Ltda. e Jcvita Construtora e Incorporadora Ltda. conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008685-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação e de id 31851382 e considerando que a parte autora não interps recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003277-90.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CURSO ANGLÔ AMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial executória, juntando aos autos cópia digitalizada das peças processuais indicadas nos incisos do artigo 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, identificando-as nominalmente.

Como cumprimento da providência, façam os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DALBEN, SIMONE DE FÁTIMA PEREIRA DALBEN
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante as considerações do executado Luiz Carlos Dal Ben feitas através da petição do evento id 23527747, defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (id 20342865).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de sua residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de (15 quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a subscriitora da inicial não se encontra constituída na procuração juntada nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PINHATI LTDA - EPP, ADEMIR PINHATI, SUELI APARECIDA DA SILVA PINHATI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 91/2020 - vf

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Id 23606412: proceda a Secretaria à retificação da autuação alterando a classificação de Ademir Pinhati de “inventariante” para “executado”.

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de **Monte Alto/SP**. Instrua com as cópias necessárias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

INDUSTRIALE COMERCIAL PINHATI LTDA, CNPJ nº 05028829000116, com endereço na Avenida Nelly Bahdur Cano, nº 71, Jd Alvorada, Monte Alto/SP, CEP:15910-000;

ADEMIR PINHATI, inscrito no CPF sob o nº 59454741853, brasileiro, com endereço na Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 2113, Centro, Monte Alto/SP, CEP:15910-000;

SUELI APARECIDA DASILVA PINHATI, inscrita no CPF sob o nº 98173944849, brasileira, com endereço na Rua: Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 2113, Centro, Monte Alto/SP, CEP:15910-000.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADEMAR FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção/coisa julgada apontada com os autos nº **0012993-35.2018.403.6302** do Juizado Especial de Ribeirão Preto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora, ao invés de dar início ao cumprimento da coisa julgada nos próprios autos da ação de conhecimento de nº 0005945-87.2014.403.6102, distribuiu equivocadamente outro processo na plataforma do PJe, contrariando a nova sistemática processual.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a devida regularização, devendo promover a execução do processo originário.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003721-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde já, a autora-executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apontada pela ANAC, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANAC e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON LUIS CORREA CARPES, ROZENE DUARTH FLORES CARPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre os pagamentos realizados pelo autor, conforme noticiado no evento de nº 29343806.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005652-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VA DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29347913: tendo em vista que informado pela CEF o valor exato que pretende executar, cumpra a Secretaria a determinação de id 12860829.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004592-75.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS - SP177184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29437001: **intime-se** a União – Fazenda Nacional, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autor e como executada a União - Fazenda Nacional.

Faculto à parte autora a apresentação de seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos, que lhe são devidos.

Intime-s e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R. C. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARIA NILMA ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILAO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para: I) regularizar sua representação processual, adequando a procuração aos termos do artigo 653 do Código Civil, operando-se a outorga de poderes pela menor impúbere, no ato representada por sua progenitora; II) comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa; e III) juntar aos autos comprovante de residência em nome da representante legal da autora, tendo em vista que aquele carreado aos autos encontra-se em nome de pessoa estranha à lide.

Adimplidas as providências supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003783-56.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a autora-executada intimada para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE PAIVA BERGAMO RAYMUNDO
Advogado do(a) REU: SANDRAMARA FREDERICO - SP171756

DESPACHO

Tendo em vista que inexistia audiência de conciliação, aguarde-se pela vinda da contestação pela parte ré (art. 335, §1º, CPC)

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000505-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: VANIA DOS SANTOS LOVATO

DESPACHO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

BUSCA E APREENSÃO Nº 5000505-44.2019.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA DOS SANTOS LOVATO

Petição de id 22283865: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à **BUSCA E APREENSÃO** veículo tipo marca/modelo HONDA/CIVIC SEDAN LXS-AT 1.8 16V (New) com 4P, ano/fabricação 2007, ano/modelo 2007, cor prata, placa DXU 6199, RENAVAM 926920065, chassi 93HFA66307Z210459, em nome do(a) requerido(a), conforme decisão de ID 14321431, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis nº 70465531. **No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE a requerida para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Seguem, em anexo, a contrafé, cópia da procuração, da r. decisão ID 1432143 e da petição ID 22283865.**

Requerido:

VÂNIA DOS SANTOS LOVATO: brasileira, separada, fiscal, inscrita no CPF sob o nº 348.024.828-41, com endereço na Rua Joaquim Ferreira, nº 420, Jardim Santa Rosa II, Sertãozinho/SP - CEP: 14165-352.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.

Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 27388304: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005385-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de id 28759771, determino a expedição de novo mandado endereçado ao Gerente Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AAJD do INSS para que cumpra a determinação de id 28067397, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002742-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RAVAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cite-se como requerido, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002459-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIA CHEIRICATTI FONSECA

DESPACHO

Id 26500075: indefiro, tendo em vista que a executada sequer foi citada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014237-66.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25566663: Os esclarecimentos prestados não atenderam ao quanto determinado no despacho de id 25272624, pois - de acordo com o documento de id 25566666 - a Caixa Econômica Federal é o banco em que o valor a ser levantado foi disponibilizado em favor do beneficiário, não figurando como parte no processo.

Assim, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe detalhadamente o assunto de que trata o ofício requisitório nº 20060053631 expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Batatais.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Informe a CEF em 5 (cinco) dias o valor total que pretende executar.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 29476373 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-73.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA GONCALVES SILVA

DESPACHO

Id 26489939: defiro, devendo a Secretaria providenciar o desarquivamento dos autos físicos para tão somente proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias a serem apresentadas pela CEF, devidamente autenticadas por seu patrono. Após, tornemos autos físicos ao arquivo.

Certifique-se os trânsitos em julgado da sentença de id 24672307.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006711-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 22273157).

Decisão de ID 22341291 deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 22776551).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 23478981).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 29953706: Ciência à CEF.

Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

SENTENÇA

ID 31145760: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 29824357, apontando-se suposta omissão.

Aduza-se que a sentença deixou de se pronunciar sobre teses alegadas nos embargos que poderiam conduzir à improcedência do pedido (nulidade da cédula de crédito bancário e excesso do valor exigido).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Ao contrário do que se alega, a sentença apreciou toda a documentação coligida e reconheceu a higidez da cobrança, porque em consonância com o instrumento contratual firmado, razão pela qual, ao final, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC-15.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA

SENTENÇA

Na fl. 54 a CEF requereu a extinção parcial dessa ação em relação ao débito consubstanciado nos contratos nº 080564107090345202 e 08056400000875667.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na fl. 54, na presente ação movida em face de GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015, com relação ao débito consubstanciado nos contratos nº 080564107090345202 e 08056400000875667.

Requeira a CAIXA o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 000000056247959, tendo em vista que, conforme informado, este não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, dando-se vista à CEF para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARSENIO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000476-31.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APOLINARIO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS – AADJ/GEXRBP para cumprir a coisa julgada, nos termos da sentença de fls. 187/195 (ID 20439574) e v. Acórdão de fls. 337/341, 347/348 (ID 20439387), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunicado o cumprimento, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIA KAMLA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais para a propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC, razão pela qual concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 28380110: O pedido deverá requerido perante o Juízo que determinou a restrição, ou seja, à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Assim, cumpra-se a sentença de id 28280090.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOLFO PIMENTA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA PAULA XISTO DE SOUSA - SP279671, ALESKA XISTO DE SOUSA - SP398366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - proceda à imediata realização da diligência determinada pela Junta de Recursos do INSS nos autos do processo administrativo referente ao NB 186.996.679-9.

Afirma o impetrante que o recurso foi interposto em 08.02.2019 e que em 21.01.2020 os autos foram encaminhados à autoridade impetrada para a realização de diligências, as quais, até a data do ajuizamento do *mandamus*, não teriam sido realizadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO, ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO

DESPACHO

Defiro a expedição do requisitório relativo à verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos do contrato de ID 31824586.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 31608839.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008603-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERALDO FERREIRA DOCA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE FERNANDES - MG128797, VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 22847788, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007033-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA MARIA CAMPOS QUAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 28432622 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLADOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLADOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLADOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, bem como para que informe o andamento da mesma junto ao Juízo deprecado.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, conforme dispõe a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 138/2017, nas Ações Cíveis em Geral as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a", quando é atribuído valor à causa, podendo a parte autora pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

De seu turno, considerando a certidão de ID n. 31876751 que atesta a extemporaneidade do recolhimento das custas judiciais, providencie a impetrante o recolhimento das referidas custas contemporâneas ao ajuizamento da presente ação.

Providencie, ainda, a impetrante **BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ 05.254.957/0001-88**, a regularização de sua representação processual, apresentando substabelecimento de **procuração**, bem como o **contrato social da empresa**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005607-50.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição de ID [31963733](#) para apresentar resposta à impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na aba "associados", acusaram-se dois processos preventos (autos 0003343-76.2005.403.6110 e 0018374-24.2014.403.6110).

A parte autora não trouxe a petição inicial dos autos 0003343-76.2005.403.6110 e nenhum dos documentos mencionados no despacho de ID [28840013](#) quanto aos autos 0018374-24.2014.403.6110.

Não anexou, também o comprovante de endereço.

No mais, trouxe os outros documentos determinados no despacho retroreferido, como procuração, declaração de hipossuficiência e comprovação do valor da causa, cumprindo, desta forma, apenas parcialmente ao que fora determinado por este Juízo, razão pela qual concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de ID [28840013](#), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição de ID [31955524](#) será analisada após o retorno do andamento do processo, visto que os autos encontram-se suspensos, conforme determinação de ID [29554970](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora na petição de ID [31971077](#).

Após, cumpra-se a parte final da determinação de ID [31688344](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007643-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEONELTON JOSE LORENZATO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845, FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, MICHELLE CRISTINA FRANCELIN - SP322853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32027611](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

O feito encontra-se apto para julgamento, entretanto, na réplica a parte autora solicita audiência de conciliação para purgar a mora do imóvel.

Com efeito, resta comprovado nos autos a consolidação do imóvel em favor da CEF. Entretanto, por meio do agravo do instrumento (ID 22957379) fora determinada a suspensão do leilão designado para 23.09.2019.

A parte autora possui o direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. Desta forma, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo, de forma legítima, e no montante adequado (pagamento integral da dívida, com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário) para surtir seus efeitos legais.

Assim sendo, defiro o pedido da parte autora. Designo **audiência de conciliação para o dia 27/08/2020, às 9h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

O feito encontra-se apto para julgamento, entretanto, na réplica a parte autora solicita audiência de conciliação para purgar a mora do imóvel.

Com efeito, resta comprovado nos autos a consolidação do imóvel em favor da CEF. Entretanto, por meio do agravo do instrumento (ID 22957379) fora determinada a suspensão do leilão designado para 23.09.2019.

A parte autora possui o direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel. Desta forma, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo, de forma legítima, e no montante adequado (pagamento integral da dívida, com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário) para surtir seus efeitos legais.

Assim sendo, defiro o pedido da parte autora. Designo **audiência de conciliação para o dia 27/08/2020, às 9h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE UBUCATA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS SANTOS - SP82954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza da ação necessária a comprovação de que a parte autora padece da doença relatada na inicial.

Assim sendo, de ofício, determino que a Secretária deste Juízo proceda à nomeação de perito médico, por meio do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita, para realizar a perícia médica na parte autora.

A Secretária do Juízo deverá AGENDAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, juntamente com o Sr. Perito.

INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o INSS já apresentou os quesitos em contestação.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para tomar ciência da perícia médica e que na data da perícia deverá comparecer no local e hora indicados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO LUCIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24827396: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa CBA, tendo em vista que cabe a parte a comprovação do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para que produza a prova que entenda pertinente.

ID 24904844: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa CBA, na medida em que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado, para que acostre aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico da parte autora, referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Coma juntada de documentos vista a parte contrária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EULALIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24871841: Não obstante a manifestação da parte autora indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a empresa AGROSTAHL S/A IND. E COM.

Ressalte-se que na hipótese deste Juízo entender pela necessidade da referida informação, a diligência será determinada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

DESPACHO

ID 26378146: Defiro. Proceda a Secretara à citação da ré ALESSANDRA COES SOROCABA ME por meio de edital.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ordinária pedida de tutela de urgência, proposta em 20/08/2019 por **FABIANE RODRIGUES SOARES ROSINHA** em face da **UNIÃO**, objetivando que o Auto de Infração n. T180186523 tenha seus efeitos penalizadores suspensos até trânsito em julgado, sem inserção da pontuação da infração em sua CNH ou exigência da multa inerente à autuação. No mérito, requer que o Departamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF/PR comprove a veracidade dos fatos, tendo em vista a impossibilidade de prova negativa por parte da autora, confirmando-se a liminar.

Afirma a parte autora que o Departamento da Polícia Federal do Estado do Paraná lavrou em seu desfavor uma multa fundamentada no artigo 203, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assevera que a autuação não teve abordagem e nem identificação de quem estava conduzindo o veículo.

Aduz que não cometeu a infração e que não pode provar que não praticou o ato, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 21688496).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 24599160), pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versamos autos sobre a infração que teria ocorrido em 21/04/2019 às 09h25min na BR277, Km625-PR, conforme auto de infração n. T180186523 (ID 20897430), em que o veículo Ford/Ecosport FSL 1.6 camioneta – misto de placas FPF7057-SP efetuou ultrapassagem em faixa dupla contínua, gerando a multa de R\$1.467,35.

Esclarece também o agente aplicador da multa, na própria comunicação do ato, que não foi abordado o veículo infrator em razão da segurança do trânsito no local.

De acordo com o artigo 203, V, do Código de Trânsito Brasileiro, ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua constitui infração gravíssima, que tem por penalidade multa (cinco vezes).

Não é essencial para o ato de aplicação de multa a condutor infrator da legislação de trânsito que haja contato físico, visual e verbal entre o agente de trânsito e o apenado.

Além de não haver previsão legal para tal exigência, se existisse acabaria por inviabilizar boa parte das multas aplicadas com base no CTB, pois em muitos casos o condutor infrator se valeria da inviabilidade da abordagem em razão da acessibilidade da via e da segurança do trânsito no local para se evadir, sem que o agente aplicador da multa pudesse alcançá-lo.

Outros casos há em que a multa sequer é aplicada por agente de trânsito pessoa física, mas por câmeras e radares, e nem por isso, em que pese não existir a abordagem, se trata de multa ilegal.

A identificação do condutor também não se mostra imprescindível e, ao contrário do que alega a parte autora, o fato de não ter sido identificada consiste em uma oportunidade para que comprove que outrem dirigia o veículo.

Não se trata de prova impossível, pois perfeitamente plausível que indicasse o condutor.

Também não consiste em prova negativa, pois provar que não era a autora a motorista implica em demonstrar um fato positivo, que estava na data da infração em outro local.

O auto de infração, ademais, contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, presunção esta que não foi elidida pela autora.

Não se desincumbiu, no entanto, do ônus que lhe competia de provar o quanto alega.

Não sendo demonstradas as alegações da parte autora, de rigor que se rejeite o pedido, com manutenção da multa imposta.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa anulada, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando os documentos anexados de ID n. 31992946, n. 32006031 e n. 32006811, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: H N I C A C I O I T U - M E, H E L I O N I C A C I O, A L I N E C E C I L I A N I C A C I O

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição de ID n. 21554566 e seus anexos é estranha aos autos, constando documentos com nome da parte/nº do processo diverso e dirigida a outro juízo, razão pela qual determino a sua exclusão.

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0902437-80.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BITTAR SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização de fls. 185 (indicação dos autos físicos).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização de fls. 113/115 (indicação dos autos físicos).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização de fls. 88 (indicação dos autos físicos).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000947-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o embargante acerca do despacho de fls. 167 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006668-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROCABA REFRESCOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 775 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI E OUTROS, MARIA DE LOURDES ANGELIERI LABRONICI, LELIA LABRONICI DE NADAI, ANTONIO TADEU LABRONICI, LUCAS LABRONICI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Dispensa a intimação da exequente que já se manifestou neste sentido.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005088-75.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: N & R RESTAURANTE EMPRESARIAL LTDA - ME, ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, GISELE APARECIDA RECHE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando os documentos anexados de ID n. 31279630 e n. 32064527, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EZER RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/08/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2018 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2004 a 19/10/2018**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 15/01/1993 a 31/12/2003.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos entre o ID 20345914 a 20346975, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 20345929.

Sob o ID 21622806, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi determinada a apresentação do documento consignado na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 22648188, elucidando o valor atribuído à causa, bem como informando que o documento solicitado instruiu a inicial.

Recebida a emenda sob o ID 23540451. Nesta mesma oportunidade foi indeferida a tutela de evidência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24895734), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito ao agente calor, defende que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No que diz respeito ao agente químico, aponta que nem todos os agentes químicos são insalubres, bem como a concentração deve estar acima dos limites de tolerância. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/01/2004 a 19/10/2018**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 15/01/1993 a 31/12/2003.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **05/06/2019**, acostada às fls. 57 do ID 20345929 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 15/01/1993 a 31/12/2003.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 61 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade no período de acima descrito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**. (**01/01/2004 a 19/10/2018**), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/6 do ID 20346859, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 23/28 do ID 20345929), datado de **15/03/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “técnico de produção C” (de 01/03/2002 a 30/06/2009) e “tec operações III” (de 01/07/2009 a 30/11/2014), ambas no setor “1SF005-FCA-S. FORNOS”; “tec operações III” (de 01/12/2014 a 30/06/2015), no setor “2RF002-FCA-REFORMA FORNOS”; “tec operações III” (de 01/07/2015 a 31/08/2017) e “técnico produção Sr” (de 01/09/2017 a “**15/03/2018**”, data de elaboração do documento), ambas no setor “1SF009-FCA-S. FORNOS 127.7”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 97dB(A), de 01/03/2002 a 17/07/2004; em frequência de 87,90dB(A), de 18/07/2004 a 31/01/2015 e em frequência de 7,90dB(A) de 01/02/2015 a “**15/03/2018**”, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 29,20°C IBUTG, de 01/03/2002 a 17/07/2004.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos**: sílica livre cristalizada, em concentração de 1,04 mg/m³; poeiras incômodas, em concentração de 3,77 mg/m³; fluoretos totais, em concentração de 3,77 mg/m³ e fumos metálicos, em concentração de 0,06 mg/m³, no interregno de 18/07/2004 a 31/01/2015; dióxido de enxofre, em concentração de 0,00 ppm; óxido de alumínio, em concentração de 0,57 mg/m³; ferro, em concentração de 0,07 mg/m³ e fluoretos gasoso, em concentração de 0,06 mg/m³, no período de 01/02/2015 a “**15/03/2018**”, data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de **01/10/2004 a 31/01/2015**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno de 01/02/2015 a "15/03/2018", data de elaboração do documento.

A exposição aos agente calor e aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Há menção de exposição ao agente químicos: óxido de alumínio, ferro, e fluoretos gasoso.

A exposição ao agente químico monóxido de carbono está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/02/2015 a 15/03/2018, data de elaboração do documento.

Relativamente ao período de 16/03/2018 (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 19/10/2018 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 16/03/2018 a 19/10/2018.**

Resalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de 01/01/2004 a 15/03/2018, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (19/10/2018-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por EZER RIBEIRO DE CAMPOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 16/03/2018 a 19/10/2018, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 15/03/2018, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/10/2018-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 21622806), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/08/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 13/07/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que ingressou com recurso administrativo, oportunidade em que foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/02/1983 a 01/08/1988, de 05/08/1988 a 23/08/1996 e de 03/03/2003 a 11/02/2013, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.685.268-9, cuja DIB data de 13/07/2015.

Prossegue narrando que o pedido administrativo de concessão foi instruído com documento emitido pela empresa empregadora datado de 11/02/2013, portanto, esta foi a data limite analisada para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, em que pese na data da concessão em 13/07/2015, ainda estivesse trabalhando na mesma atividade e nas mesmas condições.

Aduz que posteriormente à aposentação solicitou à empresa empregadora emissão de novo documento, abrangendo o período de 12/02/2013 a 13/07/2015. Tal documento foi emitido em 27/09/2017.

Alega que por tal razão ingressou com pedido administrativo de revisão em 03/12/2018 (DER revisão), não apreciado até a data de propositura da presente demanda.

Vindica o reconhecimento da especialidade da atividade no período de **12/02/2013 a 13/07/2015**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA.**, com base nas informações constantes no documento emitido pela empresa empregadora que embasou o pedido de revisão administrativa.

Vindica a conversão da espécie do benefício e o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de concessão, data em que se efetiva o direito à aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 21274173 a 21274789, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 21274179 a 21274767.

Sob o ID 22576105, o autor foi instado a apresentar o documento consignado na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 22946683, apresentando o documento de ID 22946687, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebida a emenda sob o ID 23745300.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 24895227), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **12/02/2013 a 13/07/2015**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA.**

Narra que ingressou com recurso administrativo, oportunidade em que foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/02/1983 a 01/08/1988, de 05/08/1988 a 23/08/1996 e de 03/03/2003 a 11/02/2013, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.685.268-9, cuja DIB data de 13/07/2015.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 21274179 a 21274767, notadamente o teor do Acórdão Administrativo n. 1143/2016 de fls. 7/10 do ID 21274757, que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1983 a 01/08/1988, de 05/08/1988 a 23/08/1996 e de 03/03/2003 a 11/02/2013.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 12/13 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período **controverso** trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA. (12/02/2013 a 13/07/2015)**, o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade com base nas informações fornecidas pela empresa empregadora após a sua aposentação, posto que a documentação que instruiu o pedido administrativo datava de 11/02/2013 e consignava informações até a mencionada data.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 21274780, emitido pela empresa empregadora em **27/09/2017**, informa que o autor exerceu a função de “técnico eletrônico” (de 01/05/2007 a **14/01/2015**), no setor “Manutenção Plástico”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 103,4dB(A), no interregno de **01/05/2007 a 14/01/2015**.

Informa, ainda, a exposição ao agente **chumbo** em concentração de 189 mg/m³, no mesmo interregno acima mencionado.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos de **12/02/2013 a 14/01/2015**.

A exposição ao agente **chumbo** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Em que pese o documento em análise tenha sido emitido em **27/09/2017**, limitou-se a prestar informações até a data de **14/01/2015**.

Relativamente ao período de **15/01/2015** (dia posterior à data fim consignada no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **13/07/2015** (data do requerimento administrativo de concessão), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 15/01/2015 a 13/07/2015**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de 12/02/2013 a 14/01/2015, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se asseverar que o documento que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 12/02/2013 a 14/01/2015, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/09/2017, somente foi apresentado ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

O documento que instruiu o Processo Administrativo não consignava informações sobre o período objeto da presente demanda, consoante o próprio autor mencionada na inicial, eis que foi emitido em 11/02/2013.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial o qual viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade, como dito, o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (03/12/2018 – protocolo n. 36246.006122/2018-10, acostado sob o ID 21274776), quando o INSS efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera recursal administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (13/07/2015-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (13/07/2015-DER), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi devidamente apresentado na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Comefeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 03/12/2018 – DER revisão.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (03/12/2018 – DER revisão).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO PADILHA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 15/01/2015 a 13/07/2015, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 12/02/2013 a 14/01/2015, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/170.685.268-9, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/07/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (03/12/2018 – DER revisão), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 22576105), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência ajuizada em 06/05/2019 sob o procedimento ordinário por **FRANCISCO ROSINALDO I SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a sustação de leilões e de atos expropriatórios em relação ao imóvel, devido à ausência de notificação para purgação da mora, como forma de garantir a posse até o final do julgamento da lide. Ao final, busca a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária e do leilão extrajudicial, cancelando todos os seus atos e efeitos restabelecendo o contrato.

Alega que em 04/09/2015 firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FG com utilização do FGTS do comprador – Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz que honrou com 30 (trinta) parcelas contratuais desde setembro de 2015, todavia, em virtude de dificuldades financeiras passou a inadimplir o contrato.

Relata que tentou renegociar com a requerida, mas não obteve êxito. Posteriormente, soube que em 20/06/2018 o imóvel foi consolidado em favor da CEF e que o mesmo foi levado a leilão extrajudicial.

Afirma que, atualmente, está trabalhando e possui condições de dar continuidade ao financiamento, motivo pelo qual requer a reabertura do contrato para purgar a mora.

Sustenta que o procedimento de consolidação do imóvel está eivado de vícios, pois não houve notificação prévia para a purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17023079).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 18829430).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob o ID 18832043. Rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial deflagrada por inadimplemento, tendo sido a propriedade consolidada pela ré em 20/06/2018. Requer a revogação da liminar e da gratuidade da justiça, além da improcedência do pedido.

Mantida a gratuidade da justiça (ID 20965036).

Íntegra do procedimento extrajudicial de execução do débito é apresentado pela CEF sob ID 24527843.

Manifesta-se o autor salientando que não consta assinatura sua na certidão do oficial (ID 25266797).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato de financiamento firmado em 04/09/2015 pelo autor com a Caixa Econômica Federal possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à R. Quirino de Mello, 01286, bloco 2, apartamento 01, Aparecidinha – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 180.273.

Conforme consta do ID 16942484, o contrato n. 855553489857 foi celebrado envolvendo os seguintes valores: valor do imóvel R\$105.000,00; recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$14.273, saldo da conta vinculada do FGTS: R\$2.768,77; desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$25.000,00; financiamento concedido: R\$62.958,01 em 342 prestações mensais de R\$350,34.

Afirma o autor ter honrado 30 (trinta) parcelas contratuais desde setembro de 2015.

Ante o inadimplemento do autor, houve a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia 20/09/2018, conforme averbado na matrícula de ID 24527843.

Preende a parte autora a anulação de atos jurídicos promovidos em desacordo com os ditames da Lei n. 9.514/97, pois alega não ter recebido qualquer notificação para purgar a mora.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Resalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redução dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.9 de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que não foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora.

Instada a apresentar a íntegra do procedimento extrajudicial de execução do débito, a CEF apresentou documentos sob ID 24527843, de onde se verifica que não houve qualquer comunicação com o devedor.

Há apenas na matrícula do imóvel certidão do oficial do Cartório de Registro de Imóveis informando que decorreu o prazo legal sem que o devedor fiduciante tenha comparecido ao Registro Imobiliário para efetuar o pagamento das prestações, assim como dos demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação (fl. 3 do ID 16942482).

Embora a declaração tenha fé pública e presunção de veracidade, dela não decorre que tenha havido a regular tentativa de intimação do devedor para purgar a mora.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação do devedor fiduciante nos moldes previstos pela legislação transcrita acima.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está evadida de irregularidade, o que abrange, por conseguinte, a alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo o procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária e do leilão extrajudicial, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação do devedor, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência ajuizada em 06/05/2019 sob o procedimento ordinário por **FRANCISCO ROSINALDO I SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a sustação de leilões e de atos expropriatórios em relação ao imóvel, devido à ausência de notificação para purgação da mora, como forma de garantir posse até o final do julgamento da lide. Ao final, busca a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária e do leilão extrajudicial, cancelando todos os seus atos e efeitos restabelecendo o contrato.

Alega que em 04/09/2015 firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FG com utilização do FGTS do comprador – Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz que honrou com 30 (trinta) parcelas contratuais desde setembro de 2015, todavia, em virtude de dificuldades financeiras passou a inadimplir o contrato.

Relata que tentou renegociar com a requerida, mas não obteve êxito. Posteriormente, soube que em 20/06/2018 o imóvel foi consolidado em favor da CEF e que o mesmo foi levado a leilão extrajudicial.

Afirma que, atualmente, está trabalhando e possui condições de dar continuidade ao financiamento, motivo pelo qual requer a reabertura do contrato para purgar a mora.

Sustenta que o procedimento de consolidação do imóvel está evadido de vícios, pois não houve notificação prévia para a purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedido o benefício da gratuidade da justiça (ID 17023079).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 18829430).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sob o ID 18832043. Rechaça os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial de flagrado por inadimplemento, tendo sido a propriedade consolidada pela ré em 20/06/2018. Requer a revogação da liminar e da gratuidade da justiça, além da improcedência do pedido.

Mantida a gratuidade da justiça (ID 20965036).

Íntegra do procedimento extrajudicial de execução do débito é apresentado pela CEF sob ID 24527843.

Manifesta-se o autor salientando que não consta assinatura sua na certidão do oficial (ID 25266797).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O contrato de financiamento firmado em 04/09/2015 pelo autor com a Caixa Econômica Federal possui como garantia a alienação fiduciária do imóvel situado à R. Quirino de Mello, 01286, bloco 2, apartamento 01, Aparecidinha – Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n 180.273.

Conforme consta do ID 16942484, o contrato n. 85553489857 foi celebrado envolvendo os seguintes valores: valor do imóvel R\$105.000,00; recursos próprios já pagos em moeda corrente: R\$14.273, saldo da conta vinculada do FGTS: R\$2.768,77; desconto complemento concedido pelo FGTS: R\$25.000,00; financiamento concedido: R\$62.958,01 em 342 prestações mensais de R\$350,34.

Afirma o autor ter honrado 30 (trinta) parcelas contratuais desde setembro de 2015.

Ante o inadimplemento do autor, houve a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia 20/09/2018, conforme averbado na matrícula de ID 24527843.

Preteende a parte autora a anulação de atos jurídicos promovidos em desacordo com os ditames da Lei n. 9514/97, pois alega não ter recebido qualquer notificação para purgar a mora.

O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei n. 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária em garantia.

Ressalte-se que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes da forma traçada nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

Analisando detalhadamente os autos, observa-se que não foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a parte autora.

Instada a apresentar a íntegra do procedimento extrajudicial de execução do débito, a CEF apresentou documentos sob ID 24527843, de onde se verifica que não houve qualquer comunicação com o devedor.

Há apenas na matrícula do imóvel certidão do oficial do Cartório de Registro de Imóveis informando que decorreu o prazo legal sem que o devedor fiduciante tenha comparecido ao Registro Imobiliário para efetuar o pagamento das prestações, assim como dos demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação (fl. 3 do ID 16942482).

Embora a declaração tenha fé pública e presunção de veracidade, dela não decorre que tenha havido a regular tentativa de intimação do devedor para purgar a mora.

Imprescindível que se comprovasse nos autos que houve a tentativa de intimação do devedor fiduciante nos moldes previstos pela legislação transcrita acima.

Destarte, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária está evadida de irregularidade, o que abrange, por conseguinte, a alienação do imóvel através de leilão, devendo ser anulado todo o procedimento extrajudicial a partir da ausência de intimação do devedor, para que a partir de então sejam seguidos os trâmites legais.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária e do leilão extrajudicial, cancelando todos os seus atos e efeitos, por ausência de intimação do devedor, devendo ser retomado o procedimento extrajudicial a partir de então.

Custas *ex lege*.

Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WUILLIAN VENTURA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a distribuição deste feito, tendo em vista o evidente equívoco no seu cadastramento em duplicidade com o processo nº 5001067-62.2020.403.6120.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003852-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

24628092 – Pág. 33: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário para transferência dos valores bloqueados (24628092 – Pág. 9/21) e depositados pela CEF (24628092 – Pág. 23), observando o valor atualizado do débito e a conta de destino indicada pela exequente (24628092 – Pág. 33).

Após, dê-se vista à exequente. Havendo concordância, autorizo o levantamento do valor remanescente.

Na sequência, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001094-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nigro Alumínio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurado que a incidência de CSLL e IRPJ sobre créditos de PIS/COFINS reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ocorra no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Em resumo, a inicial articula que a autora possui créditos de PIS e COFINS reconhecidos em sentença transitada em julgado proferida em mandado de segurança. Em dita ação a impetrante teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeitos retroativos aos cinco anos que antecederam a impetração. A fim de realizar os créditos reconhecidos, a impetrante habilitou os créditos que entende ser detentora, pretensão que foi homologada pelo fisco.

A autora informa que a Receita Federal possui entendimento de que a tributação desses créditos pelo IRPJ e pela CSLL é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito. Como a sentença em questão é líquida, a contribuinte recusa que o fisco exigirá o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito habilitado, que deverá ser incluído na base de cálculo das exações referentes ao mês de setembro, quando a habilitação foi homologada.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, ao menos em sede inicial e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro indícios consistentes de que a impetrante tem razão no que pede.

O cerne da questão consiste em definir o momento em que ocorre a disponibilidade econômica de indébito tributário reconhecido por sentença transitada em julgado líquida. Trocando em miúdos, o que deve ser definido neste mandado de segurança é se os créditos de PIS/COFINS a que a impetrante tem direito devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (i) no mês da homologação da habilitação de crédito (tese da Receita Federal, a julgar pelos elementos destacados na inicial) ou (ii) no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação (tese da contribuinte).

Como bem colocado pela impetrante, a habilitação não resulta em acréscimo patrimonial ao contribuinte. Na verdade, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido.

Tampouco a homologação da habilitação pelo fisco tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas chancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão. Importante consignar que essa limitação consta de forma expressa no documento que veicula o pedido de habilitação (*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017*) e está destacada na decisão que a homologou (*Finalmente, ressalte-se que o deferimento do pedido de habilitação não implica homologação do valor informado pelo contribuinte, conforme disposto no parágrafo único, do art. 101, da IN RFB nº 1.717/2017*).

Por aí se vê que, na prática, o único efeito concreto da habilitação é delimitar o teto do crédito que o contribuinte poderá gozar, dado que a compensação ou restituição dele tirados pode ser igual ou inferior ao valor inicialmente informado, mas nunca superior.

Diante desse contexto, entendo plausível a tese da impetrante no sentido de que a CSLL e o IRPJ devem incidir no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação, quando enfim se poderá falar em disponibilidade econômica. Até esse momento, tudo o que se tem é apenas a expectativa a respeito do aproveitamento dos créditos.

Cabe acrescentar que o caso possui peculiaridades que reforçam a ideia de que a homologação da habilitação não é o momento adequado para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos.

O direito reconhecido na sentença transitada em julgado determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, o julgado não esclareceu se a parcela excluída do ICMS corresponde ao valor destacado na nota fiscal ou o valor do imposto a recolher (ICMS escritural). Aplicar um ou outro modelo impacta significativamente na apuração do crédito, que tende a ser muito menor se adotado o modelo da apuração segundo o ICMS escritural.

Sucedee que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSTT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Essa questão provavelmente será analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até que isso ocorra o ponto será objeto de tensão entre o fisco e os contribuintes; — de minha parte, quando provocado no tema tenho decidido que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Ora, considerando que há dois modelos possíveis para a apuração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo e que no momento da habilitação o contribuinte está obrigado a estimar o montante do que entender ser seu direito, é natural que faça a opção mais vantajosa, relegando para um segundo momento a definição do efetivo valor devido. Dai porque é nesse segundo momento que deve ser apurado o CSLL e o IRPJ devidos.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que tribute os créditos de PIS/COFINS, decorrente da decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0011076-52.2012.403.6120, pela CSLL e pelo IRPJ, apenas no momento da transmissão dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REGIANE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES - SP437314
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Nogueira dos Santos contra ato Caixa Econômica Federal em Araraquara por meio do qual o impetrante pretende em sede de liminar o levantamento de sua conta no FGTS. Em resumo, narra que está desempregada e que “Diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem renda, visto que não pode exercer suas atividades laborais, ou se colocar no mercado de trabalho visto a pandemia e o alto índice de desemprego”. Aporta que atualmente a CAIXA só libera saques até R\$ 1.045,00, nos termos da MP 946/2020, porém essa quantia que é insuficiente para fazer frente a suas necessidades. Além disso, uma das hipóteses para o saque do saldo de FGTS é a decretação de estado de calamidade pública, situação que foi formalizada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É a síntese do necessário.

De partida, retifico de ofício um equívoco da imperante no endereçamento do feito. É que o mandado de segurança foi proposto contra a Caixa Econômica Federal, quando na verdade a impetração deveria ter sido dirigida ao Gerente da empresa pública em Araraquara. Assim, retifique-se a autuação para substituir o Administrador da CAIXA pelo Gerente da CAIXA.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora, conjugado pela comprovação de elevado risco de dano, caso a medida não seja determinada imediatamente.

Ocorre que sem entrar no exame da plausibilidade do direito invocado, não está demonstrada a urgência necessária para a concessão da liminar. Embora os documentos que acompanham a inicial comprovem que a impetrante está desempregada, o fato é que essa situação está consolidada desde abril de 2017.

Além disso, a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque emergencial de até R\$ 1.045,00 por trabalhador, valor que corresponde a cerca de ¼ do saldo total da conta da impetrante. A garantia de liberação de um salário mínimo conjugada com a ausência de demonstração concreta de que esse montante não é suficiente para a manutenção da subsistência da autora vai de encontro à urgência que condiciona o deferimento da liminar. Tendo em vista a celeridade própria da tramitação do mandado de segurança, não há risco grave de se aguardar o exame da questão em cognição exauriente, após a instrução do feito.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR
RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

“Vista aos autores do documento juntado pela serventia.” (Ercunprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DELBON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010742-57.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI, MARIA THEREZA MAGNANI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA JABOR SCARDOELLI - SP210669
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA JABOR SCARDOELLI - SP210669
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, considerando a decisão proferida no recurso especial que anulou o acórdão e a sentença e determinou o prosseguimento do feito, cite-se a CEF.

Havendo preliminares, vista à parte autora para réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISABETE BLUNDI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE ZACARIAS - SP347660, JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - SP302383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 26274986). Não houve manifestação das partes.

Vieramos autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum ceitil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, em sede de ação rescisória foi determinada a substituição de anterior auxílio-doença pela aposentadoria por invalidez (id 5391424).

Na evolução do benefício concedido (NB 32/623.693.877-0), descontando-se o adrede implantado (31/543.564.310-0), não foram apuradas diferenças, conforme apontado pelo contador do juízo (id 26274978).

Instadas, não houve oposição das partes.

Assim, conquanto fundada em decisão com eficácia normativa, em liquidação, não se apurou vantagem financeira, impondo a extinção da presente execução, ausente *quantum debeatur*.

Ante o exposto, extingo a execução com fundamento no art. 803, I c/c art. 925, do CPC.

Preclusa a decisão, archive-se.

P.R.I.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003011-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA
Advogado do(a) REU: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714

SENTENÇA

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas em acordo de não persecução penal, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA**, portador da cédula de identidade **RG nº 29.232.825-4 - SSP/SP**, e inscrito no **CPF/MF sob o nº 217.467.188-38**, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 28-A, § 13 do CPP.

Transitada em julgado, retifique-se a situação da parte: TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA – *Extinta a Punibilidade*.

Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.

Providencie-se a transferência do valor depositado para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referentes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e a referido Juízo.

Oportunamente, ao arquivo, inclusive remetendo-se os autos físicos à empresa terceirizada.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003654-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: YASMINE LUISE VISIN

REU: ANDREZA CRISTINA PITANGA
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

SENTENÇA

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas em acordo de não persecução penal, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANDREZA CRISTINA PITANGA**, portadora da cédula de identidade **RG nº 32.333.085-X - SSP/SP**, e inscrita no **CPF/MF sob o nº 315.607.988-07**, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 28-A, § 13 do CPP.

Transitada em julgado, retifique-se a situação da parte: ANDREZA CRISTINA PITANGA – *Extinta a Punibilidade*.

Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.

Providencie-se a transferência dos valores depositados para a conta 6100-0, operação 005, agência 2683, de titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (vara responsável pela destinação de valores referentes às prestações pecuniárias). Façam-se as comunicações necessárias ao PAB/CEF/AQA e a referido Juízo.

Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor máxima da tabela AJG, conforme já fixados em audiência (ID 28112972).

Oportunamente, ao arquivo, inclusive remetendo-se os autos físicos à empresa terceirizada.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000147-88.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO GERALDO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$36.575,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 03/04/2017, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 20.450,35, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$47.882,78**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-43.2020.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WILLIAM DE PAIVA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-74.2020.4.03.6138
AUTOR: W. C. P.
REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão anteriormente proferida ID 32000747)

Ficam partes e o Ministério Público Federal cientes da redistribuição dos autos, por 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Após os autos serão conclusos para sentença.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-29.2018.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO HENRIQUE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

- 20/08/1987 a 30/06/1990, serviços gerais na Fazenda Santa Gabriela,
- 10/12/1990 a 28/12/1992, auxiliar de acabamento-empresa "Mazutti Artefatos de Couro Ltda.
- 15/10/1993 a 10/06/1995, Repositor de Área-empresa "Ceribeli Ferreira & Cia Ltda
- Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Alcool – diversos períodos

Apresenta PPP da empresa Usina Alta Mogiana S/A, do qual não se insurge, informando que todos os períodos e atividades constantes de referido documento representam a realidade vivenciada pelo autor na empresa. Nada junta a respeito dos demais vínculos.

Inicialmente, ciência às partes, pelo prazo legal, do LTCAT carreado aos autos pela Usina Alta Mogiana S/A (ID 27902495/ss.).

Outrossim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Sendo assim, mantenho a decisão ID 20015848, devendo o autor demonstrar ao Juízo que houve **RECUSADOS EMPREGADORES** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo, ao menos por correio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas abaixo elencadas, indicando, ainda, o nome de empresas/estabelecimentos que atuem na mesma área em que laborou o autor e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, informar se alguma das empresas que se encontram em atividade poderá servir como paradigma a alguma com atividade encerrada.

- 20/08/1987 a 30/06/1990, serviços gerais na Fazenda Santa Gabriela,
- 10/12/1990 a 28/12/1992, auxiliar de acabamento-empresa "Mazutti Artefatos de Couro Ltda.
- 15/10/1993 a 10/06/1995, Repositor de Área-empresa "Ceribeli Ferreira & Cia Ltda

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica em relação às empresas inativas e as que comprovadamente se recusarem a apresentar a documentação será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-45.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO KILCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 31828194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-73.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 31916973), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-55.2020.4.03.6138
AUTOR: WILMA SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-02.2019.4.03.6138
AUTOR: JUAREZ MANFRIM
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos/procedimento administrativo (ID 27708795).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000410-03.2019.4.03.6138
AUTOR:LUIZ GONCALVES MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 27708786).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001174-23.2018.4.03.6138
AUTOR:SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR:EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos/procedimento administrativo (ID 29821009).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001172-53.2018.4.03.6138
AUTOR:FERDINANDO BORTOLETTO
Advogados do(a)AUTOR:JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 31680906/ss).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001131-86.2018.4.03.6138

AUTOR:EDNA THEREZINHA MARTINS

Advogados do(a)AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 29821028).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000949-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000949-03.2018.4.03.6138

LOURDES APARECIDA MOREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985, 04/10/1985 a 13/11/1986, 25/02/1987 a 20/08/1987, 02/09/1987 a 21/10/1988, 02/02/1989 a 18/04/1989, 21/03/1992 até a data atual.

Ação proposta em 11/01/2012, autuada originariamente com o nº 0000024-05.2012.4.03.6138.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10896624, fls. 60/72), requerendo a improcedência dos pedidos.

Foi indeferida a produção de provas pericial e testemunhal, tendo em vista que para o agente nocivo ruído, sempre é obrigatória a apresentação do laudo. Na mesma decisão, a autora foi intimada a esclarecer os períodos de atividade especial que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária (decisão de fl. 81, ID 10896624).

A autora listou os períodos, acima indicados e, na mesma oportunidade, apresentou réplica (ID 10896624, fls. 84/86).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (fls. 90/93, ID 10896624).

A sentença foi objeto de recurso de apelação, acolhido pelo TRF da 3ª Região para determinar a produção de prova pericial na empresa Anglo Alimentos S/A, cuja razão social foi alterada para Friboi e, após JBS, para que fosse averiguada a exposição da parte autora a agentes físicos, químicos e/ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física nos períodos de 08/11/82 a 14/06/85, 04/10/85 a 13/11/86, 25/02/87 a 20/08/87, 02/09/87 a 21/10/88, 02/02/89 a 28/04/89 e a partir de 21/03/92.

Com a remessa dos autos ao primeiro grau, foi determinada a produção de prova pericial (ID 10896624, fls. 123/125).

O processo foi digitalizado, recebendo nova numeração.

Laudo pericial apresentado (ID 12576459).

Decisão ID 12911035 suspendeu o processo em razão do REsp 1.759.098.

Como julgamento do aludido REsp, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, retomando-se a marcha processual.

Sobreveio manifestação da autora informando aposentadoria por tempo de contribuição em 08/12/2014 (NB 168.085.194-0) – ID 21872215.

Decisão de ID 24249477 suspendeu novamente o processo, em razão dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Retomado o curso processual, a decisão de ID 26904525 determinou a intimação do perito para prestar esclarecimentos.

O expert respondeu aos quesitos adicionais (ID 28098963).

As partes se manifestaram sobre a prova pericial (ID 28941441 e 31375231).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais pendentes, tampouco foram suscitadas preliminares, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação, ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial em comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regulamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram como evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial 08/11/1982 a 14/06/1985, 04/10/1985 a 13/11/1986, 25/02/1987 a 20/08/1987, 02/09/1987 a 21/10/1988, 02/02/1989 a 18/04/1989, 21/03/1992 até a data atual.

Como mencionado, para o agente nocivo ruído, exige-se que a prova através de laudo técnico em qualquer período. No caso dos autos, em que pese apenas ter sido juntados aos autos os PPPs, sem indicação do responsável para monitoração biológica, a prova pericial supriu a ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, colmatando eventuais lacunas dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados à inicial.

No que concerne ao frio, agente nocivo previsto no item 1.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, tem-se que a exposição pode ser provada por qualquer meio idôneo até 28/04/1995, sendo considerados insalubres os locais com temperatura inferior a 12°C.

Ademais, vale transcrever as conclusões do laudo pericial:

7.1-Agente de Risco Ruído:

a) Ruído: 88 dB(A) - Período: 08/11/82 a 14/06/85; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88 ; 02/02/89 a 28/04/89 e 21/03/92 a 04/03/97- Insalubre - Decreto: 53831/64 - código 1.1.6 - Ruído - Insalubre (acima do Limite de Tolerância de 80 decibéis). Exposição habitual e permanente.

b) Ruído: 88 dB(A) - Período: 23/10/2003 a data demissional; Acima do Limite de tolerância, o qual para o período é de 85 dB(A); em acordo com o Decreto 4.882/2003.

7.2 Frio:

Frio: Ambiente - 08/11/82 a 14/06/85; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88 ; 02/02/89 a 28/04/89 e 21/03/92 a 04/03/97; Concentração: 8 a 15 °C - Insalubre: Código: 1.1.2 - FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros; Limite de Tolerância - temperatura inferior a 12° centígrados. Decreto: 53831/64. Exposição: Habitual e Permanente.

Primeiramente, nos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88; 02/02/89 a 28/04/89 e 21/03/92 a 05/03/97, o PPP revela a exposição de ruído a 87dB (ID 10896624, fls. 26/27; 28/29; 30/31; 32/33; 34/35; 36/37). Embora no PPP não conste responsável pela monitoração biológica, foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, o PPP é corroborado pelo laudo técnico produzido em juízo, que indica a exposição a ruído a 88dB, nos períodos mencionados. Ressalto que a divergência de 1dB entre o PPP e o laudo judicial não compromete a confiabilidade da prova, pois se trata de diferença insignificante e que não repercutiu no reconhecimento da atividade como especial, já que, em ambos os casos, é superado o limite de tolerância de 80dB.

Outrossim, considero que na medição feita pelo perito judicial "foi utilizado o Dosímetro de ruído do fabricante Instrutherm com taxa de duplicidade igual a 3, conforme NHO 01 da Fundacentro", afastando, assim, a imputação do INSS quanto à metodologia.

Ademais, mesmo não havendo indicação sobre o fornecimento dos EPIs, a ineficácia, no caso do ruído, é presumida.

Assim, em relação aos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88; 02/02/89 a 28/04/89; 21/03/92 a 05/03/97, a autora esteve sujeita a ruído acima dos limites legais.

Ainda em relação a tais períodos, tem-se que a prova da exposição ao agente nocivo frio pode ser feita por qualquer meio idôneo, como mencionado, até 28/04/1995. Nessa linha, a prova pericial é suficiente para demonstrar a exposição ao agente nocivo de maneira insalubre, pois o perito constatou a exposição habitual e permanente a uma temperatura de 8 a 15 °C, sendo o limite previsto na norma administrativa 12°C.

Ressalto que a partir de 29/05/1995, a prova do agente nocivo em questão (frio) não pode ser feita por qualquer meio, mas demanda a apresentação de formulários de informações, sendo que tais formulários devem ser elaborados com base laudo técnico das condições ambientais de trabalho a contar de 06/03/1997.

Portanto, a autora provou estar sujeita ao agente nocivo frio no período de 08/11/1982 a 14/06/1985; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88; 02/02/89 a 28/04/89; 21/03/92 a 28/04/1995.

Forte nessas razões, **reconheço a atividade especial nos períodos 08/11/1982 a 14/06/1985; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88; 02/02/89 a 28/04/89; 21/03/92 a 05/03/97.**

Com relação ao período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, não há enquadramento da atividade como especial, pois a exposição ao ruído se deu empatamar inferior aos 90dB previstos na norma administrativa, conforme os PPPs e o laudo pericial.

No que diz respeito ao agente nocivo frio, os PPPs não indicam a exposição nesse período, tampouco o faz o laudo pericial.

Assim, não há direito ao reconhecimento da atividade como especial no período entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

No que diz respeito ao período a partir de 19/11/2003, tenho que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos foi emitido em 07/04/2011, indicando que até essa data a autora esteve sujeita a ruído de 88 dB, acima do limite legal de 85dB (fls. 38/43, ID 10896624).

A prova pericial corrobora o PPP no sentido de que a parte autora esteve sujeita a 88 dB(A), no período de 23/10/2003 até a data demissional.

Portanto, com base na perícia e no PPP, é de ser reconhecido como especial o período de 19/11/2003 até a data da cessação do vínculo, ocorrida em 06/08/2015, conforme extrato do CNIS (ID 25050749), não impugnado pelas partes.

Ressalto que a falta de indicação sobre o fornecimento de EPIs não é relevante, pois sua ineficácia é presumida em relação ao agente nocivo ruído.

Saliento, também, que no julgamento do Tema 995, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”. O STJ admite, pois, que sejam considerados os períodos posteriores ao ajuizamento da ação para fins previdenciários.

Assim, **reconheço como especial o período entre 19/11/2003 e 06/08/2015, em que a autora esteve sujeita a ruído acima dos limites legais.**

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença perfaz um total de 22 anos, 3 meses e 3 dias até 06/08/2015.

Assim, seja na data do ajuizamento da ação, seja com a contagem do período posterior à propositura da demanda, **a autora não cumpria tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.**

Ressalto que, no presente caso, a inicial veicula, exclusivamente, pedido de aposentadoria especial, baseado na declaração de exposição a agentes insalubres indicados na inicial.

É fato que o reconhecimento de determinados períodos como especiais autoriza a contagem diferenciada, como o acréscimo do tempo de serviço, inclusive permitindo que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Todavia, a revisão de benefício não é o objeto deste processo, que se limita ao pedido de aposentadoria especial (ID 10996624, fl. 11), mesmo porque a aposentadoria que a autora auferiu foi concedida após o ajuizamento da ação, em 08/12/2014.

Tanto é assim que a autora sequer indica os períodos comuns, limitando-se a requerer o reconhecimento da atividade especial durante o lapso temporal que dê ensejo ao benefício de aposentadoria especial. Também não traz aos autos a contagem do tempo reconhecida pelo INSS.

Assim, uma vez reconhecido o caráter especial de determinadas atividades, cabe a autora, se quiser, buscar a revisão do benefício atualmente vigente na via administrativa, a fim de contabilizar o acréscimo de tempo decorrente da conversão e, somente se indeferido o pedido na via administrativa, valer-se das vias judiciais próprias.

Por fim, a conversão do tempo especial em comum deve ser feita utilizando o fator 1,2.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985; 04/10/85 a 13/11/86; 25/02/87 a 20/08/87; 02/09/87 a 21/10/88; 02/02/89 a 28/04/89; 21/03/92 a 05/03/97; e 19/11/2003 a 06/08/2015 que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,2

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, a incidirem sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Fica suspensa a execução das verbas de sucumbência em desfavor da autora, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de maio de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5000271-51.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulado com repetição de indébito, em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e a ilegalidade de seu regime de substituição tributária.

Aduz, em síntese, que o artigo 240 da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuições sociais tendo por hipótese de incidência a folha de salários, e não o valor da comercialização da produção rural. Quanto ao regime de substituição tributária alega ilegalidade por ausência de previsão legal até o advento da lei 13.606/18.

Indeferida a tutela provisória (ID 15570602).

A União Federal apresentou contestação (ID 18213080), em que alegou preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR e ilegitimidade ativa por ausência de demonstração que deixou de reter o valor da contribuição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da contribuição ao SENAR e legalidade do regime de substituição tributária, visto que há previsão legal para atribuir responsabilidade ao adquirente pessoa jurídica.

A parte autora requereu reapreciação de tutela provisória (ID 19570194), o que foi indeferido (ID 19853540).

Réplica (ID 20986821).

Indeferido requerimento da parte autora para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, foi encerrada a instrução processual e assinalado prazo para manifestação das partes (ID 21357960).

Em alegações finais, a União reiterou os termos da contestação (ID 21923315) e a parte autora os termos da inicial (ID 22471109).

A parte autora requereu novamente a concessão de tutela provisória (ID 25779549), o que foi indeferido (ID 27238240).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto as questões preliminares suscitadas pela ré, visto que após o advento da Lei nº 11.457/2007, a União passou a ter legitimidade exclusiva para responder às ações que visam à declaração de inexistência de contribuições de terceiros, assim como à restituição e compensação de valores recolhidos. Nesse sentido, tem-se pronunciado o E. Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

REsp 1802344 – STJ – 2ª TURMA – DJe 02/08/2019

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA[...]

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, no REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Reconheço, por conseguinte, a legitimidade passiva da União para responder a presente demanda.

Quanto a questão da legitimidade ativa, trata-se de questão de mérito verificar a existência de prova de que a parte autora deixou de reter o valor da contribuição do produto rural pessoa física.

Não há outras questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Conforme já consignado nos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir nova exação, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 10.256/2001, já na vigência da referida Emenda Constitucional, o que veio sanar o vício de inconstitucionalidade, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Assim, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo "receita" à alínea b, do inciso I, do artigo 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional.

Nesse sentido, o recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNRURAL POR SUB-ROGAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - RESOLUÇÃO SENATORIAL 15/2017 - ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO EMBARCADO NESTA RESOLUÇÃO - STF - BASE LEGAL INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO - AGRADO INTERNO PREJUDICADO. A questão fúlcra posta no presente recurso tempor argumentação a inexistência de norma legal, por ter sido declarada sua inconstitucionalidade pela Corte Suprema, que impõe a responsabilidade tributária de retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL pelo adquirente pessoa jurídica da produção de produtor rural pessoa física, estabelecida no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, caso contrário implicaria a inobservância do julgado pelo STF no RE nº 718.874/RS que firmou a tese da constitucionalidade formal e material da exação após o advento da Lei 10.256/2001, chamado de "NOVO FUNRURAL". Ou, de outra forma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não têm o alcance pretendido de afastar a exigibilidade da exação no caso vertente porquanto o referido ato normativo cinge-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG e, conforme já explanado, com a edição da Lei nº 10.256/01 não mais subsistem vícios de inconstitucionalidade apontados pela Excelso Corte em vista da nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se a AC 5000513-35.2017.4.03.6120 da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior, da e. Segunda Turma deste E. Tribunal. A inconstitucionalidade reportada pela Resolução do Senado Federal tempor fundamento a inconstitucionalidade formal de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, apenas no período anterior à Lei 10.256/2001. Para a deslinde da questão, conforme a exposição clara e bem fundamentada em comento, os dispositivos cuja execução foi suspensa pela Resolução Senatorial encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua eficácia e validade, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Corroborando o entendimento deste Relator, recente decisão da lavra do i. Min. Alexandre de Moraes, classe petição nº 8.140, número único do processo eletrônico 0019768-56.2019.1.00.0000, p. DJe em 04/04/2019, tratou especificamente do tema empauta e corrigiu o entendimento embarcado na Resolução do Senado Federal. Dispositivo. Espancada qualquer dúvida remanescente ao tema ventilado neste recurso, portanto, afasto a tese de ausência de norma legal ou regra-matriz para incidência de responsabilidade de retenção e recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação, em razão da plena validade e executibilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017508-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Assim, não mais subsistem vícios de inconstitucionalidade alegados pela parte autora em vista da nova redação dada pela EC nº 20/98 ao artigo 195 da Constituição Federal.

LEGALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A alegação da parte autora de ausência de norma legal ou regra-matriz para incidência de responsabilidade de retenção e recolhimento por sub-rogação não subsiste, em razão da plena validade e executibilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91 combinado com os artigos 2º e 3º da lei 11.457/2007.

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ([Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97](#))

Lei 11.457/07

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e REJEITO os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-32.2019.4.03.6138

AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701

REU: MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, declaração de validade de seu diploma com o registro cancelado, expedido pela Instituição de Ensino Superior FALC, bem como, a anulação do cancelamento do registro citado, para conferir validade nacional ao mencionado diploma, visando à manutenção do cargo público o qual o autor foi aprovado.

Determino a intimação pessoal do Reitor/Diretor da FALC-Faculdade da Aldeia de Carapicuíba a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo documento atestando a regularidade da matrícula do autor, frequência às aulas, realização de estágios, e todos os documentos que possuir em relação ao curso de Pedagogia, sob pena de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Concedo às partes o mesmo prazo para que esclareçam se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, intimando-se as partes.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000076-32.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: LUISA HELENA REZENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora, ou, se for o caso, provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, sob pena de serem extintos os embargos sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-40.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: M. V. D. S. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-10.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: M. Q. F. B., N. Q. F. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERAZ BARCELOS - SP248350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 2857819), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela da Receita Federal, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 31945761), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que passe a constar a razão social correta.

Após, intem-se as partes acerca da referida alteração, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Nada requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), após a transmissão, sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 2859080), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela da Receita Federal, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 31949862), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que passe a constar a razão social correta.

Após, intimem-se as partes acerca da referida alteração, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Nada requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), após a transmissão, sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-83.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEFA BEZERRA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos ou, sendo o caso, informe a data da rescisão da obrigação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008596-87.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: VAGNER CARRIJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008595-05.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: ROSANGELA MENDES CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046274-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBASSUCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VAGNER CARRIJO, FMX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oferecida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RD PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento, conforme a certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001056-29.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: THAIS APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011102-36.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA CAVELAGNI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016355-39.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMO RODRIGUES - SP62226

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009461-13.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032375-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049755-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobreestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-45.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO BARONGENO - SP22515, EDUARDO TADEU GOMES - SP232074

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobreestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, LAURA JULIANA FERREIRA - SP261360

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobreestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010034-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029861-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLENACOMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007527-54.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038793-59.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-30.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032814-19.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUZIA MARIA TRINDADE, ZILBERTO ZANCHET, ANA ELIZA ZANCHET
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030567-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA LEIVAS - RS33927

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042692-65.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MIRO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049235-84.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA ALEFARMA DE ITAPEVI LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004795-03.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: BRUNADA SILVA LOPES FELIX

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004789-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638
EXECUTADO: VITOR NUNES CARDOSO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008974-77.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042142-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA ALEFARMA DE JANDIRALTA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003788-80.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITA FUEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das certidões retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001846-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042766-22.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362, IVAN MOREIRA - SP81931

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-14.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA MONTAGEM ELETRICA - ME, OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 23502766, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014562-65.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032859-23.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiramos que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-54.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELI, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre as informações obtidas junto ao Sítio da Receita Federal, juntadas sob os IDs: 24494228 e 24494226, atentando-se à situação cadastral das referidas consultas (baixada e cancelada por encerramento de espólio, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ou não à execução.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038429-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BOAVENTURA - GO9012

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014170-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARVO COMERCIO E METALURGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001379-56.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050074-12.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000058-95.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, VALTER APARECIDO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação juntada sob **2448922**, atentando-se à situação cadastral, registrada na Receita Federal, do coexecutado Valter Aparecido Gomes, requerendo o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ainda, no mesmo prazo, em sintonia com o princípio da eficiência, esclareça se remanesce interesse nas diligências nos endereços indicados, **sob o Id 31288828**, diante das pesquisas juntadas nos autos.

Após, expeça a Secretaria o necessário para citação do(s) executado(s).

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004135-09.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CICERO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006534-11.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGI BROKER'S COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006554-65.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000024-79.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000019-57.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-29.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-14.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-19.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018655-71.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA - SP82491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-30.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 24991025, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020416-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACARE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA FREITAS - SP121567

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-11.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIPATCH - COMERCIO E MANUTENCAO DE PECAS, ACESSORIOS, E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA MARGARETH SOARES BRAGA, PATRICIA SOARES BRAGA, PRISCILA SOARES BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da certidão retro, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007779-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049245-31.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: R.A. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005683-35.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004369-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA JOSÉ DIAS FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos autos.

A Parte Requerente apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Quanto à preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária, observo que a causa de pedir desta lide não coincide exatamente com aquela apontada nos autos do processo n. 0002261-90.2012.403.6306, não restando configurada a coisa julgada material na hipótese.

No que tange à alegada ilegitimidade, não merece prosperar a tese da Parte Requerida.

O Decreto n. 3.048/199 assim dispõe:

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento:

STJ - Súmula nº 416 - pensão por morte. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Na espécie, no dia 13/09/2005, o instituidor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.073.969-6), pedido este indeferido. Por conseguinte, Jurandir Fernandes faleceu em 19/05/2008. Por meio da certidão de casamento acostada aos autos, é possível constatar que a parte autora era casada com o *de cuius* (ID 12538543 – Pág.1). Neste processo, a Parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, para preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de concessão da pensão por morte. Assim, afastar a preliminar de ilegitimidade arguida é medida que se impõe.

Outrossim, como prejudicial de mérito, o INSS alegou o decurso do prazo decadencial no caso dos autos.

Com efeito, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014) GRIFEI

No caso específico dos autos, observo que a Parte Autora pretende que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de concessão de pensão por morte. Portanto, não havendo falar em impedimento de revisão, imperioso afastar o instituto da decadência na hipótese.

No mais, Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) relativo ao NIT 1.040.743.064-1, ora anexado, aponta o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 23/04/1975 a 13/05/1988, 14/05/1988 a 02/04/1992 e 27/05/1993 a 11/04/1994.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do segurado.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art.226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente da parte autora.

O óbito de JURANDIR FERNANDES, em 19/05/2008, está demonstrado pela certidão de ID 12538543 – Pág.2.

A qualidade de dependente de MARIA JOSÉ DIAS FERNANDES, cônjuge da indigitada instituidora, comprova-se pela certidão de casamento de ID 12538543 – Pág.1, onde não consta averbação de separação ou divórcio.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

Cabe verificar o implemento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição pelo instituidor.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pelo instituidor.

01 – 20/05/1968 a 06/02/1975 - EPATIL – EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.

Foi anexado “Registro do Empregado”, datado de 20/05/1968, no cargo de Aprendiz Informante. Não apresentou anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Não há registro no CNIS.

O INSS, em contestação, não impugnou os períodos não reconhecidos.

Não foram apresentadas provas aptas a corroborar as alegações formuladas na petição inicial.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pelo instituidor no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 23/04/1975 a 13/05/1988, 14/05/1988 a 02/04/1992 e 27/05/1993 a 11/04/1994 (RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. – SUCESSORA DA RCA ELETRÔNICA LTDA.)

CARGO:

Auxiliar de Produção, Supervisor de Produção e Estoquista.

AGENTE NOCIVO:

QUÍMICO

PROVA(S): CTPS Pág.07 do ID12538547 a Pág.03 do ID12538550; Formulário Pág.06 do ID12538547.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que as ocupações de Auxiliar de Produção, Supervisor de Produção e Estoquista não figuram no rol de atividades profissional dos Decretos n.53.831/1964 e n.83.080/1979. Outrossim, não foi apresentado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT). Ademais, não foi juntado documento que comprove os poderes de representação do subscritor do formulário.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **18 anos, 03 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.

Assim, improcede o pedido de concessão de pensão por morte veiculado na peça exordial.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Deiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se a alteração do cadastro deste feito, para constar "pensão por morte".

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIME DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de documentos à parte autora e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora juntou documento.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, o INSS alegou o decurso do prazo decadencial para a revisão da concessão administrativa do benefício.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529/PR, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MP N. 1.523-9/97. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. CABIMENTO. RE-RG 626.489. TEMA 313/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(Relator Ministro Humberto Martins – DJe 19.12.2016)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 626.489/SE - Relator Ministro Luís Roberto Barroso – DJe 22.09.2014)

Em consequência, o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **01.08.1997**.

Os benefícios concedidos posteriormente a tal data estão todos sujeitos ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão.

Necessário destacar que o pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também consiste em revisão do ato de concessão, uma vez que a fixação da RMI é uma das operações que integra o procedimento de implantação do benefício.

No caso específico dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

“A total procedência do pedido, consistente na condenação da Ré a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial, declarando como especiais os períodos citados na fundamentação supra, resultando em uma RMI de R\$ R\$ 1.848,74 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), concedendo aposentadoria de forma correta;” (p. 12)

Fundamentou o pleito revisional no exercício de atividades submetidas a condições especiais pelos períodos de **25/06/1990 a 24/07/2007**.

Observe que parte autora protocolizou o requerimento administrativo **NB 143.596.850-3**, em **01/01/2007**. Carta de concessão datada de **26/04/2007**, no **ID 12767242**, informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em **01/01/2007 (DIB)**.

Disso decorre que, concedido o benefício à parte autora em **26/04/2007**, o ajuizamento desta ação, ocorrido em **03/12/2018**, se deu após a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da concessão do benefício, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito suscitada pela parte requerida, reconhecendo, com base no caput do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação da Lei n. 10.839/2004, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, razão pela qual **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I; ambos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-59.2016.4.03.6144

AUTOR: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-48.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010616-85.2015.4.03.6144
AUTOR: SANDRA REGINA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MESSYAS DE FARIA - SP341888
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000478-59.2015.4.03.6144
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA MARUSCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para ciência da virtualização e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo (findos), o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004213-03.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CODONHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042125-34.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGALFA LTDA - ME, JOSE ISMAEL FRANHAN, NAIR GONCALVES FRANHAN

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003604-49.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PLANT DESENHOS TECNICOS EIRELI

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011844-95.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: TATIANE FERRAZ RODRIGUES - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-49.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADAO HELENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004169-81.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: GILSON GOMES PIMENTEL

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-33.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013704-34.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: AELTON ALVES CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela parte Exequente, intime-se esta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013740-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: KELLER PEREIRA CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela parte Exequente, intime-se esta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014537-52.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013733-84.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: WEIVEL JOAO SOZZO

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização realizada pela parte Exequente, intime-se esta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005035-89.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JUCENIL SANTO FAVARO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-44.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à regularidade do parcelamento noticiado.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045329-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRK7 TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DALLE NOGARE - SP107306, LIGIA CRISTINA MARTINS - SP120366, MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017163-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRO S.A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR - SP59805

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.
Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.
Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade oferecida na petição ID 28105801.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008424-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004978-71.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VERAMARIA SANTANA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-15.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CAROLINE OSTI DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004216-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL SILVA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051373-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PATRICIA SOARES ALVES DE MORAES

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000645-20.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: FABIANA DE OLIVEIRA FAITA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000095-81.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADAO HELENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009248-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005175-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYTRONIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007197-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 2852007 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024377-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDCON ASSESSORIA EM SAUDE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872, SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042947-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: LUMA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-70.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes (ID 26720436 e ID3084423) guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, in verbis: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049228-92.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA ORTELINA & VENANCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-77.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004141-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO KOURY DARCE JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049949-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006251-51.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006131-08.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006834-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTDA.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5000506-65.2020.403.0000 acerca de atribuição de efeito suspensivo (ID 26921427).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009074-95.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003438-51.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PINHEIRO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-58.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HELIO NICACIO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006816-15.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003012-39.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOMPS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002717-02.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROOSEVELT CESAR DE MELO E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049674-95.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGI BROKER'S COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016639-47.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON FLAVIO TASSO SANFELICE

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ROMAO BATISTA MARCO ANTONIO - SP379031

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020191-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023064-90.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância do executado com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-45.2019.4.03.6144
AUTOR: EDNO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada nesta demanda encontra-se *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144
AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144
AUTOR: INGRID DA SILVA MAGN AVITA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO LEITE SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-95.2019.4.03.6144

AUTOR: LUCIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para apuração da atividade rural.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor acoste aos autos o documento requerido junto ao Município de São Roque.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO MOREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao contrato de trabalho de 01/03/86 a 07/05/96.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos contratos de trabalho: 19/01/96 a 01/02/97, 08/08/97 a 15/05/00.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001887-09.2020.4.03.6144
AUTOR: PROJETO SEMENTE - AMPARO RESPONSÁVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTÍSTICO E OFÍCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPALOPES - SP439470
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta por PROJETO SEMENTE - AMPARO RESPONSÁVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTÍSTICO E OFÍCIOS, tendo por objeto compelir a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A ao cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n. 12.212/2012, combinados com o art. 1º A, I da Lei n. 12.212/2012 para todos os consumidores.

Postula pelo deferimento de medida liminar para que a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A cumpra os incisos I, II e III do art. 1º da Lei 12.212/2012, c/c art. 1º A, I da Lei 12.212/2012, para todos os consumidores, e, ainda, seja suspenso qualquer repasse da União, com base no art. 13, § 1º, D, da Medida Provisória n. 950/2020 à referida pessoa jurídica de direito privado.

No ID 31260133, colaciona 02 (duas) faturas de energia elétrica de uma mesma unidade consumidora, n. de instalação 41017153, n. do cliente 15063465, ambas com "bandeira tarifária verde", com os seguintes dados:

Vencimento em 22.04.2020 – consumo de 132 kWh – base de cálculo R\$ 82,28 – benefício tributário bruto R\$ 36,17 – desconto tarifário R\$ 31,59 - total a pagar R\$ 48,92

Vencimento em 21.05.2020 – consumo de 131 kWh – base de cálculo R\$ 77,87 – benefício tributário bruto R\$ 76,88 – desconto tarifário R\$ 67,54 - total a pagar R\$ 9,46

Em que pese o zelo como patrimônio público demonstrado pela pessoa jurídica autora, sobretudo no grave momento em que a humanidade vivencia uma pandemia, entendo como imprescindível a manifestação prévia da parte requerida, da União e do Ministério Público Federal, antes da apreciação da tutela de urgência pleiteada.

À vista disso, notifique-se a parte requerida ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A, bem como a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de que se manifestem sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Após, conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-49.2019.4.03.6144
AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o processo administrativo acostado aos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberar acerca do requerimento de oitiva de testemunha pela parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-38.2017.4.03.6144
AUTOR: ONISVALDO JOVALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se o autor e o requerido para, caso queiram, apresentarem manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAUP LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM e outros).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA NEUZA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDA NEUZA DE MELO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de devolução do montante de **R\$ 104.444,24 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** e a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo efetuados sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 144.433.280-2**. Pugnou também pela restituição em dobro dos valores descontados, acrescidos de juros e de correção monetária. Postulou pela compensação de alegados danos morais. Requeru, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

Decisão de **ID 181859** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e denegou o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação no **ID 12336091**. Em síntese, alegou que a parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **05/08/2008**, **NB 42/144.433.280-2**, o qual restou indeferido, tendo recorrido administrativamente. Ao depois, a parte autora requereu outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **22/09/2009**, **NB 149.991.849-3**, que lhe fora concedido. No entanto, o anterior recurso administrativo interposto pela segurada foi provido, reconhecendo o direito de aposentadoria desde a primeira DER, **05/08/2008**. Tendo a parte autora concordado com a concessão, o benefício foi implantado, com pagamentos administrativos a partir de **01/10/2014**, bem como foi gerado um PAB para o pagamento do período de **05/08/2008 a 30/09/2014**. Neste sentido, verifica-se que a parte autora recebeu administrativamente todas as parcelas referentes ao **NB 149.991.849-3** no interregno de **22/09/2009 a 30/09/2014**, bem como teve gerado em seu favor um pagamento administrativo de benefício referente à aposentadoria **NB 144.433.280-2**, no período de **05/08/2009 a 30/09/2014**. Sustentou que, inexistindo ilegalidade, não há falar em responsabilidade civil da Autarquia, não havendo danos morais a serem compensados. Com a peça de defesa, juntou documentos.

Ato ordinatório de **ID 238730** intimou a parte autora para réplica.

A parte requerente apresentou réplica no **ID 250525**. Sustentou que o INSS não efetuou o pagamento do PAB à autora.

Ato ordinatório de **ID 278103** intimou as partes para a especificação de outras provas. Nada foi requerido.

Despacho de **ID 9118312** determinou ao INSS que esclarecesse a natureza e o fundamento de todos os descontos informados no PAB anexado sob o **ID 230131**, referente ao período de **12/11/2008 a 30/09/2014**, bem como que efetuasse a juntada da relação de todos os valores deduzidos dos proventos de aposentadoria da autora em razão da alegada cumulação indevida de aposentadorias, no período de **22/09/2009 a 01/10/2014**, ficando-lhe, desde já, facultada a juntada de outros documentos comprobatórios do pagamento em duplicidade, sob consequência de preclusão.

Na petição de **ID 9266749**, o INSS informou que o PAB (Num 230131) abrange o pagamento das parcelas devidas no período de **12/11/2008 a 30/09/2014**. Acrescenta que o extrato de crédito Num 230129 comprova que a parte autora já havia recebido, administrativamente, todas as parcelas do período de **01/12/2012 a 30/09/2014** (Aposentadoria NB 149.991.849-3). Logo, o PAB referente à aposentadoria NB 144.433.280-2, (Num 230131) apurou, no período pago (**12/11/2008 a 30/09/2014**), parcelas que já haviam sido adimplidas administrativamente em outro benefício (NB 149.991.849-3), no interregno de **01/12/2012 a 30/09/2014**, conforme comprovado no histórico de créditos Num 230129 - pág.2. Desta forma, os valores pagos no interstício de **01/12/2012 a 30/09/2014** (referente a aposentadoria NB 149.991.849-3 - que foi posteriormente cessada para a concessão da APTC NB 144.433.280-2) foram corretamente descontados do valor apurado para o PAB referente ao pagamento do período de **12/11/2008 a 30/09/2014** da nova aposentadoria concedida (NB 144.433.280-2). Caso não realizado o desconto, o INSS estaria pagando cumulativamente duas aposentadorias por tempo de contribuição à parte autora de **01/12/2012 a 30/09/2014**. Por fim, acrescentou que, como a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.991.849-3 foi cessada desde a data de início, a permitir conceder a nova aposentadoria mais benéfica à parte autora (NB 144.433.280-2), todos os valores administrativamente pagos, referentes à aposentadoria cessada, deveriam ser devolvidos, uma vez que a nova aposentadoria foi paga integralmente desde a data de início (**12/11/2008**), razão pela qual a autarquia corretamente consignou estes valores no PAB a ser pago pela parte autora, evitando-se a cumulação indevida de parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ato ordinatório de **ID 10659060** intimou a parte autora para manifestação sobre a petição do INSS. Não houve manifestação.

Despacho de **ID 12249207** determinou a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos concessórios **NB. 1444332802** e **NB 1499918493**.

Cópias dos processos administrativos juntadas nos **ID's 18231030** e **19155659**.

Ato ordinatório de **ID 20260424** intimou as partes sobre a juntada das cópias dos processos administrativos concessórios. Sem manifestações.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Histórico de consignação de fl. 1 do ID 179767, demonstra que foi emitido PAB, em nome da parte autora, para desconto do valor de R\$ 103.444,24 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), relativo ao período de 22.09.2009 a 06.09.2014, sobre o benefício NB 144.433.280-2. Por outro lado, na fl. 2, informa crédito, relativo ao interregno de 12.11.2008 a 30.09.2014. O extrato de fl. 18 do ID 179800 reitera a informação sobre o período de crédito.

Relação de créditos de ID 179800 demonstra o pagamento das prestações relativas ao NB 149.991.849-3 de 22/09/2009 a 30/09/2014. Já a relação de ID 230127, do benefício NB 144.433.280-2, informa o pagamento no interstício de 01.10.2014 a 31.07.2016.

Extrato INFBEN de fl. 5 do ID 230132 aponta que o benefício cessado, NB 149.991.849-3, foi mantido de 22.09.2009 a 08.10.2014. Já o extrato de fl. 10 indica que o benefício NB 144.433.280-2 foi concedido a partir de 12.11.2008, estando em manutenção, cuja implantação gerou crédito de R\$ 108.651,71 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), conforme fl. 67 do ID 19155659, onde consta termo de opção assinado pela parte autora, por tal benefício. À vista disso, o NB 149.991.849-3 foi cessado, cabendo à seguradora a devolução das parcelas recebidas em duplicidade, a serem descontadas de sua renda mensal.

Necessário observar que o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 permite o desconto dos benefícios de pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância.

Uma vez escoreita a atuação do INSS, é cabível o desconto ao erário das prestações recebidas a título de benefício cessado, a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

Em consequência, não há falar em ocorrência dos alegados danos materiais e morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão do benefício de gratuidade da justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022038-57.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIME PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-81.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000332-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-96.2019.4.03.6144
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: PLASTICOS TOLDY LTDA, ALEX ALVES DA SILVA BOGNAR, ANNA VERONIK AALVES BOGNAR

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao documento juntado em **Id. 26815103**. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado, comprovar o cumprimento da determinação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037045-89.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

Reputo o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 112/113 (autos digitalizados).

Tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-60.2018.4.03.6144

DESPACHO

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR
EXECUTADO: EDUARDO RAMOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o ID 26980683.

A parte autora informou a satisfação do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-63.2020.4.03.6144

AUTOR: PONCIANA BATISTA NAVARRO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, redistribuída da Justiça Estadual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PONCIANA BATISTA NAVARRO FELICIANO**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correqueira UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Id. 31682629 - Recebo como emenda à petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 28496401 (fl. 29/30)**, outorgado na data de **09/09/2016** e registrado pela requerida UNIG em **28/10/2016**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 28496401 fl.31**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034000-77.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELICE IZAURA DOS SANTOS - SP56931

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-58.2019.4.03.6144
AUTOR: CAMILA ROVARI
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código, e manifestação acerca da petição juntada no ID.23591910.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora alega que a testemunha Francisco Boa Sorte Machado esteve no fórum e que lhe disseram que não precisava comparecer e requer nova tentativa de oitiva da testemunha.
Compulsando os autos, verifico que a testemunha não foi localizada pelo Oficial de Justiça, ID 27612449, pag. 34/38.
A parte autora não prova o comparecimento da testemunha na Justiça Estadual deprecada, como termo de comparecimento ou intimação.
Assim, os documentos não atestam a alegação, razão pela qual indefiro.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144
AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

A requerida **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** alega que sua parte fora cumprida, nos limites dos requerimentos da parte autora. A requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., afirma que pende da autora ato para o cumprimento da decisão.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito, acostando documentos do cumprimento das diligências administrativas ou eventual impossibilidade de fazê-lo.
Após retomem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-63.2020.4.03.6144
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRISCILA ROMUCHGE - SP302671
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico no setor de expedientes, que não houve, no sistema, a intimação determinada sob ID 30623631.
Proceda-se à intimação nos termos referidos.
Ato contínuo, intimem-se as partes da manifestação da empresa Leistung Equipamentos, com os documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-58.2018.4.03.6144
AUTOR: MAGNO MENEZES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de desistência apresentado pela parte autora, no ID 19445062, porquanto reconhecida a incompetência absoluta do Juízo.

Cumpra-se a decisão ID 18039504, remetendo-se os autos ao Juízo declinado, independentemente de nova intimação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-97.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus COVID-19.

Com a petição inicial, juntou procuração.

Id. 31893915 – Recebo como emenda à petição inicial, anexou extrato CAGED/e-Social, onde consta o número de empregados da pessoa jurídica impetrante.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no **inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, visando a preservação de empregos e do consumo, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a um evento específico e isolado no tempo e espaço, tido como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como tal, assim como a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos decretos estaduais. Também não se restringe a acidentes naturais, sendo aplicável em face de outras situações de força maior caracterizadas como calamidade pública, tais como as de causas biológicas. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação. A portaria não elenca quais situações se enquadrariam como calamidade pública, tampouco excepciona qualquer evento, não estando o intérprete autorizado a fazê-lo.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Decreto n. 10.305, de 01.04.2020, alterou o Decreto n. 6.306/2007, autorizando a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Valores Mobiliários (IOF), previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 7º e no seu § 15, nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a **apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a **apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

[PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Emsíntese, as normas referidas promoveram o tratamento excepcional de alguns tributos federais, conforme quadro abaixo:

TRIBUTO	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
PIS/PASEP e COFINS	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 25.08.2020 e 23.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
Contribuição previdenciária patronal	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 20.08.2020 e 20.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
FGTS	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020, para a partir de julho/2020, no 7º dia de cada mês, em até 06 parcelas mensais	Medida Provisória n. 927/2020
SIMPLES Nacional (MEI)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
SIMPLES Nacional (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - tributos federais)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
IOF (crédito)	Alíquota zero nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020	Decreto n. 10.305/2020
Imposto de Importação (II)	Alíquota zero sobre produtos importados destinados ao tratamento da COVID-19	Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
Tarifas de navegação aérea	Dilação de prazo para vencimento, enquanto perdurar o estado pandêmico	Decreto n. 10.284, de 20.03.2020

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Alíquota zero sobre produtos destinados à contenção do coronavírus	Decreto n. 10.285, de 20.03.2020
---	--	----------------------------------

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova documentalmente seu quadro de empregados. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Igualmente, juntou provas cabais dos efeitos da pandemia em sua atividade ordinária. São evidências concretas do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, evento inevitável e/ou imprevisível capaz de impactar as relações jurídicas pré-estabelecidas, diante da situação excepcional, aplica-se o art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante, em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do pagamento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou, no caso de tributo elencado na tabela acima, o pagamento deverá ser efetuado na data estipulada pelos atos nela referidos; sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED/e-social atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a impetrante a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (esclarecendo tal condição, se o caso), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto a cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, abro vista à parte autora do documento juntado sob o ID **27406109**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS VILLAZOZ - SP289177, REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de **fl. 216**.

Observo que os documentos de **fls. 220/221** se referem à outorga de poderes a RAQUEL CELESTINO, mas que os Perfis Profissionais Previdenciários nas **fls. 25/27 e 223/225** foram assinados por CLÁUDIA CANTIERI FERNANDES. Ainda, que os perfis profissionais acostados não contêm carimbo da empresa.

À vista disso, concedo à PARTE AUTORA derradeira oportunidade para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em cumprimento à determinação anterior, comprovar que a subscritora dos PPP's anexados ao feito tinha poderes para firmá-los, **juntando declaração e/ou procuração firmada por responsável legal da empresa (apresentar atos constitutivos)**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Advirto-a de que eventual recusa da empresa ao fornecimento dos documentos deverá ser comprovada, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, sob a consequência acima mencionada.

Coma juntada, vista ao INSS para manifestação, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-71.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela para que "a REQUERIDA cancele o contrato retornando ao "status quo ante" e ou estorno/rescisão, determinando a liberação do montante, sem descontos de encargos financeiros e outros, impondo-se multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de descumprimento".

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado. Ainda, observo que o pedido esbarra na vedação à irreversibilidade da medida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-SE a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o teor da petição de ID 23360708.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Anderson Duarte, que tempor objeto a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que, embora tenha atendido todas as condições da oferta, a universidade descumpriu o quanto avençado, na medida em que passou a cobrar os valores relativos ao financiamento estudantil.

Vieram conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, a Parte Autora pretende a suspensão da cobrança de montante devido a título de financiamento estudantil, sob alegação da existência de acordo com a UNIESP, no sentido de que após o término do curso, os valores do financiamento contratado pelo estudante seriam pagos pela instituição de ensino superior (IES).

Em análise não exauriente dos autos, a Parte autora não apresentou os comprovantes de pagamentos de amortização da dívida, a dispensa do ENADE, comprovantes relativos à cobrança da dívida e/ou negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De outro giro, a teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Na espécie, observo que as partes colacionaram aos autos documentação relacionada ao objeto discutido. Além disso, a parte autora não justificou o pleito da prova testemunhal.

Assim, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se as partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-40.2017.4.03.6110

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

REU: VALDIR JOSE LEITE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE NOSSA SENHORA DO CARMO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA e o INCRA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem sobre a petição de ID30695445 e requeriram o que entender de direito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Como decurso do prazo, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, L. E. R. R., P. H. R. R.
REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ELIANA DOS REIS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida por **A. F. R. e OUTROS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **genitor**, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão de **ID 4688084** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 5289057**. Alegou que o Sr. **DAMIÃO RODRIGUES MOREIRA**, cujo óbito se deu em **23.04.2010**, não mais mantinha a qualidade de segurado, pois não estava contribuindo para com os cofres da Previdência Social por um período superior àquele estabelecido como "período de graça". Assim, sustentou que a improcedência do pedido é de rigor. Juntou documentos.

Em petição de **ID 5901211**, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Ato ordinatório de **ID 6443615** intimou a parte requerente para réplica, e ambas as partes para a especificação de outras provas.

Na petição de **ID 8367611**, a parte autora apresentou réplica e pugnou pela oitiva do indicado empregador, MANOEL ROQUE DE SOUZA (MOBRAC – EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CIVIL LTDA.).

Despacho de **ID 9159177** determinou a intimação do Órgão Ministerial, que manifestou ciência no **ID 10151793**.

A parte autora regularizou a representação processual no **ID 10615723**.

Despacho de **ID 11456055** designou audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal das representantes da parte autora e do alegado empregador.

Despacho de **ID 12666359** redesignou audiência de instrução.

Realizada audiência, conforme termo juntado sob **ID 14868360**. Alegações finais orais da parte autora, no **ID 14867570**.

Em petição de **ID 19674045**, o INSS argumentou que o falecido não ostentava qualidade de segurado por ocasião do óbito, haja vista que o suposto vínculo empregatício, reconhecido por meio de transação firmada em reclamação trabalhista, ajuizada pelo espólio do *de cuius*, não restou comprovado. Aduziu que houve acordo entre os herdeiros e o suposto empregador para reconhecer vínculo de pedreiro, entre 04/10/2009 e 05/04/2010, no valor de salário de R\$ 2.500,00, muito acima do valor de mercado. Acrescentou que, na ação trabalhista, foi indicado como empregador, no polo passivo, MANOEL ROQUE DE SOUZA, com endereço residencial em Av. Eng. Caetano Álvares, 4840, onde, segundo *Google maps*, funciona uma concessionária de carros.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A dependência dos cônjuges, companheiros e filhos é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente da parte autora.

O óbito de **DAMIÃO RODRIGUES MOREIRA**, em **23.04.2010**, está demonstrado pela certidão de **ID 3914785 - Pág. 1**.

A qualidade de dependente dos requerentes, **filhos menores do(a) indigitado(a) instituidor(a)**, comprova-se pelo(s) documento(s) de **ID's 3914096 - Pág. 1, 3914140 - Pág. 1, 3914177 - Pág. 1, 3914216 - Pág. 1 e 3914253 - Pág. 1**.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do(a) alegado(a) instituidor(a).

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **ID 5045563 - Pág. 28**, refere que o ex-segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em **14.06.1994**. Manteve alguns vínculos de trabalho até **14.03.2005**.

Após o falecimento do indigitado instituidor, o espólio ajuizou ação reclamatória trabalhista *post mortem*, de autos n. **0000417-74.2011.5.02.0231**, junto à **1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba**, sendo prolatada sentença homologatória de acordo, para reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com **MANOEL ROQUE DE SOUZA**, no cargo/função de **pedreiro**, no período de **04/10/2009 a 05/04/2010**, com salário mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

O ponto nodal deste feito cinge-se à eficácia da decisão homologatória de acordo em processo trabalhista para fins previdenciários.

Primeiramente, cumpre destacar que o INSS não detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compõe a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo de trabalho limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão da relação laboral, por força da execução *ex officio* conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.035/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode ser considerada para fins previdenciários, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, mas, tão somente, quando a reclamação trabalhista retratar uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, através da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal, sendo contestada pelo reclamado. Portanto, são exigidas evidências de processo plenamente contenciosas.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, desde que fundada em elementos de prova do efetivo exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. No entanto, a sentença homologatória de acordo, sem lastro material probante, não presta a tanto. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1405520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019)

À luz desse entendimento, o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho mediante simples homologação de transação entre as partes, sem que o reclamado opusesse qualquer resistência e sem o início de prova material, não gera efeitos jurídicos junto à Previdência Social.

No caso vertente, a parte autora não colacionou nenhum início de prova material do alegado contrato de trabalho do falecido. Também não consta que o tivesse feito na ação trabalhista.

Não há menção de que tenha sido contestado o pedido na reclamação trabalhista.

Embora na petição inicial da reclamationária tenha postulado por verbas rescisórias, multa e FGTS, nada disso foi objeto do acordo.

O salário acordado entre as partes foi fixado em valor bem superior ao piso da categoria à época.

Ademais, o INSS, em petição de **ID 19674045**, informou que o endereço declinado na petição inicial da reclamationária trabalhista, como sendo o do empregador - **Avenida Engenheiro Caetano Álvares, n. 4840**, corresponde ao de uma **concessionária de veículos**, conforme levantamento junto ao *Google Maps*.

Em depoimento pessoal, **ELIANA DOS REIS SERRA**, que se declara como companheira do ex-segurado ao tempo do óbito, **não soube declinar o nome da empresa para a qual o falecido supostamente trabalhava por ocasião do falecimento. Disse desconhecer detalhes sobre a empresa. afirmou que o Sr. Damião prestava serviços para a mesma.** Confirmou que não foram pagas verbas rescisórias por conta da ação trabalhista, onde só houve reconhecimento do aventado vínculo de emprego.

FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ex-companheira do falecido Damião, em seu depoimento pessoal, relatou que o mesmo trabalhava com o Sr. Manoel Rocha, **não sabendo precisar se na condição de autônomo. Narrou que o falecido não chegou a citar o Sr. Manoel como seu empregador.**

E, por fim, o Sr. **MANOEL ROQUE DE SOUZA** disse que Damião lhe prestava serviços como **autônomo (emprego), por obra ou serviço, sem caráter contínuo**, sendo sua função a colocação de azulejos, e, em algumas situações, para agilizar o seu serviço, ele colocava portas e batentes. afirmou que Damião se recusava a ter carteira registrada, pois tinha maior renda trabalhando por conta própria. Esclareceu que o **piso salarial da categoria era de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Convidou Damião para ser seu empregado, mas este não teve interesse, por receber, como autônomo, mais que o piso salarial da categoria.** O depoente informou que conta com empregados registrados e prestadores de serviços. Acresceu que não havia vínculo de emprego com Damião, o qual lhe prestou serviços esporádicos e também trabalhava para outras pessoas. **Salientou que soube do óbito de Damião, que teria ocorrido numa Vila em Osasco, enquanto prestava trabalho para outra pessoa, e não em empreitada vinculada à empresa do depoente. Referiu que somente firmou o acordo de reconhecimento do vínculo laboral porque a MM. Juíza do Trabalho disse que se tratava de família carente e que precisava, enquanto os valores da contribuição não fariam falta ao reclamado. Disse que somente firmou o acordo e verteu os recolhimentos para ajudar uma criança doente, mesmo não sendo amigo da família, por orientação daquele MM. Juízo.** Confirmou que não teve qualquer pagamento de verbas rescisórias, somente recolheu as contribuições previdenciárias.

Em razão da ausência de qualquer elemento de prova material do contrato de trabalho referido nos autos, bem como diante das observações acima e do teor dos depoimentos citados, descabe a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, por perda da qualidade de segurado do alegado instituidor ao tempo do seu passamento.

Ademais, ao menos em tese, é possível vislumbrar eventual simulação de lide processual na Justiça Trabalhista, destinando-se, tão somente, à produção de efeitos na esfera previdenciária.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Remeta-se cópia integral deste feito e dos arquivos de mídia, por meio eletrônico, à Eminente Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao duto Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entendam cabíveis.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do pagamento de prestações de parcelamento e do recolhimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus COVID-19.

Id. 31054221 – Recebo como emenda à petição inicial, juntou extrato CAGED/e-Social, onde consta o número de empregados da pessoa jurídica impetrante.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – coronavírus disease 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCov), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

- a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;
- b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;
- c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, visando a preservação de empregos e do consumo, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sempre junto dos serviços de entrega (delivery) e drive thru.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a um evento específico e isolado no tempo e espaço, tido como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como tal, assim como a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos decretos estaduais. Também não se restringe a acidentes naturais, sendo aplicável em face de outras situações de força maior caracterizadas como calamidade pública, tais como as de causas biológicas. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação. A portaria não elenca quais situações se enquadrariam como calamidade pública, tampouco excepciona qualquer evento, não estando o intérprete autorizado a fazê-lo.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos arts. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Decreto n. 10.305, de 01.04.2020, alterou o Decreto n. 6.306/2007, autorizando a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Valores Mobiliários (IOF), previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º e no seu § 15, nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em síntese, as normas referidas promoveram o tratamento excepcional de alguns tributos federais, conforme quadro abaixo:

TRIBUTOS	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
PIS/PASEP e COFINS	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 25.08.2020 e 23.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
Contribuição previdenciária patronal	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 20.08.2020 e 20.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020

FGTS	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020, para a partir de julho/2020, no 7º dia de cada mês, em até 06 parcelas mensais	Medida Provisória n. 927/2020
SIMPLES Nacional (MEI)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
SIMPLES Nacional (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - tributos federais)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
IOF (crédito)	Alíquota zero nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020	Decreto n. 10.305/2020
Imposto de Importação (II)	Alíquota zero sobre produtos importados destinados ao tratamento da COVID-19	Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
Tarifas de navegação aérea	Dilação de prazo para vencimento, enquanto perdurar o estado pandêmico	Decreto n. 10.284, de 20.03.2020
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Alíquota zero sobre produtos destinados à contenção do coronavírus	Decreto n. 10.285, de 20.03.2020

No que toca à prorrogação do prazo para pagamento das prestações de parcelamento tributário federal, ainda não há norma editada.

No entanto, em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraná), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das prestações de parcelamento, em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, sobretudo no que toca aos salários dos trabalhadores e ao giro da economia. Se Estados da Federação estão tendo o pagamento de seus débitos federais postergados, com maior razão o setor privado, visando manutenção dos empregos e à minoração dos efeitos da crise sanitária e econômica.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova documentalmente seu quadro de empregados. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Igualmente, juntou provas cabais dos efeitos da pandemia em sua atividade ordinária. São evidências concretas do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, evento inevitável e/ou imprevisível capaz de impactar as relações jurídicas pré-estabelecidas, diante da situação excepcional, aplica-se o art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento das prestações de parcelamento e dos tributos devidos pela parte impetrante, em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, não existe o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurarem razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do pagamento: (1) por três meses, a contar da data desta decisão, das prestações de parcelamentos de tributos federais devidos pela parte impetrante, expressamente referidos nos autos; e (2) dos tributos federais Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Retenção de Tributos (PCC), Taxa Siscomex, Imposto de Importação (II), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuições Previdenciárias, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou, no caso de tributo elencado na tabela acima, o pagamento deverá ser efetuado na data estipulada pelos atos nela referidos; sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED/e-social atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para:

- 1) especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.
- 2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000960-70.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO, ROBERTO DOS SANTOS BERTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o requerente Roberto dos Santos Bertin como representante de Condomínio Nova São Paulo.

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito diante do trânsito em julgado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005583-57.2013.4.03.6315

AUTOR: EDMILSON LIMA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretária, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA., PREVENÇÃO DE SAÚDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA e PREVENÇÃO DE SAÚDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-13.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a tramitação desta ação autônoma, uma vez que o processo originário se encontra digitalizado e integra o sistema do Processo Judicial eletrônico, processo n. 0041466-25.2015.4.03.6144, atendo-se ao disposto no art. 518 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008934-95.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008420-45.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA FENIX LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009255-33.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA BEM PERFUMARIA LTDA - ME, ROBERTO ROLEMBERG DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028434-50.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028554-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: CONQUEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042590-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA SETE DE MAIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049227-10.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA CYRO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049248-83.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA APOIO II LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002734-38.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PRESTOTEL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003997-08.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA 24 DE JULHO LTDA - ME, IVANA MARIA BARION

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008626-25.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TRANSMAX - CONSTRUCAO, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008696-42.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MW PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008886-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSORCIO SETAL - TOYO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003427-85.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003490-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENGECOAT - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS E ELEMENTOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011449-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: APARECIDA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NAIR RIBEIRO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31851672: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 41.655,80**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais disso não há prejuízo quanto a realização de prova pericial no Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.**

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de março ou abril**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar, bem como, anexar comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042923-92.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SIMONE MANGANELI DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047974-84.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da petição e documentos juntados pela parte Executado, quanto ao processamento junto ao setor responsável dos pagamentos efetuados, conforme solicitado à fl. 140 dos autos físicos (ID 24130556), bem como requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023451-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003279-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-84.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011416-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVNET EMBEDDED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 28020058 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048601-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para extinção parcial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010949-37.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSVP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220, LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048836-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035216-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE CAPITA CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-27.2020.4.03.6144
AUTOR: DAIANA OLIVEIRA SILVA, ELISEU BERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o endereço da requerida CONVIVA Empreendimentos Imobiliários, nos termos da certidão sob ID 31390304.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0029194-96.2015.4.03.6144
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010260-56.2016.4.03.6144
AUTOR: MONICA MORETTO ALTENKIRCH
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o requerido do teor da sentença proferida e da apelação interposta pela parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003699-16.2016.4.03.6144
AUTOR: VALDEMIR GOMES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001713-40.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, diligencie o andamento processual do feito 0002146-94.2017.4.03.6144, nos termos da decisão proferida sob ID 24117563

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002114-33.2019.4.03.6144
AUTOR: MAYKON JONATHAN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora das alegações e documentos acostados pelo requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos para deliberar sobre a prova pericial pleiteada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-98.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

DESPACHO

Retifique-se a autuação nos termos do substabelecimento semreservas, ID 31280235.

Diligencie os extrato bancários das contas judiciais vinculadas ao feito. Acoste-se.

Intime-se a parte exequente das alegações da executada, ID 31280234.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca do requerimento da executada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-46.2019.4.03.6144
AUTOR: NESTOR PACHECO NETO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a procuração acostada ao feito informa que o autor, Nestor Pacheco Neto, se encontra recolhido em clínica localizada na cidade de Santos.

Observe, ainda, que sua curadora Ana Lúcia Pinto Pacheco é residente na cidade de Santo André.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento do feito nesta jurisdição, atendo-se que nenhuma partes possui residência nas cidades abrangidas por esta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-92.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AMBAS AS PARTES para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038690-52.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034002-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELICE IZAURA DOS SANTOS - SP56931

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0034000-77.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006363-20.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034001-62.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDELICE IZAURA DOS SANTOS - SP56931

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0034000-77.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período de **01/2005 a 05/2009**, como segurado facultativo, em razão de alegada suspensão do contrato de trabalho. Postulou pelo pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Subsidiariamente, pugnou seja restituído o valor recolhido na condição de segurado facultativo, no interregno de **01/2005 a 05/2009**. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

O INSS apresentou contestação no **ID 1347309**. Em síntese, alegou que o pagamento de contribuições na condição de segurado facultativo ocorreu de forma concomitante com o vínculo empregatício mantido com a empresa SIEMENS, cuja cessação se deu em 28/02/2013, ocasião em que o autor era segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado, o que torna inválidos os recolhimentos, consoante o disposto na legislação supracitada. Aduziu que não há de prosperar, ademais, o pedido subsidiário de restituição das contribuições não computadas, uma vez que tal pleito fere os mais elementares princípios da Seguridade Social.

Despacho de **ID 1674935** determinou à parte autora o recolhimento das custas e juntada de documentos, bem como facultou-lhe réplica à contestação. Os documentos foram juntados no **ID 2183343**. Réplica no **ID 2183674**.

Ato ordinatório de **ID 13582687** intimou as partes para a especificação de outras provas. Não houve requerimento de novas provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 13 da Lei n. 8.213/1991, “o segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, **desde que não incluído nas disposições do art. 11**”. Assim, a filiação como segurado facultativo tem caráter residual, quando não for possível a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social nas demais modalidades.

O art. 18, § 3º, da Lei de Benefícios, diz que “o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, **sem relação de trabalho com empresa ou equiparado** e o segurado facultativo **que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição**”.

O art. 55, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, obsta o cômputo do período contributivo inferior a 20% do segurado facultativo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que, “**não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo**”.

Por sua vez, na Lei de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, Lei n. 8.212/1991, no caput do seu art. 21, também exige recolhimento à base de **20% (vinte por cento)** para o segurado facultativo, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, aos não optantes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as alíquotas são as seguintes:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

O Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999, assim minuciosamente as relações do segurado facultativo, obstando o enquadramento de pessoas exercentes de atividade remunerada:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, **desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social**.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - **aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social**;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a [Lei nº 6.494, de 1977](#);

VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - **o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional**; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

A Instrução Normativa INSS PRES n. 77/2015 exige que a alteração de categoria se dê mediante comprovação documental e pesquisa junto aos sistemas da Previdência Social, de modo a descartar a existência de hipótese de filiação obrigatória. Vejamos:

Art. 6º A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que deveria ocorrer deve ser alterada para a categoria correta mediante apresentação de documentos comprobatórios, alterando-se, inclusive, os códigos de pagamento das respectivas contribuições, quando pertinente.

Parágrafo único. No caso de alteração da categoria de segurado obrigatório para facultativo deverá ser solicitada declaração do requerente e realizadas pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social a fim de comprovar a inexistência de filiação obrigatória, inclusive em regime próprio.

E a IN 77/2015 assim regulamenta a filiação, a inscrição e o cadastro do segurado facultativo:

Da filiação, inscrição e do cadastramento facultativo

Art. 56. Para o facultativo, a inscrição representa ato de vontade e é formalizada após o primeiro recolhimento no código específico, da seguinte forma:

I - quando não possui cadastro no CNIS, mediante apresentação de documentos pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, bem como a inclusão da ocupação;

II - quando possui cadastro no CNIS, se não houver contribuição, poderá ser efetuada a inclusão da ocupação e havendo contribuições já recolhidas, deverá ser observado o primeiro pagamento em dia, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas às competências anteriores ao início da opção de filiação de facultativo.

Subseção II

Da comprovação na condição do segurado facultativo para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

Art. 57. Observado disposto no art. 58, serão comprovados por meio da inscrição na Previdência Social e das respectivas contribuições, os períodos de contribuição do facultativo e do contribuinte em dobro, devendo este último comprovar ainda o vínculo ou atividade anterior, sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado.

No caso específico dos autos, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **fls. 01/09 do ID 1347210**, que a parte autora verteu recolhimentos, como segurado facultativo, no interregno de **02/2005 a 02/2013**.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fls. 4/10 de ID 1347209**, indica que a parte autora manteve vínculo laboral junto à empresa **Siemens Ltda.** no interregno de **02.01.1978 a 04.05.2009**. No entanto, a informação da empregadora, no **ID 2183683**, refere que o autor, de **01/2005 a 05/2009**, teve seu contrato de trabalho suspenso, estando em trabalho no exterior - **Venezuela**. Embora tal documento não contenha a assinatura, o nome ou carimbo do seu emissor, o extrato do CNIS acima referido aponta que tal vínculo foi tratado pelo INSS, passando a constar do cadastro do interstício de **02/01/1978 a 12/2004**, como indicativo "AEXT_VT - Acerto de Extemporaneidade de Vínculo Deferido Totalmente". Assim, ao que parece, o INSS teria regularizado e excluído, do período laboral exercido junto àquela empresa, o lapso de **01/2005 a 05/2009**, no qual não há falar em vínculo concomitante da parte requerente como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado.

Há jurisprudência no sentido de que a exigência de não desempenho de atividade remunerada para a filiação como segurado facultativo é dispensada quando o trabalhador reside e trabalhe no exterior, em país com o qual o Brasil não tenha acordo internacional de seguridade social. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO FACULTATIVO RESIDENTE NO EXTERIOR. IN INSS 45/2010. ART. 13 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO SALÁRIO MATERNIDADE. 1. **Nos termos do art. 9º, inciso X da Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS, "Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou de RPPS**, enquadrando-se nesta categoria, entre outros: (...) X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional. 2. No caso presente a autora, residente em país com o qual o Brasil não possui acordo internacional, efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias por período superior à carência necessária, fazendo jus ao benefício de salário-maternidade. 3. Apelação desprovida. (AC 0007701-70.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/07/2017 PAG.)

Uma vez que a **Venezuela** não é signatária de acordo de seguridade social firmado com o Brasil ou no âmbito do Mercosul, o precedente acima citado seria aplicável ao caso dos autos, podendo a parte requerente, para não perder sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social do Brasil, manter recolhimentos como segurado facultativo, os quais são plenamente válidos, a despeito de que tenha exercido atividade remunerada em país estrangeiro.

Há de se ter em conta que a parte autora manteve recolhimentos ao RGPS, como segurado obrigatório empregado, no Brasil, pelo período de **02/01/1978 a 12/2004**, e de **02/2005 a 02/2013**, como segurado facultativo. Assim, embora se trate de pessoa de origem chilena, sendo residente no Brasil, tem direito à mesma proteção securitária, nos termos do *caput* do art. 5º e art. 7º, XXI, da Constituição da República.

Os recolhimentos efetuados pela parte autora foram efetuados em percentuais bem superiores a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição mínimo, inclusive podem ser complementados, logo, não há óbice a que sejam considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, cabível seja considerado o período contributivo de **02/2005 a 02/2013**, como segurado facultativo.

Computado tal período, a parte autora totaliza **34 anos, 11 meses e 29 anos**.

O período apurado é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer o período de filiação de **02/2005 a 02/2013** como segurado facultativo, condenando o INSS ao seu cômputo.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Ante a sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Proceda-se à inclusão, no cadastro deste feito, do advogado da parte autora, Dr. Marco Antonio Innocenti, OAB/SP n. 130.329

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000194-29.2016.4.03.6144

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) AUTOR:FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU:BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA- EPP

Advogado do(a) REU:JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

DESPACHO

Emrazão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

.Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 52.176,50, indicado sob ID 31242702, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002336-91.2016.4.03.6144
AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização deste Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o requerido do teor da sentença proferida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANIA MARIA SOUSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a retroação da data de início de pagamento (DIP) de benefício de pensão por morte, com o adimplemento das prestações devidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho ID 11343551 deferiu a gratuidade de justiça, determinou a regularização da representação processual e a juntada do processo administrativo.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no ID 10932713. Alegou que a parte autora titulariza o benefício pensão por morte NB 170.720.307-2 - pensão por morte - desde (DIP) 03/03/2016. Referiu que, conforme o documento juntado aos autos (carta de concessão - arquivo 02 fls.06) - o benefício passou a ser pago a partir do momento em que a parte autora (num segundo requerimento administrativo) regularizou a entrega da documentação exigida para a concessão do benefício. Aduziu que a parte requerente não demonstrou erro administrativo na concessão do benefício

Cópias do processo administrativo juntadas nos ID's 10932722.

Representação processual regularizada no ID 11462236.

A parte autora foi intimada para réplica e ambas as partes para a especificação de outras provas, pelo ato ordinatório de ID 17779725.

A parte requerente, no ID 18435292, informou que não tem outras provas a produzir.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data do óbito.

Com o advento da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, houve alteração do referido dispositivo, que passou a prever:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)"

Na redação atualmente vigente, o mesmo artigo assim dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Assim, na fixação da data de início do benefício (DIB) e na data de início do pagamento (DIP) de pensão por morte, deve ser considerado o direito intertemporal, sendo aplicável a norma vigente ao tempo do óbito.

No caso vertente, a morte do instituidor **CÍCERO VICENTE DE SÁ** ocorreu em **08.03.2013** – **ID 10932535** - Pág. 13.

O benefício de pensão por morte **NB. 164.259.121-9** foi requerido administrativamente, em **05/04/2013**, pela parte autora, sendo indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente, conforme **fl. 9** do ID retro.

A parte requerente ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato de autos **n. 1007183-44.2013.8.26.0068**, junto à **3ª Vara Cível de Barueri da Justiça Comum Estadual**, que homologou o reconhecimento da união pelos sucessores do *de cujus* em **15.06.2015** – **fl. 8** do **ID 10932722**.

A parte autora protocolizou novo requerimento para concessão de pensão por morte **NB 175.687.788-0**, em **03/03/2016**, novamente negado por falta de comprovação da qualidade de dependente, a teor da **fl. 40** do **ID 10932722**. Nesse ponto, a autora interps recurso administrativo, **fl. 11**, **ID 10932535**, que foi acolhido para reconhecer o seu direito de receber a pensão por morte, desde **08/03/2013**, com data de início do pagamento (DIP) em **03.03.2016**, conforme **fl. 6** do **ID 10932535**.

Necessário salientar que cabe ao segurado ou ao dependente comprovar a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefícios junto ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso específico dos autos, a parte autora necessitou ajuizar ação para obter o reconhecimento da união estável com o falecido instituidor, e, mesmo depois de obtida a decisão favorável, levou meses para formular novo requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, não havia comprovado o atendimento aos requisitos para a obtenção do benefício, por ocasião do primeiro requerimento administrativo.

Ademais, necessário destacar que, por se tratar de pessoa maior e capaz, aplica-se o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

Precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue essa linha:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO DA SEGURADA. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO, POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

4 - No que se refere à DIB, à época do passamento vigia a Lei nº 8.213/91 (LBPS), com redação incluída pela Lei nº 9.528/1997, a qual, no art. 74, previa como dias a quo do benefício, a data do evento morte, somente quando requerida até trinta dias depois deste e, a data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto anteriormente.

5 - No caso sub examine, confirma-se que a data de passamento da segurada se deu em 16/04/10 (certidão de óbito - fl. 16) e que, de fato, a administração indeferiu requerimento administrativo apresentado pelo ora apelante em 19/04/2010 (fls. 104/125). Conforme também demonstrado nestes autos, e ora incontroverso - até porque jamais impugnado tal fato por qualquer uma das partes litigantes - o autor requereu, então, novamente, a pensão por morte no dia 23/11/11 e, desta vez, houve o deferimento pela Autarquia Securitária. Como resta devidamente apontado, também de modo não controvertido, os efeitos financeiros da concessão da pensão por morte não retroagiram à data do óbito, uma vez que o segundo requerimento foi protocolizado após mais de trinta dias do falecimento da de cujus.

6 - Portanto, resta por ora perquirir se, quando da apresentação do primeiro requerimento perante a Administração, o autor já havia fornecido documentação suficiente a comprovar sua condição de companheiro da falecida, de modo a fazer jus, pois, à retroação do termo inicial de sua pensão, bem como ao recebimento dos respectivos atrasados.

7 - No entanto, compulsando os autos, como muito bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo, verifica-se que, quando do primeiro processo administrativo (NB 153.047.188-2 - fls. 104/125), o autor limitou-se a juntar, em seu favor, comprovante de conta conjunta com a segurada, o que, de per se, não comprova, de forma alguma, a condição de companheiro da segurada e, portanto, sua dependência econômica.

8 - Demais disso, de se repisar que, antes de extinguir o feito administrativo, a Autarquia intimou o interessado a apresentar demais documentos de seu interesse, a fins de instrução processual. O então requerente, mesmo assim, entretanto, quedou-se inerte (fls. 120 e seguintes).

9 - Destarte, comprovadamente não faz jus o autor à retroação da DIB, conforme ora pretendido, vez que sua união estável com a segurada somente restou comprovada nos autos do requerimento administrativo apresentado a posteriori, em 23/11/11 (NB 156.500.324-9), em razão de inércia de sua exclusiva responsabilidade.

10 - Com efeito, não basta à parte apresentar requerimento de pensão para que se beneficie, automaticamente, da regra disposta no artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Competia a este instruí-lo, de modo a demonstrar, suficientemente, seu direito.

11 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença de improcedência, mantida nos seus exatos fundamentos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2032945 - 0000655-06.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

À vista disso, tenho como escoreito o ato administrativo da Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO TALISMALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES - SP64151

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046554-44.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGADIA DROGARIA DO DIABETICO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-53.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QBOX SOCIEDAD ANONIMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro da parte executada, intime-se-a para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI LELLA'S LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LINO BRITO - SP75235, MARCEL MARQUES BRITO KAWANO - SP243028, PAOLANUVOLONI CORDES - SP245499

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003154-43.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008664-37.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025883-97.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Executada, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo cumprir as seguintes determinações:

- 1) Apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017960-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANTOJA - SP103839

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034743-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA VERRÉ - SP129692

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010804-78.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERALDO BENI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requerimento que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020377-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos autos.

A Parte Autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.

(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Em sede preliminar de mérito, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência para a revisão pelas emendas constitucionais. Oviu-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando do pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, não há falar em decadência quanto ao alegado direito de revisão pelas emendas n. 20/1998 e 41/2003.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*").

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820110436183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF3, ApRecNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECs 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo conecmente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição."

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a **05.05.2006**.

Apreciação a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

“EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, l. 1).
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo:489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem aludindo à doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos “erga omnes” às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006**, cujo montante será acrescido de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”)

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO
RECONVINDO: MILTON AMADEU JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o ID 16959952.

A parte autora informou a satisfação do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 27/04/2018 e ajuizada esta ação em 03/09/2018. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
—grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/04/1986 a 05/06/1989 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO)

**CARGO:
POLICIAL MILITAR ARMADO**

PROVA(S): Certidão de Tempo de Contribuição n.DBM-2358, homologada pela Unidade Gestora - Pág.12/13 do ID 10611079.

FUNDAMENTAÇÃO:

O exercício da atividade de policial militar é passível de enquadramento pela categoria, por equiparação, aos termos do código 2.5.7, do Decreto 53.831/1964, que abrange "bombeiros, investigadores, guardas", até 28.04.1995, com presunção legal de insalubridade.

Lado outro, observo que a Autarquia Previdenciária computou referido período, conforme “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID10611085 - Pág.25/26), tendo excluído da contagem do tempo de serviço o interregno de 01/09/1987 a 31/03/1988, em observância à disposição contida no 11, do art. 96, da Lei n. 8.213/1991, segundo a qual “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”.

Assim, cabível o reconhecimento de atividade especial nos intervalos de 01/04/1986 a 31/08/1987 e 01/04/1988 a 05/06/1989.

02 – 22/08/1991 a 27/10/2017 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO E ELETRICIDADE

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/33 do ID 10611079; Perfil Profissional Profissiográfico - Pág. 34/38 do ID 10611079; Procuração - Pág. 39 do ID 10611079.

FUNDAMENTAÇÃO:

No interregno de 22/08/1991 a 05/03/1997, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional com a exposição aos agentes nocivos ruído (acima de 80dB(A)) e eletricidade (acima de 250V), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, constatada a especialidade, ante a comprovação do exercício de atividade profissional com a exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250V), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao intervalo compreendido entre 19/11/2003 a 27/10/2017, também presente o agente nocivo, posto que a comprovação do exercício de atividade profissional com a exposição aos agentes nocivos ruído (acima de 85dB(A)) e eletricidade (acima de 250V), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **28 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/04/1986 a 31/08/1987 e 01/04/1988 a 05/06/1989 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 22/08/1991 a 27/10/2017 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB n. 187.563.418-2, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 27/04/2018, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

**PROCESSO: 5003412-94.2018.4.03.6144
AUTOR(A): MANOELMESSIAS GASPAR DE ALMEIDA
CPF: 089.501.868-37
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)
NB: 187.563.418-2
DIB: 27/04/2018**

DIP: 01/05/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO RECONHECIDO: o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/04/1986 a 31/08/1987 e 01/04/1988 a 05/06/1989 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 22/08/1991 a 27/10/2017 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-40.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALBERTO FRAGA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover ao recolhimento das custas iniciais **complementares**, nos termos da Tabela I e art. 14, I da Lei 9289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003110-24.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILBERTO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012162-78.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-54.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-15.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que negou a apelação da União (ID 29291927), nada mais a decidir nestes autos.

Intimem-se e arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040795-02.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK 26 SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da demanda e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022946-17.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERGENTE PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028788-75.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002703-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POLICOAT MATERIAIS PARA REVESTIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018347-35.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042935-09.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALEXSANDRO RODRIGUES DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004281-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANDRADE JR. SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042333-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

DESPACHO

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043167-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCSYSTEM COMERCIO DE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIEDADE BARBOSA - SP286344

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-60.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDOMIRO AURELIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AVALDIR DALESSANDRO - SP69872

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015845-26.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009344-56.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001659-95.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALZEMAN FABRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003458-42.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002788-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ISMAEL

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051319-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008718-03.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RUBENILDO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006474-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014452-66.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049990-11.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOMPS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029781-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033007-34.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRECON SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CASTELO - SP51278

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-09.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAAS DIRK SEULIJN, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLD WITTAKER - SP130889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0029781-21.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029891-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SET-FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959-B, BEATRIZ BATISTADOS SANTOS - SP295353-E

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011106-10.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ARAUJO CAMINHOES EIRELI - ME, MAICON DE SANTANA MARCIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049436-76.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da sentença proferida às fls. 127/128 dos autos físicos (ID 24120755), e da virtualização do feito, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requer o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da presente demanda e, ato contínuo, arquivar os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002005-82.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: RENATTO CAETANO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO - MG172325
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

Id. 31821494 – Recebo como emenda à petição inicial.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-92.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA, POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-10.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

Após, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA PIZZAS - ME, ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EMBARGADA para especificação de provas, conforme determinado, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Fica a parte embargada intimada, outrossim, a se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-42.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PARRASANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, JARBAS SEVERO DOS SANTOS, ROSELI MARTA PARRASANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005796-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SÉRGIO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sérgio Ricardo Pereira de Oliveira, em face da União Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional consistente em declaração de nulidade do ato administrativo do seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, bem assim, seja determinada a sua reintegração. Caso reste constatada a sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, que a ré seja condenada a lhe conceder reforma. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que em 14/03/2017 sofreu um acidente em serviço, vindo a lesionar o seu joelho direito. Apesar do tratamento realizado, não obteve melhora e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 05/06/2018, o que reputa ilegal.

Juntou documentos (IDs 9773487 a 9773957).

Deferida a gratuidade de Justiça (ID 9782343).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10773281). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva, que dá ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede pela improcedência dos pleitos do autor.

Réplica sob ID 11109425.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial e documental, esta no sentido de que seja requisitado ao CMO a juntada de documentos. A ré disse não ter interesse na produção de novas provas (ID 11462798).

O autor juntou novos documentos (IDs 16822762, 16822755 e 19478598).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração do autor, e, se for o caso, posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, como perito do Juízo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário de Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando e como o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto ao pedido de requisição de documentos ao CMO, indefiro esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação pretendida, caso entenda indispensável ao julgamento da lide.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intime-se a ré acerca dos novos documentos juntados pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JAILSON DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jailson Diniz Pereira**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, seja concedida sua reintegração, sendo que, caso reste constatada sua incapacidade permanente, em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar, seja-lhe concedida reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por supostos danos morais.

Alega que em 09/05/2017 sofreu um acidente em serviço, vindo a lesionar sua coluna, a qual foi tratada pela instituição, como lesão pré-existente à incorporação. Acrescenta que, apesar do tratamento realizado, não obteve melhora e, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército em 18/05/2018, o que reputa ilegal.

Juntou documentos (IDs 8501446 a 8501425 e 9605030).

Pela decisão ID 10283096, foi **indeferida** a antecipação de tutela, mas **deferida** a gratuidade de Justiça.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10960088). Sem arguir preliminares, quando ao mérito, alega que o ato administrativo que anulou a incorporação do autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 11138742. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial, bem como documental, no sentido de que seja requisitado ao CMO a juntada de documentos.

A ré, intimada, não especificou provas.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de provas formulados pelo autor.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reincorporação e, se for o caso, posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **deiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo de perito do Juízo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3) É possível precisar quando e como o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial, visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que affligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Quanto ao pedido de requisição de documentos ao CMO, indefiro esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação pretendida, caso entenda indispensável ao julgamento da lide.

Observe que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000022-90.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: SUZIMARA CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30%, a incidir sobre o salário da parte executada, até a satisfação total do crédito exequendo.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são *absolutamente* impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal constrição feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

Tanto que este Juízo assim procedeu quando proferiu a decisão de f. 63/64, constante do ID 19242984.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30%. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.

- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.

- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **defiro** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito, confirmar o nome da fonte pagadora e informar o seu endereço.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, espere-se ofício à fonte pagadora para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, a parte exequente para se manifestar acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito à f. 42 (ID 19242984), pelo sistema BACENJUD.

Intímese. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: SIDNEY SISCATI LOURENÇO e RAISSA LOIANE DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS 16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS 9758
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS 16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS 9758
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGURADORA S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SIDNEY SISCATI LOURENÇO e RAISSA LOIANE DOS SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A., pela qual os autores pleiteiam, em sede de medida cautelar, a produção antecipada de prova pericial e inspeção judicial no imóvel por eles financiado. Quanto ao mérito, pedem a condenação das rés “ao pagamento da importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado”, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e de eventuais despesas com aluguel ou mudança, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma.

Alegam que em 2016 adquiriram um imóvel popular residencial localizado na Rua Custódio de Mello, n. 978, casa 02, lote 07, quadra n. 297 do Condomínio Chico III, Bairro Jardim Noroeste, nesta Capital, com incentivo do programa do Governo Federal “MINHA CASA MINHA VIDA e CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS”.

Alegam, ainda, que, juntamente com o contrato de financiamento, assinaram contrato de seguro habitacional obrigatório para as operações contratadas no âmbito do SFH, cujo objetivo é garantir a cobertura securitária para os sinistros de morte e invalidez e danos físicos do imóvel. No entanto, logo após receberem o imóvel para moradia, detectaram “uma série de graves problemas de ordem estrutural, como o aparecimento de rachaduras e infiltrações generalizadas no teto, piso e parede, fissuras no revestimento, alagamentos e diversas goteiras”, que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família.

Por fim, alegam que tentaram solucionar o problema na seara administrativa, mas não obtiveram êxito.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Nos termos do artigo 10 do CPC, os autores foram instados a se manifestar acerca da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação (ID 24904753).

Manifestação dos autores no ID 25636404, no sentido de que a CEF deve ser mantida no polo passivo da lide.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

Trato da questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* da CEF e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Conforme assentado por este Juízo na decisão ID 24904753, a legitimidade da CEF, nas ações em que se busca indenização por vícios de construção em imóveis por ela financiados, só se configura quando referida instituição financeira promove o empreendimento, elabora projetos e escolhe a construtora, dentre outros atos típicos de agente executor de políticas federais para promoção de moradia.

No presente caso, os autores adquiriram o imóvel de terceiro, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (ID 18987561).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - e no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma das situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelos autores (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos do “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV- SFH”, juntado no ID 18987561, nota-se que os autores adquiriram o imóvel de vendedor que era proprietário particular e financiaram parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto(s) e/ou de construção do imóvel (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações dos autores).

Ademais, não se sustenta a alegação de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular chamado “Minha Casa Minha Vida”, especialmente porque, no caso dos autos, o contrato é expresso em prever que a CEF não é responsável por vícios de construção (anexo I, ID 18987561, p. 5).

A respeito, e somando-se aos precedentes citados na r. decisão ID 24904753, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3, Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face da ré remanescente – Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo estadual competente (artigo 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **reconheço** de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação à ré remanescente.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, Comarca desta Capital.

Efetivado encaminhamento, arquivem-se os autos.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5005372-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSUÉ GUIMARÃES GRANHA VIALOGO

Advogado do(a) AUTOR: YURI MIKEJEVS FRANCO GODOY - MT23021/B

RÉUS: MINISTERIO DA EDUCACAO, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., NICOLAS YEV SANTIAGO VIALOGO e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA.

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida em processo de revisão de alimentos nº 0839964-61.2017.8.12.0001.

Aduz o autor, em resumo: que é pai do réu Nicolas Yev Santiago Vialogo, mas entre ambos nunca houve relação afetiva de vínculo familiar, ensejando a propositura de ação de alimentos e posterior pedido de majoração do valor então fixado; que o pedido de majoração foi pautado em alegações de que esse réu teria que residir na Capital de São Paulo, para estudar em uma faculdade, sendo que essa majoração fora concedida em caráter liminar; que esse réu trocou a instituição de ensino por outra, que fica em Santos (SP), apresentando apenas um comprovante de matrícula; que esse procedimento causou-lhe estranheza porque, nessa nova instituição, referido réu apresentou como endereço a localidade de Campo Grande (MS); e que, por isso, pretende que sejam apresentados todos os documentos de registro escolar do terceiro réu, para elucidar essa situação.

Coma inicial, vieram documentos.

Pelo despacho ID 24888924 determinou-se a intimação do autor para recolher as custas iniciais e esclarecer qual o interesse da União no contexto da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

No ID 25933416/25933422 o autor apresentou comprovante de recolhimento de custas.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.

Trato da questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* da União (Ministério da Educação) e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

O caso versa procedimento de produção antecipada de provas, promovido por Josué Guimarães Granha Vialogo, em face do Ministério da Educação, FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, Nicolas Yev Santiago Vialogo e Instituto Superior de Educação Santa Cecília, objetivando a apresentação de documentos referentes ao registro escolar do terceiro réu, a fim de esclarecer questões que estão sendo tratadas em ação de revisão de alimentos, que tramita pela Justiça Estadual.

Conforme assentado por este Juízo no despacho ID 24888924, "*por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra a imprescindível competência da Justiça Federal para a causa*", eis que não demonstrado qualquer interesse da União na lide.

E, de fato, não há qualquer pedido dirigido à União (através do Ministério da Educação), ou qualquer justificativa para sua inclusão no polo passivo do presente procedimento.

Instado (ID 24888924), o autor não esclareceu qual seria o interesse da União na presente ação.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União é medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **reconheço** de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição, na Comarca desta Capital.

Efetivado o encaminhamento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008782-77.2004.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000197-46.1998.4.03.6000

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABADIO GABRIEL, ADAIR DE OLIVEIRA, ADAO DIAS VIEIRA, ALENIR ALBUQUERQUE, ALFREDO PIRES, ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS, ANTONIA DE MOURA TORRES, ANTONIO EDILSON DA SILVA, ARMINDA LILI FRANCISCO, CLEUSA CARMO DA SILVA, DANIEL ROCHA, DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS, DELCIO VIEIRA, DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA, EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS, EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA, FAUSTINO MIYASHIRO, FRANCISCO RODRIGUES COURA, GERALDO DUARTE FERREIRA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, GILCA BOTELHO, GUILHERME RIQUELME FILHO, ILCA BOTELHO, INACIO SILVA DE ALMEIDA, INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO, IRACY MARIA VIEIRA PORCINO, IVANILDE ALVES, JOAO ELEODORO GIMENES VALDES, JORGE ANTONIO DAS NEVES, JOSE GONDIM LINS NETO, JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA, JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR, JULIO DE ALMEIDA, JURACY ALMEIDA ANDRADE, LIBERATO ITAMAR ARRIOLA, LUDE SIMIOLI JUNIOR, LUIZ ROGERIO PEREIRA, MANOEL NUNES DE FREITAS, MARTINHO DA SILVA, MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA, MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE, MARIA FAGUNDES DE PAULA, MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA, NEZIA FRANCISCO COELHO, NILZA MIGUEL DA SILVA, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, ROBERTO PEDRO, ROSELI ABRÃO POSSIK, SELMA JATIBA BARBOSA FERREIRA, SEVERIANO MARCOS, SOFIO GERONIMO, TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO, TERTULIANO DA SILVA, TOMAZIA CORADO FREITAS, VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, VALTER NETTO, VANDA BATISTA DE LIMA NETTO, WANDERLEY GALEANO VICENTE, WILIAN RODRIGUES, ARAL GARCIA PERRUPATO, ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS, ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS, ANA VICENTE COELHO, SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO, JOEL DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO GONCALVES, ENILZA PEREIRA DE ARRUDA, WESLEY WELITON GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, ANALI NEVES COSTA - MS14198, e JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

EXEQUENTES: NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA, JOSEFINA FLORES DE LIMA, JOSE ROBERTO ZORZATTO, ODANIR GARCIA GUERRA, HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA, LUIZ CARLOS TAKITA, MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005576-79.2009.403.6000, já apensados.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004565-34.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MACIEL NETO - MS7143
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002932-56.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o FNDE da sentença de fls. 542-546.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 549/550.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001373-98.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 81 (ID 19114059).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001374-83.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 76 (ID 19114849).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003592-84.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVETE HELENA DONATO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 87 (ID 19116498).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004738-63.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO VIEIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 83 (ID 19116965).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes do ID 19051960.

Registre-se a penhora do veículo (ID 18744444) no sistema RENAJUD.

Após, à Secretaria para os atos atinentes ao leilão, observando-se que o veículo encontra-se retido no pátio do DETRAN (certidão ID 18744444), sendo necessária a sua remoção para o endereço a ser informado pelo leiloeiro oficial.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar sobre seu interesse no levantamento do numerário constrito pelo sistema BACENJUD (ID 1513406).

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010864-61.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIRES AVILA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA - MS11527
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho ID 19117479.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004330-72.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CUSTODIO GODOENG COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 104 (ID 19116627).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001464-86.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 177 (ID 19115414).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006230-90.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: INGRID DOS SANTOS SCHER
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAN AIA BELLO - MS6522, MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA - MS9943
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 117 (ID 19117453).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010877-60.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ANTONIA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, dê-se efetivo cumprimento à decisão de f. 62/64 (ID 19149785), intimando-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de proposta de honorários, observando-se que a ré apresentou quesitos à f. 70 do mesmo identificador.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010545-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

RÉU: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do lançamento de faltas em seu nome, no período de 01/09 a 13/10/2019, e que determine "a análise da prorrogação da Licença para tratamento da própria saúde, consubstanciada no atestado médico de continuidade do tratamento".

Com efeito, a referida ação foi proposta em face da "PRO-REITORA, *Alessandra Narciso Simão*", a qual é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação ordinária.

Além disso, o autor noticia a existência de outras demandas em que discute seu direito a licença para acompanhamento de cônjuge e a redistribuição para outro órgão em razão de problemas de saúde, as quais tramitam perante a Subseção Judiciária de Dourados-MS.

Assim, intime-se o autor para que, nos termos e prazo do art. 321 do CPC, emende a inicial para corrigir o polo passivo da presente ação.

Na mesma ocasião deverá manifestar-se sobre eventual conexão desta ação em relação aos demais Feitos que tramitam perante a Subseção Judiciária de Dourados-MS.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003199-12.2012.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO BORRACHA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido constante do ID 19072246.

Este Juízo vem admitindo a penhora do ativo circulante somente após esgotadas todas as demais possibilidades de saldar a dívida.

Tal medida se faz necessária para resguardar as atividades essenciais da empresa.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI, ALCIDES FAGNANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Alcides Fagnani, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

A suspensão do Feito ficou estabelecida nos termos do despacho ID 17403894, por conta da notícia de falecimento do exequente.

Até o momento, não foi promovida a devida sucessão processual, como que há impossibilidade de apreciar os pedidos aqui apresentados, e, cabe anotar, a petição ID 22773555 mostra-se inadequada para a situação em que o Feito se encontra.

Assim, renove-se a intimação dos procuradores do exequente para que promovam a sucessão processual. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004461-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VILMAR LEITE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18324547).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 18245730, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004459-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SENALDO REISSDORFER WOBETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18324078).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 18244661, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCELO LUIS OMIZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18312354).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 18243605, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011606-43.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento deste Cumprimento de Sentença está sendo efetuado em autos apartados, como se vê na aba "Associados", arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PITHAN & LOUBET ADVOCACIAS/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, cadastrado conforme ID 32040614.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, cadastrado conforme documento ID 32042602.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0001014-27.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

EMBARGADOS: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM, ALVARO SAMPAIO, ANNADYR BARLETTO CAVALLI, CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO, GETE OTTANO DA ROSA, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, JOSE GENESIO FERNANDES, JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR, KOKI ONO, SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e HONORIO DE SOUZA CARNEIRO.
Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença Tipo "B".

A FUFMS opôs os presentes embargos à execução – cumprimento de sentença dos autos de nº 0011185-77.2008.403.6000 -, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso.

Alega que os autores, ora embargados, erroneamente aplicaram em seus cálculos, no período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o percentual de juros de 85,33%, quando o correto é 84,50%, como também não deduziram, da base de cálculo, os adiantamentos da gratificação natalina (13º salário) e, ainda, usaram rubricas indevidas, que, artificialmente, aumentaram os próprios vencimentos e, conseqüentemente, a base de cálculo.

Assim, os cálculos elaborados pelos exequentes-embargados estão equivocados. Logo, devem ser alterados, a fim de não causar prejuízo ao Erário, porque, uma vez demonstrados os equívocos, conclui-se que o excesso de execução importa em R\$-114.138,28. Nesse sentido, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito é da ordem de R\$-214.427,64 (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em R\$-10.721,38.

Documentos foram juntados às fls. 26-30.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 34, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 43-59, alegando os seguintes pontos: inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), a ilegitimidade passiva dos embargados para a causa e, quanto ao mérito, em relação ao percentual de juros, não proceder a alegação de que, para o período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o correto seria o percentual de 84,50% de juros, como também a alegação de que foram utilizadas rubricas indevidas que teriam artificialmente aumentado os próprios vencimentos (e a base de cálculo).

Comentou sobre a diferença entre os dados constantes no processo e os dados utilizados nos presentes embargos, como também a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da ação de embargos à execução.

Juntaram documentos às fls. 60-61.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 63-65, reiterando os argumentos já expendidos, salientando que o excesso de execução se deve a equívoco de interpretação do título executivo. E, às fls. 68, a FUFMS declarou não haver provas a produzir.

Os embargados manifestaram-se sobre a especificação de provas às fls. 76-81, defendendo, em síntese, que cabe o ônus da prova à embargante.

Este Juízo, às fls. 82, proferiu decisão, esclarecendo que, embora as partes não tenham requerido a produção de provas, se fazia necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor devido a cada um dos substituídos, porque esse constituía o ponto controvertido, demandando conhecimento técnico específico, a fim de definir o *quantum debeat*, conhecimento esse que extrapola a alçada de domínio do Juízo. Assim, determinou a realização de perícia, procedendo à nomeação de profissional e outras medidas pertinentes.

Às fls. 88-104, os embargados promoveram juntada de cópia de agravo de instrumento.

Em face do principal fundamento do aludido recurso, o Juízo, às fls. 107-111, reiterou o posicionamento do órgão jurisdicional. No entanto, diante da celeuma levantada, tangenciou diretamente as preliminares arguidas, rechaçando-as, *in totum*, por serem descabidas. Sobre o pedido dos embargados – de encerramento deste embargos em relação a três supostos embargados –, não conheceu dele, porque os apontados sequer faziam parte do feito. De igual forma, dada a total impertinência, indeferiu também os demais pedidos.

Às fls. 112-113, cópia das informações prestadas à insigne Relatora. E, na sequência, fls. 115-118, cópia da decisão do E. TRF3, que negou seguimento ao agravo interposto pelos embargados.

Às fls. 120-132, novo agravo de instrumento pelos embargados. E, na sequência, fls. 136-141, nova decisão do E. TRF3, negando seguimento ao recurso.

A perita do Juízo manifestou-se às fls. 143-144.

Às fls. 147-148, a FUFMS pleiteou a redução dos honorários periciais. De sua parte, os embargados posicionaram-se contra a realização da prova pericial, pleiteando, também, que fossem extraídos os novos contracheques juntados pela embargante, que atendeu a pedido infundado da perita.

Este Juízo, às fls. 159, proferiu decisão, esclarecendo, mais uma vez, que a prova pericial está à disposição do magistrado, sempre que entender ser imprescindível conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide, destacando ser esse exatamente o caso dos autos. Igualmente, salientou-se, ainda, que o presente feito tem grande semelhança com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Dessa forma, o Juízo já se encontrava bastante familiarizado com as questões pendentes, razão pela qual, considerando ser desnecessária a intimação da perita para uma nova proposta de honorários periciais, arbitrou honorários periciais em R\$-234,80 por perícia/exequente e determinou providência concorrentes.

Às fls. 164-171, os embargados opuseram embargos de declaração.

E, às fls. 172-173, este Juízo os rejeitou.

Termo de audiência cível, fls. 177-178.

Às fls. 180-188, os embargados, mais uma vez, apresentaram embargos de declaração.

A FUFMS apresentou, às fls. 189-197, os novos cálculos realizados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU, com parecer às fls. 199-304. Na sequência, fls. 308-315, o embargados impugnaram a petição da embargante, alegando intempestividade da petição, desvio de finalidade e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé à embargante-executada.

Este Juízo, às fls. 323-326, proferiu nova decisão, tratando das questões pendentes e rejeitando os embargos de declaração opostos. Nesse passo, em relação à audiência designada para tentativa de conciliação, salientou ter restado decidido, durante aquela, que o CD apresentado inicialmente ao Juízo – que contém as fichas financeiras dos embargados-exequentes – deveria embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Nesse sentido, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante-executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada-exequente, considerados os parâmetros fixados.

Igualmente, firmou a nomeação da perita, reiterando a fixação dos honorários periciais e esclarecendo todos os pontos atinentes à demanda. Por corolário, indeferiu pedidos de desentranhamento da manifestação da FUFMS, como também de condenação em litigância de má-fé, determinando, ainda, a complementação do depósito do valor dos honorários periciais, além de outras providências correlatas.

E os embargados apresentaram agravo retido, fls. 329-338, com contramínuta pela FUFMS às fls. 340-343. No prosseguimento, fls. 346-347, a FUFMS promoveu a juntada de pagamento dos honorários periciais.

Às fls. 350-351, a perita do Juízo requereu que a FUFMS trouxesse aos autos cópias das fichas financeiras emitidas pelo sistema de folha de pagamento dos seguintes embargados: Joaquim Miranda da Silveira e Sandra Luzinete Felix de Freitas, relacionado ao período de 1995 a 2001. Essa providência foi implementada às fls. 352-383.

Na sequência, a perita apresentou o laudo pericial às fls. 385-398. A FUFMS manifestou-se pela concordância com os valores apurados, pugnano pela procedência dos embargos à execução, fls. 401. E cópia de parecer, fls. 402-419, pela concordância. De outro vértice, os embargados impugnaram o laudo pericial, pleiteando a nulidade dos atos desnecessários e protelatórios, pela improcedência dos embargos, fls. 410-419.

Às fls. 422-429, a perita procedeu ao primeiro esclarecimento do laudo contábil. E, sobre eles, os embargados se manifestaram às fls. 436-439.

O Juízo determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em favor da perita, bem como que fosse feito o registro e tomassem os autos conclusos para a sentença, fls. 440. A seguir, no entanto, houve determinação de baixa em diligência, para a complementação da manifestação da perita, fls. 446.

Às fls. 448-464, houve a apresentação dos esclarecimentos complementares por parte da perita. A embargante manifestou ciência às fls. 466, e os embargados, às fls. 470, reiteraram posição sobre o laudo pericial.

Às fls. 1905, foi dada ciência às partes da digitalização dos autos, e, às fls. 1908-1912, os embargados tomaram o feito para requerer prioridade máxima na tramitação dos autos (condição de idoso da parte).

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, no que importa ao deslinde da causa, depois do exame de todas as questões apresentadas, concluo que assiste parcial razão à parte embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, os embargados pleitearam o recebimento de **R\$-339.287,31** (R\$-321.620,08 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais R\$-17.667,23 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), em outubro/2008, nos termos da inicial do processo nº 0011185-77.2008.4.03.6000 que trata do cumprimento de sentença.

Nestes embargos à execução, a FUFMS alegou haver excesso de execução no importe de R\$-114.138,28. Nesse sentido, defendeu que, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito totalizaria R\$-214.427,64 (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em R\$-10.721,38.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 462-463:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante e desfavor da embargante de **R\$ 273.212,33** (duzentos e setenta e três mil e duzentos e doze reais e trinta e três centavos), incluindo o valor de **R\$ 13.010,11** (treze mil dez reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios.*

[...].

As diferenças dos valores apresentados nesses cálculos com relação aos nossos cálculos anteriores, se deu pela retirada das parcelas dos juros remanescentes no saldo de 2008 para incidência apenas da correção monetária sobre ele, e somente sobre o principal, a incidência também de juros.

De tal arte, depois da análise de todos os documentos colacionados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados (fls. 462):

SERVIDOR	TOTAL DEVIDO
----------	--------------

ALVARO SAMPAIO	R\$-39.760,22
ANNADYR BARLETO CAVALI	R\$-16.015,75
CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO	R\$-45.701,76
GETE OTTANO DA ROSA	R\$-17.963,80
JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA	R\$-40.682,46
JOSE GENESIO FERNANDES	R\$-55.110,18
JOSE PEIXOTO FERAO JUNIOR	R\$-4.535,88
KIKI ONO	R\$-13.755,08
OSVALDINO GUAZINA DE BRUM	R\$-15.299,65
SANDRALUZINETE FELIX DE FREITAS	R\$-11.377,43
SUBTOTAL	R\$-260.202,22
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$-13.010,11
TOTAL	R\$-273.212,33

A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não reputar corretos os cálculos da perita judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo labor sob o pálio de um *mimus* público, força é concluir, portanto, que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela pericia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da pericia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da pericia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nºs 54 e 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019.

TRIBUNÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da pericia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e - DJF1 de 06/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRIÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *juris tantum* que possuíamos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**

3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção**, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum*.**

8. *“Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.”* (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL**. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRITICAS DOS ASSISTENTES TECNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ de 02/03/1994, p. 7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. INEXISTENTE. ACÓRDÃO **QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS**. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

.....

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo em relação a exacerbações indevidas pelas partes, inclusive, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é **gigantesca**, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, e **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para **reconhecer que há excesso** na execução deflagrada pelos autores – ora embargados – nos autos principais e **homologar os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS- 260.202,22** (duzentos e sessenta mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos) e os honorários advocatícios em **RS-13.010,11** (treze mil, dez reais e onze centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 40% (quarenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, **condeno**, ainda, os embargados à restituição de 60% (sessenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011165-86.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004235-08.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DARCY MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, promovida por Darcy Moreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Laurindo Francisco dos Santos, com quem alega ter vivido na condição de companheira.

Alega que conviveu por mais de 30 anos com o Sr. Laurindo Francisco dos Santos, até a data do seu falecimento em 11/02/2002. Afirma que desta união foram concebidos quatro filhos, que já são maiores de idade.

Informa que após a morte do *de cujus* requereu em 08/07/2002, o benefício de pensão por morte nº 123.703.255-2, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Todavia relata que o *de cujus* recebia o benefício de aposentadoria por idade rural.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. (fl. 48/PDF).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, irregularidade na representação processual, decadência e impossibilidade de cumulação de benefícios, Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, refutou as alegações da parte autora (fs. 55-82/PDF). Documentos (fs. 86-87/PDF).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 91-92).

Ematendimento à decisão de fs. 91-92/PDF., a autora regularizou sua representação processual (fs. 97-99/PDF).

Em replica (fs. 104-110/PDF), a autora refuta os argumentos do INSS e afirma que “*não há que se falar em cumulação de benefícios, visto que a autora sabe que ao ser concedido o benefício de pensão por morte terá cessado seu benefício de LOAS. Agora o que não pode é a autora é a autor afazer jus a um benefício melhor e a autarquia negar-lhe o referido benefício*”.

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fs. 113-114/PDF). O INSS pugnou pela juntada de documentos e pelo depoimento pessoal da autora (fl. 115).

Decisão de folhas 116-118/PDF, rejeitou as preliminares suscitadas pelo INSS e designou audiência para oitiva de testemunhas.

Termo de audiência juntado às folhas 129-132/PDF.

É o relato do necessário. **Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

As preliminares suscitadas pelo INSS foram superadas pela decisão saneadora (fs. 116-118/PDF).

Passo à análise do mérito.

Busca a autora a condenação do réu em lhe pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2002), posto que já preenchia os requisitos legais desde então.

O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas do grupo familiar. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos, estabelece:

“Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); II

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).” (destaquei)

Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário que se prove o óbito do segurado e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao *de cujus*.

Além disso, a legislação afirmava que quando o requerimento é formulado após o prazo de 30 dias do falecimento, o benefício deverá ser concedido a contar da data do requerimento.

No presente caso, o falecimento e a qualidade de segurado do instituidor da pensão não foram questionados pela autarquia, girando a controvérsia, em torno da afirmada qualidade de dependente da autora.

Embora o requerimento administrativo que foi formulado em 08/07/2002 tenha sido indeferido “*por não ter sido comprovada a qualidade de segurado(a)*” - fl. 44/PDF, em contestação, tal afirmativa sequer foi aventada pelo INSS, que, no mérito, apenas alegou que não restou comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus*, e, por conseguinte, a condição de dependente, daquela em relação a este.

A redação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Art. 16. *São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

(...)

§3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”*

§4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (destaquei)*

Pois bem

A união estável é constitucionalmente protegida (§3º do artigo 226 da CF/88) e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos tais como o de que se trata. No entanto, para que seja ela reconhecida, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No presente caso, a autora traz aos autos cópia das certidões de nascimento de quatro filhos que teve com o falecido fls. 36-40/PDF.

Esse início razoável de prova material, de convivência com ânimo familiar entre a autora e o Sr. Laurindo, foi ratificado pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução, através das quais restaram comprovados os laços afetivos que uniam os dois cônjuges.

A testemunha Gilberto Lapa de Andrade relata que “*conhece a autora desde quando ele (o depoente) era criança. Conheceu-as morando em uma cidade chamada Barro Preto, próxima a Ilhéus/BA. Nessa época a depoente era casada com o Sr. Laurindo*”.

O depoimento da testemunha Laís José dos Santos foi claro ao ressaltar que a Autora e o Sr. Laurindo efetivamente comportavam-se como marido e mulher, e que o relacionamento perdurou até morte deste; ademais, afirmou que a autora e o *de cujos* compartilharam residência em Barro Preto/Ilhéus, na Bahia e depois em Campo Grande, MS, onde veio a falecer. Relata que a autora foi responsável pelos cuidados do falecido enquanto este permaneceu enfermo, inclusive acompanhando-o juntamente com uma filha, na ida para São Paulo quando ficou doente. Afirmo, ainda, que “*O Casal, formado por Laurindo e a autora, nunca teve os seus cônjuges separados entre si*”.

Assim, considero que o conjunto probatório juntado aos autos é robusto no sentido de que o *de cujos* e a autora conviviam como se marido e mulher fossem, ainda que não tenham providenciado a alteração da situação fática junto aos registros oficiais.

Com relação a alegação da Autora de que a autora não teria direito ao recebimento da pensão por morte uma vez que estaria recebendo benefício de prestação continuada à pessoa idosa previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Se faz necessária análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso hipossuficientes. Desta feita, colaciono a seguir o disposto no artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ocorre, entretanto, que restou explicitado na réplica de fls. 104-110/PDF, que a autora, no caso de procedência desta ação, faça opção pelo melhor benefício, qual seja, o de pensão por morte pleiteado nestes autos.

Desse modo, diante da concessão do benefício de pensão por morte à demandante e da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada à pessoa idosa deverá ser cessado.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a conceder pensão por morte à autora.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2002), todavia os efeitos financeiros deverão observar a prescrição quinquenal uma vez que a ação foi proposta em (08/04/2015).

Observo que do montante em atraso a ser pago pela ré, deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa.

Os valores em atraso deverão ser devidamente corrigidos desde as respectivas competências e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do efetivo pagamento.

Ressalto, ainda, que o benefício de prestação continuada à pessoa idosa somente poderá ser cessado com a implantação do benefício de pensão por morte.

O réu é isento do pagamento das custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. **Condeno-o**, porém, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

[1] Inciso alterado pela redação dada pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013117-90.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002855-81.2014.4.03.6000
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES
Advogado do(a) RÉ: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Associe-se estes autos aos da ação principal (Autos nº 0001374-83.2014.403.6000), os quais foram suspensos conforme despacho de f. 76 (ID 19114849), daqueles autos.

Após, façam-se estes autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014544-59.2013.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 141 (ID 19153036).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010457-36.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO AURELIO GECLER LOIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para se manifestar acerca do efetivo cumprimento do acordo homologado.

Depois, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001904-87.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO GODOY SCANDOGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 185 (ID 19115815).

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002852-68.2010.4.03.6000
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTORAS: JUCILMARA SERRA SALES, CILMARA SERRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, intime-se a parte ré para especificação de provas.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004851-51.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, em cumprimento ao despacho de f. 82 (ID 19123321), arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA CELI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Celi Gomes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, como fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder-lhe o benefício do auxílio-doença, administrativamente requerido em 08/08/2011; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, após a perícia judicial, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos (IDs 9231012 a 9231049).

Pelo despacho ID 9239658 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10374562), arguindo prejudicial de mérito concernente à prescrição do direito de ação com relação ao NB 547.392.042-6 e preliminar de falta de interesse de agir.

Réplica sob ID 10666521. Nessa oportunidade, requereu a realização de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de prescrição do direito de ação com relação ao NB 547.392.042-6.

Analisados os autos e os documentos que os instruem, constata-se que a autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença em 08/08/2011.

A presente ação foi ajuizada em 05/07/2018. Transcorrido o prazo de quase 7 (sete) anos da efetivação do pedido na esfera administrativa, é forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

Observe-se que o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte; não é atingido pela prescrição. Não há, pois, impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

O que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pela autora, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Como decorreu mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo da autora, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se prescrito.

Observo, ainda, que o novo texto dado ao art. 103 da Lei 8.213/91, não beneficia a autora, considerando que sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019 e, no caso, como a propositura desta ação se deu em 05/07/2018, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época.

Ademais, teço mais uma observação. Ainda que o processo administrativo refira somente ao benefício de auxílio doença, fica também prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que esse segundo pedido, conforme consta da inicial, está atrelado ao reconhecimento do direito ao auxílio doença indeferido na esfera administrativa, até porque, ao que consta, não há processo administrativo objetivando esse benefício.

Nesse contexto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao requerimento administrativo de NB 547.392.042-26.

Custa "ex lege". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA DULCE DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623,

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios (ID 31835576) interpostos em face da sentença ID 31166052, alegando que este juízo se omitiu ao não tecer análise sobre a Lei Complementar nº 7/1996 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e sobre os artigos 1792 do Código Civil e 789 e 796 do Código de Processo Civil.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise da Lei Complementar nº 7/1996 (Estatuto do Servidor Público Municipal), teço as seguintes observações.

Assim constou da sentença embargada:

"Neste ponto, importa consignar que, não se tratando de consignante servidora pública federal, não há que se falar em revogação dessa lei pela Lei nº 8.112/90, ou mesmo pela Lei nº 10.820/03, que, embora tenha disposto sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, silenciou acerca da morte do consignante (não abordou essa questão específica).

O julgado colacionado pela exequente, demonstrando entendimento adotado pelo STJ, é aplicável somente aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autos. Ademais, não poderia ser diferente, uma vez que referida Lei 8112/90 é aplicável somente a essa categoria de profissionais."

Assim, restou claro que, no entendimento do Juízo, a única norma que revogou a aplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 foi a Lei 8112/90, e que esta é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

Redundante seria complementar acerca das demais categorias.

Prossigo.

O art. 1792 do Código Civil dispõe "o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados".

Na sentença embargada foi colacionado o seguinte julgado:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI Nº 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI Nº 10.820/2003.

1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

2. No caso, o titular do empréstimo consignado contratou o seguro prestamista cuja cobertura, segundo a CEF, teria amortizado apenas parte do saldo devedor do débito exequendo.

3. Ainda que não houvesse previsão contratual de seguro que favorecesse o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor.

4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).

5. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290182 0002209-59.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Grão meu

O art. 1997 do Código Civil, por sua vez, dispõe que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Ou seja, tratam-se de dispositivos análogos.

Nessa mesma linha de raciocínio, seria também desnecessário mencionar os arts. 789 e 796 do Código de Processo Civil. O primeiro artigo contrapõe-se exatamente ao teor do que fora decidido, ou seja, o falecimento do contratante, questão amplamente debatida. E o segundo artigo trata também do alcance da herança sobre a dívida, como no caso do mencionado art. 1997 do Código Civil.

Como se vê, a embargante não pode alegar omissão a respeito.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000858-65.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEY BRAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002302-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA., contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar (tutela de urgência), “*permitindo que se exclua o PIS, a COFINS e o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os débitos de PIS e COFINS parcelados, para permitir a imediata compensação ou restituição dos indébitos tributários*”.

A impetrante alega, em síntese, que o ISSQN não configura receita ou faturamento da empresa, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo dessa contribuição, sob pena de violação aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência. E, que a tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706) deve ser aplicada à hipótese deste Feito, aduzindo em suma que o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, “b”, da CF/88).

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30520776).

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 30822115).

A autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato hostilizado (ID’s 31187605 e 31187615).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso dos autos, no que se refere à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento/receita bruta e, portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, sem ofender ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, verifico a plausibilidade das alegações.

De fato, assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, ainda não julgado.

Contudo, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”, verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante no que se refere ao direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN uma vez que esse mesmo entendimento deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício correlação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSNA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (Negrite)

(AMS 00263120220154036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (Negrite)

(AI 00189585320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda e a possibilidade de lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Já no que se refere à pretensão da impetrante de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, ao menos em sede de cognição sumária, não parece possível de acolhimento o alegado direito da Impetrante.

É necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, no qual não houve manifestação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inclusão do PIS e da COFINS; portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos. Cito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida.

(ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) - destaquei

Assim, considerando que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições, não se pode com base nesse entendimento reconhecer a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre contribuição social, ante a distinção das hipóteses.

Ademais, não se observa perigo de ineficácia da pretensão mandamental caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final desta lide, pois a impetrante não demonstrou de plano e de forma concreta que os valores envolvidos são de monta a inviabilizar sua atividade.

Por derradeiro, no que se refere à pretensão de compensação imediata dos eventuais débitos tributário, cumpre anotar que há expressa vedação ao pedido formulado, seja pelo art. 170-A do CTN; pelo artigo 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96 - que prevê que a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado será considerada não declarada; seja, ainda, pelo exposto teor da Súmula 212 do STJ, que estabelece:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar, tão somente para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições, bem como para suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; e que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de procedimento comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MIRANDA, MS**, em face da ANATEL, em que se pleiteia provimento jurisdicional inicial que determine a exclusão do Município-autor, dos cadastros restritivos do CADIN/CAUC - cujo nome foi lançado pela ré -, e, bem assim, que autorize o depósito em Juízo do valor de R\$ 1.462,80. Quanto ao mérito, pede a confirmação da tutela de urgência, com a liberação, em favor da ré, do valor depositado, e a baixa definitiva dos débitos.

Alega o autor, em apertada síntese, que em razão de Administrações anteriores, e, realizada eleições suplementares em 2019, “o Município de Miranda vem passando por uma necessária reorganização total, em um cenário que traz diversas dificuldades”; por essa razão, são indispensáveis os repasses vindos da União, sendo que “tais medidas (repasses e convênios), dentre outras, dependem da regularidade do Município perante o CAUC”; em virtude de débitos vencidos com a ANATEL, encontra-se irregular perante o referido cadastro; em razão de erros no site da ANATEL, “não está sendo possível a emissão dos boletos para pagamento dos débitos vencidos”; tentou resolver a situação diretamente com a ré, mas “a informação é de que não há previsão de retorno à normalidade do site, bem como que para quitar os débitos, o Município deverá fazer solicitação formal, a qual terá de seguir o procedimento interno para avaliação e liberação dos boletos”; e, que a “soma dos débitos vencidos é de apenas R\$ 1.462,80 (extrato anexo) e está obstaculizando a obtenção de valores essenciais para a manutenção da Administração Pública Municipal”, no importe de R\$ 1.615.727,81 (um milhão, seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

Aduz, ainda, que em razão da pandemia do novo coronavírus, não pode aguardar a deliberação administrativa da ANATEL, pois corre o risco de perder verbas de repasses que seriam utilizadas diretamente para investimento na infraestrutura da cidade.

Por fim, diz que, em demonstração de boa-fé, pretende depositar o valor de R\$ 1.462,80, correspondente ao total de débitos vencidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido de tutela de urgência **comporta acolhimento**, eis que presentes seus requisitos autorizadores.

A questão apresentada nesta sede processual não é nova no Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal - STF - decidido inúmeros casos de sua competência originária, em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação.

E, como evidencia a análise da jurisprudência, a **nossa C. Corte Suprema tem amparado as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC**, ao fundamento de que “a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados” (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível – mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica – a “continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Se, de um lado, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro, a pretensão do Município de Miranda se mostra fortalecida pela circunstância de que os documentos vindos aos autos evidenciam que os débitos referem-se a período de gestão anterior e que o pagamento desses débitos encontra-se obstaculizado por problemas no site da Anatel (nesse sentido, os documentos ID 31969255/3196261).

Tenho, assim, como demonstrada a plausibilidade das alegações do autor - o *funus boni iuris* -, bem como a concreta ocorrência de situação configuradora de *periculum damnum irreparabile*, diante do efetivo impedimento – ocasionado pela inscrição no CADIN/CAUC – ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade, pois os próprio depósito visa assegurar o interesse da parte ré na extensão em que é feito.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ANATEL exclua o Município Autor do CADIN/CAUC, em razão dos débitos tratados nestes autos, até final julgamento da presente ação.

Cite-se a ANATEL para oferecer resposta e Intime-se-a para que, no prazo de 48 horas, cumpra a presente decisão, excluindo-se o nome do autor do CADIN/CAUC, no que tange aos débitos tratados nestes autos.

O pedido de fixação de multa será apreciado caso reste demonstrado o efetivo descumprimento deste *decisum*.

Por fim, fica autorizado o depósito do valor do débito, nos termos em que requerido pelo autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 30373049), opostos pela União – Fazenda Nacional, em face da decisão lançada no ID 30088578, ao argumento de que teria incorrido em obscuridade ou contradição no *decisum*, eis que na fundamentação do mesmo constou que “se trata *tão somente de expedição de certidão, mantendo-se as obrigações perante a Receita Federal*”, ao passo que em outro ponto da decisão afirmou-se que “*é de se suspender a exigibilidade do respectivo crédito*”, donde aduz ser necessário esclarecer se os débitos constantes do Sistema Dívida em nome da Impetrante (12.608276-6, 13.845.196-6, 13.845.197-4, 13.864.600-7, 13.864.601-5, 14.413.936-7, 14.413.937-5, 45.659.529-5, 48.253.838-4, 48.253.839-2, 48.362.241-9, 48.362.242-7, 49.269.365-0 e 49.269.366-8), estão ou não com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Instada, a impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, aduzindo que o deferimento da medida liminar se restringiu a determinar a expedição da CPDEN (ID 31634596). Na mesma ocasião, juntou a guia e o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID's 31634597-98).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil- CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que na decisão de que se trata não há qualquer obscuridade ou contradição.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, rente à situação dos autos, e deferindo a medida liminar, para a imediata expedição de CPDEN, como meio de compatibilizar as normas constitucionais fundamentais, com as normas tributárias pertinentes, de modo a possibilitar a continuidade dos serviços médicos hospitalares da impetrante, o que configura a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, IV, do CTN.

Por outro lado, como é cediço, a suspensão da exigibilidade não se confunde com extinção da obrigação tributária, a qual continua existente, apenas não podendo ser exigida/cobrada, enquanto pendente/vigente a causa da suspensão, no caso, a concessão da medida liminar.

Ademais, contradição materializa-se quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não ocorre no caso dos autos.

Também não há que se falar em obscuridade, pois a decisão é clara no sentido de suspender as exigibilidades dos créditos tributários referidos, mas mantendo tais obrigações, alias, como não poderia deixar de ser.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência da alegada obscuridade ou contradição, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000336-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ORTEGA'S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO EUDES ORTEGA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-97.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-71.1985.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOSE DELFINO FREIRE, JUAREZ SALLES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015166-41.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B
EXECUTADO: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME, TIAGO MIORIM MELEGAR, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-04.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos exequentes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a petição da executada de f. 17."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS.

Após, arquivem-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIVIA MAYMONE COELHO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007655-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONINA AMANDA FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA MIRANDA - PR22445

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIZANGELA MARINES RIGOTTE, ELIZANGELA MARINES RIGOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA GUIMARAES DA COSTA, BRUNA GUIMARAES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA - MS22785
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA - MS22785
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogados do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Advogados do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamararé, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamararé, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA GUIMARAES DA COSTA, BRUNA GUIMARAES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA - MS22785
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA - MS22785
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogados do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Advogados do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamararé, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamararé, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012500-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA, LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEO VAPAES DA COSTA - MS9613
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEO VAPAES DA COSTA - MS9613
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAYARA MARIA MOREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, MAYARA MARIA MOREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LETICIA PACHE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANTISANI DE CARVALHO - PE43024

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA EM CAMPO GRANDE/MS, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

DECISÃO

LETICIA PACHE SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA EM CAMPO GRANDE/MS e REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP, pelo qual objetiva a concessão de liminar, para determinar às autoridades impetradas que promovam sua matrícula no Curso de Biomedicina, isentando-a de qualquer cobrança de mensalidades ou taxas de qualquer natureza, a não ser aquelas não abrangidas pela lei 11.096/2005, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão do Curso e do Histórico do Ensino Superior em caso de conclusão com aproveitamento.

Alega, em breve síntese, ter sido selecionada em segundo lugar na primeira chamada para as duas vagas ofertadas pelo PROUNI- Programa Universidade Para Todos, no curso de Graduação em Biomedicina oferecidas pela faculdade UNIDERP-ANHANGUERA III, preenchendo todos os requisitos legais para a matrícula com os benefícios desse programa. Indica que é arrimo de família, pois seus pais são divorciados e mora com a mãe, que não exerce atividade remunerada (desempregada), e uma irmã, menor impúbera.

Informa que seu pai, atualmente, reside com outra família em local incerto e não sabido, sendo depositados na conta da mãe da Impetrante apenas o percentual referente a pensão alimentícia que é descontado diretamente do seu contracheque, todos os meses, por parte do comando da aeronáutica, tendo em vista que o alimentante é militar aposentado.

Indica que, no momento da apresentação de documentos, foi exigido pela faculdade que fossem apresentados todos os documentos referentes a renda familiar, inclusive do pai, que não reside há mais de 6 anos com a impetrante, não fazendo parte do seu grupo familiar.

Aduz que, mesmo assim, foi anexado o referido documento (comprovante de rendimentos de seu pai) aos autos de seu processo de concessão da bolsa. No entanto, afirma que os rendimentos de seu pai foram levados em consideração, no cálculo de sua renda familiar.

Afirma que, em verdade, a renda *per capita* familiar da impetrante não supera o exigido em lei para a obtenção dos benefícios do PROUNI - mesmo que computada a pensão alimentícia que a família recebe. Entende, então, que a negativa de matrícula se revela arbitrária e ilegal, além de violar seu direito constitucional à Educação.

Sustenta, por fim, que o fato de não estar frequentando às aulas tem gerado grave prejuízo a impetrante, tendo em vista que elas se iniciaram no dia 27 de fevereiro.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

De logo, destaco que este Juízo oportunizou, por duas vezes, a manifestação da autoridade impetrada, a fim de que indicasse a motivação do indeferimento da matrícula, inclusive com cominação de multa. Não houve, contudo, manifestação. Ocorre que, a reiterada negativa de manifestação, pela autoridade impetrada, não pode obstar indefinidamente o reconhecimento de eventual direito líquido e certo da impetrante. Desse modo, passo a análise da tutela provisória pretendida, à luz das informações presentes nos autos.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no caso em exame, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Sobre o *fumus boni iuris*, a parte impetrante demonstrou ter sido aprovada para o curso superior de Biomedicina da IES Anhanguera (ID 28972851), tendo sua matrícula indeferida (ID 28986690) ao fundamento de “reprovado na comprovação de informações”.

Ao que tudo indica, o indeferimento se deu em razão da não comprovação do requisito renda, por ter a autoridade levado em consideração a renda de seu genitor, que há muitos anos não reside com a impetrante e sua mãe.

Nesses termos, a Lei 11.096/2005 dispõe:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

...

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

De uma análise dos autos, vejo que os documentos vindos com a inicial indicam que a impetrante reside com sua genitora e sua irmã menor (ID 28972854), na mesma residência, compondo, apenas as três, o grupo familiar, para os fins da Lei 11.096/2005.

Isso porque, a ordem de averbação de divórcio (ID 28972856), os comprovantes de pensão alimentícia (ID 28972853) e a certidão de novo casamento (ID 28972853) demonstram, ao menos em análise perfunctória da questão posta, que o pai da impetrante não compõe seu grupo familiar.

Ademais, é de se notar que o documento de ID 28972853 indica que o genitor da requerente contraiu novas núpcias no Estado do Rio Grande do Norte, no fim de 2016. A seu turno, o histórico escolar apresentado (ID 28972861) dá conta de que a postulante, entre 2016 e 2018, cursou o ensino médio em Campo Grande/MS. O que é mais um indicio de que o referido genitor não integra seu núcleo familiar.

Excluído o pai - e, por conseguinte, os respectivos rendimentos - do grupo familiar da autora, passo à análise da respectiva renda mensal familiar.

Nessa seara, o acervo probatório que instrui este feito demonstra, à contento, para fins de aferição de *fumus boni iuris*, que a impetrante preenche o requisito da renda mensal familiar inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*.

Tal conclusão decorre da conjugação dos rendimentos de seu trabalho - que lhe rendem aproximadamente um salário mínimo (ID 28972852), e da pensão alimentícia percebida por sua mãe, no valor de R\$ 2.159,15 (ID 28972853). À toda evidência, tratam-se das únicas fontes de renda da família, especialmente por conta da situação de desemprego da mãe, conforme se depreende de sua CTPS (ID 28972858).

Pois bem. Somados tais valores (salário e pensão alimentícia) e, em seguida, divididos pelo número de componentes da família (três), percebe-se que a renda mensal familiar não desborda do teto de de 1,5 salários mínimos *per capita* exigido pela Lei 11.096/2005, para percepção de bolsa de 100% do PROUNI.

Assim, sob a perspectiva da renda familiar, a impetrante detém, a primeira vista, o direito à matrícula, com as benesses de 100% de bolsa pelo referido programa.

O *periculum in mora* também se revela nos autos, na medida em que o semestre já se iniciou, estando a impetrante a perder aulas e avaliações - evidente prejuízo acadêmico -, tudo em razão de ato aparentemente ilegal da autoridade impetrada.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta Decisão, promova a matrícula da impetrante no curso superior para o qual foi aprovada - Biomedicina -, desde que o fundamento da renda seja o único impedimento para tanto.

Considerando o reiterado descumprimento da autoridade impetrada referente ao esclarecimento da motivação da reprovação da impetrante (IDs 29101611 e 30738327), fixo, desde logo, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais reais) por dia de descumprimento da presente determinação, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.

Considerando, por fim, que a referida autoridade já foi regularmente notificada, tendo deixando transcorrer o prazo para prestar informações *in albis*, remetam-se os autos ao MPF para parecer, retomando conclusos para sentença.

Por fim, sobre a multa cominatória fixada pela Decisão de ID 30738327, fixo o termo inicial em 07.05.2020 (72 horas após o retorno da fluência dos prazos processuais, conforme art. 3º da Res. TRF3 PRES/CORE n. 05/2020) e o termo final na data desta Decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003096-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE), ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

REU: BRF S.A., BRF S.A.

Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO - SP315285

Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO - SP315285

Nome: BRF S.A.

Endereço: JULIO MULLER, 1650, ALA 2, ALAMEDA, VárZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200

Nome: BRF S.A.

Endereço: JULIO MULLER, 1650, ALA 2, ALAMEDA, VárZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200

DESPACHO

Tendo em vista o conflito de competência a ser suscitado, conforme determinação constante no i. Acórdão de ID 30090343, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003096-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE), ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

REU: BRF S.A., BRF S.A.

Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO - SP315285

Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO - SP315285

Nome: BRF S.A.

Endereço: JULIO MULLER, 1650, ALA 2, ALAMEDA, VárZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200

Nome: BRF S.A.

Endereço: JULIO MULLER, 1650, ALA 2, ALAMEDA, VárZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-200

DESPACHO

Tendo em vista o conflito de competência a ser suscitado, conforme determinação constante no i. Acórdão de ID 30090343, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELESTINA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TON MAYNARD DE OLIVEIRA JUNIOR - MS23681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a pensão em decorrência da morte de Emetério Zavala, de quem era divorciada, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, em fevereiro de 2020. 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011011-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CELESIO ARCANJO BORDIGNON

Nome: CELESIO ARCANJO BORDIGNON
Endereço: RUA EUNICE WEAVER, 97, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS
Endereço: RUA LEONIDAS DE MATOS, 438, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S62D3C54A4>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5011031-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: BF MS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA - ME

Nome: BF MS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: Rua Brasil, 596, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS
Endereço (sócio-proprietário Guilherme Gomes Maia): Rua Brasil, 86, ap. 403, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora desta Subseção Judiciária, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço nesta Subseção Judiciária ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Corste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

III). Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, arts. 231, II e 335,

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autoconposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D03285E8>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009447-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Verifico que a inicial dos autos busca, o reestabelecimento do financiamento estudantil, com possibilidade de transferência, atribuindo à causa o valor de R\$ 954,00, em novembro de 2018.

Trata-se de valor inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal Comum (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a recente jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de **reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.**

II - Conflito de competência procedente.

CC 00279180320134030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15596 - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Nas demandas em que se busca a concessão de tutela jurisdicional visando a **renovação de contrato de financiamento estudantil com recursos do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), como no caso, o seu conteúdo econômico corresponde ao saldo residual do respectivo contrato.**

II - **Correspondendo, na espécie, o proveito econômico da pretensão a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.**

III - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juizado Especial da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.

CONFLITO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00689260920164010000> - TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:17/04/2017

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006691-33.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO, MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela parte autora podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença embargada, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SYDNEY AGUILERA

Nome: SYDNEY AGUILERA
Endereço: Rua Sipe Calarge, 170, - até 818/819, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-261

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR

Nome: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR
Endereço: Rua Canjerana, 197, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-190

DESPACHO

Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a OBA, no prazo de dez dias.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002777-89.2020.4.03.6000
AUTOR: DIRCEU BRUNO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 30972674.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] 3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] 4. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002464-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:ZAQUEU MORAIS BITENCOURT
Advogados do(a)IMPETRANTE:ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
IMPETRADO:CHEFE DO INSS DAAGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZAQUEU MORAIS BITENCOURT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao deficiente por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 17/12/2018, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente - LOAS. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 2-7).

O pedido de liminar foi deferido às f. 25-27 determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS informou no processo às f. 30-31 ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 34-35, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 37 o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial, protocolo de nº 2076545401.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0001786-73.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:NILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007746-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MELO - MS7384

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007476-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOHNNY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006786-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA MARTINS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALD MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISAMARQUES MACEDO - MS23104, LETICIANATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Emseguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001998-35.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELLE RAMOS DA SILVA ISAIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000518-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA, RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA, RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012648-54.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THEODORO VIEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno do feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011448-07.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE, PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA - MS15485
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA - MS15485
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 426, 4 Andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 426, 4 Andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO MATTOS DOS SANTOS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo FNDE pelo qual busca, em síntese, a alteração da decisão de urgência concedida nestes autos, ao fundamento de existência de omissão.

Afirma que a referida decisão está incompleta ao deixar de fora a obrigação para os demais autores (estudante, IES, agente financeiro), pois não adianta apenas o FNDE liberar o Sistema. Ao FNDE, Agente Operador do programa, portanto (após as etapas anteriores de atribuição do estudante e da CPSA), cabe disponibilizar o SISFIES – Sistema Informatizado do FIES. Alega que não pode o FNDE promover o adiamento/dilatação sem antes o estudante e a IES realizarem sua parte.

Com base no art. 296 do CPC (a tutela provisória pode ser modificada a qualquer tempo), entende demonstrado que 48 horas para cumprimento da liminar é por demais insuficiente e arriscado. Pede: 1º. Que esclareça e estabeleça que o cumprimento da liminar depende TAMBÉM da conduta dos demais agentes; 2º. Que conceda prazo razoável para a intervenção manual no Sistema; 3º. Que estabeleça obrigação à IES no sentido não prejudicar a estudante na continuidade do ensino.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, não verifico a existência de omissão propriamente dita na decisão combatida. O que há é o posterior esclarecimento de que, na forma como concedida, seu intuito não será atingido.

Com os esclarecimentos realizados pelo FNDE, nota-se que, de fato, há que se determinar a realização de providências aos demais participantes da relação jurídica em análise – financiamento estudantil FIES -, de modo a possibilitar a consecução do objetivo da medida de urgência.

Assim, acolho os declaratórios apenas para incluir na sua parte final a determinação para que a IES atenda aos trâmites necessários ao cumprimento da decisão liminar, realizando os procedimentos necessários ao restabelecimento do FIES da parte autora, em especial para que ela dê início ao processo de aditamento de renovação (CPSA), devendo o autor providenciar o respectivo preenchimento e verificar a regularidade das informações. Na sequência, o FNDE deverá liberar o sistema SISFIES e, em seguida, a instituição bancária – Banco do Brasil – operacionalizar a finalização do contrato.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com cópia desta decisão e daquela de ID 29714162, para que estorne e desconsidere o aditamento de renovação 2/2018, bem como realize as providências e os ajustes para o recebimento de novos arquivos em seu sistema, após as providências anteriores, finalizando a contratação em questão.

Na sequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações, querendo, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar os pontos que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade, retomando conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

Nome: MARCELO MEDEIROS BARBOSA
Endereço: Rua Sérgio Garabini, 196, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-300

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficamos executados intimados a pagarem o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 520 e incisos do Código de Processo Civil.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006506-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIO ANDRE DE ALMEIDA

Nome: LUCIO ANDRE DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Doutor Paulo Machado, 856, CASA 35, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5004275-60.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUPERCIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem abaixo descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 0000709-91.2019.403.6000 (Inquérito Policial n. 0103/2019-SR/PF/MS), instaurado pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

DESCRIÇÃO DO BEM: Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2012/2013, placa PFW 4371, cor cinza, Renavam 491505680, chassi 9BFZF54P3D8411061, com chave, em nome de LUZINETE DO NASCIMENTO ALMEIDA (ID 17882952)

DATA DA APREENSÃO: 01/04/2019 (ID 17882648)

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (ID 17882957)

A Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, ciente do presente feito, manifestou-se no sentido de aguardar a consecução do certame correspondente e, resultando positiva a venda, solicitou a operacionalização do depósito/transferência do valor apurado ao Funad, conforme Anexo J do Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, disponível na página internet do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no tópico de Política sobre Drogas ou Gestão de Ativos Apreendidos (ID 31788527).

O Ministério Público Federal não se opôs ao valor da avaliação (ID 19195384) e a defesa ficou-se inerte.

A antecipada alienação do bem apreendido já foi deferida, conforme fundamentado na decisão ID 18305647.

Tratando-se de bem utilizado para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Diante do exposto HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o valor da avaliação do bem em **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

Designo os dias **05/06/2020, às 09 h (1ª Praça), e 15/06/2020, às 09 h (2ª Praça)**.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expeça-se o Edital.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001589-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando o decurso do prazo da intimação de fls. 244, do ID nº 29277637, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0005173-32.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS, TENILAS ROCHA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Homologo as prestações de contas apresentadas de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020.
3. Por oportuno, promova a secretaria a vinculação destes autos como processo associado ao nº 0001398-19.2011.403.6000.
4. Aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas.
5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001122-82.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ROBERTA DE SOUZA SALGADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12250

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal em favor de ROBERTA DE SOUZA SALGADO (ID 31590157).

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência para homologação do acordo eventualmente firmado será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Diante da incerteza em relação à duração das medidas de contenção da pandemia, não parece prudente postergar indefinidamente a realização dos atos processuais, em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela prática e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização dos mesmos.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra **amparo** na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente **normalizar** o funcionamento dos serviços e a fluência **total** dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas unidades em que os processos tramitam por meio físico, a princípio, até o dia 14/05/2020 (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado as cautelas determinadas pelas normas de controle da pandemia, evitando, contudo, postergar o trâmite processual quando não seja absolutamente inevitável.

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto.

No caso de impossibilidade de participação da parte por meio de videoconferência, esta poderá comparecer pessoalmente à sala de audiências da 3ª Vara Federal, no fórum federal, no dia e horário designados, onde ficará a servidora responsável pela gravação do ato sozinha, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas. É vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020).

No mais, em caso de comparecimento ao prédio oficial do Poder Judiciário (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), feitas as comunicações conforme a Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020, teremos condições de fornecer máscaras de rosto e álcool para desinfecção, mantendo-se distância do funcionário que guie a audiência, conforme protocolos de saúde, mantendo-se ventilação do ambiente, sendo que as demais pessoas e profissionais, incluindo o magistrado, realizarão o ato desde sua residência ou escritórios, e, se o caso, também as próprias pessoas a serem ouvidas.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **designo audiência para o dia 29/05/2020, às 15:30 horas (16:30 Horário de Brasília)**, sendo o ato realizado em duas partes, a primeira como Ministério Público Federal, e, havendo o acordo como juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Intime-se o causídico por publicação, para ciência do presente despacho, bem como para informar o número do telefone celular da investigada.

Expeça-se o mandado de intimação da investigada, enviando-lhe o manual de instrução de acesso de videoconferência, para que acesse diretamente ao sistema.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-74.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento não digitalizável apontado no doc. n. 25012339 – p. 15, devendo a parte interessada providenciar a sua juntada, no prazo de dez dias.

Doc. n. 25012826 – p. 4. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 0001591-42.2013.4.03.6201, quando então a petição será apreciada.

Sem prejuízo, intemem-se os Drs. João Silvério de Abreu e Adilar José Bettoni para regularizarem sua situação nos autos, apresentando procuração, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-42.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LUIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo para conferência, sem nenhuma objeção, intime-se o INSS quanto à sentença – doc. n. 25012743 – p. 24-5.

Sem prejuízo, informe a Secretaria se já foram desentranhados os documentos, conforme determinado pela sentença supracitada.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0003709-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SERGIO TADEU HERGERT, HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCEU EDISON TORRES, RODRIGO SOARES DE FREITAS, MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAYARA TURACA DOMICIANO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

(msb)

DECISÃO

1. Relatório

NAYARA TURACA DOMICIANO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo em tutela antecipada de urgência sua reintegração “às Forças Armadas para fins de vencimentos, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensada da escala de serviço” (29531610 - Pág. 23).

Aduz que ingressou nas forças armadas em 20.03.2013 como militar temporário e que, no ano de 2019, foi diagnosticada com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS. Desde então, vinha realizando tratamento para controle da doença e psiquiátrico, por meio do plano de saúde do Exército, o FUSEX.

Sucedeu que, em 21.01.2020, foi informada de que o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com efeitos a partir de 1º de fevereiro, havia sido indeferido.

Defende ter direito à reforma, com fundamento na Lei nº 7.670/88 cumulada com a Lei nº 6.880/80, do Estatuto dos Militares.

Juntou documentos, dentre os quais cópia do ato administrativo (ID 29531618 - Pág. 10-11).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido antecipatório (ID 29588838).

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID 30089726), alegando que não basta ser portador da moléstia especificada em lei, mas sim que se torne definitivamente incapaz em razão dessa moléstia e que ser portador do vírus HIV não é sinônimo de sofrer de AIDS.

Acrescenta que “a antecipação dos efeitos da tutela na presente ação encontra vários impedimentos legais, de modo que sua eventual concessão resultaria em clara desconformidade ao disposto nas Leis 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, bem como ao disposto na decisão do E. STF na ADC nº 4, eis que a determinação de pagamento *incontintim* dos vencimentos à autora aumentaria ilegalmente as despesas do erário federal”.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Possibilidade de concessão da medida

Não há impedimento à concessão da medida antecipatória, uma vez que a autora pretende apenas o restabelecimento de situação fática anterior.

Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DESINCOPORAÇÃO. SINDICÂNCIA. ADIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados. 2. Não se verifica, nesta sede, impedimento à antecipação de tutela, **uma vez que a reincorporação provisória do agravado ao posto que ocupava antes de seu licenciamento não se encontra entre as hipóteses de vedação expressa acima explicitadas, em não se tratando de concessão de reajuste ou vantagem a servidor público, na ausência de lei, mas sim decisão sobre sua reintegração ao posto que ocupava antes do licenciamento**, por haver verossimilhança na alegação de que sua desincorporação foi indevida, o que só reflexivamente acarreta dispêndio para a União. (...) (0021437-24.2013.4.03.0000 – AI 512728 - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

2.2. Tutela de Urgência

A condição de saúde da autora como portadora do vírus HIV, que embasa o pedido de reforma, **teria sido constatada em 15.05.2019** (ID 29531617), ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE REFORMA MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE SÃO CALCULADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA REFORMA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 3.765/1960, QUE DISCIPLINA AS PENSÕES MILITARES, NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE REFORMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É firme a orientação desta Corte, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que os proventos da inatividade regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que o Militar reuniu os requisitos para a concessão da reserva remunerada.** 2. Da leitura dos autos, verifica-se que o Militar entrou para a reserva remunerada em 2009, quando vigia a Lei 10.486/2002, que, em seu art. 20, § 4º., estabelece que os proventos do Militar para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência. (...) (STJ - INTARESP 964529 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – PRIMEIRA TURMA – DJE 10.04.2019)

Pois bem. **Dispõe a Lei 7.670/1988:**

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no [art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#);

E o texto da Lei 6.880/1980, então em vigência, estabelecia:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que: *omissis* II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de *omissis* V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; *omissis*

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O requerimento de prorrogação do tempo de serviço, formulado pela autora foi indeferido (ID 29531618 - Pág. 10-11), por supostamente não atender os requisitos do inciso VI e VII, do artigo 152, da Portaria nº 046 – DGP, de 27 de março de 2012, ou seja, conceito favorável do Comandante e interesse da administração. Em decorrência, a autora teria sido licenciada a partir de 01.02.2020, fato não contestado pela ré.

Sucedo que a condição da autora, como portadora do vírus HIV, mas assintomática para a doença AIDS, já era conhecida pela Administração Militar, como comprovam as cópias das atas de inspeção (ID 30095757 - Pág. 1-5).

Registre-se que nos termos da legislação militar o **portador da síndrome** é considerado incapaz para o serviço militar. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **o portador do vírus também deve ser assim considerado**, independente do grau de desenvolvimento da doença.

Logo, mesmo assintomática, a autora estava incapaz para o serviço ativo, de forma que não poderia ter sido licenciada por término do tempo de serviço.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual **o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva**, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. (...) (2018.01.21017-3 – AIRESP 1742361 - ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o **"militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva**, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp 1742361/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (2019.01.23882-4 – AINTARESP 1490187 - SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2019)

Presente, pois, a probabilidade de direito.

3. Conclusão

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré efetue a reintegração da autora ao Exército Brasileiro, como agregada (arts. 82, V, e 84 do Estatuto dos Militares), para efeito de alterações, remuneração e reinclusão no plano de saúde militar.

À Secretária, com o fito de agilizar o cumprimento desta medida, translate-se essa decisão como ofício ao **Comando Militar do Oeste**, a ser comunicado, via telefone, *fax*, *email*, ou outro meio mais expedito dentro das novas formas de teletrabalho implantadas diante da pandemia do covid-19.

Intimem-se, inclusive a autora para manifestar-se sobre a contestação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009748-27.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEUSA GARCIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

CLEUSA GARCIA DA ROCHA ajuizou a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL**, com documentos acostados à exordial.

Alega que a ré teria apurado a ocorrência de pagamento a maior em seus proventos de aposentadoria, no total de R\$ 142.110,10 (cento e quarenta e dois mil cento e dez reais e dez centavos) e que, desde julho de 2019, está sendo descontado o valor equivalente a 10% de seus proventos, a título de ressarcimento ao erário.

Sustenta a ilegalidade de tais descontos, “porquanto os valores recebidos pela Requerente a título de salário possuem natureza alimentar e forma recebidos de boa-fé, ademais ocorreu por culpa exclusiva da Requerida que possuía todos os dados necessários para verificar o pagamento de benefícios inacumuláveis”.

Pede tutela de urgência para interromper os descontos mensais em sua remuneração.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 24953961- 29308480).

Instada a respeito da suspensão do processo, determinada nos REsp n. 1.769.306 e 1.769.209, a autora requereu a análise da tutela antecipada de urgência com base no art. 314 do CPC (ID 24953961-29308478).

É o relatório do necessário. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Questão processual pendente – suspensão do processo.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 531 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Posteriormente, a mesma Primeira Seção decidiu a Questão de Ordem no REsp n. 1.769.306, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que “quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se “O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.”. 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019)

Referida questão de ordem – acolhida por unanimidade – também determinou “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC de 2015” e originou o Tema Repetitivo n. 1.009, ainda pendente de julgamento.

Aliás, fazendo uso da interpretação sistemática, é possível concluir que os artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC, permitem a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem suscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: [...] Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (...) (QO na ProArR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017 - destacado)

Não obstante a determinação de suspensão, verifico que a postergação da análise implicará na perda de objeto do pedido de tutela de urgência, já que a autora pretende suspender a devolução dos valores que está emandamento, conforme se vê do comprovante de rendimentos de janeiro de 2020 (Id. 29736679, p. 12 e 93).

Assim, considerando os dispositivos normativos acima mencionados, a provável perda de objeto do pedido de tutela provisória, caso não seja analisado, e, por fim, tendo em vista a possibilidade de que os descontos nos proventos da autora sejam retomados posteriormente, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

2.2. Pedido de tutela de urgência.

Na decisão que determinou o ressarcimento ao erário, há o relato que “em razão dos acertos financeiros decorrentes da concessão de aposentadoria em maio de 2017, o sistema SIAPE passou a gerar automaticamente com rendimento em favor da citada servidora duas rubricas de PROVENTO BÁSICO (...) ou seja, houve uma falha no sistema, o que caracteriza erro material/operacional” (destacado), ID 24793040 - Pág. 26.

Como se vê, os documentos não deixam dúvida quanto à existência de erro operacional da Administração no pagamento dos valores à autora.

Da mesma forma, neste juízo de cognição sumária, não há qualquer indicio que possa afastar a presunção de boa-fé da autora, situação que poderá ser revista no momento processual oportuno.

Portanto, demonstrados o erro operacional e a boa-fé da servidora, a devolução dos valores é indevida, tendo em vista a natureza alimentar dos valores.

E, embora ainda não tenha sido apreciado o Tema Repetitivo n. 1.009, a matéria trazida à análise já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLOÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 03/05/2019 - destacado)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLOÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019 - destacado)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO OU FALHA OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público em razão de erro da Administração, inclusive nos casos em que o pagamento a maior seja decorrente de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1365106/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 - destacado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 04/04/2019 - destacado)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLOÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016. 2. Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido também: RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1793496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019 - destacado)

O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto a Administração já iniciou os descontos nos proventos da autora (ID 24793040 - Pág. 43).

3. Conclusão.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro nos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para interromper os descontos dos valores aqui discutidos nos proventos da autora.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.769.306 e no REsp 1.769.209 (Tema Repetitivo n. 1.009) perca eficácia.

Apesar disso, na medida em que a liminar foi concedida *inaudita altera pars*, cite-se a contraparte para a apresentação de contestação, momento no qual a tutela concedida poderá ser, à luz de novos elementos, inclusive revista a fim de complementar o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Apresentada a contestação, e não revisada a liminar, mantenha-se o processo suspenso por força do Tema Repetitivo n. 1.009.

À Secretária, com o fito de agilizar o cumprimento desta medida, e interromper os descontos que vem sendo efetuados pela pasta ministerial, translade-se essa decisão como ofício à **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL**, a ser comunicada, via telefone, *fax*, *email*, ou outro meio mais expedito dentro das novas formas de teletrabalho implantadas diante da pandemia do covid-19.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200046487, referente ao crédito do valor incontroverso devido à exequente, à disposição do Juízo, conforme determinado pelo r. despacho ID n. 30466983, na modalidade de Precatório, cujo teor junto a seguir.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Os dados para a elaboração do Ofício Requisitório foram extraídos dos seguintes documentos:

- valor total da execução, principal e juros: ID n. 5303552;
- valor total incontroverso, principal e juros: ID n. 14747568 (impugnação da executada em 22/2/2019) e ID n. 20721800 (planilha fornecida pela exequente, da qual extrai inclusive o valor do PSS, que deve ser apenas informado no Ofício Requisitório, e não deduzido);
- trânsito em julgado da fase de conhecimento: ID n. 5303783;
- número de meses: contagem dos meses constantes na planilha contida no documento de ID n. 14747568.

Dou fé.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007169-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA VIANNA ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA SAUDE
tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir as autoridades impetradas a reconhecerem o direito a estender o período de carência do seu contrato de FIES n. 07.3144.185.0001517-69 até a conclusão da residência médica.

O Presidente do FNDE apresentou documento comprovando que o pedido de carência estendida da impetrante foi deferido na esfera administrativa (Id. 21291194, p. 13 e 18)

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009878-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SATURNINO ESPINOCA

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA JULIANA SILVA ISHY - MS18965, ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO - MS16038

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado por meio da certidão de óbito – doc. n. 26841516, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intimem-se as Dras. ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO e TASSIA JULIANA SILVA ISHY para procederem à habilitação do espólio ou herdeiros de SATURNINO ESPINOÇA, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009169-29.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: CICERA APARECIDA DA SILVA

Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009129-08.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RICARDO CABRAL ESPINDOLA

Nome: RICARDO CABRAL ESPINDOLA
Endereço: DOS ANDRADAS, 369, 301, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-05.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIANE MEDINA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BERNARDINO ARAUJO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
bav

SENTENÇA

1. Relatório:

BERNARDINO ARAÚJO FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Aduz que, em 06.05.2019, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob nº 1399144814.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim, pleiteia: "[...] *Liminarmente a concessão da segurança, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido que decida o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado administrativamente, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 06 de maio de 2019, ou, fundamentadamente, justifique a denegatória do benefício assistencial.*"

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 19146667 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 19146670 - Pág. 1); documento pessoal (ID 19146675 - Pág. 1); comprovante de endereço (ID 19146679 - Pág. 1); CTPS (ID 19146685 - Pág. 1 - 19146685 - Pág. 11); informações cadastro único (ID 19146692 - Pág. 1-2); comprovante do protocolo/pedido administrativo (ID 19146695 - Pág. 2 - 19147208 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que concluisse a análise do requerimento de benefício do impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 20253977 - Pág. 1 - 4). No mesmo ato concedeu-se a gratuidade de justiça requerida pelo impetrante.

O INSS, por meio da sua Procuradoria, requereu seu ingresso no feito (ID 20737740 - Pág. 1).

Notificada (ID 20605619 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 21319165 - Pág. 1 - 2). Disse que o benefício assistencial 87/704.251.782-3 encontra-se em análise e aguarda novo agendamento de perícia no prazo de 30 dias, após avaliação social de 14/08, uma vez que o agendamento de 10/10/2019 foi cancelado. Assim, tendo sido analisado o requerimento administrativo, entende que houve perda superveniente do objeto, pelo que requereu a extinção do feito. Juntou documentos (ID 21319186 - Pág. 1 - 3).

Baixa em diligência para manifestação do impetrante sobre o prosseguimento do feito (ID 24741517 - Pág. 1).

O impetrante compareceu nos autos dizendo que a autoridade fez referência equivocada ao benefício pleiteado, uma vez que pediu a análise e decisão do protocolado sob o nº 1399144814, no dia 06.05.2019 (ID 25220878 - Pág. 1 - 25220882 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1 Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício assistencial, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante. Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

O impetrante pleiteou ordem judicial para assegurar a análise e decisão do pedido administrativo que formulou junto ao INSS, por entender que há demora excessiva, em desconformidade com a lei.

Pois bem

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minudenciado da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de necessidades, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Mas, em casos tais, o INSS tem noticiado que não está inerte, mas editou ato normativo tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos. O fato foi objeto de debate e amplamente divulgado pela mídia recentemente.

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, conforme documentos apresentados pelo impetrante (ID 25220882 - Pág. 1 - 25220882 - Pág. 2), vê-se que a impetrada analisou o pedido e expediu carta de exigência para apresentação de documentos complementares. Ou seja, o pedido administrativo aguarda, por ora, providências a serem tomadas pelo impetrante e não pela impetrada.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, - máxime diante de casos como este que não desborda para o irrazoável ou desproporcional -, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permanecem aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante, restando prejudicada, portanto, a análise do segundo pedido ([...] *justifique a denegatória do benefício assistencial*).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, revogo a liminar concedida (ID 20253977 - Pág. 1 - 4) e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 20737740 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016 /09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005809-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANDRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

bav

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

EVANDRO DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS**.

Aduz que, em 29.04.2019, requereu junto ao INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), protocolado sob nº 2080462489.

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao pedido, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório da Autarquia Previdenciária.

Assim, pleiteia:

1. Seja deferida, liminarmente, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99 para determinar ao requerido que aprecie o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado, permitindo ao impetrante receber de forma integral, a partir de 29 de abril de 2019, ou justifique a denegatória do benefício assistencial;
2. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (ID 19458358 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 19458390 - Pág. 1); documento pessoal (ID 19459227 - Pág. 1); requerimento administrativo com documentos (ID 19459242 - Pág. 1 - 19459758 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de benefício do impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de descumprimento (ID 20253983 - Pág. 1 - 4). No mesmo ato deferiu-se a gratuidade de justiça.

O INSS pleiteou seu ingresso no feito (ID 20717767).

Notificada (ID 20959696 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 21605832 - Pág. 1 - 21605832 - Pág. 2). Disse que o requerimento foi analisado, tendo sido marcada data para avaliação social. Alegou perda superveniente do objeto, pedindo a extinção do feito. Juntou documentos (ID 21606265 - Pág. 1 - 21606265 - Pág. 5).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

Conforme informação contida no extrato CNIS (ID 31728694 - Pág. 1), o pedido 7042969473 foi apreciado e indeferido, levando à conclusão de que o objetivo do *writ* foi alcançado com a liminar deferida.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Uma vez que a parte impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade, a ela cabe a condenação às custas processuais, ressalvando, contudo, sua isenção legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança** (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009) e **julgo extinto o processo**, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 20717767). Anote-se.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007279-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO ARISTONI NOGARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

PAULO ARISTONI NOGARA ajuizou "ACÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA C/C PEDIDO LIMINAR nos termos do art. 381, do CPC" em face da **UNIÃO** (Id. 10716772), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Funda-se a presente demanda em resistência ilegítima da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em apresentar ao Requerente as cópias assinada do contrato de securitização realizado com o Banco do Brasil S.A. provenientes das Cédulas Rurais Hipotecárias de nº. 89/00588-0, emitida em 18.10.1989 no valor de Ncz\$110.589,48 - 89/00932-0, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$70.101,24 e 89/00933-9, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$103.191,99 - referentes aos financiamentos agrícolas onde o Autor figura como contratante do dito financiamento.

Não obstante, em 31.10.2002, através dos artigos 2, 3 e 16 da Medida Provisória nº. 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 e na Lei 10.437 de 25.04.2002, a União ora Requerida adquiriu junto ao Banco do Brasil S.A (doc em anexo), os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema, de modo que a Requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo dessa demanda.

DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O AUTOR E A REQUERIDA

O Requerente em 31.10.2002, através de ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, conforme documento em anexo passou a ser devedor da União das Cédulas Rurais Hipotecárias de nº. 89/00588-0, emitida em 18.10.1989 no valor de Ncz\$110.589,48 - 89/00932-0, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$70.101,24 e 89/00933-9, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$103.191,99.

Com o decorrer dos anos a dívida com a Requerida, devidos a cobrança de juros, correção monetária e multas, passou a ser impagável pelo o Autor.

No entanto, em 09 de Janeiro de 2018, entrou em vigor a Lei 13.606/18, que instituiu no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no qual o Requerente poderá junto a Requerida quitar seus débitos por valores aquém dos devidos, dos quais possui condições de pagá-los.

Diante disso o Autor procurou o Banco do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o intuito de resolver a questão da dívida, vez que uma vez reduzida os seus valores, poderão ser pagas pelo Requerente.

Entretanto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou o Requerente da INEXISTENCIA das referidas Cédulas Rurais Pignoratícia, o que impossibilita o Autor em quitar sua dívidas em valores baixos, devido os benefícios da lei 13.606/18 e limpar seu nome.

Ressalte-se ainda, que mesmo com a NEGATIVA de informação pela Requerida de tais Cédulas Rurais Pignoratícias o Requerente continua com seu nome inscrito no CADIN, o que torna uma incongruência, vez que, se não há as ditas Cédulas. Entretanto, existem as restrições.

DA NECESSIDADE DO OBJETO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA DOCUMENTAL

Com a entrada em vigor da Lei 13.606/18 em 09 de Janeiro de 2018, que instituiu no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no qual o Autor se, aderir, poderá quitar seus débitos por valores aquém dos devidos.

Entretanto, para o Autor ADERIR o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e quitar sua dívida rural junto à Requerida com valores aquém do devido é necessário a apresentação das Cédulas Rurais Pignoratícia, o que a Requerida deixou de fazer, quando solicitado pelo Autor, o que inviabiliza a ADESSÃO do Requerente ao Programa para quitar suas dívidas em valores baixos, devido os benefícios da lei 13.606/18 e limpar seu nome.

Não obstante, a Lei 13.606/18 determina o prazo em 30.10.2018 para que o Autor possa usufruir desses benefícios, pois, se decorrer tal prazo a sua dívida volta a ser a normal com juros, correção monetária e multas o que torna a dívida IMPAGÁVEL, pois, as condições do Requerente não permitam tal pagamento, após, decorrido o prazo estipulado pela a Lei em referencia.

Com intuito de informar esse D. Juízo o art. 1º da citada Lei, diz que:

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de outubro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. (Redação dada pela Medida provisória nº 834, de 2018)

Portanto, para que o Requerente possa ADERIR ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 13.606/2018, para fins de quitação dos débitos é necessário que a Requerida apresente as operações de Securitização nºs. 293601055 – 293601056 e 293601063, representadas pelas Cédulas Rurais Pignoratícias nºs. 89/00588-0 - 89/00932-0 e 89/00933-9.

Não obstante, o Requerente em outras dívidas com a União Federal, através de operações de Securitização nºs. 293602858 – 293602860 e 293602861 pagou a mesma com o referido benefício da Lei 13.606/18, conforme documentos em anexo, o que demonstra o tamanho prejuízo que o Autor está tendo com a negativa da Requerida em fornecer tais contratos de financiamentos.

Fornulou os seguintes pedidos:

a) A citação da Requerida, via AR, no endereço Rua Desembargador Leão Neto do Carmo nº 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, CEP: 79037.902, para que, querendo, venha contestar a presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

b) A concessão da liminar para que a Requerida promova a exibição judicial dos documentos requeridos, quais sejam:

1) - Cédula Rural Hipotecária de nº. 89/00588-0, emitida em 18.10.1989, no valor de Ncz\$110.589,48;

2) - Cédula Rural Hipotecária de nº 89/00932-0, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$70.101,24;

3) - Cédula Rural Hipotecária de nº. 89/00933-9, emitida em 28.11.1989, no valor de Ncz\$103.191,99.

i) *Pede-se ainda, para que eventual agendamento de audiência de conciliação, com vistas a uma possível composição, somente ocorra após a juntada das provas requeridas no item anterior. Assim, deseja INFORMAR QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CEJUCS (art. 334, § 4º, I, NCPC) nesse momento, em vista da necessidade de produzir as provas requeridas, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. (Art. 381, I do novo CPC).*

ii) *Por derradeiro, requer a condenação da Requerida no pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência fixados por V. Exª, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.*

Apresentou, entre outros documentos, cópia de escritura pública de confissão de dívida (Id. 10717499, 10718402, 10718404) e e-mail cujo assunto é a localização de processos referentes a securitização (Id. 10718410).

A decisão Id. 10727228 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da ré nos termos do art. 396 e seguintes, após o recolhimento das custas.

Custas recolhidas (Id. 11042386 e 11042387).

A União manifestou-se juntando aos autos o Ofício n. 2018/34383464/RISCO8 e documentos que o acompanham. Pediu que não fosse condenada ao pagamento da verba honorária, porquanto o autor deu causa à ação ao não manter consigo os documentos pretendidos (Id. 11750577).

O autor foi intimado da apresentação dos documentos pela ré, porém não se manifestou (Id. 18916107).

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Correção da classe processual

Extrai-se do pedido formulado pelo autor que ele pretende medida de exibição de documentos, tanto que o despacho Id. 10727228 determinou a citação da União nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Assim, a classe processual deverá ser retificada para a classe 228 - Exibição de documento ou coisa.

2.2. Perda de objeto

Verifico que a presente ação cumpriu seu objeto, qual seja a exibição pela ré das cédulas rurais hipotecárias relacionadas na Exordial, diante da apresentação dos documentos Id. 11750586, 11750589, 11750588 e 11750592.

Segundo o Ofício n. 2018/34383464/RISCO8 (Id. 11750592), especificamente quanto às cédulas n. 89/00932 e 89/00933 foram localizadas apenas parcialmente.

Porém, ainda conforme o referido ofício, todas as cédulas referidas nesta ação encontram-se juntadas nos processos n. 0006263-22.1992.8.12.0001 e 0006264-07.1992.8.12.0001, na Comarca de Campo Grande.

Assim, o feito perdeu o objeto, já que além da apresentação das cópias nesta ação, a presente demanda não era necessária para que o autor obtenha os documentos, bastando que se dirigisse ao Juízo por onde tramitam os processos e requeresse as cópias.

Além disso, diante do princípio da literalidade, a ré não poderia dispor das cédulas e fornecê-las ao autor.

Assim, é evidente que o autor poderia ter evitado a propositura da ação se tivesse diligenciado junto aos Juízos dos processos referidos, de modo que deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor a pagar as custas processuais remanescentes (art. 14, § 4º, Lei n. 9.289/1996) e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§ 8º e 10º, do CPC), tendo em vista tratar-se de causa de baixa complexidade, que não exigiu deslocamentos a outros municípios e nem muito tempo do profissional para execução dos serviços.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006868-60.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO MOACCAR ORRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(msb)

DECISÃO

1. Relatório.

Deferida a prova pericial (ID 25048313), o perito apresentou proposta de honorários, de R\$ 19.117,04 (ID 25048313 - Pág. 45), cujo valor foi depositado pelo autor (ID 25048313 - Pág. 51).

Por sua vez, o IBAMA requereu "a delimitação do objeto da perícia, com a apreciação do pedido formulado na peça de fs. 1037/1038" e impugnou o valor proposto pelo perito, pretendendo a aplicação dos valores fixados pelo Conselho da Justiça Federal, nos processos de assistência judiciária.

Instado, o perito prestou esclarecimentos a esse respeito e manteve o valor proposto (ID 25047937 - Pág. 4).

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação.

2.1. Delimitação do objeto da perícia

O autor requereu a produção de prova pericial, apontando três questões: a) não houve o desmatamento irregular de 418,09 hectares; b) não se trata de área objeto de especial preservação, eis que, não está localizada em área de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação, não sendo área de uso restrito, bem como que é passível de exploração; c) avaliação do valor venal da área rural, para corroborar o pedido alternativo de redução do valor da multa, eis que, a autuação no valor de R\$ 5.000,00 por hectare chega a ser três vezes superior ao preço da própria terra, o que constituiria confisco vedado no artigo 150, inciso IV, da CF (ID 25048309 - Pág. 44).

O IBAMA requerendo o afastamento dos dois últimos pontos do objeto da perícia, alegando ser fato incontroverso que a área autuada não é de preservação permanente, reserva legal ou conservação e, ainda, que o valor do imóvel não é considerado para fins de fixação da multa (ID 25048313 - Pág. 25-26).

Conforme o Auto de Infração (ID 25047175 - Pág. 32), o autor foi autuado por "destruir 418,09 ha de vegetação nativa situada no bioma pantanal, em desacordo com a autorização ambiental concedida", com fundamento no art. 50 do Decreto 6.514/2008:

Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

De acordo com § 2º daquela norma "são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação".

Pois bem, o autor alega a tese de confisco no item 3 do pedido (ID 25047359 - Pág. 16), pelo que, independente de ser acolhida ou não, é **pertinente a avaliação da área rural autuada**.

Quanto ao outro ponto, é fato incontroverso que não se trata de área de preservação permanente, de reserva legal ou unidade de conservação, pois, pela própria autuação, **seria "área de especial preservação"**.

Assim, a perícia deverá restringir-se à tese de que se trata de área passível de exploração, ou seja, que não estaria inserida no conceito de área de especial preservação.

2.2. Proposta de Honorários

O valor fixado pelo perito não é desproporcional ao trabalho a ser desenvolvido e, conforme esclarecimentos prestados pelo profissional, o cálculo (de parte da verba) sobre o valor da causa está respaldado no item 13 da Tabela de Honorários da Agronomia (<https://www.creams.org.br/honorarios-agronomia>).

No mais, não se sustenta a tese do réu de que o valor proposto deveria observar os honorários fixados pelo Conselho da Justiça Federal, pois são destinados apenas à parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso do autor que, inclusive, já efetuou o depósito da quantia.

Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.289/96. RAZOABILIDADE. INDEVIDA A EQUIPARAÇÃO COM A TABELA DE PERITOS DO CJF QUE ATENDE AOS CASOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (...) VI - Quanto a alegação de que o valor arbitrado difere muito do contido na Tabela de honorários editada pelo Conselho de Justiça Federal, melhor sorte não assiste ao Agravante, ao tentar equiparar o quantum fixado pelo Juízo a quo, posto que a mencionada tabela estabelece remuneração simbólica àqueles auxiliares do juízo que se dispõem a trabalhar observando a gratuidade de justiça. VII - Agravo de instrumento não provido. (AG 0010553-31.2011.4.02.0000 - 2ª Região - relator SANDRA CHALU BARBOSA - 18/08/2014)

3. Conclusão

Diante disso:

3.1. afasto a impugnação do IBAMA e fixo os honorários periciais em R\$ 19.117,04, valor já depositado pelo autor (ID 25048313 - Pág. 51);

3.2. acolho parcialmente a manifestação de ID 25048313 - Pág. 25, afastando do objeto da perícia questão incontroversa - não se trata de área de preservação permanente, de reserva legal ou unidade de conservação -, restando controvertido se a área objeto da autuação é de especial preservação, assim considerada nos termos do § 2º, art. 50, do 6.514/2008;

3.3. Expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor depositado, intimando-se o perito para designar data para realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta dias), necessária para a prévia intimação das partes.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISABETE CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN DA SILVA DE OLIVEIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008721-80.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, IVAN JORGE MOURAO FERREIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, SERGIO ANASTACIO DE SOUZA JUNIOR, ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA, ANDRE ZANCANARO QUEIROZ, VICTOR HUGO DE VITAL MORELO ROSA, BRUNA MEDEIROS CORDEIRO, THIAGO OLIVEIRA CUSTODIO, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, KLEOMAR DA SILVA CARNEIRO, DIEGO GIMENEZ PEDROSO, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS, CAUAN GAMA CABRAL, ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES, ROBSON LUIZ DE SOUZA, JOSE HENRIQUE PRADO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDETH MENDES CARDOSO - MS6582
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDETH MENDES CARDOSO - MS6582
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDETH MENDES CARDOSO - MS6582
Advogados do(a) REU: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
Advogado do(a) REU: VANDERLEI PORTO PINTO - MS5703
Advogado do(a) REU: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
Advogado do(a) REU: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
Advogado do(a) REU: VANDERLEI PORTO PINTO - MS5703
Advogado do(a) REU: VANDERLEI PORTO PINTO - MS5703
Advogado do(a) REU: VANDERLEI PORTO PINTO - MS5703
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN JORGE MOURAO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO ANASTACIO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE ZANCANARO QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: VICTOR HUGO DE VITAL MORELO ROSA
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA MEDEIROS CORDEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: THIAGO OLIVEIRA CUSTODIO
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: KLEOMAR DA SILVA CARNEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: DIEGO GIMENEZ PEDROSO
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CAUÂN GAMA CABRAL
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: ROBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HENRIQUE PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003431-45.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PEDRO ZUCARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DALLAMICO - MS10604, RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO - MS14417
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, CLEUSA SPINOLA
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707, LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUSA SPINOLA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-87.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TELEMA HOLSBACH DA CUNHA, LUIS ROGERIO DELGADO CORTEZ, PAULO HILARIO BARBOSA, HAMILTON DE MIRANDA, SERGIO LASCLOTA, CRISTIANO ROBERTO VALENTE, ELIEDER FERREIRA DA ROSA, NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA, LUIZ ANDRE RODRIGUES, ALCINDO RAMOS DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008888-93.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: FELISBINO XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Nome: FELISBINO XIMENES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-51.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Nome: ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004158-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIMARA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002488-28.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) REU: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263, ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697

Nome: LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011521-37.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS LIMA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015098-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAUL OSVALDO PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0013191-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

REQUERIDO: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

Nome: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021691-64.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LIVRADA SILVA - MS4169

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003738-72.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIOENAI PEREIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - MT4903
Advogado do(a) AUTOR: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - MT4903
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005431-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIVA MARIA ATALLAH
Advogados do(a) AUTOR: CLAIKE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006521-03.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAUL GIROTTI JUNIOR - MS9189
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008617-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA, M T R DE SOUZA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
(mcsb)

SENTENÇA

1. Relatório:

MARIA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA e MTR DE SOUZA EIRELI ME impetraram o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS)** como autoridade coatora.

Alegam a primeira impetrante é única sócia da segunda, a qual, por sua vez, é proprietária do veículo marca Chevrolet Prisma, Placa PYD-0343, que “foi arbitrariamente apreendido quando da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n.º 0140100-85785/2019, cujo processo administrativo recebeu o n.º 19715.720923/2019-71, por suposta ausência de documentação hábil a comprovar a regular importação”

Aduzem não ter qualquer relação com as mercadorias, que eram de propriedade do condutor do veículo, Orton Rodrigues, acrescentando que o “Fisco não produziu nenhum indício de prova de que o veículo tenha efetivamente transportado mercadorias irregulares anteriormente”, inexistindo contra elas qualquer infração aduaneira ou crime de descaminho.

Defendem a tese de desproporcionalidade e supervalorização das mercadorias, cujo preço seria a metade do que foi avaliado, enquanto o veículo, pela tabela FIPE, estaria em R\$ 44.800,00.

Formulam os seguintes pedidos:

i a liberação imediata e antecipada do veículo Chevrolet Prisma, Placa PYD-0343, ante a medida de apreensão arbitrária e ilegal praticada com pela autoridade dita como atora;

ii Ou, se desta forma V. Ex.ª não entender, que seja determinada a suspensão do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n.º 0140100-85785/2019, cujo processo administrativo recebeu o n.º 19715.720923/2019-71, para decretação do perdimento do veículo enquanto não transitar em julgado a presente segurança;

Junto procurações, ato constitutivo das empresa (ID 22919708), do veículo (ID 22919713 – 22919717), da decisão administrativa (ID 22919710 Pág. 1-10) e certidão **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E CRIMINAIS** (ID 22919722 e 22919727).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25620064). Alega que não se sustenta a tese de boa-fé, pois a parte impetrante não justificou uso do veículo por terceira pessoa e em localidade tão distante de seu domicílio, acrescentando que o condutor já foi autuado outras vezes por introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional. Diz que pelo valor das mercadorias já estaria afastada a tese de desproporcionalidade.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do inciso V do § 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo, *in verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. (*omissis*)

Art. 674. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (*omissis*)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Consta no auto de Infração e Autuação de Mercadorias e Veículos nº 0140100-85785/2019 (ID 25620067) que o veículo apreendido seria de propriedade da segunda impetrante, MTR DE SOUZA EIRELI ME, empresa que foi baixada antes da apreensão, motivo pelo qual foi autuada sua proprietária, MARIA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA.

Em consulta, constata-se que a empresa foi baixada em 04.01.2019 (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

No entanto, mesmo não sendo a condutora do veículo, a simples condição de proprietária não afasta a responsabilidade das impetrantes quanto à conduta ilícita, quando não há qualquer esclarecimento sobre a cessão do veículo a terceira pessoa. E considerando o tempo de deslocamento, já que residem em Aparecida de Goiânia, GO, o condutor estava há dias na posse do veículo.

Ademais, conforme documentos juntados pela autoridade, tratava-se de condutor contumaz na prática de descaminho (ID 25620070 – Pág. 1-8).

Quanto às impetrantes, a empresa foi baixada em 01.01.2019 e a primeira aparentemente não possui atividade remunerada.

Assim, ao que tudo indica as impetrantes tinham conhecimento do objetivo do condutor, pelo que cabiam a elas provar a boa-fé, ônus do qual não se desincumbiram.

Quanto à tese de desproporcionalidade, não é aplicável ao caso, já que, ainda que considerado o preço defendido pelas impetrantes, ou seja, R\$ 44.800,00 para o veículo e R\$ 171.725,28 (metade do valor de avaliação), para as mercadorias, o valor destas é muito superior ao do automóvel.

Sobre a matéria, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade da liberação do veículo Toyota Corolla GLE Flex, placas FKF 4144, ano/modelo 2013/2014, quando conduzido por terceiro, por transporte de mercadorias estrangeiras (fumo, bebidas alcoólicas e perfumes) sem o devido desembaraço aduaneiro. 2. A pena de perdimento é prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem a observância dos procedimentos alfandegários previstos em regulamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula nº 138 do extinto TFR); b) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 4. **No caso em tela, não é crível que o apelante seja terceiro de boa-fé**, e desconhecendo que o condutor Francisco de Assis de Oliveira Gomes responde a pelo menos seis processos administrativos decorrentes de importação irregular (Id 42581977, p. 3). 5. **De fato, fere o bom senso crer que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente, sem qualquer garantia**. 6. Ademais, apesar de alegar desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias, o apelante não trouxe aos autos qualquer prova que afastasse a pena de perdimento. 7. **A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento de bens configuram atos vinculados, praticados pela Administração Pública de forma legítima, no exercício do poder de polícia, com o único propósito de ilidir as atividades ligadas aos ilícitos de natureza fiscal e penal, cometidas na região de fronteira do País**. 8. Apelação desprovida.

(5000594-04.2018.4.03.6005 - APELAÇÃO CÍVEL – 2ª TURMA - Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2019)

Assim, não havendo prova da ilegalidade do ato, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela impetrante (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009697-16.2019.4.03.6000

PACIENTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

SENTENÇA tipo "C"

Vistos, etc.

LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, qualificado nos autos, impetrou o presente *Habeas Corpus* Preventivo, com pedido de liminar, em favor de LUIZ FERNANDO DA COSTA, contra ato do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, alegando, em síntese, que em razão do rodízio de presos entre as unidades penais federais brasileiras pode ser novamente transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas (PFCAT), localizada no Estado do Paraná, onde teria sofrido tratamento desumano e sido torturado física e psicologicamente.

Pugna ao final pela concessão de salvo conduto para impedir nova transferência para aquela unidade prisional.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que o presente *writ* já foi impetrado nos autos do HC nº 0029133-97.2015.4.01.0000/RO, julgado pelo TRF da 1ª Região em 2015, cuja ordem foi denegada, mantendo-se inalteradas as razões de fato e de direito invocadas pela defesa do impetrante.

Assim como entendeu aquele E. Tribunal, verifico que o pleito não merece prosperar.

O *habeas corpus* é o remédio constitucional posto à disposição das pessoas que estão sofrendo ou se acharem ameaçadas de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88).

Destarte, a função do *habeas corpus* restringe-se a tutelar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Logo, a sua utilização com outra finalidade jurídico-constitucional, como no caso, se mostra incabível, posto que estranha à sua específica finalidade.

Nesse sentido:

(...). 2. *A via do habeas corpus não se presta a tutelar requerimento de transferência de custodiado entre unidades prisionais, o que configura desvirtuamento do escopo do remédio heroico, principalmente pela patente constatação de que aquele sujeito já se encontram com a liberdade legalmente restrita. (...)* (HC 1027907-98.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 30/10/2019 PAG.)

Ademais, ainda que fosse possível a apreciação do feito, verifico de pronto que não há nos autos prova pré-constituída do direito alegado, requisito este indispensável e imprescindível para a análise do pedido. Isto porque, os documentos juntados não comprovam, em uma análise preliminar, a ocorrência das supostas violações de seus direitos ou da ocorrência de agressões físicas e/ou psicológicas, as quais, se de fato ocorreram, necessitam de maior dilação probatória, inviáveis na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, cabe ressaltar ainda que nenhum preso no Sistema Penitenciário Federal tem direito subjetivo de escolher a instituição para onde será transferido.

Assim, o *habeas corpus* não é meio idóneo para tutelar o interesse pleiteado.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **indefiro a inicial**, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002793-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: FRANCISCA GOMES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002792-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRESCENCIA MABELLEZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002790-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA LAURA MIEKO MIYAZATO CARDENAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002132-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SUELLEN PINTO FONTANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002260-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSELI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002797-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014347-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVELYN DA SILVA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002687-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CASSILANDIA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002679-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ARINALDO FELINTO DA CRUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002796-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: VIVIANE SILVA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002246-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARCILIO RIBEIRO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002106-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: OUVÍDIO BATISTA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002781-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AGNALDO RODRIGUES MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003472-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: THIAGO BARCELOS DE ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29826783), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003455-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FABIANO RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29322246), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003897-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: REJANES CHAVES DOS SANTOS E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26233386), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003484-91.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANER DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29832835), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007228-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: OSCAR AUGUSTO RAMIRES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28135584 e respectivo Documento ID 28135586), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003505-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MICHELE DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26233376), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008055-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CLAUDIO MARIO ABRAHAO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 30726693 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007688-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHARLES DAURIA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27463672), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA NANTES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31004748 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008109-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28735285 e respectivo Documento ID 28735286), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008036-02.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA GAZULA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28251294 e respectivo Documento ID 28251295), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002242-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BONELLI JUNIOR

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido entre a data de vencimento da última prestação pactuada no parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 24883435), prevista para 06.03.2020 - pois a primeira parcela de um total de 05 (cinco), teve vencimento estabelecido em 06.11.2019 - e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção deste Executivo Fiscal, ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Cumprida tal determinação, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize o i. subscritor da petição inicial e demais petições do exequente a sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente Execução Fiscal.

Após o cumprimento, retomem conclusos para análise da Petição Intercorrente ID 29833664.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002331-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GISLAINE ESTER BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 27554272 e respectivo Documento ID 27554275), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002923-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize o i. subscritor da petição inicial e demais petições do exequente a sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente Execução Fiscal.

Após o cumprimento, retomem conclusos para análise da Petição Intercorrente ID 26233354.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007957-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSMAR FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28895226 e respectivo Documento ID 28895228), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002852-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA CILENE DOS SANTOS LENCINA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16727862 e respectivos Documentos ID 16727861, ID 16727858 e ID 16727875, complementados pela Petição Intercorrente ID 16767258 e respectivo Documento ID 16767261), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002236-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELY OZORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29948888), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003046-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARLUCI MIRTES DA SILVA MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 17170051), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003034-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: GIZELE CARDOSO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16295866), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002760-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELLY MORAES PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 22439912 e respectivo Documento ID 22439906), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001594-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ROSSANA GASPERIN

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o vencimento da última prestação do parcelamento do débito noticiado nos autos (15.03.2020 - Petição Intercorrente ID 27751035), e a presente data, manifeste-se o exequente se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do processo, ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003008-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DIONISIA MARIA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 16558031 e respectivo Documento ID 16558032), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001841-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da União (f. 09 – ID 26899631), **façam-se conclusos para sentença.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001661-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLUBE ESPORTIVO NOVA ESPERANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN NARDOTTO DE FREITAS PEREIRA - SP413114, MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819, CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO - SP344185, FABIO PRADO MORENO - SP206711

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi a anotação de penhora no sistema RENAJUD.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002821-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCIELLY FARIAS MARTINS CHEVERRIA

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31666668 e respectivo documento), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002779-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BIANCA ARAUJO GUIMARAES GABRIEL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29590236 e respectivo Documento ID 29590237), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000309-49.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ESPEDITO AGUIAR, ALFREDO AGUIAR NETO, CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014539-76.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0006161-53.2017.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002424-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a avaliação e registro da penhora efetuada (termo de f. 30 do ID 26899447).

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002203-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROMULO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002624-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DEISY CABRAL LIMA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002754-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE ENIVALDO DORTE DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

"(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação."**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal verifico a execução encontra-se parcialmente garantida.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que **comprove** a garantia integral da execução fiscal **ou** a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia da petição inicial, CDAs e de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002992-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PRISCILA SABIONI CAVALHERI

DESPACHO

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14848469), juntado em 27.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Observo que houve o arresto, via Bacenjud, mediante o bloqueio de R\$ 22,49, em conta bancária da executada, cujo valor já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos.
A devedora foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14934483), juntado em 01.03.2019.
Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014067-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JAQUELINE LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: MAURICIO BENICIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: LUCIANO DE BARROS MANDETTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petições intercorrentes ID nº 15092388 e 15093982), protocolizadas em 08.03.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LEOMAR DA SILVA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 17797205), protocolizada em 28.05.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição ID nº 18131736), protocolizada em 06.06.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005392-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES FRIAS RUIZ

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente, por meio da petição intercorrente ID 16194073, protocolizada em 09.04.2019.

Anote-se.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 18227675), protocolizada em 10.06.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002272-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002259-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSENI APARECIDA DIAS BARBARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002956-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLAITON PREZA DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - ID 12091422).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOPRANO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KETLIN KERN - RS104249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/2003, a fim de afastar a inclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e aeroportos brasileiros a título de “capatazia” ou “terminal handling charge” do valor aduaneiro, utilizado para compor a base de cálculo do Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e, via de consequência, a repetição dos valores indevidamente pagos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer indicativo do ajuizamento de execução fiscal relacionada ao débito em discussão.

Assim, entendo que a matéria foge à competência desta especializada.

Cientifique-se a parte autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à SUIIS para a redistribuição a uma das varas com competência para o processamento do feito.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KETLIN KERN - RS104249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/2003, a fim de afastar a inclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e aeroportos brasileiros a título de “capatazia” ou “terminal handling charge” do valor aduaneiro, utilizado para compor a base de cálculo do Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, e, via de consequência, a repetição dos valores indevidamente pagos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer indicativo do ajuizamento de execução fiscal relacionada ao débito em discussão.

Assim, entendo que a matéria foge à competência desta especializada.

Cientifique-se a parte autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à SUIIS para a redistribuição a uma das varas com competência para o processamento do feito.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-90.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOPRANO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KETLIN KERN - RS104249, JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa cobrada pelo uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por ato normativo infralegal, e consequente repetição de indébito.

Não há nos autos qualquer indicativo da existência de execução fiscal relacionada ao débito em discussão.

Assim, entendo que a matéria foge à competência desta especializada.

Cientifique-se a parte autora.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à SUIIS para a redistribuição a uma das varas com competência para o processamento do feito.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOAO FLAVIO DINARDI GARCIA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: YOHANN DYEGO BUENO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-68.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: ERNESTO MILANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002094-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEILANE KLISIA MARINHO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002479-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) a existência de outros bens penhoráveis pertencentes à parte embargante (maquinário oferecido na execução e bens móveis noticiados nos documentos juntados a este feito) e *ii*) a necessidade de garantia integral do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2020 1700/1820

(I) **Postergo o recebimento dos presentes embargos** até a integralização da garantia do Juízo, na execução fiscal n. 0006739-50.2016.4.03.6000.

(II) **Cunprida** tal providência, retomem estes embargos conclusos para o **juízo de admissibilidade**.

(III) **Intímem-se**.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009695-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Carlos Henrique dos Santos Pereira, ajuizada em 24 de agosto de 2016, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 13.1.16.002342-07, Processo Administrativo nº 10140.602699/2016-71, visando à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2015, no valor de R\$-102.449,67 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

O executado, em petição às fls. 62 (ID 26051421), informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito e a liberação do saldo penhorado nestes autos através do sistema BacenJud.

A União manifestou-se pelo indeferimento do pleito ao argumento do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017. Pugnou, ao final, pela transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, o que foi indeferido em razão da incidência superveniente da causa de extinção do crédito prevista no art. 156, I, do CTN, qual seja: o pagamento integral do débito exigido (decisão de f68-69 do ID 26051421).

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (decisão de f 80-81 do ID 26051139).

Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão prolatada nos autos. No entanto, a suspensão da decisão agravada foi indeferida, face à comprovação da incidência da causa de extinção prevista no art. 156, I, do CTN, através do pagamento integral do débito exigido no parcelamento efetuado em sede administrativa (ID 28830180).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, *in casu*, vê-se que o contribuinte efetuou a quitação integral - em sede administrativa - do débito exigido pelo Fisco no parcelamento aderido, constando, inclusive, no extrato fornecido pela credora que a inscrição executada foi liquidada e "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado" (doc. fl. 63-64 e ID 27887830).

A fundamentação da decisão agravada, no caso concreto, prevaleceu, no sentido de que o débito reclamado na execução fiscal está quitado, como, aliás, reconheceu a própria exequente.

Veja-se excerto extraído da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5025106-24.2018.4.03.0000:

"(...) Em linhas gerais, sustenta a agravante que não se pode liberar o valor penhorado, pois, primeiramente, este deve ser transformado em pagamento definitivo, para fins de cumprimento do previsto no art. 6º da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, para somente então se utilizar do benefício fiscal.

No entanto, não se pode perder de vista que o débito reclamado na execução fiscal está quitado (fls. 74), como, aliás, reconhece a própria agravante.

Deveras, o agravante aderiu ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, instituído pela Lei n. 13.496/2017, para pagar a dívida exequenda em seis parcelas, quitando todas elas, como se observa do extrato fornecido pela recorrente que informa que a inscrição executada foi liquidada e "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado".

Mesmo assim, o agravante discorda do pedido de extinção do feito sob a alegação de que se mostra necessária, primeiramente, a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para fins de cumprimento do previsto no art. 6º da Lei n. 13.496/2017.

Entretanto, razão não lhe assiste, porquanto a norma apontada não se aplica ao caso concreto, em razão da incidência superveniente da causa de extinção do crédito prevista na Lei n. 5.172/66 (recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar), qual seja: o pagamento integral do débito exigido (art. 156, I, CTN).

De fato, extrai-se dos autos que os valores exigidos pela credora em sede do parcelamento foram integralmente quitados, de acordo com os parâmetros de cálculo e somatória exigidos pelo Fisco, de modo que não se revela presente qualquer prejuízo em seu desfavor.

Como bem destacou o r. Juízo de 1º Grau a aplicação da norma suscitada, da forma pleiteada pela exequente, revelar-se-ia excessivamente onerosa e ofenderia a isonomia entre os devedores que possuem execuções em trâmite. Isso porque o dispositivo mencionado operar-se-ia em detrimento do contribuinte que teve ativos financeiros bloqueados para garantia do executivo fiscal e que efetua a quitação integral do débito em sede administrativa, em comparação com o devedor que não teve bloqueios em contas de sua titularidade.

É essa exatamente a situação versada nos autos, nos quais o executado, ora agravado, por ter ativos financeiros bloqueados, não pode se valer dos descontos previstos na Lei nº. 13.496/17, enquanto que aquele que não sofreu tal constrição pode fazê-lo.

Tal situação antisonômica não pode subsistir e deve ser corrigida pelo Judiciário, ainda mais quando se tem em conta que o agravante permitiu ao agravado quitar seu débito administrativamente.

Por todo o exposto e face à comprovação da incidência da causa de extinção prevista no art. 156, I, do CTN, através do pagamento integral do débito exigido no parcelamento efetuado em sede administrativa, indefiro a suspensão da decisão agravada. (...)"

Verifica-se que os efeitos da decisão recorrida nestes autos não foram suspensos.

Consoante prevê o art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, sendo que, por força do parágrafo único, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Isso considerado, entendo que o pedido de extinção, formulado pelo executado, comporta deferimento.

Assim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Libere-se em favor do executado o saldo penhorado nestes autos às fls. 21-22 e 40-41 (BACENJUD) do ID 26051419.

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar por petição ou meio eletrônico (CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br) a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, tendo em vista a extinção da presente execução fiscal.

havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

A parte embargante apontou inconsistências na digitalização do feito (petição de ID 27817619).

Acerca da digitalização dos autos, dispõe a Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, do TRF da 3ª Região que:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – **a priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Nesses termos, no que tange à desconformidade apontada pela parte quanto à sequência de numeração dos documentos de f. 391 a 405 dos autos físicos (f. 47 a 53 do ID 27092858 e f. 02 a 22 do ID 27093109), verifico possuir razão a embargante, uma vez que tais páginas dos autos físicos não foram juntadas digitalmente observando a devida sequência numérica.

De fato, é possível constatar que:

a) as folhas físicas de números 391, 405, 404, 403 foram juntadas digitalmente, nessa ordem, às f. 47 a 53 do ID 27092858;

b) as folhas de numeração física n. 391, 405, 404, 403 foram juntadas digitalmente, nessa ordem, às f. 47 a 53 do ID 27092858;

c) as folhas de numeração física n. 402, 401, 400, 399, 398, 397, 396, 395, 394, 393, 392 foram juntadas digitalmente, nessa ordem, às f. 02 a 22 do ID 27093109.

Não obstante, considerando *i)* que tal documentação não se encontra faltante, mas, apenas fora de ordem *ii)* bem como que a sequência de documentos acima descrita não causa prejuízo efetivo à análise da documentação, que se encontra legível, *iii)* a impossibilidade de reordenação interna dos documentos já lançados no sistema PJE nos identificadores 27092858 e 27093109, *iv)* assim como o fato de que nova juntada da documentação seria feita em ordem cronológica, deixando, por consequência, tais documentos novamente fora da sequência dos autos físicos, **deixo de determinar a reiteração da juntada dos documentos supramencionados.**

Nada obstante, no que se refere às demais inconsistências na digitalização apontadas pela parte, **determino à Secretaria** que verifique a presença/ausência das folhas de numeração 159 e 431 dos autos físicos (f. 61-63 do ID 27092957 e f. 06-07 do ID 27093111), desarquivando os autos físicos se imprescindível for e, posteriormente, **certificando** o necessário à regularização do feito, **dando-se ciência às partes.**

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (embargante à f. 09 e União à f. 21 do ID 27093460), sem pugnar pela prestação de esclarecimentos ou de laudo complementar pela *expert*, determino:

(I) **Libere-se** em favor da perita nomeada os **honorários periciais remanescentes**, preferencialmente por transferência eletrônica, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02, 03 e 05/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Expeça-se o necessário para tanto (art. 465, § 4º, CPC/15).

(II) **Intime-se** as partes da presente decisão, ficando os **embargantes cientes** da documentação juntada pela embargada às f. 21-30 do ID 27093460.

Outrossim, **fica ciente a União** – Fazenda Nacional, da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

(III) **Na ausência de manifestação e com o cumprimento** pela Secretaria da ora determinado quanto às folhas 159 e 431 dos autos físicos (f. 61-63 do ID 27092957 e f. 06-07 do ID 27093111), **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução opostos por OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Impugnação da União à f. 03 do ID 26892140, em que a parte alegou a intempestividade dos embargos.

Réplica da embargante à f. 12 do ID 26892140.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 que:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados**: (...)

III – da intimação da penhora.”

Ainda sobre o assunto, prevê o Novo Código de Processo Civil que:

“Art. 219. Na **contagem de prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. **Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Por bem Compulsando os autos verifico que a parte embargante/executada restou intimada da penhora realizada, bem como para oposição de embargos, no dia **23-03-2017** (cf. mandado de intimação de f. 39 ID 26892535 destes autos).

Nesse âmbito, considerando a **prevalência da norma especial** prevista no **art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80**, sobre as normas gerais previstas no Código de Processo Civil, consigno que o termo inicial para o oferecimento dos presentes embargos teve **início a partir da intimação da penhora** realizada, e não a partir da *juntada* do mandado de intimação correspondente.

Dessa forma, tendo sido a executada intimada da penhora em **23-03-2017** (quinta-feira), a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em **24-03-2017** (sexta-feira).

Assim, tendo em vista a incidência dos feriados que recaíram nas datas de 12, 13, 14 e 21 de abril de 2017 (conforme Portaria N° 1, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1]), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em **10-05-17** (quarta-feira).

Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia **17-05-17** (cf. petição inicial).

Por tal razão, inarredável o reconhecimento da **intempestividade** no caso concreto, restando prejudicadas as demais teses aduzidas pelas partes.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações *i*) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; *ii*) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e *iii*) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. **O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. **Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei**, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Observe, contudo, que o dispositivo é inconstitucional – como passo a demonstrar.

Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre *incidenter tantum* e produz efeitos *inter part*.

Pois bem

Dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\) \(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública.

Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República.

Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória – como é o caso dos honorários advocatícios.

Noto, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneramos o trabalho extraordinário.

A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado – e, ainda, do recebimento por subsídio – sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, §4º, da CF/88.

Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

Ressalto, *in casu*, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado – aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias.

Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes.

Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016.

Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, §4º; art.37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016.

- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a preliminar de intempestividade suscitada pela União, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, **sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC/15[2].

Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, I, do CPC/2015.

Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, §4º; art.37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

A verba honorária sucumbencial atinente à Fazenda Pública deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

P.R.I.

[1] Disponível em: https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/conselho%20de%20administra%C3%A7%C3%A3o/portarias/2016/portaria0001.htm?f=templates&f=defa%20ult.htm&vid=trf3_atos%20trf3_atos

[2] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000175-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VANDERLEY DOS SANTOS RIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

VANDERLEY DOS SANTOS RIOS pede a restituição do veículo VW/Quantum2000 MI EVID, cor Azul, Ano 1996/1997.

Aduz ser o proprietário do veículo requestado e que no dia 11 de janeiro de 2019, na BR - 163, no município de Dourados/MS, conduzia o referido veículo VW/Quantum2000 MI EVID, no interior do qual transportava 15 munições de calibre 12 e 50 munições de calibre 22, de origem estrangeira.

Argumenta que o adquiriu em data recente, razão pela qual não teve condições financeiras para arcar com o valor da transferência. Contudo, a propriedade do veículo resta devidamente demonstrada pelo documento CRV - Certificado de Registro de Veículo (recibo) do antigo proprietário, Sr. Leopoldo F. Vidal Gasparotto, autorizando a transferência do veículo para o seu nome. Sustenta que o utiliza para levar e buscar clientes para fazerem compras para seus comércios.

Desta forma, pugna pela restituição do bem, eis que comprovada a sua propriedade, não tendo ele sido adquirido como provento de qualquer infração, tampouco ser objeto, instrumento ou produto de crime, nem ser imprescindível para a elucidação ou prova da prática de qualquer conduta delituosa.

Ainda, argumenta: que o veículo VW/Quantum 2000, ano 1996, modelo 1997, foi adquirido/avaliado por R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais, de forma que eventual declaração de perdimento é desproporcional, visto que as munições apreendidas foram avaliadas em R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco) reais, ou seja, o perdimento do bem se mostra aviltantemente desproporcional no presente caso.

Em ID 30534170, o MPF opina pelo deferimento do pedido na esfera penal, mas pela não entrega do bem ao requerente, pelos motivos que elenca.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Logo, conforme bem pontua o MPF o requerente comprova a propriedade do veículo por meio de cópias do Certificado de Registro do Veículo (CRV), com a Autorização de Transferência de Veículo preenchida em seu nome (ID 24668371 - f.15), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID 24668371 - f.14), Carteira Nacional de Habilitação (ID 24668371 - f.13), Laudo Pericial do Veículo (ID 24668412 f.57-62) e Auto de Prisão em Flagrante (ID 24668412 - f.42-46).

O veículo apreendido, apesar de ter sido utilizado como instrumento de suposto crime de tráfico internacional de munições, não estava com os dados identificadores adulterados (NIV), nem continha compartimento adrede preparado para o transporte oculto de produtos, de acordo com a conclusão do laudo pericial (ID 24668412).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (ID 24668412).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Todavia, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, “o veículo pode ser liberado na seara judicial, pois não é caso de perdimento judicial nos termos do Código Penal. Contudo, o bem foi utilizado para a internalização de produtos estrangeiros de forma irregular no país, ensejando perdimento na seara administrativa. Diz o regulamento aduaneiro: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; No caso, o veículo conduzia mercadoria internalizada ilícitamente no Brasil, sujeita a pena de perdimento, razão pela qual deve ser perdido administrativamente em favor da União.”

Assim, é **IMPROCEDENTE** a demanda formulada por VANDERLEY DOS SANTOS RIOS.

Ato contínuo:

CONSIDERANDO que a perícia criminal já fora realizada e inexistente qualquer diligência requerida em relação ao bem; e,

CONSIDERANDO não ser o caso de aplicação do art. 91, II, CP - conforme explicitado supra -, haja vista o bem não ser objeto ilícito, portanto não passível de perdimento na seara criminal (perdimento judicial);

Declaro que ele não mais interessa ao processo, devendo ser liberado na esfera penal.

Todavia, em que pese não ser objeto ilícito, foi utilizado para a prática de crime; o veículo conduzia mercadoria internalizada ilícitamente no Brasil, sujeita a pena de perdimento administrativo em favor da União. Tal situação, aliada ao fato de que o bem não é passível de restituição ao seu proprietário, consoante certificado nesta sentença, impõe o seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência desta decisão e determinado seja o bem apreendido entregue incontinenti à Receita Federal do Brasil, a quem cabe destinar automóveis utilizados para a prática de infrações à legislação aduaneira.

Insira-se a presente decisão nos autos da ação penal correspondente (autos nº 0000027-33.2019.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ESTA servirá como Ofício à Polícia Federal de Dourados para ciência e cumprimento, que deve ser encaminhado por email.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000056-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO
Advogados do(a) REU: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533, ANA ROSA AMARAL - MS16405

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada do Termo de Audiência ID 28688998 e vídeo anexo, bem como a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberado no termo.

DOURADOS, 10 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003112-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCEL RODRIGO MARCHESI ELIAS

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO - SP165740

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina (ID29035597) pelo reconhecimento da prescrição virtual no presente caso.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.

A pena prevista para o delito em questão é de um ano a quatro anos de reclusão (art. 334, § 1º, “c” do Código Penal), conforme redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais – não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes, inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram quase 08 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento.

A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos 04 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compiço efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente.

Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (25/04/2016) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade.

Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada.

Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado Marcel Rodrigo Marchesi Elias pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, § 1º, "c" do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e §3º do CPC.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002142-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BARROS & MARQUES LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE BARROS, CARMEN LUCIA GONCALVES MARQUES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 23402969 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em **15 dias**.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002760-79.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SONIA MARIA DE MORAES, JOSE DOS SANTOS MOREIRA, SONIA MARTINS FARIA, MARGARETH APARECIDA CRUZ DOS SANTOS GIBIN, ELIDIA DA SILVA SANTOS, SONIA MARIA SCHNORR

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS3122, ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680, ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA - MS10686

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. A presente ação penal, após os devidos desmembramentos, passou a ocupar-se apenas da imputação aventada na denúncia ID 29832389 - Pág. 51-60, tendo como denunciados SONIA MARIA MORAES, JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, SONIA MARTINS FARIA, MARGARETH APARECIDA CRUZ DOS SANTOS GIBIN, ELIDIA DA SILVA SANTOS e SONIA MARIA SCHNORR, imputando-lhes a prática em tese do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

4. A Justiça Estadual de Nova Andradina/MS devolveu a Carta Precatória 300/2018 (autos 0000396-52.2019.812.0017), a qual tinha como objeto a oitiva de testemunhas pelo deprecado.

Em sua resposta (ID 29832393 - Pág. 133-136), solicitou a realização da prova oral deprecada por intermédio do sistema de videoconferência.

Isto posto, caso necessária a oitiva em tela, fica desde já autorizada a Secretaria a solicitar junto à serventia do TJMS agendamento de data para a colheita, por sistema de videoconferência, em audiência presidida por este Juízo, dos depoimentos das testemunhas de defesa NELSON APARECIDO DAN e OSVALDO SAMPAIO DE QUEIROZ (ID 29832393 - Pág. 108-109).

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intime-se. Após, conclusos.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS PARA O FIM MENCIONADO NO ITEM "4" RETRO.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002757-27.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEOCIR CANEDO, MARIA CARMINA DE ALMEIDA, APARECIDO SILVA BASTOS, ARAY HARTWIG, LAERCIO PINHEIRO BUENO, IRINEU ANACLETO BUENO

Advogado do(a) REU: JOAO GUSTAVO BERSCH - PR43455
Advogado do(a) REU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070
Advogado do(a) REU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. A presente ação penal, após os devidos desmembramentos, passou a ocupar-se apenas da imputação aventada na denúncia ID 29749629 - Pág. 17-26, tendo como denunciados LEOCIR CANEDO, MARIA CARMINA DE ALMEIDA, APARECIDO SILVA BASTOS, ARAY HARTWIG, LAERCIO PINHEIRO BUENO, IRINEU ANACLETO BUENO, imputando-lhes a prática em tese do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

Considerando a pena prevista para o delito, bem como a idade dos acusados MARIA CARMINA DE ALMEIDA, ARAY HARTWIG e IRINEU ANACLETO BUENO, a qual recomenda a redução do prazo prescricional (CP, 115), manifeste-se o MPF e a defesa acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Prazo: 5 dias.

4. Considerando a certidão ID 29749632 - Pág. 121, dando conta do falecimento do acusado ARAY HARTWIG em 19/03/2017, manifeste-se o MPF. Prazo: 5 dias.

5. Como visto, foi imputado aos acusados a prática em tese do delito tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

6. Conforme deliberado em sede de audiência de instrução, os acusados LAERCIO PINHEIRO BUENO e IRINEU ANACLETO BUENO passarão a ser assistidos pela Defensoria Pública da União. Dessa feita, proceda-se às retificações necessárias.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos.

Vista ao MPF e à DPU.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000720-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE ADORNO FERREIRA, JHONATAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Respondem ao presente feio os réus a saber: a) Alexandre Adorno Ferreira e, b) Jhonatan Willian Ribeiro da Silva.

Os presentes autos aportaram neste Juízo por declínio de competência do juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às fs. 185-188(pdf).

A denúncia foi recebida em 28/08/2018 (fs. 191/194-pdf).

Quanto ao réu Alexandre Adorno Ferreira foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares. (fs. 93/95-pdf).

Consta dos autos que o réu apresentou-se em juízo em 21/08/2018 e 13/09/2018 (fs. 102 e 155-pdf).

Em que pese tenha o réu supra comparecido em secretaria duas vezes para cumprimento de cautelares, houve diversas tentativas frustradas de citação no endereço em que ele mesmo informou às fs. 227-pdf. A certidão de fs. 236(pdf) registra que não foi possível citá-lo em face de ter se mudado para a cidade de Fátima do Sul (fs. 236-pdf), sem deixar endereço conhecido.

Dessa forma, quanto a este réu manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a sua não localização bem como sobre o não cumprimento das medidas cautelares impostas. Prazo : 10 dias.

Quanto ao réu Jhonatan Willian Ribeiro da Silva, foi colocado em liberdade por relaxamento da prisão(fl. 127/130-pdf) e foi citado às fls. 140/141-pdf, quando então informou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Assim, quanto a este réu, intime-se a Defensoria Pública da União para que, doravante, atue na defesa técnica de Jhonatan Willian Ribeiro da Silva, apresentando, por ora, a resposta à acusação, no prazo legal.

Após, as manifestações tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004790-19.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogados do(a) REU: EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519, ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. O acusado apresentou resposta à acusação, arguindo preliminares, inclusive a desclassificação do delito imputado na denúncia.

No intuito de garantir a dialeticidade no âmbito do processo penal e em analogia ao disposto no CPP, 409, manifeste-se o MPF, em **5 dias**, sobre a resposta à acusação apresentada (ID 23799881 - Pág. 21 e ss).

4. Tendo em vista que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imperativa a revogação das mesmas.

Dessa forma, **revogam-se** as cautelares diversas da prisão.

Informe-se o beneficiário, cientificando-o de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, **permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.**

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado informar o réu acerca da cessação das medidas.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003344-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMANOEL VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) REU: REBECA CRISTINA DA SILVA - SP366705

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu foi devidamente citado e respondeu à acusação por meio de Defensor Constituído.(fl.87/91-pdf).

Informações do INI, IIMS e IICE(fl. 72, 80/81 e 85-pdf).

Decorrido o prazo venham conclusos para análise de absolvição sumária.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003000-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILMAR TONIOLLI, MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Os réus foram citados e responderam à acusação por meio de Defensor Constituído. (fl.120/126-pdf).

Informações do HIMS, INI e IIRS (fls. 95-99/100 e 113/116-pdf).

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise de absolvição sumária.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZA DOS ANJOS DAMACENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

SENTENÇA

ID 20018462: a parte a autora requereu a desistência da ação.

A UNIÃO (ID 23505780) e o BANCO DO BRASIL (ID 23775917) expressamente concordaram com o pedido, desde que houvesse condenação da parte autora em custas processuais e honorários sucumbenciais.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ELZA DOS ANJOS DAMACENO SILVA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Entretanto, em respeito ao princípio da causalidade e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HELLEN FERNANDA JUSTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A autora requer a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser brasileira, com formação na Bolívia e fazer parte dos Mais Médicos, ao argumento de que em razão da Pandemia foram flexibilizadas as normas para o exercício da medicina, bem assim, por possuir certificados de cursos de especialização realizado no Brasil, mais especificamente, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e outros cursos no Brasil. Requer: a determinação à ré que permita à parte autora atuar como médica, por meio de expedição de registro provisório junto ao CRM; subsidiariamente, que seja expedido registro provisório para permitir a atuação profissional enquanto perdurar o estado de pandemia.

Argumenta: “Nota-se que, nos termos da portaria, o conhecimento técnico em medicina humana exigido para realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS no combate ao coronavírus é mínimo, tanto que foram convocados veterinários, biólogos e, ainda, profissionais de serviço social, psicologia e educação física, desde que estejam subordinados (leia-se vinculados) ao respectivo conselho profissional. De forma semelhante, a Medida Provisória 934/2020 (doc. 08), publicada em 1º de abril de 2020, permitiu a abreviação do curso de medicina e autorizou a diplomação de alunos que estavam com somente 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso completo. Com isso, constata-se que a necessidade de médicos é tamanha a ponto de autorizar a atividade médica por estudantes que sequer concluíram o curso. Recentemente, a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela, que compreenderá duas etapas: (i) exame teórico e (ii) exame de habilidades clínicas. Até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame – que deverá ser implementado pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) – no ano de 2020, tendo sido realizada a última edição ainda no ano 2017”.

Historiados os fatos relevantes. Decido a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

‘A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamenta a tutela cuja antecipação postula.’ (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

No presente caso, não há os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, mormente a plausibilidade do direito.

Isso porque, o fato suscitado pela impetrante como legitimador de sua inscrição atemporal e arremimental no Conselho Regional de Medicina, a pandemia, no caso concreto, não tem o condão de mudar a ordem natural das coisas, por ausência de legalidade ou moralidade.

Nesse ponto, deve haver a aplicação do direito, mesmo em tempos excepcionais, nos estritos limites da normalidade do estado democrático de direito.

Em se tratando de momento singular, entretanto, as soluções buscadas devem permitir *acudir à emergência principal* (resguardar a saúde da população) sem desbordar dos *cânones jurídicos* que estruturam a atuação do Estado (no tocante aos limites à intervenção no mercado, por exemplo, e à necessária transparência e sujeição aos controles constitucionais).

Não se fale na aplicação analógica do art. 99, parágrafo único, da Lei 6.815/80, ainda que a impetrante encontrar-se-ia vinculada ao programa mais médicos.

Não se pode perder de vista, todavia, o disposto no art. 16 da mesma lei n. 12.871/2013:

*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina **exclusivamente** no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 723, de 2016)*

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

O fato de a autora participar do Mais Médicos não a dispensa de proceder à regularização de sua profissão no Brasil no órgão competente, Conselho Regional de Medicina, conforme artigo 17 da **Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, a seguir transcrito:**

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (**Vide Medida Provisória nº 621, de 2013**)

Ademais, porque a norma, Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que flexibiliza aos profissionais de saúde o cadastramento para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), trata-se de ato normativo que se presta a mobilizar força de trabalho em saúde para a atuação em serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS e, para tanto, registra no § 1º, do artigo 1º que “considera-se profissional da área de saúde aquele **subordinado ao correspondente conselho de fiscalização** das seguintes categorias profissionais: I - serviço social; II - biologia; III - biomedicina; IV - educação física; V - enfermagem; VI - farmácia; VII - fisioterapia e terapia ocupacional; VIII - fonoaudiologia; IX - medicina; X - medicina veterinária; XI - nutrição; XII - odontologia; XIII - psicologia; e XIV - técnicos em radiologia” (grifo nosso).

O revalida a autora terá que fazer inevitavelmente a depender do calendário do Ministério da Educação em face da pandemia, igualmente.

Os cursos que a autora porventura realizou na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e outros, também não lhe garantem a inserção nos quadros do Conselho Regional de Medicina, eis que são critérios diversos.

Ante o exposto, É INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-08.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DARIO MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BASSI BONFIM - PR60689, ANTONIO CARLOS BONFIM - PR19008, REGINA MARIA BASSI CARVALHO - PR13053, RITA DE CASSIA OLIVEIRADOS SANTOS - PR41175, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM - PR07516
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADOR(A) DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DARIO MACHADO JUNIOR impetra mandado de segurança contra ato praticado por PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, consistente na não validação de sua autodeclaração racial.

Alega: inscreveu-se no concurso promovido pela UFGD para vaga de engenheiro mecânico; no ato de inscrição, declarou-se pardo; a Comissão de Validação não confirmou sua pretensão de concorrer entre candidatos pardos/negros; tem as características fenotípicas de pardo.

Pede a concessão de medida liminar para que seja determinado ao reitor da Universidade Federal da Grande Dourados sua nomeação.

Pede a concessão da gratuidade de justiça (pg.14/pdf).

A inicial é instruída com documentos (págs.18-61/pdf).

Deferiu-se a gratuidade de justiça e foi concedido prazo para que o impetrante comprovasse documentalmente o ato coator, bem como fundamentasse a competência das autoridades inseridas no polo passivo para correção do ato. (pg. 63/pdf).

O impetrante emenda a inicial (págs.66-67/pdf) e apresenta documentos (págs.68-114/pdf).

Foi deferida a medida liminar ao impetrante, bem como o cumprimento da inserção das pessoas indicadas na emenda para composição do polo passivo (págs. 115-117/pdf).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL/PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, manifestou interesse pela causa, requerendo sua intimação para todos os atos subsequentes; contestou (págs. 120-129/pdf) e apresentou documentos (págs. 130-173).

A impetrada (SELMA HELENA MARCHIORI HASHIMOT) informou: a) o impetrante foi desclassificado pela Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD; b) DARIO, entrou com recurso administrativo, comissão foi formada uma nova Comissão, que, por voto da maioria, desclassificou-o pela segunda vez; c) A impetrada apresentou documentos (págs. 130-173/pdf).

O MPF manifestou-se em pg. 174/pdf, entendendo que o pedido do impetrante deve ser julgado improcedente.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em análise perfunctória, foi deferida a liminar com fundamento no princípio da razoabilidade, pois seria prejudicial ao impetrante, a desclassificação sem justificativa necessária por parte da impetrada, em virtude de ter sido reprovado pela comissão de heteroidentificação mesmo alegando ser pardo.

Contudo, a juntada de documentos e informações pela autoridade impetrada foi crucial para evidenciar que não há qualquer irregularidade no fato de a instituição de ensino desclassificar candidatos de acordo com o entendimento da comissão de heteroidentificação.

Inferiu-se dos autos que o impetrante concorreu para o cargo de engenheiro-área mecânica – cargo de nível de classificação E, nível superior – no concurso regido pelo Edital de Abertura CCS 23, de 19 de dezembro de 2018, da UFGD, nas vagas destinadas a candidatos negros, assim considerados autodeclarados pretos e pardos.

Após realização das provas, o impetrante foi convocado para participar do procedimento de heteroidentificação (Edital de Convocação CCS 24, de 2 de abril de 2019) e sua autodeclaração não foi validada (Edital de homologação CCS 36, de 15 de abril de 2019 e anexos).

O impetrante apresentou recurso administrativo (págs. 109-112/pdf) que, conforme Edital de Divulgação CCS 89, de 15 de abril de 2019 e anexos, foi indeferido (págs.113-114/pdf).

Como já relatado, fora deferida medida liminar tão somente para determinar a suspensão das nomeações para o cargo de ENGENHEIRO – ÁREA MECÂNICA DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA CCS 23/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DA UFGD, até a prolação de sentença.

Naquele momento, considerou-se apenas as fotos apresentadas pelo impetrante e a aparente ausência de justificativa específica para não validação de sua autodeclaração.

Pois bem

O critério para avaliação da autodeclaração racial é baseado no fenótipo, como deriva da Lei 12.990/2014, Orientação Normativa 3, de 1º de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, e posicionamentos do STF na ADPF 186 e ADC 41.

Com efeito, a lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas. Assim, a escolha do critério fenótipo é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência.

Em esse diapasão, das informações prestadas pela autoridade coatora, é possível extrair que a Comissão Geral de Heteroidentificação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) foi constituída por meio da Portaria n.9 1197/2018/RTR e n.2, e que todos os itens da Portaria Normativa SEGRT/MP4/2018 foram atendidos, conforme previsto nos artigos 6 e 7.

A Universidade, a propósito, estabeleceu o critério fenotípico para aferição da autodeclaração na Portaria Normativa SEGRT/MP n. 04, de 06/04/2018, respeitando todos os regramentos, bem como a decisão de nossa Suprema Corte sobre o tema.

O impetrante foi desclassificado pela Comissão Geral de Heteroidentificação por voto da maioria dos membros da comissão, haja vista, não possuir características fenotípicas de pessoa negra (pg. 127/pdf):

"Não foi verificado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra, especialmente cabelo, nariz e lábios" (Extrato retirado do Parecer Motivado da Comissão)

O impetrante ingressou com recurso, conforme informado no Edital de Divulgação CCS n.º 88, de 10 de abril de 2019 (págs. 168-171/pdf). Logo, uma segunda Comissão Específica de Heteroidentificação foi formada dia 12 de abril de 2019, considerando a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato, conforme o artigo 10, da Portaria Normativa SEGRT/MP 4/2018:

Art. 10 - O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único - O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Ainda, repise-se, segundo informado pela impetrada (pg. 127/pdf):

Importante registrar que esta segunda comissão é formada por membros diferentes da primeira comissão, ou seja, o convocado teve a aferição de sua autodeclaração não confirmada por 10 (dez) pessoas diferentes, pois, cada comissão foi composta por 05 (cinco) membros de diferentes gênero e pertencimento étnico-racial, conforme determina a Portaria Normativa SEGRT/MP n.º 4 de 06 de abril de 2018, supracitada.

A impetrada ressalta que cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na Portaria Normativa SEGRT/MP n.º 4 de 06 de abril de 2018, supracitada. (pg. 127/pdf):

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

O cotejo entre tais documentos permite concluir que o impetrante foi avaliado por 10 pessoas capacitadas e qualificadas para atuarem na Comissão de Heteroidentificação da UFGD – como informado pela reitora da UFG nas Fls. 127-128/pdf- o que reverberou na sua desclassificação para a vaga de cotas raciais.

Nota-se que as duas comissões instituídas para confirmar ou não confirmar a autodeclaração, nos seus pareceres motivados informaram que: "Não foi observado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra (preta/parda)".

(...)

Diante do exposto, observa-se que os direitos do Impetrante foram resguardados, bem como de todos os candidatos, uma vez que a Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD cumpriu o que a norma legal e os demais atos normativos acima expostos preconizam, com o escopo de garantir o direito à vaga àqueles que a Lei resguarda.

Ademais disso, como bem pontuado pelo *Parquet*, não cabe ao Poder Judiciário se substituir a banca avaliadora. O controle dos atos administrativos deve se ater ao exame de legalidade e à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nas palavras do MPF, na pg. 174/pg.

Diante disso, o MPF entende que o juízo só deve rever decisão da comissão de heteroidentificação em havendo flagrante e manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos, o que torna o pedido improcedente, prevalecendo a decisão da banca que não viu no autor características suficientes de pessoa parda.

Assim é, pois, quem detém os conhecimentos técnicos necessários a verificação da existência de características fenotípicas de pessoa negra ou parda é a banca avaliadora, formada por especialistas e pessoas com formação na área.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, a *contrario sensu*).

REVOGO a liminar concedida.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCELMARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO pede, em mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, ordene a decisão no processo administrativo sobre a aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial, protocolado em 20/08/2019, protocolo nº 2054235693, em 10 dias.

Sustenta-se: "requereu a aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial com as razões de fato e direito que lhe garantem o benefício previdenciário, com protocolo de requerimento nº 2054235693, no dia 30/08/2019. Ou seja, já se passaram mais de 02 (dois) meses desde o prazo de 30 dias exigidos por lei (art. 49 da lei 9784/99), aguardando a decisão do INSS, caracterizando um abuso dos direitos do segurado, constituindo tal omissão em ato administrativo negativo ilegal."

Coma inicial, pg. 04-08/pdf, vieram documentos, pg. 09-39/pdf.

Postergou-se a liminar para a sentença, pg. 41-44/pdf.

A autoridade administrativa (fs. 48 pdf).

Em manifestação, o INSS pede que seja observada a ordem cronológica de apresentação de requerimentos administrativos, em respeito ao princípio da isonomia (fs. 50/ pdf).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 52-56 pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, com protocolo de requerimento nº 2054235693, no dia 30/08/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 26/09/2019.

Contudo, o curso daquele pendente de providência do próprio impetrante, que, instado pelo impetrado, não cumpriu exigência.

Embora o dispositivo especifique o momento em que se inicia a contagem do prazo para decidir, deve ser ponderado o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e as datas previstas para realização das perícias, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Nesse cenário, o atraso verificado é injustificado, apto a legitimar violação ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para o fim de rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ISABELLE MEDEIROS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE MELLO FRIZZI - MS21148

IMPETRADO: REITORADA UNIGRAN, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 28856355), ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 3 de abril de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003842-87.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENATO ANTONINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, JANE PEIXER - MS12730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Remetam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência TRF3.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 31490338 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **20 DE MAIO de 2020, às 15:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogado constituído;
- b) citação e intimação do preso;
- c) ofício requisitando preso ao Diretor do Presídio de Ivinhema/MS, para que seja apresentado na sala de videoconferência daquele estabelecimento penal no dia e horário acima mencionados;
- d) ofício à Polícia Rodoviária Estadual requisitando testemunhas comuns para serem inquiridas pelo sistema CISCO.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000518-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS GABRIEL BONFIM TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MS "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO, CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - COUNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SUELEN MACIEL MS18716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA MS14432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SUELEN MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) decisão ID 30892654 por não ter constado o nome do advogado:

DECISÃO

MATHEUS GABRIEL BONFIM TELLES impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Em sentença, a segurança foi denegada (ID 19432039). Houve recurso de apelação pelo impetrante (ID 19651071) e contrarrazões da UFGD (ID 21944699).

O MPF noticia composição extrajudicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 21266906).

COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" – CMNNEGRAS (ID 22031502), ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES (ID 22113256), e membros do COUNI (ID 22465541) pedem a inclusão como litisconsortes passivos e não homologação do acordo.

A ADUF – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES, membros do COUNI e COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" – CMNNEGRAS foram admitidos na qualidade de *amici curiae* (ID 22951459).

O MPF pede a rejeição da manifestação dos postulantes, homologando-se o acordo (ID 23693424).

Manifestação do COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" – CMNNEGRAS e ADUF – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES nos IDs 24862459 e 25490082, respectivamente.

Historiados, decide-se a questão posta.

O Ministério Público Federal requer a homologação de termo de composição extrajudicial e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do CPC.

A celebração do acordo recebeu parecer favorável do Procurador Federal que atua junto à UFGD (ID 23693429).

Pelos seus termos, o ora impetrante comprometeu-se a prestar, por 60 meses, após a conclusão do curso de medicina, de forma voluntária e não remunerada de qualquer forma, independentemente de admissão em programa de residência, 20 horas semanais de serviços médicos na rede pública de saúde, preferencialmente em bairros pobres da região da Grande Dourados, aldeia indígena de Dourados e Hospital Universitário da UFGD. Renunciou, também, ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pois bem

Em sua manifestação, a entidade COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO" defendeu o não cabimento de composição extrajudicial, por se tratar de matéria de ordem pública.

Para tanto, argumentou que (ID 24862459 - Pág. 3):

A Lei 12.711/2012 garante que as vagas das quais os alunos foram desligados devem ser ocupadas por NEGROS, logo a ocupação destas vagas por pessoas que não são negros viola a legislação, não comportando composição judicial ou extrajudicial, por se tratar de matéria de ordem pública e bem público indisponível.

Ainda, sustenta que a reitora *pro tempore* não possui competência para modificar decisão de desligamento proferida pelo COUNI, instância máxima da UFGD.

No mais, ressalta que a "adoção da autodeclaração como regra para a atribuição de identidade racial não obsta que, a presença de razões suficientes, o Judiciário syndique honestidade e correção dela (da declaração), a fim de resguardar o acesso às vagas reservadas àqueles cujo fenótipo os expõe à discriminação racial". (ID 24862459 - Pág. 11)

Por fim, acrescentou que a autodeclaração não pode ter um valor absoluto, pois, assim sendo, está fazendo letra morta do próprio espírito do sistema de cotas, já que permite que pessoas que não pertencem a grupos estigmatizados possam se beneficiar do modelo sem qualquer risco de terem o seu ato questionado.

A ADUF, por sua vez, suscitou a ilegitimidade da reitora *pro tempore* para assinar o presente "acordo", bem como argumentou acerca da impossibilidade de homologação do acordo, com base na indisponibilidade do interesse público.

Primeiramente, os postulantes não comprovam cabalmente que reitora não estivesse investida em referido cargo, tampouco que a nomeação *pro tempore* limitasse o exercício de alguma de suas atribuições.

De outro vértice, em que pesem os nobres argumentos colacionados, mormente pelo *Parquet* Federal, não se pode dispor sobre o interesse público primário indisponível e intransigível, consubstanciado na higidez da política pública de cotas, mas apenas sobre os aspectos secundários ou laterais concernentes ao conflito. Isso, pois, não se pode admitir esteja a ação afirmativa, objetivo da norma, subsumida aos ditames da lei 13.140/15.

Entendimento diverso implicaria que a composição entre as partes teria o condão de afastar o objetivo legal, ou seja, a ação afirmativa estampada na lei, que preceitua como único beneficiário legal aquele que fora vítima potencial de discriminação racial.

Noutras palavras: eventuais acordos somente podem abarcar os efeitos do descumprimento da norma como, por exemplo, a indenização que deveria ser vertida ao sistema público, por parte do fraudador, dos recursos nele investidos, e nunca chancelar a legalidade.

Desta forma, não obstante todo o esforço hermenêutico das partes interessadas e toda a promessa de recompensa pública pela ilegalidade cometida, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do acordo. E sendo assim, a sua não homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o termo de composição extrajudicial firmado pelas partes.

Em termos de prosseguimento, considerando o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, já contrarrazoado pela autoridade impetrada, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003304-96.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, BARBARA HIDALGO DE MORAES - MS20038

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída ao crime em que denunciados os acusados, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002082-93.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os acusados, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001063-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDGARD APARECIDO BENEDITO

Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída aos crimes em que denunciado o acusado, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MS "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO, CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - COUNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) decisão ID 30913569 por não ter constado o nome do advogado:

DECISÃO

OSVALDO VINICIUS NETO SOARES impetra mandado de segurança contra ato da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Em sentença, a segurança foi denegada (ID 19432395). Houve recurso de apelação pelo impetrante (ID 19653772) e contrarrazões da UFGD (ID 20722143).

O MPF notícia composição extrajudicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 21266229).

ADUF DOURADOS – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES (ID 22009495), COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS (ID 22032553), e membros do COUNI (ID 22465545) pedem a inclusão como litisconsortes passivos e não homologação do acordo.

A ADUF – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES, membros do COUNI e COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS foram admitidos na qualidade de *amici curiae* (ID 22952997).

O MPF pede a rejeição da manifestação dos postulantes, homologando-se o acordo (ID 23694260).

Manifestação do COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS e ADUF – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES nos IDs 24862462 e 25490077, respectivamente.

Historiados, decide-se a questão posta.

O Ministério Público Federal requer a homologação de termo de composição extrajudicial e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do CPC.

A celebração do acordo recebeu parecer favorável do Procurador Federal que atua junto à UFGD (ID 23694270).

Pelos seus termos, o ora impetrante comprometeu-se a prestar, por 60 meses, após a conclusão do curso de medicina, de forma voluntária e não remunerada de qualquer forma, independentemente de admissão em programa de residência, 20 horas semanais de serviços médicos na rede pública de saúde, preferencialmente em bairros pobres da região da Grande Dourados, aldeia indígena de Dourados e Hospital Universitário da UFGD. Renunciou, também, ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pois bem

Em sua manifestação, a entidade COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” defendeu o não cabimento de composição extrajudicial, por se tratar de matéria de ordem pública.

Para tanto, argumentou que (ID 24862462 - Pág. 3):

A Lei 12.711/2012 garante que as vagas das quais os alunos foram desligados devem ser ocupadas por NEGROS, logo a ocupação destas vagas por pessoas que não são negros viola a legislação, não comportando composição judicial ou extrajudicial, por se tratar de matéria de ordem pública e bem público indisponível.

Ainda, sustenta que a reitora *pro tempore* não possui competência para modificar decisão de desligamento proferida pelo COUNI, instância máxima da UFGD.

No mais, ressalta que a "adoção da autodeclaração como regra para a atribuição de identidade racial não obsta que, a presença de razões suficientes, o Judiciário sinde honestidade e correção dela (da declaração), a fim de resguardar o acesso às vagas reservadas àqueles cujo fenótipo os expõe à discriminação racial". (ID 24862462 - Pág. 11)

Por fim, acrescentou que a autodeclaração não pode ter um valor absoluto, pois, assim sendo, está fazendo letra morta do próprio espírito do sistema de cotas, já que permite que pessoas que não pertencem a grupos estigmatizados possam se beneficiar do modelo sem qualquer risco de terem seu ato questionado.

A ADUF, por sua vez, suscitou a ilegitimidade da reitora *pro tempore* para assinar o presente “acordo”, bem como argumentou acerca da impossibilidade de sua homologação, com base na indisponibilidade do interesse público.

Primeiramente, os postulantes não comprovam cabalmente que reitora não estivesse investida em referido cargo, tampouco que a nomeação *pro tempore* limitasse o exercício de alguma de suas atribuições.

De outro vértice, em que pesem os nobres argumentos colacionados, mormente pelo *Parquet* Federal, não se pode dispor sobre o interesse público primário indisponível e intransigível, consubstanciado na higidez da política pública de cotas, mas apenas sobre os aspectos secundários ou laterais concernentes ao conflito. Isso, pois, não se pode admitir esteja a ação afirmativa, objetivo da norma, subsumida aos ditames da lei 13.140/15.

Entendimento diverso implicaria que a composição entre as partes teria o condão de afastar o objetivo legal, ou seja, a ação afirmativa estampada na lei, que preceitua como único beneficiário legal aquele que fora vítima potencial de discriminação racial.

Noutras palavras: eventuais acordos somente podem abarcar os efeitos do descumprimento da norma como, por exemplo, a indenização que deveria ser vertida ao sistema público, por parte do fraudador, dos recursos nele investidos, e nunca chancelar a ilegalidade.

Desta forma, não obstante todo o esforço hermenêutico das partes interessadas e toda a promessa de recompensa pública pela ilegalidade cometida, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do acordo. E sendo assim, a sua não homologação é medida que se impõe.

Por esta razão, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o termo de composição extrajudicial firmado pelas partes.

Em termos de prosseguimento, considerando o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, já contrarrazoado pela autoridade impetrada, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LOURENCO SOBREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor reitera o requerimento de tutela de urgência para que lhe seja deferido o benefício previdenciário pretendido ou seja determinada a realização de perícia médica, sob a alegação de que o período de suspensão do processo por conta das medidas contra a pandemia pode acarretar dano pela demora ainda maior imposta à marcha processual.

Considerando que o autor pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de problemas psiquiátricos, faz-se necessária a realização de prova pericial, de modo que mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos.

No tocante ao requerimento de realização de perícia médica, tenho por deferi-la.

As medidas de combate ao contágio por Coronavírus têm sido estendidas, sem a certeza de que os trabalhos efetivamente serão retomados ao fim da última prorrogação, e o CNJ recentemente editou a Resolução 317/2020, disciplinando perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais, o que veio ao encontro da Nota Técnica n. 12 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo.

Dessa forma, justifica-se a realização da perícia por meio eletrônico, na forma como disposto na resolução acima referida, inclusive porque já houve manifestação de interesse da parte, o que atende à exigência de consentimento pelo periciando.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de 05 dias, **informe** endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia; **junte** aos autos os documentos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, para subsidiar o laudo pericial médico, que entenda necessários além daqueles já acostados à petição inicial e; **apresente** quesitos e **indique** assistente técnico, caso queira, como endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional indicado.

Informados os dados acima referidos, **designa** a Secretaria perito especialista em psiquiatria para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários médicos, dada a dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Sr. Perito deverá **avaliar** a suficiência dos documentos apresentados e da realização da entrevista para a efetivação da perícia.

Inviável a realização da perícia, deve o profissional técnico indicar as razões de sua inviabilidade nos autos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução 317/2020, hipótese na qual o processo deverá aguardar a possibilidade de realização presencial da perícia.

Sendo essa **viável**, deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1551C8632>.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

O despacho de fl. 177 determinou a intimação do INCRA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil.

O INCRA interps então embargos de declaração (fls. 179/181) nos quais alega ter havido omissão e obscuridade em tal despacho, tendo requerido seja reconhecida a inexistência de alguns documentos nos autos e sua importância para o confronto técnico-contábil para, somente após, determinar-se o início da fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Instado o embargado para de manifestar sobre os embargos de declaração opostos (fl. 182), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver tais vícios a serem corrigidos na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Trata-se de processo cujo trâmite se prolonga para além do aceitável, momento em decorrência dos recursos interpostos. Assim, devemos partes, em respeito aos princípios da boa-fé processual e da razoável duração do processo, colaborar para sua finalização. Ademais, trata-se de obrigação já exaustivamente discutida e fixada, inclusive pelas Cortes superiores.

Além disso, a decisão de fls. 107/108 determinou a adoção da sistemática de execução invertida, decisão mantida às fls. 120/121, a qual inclusive ressaltou a possibilidade de o INCRA realizar carga dos autos de desapropriação nº 0003116.21.2006.403.6002 (autos físicos) para subsidiar a elaboração dos cálculos. A sistemática de execução invertida somente foi revista pela decisão de fls. 158 em razão da manifestação do INCRA de fl. 109 e de fls. 145/146.

Assim, a execução invertida somente não foi efetivada em razão do pedido do INCRA, o qual não pode agora alegar impossibilidade de impugnação aos cálculos apresentados, já em fase de execução, especialmente porque a própria autarquia informou na petição Id 9140465 que iria retirar o processo de conhecimento em carga para cópias, e afirmou na petição Id 9633415 que teve acesso aos autos de conhecimento e os analisou, para fins de elaboração de cálculo.

Caso o INCRA entenda necessário novo acesso aos autos, deverá requerer o seu desarquivamento nos autos respectivos.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EAA7D5B>.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO TEBALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Pela petição ID 30674313, a parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29348717.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Pela petição ID 30965365, a parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29359117.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento ou eventual notícia do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 02/05), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a revisão de sua pensão, sob pena de fixação de multa diária. No mérito, requer a revisão de sua pensão, com o restabelecimento do valor real e atuarial, conforme planilha de cálculos juntada, determinando-se o pagamento das diferenças desde janeiro de 2016.

Juntou procuração e documentos de fls. 07/35.

Instada (fl. 37), a autora requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 38/40).

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial.

Recebo as petições de fls. 35 e 37 como emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora.

Ademais, considerando-se o caráter satisfativo da medida pleiteada, verifica-se que o contraditório prévio da ré é medida que se impõe, com o que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual oportuno, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D1EB3E27>.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Pela petição ID 31454283, a parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29391706.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Embora o Agravo de Instrumento seja desprovido de efeito suspensivo por disposição legal, tendo em vista a natureza da decisão e seus efeitos – remessa do processo à Justiça Estadual –, é prudente aguardar a análise do Tribunal acerca do pedido de efeito suspensivo ao recurso antes de dar seguimento ao processo, a fim de evitar tumulto que mais atrasaria o andamento do feito, em prejuízo às partes.

Assim, determino o sobrestamento do feito até eventual notícia do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso. Caso concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, MARLENE FRANCO FIORAVANTE, MARLENE FRANCO FIORAVANTE, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO DE OLIVEIRA FRANCO, OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSVALDO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL contra a decisão que declinou para a Justiça Estadual a competência para processar e julgar cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Sustenta omissão na decisão embargada sobre a preclusão da matéria relativa à competência, pois este juízo já havia reconhecido sua própria competência para o julgamento do processo; sobre o chamamento ao processo e ao litisconsórcio passivo necessário entre a embargante, a União e o BACEN; e sobre o disposto no art. 516, II, do CPC. Requerer fossem sanadas as dúvidas apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, como se extrai do art. 1022 do CPC.

Na hipótese, não se verificam as omissões alegadas pelo embargante, pois a decisão deve enfrentar somente os argumentos aptos a, em tese, infirmar a sua conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC), e não é o que verifica no caso em análise. Ademais, os termos dos embargos evidenciam o mero propósito de buscar a reapreciação da questão já decidida, pretensão incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Alega preclusão da matéria, pois a questão da competência da Justiça Federal já fora decidida nos autos, mas questões de ordem pública, como a competência absoluta em razão da pessoa não precluem, e podem ser reapreciadas a qualquer momento.

Argumenta que tanto a UNIÃO quanto o BACEN, que integraram a ação de conhecimento, devem compor a lide, pois foram solidariamente condenados. A condenação solidária ao pagamento de quantia não forma litisconsórcio necessário, pois a obrigação é divisível, nem é cabível o chamamento ao processo pelo Banco do Brasil em cumprimento de sentença, pois já possui o título executivo judicial que lhe garante o regresso contra os demais devedores.

Também não se trata de ofensa ao disposto no art. 516, II, do CPC, pois a norma legal não pode ampliar a competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão embargada se alinha ao entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- **Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.**

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*.

- **Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Dessa forma, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento n. 007719-25.2020.4.03.0000.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 02/10), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORAS/A**, através da qual pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário, bem como que não se proceda à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e que seja mantido na posse do imóvel até o julgamento final da ação.

No mérito, requer a procedência da ação, com a quitação do saldo devedor restante do financiamento imobiliário referente ao contrato nº 14444.1033023.2, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente do autor, em 10/05/2019. Requer, ainda, a devolução dos valores já pagos pelo autor ao agente financeiro, corrigidos monetariamente desde 10/05/2019.

Juntou procuração e documentos de fls. 11/25.

Instado (fls. 27/28), o autor requereu a juntada da declaração de imposto de renda, despesas com gastos médicos e comprovante de pagamento de financiamentos (fls. 29/32).

A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 35 e 37).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Recebo as petições de fls. 35 e 37 como emenda à inicial.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora.

Ademais, impõe-se a oitiva das rés, inclusive para exame da competência desta Justiça Federal.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57D1C2B80>.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRESSA CECILIA ALMEIDA BACHEGA CASARI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento (fls. 03/17) ajuizada por **ANDRESSA CECILIA ALMEIDA BACHEGA CASARI** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, por meio da qual pleiteia a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de ser determinado à ré que deposite em juízo os valores referentes ao adicional de insalubridade da autora, no valor de R\$ 690,55 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), até que se decida o mérito da demanda.

No mérito, requer a procedência da ação para tornar sem efeito, relativamente à autora, a aplicação dos dispositivos da IN nº 28/2020 relativamente aos adicionais ocupacionais (art. 5º), especialmente o de insalubridade, mantendo-se intacto o pagamento dessa vantagem à autora que

recebia regularmente, bem como a condenação da ré a pagar em parcelas vencidas e vincendas o adicional de insalubridade, por conta da aplicação da IN nº 28/2020, em valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Juntou procuração e documentos de fls. 18/38.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica a presença de nenhum dos elementos no caso concreto.

Embora a atual situação da autora decorra de medidas ao combate à pandemia causada pelo Coronavírus, encontra-se desempenhando suas atividades em teletrabalho, como afirmou, situação distinta da prevista no art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/20, a qual assegura o reconhecimento de falta justificada quando houver impossibilidade de trabalho por causa de uma das medidas elencadas no *caput* do referido artigo.

Tampouco está presente o perigo de dano, pois a autora permanece recebendo sua remuneração, apesar da suspensão do adicional de insalubridade, e nem há evidências de que a parte ré não terá condições de arcar com os custos de eventual condenação, a ponto de justificar o acautelamento do valor equivalente ao adicional de insalubridade.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Citem-se as rés para, caso queiram, contestarem a ação, no prazo legal, devendo na mesma oportunidade especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a autora para apresentar réplica, na forma do art. 350, do CPC, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento do processo ou julgamento conforme o estado do processo.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D21AD695>.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001309-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Com razão a embargada, é necessário a juntada de cópias das principais peças da execução 0002423-13.2001.403.6002, a fim de corretamente instruir a presente ação de embargos, de modo que, mesmo analisada separadamente dos autos de execução, conserve o condão de provar os fatos alegados pelo embargante. Ainda, entendendo necessária a juntada da CDA ou título judicial da ação executiva, pois a natureza do título (multa, tributo, título executivo judicial) pode repercutir no ponto controvertido dos autos (existência de fraude à execução e/ou reconhecimento de ineficácia da alienação).

Assim, acolho a preliminar aventada pela embargada.

Nesse contexto, o feito ainda não comporta julgamento, razão pela qual determino a baixa em diligência dos autos e a intimação do patrono da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, apresentando cópia das principais peças/decisões dos autos 0002423-13.2001.403.6002 e do do Processo n. 053/1.03.0000710-1, que tramitou na Comarca de Guaporé/RS (tais como petição inicial, CDA, título de execução, citação do executado, decisão que declarou a ineficácia da alienação, decisão que determinou a penhora do bem, entre outros que se mostrem pertinentes para provar os fatos alegados pela embargante), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a embargada para, querendo, complementar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, intime-se a embargante em réplica, também por 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

ID 25751547: anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002293-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - MG94531, SANTO APARECIDO GUTIER - MG78280

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da petição da exequente de ID 31539801, para ciência e providências, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a confirmação nos autos do pagamento do valor devido, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RONILSON DIAS CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação fornecida pelo Médico Perito sobre a ausência do autor à perícia no dia e horário designados para o ato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-59.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PIERINA MARIA DAMICO, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do comunicado de estomo da RPV/Precatório (ID 30939205), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-78.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP, UNIAO COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP, JAIME ANTONIO MIOTTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2020 1729/1820

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência à parte exequente da resposta da Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, inserida no ID 3179289981 e demais IDs inseridos na sequência, bem como do comunicado de estorno da RPV/Precatório (ID 30567574), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001893-91.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELISETE MARIA TOIGO, ELISETE MARIA TOIGO
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a comunicação eletrônica encaminhada pela Caixa Econômica Federal em relação ao ofício de transferência eletrônica encaminhado, solicitando informações, intime-se a parte exequente para esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para promover a inserção das peças necessárias ao presente feito, conforme já determinado nos autos anteriormente, em especial às peças indispensáveis para instruir o respectivo ofício de transferência, sob pena de não cumprimento do ofício pela CEF, e bem assim de sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SEROW JUNIOR - MS6502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há erro material a ser corrigido na decisão de fls. 298/299, a qual relatou todo o processo minuciosamente e, com base nos pedidos anteriores do próprio autor, manteve a necessidade de produção de provas.

De fato, oportunizado às partes produzirem a prova testemunhal em audiência (fls. 90/91), o INSS requereu na contestação (fls. 98/101) o depoimento pessoal do autor, apresentação de testemunhas e juntada posterior de outros documentos, se necessário.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 277), o autor requereu (fls. 280/281) a realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas para averiguação dos labores do autor e como contribuinte individual, caso necessário.

Foi deferida (fl. 295) a produção da prova oral requerida pelo autor e autorizada a Secretaria a designar data de audiência para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo requerente.

Não há que se falar, por tanto, na ocorrência de erro material na decisão de determinou a produção de provas e esclareceu que o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado em outro Juízo deveria ser endereçado ao Juízo que o prolatou, como realmente deve ser.

Verifico, outrossim, que a autarquia ré deixou de se manifestar sobre o pedido do autor de não designação de audiência de instrução e julgamento, apesar de ter sido intimada para tanto, razão pela qual preclusa a questão.

Tendo em vista a posterior manifestação do autor, tanto na inicial quanto nas petições de fl. 106 e fls. 296/297 pela não realização de audiência de instrução e julgamento, e considerando-se que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC, determino a conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se as partes. Caso o INSS insista na produção probatória, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido. Caso nada requiera, registrem-se para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83435F22D>.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEUGISLEYA OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: CLEUNICE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIN FERREIRA MORAES - MS24798,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

3.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 3 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

3.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS".

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS
REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do cadastro da Médica Especialista em Perícias Médicas Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira, CRM/MS 6058, no sistema AJG, promovo sua nomeação para atuar nos presentes autos, devendo exercê-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertida de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Aguarde-se a designação de dia, horário e local da perícia, junto à profissional nomeada, esclarecendo às partes que, por ora, a realização de tais atos está suspensa, conforme previsão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Oportunamente, coma designação supra, intímem-se as partes, devendo o autor comparecer munido de todos os exames que tenha realizado.

Por fim, reitero as demais determinações previstas na decisão ID 13485569.

ID 31046567: Em tempo, retifique-se a autuação, excluindo-se a Fazenda Nacional do polo passivo da demanda.

Intímem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAGALI APARECIDA NUNES SERVANTES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUILMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cadastro da Médica Especialista em Perícias Médicas Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira, CRM/MS 6058, no sistema AJG, promovo sua nomeação para atuar nos presentes autos, devendo exercê-la de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertida de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, reconsidero a fixação dos honorários periciais determinada na r. decisão e passo a fixá-los em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Aguarde-se a designação de dia, horário e local da perícia, junto à profissional nomeada, esclarecendo às partes que, por ora, a realização de tais atos está suspensa, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Oportunamente, com a designação supra, intímem-se as partes, devendo a autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Por fim, reitero as demais determinações previstas na r. decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004161-89.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente à análise do pedido deduzido pela Fazenda Nacional no ID 28741745, considerando o constante no ARE 1235143, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HENRIQUE DA COSTA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
IMPETRADO: PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Proferida decisão (fls. 185/190), foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 192/196), com fundamento em alegada contradição da decisão embargada, em razão de que teria desprezado a impossibilidade de o embargante não poder se eximir da autodeclaração de sua "raça/cor" em razão da impossibilidade do sistema de inscrições.

Instada (fls. 214/215), a impetrada alegou (fls. 216/218) que a justificativa apresentada nos embargos declaratórios, além de não comprovada, não elide a expressa disposição do edital.

É o relatório. Decido.

Face aos documentos juntados pelo impetrante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver contradição a ser corrigida na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Não prospera a alegação de que o sistema da UFGD impõe aos candidatos pretos, pardos e indígenas que concorram pelo sistema de quotas, ou neguem sua raça.

Como informou a apontada autoridade coatora, a página destinada à informação dos dados pessoais não contém campo para informações dessa natureza. Somente na página destinada ao sistema de ingresso, na qual o candidato claramente deveria indicar por quais sistemas de quotas pretendia concorrer, é indagada a raça/cor. Caso não pretendesse disputar vagas pela quota racial, deveria preencher o respectivo campo com a opção "outros". Destaque-se que "outros" aqui, não se refere à outras raças ou cores - situação que seria ofensiva ao direito de personalidade do impetrante -, mas a outro sistema de ingresso.

Dessa forma, o edital não exige a opção de "raça/cor", pois ao indagar sobre "raça/cor", o sistema da UFGD não está coletando dados pessoais do candidato, mas a opção pela forma de concorrência desejada, e a resposta "outros" não ofende seu direito da personalidade porque não se refere à outras raças, mas a outros sistemas de concorrência.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 185/190.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C7ED0F9E>.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001393-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GLEICIR MENDES CARVALHO

Advogados do(a) REU: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

DECISÃO

Tendo em vista o pedido da CEF (fl. 88) de postergação da análise dos embargos de declaração para após a audiência de conciliação a ser designada, bem como seu pedido de designação de nova audiência de conciliação por videoconferência junto à CECON, para nova tentativa de encerramento amigável deste feito, e considerando-se a manifestação da ré (fls. 60/62), na qual também requereu a realização de audiência de conciliação, tendo informado a realização de depósito parcial do valor devido, **de firo** o pedido das partes.

Designa a Secretaria audiência de conciliação, se possível nos termos em que requeridos pela CEF (por videoconferência junto à CECON), oportunidade em que deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida, já computado o valor depositado, e deverão as partes apresentar suas respectivas propostas de acordo.

Realizada a audiência, deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive para fins de julgamento dos embargos opostos.

Observe-se, para cumprimento da presente decisão, o retorno das atividades após a suspensão do trabalho presencial em razão da pandemia de COVID-19.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BCA881D2>.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMAR ANTONIO TRAVAIN, EDMAR ANTONIO TRAVAIN

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência (id. 30677149) e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002850-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NORBERTO NERY HAFNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Feita esta observação, verifico que a parte impetrante manifestou seu desinteresse processual tendo em vista a satisfação da demanda pela via administrativa (id. 30800375).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a manifestação de desinteresse processual pela parte impetrante, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”

Feita esta observação, verifico que a parte impetrante manifestou seu desinteresse processual ante a resolução da problemática apresentada (id. 31158115).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando a manifestação de desinteresse processual pela parte impetrante, não há dúvida de que esta ação perdeu sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003169-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Rio Brillante/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001143-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, solicite-se à Central de Conciliação em Campo Grande/MS o termo da audiência designada para 13/05/2019, às 15h30min.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício à Central de Conciliação em Campo Grande/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002183-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: AZENETE CARVALHO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, solicite-se à Central de Conciliação em Campo Grande/MS o termo da audiência designada para 13/05/2019, às 15h30min.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício à Central de Conciliação em Campo Grande/MS.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AMIDOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DO VALE CARDOSO - PR81745, THAMISA RAYANE DE OLIVEIRA - PR74798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União Federal, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor da anuidade na data do ajuizamento da presente ação, a fim de se apurar a exigibilidade do crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: LEBRINO ANTONIO COSSETIN, ELZIRA MARIA COSSETIN, WILSON TAKESHI SARUWATARI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento provisório de sentença.

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005213-86.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOSE LAERTE CECILIO TETILA, PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO, DAVID LOURENCO, JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES, NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE, LORECI GOTTSCHALK NOLASCO, ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, SUSETE LEAL OTONI, SINOMAR MARTINS CAMARGO, MARIA ESTELA DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogado do(a) REU: MATHEUS VALERIUS BRUNHARO - MS12137
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) REU: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) REU: THIAGO DEBESA DE ABREU - MS20692
Advogados do(a) REU: VALBER DA SILVA MELO - MT8927, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União Federal, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intímem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado a distribuição e o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, com recolhimento das custas pertinentes diretamente naquele Juízo e não nestes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001036-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURO BENEDITO MONDINI, VERA LUCIA BETONI MONDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intinem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002519-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARNILDO LIMBERGER, EVALDO JACI BURIN LAGO, LEOLINO PARIZOTTO OTTONI, WAGNER JOSE CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intinem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001378-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELCIO MASSUO ISHIY, ORNELIO LUIZ SEHNEM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.
Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001590-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JESSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.
Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002514-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intímem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODOLFO MARQUES

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de id. 29592527 formulado pela exequente, considerando que resta pendente de julgamento os embargos de terceiro opostos por ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI (id. 30492857).

No mais, intímem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000728-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VICENTE ZAMBERLAN

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intímem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002520-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO, KAZUTAMI ISHY

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 127.900,68 (cento e vinte e sete mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de RONALDO OLIVEIRA ANTUNES - CPF: 528.581.701-34, com endereço na Rua Alfredo Richard Klein, n.º 925 – Parque Alvorada ou Rua Hayel Bon Fakern.º 386, Dourados – MS.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: ELIETE BELARMINO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001787-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ASSISTENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
ASSISTENTE: VANDER CARBONARI, ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de id. 29470660, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme sentença de f. 101-103.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como **Mandado de Reintegração de Posse** à Caixa Econômica Federal do imóvel delimitado pelo lote n. 47, do Residencial Estrela Itaju, registrado sob o n. 06, matrícula 79656, livro 02, do CRI de Dourados – MS (Rua Arthur Frantz, 1620).

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 2000221-34.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HIGINIA DOS SANTOS, ADNAN ALLI AHMAD, AHMAD & FRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, **indefiro** o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente na petição de id. 30401860, ante a inexistência de fato novo a justificar a repetição do ato e ausência de transcurso de prazo razoável para que tenha ocorrido algum tipo de alteração na situação econômica da parte executada.

Assim, tendo em vista que não foram apresentados bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de id. 29454044, remetendo os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, **indeferido** o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente na petição de id. 30401852, ante a inexistência de fato novo a justificar a repetição do ato e ausência de transcurso de prazo razoável para que tenha ocorrido algum tipo de alteração na situação econômica da parte executada.

Assim, tendo em vista que não foram apresentados bens penhoráveis, cumpre-se o despacho de id. 29456223, remetendo os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Indeferido o pedido de id. 30372501, considerando que já foi realizada a citação do executado LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, conforme f. 48, bem como já foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (f. 131-135), das quais a parte exequente foi intimada a se manifestar.

Intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS2609

DESPACHO

Indeferido o pedido de id. 30576022, considerando que a própria parte pode diligenciar junto aos processos para obter informações acerca de seus andamentos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

1 – Recebo a emenda de id. 30528615. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 53.111,31, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de NEIDE DUARTE DE FARIAS, CPF 88234290134, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 115, Bairro: INDAPOLIS, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79868-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69954C4AD>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALBERTO FOLADOR NETO, MARITANIA FILIPETTO FOLADOR
Advogados do(a) REU: FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899, GILVANE FREITAS PEREIRA - RS79455
Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 31732505: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ULISSES DOUGLAS BATISTA DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-10.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIVINA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com apresentação do laudo, vista as partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em continuidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir justificando-as, ou sendo o caso de requerimento de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000678-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002079-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-80.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDRO EURICO SALGUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471, DAVID DE MOURA SOUZA - MS18663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da sentença em embargos de declaração.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000003-41.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, REGINALDO ALVES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-28.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001731-25.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REU: RAFAEL LOPES BIAZUS, CLAUDETE APARECIDA LOPES
Advogado do(a) REU: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogado do(a) REU: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000558-87.2017.4.03.6003

AUTOR: HELENA CONTARDE BELFORT

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002980-06.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSENILDE HONORIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002842-05.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requereu a nulidade do laudo pericial por ter sido elaborado por fisioterapeuta, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perícia.

A perícia pautou seu laudo nos males mencionados pela autora, aliada a condição física avaliada no dia da perícia, bem assim todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Vê-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABIO BUSSULAN

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que declinou a competência para os Juizados Especiais Federais sob o argumento de que haveria contradição.

É o sucinto relatório.

Da análise dos autos, verifico não haver contrariedade.

1. Dos despachos que tiveram determinação para arquivamento provisório:

Estes processos foram interpostos na Vara Federal quando ainda não existia JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, inaugurado em setembro de 2017. Por tal motivo, mesmo sendo abaixo dos 60 salários mínimos, continuam tramitando na Vara em razão da perpetuação da jurisdição dos processos que tiveram despacho determinando o arquivamento provisório dos processos

2. Dos processos que tiveram determinação para arquivamento definitivo:

Para os processos propostos equivocadamente na Vara, no ambiente do Pje, após a criação do JEF, que tramita no Sistema SISJEF, este Juízo, de início, concedia prazo para a parte propor ação no JEF, para, então, determinar o arquivamento. Todavia, entendeu por bem, em novo posicionamento, já extinguir, por meio de sentença, os processos, o que em nada altera o direito da parte, uma vez que em ambas as hipóteses a parte autora poderá propor sua demanda no Juizado Especial Federal.

De outro norte, não seria o caso para reconsiderar a decisão e determinar que a asoberbada Secretária do Juízo fizesse a inserção da demanda no JEF, notadamente quando se tem em mente que o causídico pretende que seu processo tramite com celeridade.

Diante do exposto, conheço dos embargos para negar-lhe acolhimento.

Publicada eletronicamente. Intime-se.

Escoado o prazo recursal, archive-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002342-70.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

1005

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002826-51.2016.4.03.6003

AUTOR: LOIDE VIEIRA POVOAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001192-83.2017.4.03.6003

AUTOR: HELENA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000378-83.2017.4.03.6003

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RAQUEL CRISTIANE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
 - em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
 - não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
 - intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
 - decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;
- Não efetuado o pagamento, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
- Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
- Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
- Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-la(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
- Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.
- No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001988-16.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001772-21.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO RIBEIRO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi realizada a virtualização destes autos, todavia com erro, visto que inserido apenas até a página 19 da petição inicial, enquanto que em consulta a movimentação processual se verifica a prolação da sentença, sem que a parte autora tenha sido dela intimada.

Deste modo, providencie a Secretaria a intimação da Central de Digitalização ou setor equivalente para que promova a regularização.

Caso haja necessidade da remessa dos autos físicos, determino o sobrestamento destes autos virtuais até o final da suspensão das atividades presenciais por conta da pandemia do COVID-19.

Do mesmo modo, o trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, para voltar o andamento regular, necessário aguardar o julgamento no STF, devendo estes autos virtuais permanecer sobrestado.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000850-43.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMAR MALDONADO FILHO - ME, ADEMAR MALDONADO FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000027-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003525-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000033-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003439-42.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO, ANTONIO RIGHETTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001714-18.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO BABUJA

Advogados do(a) RÉU: MABLON FRAGA - PR59740, LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA - PR58371

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001904-10.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATAS DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO AMARO GOMES, LUIZHENRIQUE MEDEIROS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHA MORAES - MS20177

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROCHA MORAES - MS20177

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002001-10.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NILTON ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LENNON FERNANDES CARDOSO - GO45697

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000980-62.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ELI PEREIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ISIS PATRICIA SUDARIA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Intím-se o(a) exequente para informar se o parcelamento acordado em audiência de conciliação restou quitado pela executada, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TRÊS LAGOAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDA PESSUTI SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para informar se o parcelamento acordado em audiência de conciliação restou quitado pela executada, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000707-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: BIANCA LIGIA VOLPATO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para informar se o parcelamento acordado em audiência de conciliação restou quitado pela executada, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TRÊS LAGOAS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000338-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000178-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE O OFÍCIO REQUISITÓRIO FOI EXPEDIDO

TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000723-42.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000717-35.2014.4.03.6003

AUTOR: ADIMAR CAMILO DE CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000719-05.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002781-52.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLY BELEM DE OLIVEIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000999-73.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO JOSE ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000855-02.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO GIMENES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000563-75.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: LA GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000172-23.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: RUBENS ALVAREZ, MARIA VICENCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000884-47.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: RUBENS ALVAREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0002183-35.2012.4.03.6003

EMBARGANTE: J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, JOSE CARLOS GRANDE, ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000747-75.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA NUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000493-10.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: LUIZ TENORIO DE MELO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

EXECUTADO: LUIZ TENORIO DE MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0000527-33.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: CAMILADA SILVANEVES CONGRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000370-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AFIRLEY LOPES DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Em prosseguimento, passo a examinar a defesa prévia (id 28843193). Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de ilícito de drogas, que apontam para o acusado.

Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e determino a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o **dia 25/05/2020, às 14h00min.**

Considerando o atual cenário de distanciamento social em razão da covid-19, a audiência se fará por meio de videoconferência, em que ingressarão na sala virtual deste juízo o Ministério Público Federal, o advogado de defesa e, cada uma a seu tempo, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal Iuri de Oliveira; Mariana de Almeida Veloso Oliveira; Jorge Augusto Bochnia Moreira; Eduardo Henrique Ferreira; Juliano Oreste Cheroni Andrade e Urbano Francisco de Almeida Junior. Informações adicionais de acesso podem ser requeridas junto à Secretaria.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e requirite-se a apresentação do Delegado de Polícia Federal e Agentes de Polícia Federal na data e hora designada para suas oitivas.

O(a) advogado(a) de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência, podendo até mesmo se valer do sistema de videoconferência na data da própria audiência, se optar por acompanhar o ato presencialmente. **Neste caso, deverá comparecer à sede desta Justiça Federal com máscara de proteção facial.**

Informe que, no intuito de acelerar o trâmite processual e eventualmente resolver a situação prisional do réu, **poderão ser colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

O advogado de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência. Poderá, ainda, apresentar as testemunhas de defesa no mesmo ato, a fim de serem ouvidas.

Comunique-se o Presídio Masculino de Corumbá/MS para que providencie o acesso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal nos moldes expostos acima.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR PORTO FLORES NETO - MG148509, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por UNIDAS S.A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo Renault Sandero, ano 2018/2019, placa QOA 9139, de sua propriedade.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte às fls. 174 do PDF.

Às fls. 188-193 do PDF foi proferida sentença com julgamento de mérito, procedente ao pedido formulado na inicial.

A ré interpôs recurso de apelação às fls. 194-214 do PDF.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 237-249 do PDF.

Às fls. 257-259 do PDF, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A configuração da probabilidade do direito, neste caso, consiste na sentença proferida, que julgou procedente o pedido do autor.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que não compete ao autor.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Considerando a fundamentação supramencionada, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORÁ

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C1EC0E2062>

Ponta Porá, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFELD AMARAL

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000207-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAFAEL SILVA BELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BAEZ - MS9201
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Considerando parecer ministerial de ID31915855, intime-se a defesa de RAFAEL SILVA BELLO para que comprove a propriedade do veículo apreendido para que se possa apreciar o presente pedido de restituição.

Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000442-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DANIEL DE ASSUNCAO LOPES

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, pela suposta prática do crime previsto no art. 304 c/cart. 297 (uso de documento público materialmente falso) do Código Penal.

De acordo com a exordial, no dia 14/04/2020 o custodiado foi abordado no Posto de Fiscalização Capcy ocasião em que fez uso de documento público materialmente falso, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação, perante Policiais Rodoviários Federais.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES pela prática de crime previsto no 304 c/cart. 297 (uso de documento público materialmente falso) do Código Penal.**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes **indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429 para atuar como defensor dativo do réu.
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11h00 (fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de**

- antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
- Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
 - Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
 - Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 27/04/2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO: DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tijuca, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5000442-82.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão. Delegacia instauradora: DPF/PPA/MS. Referência: 2020.0032310-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 15/04/2020.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tijuca, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, **acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que, inclusive, designou audiência para o dia 03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã**, localizada à Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB/MS 20.429, para exercer o “mínus” de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n.1073124, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS;

2) PAULO CÉSAR MARTINS VIEIRA PEIXOTO, Policial Rodoviário Federal, Matrícula n.2151366, lotado e em exercício no Núcleo de Policiamento e Fiscalização – DEL04-MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL E AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE RONDÔNIA, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES**, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tijuca, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tijuca, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Balazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília), ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta do DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, brasileiro, lavador, nascido em 28/11/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Honorino Lopes e Miguelita de Assunção Lopes, CPF nº 027.600.271-71, residente na Rua Eduardo Gomes Bonteiro, n. 144, no Município de Cuiabá/MT, CEP nº 78.104-000 (endereço constante no sistema Infoseg) ou Rua Espigão, n. 68, bairro Tijuca, no Município de Cuiabá/MT (endereço registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 0453/2020 no ID 30994578), telefone (65) 9296-4500, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Balazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **03/06/2020, às 10h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília).**

2A VARA DE PONTA PORÁ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000807-73.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLAUDIO GIOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00232-6, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 19979212, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extra-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada—relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença—. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJE de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARLEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para delinir da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77 do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1963, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELLIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Anambai/MS.

Intime-se o exequente. Tendo em vista que pendente apreciação do pedido quanto ao prosseguimento do feito, encaminhe-se de imediato ao juízo estadual competente para apreciação do pedido, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000507-36.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO CALLEGARI FOCKINK - SC47046

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000261-06.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: KENIA ARCE DONEGA DALEFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SEEMANN - MS12197

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001638-80.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FABIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO KUNZE - RS73297

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o MPF da sentença. Concomitantemente, correrá o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

A parte autora foi intimada e não recorreu da sentença, tendo esta transitado em julgado para ela, assim dispense-a da fase de conferência.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se as demais disposições da sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000414-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO ABE - MS18930

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o MPF da sentença. Concomitantemente, correrá o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

A parte autora foi intimada e não recorreu da sentença, tendo esta transitado em julgado para ela, assim dispense-a da fase de conferência.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico.

Após, cumpra-se as demais disposições da sentença.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001880-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, MARciel THALES TEOFILO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, o MPF deverá atualizar o endereço/lotação das testemunhas arroladas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquite-se o feito físico e venham conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-38.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA CONCEICAO VALENZUELA, MARIA CONCEICAO VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001518-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MURILLO NUNES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

PONTA PORÃ, 12 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIO NEULS, NILA NEULS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DESPACHO

Proceda-se à exclusão dos volumes juntados em duplicidade pelo setor de digitalização, conforme manifestação dos autores.

Após, diante do grande período em que o processo permaneceu suspenso, intimem-se as partes para manifestarem-se novamente, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca das provas que pretendem produzir, inclusive substituindo testemunhas ou atualizando endereços, caso entendam necessário.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Ponta Porã, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ISABELANELI GOMES VIEIRA, ISABELANELI GOMES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIRO, ANA PAULA FIGUEIRO, ANA PAULA FIGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LUIS FIUZA, THALITA MESQUITA FIUZA, GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA, JONATHAN BUTZHI ANDRADE, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA, ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS, ALINE PARETZIS MOUGENOT, EDUARDO DA SILVA ARAUJO, ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros em face do VALTER LUIS FIUZA e outros (9), no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do débito.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000097-38.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXSANDRO DA SILVA TELES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intirem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado, em razão da não inserção de mídia, conforme certidão constante nos autos (ID 25728067).

Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para a defesa apresentar resposta à acusação (fls. 49 e 63v).

Considerando que a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, não faz mais parte do quadro de dativos desta subseção, nomeio, ao réu Alexsandro da Silva Teles, a defensora dativa Dra. Antonia Maria dos Santos Almeida Bressa, OAB/MS 16102.

Intime-se a referida profissional, pelo modo mais célere, acerca da nomeação e para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando as considerações constantes do despacho de ID 24692619 (p- 33-35).

NAVIRAI, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) REU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO

MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Considerando que o acusado WILSON LUIZ DE BRITO livrou-se solto, determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis ao desmembramento, com a consequente exclusão do réu dos presentes autos.

Nos autos desmembrados, oficie-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Rio Brilhante/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, nos quais tramitam cartas precatórias referentes a esse processo (0000504-38.2020.8.12.0020 e 0000355-37.2020.8.12.0054, respectivamente) acerca do desmembramento.

Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente designada, designo nesta oportunidade a audiência de instrução destes autos para o dia **03 de junho de 2020, às 14:00 horas (horário local)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas MARCIANA DE ALMEIDA RUY e MANOEL MOREIRA BONFIM NETO, arroladas pela defesa de Valdenir Pereira dos Santos, presencialmente neste Juízo Federal, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos da decisão ID 24263408, e o interrogatório dos réus, sendo os réus Angelo Guimarães Ballerini e Valdenir Pereira dos Santos, por videoconferência com os estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos, e Cleberson José Dias, para o qual foi deferida a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisitem-se os presos aos estabelecimentos prisionais em que se encontram custodiados, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN a intimação de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu CLEBERSON JOSÉ DIAS.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 189/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/MS

Finalidade 1: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da nova data e horário da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontram custodiados.

a. ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo **ALEMÃO**, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, residente na Rua Assis Chateaubriand, esquina com Avenida Brasil, n. 1245, telefone fixo (67) 3473-1700, atualmente recolhido na *Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS*;

b. VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo **PERNA**, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, atualmente recolhido na *Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS*.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

2. Carta Precatória 190/2020-SC Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, vulgo **LULU**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91, residente na Rua São Paulo, nº 686, bairro Jardim das Grevilhas, Eldorado/MS, com endereço na *Rua São Paulo, nº 686, Jardim das Grevilhas, em Eldorado/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso

3. Ofício 379/2020-SC ao Diretor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró/RN

Finalidade: Requisição dos custodiados **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI**, vulgo **ALEMÃO**, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo **PERNA**, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogados os acusados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

Anexos: Orientações de conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000451-10.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUZA, LUIS DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BUENO PALMA - PR59822, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUZA, LUIS DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BUENO PALMA - PR59822, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUZA, LUIS DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BUENO PALMA - PR59822, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUZA, LUIS DE SOUZA FABRICIO, RICARDO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BUENO PALMA - PR59822, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002369-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA
Advogados do(a) REU: EVERTON SILVEIRA DOS REIS - MS15172, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor do despacho ID 23800581, p. 14, que abaixo segue transcrito: "A resposta à acusação apresentada pelo réu MARCUS DOUGLAS MIRANDA (fls. 177/180), não demonstrou incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Portanto, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória, na ordem indicada no art. 400 do CPP. Assim, intimem-se a vítima, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Naviraí (Juiz Eleitoral, à época da denúncia), Eduardo Lacerda Trevisan, bem como a testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Naviraí, Paulo Roberto Cavassa de Almeida, para que, no uso da prerrogativa processual prevista no art. 221 do Código de Processo penal, indiquem local, dia e hora, previamente ajustados com este Juízo Federal, para serem ouvidos acerca dos fatos narrados na peça acusatória na qualidade de vítima e testemunha, respectivamente. As demais testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado, serão oportunamente inquiridos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF dos documentos juntados às fls. 216/231."

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dorian Cristiane Gerke
Técnica Judiciária – RF 6436

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: K. V. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAUAN VAZ DE OLIVEIRA em face da sentença ID nº 30632819, que concedeu a segurança pleiteada, mas deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo nomeado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que de fato houve a omissão apontada.

Isso porque a sentença proferida nos autos deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo, cujo termo de nomeação encontra-se devidamente juntado aos autos (ID 27661122).

Desse modo, sem maiores delongas, acolho os embargos de declaração para o fim de **arbitrar honorários em favor do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF para mandados de segurança**, permanecendo inalterados os demais termos da sentença anteriormente proferida.

Sem prejuízo, fica o impetrante ciente da juntada aos autos do ofício ID 31092304, do INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000794-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: REGIANE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Assiste razão o INCRA (id. 25771881), à secretaria para que cancele o id. 24585876, tendo em vista que não se refere a estes autos.

Intimem-se a parte requerida e o MPF da sentença, ficando as partes cientes que a fluência do prazo recursal se inicia a partir da publicação deste despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSVALDINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **OSVALDINO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por idade).

Juntou documentos.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 22485969, p. 19/35).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (ID 22485969, p. 40/44, ID 22485736 e ID 22485678, p. 1/7).

Impugnação à contestação juntada no ID 22485678, p. 10/18.

Determinada a baixa dos autos em diligência a fim de que o autor prestasse esclarecimentos (ID 22485678, p. 23), sobrevindo a manifestação ID 22485678, p. 24/36 e ID 22485744, p. 1/5.

A seguir, o INSS também se manifestou, arguindo a litispendência ou coisa julgada (ID 22485744, p. 18/31).

Novamente baixados os autos em diligência, a parte autora foi intimada para informar sobre a ocorrência desses fenômenos, manifestando-se na petição ID 22485744, p. 36/39 e ID 22485898).

Vieram mais uma vez os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que o autor está acometido por **espondilose lombar, lombociatalgia e gonartrose** (CID-10 M479, M544 e M179) e concluiu pela **existência de incapacidade laborativa parcial e permanente** (ID 22485969, p. 19/35).

Afirmou que **há incapacidade definitiva para a ocupação habitual (servente de pedreiro) desde 06/10/2015**.

Ocorre que nestes autos instaurou-se discussão a respeito da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os autos de n. 0000458-13.2010.8.12.0016, nos quais o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, por ter constatado a inexistência de incapacidade laborativa, julgou improcedente pedido para a concessão de auxílio doença – consequentemente, revogando a decisão antecipatória anteriormente proferida, o que resultou na cessação do benefício NB 5412236002, por determinação judicial, em 10/07/2015 (ID 22485678, p. 18).

Cópia da sentença proferida pelo juízo estadual foi juntada aos autos pelo INSS no ID 22485744, p. 24/29 e extrato da tramitação da apelação no E. TRF da 3ª Região foi trazida pelo autor no ID 22485898, p. 3/4.

Pois bem

De plano afasta a litispendência ou coisa julgada, uma vez que as doenças verificadas nas perícias realizadas neste e naquele juízo foram bastante distintas (enquanto nestes autos o diagnóstico foi de doenças de natureza ortopédicas, naqueles foi de diabetes e hipertensão), bem como as ações foram embasadas em requerimentos administrativos diversos e com grande intervalo de tempo entre eles (consta dos autos o comunicado de decisão ID 22485776, p. 15, de 19/08/2015, obviamente posterior ao que motivou o ajuizamento de ação previdenciária perante a Justiça Estadual no ano de 2010).

No mais, tenho que a posterior revogação da tutela antecipatória concedida não pode prejudicar o autor no que tange à sua qualidade de segurado, isso porque, de todo modo, ele percebeu auxílio doença ao longo de aproximadamente cinco anos, durante os quais não pôde exercer atividade laborativa que assegurasse a manutenção dessa qualidade por outro meio.

Desse modo, se considerado esse benefício judicialmente concedido, mantido de 29/04/2010 a 10/07/2015, indubitavelmente que o autor mantinha a qualidade de segurado na DII (06/10/2015) e também já havia cumprido a carência de doze contribuições mensais exigida.

Ademais, ainda que a incapacidade não seja omni-profissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui **51 (cinquenta e um) anos de idade, ensino médio incompleto e tem como atividade habitual a de servente de pedreiro** (informações constantes do laudo pericial ID 22485969, p. 19/35), para a qual está definitivamente incapacitado.

Sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, o pedido deve ser deferido.

Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador; sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

O **termo inicial** do benefício será a data da citação do INSS (28/07/2017, conforme certidão e carimbo ID 22485969, p. 38 e 39)[1].

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.**

Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (**probabilidade de direito**), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (**perigo de dano**), **concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente.**

Diante de todo o exposto, **concedo tutela de urgência** ao requerente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de OSVALDINO CARDOSO**, retroativamente à data de 28/07/2017 (data da citação), e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, **descontando-se os valores recebidos em razão da tutela provisória ora concedida.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º e c/95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, a seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, officie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 3 de abril de 2020.

Tópico síntese:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

OSVALDINO CARDOSO

CPF: 728.340.809-68

DIB: 28/07/2017

DIP: 01/04/2020

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

[...]

6. O termo inicial do benefício, em regra, deverá ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da perícia ou da juntada do laudo, ou ainda da data de início da incapacidade estabelecida pelo perito. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 14/10/2014, data da citação, nos termos da Súmula nº 576/STJ.

[...]

10. Remessa oficial não conhecida. Recursos dos INSS e da parte autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003772-58.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-52.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LOURDES MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito médico nomeado ao id. 23658413, p. 37 (fl. 207 dos autos físicos) não é mais perito deste Juízo, desconstituo do *mínus* o Dr. Itamar Cristian Larsen e nomeio, em substituição, o Dr. Sergio Luiz Boretti dos Santos, médico do trabalho.

Intime-se o perito, Dr. Sergio Luiz Boretti dos Santos, para realização da perícia indireta, com base nos documentos constantes nos autos, conforme já determinado no despacho id. 23658413, p. 37 (fl. 207 dos autos físicos).

Não obstante tratar-se de perícia indireta, designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Ressalto que os quesitos do autor e réu, respectivamente, já foram juntados aos autos ao id. 23658413, p. 39 (fl. 208 dos autos físicos) e id. 23658413, p. 41 (fl. 210/211 dos autos físicos).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIVINO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por DIVINO GONÇALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz possui os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Deferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 19568880).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apresentou tão somente a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o autor teria ajuizado a ação em menos de um mês da entrada do requerimento administrativo, em 18.06.2019 (ID 22942251).

Réplica pela parte autora (ID 23638134).

Passo a fundamentar e decidir.

- FUNDAMENTAÇÃO -

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, ventilada pela ré.

É que, não obstante não tenha o autor apresentado requerimento administrativo em 18.06.2019, o que estava pendente do cumprimento de diligências pelo autor, observo que o autor formulou seu pedido com base em requerimento administrativo anterior, datado de 09.03.2015, conforme ID 19209658 - Pág. 53, o qual teve seu mérito analisado e foi indeferido.

Desse modo, presente o interesse processual.

Passo ao mérito propriamente dito.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NBNº 163.248.656-0, datado de 09.03.2015, o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 05 dias (ID 19209658 - Pág. 53).

A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento de período laborado em condições especiais, de 01.12.1981 a 05.09.1984, de 01.12.1984 a 08.01.1988, de 01.07.1988 a 06.09.1988, de 29.04.1995 a 14.11.1997, de 11.05.1998 a 25.08.1998.

Pois bem,

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, e como advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em observância ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3, Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE ESPECIAL. PPP AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Recusame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no ARÉsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente "ruído", em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, analiso cada período, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos:

i) Período de 01.12.1981 a 05.09.1984 - Departamento de Estradas e Rodagem - DERMAT. A CTPS juntada aos autos indicada que o autor foi contratado para o cargo de "operador", em 01.03.1978 (ID 19209655 - Pág. 15).

A profissão de descarregador de cana não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

Há nos autos PPP referente ao período, que indica a exposição a agentes químicos (graxas, óleos, lubrificantes) de 01.12.1981 a 05.09.1984 (ID 19205603 - Pág. 1/2). Contudo, não há a indicação de profissional responsável pelo monitoramento ambiental no período, o que invalida o documento.

Nada obstante, também constam autos LTCAT que indica a exposição do autor a "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", sendo considerada a exposição à insalubridade em grau médio (ID 19205603 - Pág. 3/5).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu pela especialidade do labor exercido com exposição a óleo diesel e lubrificantes, por mero enquadramento, em período anterior à 27.04.1995. *In verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ÓLEO DIESEL. LUBRIFICANTE. HIDROCARBONETOS.

[...]

4. Considera-se especial o labor exercido com exposição ao agente químico fósforo, presente e, defensivos agrícolas e fertilizantes, enquadrado no item 1.2.6 do Decreto 83.080/79.

5. Admite-se como especial a atividade exercida exposto aos agentes insalubres óleo diesel e lubrificantes, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

[...]

10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0038268-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Dito isto, reconheço a especialidade do período reclamado, de 01.12.1981 a 05.09.1984 como exercido em condições especiais, consoante item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

ii) Período de 01.12.1984 a 08.01.1988 - Agropecuária Cimo Bellodi Ltda. A CTPS juntada aos autos indicada que a parte autora foi contratada para o cargo de "motorista" (ID 19209655 - Pág. 15).

A profissão de motorista consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial, porém é necessário que seja como motorista de ônibus, caminhão ou bondes.

O PPP referente ao período (ID 19205605 - Pág. 1/3), contudo, indica o exercício do cargo de "serviços gerais". Consigna que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, a 84dB, e a produtos químicos, sem especificação.

Nada obstante a contradição entre as profissões indicadas, a análise do período será realizada conforme os fatores de risco a que o autor estaria exposto.

Quanto aos produtos químicos, inviável o reconhecimento da especialidade, dado que não há especificação da natureza deste. Ademais, o PPP indica o uso de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade.

Já no que toca ao fato de risco ruído, não consta dos autos o laudo técnico que indique a exposição. Ressalto que é necessária a apresentação de laudo técnico para seu reconhecimento, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS.

1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.12.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.12.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

[...]

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001184-85.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020, grifo nosso)

Dito isto, inviável o reconhecimento do período.

iii) Período de 01.07.1988 a 06.09.1988 - Antônio Plácio Vendramin e Outros. A CTPS juntada aos autos indicada que o autor foi contratada para o cargo de "tratorista" (ID 19209655 - Pág. 15).

Esta profissão não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

Nada obstante, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a equipara ao exercício da profissão de motorista, esta prevista na legislação mencionada e, conseqüentemente, demanda seu enquadramento profissional no período anterior a 28.04.1995. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. [...] 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. **Considera-se especial o tempo laborado como tratorista, que pode ser equiparado à motorista de caminhão, enquadrado nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/1995.** 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). [...] 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (ApCiv 0009415-65.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019, grifo nosso)

Reconheço a especialidade do período de 01.07.1988 a 06.09.1988.

iv) Período de 29.04.1995 a 14.11.1997 – Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar de Navirai Ltda. A CTPS juntada aos autos indicada que o autor foi contratada para o cargo de “motorista” (ID 19209655 - Pág. 16).

O PPP referente ao período (ID 19209655 - Pág. 35/36) indica a exposição aos fatores de risco poeira mineral – terra e ruído, 87dB.

De fato, poeira mineral é um fator de risco que permite o reconhecimento da especialidade do período. Nada obstante, a terra, por si só, não é considerado como agente insalubre pela legislação de regência.

Lado outro, quanto ao agente ruído, como já dito, não é possível o seu reconhecimento sem a apresentação de LTCAT. No caso em apreço, o documento não foi trazido aos autos.

O período deve ser considerado comum.

v) Período de 21.05.1998 a 25.08.1998 – Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar de Navirai Ltda. A CTPS juntada aos autos indicada que o autor foi contratada para o cargo de “motorista” (ID 19205602 - Pág. 4/6).

O PPP referente ao período (ID 19205602 - Pág. 04/06) indica a exposição aos fatores de risco poeira mineral – terra.

Como já dito, a mera exposição à terra não é previsto pela legislação de regência como fator de risco, razão pela qual considero o período comum.

Dito isto, com base nas anotações da CTPS do autor e nos registros averbados no CNIS, é possível reconhecer o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
MATADOURO ELDORADO EA MATEL	01/12/1975	13/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
PETROESTE LTDA	01/03/1977	30/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS MS	01/03/1978	30/11/1981	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS MS	01/12/1981	05/09/1984	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 13 dias
AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA	01/12/1984	05/01/1988	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 5 dias
ATONIO PLACIDO VERDAMIN	01/07/1988	06/10/1988	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
COOPERNAVI	07/06/1991	05/08/1991	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
LOCATELLI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	12/08/1991	09/05/1994	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 3 dias
COOPERNAVI	07/06/1994	18/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias
COOPERNAVI	11/05/1998	25/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 15 dias
ELIZABETH PATROCINIO DE ALMEIDA NOGUEIRA	01/12/2008	09.03.2015	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 9 dias
CONTRIBUIÇÃO	01/02/1999	28/02/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
CONTRIBUIÇÃO	01/10/2001	30/04/2003	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÃO	01/05/2003	30/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CONTRIBUIÇÃO	01/12/2003	30/11/2008	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 0 dia
COOPERNAVI	19/04/1995	14/11/1997	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 26 dias

Até 09/03/2015	33 anos, 9 meses e 16 dias	379 meses	50 anos
----------------	----------------------------	-----------	---------

Dito isso, verifico que na DER, em 09.03.2015, o período reconhecido como laborado em condições especiais (01.12.1981 a 05.09.1984 e de 01.07.1988 a 06.09.1988) não é suficiente para que, somado aos períodos averbados no CNIS e, portanto, já reconhecidos pelo INSS, a parte autora complete o período de 35 anos de contribuição para fazer jus ao benefício pretendido. Faltaria pouco mais de 01 ano e 02 meses para a concessão do benefício.

Nada obstante, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça determinou que é cabível a Reafirmação da DER, considerando-se os fatos supervenientes ao ajuizamento da ação, para conceder o benefício pretendido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019, grifo nosso)

No caso em tela, o próprio INSS trouxe aos autos extrato CNIS do autor, que indica que este contribuiu de 25.07.2017 a 09.2019, como segurado empregado perante a empresa W.P. Nogueira Transportes (ID22942257 - Pág. 70).

Assim, em outubro de 2018, o autor teria preenchido o período necessário à concessão do benefício.

Em arremate, o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado procedente, sendo reconhecido o período de 01.12.1981 a 05.09.1984 e de 01.07.1988 a 06.09.1988 como laborado em condições comuns, nos termos da fundamentação. Lado outro, o autor faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação da parte ré, haja vista que completou os requisitos necessários à sua concessão após a DER.

-DISPOSITIVO-

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período de trabalho em condições comuns de 01.12.1981 a 05.09.1984 e de 01.07.1988 a 06.09.1988, nos termos da fundamentação, bem como implantar em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.08.2019, data da citação da ré.

Em razão da mínima sucumbência da autora, consoante artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula 111-STJ), observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas ex lege.

Havendo recurso de apelação, dê-se vistas a parte adversa para contrarrazões, pelo prazo legal e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Tópico Síntese

Autor: Divino Gonçalves Nogueira

CPF: 173.765.641-87

DIB: 26.08.2019

DIP: 01.04.2020

DCB: XX.XX.XXXX

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001598-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERLEI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **ERLEI GONÇALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Concedido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação da autarquia ré (ID 23664669 - Pág. 33/34).

Citado, o INSS apresentou contestação em que, em síntese, defendeu não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 23664669 - Pág. 39 a 23664442 - Pág. 7).

A parte autora apresentou réplica, na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 23664442 - Pág. 17/18).

Proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (ID 23664442 - Pág. 20).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n.º 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos, laborados em condições especiais, ou seja, os períodos de 04/10/1984 a 13/01/1988, 17/04/1988 a 01/02/1995, 01/08/1995 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 19/11/2015, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

I - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) de 04/10/1984 a 13/01/1988, na função de ajudante de pedreiro, para a empresa “Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 23664620 – pág. 24); LTCAT (ID 23664703 - Pág. 22/25); e PPP (ID 23664703 - Pág. 39/40).

De início, a profissão exercida não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

O PPP e a LTCAT juntado aos autos indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos “ruído”, “produtos químicos” (cimento e cal) e “umidade”.

Nada obstante, há a indicação do uso de EPI eficaz para a contenção da insalubridade de todos os agentes nocivos.

No que toca ao agente ruído, em que pese ser indiferente o uso de EPI para a caracterização da insalubridade, o seu reconhecimento depende de laudo técnico de condições ambientais idôneo, como já dito, e, nessa toada, entendendo que o documento juntado aos autos não é satisfatório.

Sabe-se que, em regra, o exercício da profissão de pedreiro não pressupõe a exposição a ruído acima do limite regulamentar.

O LTCAT apresentado limita-se a atribuir o ruído aos equipamentos utilizados na construção civil, sem especificar se a presença do agente é habitual e permanente, e se todos os equipamentos utilizados de fato ultrapassam o limite regulamentar previsto.

Não fosse isso, observo que o PPP apresentado indica que não havia responsável técnico pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento do período nele representado, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

Dito isto, o período deve ser considerado comum.

b) de 17/04/1988 a 01/02/1995, 01/08/1995 a 31/12/2003, 01.07.2004 a 01.10.2006, todos na função de pedreiro, para a empresa “Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda”. Juntou cópia da CTPS (ID 23664620 – pág. 25/26); LTCAT (ID 23664703 - Pág. 22/25); e PPP (ID 23664703 - Pág. 12/17).

A profissão exercida não consta na lista dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial.

Observo que os PPP's referentes a todos os períodos indicam os mesmos agentes nocivos do período anterior, com o uso de EPI eficaz para todos, bem como que o LTCAT também é o mesmo do período anterior, insuficiente para caracterizar a exposição ao agente ruído acima dos limites regulamentares.

Desse modo, a fundamentação anteriormente exarada é utilizada para os presentes períodos para afastar a caracterização de sua especialidade.

c) de 02/10/2006 a 19/11/2015 na função de encarregado pedreiro, para a empresa "Cusina Naviraí S/A". Juntou cópia da CTPS (ID 23664620 – pág. 26); LTCAT (ID 23664703 - Pág. 26/27); e PPP (ID 23664703 - Pág. 18/19).

O PPP referente ao período indica a exposição ao agente "ruído", a 79,4 dB, e, portanto, dentro dos limites regulamentares. Indica, ainda, exposição ao agente "poeira", de forma genérica, para o qual há o uso de EPI eficaz, o que afasta eventual insalubridade.

O LTCAT referente ao período não traz nenhum elemento divergente do PPP analisado.

Por estas razões, o período deve ser considerado comum.

Ressalto, por fim, que o pagamento de adicional de insalubridade é indiferente para o reconhecimento da especialidade do período, haja vista que não possuem pressupostos e natureza diversas, um se tratando de verba de natureza trabalhista, o outro de instituto previdenciário.

II - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de ID 23664669 - Pág. 25, segundo a qual o autor possuía 31 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição na DER, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ERLEI GONÇALVES**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000721-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FLAVIO DE JESUS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada a justificar o não comparecido à perícia designada, sob pena de preclusão desta prova, a parte autora quedou-se inerte (certidão id. 31143145). Por essa razão, declaro preclusa a produção da prova médica pericial.

Registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE DONISETH BALAN
Advogado do(a) AUTOR: LAUDZ CASTRO MAIA - PR65690
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da emenda id. 31161169 dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000932-65.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA SAMANIEGO SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foi firmado um contrato junto ao Banco Intermedium S/A, a saber, contrato nº 5000000000000989199, no valor de R\$ 712,00, com início em 05/2012, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 23,47, com 23 parcelas descontadas até o ajuizamento da ação.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 24579377, p. 44/61 e ID 24579462, p. 1/8) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Embora intimada, a autora não impugnou a contestação ou especificou provas a produzir; consoante certidão ID 24579462, p. 10.

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 24579462, p. 12/14).

Certificado o decurso do prazo para que o INSS especificasse provas (ID 24579462, p. 18).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção da prova oral e determinada a expedição de carta precatória (p. 19/20).

Na petição ID 24579462, p. 26/27 o MPF desistiu da produção da prova oral.

Determinou-se a intimação das partes para apresentação de razões finais (ID 24579462, p. 55), contudo, não houve qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Em assíndese, o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Intermedium S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão [imaterial] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado, encontra-se acostada nos autos (ID 24579377, p. 11/16), sendo certo que eventual insatisfação da autora sobre o quantum indenizatório (R\$ 5.000,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item 'c' do capítulo "dos pedidos", da petição inicial – ID 24578887, fl. 15) deve ser extinta sem resolução de mérito, por coisa julgada (a certidão de trânsito em julgado do *decisum* no juízo estadual consta do ID 24579377, p. 27), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da cópia da dita sentença.

Diante do exposto:

- a. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e
- b. **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, relativamente ao pedido formulado no item 'c' do tópico "dos pedidos" da petição inicial ("seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-88.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARDOSO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Transitado em julgado o processo (ID 24294405, p. 1), veio aos autos a certidão de óbito do autor, na qual consta que ele era solteiro e não deixou filhos (ID 24294405, p. 5).

Intimado, o INSS não se opôs à extinção do feito (p. 7).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o falecimento da parte autora, sem que tenha havido a habilitação de herdeiros, há que se reconhecer a intransmissibilidade da ação por falta de sucessores, de sorte que **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000920-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SERGIO AYALA GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN LEGUIZAMON - MS20806-B-B
REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO AYALA GODOY em face da sentença ID 23664121, p. 40/41, que julgou improcedente o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira por ele formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

Com efeito, houve erro material na sentença ao fundamentar a pretensão na alínea 'c' do art. 12, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o requerente alega ter nascido em território brasileiro.

Desse modo, onde se lê a referência ao supracitado dispositivo constitucional, leia-se:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seus pais;

Não obstante, a correção desse erro material não induz à modificação do julgado, notadamente porque os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, mas tão somente de aclarar, aperfeiçoar o provimento jurisdicional. A pretensão tendente à modificação do conteúdo do *decisum*, por sua vez, deve ser manejada através da via recursal adequada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

Dito isso, consigno que, por ocasião da prolação da sentença embargada, o juízo analisou e considerou todos os elementos constantes dos autos, porém, considerou-os insuficientes para comprovar cabalmente que o embargante tenha, de fato, nascido no Brasil – sendo exatamente esse o ponto controvertido dos autos, em razão da divergência relativa ao local de nascimento constante da documentação que instruiu o feito.

Aliás, constou expressamente da sentença embargada que o conjunto probatório é frágil e contraditório, e não se presta a demonstrar, com o suficiente grau de certeza, que o requerente, de fato, nasceu no Brasil.

Em suma, seja sob a ótica da alínea 'a' ou 'c' do inciso I do art. 12 da CF/88, o embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios, tão somente para retificar o erro material apontado, mantendo inalterados os demais termos da sentença.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LILIANE RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LILIANE RIBEIRO ROCHA em face da sentença ID 23727468, p. 26/28, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sustenta a embargante que o juízo foi omissivo ao não verificar que, por ocasião de sua impugnação ao laudo pericial, não foi apreciado o pleito de complementação ou realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos (ID 23727468, p. 31/32), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, porém, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pela embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

É que não houve a omissão alegada, na medida em que, ao deixar de determinar a realização de nova prova médico-pericial, ou mesmo a complementação daquela já realizada, denota-se que o juízo já havia reunido elementos suficientes, a partir do laudo juntado aos autos, para formar sua convicção.

A propósito, cito julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO FINAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. Os embargos declaratórios são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (art. 1022/CPC), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. A exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, sobre todos os argumentos apresentados. Tendo o julgado decidido de forma respaldada a controvérsia dos autos, não há como tachá-lo de omissivo, contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está incumbido de responder, um a um, todos as insurgências da parte ao decidir a demanda. Precedentes. [...] Embargos de declaração a que se acolhe em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024252-30.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS EM RODOVIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÕES INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE ERRO QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES. CORREÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

[...]

XI - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para sanar o erro quanto ao valor das astreintes fixadas, conforme a fundamentação.

Por fim, ressalto que este juízo não dispõe de outro perito com especialidade em ortopedia.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VIUTON BENITES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que consta dos autos requerimento de desistência da ação formulado nos autos da carta precatória expedida ao Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que, em caso de reiteração, é desnecessária a intimação do INSS, eis que já aquiesceu com o pedido (ID 24591747, p. 48).

Após, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001794-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE PALMA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **IRENE PALMA DE AMORIM** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a parte autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência da ação, sobre a qual o autor se manifestou.

Diante da ausência da autora e suas testemunhas à audiência de instrução, declarou-se a preclusão da oportunidade para produção de provas na fase instrutória (ID 24303402, p. 44).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, **a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar** – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o **início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada**, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, a autora, nascida em 05/03/1961, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2016, e seu requerimento administrativo é de 09/09/2016. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de **180 meses** anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Dentre os documentos carreados aos autos a título de início de prova material, destaco que apenas os seguintes foram considerados pelo juízo:

- Certidão de nascimento de Márcio Rogério de Amorim, filho da autora, ocorrido em 17/04/1977, com menção à atividade de lavrador do genitor (ID 24303360, p. 15);
- Certidão de nascimento de Adriana de Amorim, filha da autora, ocorrido em 02/04/1978, com menção à atividade de lavrador do genitor (ID 24303360, p. 16);
- Certidão de casamento da autora com Guilherme Florentino, de 26/07/1992, com menção à residência na Fazenda Japecanga (ID 24303360, p. 17);
- Certidão de óbito de Jorge José de Amorim, com quem a autora foi casada, ocorrido em 19/05/1987, qualificado como aposentado, cujo pai tinha a profissão de lavrador (ID 24303360, p. 18);
- Certidão de casamento com Jorge José de Amorim, então lavrador, de 23/06/1976 (ID 24303360, p. 19).

Ressalto que a escritura pública de declaração de união estável (ID 24303360, p. 20) não foi considerada pelo juízo porque se trata de documento lavrado de acordo com as informações prestadas pelos próprios declarantes. Ademais, seus efeitos de prova plena não são oponíveis a terceiros.

Por fim, há que ser especialmente considerado o fato de que, segundo informações trazidas pelo INSS, a autora é beneficiária de **pensão por morte de trabalhador rural** desde 19/05/1987, em decorrência do falecimento de seu então esposo Jorge José de Amorim.

Ocorre que os referidos documentos não são suficientes para comprovar o exercício de labor rural pela autora ao longo de todo o período exigido.

Com efeito, o período objeto de prova compreende o período imediatamente anterior ao ano de 2016. Por outro lado, as provas documentais são bastante antigas, em sua maioria referindo-se a fatos ocorridos na década de 1970, sendo um único (a certidão de casamento com Guilherme Florentino) do ano de 1992 – este, contudo, não faz qualquer menção à atividade rurícola da autora ou seu cônjuge, dele apenas constando a residência em área rural.

O simples fato de que a autora reside em fazenda não é bastante para comprovar que realmente se dedicava às lides campesinas, tampouco o é o fato de que seja beneficiária de pensão por morte instituída por trabalhador rural. Em ambos os casos, é necessário que se comprove o efetivo trabalho rurícola, admitindo-se, para esse fim, que a prova testemunhal, se suficientemente robusta, prolongue a eficácia desses mencionados documentos, tidos como início de prova material.

No entanto, no caso emestilha, a **autora e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução, de modo que foi declarada a preclusão do direito à produção desse meio de prova.**

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora, na medida em que, não obstante a improcedência do pedido, poderá eventualmente ajuizar outra ação caso reúna novas provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido.

É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.

2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir; nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora". (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.

4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Diante do exposto, *secundum eventum litis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000839-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROGERIO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILTO CARLOS FRIGERI e ICF DO BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO, consistente na apreensão de veículo de sua propriedade, qual seja, o cavalo trator Mercedes Benz Axor 2544 S, de cor branca e placas EZU-9546, acoplado ao semirreboque Nju Njsrf 3e, de cor cinza e placas FYR-6887.

Sustentam os impetrantes que esse fato ocorreu no dia 22/05/2019, por volta da 1 hora da manhã, e que quando da abordagem policiais rodoviários federais encontraram grande carga de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional. O motorista Hosano Nunes de Novaes, à época empregado da impetrante, evadiu-se do local.

Aduzem ter sido instaurado processo administrativo-fiscal no qual foi decretado o perdimento dos veículos por decisão proferida em 27/12/2019.

Requereram, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa e a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Segundo a petição inicial, o veículo *sub judice* transportava caixas de papelão e deveria seguir a rota da cidade de Piracicaba/SP a Lucas do Rio Verde/MT.

Compulsando os autos, verifico que consta do documento ID 31379981, p. 3/5 (auto de infração) que o caminhão deixou de seguir a rota estabelecida às 11h12min da manhã do dia 21/05/2019, quando iniciou o trajeto em direção ao sul de Mato Grosso do Sul, sendo apreendido já no município de Mundo Novo – bastante distante da rota que deveria seguir, diga-se –, às 21 horas, de modo que, por se tratar de veículo rastreado, conforme a autoridade administrativa haveria, pelo menos, *culpa in vigilando* da impetrante, tendo em vista que dispôs de mais de dez horas para fazer o bloqueio e não o fez.

De fato, ao analisar a impugnação ao auto de infração (ID 31379982, p. 138/144), a própria impetrante afirma que somente por volta das 22 horas é que houve o acionamento de comandos para efetuar a parada do motor, o que corrobora o argumento da autoridade administrativa, notadamente porque, se o veículo já era rastreado, desde quando deixou a rota preestabelecida a impetrante já poderia adotar as medidas de bloqueio e comunicação às autoridades policiais.

Em prosseguimento, a impetrante sustenta na impugnação que a parada do caminhão somente não ocorreu por falhas técnicas ou intervenção indevida de terceiros (instalação de um *juniper*), que teria retirado a eficácia do sistema de bloqueio. Esse fato, porém, carece de ampla dilação probatória, não havendo que se falar, no particular, em prova pré-constituída.

O fato é que as razões de decidir que levaram a autoridade administrativa a decretar a perda do bem persistem e sua informação depende de robusta prova, logo, **o mandado de segurança não é o meio adequado**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir a do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, auferem-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018)

Ademais, não há provas de que o ajuizamento da ação mandamental tenha ocorrido dentro do prazo decadencial, eis que embora se refira à data de 27/12/2019 como sendo a da decisão final no processo administrativo, não há prova disso nos autos. Logo, são fortes os indícios de que a impetração esteja encampada pela decadência.

Por fim, **indefiro a gratuidade da justiça**, porquanto as questões em discussão demonstram que a impetrante tem capacidade financeira para com elas arcar. Além disso, em se tratando de pessoa jurídica, a hipossuficiência não é presumida.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, denego a segurança pleiteada** por não estar demonstrado direito líquido e certo que ampare o ajuizamento de mandado de segurança.

Condeno os impetrantes, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, por medida de cautela, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intinem-se os impetrantes para que, em 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, certifique-se e remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados para os fins de direito.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001369-43.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS GONCALVES DE SOUSA, EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER - MS19508

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25768643, acompanhado dos comprovantes de pagamento constantes dos documentos ID 25768645 e 25768648, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, contudo, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24523795, acompanhado dos comprovantes de pagamento ID 24526865, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, contudo, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25777852, acompanhado dos comprovantes de pagamento ID 25777854 e 25777856, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, contudo, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE ARRUDA
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25778355, acompanhado do comprovante de pagamento ID 25778357, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, contudo, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-29.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FROIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aparentemente os presentes autos foram distribuídos a este Juízo sem a devida instrução.

Todavia, em consulta ao sistema PJe, encontra-se o feito nº **0000963-51.2016.4.03.6006**, que possui as mesmas partes destes e já está em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que diga se a pretensão demandada nestes é a mesma daqueles (nº 0000963-51.2016.4.03.6006).

Tratando-se de pedido diverso, deverá ser devidamente instruído. Confirmando que se trata do mesmo feito, venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **VALDOMIRO CIRILO DA CONCEIÇÃO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24403994, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SIVALDO DE ALMEIDA VARGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **SIVALDO DE ALMEIDA VARGE** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25777335 e 25777338, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELI FIORENTIN SIMONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **ELI FIORENTIN SIMONETTO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24537218, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25769586, acompanhado dos comprovantes ID 25769598 e 25769600, as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados.

Não houve manifestação da parte exequente quanto aos valores depositados, somente requerendo a emissão de certidão de autenticidade de procuração para fins de levantamento de RPV (ID 26256676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) SUCEDIDO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DESPACHO

À vista do pedido de **cumprimento da sentença**, intime-se a parte executada para que:

1. **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

1.1. Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

- 1.3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
- 1.4. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.
2. Cumprida a intimação, e **NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO TEMPESTIVO**, sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).
- 2.1 De acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC) e mediante requerimento da parte credora, DEFIRO o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado, observando-se o VALOR INDICADO pela parte exequente e o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;
- 2.2. Ocorrendo bloqueio e/ou penhora de bens em valor superior àquele INDICADO pela parte exequente, a eventual indisponibilidade excessiva deverá ser CANCELADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta/avaliação.
- 2.3. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).
3. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANETE ALVES DAMACENA

DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: VALDIREI MANOEL JOAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da pesquisa pelo sistema RenaJud (fl. 36, ID 24718079), bem como da declaração de fl. 21-v, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LOURDES INACIO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA SIQUEIRA RODRIGUES, RONALDO SIQUEIRA RODRIGUES, ROSIANE SIQUEIRA RODRIGUES, JESSICA SIQUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que indique corretamente o identificador (ID) onde foi acostado o comprovante de citação do INSS, tendo em vista que no ID 9203038 (indicado como "Citação do réu - PDF") consta apenas cópia dos quesitos apresentados pelo INSS.

Com a resposta, INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JONATAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresentar o cálculo dos valores devidos, o INSS limitou-se a requerer a digitalização integral dos autos, o que não lhe assiste razão, já que, aparentemente, os documentos que instruíram a petição inicial atendem ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES nº 142.

Não obstante, intime-se a autarquia para especifique quais documentos – daqueles necessários ao cálculo – estão faltando.

Sempre em prejuízo da intimação do INSS, intime-se a parte autora para que, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou requeira nova intimação do INSS para o fazer.

No caso da apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESCOLA DE CURSOS TECNICOS IPED-MS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS CARDOSO - MS24145
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 22387993, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da juntada dos documentos pelo INSS ao id. 22399143, bem como para que emende a inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LAERCIO BUENO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" é uma faculdade do INSS, bem como que o prazo concedido para tal fim já foi superado, intime-se a parte autora para que, desejando, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos ou manifeste-se pela concessão de igual prazo ao INSS.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, mais uma vez, o INSS deixou de responder a intimação para apresentação do memorial de cálculo do valor devido, procedimento denominado de "execução invertida", intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-89.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: NICOLAU PEREIRA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 28597703.

Em que pese o requerente litigue sob os auspícios da gratuidade da justiça, tenho que o ônus no que se refere à elaboração dos cálculos da liquidação provisória da sentença devem ser arcados por ele próprio, caso assim deseje, eis que se trata de mera faculdade que, nos termos do art. 520, I do CPC, *corre por iniciativa e responsabilidade do exequente*.

Entretanto, ao contrário do que diz o requerente, não se trata a exigência do Juízo de apresentação de cálculo complexo, mas tão somente do atendimento ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil – isto é, demonstrativo (planilha) discriminado e atualizado do crédito, contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e a especificação dos eventuais descontos realizados.

Assim sendo, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos memória de cálculo que observe os critérios acima descritos, sob pena de indeferimento da petição inicial do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002899-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073

DESPACHO

O presente feito, distribuído inicialmente à Subseção Judiciária de Campo Grande, pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos nº **0000432-72.2010.403.6006**, que tramitaram nesta Vara Federal. Isto posto, acolho o declínio de competência.

Por conseguinte, intime-se a parte executada quanto à redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que proceda a conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, indique-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos.

Cumprida(s) a(s) providência(s) supra e, à vista do pedido de cumprimento da sentença, intime-se a parte executada para que:

1. **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil

1.1. Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

1.3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

1.4. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

2. Cumprida a intimação, e NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO TEMPESTIVO, sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

2.1 De acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC) e mediante requerimento da parte credora, DEFIRO o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado, observando-se o VALOR INDICADO pela parte exequente e o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

2.2. Ocorrendo bloqueio e/ou penhora de bens em valor superior àquele INDICADO pela parte exequente, a eventual indisponibilidade excessiva deverá ser CANCELADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta/avaliação.

2.3. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal—Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

3. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: APARECIDA SEDANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24402390 as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados, juntando-se, a seguir, os respectivos comprovantes de pagamento (ID 24566129).

Por meio de seu advogado, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a emissão de certidão de autenticidade da procuração para possibilitar o levantamento das RPVs.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24402982 as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados, juntando-se, a seguir, os respectivos comprovantes de pagamento (ID 24530297).

Por meio de seu advogado, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a emissão de certidão de autenticidade da procuração para possibilitar o levantamento das RPVs (ID 24951247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24406058, acompanhado dos comprovantes ID 24406063, as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados.

Não houve manifestação da parte exequente, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24407660, acompanhado dos comprovantes ID 24407667, as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados.

Não houve manifestação da parte exequente, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24410075, acompanhado dos comprovantes ID 24410092, as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados.

Não houve manifestação da parte exequente, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24410871, acompanhado dos comprovantes ID 24411903, as partes foram intimadas do depósito dos valores requisitados.

Não houve manifestação da parte exequente, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-39.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450

D E S P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Ainda, em relação ao atual momento processual, no ID 23731359:

Petição de fls. 220/226: Tendo em vista que este feito se encontra em fase de cumprimento de sentença relativamente a honorários sucumbenciais, nada a prover.

Petição de fls. 228/229: Diligencie a Secretaria para verificar a viabilidade técnica da utilização do sistema SERASAJUD. Sendo acessível, proceda-se a inclusão de restrição, certificando-se nos autos.

Cumprida a determinação supra, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, acolho o pedido da parte exequente (fls. 228/229) e **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO**, com o consequente sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo de um ano, se não houver manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, ordeno, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, a remessa dos autos ao arquivo

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24528304, consta comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24412504, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **ARLINDO SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25777875, consta comprovante de pagamento de RPV. Instado, o exequente se manifestou pela satisfação do crédito (ID nº 26372426).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LEILA GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **LEILA GOMES CARNEIRO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24527436, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada, a exequente manifestou-se pela quitação do débito (ID nº 24791710).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B, QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **HAROLDA VILHALBA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25646246 e 25646249, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada, a exequente manifestou-se pela quitação do débito (ID nº 26656071).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAQUEL LIBERALTO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS 11002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **RAQUEL LIBERALTO PERES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24536369, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT 13230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **MARIA DAS GRAÇAS TAVARES GONÇALVES** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 24532570, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 256.47513 e 256.47516, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente manifestou a satisfação de seu crédito.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **LUCIA ALVES DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 27778304, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **LUCIANA SOARES PEREIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25770148 e 25770752, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE FELINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **JOSE FELINTO DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25769573, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MAURO ALVES DOS ANJOS, VITORIA FERREIRA RECH, MARILUCE SIMPLICIO FERREIRA RECH, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **MAURO ALVES DOS ANJOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 23716945 – PÁG. 11, consta alvará judicial recebido pela procuradora do exequente em 10.05.2019. O exequente, ainda, informou o levantamento do crédito principal (ID 23716945 – pág. 9).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **EDVALDO APARECIDO CAMPOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 27778307, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: K. D. A. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **KAUANY DE ARAUJO PEREIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25778752 e 25778754, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ROSENI MARCIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **ROSENI MARCIRIO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25777885 e 2577886, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IRENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **IRENE RAMOS DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 25776792 e 25776797, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JULIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **JULIA MARTINS DA SILVA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 2566204, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, 2 de abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000730-59.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual e à vista do despacho de fl. 253 dos autos físicos (ID 29774846), INTIME-SE a FUNAI para que esclareça a quem incumbe a representação processual da COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY, bem como se já está regulamentada a forma como deverá se dar a intimação pelo sistema PJe.

Com a manifestação, diligencie a Secretária para a correta identificação e representação das partes no cadastro destes autos, bem como para o cumprimento do despacho de ID 29774846.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-89.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSVALDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, defiro o requerido pelo IBAMA à fl. 309, ID 24582352. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos bens indicados, inclusive com inserção, pelo sistema Renajud, de restrição para TRANSFERÊNCIA.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ITACIR FRANCISCO GROSBELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente **ITACIR FRANCISCO GROSBELLI** e executada **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

Em acórdão proferido nos autos nº 0001210-08.2011.403.6006, a União – Fazenda Nacional foi condenada a proceder a liberação de veículo de propriedade do autor, ou, diante da impossibilidade, realizar o pagamento equivalente do bem, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (ID 20354684 - Pág. 4).

O exequente apresentou planilha de cálculo cujo valor principal apontado é no montante de R\$ 67.188,99, bem como os honorários sucumbenciais atingem o valor de R\$ 6.718,89 (ID nº 15438196 e 15438200).

Instada, a União - Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 28887184). Declarou que o veículo apreendido já sofreu destinação. Sustenta haver excesso de execução, uma vez que o cálculo deveria ser realizado de acordo com o valor do veículo na data da apreensão, acrescido da taxa Selic, o que corresponderia a um valor de R\$ 48.302,50 a título de principal. Já os honorários advocatícios deveriam ser atualizados de acordo com o manual de cálculos da justiça federal, atingindo o valor de R\$ 4.689,53. Por fim, requereu o pagamento dos valores com recursos do FUNDAE, conforme artigo 30 do Decreto-Lei 1.455/76.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, é incontroversa a impossibilidade de restituição do veículo apreendido, razão pela qual o presente cumprimento de sentença versará sobre a obrigação de pagar valor equivalente ao bem.

No presente caso, o crédito perseguido possui natureza administrativa e não tributária, dado que se trata do ressarcimento de danos decorrentes de ato administrativo reputado ilegal.

Desse modo, a correção monetária deverá ser realizada pelo índice IPCA-E, e os juros de mora serão correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.492.221/PR.

Ademais, não tendo a corte superior diferenciado os critérios de atualização dos créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, entendo que sua correção monetária deverá se dar da mesma forma que o crédito principal, em vista da máxima que “o acessório segue a sorte do principal”.

Há divergência, contudo, quanto à base de cálculo. O autor indica o valor de R\$ 30.444,33, posicionado em 28.09.2011, conforme valor dado a causa e, na petição inicial, justificado como o valor de mercado do bem, de acordo com a tabela FIPE.

Lado outro, a União – Fazenda Nacional, atribuiu ao bem o valor de R\$ 25.000,00, posicionado em 21.08.2009, data da apreensão do veículo.

Com efeito, entendo que a tabela FIPE traduz com maior fidelidade o valor do bem apreendido do que a avaliação realizada no momento da apreensão do veículo.

Não obstante, o exequente não juntou aos autos comprovante de que este valor se refere ao valor do bem quando do ajuizamento da demanda, visto que os documentos anexos à petição inicial não foram juntados aos autos.

Assim, entendo que os cálculos apresentados pelo exequente, a princípio, preenchem os pressupostos acima, porém sua homologação ficará condicionada a apresentação do documento que confirme o valor do bem à época do ajuizamento da demanda.

Finalmente, incabível o pagamento dos valores em discussão com verbas do FUNDAF.

O artigo 30 do Decreto-Lei 1.455/76, com redação dada pelo Lei 12.350/2010, determina que “Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação”.

Ocorre que referido diploma legal refere-se às mercadorias irregularmente importadas as quais tenha sido aplicada a pena de perdimento.

No caso em apreço, o perdimento foi aplicado ao veículo que transportava as mercadorias, não se tratando de bem importado, razão pela qual o citado dispositivo não é aplicável.

Ressalto que a regra é de que os pagamentos de condenações judiciais, pela Fazenda Pública, se dê pelo regime de precatórios, conforme o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PRECATÓRIA conversão da obrigação em perdas e danos não é objeto do presente agravo de instrumento, visto que a União Federal não se insurge contra a referida conversão, mas apenas e tão somente quanto ao procedimento a ser adotado para o pagamento dos valores. A União Federal defende que o artigo 30, do Decreto nº 1.455/1976 estabelece procedimento próprio na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que foram destinadas. Ressalte-se que o artigo 30, do Decreto nº 1.455/1976 não só declara que a referida indenização será paga com recursos da Fundaf, como também estabelece um novo procedimento para feitura do cálculo da indenização. A aplicação do disposto no referido artigo não pode ser acolhida, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a União Federal, por ocasião da apresentação de sua impugnação, deveria ter trazido ao conhecimento do magistrado singular, ainda, que, de maneira subsidiária tal alegação, o que não ocorreu. A determinação quanto ao pagamento por precatório, tem como fundamento o artigo 100, da Constituição Federal, o qual declara que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, serão realizados em ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ausente a relevância na fundamentação da agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006568-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019, grifo nosso)

Dito, isto, INDEFIRO o pedido formulado pela União – Fazenda Pública, para pagamento com recursos do FUNDAF.

Empresseguimento, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o valor do bem apreendido, tomado por base de cálculo do valor exequente.

Coma juntada, vistas à União – Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000025-90.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a penhora de bem da parte executada, conforme se vê às fls. 33/36 (ID 23800952).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias”

NAVIRAÍ, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000200-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

DESPACHO

ID 31825860. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **04 de junho de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente neste Juízo Federal, e WILSON BARBOSA FELIZOLA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência como Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisite-se a testemunha OG MARTINEZ MARÇAL ao superior hierárquico.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a requisição ao superior hierárquico da testemunha WILSON BARBOSA FELIZOLA.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a oitiva por videoconferência favorece o distanciamento social, evitando o alastramento do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais, diminuindo o risco à saúde do próprio custodiado.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

No que tange ao requerimento da defesa para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da declaração de pobreza, devendo tal prazo permanecer suspenso enquanto durarem restrições impostas em virtude da pandemia da Covid-19.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 185/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, vulgo "XARÁ", brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido em 25/01/1997, natural de Amambai/MS, filho de Adriano Miguel dos Santos e Silvana Rodrigues da Silva, RG 2156699 SEJUSP/MS, CPF 065.789.391-99, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 398/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, vulgo "XARÁ", brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido em 25/01/1997, natural de Amambai/MS, filho de Adriano Miguel dos Santos e Silvana Rodrigues da Silva, RG 2156699 SEJUSP/MS, CPF 065.789.391-99, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Ofício 399/2020-SC à **Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha de acusação **OG MARTINEZ MARÇAL**, policial rodoviário federal, matrícula 1969635, lotado e em exercício **nessa Delegacia**, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

4. Carta Precatória 201/2020-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha de acusação **WILSON BARBOSA FELIZOLA**, policial militar, matrícula 132293021, atualmente lotado e em exercício na Polícia Militar de Caarapó/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Observação: A audiência foi pregradada para o horário acima com o servidor Moisés Duarte.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias – RÉU PRESO

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

DESPACHO

ID 31971118. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **04 de junho de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns MATEUS DA ROCHA MEIRELLES e JOÃO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Intimem-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Intimem-se pessoalmente o defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, servindo o presente como **mandado**.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a oitiva por videoconferência favorece o distanciamento social, evitando o alastramento do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais, diminuindo o risco à saúde do próprio custodiado.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 186/2020-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 22/06/1992, filho de Sirso Aparecido Rodrigues da Silva e Marlene Nogueira Aguiar, RG 2085914/TEM/PR, CPF 077.725.179-55, atualmente recolhido no **Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 400/2020-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 22/06/1992, filho de Sirso Aparecido Rodrigues da Silva e Marlene Nogueira Aguiar, RG 2085914/TEM/PR, CPF 077.725.179-55, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**.

3. Ofício 401/2020-SC à **Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas comuns **MATEUS DA ROCHA MEIRELLES**, policial rodoviário federal, matrícula 3157940, e **JOÃO HENRIQUE BATISTA DA SILVA**, policial rodoviário federal, matrícula 3157883, lotados e em exercício **nessa Delegacia**, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-46.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000727-72.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-49.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-75.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

Defiro a suspensão requerida pela PFN (ID 24137075), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)